



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 55/2015 – São Paulo, segunda-feira, 23 de março de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4932

CARTA PRECATORIA

0000568-81.2015.403.6107 - 1 VARA FEDERAL DE BOTUCATU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILVAN JOSE DO NASCIMENTO(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI E SP106531 - OSMAR ANDRADE DE CARVALHO) X JOAO DIAS SARMENTO X LEANDRO JOSE DE SOUZA X JUIZO DA 1 VARA

Designo o dia 21 de maio de 2015, às 14h, neste Juízo, para a realização da audiência de inquirição da testemunha Leandro José de Souza, arrolada pela defesa do acusado Gilvan José do Nascimento. Expeça-se o necessário, observando-se, inclusive, a necessidade de intimação do referido acusado (endereços indicados à fl. 14) para que compareça ao ato em comento. Anote-se na pauta de audiências, e comunique-se o Juízo deprecante da presente designação. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010014-55.2008.403.6107 (2008.61.07.010014-7) - JUSTICA PUBLICA X JAVERT REIS(SP088758 - EDSON VALARINI) X ROONEY PRATES AMARAES X JOSE APARECIDO PEREIRA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X MARCOS VITOR DONADONI(SP189296 - LUIZ FERNANDO DE SOUZA RAMOS)

Fls. 557 e 558: tendo em vista que datam de maio de 2014 as últimas notícias prestadas pela Central de Penas e Medidas Alternativas de Birigui-SP em relação aos acusados Javert Reis e Marcos Vítor Donadoni, oficie-se à referida entidade (endereço indicado à fl. 544), solicitando seja este Juízo informado, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da regularidade (ou não) do cumprimento, por parte de tais acusados, do benefício da suspensão condicional do processo que aceitaram junto à carta precatória distribuída na 1.ª Vara Criminal daquele município sob o n.º 0012731-74.2012.8.26.0077 (controle 1745/2012). Sem prejuízo, diante do processado às fls. 566/576, 579, 580/581 e 583, determino seja expedida uma nova carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Itaquiraí-MS (com cópias de fls. 09/10, 386/387, 497/498, 542/544 e deste despacho), solicitando ao e. Juízo destinatário que proceda à intimação do acusado José Aparecido Pereira para que lá compareça, acompanhado de seu defensor (salvo motivo justificado), e se manifeste em audiência a ser designada, se aceita a proposta de

suspensão condicional do processo formulada em seu favor, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições elencadas nos itens a a d do despacho de fls. 543/544. Aceita a proposta, este Juízo deverá ser comunicado de tal ocorrência, com a remessa de cópia do termo de audiência, permanecendo a carta precatória naquele Juízo para fiscalização e cumprimento das condições estabelecidas. Acaso a proposta venha a ser rejeitada, o acusado José Aparecido Pereira deverá, no ato, ser interrogado pelo Juízo deprecado. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0000918-06.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO JOSE CAMILO DO NASCIMENTO(SP299671 - LUCIANA SIMMONDS DE ALMEIDA) X JOSE APARECIDO ALVES DE LIMA X JOSE CARLOS ALVES FERREIRA(SP287331 - ANDRÉ TIAGO DONÁ) X VALDEMAR DAMIAO BRITO(SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ E SP137359 - MARCO AURELIO ALVES E SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA E SP219536 - FERNANDA CARLA MAZIERO E SP263824 - CAROLINE BARCELLOS VARIK E SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA E SP087169 - IVANI MOURA E SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA E SP190650 - FÁBIO EDUARDO DE ARRUDA MOLINA E SP021581 - JOSE MOLINA NETO)

Nos termos do art. 214, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil (por aplicação subsidiária), considero citado o acusado José Carlos Alves Ferreira na data em que, espontaneamente, compareceu ao processo (19/01/2015 - fls. 1137/1142), e, assim, demonstrou ter ciência inequívoca da ação proposta em seu desfavor. Fls. 1114/1132 e 1137/1142 (defesas apresentadas pelos acusados Francisco José Camilo do Nascimento e José Carlos Alves Ferreira): aguarde-se, por ora. Fl. 1112: cadastre-se junto à rotina processual apropriada o nome do novo defensor constituído pelo acusado José Carlos Alves Ferreira. Fls. 1110/1111 e 1113: concedo os beneplácitos da assistência judiciária gratuita ao acusado José Carlos Alves Ferreira, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Fl. 1133: cadastre-se junto à rotina processual apropriada o nome da Dra. Luciana Simmonds de Almeida, OAB/SP 299.671 (nova defensora constituída pelo acusado Francisco José Camilo do Nascimento), devendo a referida causídica ser intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos o original do instrumento procuratório. Sem prejuízo, cuide a Secretaria de: 1) reiterar à Vara de Execuções Criminais da Comarca de Birigui-SP o cumprimento ao solicitado no ofício n.º 511/2014 (cópia à fl. 1069); 2) reiterar à Delegacia de Investigações Gerais (DIG) desta cidade o cumprimento ao solicitado no ofício n.º 647/2014 (cópia à fl. 1102), e 3) requisitar ao SEDI, com urgência (e por e-mail, em conformidade com o Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região), que proceda à autuação destes autos como Ação Penal, haja vista a decisão de recebimento da denúncia proferida às fls. 1064/1065. Realizadas tais providências, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação quanto ao acusado Valdemar Damiano Brito (não encontrado, conforme certidão de fl. 1109). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL .
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002189-07.2001.403.6107 (2001.61.07.002189-7) - ELIAS RODRIGUES(SP133196 - MAURO LEANDRO E SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 159/160), e o valor integralmente pago, conforme se verifica pelas RPVs de fls. 162/163. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o exequente deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 164, verso), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.

0004543-34.2003.403.6107 (2003.61.07.004543-6) - GILBERTO BATISTA MARTINS X ANDREA BATISTA MARTINS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foi expedido o competente precatório e, posteriormente, comprovou-se a ocorrência de pagamento nos autos, conforme comprova o documento de fl. 261. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.

0000639-69.2004.403.6107 (2004.61.07.000639-3) - LAURINDO ALVES - ESPOLIO X ANDRE LUIS ALVES - INCAPAZ X ANA BEATRIZ ALVES - INCAPAZ X LIDIANE MARIA DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado (fl. 147).O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 151/162), cujos termos foram expressamente aceitos pelo autor conforme petição de fls. 165/166.Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 169/170), os quais foram pagos à fl. 193. A parte autora requereu a habilitação dos herdeiros (fls. 174/175), em razão do falecimento do Sr. Laurindo Alves (fl. 181).O INSS não se opôs ao pedido (fl. 199), razão pela qual este Juízo determinou a expedição de alvará de levantamento do crédito (fl. 202).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0006138-34.2004.403.6107 (2004.61.07.006138-0) - SHIRLEY RODRIGUES MARQUES X JOSE MARQUES(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 261/262), e os valores integralmente pagos, conforme se verifica pelas RPVs de fls. 266/267.Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o autor deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 268-v), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0003185-63.2005.403.6107 (2005.61.07.003185-9) - ALAIDE MARIA RODRIGUES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 210/211), e os valores integralmente pagos, conforme se verifica pelos extratos de pagamento de fls. 213/214. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o exequente deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 215, verso), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.

0009231-29.2009.403.6107 (2009.61.07.009231-3) - MARIA DO CARMO RICCI GRIGOLETO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 206/207), e o valor integralmente pago, conforme se verifica pelas RPVs de fls. 209/210. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o exequente deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 211, verso), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e

formalidades legais.P.R.I.C.

0002424-56.2010.403.6107 - BELINA GOMES DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 130/131), e os valores integralmente pagos, conforme se verifica pelas RPVs de fls. 133/134.Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o autor deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 135-v), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0001587-64.2011.403.6107 - HELENA MARIA DE SOUSA - INCAPAZ X RITA MARIA DE SOUZA MENEGUIM(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 200/201), e os valores integralmente pagos, conforme se verifica pelas RPVs de fls. 203/204.Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o autor deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 205-v), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0001658-66.2011.403.6107 - MARIA INES SABINO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 108/109), e os valores integralmente pagos, conforme se verifica pelas RPVs de fls. 111 e 113.Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o autor deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 114-v), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0001910-69.2011.403.6107 - APARECIDA DONISETI FABRAO(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 213/214), e os valores integralmente pagos, conforme se verifica pelas RPVs de fls. 216/217.Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o autor deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 223), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0002036-22.2011.403.6107 - DAIANA GISELE SOBRINHO(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foi expedido ofício requisitório (fl. 143), e o valor integralmente pago, conforme se verifica pela RPV de fl. 145. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o exequente deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 146, verso), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.

0002037-07.2011.403.6107 - ANALIA NADJA DOS SANTOS SILVA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 117/118), e os valores integralmente pagos, conforme se verifica pelas RPVs de fls. 120/121.Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o autor deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 122-v), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0002283-03.2011.403.6107 - EXPEDITO BALBINO DA SILVA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES E SP302276 - MAURO LEONARDO FORATO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 194/195), e os valores integralmente pagos, conforme se verifica pelas RPVs de fls. 197/198.Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o autor deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 199-v), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0002739-50.2011.403.6107 - SILVANA THOMAZ DO NASCIMENTO(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 129/130), e os valores integralmente pagos, conforme se verifica pelas RPVs de fls. 132/133.Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o autor deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 134-v), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0002753-34.2011.403.6107 - IRACILDA RODRIGUES MAXIMO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 144/145), com retificação à fl. 151, e os valores integralmente pagos, conforme se verifica pelas RPVs de fls. 153/154.Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o autor deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 155-v), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0000275-19.2012.403.6107 - AMERICA DE OLIVEIRA LOPES SOUSA(SP249507 - CARINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 191/192), e os valores integralmente pagos, conforme se verifica pelas RPVs de fls. 194/195.Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o autor deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 196-v), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0000767-11.2012.403.6107 - CRISTIANO MAIA ZELOCHE NASCIMENTO(SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foi expedido ofício requisitório (fl. 176), e o valor

integralmente pago, conforme se verifica pela RPV de fl. 178. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o autor deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 179-v), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0001908-65.2012.403.6107 - MILTON COSTA FARIAS - INCAPAZ X NIVALDINA ROSA DOS SANTOS FEITOZA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 121/122), e o valor integralmente pago, conforme se verifica pelas RPVs de fls. 124/125. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o exequente deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 126, verso), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.

0003783-70.2012.403.6107 - DOUGLAS HENRIQUE FELIX (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DOUGLAS HENRIQUE FELIX, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a revisão da RMI de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 570.608.555-9), nos termos do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/16). À fl. 18 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada a suspensão do feito para que a parte autora comprovasse o requerimento administrativo da revisão. Pedido de reconsideração da decisão que suspendeu o feito (fls. 19/20). Concedido prazo de 30 (trinta) dias para formular o requerimento de revisão na seara administrativa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 21), a parte apresentou manifestação nos autos demonstrando que já havia efetuado o requerimento administrativo, requerendo o prosseguimento do feito (fl. 23/24). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, munida de documentos, alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 51/59). Réplica à contestação (fls. 62/67). É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Acato a preliminar de falta de interesse de agir, no que tange à revisão do benefício de auxílio-doença NB 570.608.555-9, com base no artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91, tendo em vista a prévia revisão em via administrativa (fl. 59). Vale dizer que no tocante à aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a questão não comporta grandes delongas eis que, em que pese a parte autora tenha optado por ingressar com a presente demanda, é certo que o INSS revisou administrativamente o benefício, conforme se observa à fl. 59. Verifica-se, destarte, que a concessão administrativa do benefício satisfaz a pretensão deduzida na inicial, ocorrendo a carência do direito de ação pela ausência de interesse. O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de utilidade do provimento jurisdicional. No presente caso, considerando que já houve a revisão administrativa nos moldes do inciso II, do artigo 29, da Lei 8.213/91, bem como que a demandante receberá os valores atrasados corrigidos monetariamente e acrescido de juros moratórios, manifesta é a falta de interesse de agir ante a ausência da necessidade da tutela jurisdicional invocada. Nessa conformidade, tendo em vista a verificação da falta de interesse de agir da parte autora, a medida que se impõe é a extinção do processo por ausência de condição da ação. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0004008-90.2012.403.6107 - JAQUELINE DE SOUZA (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por JAQUELINE DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a requerente objetiva que a autarquia previdenciária seja compelida a rever a RMI de seu benefício de auxílio-doença (NB 570.417.539-9), nos termos do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Aduz a autora, em síntese, que seu benefício de auxílio-doença de nº 570.417.539-9, o qual teve início em 16/03/2007, teve sua RMI calculada a menor pela autarquia. Pleiteia, então, a revisão na forma do artigo 29, II da Lei nº 8.213/91 de forma a recalculá-la o salário-de-benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/20). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 22. Manifestou-se a parte autora às fls. 23/24 e 28/53. Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 56/65), na qual suscitou, em forma de preliminar, a prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir, pois, conforme alegou, já fora realizada revisão administrativa em janeiro de 2013. Juntou documentos (fls. 66/72). Réplica (fls. 75/79). É o relatório do necessário. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Suscitou o INSS a falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que a revisão já teria sido concedida administrativamente. Para tanto, juntou à fl. 69 documento PLENUS, no qual consta que o benefício em questão já fora revisado. E, de fato, aos 25 de janeiro de 2013, por meio da transação homologada na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, fora reconhecido o direito da parte autora e de demais beneficiários da Previdência Social à revisão de seus benefícios. Trata-se, portanto, de falta de interesse de agir superveniente, pois a ação fora proposta anteriormente à mencionada transação. Todavia, por meio do cálculo realizado (fl. 71), restou apurado que não há nenhuma diferença que a autora possa receber, uma vez que esta apenas teria direito ao recebimento dos atrasados com relação ao período de 04/04/2007 a 15/04/2007, ínterim este não abrangido pela prescrição quinquenal, pois considerando a data de cessação do benefício (15/04/2007), conclui-se que a maioria das eventuais parcelas oriundas da revisão encontra-se prescrita, já que o requerimento administrativo fora proposto apenas em 04/04/2012, conforme protocolo de fl. 17. Diante do exposto, (i) JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de pagamento das diferenças resultantes da revisão da RMI do benefício de auxílio-doença, tendo em vista a prescrição quinquenal. (ii) JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista a falta de interesse de agir superveniente. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004109-30.2012.403.6107 - LEONILDE CALCANHO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LEONILDE CALCANHO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 538.450.193-2), nos termos do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/14). À fl. 16 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada a suspensão do feito para que a parte autora comprovasse o requerimento administrativo da revisão. Pedido de reconsideração da decisão que suspendeu o feito (fls. 17/18). Concedido prazo de 30 (trinta) dias para formular o requerimento de revisão na seara administrativa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 19), a parte comprovou o requerimento administrativo requerendo o prosseguimento do feito (fl. 22/25). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, munida de documentos, requerendo a improcedência do feito (fls. 28/49). O Ministério Público Federal, pelo parecer de fl. 51, manifestou-se pela prescindibilidade da sua intervenção. Convertido o julgamento em diligência para oportunizar a apresentação de réplica pela parte autora (fl. 53). Réplica à contestação (fls. 55/59). É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No caso em apreço, a parte autora é titular de auxílio-doença nº 538.450.193-2. Sustenta que a RMI do benefício teria sido apurada com equívoco, eis que não teria sido observada a regra descrita no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Sem preliminares, passo a analisar o pedido da parte autora. No caso em tela, pela análise aos documentos apresentados pelo INSS constando os salários de contribuição que foram utilizados para o cálculo do benefício da parte autora (fls. 42/49), observa-se que foram desconsiderados os menores salários de contribuição para apurar a RMI de aludido benefício. Portanto, não há o que reparar na conduta da Autarquia previdenciária, que agiu em conformidade com as disposições do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido acerca da revisão do benefício nos termos do art. 29, inciso II, da Lei 8213/91, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 16. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões)

de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

000094-81.2013.403.6107 - DEISE DE FATIMA SIMOES LOBO LEITE(SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Foi expedido ofício requisitório (fl. 175), e o valor integralmente pago, conforme se verifica pela RPV de fl. 177. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto ao valor depositado, o autor deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 178-v), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0001541-07.2013.403.6107 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA SANTOS(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 111/112), e os valores integralmente pagos, conforme se verifica pelas RPVs de fls. 114/115. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o autor deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 116-v), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0002414-07.2013.403.6107 - EDSON VIEIRA DA COSTA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EDSON VIEIRA DA COSTA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/111.102.729-0), com efeito desde a data do pedido administrativo. Alega o autor que em seu benefício (DIB 30/09/1998) foi aplicado fator previdenciário que levou em conta a expectativa de vida referente a média pertencente ao homem e a mulher, o que é indevido, já que a expectativa de vida entre homens e mulheres se diferenciam. Aduz que o cálculo do fator previdenciário considerando essa média, ocasionou prejuízo na apuração do valor da RMI de seu benefício previdenciário. Vieram aos autos os documentos trazidos pelo autor (fls. 12/17). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 19). Citado, o INSS apresentou contestação, munida de documentos, arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido (fls. 22/41). Réplica (fls. 44/46). É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Conforme consta, o benefício cuja renda inicial se pretende rever por meio desta ação foi concedido em 30/09/1998 (DIB), com deferimento em 24/10/2000 (DDB), o que exige a decretação da decadência, de ofício, por este juízo. A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o nº 9.528.

Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, fixou-se em dez anos. Ocorre que o prazo decadencial instituído pela MP nº 1.523-9/97 não pode ter efeitos retroativos, motivo pelo qual entendo que o prazo ali prescrito deve ser contado a partir da vigência da lei, mesmo com relação aos benefícios concedidos anteriormente. Deste modo, para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial iniciou-se em 28/06/1997 (data da publicação da medida provisória), findando, portanto, em 28/06/2007. Observo que, no caso dos autos, o benefício da parte autora foi deferido em 24/10/2000 (fl. 41) e ajuizada esta ação em 05/07/2013. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial do benefício que deu origem à sua Pensão por Morte. Neste sentido, confira-se a ementa do Recurso Especial Repetitivo nº 1114938/AL, em que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a interpretação do artigo 54 da Lei nº 9.784/99: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 200900002405- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114938-Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO- Superior Tribunal de Justiça- Terceira Seção- DJE DATA: 02/08/2010). Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto,

aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei n.º 9.528/97 (note-se que a MP n.º 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei n.º 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei n.º 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP n.º 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 201003990179105- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1511975-Relatora: Juíza Eva Regina-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 2039).Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a decretação, de ofício, da decadência do direito da parte autora, de pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/111.102.729-0, com DIB em 30/09/1998 e DDB em 24/10/2000.Condeno a parte Autora no pagamento de honorários ao Réu, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50, em razão da assistência judiciária gratuita concedida.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.P.R.I.C.

0002483-39.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE LIMA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)
Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 90/91), e o valor integralmente pago, conforme se verifica pelas RPVs de fls. 93/94. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o exequente deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 95, verso), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.

0002772-69.2013.403.6107 - ANA SILVA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 88/89), e os valores integralmente pagos, conforme se verifica pelas RPVs de fls. 91/92.Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o autor deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 93-v), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0004285-72.2013.403.6107 - JOSE BATISTA MARQUES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATrata-se de ação ordinária promovida por JOSÉ BATISTA MARQUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados na inicial, por meio da qual se intenta a desaposeição e também a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do atual benefício.Alega o autor, em breve síntese, ser

titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.668.050-7). Todavia, mesmo com a sua aposentação em 11/11/2009, continuou trabalhando e contribuindo à Previdência Social. Em função do tempo - 04 anos e 15 dias - e dos valores adicionais contribuídos, entende fazer jus à desconstituição do atual benefício para que lhe seja concedido um novo mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 32/61). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 63). Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 65/83). Réplica (fls. 86/95). É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a prejudicial de prescrição. Consoante se infere da demanda, a parte autora pretende a obtenção de nova renda mensal a partir do requerimento administrativo apresentado em 26/11/2013. Assim, inviável falar-se em prescrição, porquanto não transcorrido o prazo de cinco anos entre a data do ajuizamento da ação e a data do protocolo do pedido administrativo. Inexistindo outras questões prejudiciais, passo a examinar os pedidos. A chamada desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Neste sentido é o que dispõe a doutrina, in verbis: Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Cinge-se, portanto, a controvérsia em saber se é possível ao segurado aposentado - e que continuou trabalhando - renunciar à primeira aposentadoria e, concomitantemente à renúncia, obter novo benefício com a utilização do tempo de serviço e salários-de-contribuição do período posterior à primeira jubilação. Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus a qualquer prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconhecimento com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente,

assumindo, destarte, caráter infrigente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos

autos(Tribunal Regional Federal da 2 Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002). Acrescento, por oportuno, que a adoção da tese suscitada pela parte autora e por aqueles que defendem o direito à desaposentação possibilitaria, em tese, a renovação mensal do pedido de desaposentação enquanto perdurasse o exercício de atividade remunerada pelo segurado, na medida em que as contribuições mensalmente vertidas poderiam ser continuamente utilizadas para o incremento do valor do salário de benefício, cessando apenas na data em que o segurado finalmente deixasse de exercer qualquer atividade remunerada. A hipótese aventada não só carece de qualquer plausibilidade lógico-jurídica, como também afronta a ciência atuarial previdenciária e os princípios que alicerçam o regime, consoante a fundamentação retro delineada.Finalmente, faço constar que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP nº 1.334.488/SC), a matéria atualmente é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual é constitucionalmente atribuída a competência para seu exame, uma vez que já foi reconhecida a repercussão geral.Desta feita, por todo o exposto, resta clara a impossibilidade de concessão do pedido de desaposentação.DISPOSITIVOAnte o exposto e com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por JOSÉ BATISTA MARQUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios que fixo em R\$500,00, a teor do 4º do art. 20 do CPC, cuja exigibilidade deverá ficar suspensa em razão do deferimento da gratuidade de justiça, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004464-06.2013.403.6107 - MOYSES ALVES DE OLIVEIRA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MOYSES ALVES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 502.593.266-8), nos termos do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91.Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte autora (fls. 07/16).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 18).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, pugnando, preliminarmente, pela eventual aplicação da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência total do pedido (fls. 21/36). Juntou documentos às fls. 37/45.Réplica à contestação às fls. 47/51.É o relatório do necessário.DECIDO.Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.No que pertine à preliminar de prescrição quinquenal alegada na peça contestatória pelo INSS, observo que nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, em eventual hipótese de procedência do pedido, incidirá a prescrição sobre todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação.Passo ao exame do mérito.Pleiteia a parte autora a revisão do benefício nos termos do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, argumentando que no cálculo de sua aposentadoria por invalidez houve equívoco da autarquia, na medida em que esta alterou o coeficiente de cálculo de 91% para 100% do valor do benefício que recebia. Aduz que devem ser computados, no cálculo da RMI do benefício aposentadoria por invalidez, os salários-de-benefício do auxílio-doença antecedente, conforme disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91.Sem razão a parte autora.O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão proferida na data de 21/09/2011, por unanimidade dos votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 583.834/SC, com repercussão geral reconhecida. O recurso foi interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão da Primeira Turma Recursal de Juizados Especiais Federais de Santa Catarina, que determinou que o benefício auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez integre o período básico de cálculo desta última prestação concedida, na qualidade de salário-de-contribuição, devendo ser reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices dos benefícios do RGPS, com fundamento no 5º, do art. 29, da Lei nº 8.213/91. Conforme voto do relator, Ministro Ayres Britto, o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91 é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Salientou-se que a contagem de tempo ficto é incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, de forma que se não há salário de contribuição, este não pode gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício. Assim, decidiu-se que o 5º do artigo 29 da Lei 8213/91 deve ser aplicado exclusivamente às hipóteses do artigo 55, II, da Lei de Benefícios, ou seja, nas situações em que houve retorno ao trabalho após a cessação do benefício por incapacidade, não podendo ser utilizado para os casos de benefícios decorrentes de transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, eis que, nestas situações, não se pode falar em tempo intercalado de gozo de auxílio-doença. Por fim, concluiu o Ministro Ayres Britto que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Argumentou-se no sentido de que o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da

Previdência Social. Portanto, quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deve ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício. Conforme consta em CNIS anexo à sentença, a parte autora não exerceu atividade laborativa alternadamente com as concessões dos benefícios previdenciários de auxílio-doença. Tal situação afasta a incidência do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o entendimento supramencionado. Assim, reputo que improcede o pedido acerca da revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 502.593.266-8), nestes termos. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido acerca da revisão do benefício nos termos do 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 18. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000587-24.2014.403.6107 - GILBERTO GUESSI(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP218240 - EVARISTO GONÇALVES NETTO E SP286225 - LUIZ ANTONIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária promovida por GILBERTO GUESSI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados na inicial, por meio da qual se intenta a desaposentação e também a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do atual benefício. Alega o autor, em breve síntese, ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 126.382.689-7). Todavia, mesmo com a sua aposentação em 24/10/2002, continuou trabalhando e contribuindo à Previdência Social. Em função do tempo e dos valores adicionais contribuídos, entende fazer jus à desconstituição do atual benefício para que lhe seja concedido um novo mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 15/54). Emenda à inicial (fls. 63/64). Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a suspensão do processo em razão de recurso extraordinário com repercussão geral no STF e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 68/96). Réplica (fl. 99). É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a prejudicial de prescrição quinquenal. Consoante se infere da demanda, a parte autora pretende a obtenção de nova renda mensal a partir da data da distribuição. Assim, inviável falar-se em prescrição. Afasto também a preliminar de sobrestamento do feito, ante a ausência de fundamento legal e de decisão proferida pelo C. STF que tenha determinado a suspensão do trâmite de feitos dessa natureza. Inexistindo outras questões prejudiciais, passo a examinar os pedidos. A chamada desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Neste sentido é o que dispõe a doutrina, in verbis: Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Cinge-se, portanto, a controvérsia em saber se é possível ao segurado aposentado - e que continuou trabalhando - renunciar à primeira aposentadoria e, concomitantemente à renúncia, obter novo benefício com a utilização do tempo de serviço e salários-de-contribuição do período posterior à primeira jubilação. Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus a qualquer prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona

o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na

substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002). Acrescento, por oportuno, que a adoção da tese suscitada pela parte autora e por aqueles que defendem o direito à desaposentação possibilitaria, em tese, a renovação mensal do pedido de desaposentação enquanto perdurasse o exercício de atividade remunerada pelo segurado, na medida em que as contribuições mensalmente vertidas poderiam ser continuamente utilizadas para o incremento do valor do salário de benefício, cessando apenas na data em que o segurado finalmente deixasse de exercer qualquer atividade remunerada. A hipótese aventada não só carece de qualquer plausibilidade lógico-jurídica, como também afronta a ciência atuarial previdenciária e os princípios que alicerçam o regime, consoante a fundamentação retro delineada. Finalmente, faço constar que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP n.º 1.334.488/SC), a matéria atualmente é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual é constitucionalmente atribuída a competência para seu exame, uma vez que já foi reconhecida a repercussão geral. Desta feita, por todo o exposto, resta clara a impossibilidade de concessão do pedido de desaposentação. DISPOSITIVO Ante o exposto e com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por GILBERTO GUESSI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios que fixo em R\$500,00, a teor do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003115-46.2005.403.6107 (2005.61.07.003115-0) - ATAIDE PEREIRA DA SILVA X MARLENE PEREIRA DA SILVA X CICERO PEREIRA DA SILVA X MARLI DA SILVA CORREA X JOAO PEREIRA DA SILVA X DANIEL MOTA PEREIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA MOTA X VERENICE PEREIRA DA ROCHA X LUCI MARA PEREIRA DA ROCHA X LUCINEI PEREIRA DA ROCHA X IRINEU PEREIRA DA ROCHA X LUCINEIA PEREIRA DA ROCHA X JOSE AUGUSTO PEREIRA X LEIDIANE LIMA DA SILVA (SP090642B - AMAURI MANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Foi expedido o competente precatório e, posteriormente, comprovou-se a ocorrência de pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 265/276. É o

relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.

0003801-28.2011.403.6107 - MARIA DE JESUS DA SILVA CARVALHO(SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 129/130), e os valores integralmente pagos, conforme se verifica pelos extratos de pagamento de fls. 132/133. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o exequente deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 134, verso), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.

0000705-68.2012.403.6107 - APARECIDO DE ALMEIDA X GEDALIA SEVERINA ALMEIDA(SP076973 - NILSON FARIA DE SOUZA E SP311846 - CLEIDE OSAME TAMASHIRO MARCOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 306/308), e os valores integralmente pagos, conforme se verifica pelas RPVs de fls. 310/312.Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o autor deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 313-v), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0001253-59.2013.403.6107 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA NASCIMENTO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 86/87), e os valores integralmente pagos, conforme se verifica pelas RPVs de fls. 89/90.Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o autor deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 91-v), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0801471-84.1995.403.6107 (95.0801471-7) - MIMO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME(SP045305 - CARLOS GASPAROTTO) X INSS/FAZENDA(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X MIMO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foi expedido ofício requisitório (fl. 454), e os valores integralmente pagos, conforme se verifica pelo extrato de pagamento de fl. 457. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o exequente deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 458, verso), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.

0006467-12.2005.403.6107 (2005.61.07.006467-1) - COSMO FRANCISCO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA PEREIRA DA CONCEICAO(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X COSMO FRANCISCO DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foi expedido o competente precatório e, posteriormente, comprovou-se a ocorrência de pagamento nos autos, conforme comprova o documento de fl. 239. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o

exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.

Expediente Nº 5164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007553-52.2004.403.6107 (2004.61.07.007553-6) - VALDEMAR DANTAS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0000276-09.2009.403.6107 (2009.61.07.000276-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X MUNICIPIO DE BIRIGUI(SP137763 - GLAUCO PERUZZO GONCALVES E SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI)

Recebo o recurso adesivo da parte ré - Município de Birigui.Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal.Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0001122-26.2009.403.6107 (2009.61.07.001122-2) - APARECIDA ADORNE DA SILVA PENTEADO - ESPOLIO X JOSE MARCOS LEITE PENTEADO X LILLIAN PENTEADO TOLEDO(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CERTIFICO que nos termos da r. Sentença prolatada nestes autos, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

0005692-21.2010.403.6107 - ANGELA APARECIDA CHIANTELLI FERNANDES(SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu - Ordem dos Advogados do Brasil para contrarrazões, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0002572-33.2011.403.6107 - IRENE GAMA DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0002887-61.2011.403.6107 - JOAO YOSHIMITSU IWATA(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada , o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

0003245-26.2011.403.6107 - MARIA IVACIR ROSA DA SILVA(SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X UNIAO FEDERAL

Deixo de receber a apelação interposta pelo AUTOR, pois intempestiva.Intime-se o INSS acerca da sentença proferida. Após, quando em termos, archive-se. Intimem-se.

0003735-48.2011.403.6107 - ARACY EUSEBIO DOS SANTOS(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada , o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

0003861-98.2011.403.6107 - RICARDO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada , o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

0004427-47.2011.403.6107 - CARLOS ALBERTO FELIX(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0004705-48.2011.403.6107 - EDMEIA REGINA PROTO ARTHUR(SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada , o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

0000166-05.2012.403.6107 - MARCO AURELIO MONTEIRO DE MATTOS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0000204-17.2012.403.6107 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FERNANDES NETO E OUTROS - CONDOMINIO(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 171/172: observe-se.Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000247-51.2012.403.6107 - JOANIDES NOVAES DE OLIVEIRA DOMINGUES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0000434-59.2012.403.6107 - JOELMA CRISTINA DOS SANTOS SILVA(SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0001145-64.2012.403.6107 - CATARINA SERTORI TAVARES(SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada , o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

0001441-86.2012.403.6107 - ISMAEL MANZATO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada , o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

0001998-73.2012.403.6107 - NOEMIA DE SOUSA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se

vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0003622-60.2012.403.6107 - EDINEIA SOUSA DA SILVA (SP313879 - ALEX BENANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0000180-52.2013.403.6107 - OSMAIR CANOVA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

0002008-83.2013.403.6107 - LARISSA VIEIRA MATEUSSI - INCAPAZ X NILZA SERAFIM VIEIRA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal em ambos os efeitos. Vista sucessiva à parte AUTORA e ao INSS para resposta, no prazo legal. Após, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0002702-52.2013.403.6107 - WANDERLEY SCHAUSTZ (SP273725 - THIAGO TEREZA E SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000522-63.2013.403.6107 - ANDRE LUIS RAMPIM (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0002038-21.2013.403.6107 - ANTONIA REGINALDO DO NASCIMENTO (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

Expediente Nº 5165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008338-72.2008.403.6107 (2008.61.07.008338-1) - IGNEZ VALERIO DONATONI - ESPOLIO X MARIA ANTONIA DONATONI MONTE VERDE X ORIVALDO DONATONI X CLAIR DONATONI FALCHI X OSMILDA DONATONI PENTEAN X EDERVAL ARTUR DONATONI X LUIZ FERNANDO DONATONI X CLAUDIA ELAINE DONATONI (SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 378, certidão 2: concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a PARTE AUTORA, à luz das normas em vigor, bem como nos termos da Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, recolha o valor do porte de remessa e retorno dos autos, da seguinte forma, para o PRIMEIRO

GRAU/INSTÂNCIA: Preenchimento de GRU, com os seguintes códigos (GRU que poderá ser preenchida/verificada através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp): Unidade Gestora (UG): 090017 Gestão: 00001 - Tesouro Nacional Código de Recolhimento: 18730-5 - PORTE DE REMESSA/RETORNO AUTOSEfetivadas as providências, voltem conclusos. Int.

0009145-58.2009.403.6107 (2009.61.07.009145-0) - OSMAR RODRIGUES (SP068651 - REINALDO

CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0000210-92.2010.403.6107 (2010.61.07.000210-7) - ANTONIO RODRIGUES BRANCO X SILVIO RIBEIRO DA COSTA X LUCIANO RIBEIRO DA COSTA X SOLANGE RIBEIRO DA COSTA X EDUARDO RIBEIRO DA COSTA X MARCELO MARIM DA COSTA X MARCOS MARIM DA COSTA(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO E SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em ambos os efeitos.Vista à parte autora, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0005923-48.2010.403.6107 - JANE DARC MENDES(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0001586-79.2011.403.6107 - ANTONIO ALBERTO BELLO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0002608-75.2011.403.6107 - BASILIO DIAS DE SOUZA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0003651-47.2011.403.6107 - SEBASTIAO FERNANDES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0000128-90.2012.403.6107 - MARIA LUCIA ZALOCHE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0000217-16.2012.403.6107 - JOSE CANDIDO DE LIMA FILHO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0000282-11.2012.403.6107 - MILTON ROBERTO MENDES DE SOUZA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0000453-65.2012.403.6107 - LUIZ CAETANO PINA & CIA/ LTDA(SP153743 - ALESSANDRO DUARTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Recebo a apelação do réu, INMETRO, em ambos os efeitos.Vista à parte autora, para resposta, no prazo

legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0000660-64.2012.403.6107 - JOSE LOPES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARCELO PAULINO DE OLIVEIRA X EUPHOSINO DE ALMEIDA X MARIA LOURDES ALMEIDA DOS SANTOS X LEILA MARLENE ZARDETTE DE ALMEIDA X LARISSA DE LIMA NOVAIS X JOEL ROMAO X SEITOCO MOROMIZATO X ELZA YOSHIKO YAMAMOTO MADEIRA X JOAO MATARUCO X AUDENOR RIBEIRO DE NOVAIS(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Ceritidão supra: recolha a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz das normas em vigor, bem como nos termos da Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, o valor das custas do porte de remessa e retorno dos autos da seguinte forma, para o PRIMEIRO GRAU/INSTÂNCIA:Unidade Gestora(UG): 090017Gestão: 00001 - Tesouro NacionalCódigo de Recolhimento: 18730-5 - PORTE DE REMESSA/RETORNO AUTOS Intime-se.

0000684-92.2012.403.6107 - MARLENE DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0000736-88.2012.403.6107 - CILSA ALVES DOS SANTOS(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0001466-02.2012.403.6107 - ALZIRO FRANCISCO DOS SANTOS(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada , o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

0002009-05.2012.403.6107 - PEDRO RODRIGUES DE FRANCA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0002425-70.2012.403.6107 - THAISA BRANDAO FERREIRA DE MORAES - INCAPAZ X APARECIDO FERREIRA DE MORAES(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0002490-65.2012.403.6107 - JOSE BENTO TORCATO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada , o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

0002801-56.2012.403.6107 - ANA SOARES VIEIRA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO que nos termos da r. Sentença prolatada nestes autos, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

0003151-44.2012.403.6107 - DIRCE MARTINS DA SILVA GAMA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0003838-21.2012.403.6107 - CLOVIS RODRIGUES DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0001385-08.2012.403.6316 - ELAINE TEIXEIRA MARTINS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado nos autos.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0000160-61.2013.403.6107 - VALDIR JOSE DA COSTA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada , o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

0001583-56.2013.403.6107 - LEANDRO MARTINS CAZERTA(SP312816 - ANA PAULA FERRAZ DE CAMPOS E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0002462-63.2013.403.6107 - LUIZ AMERICO BUOSI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0003246-40.2013.403.6107 - EDGAR BATISTA DE SOUZA SOBRINHO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO que nos termos da r. Sentença prolatada nestes autos, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

0004125-47.2013.403.6107 - JOSUEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP280159 - ORLANDO LOLLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000114-14.2009.403.6107 (2009.61.07.000114-9) - MARCIA CRISTINA PEREIRA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MAURICIO DA SILVA BRAGA JUNIOR - INCAPAZ X WELLINGTON JOAO ALBANI

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada , o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

0003928-63.2011.403.6107 - SILVIA MAURA VICENCIA DOS SANTOS DE SENA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO que nos termos da r. Sentença prolatada nestes autos, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

0002352-64.2013.403.6107 - ANGELINA CORAZZA MILOCH(SP201981 - RAYNER DA SILVA

FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0002712-96.2013.403.6107 - NEUSA FERREIRA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

Expediente Nº 5166

MANDADO DE SEGURANCA

0004400-74.2005.403.6107 (2005.61.07.004400-3) - KIDY BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA(SP128667 - FERNANDA COLICCHIO FERNANDES GRACIA E SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a) v. acórdão de fls. 1759-vº e certidão de fls. 1761.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004191-71.2006.403.6107 (2006.61.07.004191-2) - BERTIN LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM ARACATUBA-SP(SP238787 - GIOVANA FIORI BRANDÃO E SP180361 - KARINA FERNANDA SOLER PARRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a) v. decisão de fls. 272/275, 366, v. acórdão de fls. 326, 380-vº/382 e certidão de fls. 384, 387.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000297-09.2014.403.6107 - SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X PRESIDENTE DO SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X PRESIDENTE DO SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Em face das certidões de fls. 477 concedo à parte Impetrada SESI/SENAI o prazo de dez dias para que regularize o recolhimento das custas de preparo, observando-se o percentual devido, e porte de remessa e retorno dos autos nos moldes do Provimento COGE nº 64/05, o qual determina o pagamento das custas na Caixa Econômica Federal, exceto quando inexistente esta na localidade, quando poderá ser feito excepcionalmente no Banco do Brasil.Considerando-se que as custas de preparo e o porte de remessa e retorno dos autos foram recolhidos de forma irregular, no Banco do Brasil conforme guia(s) às fls. 402/409, e tendo em vista a informação do Setor de Arrecadação da Justiça Federal em São Paulo de que a restituição deverá ser solicitada pela parte interessada, via e-mail, no endereço eletrônico SUAR@jfsp.jus.br, com cópia deste despacho, da guia recolhida no Banco do Brasil, informando, ainda, o número da conta bancária na qual deverá ser creditada a restituição, cientifique-se a parte para as providências necessárias.Regularize, ainda, a parte impetrada SESC junto à Receita Federal o código da UG/Gestão 090029/00001 da(s) guia(s) de fls. 451 para constar 090017/00001.Int.

PETICAO

0000092-43.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802987-08.1996.403.6107 (96.0802987-2)) PAGAN SA DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a decidir quanto ao pedido do Requerente acostado às fls. 377/378 uma vez que houve traslado para o feito principal das peças necessárias para o cumprimento do decidido nesta ação Rescisória. Arquivem- os autos.

Expediente Nº 5167

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007002-96.2009.403.6107 (2009.61.07.007002-0) - JUSTICA PUBLICA X MATEUS APARECIDO GUZZO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Recebo os recursos de fls. 468 e 477. Intime-se o defensor do réu para oferecimento das razões de apelação, nos termos do artigo 600, caput, do Código de Processo Penal. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 5169

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007131-38.2008.403.6107 (2008.61.07.007131-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007512-85.2004.403.6107 (2004.61.07.007512-3)) EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO X MARIA JOSE ABREU RIBEIRO X MARIA DA GLORIA DE AGUIAR BORGES RIBEIRO - ESPOLIO X EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X ANA DULCE RIBEIRO VILELA X DANIEL ANDRADE VILELA X EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X CINTIA VILELA RIBEIRO X EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X CIBELE MENEZES RIBEIRO(DF000726A - FRANKLIN DELANO MAGALHAES E DF025952A - PAULO BORGES PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA JOSE ABREU RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA DA GLORIA DE AGUIAR BORGES RIBEIRO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ANA DULCE RIBEIRO VILELA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DANIEL ANDRADE VILELA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CINTIA VILELA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CIBELE MENEZES RIBEIRO

INFORMAÇÃOJuntou-se às fls. 641/654 certidão de bloqueio e pesquisa BACENJUD e nos termos do r. despacho de fls. 639 os autos encontram-se com vista à parte Executada.

Expediente Nº 5170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000622-47.2015.403.6107 - JOSE BAUER DE ATAYDE & CIA LTDA - EPP(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Vistos em decisão. JOSÉ BAUER DE ATAYDE & CIA LTDA - EPP ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (DNPM). Aduz, em apertada síntese, que é empresa atuante no ramo de extração, comércio, gaseificação e engarrafamento de água mineral e que, por tal motivo, está sujeita ao recolhimento mensal de tributo denominado CFEM - Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais, em favor da parte ré. Informa a parte autora que acreditava que todos os débitos tributários estavam rigorosamente em dia, porém no ano de 2014, foi surpreendida pelo Processo de Cobrança nº 920.949/2013, por meio do qual a parte ré está a exigir um montante de R\$ 93.254,33, referentes à mencionada CFEM, que não teria sido paga ou teria sido paga a menor, nos exercícios de 2004 a 2009. A empresa autora assevera que a cobrança que está sendo movida contra si, referentes à CFEM dos exercícios de 2004 a 2009 é ilegal e abusiva, porque o suposto valor devido foi calculado, em seu ponto de vista: a) não foram computados os valores já pagos pela requerente, a título de CFEM; b) os

valores devidos foram calculados levando-se em conta apenas o faturamento bruto da empresa, e não o faturamento líquido, excluindo-se os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros, nos termos do artigo 2º da Lei 8001/90; c) não houve abatimento dos tributos incidentes sobre a comercialização do produto, quais sejam, ICMS e SIMPLES; e d) no que diz respeito ao mês de abril de 2009, houve erro na base de cálculo bruta do requerente, pois seu faturamento foi, nessa competência, de R\$ 90.621,17 e o valor levando em conta, pela ré, foi de R\$ 654.039,97. Fundada em todas as razões supra, a parte autora requer a concessão de tutela antecipada, para fins de que se decrete a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em comento, ou seja, a cobrança das CFEM referente ao intervalo de 2004 a 2009, que fazem parte do Processo nº 920.949/2013, bem como que se determine, ainda, que a ré se abstenha de promover a inscrição do nome da autora no rol de maus pagadores - tais como sistemas SCPC, SERASA e CADIN - até o julgamento final desta demanda. Ofereceu, em caução, bem móvel pertencente ao patrimônio da empresa e avaliado em R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) - fl. 133. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/134). É o breve relatório. DECIDO. Para concessão de liminar há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No que se refere à suspensão da exigibilidade dos valores cobrados pela parte, Ré, nesta análise inicial, entendo que os documentos juntados aos autos pela parte autora não ensejam o deferimento da medida liminar tal como pleiteada, tendo em vista que não comprovam, de plano, todas as alegações lançadas na inicial, necessitando da vinda da resposta do requerido, via contestação. Nesse diapasão, diante das presunções várias e notórias que militam em prol da Administração Pública, o deslinde da causa demanda instrução probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e do devido processo legal. Demais disso, é sempre oportuno lembrar que os atos administrativos gozam de presunção relativa de legitimidade, veracidade e de legalidade, não sendo possível seu eventual afastamento por medida liminar, com flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal, a não ser diante de evidências concretas e unívocas de abuso por parte do Requerido, o que não foi demonstrado cabalmente no presente caso. Indefiro, dessa forma, o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, materializado no Processo nº 920.949/2013. Todavia, entendo que deve ser acolhido o pedido de não inscrição dos dados cadastrais da empresa autora nos órgãos de proteção ao crédito. Isso porque verifico que a empresa ofereceu garantia idônea a este Juízo, qual seja, equipamento que faz parte de seu patrimônio (máquina sopradora de garrafas PET), adquirida em 17 de abril de 2013, pelo valor de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), conforme comprova o documento de fl. 133. Nesse sentido, confira-se: Para suspensão do registro do devedor no CADIN, o artigo 7º Lei n. 10.522/02 requer, nas hipóteses em que o débito fiscal é objeto de discussão em juízo, o oferecimento de garantia idônea e suficiente ou a suspensão da exigibilidade do crédito. Assim, não basta que requeira em juízo a anulação do débito, pois é indispensável o preenchimento dos demais requisitos exigidos pelo ato normativo supra referido (STJ, Edcl no REsp 611375/PB, T2, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, un., DJ 06.02.2006, p. 243). Portanto, existindo nos autos prestação de garantia, é possível deferir, em antecipação de tutela, o pedido de abstenção de inclusão do nome da agravante nos cadastros de inadimplentes. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a antecipação de tutela pretendida, apenas para determinar que a parte ré se abstenha de promover a inscrição da empresa autora nos cadastros de maus pagadores, notadamente o CADIN, até a prolação de sentença no presente feito. Sem prejuízo do que foi acima disposto, cite-se. Expeça a serventia o necessário para cumprimento. P.R.I.C.

Expediente Nº 5171

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002572-96.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X DANIL0 DA SILVA SANTOS(SP309527 - PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO)

Abra-se vista às partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo parquet, apresentação de alegações finais na forma de memoriais. Alegações finais do M.P.F. juntada às fls. 324/325.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10033

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006088-63.2008.403.6108 (2008.61.08.006088-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304459-81.1996.403.6108 (96.1304459-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X REGINALDO CAPITULINO DE ANDRADE(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X ANDRAS GYORGY RANSCHBURG(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X EDUARDO FRANCISCO DE MOURA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X NELSON DOS SANTOS(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO)

Ante o teor da certidão de fl.2084, ao SEDI para que se anote a extinção da punibilidade do corréu Andras.Comunique-se ao INI.Fl.2080/2083: ante os esclarecimentos da defesa, acolho os argumentos apresentados, revogo a revelia dos réus Eduardo e Nelson.Cancelo a audiência designada para 31 de março de 2015, às 15hs40min(fl.2071), anote-se na pauta.Depreque-se à Justiça Federal em São Paulo/Capital os interrogatórios dos réus Eduardo e Nelson pelo método convencional.O advogado de defesa dos réus deverá acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Federal em São Paulo/Capital.Considerando-se as razões técnicas expostas na decisão prolatada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no Processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000 bem como a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento.Transmitam-se pelo correio eletrônico as peças principais destes autos, bem como da informação e decisão acima mencionadas e deste despacho.Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 10034

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000009-97.2010.403.6108 (2010.61.08.000009-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOAO ALBERTO MATHIAS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES)

Ante o teor da informação acima, depreque-se o interrogatório do réu João Alberto Mathias à Justiça Estadual em Cerqueira César/SP. Considerando-se as razões técnicas expostas na decisão prolatada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no Processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000 bem como a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento. Transmitam-se pelo correio eletrônico as peças principais destes autos, bem como da decisão e informação acima mencionadas. A defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado estadual em Cerqueira César/SP. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 10035

MONITORIA

0006772-90.2005.403.6108 (2005.61.08.006772-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP168687 - MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO LTDA

S E N T E N Ç A Ação MonitóriaAutos n.º 2005.61.08.006772-3Autor: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECTRéu: MOVEPA Motores e Veículos de São Paulo Ltda. Sentença Tipo AVistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em detrimento de MOVEPA Motores e Veículos de São Paulo Ltda. para a cobrança de saldo devedor oriundo do Contrato de Prestação de Serviços -

Sedex n.º 44.101.0371-6 e do Contrato de Prestação de Serviços - Serca Convencional n.º 19.900.0037, firmados em 2 de maio de 1988 e 19 de outubro de 1987, respectivamente. O débito foi apurado em R\$ 6961,91 (Seis mil, novecentos e sessenta e um reais e noventa e um centavos). Petição inicial instruída com documentos (folhas 10 a 60). Procuração e substabelecimento nas folhas 08 e 09. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Sobre a ocorrência ou não da prescrição, a fulminar a pretensão da parte autora, a matéria é de ordem pública, o que não impede que o Poder Judiciário dela deite considerações, mesmo não tendo havido provocação a cargo das partes processuais. Pontuado essa baliza, a contrapartida exigida pela ECT, pela execução do serviço postal, qualifica-se como tarifa, decorrente da prestação de serviço público. Ainda que o serviço seja levado a efeito por empresa pública, credora do preço devido pelos usuários, o prazo prescricional é aquele estipulado pelo Código Civil, e não pelo Decreto n.º 20.910/32 (ressalvando-se, in casu, o entendimento pessoal deste magistrado). Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. PRAZO PRESCRICIONAL**. 1. A Primeira Seção, ao analisar a prescrição relativa à contraprestação pelos serviços de água e esgoto, fixou o entendimento de que é irrelevante a condição autárquica do concessionário do serviço público. O tratamento isonômico atribuído aos concessionários (pessoas de direito público ou de direito privado) tem por suporte, em tais casos, a idêntica natureza da exação de que são credores. Não há razão, portanto, para aplicar ao caso o artigo 1º do Decreto 20.910/32, norma que fixa prescrição em relação às dívidas das pessoas de direito público, não aos seus créditos (REsp 928.267/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 12/8/2009, DJe 21/8/2009). 2. Embargos de Divergência providos. (EREsp 989762/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009). **ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL**. 1. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a cobrança das tarifas de água e esgoto submete-se à prescrição decenal (art. 205 do Código Civil de 2002) ou vintenária (art. 177 do Código Civil de 1916) quando for aplicável a regra de transição prevista no art. 2.028 do novo diploma. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1411935/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 23/09/2011). De acordo, portanto, com os termos acima colocados, aos contratos, objeto do presente litígio, deve-se aplicar o prazo prescricional da legislação civil, porém, não o do Código Civil brasileiro de 1916, mas sim o assentado no código atualmente vigente (de 2002). Tal se passa porque, muito embora o contrato de prestação de serviço tenha sido firmado pelas partes em 2 de maio de 1988 (folha 10) e 19 de outubro de 1987 (folha 15), ou seja, em época na qual vigia o Código Civil brasileiro de 1916, cujo artigo 177 previa o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para o questionamento de ações envolvendo direitos pessoais, quando da entrada em vigor do Novo Código Civil brasileiro, fato ocorrido 11 de janeiro de 2003, não havia decorrido mais da metade do prazo prescricional vigente na codificação antiga (10 anos) e isto porque as faturas, objeto da ação de cobrança, venceram-se, respectivamente: Número da Fatura Data de Vencimento 01.10.47.3858-6 23/11/1999 01.11.49.2646-6 18/12/1999 04.11.00.1804-7 18/12/1999 01.03.56.7139-2 18/04/2000 04.03.00.1842-3 18/04/2000 01.04.59.5330-7 18/05/2000 04.05.00.3934-5 18/06/2001 04.06.00.4004-4 18/07/2001 04.07.00.3935-9 18/08/2001 04.08.00.3984-0 18/09/2001 Assim, não restou atendida condição legal assentada na regra de transição do artigo 2028 do Novo Código Civil brasileiro, o que impede a aplicação do prazo prescricional da antiga codificação e faz incidir, como apontado, o prazo do código atualmente vigente. Ocorre que o contrato em consideração não retrata uma obrigação líquida, pois do instrumento não se extrai, diretamente, o montante representativo da obrigação em cobrança, não bastando, ainda, a realização de simples cálculo aritmético, para a atualização da dívida, o que gera o efeito do prazo prescricional ser computado em 10 (dez) anos, de acordo, portanto, com a regra insculpida no artigo 205 do CC de 2002, ficando afastado o prazo quinquenal do artigo 206, 5º, inciso I, do mesmo diploma. Este prazo de 10 (dez) anos, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, deve ser computado a contar de 11 de janeiro de 2003: **Ação de Indenização. Ato Ilícito. Prescrição. Prazo. Contagem. Marco Inicial. Regra de transição. Novo Código Civil**. 1 - Se pela regra de transição (art. 2028 do Código Civil de 2002) há de ser aplicado o novo prazo de prescrição, previsto no art. 206, 3º, IV do mesmo diploma legal, o marco inicial de contagem é o dia 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo Código e não a data do fato gerador do direito. Precedentes do STJ. 2 - Recurso especial conhecido e provido para, afastando a prescrição, no caso concreto, determinar a volta dos autos ao primeiro grau de jurisdição para julgar a demanda. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; Recurso Especial n.º 838.414 - processo n.º 2006.00761149; Quarta Turma Julgadora; Relator Ministro Fernando Gonçalves; Data da Decisão: 08 de abril de 2008; Data da Publicação: 22 de abril de 2008. Fixados os parâmetros, temos que o lapso de tempo fluído a contar de 11 de janeiro de 2003 até a presente data (o réu não chegou a ser citado) é superior a 10 (dez) anos, o que autoriza afirmar a ocorrência da prescrição em detrimento da pretensão da parte autora, e isto porque, extrapolado o prazo a que se refere o artigo 219, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, não há a interrupção do prazo da prescrição civil, retroativa a data de propositura da demanda (4 de agosto de 2005 - folha 02). Sendo assim, julgo extinto o feito na forma do artigo 269, inciso IV, segunda figura do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento da verba honorária sucumbencial. Custa como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0001132-57.2015.403.6108 - RAUL ALVES DOMINGUES(SP057130 - SOLANGE MARIA CERNY RODRIGUES) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU

D E C I S Ã O Mandado de Segurança Processo nº 0001132-57.2015.403.6108 Impetrante: Raul Alves Domingues Impetrado: Delegado Regional da Ordem dos Músicos em Bauru/SP Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Raul Alves Domingues em face do Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em Bauru/SP, objetivando a concessão de medida liminar a fim de afastar a exigência de inscrição/filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, associações ou sindicato de classe ou de se sujeitar ao pagamento de anuidades para exercer sua profissão de músico seja em qual apresentação for. Assevera, para tanto, estar sendo ameaçado de exercer sua profissão, em decorrência de não efetuar o pagamento de anuidade à Ordem dos Músicos do Brasil. Juntou os documentos de fls. 12/15. É o relatório. D E C I D O. A exigência de filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como o pagamento de anuidades e demais condições impostas pela Lei n.º 3.857, de 22 de dezembro de 1.960, não foram recepcionadas pela Constituição da República de 1.988. Nos termos do artigo 5º, inciso XIII da CF/88: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Trata-se de norma de eficácia contida, que garante aos brasileiros e estrangeiros residentes não se submeterem à vontade do Estado na escolha e no exercício de sua profissão. Tal liberdade, no entanto e nos termos do inciso em epígrafe, não é absoluta, cabendo ao legislador restringir a esfera de liberdade dos cidadãos, exercendo seu poder de polícia, em benefício da coletividade. Tem-se, portanto, que somente quando haja necessidade de se resguardar o interesse coletivo poderá o Estado exigir a qualificação prévia dos trabalhadores, sendo inconstitucional tal restrição quando inexista necessidade de se coartar a liberdade de trabalho, por não haver risco à sociedade. O caso em tela consubstancia um claro exemplo de absoluta desnecessidade de atuação do poder de polícia estatal. O artista, o músico, não oferecem, no exercício de sua profissão, quaisquer riscos ao meio social, sendo desprovido de qualquer formação profissional ou competência musical. A garantia de liberdade profissional, bem como de expressão artística, fulmina a pretensão do Estado de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico (art. 1º da Lei n.º 3.857/60), em face da natureza predominantemente artística da profissão, para a qual basta o talento, não se exigindo cabal conhecimento técnico. Por último, frise-se que faz parte do conjunto de valores da República o descrito pelo inciso XX do artigo 5º da CF/88, o qual garante: XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado; É o que restou consolidado, ademais, pelo Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076) Posto isso, defiro a liminar, e declaro inexistir qualquer dever do impetrante Raul Alves Domingues de filiar-se à Ordem dos Músicos do Brasil, ou de sujeitar-se ao pagamento de anuidades e expedição de notas contratuais, para exercer sua profissão de músico. Notifique-se a autoridade Impetrada para cumprimento bem como para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da Ordem dos Músicos do Brasil, no prazo de quarenta e oito horas, em cumprimento ao disposto no artigo 19 da Lei 10.910/04. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Ao final, volvam os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8814

ACAO DE DESPEJO

0001178-80.2014.403.6108 - APARECIDA VANSAN ZORZETTO X ANISIO ZORZETTO X NEUZA BOLDRIN ZORZETTO X MARIA HELENA ZORZETTO PELISSARI X VRADEMIR ANTONIO PELISSARI(SP179139 - FABIANA MARIA GRILLO GONÇALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Fls. 283/287 e documentos anexos: Ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, especialmente sobre eventual concordância com a contraproposta de renovatória oferecida pela parte autora. Em prosseguimento, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, consoante Decisão de fls. 33/34 e nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 - Estatuto do Idoso (Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.). Após, volvam os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8815

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002252-92.2002.403.6108 (2002.61.08.002252-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X RONALDO APARECIDO MAGANHA(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X JOSE APARECIDO DE MORAIS(SP061940 - JURACY MAURICIO VIEIRA E SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI) X CASSIA MARLEI CRUZEIRO BARBOSA(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR) X MARIA FADONI VARRASQUIM

Diante do trânsito em julgado do acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região à fl. 1375/1375 verso, que extinguiu a punibilidade do réu José Aparecido de Moraes, oficie-se aos órgãos de estatística forense (INI e IIRGD). Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações em relação aos réus José Aparecido Moraes, Aparecido Caciatore, Cassia Marlei Cruzeiro de Oliveira e Ronaldo Aparecido Maganha. Dê-se ciência ao MPF e às Defesas dos réus. Após, ao arquivo. Publique-se.

Expediente Nº 8816

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003561-41.2008.403.6108 (2008.61.08.003561-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ROBERVAL MARCOS DA SILVA(SP105896 - JOAO CLARO NETO) X VILMA ANTONIA MORAES DA SILVA(SP105896 - JOAO CLARO NETO E SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO E SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO E SP212239 - ELIANE CRISTINA CLARO MORENO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Roberval Marcos da Silva à fl. 333. Intime-se pessoalmente o réu Roberval acerca da sentença condenatória de fls. 312/329. Intime-se, por publicação, a defesa do réu para apresentar as razões do recurso de apelação, no prazo de 8(oito) dias. Com a juntada das razões do recurso de apelação, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as suas contrarrazões. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 8817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005492-69.2014.403.6108 - NELY CHRISTINA LIMA BADARO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em reiteração de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação proposta por NELY CHRISTINA LIMA BADARÓ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual a parte autora busca, em sede de antecipação de tutela, sustar os efeitos da consolidação da propriedade, em favor da requerida, de imóvel objeto de financiamento com alienação fiduciária, com o bloqueio da matrícula n.º 15.156, no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru/SP, revertendo o imóvel para o nome da autora, até julgamento final, impedindo, dessa forma, a venda do bem a terceiros. Alternativamente, requer a suspensão dos leilões extrajudiciais para

venda do imóvel, sob o fundamento de que seria ofertado, desde o primeiro leilão a ser realizado nesta data, por preço vil, a saber, valor menor ao de sua avaliação. Afirmou, a princípio, que a execução extrajudicial não obedecera ao rito exigido pela legislação aplicável, o Decreto (sic) 9.514/97, possuindo vício insanável consubstanciado na falha de notificação da autora para purgar a mora. Juntou procuração e documentos, às fls. 07/89, inclusive declaração de ser pobre, na expressão legal do termo, fl. 10. Indeferido o pedido antecipatório, bem como a gratuidade, às fls. 92/96. Às fls. 99/101, demonstrou a parte autora o recolhimento das custas judiciais, com referência ao valor atribuído à causa à fl. 06, de R\$ 12.000,00. Às fls. 102/105, a autora apresentou emenda à inicial com o pedido alternativo supracitado, reiterando o pedido liminar, afirmando que o imóvel está relacionado para leilão, a ocorrer em 19/03/2015, às 10h, e aduzindo que o bem será levado à primeira praça por valor inferior ao da avaliação. Sustenta que o valor do imóvel, constante do edital, é de R\$ 296.000,00, e que estaria sendo levado a leilão por R\$ 196.000,00, e, nesse caso, estaria perdendo R\$ 100.000,00. Afirmo também ter direito à retenção por benfeitorias realizadas. Juntou novos documentos às fls. 106/140. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 102/105 como EMENDA À INICIAL. Deverá a autora fornecer contrafé para futura citação. Passo, então, a analisar o pedido antecipatório. A Lei n.º 9.514/1997 permite que a propriedade do imóvel objeto de contrato de financiamento seja transferida ao credor de forma resolúvel, em garantia do seu crédito, resolvendo-se com a quitação da dívida e seus encargos. De outro lado, na hipótese de inadimplência, autoriza a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, exigindo, para tanto, a constituição em mora do devedor fiduciante e sua inércia para purgação, nos seguintes termos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Na hipótese dos autos, ressalvando respeito a entendimento em contrário, em nosso ver, a parte autora não logrou êxito em demonstrar qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade a favor da credora CEF, uma vez que as notificações foram endereçadas para o endereço do imóvel, à Rua Antônio do Espírito Santo, 6-40, Alto Paraíso, Bauru/SP, e onde a parte autora afirma residir, conforme fls. 75 e 77. Certificou o escrevente autorizado, à fl. 79, não ter encontrado a autora naquele endereço. Expediu-se, então, o edital de fls. 82, publicado na imprensa local, conforme fls. 83/84, o que resultou na consolidação da propriedade, em favor da CEF, conforme Av. 11/15.156, fls. 89/89-verso. Também não se vislumbra, vênias todas, nenhum vício em relação à publicação dos editais. Nesse mesmo sentido: LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CREDORA. OBEDIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. I - A garantia foi estabelecida com base nas disposições da Lei nº 9.514/97 (Alienação Fiduciária de Bem Imóvel), cuja inconstitucionalidade e ilegalidade nunca foram declaradas pelas Cortes competentes para tal. Aliás, esta Egrégia Corte Regional, em diversos julgados, enfrentou as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade e, à unanimidade, se pronunciou pela inócência de ambas. II - O procedimento de consolidação da propriedade deve obedecer às regras estabelecidas pela Lei nº 9.514/97 e, no ponto que interessa para análise deste recurso, as disposições do artigo 26. O 11º Oficial de Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo certificou que diligenciou por diversas oportunidades no endereço do imóvel com o intuito de proceder à notificação do devedor a respeito da mora, entretanto, todas as visitas restaram frustradas. Diante disso, a Caixa Econômica Federal - CEF procedeu à publicação de editais em 3 (três) dias diferentes para notificação da devedora no Jornal Diário de São Paulo, exatamente como determina a Lei nº 9.514/97, não havendo nenhum vício apto a ensejar a anulação da consolidação da propriedade em favor da

empresa pública federal.III - Apelação da autora improvida.(TRF3, Processo 00228158720094036100, AC 1565827, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 12/09/2013, g.n.).A respeito do alegado direito à retenção das benfeitorias, melhor sorte não socorre a autora.Primeiramente, porque, no próprio contrato em discussão, há cláusula expressa afastando o direito de retenção por benfeitorias (g.n.):CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - BENFEITORIAS: Qualquer acessão ou benfeitorias, sejam úteis, voluptuárias ou necessárias, que o(s)DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) deseje(m) efetuar, às suas expensas, deverá ser notificada à CAIXA, obrigando-se o(s) DEVEDOR(ES)/FUDUCIANTE(S) a obter(em) as licenças administrativas necessárias, a CND/INSS e a promover as necessárias averbações perante o Registro Imobiliário, sendo que, em quaisquer hipóteses, integrarão o imóvel e seu valor para fins de realização extrajudicial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nos termos do disposto nos 4º e 5º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/97, jamais haverá direito de retenção por benfeitorias, mesmo que estas sejam autorizadas pela CAIXA.Em segundo lugar, extrai-se do disposto nos 4º e 5º do art. 27 da Lei n.º 9.514/97, citados no contrato, não haver necessidade de retenção de benfeitorias, porque o valor de sua indenização deve ser considerado como parte integrante da quantia que sobejar, a ser entregue ao devedor, se e quando o imóvel for vendido por valor superior à soma da dívida, encargos e despesas do credor. Veja-se (g.n.):Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.(...) 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.(...) 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º.A jurisprudência segue na mesma linha:ADMINISTRATIVO. SFI. PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. LEI Nº 9.514/97. INADIMPLÊNCIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PROPRIEDADE RESOLÚVEL DO CREDOR. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA PURGAR A MORA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DOS LEILÕES. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO LEGAL. DIREITO DE PREEMPÇÃO E/OU DE PREFERÊNCIA. BENFEITORIAS. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA. RESSALVA AO DISPOSTO NO ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50. (...) 4 - Observância da cláusula contratual vigésima nona, parágrafos sexto e sétimo ao disposto no art. 24, VI da Lei n 9.514/97, segundo o qual deverá constar no contrato a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão. (...) 9 - Uma vez consolidada a propriedade em favor do fiduciário, extingue-se a relação contratual, não sendo possível, por conseguinte, a discussão posterior acerca da legalidade das cláusulas contratuais e/ou do cumprimento do contrato. 10 - Quanto ao direito de retenção decorrente das benfeitorias realizadas, não assiste razão a tese de que deve ser aplicado ao caso o Código Civil (CC), visto que a Lei 9.514/97 oferece regramento específico à matéria, devendo ser, portanto, aplicado o disposto nos art. 27, 2º, 4º e 5º combinado com o art. 30 do referido diploma legal. 11 - A realização de benfeitorias não serve de óbice à consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, porquanto tal questão se resolve por ocasião da venda do imóvel, quando será apurado o valor que venha a sobejar. 12 - É possível que no segundo leilão não seja alcançado um valor igual ou superior a dívida e demais encargos, situação em que ocorrerá a extinção da dívida, sem diferença a ser ressarcida para o fiduciante. 13 - A integração de benfeitorias ao imóvel e a seu valor para fins de realização de leilão extrajudicial, por força de previsão contratual, devem ser notificadas ao fiduciário, bem como averbadas junto ao Registro de Imóveis. 14 - É cabível a condenação de beneficiário da gratuidade de justiça em honorários advocatícios, tal como fixado na sentença monocrática, devendo, entretanto, haver respeito à ressalva constante do art. 12 da Lei nº 1.060/50, segundo o qual a exigibilidade da dívida fica suspensa. 15 - Recurso não provido.(TRF2, Processo 200950010095791, AC 497728, Relator(a) Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::24/02/2012 - Página::155/156, g.n.).Por outro lado, para que haja possibilidade de efetiva indenização das benfeitorias, em valor mais próximo do real, o preço do imóvel, para fins de leilão, principalmente do primeiro, deve integrar o valor daquelas, conforme, aliás, vem estampado no 3º da cláusula 20ª do contrato:Para fins de leilão extrajudicial, as partes adotam os seguintes conceitos:I - Valor do imóvel é o valor da avaliação constante na letra C deste contrato, ao qual ficam acrescidos os valores correspondentes aos melhoramentos, construções, acessões, instalações e benfeitorias existentes e que lhe integrem, atualizado monetariamente até a data do leilão na forma da Cláusula DÉCIMA QUARTA, reservando-se a CAIXA o direito de pedir nova avaliação;Na referida letra C do contrato, à fl. 21, o valor do imóvel, para fins de venda em público leilão, foi estipulado, ao tempo da celebração da avença, em R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), valor este que seria atualizado de acordo com o índice utilizado para correção dos saldos das cadernetas de poupança, nos termos da citada 14ª cláusula (fl. 28).No caso, aparentemente, o imóvel seria ofertado para venda em primeiro leilão pelo valor de R\$ 196.332,42 (fls. 106/107), o qual, ao que tudo indica, seria mera atualização monetária daquele valor inicial de R\$ 190.000,00.Todavia, os documentos de fls. 108/140 apontam, a

princípio, que podem ter sido realizados melhoramentos e/ou benfeitorias no imóvel pela devedora (não obstante estarem tais documentos em nome de terceiro), razão pela qual seu valor, para fins de leilão, deveria não somente ter sido atualizado, mas também acrescido dos valores correspondentes àquelas obras. E mais. Muito embora não haja nos autos comprovação de notificação da CEF acerca das melhorias e reformas que seriam/ foram realizadas no imóvel, a fim de viabilizar, formalmente, seu acréscimo ao valor do imóvel (cláusula 15ª), consta nos documentos de fls. 106/107, referentes à divulgação do leilão público, que o imóvel foi avaliado em R\$ 296.000,00. Desse modo, é possível inferir, a princípio, em sede dessa análise sumária, que o imóvel foi avaliado em montante tão elevado, porque a CEF teve conhecimento das melhorias e benfeitorias realizadas no imóvel, considerando que somente a presença de obras/ reformas poderia justificar aumento considerável do valor de avaliação ao longo de menos de cinco anos, não sendo razoável supor que decorreu exclusivamente das valorizações inerentes ao mercado imobiliário. Logo, o valor do imóvel, para fins de leilão público, ao que parece, não poderia ser apenas de R\$ 196.332,42, mas sim montante que refletisse o acréscimo dos correspondentes valores das melhorias efetuadas de modo a possibilitar, caso arrematado, efetiva indenização da devedora por meio da quantia que sobejasse o débito. Consequentemente, por cautela, para se evitar risco de dano à devedora e mesmo a terceiros arrematantes do imóvel, em caso de eventual procedência do pedido aqui deduzido (periculum in mora), reputo haver fumus boni iuris suficiente para determinar, ao menos por ora, a suspensão dos leilões extrajudiciais, bem como dos efeitos de eventual arrematação concretizada por ocasião da hasta pública que seria realizada nesta data, enquanto não esclarecido ou justificado pela CEF o valor pelo qual o imóvel seria/ será ofertado em leilão e se tinha/ teve conhecimento das supostas melhorias realizadas no bem pela devedora. Ante o exposto, nos termos do art. 273, 7º, do CPC, defiro medida cautelar para suspender, por ora, o procedimento de alienação do imóvel objeto desta ação e os efeitos de eventual arrematação concretizada no leilão que seria realizado nesta data. Sem prejuízo: a) concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora EMENDE, novamente, a inicial para (a) atribuir valor à causa compatível com o benefício patrimonial pleiteado, recolhendo as custas processuais correspondentes, e (b) esclarecer seus pedidos finais, deduzindo-os de forma clara e, se o caso, alternativa, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito; b) no mesmo prazo, deverá a parte autora trazer cópias das emendas (já recebida e a fazer) para composição da contrafé; c) intime-se a CEF do teor desta decisão, podendo, para maior celeridade, cópia desta servir de MANDADO. Cumpridos os itens a e b, cite-se a CEF. P.R.I.

Expediente Nº 8818

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003128-66.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EDER JEAN FAVA X JAILTO SIMAO DA SILVA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

Apresentadas as respostas à acusação, afasto a absolvição sumária dos Acusados, pois não estão presentes nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP. Intimem-se o Ministério Público e as Defesas a tomarem ciência do ofício da Delegacia da Receita Federal à fl. 279, para que se manifestem a respeito, no prazo de 5 (cinco), caso assim desejarem. Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público a apresentar os endereços completos e atualizados das testemunhas que arrolou na peça acusatória, observando, no caso de testemunhas que são Policiais Militares, o cumprimento do disposto no artigo 222, 2º do CPP. Após a manifestação das partes, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9866

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013711-51.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES E SP297583B - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X AMADEU RICARDO PARODI(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO) X SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X LUIS FERNANDO DALCIN(SP125860 - CARLOS ALBERTO GALVAO MEDEIROS E SP264509 - JOÃO AUGUSTO FASCINA E SP088645 - ROBERTO CARDOSO DE LIMA JUNIOR) X JOSE DA SILVA PINTO X JOSE NEVIO CANAL(SP197022 - BÁRBARA MACHADO FRANCESCHETTI E SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA E SP103478 - MARCELO BACCETTO) X LUIS CARLOS RIBEIRO(SP093798 - JOSE SERGIO DE CARVALHO E SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON E SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X TUTOMU SASSAKA(SP103478 - MARCELO BACCETTO E SP331001 - FELIPE TOLEDO MARTINS BACCETTO) X ANA PAULA DOS REIS GARCIA

Quando ao certificado às fls. 5154/5157, determino: 1) Manifeste-se o Ministério Público Federal, com urgência, acerca das testemunhas DANIEL LUIS BERTHO e ADELAIDE CONCEIÇÃO DE SÁ PEREIRA.2) Considerando a insistência de oitiva dessas mesmas testemunhas pela defesa do réu LUIS FERNANDO DALCIN, fica desde logo consignado que, em caso de desistência pelo parquet, deverá a defesa providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, no primeiro dia de audiências designadas neste Juízo, qual seja, 25.03.2015.3) Quanto à testemunha ROBERT RICHARD AMADOR, arrolada exclusivamente pela defesa de defesa AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA, deverá esta providenciar o seu comparecimento, independentemente de intimação, na mesma data acima, caso já se encontre solto, ou a comprovação de que se encontra preso e a que título. Neste último caso, será deliberado quanto a sua oitiva em audiência.4) No que se refere à testemunha ANA MARIA MENDES DA SILVA, arrolada exclusivamente pela defesa de defesa SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS, deverá esta providenciar o seu comparecimento, independentemente de intimação, igualmente, na mesma data acima.Quanto ao que consta de fls. 5164, diante da informação de devolução da carta precatória negativa para oitiva da testemunha JANAÍNA PEREIRA DA SILVA PICO, arrolada exclusivamente pela defesa de defesa LUIS FERNANDO DALCIN, deverá esta providenciar o seu comparecimento, independentemente de intimação, igualmente, na mesma data acima.Intime-se e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 9867

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013705-93.2002.403.6105 (2002.61.05.013705-9) - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANE BRISKI NOBRE DE CAMPOS(SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP274833 - FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA)
AUTOS EM SECRETARIA, DISPONÍVEIS PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO PROVIMENTO CORE 64/2005, ARTIGO 216.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9376

CARTA PRECATORIA

0002238-63.2015.403.6105 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X RAQUEL CATANZARO GIMENES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITO: DR. RICARDO ABUD GREGÓRIOData: 31/03/2015Horário: 13:30hLocal: Rua Benjamin Constant, nº 1991 -Camuí-Campinas-SP.Centro - Campinas/SP

Expediente Nº 9377

DESAPROPRIACAO

0017653-28.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOAO BOSCO PAES DE BARROS

1. F. 124: Defiro o pedido de desistência dos embargos de declaração. 2. Prossiga-se, intimando-se a União da sentença proferida nos autos.Int.

MONITORIA

0000089-65.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SANDRA APARECIDA BUENO DE CASTRO RIGHI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a informação contida no e-mail encaminhado pelo Juízo deprecado.DESPACHO DE F. 73:1. Diante do que consta da pesquisa acostada à f. 72, aguarde-se por mais 30 dias o cumprimento da carta precatória expedida nos autos.

0010258-77.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GUILHERME HENRIQUE DE ALMEIDA HASHIMOTO(SP036731 - ALCINDO RAFACHO) X VIVIANE SANTOS BORGES(SP036731 - ALCINDO RAFACHO)

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (ff. 151-152) da parte ré, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. Fls. 140-147: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.3. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal.4. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre eventuais provas ainda a serem produzidas. Deverão, a esse fim, apontar a necessidade e a pertinência da prova para a solução do feito, bem assim deverão indicar os fatos controvertidos sobre que elas recairão.5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010749-84.2014.403.6105 - LUIZ GONZAGA CREACE(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Cuida-se de feito sob rito ordinário ajuizado por Luiz Gonzaga Creace em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Deduz pedido de revisão de seu benefício de aposentadoria, adequando-a aos novos valores-tetos, mediante aplicação no disposto nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, pertinentes aos últimos cinco anos. Citado, o INSS ofertou proposta de acordo (fls. 76/81), com o qual a parte autora manifestou expressa concordância às fls. 83/86.Vieram os autos conclusos.DECIDO.Diante do exposto, homologo o acordo noticiado às fls. 83/86, para que produza seus naturais efeitos. Por decorrência, resolvo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo ou com base no artigo 26, parágrafo 2º, do mesmo Código.Quanto ao destaque da verba honorária na proporção de 30%, considerando-se a juntada do contrato de honorários e comprovação de que o patrono nada recebeu, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, parte final, determino que a expedição do ofício requisitório ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe de 30% (trinta por cento), por força do dispositivo citado e da Resolução 122/10-CJF, Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e, após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012729-66.2014.403.6105 - COSTA MARINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MATRIZ X COSTA MARINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - FILIAL(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0002567-75.2015.403.6105 - JOSE LUIS RAMOS SIMOES(SP033803 - GUILHERME AUGUSTO FARIA DE BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos decisórios prolatados pelo E. Juízo de origem. Manifestem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela autora, se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendam comprovar. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Apreciarei o pleito antecipatório na oportunidade do sentenciamento. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008334-31.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001055-57.2015.403.6105 - IGP - CLINI COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. FF. 50/62: Deixo de fazer o juízo de retratação em face da decisão acostada às ff. 89/91. 2. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (ff. 89/91) e, após, venham os autos conclusos para sentenciamento. Cumpra-se.

0002428-26.2015.403.6105 - COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA X COMPANHIA LUZ E FORCA DE MOCOCA X COMPANHIA LESTE PAULISTA DE ENERGIA(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 150/155, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003814-91.2015.403.6105 - ARNALDO DOS SANTOS - ME(SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de exibição de documentos ajuizada por Arnaldo dos Santos - ME, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal. Visa, inclusive liminarmente, à prolação de provimento jurisdicional que determine à ré a exibição de todos os contratos por ela celebrados com o requerente e de todas as respectivas planilhas de débitos e demonstrativos de valores pagos. O requerente instrui a inicial com os documentos de fls. 10/19 e atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). É uma síntese do necessário. DECIDO: Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, a parte requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal. Portanto, nos termos acima, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o processamento e o julgamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução nº 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001082-79.2011.403.6105 - COMPANHIA PAULISTANA DE ALIMENTOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA PAULISTANA DE ALIMENTOS

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito e conversão em renda da União do valor referente aos honorários de sucumbência (fls. 206/207) com aquiescência da União (fl. 253). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6459

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008652-19.2011.403.6105 - AMAURY CAMINADA MIRANDA(SP125620 - JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Aceito a conclusão nesta data. Por tempestiva recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 30 dias. Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0015742-78.2011.403.6105 - PERCOM COMERCIO E REPRESENTACAO DE COSMETICOS

LTDA(SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão nesta data. Considerando que a União Federal, em sua manifestação de fls. 85/195, trouxe aos autos cópia dos processos administrativos, determino que seja dado vista ao embargante, pelo prazo de 10(dez) dias, dos documentos juntados pela embargada. Após, tornem os autos conclusos.

0017121-54.2011.403.6105 - CLINICA PIERRO LIMITADA(SP162443 - DANIEL JOSÉ DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Aceito a conclusão nesta data. Por tempestiva recebo a apelação da parte embargante no efeito meramente devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 30 dias. Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0010684-26.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Aceito a conclusão nesta data. Por tempestiva recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 30 dias. Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0012881-51.2013.403.6105 - CAPRI COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES E SP328662 - VINICIUS FEITOZA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,

QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Aceito a conclusão nesta data.Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80.Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Se necessário, depreque-se.Cumpra-se.

0015070-02.2013.403.6105 - BUSCH COMERCIO DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA X ALESSANDRA GIOIA BUSCH(SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão nesta data.Por tempestiva recebo a apelação da parte embargante no efeito meramente devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 30 dias.Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003525-66.2012.403.6105 - KATIA CRISTINA ORSI KIEHL(SP201006 - ELIZETE SEGAGLIO MAGNA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANTOS HENRIQUE & CIA LTDA

Aceito a conclusão nesta data.Por tempestiva recebo a apelação da parte embargante no efeito devolutivo (art. 520 CPC). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 30 dias.Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0602141-20.1992.403.6105 (92.0602141-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X MECANICA SCHNEIDER LTDA X EVALDO SCHNEIDER X CLEUSA M SALMOIRAGHI SCHNEIDER(SP093406 - JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA)

Defiro o pleito de fls. 188 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 190, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi

efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura substituição da penhora de fls.09/10, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga. Intime-se. Cumpra-se.

0605824-60.1995.403.6105 (95.0605824-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NAPOLEON LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA ME/MASSA FALIDA X ALDIR MILTON CHIQUETTI X MARIO VITORIO DE SOUZA(SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA E SP237967 - ANTONIO CARLOS PENTEADO ANDERSON)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que for do seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Intimem-se.

0604951-26.1996.403.6105 (96.0604951-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VIACAO ITACOLOMY TURISMO LTDA(MG058094 - EDUARDA COTTA MAMEDE) X DILSON LAGE DE SA X DALMO PIRES LAGE

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o pedido de fl. 204. Determino, então, a designação do(a) primeiro(a) e segundo(a) leilões/hastas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (fls. 99/101), devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de 01 (um) ano. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para depositá-lo(s) em Juízo ou para depositar o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais. Com a localização e consequente reavaliação do(s) bem(ns) deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização do(a)s leilões/praças, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0607485-06.1997.403.6105 (97.0607485-6) - INSS/FAZENDA(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X ICEA - GRAFICA E EDITORA LTDA(SP020283 - ALVARO RIBEIRO) X MAURICIO BENTLIN CAVALCANTI X GERVASIO DE SOUZA CAVALCANTI

Manifeste-se a parte exequente quanto às fls. 80/82, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga. Sem prejuízo, cumpra-se o 2º e 3º parágrafos do despacho de fls. 73. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0615392-32.1997.403.6105 (97.0615392-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X INTERPLAN ORG E PLANEJ SC

Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 46 da Lei nº 13.403/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0602424-33.1998.403.6105 (98.0602424-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X METROPOLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 79: defiro a consulta ao(s) sistema(s) RENAJUD e INFOSEG para pesquisa de bens em nome do(a)s executado(a)s, procedendo-se ao bloqueio em caso positivo. Logrando-se êxito em um dos bloqueios ora determinados venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de conversão em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Nada sendo localizado em nome do(a)s executado(a)s, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime(m)-se, oportunamente. (COM RESULTADO NEGATIVO DA PESQUISA RENAJUD)

0604657-03.1998.403.6105 (98.0604657-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MERCANTIL SIDERAL LTDA

Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 46 da Lei nº 13.043/14. Os

autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0605906-86.1998.403.6105 (98.0605906-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRANCHAS PROJETOS & CONSTRUCAO LTDA(SP142604 - RENATO HIROSHI ONO E SP126761B - LAURA REGINA FILIGOI DENOFRIO)

Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 46 da Lei nº 13.403/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0606358-96.1998.403.6105 (98.0606358-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LIVRESPACO COM/ E IND/ LTDA ME

Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 46 da Lei nº 13.403/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0608632-33.1998.403.6105 (98.0608632-5) - INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ORGANIZACAO PAULISTA - PARCERIA E SERVICOS H. LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o pedido de fl. 356. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que seja informado a este Juízo sobre a disponibilização dos depósitos judiciais efetuados nestes autos e, por consequência, a transformação deles em pagamento definitivo. Instrua-se com cópia dos depósitos constantes nos autos. Oficie-se, outrossim, à CEF determinando a transformação do depósito de fl. 328 em pagamento definitivo em favor da União Federal / Fazenda Nacional. Prazo para cumprimento do(s) ofício(s) supracitado(s): 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado nos autos. Por fim, deverá a Secretaria expedir ofício à 5ª Vara Federal Cível da Capital, solicitando informações sobre as outras parcelas penhoradas naqueles autos. Com o retorno das informações, dê-se vista dos autos a(o) exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação da(s) parte(s) no arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime(m)-se, oportunamente.

0608962-30.1998.403.6105 (98.0608962-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X SEBASTIAO THEOTONIO DE CARVALHO NETO ME X SEBASTIAO THEOTONIO DE CARVALHO NETO

Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 46 da Lei nº 13.403/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0609900-25.1998.403.6105 (98.0609900-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X EDSON KUSUMI(SP093585 - LUCIA HELENA TRISTAO)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando o certificado à fl. 68, dê-se vista dos autos a(o) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0613625-22.1998.403.6105 (98.0613625-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GUILHERME CAMPOS CIA/ LTDA(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0614335-42.1998.403.6105 (98.0614335-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MOREBEM IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA

Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 46 da Lei nº 13.403/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000042-82.1999.403.6105 (1999.61.05.000042-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X METALURGICA SHELLDON LTDA

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 42: defiro a consulta ao(s) sistema(s) RENAJUD e INFOSEG para pesquisa de bens em nome do(a)s executado(a)s, procedendo-se ao bloqueio em caso positivo.Logrando-se êxito em um dos bloqueios ora determinados venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de conversão em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Nada sendo localizado em nome do(a)s executado(a)s, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Cumpra-se. Intime(m)-se. (COM RESULTADO NEGATIVO DA PESQUISA RENAJUD)

000043-67.1999.403.6105 (1999.61.05.000043-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X I M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - MASSA FALIDA

Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 46 da Lei nº 13.043/14.Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes.Cumpra-se e intimem-se.

0005074-68.1999.403.6105 (1999.61.05.005074-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X JOSE CARLOS SAID DIAZ(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0013438-29.1999.403.6105 (1999.61.05.013438-0) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(Proc. 90 - JOSE ALAYON E SP144045B - VALÉRIA NASCIMENTO) X MARIA PAULA NASSER MARQUES

Aceito a conclusão nesta data.Considerando que, outrossim, restou infrutífera a tentativa de citação e penhora de bem(ns) do(a)s executado(a)s por meio da carta precatória nº 248/2012-KMD, juntada aos autos às fls. 56/63, suspendo o curso da presente execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se, assim, manifestação da(s) parte(s) no arquivo sobrestado, ficando, desde logo, científicas de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo, ademais, a intimação desta decisão para sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a)s executado(a)s e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo(s) endereço(s) para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0007363-37.2000.403.6105 (2000.61.05.007363-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BLASAN COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET)

Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 46 da Lei nº 13.403/14.Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0013838-09.2000.403.6105 (2000.61.05.013838-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X INTERMEDIC ASSISTENCIA MEDICA S/A

Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 46 da Lei nº 13.403/14.Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0017121-40.2000.403.6105 (2000.61.05.017121-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAMPINAS CENTER CARNES LTDA X DONALDO ANGELO CONSULIN X ANTONIO WILSON CONSORTE(SP216938 - MARCOS DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 46 da Lei nº 13.043/14.Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0019086-53.2000.403.6105 (2000.61.05.019086-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIMIONI, CERQUEIRA & BOTTCHER LTDA X MAURICIO SIMIONI(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) Prejudicado o pedido de fls. 86, ante a manifestação da exequente de fls. 87. Tendo em vista que o valor da

presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 46 da Lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000867-55.2001.403.6105 (2001.61.05.000867-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GREEN GRASS PAISAGISMO JARDINAGEM E COM/ LTDA

Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 46 da Lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002165-82.2001.403.6105 (2001.61.05.002165-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARMOPEDRA - IND/ E COM/ DE PEDRAS LTDA X VERA LUCIA MONTEIRO DA SILVA VALENTE X LUIZ FABIO DE SOUZA VALENTE

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 46 da Lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0005419-63.2001.403.6105 (2001.61.05.005419-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X APARECIDO JOSE DA SILVA X APARECIDO JOSE DA SILVA

Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 46 da Lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006713-53.2001.403.6105 (2001.61.05.006713-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COML/ RODOVIARIA TRIANGULO LTDA X LUCIA EDY PRADO CHASLES X DANILO CHASLES

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 46 da Lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0009977-78.2001.403.6105 (2001.61.05.009977-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X POTENZA ESTRUTURAS METALICAS LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 44, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, aguarda-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0010379-62.2001.403.6105 (2001.61.05.010379-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JM ROSSILHO COM/ DE BATERIAS E AUTO PECAS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA)

Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 46 da Lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011467-38.2001.403.6105 (2001.61.05.011467-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X TANIA APARECIDA DE ALVARENGA

Como se pode observar à fl. 08, o(a)(s) executado(a)(s) não foi/foram encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pelo(a) exequente. Assim, uma vez que o(a)(s) executado(a)(s) não foi/foram encontrado(s) por ocasião da citação, determino o bloqueio de ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi efetuada nesta data. Frise-se que não há qualquer óbice legal para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, destarte, o sigilo bancário. Deste modo, logrando-se êxito no bloqueio ora determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em arresto, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Aliás, neste sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, consoante se denota do excerto a seguir colacionado: RESP 201201672796 / RESP - RECURSO ESPECIAL - 1338032PROCESSUAL CIVIL.

Relator(a) SIDNEI BENETI. Órgão Julgador TERCEIRA TURMA. DJE Data 29/11/2013. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. 1.- 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...). (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). 2.- Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000250-61.2002.403.6105 (2002.61.05.000250-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X JARDIM DA INF P PRIM E PRIM - CHAPEUZINHO VERMELHO LTDA X RUTH EITUTIS DACIW X MIGUEL DACIW(SP126781 - FERNANDA MARIA BORGHI FERNANDES)
Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 46 da Lei nº 13.403/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006460-31.2002.403.6105 (2002.61.05.006460-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SAWANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP158566 - SANDRO ROGÉRIO BATISTA LOPES)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 62,96), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 117. DESPACHO DE FLS. 117: Vistos em inspeção. Defiro o pleito de fls. 109/111 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006

equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0013967-43.2002.403.6105 (2002.61.05.013967-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CENTRAL ACESSORIOS E PECAS PARA AUTOS LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0004408-91.2004.403.6105 (2004.61.05.004408-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SUICO PAULISTA EMPREENDIMENTOS LTDA X JOSE OLAVO GRASSESCHI PANICO(SP265316 - FERNANDO ORMASTRONI NUNES) X SUZANNE JUDITH PANICO X SERGIO RICARDO DA SILVA PANICO

Manifeste-se a Exequente acerca do parcelamento noticiado, uma vez que já expirado o prazo requerido para sobrestamento.Cumpra-se e intemem-se.

0003762-47.2005.403.6105 (2005.61.05.003762-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COLAFLEX COMERCIO, REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO DE PROD(SP013283 - DALTON TOFFOLI TAVOLARO E SP118416 - ROSANE PIERRO TAVOLARO FERREIRA)

Defiro o pleito de fls. 98/100 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em

apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga do instrumento de mandato de fls. 33.Intime-se. Cumpra-se.

0012064-65.2005.403.6105 (2005.61.05.012064-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X D- TRIWAY MOTORS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0001040-06.2006.403.6105 (2006.61.05.001040-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X ENERMONT MONTAGENS INDUSTRIAIS E COM/ LTDA ME X OLERINDO VIEIRA DE SA

Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 46 da Lei nº 13.043/14.Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0001069-56.2006.403.6105 (2006.61.05.001069-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CARIBEAN DIST DE COMBUSTIVEIS E DERIV DE PETROLEO LTDA ME

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 22: considerando que o(a)(s) devedor(a)(s)(es) não foi/foram localizado(s) e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação da(s) parte(s) no arquivo sobrestado, ficando, desde logo, cientificada(s) de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo, outrossim, a intimação da presente decisão para ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40 da lei supracitada, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0009417-63.2006.403.6105 (2006.61.05.009417-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X MARCIO DIVINO ABDALLA

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 44: dê-se vista dos autos a(o) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0012038-33.2006.403.6105 (2006.61.05.012038-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X BENEDITO RODRIGUES(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0014606-22.2006.403.6105 (2006.61.05.014606-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SAO CRISTOVAO

CAMPINAS LTDA EPP X JOSEFA GOMES DA SILVA X IZAIAS GOMES DA SILVA

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 35/37: considerando que o(a)(s) devedor(a)(s)(es) não foi/foram localizado(s) e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação da(s) parte(s) no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0002283-48.2007.403.6105 (2007.61.05.002283-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OSTADIO JOAO NOGUEIRA FILHO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0014590-34.2007.403.6105 (2007.61.05.014590-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X LUIZ CLAUDIO RIBEIRO STAUT

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001076-77.2008.403.6105 (2008.61.05.001076-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ORGANIZACAO CONTABIL TUPA S/C LTDA

Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 46 da Lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004285-54.2008.403.6105 (2008.61.05.004285-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GRAFICA PRIMAVERA LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 37: defiro a consulta ao(s) sistema(s) RENAJUD e INFOSEG para pesquisa de bens em nome do(a)(s) executado(a)(s), procedendo-se ao bloqueio em caso positivo. Logrando-se êxito em um dos bloqueios ora determinados venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de conversão em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Nada sendo localizado em nome do(a)(s) executado(a)(s), dê-se vista a(o) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime(m)-se. (COM PESQUISA RENAJUD NEGATIVA)

0008609-87.2008.403.6105 (2008.61.05.008609-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NIHON AUTO LANCHES LTDA ME

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0012885-64.2008.403.6105 (2008.61.05.012885-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROLINK ENGENHARIA DE COMUNICACOES LTDA(SP139051 - MARCELO

ZANETTI GODOI E SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI)

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 78-v: defiro o sobrestamento dos autos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme solicitado pelo(a) exequente.Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0013477-11.2008.403.6105 (2008.61.05.013477-2) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARCELO SELLITO BOAVENTURA

Manifeste-se o Exequente acerca do parcelamento noticiado, uma vez que já expirado o prazo requerido para sobrestamento.Intime-se.

0002893-45.2009.403.6105 (2009.61.05.002893-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X RL ASSES E CONS CONTABIL SOC SIMPLES LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0003553-39.2009.403.6105 (2009.61.05.003553-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LUIZ CARLOS DA SILVA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0008017-09.2009.403.6105 (2009.61.05.008017-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JB TEMPLE SUPRIMENTOS ME

Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 46 da Lei nº 13.403/14.Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010546-98.2009.403.6105 (2009.61.05.010546-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PET SHOP JOAO SIMOES (AGRO NICO)

Aceito a conclusão nesta data.Esclareça a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido de citação de fl. 21, tendo em vista que o resultado da pesquisa Infojud foi infrutífero.No silêncio, considerando que o(a)(s) devedor(a)(s)(es) não foi/foram localizado(s) e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação da(s) parte(s) no arquivo sobrestado, ficando, desde logo, cientificada(s) de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo, outrossim, a intimação da presente decisão para ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40 da lei supracitada, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0010564-22.2009.403.6105 (2009.61.05.010564-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANA LUCIA MARCO OLIANI E CIA LTDA

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 26/27: defiro a consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome do(a)(s) (co)executado(a)(s), procedendo-se ao bloqueio em caso positivo. Desnecessária a expedição de ofício, portanto.Logrando-se êxito no bloqueio ora determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de conversão em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Nada sendo localizado em nome do(a)(s) (co)executado(a)(s), dê-se vista a(o) exequente para requerer o que entender

de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime(m)-se. (PESQUISA RENA JUD NEGATIVA)

0011869-41.2009.403.6105 (2009.61.05.011869-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CHROMMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PARA E(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 320,29), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Publique-se em conjunto com o de fls. 113/114. DESPACHO DE FLS. 113/114: Vistos em inspeção. Defiro o pleito de fls. 105/108 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor informado à fl. 107. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0011974-18.2009.403.6105 (2009.61.05.011974-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ELIZABETH CORDEIRO DA COSTA

Fl. 20: Anote-se. Considero prejudicado o pedido de fl. 21 ante o parcelamento do débito comunicado à fl. 22, motivo pelo qual suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0012089-39.2009.403.6105 (2009.61.05.012089-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CICERO FELIX DE SOUSA(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando o certificado à fl. 20, dê-se vista dos autos a(o) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0013652-68.2009.403.6105 (2009.61.05.013652-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DIMARZIO CIA LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 41: nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º da Lei nº 6830/80, defiro a emenda da Certidão de Dívida Ativa nº 35.847.900-2. Anote-se. Fica, ademais, assegurado a(o)(s) executada(o)(s) a devolução do prazo para oposição de embargos, uma vez que esta execução esteja devidamente garantida. Intime(m)-se.

0015310-30.2009.403.6105 (2009.61.05.015310-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ZENILDA GONZAGA DE OLIVEIRA(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Fl. 33: considerando que o(a)(s) devedor(a)(s)(es) não foi/foram localizado(s) e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação da(s) parte(s) no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0016564-38.2009.403.6105 (2009.61.05.016564-5) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DEBORA HELENA PENNO EICKHOFF

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 22: considerando que o(a)(s) devedor(a)(s)(es) não foi/foram localizado(s) e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação da(s) parte(s) no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0000845-79.2010.403.6105 (2010.61.05.000845-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA APARECIDA MAUTA CASSOLA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0000883-91.2010.403.6105 (2010.61.05.000883-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANO FERNANDO DINARDO GOMES

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 27: dê-se vista dos autos a(o) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se. Cumpra-se, oportunamente.

0001030-20.2010.403.6105 (2010.61.05.001030-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLUCE LOPES DE OLIVEIRA

BARBIERI

Defiro a consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome do(a)(s) (co)executado(a)(s), procedendo-se ao bloqueio em caso positivo. Logrando-se êxito no bloqueio ora determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de conversão em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente. (PESQUISA RENAJUD COM RESULTADO NEGATIVO)

0001103-89.2010.403.6105 (2010.61.05.001103-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCELLO GIULIANO LELIS GOUVEIA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0001493-59.2010.403.6105 (2010.61.05.001493-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA SALES NUNES GOMES

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o(a) Exequente acerca do parcelamento noticiado, uma vez que já expirado o prazo requerido para sobrestamento. Intime-se.

0001501-36.2010.403.6105 (2010.61.05.001501-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CAROLINA JORGE

Manifeste-se o(a) Exequente acerca do parcelamento noticiado, uma vez que já expirado o prazo requerido para sobrestamento. Intime-se.

0008864-74.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KATRIN JANAIRA CINTRA WREDE(SP116976 - RICARDO DANTAS DE SOUZA)

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o pedido de fl. 20. A penhora de dinheiro encontrar-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80 e, outrossim, no artigo 655 do Código de Processo Civil, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender, em especial, ao princípio da celeridade, o qual norteia a execução fiscal. Ressalte-se, ademais, que não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, haja vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, deste modo, o sigilo bancário. Isto posto, procedo, via BACEN-JUD, ao bloqueio dos ativos financeiros do(a) executado(a) e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa E-CAC. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência em questão, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0008880-28.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCEL CAVALCANTI DE CASTRO

Aceito a conclusão nesta data. Considerando que a carta precatória de fls. 11/21 foi devolvida sem cumprimento a este Juízo, dê-se vista dos autos a(o) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0011028-12.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CARMEN APARECIDA DOS SANTOS

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0011105-21.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE

AMÔRES) X WAGNER CALLERI

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0013845-49.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ODAIR LEMOS JUNIOR

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 17: indefiro a citação por edital, uma vez que, conforme se pode denotar dos autos, o(a) exequente não esgotou todos os meios possíveis para localização do(a) executado(a). Assim, dê-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer aguardando provocação do(a) exequente (art. 40 da lei nº 6.830/80). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0000823-84.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO (SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X JOAO VIVALDO DE SOUZA (SP177924 - APARECIDA SALES LINARES BOTANI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0002389-68.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSILEI ALVES DE OLIVEIRA

Prejudicada a análise do pleito de fls. 32, à vista de petição posterior, já apreciada por este Juízo. Em prosseguimento, verifico pelo extrato de Detalhamento do BACENJUD juntado aos autos (fls. 33) que foi bloqueada a quantia de R\$ 4,62 em conta de titularidade da executada. Considerando que se trata de valor inexpressivo em relação à dívida, procedi ao desbloqueio da quantia mencionada, nesta data. Em prosseguimento, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 31. DESPACHO DE FLS. 31: Defiro o pleito de fls. 29/30 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao

princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Fl. 37: Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003083-37.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X EVALDO LUIS COROZOLA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0006323-34.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X APARECIDA CORDEIRO DE LIMA Defiro a consulta ao sistema INFOJUD e ao SIEL - Sistema de Informações Eleitorais, conforme solicitado pela(o) Exequente às fls. 13/14. Após, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0006543-32.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KETRIANN SILVA SANTOS

Tendo em vista o lapso transcorrido do acordo entabulado pelas partes em audiência de conciliação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

0007335-83.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELETECNICA COM/ E MANUTENCAO DE ELEVADORES LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o pedido de fl. 17 para obtenção do endereço atualizado da executada (CNPJ nº 00.410.447/0001-39), por intermédio do sistema BACEN JUD 2.0, restando tal medida, portanto, cumprida nesta oportunidade. Restando frutífera a medida supracitada, expeça-se, desde logo, mandado de citação para a executada no endereço localizado. Se necessário, depreque-se. Por fim, se infrutífera a pesquisa realizada via BACEN JUD 2.0, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Cumpra-se. Intime-se. (COM RESULTADO NEGATIVO DA PESQUISA PELO SISTEMA BANCENJUD PARA OBTENÇÃO DE ENDEREÇO)

0007541-97.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RODRIGO OSVALDO GIMENES

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0008003-54.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ASSOCIACAO PROBAIRRO(SP181064 - WASHINGTON LUIZ GROSSI)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 77/78, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 9.256,33, R\$ 1.760,59 e R\$ 494,69), para contas de depósito judicial vinculadas a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Fica a executada intimada, a contar da publicação deste despacho, da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 77/78.

0011844-57.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA GEOVANNI FERREIRA DE SA

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 38: considerando que o(a)(s) devedor(a)(s)(es) não foi/foram localizado(s) e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação da(s) parte(s) no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir

amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0016651-23.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X JULIANA DE CARVALHO QUINTANA GOMES

Aceito a conclusão nesta data. Considerando o certificado à fl. 16, dê-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0016966-51.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLIN MOURA OLIVEIRA SC LTDA
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0017545-96.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X ANTONIO CLARET CULHARI

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002441-30.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HYDRO OLEO COMERCIAL LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSUTO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0002926-30.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COOPERATIVA OFTALMOLOGICA DE CAMPINAS - COOPE(SP066572 - ADEMIR FAZANI)

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0003797-60.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA LUCIA DE AMARAL PEREIRA

Manifeste-se o Exequente acerca do parcelamento noticiado, uma vez que já expirado o prazo requerido para sobrestamento. Intime-se.

0003881-61.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X VILMA ALVES DO NASCIMENTO

Aceito a conclusão nesta data. Compulsando os autos verifico que o pedido de fl. 26, requerendo a penhora on-line dos valores apontados às fls. 02/04, já atualizados, foi por ora indeferido, a fim de que primeiro fosse tentada a citação do(a)s executado(a)s. Ocorre que, como pode se observar à fl. 32, o(a)s executado(a)s não foi/foram encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pelo(a) exequente. Assim, uma vez que o(a)s executado(a)s não foi/foram encontrado(s) por ocasião da citação, determino o bloqueio de ativos financeiros do(a)s executado(a)s, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi efetuada nesta data. Frise-se que não há qualquer óbice legal para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, destarte, o sigilo bancário. Deste modo, logrando-se êxito no bloqueio

ora determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em arresto, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Aliás, neste sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, consoante se denota do excerto a seguir colacionado: RESP 201201672796 / RESP - RECURSO ESPECIAL - 1338032 PROCESSUAL CIVIL. Relator(a) SIDNEI BENETI. Órgão Julgador TERCEIRA TURMA. DJE Data 29/11/2013. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. 1.- 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...). (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). 2.- Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0015208-03.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA SOLEDAD MONSERRAT DOMEZ ESPINOZA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0002398-59.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROGERIO RODRIGUES DE CASTRO

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 12: considerando que o(a)s devedor(a)s(es) não foi/foram localizado(s) e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação da(s) parte(s) no arquivo sobrestado, ficando, desde logo, cientificada(s) de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo, outrossim, a intimação da presente decisão para ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40 da lei supracitada, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0002421-05.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUCILENA APARECIDA PAVANI DA SILVA

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 12: considerando que o(a)s devedor(a)s(es) não foi/foram localizado(s) e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação da(s) parte(s) no arquivo sobrestado, ficando, desde logo, cientificada(s) de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo, outrossim, a intimação da presente decisão para ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40 da lei supracitada, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0003739-23.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SUPERIOR INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA(PR040040 - FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA)

Regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos, cópia de seu contrato social e posteriores alterações, no prazo de 5 dias. Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação além de não obedecer a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, se refere a equipamentos de natural desgaste e célere desvalorização, cuja propriedade sequer restou comprovada. Em prosseguimento, defiro o pleito de fls. 37/37v.º pelas razões adiante

expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor do débito constante do demonstrativo de fls. 38 (R\$ 180.922,16), conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0015004-22.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X TERESA FATIMA LEITE DO NASCIMENTO

Aceito a conclusão nesta data. Considerando o estabelecido no termo de sessão de conciliação de fls. 29/30-v e, ainda, o certificado à fl. 37, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer sobrestados até provocação da(s) parte(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0015812-27.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FLAVIA RAQUEL RAAD CAMARGO SEABRA DE MATTOS(SP167174 - CLÁUDIA RENATA SLEIMAN RAAD CAMARGO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0003284-24.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X FLOR ESSENCIA HOMEOPATIA E LABORATORIO DE MANIPULACAO LTDAME - ME X FABIO VICENTINI TAFARELLO

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 12: considerando que o(a)s devedor(a)s(es) não foi/foram localizado(s) e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, a Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação da(s) parte(s) no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0007387-74.2014.403.6105 - CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE MINAS GERAIS(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X ASTRID DAMASCO

Aceito a conclusão nesta data. O(a) executado(a), em 26/02/2014, compareceu nesta Secretaria e apresentou para que fosse(m) juntado(s) aos autos o extrato relativo à conta nº 00000016676, da agência nº 1849, do Banco do Brasil (fl. 08), com o fim de comprovar que um do(s) valor(es) bloqueado(s) às fls. 09/10 seria(m) absolutamente impenhorável(is). Razão assiste a(o) executado(a). Isto porque provado está nos autos que uma parcela do(s) valor(es) bloqueado(s) junto ao Banco do Brasil refere(m)-se à poupança (fl. 08). Assim, com fundamento no artigo 649, X, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o(s) valor(es) é menor que a quantia de 40 (quarenta) salários-mínimos, procedo, nesta oportunidade, ao desbloqueio de referido(s) valor(es), no importe de R\$ 8.311,99. Por fim, aguarde-se o retorno do mandado expedido à fl. 05.

0008414-92.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X VERIDIANA PUPO CARDOSO VERCESI

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0008704-10.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE

ALMEIDA) X CARLOS ANDRE MARINELLI FORMOSO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013671-35.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2635 - CYNTHIA CARLA ARROYO) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA.(SP224954 - LUCIANO ESTEVAM RODRIGUES)

Aceito a conclusão nesta data.Recebo a apelação do(a) requerido(a), posto que regular e tempestiva, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil.Intime-se o(a) requerente, ora apelado(a), para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, desapensem-se os autos.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se.Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5727

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000261-07.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0002908-72.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA Considerando-se o retorno da Carta Precatória nº 210/2014, juntada às fls. 69/78, com certidão às fls. 78/verso, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0005793-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005793-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X JOAO HOLLANDA - ESPOLIO(MG027807 - ANTONIO COELHO HOLLANDA)

Chamo o feito à ordem.Inicialmente, verifico que os presentes autos foram distribuídos na extinta 7ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, compulsando os autos, verifico que às fls. 192, houve a informação, através de sua filha, de que o Expropriado João Holanda falecera.Verifico, também, que às fls. 196/197, outro filho do Expropriado João Holanda, este sendo advogado inscrito na Subseção da OAB do Estado de Minas Gerais, juntou cópia da Certidão de Óbito de seu pai, onde informa que o mesmo não deixa bens a inventariar, bem como, que deixa nove filhos.Verifico, ainda, que às fls. 205 fora determinado que fosse o espólio do falecido, citado na pessoa de sua representante legal, Maria de Lourdes Coelho Hollanda.Citada, conforme fls. 226, a mesma juntou procuração, onde nomeia seu irmão supra referido com seu advogado (fls. 229/230) e informa que, por não haver inventário, a mesma não pode responder como representante do espólio.Às fls. 244, fora certificado novamente que a mesma fora intimada para que apresentasse os nomes e endereços dos demais filhos do expropriado falecido, quedando-se inerte.Às fls. 261, os presentes autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Intimada novamente para que informasse os nomes dos demais herdeiros de seu falecido pai (fls. 319, vs.), a herdeira supra referida quedou-se inerte novamente.Às fls. 328/330 fora certificado pela Secretaria que não há processo de inventário em

nome do expropriado falecido. Por fim, às fls. 326 a UNIÃO requer seja decretada a revelia dos expropriados, tendo em vista a situação supra descrita. Decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que a garantia do direito de ação expressa no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, não assegura tão somente a apreciação por parte do Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito, mediante a provocação do exercício da jurisdição, ou seja, o que se espera na referida garantia constitucional de acesso à justiça, é a necessidade do sistema processual ser apto a proporcionar o verdadeiro resultado que dele se almeja. Outrossim, na reforma processual da Lei 10.358/2001, que alterou o caput do artigo 14 do Código de Processo Civil, e introduziu neste mesmo artigo o inciso V, nos seguintes termos: São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: [...] V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. Sendo assim e, para que a tutela jurisdicional alcance o efeito que se espera do processo, que é a produção de resultados práticos para a sociedade, resolvendo as incertezas sociais, intime-se o Advogado constituído e herdeiro do expropriado falecido, para que informe nos autos os nomes e endereços dos demais herdeiros para sua citação. Finalmente, visto que não há processo de inventário em nome do expropriado falecido e, ainda, visto que não há como imputar à filha citada do falecido, o encargo de representante do espólio, vez que a mesma não fora assim nomeada pelos demais herdeiros, resta indeferido o reconhecimento da revelia dos expropriados. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002265-73.2011.403.6303 - LUIS RICARDO MARANGAO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014365-38.2012.403.6105 - ANTONIO DA SILVA PINTO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, ANTONIO DA SILVA PINTO, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 152/155vº, para suspensão da tutela antecipada deferida na sentença, que determinou o imediato reajuste de seu benefício de aposentadoria especial aos novos tetos fixados pela EC 20/98 e 41/03, considerando que o Autor não formulou pedido expresse para sua concessão, dado que, percebendo regularmente seu benefício de aposentadoria especial, mantém a pretensão de recebimento das diferenças devidas, na forma reconhecida pela decisão de fls. 152/155vº, apenas após o trânsito em julgado da ação, ao fundamento de justo receio de devolução dos valores percebidos em virtude da concessão de antecipação de tutela, caso esta venha a ser revogada posteriormente. Tendo em vista a manifestação expressa do Autor, entendo que os presentes Embargos devem ser julgados procedentes, para reconsideração da decisão prolatada, bem como para que seja o Embargado intimado para cessação dos efeitos da decisão que antecipou os efeitos da tutela, sem prejuízo da manutenção do pagamento do benefício, conforme deferido administrativamente. Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, dando-lhes PROVIMENTO para o fim de reconsiderar a decisão prolatada às fls. 152/155vº, parte final, no tocante apenas à decisão antecipatória de tutela que determinou o reajuste imediato do benefício de aposentadoria especial, ficando, no mais, mantida a sentença por seus próprios fundamentos. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para ciência e cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0014515-19.2012.403.6105 - CECILIA MAYUMI SHIRASSAWA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005286-98.2013.403.6105 - FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA(SP218295 - LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por FOTÔNICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA, qualificada na inicial, em face de INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e o Réu consubstanciada na obrigação de pagamento da Taxa de Fiscalização e Controle Ambiental - TFCA, ao fundamento de não enquadramento da empresa Autora no rol das empresas potencialmente poluidoras, conforme Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981, incluído pela Lei nº 10.165/2000, declarando-se nulo o lançamento realizado referente à cobrança da referida taxa. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/56. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f.

57).Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 64/71, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial, ante a legalidade do lançamento realizado, conforme ditames legais.A Autora apresentou réplica às fls. 74/77, reiterando os termos da inicial, requerendo a produção de prova pericial.O IBAMA requereu o julgamento antecipado da lide (f. 79).Deferida a produção de prova pericial (f. 80), as partes indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos (Autora às fls. 82/83 e Réu às fls. 86/86vº).Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 93).À f. 94 o Juízo reconsiderou o despacho que determinou a realização de perícia.O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 96/97).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas preliminares.Quanto ao mérito, insurge-se a Autora quanto à possibilidade de seu enquadramento como sujeito passivo da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, instituída pela Lei ° 10.165/2000:Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. O Anexo VIII, por sua vez, definiu o potencial de poluição e o grau de utilização de recursos ambientais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização, tendo sido a Autora, em razão do seu objeto social, enquadrada no item 05 da lei:05 Indústria de material Elétrico, Eletrônico e Comunicações - fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos. MmédioA Lei nº 10.165-2000, objetivando dar continuidade à implantação da Política Nacional do Meio Ambiente, destinada ao financiamento da fiscalização atribuída ao IBAMA, instituiu a cobrança da referida taxa.Outrossim, conforme o disposto no artigo 145, inciso II, da Constituição Federal e no artigo 77, do Código Tributário Nacional, a taxa é espécie de tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Não há a exigência de que este poder seja efetivo ou específico. O poder de polícia, por sua vez, encontra-se definido no art. 78, do CTN, estando evidenciado na atividade do IBAMA de executar as políticas nacionais de meio ambiente referentes às atribuições federais permanentes relativas à preservação, à conservação e ao uso sustentável dos recursos ambientais e sua fiscalização e controle, bem como apoiar o Ministério do Meio Ambiente na execução das ações supletivas da União, de conformidade com a legislação em vigor e as diretrizes daquele Ministério. Assim, visando o ressarcimento do custo da fiscalização a ser realizada pelo IBAMA, não restam dúvidas quanto a natureza jurídica da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA. Este tributo, como o próprio nome diz, é uma taxa, que além de estar legitimada pelo poder de polícia delegado ao IBAMA, não tem base de cálculo própria de imposto.O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 416.601/DF, e no que diz respeito à natureza jurídica da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, instituída pela Lei 10.165/2000, que alterou a Lei 6.938/1981, assim também se pronunciou, decidindo que a hipótese de incidência da taxa em destaque decorre da fiscalização de atividades poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, ou seja, remunera o exercício do poder de polícia do Estado exercido pelo IBAMA, e, tanto do ponto de vista material, como também do formal, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, instituída pela Lei nº 10.165/2000.Confira-se, nesse sentido, a ementa do julgado citado, bem como de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região a respeito:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IBAMA: TAXA DE FISCALIZAÇÃO. Lei 6.938/81, com a redação da Lei 10.165/2000, artigos 17-B, 17-C, 17-D, 17-G. C.F., art. 145, II. I. - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA - do IBAMA: Lei 6.938, com a redação da Lei 10.165/2000: constitucionalidade. II. - R.E. conhecido, em parte, e não provido.(RE 416601, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2005, DJ 30-09-2005 PP-00005 EMENT VOL-02207-3 PP-00479 RIP v. 7, n. 33, 2005, p. 237-252) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. LEI Nº. 10.165/2000. CONSTITUCIONALIDADE. INCIDÊNCIA. 1. A Lei nº. 10.165/00 corrigiu os vícios de inconstitucionalidade, identificados pelo C. Supremo Tribunal Federal na Lei nº. 9.960/00. Definiu o fato gerador como exercício do regular poder de polícia; definiu o sujeito passivo como todo aquele que exerce as atividades constantes do Anexo VII desta Lei, tendo este Anexo enumerado as atividades; e definiu as alíquotas, considerando o potencial de poluição, o grau de utilização dos recursos naturais e ainda diferenciou as condições econômicas dos contribuintes, não mais havendo violação ao princípio da isonomia. 2. Por ocasião do julgamento do RE 416.601 (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 30.09.2005) o Pleno daquela Excelsa Corte julgou constitucional a legislação que instituiu a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA). 3. In casu, tem-se que a autora, Auto Posto Rei da Castelo 2 Ltda., atua na exploração do ramo de posto de venda de derivados do petróleo e álcool, comércio de peças e acessórios para veículos, borracharia, oficina de consertos, prestação de serviços e demais produtos do ramo, nos termos do seu contrato social, cláusula 4ª - cópia às fls. 21 e ss. dos presentes autos. 4. Nesse compasso, dita atividade encontra-se subsumida na hipótese prevista no art. 1º, da Lei nº. 10.165, de 27/12/2000, que alterou a redação da Lei nº.

6.938/81, Anexo VIII, item 18.5. Apelação a que se nega provimento.(AC 00163430720084036100, Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:15/01/2015) Fixadas tais premissas, tem-se que é sujeito passivo a empresa, industrial ou não industrial, que exerça qualquer uma das atividades constantes do Anexo VIII da Lei (Art. 17-C). Ou seja, trata-se de classificação legal e objetiva, dada aos sujeitos passivos da obrigação tributária, aferível mediante análise do contrato social da empresa autora.No caso, consta do objeto social da empresa, conforme alteração promovida pela própria Autora, constante da cláusula segunda do contrato social, o comércio e indústria de equipamentos e acessórios de optoeletrônica e telemática; prestação de serviços de assessoria, treinamento, projetos e instalações de sistemas optoeletrônicos e telemáticos; importação e exportação. Ou seja, embora alegue não exercer atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, observo que foi a própria Autora quem promoveu sua classificação no rol de atividades do anexo VIII da Lei 10.165/2000, de modo que estando sua atividade expressamente prevista na lei para fins de incidência da taxa, inexistente qualquer ilegalidade no lançamento realizado pelo Réu, restando à parte interessada, em sendo o caso, promover nova alteração do objeto social da empresa pela via própria para fins de se eximir futuramente da cobrança da referida taxa, que, conforme já dito, visa remunerar o exercício do poder de polícia, ensejando a sua cobrança a mera potencialidade e não necessariamente efetiva da atividade poluidora.Assim, ante o enquadramento do objeto social da empresa autora à literalidade do texto normativo, não tem como prevalecer a tese inicial, restando, portanto, mantida a Autora na condição de sujeito passivo do tributo em tela.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos ao Réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006009-20.2013.403.6105 - HELENICE HIDEKO KATAYAMA RIGITANO X YOSHIKO KATAYAMA X LUCIANA MARIA KATAYAMA X FERNANDO MASSAMI KATAYAMA X LEONOR REZENDE MARIA KATAYAMA(SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA E SP214600 - NAIARA BORGES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada a princípio por MARIKO KATAYAMA, devidamente qualificada na inicial, falecida no curso da ação, e então substituída por seus herdeiros HELENICE HIDEKO KATAYAMA RIGITANO, YOSHIKO KATAYAMA MENDES, LUCIANA MARIA KATAYAMA E FERNANDO MASSAMI KATAYAMA, representado por Leonor Rezende, regularmente habilitados, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte em decorrência do falecimento de sua filha, segurada da Previdência Social, Cecília Satiko Katayama, em 04.08.2011. O benefício requerido administrativamente (NB 21/155.261.093-1 - DER 02.09.2011 - fl. 83vº), veio a ser indeferido, ao fundamento da falta de comprovação da qualidade de dependência econômica por parte da genitora Mariko Katayama, em relação a segurada falecida, sua filha.Entretanto, sustenta a parte Autora fazer jus ao benefício em questão, desde a data do óbito, uma vez que preenchidos os requisitos previstos na lei de regência, a teor do disposto no art. 16, inc. II, da Lei nº 8.213/91, dado que era economicamente dependente de sua filha/segurada falecida, Cecília Satiko Katayama, que em muito contribuía para o sustento da casa.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/61.À fl. 63, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação de tutela, bem como determinada a solicitação de cópia do procedimento administrativo.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70/76, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido, em suma, ao argumento da insuficiência de prova da dependência econômica alegada na inicial. Juntou documentos (fls. 77/78).Cópia do processo administrativo às fls. 80/128vº.A parte Autora apresentou réplica às fls. 135/138.Intimada a especificar provas a produzir (fl. 139), a parte Autora requereu a designação de audiência para oitiva de testemunhas, a fim de comprovar a qualidade de dependente da segurada falecida (fls. 142/143).Em vista da notícia do falecimento da Autora Sra. Mariko Katayama, foi determinada a regularização do feito, com a habilitação dos herdeiros (fl. 155).Por meio da petição e documentos de fls. 166/186 foi requerida a habilitação dos herdeiros, acerca da qual o Réu INSS se manifestou à fl. 189, requerendo a extinção da ação.Deferida a habilitação dos herdeiros Helenice Hideko Katayama Rigitano, Yoshiko Katayama Mendes, Luciana Maria Katayama e Fernando Massami Katayama, representado por sua procuradora Leonor Rezende (fl. 190).Foi designada Audiência de Instrução (fl. 190), ocasião em que foram ouvidas três testemunhas, pelo sistema de gravação áudio visual (fls. 211/215).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Encontrando-se o feito devidamente instruído, seja pela via documental, seja pelas provas orais regularmente colhidas em audiência, de rigor o julgamento da contenda.Não foram alegadas questões preliminares.No mérito, como é cediço, a Lei Maior, nos termos do art. 201, inciso V, institui a pensão por morte, que, em síntese, consiste em benefício previdenciário de trato continuado devido, mensal e sucessivamente, aos dependentes do segurado falecido.Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, são explicitados os requisitos legais para o gozo do referido benefício, que independe do período de carência, a saber: óbito do segurado, relação de dependência (art. 16, inciso I da Lei nº 8.213/91) e qualidade de segurado da Previdência Social (art. 15 da Lei nº

8.213/91). Acerca do óbito, o documento de fl. 38 é cabal no sentido de provar a morte da segurada CECÍLIA SATIKO KATAYAMA, ocorrida em 04.08.2011. Ademais, restou comprovado nos autos que a Sra. Cecília era beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/107.981.372-9, DER: 07.10.1997), evidenciando que mantinha a qualidade de segurada (fl. 91vº). Resta, pois, examinar se a parte Autora se qualificava como beneficiária do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente da segurada falecida Cecília Satiko Katayama. Assim, dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado... II - os pais... 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A Lei Maior também consagra o adimplemento, pela Previdência Social, nos termos do art. 201, inciso V, do benefício previdenciário da pensão por morte, in verbis: V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes ... Como é cediço, da leitura dos documentos normativos retro-citados, é imprescindível, como condição sine qua non da concessão do benefício da pensão por morte em prol de ascendente, a comprovação da dependência econômica. Há de se perquirir, neste mister, o conteúdo da expressão dependência econômica. Consoante ressalta a doutrina: O elemento básico para a caracterização do dependente é econômico. Isto é, necessitando a pessoa de recursos para sobreviver, proveniente do segurado, já se delinea sua condição de dependência. (in GONÇALVES, Odonel - Manual de Direito Previdenciário, 8ª edição, São Paulo, Atlas, 2000, p. 48) Outrossim, no que se refere à caracterização da dependência econômica, ressalte-se, em acréscimo, que não é preciso ou necessário o fato da dependência econômica total. Basta a parcial. (in GONÇALVES, Odonel - Manual de Direito Previdenciário, 8ª edição, São Paulo, Atlas, 2000, p. 48). Ainda quanto à caracterização da dependência econômica para fins previdenciários, condição imprescindível para a concessão do benefício da pensão por morte aos pais de segurado, tem-se que: A dependência econômica, para delinear a condição de dependente previdenciário, não necessita ser total. Basta que preponderantemente a pessoa dependa do recurso do segurado para a sua sobrevivência. (in GONÇALVES, Odonel - Manual de Direito Previdenciário, 8ª edição, São Paulo, Atlas, 2000, p. 49). Prescindível, deste modo, para fins de caracterização da dependência econômica de ascendente, a submissão da sobrevivência financeira dos mesmos aos rendimentos auferidos pelo descendente. Este o caso descrito nos presentes autos. Por certo, consoante restou comprovado, a segurada falecida contribuía com o adimplemento das despesas para manutenção do lar, já que morava juntamente com sua mãe, não possuindo, de outro lado, outros dependentes. Consta dos autos os seguintes documentos comprovando a dependência econômica: contrato com a Organização de Luto Serra Ltda, realizado pela segurada falecida, em que consta sua mãe/Autora, como dependente (fls. 39/44); declaração de imposto de renda, em que consta a Autora como dependente (fl. 45); declaração da Fundação CESP, informando que a Autora estava cadastrada como dependente da segurada falecida (fl. 46); recibos de pagamento de empregada doméstica contratada pela segurada falecida que trabalhava no imóvel onde mãe e filha residiam (fl. 48/52); comprovantes de pagamento de condomínio, gás, energia elétrica em nome da falecida com o mesmo endereço da Autora (fls. 53/58); comprovante de pagamento de seguro que a Autora recebeu em razão do falecimento de sua filha (fl. 59). Ademais, merecem destaque os depoimentos realizados em Juízo, que corroboram tudo o quanto exposto. A testemunha Renata Aparecida Geonfrancisco Zanetti afirmou ter sido vizinha da segurada falecida e da Autora por muitos anos; que as duas sempre viveram juntas e que a segurada falecida sempre sustentou a casa e nunca foi casada ou teve filhos. Afirmou que a Autora teve um AVC e dependia da filha para tudo. Afirmou ainda que sempre soube que as despesas da casa eram suportadas pela filha Cecília. Por sua vez, a testemunha Lourdes Sitineta da Silva Ávida, informou trabalhar na residência da Autora e sua falecida filha, como cuidadora da Autora. Afirmou que a Sra. Cecília era quem a pagava e a registrou e que todas as despesas da casa eram arcadas pela mesma. Afirmou, ainda, que embora a Autora tivesse outros filhos, como todos tinham/têm suas respectivas famílias, apenas a segurada falecida arcava com as despesas referentes à casa e à mãe, que com ela residia. Por fim, a testemunha Margaret Rose de Oliveira Freitas afirmou ter trabalhado por cerca de 40 (quarenta) anos com a segurada falecida na CPFL e que sempre soube que a mesma tinha obrigação de sustentar a casa e a mãe que com ela morava. Afirmou que sempre soube que os pais da segurada falecida não tinham autonomia financeira e que todas as despesas da casa, bem como tratamentos médicos da mãe eram suportadas pela filha/segurada. Deste modo, tem-se caracterizada a situação de dependência econômica para fins previdenciários. Corroboram tal entendimento manifestações exaradas pela jurisprudência pátria, explicitadas a seguir: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - REMESSA OFICIAL - DE CUJOS SEGURADA DA PREVIDÊNCIA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - VERBA HONORÁRIA... - A dependência econômica da autora restou demonstrada, pois a falecida era solteira, sem companheiro ou filhos e morava com os pais, auxiliando com seu salário na manutenção do lar, conforme consta na certidão de óbito, corroborado pela prova testemunhal produzida em juízo. (grifos nossos) - Assim sendo, há que se ter por preenchidos os requisitos legais para a obtenção do benefício. - (TRF 3ª Região - 5ª Turma, AC 475402, Relatora: Des. Federal Suzana Camargo, DJ 19/09/02, p. 629) E mais: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DIREITO IMPRESCRITÍVEL. I - É DISPENSÁVEL QUE A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA SEJA EXCLUSIVA PARA QUE A MÃE TENHA DIREITO A PENSÃO POR MORTE DE SEU FILHO, FALECIDO EM ESTADO DE

SOLTEIRO. (grifos nossos) ... (TRF 3ª Região - 2ª Turma, AC 92030203958, Relator: Des. Federal Arice Amaral, DJ 23/02/94, p. 5710) De ressaltar-se, outrossim, que no nosso sistema processual, para fins de prova, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados, de forma que, no caso concreto, as provas trazidas aos autos foram suficientes para convicção deste magistrado quanto à efetiva dependência econômica da falecida Autora Mariko Katayama em relação à sua filha falecida Cecília Satiko Katayama. Diante do exposto, reconheço o direito dos herdeiros da Sra. Mariko Katayama, atuais autores da presente ação, ao recebimento da pensão por morte, equivalente a 100% (cem por cento) do valor recebido pela segurada na data do seu falecimento, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o momento de sua implantação e cessação, eventual correção monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, o art. 74 da Lei nº 8.213/91, fixa o óbito (quando requerido até trinta dias depois deste - inciso I), o requerimento (quando requerido após o prazo previsto no inciso anterior - inciso II) ou a decisão judicial (no caso de morte presumida - inciso III), como termos iniciais para o benefício em foco. No caso concreto, considerando que a Autora protocolou o requerimento administrativo em 02.09.2011 (fl. 83vº), antes que se completassem trinta dias do óbito (04.08.2011 - fl. 38), o benefício deve ser concedido desde a data do óbito da segurada, qual seja, 04.08.2011, até a data do óbito da Autora Sra. Mariko Katayama, em 08.09.2013 (fl. 161). Quanto à correção monetária sobre esses valores em atraso, a questão é pacífica, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de correção monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para reconhecer e DECLARAR a dependência da falecida Autora Sra. MARIKO KATAYAMA, em relação a segurada falecida (Cecília Satiko Katayama) e CONDENAR o Réu a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas do benefício de PENSÃO POR MORTE, em favor dos herdeiros da mesma, atuais autores da presente ação, com início de vigência a partir da data do falecimento (04.08.2011), até a data do falecimento da inicialmente Autora da presente ação Sra. Mariko Katayama, em 08.09.2013. Referido valor, relativo às prestações vencidas, deverá ser acrescido de correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013. Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I.

0006215-34.2013.403.6105 - ANESIO SAMPIETRI (SP199374 - FABRICIO JOSÉ ALSARO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011373-70.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006751-45.2013.403.6105) ROBERT WILLIAM FRANCA - INCAPAZ X DEISE APARECIDA ZATTI DE SOUZA (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO MENDES (SP064679 - ANNA DE PAULA GRECCO E SP172460 - JÚLIO CESAR GRECCO) Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração, objetivando a reforma da sentença de fls. 509/513vº, ao fundamento da existência de contradições. Destaca o Autor, ora Embargante, que a sentença embargada restou contraditória acerca do dano moral e do pedido de nulidade, porquanto, de um lado, considerou ilegais os descontos efetuados na pensão percebida pelo Embargante, bem como não ter o processo administrativo respeitado os ditames legais, enquanto, de outro, afastou a nulidade do aludido procedimento e o pedido de dano moral, ao fundamento de que a Autarquia Embargada não perpetrara qualquer ilegalidade. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos. Frise-se que o Autor objetivou, com esta demanda, ver declarada a nulidade do procedimento administrativo previdenciário que deferiu o rateio da de sua pensão previdenciária, voltando a percebê-la em sua integralidade, bem como desconstituir a cobrança de valores destinados ao ressarcimento de quantia percebida indevidamente a título da referida pensão em razão do desdobramento do benefício, além de indenização por dano moral sofrido pelo Autor. No caso, o Juízo entendeu ser incabível a

pretensão da Autarquia Ré de ressarcimento dos valores pagos a maior ao Autor, decorrente do desdobramento da pensão. Ademais, considerou que os descontos efetuados na pensão percebida pelo Autor, anteriores à ciência do referido procedimento administrativo, eram ilegais, mas não o rateio em si, tendo em vista que, na hipótese de aparecimento/habilitação de outros dependentes/beneficiários, conforme expressamente consignado no julgado, a pensão deve ser rateada, na forma e critérios de reversão previstos em lei. Nessa toada, entendeu o Juízo, na esteira das considerações formuladas pelo Parquet Federal, que o procedimento administrativo realizado, que culminou com o rateio/desdobramento do benefício de pensão por morte do Autor, não constitui motivo apto a ensejar a declaração de nulidade do procedimento administrativo nem a pretendida indenização por dano moral. Nesse sentido, julgou procedente o feito, apenas para declarar a inexistência do aludido débito, bem como condenar o Réu ao pagamento dos valores relativos aos descontos efetuados na pensão do Autor antes de ser devido o rateio igualitário do benefício entre este e a nova beneficiária, posteriormente habilitada. Do exposto, verifica-se que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer contradição na sentença embargada, uma vez que a questão meritória, no que toca aos fundamentos de direito e de fato, foi analisada com a devida profundidade. Pelo que não vislumbro nenhum dos requisitos do art. 535, do Código de Processo Civil, porquanto, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 524/526 não seria o mesmo que sanar contradição, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutra trajetória, caracterizado o pécado (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Em vista do exposto, não havendo qualquer contradição, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 509/513vº, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0013670-50.2013.403.6105 - RENATO ALVES BATISTA (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por RENATO ALVES BATISTA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação, ao fundamento de encontrar-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho, ou, sucessivamente, seja determinado ao Réu que promova à sua reabilitação profissional. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/340. Às fls. 344/351 foram juntadas as cópias do processo nº 0013670-50.2013.403.6105 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À f. 352 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS, às fls. 357/360, apresentou contestação, arguindo preliminar de coisa julgada em vista do processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais. Às fls. 361/362 apresentou quesitos e, às fls. 362vº/404vº juntou documentos. Às fls. 425/427 foi juntado o laudo médico pericial, acerca do qual o Autor se manifestou às fls. 432/433 e o INSS, à f. 436. Foi designada audiência de tentativa de conciliação (f. 437), que restou, contudo, prejudicada ante a negativa das partes (f. 444). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (f. 453), que juntou a informação e cálculos de fls. 455/469. O INSS apresentou Agravo Retido (fls. 473/475vº). Decorrido o prazo legal sem manifestação do Autor (f. 476), vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. A preliminar arguida de coisa julgada deve ser afastada, visto que, no caso, não há que se falar em ocorrência de coisa julgada material nos feitos relativos à aferição de incapacidade, tendo em vista que com o tempo podem surgir novas doenças ou haver agravamento das patologias já existentes, modificando, portanto, a causa de pedir, o que só pode ser verificado através da dilação probatória. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. I - Tratando-se de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, podendo configurar-se causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do estado de saúde do autor. II - Necessária a realização de prova pericial a fim de se concluir quanto a existência de eventual agravamento do estado de saúde do autor, bem como a configuração de sua incapacidade laboral, somente possível na fase instrutória do feito. III - Preliminar arguida pelo autor acolhida, determinando-se o retorno dos autos a Vara de origem para processamento do feito e novo julgamento. Mérito da apelação prejudicado. (TRF/3ª Região, AC no 2006.61.13.003539-0/SP, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, j.

13.05.2008, v.u., DJU 21.05.2008). Quanto ao mérito, pleiteia o Autor o restabelecimento de auxílio-doença, ao argumento de encontrar-se incapacitado total e permanentemente para o trabalho. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios por incapacidade. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, são a qualidade de segurado, a carência, quando exigida, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, verifica-se dos autos ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em comento, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa total e permanente. Isso porque, conforme constatado pelo Sr. Perito Judicial (laudo de fls. 425/427), o Autor é portador de sequelas paréticas de AVCH afetando força e mobilidade em MSD e MID, fala, memória, não reunindo nenhuma condição de reabilitação face a idade e realidade do mercado de trabalho, sem exposição a situações de risco ocupacional, concluindo, em seguida, que a incapacidade do Autor é total, multiprofissional e permanente para toda e qualquer atividade, fixando a data de início da incapacidade em 12.04.2007. Nesse sentido, entendo que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 425/427, bem como em vista de todo o conjunto probatório produzido no curso da instrução, é suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento da incapacidade laborativa do Autor, total e permanente, sendo desnecessária a realização de exames complementares ou mesmo a designação de outra perícia. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez, tem-se que o Autor logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente para a concessão dos benefícios pleiteados (concessão de auxílio-doença e conversão desta em aposentadoria por invalidez). Resta, pois, verificar se o Autor preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência. Considerando, no caso concreto, ter o Perito Judicial constatado que a doença incapacitante para o trabalho que acomete o Autor teve início em data anterior à concessão do último benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, posto que involuntária. Tal entendimento encontra eco na jurisprudência dos Tribunais pátrios, a teor dos julgados reproduzidos a seguir: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUXÍLIO-DOENÇA - PERDA DA QUALIDADE DO SEGURADO - INOCORRÊNCIA - REQUISITOS COMPROVADOS - A falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, por um período igual ou superior a doze meses, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, não tem o condão de retirar a qualidade de segurado.... (EDRESP 315749, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 01/04/2002, p. 194) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.....3. Conforme consta da fundamentação adotada no voto condutor, não há perda da qualidade quando o segurado deixa de contribuir em decorrência de problema de saúde, vale dizer, dada à incapacidade de trabalhar. 4. As testemunhas afirmaram que o Autor deixou de trabalhar em razão de problemas de saúde, não sendo necessário que os mesmos problemas que tinha naquela ocasião sejam constatados na perícia, mas sim que haja demonstração de que: a) a perda da qualidade de segurado foi absolutamente involuntária, em decorrência de problemas de saúde; b) na data da perícia seja constatada a incapacidade para o trabalho. (AC - 489338, TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Relatora Juíza Giselle França, Data: 26/02/2008, DJU:12/03/2008, pg. 741) Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados. Quanto ao termo inicial do benefício, entendo que o mesmo deve ser fixado na data do último requerimento administrativo protocolado pelo Autor, em 22.11.2012 (f. 448), sob pena de ofensa à coisa julgada, visto que a sentença de improcedência prolatada pelo Juizado Especial Federal de Campinas-SP data de 29.10.2012. Ressalto, ainda, que, no caso, não há qualquer incompatibilidade entre a presente decisão e o julgado no processo nº 0006283-06.2012.403.6303, considerando que, em se tratando de benefício previdenciário por incapacidade, esta deve sempre ser aferida no momento atual, porquanto pode ser resultante de agravamento da doença anteriormente existente. Assim, tendo restado comprovado nos autos, pelo Perito do Juízo, que o Autor se encontrava total e permanentemente incapacitado para o trabalho mesmo antes da cessação do benefício de auxílio-doença, faz jus o Requerente à concessão desse benefício, a partir de 22.11.2012, e à posterior conversão do benefício em aposentadoria por

invalidez, a partir do laudo, em 24.03.2014 (fls. 425/427), bem como ao pagamento dos valores atrasados devidos. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros, devem estes serem fixados a contar da citação e nos termos do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e a correção monetária desde quando devidas as parcelas, calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, no tocante ao lapso posterior à entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 e, anteriormente à sua vigência, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005), para CONDENAR o Réu a implantar a RENATO ALVES BATISTA o benefício previdenciário de auxílio-doença, da data do requerimento administrativo (22.11.2012 - f. 50), referente ao NB 31/554.307.235-6, bem como à concessão da aposentadoria por invalidez, a partir do laudo, em 24.03.2014, cujo valor do benefício, para a competência de julho de 2014, passa a ser o constante nos cálculos desta contadoria judicial (RMA: R\$2.434,27 - fls. 455/469), integrando a presente decisão. Condeno, ainda, o INSS no pagamento da quantia de R\$50.578,58, referente às verbas atrasadas dos benefícios devidos, apuradas até 07/2014, conforme os cálculos de fls. 455/469, que passam a integrar a presente decisão, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.Cs. efetuada aos 15/03/2015 - despacho de fls. 497: Recebo a apelação de fls. 488/494, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao autor, para as contrarrazões, no prazo legal, bem como dê-lhe ciência da sentença proferida nos autos. Sem prejuízo, vista ao autor do comunicado eletrônico recebido da AADJ/CPS, conforme fls. 495/496, onde noticia cumprimento da determinação do Juízo. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se e publique-se a sentença de fls. 477/480.

0001904-63.2014.403.6105 - JACINTO RAMALHO DA SILVA (SP244097 - ANDERSON DE OLIVEIRA BARBOZA E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte Autora (fls. 104/105), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Outrossim, considerando a certidão de fls. 107, intimem-se as partes, com urgência, da perícia médica a ser realizada no dia 30/04/2015 às 10h30min, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805, 5º andar - cj 53/54, Cambuí (fone 3251-4900), Campinas, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Sem prejuízo, segue em anexo os quesitos do Juízo. Int.

0002989-84.2014.403.6105 - ALVARO PASCOAL FILHO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, ora Embargante, na condição de terceira interessada, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 77/81vº, ao fundamento da existência de erro material. Alega a Embargante, em síntese, tratar-se de ação proposta por servidor aposentado do INSS, objetivando, em síntese, a percepção de gratificação GDAPMP na mesma pontuação alcançada pelos servidores em atividade; sendo que, na r. sentença proferida, o Juízo julgou procedente o pedido formulado na petição inicial, só que na parte dispositiva do decisum condenou a União ao pagamento da gratificação vindicada, conquanto esta não integre a relação jurídica processual. Entendo assistir razão à Embargante, já que, de fato, verifica-se constar

equivocadamente na sentença a inexatidão material ora apontada, ao constar em seu dispositivo a condenação da União ao pagamento das diferenças devidas ao Autor, quando o correto seria constar como sucumbente o Instituto Nacional do Seguro Social. Ressalto que, sendo erro de natureza material causado por lapso de digitação, pode ser corrigido a qualquer tempo (art. 463, I, CPC), sendo de se acrescentar não se vislumbrar na hipótese qualquer prejuízo às partes com a retificação ora levada a efeito. Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os PROCEDENTES, a fim de retificar o dispositivo da sentença de fls. 77/81vº, nos termos do art. 463, inciso I, do CPC, de forma que, onde se lê: Em face de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União ao pagamento das diferenças devidas, com os respectivos reflexos, a título de Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, no mesmo percentual em que foram conferidas aos servidores em atividade, até que seja editada a regulamentação da GDAPMP, fixando-se os juros a contar da citação e nos termos do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 e a correção monetária, desde quando devidas as parcelas, calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, no tocante ao lapso posterior à entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 e, anteriormente à sua vigência, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em consonância com os critérios estabelecidos no julgamento do Resp 1.270.439/PR, sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, a ser apurado em regular liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal, leia-se: Em face de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento das diferenças devidas, com os respectivos reflexos, a título de Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, no mesmo percentual em que foram conferidas aos servidores em atividade, até que seja editada a regulamentação da GDAPMP, fixando-se os juros a contar da citação e nos termos do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 e a correção monetária, desde quando devidas as parcelas, calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, no tocante ao lapso posterior à entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 e, anteriormente à sua vigência, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em consonância com os critérios estabelecidos no julgamento do Resp 1.270.439/PR, sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, a ser apurado em regular liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal, ficando, quanto ao mais, mantida a sentença embargada por seus próprios fundamentos. P.R.I.

0003022-74.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001855-22.2014.403.6105) ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA(SP256781 - VINICIUS MARQUES BARONI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO S/A, qualificada na inicial, em face de AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando seja reconhecida a ilegalidade do ato da ANP que suspendeu o fornecimento de Diesel A para o mês de março de 2014, porquanto não comprovada a aquisição de biodiesel para mistura, nos termos do art. 12-A da Portaria ANP 72/2000 e Resolução CNPE nº 06/2009, ao fundamento de ilegalidade do ato administrativo que desconsiderou o seu estoque, bem como a variação de 0,5% prevista nos volumes de biodiesel adquiridos pela Autora. Para tanto, aduz a parte autora que após a solicitação da cota para compra do diesel para comercial no mês de março de 2014, no volume total de 39.752 m de diesel S10 e S500, foi surpreendida com a notícia de suspensão da entrega do produto, justificada pela ausência de comprovação da compra de biodiesel para o mês de março. Todavia, sustenta a Autora que tendo realizado a aquisição da quantidade de biodiesel necessária para comercialização do produto, possuía, em estoque, a quantidade necessária para atendimento do percentual de mistura de 5% de biodiesel no diesel, restando arbitrária a suspensão do fornecimento. Aduz, ainda, que a ANP admite uma variação de 0,5% para mais ou para menos no teor de biodiesel no combustível fornecido, conforme expresso no Regulamento Técnico ANP nº 4/2013. Sustenta, ainda, que a determinação para suspensão do fornecimento de combustível à Petrobrás foi realizada unilateralmente, sem comunicação prévia à Autora, afrontando o devido processo legal, o direito de defesa e acesso à informação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/64. Regularmente citada, a ANP apresentou contestação às fls. 70/81vº, defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão deduzida, ao argumento da legalidade de sua atuação. Juntou documentos de fls. 82/125vº. A Autora apresentou réplica às fls. 129/132. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Da análise da situação fática atinente ao caso concreto, entendo que a ação é improcedente, conforme, a seguir, será demonstrado. Como é cediço, havendo dissonância entre a conduta dos agentes da Administração e o legalmente previsto, aquela deve ser corrigida para eliminar-se a ilicitude, porquanto, por força

do princípio da legalidade, postulado básico e premissa fundamental da segurança jurídica, a atividade do agente administrativo só é legítima se estiver condizente com o disposto na lei. Outrossim, a doutrina ensina, pautada no princípio de separação e independência dos poderes, que o controle judicial deve ater-se ao exame da legalidade dos atos administrativos, sem que sejam aferidos os critérios da conveniência e oportunidade que a própria lei defere ao administrador. Na esteira de tal entendimento, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, assentando ser defeso ao Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo, cabendo-lhe unicamente examiná-lo sob o aspecto de sua legalidade, isto é, se foi praticado conforme ou contrariamente à lei. Esta solução se funda no princípio da separação dos poderes, de sorte que a verificação das razões de conveniência ou de oportunidade dos atos administrativos escapa ao controle jurisdicional do Estado (ROMS 1288, 4ª Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ 25/05/1994). No mesmo sentido, ilustrativo o julgado do STJ a seguir transcrito: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. AFERIÇÃO EM BOMBAS DE COMBUSTÍVEIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 8º DA LEI 9.933/99. PENALIDADES. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ISOLADA OU CUMULATIVA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PLENA OBSERVÂNCIA.(...)7. Hipótese em que a autoridade administrativa, na fixação do valor da multa, observou os limites definidos no art. 9º da Lei 9.933/99. Não cabe ao Poder Judiciário adentrar o mérito do ato administrativo.8. Nos atos discricionários, desde que a lei confira à administração pública a escolha e valoração dos motivos e objeto, não cabe ao Judiciário rever os critérios adotados pelo administrador em procedimentos que lhe são privativos, cabendo-lhe apenas dizer se aquele agiu com observância da lei, dentro da sua competência (RMS 13.487/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17.9.2007).9. Recurso especial desprovido.(REsp 983.245, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 12/02/2009)No caso concreto, pretende a Autora seja anulada a decisão que aplicou a penalidade de suspensão de fornecimento de diesel, no mês de março de 2014, fundada na comercialização fora das especificações técnicas da ANP, porquanto não observado o percentual mínimo de mistura de volume de biodiesel (5%). Impende destacar acerca do tema que, em consonância com o Texto Constitucional, que impõe à União o dever de garantir o fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional (art. 174), a Lei nº 9.478/97 criou a Agência Nacional do Petróleo - ANP, entidade integrante da Administração Federal Indireta, com a finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis (art. 8º). Como órgão regulador da indústria do petróleo, a Resolução do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE nº 6, de 16.9.2009, D.O.U 26.10.2009, estabeleceu em cinco por cento, em volume, o percentual mínimo obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final. Outrossim, dispõe a Portaria ANP nº 72, de 26.04.2000, o seguinte: Da Aquisição de Biodiesel Art. 12-A A homologação dos contratos de fornecimento e dos pedidos mensais de óleo diesel, de que tratam os artigos anteriores, estará condicionada à apresentação, pelos produtores de óleo diesel, de declaração, ou outro documento formal, que ateste a aquisição de biodiesel pelos distribuidores, indicando, quando couber, a unidade produtora de biodiesel fornecedora do produto, em volume limitado às suas respectivas necessidades para a adição do percentual mínimo obrigatório desse produto ao óleo diesel. 1º Nos casos em que o distribuidor opte por adquirir biodiesel por intermédio de outro distribuidor, nas operações de compra de biodiesel de produtor de óleo diesel, deverá ser encaminhada previamente à ANP, pelo distribuidor adquirente, procuração assinada por ambas as partes, informando o volume da aquisição. 2º O volume de biodiesel a ser comercializado por produtor de óleo diesel com os distribuidores deverá ser compatível com a participação de cada distribuidor no mercado de óleo diesel, observados os limites estabelecidos pela Agência e divulgados, por meio confiável e seguro, pelo referido produtor. 3º Para fins de determinação pela ANP dos limites de aquisição de biodiesel por distribuidor, de que trata o parágrafo anterior, serão consideradas, no mínimo, as retiradas de óleo diesel em cada produtor desse produto, por pólo, adicionadas, quando couber, de volumes importados para a mesma área operacional, bem como: i) para novo distribuidor, o volume estimado de comercialização de diesel apresentado no processo de autorização da ANP; e ii) para distribuidor que migrou de pólo, o histórico de retirada de diesel em produtor e importador de óleo diesel no pólo de origem. 4º O produtor de óleo diesel não poderá dar início ao fornecimento de biodiesel antes da homologação de que trata o caput deste artigo. (Grifos meus) Por sua vez, a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento de combustíveis, estabelece o seguinte: Art. 6º As penas de apreensão de bens e produtos, de perdimento de produtos apreendidos, de suspensão de fornecimento de produtos e de cancelamento do registro do produto serão aplicadas, conforme o caso, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou falta de segurança do produto. Nesse sentido, em face das normas acima estatuídas, foi verificado pela Superintendência de Abastecimento - SAB que até a data de 25.02.2014, a ANP constatou que o percentual de biodiesel na mistura diesel/biodiesel atingido pela empresa foi de 4,60%, inferior, portanto, aos 5% estabelecido na Resolução CNPE 06/2009. E, ainda, ao contrário do alegado na inicial, a Autora teve ciência da impossibilidade de aquisição do óleo diesel, conforme se pode verificar pelos documentos acostados aos autos (e-mails). Outrossim, conforme deduzido pela parte Ré na contestação, houve divergência entre o total de aquisições de biodiesel informado pela Petrobrás e o volume constante do extrato enviado pela empresa, de forma que as alegações da empresa no sentido de que possuía biodiesel suficiente e de que não teria sido comunicada a tempo e modo, não se sustentam ante tudo o que

dos autos consta. Também não tem o condão de justificar a diferença encontrada no volume de biodiesel ante a possibilidade de variação do percentual em 0,5%, considerando o percentual de 5% expressamente estabelecido na Resolução CNPE 06/2009. Como é cediço, os atos administrativos formalmente corretos, como é o caso do auto de infração ora discutido, gozam de presunção de legitimidade, de sorte que a comprovação de sua irregularidade, ilegalidade ou ilegitimidade é ônus de quem as alega, o que não restou evidenciado nos autos. Do exposto, entendo que, sendo incontroverso o descumprimento da legislação, e inexistindo qualquer irregularidade no procedimento adotado pela Ré, não merece qualquer reparo a decisão que suspendeu o fornecimento de combustível (diesel) à Autora no mês de março de 2014. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso , do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, corrigido. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso (Ação Cautelar nº 0001855-22.2014.403.6105). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006254-94.2014.403.6105 - SERGIO MARTINS DOS SANTOS(SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS E SP268221 - CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Preliminarmente, defiro à parte Autora, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico. Outrossim, considerando a certidão de fls. 83, intimem-se as partes, com urgência, da perícia médica a ser realizada no dia 30/04/2015 às 11h00min, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805, 5º andar - cj 53/54, Cambuí (fone 3251-4900), Campinas, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Sem prejuízo, segue em anexo os quesitos do Juízo. Int.

0006871-54.2014.403.6105 - ANTONIO JOSE MARTINS JUNIOR(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista tudo o que dos autos consta, dê-se vista à União Federal acerca da petição e documentos juntados pelo Autor às fls. 140/152. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0002979-06.2015.403.6105 - QUITERIA SILVA DE SANTANA FEITOZA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido. Trata-se de ação ordinária, objetivando seja restabelecido o auxílio doença, e/ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, e/ou concessão do auxílio-acidente previdenciário, espécie 36, com pedido de tutela antecipada. Inviável o pedido de antecipação de tutela, neste momento, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. ELIÉZER MOLCHANSKY (clínico geral), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Ainda, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 09/10), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito. Defiro ao INSS, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intimem-se as partes.

0002990-35.2015.403.6105 - ELIAS JOSE MORAIS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, intime-se a parte Autora a apresentar a planilha dos cálculos, justificando o valor dado à causa. Após, volvam os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0003010-26.2015.403.6105 - MARIA ALSONE SICA DA SILVA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se a presente demanda de ação de readequação da RMI do benefício limitado ao teto de salário de contribuição para inclusão das emendas constitucionais n.20/98 e 41/2003. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício, deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Destarte, denota-se que na emenda a inicial atribuiu o valor de R\$ 75.460,06 (Setenta e cinco mil e quatrocentos e sessenta reais e seis centavos) à presente demanda. Outrossim, tendo em vista que não há pedido administrativo de revisão e que o valor causa corresponde a 12 parcelas do valor das vincendas, sendo R\$7.309,38 (conforme fls.23), verifico que não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça

Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Tendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015568-98.2013.403.6105 - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA X CIA SAO GERALDO DE VIACAO X CIA SAO GERALDO DE VIACAO(MG117069 - EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para as contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Intime-se.

0007477-82.2014.403.6105 - SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA CAMPINAS(SP135763 - GILBERTO JACOBUCCI JUNIOR E SP194227 - LUCIANO MARQUES FILIPPIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para as contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Intime-se.

0002388-44.2015.403.6105 - PATRICIA DA SILVA CAMPOS BUTUHY(SP304779B - PATRICIA DA SILVA CAMPOS BUTUHY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 28, ficando EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, pelo que DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0003077-88.2015.403.6105 - PAULO ALVES MEIRELES(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos, etc. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido. Outrossim, tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

0003282-20.2015.403.6105 - CARLOS LUIZ BARROSO EHRENBERG(SP173502 - RENATA MARIA PESTANA PARDO) X SECRETARIO DE SAUDE DE CAMPINAS-SP X SECRETARIO DE ESTADO DA SAUDE DO GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CARLOS LUIZ BARROSO EHRENBERG, contra ato do SECRETÁRIO DE SAÚDE DE CAMPINAS, SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL, objetivando o fornecimento gratuito de medicamento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Verifica-se, de plano, no presente caso, não ser possível a propositura desta ação mandamental perante a Justiça Federal, visto que as Autoridades Impetradas são Estaduais e não há autoridade Impetrada Federal. A inclusão da União Federal, no mandado de segurança, não se justifica, podendo ser o caso, talvez, se o Autor tivesse escolhido as vias ordinárias. Assim sendo, declaro a incompetência absoluta desta Justiça Federal para processar e julgar o feito, devendo ser remetido à Justiça Comum Estadual da comarca de Campinas, onde deverá ser redistribuído. Dê-se baixa em Secretaria. Fica o i. patrono do Impetrante autorizado a retirar os autos do processo para sua redistribuição. Decorridas 24 horas, no silêncio, cumpra-se normalmente. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013941-59.2013.403.6105 - JAILSON AMORIM DE CARVALHO(SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls.76/79: diante da alegação da CEF, dê-se vista à parte Requerente, com urgência.Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003539-16.2013.403.6105 - FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA(SP218295 - LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Vistos.Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a sustação de protesto de dívida ativa inscrita decorrente de débito relativo à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, instituída pela Lei nº 10.165/2000.Para tanto, relata a Requerente que em agosto de 2012 foi surpreendida com um aviso de cobrança de dívida ativa relativa aos lançamentos nº 1053526, 1494210, 1494211, 1494212, 1494213, e que, em outubro de 2012, recebeu uma Notificação de Lançamento de Crédito Tributário, relativo a cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, sob nº 3677949, 4356546, 3677950, 4356547, 3677951, 3677952.A Requerente impugnou administrativamente os lançamentos (nº 0202700987.2012.80), em 22.10.2012, ainda pendente de julgamento, fundada na inexigibilidade da TCFA, porquanto não se enquadra no rol de empresas potencialmente poluidoras. Todavia, tais títulos foram encaminhados para protesto.Nesse sentido, defende a Requerente que indevido o protesto realizado, visto que a exigibilidade do débito se encontra pendente de decisão administrativa, pelo que requer seja suspenso o protesto levado a efeito, apresentando, para tanto, caução idônea para suspensão da exigibilidade, mediante o depósito judicial.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/44.Os autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 45).Às fls. 47/49 a Requerente junta aos autos comprovante de depósito judicial.Pelo despacho de f. 50, foi determinada a intimação da Requerente para regularização da inicial.À f. 51vº a Requerente emendou a inicial indicando a lide principal e seu fundamento.A liminar foi deferida para determinar a suspensão do protesto do título (fls. 52/53vº).Regularmente citado, o IBAMA apresentou contestação às fls. 61/65, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial, considerando a ausência dos requisitos para concessão do pedido cautelar, ante a regularidade do processo de constituição do crédito tributário, da legalidade do protesto de certidão de dívida ativa, bem como da legitimidade do lançamento fiscal realizado. Juntou documentos (fls. 66/79).À f. 81 o Cartório informa o cumprimento da liminar, com a suspensão dos efeitos do protesto.Réplica às fls. 84/88.O IBAMA se manifestou à f. 91 requerendo o julgamento antecipado da lide.À f. 94 foi determinada a suspensão do processo até julgamento nos autos principais.Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 98).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas preliminares.No mérito, pretende a Requerente seja reconhecida a ilegalidade do protesto levado a efeito pelo Réu ao fundamento de irregularidade do processo de constituição do crédito tributário, considerando que a impugnação administrativa do débito estaria ainda pendente de julgamento, bem como da ilegitimidade da cobrança realizada ante o não enquadramento da empresa aos ditames da Lei nº 10.165/2000, que instituiu a cobrança da Taxa de Fiscalização e Controle Ambiental - TCFA.Inicialmente, entendo inexistente qualquer irregularidade no procedimento de constituição do crédito tributário, haja vista que consolidada a jurisprudência no sentido de que a Taxa de Fiscalização e Controle Ambiental - TCFA, de que trata a Lei nº 10.165/2000, é tributo sujeito a lançamento por homologação, de modo que não efetuado o recolhimento e a declaração respectiva para permitir a homologação, o Fisco deve promover o lançamento de ofício, no prazo de cinco anos e, depois da constituição definitiva, iniciar os procedimentos para a cobrança do débito fiscal, sob pena de decadência e prescrição, conforme firme e consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.Confira-se:EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO E PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DA EXAÇÃO. (...)2. O STJ já assentou que a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, prevista na Lei n. 6.938/81, sujeita-se a lançamento por homologação. Nessa sistemática, [...] a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa [...] (art. 150, caput, do CTN). Precedentes: REsp. Nº 1.259.634 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 13.9.2011; e REsp 1241735/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011. 3. Sendo assim, o pagamento do referido tributo deverá ocorrer antes da própria constituição do crédito tributário, isto é, a legislação (art. 17-G, da Lei n. 6.938/81) estabelece uma data de vencimento que antecede o ato de fiscalização da administração tributária. 4. Essa fiscalização posterior somente ensejará o lançamento do crédito tributário se o pagamento foi parcial (incompleto) ou se não houver pagamento em absoluto. Na primeira hipótese (pagamento parcial), a notificação ao contribuinte deverá se dar dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN). Já na segunda

hipótese (ausência completa de pagamento), a notificação ao contribuinte deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Precedentes: REsp. Nº 1.259.634 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 13.9.2011; e REsp 1241735/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011; REsp. Nº 973.733 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.8.2009. 5. Notificado o contribuinte para pagar os valores faltantes ou se defender, dá-se a constituição definitiva do crédito tributário, o que inaugura o prazo prescricional para a sua cobrança (art. 174, do CTN), salvo em ocorrendo quaisquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do CTN) ou interrupção do lustro prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN). (...) (STJ, RESP 201000095252, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/10/2011) Assim, no caso dos autos, a constituição do crédito tributário se deu em 28.07.2009, com a notificação do contribuinte acerca do lançamento tributário, não havendo, portanto, qualquer irregularidade no lançamento realizado. Inexistente, outrossim, qualquer ilegalidade no protesto de Certidão de Dívida Ativa, conforme também afirmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião, ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não seria dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. Confira-se: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de

Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. ...EMEN:(RESP 200900420648, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/12/2013, RDDP VOL.: 00132, PG:00140 RDDT, VOL.: 00222, PG:00195 RDTAPET VOL.: 00041, PG:00156 RSTJ VOL.: 00233, PG:00193 ..DTPB..)Por fim, no que tange à questão de fundo, conforme as razões já expendidas no julgamento da ação principal, entendo que o objeto social se enquadra na literalidade do texto normativo como sujeito passivo da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, instituída pela Lei nº 10.165/2000, razão pela qual sob esse fundamento também improcede a tese inicial. De outro lado, observo que a Requerente procedeu ao depósito em dinheiro do montante integral do débito questionado, de modo que, a teor do disposto no art. 151 do CTN, e, considerando que a medida cautelar tem finalidade assecuratória precípua, bem como objetivando garantir a eficácia do provimento jurisdicional da ação principal, deve ser reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como dos efeitos do protesto do título, enquanto ainda pendente de julgamento definitivo a ação principal. Ante o exposto, e considerando o depósito judicial realizado, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para deferir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a suspensão dos efeitos do protesto do título declinado na inicial, até julgamento definitivo da ação principal. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito judicial em renda do IBAMA. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0001855-22.2014.403.6105 - ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA (SP286992 - EMILIANO MATHEUS BORTOLOTTI BEGHINI E SP256781 - VINICIUS MARQUES BARONI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos. Trata-se de Ação Cautelar inominada com pedido de liminar, proposta por ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO S/A, qualificada na inicial, em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando seja obstada a decisão da ANP que determinou a suspensão do fornecimento de Diesel para o mês de março de 2014, fundada na falta de comprovação da aquisição de biodiesel para mistura, nos termos do art. 12-A da Portaria ANP 72/2000 e Resolução CNPE nº 06/2009, ao fundamento de ilegalidade do ato administrativo que desconsiderou o seu estoque e violação à ampla defesa. Para tanto, aduz a parte requerente que após a solicitação da cota para compra do diesel para comercial no mês de março de 2014, foi surpreendida com a notícia de suspensão da entrega do produto, justificada pela ausência de comprovação da compra de biodiesel para o mês de março. Todavia, sustenta a Autora que tendo realizado a aquisição da quantidade de biodiesel necessária para comercialização do produto, possuía, em estoque, a quantidade necessária para atendimento do percentual de mistura de 5% de biodiesel no diesel, restando arbitrária a suspensão do fornecimento. Sustenta, ainda, que a determinação para suspensão do fornecimento de combustível à Petrobrás foi realizada unilateralmente, sem comunicação prévia à empresa Requerente, afrontando o devido processo legal, o direito de defesa e acesso à informação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/66 e 69/94. Intimada (f. 95), a Requerente se manifestou às fls. 97/99, emendando a inicial. Juntou documentos (fls. 100/120). A liminar foi deferida parcialmente (fls. 121/122vº). Regularmente citada, a ANP apresentou sua contestação às fls. 158/181, defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão deduzida. Juntou documentos (fls. 182/229). Decorrido o prazo sem manifestação em réplica (f. 233), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, é de sabença que a tutela cautelar, instrumento concebido para atender a interesses nitidamente processuais de resguardo da eficácia prática do processo de conhecimento, pressupõe a satisfação cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris*, consubstanciado na plausibilidade do direito alegado, e do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional. Assim, tendo em vista que nos autos principais foi reconhecida a improcedência do pedido inicial, é de rigor seja reconhecida a inexistência de qualquer plausibilidade jurídica a

ensejar o presente pedido cautelar, tendente a afastar a pena de suspensão do fornecimento de combustível à Requerente, merecendo, assim, o feito a improcedência. Bastantes, neste mister, as razões de convencimento do Juízo constantes no julgado referido, reproduzidas a seguir: Como é cediço, havendo dissonância entre a conduta dos agentes da Administração e o legalmente previsto, aquela deve ser corrigida para eliminar-se a ilicitude, porquanto, por força do princípio da legalidade, postulado básico e premissa fundamental da segurança jurídica, a atividade do agente administrativo só é legítima se estiver condizente com o disposto na lei. Outrossim, a doutrina ensina, pautada no princípio de separação e independência dos poderes, que o controle judicial deve ater-se ao exame da legalidade dos atos administrativos, sem que sejam aferidos os critérios da conveniência e oportunidade que a própria lei defere ao administrador. Na esteira de tal entendimento, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, assentando ser defeso ao Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo, cabendo-lhe unicamente examiná-lo sob o aspecto de sua legalidade, isto é, se foi praticado conforme ou contrariamente à lei. Esta solução se funda no princípio da separação dos poderes, de sorte que a verificação das razões de conveniência ou de oportunidade dos atos administrativos escapa ao controle jurisdicional do Estado (ROMS 1288, 4ª Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ 25/05/1994). No mesmo sentido, ilustrativo o julgado do STJ a seguir transcrito: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. AFERIÇÃO EM BOMBAS DE COMBUSTÍVEIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 8º DA LEI 9.933/99. PENALIDADES. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ISOLADA OU CUMULATIVA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PLENA OBSERVÂNCIA.(...)7. Hipótese em que a autoridade administrativa, na fixação do valor da multa, observou os limites definidos no art. 9º da Lei 9.933/99. Não cabe ao Poder Judiciário adentrar o mérito do ato administrativo.8. Nos atos discricionários, desde que a lei confira à administração pública a escolha e valoração dos motivos e objeto, não cabe ao Judiciário rever os critérios adotados pelo administrador em procedimentos que lhe são privativos, cabendo-lhe apenas dizer se aquele agiu com observância da lei, dentro da sua competência (RMS 13.487/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17.9.2007).9. Recurso especial desprovido.(REsp 983.245, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 12/02/2009)No caso concreto, pretende a Autora seja anulada a decisão que aplicou a penalidade de suspensão de fornecimento de diesel, no mês de março de 2014, fundada na comercialização fora das especificações técnicas da ANP, porquanto não observado o percentual mínimo de mistura de volume de biodiesel (5%). Impende destacar acerca do tema que, em consonância com o Texto Constitucional, que impõe à União o dever de garantir o fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional (art. 174), a Lei nº 9.478/97 criou a Agência Nacional do Petróleo - ANP, entidade integrante da Administração Federal Indireta, com a finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis (art. 8º). Como órgão regulador da indústria do petróleo, a Resolução do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE nº 6, de 16.9.2009, D.O.U 26.10.2009, estabeleceu em cinco por cento, em volume, o percentual mínimo obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final. Outrossim, dispõe a Portaria ANP nº 72, de 26.04.2000, o seguinte: Da Aquisição de Biodiesel Art. 12-A A homologação dos contratos de fornecimento e dos pedidos mensais de óleo diesel, de que tratam os artigos anteriores, estará condicionada à apresentação, pelos produtores de óleo diesel, de declaração, ou outro documento formal, que ateste a aquisição de biodiesel pelos distribuidores, indicando, quando couber, a unidade produtora de biodiesel fornecedora do produto, em volume limitado às suas respectivas necessidades para a adição do percentual mínimo obrigatório desse produto ao óleo diesel. 1º Nos casos em que o distribuidor opte por adquirir biodiesel por intermédio de outro distribuidor, nas operações de compra de biodiesel de produtor de óleo diesel, deverá ser encaminhada previamente à ANP, pelo distribuidor adquirente, procuração assinada por ambas as partes, informando o volume da aquisição. 2º O volume de biodiesel a ser comercializado por produtor de óleo diesel com os distribuidores deverá ser compatível com a participação de cada distribuidor no mercado de óleo diesel, observados os limites estabelecidos pela Agência e divulgados, por meio confiável e seguro, pelo referido produtor. 3º Para fins de determinação pela ANP dos limites de aquisição de biodiesel por distribuidor, de que trata o parágrafo anterior, serão consideradas, no mínimo, as retiradas de óleo diesel em cada produtor desse produto, por pólo, adicionadas, quando couber, de volumes importados para a mesma área operacional, bem como: i) para novo distribuidor, o volume estimado de comercialização de diesel apresentado no processo de autorização da ANP; e ii) para distribuidor que migrou de pólo, o histórico de retirada de diesel em produtor e importador de óleo diesel no pólo de origem. 4º O produtor de óleo diesel não poderá dar início ao fornecimento de biodiesel antes da homologação de que trata o caput deste artigo. (Grifos meus) Por sua vez, a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento de combustíveis, estabelece o seguinte: Art. 6º As penas de apreensão de bens e produtos, de perdimento de produtos apreendidos, de suspensão de fornecimento de produtos e de cancelamento do registro do produto serão aplicadas, conforme o caso, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou falta de segurança do produto. Nesse sentido, em face das normas acima estatuídas, foi verificado pela Superintendência de Abastecimento - SAB que até a data de 25.02.2014, a ANP constatou que o percentual de biodiesel na mistura diesel/biodiesel atingido pela empresa foi de 4,60%, inferior, portanto, aos 5% estabelecido na Resolução CNPE 06/2009. E, ainda, ao contrário do alegado na inicial, a Autora teve ciência da impossibilidade de aquisição do óleo

diesel, conforme se pode verificar pelos documentos acostados aos autos (e-mails).Outrossim, conforme deduzido pela parte Ré na contestação, houve divergência entre o total de aquisições de biodiesel informado pela Petrobrás e o volume constante do extrato enviado pela empresa, de forma que as alegações da empresa no sentido de que possuía biodiesel suficiente e de que não teria sido comunicada a tempo e modo, não se sustentam ante tudo o que dos autos consta.Também não tem o condão de justificar a diferença encontrada no volume de biodiesel ante a possibilidade de variação do percentual em 0,5%, considerando o percentual de 5% expressamente estabelecido na Resolução CNPE 06/2009.Como é cediço, os atos administrativos formalmente corretos, como é o caso do auto de infração ora discutido, gozam de presunção de legitimidade, de sorte que a comprovação de sua irregularidade, ilegalidade ou ilegitimidade é ônus de quem as alega, o que não restou evidenciado nos autos.Do exposto, entendo que, sendo incontroverso o descumprimento da legislação, e inexistindo qualquer irregularidade no procedimento adotado pela Ré, não merece qualquer reparo a decisão que suspendeu o fornecimento de combustível (diesel) à Autora no mês de março de 2014.Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restando expressamente cassada a liminar de fls. 121/122vº.Condeno a Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, corrigido, em vista da autonomia do processo cautelar.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais em apenso (Ação Ordinária nº 0003022-74.2014.403.6105).Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004282-31.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS ALBERTO MIRANDA LELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO MIRANDA LELA

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, bem como a certidão de fls. 151, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006681-33.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA(SP202893 - MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, bem como a certidão de fls. 183, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006731-59.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BEATRIZ DOS SANTOS LAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BEATRIZ DOS SANTOS LAU(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando tudo o que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores constante às fls.131/133 sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intime-se.FLS.135.

0003200-28.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROSIMEIRE GUIMARAES DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIMEIRE GUIMARAES DE ABREU(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando a citação por edital e a sua representação pela DPU, dê-se vista dos autos acerca da conversão em execução. Após, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC, dos valores constante às fls.102 sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intime-se.FLS.107.

0005832-90.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON ALEXANDRE DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON ALEXANDRE DE ASSIS

Fls:106: primeiramente, intime-se a CEF a trazer o cálculo atualizado do débito.Após, intime-se no endereço de fls.66 nos termos do art. 475, J, do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação por hora certa, se houver suspeita de ocultação.Publicue-se.

Expediente Nº 5745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011607-52.2013.403.6105 - REGINA TORQUATO DE ARAUJO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, da certidão de fls. 210, para ciência e providências no sentido de indicar o endereço de JOSÉ AMANCIO DE SOUZA.intime-se com urgência.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006168-31.2011.403.6105 - LISIA HELENA FRANCESCHINI JULIATTO X LUIZ ANTONIO JULIATTO(SP175887 - JOÃO CARLOS HUTTER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MOVIMENTO SOCIAL JOAO CALIXTO DA SILVA

Recebo a apelação de fls. 380/392, interposta pela parte autora, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista aos Réus, para as contrarrazões, no prazo legal, bem como dê-se-lhes ciência da sentença proferida nos autos.Vista dos autos ao MPF.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades.Intime-se.

Expediente Nº 5746

MANDADO DE SEGURANCA

0002932-32.2015.403.6105 - JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA(SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE E SP342201 - HUGO ALBUQUERQUE LAIOLA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM INDAIATUBA - SP

Preliminarmente, intime-se a impetrante a alterar a autoridade impetrada, tendo em vista que Indaiatuba pertence a Jurisdição da DRF de Campinas.Publicue-se com urgência.

Expediente Nº 5750

HABEAS DATA

0000298-63.2015.403.6105 - JOSE ALVES PEREIRA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de Habeas Data, impetrado por JOSE ALVES PEREIRA, devidamente qualificado na inicial, contra ato do Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, Caixa Econômica Federal - CEF e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja assegurado o acesso a dados relativos ao PIS do Impetrante, tendo em vista a existência de cadastro em duplicidade. Para tanto, relata o Impetrante que percebe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 01.03.1989, tendo sido o mesmo cessado indevidamente em 31.01.2013 em decorrência de procedimento de revisão de benefício que concluiu pela irregularidade na manutenção do benefício em vista da existência de vínculo empregatício, com data de admissão em 01.09.2008, junto à empresa NORONHA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA - ME, constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, posterior à concessão do benefício. Todavia, aduz o Impetrante que o cadastro desse último vínculo constante em seus dados se deu equivocadamente em decorrência da duplicidade do número do PIS, tendo sido realizado o registro de José Ivanildo Ferreira Felix vinculado ao PIS do Impetrante. Nesse sentido, esclarece o Impetrante que procurou resolver a situação junto ao INSS, não obtendo êxito, tendo sido, então, o benefício cessado, bem como encaminhou ofícios ao Ministério do Trabalho e à Caixa Econômica Federal também não obtendo qualquer resposta a fim de solucionar o impasse.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/30.As Impetradas apresentaram informações às fls. 47/49, 52/56 e 57/61, respectivamente, o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas-SP, o Gerente Executivo do INSS em

Campinas-SP e a Caixa Econômica Federal - CEF. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de Habeas Data impetrado com fulcro no art. 5º, inciso LXXII, da Constituição da República e art. 7º, I, da Lei nº 9.507/1997, objetivando assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do Impetrante, constantes de registros públicos, bem como para retificação de dados. No caso, entendo cabível a presente impetração dado que comprovado pelos documentos acostados à inicial a recusa das autoridades em proceder aos devidos esclarecimentos ao Impetrante a fim de solucionar a controvérsia. Outrossim, da documentação que instrui a presente, verifico que, de fato, o número do PIS do Impetrante (nº 105.95004.55-2) foi utilizado em duplicidade, vinculando o Impetrante à pessoa de nome Jose Ivanildo Ferreira Felix, CPF nº 613.266.823-34, PIS nº 125.04409.52.6, razão pela qual no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do Impetrante constou o vínculo empregatício junto à empregadora NORONHA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA - ME, no período de 01.09.2008 a 12.2009. O Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Campinas-SP informa à f. 48 que a existência de duplicidade de PIS deve ser verificada junto ao órgão gestor da Caixa Econômica Federal. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, esclarece que as informações sobre os trabalhadores são disponibilizadas pelas empresas no ato do preenchimento da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS e remetidas, via sistema, para o Ministério do Trabalho e Emprego, conforme o disposto no art. 1º do Decreto nº 76.900/1975. Afirma, ainda, que o PIS do Impetrante foi declarado indevidamente na RAIS pela empresa NORONHA DISTRIBUIDORA, em nome de Jose Ivanildo Ferreira Felix. Destarte, de tudo o que dos autos consta, restou comprovado que o número do PIS do Impetrante foi equivocadamente utilizado, gerando o cadastro de vínculo empregatício constante de registro público, não pertencente ao Impetrante, devendo, portanto, ser retificado pela autoridade administrativa responsável a fim de não causar ainda mais prejuízos ao Impetrante. Em face do exposto, e considerando que o habeas data assegura o conhecimento bem como a retificação de dados relativos ao Impetrante, constantes de registros públicos ou banco de dados de entidades governamentais e de caráter público, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à Impetrada que proceda às retificações necessárias, conforme motivação, regularizando o cadastro do Impetrante mediante a exclusão do vínculo empregatício junto à empresa Noronha Distribuidora. Sem prejuízo, oficie-se à empresa Noronha Distribuidora para que proceda à retificação do RAIS. Não são devidas custas e honorários advocatícios a teor do inciso LXXVII do art. 5º da Constituição Federal e do art. 21 da Lei nº 9.507/97. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, arquivem-se. P.R.I.O.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4977

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002183-25.2009.403.6105 (2009.61.05.002183-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000530-56.2007.403.6105 (2007.61.05.000530-0)) ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A. (SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais apresentados às fls. 225/226. Havendo concordância, a parte embargante deverá providenciar o depósito de tal verba no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova requerida. Com o depósito, devidamente comprovado nos autos, intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Após, vista às partes para manifestação. Intime-se e cumpra-se.

0005294-75.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001178-26.2013.403.6105) COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ (SP314644 - LARISSA SERAPIAO TOKUDA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

0011097-39.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014339-40.2012.403.6105) B.R.L - ROTULOS ADESIVOS LTDA(SP159849 - FERNANDO DE FREITAS GIMENES E SP195995 - ELIANE DE FREITAS GIMENES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais apresentados às fls. 514/515. Havendo concordância, a parte embargante deverá providenciar o depósito de tal verba no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova requerida. Com o depósito, devidamente comprovado nos autos, intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Após, vista às partes para manifestação. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015844-03.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007036-82.2006.403.6105 (2006.61.05.007036-0)) GALVANI S/A(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X GALVANI S/A

Defiro o pleito de fls. 191 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5036

DESAPROPRIACAO

0013840-32.2007.403.6105 (2007.61.05.013840-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP068327 - GIL CAMARGO ADOLPHO E SP036914 - MARILU APARECIDA OLIVEIRA E SP104603 - BENEDITO ANTONIO B DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 799/800: trata-se de embargos de declaração em relação ao despacho de fl. 789. Alega o embargante (Município de Jundiaí) que há contradição no referido despacho, uma vez que apontou como correto um cálculo que não teria sido realizado conforme a determinação de fl. 754, tendo sido incluídos juros moratórios em todo o período, quando a determinação era para aplicar juros apenas no período de 04.03.2009 a 30.06.2012. É o relatório. Decido. Consta na decisão de fl. 754 que seriam mantidos os cálculos da contadoria em relação ao período anterior a 04.03.2009. Observo que apenas a referência às folhas dos cálculos constou equivocadamente como sendo 709/730, quando o correto seria 662/672, o que não influencia no resultado, por se tratar de mero erro material. Os novos cálculos (fls. 755/766) apenas atualizaram aqueles anteriormente realizados. Veja-se que o saldo de R\$ 12.685,93 para 04.03.2009 (fl. 671) é o mesmo que consta à fl. 764, e a partir de tal data foi atualizado. Ante o exposto, nego provimento aos presentes embargos, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, mantendo na íntegra o despacho embargado. Intime(m)-se.

0005951-17.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE

SOUZA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X ANA CONCEICAO POLACHINI CAPUTO
Fls. 137/138: dê-se vista à União para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005700-87.1999.403.6105 (1999.61.05.005700-2) - MARTHA DE MELO CAMILLO X RICARDO MARCOS VIT X ANA CRISTINA COELHO MACHADO TESTA X ILAURO LUIZ DOS SANTOS X JOSE RICARDO DA SILVA X LETICIA MOREIRA FALKINE X MARIA OLINDA RODRIGUES BIRCHAL X MARILDA APARECIDA FERREIRA FARIA X MARLY BERNADETE VALENTIM X SILVIA MARIA STOPPA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cumprimento da decisão de fls. 498/499 proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o retorno, dê-se vista às partes. Intime(m)-se.

0009132-17.1999.403.6105 (1999.61.05.009132-0) - NILSON CARRATU X FATIMA FERREIRA X MARIA AMELIA CARIA NOGUEIRA X NELIR DE ALMEIDA GORDALIZA X MONICA TERESA DE OLIVEIRA DIAS X LINDA CURY X WANDA CAMPOS SILVA X ROBERTO CAPORALLE MAYO X MAURILIO GALESSO X LUZINETE LEAL(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas. Fls. 787/789: considerando que os autos se encontram aguardando decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento, interposto pela Caixa Econômica Federal (fls. 766/778), nada há a ser decidido. Intime(m)-se.

0011490-76.2004.403.6105 (2004.61.05.011490-1) - QUINEL SUCOS E CONCENTRADOS LTDA(SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
Fl. 660: Defiro. Expeça a Secretaria o necessário. Intime(m)-se.

0016780-72.2004.403.6105 (2004.61.05.016780-2) - JURACY ALVES PEREIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0009991-23.2005.403.6105 (2005.61.05.009991-6) - DOMICIO JOSE DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 516: Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0009854-07.2006.403.6105 (2006.61.05.009854-0) - JOAO PINTO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da sentença, da R. Decisão de fl. 255/259 e certidão de fl. 261 para o setor de demandas judiciais do INSS conforme requerido à fl. 262 vº pelo INSS, devendo comprovar a implantação do benefício. Int.

0008660-30.2010.403.6105 - NEUZA GOMES DE SOUZA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0016184-78.2010.403.6105 - ADEMIR DA SILVA QUINTINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0002111-67.2011.403.6105 - MIGUEL PISATURO(SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0006950-38.2011.403.6105 - LUIS CARLOS DA SILVA(SP262715 - MARIA REGINA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0008530-06.2011.403.6105 - CARLOS ROGERIO DE JESUS PINTO RODRIGUES(SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0009101-74.2011.403.6105 - HISAMITSU ITO(SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0013433-84.2011.403.6105 - ANA ROSA PEREIRA BAZILIO(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0016131-63.2011.403.6105 - EDGAR FRANCISCO DE SANTANA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0008994-93.2012.403.6105 - CLEBER BRITO URRUTIA(SP259880 - MAXIMILIANO PERATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0000983-41.2013.403.6105 - SERGIO BENASSI(SP204730 - VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0003784-15.2013.403.6303 - JOAQUIM AFONSO VILELA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013394-53.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006231-90.2010.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARIO MASSAO NAKAMURA(SP174636 - MARIO MASSAO NAKAMURA)

Considerando a informação da contadoria judicial de fl. 160, defiro o pedido de fl. 71, determinando a expedição de ofício à Telebras, para que esta apresente os contracheques do embargado, referentes ao período de 01/1989 a 12/1989, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a vinda das informações, retornem os autos à Contadoria. Após, dê-se vista às partes.Intime(m)-se.

0015436-41.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005442-62.2008.403.6105 (2008.61.05.005442-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X MARIA TEREZINHA DE LIMA LEMOS(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO)

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor quanto ao montante

incontroverso (fls. 119/120). Prazo: 10 (dez) dias.Fls. 124/1258: dê-se vista à embargada, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0013633-86.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003162-21.2008.403.6105 (2008.61.05.003162-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP249720 - FERNANDO MALTA)

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, dê-se vista à parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000223-24.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002753-89.2001.403.6105 (2001.61.05.002753-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1596 - PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA) X JOSE MARIA OLIVEIRA X JOSE RENATO ALVES X JOSE ROBERTO CREGE X JUAREZ PAIVA X KAZUO MURAOKA

Antes de receber os presentes embargos, deve o embargante instruir a petição inicial com os documentos essenciais, haja vista tratar-se de ação autônoma. Para tanto, concedo prazo de 10 (dez) dias para instruir com cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e da procuração da parte contrária e outros que se fizer necessário.Sem prejuízo a determinação supra, apensem-se aos autos principais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0087273-96.1999.403.0399 (1999.03.99.087273-1) - ABANIR APARECIDO DENARDI JUNIOR X ABANIR APARECIDO DENARDI JUNIOR(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X ADEMAR OLIVEIRA X ADEMAR OLIVEIRA X ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X AGUINALDO BEZERRA DAMASCENO X AGUINALDO BEZERRA DAMASCENO X AIRTON MARCELINO DE ALMEIDA X AIRTON MARCELINO DE ALMEIDA X ANA CRISTINA BERNARDO GOMES X ANA CRISTINA BERNARDO GOMES(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X ANTONIO DE SOUZA MORAES X ANTONIO DE SOUZA MORAES X CRISTIANE SOUZA DE CASTRO X CRISTIANE SOUZA DE CASTRO X CRISTINA PAULA PERA X CRISTINA PAULA PERA X DANIEL ALVIM COSTA X DANIEL ALVIM COSTA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X DANIEL ALVIM COSTA X UNIAO FEDERAL X ADEMAR OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X AGUINALDO BEZERRA DAMASCENO X UNIAO FEDERAL X AIRTON MARCELINO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ANA CRISTINA BERNARDO GOMES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE SOUZA MORAES X UNIAO FEDERAL X CRISTINA PAULA PERA X UNIAO FEDERAL X CRISTIANE SOUZA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X DANIEL ALVIM COSTA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FL. 1173: Dê-se ciência às partes acerca do ofício precatório / requisitório de pequeno valor, conferido à fl. 1172, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0012783-57.1999.403.6105 (1999.61.05.012783-1) - ROSA MARIA ALVES MARQUES X AGNALDO GILBERTO ALVES X LUIZ HENRIQUE ALVES X JOSE CARLOS ALVES X ANA LUCIA ALVES CANDIDO X PAULO SERGIO ALVES X HELENA MARIA ALVES(SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X ROSA MARIA ALVES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0002741-75.2001.403.6105 (2001.61.05.002741-9) - LUIS ADOLFO PARACENCIO X LUIZ ALBERTO ANDERSON X LUIZ ANTONIO CORBARI GRION X LUIZ CARLOS VENDRAMINI X LUIZ GOMES DE ALMEIDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X LUIS ADOLFO PARACENCIO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALBERTO ANDERSON X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO CORBARI GRION X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS VENDRAMINI X UNIAO FEDERAL X LUIZ GOMES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Inicialmente anoto que os cálculos dos exequentes (fls. 752/782) não guardam consonância com o decidido nos autos, eis que pretendem a restituição integral do Imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos a título de complementação de aposentadoria, sendo que apenas parte do imposto de renda deve ser restituída. Assim, não há como dar prosseguimento à execução com base em tais cálculos.Os autos foram encaminhados à Contadoria onde foi efetuada a apuração dos valores que deveriam ser abatidos da base de cálculo do imposto a título de

rendimento isento e não tributável, na proporção informada pela Petros (fls. 1428/1469). Observo, ainda, que os exequentes tiveram seus benefícios iniciados em 17.05.1993, 20.05.1995, 07.06.1993, 03.04.1995 e 01.01.1990, respectivamente, conforme fl. 1473. Assim, os cálculos efetuados pela Contadoria (fls. 1428/1469) observaram tais interstícios e referem-se apenas aos valores isentos e não tributáveis de cada exercício. Considerando que, para a correta execução do julgado, necessário se faz o reprocessamento das Declarações do Imposto de Renda dos autores nos exercícios de 1996 a 2008, anos bases 1995 a 2017, determino a intimação da União para, no prazo de 30 dias, reprocessar as Declarações do Imposto de Renda dos autores dos exercícios de 1996 a 2008, anos bases 1995 a 2017, respectivamente, considerando, como parcela isenta e não-tributável, os valores indicados pela Contadoria às fl. 1428/1469 para os respectivos anos bases. Caso sejam apurados valores a restituir, deverá a União atualizá-los pela taxa Selic a contar do mês de abril de cada exercício. Anoto que a partir de 2008 a Petros já está aplicando o percentual de isenção aos benefícios pagos aos autores. Apresentados os cálculos, dê-se vista aos autores, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intime(m)-se.

0005254-79.2002.403.6105 (2002.61.05.005254-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004027-54.2002.403.6105 (2002.61.05.004027-1)) ASSOCIACAO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS(SP057956 - LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA E SP178424 - LISSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA) X RIBEIRO DE ALMEIDA ADVOCACIA EMPRESARIAL - ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Trata-se de execução de sentença em ação de conhecimento, em que a União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do exequente. Há informação de que tal crédito foi cedido a escritório de advocacia (fl. 440). A condenação da União em favor do exequente é de R\$ 63.261,20, tendo este sido condenado em 10% sobre a diferença entre o montante por ele pretendido (R\$ 238.367,00 conforme fl. 317) e o valor fixado. Assim, a condenação do exequente é de 10% sobre R\$ 175.105,80, o que totaliza R\$ 17.510,58. Portanto, o valor líquido a favor do exequente é de R\$ 45.750,62 (diferença entre R\$ 63.261,20 e R\$ 17.510,58). Observo ainda que tal valor foi atualizado pela Contadoria Judicial para março/2011, em R\$ 46.035,71. Como mencionado no despacho de fl. 588, em razão de ainda pender de apreciação o recurso interposto nos Embargos à Execução, mostra-se prematura a discussão sobre os valores dos créditos que poderão ser objeto de compensação tributária. Entretanto, é possível e razoável o registro da existência da garantia dos débitos da Sociedade de Advogados Ribeiro de Almeida Advocacia Empresarial - ME, perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, pelo que determino à União Federal que tome as providências necessárias para registrar em seus apontamentos, a garantia dos créditos tributários de Ribeiro de Almeida Advocacia Empresarial - ME (CNPJ 03.854.979/0001-53) no montante de R\$ 46.035,71, para março/2011. Intime(m)-se.

0016854-29.2004.403.6105 (2004.61.05.016854-5) - ANA MARIA DE AGUIAR ZACHARIAS(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE AGUIAR ZACHARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FL. 217: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 215/216, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0007971-59.2005.403.6105 (2005.61.05.007971-1) - JOSE CLEMENTINO FERRARI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLEMENTINO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 293: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 291/292, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0009444-80.2005.403.6105 (2005.61.05.009444-0) - MARIA ANGELA APARECIDA GIRNOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELA APARECIDA GIRNOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 312: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0009751-63.2007.403.6105 (2007.61.05.009751-5) - PAULO SERGIO PUPPIO(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO PUPPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FL.330: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 328/329, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0003162-21.2008.403.6105 (2008.61.05.003162-4) - SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de expedição de Ofício Precatório quanto ao montante incontroverso (fls. 249/250). Prazo: 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0007271-78.2008.403.6105 (2008.61.05.007271-7) - HUMBERTO CASSONI(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO CASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o exequente assinou a petição de fl. 429, juntamente com sua patrona, onde foi requerido o destaque dos honorários contratuais, desnecessária sua intimação para manifestação de concordância com o referido destaque.Assim, reconsidero o 5º e 6º parágrafos do despacho de fl. 436. Cumpra a Secretaria o referido despacho, expedindo-se o(s) Ofício Precatório / Requisitório de Pequeno Valor.Intime(m)-se.Certidão de fl. 445: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 443/444, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0005962-17.2011.403.6105 - FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Manifeste-se o exequente sobre os cálculos de fls. 258/260, apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se o despacho de fl. 257.Intime(m)-se.Despacho de fl. 257: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

0011070-27.2011.403.6105 - SILVANIA APARECIDA CASSIANO AMARAL X BEATRIZ FRANCINE AMARAL X POLIANA FRANCINE AMARAL X PATRICK CASSIANO AMARAL(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X SILVANIA APARECIDA CASSIANO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ FRANCINE AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POLIANA FRANCINE AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICK CASSIANO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTDAO DE FL.262: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 258/261, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0000192-72.2013.403.6105 - CELSO DAGMAR MILANETO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DAGMAR MILANETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para que informe no prazo de 30 (trinta) dias a existência de débitos do beneficiário, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça(m)-se ofício(s) Precatório/Requisitório(s), para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s), conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento

do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0002140-49.2013.403.6105 - MARLI JORGE(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA E SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não houve manifestação da exequente acerca do despacho de fl. 287, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se pessoalmente a exequente quanto ao presente despacho. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0612460-37.1998.403.6105 (98.0612460-0) - ANTONIO GILBERTO DE ASSIS FILHO X ISABEL SOUZA MARCONI DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GILBERTO DE ASSIS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL SOUZA MARCONI DE ASSIS

Requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságue em execução infrutífera, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0010783-84.1999.403.6105 (1999.61.05.010783-2) - ESCOLA DUQUE DE CAXIAS S/C LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X UNIAO FEDERAL X ESCOLA DUQUE DE CAXIAS S/C LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI) X BOLIESLAF PLIOPA X MARIA PESCUMA PLIOPA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Manifeste-se a União, expressamente, se aceita ou não o pedido de parcelamento formulado à fl. 265. Em caso positivo, informe acerca do necessário à formalização do mesmo. Intime(m)-se.

0012002-35.1999.403.6105 (1999.61.05.012002-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X ORGANIZACAO PAULISTA PARCERIA & SERVICOS H. LTDA(Proc. EDSON FREITAS DE SIQUEIRA)

Como bem informou a Procuradoria da Fazenda Nacional, o documento de fl. 463 não se refere ao presente feito, restando prejudicado o pedido de fl. 462. Informe a União se houve o cumprimento do acordo de parcelamento celebrado, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0011183-93.2002.403.6105 (2002.61.05.011183-6) - J M L LOCACAO DE ESPACOS PUBLICITARIOS E ASSESSORIA DE MARKETING LTDA X J M L LOCACAO DE ESPACOS PUBLICITARIOS E ASSESSORIA DE MARKETING LTDA(SP039307 - JAMIL SCAFF) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X J M L LOCACAO DE ESPACOS PUBLICITARIOS E ASSESSORIA DE MARKETING LTDA

Providencie a Secretaria / Sedi a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se a parte executada, mediante publicação, acerca da penhora on-line efetuada nestes autos. Requeira a exequente o que de direito quanto ao valor bloqueado por meio de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD (fl. 255). Considerando que tal valor é insuficiente para o pagamento do valor executado, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. DESPACHO DE FL. 248: Fl. 245/246: defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 37.293,27 (trinta e sete mil, duzentos e noventa e três reais e vinte e sete centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Intime(m)-se.

0000441-38.2004.403.6105 (2004.61.05.000441-0) - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA

Fls. 275/282: dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Intime(m)-se

0006004-42.2006.403.6105 (2006.61.05.006004-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA

BEZDIGUIAN) X SIDNEI ANTONIO BETOL(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X SIDNEI ANTONIO BETOL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Fls. 92/95: Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0017254-67.2009.403.6105 (2009.61.05.017254-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X DAISY FERREIRA DE RESENDE BEVILACQUA(PR032075 - THIAGO MOURA SIQUEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X DAISY FERREIRA DE RESENDE BEVILACQUA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DAISY FERREIRA DE RESENDE BEVILACQUA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X DAISY FERREIRA DE RESENDE BEVILACQUA X UNIAO FEDERAL

Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 296, arquivando-se os autos.Intime(m)-se.

0013974-83.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X GELSON DE ALMEIDA SARAIVA X ELIETE DE FATIMA CIRVELLI SARAIVA X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL X GELSON DE ALMEIDA SARAIVA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X GELSON DE ALMEIDA SARAIVA X UNIAO FEDERAL X ELIETE DE FATIMA CIRVELLI SARAIVA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ELIETE DE FATIMA CIRVELLI SARAIVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 155/156: dê-se vista à União para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

Expediente Nº 5082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000759-45.2009.403.6105 (2009.61.05.000759-6) - ANTONIO RODRIGUES PASQUAL FILHO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora à chamada desaposentação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a consequente reaposentação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior e sem a aplicação do fator previdenciário, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em razão dela. Afirma a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, entendendo ser-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Alega ser inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria deveriam ensejar contraprestação e que o benefício previdenciário deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual sem a devolução dos valores recebidos e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema durante todo o período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria e, preferencialmente, sem a aplicação do fator previdenciário. A ação foi inicialmente distribuída perante a 3ª Vara Federal de Campinas, tendo sido proferida sentença julgando extinto o feito sem resolução de mérito. A autora interpôs recurso de apelação perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi dado provimento. Com o retorno dos autos, o INSS foi citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O autor apresentou réplica, tendo sido indeferido o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial. Após a determinação de suspensão de sua tramitação, os autos foram redistribuídos os autos para esta Sexta Vara Federal, ao que foi proferido despacho de providências preliminares, quedando-se inertes as partes. É o relatório.DECIDO.Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art.

330 do Código de Processo Civil (CPC). A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reaposentação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposentação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas inexistente previsão normativa que viabilize a pretensão da parte autora, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reaposentação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reaposentação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reaposentação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reaposentação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reaposentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas processuais e pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016001-73.2011.403.6105 - EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA(SP200310 - ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de demanda ajuizada por EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA, qualificada a fl. 2, contra a UNIÃO FEDERAL, pela qual objetiva a autora o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, com o conseqüente cancelamento de pendências referentes ao Imposto Territorial Rural (ITR). Requer tutela antecipada para que a ré seja compelida a expedir a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) em seu favor. Juntou os documentos de fls. 13/67 e comprovou o depósito judicial dos valores correspondentes aos tributos questionados (fls. 72/74). À fl. 75 foi determinada ao réu a expedição da CPEN caso não existam outros débitos impeditivos além dos discutidos neste feito. Citada, a União apresentou contestação às

fls. 85/91, em que rechaça as alegações da autora por falta de documentação comprobatória da alegada alteração da destinação do imóvel de rural para urbano, com o consequente cancelamento do ITR. Discorreu sobre o fato gerador do ITR para asseverar que o proprietário continua respondendo pelo tributo até que seja efetivada a respectiva averbação no Registro Imobiliário, no sentido de passar o imóvel a pertencer à zona urbana. Requereu ao final a improcedência do pedido. Intimadas as partes sobre as provas a produzir, manifestou-se a ré requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 107), e a parte autora informou que não tem outras provas a produzir (fl. 114). Às fls. 132/135 a parte autora requereu novamente o julgamento antecipado da lide, reiterando seu pedido inicial para reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes, cancelando-se as pendências demonstradas referentes a não entrega das declarações do Imposto Territorial Rural (ITR). Despacho de providências preliminares à fl. 138, em que foram fixados os pontos controvertidos, distribuídos os ônus da prova com determinação das provas hábeis a provar as alegações fáticas, nomeando-se perícia a ser realizada por engenheiro civil e indicando os quesitos do Juízo. No mesmo ato, foi facultado às partes requererem os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s), bem como para se manifestarem de forma fundamentada, sobre a existência de algum outro ponto controverso não mencionado na decisão. Intimadas as partes sobre o despacho de fl. 138, manifestou-se a parte autora indicando seu Assistente Técnico, bem como informando que não pretende a produção de nenhuma outra prova (fl. 143/144). O réu quedou-se silente, conforme certidão de fl. 153. Apresentada a proposta dos honorários definitivos pelo Sr. Perito Judicial (fls. 145/152), a parte autora efetuou o depósito do valor integral à fl. 157. À fl. 164 a parte autora informou a substituição do seu Assistente Técnico. O laudo pericial foi apresentado às fls. 167/183, juntamente com os documentos de fls. 184/186. Intimadas as partes sobre o laudo pericial, a parte autora manifesta sua concordância com o mesmo (fl. 188). Às fls. 189/218, o Assistente Técnico da parte autora apresenta seu Parecer Técnico às fls. 189/218, juntamente com os documentos de fl. 220/228. À fl. 231 foi determinado o levantamento dos honorários periciais e o respectivo alvará de levantamento liquidado foi juntado à fl. 241/242. Intimadas as partes, apresentou a parte autora suas alegações finais às fls. 232/235, e a União deu-se por ciente e reiterou o pleito de fl. 85/91. É o relatório. DECIDO. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. No caso concreto, objetiva a autora o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributário entre as partes, com o consequente cancelamento das pendências referentes ao Imposto Territorial Rural - ITR, relativamente ao imóvel denominado Fazenda Castelo, objeto do Registro da Transcrição das Transmissões, nº 3-O, às fls. 66, sob número de ordem 20.475, datado de 19.2.1957, do 3º Registro de Imóveis e Anexos desta Comarca de Campinas/SP, com a área de 84 alqueires de terras mais ou menos. Alega a autora que recolhia o ITR e cumpria a respectiva obrigação acessória referente à entrega das declarações correspondentes, mas que desde 1994 o imóvel passou a estar localizado no perímetro urbano do Município de Campinas, por força da Lei 8.161, de 16.12.1994, o que foi averbado no Registro de Transcrição pelo próprio autor, conforme consta no verso da Certidão do 3º Registro de Imóveis e Anexos da comarca de Campinas/SP de fl. 21. Além disso, alega que: a) primeiramente, parte da área do referido imóvel foi desapropriada indiretamente pela Prefeitura Municipal de Campinas, para a formação e implantação de aterro sanitário, denominado Complexo Delta, conforme estabelece a Lei Municipal nº 8.243, de 30.12.1994; b) posteriormente, em 2.6.1998, a autora ajuizou ação ordinária de indenização no Juízo Estadual contra a Prefeitura Municipal de Campinas, objetivando o recebimento de quantia justa pela forçada indisponibilidade do restante da área do referido imóvel, pela Prefeitura Municipal de Campinas, tendo sido proferida decisão favorável à autora, pela Eg. Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 23.8.2005 (fl. 56/63); c) a partir de 2008, a autora deixou de recolher o ITR e não mais entregar a respectiva declaração na Receita Federal; d) protocolou pedido de cancelamento de imóvel rural por motivo de transformação em imóvel urbano (Nirf 4.776.060-5), referente à Fazenda Castelo, PA nº 10830.007853/2010-33, no qual foi notificada a apresentar os seguintes documentos: a) Certidão de Registro da Matrícula do Imóvel Fazenda Castelo (atualizada), em que conste averbação sobre a decretação de pertencente ao perímetro urbano do município; 2) Decreto Municipal que tenha declarado o imóvel como pertencente ao perímetro urbano do município (caso possua); 3) Comprovante de recolhimento do IPTU a partir do exercício de 2005 (caso possua), conforme consta da Intimação Setec/ nº 64 / 2010, de 9.06.2010, de fl. 66. Por sua vez, a União alega que os documentos apresentados pela parte autora no processo administrativo de cancelamento da inscrição do ITR da área em questão, são insuficientes para o cumprimento das exigências estabelecidas no Sistema Integrado de Atendimento ao Contribuinte - SISCAC, bem como no artigo 11º, 2º da Instrução Normativa RFB 830 de 18.3.2008, para o fim de caracterizar se o imóvel em questão foi objeto de desapropriação ou teve alterada sua destinação de rural para urbano. Além disso, alega descumprimento ao que dispõe a IN RFB 830/2008, art. 11 7º, pois não foram entregues as declarações de ITR referentes aos exercícios de 2008, 2009 e 2010, tendo em vista que a averbação na matrícula do imóvel, de pertencer o mesmo ao Município, somente ocorreu em 2010. Desta forma, foram fixados pelo Juízo os seguintes pontos controvertidos (fl. 138): a) A mudança de status do imóvel sobre o qual a autora pagava ITR de rural para urbano a partir de 1994; b) A existência de identidade parcial entre o imóvel sobre o qual a autora pagava ITR (Matrícula no INCRA n. 624047011169-3) e a área que foi desapropriada pelo Município pela Lei n. 8.243/94; c) A indisponibilidade material do bem pela autora gerada pela citada

desapropriação a partir do apossamento administrativo. Observo que o laudo pericial de fls. 167/186, traz as seguintes respostas aos referidos pontos controvertidos: a) Se a área sobre a qual o autor pagava ITR se tornou urbana? R. Sim. Conforme Certidão de fl. 35 da Eng^a Sonia Maria de Paula Barrenhas, Coordenadora Setorial de Atendimento a Clientes da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano (constante da Av. 03 - TR.20.475 - fls. 21) o imóvel designado Fazenda Castelo, encontra-se localizado dentro do Perímetro Urbano de Campinas. b) Se sim, quando isso ocorreu? R. Desde a data da Lei Municipal 8.161 de 16 de dezembro de 1994. c) Se alguma parte da área sobre a qual o autor pagava ITR foi abrangida pela desapropriação municipal? R. Segundo análise da documentação e vistoria, sobre toda área da Fazenda Castelo que foi desapropriada, exceto as áreas excluídas da FEPASA e AUTOBAN (vide Acórdão de fls. 56/61 o Apelação Cível nº 216.675-5/8). d) Se foi, a partir de quando? R. Segundo V. Acórdão de fls. 56 com voto do Relator - fls. 57/61, mais precisamente às fls. 60, deu-se provimento à apelação da autora para condenar a Prefeitura Municipal de Campinas a pagar-lhe a indenização de R\$ 7.968.033,00, com atualização a partir de maio de 2003. e) Se a desapropriação mencionada gerou a indisponibilidade material da área? R. Sim. A área não mais (s.m.j) pertence à EIC, e sim a Municipalidade. Ao nosso entender, a posse e a destinação que foi ou seria ou será dada ao imóvel é totalmente de responsabilidade e opção da Prefeitura Municipal de Campinas. f) Se sim, esclarecer como se deu essa indisponibilidade e, se possível, definir a partir de quando ela ocorreu? R. Vide resposta anterior e vistoria, e V. Acórdão que definiu a data de maio de 2003. Além disso, observo que o Sr. Perito Judicial chegou à seguinte conclusão: O imóvel denominado Fazenda Castelo está registrado no 3º Cartório de Imóveis de Campinas - TR nº 20.475 em nome da autora E.I.C. - Empresa Investimentos Campinas Ltda, com área de 84 alqueires de terra mais ou menos. Pela AV. 03, a Fazenda Castelo encontra-se localizada dentro do Perímetro Urbano da Cidade de Campinas, de acordo com a Lei Municipal 861, de 16/12/1994 e Certidão 21.198 - fls. 35. Pela Lei 8.243, de 30/12/1994 (fls. 40/42) ficou destinado à área do Complexo DELTA, para ZONA 18, o zoneamento da área envoltória contida entre o perímetro de contorno do Complexo DELTA e o novo perímetro que, segundo descrição tem início no ponto A, localizado no eixo da Rodovia dos Bandeirantes, próximo a sede da Fazenda Castelo... Pela Ação Ordinária de Indenização, movida pela EIC contra a Prefeitura Municipal de Campinas, o Decreto 10.811 de 12 de junho de 1992, declarou para fins de desapropriação, áreas necessárias a implantação do aterro sanitário, com 1.563.000,00 m da Fazenda Castelo (TR 20.475), julgada procedente em 2ª Instância e condenando a Ré a indenização cabível. A área a ser indenizada corresponde a 1.621.952,71 m excluídas as áreas da FEPASA e AUTOBAN. O Assistente Técnico da parte autora concordou com todas as respostas apresentadas pelo Sr. Perito Judicial (fls. 189/228), enquanto que a ré não se manifestou (fl. 230). Neste passo, diante de todo o conjunto probatório, observo que não há dúvidas de que o imóvel objeto do Registro da Transcrição das Transmissões, nº 3-O, às fls. 66, sob número de ordem 20.475, datado de 19.2.1957, do 3º Registro de Imóveis e Anexos desta Comarca de Campinas/SP, com a área de 84 alqueires de terras mais ou menos, está localizado em área urbana desde a vigência da Lei Municipal nº 8.161, de 16 de dezembro de 1994, conforme consta da cópia da referida Lei Municipal (fl. 36/39), e certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Campinas de fl. 35. A autora foi compelida administrativamente a apresentar a documentação constante do artigo 11, 7º, da Instrução Normativa da RFB nº 830, de 18 de março de 2008, no requerimento protocolado na Receita Federal para cancelamento da inscrição do ITR, no que concerne a apresentação das declarações de ITR referentes aos exercícios de 2008, 2009 e 2010, uma vez que somente em 2010 a autora procedeu à averbação na matrícula do imóvel em questão anotando a mudança da situação do imóvel de rural para urbano, conforme consta da referida IN: Instrução Normativa RFB nº 830, de 18 de março de 2008 Capítulo VIII Do Cancelamento da Inscrição Art. 11. O cancelamento da inscrição do imóvel rural no Cafir deve ser solicitado por meio do Diac-Cancelamento nas seguintes hipóteses: I - transformação em imóvel urbano, quando a área total do imóvel passar a integrar a zona urbana do município em que se localize; II - duplicidade de inscrição cadastral; III - inscrição indevida; IV - determinação judicial; V - aquisição ou desapropriação de área total de imóvel rural já inscrito no Cafir, de que trata o 9º do art. 3º. 1º O cancelamento da inscrição deve ser solicitado pelo proprietário, pelo titular do domínio útil, pelo possuidor a qualquer título, pelo sucessor a qualquer título, nos termos dos arts. 128 a 133 do CTN, adquirente ou expropriante. 2º Para fins do disposto neste artigo, a pessoa indicada no 1º ou o seu representante legal deve apresentar em qualquer unidade administrativa da RFB, juntamente com o Diac-Cancelamento preenchido em 2 (duas) vias, cópia autenticada da documentação comprobatória das hipóteses previstas nos incisos I a V do caput, ou a via original desta acompanhada de cópia a ser autenticada por servidor da RFB. 3º Uma das vias do Diac-Cancelamento será devolvida como comprovante de entrega à pessoa indicada no 1º, ou ao seu representante legal, após receber o carimbo de recepção. 4º Os efeitos do cancelamento retroagirão à data dos eventos previstos nos incisos I a III e V, ou à data determinada na decisão judicial, na hipótese do inciso IV. 5º O cancelamento de inscrição no Cafir deve ser solicitado até o último dia do prazo fixado para a entrega da 1ª (primeira) DITR que deva ser apresentada após a ocorrência do evento motivador do cancelamento. 6º Na hipótese de anexação de área total de imóvel rural a outro imóvel rural já inscrito no Cafir, o adquirente fica dispensado da apresentação do Diac-Cancelamento, devendo fazer constar na 1ª (primeira) DITR que deva ser apresentada após a anexação total as informações a esta relativas, bem como apresentar à RFB, quando solicitado, a documentação referida no 2º, acompanhada de cópia da via da DITR de que conste o carimbo de recepção, se

apresentada em formulário, ou de cópia da DITR e do respectivo recibo de entrega impressos por meio do programa gerador da declaração, se apresentada em meio eletrônico. 7º Constituem impedimento ao cancelamento da inscrição do imóvel rural as seguintes pendências: I - omissão da DITR em pelo menos um dos últimos 5 (cinco) exercícios; ou II - débito relacionado ao imóvel rural, mesmo que sua exigibilidade esteja suspensa; ou III - outras pendências relacionadas ao imóvel rural. Em que pese a necessidade de cumprimento integral das disposições constantes na referida norma, merece consideração o fato de que a área em questão não mais pertence a autora e sim à Municipalidade de Campinas, conforme concluiu a perícia e conforme consta do v. acórdão de fl. 56/61 proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na ação de indenização baseada em apossamento administrativo ajuizada pela autora de nº 216.675.5-8 (fls. 56/61), a data fixada para a indenização à autora sobre a área destinada a futura ampliação da capacidade de processos dos resíduos, é maio de 2003. Desta forma, não é razoável imputar quaisquer obrigações tributárias à autora relativamente ao ITR, eis que, a uma, comprovadamente não é mais proprietária do imóvel e, a duas, inexiste o próprio fato gerador do ITR, por força da lei municipal que alterou a destinação do imóvel de rural para urbano. Neste sentido, outrossim, é o entendimento jurisprudencial: EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR). SUJEITO PASSIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. 1. Estando comprovado que no período em que se verificou o fato gerador o embargante havia perdido a posse do imóvel, por ter havido apossamento administrativo (esbulho), não pode ele ser considerado contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), pois uma vez perdida a posse do imóvel, este imposto deixa de incidir, resolvendo-se o esbulho governamental em indenização (C.T.N., arts. 29 e 31; e Lei 9.393/96, art. 1º, 1º). Precedente desta Corte. 2. Apelação e remessa não providas. (AC 199901000241422, null, TRF1 - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:20/02/2003 PAGINA:125.) Julgo, portanto, PROCEDENTE O PEDIDO, para acolher o pedido da autora e reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes quanto a obrigatoriedade da entrega das declarações de Imposto Territorial Rural - ITR a partir do ano de 2008, determinando que a ré proceda ao cancelamento das pendências referentes a este título. Declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao ressarcimento das custas processuais e nos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Condene a ré, ainda, ao ressarcimento à parte autora das despesas referentes à perícia realizada nos autos, devidamente corrigidas a partir da data do depósito. Após o trânsito em julgado, determino o levantamento dos depósitos realizados nestes autos em favor da parte autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475/CPC). P.R.I.

0002672-23.2013.403.6105 - MAURICIO DOS PASSOS E SILVA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO)

Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora à chamada desaposentação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a consequente reaposentação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em razão dela. Sucessivamente, na hipótese de não reconhecimento do direito à reaposentação, postula-se pela restituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações auferidas após a aposentadoria. Afirmo a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, entendendo ser-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Alega ser inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria deveriam ensejar contraprestação e que o benefício previdenciário deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual sem a devolução dos valores recebidos e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema durante todo o período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria. Sucessivamente, requer a restituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações auferidas após a aposentadoria. Os autos foram distribuídos para a 3ª Vara Federal de Campinas, tendo sido indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntada cópia do processo administrativo do autor. O autor informou não ter provas a produzir e ofertou réplica. Redistribuídos os autos para esta Sexta Vara Federal de Campinas, foi proferido despacho de providências preliminares, quedando-se inertes as partes. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC). A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reaposentação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada

sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposentação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas inexiste previsão normativa que viabilize a pretensão da parte autora, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexiste previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reaposentação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reaposentação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reaposentação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reaposentação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reaposentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Finalmente, no que concerne ao pedido sucessivo de declaração de inconstitucionalidade - com subsequente restituição - das contribuições previdenciárias vertidas pela parte autora após a aposentação, afigura-se patente a ilegitimidade passiva do INSS. De fato, com a edição da Lei 11.457/2007, a Secretaria da Receita Federal passou a ser denominada como Secretaria da Receita Federal do Brasil e, segundo os artigos 1º e 2º, caput, assumiu todas as atribuições referentes à fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias. Nessas condições, a pretensão de repetição do indébito deve ser dirigida à União, eis que o sujeito ativo de tais obrigações tributárias passou a ser a Receita Federal. Assim, considerando a ilegitimidade passiva do INSS em relação a esse pedido, é de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito quanto ao mesmo. Assinalo, por oportuno, a inviabilidade de se determinar a inclusão da União no polo passivo deste feito, eis que se trata, no particular, de pretensão autônoma, impedindo assim a cumulação de ações. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas processuais e pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001395-35.2014.403.6105 - SERGIO ANTONIO RIGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 109/116), no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para

contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001503-64.2014.403.6105 - EUGENIO JOAQUIM (SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI)

O autor, qualificado à fl. 2, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim de ver reconhecido alegado direito subjetivo à revisão do benefício previdenciário que ora percebe (NB 42/047.951.258-2 - DIB 2.7.1992), aduzindo que em 2.7.1989 já tinha direito à concessão de um benefício melhor (com valor maior) do que o que lhe foi concedido. Assevera que já preenchia os requisitos necessários à concessão da aposentadoria antes da vigência da Lei nº 7.787/1989, quando o teto de benefício era de vinte salários mínimos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981. Aduz que a concessão do benefício deve observar as regras vigentes ao tempo em que o segurado implementou as condições para obtê-lo. Pleiteia, também, a incidência dos aumentos do teto de contribuição previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/52. O réu apresentou contestação às fls. 60/73, alegando a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, sustentou que o benefício foi regularmente deferido a partir da data de entrada do requerimento, como prescrevia o comando vigente à época. Quanto ao teto previdenciário, sustentou que o benefício do autor não se enquadra nas hipóteses indicadas nos julgados. Pugnou pela improcedência do pedido. O autor apresentou a réplica de fls. 75/126. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário (fl. 127), tendo sido apresentada a informação e planilha de fls. 128/137, sobre a qual se manifestou o INSS à fl. 138 verso, tendo decorrido in albis o prazo para o autor, conforme certidão de fl. 139. É o relatório. DECIDO. Da averiguação da decadência do direito de revisar o benefício concedido. No que diz respeito à decadência, cabe anotar que não havia na Lei n. 3.807/60, nem na que lhe sucedeu - Lei n. 8.213/91 -, previsão de prazo decadencial, sendo certo que tal prazo só veio a ser instituído com a edição da MP 1.523-9/97. Durante certo tempo houve muita divergência acerca do tema, mas, pacificando a questão, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que mesmo os benefícios concedidos antes da referida Medida Provisória sujeitam-se ao prazo decadencial de dez anos, devendo tal prazo ser contado a partir da vigência do dispositivo legal mencionado. Neste sentido: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. REsp 1303988/PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124), Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 14/03/2012, Data da Publicação/ Fonte DJe 21/03/2012. No caso dos autos, o benefício foi concedido em 2.7.1992 (fl. 21), portanto em data anterior à referida Medida Provisória, devendo assim o prazo decadencial ser contado a partir desta (28.6.1997). Tendo a ação sido proposta em 19.2.2014 (fl. 02), é de se concluir que o prazo decenal já transcorreu, sendo de se reconhecer a ocorrência da decadência. Da averiguação da decadência e da prescrição da revisão do benefício em decorrência de sofrer sucessivos abatimentos em decorrência do Teto do benefício. No que concerne à decadência do direito de pleitear a chamada revisão do valor do benefício em decorrência do abate-teto, suscitada pelo INSS, cabe assinalar que o caso não é - propriamente - de revisão do benefício no sentido estrito do termo, mas sim de readequação da renda mensal do benefício recebido pela parte-autora. Veja-se que a parte autora não questiona o cálculo da renda mensal inicial feito pelo réu, mas sim a omissão do INSS em readequar a renda mensal, que inicialmente teria sido minorada com a aplicação do teto, quando houve o aumento deste em dezembro de 1998 e em janeiro de 2004. Não estando aqui em jogo o cálculo da renda mensal inicial, rejeito a alegação de decadência suscitada. Observo, ademais, que o pedido da parte autora se limita ao recebimento de eventuais parcelas contidas nos últimos 5 (cinco) anos contados anteriormente ao ajuizamento da ação (conforme planilha de fls. 17/19), pelo que rejeito a preliminar suscitada. Passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, observo que a pretensão do autor pode ser apreciada com os meios de prova que já estão presentes nos autos, razão pela qual passo a julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O INSS alegou, em sua

contestação, não haver diferenças devidas ao autor em decorrência das alterações de teto previdenciário resultantes das alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, esta não constatou a existência de diferenças, apresentando ainda a evolução do salário de benefício recebido pelo autor, juntamente com as planilhas demonstrativas do cálculo. Intimado a se manifestar sobre o cálculo da Contadoria, o autor deixou transcorrer in albis o prazo, sendo de se concluir assim pela sua concordância tácita com o mesmo. Assim, não estando comprovada a existência de quaisquer diferenças a favor do autor, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito e, em consequência, rejeitando o pedido do autor. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Custas e honorários advocatícios pelo autor, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, sendo que sua execução observará o disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001843-08.2014.403.6105 - ROBERTO CORREA CAMPOS(SPI12591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento nos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando-se omissão na sentença de fls. 114/115v., assim considerada a adoção de premissa equivocada, uma vez que constou que o tempo de serviço a ser considerado seria posterior à concessão do benefício, quando o correto seria a concessão de um novo benefício, a contar de data pretérita, mediante a antecipação da DIB de 7.10.1991 para 7.9.199, e a readequação de sua renda mensal de acordo com o teto fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. Relatei e DECIDO. Recebo os embargos de declaração interpostos porquanto tempestivos, e, no mérito, verifico assistir razão ao embargante. Com efeito, a sentença embargada assentou que o período a ser computado seria posterior à data da concessão do seu benefício, quando, na verdade, a pretensão do autor é a de retroagir a data de início do seu benefício, computando-se os períodos laborados somente até 7.9.1990, sob o argumento de que assim a renda mensal do benefício ser-lhe-ia mais vantajosa. E, nestas condições, observo que a alegação de decadência, suscitada pelo INSS, deve ser acolhida, porquanto, ao contrário do alegado, a pretensão do autor não se alinha à tese da desaposentação, tratando-se assim de revisão de benefício previdenciário, cujos tempos de serviços e cálculos da renda mensal inicial e atual já foram submetidos à apreciação administrativa da autarquia previdenciária, tendo decorrido o prazo decadencial para a sua reapreciação. No que diz respeito à decadência, cabe anotar que não havia na Lei n. 3.807/60, nem na que lhe sucedeu - Lei n. 8.213/91 -, previsão de prazo decadencial, sendo certo que tal prazo só veio a ser expressamente instituído com a edição da MP 1.523-9/97. Durante certo tempo houve muita divergência acerca do tema, mas, pacificando a questão, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que mesmo os benefícios concedidos antes da referida Medida Provisória sujeitam-se ao prazo decadencial de dez anos, contados a partir da vigência do dispositivo legal mencionado. Neste sentido: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. REsp 1303988/PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124), Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 14/03/2012, Data da Publicação/ Fonte DJe 21/03/2012 No caso dos autos, o benefício foi concedido em 7.10.1991 (fl. 41), portanto em data anterior à referida Medida Provisória, devendo assim o prazo decadencial ser contado a partir da vigência da MP (28.06.1997). Tendo a ação sido proposta apenas em 27.2.2014 (fl. 02), é de se concluir que o prazo decenal já transcorreu há muito, sendo de se reconhecer a ocorrência da decadência. Do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, DOULHES PROVIMENTO para o fim de sanar a omissão apontada e alterar a fundamentação e a parte dispositiva da

sentença de fls. 114/115 nos termos acima, para reconhecer a decadência e julgar o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002326-38.2014.403.6105 - Nanci Edite Martins Furquim(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora, qualificada à fl. 2, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo a revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários vigentes em dezembro de 1998 e janeiro de 2004, com a condenação do INSS ao pagamento retroativo das diferenças que forem apuradas. Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto, e que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites de teto, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de realização de conformação da renda mensal reajustada ao teto. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/32. O réu apresentou contestação às fls. 41/54, alegando a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, discorreu sobre o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, indicando as situações em que não se aplicaria o mencionado precedente e aduzindo que os benefícios concedidos antes de 5.4.1991 não se beneficiariam da referida decisão. Pugnou pela improcedência do pedido ou, em caso de procedência, que sejam fixados os juros de mora e correção monetária de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autora apresentou a réplica de fls. 57/68. Despacho de providências preliminares proferido à fl. 69, sem manifestação das partes. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário, tendo sido apresentada informação, acompanhada de planilha (fls. 70/84). O INSS apresentou proposta de acordo, às fls. 86/89, da qual discordou a autora (fl. 93). É o relatório. DECIDO. No que concerne à preliminar de decadência suscitada pelo INSS, cabe assinalar que o caso não é - propriamente - de revisão do benefício no sentido estrito do termo, mas sim de readequação da renda mensal do benefício recebido pela parte-autora. Veja-se que a parte autora não questiona o cálculo da renda mensal inicial (RMI) feito pelo réu, mas sim a sua omissão em readequar a renda mensal, que teria sido minorada com a aplicação do teto, em razão dos aumentos deste em dezembro de 1998 e em janeiro de 2004. Não estando em jogo, portanto, o cálculo da renda mensal inicial, rejeito a alegação de decadência suscitada. Observo, ademais, que o pedido da parte autora limita-se ao recebimento de eventuais diferenças relativas aos últimos 5 (cinco) anos contados anteriormente ao ajuizamento da ação (conforme fl. 16 da inicial e planilha de fls. 18/23), pelo que rejeito a preliminar suscitada. Passo ao exame do mérito. Qualquer discussão que havia a respeito do direito objetivo a ser aplicado ao caso vertente foi encerrada com o pronunciamento do E. STF nos autos do RE n. 564.354, cuja ementa é: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. RE 564354 / SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento 8/9/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe 030, Divulg. 14/02/2011. Importa assinalar que o argumento do INSS fundado no art. 21, 3º, da Lei n. 8.880/94, também foi apreciado e rechaçado pelo STF, daí porque não se cuida de questão nova que mereça apreciação pelos órgãos julgadores inferiores. Por sua vez, a matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 1998, e nº 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo C. STF, por ocasião do

Julgamento do já citado RE 564.354, cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral, assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Do voto condutor proferido pela Ministra relatora tira-se o seguinte excerto: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. (g.n). Ademais, conforme notícia veiculada no site do Ministério da Previdência Social (<http://www.mpas.gov.br/vejaNoticia.php?id=42995>), em 12/7/2011, a questão de direito resta incontroversa, visto que o próprio réu reconheceu administrativamente o direito dos segurados à revisão de acordo com as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, inclusive com previsão de implantação da revisão dos benefícios e de calendário de pagamento das diferenças pretéritas. Delimitação do eventual direito subjetivo da parte autora Em termos práticos, a revisão deverá se operar do seguinte modo: a partir da RMI determinada quando da concessão do benefício dever-se-á verificar se, em algum momento posterior, após as sucessivas reposições inflacionárias aplicadas aos benefícios, a renda mensal superou o teto legal. Deve-se em seguida atentar para o novo teto estabelecido pela EC nº 20/98 e verificar-se quanto o INSS efetivamente pagou ao segurado e o quanto deveria ter pago considerando-se a sistemática estabelecida pelo E. STF. Os mesmos passos devem ser seguidos para saber-se se haverá alteração da renda mensal da parte autora após a vigência do novo teto estabelecido pela EC nº 41/2003. Os atrasados corresponderão às eventuais diferenças entre o que o INSS deveria ter pago (valor maior) e o que efetivamente pagou (valor menor) em decorrência de a autarquia ter adotado como benefício-base para as atualizações monetárias anuais o valor da RMI diminuída pelo teto, ou seja, com o corte feito pelo teto, e não o valor cheio da RMI, sem o corte ocasionado pelo teto. Vale ainda consignar que o momento da concessão do benefício é irrelevante para determinar se o segurado tem ou não direito à revisão. Isto porque, conforme assentado pelo E. STF, o que deve ser considerado para se dizer se o direito subjetivo existe é a ocorrência de limitação do valor recebido por um dos tetos mencionados acima em algum momento ao longo do período de recebimento do benefício. Em decorrência disso, a data de concessão do benefício não é óbice a que um segurado faça jus à revisão sob comento. Neste sentido, as seguintes decisões: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2013) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98

E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013)Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que existe no direito objetivo previsão para as pretensões formuladas pela parte autora. Assim, se, anteriormente às majorações do teto ocorridas em 1998 e em 2004, o benefício da parte autora sofria reduções em decorrência da aplicação do teto previdenciário, a parte autora fará jus ao recálculo da RMA e poderá fazer jus a atrasados.Do caso concretoNo presente caso, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial que efetuou os cálculos de fls. 70/84, tendo o INSS apresentado proposta de acordo em montante praticamente idêntico ao encontrado pela Contadoria restando, todavia, limitado ao valor de alçada.Assim, deve-se fixar o valor da condenação de acordo com o encontrado pela Contadoria Judicial, que efetuou os cálculos da forma como mencionada na fundamentação supra, já observada a prescrição quinquenal.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da autora NANCIEDITE MARTINS FURQUIM (RG 9.387.126-0 SSP/SP e CPF 256.603.108-85) à revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela EC nº 20/98 e pela EC nº 41/2003, nos termos estabelecidos acima.Condeno o INSS a pagar à autora, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir de 14.03.2009 até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à autora a correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês.Custas pelo réu, isento. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ, montante este a ser apurado em regular execução. Em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que efetue a revisão do benefício da autora e passe a pagá-lo com a nova renda mensal, no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão.Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA dos NBs 42/088.290.107-9 e 21/137.603.969-6.Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297).

0002520-38.2014.403.6105 - PEDRO BIANCHINI(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor, qualificado a fl. 2, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, requerendo a concessão do auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o consequente pagamento das parcelas vencidas. Afirma que após o indeferimento dos pedidos de concessão do benefício de auxílio-doença formulados perante a via administrativa houve agravamento de suas condições físicas. Entende estarem presentes os requisitos necessários à concessão do auxílio-doença, a ser implantado em sede de antecipação dos efeitos da tutela e convertido em aposentadoria por invalidez ao final. Apresentou quesitos periciais e juntou documentos (fls. 13/27).O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Federal de Campinas, tendo sido afastada a prevenção entre a presente ação e os processos indicados às fls. 28/29.Emenda à inicial às fls. 61/63.Concedidos os benefícios da assistência judiciária e deferida a realização de perícia médica na modalidade clínica geral (fls. 64/65verso). Citado, o INSS apresentou assistentes técnicos e quesitos às fls. 76/77, bem assim a contestação de fls. 78/82. Sustentou, no mérito, o não preenchimento dos requisitos legais de incapacidade para o trabalho para a concessão dos benefícios pleiteados, conforme constatado por ocasião das perícias médicas. Pugnou pela improcedência da ação ou, na hipótese de procedência, que seja observada a data de início do benefício como sendo a da apresentação do laudo pericial em juízo. Juntou os documentos de fls.

83/88. Juntada cópia do processo administrativo pelo réu às fls. 89/96 e fls. 114/129. Laudo pericial juntado às fls. 98/113, concluindo pela incapacidade total e temporária do autor a contar de março de 2013. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 130/131, para o fim de determinar a concessão do auxílio-doença em favor do autor, tendo sido a implantação do benefício comprovada pelo documento juntado à fl. 134. Os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal, tendo sido proferido despacho de providências preliminares à fl. 144. Devidamente intimadas, as partes quedaram-se inertes, conforme certidão de fl. 145. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Verifica-se que o autor, conforme o laudo suscrito pela perita oficial (modalidade clínica geral), apresenta diagnóstico compatível com cardiopatia grave, encontrando-se incapacitado totalmente e permanentemente para o trabalho desde março de 2013 (fls. 98/113). Tais conclusões da perita médica, apoiadas pelos demais elementos probatórios constantes dos autos, não deixam dúvidas quanto ao quadro de incapacidade permanente do autor, que faz jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos precisos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, observo que a mesma está suficientemente demonstrada pelo documento de fl. 127, que indica a existência de vínculo empregatício com a empresa Selpa Prestação de Serviços Logísticos de Peças, entre 13.05.2004 até 18.07.2011, além do tempo de contribuição do autor superior a 120 contribuições, incidindo a regra do artigo 15, II, 1º, da Lei nº 8.213/91. Dessarte, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor PEDRO BIANCHINI (RG 12.438.623-4 SSP/SP e CPF 119.277.318-79) para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de 1º.3.2013, bem assim a pagar-lhe o montante relativo às prestações vencidas até a data da efetiva implantação do benefício (com correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento), descontando-se os valores pagos a título de auxílio-doença a partir de tal data. Os cálculos de liquidação deverão valer-se dos critérios indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 237/2013, do Conselho da Justiça Federal. CONDENO o INSS, finalmente, em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atento ao disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo réu, isento. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Finalmente, em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que calcule, implante e comece a pagar a aposentadoria por invalidez ao autor, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação desta decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que a condenação é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

0002928-29.2014.403.6105 - EUCLYDES DE ALMEIDA E SILVA (SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora à chamada desaposentação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a conseqüente reaposentação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em razão dela. Afirma a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, sendo-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Entende que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual - sem a devolução dos valores recebidos - e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema durante todo o período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria. A ação foi inicialmente distribuída perante a 3ª Vara Federal de Campinas, tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O autor apresentou réplica. Em seguida, redistribuídos os autos para esta Sexta Vara Federal, foi proferido despacho de providências preliminares, quedando-se inertes as partes. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC). A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reaposentação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis

que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposentação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas inexistente previsão normativa que viabilize a pretensão da parte autora, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reaposentação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reaposentação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reaposentação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reaposentação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reaposentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas processuais e pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004149-47.2014.403.6105 - VICENTE MARTINS BUTIN(SP327846 - FABIO DA SILVA GONCALVES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora à chamada desaposentação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a consequente reaposentação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em razão dela. Sucessivamente, na hipótese de se exigir tal restituição, postula-se que os valores sejam descontados parceladamente, sobre os pagamentos mensais do novo benefício, observando-se, para tanto, os limites apontados na inicial. Postula-se, ainda, na hipótese de não reconhecimento do direito à reaposentação, pela revisão da renda mensal da aposentadoria atual mediante o cômputo das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações auferidas após a aposentadoria, ou, ainda, pela restituição de tais contribuições. Afirma a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo

obrigatoriamente para a Previdência Social, entendendo ser-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Alega ser inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria deveriam ensejar contraprestação e que o benefício previdenciário deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual sem a devolução dos valores recebidos (admitindo, sucessivamente, a devolução) e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema durante todo o período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria. Postula-se, ainda, na hipótese de não reconhecimento do direito à reaposentação, pela revisão da renda mensal da aposentadoria atual mediante o cômputo das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações auferidas após a aposentadoria, ou, ainda, pela restituição de tais contribuições. Os autos foram distribuídos para a 3ª Vara Federal de Campinas, tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O autor ofertou réplica, ocasião em que informou não ter provas a produzir. Redistribuídos os autos para esta Sexta Vara Federal de Campinas, foi proferido despacho de providências preliminares, quedando-se inertes as partes. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC). A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reaposentação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposentação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas inexiste previsão normativa que viabilize a pretensão da parte autora, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexiste previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reaposentação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reaposentação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reaposentação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reaposentação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da

reapresentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Finalmente, no que concerne ao pedido sucessivo de declaração de inconstitucionalidade - com subsequente restituição - das contribuições previdenciárias vertidas pela parte autora após a aposentação, afigura-se patente a ilegitimidade passiva do INSS. De fato, com a edição da Lei 11.457/2007, a Secretaria da Receita Federal passou a ser denominada como Secretaria da Receita Federal do Brasil e, segundo os artigos 1º e 2º, caput, assumiu todas as atribuições referentes à fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias. Nessas condições, a pretensão de repetição do indébito deve ser dirigida à União, eis que o sujeito ativo de tais obrigações tributárias passou a ser a Receita Federal. Assim, considerando a ilegitimidade passiva do INSS em relação a esse pedido, é de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito quanto ao mesmo. Assinalo, por oportuno, a inviabilidade de se determinar a inclusão da União no polo passivo deste feito, eis que se trata, no particular, de pretensão autônoma, impedindo assim a cumulação de ações. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas processuais e pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006577-02.2014.403.6105 - ODJARE DE CAMPOS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ODJARE DE CAMPOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a revisão de aposentadoria especial (NB: 46/025.357.078-6). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 26. Citado, o INSS ofertou a contestação de fls. 31/54, instruída com os documentos de fls. 55/60. O autor deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de réplica (fl. 62). Proferido despacho de providências preliminares à fl. 63, as partes nada alegaram (fl. 64). Em seguida, encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos de fls. 66/83. Aberta vista, as partes apresentaram a petição conjunta de fls. 91/92, requerendo a homologação de acordo firmado entre elas. É o relatório. DECIDO. Conforme acordado pelas partes, o réu reconhece o direito do autor à revisão do valor da sua aposentadoria especial (NB: 46/025.357.078-6), adequando-a aos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, nos termos do pedido inicial, com RMA de R\$ 3.593,46 (competência dezembro/2014), com efeitos administrativos a contar de 1º.12.2014, bem assim a efetuar o pagamento dos atrasados do período de 26.6.2009 a 30.11.2014, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), mediante ofício requisitório. O autor renuncia a eventuais direitos decorrentes do fato e/ou fundamento jurídico que deu origem a este feito e, com o cumprimento do acordo, dará quitação total ao réu quanto ao objeto da lide, renunciando as partes quanto ao prazo para a interposição de recursos. Tendo as partes livremente manifestado interesse em compor o litígio pela via consensual e inexistindo qualquer óbice legal, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE ELAS E JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS a registrar em seus sistemas a revisão do valor da aposentadoria especial (NB: 46/025.357.078-6), adequando-a aos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, com RMA de R\$ 3.593,46 (competência dezembro/2014), com efeitos administrativos a contar de 1º.12.2014, bem assim a efetuar o pagamento dos atrasados do período de 26.6.2009 a 30.11.2014 no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), atualizado para 1º.11.2014, em favor do autor ODJARE DE CAMPOS (RG nº 4402097 SSP/SP e CPF nº 234.692.698-15), observando-se os parâmetros acima elencados. Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011/CJF, para pagamento da quantia de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), válido para 1º.11.2014, referente aos valores atrasados. Custas pelo réu, isento. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006578-84.2014.403.6105 - LAZARO AMARO DE SOUZA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LÁZARO AMARO DE SOUZA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/068.116.197-3). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 26. Citado, o INSS ofertou a contestação de fls. 31/54, instruída com os documentos de fls. 55/58. Proferido despacho de providências preliminares, as partes nada alegaram (fls. 61/62). Em seguida, encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos de fls. 64/81. Aberta vista

às partes, apresentaram a petição conjunta de fls. 89/90, requerendo a homologação de acordo firmado entre elas.É o relatório.DECIDO.Conforme acordado pelas partes, o réu reconhece o direito do autor à revisão do valor da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/068.116.197-3), adequando-a aos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, nos termos do pedido inicial, com RMA de R\$ 3.690,56 (competência dezembro/2014), com efeitos administrativos a contar de 1º.12.2014, bem assim a efetuar o pagamento dos atrasados do período de 26.6.2009 a 30.11.2014, no valor de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), mediante ofício requisitório.O autor renuncia a eventuais direitos decorrentes do fato e/ou fundamento jurídico que deu origem a este feito e, com o cumprimento do acordo, dará quitação total ao réu quanto ao objeto da lide, renunciando as partes quanto ao prazo para a interposição de recursos.Tendo as partes livremente manifestado interesse em compor o litígio pela via consensual e inexistindo qualquer óbice legal, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE ELAS E JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS a registrar em seus sistemas a revisão do valor da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/068.116.197-3), adequando-a aos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, com RMA de R\$ 3.690,56 (competência dezembro/2014), com efeitos administrativos a contar de 1º.12.2014, bem assim a efetuar o pagamento dos atrasados do período de 26.6.2009 a 30.11.2014 no valor de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), atualizado para 1º.11.2014, em favor do autor LÁZARO AMARO DE SOUZA (RG nº 6.720.571-9 SSP/SP e CPF nº 268.862.358-34), observando-se os parâmetros acima elencados.Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011, do CJP, para pagamento da quantia de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), válido para 1º.11.2014, referente aos valores atrasados.Custas pelo réu, isento. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007086-30.2014.403.6105 - JOSE MARIO ROSSATI(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora, qualificada nos autos, à chamada desaposentação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a consequente reaposentação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em razão dela. Pleiteia-se, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes da ausência de contraprestação das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações auferidas após a aposentadoria.Afirma a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, entendendo ser-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Alega ser inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria deveriam ensejar contraprestação e que o benefício previdenciário deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual sem a devolução dos valores recebidos e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema durante todo o período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria, requerendo, também, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da ausência de contraprestação das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações auferidas após a aposentadoria.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.É o relatório.DECIDO.Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC).A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reaposentação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposentação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias.Ocorre, porém, que, não apenas inexistente previsão normativa que viabilize a pretensão da parte autora, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se).Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à

aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reaposentação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reaposentação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reaposentação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reaposentação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reaposentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Finalmente, no que concerne ao pedido de indenização por danos morais, observo que é condição prévia a demonstração da ocorrência dos três elementos ensejadores da responsabilização do agente, assim considerados a ocorrência de ato ilícito, o dano propriamente dito e o nexo de causalidade entre ambos. Observo, inicialmente, que nossa jurisprudência tem entendido não constituir ato ilícito o simples indeferimento do benefício por parte do INSS, que tenha por fundamento interpretação razoável da legislação pertinente e que não se possa vislumbrar erro grosseiro, má-fé ou flagrante ilegalidade. Da análise dos autos não se vislumbra a prática de nenhum ato ensejador do alegado dano moral, especialmente no que concerne ao indeferimento administrativo do pedido de concessão de novo benefício de aposentadoria. De fato, o autor não preencheu os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, tanto que a decisão administrativa vem de ser mantida. Para que se pudesse cogitar da existência de dano moral ressarcível, dever-se-ia, antes de mais nada, comprovar-se a existência de algum fato danoso provocado por ato ilícito da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu, já que não ficou demonstrado que o INSS tenha praticado ou deixado de praticar ato em desacordo com os princípios constitucionais da moralidade, legalidade, eficiência, publicidade e impessoalidade. Prejudicado, portanto, o exame dos demais requisitos ensejadores da indenização pretendida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, que pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010338-41.2014.403.6105 - WILSON ROBERTO VAZ FELIX(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor, qualificado a fl. 2, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com o acréscimo do adicional de vinte e cinco por cento, a contar de 1º.12.2003. Alega o autor que, em razão da patologia de que é acometido, não apresenta capacidade para o exercício de atividade laboral. Ressalta que sua doença é isenta de carência e que se encontra há mais de dez anos em gozo do auxílio-doença. Afirma a necessidade do auxílio de terceira pessoa, sendo-lhe assim devido o percentual previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, requerendo a implantação do benefício em sede de tutela antecipada. Apresenta quesitos e instrui a inicial com documentos de fls.

14/24. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de realização de prova pericial à fl. 27. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social indicou seus assistentes técnicos e quesitos às fls. 31/32 e apresentou a contestação de fls. 33/37, instruída com os documentos de fls. 38/40. Pela petição de fl. 50, a Il. Perita nomeada pelo Juízo noticiou o não comparecimento do autor à perícia médica designada. Instado a justificar a sua ausência, o autor informou à fl. 56 que será submetido oportunamente a transplante de rim, de modo que poderá não fazer jus ao benefício postulado. Requereu, assim, a extinção do feito em razão da perda do objeto. Aberta vista, o INSS manifestou sua discordância em relação ao pedido do autor, postulando pela extinção do feito sem resolução de mérito com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, ou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e à sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade: a) condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador; b) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições; c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado. No caso vertente, observa-se que o autor não compareceu à perícia médica designada pelo Juízo, tendo ainda afirmado que será submetido à cirurgia de transplante de rim, com possibilidade de cura (fl. 56). Por seu turno, os relatórios e receituário médicos de fls. 21/24, não demonstram a incapacidade laboral do autor. Assim, considerando que o autor não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia, rejeito o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e do acréscimo do percentual previsto no artigo 45, da Lei nº 8.213/91, a contar de 1º.12.2003, uma vez que não foi constatada a incapacidade laborativa. Do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelo autor, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, sendo que a execução deverá observar o disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. P. R. I.

0013675-38.2014.403.6105 - MARIO EUGENIO UBIALI JACINTO (SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 102/106, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Prejudicadas as determinações constantes do despacho de fl. 99. Providencie a Secretaria as medidas necessárias à devolução do mandado de citação, independente de seu cumprimento. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009849-72.2012.403.6105 - DENISE NAVARRO ALONSO (SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 124/125. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença recorrida padece de contradição e omissão, em razão de deixar de analisar pedido da embargante, bem como no que tange ao percentual aplicado à comissão de permanência. Decido. A matéria que veiculam não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é, não propende à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material). Não é o caso deste recurso, pois, pela análise dos argumentos ofertados pelo embargante, patente está o intuito de emprestar aos embargos efeitos nitidamente infringentes, o que não é possível, uma vez que, para o inconformismo da parte vencida, a lei processual prevê o recurso de apelação. Como ressabido, embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado. De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240). Cabe acrescentar, no que tange à suposta omissão apontada, que está assente na jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, que o juiz não está obrigado a examinar todos os fundamentos invocados pelas partes, quando sejam suficientes os já declinados na sustentação do julgamento da causa. Nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 584471 Processo: 200301535962 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/09/2005 Documento: STJ000646511 Fonte DJ DATA: 17/10/2005 PÁGINA: 330 Relator(a) JOSÉ ARNALDO

DA FONSECA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Ementa AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. Os fundamentos nos quais se suporta a decisão são claros, nítidos e completos. Não dão lugar a omissões, obscuridades ou contradições, uma vez que o decisum embargado pronunciou-se devida e corretamente sobre todas as questões propostas. O magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos suscitados no recurso, principalmente quando decide a questão com base em outros fundamentos. Os embargos de declaração não constituem meio adequado a provocar o reexame de matéria já apreciada. Agravo desprovido. Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003223-08.2010.403.6105 (2010.61.05.003223-4) - INIPLA VEICULOS LTDA X BLAZE VEICULOS LTDA (SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP260715 - CAMILA MALAVAZI CORDER) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0014618-60.2011.403.6105 - CRUZ TERRAPLANAGENS E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL-SECCIONAL DE CAMPINAS/

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0008730-08.2014.403.6105 - UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA ODONTOLOGICA (SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS Fl. 271: Defiro. Devolvo o prazo ao Il. Procurador, conforme requerido. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009152-60.2004.403.6128 (2004.61.28.009152-2) - ANTONIO AZEVEDO (SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X ANTONIO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 195 e 201, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009361-30.2006.403.6105 (2006.61.05.009361-0) - FLAVIO BALBINO (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FLAVIO BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 325 e 330, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009672-21.2006.403.6105 (2006.61.05.009672-5) - FRANCISCO ANTONIO DE PAULA (SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTONIO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 403 e

408, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001536-64.2008.403.6105 (2008.61.05.001536-9) - OSMARINO PEREIRA CORREIA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X OSMARINO PEREIRA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN)

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 244, 245 e 249, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003160-17.2009.403.6105 (2009.61.05.003160-4) - ROGERIO ALVES DE LIMA(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 292, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca do referido depósito. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011310-16.2011.403.6105 - MARTIMIANO FELIX NETO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARTIMIANO FELIX NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 269 e 270, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 5088

MONITORIA

0012055-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BELMIRA FERNANDA DO NASCIMENTO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de BELMIRA FERNANDA DO NASCIMENTO, qualificada a fl. 2, objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial (fls. 6/12), referentes a débito oriundo de contrato particular de abertura de crédito à Pessoa Física para financiamento de materiais de construções e outros pactos, no montante de R\$ 35.220,27 (atualizado até 5.8.2010). Citada por edital, a ré não se manifestou, pelo que a Defensoria Pública da União foi-lhe nomeada curadora especial e apresentou estes embargos monitórios (fls. 130/136), sustentando, em síntese: a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; a ilegalidade da aplicação da Tabela Price; impossibilidade de capitalização mensal de juros; abusividade da cobrança de juros acima da taxa média de mercado; ilegalidade da incidência da taxa referencial - TR; ilegalidade da pena convencional e da impossibilidade da cobrança das despesas processuais e honorários advocatícios; ilegalidade da taxa de abertura de crédito e da taxa operacional; incidência de encargos moratórios a partir da citação. Recebidos os embargos, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 139/143, rechaçando as alegações da embargante. Despacho de providências preliminares à fl. 145, em que foi verificado que não há pontos fáticos controvertidos, cingindo-se a divergência ao âmbito jurídico. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo pelo documento de fls. 12 que está bem composto o polo passivo da ação monitória (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), a saber: BELMIRA FERNANDA DO NASCIMENTO figura na condição de devedora principal do contrato (Contrato Particular de

Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros Pactos), de fls. 6/12. Estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débitos oriundos de alegado inadimplemento de contrato decorrente de financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD feito a pessoa física, a fls. 6/12, pactuado entre a CEF e a embargante, o qual alcança o montante de R\$ 35.220,27, corrigido até 5.8.2010, conforme o demonstrativo de fl. 16. Observo, inicialmente, que a embargante não negou o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnou a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar. I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Veja-se, ademais, que a embargante é pessoa física, e adquiriu os serviços prestados pela embargada na qualidade de destinatária final, motivo pelo qual se encontra plenamente sob o manto de proteção daquele Código. Assim, eventuais práticas comerciais abusivas por parte de instituições bancárias encontram reprimenda também nas disposições do CDC que proporciona aos consumidores amplos recursos para a proteção de seus direitos. Em razão da presumida vulnerabilidade do cliente nas relações de consumo, o CDC contempla capítulo próprio sobre a proteção contratual, estabelecendo diretrizes que são de observância obrigatória, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Em outras palavras, o princípio contratual clássico *pacta sunt servanda* não pode prevalecer em face de cláusulas abusivas. II - Capitalização de juros (anatocismo): No que se refere ao anatocismo, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes no sentido de que somente nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que tal procedimento será admitido, observadas as prescrições legais e a manifesta pactuação nos contratos. No entanto, tal entendimento não favorece a pretensão do embargante, uma vez que se trata de contrato assinado posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 2000, cujo art. 5º dispôs expressamente que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Veja-se a jurisprudência do E. STJ: COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Nos contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, não incide a capitalização mensal dos juros. Agravo regimental não provido (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661089, Processo: 200500310347, UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. MIN. ARI PARGENDLER, Data da decisão: 02/08/2005, DJU 22/08/2005, PÁGINA:268). Assinale-se que o dispositivo em questão foi mantido pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, que está em vigor, uma vez que, nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. III - Da utilização da Tabela Price Para a análise da demanda em relação à Tabela Price é preciso ter em mente que o mutuário não tem possibilidade de escolher o sistema de amortização. Trata-se, na verdade, de cláusula à qual o mutuário adere sem opção de escolha, e sem conhecimento técnico suficiente para avaliar as suas consequências. Cabe esclarecer que o valor das prestações resta justamente determinado de acordo com o sistema de amortização utilizado. Os diversos sistemas de amortização apresentam desempenhos distintos no curso do contrato. Traduzindo, em alguns sistemas as prestações iniciais direcionam um maior percentual para o pagamento de juros e menor percentual para pagamento de amortização (Sistema Price); outro amortizações e juros constantes (SAC); outro permite maior amortização do valor emprestado, com redução simultânea da parcela de juros sobre o saldo devedor. Na prática, o Sistema Price não só é mais oneroso como é justamente o sistema que mais sofre influência de um ambiente inflacionário, com a consequente agregação de ônus do fenômeno inflacionário ao contrato. Ocorre que nos últimos anos a inflação tem sido baixa, não repercutindo de maneira considerável no contrato. Não obstante, não cabe ao mutuário, após a adoção contratual de um sistema de amortização, escolher livremente - valendo-se do Judiciário para tanto - aquele sistema de amortização que entenda mais adequado a sua situação. Isto não significa que o Judiciário não possa intervir no contrato para, inclusive, alterar o sistema de amortização, mas apenas que o mutuário deve demonstrar inequivocamente o prejuízo que a manutenção do sistema de amortização contratado lhe causa e/ou causou. Destarte, a utilização do Sistema Price no âmbito do SFH não se encontra vedada. Embora seja um sistema de amortização extremamente oneroso, não há no ordenamento jurídico proibição genérica a sua utilização. Eventual desequilíbrio contratual deve ser apreciado individualmente à luz das consequências práticas de sua aplicação. Portanto, não procede o argumento de capitalização de juros na Tabela Price. IV - Da Correção Monetária (Taxa Referencial - TR) Observo que no contrato trazido pela embargada na ação monitória consta que a Taxa Referencial (TR), foi previamente pactuada como forma de atualização monetária durante a fase de utilização do limite contratado, bem como para atualização do débito em caso de eventual inadimplência. Nesta última situação, é o que está estabelecido na Cláusula Décima Quarta e seus parágrafos primeiro e segundo, do contrato de fls. 6/12: IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data

do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. PARÁGRAFO SEGUNDO - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil, trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (g.f.) Por sua vez, a taxa de juros contratada está prevista na Cláusula Oitava: CLAUSULA OITAVA - DOS JUROS: A taxa de juros de 1,57% (um, cinquenta e sete) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Consoante entendimento Sumulado do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada (Súmula 288- STJ). Ora, se a Lei nº 8.177 foi instituída em 01.03.1991, ou seja, antes de ter sido firmado o contrato entre as partes, é legítima a incidência desta taxa. V - Da abusividade da cobrança de juros O E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI nº 4-DF, decidiu que tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. Tratava-se, portanto, de dispositivo constitucional de eficácia limitada, cuja aplicabilidade estaria a depender da edição de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, o que nunca ocorreu. Por outro lado, já se discutiu amplamente a possibilidade da limitação legal à livre pactuação das taxas de juros nos contratos de mútuo bancário. A primeira argumentação leva em conta a limitação prevista na lei de usura (Decreto 22.626/33). Segundo a jurisprudência do STF, porém, as disposições do Decreto 22.626, de 1933, são inaplicáveis aos encargos cobrados nas operações de natureza financeira por instituições públicas ou privadas que integrem o Sistema Financeiro Nacional, uma vez terem sido derogadas pela Lei 4.595/64. Sob o tema, a Suprema Corte editou recentemente a Súmula nº 596, cujo verbete restou assim ementado: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Outra tese sustenta a possibilidade da aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor para limitar as taxas de juros nos contratos bancários. A propósito, mencione-se apenas que a Lei 4.595/64 atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a prerrogativa de estabelecer os juros básicos de mercado para as operações do sistema financeiro. Tratando-se de lei recepcionada pela CF, neste pormenor, com status de lei complementar (STF, ADI 449-DF, Rel. Min. Velloso, julgado em 29/8/96), não poderia o CDC, enquanto lei ordinária, dispor diferentemente sobre o assunto. Tal é o posicionamento firmado pelo E. STF: O Min. Carlos Velloso, relator, por entender que o CDC limita-se a defender o consumidor, não interferindo na estrutura institucional do sistema financeiro, proferiu voto no sentido de julgar procedente em parte a ação para emprestar ao 2º, do art. 3º, da Lei 8.078/90, interpretação conforme à CF para excluir da incidência a taxa dos juros reais nas operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional, por não ser auto-aplicável o 3º do art. 192 da CF (ADI 2591-DF, Informativo de jurisprudência nº 264 do STF). Destituída de fundamento legal, portanto, a pretensão da embargante quanto a ver limitada à taxa média de mercado aplicada ao contrato em discussão. De resto, veja-se o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça em casos análogos: Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, nos termos da Súmula nº 596/STF (RESP 445.520/MS, Relator Ministro MENEZES DIREITO, DJU de 4/8/03, pág. 294). VI - Do inadimplemento Restou plenamente caracterizado o inadimplemento da embargante. Não houve justa causa para a cessação dos pagamentos ou o afastamento dos encargos decorrentes da mora. O contrato foi assinado com base na legislação vigente à época e as cláusulas contratuais não são abusivas, porque decorrem das normas legais aplicáveis, que foram regularmente observadas. Quanto aos encargos e seus percentuais, verifica-se pela planilha de evolução da dívida (fl. 16/17) que a embargada não está a exigir a taxa de abertura de crédito, a taxa operacional mensal, a pena convencional de 2% (dois por cento) nem honorários advocatícios de 20% (vinte por cento), deixando o arbitramento destes ao critério do Poder Judiciário. Ademais, a CEF não está a cobrar os juros de mora e a multa contratual, conforme nota de fl. 17, razão pela qual fica destituída de fundamento, no particular, a pretensão da embargante. De todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES estes embargos e os declaro EXTINTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pela embargante. Custas na forma da lei. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, prossiga-se na execução. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003197-39.2012.403.6105 - ANTONIO JOSE ULIANI X MARIA DO SOCORRO RODRIGUES ULIANI(SP242950 - CAMILA ABREU MADERNAS) X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 572/608), no seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001364-49.2013.403.6105 - LUIZ CARLOS MOTTA X GISLAINE GOMES DO NASCIMENTO MOTTA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Intime-se o autor para que providencie a retirada Carta de Adjucação Compulsória e seu encaminhamento ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, instruindo-a com cópia autenticada da matrícula de fl. 145. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007096-74.2014.403.6105 - SENNA E MUNIZ DROGARIA LTDA ME(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução em face de SENNA E MUNIZ DROGARIA LTDA ME, qualificada à fl. 2, objetivando a cobrança de débito oriundo de contrato particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações (nº 25.4073.690.0000021-09), no montante total de R\$ 51.333,64 (atualizado até 12.4.2010). Citada por edital, a executada ficou-se inerte, nomeando-se-lhe curadora especial a Defensoria Pública da União, a qual apresentou embargos à execução, requerendo a concessão da justiça gratuita e sustentando no mérito, em síntese: a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; a ilegalidade da capitalização dos juros; a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual; a exclusão da cobrança de despesas processuais e de honorários advocatícios; a incidência de eventuais juros moratórios somente a partir da citação da embargante. Juntou os documentos de fls. 10/26. Recebidos os embargos, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 33/42, rechaçando as alegações da embargante. Despacho de providências preliminares à fl. 43. É o relatório. DECIDO. Observo que o documento de fl. 19 demonstra que está bem composto o polo passivo da ação de execução (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), sendo que SENNA E MUNIZ DROGARIA LTDA figura na condição de devedora principal do contrato. O feito trata da cobrança de débito oriundo do alegado inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações de fl. 14/19, pactuado entre a CEF e a embargante, o qual alcança o montante de R\$ 51.333,64, corrigido até 12.4.2010, conforme demonstrativo de fl. 25/26. Ademais, observo, que a embargante não negou o recebimento ou o quantum dos valores originais que deram origem ao débito, nem impugnou a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar. I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Em sentido contrário, não se aplica o CDC quando o contratante dos serviços bancários não possa ser enquadrado como consumidor final, como sói acontecer nos contratos de empréstimo tomados por empresas em geral, cujo objetivo é presumivelmente a obtenção de capital de giro para a consecução das atividades empresariais. Nesse sentido, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): MÚTUO. REDUÇÃO DA MULTA CONTRATUAL DE 10% PARA 2%. INEXISTÊNCIA NO CASO DE RELAÇÃO DE CONSUMO.- Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade comercial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo. Inaplicação no caso do Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial não conhecido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 218505, QUARTA TURMA, Rel. BARROS MONTEIRO, DJ DATA: 14/02/2000 PÁGINA: 41) No caso concreto, a presunção de que os recursos obtidos eram destinados ao giro das atividades empresariais é reforçada pela constatação de que se trata de contrato de renegociação e financiamento firmados por Pessoa Jurídica, que ordinariamente se destina ao suprimento de despesas dos correntistas. Não tendo, outrossim, a embargante trazido aos autos qualquer elemento probatório que pudesse infirmar tal presunção, deve ser afastada a aplicação do CDC à hipótese. II - Capitalização de juros (anatocismo) No que se refere ao anatocismo, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes no sentido de que somente nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que tal procedimento será admitido, observadas as prescrições legais e a

manifesta pactuação nos contratos. No entanto, tal entendimento não favorece a pretensão da embargante, uma vez que se trata de contrato assinado posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 2000, cujo art. 5º dispôs expressamente que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Veja-se a jurisprudência do E. STJ:COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Nos contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, não incide a capitalização mensal dos juros. Agravo regimental não provido (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661089, Processo: 200500310347, UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. MIN. ARI PARGENDLER, Data da decisão: 02/08/2005, DJU 22/08/2005, PÁGINA:268). Assinale-se que o dispositivo em questão foi mantido pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, que está em vigor, uma vez que, nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. III - Da comissão de permanência e juros de mora No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, prevista na cláusula décima do contrato (fl. 14/19), é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pelo E. STJ, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/199 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, v. unânime, DJU de 08.08.2005) (grifou-se). Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, prevista na cláusula 10ª do contrato em discussão, conforme já decidiu o E. STJ:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (5ª Turma, AgRg no Recurso Especial 491.437 - PR, v. unânime, DJU 13.06.2005, p. 310) (grifou-se) Transcrevo, por esclarecedor, o seguinte trecho do voto do relator, Ministro Barros Monteiro: Não se deve olvidar, a propósito, que a própria agravante afirma que a taxa de rentabilidade nada mais é do que um dos elementos da comissão de permanência (...). Se assim é, não há como exigir-se a taxa de rentabilidade em cumulação com a comissão de permanência. Em suma, a agravante deve cumprir o julgado que lhe ordenou oferecer o cálculo discriminado do débito, adequando-o aos padrões legais e retificando a inicial. O parâmetro legal está agora lançado na decisão agravada, que permitiu ao credor cobrar a comissão de permanência no período correspondente à inadimplência do devedor, sem cumulação, todavia, com a correção monetária e a taxa de rentabilidade (...). Apenas a título ilustrativo, deve ser evocada a circunstância de que a Segunda Seção deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 27.4.2005, assentou compreender a comissão de permanência, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, também a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, e 712.801-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se). Quanto aos encargos e seus percentuais, verifica-se que a embargada não está a exigir os juros de mora e a multa contratual, conforme nota de fl. 26. Assim, ausentes de fundamentos, no particular, os argumentos da embargante. De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos, para condenar a embargada ao recálculo do débito (contrato nº 25.4073.690.0000021-09), excluindo a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desapensamento dos feitos, arquivando estes autos em seguida. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, prossiga-se na execução. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013815-53.2006.403.6105 (2006.61.05.013815-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X S4 DO BRASIL PUBLICIDADE E MARKETING LTDA-EPP

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, qualificada na inicial, em face de S4 DO BRASIL PUBLICIDADE E MARKETING LTDA - EPP, em que se pleiteia o recebimento de créditos decorrentes de

contrato firmado entre as partes. Os autos foram incluídos no Programa de Conciliação e, apresentada proposta de acordo na audiência de conciliação (fl. 291/294), esta foi aceita, ficando suspenso o feito até o final do prazo do acordo. Em seguida, pela petição de fl. 297 a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito consignado no acordo perante a esfera administrativa. Ante o exposto JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006613-44.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X AILTON RODRIGUES SANTANA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. Determinada a citação do executado, sem êxito, a CEF requereu a desistência do feito tendo em conta a liquidação do débito. Ante o exposto, acolho o pedido de desistência formulado à fl. 41 e homologo-o para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0012560-26.2007.403.6105 (2007.61.05.012560-2) - UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0007826-27.2010.403.6105 - MAGNETTI MARELLI DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(MG093835 - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0008190-96.2010.403.6105 - STRATUS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0002214-74.2011.403.6105 - NESTOR BENVENEGNU(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0002567-12.2014.403.6105 - EDIMOM FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP293105 - KLEBER DAINEZ AMADOR FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS E SP333494 - MATHEUS AUGUSTO ZERNERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EDIMOM FOMENTO MERCANTIL LTDA, qualificada a fl. 2, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando que o impetrado deixe de tomar qualquer providência no sentido de encerrar o processo administrativo n.º 10830.005125/2008-72 e promova medidas no sentido de viabilizar a correção da ilegalidade presente no último ato decisório que produziu no referido feito, assegurando o regular seguimento da manifestação de inconformidade apresentada. No mérito, requer a concessão da segurança para determinar a desconstituição do ato que julgou incabível a Manifestação de Inconformidade apresentada contra a decisão que negou o pedido de restituição de IOF sob a roupagem antijurídica de não conhecimento no Processo Administrativo n.º 10830.005125/2008-72 e, se presentes os requisitos do art. 16 do Decreto 70.235/72, ao recebimento e regular processamento da Manifestação de Inconformidade apresentada contra a decisão que negou seu pedido de restituição, porquanto plenamente cabível, e sua consequente remessa à Delegacia de Receita Federal do Brasil de Julgamento competente para apreciá-la e julgá-la. Esclarece que em 26.5.2008, apresentou requerimento de restituição de valores das contribuições recolhidas indevidamente (débitos de 1/2001 até 14/12/2001) extintas pela decadência, provenientes de valores relativos a Imposto Sobre Operações Financeiras (IOF). A autoridade

impetrada prestou informações às fls. 108/111, acompanhada dos documentos de fls. 112/116, afirmando que a impetrante chama de pedido de restituição o que foi, na verdade, a apresentação de uma impugnação, o que deveria ter ocorrido em 30 dias e, só após, o recurso voluntário. Diz ainda, que, tendo a impetrante realizado o pagamento, demonstrou sua concordância com o lançamento procedido pelo fisco. O pedido liminar foi indeferido às fls. 117/118 e a parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 122/139, cuja cópia da decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela recursal se encontra juntada às fls. 141/142. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da presente demanda e manifestou-se somente pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Observo que a questão posta em Juízo foi percutientemente analisada na bem lançada decisão de fls. 117/118, fazendo-o de forma a não exigir qualquer reparo ou complementação. Transcrevo, por esclarecedores, os seguintes trechos daquela r. decisão, que expressamente adoto como razão de decidir: Os documentos anexos aos autos demonstram que a impetrante apresentou em 26/05/2008, pedido de restituição do indébito, que não foi conhecido pelo impetrado, alegando que se trata, na verdade, de uma impugnação e não de um pedido de restituição. A impetrante apresentou Manifestação de Inconformidade, que é o instrumento processual administrativo cabível contra as decisões que negam pedidos de restituição ou não homologam pedidos de compensação. As provas apontam para o acerto da tese da impetrada, de que tal pedido de restituição, na verdade, consubstanciava impugnação ao lançamento, havendo preclusão sobre ele, vez que não respeitado o prazo legal. Pois bem, na forma do previsto no 8º do art. 66 da IN RFB nº 900/08, com a redação vigente à época dos fatos, não cabe manifestação de inconformidade contra a decisão que considerou não declarada a compensação ou não formulado o pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso, bem como da decisão que não admitiu a retificação de que tratam os arts. 76 a 79 ou indeferiu o pedido de cancelamento de que trata o art. 82. Referido recurso somente é cabível nos casos de decisão que indefere pedido de restituição ou, ainda, do despacho que não homologa a compensação, o que não ocorreu no caso em questão. Vale lembrar ainda que a reclamação que suspende a exigibilidade do crédito tributário é a impugnação apresentada, no prazo legal, pelo contribuinte contra o lançamento do crédito tributário. Já sobre a alegação de existência de decadência, não parece assistir razão à impetrante, já que é cediço o entendimento do C. STJ de que caso não haja a devida declaração por parte do contribuinte sujeito ao lançamento por homologação (hipótese tratada no REsp 1.033.444, j. 3-8-2010), ou se constatado que houve fraude, dolo ou simulação (tema que foi julgado no AgRg no REsp 1.050.278, j. 22-6-2010), aplica-se a regra do art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo decadencial será de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador (AgRg no Ag 1.117.318, j. 16-6-2009). De todo o exposto, considerando não ter havido violação de direito líquido e certo do impetrante por parte da autoridade impetrada, DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0004026-49.2014.403.6105 - CENTRO DE OFTALMOLOGIA CLINICA E CIRURGICA LTDA - EPP(SP218228 - DOUGLAS HENRIQUES DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CENTRO DE OFTALMOLOGIA CLÍNICA E CIRÚRGICA LTDA - EPP, qualificada a fl. 2, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja reconhecido seu alegado direito de exercer a atividade de prestação de serviço hospitalar sem recolher o imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) e a contribuição social sobre o lucro (CSLL) sobre as bases de cálculos majoradas pelos atos da Secretaria da Receita Federal que indica. Requer, ainda, seja determinada a compensação dos valores que entende indevidamente recolhidos no período de 1.1.2009 a 31.12.2013, totalizando um crédito estimado de R\$ 208.060,84. Juntou os documentos de fls. 19/212. O pedido liminar foi deferido às fls. 221/223, para para o fim de autorizar que a impetrante passe a recolher o IRPJ com base de cálculo de 8% e a CSSL com base de cálculo de 12%, de seu faturamento, até decisão final. Deve a autoridade impetrada abster-se de impor quaisquer penalidades ou de promover a cobrança do valor de 32% sobre o faturamento a título de IRPJ e CSSL, devendo ser recolhido pelo impetrante os valores já determinados acima, até o trânsito em julgado desta ação, bem como de inscrever o nome do impetrante ou da responsável tributária nos cadastros de devedores inadimplentes ou em dívida ativa. Juntou os documentos de fls. 20/97. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 231/243. O Ministério Público Federal opinou, a fls. 247/249, pela denegação da ordem, ante a não comprovação do direito líquido e certo. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 254/269, ao qual foi negado seguimento. É o relatório. DECIDO. Considerando a possibilidade do perecimento do direito alegado, a r. decisão liminar examinou previamente a questão posta em Juízo. Observo, contudo, do teor das informações prestadas, que existe, na verdade, substancial controvérsia quanto à matéria fática, cujo adequado deslinde parece exigir a realização de dilação probatória, razão pela qual se

afigura questionável a via mandamental. Nesse sentido, examinando-se exclusivamente os elementos probatórios trazidos com a petição inicial, não constam, como bem pontuado pelo Ministério Público Federal (MPF) e pela autoridade impetrada, documentos hábeis a comprovar a efetiva atividade desenvolvida pela impetrante no que concerne às atividades assemelhadas a hospitalares e que as distingam das meras atividades de simples atendimento, citando a alteração introduzida pela Lei nº 11.727 de 2008, que estabeleceu duas condições no que diz respeito aos serviços hospitalares: a prestadora de serviços deve estar organizada na forma de sociedade empresária e atender às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Da mesma forma, não foi apresentado documento expedido pela Vigilância Sanitária estadual ou municipal atestando a estrutura físico-funcional que atenda ao determinado no item 3 da Parte II da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 50, de 2002, conforme salientado pela autoridade impetrada (fl. 242 verso). Assim, razão assiste ao MPF quando afirma não haver qualquer liquidez e certeza de que a impetrante pratica atividade que se enquadra no conceito discutido, não fazendo jus ao enquadramento em alíquota diferenciada para o cálculo do IRPJ e do CSLL (fl. 249-v). Do exposto, não tendo a impetrante logrado demonstrar ser detentora de direito líquido e certo ou que tenha havido prática de qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, casso a r. liminar de fls. 221/223, DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0005949-13.2014.403.6105 - DEXTRA CONSULTORIA E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0010412-95.2014.403.6105 - JOAO GUALBERTO FATTORI(SP229835 - MARCELO AUGUSTO FATTORI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITATIBA - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOÃO GUALBERTO FATTORI, qualificado a fl. 2, em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ITATIBA - SP, objetivando a expedição de certidão de tempo de serviço referente ao período de 1.1.2009 até a data da efetiva expedição. Alega o impetrante que é servidor do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) desde 2.5.1978, estando licenciado para ocupação de cargo público eletivo na Prefeitura Municipal de Itatiba desde 1.1.2009, data a partir da qual tem contribuído para a Previdência Social através da Prefeitura. Diz que conta com idade e tempo de contribuição suficientes para o requerimento de sua aposentadoria, contudo, necessita averbar o tempo trabalhado na municipalidade de Itatiba para fins de contagem do tempo de contribuição total. Alega que obteve uma certidão de tempo de contribuição referente ao tempo de serviço rural, do período de 1.1.1960 a 31.12.1973, por meio de decisão judicial, porém esta não lhe será aproveitada para efeito de cômputo do tempo para aposentadoria, tendo em vista não constar das bases do INSS os correspondentes recolhimentos mensais. Pretende assim uma nova certidão com a contagem do tempo de serviço como funcionário em cargo público efetivo na Prefeitura Municipal de Itatiba, no período de 1.1.2009 até a data da efetiva expedição, tendo em vista que seu regime de contratação perante o TJSP é estatutário e que este órgão exige, para efeito de contagem de tempo para aposentadoria, a apresentação do complemento da certidão de tempo de contribuição anteriormente expedida pelo INSS. Alega ter requerido administrativamente referida certidão, porém seu pedido foi indeferido ante a existência de CTC n. 21026902.1.00001/07-8 emitida em decorrência de determinação judicial, indeferida atual pela impossibilidade de emissão de duas certidões conforme legislação. (sic - fl. 4). Sustenta seu direito líquido e certo em obter a certidão de tempo de contribuição almejada, bem como a violação desse direito e a ilegalidade perpetrada pela autoridade impetrada. Juntou os documentos de fls. 14/46. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 55/56, acompanhada dos documentos de fls. 55/91, sobre as quais, intimada, manifestou-se a parte impetrantes às fls. 93/97. O pedido liminar foi deferido às fls. 98/99. Às fls. 118/119 vieram as informações da APS Demandas Judiciais Campinas, no sentido de dar ciência do cumprimento à decisão liminar e às fls. 123/124 as informações da Gerente Executiva do INSS em Jundiaí. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito com julgamento do mérito. É o relatório. DECIDO. Considerando a possibilidade do pericínio do direito alegado, a r. decisão liminar examinou profunda e detidamente a questão posta em Juízo, fazendo-o de forma a não exigir qualquer complementação. Transcrevo, por esclarecedores, os seguintes trechos daquela r. decisão, que expressamente adoto como razão de decidir: Verifico que o direito alegado pelo impetrante - de obtenção da certidão de tempo de contribuição referente ao período exercido de mandato eletivo na Prefeitura Municipal de Itatiba, encontra como único óbice, segundo a autoridade impetrada, a ocorrência de ter sido anteriormente expedida pela Agência de Demandas Judiciais do INSS uma certidão de tempo de serviço pelo INSS por ordem judicial (fls. 44/45), e o cancelamento desta e a expedição de uma nova somente é viável por outra ordem judicial. Observo que o impetrante comprova que vem recolhendo as contribuições à Previdência Social desde o início do vínculo com a Municipalidade de Itatiba, conforme cópia do CNIS de fls. 41/42, e que a certidão do

tempo de serviço é necessária para que se efetue o cômputo do tempo de contribuição para análise da concessão de sua aposentadoria perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Diante do exposto, confirmo a r. liminar anteriormente concedida para expedição da certidão de tempo de contribuição em favor do impetrante, referente ao período exercido de mandato eletivo na Prefeitura Municipal de Itatiba (fls. 98/99), CONCEDO A SEGURANÇA e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º). P.R.I.O.

0010750-69.2014.403.6105 - BARBARA FONTOURA AGOSTINI (SP117436 - ANTONIO AGOSTINHO LAPELLIGRINI E SP179881 - MARIA ELISA PEÇANHA) X DIRETOR DO CAMPUS DE ITATIBA DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO - USF

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BÁRBARA FONTOURA AGOSTINI, qualificada a fl. 2, em face de ato praticado pelo DIRETOR DO CAMPUS DE ITATIBA DA UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO - USF, objetivando a manutenção de sua matrícula no curso de Arquitetura e Urbanismo ministrado pela Universidade, com os consequentes efeitos sobre as atividades curriculares e a permissão para apresentação do certificado de conclusão do Ensino Médio até a data da rematrícula no terceiro semestre. Afirma a impetrante que, com a intenção de obter o certificado de conclusão do ensino médio, efetuou matrícula no curso a distância oferecido pelo Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais - Campus Rio Pomba (na modalidade ENCCEJA - Exame Nacional para Certificado de Competências de Jovens e Adultos -), em posto avançado daquela instituição, que estava localizado na cidade de Mogi Guaçu - SP. Que, após realizar todos os procedimentos e exames necessários, logrou êxito na obtenção do aludido certificado, que foi emitido em 20.5.2009. Alguns anos depois matriculou-se, com recursos do FIES, no curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo da Universidade São Francisco - USF, campus de Itatiba. Agora, cursando o segundo semestre e em vias de realizar as provas finais, foi surpreendida por uma notificação da autoridade impetrada, por meio do Ofício DIR-IT nº 37/2014, de 10.9.2014, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o histórico escolar do ensino médio, sob pena de ser-lhe aplicada a penalidade prevista no art. 133, II, alínea d, do Regimento Interno da USF, ou seja, o cancelamento da matrícula por ausência de comprovação da conclusão do ensino médio. Esclarece ter ficado desalentada quando teve conhecimento de que o Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais - Campus Rio Pomba - noticiou que o certificado por ela obtido não confere com o registro do setor de Registros Escolares, bem como que as assinaturas nele apostas não são autênticas e que referida instituição não é conveniada à Secretaria Municipal de Educação da cidade de Belo Horizonte para certificação da modalidade ENCCEJA. Diz que em razão do tempo exíguo e desesperada com tal situação, matriculou-se em 23.9.2014 em outro curso na cidade de Campinas, ministrado pelo Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos, da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, porém, a obtenção de novo certificado de conclusão se afigura impossível dentro do prazo de 30 dias. Alega ter invocado sua boa-fé perante a instituição impetrada, contudo, seu pedido de prorrogação de prazo foi indeferido ao fundamento de que a boa-fé não pode sobrepor-se à legislação em vigor. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/36. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 43/48, acompanhada dos documentos de fls. 49/159. O pedido liminar foi indeferido às fls. 160/161, em decisão contra a qual a impetrante insurgiu-se por meio de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 168/176), ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 179/180). Juntada declaração de conclusão do ensino médio pela impetrante à fl. 183. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 185 e verso, em que opina pela denegação da ordem. É o relatório. DECIDO Como já constou da decisão liminar, estão ausentes os requisitos à concessão da segurança, uma vez que não se constata qualquer ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada ou o alegado direito líquido e certo da impetrante à manutenção de matrícula em curso superior sem a comprovação da conclusão do ensino médio. Consoante já salientado, nossa legislação exige a conclusão do ensino médio ou equivalente como condição prévia à matrícula em curso superior, na forma do art. 44, II, da Lei 9.394/96, que reza: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (Regulamento)(...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Tratando-se de norma contida na lei de diretrizes e bases da educação nacional - cuja inconstitucionalidade não foi arguida -, não há como se afastá-la exclusivamente com base na alegada boa fé da impetrante, cuja configuração, no caso, é questionável, eis que a impetrante alega ter-se matriculado em curso a distância e realizado os exames para obter o Certificado de Conclusão do ensino médio a partir do início de 2009, pois estava prestes a viajar para o exterior (fl. 4), embora no certificado em questão conste que ela realizou o exame ENCCEJA/2008 e concluiu o Ensino Médio em 2008 (doc. 2, a fl. 16). Demais disso, a cópia da declaração apresentada pela impetrante à fl. 183 em nada a beneficia, considerando a informação ali constante de que a conclusão do ensino médio ocorreu apenas em 5.12.2014, ou seja, em data posterior ao ingresso na Universidade, em clara ofensa ao dispositivo legal supracitado. De todo o exposto, não tendo a impetrante demonstrado ser detentora de direito líquido e certo ou que tenha havido prática de qualquer ilegalidade ou abuso de poder por

parte da autoridade impetrada, DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do agravo de instrumento interposto sob nº 0030637-21.2014.4.03.0000/SP, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0003868-79.2014.403.6109 - ANTONIO SANTOS DE MATOS (SP208732 - ANA LUCIA DI BENE VIEIRA E SP230356 - JANEFER TABAI MARGIOTTA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAPIVARI - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANTÔNIO SANTOS DE MATOS, devidamente qualificado na inicial, em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAPIVARI - SP, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com o subsequente pagamento das parcelas devidas desde 5.12.2013. Afirma que se encontra acometido de lúpus eritematoso sistêmico desde o ano de 2011, sendo que tal doença, adquirida no ambiente de trabalho, tende a piorar em contato com agentes nocivos como fontes de radiação não ionizantes, calor, ondas eletromagnéticas, luz e ondas de rádio, todas elas presentes em seu atual trabalho como soldador. Informa que requereu inicialmente a concessão do auxílio-doença, que foi deferido para o período de 5.2.2013 a novembro/2013, mas que foi denegada a sua prorrogação, requerida em 5.12.2013, em razão de o INSS não ter constatado a incapacidade laborativa. Apresentou recurso administrativo, mas até a data da impetração não havia sido proferida qualquer decisão no mesmo. O feito teve início na Justiça Federal de Piracicaba, onde foi proferida decisão declinando da competência em favor desta Subseção Judiciária. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 55/62. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 63. O Ministério Público Federal manifestou-se simplesmente pelo prosseguimento do feito, sem adentrar o mérito (fl. 72). É o relatório. DECIDO. Busca o impetrante ver reconhecido o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o consequente pagamento das parcelas devidas. Ocorre que o mandado de segurança não é via processual adequada quando há controvérsia substancial sobre matéria fática e as alegações não estão todas documentalmente comprovadas de plano, ou seja, com a petição inicial. No caso dos autos, de acordo com as informações da autoridade impetrada, já foi proferida decisão desfavorável ao impetrante no recurso administrativo mencionado, tendo-lhe sido encaminhada cópia da decisão. As provas trazidas pelo impetrante (atestados médicos) são frontalmente contrariadas pela perícia médica realizada pelo INSS e, nessas condições, somente uma perícia técnica realizada por profissional de confiança do Juízo é que poderá deslindar a controvérsia, ou seja, constatar se o impetrante reúne ou não os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário postulado. Como a via do mandado de segurança não admite a dilação probatória, o impetrante deverá se valer dos meios ordinários para satisfazer a sua pretensão. Demais disso, ainda há outro óbice ao processamento deste writ, pois o impetrante pretende compelir o impetrado ao pagamento de quantia que lhe entende devida, enquanto que o mandado de segurança não pode ser utilizado como ação de cobrança, a teor da Súmula 269 do E. Supremo Tribunal Federal. Tendo optado por via processual inadequada, o que caracteriza hipótese de falta de interesse de agir, na modalidade adequação, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0000866-79.2015.403.6105 - EDMAR DE LUCENA VIEIRA (SP342978 - ERICA ZUCATTI DA SILVA) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A - UNID 3 CAMPINAS - SP X DIRETOR ASSISTENTE DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL UNIDADE III

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDMAR DE LUCENA VIEIRA em face do DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A - UNID 3 CAMPINAS e do DIRETOR ASSISTENTE DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL UNIDADE III, para determinar às autoridades impetradas que: mantenham a matrícula e a bolsa de estudos do impetrante (pelo programa Procampis); retirem os débitos relativos às semestralidades da segunda série do curso de Engenharia Elétrica, do 1º semestre de 2014; e lancem as notas de todo o período cursado pelo impetrante. Alega o impetrante que, em razão de problemas de saúde e diversas cirurgias, precisou trancar sua matrícula durante todo o ano de 2013, uma vez que não tinha condições físicas e psicológicas de frequentar as aulas. Quando de seu retorno ao curso foi surpreendido com o desligamento unilateral da sua bolsa de estudos integral do Procampis, bem como com a exigência de refazer toda a segunda série do curso de Engenharia Elétrica. Diz que após muitas tentativas para solucionar a questão, foi orientado a procurar a Prefeitura Municipal de Campinas, eis que, em razão do trancamento da matrícula, não atingiu a frequência mínima (75%) exigida pela legislação municipal que regulamenta a concessão da bolsa Procampis. Afirma, ainda, que a Faculdade Anhanguera emitiu 6 (seis) boletos de pagamentos referentes às mensalidades supostamente atrasadas, totalizando R\$ 7.047,54, com vencimentos

para 7 e 11 de julho de 2014. Notificadas, as autoridades impetradas deixaram de apresentar as informações, conforme certidão de fl. 75. É o relatório. DECIDO. Em uma primeira análise, verifico que a resolução da controvérsia exige o enfrentamento de questões fáticas que não estão suficientemente esclarecidas pelos documentos que instruem a petição inicial, o que por si só já excluiria a via mandamental como apta ao seu deslinde. Melhor examinando os autos, porém, observo que a pretensão não pode ser mais analisada em sede de mandado de segurança, por lhe faltar requisito indispensável, à vista do disposto no art. 23, da Lei 12.016/2009. É que a ilegalidade ou abuso de poder imputados à autoridade impetrada - ato comissivo consistente na não regularização da matrícula do impetrante e no não restabelecimento da sua bolsa de estudos integral - foi praticado em 10.7.2014 (com ciência ao impetrante na mesma data do envio do email, cf. doc. de fl. 47), verificando-se assim a inidoneidade da via eleita, de vez que, na data da impetração (28.1.2015), já havia decorrido lapso temporal superior a 120 dias, contados do ato tido como coator. Em sendo tal prazo decadencial, não há mais como o impetrante valer-se do mandado de segurança para a defesa do direito em tese lesado, razão pela qual EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por força do inciso IV, do art. 269, do Código de Processo Civil, ressalvando ao impetrante, todavia, o acesso às vias ordinárias para a defesa de seus alegados direitos, eis que o que ora se declara extinto é apenas o direito de impetrar mandado de segurança - e não o direito material ameaçado. Custas na forma da lei. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0013837-67.2013.403.6105 - BOSAL DO BRASIL LTDA.(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar através da qual a requerente, qualificada à fl. 2, pretende o oferecimento de bem em garantia de crédito tributário, possibilitando assim a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa. Alega a autora que, ao verificar eventuais pendências para expedição de certidão negativa de débitos, tomou ciência da existência de supostos débitos fiscais, relacionados nos processos administrativos n°s 10880.959199/2008-35, 10880.959200/2008-21, 13839.905110/2012-09, 13839.905111/2012-45, 13839.906374/2009-76, 13839.906375/2009-11, 13839.906648/2009-27, 13839.906649/2009-71, 13839.909192/2012-52, 13839.910597/2012-33, 13839.910598/2012-88, 13839.910599/2012-22 e 13839.910600/2012-19, no valor total de R\$ 724.958,36. Informa que tais débitos não foram ainda objeto de execução fiscal, impossibilitando-lhe assim o oferecimento de bens em garantia e a consequente obtenção da aludida certidão. Oferece em garantia o bem imóvel apontado às fls. 59/62, de propriedade de empresa do mesmo grupo econômico, avaliado em R\$ 2.275.232,10, segundo o valor venal assentado perante a Prefeitura de Itupeva/SP, para o exercício de 2013 (cf. fl. 64). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/74. Distribuídos os autos para a 3ª Vara Federal de Campinas, a União Federal foi citada e ofertou a contestação de fls. 80/83, pugnando pela improcedência dos pedidos. O pedido liminar foi indeferido às fls. 84/85v., decisão contra a qual a requerente se insurgiu por meio de recurso de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 89/101), tendo sido deferida parcialmente a antecipação da tutela recursal (fls. 104/106). Ofertada carta de fiança bancária pela requerente às fls. 108/122, a União Federal argumentou a sua inviabilidade como garantia do juízo (fls. 125/126). Em seguida, pela petição de fls. 127/131, instruída com os documentos de fls. 132/138, a requerente noticiou o ajuizamento da execução fiscal, autos nº 0005928-65.2014.403.6128, em tramitação perante a 2ª Vara Federal de Jundiaí, e reiterou o preenchimento dos requisitos legais e a legalidade da aceitação da garantia bancária para os fins pretendidos. Deferido o pedido liminar às fls. 139/142, a Fazenda Nacional noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 150/154), ao qual foi negado seguimento, nos termos da decisão acostada às fls. 163/167. Redistribuídos os autos para esta Vara Federal, a requerida foi instada a se manifestar sobre o eventual descumprimento da medida liminar noticiado às fls. 155/158, ao que requereu a juntada da cópia da certidão positiva com efeitos de negativa e documentos de fls. 173/174. A requerente apresentou réplica às fls. 176/184 e pela petição de fls. 187 reiterou o pedido de procedência dos pedidos. É o relatório. DECIDO. Embora o processo cautelar deva ser, nos precisos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, dependente de um processo principal, destinando-se precipuamente a resguardar a eficácia da futura sentença a ser neste proferida, o certo é que a doutrina e a jurisprudência vêm mitigando a aplicação desse dispositivo, pronunciando-se quanto à possibilidade do processamento de medida cautelar satisfativa, inclusive em casos análogos ao presente. Vejam-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO QUE VISA A EMISSÃO DE CND E A GARANTIA DE FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. SATISFATIVIDADE. 1. É satisfativa a medida cautelar que visa o oferecimento de caução para emissão de certidão positiva com efeito de negativa, bem como garantir futura execução fiscal mediante penhora. 2. Esta Corte considera que a natureza satisfativa da medida cautelar torna desnecessária a postulação de pedido em caráter principal. Precedentes: REsp 851.884/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 29.10.08; REsp 805113/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 23.10.08; REsp 684.034/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 19.12.07; REsp 541.410/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJU 11.10.04. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201102652390, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/09/2012) PROCESSO

CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PARA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO DE FUTURA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. NATUREZA SATISFATIVA. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL NÃO ESPECIALIZADA. I - Conflito negativo de competência suscitado em face de ação cautelar, objetivando garantir ação de execução fiscal, para o fim de viabilizar a expedição de certidão positiva de débito fiscal com efeito de negativa. Dissentimento circunscrito à fixação de competência em face do critério de especialidade da matéria da ação futura. II - A medida cautelar não tem caráter instrumental, não reclama propositura de ação futura para manutenção de seus efeitos, seja de execução fiscal ou qualquer outra, pois em si mesma esgota a tutela jurisdicional, mediante a prestação da garantia e a expedição da certidão de débito. Natureza satisfativa. Afastada a aplicação dos arts. 108, 109 e 800, do Código de Processo Civil. III - As medidas cautelares para prestação de caução são comumente ajuizadas perante a Justiça Federal Cível e a especificidade das tutelas nelas pretendidas não enseja risco de conflito de decisões em face de ajuizamento de ação de execução fiscal para cobrança da dívida que objetiva garantir, sendo suficiente a comunicação entre os Juízos acerca da existência das ações e das decisões nelas proferidas, na forma no inciso IV, do Provimento n. 56, de 04 de abril de 1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. IV - O deslocamento da competência, na hipótese, se admitido, desprezaria a sua repartição no âmbito da 3ª Região, a qual conta com estrutura institucional criada e destinada, exclusivamente, ao processamento dos executivos fiscais. A medida descaracterizaria a atuação jurisdicional dos Juízos Conflitantes, pois viabilizaria ao Juízo da Execução Fiscal processar ações cíveis e vice-versa. V - Competência do Juízo Federal da 5ª Vara Cível de São Paulo para processar e julgar a ação cautelar de prestação de caução. VI - Conflito de competência procedente. (CC 00466007920084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 02/04/2009 PÁGINA: 89) Assim, firmada a possibilidade de ajuizamento de medida cautelar satisfativa, a presente cautelar deve ser recebida como expressiva manifestação da requerente de que o crédito tributário que supostamente deve seja imediatamente exigido por meio do ajuizamento da competente execução fiscal. No entanto, enquanto isso não ocorre, não parece razoável que o contribuinte veja-se cerceado de prerrogativas inerentes ao direito de liberdade e ao direito de exploração da atividade econômica (art. 5º, caput, c/c art. 170, parágrafo único, ambos da CF), como certamente ocorrerá caso veja-se privado da certidão de regularidade fiscal. Embora o fisco tenha plena liberdade para definir o melhor momento de ajuizar a execução fiscal, a opção pelo não ajuizamento não pode gerar para o contribuinte restrição nas suas esferas de direitos, inclusive a inscrição no CADIN ou a negativa de fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa, sob pena de violação ao devido processo legal (art. 5º, LIV). Ante o exposto, confirmo a liminar anteriormente deferida e julgo procedente o pedido, para manter caucionados e garantidos, a partir da assinatura do Termo de Nomeação e Compromisso do Depositário abaixo referido, os créditos relativos aos PAF n.º 10880.959199/2008-35, 10880.959200/2008-21, 13839.905110/2012-09, 13839.905111/2012-45, 13839.906374/2009-76, 13839.906375/2009-11, 13839.906648/2009-27, 13839.906649/2009-71, 13839.909192/2012-52, 13839.910597/2012-33, 13839.910598/2012-88, 13839.910599/2012-22 e 13839.910600/2012-19, vinculando-os aos autos n.º 0005928.65.2014.403.6128 e à(s) futura(s) execução(ões) fiscal(is) a ser(em) ajuizada(s) pela União Federal em relação àqueles pendentes de inscrição, até ulterior decisão do Juízo da Execução quanto à conversão da caução em penhora ou eventual substituição dos bens ofertados. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Jundiaí, encaminhando cópia da presente decisão para juntada aos autos n.º 0005928.65.2014.403.6128, para as providências que aquele Juízo entender necessárias. Outrossim, comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos dos agravos de instrumento interpostos sob n.º 0002033-50.2014.4.03.0000 e n.º 0017393-25.2014.4.03.0000, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias. Custas na forma da lei. Condene a ré em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atento ao disposto no art. 20, 4º, do CPC. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007723-98.2002.403.6105 (2002.61.05.007723-3) - PAULO NOGUEIRA ANDRADE GODOI (SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL (Proc. PATRICIA NOUMAN ALOUCHE) X PAULO NOGUEIRA ANDRADE GODOI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 224 e 239, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dada ciência ao interessado acerca dos referidos depósitos, bem como expedido o alvará de levantamento (fl. 251/252). Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041007-20.1999.403.6100 (1999.61.00.041007-7) - GILBERTO BRANDAO KROLL X MARISA CRISTINA RIBEIRO KROLL(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO BRANDAO KROLL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA CRISTINA RIBEIRO KROLL

Trata-se de execução de sentença, proposta pela ré, ora exequente, em face dos autores, ora executados. Iniciada a execução, foi efetuada a penhora on-line, tendo sido logrado êxito, sendo que já houve a transferência do valor depositado à credora. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008675-04.2007.403.6105 (2007.61.05.008675-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FRANCISCO AMELIO CHICHURRA ME X FRANCISCO AMELIO CHICHURRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO AMELIO CHICHURRA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO AMELIO CHICHURRA

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. Pela petição de fl. 291 a exequente requereu a desistência do feito por não ter interesse no prosseguimento da demanda, ante sua análise sob a ótica da relação custo benefício. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 291 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c. o artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014382-79.2009.403.6105 (2009.61.05.014382-0) - VIVIANE DE JESUS PEREIRA(SP267645 - ELIANA CRISTINA FERRAZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE DE JESUS PEREIRA

Trata-se de execução de sentença, proposta pela autora, ora exequente, em face da ré, ora executada. Iniciada a execução, foi efetuado o depósito do valor devido, com o qual concordou a exequente, já tendo sido expedido o Alvará de Levantamento. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002003-04.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PEDRO LUCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO LUCIO DA SILVA
Trata-se de ação monitória em que se pleiteia o recebimento de crédito decorrente de contrato celebrado entre as partes. Apresentada proposta de acordo na audiência de conciliação, esta foi aceita, ficando suspenso o feito até o final do prazo do acordo (fls. 73/74). Pela petição de fl. 78 informou a exequente o cumprimento do acordo, consoante documentos de fls. 78/80. Ante o exposto JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4742

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011133-81.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0007515-31.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-
ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E
SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X VICENTE PAULO
TORQUATO(SP201026 - GUSTAVO DE MOURA CONRADO) X ANTONIO FERREIRA DAS
NEVES(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Intime-se a INFRAERO a comprovar a publicação do edital para conhecimento de terceiros no prazo de 10 dias. Deverá também informar o valor total da indenização que deverá constar na carta de adjudicação, no prazo de dez dias. Com o decurso do prazo do edital, bem como a informação do valor, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Depois, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 90 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação dos expropriados conforme determinação contida na sentença. Int.

MONITORIA

0000393-30.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X
CARLOS EDUARDO DA SILVA

Dê-se vista à CEF dos embargos apresentados para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 81. Int. DESPACHO DE FLS. 81: Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação pelo expropriado, citado por edital, decreto sua revelia. Nos termos do art. 9º, II do CPC, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União. Dê-se-lhe vista dos autos. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0007679-59.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO
NOGUEIRA) X CARLOS GUSTAVO VANNUCCHI(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA
RIGHETTO)

Intime-se o réu a recolher o valor de R\$ 9,31 (nove reais e trinta e um centavos), conforme cálculo de fl. 84, referente às custas processuais, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de GRU, sob código de recolhimento 18710-0, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0011165-52.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA
PRUDENTE) X MARIA CLAUDIA LEAL OLIVEIRA CAMARGO(SP253151 - JOSÉ CARLOS SEDEH DE
FALCO II)

Recebo os embargos monitorios de fls. 36/41, devendo a embargada ser intimada para manifestação, no prazo legal. Considerando que as matérias alegadas em sede de embargos monitorios são integralmente de direito, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0013658-02.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO
VIEIRA) X LUZ BR - TECIDOS E FILMES REFLETIVOS LTDA - EPP(SP100139 - PEDRO BENEDITO
MACIEL NETO) X HIROKUNI ASADA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X LUCIANA
APARECIDA CAMPI(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Recebo os embargos monitorios de fls. 86/99. Dê-se vista à embargada para manifestação, no prazo legal. Considerando que as matérias alegadas em sede de embargos monitorios são integralmente de direito, decorrido o prazo para manifestação da parte embargada, tornem os autos conclusos para sentença. Esclareço aos embargantes que primeiro deverá ser reconhecido eventual direito, para depois se apurar os valores. Int. DESPACHO DE FLS. 74: Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, advertindo-o, porém, de que no caso de

não pagamento, à dívida serão acrescidos os valores das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 1102 c, parágrafo 1º, c.c. art 20, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011135-20.2005.403.6303 - PAULO EMIDIO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP222727 - DANILO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDAO DE FLS. 988: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do Processo Administrativo NB 442/140.711.865-7 apresentado pela Previdência Social e juntado às fls. 755/985. Nada mais.

0006197-81.2011.403.6105 - SERVICIO DE SAUDE DR CANDIDO FERREIRA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X UNIAO FEDERAL

1- Trata-se de ação anulatória da NFLD n. 35.957.285-5, referente às competências compreendidas entre janeiro 1998 a setembro de 2006 e reconhecimento do direito de imunidade em relação às contribuições previdenciárias patronais. 2- Em contestação (fls. 864) a União reconheceu a decadência em relação ao período de 01/1998 a 09/2001, mantendo o lançamento no período de 10/2001 a 09/2006. 3- Assim, resta caracterizada a perda de objeto em relação ao período de 01/1998 a 09/2001. 4- Considerando que há nos autos certidões que se contradizem em relação ao período restante (PA n. 71010.002315/2006-14 - fls. 270 e 273), faz-se necessário um histórico atual e detalhado dos procedimentos administrativos e dos períodos a que se referem, em trâmite a partir de 10/2001, que tem por objeto a emissão do certificado de entidade beneficente de assistência social. 5- Dessa forma, em face da alteração de competência do Conselho Nacional de Assistência Social (CEBAS), consoante ofício de fls. 947/949, oficie-se ao Ministério da Saúde solicitando o documento supra. 6- Int.DESPACHO DE FLS. 997: J. CONCLUSOS.

0005060-18.2012.403.6303 - ANTONIO MARTINS DE ALCANTARA(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006097-80.2012.403.6303 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fixo como ponto controvertido a especialidade do trabalho no período de 04/12/1998 a 06/12/2006, na empresa Robert Bosch LTDA. Intime-se o autor a trazer aos autos cópia legível do PPP referente ao período controvertido, no prazo de 10 dias. Com a juntada, dê-se vista ao INSS e após tornem os autos conclusos. Int.

0005110-22.2013.403.6105 - ELIZABETE DA SILVA ORTEGA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007869-22.2014.403.6105 - RODINALDO MOTARELLI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo como controvertidos a especialidade do trabalho do autor nos períodos de 06/03/1997 a 07/10/2013 e 08/10/2013 a 23/05/2014. Oficie-se à empresa ICAPE - Indústria Campineira de Peças Ltda, requisitando que encaminhe os laudos que embasaram o PPP de fls. 105/108, bem como para que forneça PPP atualizado em nome do autor, que também deverá ser acompanhado dos respectivos laudos, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência. Com a juntada, dê-se vista às partes nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Int.

0007923-85.2014.403.6105 - VAGNER MARCHETE(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O mero inconformismo com o resultado do laudo pericial não justifica a perícia na área de psiquiatria requerida

pelo autor, mormente porque tal perícia não foi objeto do pedido IV, que menciona expressamente perícia médica na especialidade da doença do autor. Ademais, em nenhum momento da inicial o autor justifica sua incapacidade com base na síndrome do pânico, mas sim, apenas nas doenças enterocolite ulcerativa crônica e doença de crohn. Menciona apenas superficialmente e sem qualquer outro tipo de prova documental que seu estado emocional tem sido abalado em razão da impossibilidade de trabalhar e da recusa do INSS em restabelecer seu benefício. Tampouco comprova qualquer tipo de tratamento na área de psiquiatria. Assim, indefiro a perícia complementar requerida. Nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0010922-11.2014.403.6105 - REGINALDO ALVES DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando, em caso positivo, se está sendo submetido a tratamento de hemodiálise. 2. Caso apresente algum documento, dê-se vista ao INSS. 3. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

0010930-85.2014.403.6105 - SILVIA HELENA PRADO(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita Dra. Elaine Cristina de Souza Ferreira Fulful, psiquiatra, por ser profissional apta a considerar o estado geral de saúde da autora e sua capacidade laboral. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se para a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pela autora causam, no atual momento, incapacidade para atividades habituais? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapaz e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra área? Qual? Esclareça-se a Sra. Perita que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Deverá a Secretaria solicitar à perita o agendamento da data com antecedência mínima de 30 dias para intimação das partes. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação da tutela antecipada. Int.

0013106-37.2014.403.6105 - PAULO CESAR GAZAFI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111/140 e 140/141: recebo como emenda à inicial. Cite-se. Antes, porém, intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, fornecer cópia das petições de fls. 111/140 para instrução do mandado de citação. Homologo a desistência ao pedido de condenação à indenização por danos morais, porquanto ainda não houve a citação do INSS. Int.

0003084-80.2015.403.6105 - AKEMI MURAYAMA(SP291124 - MARIA DA GRAÇA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o trâmite do presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006152-72.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002468-23.2006.403.6105 (2006.61.05.002468-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X ARMANDO BERTI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)

Recebo a apelação do embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos, juntamente com os autos nº0002468-23.2006.403.6105, ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011109-53.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE ANTONIO CARDOSO DE MORAES

Fls. 72/73: Requeira corretamente a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias, tendo em vista constar na certidão de fls. 73 que a proprietária do imóvel de matrícula nº 51926 é Solange de Fátima Vedovello Cardoso de Moraes, cônjuge do executado.Int.

0011116-45.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VASTA GERENCIAMENTO CONSULTORIA COMER X GINO FRANCIS SANHEZ X MINNA ANN MCKIMMEY(SP096852 - PEDRO PINA)

Indefiro o requerido às fls. 170, posto que, nos termos do art. 649, IV, do CPC, o montante recebido à título de salário é absolutamente impenhorável.Aguarde-se a comprovação do pagamento do alvará de fls. 166.Após, nos termos do que foi decidido no despacho de fls. 164, requisite-se à CEF o saldo remanescente da conta de fls. 152 e, depois, retornem os autos conclusos para deliberações a respeito do seu levantamento. Sem prejuízo do que foi acima determinado, requeira a CEF o que de direito em relação aos executados Vasta Gerenciamento Consultoria Comer e Gino Francis Sanchez, no prazo de 10 dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000604-23.2001.403.6105 (2001.61.05.000604-0) - RUBENS GONCALVES BATISTA X RUBENS GONCALVES BATISTA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003574-20.2006.403.6105 (2006.61.05.003574-8) - JOSE GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o agravo retido só é analisado por ocasião da apelação, a qual já foi interposta pelo INSS às fls. 187/199 e julgada às fls. 225/232, ausentes suas hipóteses de cabimento.Esclareço que, optando o autor pelo benefício concedido administrativamente, inexistente execução decorrente desta ação.Recebo a petição de fls. 267/274 como pedido de reconsideração para manter a decisão de fls. 258/259.Dê-se vista às partes da informação da AADJ de fls. 275 pelo prazo de 5 dias.Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.DESPACHO DE PLS. 264: Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 263, bem como a decisão de fls. 258/259 esclarecendo ao autor que a opção pelo benefício concedido administrativamente exclui a possibilidade de execução das parcelas do benefício concedido no âmbito judicial, intime-se à AADJ para que cesse o benefício de número 42/166.450.054-2 (concedido judicialmente) e ato contínuo replante o benefício 163.044.793-2 (concedido administrativamente), no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência.Com a comprovação da implantação, dê-se ciência às partes e após remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002824-91.2001.403.6105 (2001.61.05.002824-2) - ANTONIO SERTORIO X LENITER VENANCIA DOS ANJOS(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO E SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X ANTONIO SERTORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENITER VENANCIA DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Intime-se a CEF a depositar o valor a que foi condenado referente aos honorários advocatícios e principal, nos termos do 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeiram os exequentes o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, II do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0001959-29.2005.403.6105 (2005.61.05.001959-3) - HELENA PUPO(SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Esclareça a CEF seu pedido de fls. 125, uma vez que não há nos autos notícia da conta 2554.005.00017156-4 até o referido pedido.O depósito judicial, para quitação do débito objeto do processo, foi realizado na conta

2554.005.16361-8, fls. 96. Prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012189-18.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ISRAEL RODRIGUES DOS SANTOS X DEBORA CALEFI RODRIGUES DOS SANTOS

Desentranhem-se as guias de recolhimento de custas e a procuração de fls. 30/33 anexando-as à carta precatória 418/2014. Após, intime-se a CEF a retirar a referida carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste despacho e comprovar a distribuição no juízo deprecado. Alerto aos procuradores da CEF que as guias de recolhimento das custas e a procuração para instruir as precatórias expedidas devem ser apresentadas no balcão da secretaria deste juízo, quando da retirada da precatória expedida. Int.

Expediente Nº 4743

USUCAPIAO

0009954-15.2013.403.6105 - ELISEU APARECIDO ARCHANGELO(SP110204 - JOAO CARLOS DE CAMPOS BUENO) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE INDAIATUBA - SP(SP116180 - LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST) X ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação de usucapião de imóvel rural proposta por Eliseu Aparecido Archangelo, qualificado na inicial, em face de FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, União, Município de Indaiatuba e Estado de São Paulo tendo por objeto o reconhecimento da prescrição aquisitiva de imóvel identificado na inicial, localizado no Município de Indaiatuba / SP. Procuração e documentos juntados às fls. 08/15. Parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo pela não intervenção no presente feito (fls. 18/19). Emenda à inicial e documentos às fls. 27/31. Edital de Citação dos réus ausentes, incertos e desconhecidos às fls. 32/39 e 62. O Estado de São Paulo (fl. 59) e a Prefeitura de Indaiatuba (fl. 335) manifestaram-se desinteresse na presente feito. Manifestação da empresa ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A manifestou-se às fls. 197/247 arguindo ilegitimidade passiva requerendo a extinção do feito em relação a ela. Requerida a citação do DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (fls. 262/263), cuja contestação foi apresentada pela autarquia às fls. 328/331. A União apresentou contestação e documentos às fls. 299/319. Manifestação do autor às fls. 340/343 e 371/374 e da União às fls. 365/367. Primeiramente o feito foi distribuído perante a 2ª Vara Estadual de Indaiatuba e, por força da decisão de fl. 375, os autos foram redistribuídos a esta Vara. O autor manifestou-se e juntou documentos às fls. 382/403 e o DNIT à fl. 405. Manifestação Ministerial às fls. 407 e da União às fls. 409/411. À fl. 422 foi deferida perícia para levantamento topográfico e análise registral da área usucapienda, nomeada perita para apresentação de proposta de honorários, bem como determinando à União e ao DNIT a arcarem com os honorários periciais. Às fls. 430/432 o DNIT pediu reconsideração da decisão e interpôs agravo de instrumento (fls. 437/442). A União manifestou-se à fl. 444 e interpôs agravo de instrumento (fls. 445/460). Custas recolhidas pelo autor em complementação (fls. 427/428). O autor requereu designação de audiência de conciliação por ter interesse na compra parcelada da área pretendida (fl. 433/434). O DNIT e a União manifestaram-se às fls. 467 e 475 no sentido de não terem interesse em conciliar. Às fls. 470/473 a senhora perita manifestou-se às fls. 470/473. Manifestaram-se as partes, DNIT à fl. 477, por cota, o autor às fls. 482/484. Negado seguimento aos noticiados agravos (fls. 487/489 e 492/494). É o relatório. Decido. A lei exige para aquisição da propriedade do imóvel por usucapião extraordinária, o preenchimento de certas condições, em especial a posse mansa, pacífica e ininterrupta, exercida com animus domini, pelo prazo ininterrupto de quinze anos, como se observa do disposto no art. 1.238 do CC. IV. Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Resta verificar se encontra presente a hipótese de vedação constitucional ao usucapião. Indica o autor que a área que pretende usucapir, em um total de 4.059,83 m², conforme memorial descritivo, refere-se a uma Gleba denominada B.2U que confronta com imóveis de propriedade da FEPASA em suas diversas extremidades (ponto números 1, 7 e 9) e de Rodney Garcia e sua Mulher (ponto número 14). Na contestação, a União alega que a área usucapienda pertencia à Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, por agregação, que, por sua vez, foi incorporada pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e, posteriormente, por força do art. 2º, inciso I, c/c art. 8º da Lei n. 11.483/2007, tiveram seus bens imóveis transferidos para o Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes, autarquia federal. Conclui pela impossibilidade de ser usucapido o imóvel em testilha por vedação constitucional a teor do 3º, do artigo 183 e parágrafo único do artigo 191, ambos da Constituição Federal. Juntou os documentos de fls. 307/319. O autor manifestou-se às fls. 371/374, juntando documentos às fls. 384/403, com fito de demonstrar que a área que se pretende usucapir refere-se a uma pequena parte anexada ao seu imóvel que foi desativada pela FEPASA a, aproximadamente, 25 anos e que fora abandonada. Assim, ante a controvérsia, este juízo houve por bem

determinar a realização de perícia técnica e análise registral para verificar, com precisão, se a área que o autor alega margear a sua propriedade e a propriedade da FEPASA seria, na realidade, área pertencente àquela antiga empresa pública que, posteriormente, foi transferida para o domínio da União. A senhora perita, Renata Denari Elias, nomeada para a realização da perícia, atendendo à intimação para apresentação de proposta de honorários, houve por bem apresentar estudo preliminar (fls. 470/473), concluindo, com base nos documentos juntados nos autos pelo próprio requerente (fls. 30/31), que toda área usucapida com 4.059,83 m², discriminada no memorial descritivo de fls. 30, identificada na planta apresentada pelo requerente de fls. 31 e pelo DNIT (fl. 470/473), está sobre área de propriedade da União. Destacou ainda que, não há necessidade de perícia com novo levantamento topográfico, nem tampouco, proposta de honorários, apresentando referido estudo para substituir o Laudo Pericial, sem ônus. Não merece prosperar a irrisignação da parte autora. Conforme consta no referido parecer, baseado nos próprios documentos fornecidos pela parte autora, às fls. 31/32, confrontado com cópia parcial da planta de fls. 319, apresentada pela União, especificamente à fl. 319, foi possível concluir que a área, com 4.059,83 m², está sobre área de propriedade da União. Destarte, os argumentos da parte autora (fls. 482/484) para afastar o Parecer Pericial, bem elaborado e fundamentado, com base nos documentos constantes nos autos, não devem prosperar. Ainda que o autor não concorde com o referido laudo, no mérito, não especifica quais os pontos que discorda ou se há erro de fato ou de interpretação dos dados levantados pela Perita. O trabalho pro bono deve ser acolhido interpretado pela simplicidade e disponibilidade da Senhora Perita em prestar auxílio ao juízo, sem ônus para as partes. Para que fosse afastado o perito, por ter interesse na causa (artigo 135, V do CPC), seria necessária a indicação expressa e comprovada da eventual fraude ou vantagem material ou moral que justificaria o seu interesse no deslinde da questão, ou seja, deve ser demonstrado de forma inequívoca o seu interesse em que uma das partes obtenha êxito no julgamento da causa. Meras suspeitas, ou ilações não são aptas a comprovar a suspeição do perito. Precedente EXCSUSP 00214719220014039999 - TRF 3ª Região. Por outro lado, trata-se de perita idônea com longa tradição de atuação no Poder Judiciário, nada sendo de nosso conhecimento que pudesse ameaçar sua correção e capacidade. De outro lado, a suspeição deve se dar na via adequada. Neste caso, deve-se prestigiar o laudo judicial dada a sua imparcialidade e a equidistância dos interesses das partes. Sendo assim, tendo em vista que a área que se pretende usucapir é de domínio da União, nos termos do 3º, do artigo 183 e parágrafo único do artigo 191, ambos da Constituição Federal, julgo improcedente o pedido, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I CPC. Arcará o autor com as despesas processuais, bem como com o pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, que deverão ser rateados entre as partes. P.R.I. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

MONITORIA

0015888-85.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VALERIA ANTUNES TAFNER(MG091078 - RODRIGO JUAREZ ANDRADE)

Cuida-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Valéria Antunes Tafner, objetivando a condenação da requerida a pagar a quantia de R\$ 19.287,59 (dezenove mil, duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.1168.185.0003568-90. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/32. Custas fl. 33. Citada, a ré ofereceu embargos (fls. 130/140) e documentos (141/145). Preliminarmente, argui: incompetência absoluta do juízo e prescrição. No mérito, limitação dos juros em 12% ao ano, ilegalidade da capitalização de juros e da cobrança de comissão em permanência, limite na multa contratual em 2% e inexistência de mora. Ao final, requer a embargante: a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo, determinação da inversão do ônus da prova e a procedência dos embargos. Impugnação às fls. 148/152. Deferido o pedido de justiça gratuita à embargante (fl. 112). Audiência de tentativa de conciliação infrutífera (fl. 154). Preliminares afastadas em despacho saneador (fl. 157). Em cumprimento à determinação do juízo, a autora juntou documentos às fls. 168/172. Sobre os documentos, embora intimada, a ré não se manifestou (fl. 175). É, em síntese, o relatório. Decido. Fl. 142: Defiro à ré os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Preliminarmente, anoto que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não se aplica as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados no âmbito do FIES. Isto porque, na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. (REsp 1031694/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 19/06/2009). Mérito: Quanto à limitação de juros no percentual de 12% ao ano, tem-se que, a Lei nº. 8.436, de 25 de junho de 1992, instituidora do Programa de Crédito Educativo para estudantes carentes, fixou o percentual máximo de 6% ao ano a ser cobrado nos contratos de Crédito Educativo (art. 7º). Com o advento da Lei nº. 9.288, de 1º de julho de 1996, que alterou o art. 7º da Lei nº. 8.436/92, norma hierarquicamente superior e posterior à Resolução n. 2282/93, do Banco Central, o percentual de juros a ser cobrado no referido programa passou a não ser mais limitado. No presente caso, trata-se de contrato firmado entre as partes de abertura de crédito

para Financiamento estudantil - FIES, portanto, distinta do CREDUC, assinado em 01/11/1999, regulamentado pela MP 1.972-8/99, convertida na Lei n. 10.260/01, fls. 135/138. O inciso II, do art. 5º, da referida MP, previa que os juros seriam estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Por seu turno, o art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22/09/1999 do BACEN, em vigor na data da contratação (21/12/2005), estipulava a taxa efetiva de juros de 9% ao ano. Assim, não há falar em ilegalidade na taxa cobrada. Entretanto, é de se aplicar a redução dos juros para 3,5% incidente sobre o saldo devedor apurado a partir de 10/03/2010, consoante art. 5º da Lei nº 12.202/2010 c/c Resolução do Banco Central de n. 3.842, de 10/03/2010. Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Ante a ausência do contrato, passo a análise das questões controvertidas baseado no documento de fls. 169/172. A taxa, qual seja, 9% ao ano, e a capitalização é questão incontroversa no presente feito. O documento de fls. 169/170 demonstra, claramente, que houve capitalização na Fase de Utilização e ausência desta na 1ª e 2ª fase de amortização. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que aos contratos de financiamentos estudantis, não se admite a capitalização dos juros diante da ausência de previsão legal específica para tanto: Neste sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 5 e 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, em casos como os que ora se apresentam, referentes a contratos de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros diante da ausência de previsão legal específica para tanto. 2. É assente nesta Corte que a análise de eventual existência de capitalização de juros nos cálculos da Tabela Price é questão que refoge da estreita via do recurso especial e impede o conhecimento do pleito, por exigir a questão o reexame do conjunto fático-probatório e de cláusulas contratuais, procedimentos vedados pelas Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201200707191, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/03/2014 ..DTPB:.) Assim, a capitalização só passou a ser permitida aos contratos assinados após o advento da Lei n. 12.431/2011, que alterou o inciso II, do art. 5º da Lei n. 10.260/2001 (II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN). Resta, portanto, configurada a ilegalidade, parcial, do contrato no que se refere a capitalização dos juros excedentes a R\$ 50,00 na fase de utilização. De outro lado, analisando o mesmo demonstrativo relativo à mesma fase (Fase de Utilização - 10/01/2006 a 10/03/2010), verifico outra flagrante ilegalidade perpetrada pela autora, senão vejamos: O contrato foi assinado em 21/12/2005, portanto, sob a égide da MP 1.865-6 de 21/10/1999. O art. 5º, da referida Medida Provisória, redação mantida nas suas reedições, bem como na sua conversão na Lei n. 10.260/01, até sua alteração pela Lei n. 12.202/2010, traça, objetivamente, os parâmetros que o agente operador, no caso, a autora, deve observar para a concessão do financiamento com recursos do FIES, in verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados. 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 2º É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, observada a regulamentação do CMN, realizar amortizações extraordinárias do financiamento. 3º Excepcionalmente, por iniciativa da instituição de ensino superior à qual esteja vinculado, poderá o estudante dilatar em até um ano o prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo, em cuja hipótese o prazo máximo de parcelamento da amortização ficará limitado a uma vez e meia o de duração regular do curso. Assim, embora devidos juros contratuais desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento (inciso II), 9% ao ano, correspondente a taxa mensal de 0,720732% (raiz 12 de 9%) a ser aplicado sobre os recursos liberados, na Fase de Utilização o estudante fica obrigado a pagá-los trimestralmente, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais), conforme previsto no 1º do referido artigo. Portanto, concluo que a metodologia adotada pela autora para consolidar a dívida na Fase de Amortização, fl. 170, no valor de R\$ 21.419,39 em 10/03/2010, não seguiu a lei, pois não há previsão legal e também não poderia ter previsão contratual de levar ao saldo devedor o valor dos juros que excedesse a R\$ 50,00 (cinquenta

reais).Destarte, considerando que a ré cumpriu com o pagamento trimestral dos juros no valor de R\$ 50, 00, questão incontroversa, o valor da dívida em 10/03/2010 deve ser fixado no montante exato dos valores liberados à IES.Quanto à 1ª Fase de Amortização, nos doze primeiros meses imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, a metodologia aplicada pela autora está conforme a lei, pois a limitação prevista na alínea a, do inciso IV se refere ao valor a ser amortizado e não ao valor dos juros.Entretanto, nesta fase, deve considerar o saldo devedor em 10/03/2010 no valor correspondente ao total liberado para a IES para proceder com o abatimento das amortizações pagas pela ré que correspondem ao valor da parcela paga diretamente por ela à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior e, sendo insuficiente para o pagamento dos juros nesta fase, deve-se computar as diferenças separadamente, sem levá-las ao saldo devedor tendo em vista a ausência de previsão legal para capitalizá-lo.Por fim, em relação à 2ª Fase de Amortização, a autora utilizou-se da Tabela Price para apurar a prestação devida pela ré. Quanto à invocada ilegalidade da Tabela Price, por contemplar juros sobre juros (anatocismo), sobre esta questão já venho, exaustivamente, me pronunciando que referido sistema não contempla juros compostos, pois, se pagas as prestações, nas datas de seus vencimentos, ao final do prazo contratado a dívida estará liquidada.Para melhor compreender a sistemática da tabela price, suponhamos um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% am ou 12 aa pelo prazo de 5 meses.Aplicando-se a fórmula específica da tabela price, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 5 meses, e ao final deste prazo o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo:

	1	2	3	4	5
Valor Prestação (P)	206,04	196,04	180,96	160,04	134,00
Juros (i)	10,00	9,60	8,04	6,06	4,06
Saldo	206,04	196,04	180,96	160,04	134,00

Fórmula : Prestação (P) = VF x $\frac{i}{100} \times \frac{1 - (1 + i/100)^{-n}}{1 - (1 + i/100)^{-1}}$
Valor Financiado (VF) : R\$1.000,00 Juros (i) : 1% ao mês Prazo (n) : 5 meses
Prestação (P) = R\$1.000,00 x 0,0485343 = R\$ 206,04

Nº DAPRESTAÇÃO VALOR DA PRESTAÇÃO VALORJUROSAMORTIZAÇÃOSALDO01 206,04
10,00 196,04 803,96 02 206,04 8,04 198,00 605,96 03 206,04 6,06 199,98 405,98 04 206,04 4,06 201,98 204,00
05 206,04 2,04 204,00 - A tabela price, como se pode deduzir, na forma original concebida, não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros, haja vista que o saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto, decrescente, de forma que, na última prestação, o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescente entre as partes e o juro aplicado sobre o saldo anterior permaneceu no percentual de 1%. Assim, pela sistemática da tabela price e se pagas as prestações nas respectivas datas de vencimentos, as amortizações calculadas devem liquidar o saldo devedor final ao fim do prazo avençado, traduzindo-se em verdadeiro sofisma a afirmação, pura e simples, de pratica de anatocismo no referido sistema. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. APLICAÇÃO DA TR COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE DE FINANCIAMENTO. APLICABILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DO ANATOCISMO 1. Agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, o qual objetivava que fosse suspenso o segundo leilão do imóvel residencial dos agravantes, devido à falta de quitação das parcelas do contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF; 2. No que concerne a alegação de anatocismo, encontrar a prática de juros sobre juros no uso da tabela Price é claro sofisma. No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, em princípio, não há incidência de juros sobre juros; 3. Demais disso, não se verifica qualquer óbice a impedir a CEF de utilizar a TR - Taxa Referencial - como critério de atualização do saldo devedor da operação financeira; 4. Agravo de instrumento improvido.(AG 200805000210846, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 17/08/2010) (grifei)Entretanto, deve-se considerar, para apuração do valor da prestação em 10/03/2011, vencível em 10/04/2011, o saldo devedor consolidado na fase de utilização e da 1ª fase de amortização, na forma definida nesta sentença.Quanto a arguição de ilegalidade na cobrança de multa e de cobrança da taxa de comissão em permanência, primeiramente anoto que não há na lei previsão de aplicação de comissão em permanência, tanto na fase de adimplemento quanto na fase de inadimplemento.As multas têm natureza penal em distintas fases (adimplemento e inadimplemento) e tal dispositivo se coaduna com os artigos 409 e 416 do Código Civil:Art. 409. A cláusula penal estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora.Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo.De outro lado, o percentual previsto de 2% está no limite legalmente permitido. Entretanto, no presente caso, não é aplicável, tendo em vista que a autora deu causa ao inadimplemento.O art. 396 do Código Civil dispõe que, não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.A inadimplência da ré restou configurada ante a ausência de pagamento, desde a 1ª parcela referente à 2ª Fase de Amortização no valor de R\$ 245,72 (fl. 171).Assim, considerando que o valor da prestação foi calculada com base no saldo devedor consolidado de forma equivocada no final de 1ª fase de amortização, não resta dúvida que a inadimplência ocorreu por culpa da autora tendo em vista que, conforme a lei e nos termos da fundamentação, a dívida naquela data seria de montante inferior ao apurado pela autora, conseqüentemente, a prestação cobrada foi superior ao montante real devido.Por derradeiro, não há falar em devolução de valores pagos indevidamente tendo em vista que os pagamentos efetuados pela devedora principal na Fase de Utilização e na 1ª Fase de Amortização estão previstos contratualmente e na 2ª Fase de Amortização não houve pagamento algum. Por todo exposto, acolho, parcialmente, os embargos, monitórios, em consequência,

julgo, parcialmente, procedente a ação monitória, a teor do 269, I do Código de Processo Civil, para:a) Fixar o saldo devedor em 20/12/2007, término da Fase de Utilização, no valor dos repasses ao IES no período, na forma da fundamentação tendo em vista a ilegalidade da cobrança de juros superior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), bem como pela ilegalidade de sua capitalização;b) Determinar que a autora tome por base, para a execução do contrato, na 1ª Fase de Amortização, o saldo devedor no valor correspondente aos repasses ao IES, abatendo-se os valores pagos mensalmente nesta fase, sem levar ao saldo devedor, eventuais diferenças negativas, que deverão ser somadas a ele ao final desta fase, ante a falta de previsão legal de capitalização de juros e correção monetária;c) Julgar improcedentes os embargos em relação ao pedido de compensação de valores pagos indevidamente;d) Determinar a autora que aplique a redução da taxa efetiva de juros de 9% aa para 3,5% aa a partir do saldo devedor apurado em 10/03/2010, na forma da fundamentação, a teor do art. 5º da Lei nº 12.202/2010 c/c Resolução do Banco Central de n. 3.842, de 10/03/2010;e) Reconheço a ausência de mora da ré, até a efetiva liquidação do julgado, pelo qual não a que se falar em aplicação das cláusulas penais para apuração do débito, na forma da fundamentação;Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor pretendido e o reconhecido nesta sentença, a ser apurado na fase de execução.Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006982-94.2012.403.6303 - EDMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP268598 - DANIELA LOATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração (fls. 337/339) opostos por Edmundo Francisco dos Santos em face da sentença prolatada às fls. 333/334 sob o argumento de omissão em relação à relativização da coisa julgada em ações previdenciárias.Decido.As alegações do embargante não têm o condão de justificar a revisão do posicionamento deste MM. Juízo, visto que persistem os fundamentos expostos na sentença. Os argumentos do embargante pretendem a modificação da realidade processual e não se subsumem as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. INCONFORMISMO. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DE ANTERIORES ACLARATÓRIOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. I. O voto condutor do acórdão apreciou, fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelos embargantes. II. Inexistindo, no acórdão embargado, a contradição e a omissão apontadas, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo dos embargantes com as conclusões do decisum. III. Consoante a jurisprudência, os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide. Hipótese em que a irrisignação da embargante resume-se ao mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos (STJ, EDcl no REsp 850.022/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 29/10/2007). IV. Inviável o conhecimento de Embargos de Declaração apresentados após o protocolo de anteriores aclaratórios, pelo reconhecimento da preclusão consumativa e pela aplicação do princípio da unirrecorribilidade recursal. V. Embargos de Declaração rejeitados. VI. Segundos Embargos de Declaração não conhecidos. (EDAGRESP 200900408965, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:13/09/2013 ..DTPB:.)Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 337/339, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 333/334. Intimem-se.

0005901-54.2014.403.6105 - MICHELE SACHSIDA BRAGA DELFIM(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposto por Michele Sachside Braga Delfim, qualificada na inicial, em face da União para suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído na notificação de lançamento nº 2010/863165940466948 e não inscrição de seu nome no Cadin. Ao final, pretende a nulidade do débito n. 2010/863165940466948. Procuração e documentos, fls. 23/116 e 124/129. Custas, fls. 117/118.A União foi citada (fl. 132) e interpôs embargos de declaração sob o argumento de nulidade da citação por não lhe terem sido entregues os autos para vista, conforme dispõe o artigo 20, da eli n. 11.033/2004 (fls. 146/151).A medida antecipatória foi deferida (fls. 136/137) e a União interpôs agravo de instrumento (fls. 152/158), tendo sido indeferido o efeito suspensivo (fls. 160/161). Às fls. 163/164, foi decretada a revelia da União e determinada a especificação de provas. A União juntou informações e documentos (fls.

166/173), tendo vista a autora (fl. 181). A ré interpôs agravo de instrumento (fls. 175/180) da decisão de fls. 163/164, sendo mantida à fl. 181. A autora não especificou outras provas (fls. 184/192). É o relatório. Decido. Notícia a autora que o suposto débito se refere a pagamento suplementar de imposto de renda pessoa física, exercício 2010, ano-calendário 2009 e está fundado na suposta omissão de rendimentos recebidos acumuladamente de pessoa jurídica (R\$ 131.748,15) decorrente de ação trabalhista proposta pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra (Processo n. 10010.028408/0713-45) e dedução indevida de despesas médicas. Em relação ao rendimento recebido acumuladamente, entende pela natureza indenizatória, visto que foram recebidos a título de incorporação de quintos/décimos decorrentes do exercício de cargo de comissão cujo direito foi reconhecido por decisão transitada em julgado. Assim, lançou referido valor no campo rendimentos isentos e não tributáveis. Caso não seja este o entendimento, esclarece que a tributação deve observar os valores recebidos mensalmente e não de forma acumulada. Em relação aos juros moratórios, ressalta que não poderiam ser incluídos na base de cálculo do imposto de renda, pois têm natureza indenizatória. Ademais, a decisão proferida nos autos da ação trabalhista n. 2004.34.048565-0, que alcança a autora, reconheceu a impossibilidade de incidir IRPF sobre os juros, determinando à União a devolução do valor retido. No tocante às despesas médicas, aduz serem reais e efetivas, sendo comprovadas por meio de recibos e declarações emitidas pelos profissionais constando assinatura, carimbo, número de CPF, número de registro profissional. Por fim, ressalta nulidade da incidência da Selic sobre a multa de ofício diante da inexistência de previsão legal que autorize tal cobrança. Em relação à revelia, ressalto que seus efeitos não se aplicam aos entes públicos em face do disposto no art. 320, II, do CPC. No que se refere à incidência do imposto de renda, verifico que na sentença prolatada nos autos 2004.34.00.048565-0 (fls. 47/50) foi reconhecido o direito dos substituídos da Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho à incorporação na remuneração dos quintos/décimos e expressamente consignado que não se tratava de indenização, mas de salário ou proventos de qualquer natureza sobre o qual incide o imposto de renda (fl. 50). Em sede recursal, foi constatado o reconhecimento administrativo do pedido pelo Tribunal de Contas da União (fls. 52 e 54). Sobre os quintos/décimos decorrentes do exercício de função/cargo em comissão, incide imposto de renda em razão de sua natureza salarial. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS EM VIRTUDE DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA E CARGO EM COMISSÃO. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. CÁLCULO A SER REALIZADO CONSIDERANDO, MÊS A MÊS, AS ALÍQUOTAS E FAIXAS DE ISENÇÃO VIGENTES À ÉPOCA EM QUE OS VALORES DEVERIAM TER SIDO PAGOS.** 1. Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação anulatória de débito fiscal, para determinar a observância do regime de competência para efeito de tributação dos valores atrasados pagos acumuladamente, através de precatório judicial, devendo se proceder à retificação da CDA para o devido ajuste ao valor devido. 2. As verbas salariais recebidas acumuladamente por força de decisão judicial constituem acréscimo patrimonial, sofrendo, portanto, a incidência do IRPF que, no entanto, deve observar a tabela de alíquota e faixa de isenção vigente à época em que tais valores atrasados deveriam ter sido pagos, aplicando-a mês a mês. 3. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, DJe 14/05/2010) 4. No concernente à aplicação do art. 12 da Lei 7.713/98, vale observar que o referido dispositivo legal não fixou a forma de cálculo do IRPF, mas apenas o momento de sua incidência (REsp 783.724/RS, rel. Min. Castro Meira, DJe: 25/08/2006). 5. Acatamento do pedido de redução da condenação em honorários advocatícios formulado pela Fazenda Nacional, adequando a verba honorária aos parâmetros adotados por esta eg. Turma em situações análogas. Tomando por base as disposições do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, minora-se o montante arbitrado em sentença para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Apelação parcialmente provida. (APELREEX 08027001220134058300, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma.) A matéria em questão encontra-se disciplinada no artigo 12 da Lei nº. 7.713/88 dispondo que No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos (...). Aludido mandamento nada mais faz do que confirmar o regime de caixa adotado para a tributação das pessoas físicas pelo imposto sobre a renda. No caso sob exame, referido artigo e o regime de caixa por ele imposto devem ser afastados. É que, na espécie, a tributação na fonte sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente configura ofensa ao princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição Federal), uma vez que os contribuintes que receberam os mesmos rendimentos, nos meses em que eram devidos, sofreram a incidência de uma alíquota menor ou restaram na faixa de isenção. O ilícito civil a que a autora se sujeitou (pagamento atrasado em virtude da incorporação de quintos/décimos), não imputável a ela, não serve como distinção de situação tributária para efeito de submissão a uma alíquota maior. A autora não pode ser duplamente penalizada: além de receber com atraso, ficar sujeito a uma imposição tributária maior. Acrescento ainda que o termo renda, segundo amplamente esposado na doutrina, deve significar um ganho de quantia que importe acréscimo patrimonial. No caso concreto, haverá um acréscimo

patrimonial por parte da autora ao receber os atrasados em virtude da incorporação dos quintos/décimos junto à União, sendo justa e legítima a incidência do imposto de renda, desde que realizada nos moldes da legislação, nos limites das alíquotas progressivas enunciadas e levando em conta a disponibilidade dos valores mês a mês, desconsiderando o atraso a que a União deu causa. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido. (REsp 613.996/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 15/06/2009) Assim, deverá o valor do Imposto de Renda ser calculado e abatido no valor originário de cada prestação mensal, caso seja devido, de acordo com a tabela e alíquota vigentes à época. É necessário que a ré, através da Receita Federal, faça referida análise, reprocessando as declarações de renda dos períodos e eventualmente lançando o tributo devido se ainda exigível. No tocante aos juros moratórios, de acordo com o documento de fl. 114, foi determinada a devolução do imposto de renda sobre referida verba, tendo a União observado referida decisão (fl. 167) e no lançamento de 124/129, não há dados que comprovem a incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios. Quanto aos recibos médicos (fls. 95/101) não estão de acordo com o disposto no artigo 80, II, do regulamento do imposto de renda (Decreto n. 3000/1999), pois não há indicação de quem recebeu o tratamento. Em referidos documentos consta o recebimento de quantia da autora, mas não há identificação do paciente: Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea a). II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; O mesmo acontece nas declarações de fls. 104/106. Assim, correta a atuação da União. No que se refere à Selic, em se tratando de índice de correção, incide sobre a totalidade do débito tributário devido, inclusive sobre a multa de ofício. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE A MULTA DE MORA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. ANATOCISMO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Não se há que falar em cerceamento do direito de defesa quando as provas colacionadas aos autos são suficientes à formação do convencimento do julgador, permitindo, assim, o julgamento antecipado da lide. 2. A jurisprudência desta Corte Regional e do STJ vem entendendo que os juros devem incidir sobre o valor total do débito, incluído neste a multa de ofício ou de outra natureza, inclusive com a utilização da taxa SELIC como índice de correção na atualização dos débitos tributários. 3. O STJ, por meio da sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento no sentido de que inexistente ilegalidade na utilização da taxa SELIC, como índice de juros de mora. (STJ, RESP 1.111.175, Rel.: Ministra DENISE ARRUDA, Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em: 10/06/2009, DJe: 01/07/2009). 4. A apelante se limitou a alegar a existência da cumulação de taxa SELIC e juros de mora de forma genérica, sem apresentar nenhum indício que infirme as informações apontadas na CDA. Demais disso, observa-se que não procede tal alegação, uma vez que os juros de mora incidiram somente no mês subsequente ao da competência e no mês do pagamento, enquanto que a SELIC foi aplicada no restante do período, procedimento que é adotado pelo parágrafo 3.º do art. 61 da Lei n.º 9.430/96. 5. Apelação improvida. (AC 00081859420114058300, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::28/08/2014 - Página::59.) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, determinando à ré que retifique o lançamento, recalculando o valor do IRPF da autora, exercício 2010, ano-calendário 2009, pelo regime de competência, na forma acima consignada, ou seja, recalculando e abatendo do valor originário de forma mensal, caso seja devido, de acordo com a tabela e alíquota vigentes à época, levando-se em consideração as eventuais declarações entregues pela autora no período. Improcedem os demais pedidos de exclusão e o de anulação do lançamento. Em caso de saldo devedor, deverá a ré abater do que já fora descontando na fonte quando do recebimento dos valores pela autora. Em se tratando de saldo credor, deverá ser atualizado pela Taxa Selic a teor da Lei n. 9.250/95 e restituído à autora. Comunique-se ao relator dos agravos de instrumento noticiado. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. P.R. I.

0011726-76.2014.403.6105 - ADEMIR CAU(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Ademir Cau, qualificado na inicial, em face do

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a adequação da renda mensal de sua aposentadoria especial (NB 047.841.167-7) de forma a considerar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças das parcelas não prescritas, acrescidas de juros e correção monetária. Alega, em síntese, que lhe fora concedida aposentadoria especial em 22/10/1991, com a RMI calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, aduz que faz jus à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, de forma a adequá-lo aos valores do teto estabelecidos pelas referidas Emendas. Cita como paradigma o RE 564.354. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/25. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fl. 28. Às fls. 36/67, fora juntadas cópias do processo administrativo nº 46/047.841.167-7. Citado, fl. 34, o INSS apresentou contestação, fls. 68/72, em que argui a prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, alega que o benefício do autor não teve seu valor limitado ao teto. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Prejudicada a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo INSS, tendo em vista que, na petição inicial, requer o autor o pagamento das diferenças apuradas a partir da data do início do benefício, observada a prescrição quinquenal (item b.3, fl. 07). Da análise dos autos, verifica-se que ao autor foi concedida aposentadoria especial, NB 047.841.167-7, com data de início em 22/10/1991 e renda mensal inicial de Cr\$ 371.908,30, fls. 12 e 16, valor inferior ao teto vigente à época, tratando-se, portanto, de situação diversa da apresentada no Recurso Extraordinário nº 564.354 e, por consequência, não subsiste a argumentação expendida na petição inicial. Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS isento de seu pagamento. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiário da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0012863-93.2014.403.6105 - HELIO DUARTE(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Hélio Duarte, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a adequação da renda mensal de sua aposentadoria especial (NB 085.889.396-7) de forma a considerar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, bem como a utilização do valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a substituição da TR pelo INPC a partir de 01/07/2009. Com a inicial, vieram documentos, fls. 13/27. Citado, fls. 34/35, o INSS apresentou contestação, fls. 36/41, em que alega que não há revisão a ser feita no benefício previdenciário do autor. Às fls. 42/70, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 46/085.889.396-7. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifica-se que ao autor foi concedida aposentadoria especial, NB 085.889.396-7, fl. 69, com data de início em 02/08/1989 e renda mensal inicial de \$ 1.872,05, sem limitação ao teto vigente à época, tratando-se, portanto, de situação diversa da apresentada no Recurso Extraordinário nº 564.354 e, por consequência, não subsiste a argumentação expendida na petição inicial, no que concerne à adequação do valor do benefício do autor aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Por consequência, também prejudicado o pedido de utilização do valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão, vez que não houve limitação da renda mensal inicial ao teto. E, ainda que a renda mensal inicial do benefício do autor fosse limitada pelo teto, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de que não há direito à incidência do primeiro reajuste sobre o valor integral do salário-de-benefício, sem limitação ao teto vigente, posto que o primeiro reajuste deve incidir sobre o valor da renda mensal inicial. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PRIMEIRO REAJUSTE. BASE DE CÁLCULO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. Não há direito à incidência do primeiro reajuste sobre o valor integral do salário-de-benefício, sem limitação ao teto vigente, posto que o primeiro reajuste deve incidir sobre o valor da renda mensal inicial. 2. Pedido de uniformização improvido. (200872580036497 - Rel. Jacqueline Michels Bilhalva - Julgado em 08/04/2010) Prejudicado também o pedido de utilização do INPC para correção monetária, em face do disposto no artigo 41-A da Lei nº 8.213/91. Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS isento de seu pagamento. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiário da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0002561-68.2015.403.6105 - SONIA MARIA DE SOUZA CARVALHO(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 35: Intime-se a autora a cumprir adequadamente e integralmente o despacho de fls. 33, no prazo de 5 dias, sob

pena de extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008036-39.2014.403.6105 - FRANZ LUDWIG REIMER - ESPOLIO X ILKA NICKHORN REIMER(SP267365 - ADRIANA SAVOIA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Franz Ludwig Reimer - espólio, representado pela inventariante Ilka Nickhorn Reimer, contra ato atribuído ao Procurador da Fazenda Nacional em Campinas, para que seja reconhecido seu direito à obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito na CDA nº 80.1.12.072259-22. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/56. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 65/71. O Ministério Público Federal, à fl. 84, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Às fls. 88/113, a União informou que o valor depositado pela impetrante nos autos da execução fiscal nº 3001536-34.2013.8.26.0650, em trâmite perante o Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Valinhos, seria insuficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Às fls. 122/128, o impetrante comprovou o depósito de R\$ 170,85 (cento e setenta reais e oitenta e cinco centavos). É o relatório. Decido. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se, à fl. 89, que, em nome de Franz Ludwig Reimer, existe débito de R\$ 32.468,13 (trinta e dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e treze centavos), apurado em 23/10/2014, valor esse inscrito na dívida ativa sob o nº 8011207225922. Verifica-se também que tramita, perante o Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Valinhos, execução fiscal autuada sob o nº 3001536-34.2013.8.26.0650, referente à CDA acima especificada, em que consta que o executado teria efetuado o depósito de R\$ 31.631,42 (trinta e um mil, seiscentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos), no Banco do Brasil, tendo o referido valor sido transferido para a Caixa Econômica Federal, em 23/10/2014, atualizado para R\$ 32.333,55 (trinta e dois mil, trezentos e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos). E, à fl. 128, comprovou o impetrante o depósito de mais R\$ 170,85 (cento e setenta reais e oitenta e cinco centavos), efetuado em 22/12/2014, para complementar o depósito de fl. 112, estando, portanto, garantido o seu débito e, por consequência, nos termos do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, suspensa a sua exigibilidade. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para declarar que o valor inscrito na dívida ativa sob o nº 80.1.12.072259-22 não constitui óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Custa ex lege. Não são devidos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sentença submetida ao reexame necessário. P.R.I.O.

0002321-79.2015.403.6105 - EINHELL BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP317432 - BARBARA DE OLIVEIRA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por EINHELL BRASIL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA, qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, para que seja declarada a inexigibilidade das contribuições previdenciárias e as destinadas a terceiros sobre os valores pagos a título do terço constitucional de férias, dos quinze dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente, do aviso prévio indenizado, do décimo terceiro salário indenizado, das férias gozadas, do salário maternidade e do adicional de horas extras, requerendo também a compensação dos valores recolhidos a esse título. Com a inicial, vieram documentos, fls. 37/65. O pedido liminar foi parcialmente deferido, às fls. 68/71. A impetrante, à fl. 74, requereu a desistência da ação. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência requerida pela impetrante, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002460-80.2005.403.6105 (2005.61.05.002460-6) - HELIO DE PONTES MACIEL(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X HELIO DE PONTES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por HÉLIO DE PONTES MACIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão de fls. 184/187, que se tornou irrecorrida conforme certidão de fl. 190. O INSS apresentou cálculos de liquidação, fls. 195/199, com os quais o exequente concordou, fls. 204/205. O Setor de Contadoria, à fl. 207, informou que os cálculos apresentados pelo INSS não extrapolam o julgado. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios 20130000189 e 20130000190, fls. 210 e 211, e os valores requisitados foram disponibilizados, às fls. 213 e 216. O

exequente foi intimado acerca da referida disponibilização, fls. 214, 215 e 222/223. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0008170-13.2007.403.6105 (2007.61.05.008170-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1290 - MILTON NUNES TOLEDO JUNIOR E Proc. 1173 - DILSON P PINHEIRO TELES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP251912 - ADRIANA APARECIDA RAMALHO ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP132530 - JOAO BATISTA DE ARAUJO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006948-20.2001.403.6105 (2001.61.05.006948-7) - LUIS TOGNI BIAZOTO(SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP067036 - JOAO OSCAR TEGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI X LUIS TOGNI BIAZOTO(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DR/SPI em face de LUÍS TOGNI BIAZOTO, para satisfazer o crédito decorrente do v. Acórdão de fls. 310/313, com trânsito em julgado certificado à fl. 315. Às fls. 319/322, o executado comprovou o depósito de R\$ 511,98 (quinhentos e onze reais e noventa e oito centavos). A exequente requereu a expedição de Alvará de Levantamento, à fl. 331, o que foi atendido à fl. 336, tendo sido o Alvará nº 1/8ª/2015 sido cumprido em 04/03/2015, fls. 340/341. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2324

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003573-45.2000.403.6105 (2000.61.05.003573-4) - JUSTICA PUBLICA X GELSON CAMARGO DOS SANTOS X SERGIO LUIZ GONCALVES(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X ANTONIO ROBERTO ARRUDA SERAFIM X EVERTON DO NASCIMENTO CASTILHOS PEREIRA X JOSE EDUARDO URBANO

PRAZO PARA A DEFESA DO ACUSADO SERGIO LUIZ GONÇALVES APRESENTAR MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

0012083-03.2007.403.6105 (2007.61.05.012083-5) - JUSTICA PUBLICA X RENATO GUIMARAES MALVAZZIO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X CARLOS DA MOTA E SILVA NETO(SP242139B - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X PRISCILA MICHELLE MARTINS(SP242139B - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X VALDENIR DE JESUS PIAI X JOSE CARLOS GABASSI
Tendo em vista que o sentenciado Renato Guimarães Malvazzio não foi localizado, consoante certidão de fl. 674, intime-se seu defensor, para que, no prazo de 5 (cinco) dias apresente novo endereço do acusado, a fim de viabilizar sua intimação para pagamento das custas processuais. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às pesquisas nos sistemas de praxe para obtenção de dados atualizados, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ

**JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0098529-36.1999.403.0399 (1999.03.99.098529-0) - BENEDITO CRUZ E SOUZA(SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 135. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0004323-18.2003.403.6113 (2003.61.13.004323-2) - NORBERTO SEGANTINI X RAUL BATISTA CINTRA X RIVAIL AMBROSIO DE MORAIS X RUBENS BOMFIM X SEBASTIAO MANOEL ANANIAS X SUELI FUENTES X VALDECI MARTINS DE ARRUDA X VERA LUCIA FERREIRA JORGE NEGRAES(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 318. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0000617-22.2006.403.6113 (2006.61.13.000617-0) - MATEUS ALCANTARA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES MOREIRA DE ALCANTARA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 270. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402377-02.1998.403.6113 (98.1402377-9) - ELIANA DE FREITAS(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ELIANA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ITEM 5 DO DESPACHO DE FL. 219. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0003043-46.2002.403.6113 (2002.61.13.003043-9) - LUIZ FELIPE JUNQUEIRA X FAUSTO CISOTO GIANNECCHINI(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI) X LUIZ FELIPE JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA)
ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 596. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0003098-26.2004.403.6113 (2004.61.13.003098-9) - AISLAN CARLOS RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X SILVANA APARECIDA RODRIGUES(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X AISLAN CARLOS RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 411. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0002656-26.2005.403.6113 (2005.61.13.002656-5) - MARILZA APARECIDA QUEIROZ MARTOS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARILZA APARECIDA QUEIROZ MARTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ITEM 5 DO DESPACHO DE FL. 197. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0000470-93.2006.403.6113 (2006.61.13.000470-7) - OLGA SILVA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X OLGA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 257. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0001789-96.2006.403.6113 (2006.61.13.001789-1) - JOSE CICERO DE OLIVEIRA FILHO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE CICERO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ITEM 6 DO DESPACHO DE FL. 238. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0001922-41.2006.403.6113 (2006.61.13.001922-0) - ARMANDO VERONEZ(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ARMANDO VERONEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 255. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0003171-27.2006.403.6113 (2006.61.13.003171-1) - JOSE AUGUSTO PARREIRA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE AUGUSTO PARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ITEM 6 DO DESPACHO DE FL. 220. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0002321-36.2007.403.6113 (2007.61.13.002321-4) - THEREZINHA GARCIA DE FREITAS(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X THEREZINHA GARCIA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL
ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 190. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0003335-17.2010.403.6318 - NELSON DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NELSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 249. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 2502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003022-84.2013.403.6113 - ALTAMIRO JOSE DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação do perito de que foi médico do autor (fl. 97), destituiu o Dr. Chafi Facuri Neto do encargo de perito nestes autos. Designo perito médico o Dr. RENATO BRUXELAS DE FREITAS, ortopedista, para que realize laudo médico do(a) autor(a), assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do mesmo. Fixo os honorários periciais, de forma provisória, em R\$ 62,13 (sessenta e dois reais e treze centavos). Os honorários serão fixados de forma definitiva na sentença, oportunidade em que o pagamento será requisitado. Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 08/04/2015, às 15 horas, no consultório do perito médico, endereço sito na Rua Luiz Silva Diniz, n.º 2500, Bairro São José - Franca-SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova. O prazo para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico já foi concedido no despacho de fl. 89, bem como os quesitos do Juízo já foram fixados no referido despacho. O Sr. perito deverá se limitar a responder apenas os quesitos relacionados diretamente com a incapacidade. Não deverá responder aos quesitos relacionados a quaisquer outros assuntos, aí incluídos considerações a respeito de legislação ou a respeito de sua própria pessoa. A imparcialidade e idoneidade do perito designado já foram analisadas por este Magistrado, não cabendo mais qualquer consideração a esse respeito inclusive quando da elaboração do laudo. Qualquer fato que interfira com a imparcialidade ou idoneidade do perito deverá ser informado nos autos, por escrito, para providências cabíveis. Após a vinda do laudo aos autos, dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0000630-06.2015.403.6113 - TRANSPORTADORA TURISTICA FRANCA DO IMPERADOR LTDA(SP288406 - RAPHAEL LUIS PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP288304 - JULIO AUGUSTO FACHADA BIONDI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que a TRANSPORTADORA TURÍSTICA FRANCA DO IMPERADOR LTDA. propõe em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, por meio da qual a parte autora requer (...) 1. Suspensão liminarmente a inclusão da referida autuação do cadastro inadimplente e de proteção ao crédito através de expedição de ofício a empresa SERASA e SPC. (...) 2. Cite-se a pessoa do procurador da união para que apresente nos autos sua contestação em prazo legal sob pena de revelia e confissão. (...) 3. Ao final, DECLARE definitiva a tutela pleiteada, tornando TOTALMENTE NULA E INEXIGÍVEL a cobrança da autuação ora discutida, bem como os efeitos administrativos por ela causados, inclusive a restrição de créditos e dos histórico do cadastro da requerida. (...) Alega a parte autora, em síntese, que no dia 21/07/2013 foi autuado veículo de sua propriedade (ônibus) por trafegar apresentando defeito em equipamento obrigatório, conforme artigo 1.º, inciso I, alínea k da Resolução n.º 233/2003, no KM 48, sentido sul do município de Igarapava - SP. Esclarece que o agente fiscalizador indica na autuação que o veículo possuía trincas no para-brisa fora do limite tolerado pelas normas vigentes. Afirma que a avaria foi causada durante o percurso de Trindade - GO a Franca - SP por uma pedra arremessada por um caminhão, por volta das 20h40, motivo pelo qual não foi possível a substituição imediata do para-brisa. Menciona que o nome da parte autora foi inscrita nos órgãos de proteção ao crédito em virtude da infração referida, mas que não houve cobrança por parte da ré. Afirma que a dívida deve ser exigida no tempo hábil. Entretanto, não teria havido notificação de multa ou envio de boleto para pagamento, motivo pelo qual não foram preenchidos os requisitos de legalidade do procedimento administrativo, acarretando a invalidade deste. Invoca os termos do artigo 5.º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, que consagra o princípio do devido processo legal, bem como os artigos 280 a 290 da Lei n.º 9.503/97 que instituiu o Código Brasileiro de Trânsito - CTB e a Resolução CONTRAN n.º 363/2010. Com a inicial acostou documentos. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito. O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Fumaça do bom direito, por sua vez, é evidência de que a parte autora tem razão, diante dos elementos trazidos com a inicial. Ambos os requisitos devem ser analisados conjuntamente e não separadamente, pois estão interligados. Em verdade, a vida real comprova que não se trata de duas operações mentais estanques e incomunicáveis dentro do processo de concessão de tutelas liminares. Ou seja, os dois pressupostos são sempre analisados em conjunto. Entre eles existe um vínculo de conjugação funcional. Eles são a face e a contraface de uma mesma moeda. Da análise em conjunto desses dois requisitos, resulta que, muitas vezes, um deles se sobressai com relação ao outro. Em outras palavras, o grau do risco da demora é maior do que a evidência das alegações ou vice versa. Por isso as possibilidades de interação entre esses dois requisitos é muito grande. As diferentes espécies de liminar nada mais são do que pontos de tensão ao longo da corda esticada entre o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Quanto mais a tensa se encaminha para o *fumus boni iuris*, mais se está próximo da concessão de uma tutela de evidência extremada; quanto maior a tensão se encaminha para o *periculum in mora*, mais se está perto da concessão de uma tutela de urgência extremada. Em meio a essas duas possibilidades, existe um conjunto infinitesimal de possibilidades de medidas liminares, todas elas ligadas entre si

por uma conexão vital. Elas são os diferentes resultados da valoração que o juiz faz in concreto da tensão fundamental que há entre *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Elas são como as diferentes notas que se pode extrair dos diferentes pontos de vibração de uma corda de instrumento musical. Como é cediço, a inscrição do nome de qualquer pessoa, jurídica ou física, em cadastros de proteção ao crédito é muito danosa, pois inviabiliza qualquer transação que envolva o mercado financeiro (contratos com bancos, operadoras de crédito, vendas a prazo, dentre inúmeros outros). Como as transações são feitas online, a pessoa cujo nome consta de qualquer um desses cadastros não tem como operar. Tais razões são suficientes para demonstrar o risco de dano de difícil reparação, motivo pelo qual entendo ser cabível o deferimento da tutela antecipada a fim de determinar a exclusão do nome da parte autora nesses cadastros, até a prolação da sentença, relativamente ao auto de infração n.º 2376060 (fl. 18). Como a parte autora mencionou apenas o SERASA e o SPC, não especificando em quais outros cadastros seu nome estaria inscrito, serão endereçados ofícios apenas a esses dois órgãos. Competia à parte autora informar, de forma correta e completa, quais os cadastros em que consta seu nome. Pelo exposto e presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determinando que a Agência Nacional De Transportes Terrestres - ANTT exclua o nome da parte autora em cadastros de proteção ao crédito do SERASA e SPC, relativamente aos valores contestados exclusivamente com referência ao auto de infração n.º 2376060, até decisão contrária desse Juízo. Providencie a parte autora a regularização do recolhimento de custas, eis que o fez no Banco do Brasil, quando deveria fazê-lo na Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2819

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000287-10.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS C. BOTELHO CONTABILIDADE - ME

A Caixa Econômica Federal propõe ação, com pedido de liminar, em face de Luis C. Botelho Contabilidade - ME, objetivando a ordem de busca e apreensão do veículo Citroen C3 Aircross GL M, ano 2010/2011, cor Marrom, placa EFX 7759, Renavam 280234430 (fls. 29/30), alienado fiduciariamente, conforme o Termo de Constituição e Garantia firmado em 28 de junho de 2013 para assegurar a quitação de empréstimo do Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil nº. 24.0304.734.712/56. Sustenta a requerente que o valor contratado foi integralmente utilizado e teve seu vencimento antecipado em face do inadimplemento das prestações mensais, estando a inadimplência caracterizada a partir de 27.05.2014 e o valor da dívida, atualizado até 31.01.2015, totaliza R\$ 39.873,18 (trinta e nove mil, oitocentos e setenta e três reais e dezoito centavos). Assim, em razão de descumprimento de cláusula contratual e da inadimplência do devedor, promoveu sua notificação, sem obter qualquer satisfação. Nesse diapasão, requer a busca e apreensão do veículo, com o depósito em mãos da requerente, representada neste ato pela Senhora Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira. Houve apontamento de eventual prevenção com o feito nº 0003200-96.2014.403.6113 (fl. 39). Instada (fl. 59), a CEF promoveu o aditamento da inicial à fl. 59. É o que importa relatar. DECIDO. Recebo a petição de fl. 67 em aditamento à inicial. Afasto a prevenção apresentada à fl. 39, considerando que se refere a contrato diverso do objeto do presente feito. Trata-se de pedido de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do descumprimento do contrato celebrado entre as partes. O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que assim dispunha: A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse direta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. O art. 3º do referido Decreto-Lei, com redação dada pela Lei nº 13.043/14, estabelece: O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. No caso vertente, verifico a presença dos pressupostos autorizadores da concessão

da liminar, uma vez que demonstrada a mora e o inadimplemento do devedor, consoante documentos acostados à inicial. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar a busca e apreensão do veículo Citroen C3 Aircross GL M, ano 2010/2011, cor Marrom, placa EFX 7759, Renavam 280234430, alienado fiduciariamente, conforme o Termo de Constituição e Garantia do Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil nº. 24.0304.734.712/56. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial e no documento de fls. 29, depositando-o em mãos da requerente, na pessoa da Senhora Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, Rod. Anhanguera, KM 320, bairro Avelino Alves Palma - Ribeirão Preto/SP, que deverá ser intimada para acompanhar a diligência e receber o bem como depositária, devendo ainda, intimar a Organização HL Ltda., na pessoa da Sra. Valéria, para acompanhamento da diligência, conforme requerido à fl. 60. Ad cautelam, determino que seja lavrado auto de constatação do veículo para que fiquem registradas suas condições ao tempo da apreensão. Executada a liminar, poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; ou apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar (Decreto-lei nº 911/1969, artigo 3º e 2º e 3º, com redação dada pela Lei 10.931/2004). Intimem-se. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000457-79.2015.403.6113 - DANIZOR ONOFRE BADARO X SONIA DE FATIMA GALLIS BADARO(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação de consignação em pagamento em que a parte autora pretende consignar as prestações em atraso e as vincendas decorrentes do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Programa Carta de Crédito Individual - FGTS firmado com a Caixa Econômica Federal. Requer, ainda, medida liminar para suspensão do procedimento de Consolidação do Imóvel em nome da requerida e de eventual venda do imóvel. Verifico que foi distribuída por dependência a este feito a ação anulatória pelo rito ordinário sob nº 0000458-64.2015.403.6113, ajuizada pelos mesmos autores em face da Caixa Econômica Federal, em que pleiteiam a decretação da nulidade do procedimento para consolidação da propriedade do mesmo imóvel em nome da requerida e de eventual leilão extrajudicial, requerendo, ainda, a antecipação da tutela liminarmente, para que seja determinada a cessação de qualquer procedimento para consolidação da propriedade do imóvel em nome da requerida. Considerando que na ação ordinária distribuída por dependência foi determinada a emenda da inicial para juntada de documentos demonstrando se houve a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, postergo a apreciação do presente feito para após a emenda da petição inicial da ação ordinária, a fim de verificar se foi consolidada a propriedade em nome da credora, pois, havendo extinção da relação obrigacional, torna-se inviável a consignação em pagamento das prestações vencidas e vincendas do mútuo. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. INADIMPLÊNCIA DOS MUTUÁRIOS DESDE A SEGUNDA PARCELA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Consolidada a propriedade do bem imóvel em favor da credora, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, tampouco requerer o pagamento em consignação das parcelas vencidas e vincendas, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem. 2. Agravo legal improvido. (TRF DA 3ª REGIÃO - AC 00070282120104036120AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1659743, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2012) Promova-se o apensamento deste feito à Ação Ordinária nº 0000458-64.2015.403.6113. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005890-28.2001.403.0399 (2001.03.99.005890-8) - LEONICE ALVES DE LIMA(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI E SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO) X MARCEL EURIPEDES DE LIMA X LUCIANA ALVES DE LIMA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)
DISPOSITIVO SENTENÇA 210/211: ...Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.ATO ORDINATÓRIO FL. 219: Nos termos do art. 216 do Provimento COGE n 64, de 28 de abril de 2005, fica a parte autora intimada, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, na pessoa de seu advogado subscritor da petição de fls. 214/215, para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

0001648-33.2013.403.6113 - IVANILDES MARIA DE ANDRADE(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a autora a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença, assim como, indenização por danos morais. Em síntese, alega a autora que, em razão de problemas de saúde, está total e definitivamente incapacitada para exercer suas atividades laborativas. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 31/53. Houve apontamento de eventual prevenção com o feito n. 0003167-49.2009.403.6318 (fl. 54), que restou afastada, nos termos da decisão de fl. 73. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 78/90, pugnando pela improcedência dos pedidos. Alegou preliminar de incompetência absoluta. Acostou documentos de fls. 91/96. Réplica às fls. 99/103. Este Juízo afastou a preliminar suscitada pelo INSS e determinou a realização de perícia médica judicial (fls. 107/108). Laudo pericial acostado às fls. 126/131. As partes apresentaram alegações finais às fls. 134/154 (autora) e 160 (ré). Laudo do assistente técnico da autora carreado às fls. 155/159. É o relatório. DECIDO. Registro, inicialmente, que a preliminar de incompetência absoluta do juízo já restou decidida nos autos (fl. 107). Esclareço que não são devidos honorários ao assistente técnico, considerando que a sua contratação é realizada de forma direta e facultativa pela parte, não sendo, pois, obrigatória a sua participação no processo. I - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DE AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) Qualidade de segurado; b) Carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) Incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) Superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Assim, para a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Desse modo, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente. No caso em tela, verifica-se que a autora, submeteu-se a perícia judicial em 23.09.2014, tendo a perita esclarecido que a autora teve aneurisma cerebral roto há 8 anos e no momento não apresenta alteração do exame neurológico, ou seja teve recuperação total do episódio e atestado a sua plena capacidade para realização de suas atividades laborais (fl. 130). Acrescenta também que a autora apresenta hipertensão arterial, que não causam incapacidade laborativa (vide fl. 129 - resposta ao quesito n. 4 do réu). As respostas a vários quesitos do Juízo (fls. 130/131) são contundentes na conclusão de que a autora está capaz. Observa-se, portanto, que a autora não apresenta nenhuma restrição para o exercício de suas atividades laborais. Assim, não há qualquer motivo que a impeça de exercer atividades laborativas compatíveis com sua idade e seu grau de instrução, para a garantia de sua subsistência. Nesse sentido, uma vez que a autora está apta para o exercício de suas atividades habituais, não se pode dizer que a mesma esteja enquadrada em qualquer das hipóteses legais que autorizam a concessão de benefício por incapacidade. Ora, é assente que a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) pressupõe não apenas a enfermidade do segurado, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-lo inapto para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra ocupação profissional. Por fim, são absolutamente inconsistentes as impugnações à conclusão do laudo técnico pericial, não necessitando de quaisquer esclarecimentos, tampouco de nova perícia, pois a matéria controvertida nos autos restou suficientemente dirimida e, portanto, o feito encontra-se suficientemente instruído, cabendo às partes e ao julgador emitir os seus respectivos juízos de valor. Destarte, ausente a comprovação de quadro incapacitante, é de rigor a improcedência dos pedidos. II - DO DANO MORAL Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo

segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pela autora na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **IVANILDES MARIA DE ANDRADE**, condenando-a ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0002069-23.2013.403.6113 - ANTONIO ALVARO DA SILVA (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Apresentem razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro a parte autora. Int.

0002472-89.2013.403.6113 - LEILA CALIXTO DAOUD (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a autora a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença, assim como, indenização por danos morais. Em síntese, alega a autora que, em razão de problemas de saúde, está total e definitivamente incapacitada para exercer suas atividades laborativas. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 27/42. Houve apontamento de eventual prevenção com os feitos n. 0003692-02.2007.403.6318 e 0001260-39.2009.403.6318 (fl. 43), que restou afastada, nos termos da decisão de fl. 63. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 67/72, pugando pela improcedência dos pedidos. Acostou documentos de fls. 73/76. Juntada de documentos pela autora às fls. 78/81 e 84/89. Este Juízo determinou a realização de perícia médica judicial (fls. 92/93). Laudo pericial acostado às fls. 112/117 e complementação às fls. 120/121. A parte autora carrou aos autos o laudo do assistente técnico às fls. 124/130. Alegações finais da autora e do INSS às fls. 134/153 e 169, respectivamente, sendo juntados documentos médicos às fls. 155/160 e 164/167. É o relatório. **DECIDO**. Inicialmente, esclareço que não são devidos honorários ao assistente técnico, considerando que a sua contratação é realizada de forma direta e facultativa pela parte, não sendo, pois, obrigatória a sua participação no processo. Passo ao exame do mérito. **I - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DE AUXÍLIO-DOENÇA** Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é

reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) Qualidade de segurado; b) Carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) Incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) Superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Assim, para a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Desse modo, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente. No caso em tela, verifica-se que a autora, submeteu-se a perícia judicial em 09.05.2014, tendo a perita concluído que a autora é portadora de depressão leve e transtornos ansiosos e atestado a sua capacidade para realização de suas atividades laborais (fl. 113). A expert esclareceu que Não se constatou incapacidade atual. Conforme anamnese, exame físico e análise da documentação apresentada, a data do início da doença foi há 8 anos. O trabalho poderá auxiliar no tratamento da depressão., bem ainda que, no tocante à depressão, a autora enquadra-se no nível 2: Grau ou Nível 2 - Disfunção ou deficiência leve, mas o nível é compatível com o exercício da maioria das funções sociais úteis. (fls. 113 e 114). As respostas a vários quesitos do Juízo (vide fls. 114/115) são contundentes na conclusão de que não foi constatada incapacidade atual para as atividades declaradas e que a patologia está compensada com o tratamento clínico. Observa-se, portanto, que as patologias que acometem a autora não a incapacitam para o trabalho. Assim, não há qualquer motivo que a impeça de exercer atividades laborativas compatíveis com sua idade e seu grau de instrução, para a garantia de sua subsistência. Nesse sentido, uma vez que a autora está apta para o exercício de suas atividades habituais, não se pode dizer que a mesma esteja enquadrada em qualquer das hipóteses legais que autorizam a concessão de benefício por incapacidade. Ora, é assente que a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) pressupõe não apenas a enfermidade do segurado, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-lo inapto para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra ocupação profissional. Por fim, são absolutamente inconsistentes as impugnações à conclusão do laudo técnico pericial, não necessitando de quaisquer esclarecimentos ou de prova testemunhal, pois a matéria controvertida nos autos restou suficientemente dirimida e, portanto, o feito encontra-se suficientemente instruído, cabendo às partes e ao julgador emitir os seus respectivos juízos de valor, sendo oportuno ressaltar que o assistente técnico nada menciona acerca de necessidade de intervenção cirúrgica para o tratamento da síndrome do túnel do carpo, equivocando-se o patrono da autora sobre a questão. Insta consignar, ainda, que os documentos carreados aos autos após a realização da perícia médica não indicam piora do quadro, considerando que as doenças indicadas são as mesmas diagnosticadas e analisadas pela perita judicial, pois a autora realiza consulta com o médico psiquiatra de 5 em 5 meses (fl. 113). Destarte, ausente a comprovação de quadro incapacitante, é de rigor a improcedência dos pedidos. II - DO DANO MORAL Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura

admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pela autora na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **LEILA CALIXTO DA OUD**, condenando-a ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0003197-78.2013.403.6113 - GERALDO MAGELA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a discordância do réu acerca da suspensão do processo, informe a parte autora a fase atual do processo ajuizado perante a Justiça do Trabalho, trazendo certidão de objeto e pé. Int.

0003355-36.2013.403.6113 - MARIA EMILIA DA SILVA ALVES (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 153/154: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. A parte autora requer esclarecimentos do perito em forma de quesitos suplementares. Nos termos do art. 425, do Código de Processo Civil, as partes devem apresentar quesitos suplementares durante a diligência; excepcionalmente podem ser admitidos esclarecimentos do perito em momento posterior, quando pertinentes. No caso em questão, verifico que a matéria restou suficientemente esclarecida no laudo pericial, não havendo elementos objetivos que demonstrem a necessidade de sua complementação. Ademais, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436, do CPC). Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para apresentar alegações finais. Intimem-se.

0000987-21.2013.403.6318 - ANTONIO DOS REIS BARCELOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de feito ajuizado perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária que declinou da competência para julgar a demanda, em razão do valor da causa, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, nos termos da decisão proferida às fls. 174/175. Conforme documentos de fls. 186/198, constata-se que o autor reiterou o pedido constante na ação ajuizada anteriormente perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sob nº 0001773-69.2011.403.6113, em que pleiteou o reconhecimento de atividades no meio rural sem anotação em CTPS e em condições especiais nas mesmas empresas elencadas na inicial, cumulado com a concessão de benefício previdenciário a partir do requerimento administrativo realizado em 26/03/2008. O processo acima referido foi redistribuído ao Juizado Especial Federal, por força da decisão proferida naqueles autos, conforme cópia juntada às fls. 196/198, sendo, posteriormente, extinto sem julgamento do mérito, em razão da desistência formulada pelo autor, conforme cópia da sentença carreada às fls. 124/125. Dessa forma, necessário verificar se há prevenção do Juízo onde a ação foi ajuizada anteriormente. Dispõe o art. 253, do CPC, com redação dada pela Lei. Nº 11.280/2006: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; Dessa forma, havendo reiteração de pedido constante de ação anteriormente extinta sem julgamento do mérito, o feito deve ser distribuído por dependência ao Juízo prevento, vale dizer, àquele onde ajuizada a demanda primitiva, nos termos do referido dispositivo legal. A título de ilustração, confira-se o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo**

havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (STJ - Conflito de Competência nº 97.576 - (CC 200801609690).Desse modo, considerando que o Juizado Especial Federal não possui competência para julgamento da presente demanda, em razão do valor da causa superar sessenta salários mínimos, o presente processo deve ser distribuído por dependência à Vara Federal onde ajuizada a primeira demanda.Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição do presente processo à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Int. Cumpra-se.

000024-12.2014.403.6113 - MARINA MADALENA DOS SANTOS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Marina Madalena dos Santos, contra a sentença de fls. 138/143, sustentando, em síntese, a existência de omissão no tocante à antecipação da tutela e aos danos morais. Sustenta que decisão proferida não se manifestou acerca da antecipação da tutela em relação à alteração do pagamento mensal do benefício, bem ainda sobre o dano moral, considerando que a falha grotesca do INSS não ocasionou apenas um mero aborrecimento. Pede seja sanada a omissão indigitada.É o relatório. DECIDO.Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 535 que:Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunalNo caso vertente, não há omissão na decisão prolatada, ficando claro que o que se pretende é sua modificação. Com efeito, não houve pedido de antecipação da tutela jurisdicional pela embargante, de modo que impossível falar-se em omissão. Ademais, a parte autora é titular do benefício de pensão por morte desde 29.05.2004, de modo que seu direito de subsistência está garantido, ainda que em menor valor. No tocante ao dano moral, registro que houve análise do seu pleito, que foi indeferido pelas razões delineadas na sentença, competindo ressaltar que, no momento da propositura da ação, sequer havia resposta ao requerimento formulado na seara administrativa. Nessa senda, denoto ser inadequado o instrumento utilizado pela parte embargante para exprimir seu inconformismo, em relação à decisão deste Juízo, ressaltando-se que suas irrequições devem ser dirigidas à Instância Superior. Isso posto, conheço dos embargos de declaração, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.P.R.I.

000132-41.2014.403.6113 - EDOVANDO BATISTA FALSIROLI(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/150: Aguarde-se em secretaria o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0026092-05.2014.403.0000.Cumpra-se.

0000381-89.2014.403.6113 - RAFAEL DE PAULA MELLER SANCHES(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Apresentem razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro a parte autora.Int.

0000792-35.2014.403.6113 - LAURA DOMINGOS(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, conforme requerido à fl. 104.Após, tornem os autos conclusos.

0000861-67.2014.403.6113 - SILVIA HELENA DA SILVA X VINICIUS PABLO DA SILVA - INCAPAZ X SILVIA HELENA DA SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Apresentem razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro a parte autora.Int.

0000947-38.2014.403.6113 - BENEDITO CELSO BARBOSA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração de inexistência de débito relativo à cobrança de valores referentes à revisão administrativa do auxílio-doença (NB 31/5027353142), assim como, o pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos e a restituição dos valores que foram pagos em razão dos descontos mensais promovidos pela autarquia no benefício do autor.Em síntese, afirma o requerente que obteve judicialmente a concessão do benefício de auxílio-doença desde 08.10.2008, nos autos da Ação Ordinária nº. 2008.63.18.000328-1 (Juizado Especial desta Subseção Judiciária), com renda mensal inicial no valor de R\$ 1.395,51 (um mil,

trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e um centavos). Sustenta que, em 21.06.2013, recebeu notificação do INSS informando-lhe a respeito da revisão administrativa do referido benefício, tendo sido reduzida a renda mensal inicial para R\$ 970,75 (novecentos e setenta reais e setenta e cinco centavos), conforme dados obtidos do CNIS. Assim, alega que o INSS vem promovendo desconto mensal no valor de seu benefício, para o ressarcimento das diferenças recebidas a maior pelo autor, as quais totalizam a importância de R\$ 27.165,78 (vinte e sete mil, cento e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos), além do valor de R\$ 5.107,75 (cinco mil, cento e sete reais e setenta e cinco centavos), relativo à revisão do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Esclarece que apresentou defesa na seara administrativa, no entanto, o pedido foi indeferido, sendo mantido o débito. Acrescenta que a cobrança não deve persistir por se tratar de erro da autarquia, bem assim, de verba de caráter alimentar e recebida de boa-fé. Nesse diapasão requer a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 20/51. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido, oportunidade em que restou afastada a prevenção apresentada com o feito n. 2008.63.18.000328-1 (fls. 65/67). Citado, o INSS defendeu a legalidade da revisão administrativa e da cobrança dos valores pagos a maior, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 73/81). Em atendimento à determinação de fl. 82, o NSS juntou documento às fls. 84/110. Instadas as partes a manifestarem-se sobre as provas a produzir (fls. 111 e 117), a parte autora informou ter interesse na produção de prova documental, pericial e testemunhal (fls. 112/113) e o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 118). O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito (fl. 116). É o relatório. DECIDO. I - DA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E RESTITUIÇÃO DE VALORES. Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Nesse sentido, considero o feito suficientemente instruído para a solução da lide, não demandando, pois, de qualquer outra produção probatória, sendo desnecessária a realização de prova testemunhal e pericial, bem assim da juntada de novos documentos, consoante requerido pelo autor. Pretende o autor obter a declaração de inexistência de débito e a consequente restituição dos valores descontados pelo INSS do seu benefício, além da indenização por danos morais. Consoante o processo administrativo e demais documentos carreados aos autos, constata-se que o INSS, ao proceder à revisão do benefício previdenciário do autor (NB 31/502.735.314-2), verificou que não foram computados os valores de salários-de-contribuição no período de 07/1994 a 05/1999 referente ao NIT 1.132.559.843-1, o qual não se encontrava vinculado ao NIT principal, fato que majorou indevidamente a renda mensal do benefício do autor. Desse modo, após a constatação do erro administrativo, a autarquia promoveu a retificação da renda mensal do benefício e, conseqüentemente, apurou o débito da autora no valor de R\$ 27.165,78, além do montante equivalente a R\$ 5.107,75 relativo à revisão do artigo 29 da Lei 8.213/91 (fl. 40). Este é o quadro fático delineado nos autos e sobre o qual não há controvérsia. Nesse diapasão, é cediço que, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, pode ser descontado do benefício previdenciário o valor a maior indevidamente recebido pelo beneficiário. Tal desconto constitui ato de autotutela administrativa, prescindindo-se, pois, de autorização judicial (art. 53 da Lei nº 9.784/99; Súmula nº 473 do STF). De outra parte, quanto ao tema discutido no caso em tela, reputo de bom alvitre a citação da exegese sufragada pelo Plenário do Excelso Pretório, nos autos do MS 25641/DF, no sentido de que a reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração (Rel. Min. Eros Grau, DJe de 21/02/2008, p. 193). Na espécie, embora presentes os dois primeiros requisitos fixados no precedente citado, força é reconhecer que o erro de cálculo na sistemática de apuração da renda mensal do benefício originário não decorreu de dúvida plausível ou de interpretação, pela Administração, dos critérios legais de cálculo da renda, mas, sim, de mero equívoco na operacionalização do sistema de cômputo dos salários-de-contribuição, com desconsideração de período relativo a NIT do segurado distinto e não elado ao NIT principal. Vale dizer, no caso vertente, a causa do erro do INSS nada tem a ver com a hipótese da interpretação razoável, embora errônea, pela Administração. Logo, se é certa a boa-fé do autor, não menos exato é que se revela evidente o mero erro de fato que conduziu o INSS ao pagamento dos valores indevidos, razão pela qual o princípio da proibição do enriquecimento sem causa e o dever de restituição imposto na legislação vigente (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91; art. 876 do Código Civil) determinam a devolução dos valores que o autor recebeu a maior, a título de benefício de auxílio-doença. Nessa senda, no que tange à consignação nos proventos do autor, a título de restituição dos valores pagos a maior, tenho por escorreito e lícito o ato impugnado. A propósito, confira-se a ementa do julgado proferido em caso análogo ao dos autos: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO INDEVIDO EFETUADO AO SERVIDOR. POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA PLAUSÍVEL SOBRE A INTERPRETAÇÃO, VALIDADE OU INCIDÊNCIA DA NORMA INFRINGIDA. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES, AINDA QUE TENHA HAVIDO BOA-FÉ DO SERVIDOR. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA DO DESCONTO. ART. 46 DA LEI 8.112/90. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que seria incabível a devolução de valores percebidos por servidor público de

boa-fé, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração. 2. No entanto, a existência de boa-fé do servidor público não é capaz de, por si só, tornar indevida a restituição aos cofres públicos de valores pagos indevidamente por erro da Administração Pública. 3. A análise dessa questão deve ser feita à luz dos parâmetros fixados pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança nº 25.641-9/DF (Relator: Ministro Eros Grau. Órgão julgador: Tribunal Pleno. DJ 22/02/2000), no sentido de que a restituição de valores ao erário é indevida quando verificada no caso a presença concomitante: (i) de boa-fé do servidor; (ii) da ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; (iii) da existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e (iv) da interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração Pública. 4. Verifica-se, no presente caso, a inexistência de erro escusável por parte da Administração Pública, ou seja, de dúvida plausível em relação à interpretação da norma, no ato de pagamentos dos valores indevidos, de modo que seria cabível sua restituição. 5. No que se refere à legalidade dos descontos em folha de pagamento, para fins de ressarcimento ao erário, o artigo 46, da Lei nº 8.112/90, exige apenas a prévia comunicação ao servidor da realização dos descontos, o que não significa a necessidade de aquiescência do servidor com o desconto em folha ou de instauração de um prévio procedimento administrativo. 6. Apelação e remessa necessária providas. (TRF/2ª Região, 5ª Turma Especializada, APELRE 201251010060224 - APELRE 582549, Rel. Des. Fed. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, E-DJF2R de 29/05/2013) Destarte, não merece guarida a pretensão da parte autora no tocante à restituição dos valores descontados do seu benefício. II - DO DANO MORAL Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se a revisão de um benefício previdenciário e a constatação de equívoco quanto à apuração da renda mensal do benefício por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados e revisar os benefícios concedidos, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos e promove a revisão dos benefícios de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não e verificando a existência de quaisquer inconsistências nos benefícios concedidos. Desse modo, deferir, indeferir, revisar os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual ato de indeferimento ou revisão do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação/revisão de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não se vislumbra sequer equívoco na esfera administrativa quanto à revisão do benefício e consequente apuração e desconto de valores recebidos indevidamente pelo autor, razão por que o pleito indenizatório é igualmente insubsistente. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITO CELSO BARBOSA. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono da ré (art. 20, 4º do CPC), ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12); A parte sucumbente é isenta de custas, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

0000976-88.2014.403.6113 - OLINDA MARIA MARINI(SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do réu (fl. 154), concedo o prazo de 10 (dez) dias à patrona da autora para juntar procuração com outorga de poderes específicos para renunciar aos direitos sobre que se funda a ação, nos termos do art. 38, do CPC, ou, caso queira, apresentar manifestação expressa da autora nesse sentido. Intime.

0001048-75.2014.403.6113 - AVENOR PEREIRA CASSIANO(SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para ciência acerca da data, local e horário indicado pelo perito para realização da perícia (no ambulatório da Justiça Federal, sito na Av. Presidente Vargas, 543, para o dia 08/04/2015, às 14:00 horas, com o Dr. César Osman Nassim) nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se o autor, pessoalmente, para comparecimento, munido de documento de identidade e de todos os exames que porventura possa ter. Intimem-se.

0001284-27.2014.403.6113 - JORGE LUIZ DE MATOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, além de indenização por danos morais. Em síntese, afirmou o autor que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como atividade especial da função exercida. Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente sempre esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 48/301. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 310/320, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Acostou documentos de fls. 321/322. Manifestação do autor e juntada de documentos às fls. 325/333, dos quais o INSS teve ciência (fls. 334/335). É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, considero o feito suficientemente instruído para a solução da lide, prescindindo, pois, de qualquer outra produção probatória, sendo desnecessária a produção de prova pericial, consoante as razões a seguir aduzidas. I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE, SAPATEIRO, AJUDANTE DE PRODUÇÃO E SERVIÇOS GERAIS. APRESENTAÇÃO DE PPP. AGENTES NOCIVOS. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. Nesse sentido, a orientação da jurisprudência dominante no âmbito do E. STJ, consolidada nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201202079450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347335 - Rel. Min. Herman Benjamin - DJF de 18/12/2012). No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos entre 01.10.1977 a 30.09.1982, 01.09.1983 a 20.10.1986, 28.10.1986 a 20.10.1987, 01.02.1988 a 30.08.1990, 09.10.1990 a 01.07.1997 e 01.03.1998 a 10.10.2013, como servente, sapateiro, ajudante de produção e serviços gerais, para José Milton Garcia Leal, Cia de Calçados Palermo, Frei Toscano Indústria de Calçados Ltda., H. Bettarello S/A Curtidora e Calçados, Refrescos Ipiranga S/A e Usina de Laticínios Jussara. Nesse sentido, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção de todas as funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o

fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental. Assim, cumpre registrar, inicialmente, que a atividade de servente de pedreiro exercida no período compreendido entre 01.02.1988 a 30.08.1990, subsume-se plenamente à atividade descrita no código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 razão por que se impõe o reconhecimento de sua natureza especial. Já em relação ao período de 01.10.1977 a 30.09.1982, entendendo ser incabível o reconhecimento pretendido, uma vez que o autor está qualificado apenas como servente em estabelecimento agropecuário (fls. 58 e 66), não se podendo, portanto, afirmar que se trata de atividade na construção civil. Quanto ao período de 09.10.1990 a 01.07.1997, laborado na empresa REFRESCOS IPIRANGA S/A, consta o respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 109/110), que indica a exposição do autor a ruído na intensidade de 92,4 dB (Anexo III, código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e Anexo IV, código 2.0.1 do Decreto 2.172/97), razão por que o reconhecimento da especialidade desse período se impõe. Nesse ponto, é oportuno ressaltar que, nada obstante a divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, no tocante à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o C. Supremo Tribunal Federal apreciando a matéria em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo - ARE nº 664335/SC), em sessão realizada no dia 04.12.2014, assim decidiu: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. - Sem negrito e grifo no original -Relativamente ao período de 01.03.1998 a 10.10.2013, os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs acostados aos autos (fls. 106/108, 177/179, 193/195 e 223/225) são demasiadamente precário para levar à comprovação da natureza especial da atividade, uma vez que se encontram ausentes informações básicas e fundamentais à validade do documento, quais sejam: 1. discriminação do fator de risco; 2. indicação da intensidade e concentração do fator de risco; 3. indicação dos responsáveis técnicos e pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, bem como o número do registro no conselho de classe a que pertencem. É certo que o PPP constitui documento hábil e suficiente para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que é elaborado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho e com base em laudo pericial. Contudo, a eficácia probatória está condicionada a que o PPP contenha as informações mínimas necessárias para a plena identificação do caráter especial da atividade exercida pelo empregado. Nesse ponto, é oportuno ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi incluído no art. 58 da Lei n. 8213/1991, que trata da aposentadoria especial, pela Lei n. 9.528/1997. In verbis: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Como se observa, o PPP é um documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração e dados administrativos. Por sua vez, ao regulamentar a sua confecção e apresentação, o INSS, através da IN n. 45/2010, exige, de forma razoável, que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa e também deverá conter a indicação dos profissionais técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e monitoração biológica. Esses últimos não assinam o PPP, apenas são ali indicados. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico

profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 00026621820104036126. TRF3. DÉCIMA TURMA. RELATOR DES. FED. BAPTISTA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2013) - Sem negrito no original -Assim, considerando que os PPPs apresentados pelo autor não cumprem as exigências legais, não se tem por comprovada a natureza especial da atividade exercida no período de 01.03.1998 a 10.10.2013. Outrossim, em relação aos demais períodos, não procede igualmente a pretensão de reconhecimento da insalubridade, pois, na espécie, o autor não logrou providenciar a juntada aos autos de documentos (formulários, laudos ou PPP) preenchidos pelas empresas em que trabalhou indicando a exposição a agentes nocivos, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. De igual forma, cumpre ressaltar que o laudo técnico pericial e seus anexos (fls. 232/276), elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não têm o condão de demonstrar a alegada insalubridade da atividade exercida pela parte autora na indústria calçadista. A uma, porque tais documentos revestem-se do caráter da unilateralidade, tendo sido produzido, como já dito, por entidade representativa da categoria profissional do autor, o que, a toda evidência, compromete a necessária imparcialidade exigida nas provas técnicas realizadas em juízo. A duas, porque, não tendo sido a atividade de sapateiro elencada nos decretos regulamentares, a sua eventual exposição a algum agente insalutífero não pode ser reconhecida a partir de considerações tecidas de forma ampla e genérica sobre as condições ambientais nas indústrias de calçados da cidade de Franca, não se prescindindo, pois, da descrição específica do ambiente laboral em que a parte efetivamente desenvolvia as suas atribuições funcionais. A três, porque, sem infirmar a qualificação técnica do engenheiro profissional subscritor do referido laudo, não se deve olvidar que o juízo de valoração das provas e a adequação do fato à norma constituem atividade jurisdicional. A propósito, cumpre registrar que, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Vale dizer, o magistrado não está vinculado às conclusões lançadas pelo experto. No caso em testilha, o engenheiro contratado pela citada entidade sindical concluiu pela natureza especial das atividades exercidas nos diversos setores de produção de calçado, sob o fundamento de exposição aos agentes químicos tolueno e acetona. Todavia, é mister ponderar que, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Desse modo, para fins previdenciários, a insalubridade não decorre da mera presença de determinado agente no local de trabalho, sendo imprescindível que o elemento nocivo esteja presente ou se manifeste por uma das formas especificadas na legislação. Nesse diapasão, insta acentuar que, dentre os agentes químicos listados nos itens 1.2.0 a 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, não se vislumbra citação ao tolueno e à acetona, mencionados no referido laudo. De outra parte, o tolueno está previsto no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.10), correlacionado à atividade de fabricação do referido agente químico. Por outro lado, conforme se depreende da leitura do laudo apresentado pela parte autora, o responsável técnico pela sua elaboração consignou a presença do tolueno e da acetona em virtude da existência de tais agentes na composição química de alguns insumos utilizados na fabricação do calçado. Note-se que, para subsidiar as suas conclusões, o engenheiro, inclusive, colacionou documentos (Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos) emitidos pelas empresas Petrobras e Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Contudo, a toda evidência, não se pode, para o efeito previdenciário de reconhecimento da atividade especial, se equiparar as condições ambientais dos trabalhadores de uma empresa fabricante de certo produto com aqueles de outra empresa que utiliza esse produto como insumo na sua cadeia produtiva. Logo, na espécie, é manifestamente inadmissível a equiparação dos trabalhadores da empresa fornecedora de insumos para a fabricação de calçados (Amazonas) e da empresa distribuidora da matéria-prima (Petrobras) com os empregados das indústrias de calçados, nas quais não há fabricação ou manipulação de tolueno ou qualquer outro agente químico de modo a colocar em risco a integridade dos seus trabalhadores. Em suma, o fato da cola de sapateiro conter tolueno não constitui circunstância a sequer tornar crível a possibilidade de reconhecimento da atividade especial, pois, como visto, em relação a tal agente químico, o critério determinante para a caracterização da insalubridade corresponde ao seu processo de fabricação, e não à mera manipulação de produto que o tenha em sua respectiva composição química. Por fim, ad argumentandum tantum, não se vislumbra no indeferimento da prova pericial ato de cerceamento de defesa para o autor, na medida em que o exame técnico revelar-se-ia desnecessário e inócuo, tendo em vista o acervo probatório constante dos autos e as razões ora expendidas. Vale dizer, à luz dos documentos apresentados pela parte autora, não se tem qualquer indício mínimo de prova material para razoavelmente se suscitar fundada dúvida a respeito da questão de fato debatida nos autos (a exposição, ou não, das atividades elencadas na inicial a agentes nocivos) e, conseqüentemente, ensejar a necessidade da realização de perícia judicial. Nessa senda, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: ...II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 01.02.1988 a 30.08.1990 e

09.10.1990 a 01.07.1997.II - DA APOSENTADORIA ESPECIALDispõe a Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.(...)No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que o autor, somados os períodos de insalubridade ora reconhecidos, conta com 09 anos, 03 meses e 23 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial.Remanesce, assim, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, conforme apreciação a seguir.III - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98:Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e;II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda.Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas.Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher.No caso dos autos, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS, tem-se que o autor conta com 37 anos, 09 meses e 07 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo formulado em 10.10.2013 (conforme planilha em anexo), o que se revela suficiente para a obtenção do benefício previdenciário pretendido.Insta consignar que, na inicial, o autor requer a concessão do benefício a partir do requerimento administrativo, sem mencionar a data em que ocorreu. Analisando os documentos carreados aos autos, verifico que ele possui 03 (três) requerimentos administrativos apresentados em 24.07.2008, 01.02.2012 e 10.10.2013 (fls. 158/159 e 300/301), assim, considerando que o autor pleiteou o reconhecimento do exercício de atividade especial até 10.10.2013, entendo que a também pretende a concessão do benefício a partir do requerimento administrativo formulado na data mencionada.IV- DO DANO MORAL.Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais.Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não.Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito

administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, ainda que equivocada a atuação administrativa, o autor socorreu-se da ação judicial, propiciando-lhe, portanto, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afigura útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda. Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material.

V - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. PRECEDENTE DO STJ SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1270439/PR) Nesse ponto, é cediço que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Assim, na esteira do julgado proferido pela Corte Constitucional, sobreveio pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02/08/2013) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. Por conseguinte, passo, doravante, a subscrever as diretrizes jurisprudenciais ora predominantes, razão pela qual, nas ações previdenciárias, os juros moratórios equivalem aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013).

VI - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido a fim de: 1) **DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS SEGUINTE PERÍODOS:** de 01.02.1988 a 30.08.1990 e 09.10.1990 a 01.07.1997. 2) **CONDENAR** o INSS a: 2.1) averbar tal tempo como período de atividade especial, com a respectiva conversão (fator 1,4), bem como acrescê-lo ao demais tempo de serviço comum constante na CTPS, de modo que o autor conte com 37 anos, 09 meses e 07 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo; 2.2) conceder em favor de JORGE LUIZ DE MATOS o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, e data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (10.10.2013), no valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior; 2.3) pagar: as prestações vencidas entre a DIB (10.10.2013) e 31.03.2015 (dia anterior à DIP ora fixada) acrescidas, ainda, de: 2.3.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região; 2.3.2) Juros moratórios: equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Dada a sucumbência recíproca em face da improcedência do pedido de indenização por danos morais, cuja dimensão econômica representa a maior parcela da pretensão deduzida em juízo, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não

apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 273 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 30 (vinte) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos acima estabelecidos e com DIP em 01.04.2015, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado:(...)P.R.I.

0001433-23.2014.403.6113 - ROMILDO BORGES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, além de indenização por danos morais. Em síntese, afirmou o autor que, em 18/10/2011, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como atividade especial da função exercida. Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente sempre esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 29/134. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 141/149, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Acostou documentos de fls. 150/152. Após a remessa dos autos à Contadoria (fl. 153) foi proferida decisão retificando o valor da causa e oportunizando prazo ao autor para juntada de documentos (fl. 160). Juntada de documentos pelo autor (fls. 161/164), dos quais o INSS teve ciência (fls. 165/166). É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, considero o feito suficientemente instruído para a solução da lide, prescindindo, pois, de qualquer outra produção probatória. I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. SAPATEIRO, APRENDIZ DE SAPATEIRO, TRABALHADOR RURAL, SERVENTE E MOTORISTA. APRESENTAÇÃO DE PPP. AGENTES NOCIVOS. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. Nesse sentido, a orientação da jurisprudência dominante no âmbito do E. STJ, consolidada nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201202079450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347335 - Rel. Des. Fed. Herman Benjamin - DJF de 18/12/2012). No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos entre 04.09.1973 a 04.01.1974, 01.03.1974 a 29.05.1974, 01.02.1975 a 22.07.1976, 01.08.1976 a 03.11.1976, 02.07.1979 a 31.05.1980, 11.05.1981 a 04.06.1982, 20.12.1982 a 31.01.1983, 16.02.1983 a 18.05.1985, 01.07.1985 a 31.07.1986, 06.08.1986 a 23.04.1987, 27.06.1987 a 08.09.1987, 01.11.1987 a 28.10.1988, 02.05.1989 a 09.09.1989, 01.10.1989 a 01.11.1989, 01.02.1990 a

02.05.1995, 07.06.1995 a 06.08.2001, 16.09.2002 a 04.11.2002, 01.12.2003 a 22.12.2003, 05.07.2004 a 18.11.2004, 01.12.2004 a 10.11.2005 e 02.04.2007 a 18.10.2011 (data do requerimento administrativo), como sapateiro, aprendiz de sapateiro, trabalhador rural, servente e motorista, para Decolores Calçados Ltda., Toni Salloum & Cia Ltda., Luiz Pedro Borges, N. M. Imobiliária, Engenharia e Construções Ltda., Comercial Pasquino Materiais para Construções Ltda., Eufrazino Materiais para Construção Ltda., José Barbosa de Castro & Cia Ltda., Maria Beatriz Andrade Carvalho, Escala Componentes para Calçados Ltda., A Tonal Produtos Corantes Ltda., Empresa São José Ltda., Concretex S/A, Supermix Concreto S/A, Britadora Morro Grande Ltda. - ME, Alexandre Sanches Franca - ME, Maria Marta de Freitas e Tecpav Engenharia Ltda. Nesse sentido, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção de todas as funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental. Assim, cumpre registrar, inicialmente, que a atividade de servente de pedreiro exercida no período compreendido entre 01.08.1976 a 03.11.1976, subsume-se plenamente à atividade descrita no código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79, razão por que se impõe o reconhecimento de sua natureza especial. No tocante à atividade de motorista exercida nos períodos anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95 é inexigível a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres, pois o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da referida lei. Portanto, a atividade de motorista exercida junto às empresas Comercial Pasquino Materiais para Construção Ltda., Eufrazino Materiais para Construção Ltda., José Barbosa de Castro & Cia Ltda., Escala Componentes para Calçados Ltda., A Tonal Produtos Corantes Ltda., Empresa São José Ltda. e Concretex S/A, pode ser considerada especial até 28.04.1995, em virtude de seu enquadramento no Código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64. Nesse sentido, calha trazer à colação o julgado a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TRABALHO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. REQUISITOS. POSSIBILIDADE. 1. Estando devidamente comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria. 2. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida por motorista de ônibus e caminhão anteriormente a 28.04.1995, data de entrada em vigência da Lei 9.032/95, tendo em vista o disposto no item 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, aplicando-se o critério da presunção legal por grupo profissional. 3. Da mesma forma, é considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a óleos, graxas e lubrificantes, conforme o item 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/64. 4. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, j. aos 07.10.2003). 5. Honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súmula 111/STJ). 6. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 7. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (AC 2003.38.03.003124-7/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 03/10/2005, p.32) Em relação à atividade exercida posteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, em que o autor trabalhou na empresa Concretex S/A e Supermix S/A, verifico que acostou aos autos formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (DIRBEN-8030) acompanhado do laudo técnico (fls. 121/123) e os perfis profissiográficos previdenciários - PPPs (fls. 128/129 e 130/131), que indicam a exposição do autor a ruído de 86 dB (Anexo III, código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64) e de 93dB (Anexo IV, código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, razão por que se impõe o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 29.04.1995 até 02.05.1995, 07.06.1995 a 06.08.2001 e 01.12.2004 a 10.11.2005. Quanto ao período em que o autor exerceu atividades rurais, qual seja de 01.02.1975 a 22.07.1976, destaco que, embora a atividade de trabalhadores na agropecuária conste no Decreto 53.831/64 (código 2.2.1), a indicação da função de trabalhador rural por si só não é suficiente para o reconhecimento da atividade. Ora, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente no local de trabalho, mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação. Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Assim, a categoria profissional

elencada no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 referia-se estritamente aos trabalhadores na agropecuária. A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando com tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (Sexta Turma, REsp nº 291.404, DJU de 02.08.2004). Tal diretriz tem sido, igualmente, acolhida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que consagra o entendimento de que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais (Décima Turma, Apelação Cível nº 837.020, Autos nº 200203990411790). Nesse contexto, não reconheço como especial a função desempenhada pelo autor no período mencionado. Relativamente ao período de 02.04.2007 a 18.10.2011 o respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado aos autos (fls. 98/99) é demasiadamente precário para levar à comprovação da natureza especial da atividade, uma vez que se encontram ausentes informações básicas e fundamentais à validade do documento, quais sejam: 1. discriminação do fator de risco; 2. indicação da intensidade e concentração do fator de risco. É certo que o PPP constitui documento hábil e suficiente para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que é elaborado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho e com base em laudo pericial. Contudo, a eficácia probatória está condicionada a que o PPP contenha as informações mínimas necessárias para a plena identificação do caráter especial da atividade exercida pelo empregado. Nesse ponto, é oportuno ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi incluído no art. 58 da Lei n. 8213/1991, que trata da aposentadoria especial, pela Lei n. 9.528/1997. In verbis: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Como se observa, o PPP é um documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração e dados administrativos. Por sua vez, ao regulamentar a sua confecção e apresentação, o INSS, através da IN n. 45/2010, exige, de forma razoável, que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa e também deverá conter a indicação dos profissionais técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e monitoração biológica. Esses últimos não assinam o PPP, apenas são ali indicados. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 00026621820104036126. TRF3. DÉCIMA TURMA. RELATOR DES. FED. BAPTISTA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2013) - Sem negrito no original - Assim, considerando que o PPP apresentado pelo autor não cumpre as exigências legais, não se tem por comprovada a natureza especial da atividade exercida no período de 02.04.2007 a 18.10.2011. Outrossim, em relação aos demais períodos, não procede igualmente a pretensão de reconhecimento da insalubridade, pois, na espécie, o autor não logrou providenciar a juntada aos autos de documentos (formulários, laudos ou PPP) preenchidos pelas empresas em que trabalhou indicando a exposição a agentes nocivos, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. A propósito, ad argumentandum tantum, não se vislumbra no indeferimento da prova pericial ato de cerceamento de defesa para o autor, na medida em que o exame técnico revelar-se-ia desnecessário e inócuo, tendo em vista o acervo probatório constante dos autos e as razões ora expendidas. Vale dizer, à luz dos documentos apresentados pela parte autora, não se tem qualquer indício mínimo de prova material para razoavelmente se suscitar fundada dúvida a respeito da questão de fato debatida nos autos (a exposição, ou não, das atividades elencadas na inicial a agentes nocivos) e,

consequentemente, ensejar a necessidade da realização de perícia judicial. Nessa senda, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: ... II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. De igual forma, é oportuno ressaltar que, nada obstante a divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, no tocante à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o C. Supremo Tribunal Federal apreciando a matéria em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo - ARE nº 664335/SC), em sessão realizada no dia 04.12.2014, assim decidiu: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. - Sem negrito e grifo no original - Ressalte-se, ainda, que todos os períodos pleiteados pelo autor estão devidamente anotados em CTPS. A jurisprudência pátria dominante admite a anotação em carteira de trabalho como forma de comprovação de vínculo empregatício para fins previdenciários, só podendo ser ilidida por prova em contrário. No caso em tela, não há qualquer indício de fraude na carteira de trabalho, bem como qualquer impugnação específica do INSS. Vale salientar que as impugnações genéricas do INSS referentes às anotações na CTPS não têm o condão de afastar a presunção relativa de veracidade das anotações. Nessa senda, incide, na espécie, o seguinte verbete sumular da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 75A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Por fim, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 01.08.1976 a 03.11.1976, 02.07.1979 a 31.05.1980, 11.05.1981 a 04.06.1982, 20.12.1982 a 31.01.1983, 16.02.1983 a 18.05.1985, 06.08.1986 a 23.04.1987, 27.06.1987 a 08.09.1987, 01.11.1987 a 28.10.1988, 02.05.1989 a 09.09.1989, 01.10.1989 a 01.11.1989, 01.02.1990 a 02.05.1995, 07.06.1995 a 06.08.2001 e 01.12.2004 a 10.11.2005. II - DA APOSENTADORIA ESPECIAL Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício. (...) No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que o autor, somados os períodos de insalubridade ora reconhecidos, conta com 19 anos, 04 meses e 01 dia de tempo de serviço exercido em condições especiais, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Remanesce, assim, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, conforme apreciação a seguir. III - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de

contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Defluiu-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS, tem-se que o autor conta com 35 anos e 04 meses de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (conforme planilha em anexo), o que se revela suficiente para a obtenção do benefício previdenciário pretendido. Registro, por fim, que não há que se falar em aplicação do fator previdenciário de forma proporcional (não aplicação nos períodos em que houve prestação de atividades especiais), como requer o autor, por absoluta falta de amparo legal, considerando que a legislação prevê a sua aplicação no cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, caso do benefício em questão. IV - DO DANO MORAL Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, ainda que equivocada a atuação administrativa, o autor socorreu-se da ação judicial, propiciando-lhe, portanto, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afigura útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda. Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material. V - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. PRECEDENTE DO STJ SOB O RITO DO ART. 543-c DO CPC (RESP 1270439/PR) Nesse ponto, é cediço que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros

aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Assim, na esteira do julgado proferido pela Corte Constitucional, sobreveio pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02/08/2013) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. Por conseguinte, passo, doravante, a subscrever as diretrizes jurisprudenciais ora predominantes, razão pela qual, nas ações previdenciárias, os juros moratórios equivalem aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013). VI - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS SEGUINTE PERÍODOS: de 01.08.1976 a 03.11.1976, 02.07.1979 a 31.05.1980, 11.05.1981 a 04.06.1982, 20.12.1982 a 31.01.1983, 16.02.1983 a 18.05.1985, 06.08.1986 a 23.04.1987, 27.06.1987 a 08.09.1987, 01.11.1987 a 28.10.1988, 02.05.1989 a 09.09.1989, 01.10.1989 a 01.11.1989, 01.02.1990 a 02.05.1995, 07.06.1995 a 06.08.2001 e 01.12.2004 a 10.11.2005; 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar tal tempo como período de atividade especial, com a respectiva conversão (fator 1,4), bem como acrescê-lo ao demais tempo de serviço comum constante na CTPS, de modo que o autor conte com 35 anos e 04 meses de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo; 2.2) conceder em favor de ROMILDO BORGES o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, e data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (18.10.2011), no valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior; 2.3) pagar: as prestações vencidas entre a DIB (18.10.2011) e 28.02.2015 (dia anterior à DIP ora fixada) acrescidas, ainda, de: 2.3.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região; 2.3.2) Juros moratórios: equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Dada a sucumbência recíproca em face da improcedência do pedido de indenização por danos morais, cuja dimensão econômica representa a maior parcela da pretensão deduzida em juízo, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos acima estabelecidos e com DIP em 01.03.2015, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Segue a síntese do julgado: (...) P.R.I.

0001552-81.2014.403.6113 - MARCOS AUGUSTO MONTI (SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Apresentem razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro a parte autora. Int.

0001568-35.2014.403.6113 - FABRICIO MASSON (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou, sucessivamente, auxílio-acidente. Em síntese, afirma o autor que, em razão de sua saúde debilitada, está total e definitivamente incapacitada para exercer atividades laborativas. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 13/77. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 84/89, pugnando pela improcedência dos pedidos. Acostou documentos de fls. 90/92. Réplica às fls. 95/96. Este Juízo determinou a realização de perícia médica judicial (fl. 97). Laudo pericial acostado às fls. 108/122. As partes apresentaram alegações finais às fls. 125/132 (autora) e 143 (ré). Na oportunidade, o autor carrou documentos às fls. 133/142. É

o relatório.DECIDO. Considerando a existência de diversos pedidos, passo a verificar a possibilidade de concessão na ordem requerida.I - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DE AUXÍLIO-DOENÇADispõe a Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(...)Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos:a) Qualidade de segurado;b) Carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151;c) Incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente;d) Superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42).Assim, para a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado.Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Desse modo, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado.De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente.No caso em tela, verifica-se que o autor, submeteu-se a perícia judicial em 17.12.2014, tendo o perito concluído que o autor apresenta quadro de SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA COM LIPODISTROFIA DE FACE e atestado que não existe incapacidade para o trabalho (fl. 118).Esclarece o experto que No caso do autor, baseado no exame físico realizado e documentos de interesse médico pericial anexados aos autos, é possível concluir que a patologia imunológica está controlada e não apresenta sinais de incapacidade laboral - sem grifo no original - (fl. 117).Observa-se, portanto, que a patologia que acomete o autor desde o ano de 1999, embora de acentuado caráter progressivo, não o torna, até o presente momento, inapto para o trabalho, não havendo, assim, por ora, motivo que o impeça de exercer atividades laborativas compatíveis com sua idade (37 anos), seu grau de instrução (2º grau completo), para o provimento da sua própria subsistência, inclusive, para o exercício da atividade habitual declinada na inicial (promotor de vendas/eventos).Ademais, cumpre consignar que o portador do vírus HIV não é presumidamente incapaz.Nessa senda, impende observar que o próprio histórico profissional do autor, evidenciado pela sua CTPS e pelos respectivos dados constantes do CNIS, revela que, embora portador da referida enfermidade desde o ano de 1999, o requerente tem logrado razoável colocação no mercado de trabalho, o que, aliado à ausência de agravamento da doença apontada pelo perito judicial, corrobora o juízo de convicção no sentido de que, atualmente, não se vislumbra o estado de incapacidade laborativa do autor.Nesse sentido, a título de ilustração, colaciono o julgado abaixo:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADOR DE AIDS ASSINTOMÁTICA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.3. Ainda que portadora do vírus HIV, a autora não apresenta alterações clínicas ou laboratoriais que impliquem na redução da sua capacidade laborativa.4. Agravo legal desprovido.(TRF3 - Nona Turma, AC 00211816220104039999, Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, e-DJF3 Judicial 1 data: 08/04/2011, página 1782) - grifo nossoAssim, uma vez que o autor está apto para o exercício de suas atividades habituais, não se pode dizer que o mesmo esteja enquadrado em qualquer das hipóteses legais que autorizam a concessão de benefício por incapacidade. Ora, é assente que a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) pressupõe não apenas a enfermidade do segurado, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-lo inapto para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra ocupação profissional.Desse modo, ausente a alegada incapacidade laboral, faz-se desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor a improcedência do pedido, ressalvando-se que, dada a natureza da relação jurídica decidida nestes autos, a presente sentença reveste-se da cláusula rebus sic standibus, isto é, mantém-se o teor da decisão desde que subsistam as circunstâncias do caso em apreço.Assim, eventual trânsito em julgado desta sentença não impede a

renovação do pleito (administrativo e judicial), caso sobrevenha a incapacidade laborativa do autor em decorrência da evolução da enfermidade de que está acometido. Por fim, ressalto ser igualmente indevida a concessão do auxílio-acidente, considerando a inexistência de incapacidade, ainda que parcial, do autor para o trabalho. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **FABRÍCIO MASSON**, condenando-o ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0001586-56.2014.403.6113 - MARIA CECILIA SOARES (SP338095 - ANTONIO DE PADUA PINTO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X ACEF S/A (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intimem-se.

0001637-67.2014.403.6113 - DORIVAL MARTINS DE SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim o pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, afirmou o autor que, em 06.08.2012, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como atividade especial das funções exercidas. Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente sempre esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 48/240. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 249/255, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Também alega a ocorrência da prescrição quinquenal. Acostou documento de fls. 256/258. Instado a manifestar-se sobre a contestação e para trazer aos autos formulários relativos às atividades que pretende o reconhecimento como especiais, caso queira (fl. 259), o autor permaneceu inerte (fl. 262). É o relatório. **DECIDO**. Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, considero o feito suficientemente instruído para a solução da lide, prescindindo, pois, de qualquer outra produção probatória, sendo desnecessária a produção de prova pericial, consoante as razões a seguir aduzidas. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL** Não há que se falar em prescrição quinquenal de parcelas, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 26.06.2014 e o pedido do autor, no que tange à prestações vencidas, retroage à data do requerimento administrativo (06.08.2012). **I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE SAPATEIRO, SAPATEIRO, MOLINEIRO, SERVIÇOS DIVERSOS E MONTADOR. APRESENTAÇÃO DE PPP. AGENTES NOCIVOS.** Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. Nesse sentido, a orientação da jurisprudência dominante no âmbito do E. STJ,

consolidada nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201202079450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347335 - Rel. Des. Fed. Herman Benjamin - DJF de 18/12/2012).No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos entre 01.08.1973 a 06.06.1974, 03.05.1976 a 12.10.1979, 01.02.1980 a 13.03.1981, 04.05.1981 a 02.07.1988, 22.03.1995 a 13.06.1995, 02.08.1995 a 22.08.1997, 04.05.1998 a 23.10.1998, 26.10.1998 a 18.12.1998, 02.10.2000 a 25.04.2001, 10.09.2001 a 21.12.2001, 05.03.2002 a 26.12.2002, 27.01.2003 a 26.12.2003, 01.06.2004 a 17.12.2004, 03.03.2005 a 30.12.2007, 16.06.2008 a 26.09.2009 e 01.04.2010 a 15.06.2012, como auxiliar de sapateiro, sapateiro, molineiro, serviços diversos e montador, para Prata Calçados Ltda., Indústria de Calçados Washington Ltda., Calçados Keoma Ltda., Quimprol Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., Radames Franca Indústria de Calçados Ltda., Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda., Fox Hunter Artefatos de Couro Ltda., Silva & Granero Franca Ltda. - ME, Inter Shoes Calçados e Artefatos de Couro Ltda., Reginaldo Brandão de Carvalho Franca - ME e D. B. de Carvalho Franca - ME.Nesse sentido, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas.Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental.Nesse sentido, tem-se que o autor colacionou aos autos alguns documentos consistentes nos perfis profissiográficos previdenciários emitidos por algumas empresas em que trabalhou, documentos que entendo hábeis e suficientes para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que substitui, com evidente vantagem, os antigos SB 40 e DSS 8030, pois elaborados por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.Na espécie, para o período de 02.08.1995 a 05.03.1997, laborado na empresa QUIMPROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., consta o respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 95/96), que indica a exposição do autor a ruído na intensidade de 89 dB (Anexo III, código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64), razão por que o reconhecimento da especialidade desse período se impõe.Nesse ponto, é oportuno ressaltar que, nada obstante a divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, no tocante à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o C. Supremo Tribunal Federal apreciando a matéria em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo - ARE nº 664335/SC), em sessão realizada no dia 04.12.2014, assim decidiu: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.- Sem negrito e grifo no original -No tocante ao período remanescente em que trabalhou na mesma empresa, ou seja, de 06.03.1997 a 22.08.1997, registro que é incabível o reconhecimento como especial, considerando que o nível de pressão sonora indicado (89 dB) é inferior ao exigido pela legislação vigente no período, que considera como especial a atividade com exposição a ruído acima de 90 dB, conforme já mencionado.Em relação aos períodos de 05.03.2002 a 26.12.2002, 27.01.2003 a 26.12.2003, 01.06.2004 a 17.12.2004, 03.03.2005 a 30.12.2007, 16.06.2008 a 26.09.2009 e 01.04.2010 a 15.06.2012, laborados nas empresas INTER SHOES CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA., REGINALDO BRANDÃO DE CARVALHO FRANCA - ME e D. B. DE CARVALHO FRANCA - ME, os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP acostados aos autos (fls. 97/98, 99/100 e 101/102), embora indiquem a presença de ruído em níveis de 85,9 dB, 85,2 dB e 86 dB, são demasiadamente precários para levar à comprovação da natureza especial da atividade, uma vez que se encontram ausentes informações básicas e fundamentais à validade do documento, consistente na indicação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, bem como o número do registro no conselho de classe a que pertencem.É certo que o PPP constitui documento hábil e suficiente para subsidiar o juízo de

convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que é elaborado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho e com base em laudo pericial. Contudo, a eficácia probatória está condicionada a que o PPP contenha as informações mínimas necessárias para a plena identificação do caráter especial da atividade exercida pelo empregado. Nesse ponto, é oportuno ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi incluído no art. 58 da Lei n. 8213/1991, que trata da aposentadoria especial, pela Lei n. 9.528/1997. In verbis: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Como se observa, o PPP é um documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração e dados administrativos. Por sua vez, ao regulamentar a sua confecção e apresentação, o INSS, através da IN n. 45/2010, exige, de forma razoável, que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa e também deverá conter a indicação dos profissionais técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e monitoração biológica. Esses últimos não assinam o PPP, apenas são ali indicados. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 00026621820104036126. TRF3. DÉCIMA TURMA. RELATOR DES. FED. BAPTISTA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2013) - Sem negrito no original - Assim, considerando que os PPP's apresentados pelo autor não cumprem as exigências legais, não se tem por comprovada a natureza especial da atividade exercida pelo autor nos períodos de 05.03.2002 a 26.12.2002, 27.01.2003 a 26.12.2003, 01.06.2004 a 17.12.2004, 03.03.2005 a 30.12.2007, 16.06.2008 a 26.09.2009 e 01.04.2010 a 15.06.2012. Outrossim, em relação aos demais períodos, registro ser incabível o reconhecimento pretendido, pois verifico que o autor não providenciou a juntada aos autos de documentos (formulários, laudos e/ou PPP) preenchidos pelas empresas em que trabalhou indicando a exposição a agentes nocivos, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. De igual forma, cumpre ressaltar que os PPPs relativos a outras empresas e os laudos elaborados em outros processos nos quais foram realizadas prova pericial, inclusive por similaridade, não têm o condão de demonstrar a alegada insalubridade da atividade exercida pela parte autora na indústria calçadista. Nessa senda, insta consignar que, não tendo sido a atividade de sapateiro elencada nos decretos regulamentares, a sua eventual exposição a algum agente insalutífero não pode ser reconhecida a partir de perícia realizada em outras empresas, não se prescindindo, pois, da descrição específica do ambiente laboral em que a parte efetivamente desenvolvia as suas atribuições funcionais, considerando que cada empresa apresenta suas particularidades como o tamanho, forma de organização, divisão de ambientes, maquinários, mecanismos de proteção, entre outros, portanto, não configura prova apta a retratar os fatos ocorridos. Por outro lado, registro que, embora o autor tenha mencionado à fl. 04 que pretende a utilização do laudo elaborado pelo assistente técnico Sr. José Fernando Ferreira Vieira como prova, não anexou o referido laudo aos autos, de modo que inviável qualquer análise. Outrossim, ad argumentandum tantum, não se vislumbra no indeferimento da prova pericial ato de cerceamento de defesa para o autor, na medida em que o exame técnico revelar-se-ia desnecessário e inócuo, tendo em vista o acervo probatório constante dos autos e as razões ora expendidas. Vale dizer, à luz dos documentos apresentados pela parte autora, não se tem qualquer indício mínimo de prova material para razoavelmente se suscitar fundada dúvida a respeito da questão de fato debatida nos autos (a exposição, ou não, das atividades elencadas na inicial a agentes nocivos) e, conseqüentemente, ensejar a necessidade da realização de perícia judicial. Nessa senda, incide o disposto no Código de Processo Civil: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: ... II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem as questões de fato pareceres técnicos ou documentos

elucidativos que considerar suficientes Importa ressaltar, ainda, que todos os períodos pleiteados pelo autor estão devidamente anotados em CTPS. A jurisprudência pátria dominante admite a anotação em carteira de trabalho como forma de comprovação de vínculo empregatício para fins previdenciários, só podendo ser ilidida por prova em contrário. No caso em tela, não há qualquer indício de fraude na carteira de trabalho, bem como qualquer impugnação específica do INSS. Vale salientar que as impugnações genéricas do INSS referentes às anotações na CTPS não têm o condão de afastar a presunção relativa de veracidade das anotações. Nessa senda, incide, na espécie, o seguinte verbete sumular da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 75A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Por fim, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor no período de 02.08.1995 a 05.03.1997.

II - DA APOSENTADORIA ESPECIAL Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício. (...) No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem somente 01 ano, 07 meses e 04 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Destarte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

III - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Defluiu-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentadoria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Assim, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS, tem-se que o autor conta com 25

anos, 06 meses e 23 dias de tempo de contribuição, conforme planilha em anexo, não fazendo jus, portanto, à concessão do benefício sequer com proventos proporcionais. Desse modo, o pedido merece prosperar em parte, ou seja, apenas para o reconhecimento do período em que o autor exerceu atividades em condições especiais. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido a fim de: 1) **DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR O PERÍODO DE 02.08.21995 a 05.03.1997.** 2) **CONDENAR** o INSS a averbar tal tempo como período de atividade especial, com o respectivo fator de conversão para tempo de serviço comum, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de multa, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), por dia de descumprimento. Dada a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, da Lei nº 9.289/96). Segue a síntese do julgado: (...) P.R.I.

0001660-13.2014.403.6113 - NEUSA PINHEIRO DE SOUZA (SP313349 - MARIANA OLGA NOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intimem-se.

0002074-11.2014.403.6113 - ARLINDO CORREA BENEDITO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora. Designo o dia 28/04/2015, às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Fixo às partes o prazo de 10 (dez) dias antes da audiência para apresentar o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se.

0002564-33.2014.403.6113 - ROBERTO FUMIO MOTAI X VALERIA SANTANA MOTAI (SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS) X ULISSES HABER CANUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP262972 - DANIELA ANTUNES CHIERICE)

Tendo em vista a natureza dos fatos narrados na exordial, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda das contestações. Impertinente o pedido formulado às fls. 134/135 no tocante à juntada aos autos das chaves do imóvel desocupado pelos requerentes, considerando que a medida refoge ao âmbito do processo. Recebo a petição e os documentos de fls. 136/140 e 161/163 em aditamento à inicial. Citem-se os réus. Intime-se.

0002566-03.2014.403.6113 - TANIA MELETTE (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/195: Mantenho a decisão proferida às fls. 189, a qual indeferiu a oitiva das testemunhas Elza Maria Santos e Nelma de Fátima Rezende, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a realização da audiência designada para oitiva da testemunha do Juízo Marilda Sueli de Oliveira. Int.

0002611-07.2014.403.6113 - RENATO DO NASCIMENTO CENTENO (SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para cumprimento da decisão de fl. 41, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0002625-88.2014.403.6113 - JOSE DONIZETTI FERREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto-lhe, caso queira, a juntada de novos documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como atividades especiais, nos termos do art. 58, da Lei 8.213/1991. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Int.

0002652-71.2014.403.6113 - L. DE MELO CALCADOS (SP119417 - JULIO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo as petições e documentos de fls. 716/719 como aditamento à inicial. Antes de apreciar o pedido de antecipação da tutela, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para apresentar as cópias necessárias destinadas à instrução da contrafé. Int.

0002710-74.2014.403.6113 - JOSE AUGUSTO QUINALHA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.Faculto-lhe, caso queira, a juntada de novos documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como atividades especiais, nos termos do art. 58, da Lei 8.213/1991. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.Int.

0002798-15.2014.403.6113 - ILDEFONSO SIMAO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.Int.

0002902-07.2014.403.6113 - CLAUDIO AUGUSTO DA CRUZ(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.Faculto-lhe, caso queira, a juntada de novos documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como atividades especiais, nos termos do art. 58, da Lei 8.213/1991.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.Int.

0003037-19.2014.403.6113 - NELSON RODRIGUES DE MELO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/179: Afasto as prevenções apontadas pelo Setor de Distribuição às fls. 162/163, uma vez que os feitos nº. 0002044-40.2014.403.63.18 e nº 0003758-74.2010.403.6318, foram extintos sem resolução do mérito nos termos do art. 51, inciso I da Lei 9.099/95. Em relação ao feito nº 0002723-84.2007.403.6318, verifico que o autor pleiteou aposentadoria por invalidez, objeto diverso do pleiteado no presente feito (aposentadoria especial ou por tempo de contribuição).Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o requerimento de intimação da ré para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo, pois tal providência compete à parte autora, à qual incumbe instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 c/c art. 396, do CPC.Cumpra-se.

0003176-68.2014.403.6113 - ITAMAR ORLANDO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 222/224 em aditamento à inicial.Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Foro, remetam-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0003178-38.2014.403.6113 - APARECIDA HELENA DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.Faculto-lhe, caso queira, a juntada de novos documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como atividades especiais, nos termos do art. 58, da Lei 8.213/1991. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.Int.

0003199-14.2014.403.6113 - DENNER HENRIQUE DE SOUZA X MICHELE PEREIRA DA SILVA(SP086731 - WAGNER ARTIAGA E SP330409 - CARLA PINHO ARTIAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Dê-se vista à parte autora acerca da manifestação da ré à fl. 159, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003444-25.2014.403.6113 - MARIA APARECIDA DE SOUZA CUSTODIO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as

partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0000101-84.2015.403.6113 - MARIA LAURA DE LUCA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.Intimem-se.

0000209-16.2015.403.6113 - MARLENE CALANDRIA MARTINS HONORIO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o benefício da justiça gratuita requerido pela autora, na medida em que não comprovado que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único da Lei 1060/50).Embora tenha a autora requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando o valor do benefício mensal de R\$ 2.429,23 (dois mil, quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e três centavos), competência de fevereiro/2015, conforme relação de créditos extraída do site da Previdência Social nesta data, o qual passa a fazer parte desta decisão, não resta outra solução a não ser o indeferimento do benefício requerido. Ademais, a assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais.Outrossim, a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta. Nesse sentido, confira-se: S. T. J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004).Desse modo, deverá a autora promover o recolhimento das custas iniciais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC).Intime-se.

0000211-83.2015.403.6113 - ZAQUEU PEREIRA PINTO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o requerimento de intimação da ré para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo, pois compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 c/c art. 396, do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

0000273-26.2015.403.6113 - SUELI VIANA DE MELO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SUELI VIANA DE MELO, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de professora, sem aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício.Em síntese, aduz a autora que já possui mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição exercidos na atividade de magistério, bem assim, atende aos demais requisitos legais necessários à concessão do benefício.Outrossim, noticia que requereu administrativamente o benefício em 11.09.2014 e 23.01.2015, o qual, no entanto, restou indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição suficiente para a sua concessão.Nesse diapasão, com fulcro na Lei nº 8.213/91 c/c o art. 273 do CPC, requer o provimento antecipatório para o fim de determinar a implantação imediata da aposentadoria e, ao final, a condenação do réu a conceder-lhe o benefício, com exclusão do fator previdenciário no cálculo da RMI do benefício, assim como ao pagamento das parcelas vencidas desde a data dos requerimentos administrativos.Os autos foram remetidos à contadoria judicial para apuração do correto valor da causa (fls. 178/215). É o que importa relatar.DECIDO.Inicialmente, retifico o valor da causa para R\$ 49.264,57 (quarenta e nove mil, duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), consoante cálculo elaborado pela contadoria deste Juízo. Anote-se.Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis:O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).No caso vertente, em sede de cognição sumária, não se vislumbra a presença dos pressupostos legais necessários à concessão da tutela antecipada.Ora, os fatos alegados pela autora e que dão suporte ao seu pedido, já foram analisados e rejeitados pelo INSS na seara administrativa, tornando-se, portanto controvertidos. Não sendo demais lembrar que o indeferimento do benefício é ato administrativo dotado de presunção relativa de legalidade. Nessa senda, note-se

que, no caso em tela, a própria requerente afirma que não houve reconhecimento na via administrativa da atividade exercida como assessora de departamento por tratar-se de atividade distinta do magistério. Ademais, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Tal requisito é imprescindível para a segurança do juízo, porquanto a antecipação, diversamente do provimento cautelar, não tem por escopo assegurar a eficácia do provimento final, mas sim, outorgar o próprio bem da vida objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide. Desse modo, a apreciação da tutela antecipatória deve levar em consideração, também, a eventual improcedência do pedido ao final do processo. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência do autor, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor ao autor o ressarcimento dos valores indevidos. É que, como já dito, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Desse modo, à míngua de prova inequívoca dos fatos afirmados na inicial, reputo de bom alvitre aguardar-se a instrução probatória e o contraditório para futura reapreciação do pleito. Aliás, tal exegese tem sido acolhida pelo E. TRF-3ª Região em casos análogos aos dos autos. À guisa de exemplificação, confira-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O convencimento do juiz acerca da verossimilhança da alegação há de decorrer da existência de prova inequívoca nesse sentido. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálíssimas. 2. A despeito de ter o benefício previdenciário natureza alimentar, não restou demonstrado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso aguarde o julgamento do feito para a apreciação da tutela buscada. Ademais, no caso, a concessão da tutela antecipada traz o perigo de irreversibilidade do provimento pleiteado, conforme previsão contida no parágrafo segundo do art. 273 do CPC. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI nº 213665, processo nº 00445987820044030000/SP, Rel. Desemb. Fed. Leide Polo, DJU de 15/09/2005). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto na Lei 1060/50. Cite-se o réu.

0000377-18.2015.403.6113 - TELMO JOSE BARBOSA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000378-03.2015.403.6113 - ARTAIR OLIVEIRA COSTA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o requerimento de intimação da ré para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo, pois compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 c/c art. 396, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0000383-25.2015.403.6113 - FRANCISCO DE FATIMA CASTRO(SP280247 - ALESSANDRA OLIVEIRA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se Ação de Conhecimento pelo rito ordinário proposta por Francisco de Fátima Castro em face da Caixa Econômica Federal em que pleiteia a reparação por danos materiais e morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 7.451,83 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos). Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000455-12.2015.403.6113 - ERNESTO CLAUDINO(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de Ordinária proposta por Ernesto Claudino em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Atribuiu à causa o valor de R\$ 45.943,14 (quarenta e cinco

mil, novecentos e quarenta e três reais e quatorze centavos). Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000458-64.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000457-79.2015.403.6113) DANIZOR ONOFRE BADARO X SONIA DE FATIMA GALLIS BADARO (SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

É cediço que a petição inicial deve preencher os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil. Dessa forma, imperioso que, além da qualificação das partes, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, da menção precisa das provas a produzir e atribuição de valor da causa, também é necessária a apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim, para a devida apreciação do mérito da demanda, há que se observar os pressupostos processuais, mormente em relação à instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283, do CPC). A não observância desse requisito importa em aplicação do parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito. Na hipótese dos autos, tratando-se de demanda em que a parte autora pleiteia a decretação de nulidade do procedimento para consolidação da propriedade em nome da requerida e de eventual leilão extrajudicial, imperiosa a juntada de documentos que demonstrem que houve a alegada consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF. Embora tenham os autores alegado que não foram previamente notificados pela requerida, há previsão contratual de que tal procedimento será precedido de intimação dos devedores pelo Oficial Delegado do Serviço de Registro de Imóveis para purgar a mora, antes de consolidada a propriedade em nome da CEF, conforme disposto na cláusula vigésima oitava e seus parágrafos do contrato juntado às fls. 16/26. Dessa forma, faculto à parte autora emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 283, do Código de Processo Civil. Por outro lado, o valor da causa constitui um dos requisitos da petição inicial e deve corresponder ao proveito econômico pretendido com a demanda, conforme critérios estabelecidos nos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil, não podendo a parte autora atribuir valor aleatório e desprovido de dados concretos. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, no mesmo prazo, promova a parte autora a adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido com a presente ação, segundo os critérios legais. Intime-se.

0000478-55.2015.403.6113 - CARLOS ALBERTO BASSO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO E SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefero o requerimento de intimação da ré para juntar aos autos documentos relativos ao procedimento administrativo, pois compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 c/c art. 396, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0000480-25.2015.403.6113 - ANTONIO BORGES SANTIAGO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000484-62.2015.403.6113 - MANOEL TURQUETI LIMEIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO E SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000490-69.2015.403.6113 - MARIA APARECIDA VENUTO (SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000492-39.2015.403.6113 - WILSON BLOIS FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o requerimento de intimação da ré para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo, pois compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 c/c art. 396, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0000506-23.2015.403.6113 - MARINETE PIMENTA BALEEIRO DE ARAUJO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou, sucessivamente, auxílio-acidente, bem assim a indenização por danos morais e o pagamento de honorários contratuais a título de perdas e danos. Em síntese, alega a autora que, em razão de problemas de saúde, está incapacitada para exercer suas atividades laborativas, contudo, o INSS cessou o benefício de auxílio-doença que recebia na seara administrativa em junho de 2013. Esclarece que promoveu ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária, auxílio-doença ou auxílio-acidente, que tramitou perante a 4ª Vara Cível desta Comarca de Franca e, após a realização de perícia médica, o pedido foi julgado improcedente em razão da inexistência de nexo laboral ou acidente de trabalho. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido com a concessão da tutela antecipada para imediata implantação de um dos benefícios pretendidos. É o relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil estabelece que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos e requisitos necessários à sua concessão. De fato, não denoto a presença de prova inequívoca dos fatos alegados pela autora, visto que a documentação apresentada é insuficiente para constatação do direito alegado. Ademais, há necessidade de realização de perícia médica pelo Juízo a fim de se constatar a existência de incapacidade, bem assim o seu grau e data que a remonta, considerando que o laudo pericial acostado aos autos (fls. 63/69), relativo ao feito que tramitou na 4ª Vara Cível desta Comarca de Franca, foi realizado em maio de 2014, ou seja, há mais de nove meses, podendo ter havido mudança no estado de saúde do autor. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto na Lei 1060/50. Cite-se o réu. P. R. I.

0000574-70.2015.403.6113 - ABENACIR APARECIDO NUNES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o requerimento de intimação da ré para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo, pois compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 c/c art. 396, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000174-90.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003536-18.2005.403.6113 (2005.61.13.003536-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X FRANCISCO ANTONIO SOARES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) No tocante ao requerimento de reativação do benefício de aposentadoria por idade concedido na esfera administrativa, cabe consignar que a opção do embargado pelo benefício concedido administrativamente implica em renúncia ao benefício deferido na esfera judicial e que, para validade da manifestação através de procurador constituído, necessária a outorga de poderes específicos para tal finalidade. Por outro lado, a opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial poderá implicar na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, por ser vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, o que será decidido por ocasião da prolação da sentença. Dessa forma, dê-se vista ao patrono

do embargado para juntar procuração com outorga de poderes específicos para manifestar opção pelo benefício concedido na esfera administrativa ou, caso queira, apresentar manifestação expressa do embargado nesse sentido, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se, inclusive, pessoalmente o autor/embargado.

0002678-69.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002463-30.2013.403.6113) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X REGINA MARIA DE OLIVEIRA(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA)

Conforme manifestação de fl. 13, a embargada concordou com o valor principal apresentado pela embargante, ressaltando que deve ser incluído no cálculo o valor dos honorários advocatícios arbitrados no feito principal. Portanto, a controvérsia nestes embargos se restringe aos honorários advocatícios não incluídos na conta de liquidação. Dessa forma, remetam-se os autos à Contadoria para apurar o valor dos honorários advocatícios devidos, nos termos da sentença transitada em julgado. Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro período à embargada. Cumpra-se e intimem-se.

0002776-54.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003489-20.2000.403.6113 (2000.61.13.003489-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X OLIVIA BELOTTI COELHO(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA)

Remetam-se os autos à Contadoria para elaborar os cálculos de liquidação, de acordo com os critérios fixados na decisão transitada em julgado. Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro período ao embargado. Cumpra-se e intimem-se.

0003079-68.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002608-57.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X LUCELIO BRAGANHOLO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

Diante das divergências das partes, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos com observância dos critérios fixados no julgado. Após a realização dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro período ao embargados. Cumpra-se. Int.

0000036-89.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001283-47.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X ELZA LUCIA LACERDA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Fls. 19/22: Concedo o prazo de 10 (dez) dias à embargada para regularização de sua representação processual. Intimem-se.

0000072-34.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003233-04.2005.403.6113 (2005.61.13.003233-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X IDA TRIDICO(SP196563 - TANIO SAD PERES CORREA NEVES)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução que lhe move Ida Tridico sob o fundamento de excesso de execução. Aduz que os cálculos apresentados pela parte exequente não descontaram os valores recebidos na esfera administrativa, bem assim que não foi observado o tratamento imposto pela Lei 11.960/09, no tocante aos juros de mora. A petição inicial veio instruída com documentos, dentre eles o demonstrativo de cálculos do valor que pretende seja fixado como devido (fls. 11/16). Em sede de impugnação, a embargada concorda com o valor apresentado pelo embargante (fl. 21). É o relatório. Decido. O reconhecimento do pedido, consoante petição de fl. 21, enseja a extinção do processo. O pedido do INSS de compensação dos honorários advocatícios merece ser acolhido, pois, conforme reconhecimento da própria embargada, seus cálculos apresentados na ação ordinária em apenso não estavam corretos, tanto que ensejaram a propositura, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da presente demanda. Ainda no tocante à condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, é de bom alvitre assinalar que a assistência judiciária gratuita é garantia constitucional para aqueles que não têm condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, ao passo que, tendo o embargado crédito a receber em valores muito superiores à importância da verba honorária cuja condenação ora lhe é imposta, a compensação dos honorários advocatícios arbitrados neste processo de embargos à execução com os valores devidos à embargada na ação principal se torna plenamente cabível, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, pois os valores retroativos não se revestem da natureza alimentar (in praeteritum non vivitur). Com efeito, é assente na jurisprudência pátria o entendimento de que, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não exime o assistido da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, mas tão somente condiciona a satisfação do débito à circunstância do beneficiário sucumbente possuir recursos

financeiros disponíveis no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, o que, como visto, é o caso dos autos. Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, resolvo o mérito para julgar procedente o pedido a fim de declarar como objeto da fase de cumprimento de sentença os valores apurados pelo INSS (fl. 11), atualizados até outubro/2014. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, face à pouca atividade processual produzida nos autos, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido desde a propositura dos embargos. Determino, ainda, a compensação da respectiva importância no crédito a ser recebido pela parte embargada nos autos principais, consoante fundamentação retro. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000248-13.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001496-29.2006.403.6113 (2006.61.13.001496-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X APARECIDA RICARTE DA FONSECA SILVA(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO E SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA)

Considerando que os embargos à execução constituem ação autônoma, a petição inicial deve preencher os requisitos do art. 282 e 283 c/c art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Dessa forma, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para instruir os presentes autos com cópias do título executivo e respectiva certidão de trânsito em julgado, bem ainda, dos cálculos de liquidação impugnados e outros documentos que entender pertinentes para julgamento dos embargos. Intime-se.

0000249-95.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002624-74.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X RICARDO RODRIGUES CAPARROZ(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)

Considerando que os embargos à execução constituem ação autônoma, a petição inicial deve preencher os requisitos do art. 282 e 283 c/c art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Dessa forma, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para instruir os presentes autos com cópias do título executivo e respectiva certidão de trânsito em julgado, bem ainda, dos cálculos de liquidação impugnados e outros documentos que entender pertinentes para julgamento dos embargos. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0000303-61.2015.403.6113 - DEBORA AUGUSTA TEODORO DE SOUZA ALMEIDA(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por Débora Augusta Teodoro de Souza Almeida em que pleiteia a liberação de saldo de conta do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 22.922,20 (vinte e dois mil, novecentos e vinte e dois reais e vinte centavos). Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2825

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001249-43.2009.403.6113 (2009.61.13.001249-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000385-05.2009.403.6113 (2009.61.13.000385-6)) HOSPITAL E MATERNIDADE SAO JOAQUIM LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fls. 132 e certidão de fls. 135. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003674-19.2004.403.6113 (2004.61.13.003674-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP235959 - ANGELICA RAMOS DE FRIAS) X GILMAR LUCINDO(SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial que a Caixa Econômica Federal move em face de Gilmar

Lucindo. Após regular tramitação do feito, houve penhora do veículo pertencente ao executado (fl. 33) que foi levado a leilão judicial (fl. 65) e arrematado pelo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - fls. 88/91. A exequente promoveu o levantamento do montante através do alvará de levantamento colacionado aos autos (fl. 111). Informação do arrematante acerca da impossibilidade de promover o licenciamento e a transferência do veículo (fls. 114/115). Juntou documentos. Foi solicitado junto à Ciretran o levantamento do bloqueio que recaiu sobre o veículo arrematado, sendo autorizado o licenciamento e transferência do bem (fl. 126). Diante da impossibilidade de desbloqueio da restrição de indisponibilidade incidente sobre o bem e decretada pelo Juízo da Segunda Vara Cível da Justiça Estadual local, o arrematante formulou pedido de cancelamento da arrematação (fls. 146/147). Instada, a exequente defendeu a legalidade da arrematação, a preclusão do prazo para anulação e a necessidade de ajuizamento de ação própria para discussão da matéria (fls. 156/158). O pedido de anulação da arrematação restou indeferido (fls. 160/162). À fl. 173 a Caixa Econômica Federal postulou a desistência da ação condicionada à anuência e renúncia do devedor à percepção das verbas sucumbenciais. Decisão de fls. 175/176 concedeu prazo à parte devedora para manifestar-se e à exequente para apresentar cópia do ato normativo que autoriza a desistência da execução. As partes não se manifestaram (vide certidão de fl. 176 v.). Intimada a exequente na pessoa do Superintendente Jurídico de Bauru/SP, houve informação acerca da impossibilidade de cumprimento da determinação (fl. 179). Foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 180). Foram realizadas diligências para localização de bens e ativos financeiros em nome da parte devedora, no entanto, não houve êxito. A exequente apresentou novo pedido de desistência do feito e requereu o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias acostadas aos autos (fls. 229/237). É o resumo do necessário. Decido. Com efeito, trata-se de direito subjetivo do credor desistir da execução consoante a lição do artigo 569 do Código de Processo Civil: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios; b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante. No caso presente, considerando a inexistência de embargos à execução, a extinção do processo prescinde de concordância do devedor. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 569 e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial (fls. 07/14). Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004681-75.2006.403.6113 (2006.61.13.004681-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EDINA GIMENES MENDES (SP039980 - JOSE ULISSES CHIEREGATO)

Trata-se de pedido formulado pela executada, EDINA GIMENES MENDES, com a finalidade de obter a liberação do valor bloqueado através do sistema BacenJud, em conta corrente de sua titularidade nº 13.268-3, agência 6906-X, mantida junto ao Banco do Brasil. Sustenta que o valor bloqueado refere-se a financiamento realizado para aquisição dos óculos de que necessita, o qual deve ser quitado em 72 (setenta e duas) parcelas mensais, bem assim, que a manutenção do bloqueio impede a quitação do débito junto à ótica por não possuir outro meio para saldar o compromisso assumido. Postula a prioridade na apreciação do pedido e a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 299/300). Juntou documentos (fls. 301/308). Brevemente relatado. Decido. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 649: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; No caso vertente, verifico que os documentos juntados aos autos pela requerente não comprovam a impenhorabilidade do valor bloqueado. De outra senda, não há fundamento legal para liberação do valor bloqueado em conformidade com os argumentos apresentados. Desse modo, INDEFIRO o pedido da executada. Indefiro também o benefício da justiça gratuita requerido pela executada, na medida em que não comprovado que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único da Lei 1060/50). Embora tenha a executada requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando os valores da sua remuneração mensal proveniente da aposentadoria no regime estatutário (R\$ 3.568,15 NB 11431275681-00 - fls. 302) e dos benefícios previdenciários de pensão por morte e aposentadoria por invalidez (R\$ 1.379,15 - NB 143.127.568-99 e R\$ 2.348,28 - NB 533.624.240-0), perfazendo o montante de R\$ 7.295,58, conforme extratos extraídos do Sistema Plenus da Previdência Social nesta data, anexos a esta decisão, não resta outra solução a não ser o indeferimento do benefício requerido. Ademais, a assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais. Outrossim, a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta. Nesse sentido, confira-se: S. T. J.,

EXECUCAO FISCAL

1400336-67.1995.403.6113 (95.1400336-5) - FAZENDA NACIONAL X CARTOMAX IND/ E COM/ DE CAIXAS LTDA X NELSON DA SILVA(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Diante do interesse da executada em pagar a dívida, de forma parcelada, abra-se vista à devedora da petição de fls. 539 para as providências cabíveis junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal desta cidade. Após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da consolidação do acordo. Intime-se. Cumpra-se.

1403705-69.1995.403.6113 (95.1403705-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CLASSIC IND/ E COM/ DE CALCADOS DE FRANCA LTDA (MASSA FALIDA)(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)

Vistos, etc., Defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, tendo em vista a necessidade de se aguardar o curso da ação falimentar. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

1403707-39.1995.403.6113 (95.1403707-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X CLASSIC IND/ E COM/ DE CALCADOS DE FRANCA LTDA (MASSA FALIDA)(SP036939 - CLAUDIO BORGES DA PENHA)

Tendo em vista a informação retro, determino, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 125, II, do CPC, a reunião desta execução fiscal ao feito de nº. 1403705-69.1995.403.6113. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE AÇÕES. ARTIGO 28 DA LEI Nº 6830/80. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.1. Na reunião de executivos fiscais, distribuídos a Varas diferentes ou processados em separado na mesma Vara, quando idênticas as partes, a natureza do débito em execução e compatível a fase processual - ainda que, não necessariamente, a mesma -, é medida de economia processual.2. Na direção do processo, visando à utilidade da prestação jurisdicional, pode - e até mesmo deve - o magistrado determinar, mesmo de ofício, a reunião dos executivos fiscais, ainda que sem requerimento expresso de qualquer das partes, não sendo, assim, possível aferir, in limine, qual a ilegalidade praticada ou mesmo qual o dano irreparável ou de difícil reparação que poderia a tramitação, em conjunto, acarretar.3. Na espécie, o recurso não apontou qualquer impedimento relevante a que se efetivasse a reunião dos processos executivos, em prol do interesse maior da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.4. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0025349-49.2001.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/10/2005, DJU DATA:13/10/2005). Prossiga-se nos autos mais antigos, que tramitarão como processo piloto, anotando-se na capa. Defiro a exclusão do coexecutado João Gonçalves Filho do polo passivo, conforme requerido pela exequente (fl. 267). Ao SEDI para cumprimento. Cumpra-se. Intime-se.

1400718-26.1996.403.6113 (96.1400718-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PHAMAS REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA X PAULO HYGINO ARCHETTI X MARIO CESAR ARCHETTI(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Fls. 459: Promova-se a penhora (em reforço) do imóvel transposto na matrícula de n.º 10.756, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, de propriedade dos coexecutados Paulo Hygino Archetti e Mário César Archetti, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Promova-se o registro da penhora através do sistema ARISP. Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, os coexecutados Paulo Hygino Archetti (CPF 393.228.318-04) e Mário César Archetti (CPF 743.421.348-53), serão constituídos depositários, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato constitutivo. Após a lavratura do termo, expeça-se mandado para avaliação e intimação do(s) executado(s), sem abertura de prazo para oposição de embargos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

1403724-07.1997.403.6113 (97.1403724-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CAMAZZE MANUFATURA DE CALCADOS LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X JOSE CARLOS TEODORO DA COSTA X MARIO DONIZETTI COSTA

Tendo em vista que a entidade empresária não se localiza no endereço fornecido à JUCESP e ao FISCO (vide certidão de fls. 59), pressupondo indícios de encerramento irregular, defiro a inclusão dos sócios administradores José Carlos Teodoro da Costa - CPF 980.251.128-53 e Mário Donizetti Costa no polo passivo, conforme requerido às fls. 62-63, na qualidade de responsável(eis) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Intime-se a exequente para que traga contrafé para instrução do mandado de

citação, tendo em vista que a instrução através de cópias, efetivada pela secretaria, não abrange a prerrogativa de isenção de custas da Fazenda Nacional, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação (CPC, artigo 283 c/c com o artigo 6º, parágrafo 1º da Lei 6.830/80). Após, citem-se os coexecutados (art. 7º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei 6.830/80), devendo a serventia - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC) e para os fins do artigo 225, I, 226, do CPC, e 7º, IV, da Lei 6.830/80 - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2.º, CPC). Para tanto, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito. 2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços da parte executada e de seus representantes legais por meio do Sistema Bacen Jud 2.0. 3. Ao cabo das diligências, não havendo garantia da execução ou pagamento da dívida, ou caso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s), intime-se a parte exequente (art. 25, parágrafo único, da LEF) para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. Cumpra-se. Intime-se.

1405732-54.1997.403.6113 (97.1405732-9) - INSS/FAZENDA X ESPECO SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X LUIS CARLOS TANAKA(SP119511 - RICARDO PAULO BARINI E SP102182 - PAULO SERGIO MOREIRA GUEDINE)

Diante do requerimento de fls. 724, verso, formulado pela Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos coexecutados José Conrado Dias Filho e Luciano Stefanelli Ramos do polo passivo e, por consequência, levanto a decretação de indisponibilidade de bens, em relação aos referidos devedores, deferida às fls. 661-662. Oficie-se aos órgãos competentes solicitando o levantamento da indisponibilidade decretada. Após, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

1406273-87.1997.403.6113 (97.1406273-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X GRIFFE COMMUNALLE ARTEFATOS DE COUROS LTDA X ROBERTO BESSA DE SIQUEIRA(BA018777 - GEORGIA DA SILVA DIAS E BA021935 - CANROBERT FERREIRA ROSA JUNIOR) X JOSE CARLOS DA SILVA

ROBERT BESSA DE SIQUEIRA interpôs exceção de pré-executividade pretendendo ver afastada sua responsabilidade pela dívida face à ilegitimidade passiva ad causam (fls. 122/127). Sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, considerando que se retirou do quadro societário da empresa executada em 04 de abril de 1986, portanto, em período anterior à ocorrência do crédito tributário em 30.01.1987. Defende, ainda, a inaplicabilidade dos artigos 134 e 135 do CTN ao caso em tela, por se tratar de dívida relativa a contribuições para o FGTS e postula a condenação da exequente em litigância de má-fé. Instruiu a inicial com procuração e documentos de fls. 128/132. Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta à exceção às fls. 136/137, defendendo a responsabilidade do sócio pela dívida até dois anos após a averbação da modificação do contrato, nos termos do artigo 1.003 do Código Civil, bem assim, ser incabível a condenação em litigância de má-fé e honorários advocatícios. É a síntese do que interessa. Decido. Procede a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo excipiente. Nessa senda, os documentos trazidos aos autos (ficha de controle/breve relato/sociedade por quotas - fls. 129/130), bem assim, os colacionados à fl. 38 do presente feito, demonstram que o excipiente retirou-se da sociedade em 23/04/1986 (fl. 38v.), momento anterior ao fato gerador da dívida cobrada no presente feito, que se refere aos débitos do período de 12/1986 e 01/1987 a 10/1987. Logo, uma vez regularmente excluído do quadro societário à época dos fatos geradores da obrigação tributária objeto da presente execução fiscal, o excipiente, a toda evidência, não ostenta legitimidade para figura no pólo passivo do feito, sendo absolutamente impertinente a invocação da regra contida no parágrafo único do art. 1003 do CC, a qual disciplina situação distinta da apurada nos autos. Nesse sentido, à guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado proferido em caso análogo ao dos autos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. RECEBIMENTO DA AÇÃO. ART. 739-A DO CPC (LEI N.º 11.382/06). POSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. DESCABIMENTO. RETIRADA EM PERÍODO ANTERIOR À OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES E À DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. -

Esta Corte, em situações similares, tem admitido a possibilidade de se receber os embargos do devedor, quando opostos sem a garantia do juízo, em face da inovação contida no art. 739-A, do CPC, introduzido pela Lei 11.382/2006, sem atribuir-lhes, contudo, efeito suspensivo. - Restou satisfatoriamente demonstrado que o sócio, ora apelado, já havia regularmente se desligado da empresa em data anterior aos fatos geradores dos tributos cobrados, e anteriormente à dissolução irregular da sociedade, não havendo como lhe imputar responsabilidade pelos débitos devidos pela empresa executada. Precedentes do eg. STJ. - A fixação da verba honorária em 1.000,00 (um mil reais) não afronta os critérios estabelecidos no art. 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, mostrando-se descabida a sua pretendida redução. - Apelação improvida. (Grifei). (TRF/5ª Região, AC 460939, Processo: 200884000005138, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, DJE: 04/03/2010, p. 333) Assim, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva do excipiente, restando prejudicada a análise das demais matérias arguidas em sua defesa. De outra parte, não vislumbro, na espécie, a configuração da litigância de má-fé em qualquer das hipóteses elencadas no artigo 17 do CPC, não se tendo nos autos qualquer dado objetivo e concreto a demonstrar, de forma inequívoca, que a exequente tenha agido com dolo ao instaurar a execução em face do excipiente. Por fim, importa observar a necessidade de imposição do ônus da sucumbência à exequente, eis que, conquanto o acolhimento da presente exceção não importe na extinção da execução fiscal em epígrafe, em relação ao excipiente o presente feito não mais subsistirá. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS. CABÍVEL CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS.** - Deferido o pedido formulado na exceção de pré-executividade para exclusão de ex-sócios da lide, com a conseqüente extinção do processo executivo para os mesmos, caracterizada está a sucumbência, sendo devida, portanto, a condenação em honorários advocatícios. - Agravo de Instrumento não provido. (TRF/5ª Região, 4ª Turma, AGTR 69176/PB - 2006.05.00.037726-4, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, DJU de 09/02/2007, p. 587) Diante do exposto, julgo procedente a exceção de pré-executividade para, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva, declarar extinta a presente execução fiscal em relação ao coexecutado ROBERTO BESSA DE SIQUEIRA. Tendo em vista a extinção do feito em relação ao referido excipiente e, em homenagem ao princípio da sucumbência, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do excipiente ROBERTO BESSA DE SIQUEIRA do polo passivo do presente feito. Intimem-se, inclusive a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0000251-27.1999.403.6113 (1999.61.13.000251-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS SOLCAR LTDA X APPARECIDO CAMILLO X CARLOS ROBERTO CAMILLO X JOAO CARLOS CAMILLO(SP111041 - ROGERIO RAMOS CARLONI)
Fls. 271, verso: Defiro o requerido. Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens suficientes para garantia do juízo. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0000941-56.1999.403.6113 (1999.61.13.000941-3) - INSS/FAZENDA X SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LTDA X LELIO PAULO BRIGAGAO DO COUTO X JOSE CARLOS BRIGAGAO DO COUTO X CARLOS ALBERTO ROSA BRIGAGAO X PAULO TARCIO ROSA BRIGAGAO X LEUBE BRIGAGAO DO COUTO X AMADEU BRIGAGAO DO COUTO X JOAO BRIGAGAO DO COUTO X VALMIR APARECIDA BRUNETO(SP112251 - MARLO RUSSO)
Fls. 1213: Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fls. 1134, intime-se a executada para que informe se ainda há interesse na realização de hasta pública dos imóveis penhorados. Informo, outrossim, que eventual montante arrecadado na alienação judicial permanecerá integralmente à disposição do juízo para abatimento da dívida cobrada nos autos, bem como outras, porventura, existentes com a Fazenda Nacional. Intime-se.

0003456-93.2001.403.6113 (2001.61.13.003456-8) - FAZENDA NACIONAL X PESSOA & ANDRADE FRANCA LTDA X MINI MERCADO RIBEIRO & SILVA FRANCA LTDA ME(SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES)
Defiro a inclusão da empresa Mini Mercado Ribeiro & Silva Franca Ltda. ME - CNPJ 02.039.124/0001-06 no polo passivo, na qualidade de sucessora empresarial da executada Pessoa & Andrade Franca Ltda., nos termos do artigo 133 do CTN, uma vez que houve aquisição de fundo de comércio e continuação da respectiva exploração comercial da entidade sucedida, conforme se extrai das Fichas Cadastrais encartadas às fls. 110-112 e 368. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Intime-se a exequente para que traga contrafé para instrução do mandado de citação, tendo em vista que a instrução através de cópias, efetivada pela secretaria, não abrange a prerrogativa de isenção de custas da Fazenda Nacional, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação (CPC, artigo 283 c/c com o artigo 6º, parágrafo 1º da Lei 6.830/80). Após, cite-se a empresa Mini Mercado Ribeiro & Silva Franca Ltda. ME (art. 7º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei 6.830/80), devendo a

serventia - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC) e para os fins do artigo 225, I, 226, do CPC, e 7.º, IV, da Lei 6.830/80 - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2.º, CPC). Para tanto, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito. 2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços da parte executada e de seus representantes legais por meio do Sistema Bacen Jud 2.0. 3. Ao cabo das diligências, não havendo garantia da execução ou pagamento da dívida, ou caso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s), intime-se a parte exequente (art. 25, parágrafo único, da LEF) para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. Cumpra-se. Intime-se.

0002434-63.2002.403.6113 (2002.61.13.002434-8) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E CALCADOS ORCHIMEN LTDA ME X PAULO FERNANDO GIMENES(SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL E SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES)

Tendo em vista a informação retro, determino, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 125, II, do CPC, a reunião desta execução fiscal ao feito de nº. 0001170-74.2003.403.6113. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE AÇÕES. ARTIGO 28 DA LEI Nº 6830/80. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.1. Na reunião de executivos fiscais, distribuídos a Varas diferentes ou processados em separado na mesma Vara, quando idênticas as partes, a natureza do débito em execução e compatível a fase processual - ainda que, não necessariamente, a mesma -, é medida de economia processual.2. Na direção do processo, visando à utilidade da prestação jurisdicional, pode - e até mesmo deve - o magistrado determinar, mesmo de ofício, a reunião dos executivos fiscais, ainda que sem requerimento expresso de qualquer das partes, não sendo, assim, possível aferir, in limine, qual a ilegalidade praticada ou mesmo qual o dano irreparável ou de difícil reparação que poderia a tramitação, em conjunto, acarretar.3. Na espécie, o recurso não apontou qualquer impedimento relevante a que se efetivasse a reunião dos processos executivos, em prol do interesse maior da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.4. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0025349-49.2001.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/10/2005, DJU DATA:13/10/2005). Prossiga-se naqueles autos, que tramitarão como processo piloto, anotando-se na capa, haja vista a penhora lá realizada (fls. 96). Considerando que o valor do bem penhorado é suficiente para garantia também do presente feito, bem como que a medida pleiteada à fl. 214 já foi efetivada em ambos os autos e restou infrutífera, indefiro, por ora, o pedido. Cumpra-se. Intimem-se.

0000801-80.2003.403.6113 (2003.61.13.000801-3) - INSS/FAZENDA X ESPECO SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X LUIS CARLOS TANAKA X CLEIDE ANA RODRIGUES ANUNS

Diante do requerimento de fls. 506, verso, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos coexecutados José Conrado Dias Filho e Luciano Etefanelli Ramos do polo passivo. Após, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

0001240-23.2005.403.6113 (2005.61.13.001240-2) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS BENVENUTTI LTDA X JOSE DONIZETE LARA X JOSE NETO CINTRA(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA)

Tendo em vista a informação retro, determino, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 125, II, do CPC, a reunião desta execução fiscal ao feito de nº. 0002114-42.2004.403.6113. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE AÇÕES. ARTIGO 28 DA LEI Nº 6830/80. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.1. Na reunião de executivos fiscais, distribuídos a Varas diferentes ou processados em separado na mesma Vara, quando idênticas as partes, a natureza do débito em execução e compatível a fase processual - ainda que, não necessariamente, a mesma -, é medida de economia processual.2. Na direção do processo, visando à utilidade da prestação jurisdicional, pode - e até mesmo deve - o magistrado determinar, mesmo de ofício, a reunião dos executivos fiscais, ainda que sem requerimento expresso de qualquer das partes, não sendo, assim, possível aferir, in limine, qual a ilegalidade praticada ou mesmo qual o dano irreparável ou de

difícil reparação que poderia a tramitação, em conjunto, acarretar.3. Na espécie, o recurso não apontou qualquer impedimento relevante a que se efetivasse a reunião dos processos executivos, em prol do interesse maior da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.4. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0025349-49.2001.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/10/2005, DJU DATA:13/10/2005). Prossiga-se nos autos mais antigos, que tramitarão como processo piloto, anotando-se na capa. Tendo em vista que há penhora efetivada naqueles autos, indefiro, por ora, o pedido de fl. 432. Cumpra-se. Intime-se.

0001554-66.2005.403.6113 (2005.61.13.001554-3) - FAZENDA NACIONAL X ATRIO VEICULOS E PECAS LTDA(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI)

Vistos. Tendo em vista a informação retro, determino, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 125, II, do CPC, a reunião desta execução fiscal ao feito de nº. 0002204-50.2004.403.6113. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE AÇÕES. ARTIGO 28 DA LEI Nº 6830/80. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.1. Na reunião de executivos fiscais, distribuídos a Varas diferentes ou processados em separado na mesma Vara, quando idênticas as partes, a natureza do débito em execução e compatível a fase processual - ainda que, não necessariamente, a mesma -, é medida de economia processual.2. Na direção do processo, visando à utilidade da prestação jurisdicional, pode - e até mesmo deve - o magistrado determinar, mesmo de ofício, a reunião dos executivos fiscais, ainda que sem requerimento expresso de qualquer das partes, não sendo, assim, possível aferir, in limine, qual a ilegalidade praticada ou mesmo qual o dano irreparável ou de difícil reparação que poderia a tramitação, em conjunto, acarretar.3. Na espécie, o recurso não apontou qualquer impedimento relevante a que se efetivasse a reunião dos processos executivos, em prol do interesse maior da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.4. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0025349-49.2001.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/10/2005, DJU DATA:13/10/2005). Prossiga-se nos autos mais antigos, que tramitará como processo piloto, anotando-se na capa. Cumpra-se. Intime-se.

0001877-03.2007.403.6113 (2007.61.13.001877-2) - FAZENDA NACIONAL X FRANCA REALTY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA)

Considerando que o imóvel de matrícula nº 20.891, do 1º CRI de Franca, penhorado à fl. 140, foi arrematado em leilão nos autos nº 0003436-63.2005.403.6113, em curso perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, expeça-se Mandado para levantamento da construção.Após, voltem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 175.Cumpra-se.

0001465-04.2009.403.6113 (2009.61.13.001465-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X FOX ASSESSORIA E SERVICOS EM EXPORTACAO S/C LTDA ME(SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA) X FERNANDA TAVEIRA COELHO SILVEIRA

1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 286), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 286. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0002462-84.2009.403.6113 (2009.61.13.002462-8) - FAZENDA NACIONAL X DEMATOS IND/ DE CALCADOS LTDA - ME(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO) X VILMA FERREIRA DE MATOS PIRES
Tendo em vista a informação retro, determino, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 125, II, do CPC, a reunião desta execução fiscal ao feito de nº. 0000493-29.2012.403.6113. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE AÇÕES. ARTIGO 28 DA LEI Nº 6830/80. POSSIBILIDADE.

IMPROVIMENTO.1. Na reunião de executivos fiscais, distribuídos a Varas diferentes ou processados em separado na mesma Vara, quando idênticas as partes, a natureza do débito em execução e compatível a fase processual - ainda que, não necessariamente, a mesma -, é medida de economia processual.2. Na direção do processo, visando à utilidade da prestação jurisdicional, pode - e até mesmo deve - o magistrado determinar, mesmo de ofício, a reunião dos executivos fiscais, ainda que sem requerimento expresso de qualquer das partes, não sendo, assim, possível aferir, in limine, qual a ilegalidade praticada ou mesmo qual o dano irreparável ou de difícil reparação que poderia a tramitação, em conjunto, acarretar.3. Na espécie, o recurso não apontou qualquer impedimento relevante a que se efetivasse a reunião dos processos executivos, em prol do interesse maior da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.4. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0025349-49.2001.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/10/2005,

DJU DATA:13/10/2005). Prossiga-se nos autos mais antigos, que tramitarão como processo piloto, anotando-se na capa. Cumpra-se. Intime-se.

0001572-14.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA)

Fls. 310, verso: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do valor total depositado na conta n. 3995.280.8591-0 (fls.285), em renda definitiva da União (DEBCAD 36.663.625-1), comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que atualize a dívida. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

0001115-45.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AGATE INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME(SP213785 - ROBERTA FRUTUOZO CANAVEZ) X TAISA HELENA BRANQUINHO

Tendo em vista a informação retro, determino, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 125, II, do CPC, a reunião desta execução fiscal ao feito de nº. 0001579-35.2012.403.6113. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE AÇÕES. ARTIGO 28 DA LEI Nº 6830/80. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.1. Na reunião de executivos fiscais, distribuídos a Varas diferentes ou processados em separado na mesma Vara, quando idênticas as partes, a natureza do débito em execução e compatível a fase processual - ainda que, não necessariamente, a mesma -, é medida de economia processual.2. Na direção do processo, visando à utilidade da prestação jurisdicional, pode - e até mesmo deve - o magistrado determinar, mesmo de ofício, a reunião dos executivos fiscais, ainda que sem requerimento expresso de qualquer das partes, não sendo, assim, possível aferir, in limine, qual a ilegalidade praticada ou mesmo qual o dano irreparável ou de difícil reparação que poderia a tramitação, em conjunto, acarretar.3. Na espécie, o recurso não apontou qualquer impedimento relevante a que se efetivasse a reunião dos processos executivos, em prol do interesse maior da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.4. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0025349-49.2001.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/10/2005, DJU DATA:13/10/2005). Prossiga-se nos autos mais antigos, que tramitarão como processo piloto, anotando-se na capa. Considerando os indícios de dissolução irregular da entidade empresária (vide certidão de fls. 44), defiro a inclusão da sócia administradora TAÍSA HELENA BRANQUINHO - CPF 277.517.988-66 - no polo passivo, conforme requerido às fls. 71/72, na qualidade de responsável(eis) tributário(s) (CTN, art. 135, inciso III). Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Intime-se a exequente para que traga contrafé para instrução do mandado de citação, tendo em vista que a instrução através de cópias, efetivada pela secretaria, não abrange a prerrogativa de isenção de custas da Fazenda Nacional, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação (CPC, artigo 283 c/c com o artigo 6º, parágrafo 1º da Lei 6.830/80). Após, cite-se a coexecutada (art. 7.º, inciso I, da Lei 6,830/1980).Cumpra-se. Intime-se.

0001215-97.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X RENATO DERMÍNIO ME X RENATO DERMÍNIO(SP114181 - EDILSON DA SILVA)

1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 160), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 160. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0000636-18.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X A.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPAS DE ACO LT(SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA)

Fls. 142: Diante da rescisão do parcelamento da dívida, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a transferência do valor total depositado na conta judicial n. 3995.280.2265-9 (fls. 129) para duas novas contas, ou seja: 1ª conta - DEBCAD nº. 36.650.086-4 - no valor de R\$ 19.475,75 e na 2ª conta - DEBCAD 39.701.260-8 o valor remanescente. Após a transação, deverá a instituição financeira promover a conversão dos valores em renda definitiva da União, comprovando a transação nos autos. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

0003262-10.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X HERKER & HERKER LTDA - EPP X REINALDO

HERKER(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

Tendo em vista o aguardo de diligência, conforme noticiado pela exequente às fls. 47, verso, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Fls. 44: Defiro os benefícios da justiça gratuita ao coexecutado Reinaldo Kerker. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0003305-44.2012.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO)

Fls. 140-141: Mantenho a decisão de fls. 109-113 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ademais, anoto que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso interposto em face daquela decisão (fls. 137-138). Assim, suspendo o andamento do feito por mais 180 (cento e oitenta) dias ou até decisão definitiva nos autos de nº. 0009924-46.2012.403.6112, em trâmite na 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, conforme requerido pela exequente (ANS). Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0003444-93.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X HAROLDO DA SILVA SANTANA(SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA)

1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 69), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 69. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0003401-25.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)

Tendo em vista a informação retro, determino, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 125, II, do CPC, a reunião desta execução fiscal ao feito de nº. 0000324-71.2014.403.6113. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE AÇÕES. ARTIGO 28 DA LEI Nº 6830/80. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Na reunião de executivos fiscais, distribuídos a Varas diferentes ou processados em separado na mesma Vara, quando idênticas as partes, a natureza do débito em execução e compatível a fase processual - ainda que, não necessariamente, a mesma -, é medida de economia processual. 2. Na direção do processo, visando à utilidade da prestação jurisdicional, pode - e até mesmo deve - o magistrado determinar, mesmo de ofício, a reunião dos executivos fiscais, ainda que sem requerimento expresso de qualquer das partes, não sendo, assim, possível aferir, in limine, qual a ilegalidade praticada ou mesmo qual o dano irreparável ou de difícil reparação que poderia a tramitação, em conjunto, acarretar. 3. Na espécie, o recurso não apontou qualquer impedimento relevante a que se efetivasse a reunião dos processos executivos, em prol do interesse maior da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional. 4. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0025349-49.2001.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/10/2005, DJU DATA: 13/10/2005). Prossiga-se nos autos mais antigos, que tramitarão como processo piloto, anotando-se na capa. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 87), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Cumpra-se e intimem-se.

0001183-87.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Tendo em vista a informação retro, determino, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 125, II, do CPC, a reunião desta execução fiscal ao feito de nº. 0003351-33.2012.403.6113. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE AÇÕES. ARTIGO 28 DA LEI Nº 6830/80. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Na reunião de executivos fiscais, distribuídos a Varas diferentes ou processados em separado na mesma Vara, quando idênticas as partes, a natureza do débito em execução e compatível a fase processual - ainda que, não necessariamente, a mesma -, é medida de economia processual. 2. Na direção do

processo, visando à utilidade da prestação jurisdicional, pode - e até mesmo deve - o magistrado determinar, mesmo de ofício, a reunião dos executivos fiscais, ainda que sem requerimento expresso de qualquer das partes, não sendo, assim, possível aferir, in limine, qual a ilegalidade praticada ou mesmo qual o dano irreparável ou de difícil reparação que poderia a tramitação, em conjunto, acarretar.3. Na espécie, o recurso não apontou qualquer impedimento relevante a que se efetivasse a reunião dos processos executivos, em prol do interesse maior da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.4. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0025349-49.2001.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/10/2005, DJU DATA:13/10/2005). Apensem-se e prossiga-se nos autos mais antigos, que tramitarão como processo piloto, anotando-se na capa, onde deverá ser lavrado o TERMO DE PENHORA determinado às fls. 54 e 56. Cumpra-se e intimem-se, inclusive das decisões de fls. 54 e 56.

0001530-23.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação retro, determino, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 125, II, do CPC, a reunião desta execução fiscal ao feito de nº. 0001083-35.2014.403.6113. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE AÇÕES. ARTIGO 28 DA LEI Nº 6830/80. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.1. Na reunião de executivos fiscais, distribuídos a Varas diferentes ou processados em separado na mesma Vara, quando idênticas as partes, a natureza do débito em execução e compatível a fase processual - ainda que, não necessariamente, a mesma -, é medida de economia processual.2. Na direção do processo, visando à utilidade da prestação jurisdicional, pode - e até mesmo deve - o magistrado determinar, mesmo de ofício, a reunião dos executivos fiscais, ainda que sem requerimento expresso de qualquer das partes, não sendo, assim, possível aferir, in limine, qual a ilegalidade praticada ou mesmo qual o dano irreparável ou de difícil reparação que poderia a tramitação, em conjunto, acarretar.3. Na espécie, o recurso não apontou qualquer impedimento relevante a que se efetivasse a reunião dos processos executivos, em prol do interesse maior da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.4. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0025349-49.2001.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/10/2005, DJU DATA:13/10/2005). Prossiga-se nos autos mais antigos, que tramitarão como processo piloto, anotando-se na capa. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2827

INQUERITO POLICIAL

0000246-77.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X RAPHAEL DE AZEVEDO FAZZIO(SP221191 - EVANDRO PEDROLO)

Autos de nº. 0000246-77.2014.403.6113Fls. 125/127vº: trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de RAPHAEL DE AZEVEDO FAZZIO, pela eventual prática do crime tipificado no artigo 273, 1º e 1º-B, incisos I e II, do Código Penal. Nada obstante contenha a denúncia descrição de conduta que, em tese, se subsumiria aos tipos penais acima mencionados, não há qualquer menção sobre a internalização dos produtos pelo denunciado. De fato, no caso vertente, ao compulsar os autos, verifico que inexistente qualquer indício de internacionalidade, a justificar o interesse da União, falecendo, portanto, a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. Com efeito, o fato dos produtos terapêuticos ou medicinais proibidos serem de procedência estrangeira não constitui circunstância por si só suficiente para determinar a competência criminal da Justiça Federal, eis que, na hipótese dos autos, repita-se, não há qualquer indício de que o próprio denunciado RAPHAEL DE AZEVEDO FAZZIO tenha promovido ou concorrido para a internalização dos medicamentos no território nacional. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do C. STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ARTIGOS 334 E 273, 1º E 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA INTERNACIONALIDADE DO DELITO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE OS DELITOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O DELITO DO ART. 334 DO CP E DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR O DELITO DO ART. 273, 1º E 1º-B, DO CÓDIGO PENAL.1. É competente a Justiça Federal para julgar o crime previsto no art. 334 do Código Penal, uma vez que a União é a responsável pela fiscalização e tributação das mercadorias apreendidas.2. O crime previsto nos parágrafos do art. 273 do Código Penal, só será de competência da Justiça Federal, quando evidenciada a transnacionalidade da conduta ou a presença de conexão instrumental ou probatória, o que não é o caso dos autos.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Ribeirão Preto - SJ/SP, o suscitante, para o processamento do delito previsto no art. 334 do Código Penal e, do Juízo de Direito da 1ª Vara de São Joaquim da Barra - SP, o suscitado, em relação ao crime previsto no art. 273, 1º e 1º-B, do Código Penal. (CC 126223 / SP, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, julgado em 08/08/2013.) COMPETÊNCIA. PRODUTO. REGISTRO. VIGILÂNCIA SANITÁRIA. Houve a apreensão de produtos relativos à suplementação alimentar (anabolizantes) em poder do

investigado. O juízo estadual declinou da competência porque ela seria da Justiça Federal, ao entender que se tratava do crime previsto no art. 334 do CP (contrabando ou descaminho). Mas investiga-se, ao final, a apreensão de produtos sem a devida inscrição na vigilância sanitária e destinados à venda em estabelecimento comercial de propriedade do investigado, conduta constante do art. 273 do mesmo Codex, que, em regra, é de competência da Justiça estadual, somente existindo interesse da União que justifique a mudança da competência caso haja indícios de internacionalidade. Sucede que essa internacionalidade não pode advir da simples presunção do juízo estadual de que o investigado tinha ciência da procedência estrangeira da mercadoria, tal como se deu no caso. Assim, declarou-se competente o juízo estadual suscitado. Precedentes citados: CC 104.842-PR, DJe 1º/2/2011; AgRg no CC 88.668-BA, DJe 24/4/2009, e CC 97.430-SP, DJe 7/5/2009. CC 110.497-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 23/3/2011. Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Franca/SP. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e, após, encaminhem-se os autos àquele Juízo, juntamente com os material apreendido e com as cautelas de praxe. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000549-57.2015.403.6113 - LIBERATO E UEHARA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao impetrante para efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito (parágrafo único do art. 284, do CPC). Sem prejuízo, considerando que pretende o impetrante ver reconhecido o direito à compensação ou restituição de eventual crédito proveniente à diferença da alíquota da COFINS, oportunizo a juntada aos autos dos documentos fiscais emitidos no período pretendido, no prazo acima mencionado. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome do impetrado - Delegado da Receita Federal em Franca. Intime-se e Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002346-20.2005.403.6113 (2005.61.13.002346-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X FRANCISCO XAVIER E SILVA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X IGNACIO DE LOYOLA E SILVA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X ROBERTO BELARMINO E SILVA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X MOUZAR BASTON(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Fls. 433: Defiro o requerimento do Ministério Público Federal para manter a suspensão do processo e do prazo prescricional. Solicite-se, semestralmente, informações sobre o débito à Delegacia da Receita Federal. Sobrevindo nova informação, acerca da exclusão do parcelamento ou quitação do débito, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0003410-50.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X MAURICIO FERRAREZI(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR)

1. Fls. 48/49: pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela constam a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, bem assim a qualificação do denunciado e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição da peça acusatória (artigo 395 do CPP). Por outro lado, cumpre observar que há justa causa para a ação penal, posto que a acusação vem embasada em inquérito policial, onde foram colhidas a prova da existência de fato que, em tese, constitui crime e indícios de autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida contra MAURICIO FERRAREZI, como incurso na pena do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe, devendo constar AÇÃO PENAL. 3. Cite-se e intime-se nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Na ocasião, deverá o Oficial de Justiça indagar se o acusado possui condições econômicas de constituir advogado, cientificando-o de que, caso declare não as possuir ou decorrido o prazo para a apresentação de resposta escrita à acusação, ser-lhe-á nomeada defesa dativa. Após a apresentação da resposta escrita à acusação, em sendo arguida preliminar ou hipótese prevista no artigo 397 do CPP, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Comunique-se o recebimento da denúncia à DPF e ao IIRGD. 5. Oportunamente, providencie-se a vinda dos antecedentes criminais. 6. Intime-se o advogado indicado às fls. 14. 7. Requisite-se à Delegacia da Polícia Federal o laudo merceológico sobre a mercadoria apreendida, mormente quanto à origem.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2488

MANDADO DE SEGURANCA

0004612-87.1999.403.6113 (1999.61.13.004612-4) - COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO E DESENVOLVIMENTO DA REGIAO DE FRANCA(SP103863 - REGINA MARIA DA S BARBOSA HADDAD E SP105927 - HELCIO LUIZ ADORNO E SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Considerando que a Fazenda Nacional não se opôs ao levantamento dos valores depositados nos autos (fls. 243), dê-se vista à parte impetrante para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001595-04.2003.403.6113 (2003.61.13.001595-9) - CARTONAGEM CUNHA DE FRANCA LTDA ME(SP070784 - DECIO POLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça (fls. 491/493), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que requeiram o que de direito.No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002329-08.2010.403.6113 - ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO EST SP(SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA E SP090786 - OSCAR LUIS BISSON E SP184734 - JULIANO BORTOLOTI E SP200399 - ANDRÉ FERNANDO MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Considerando os valores depositados nos autos, dê-se vista à parte impetrante para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2491

MONITORIA

0003193-41.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS GUSTAVO GALVANI(SP173908 - LUIS GUSTAVO GALVANI)

foi recebida a petição protocolada pelo requerido ontem, às 15h41, informando que não poderia participar desta audiência e formulou proposta por escrito. Tal proposta foi analisada e recusada pela Caixa Econômica Federal, que se dispôs a apresentar contraproposta, também por escrito, no prazo de 05 dias. Assim, chegada a referida proposta intime-se o requerido para dizer se a aceita. Se recusar a proposta deverá, no mesmo prazo de 05 dias, manifesta se tem interesse na realização de outras provas, justificando-as. Na presente audiência a CEF já manifesta que não tem outras provas a produzir.OBS: CIENCIA AO REQUERIDO PELO PRAZO DE 05 DIAS DOS TERMOS DA PROPOSTA APRESENTADA PELA CEF. NO MESMO PRAZO O REQUERIDO DEVERÁ DIZER SE ACEITA A PROPOSTA. EM CASO DE RECUSA, DEVERÁ NO MESMO PRAZO ESPECIFICAR SE TEM OUTRAS PROVAS, JUSTIFICANDO-AS.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002224-94.2011.403.6113 - SONIA LOPES DE MAGALHAES SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLICAÇÃO DA R. SENTENÇA DE FLS. 278: Vistos.Cuida-se de embargos declaratórios opostos por Sônia Lopes de Magalhães Silva na ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos quais alega omissão da sentença quanto à possibilidade de cálculo da renda do benefício. Convém repisar que, após a conversão em comum dos períodos trabalhados em atividade especial e a soma com os vínculos comuns, a autora contava com 30 anos de trabalho, em 29/05/2013, o que lhe garantiu o direito a aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde então. A sentença realmente omitiu-se quanto ao ponto trazido nestes declaratórios. Como é assente o princípio de que o segurado, tendo direito a mais de um benefício ou forma de cálculo de sua renda, sempre tem direito a optar pelo mais vantajoso, vejo que a autora tinha 27 anos 01 mês e 26 dias de serviço em 09/10/2011, ou seja, o tempo mínimo, acrescido do pedágio, para fim de concessão de aposentadoria

proporcional por tempo de contribuição. Assim, como ambos possuem renda mensal de um salário mínimo, tem direito de se aposentar com o benefício que lhe é mais benéfico. Embora não efetuados os cálculos pertinentes, é notório que, se ambos têm a mesma renda mensal, a aposentadoria que lhe é mais favorável é, exatamente, aquela que possui a DIB - data de início do benefício mais antiga, o que acresce o valor das parcelas em atraso. Portanto, a embargante não pode ser prejudicada em seu direito de obter o benefício de melhor renda. Do contrário, restaria ofendida a garantia constitucional de que a lei não prejudicará o direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988. À toda evidência que, por se tratar de garantia individual, torna-se cláusula pétrea e não pode ser prejudicada nem mesmo por emenda à constituição. Não fosse tal garantia constitucional, tendo a autora contribuído por um tempo adicional (no caso cerca de 3 anos), é um absoluto contra-senso que receba benefício de renda menor a que tinha direito se o pleiteasse algum tempo antes. Ademais, o caráter contributivo inspira, à obviedade, a idéia de proporcionalidade entre contribuição e retorno. Tanto é assim, que o cálculo da renda mensal dos benefícios por tempo de contribuição leva em consideração o tempo e, sobretudo, o valor das contribuições. Diante dos fundamentos expostos, acolho os presentes embargos declaratórios para declarar que a autora tem direito a calcular a renda de seu benefício sustentado como mais vantajoso pela própria demandante. No mais, segue intacta a sentença ora embargada. P.R.I.C. PUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FLS. 281: Notícia a Agência da Previdência Social a implantação do benefício previdenciário em favor da autora como decorrência do cumprimento de ordem judicial. Não obstante o encaminhamento de cópia da r. sentença de fls. 239/246 àquele órgão, observo que não houve antecipação da tutela para a implantação do benefício aqui concedido, cumprindo registrar que também não houve requerimento da parte autora nesse sentido. Assim, intime-se o INSS, com remessa à Procuradoria Federal, e oficie-se à Agência da Previdência Social, com cópia deste e do ofício de fl. 280, para as providências que reputar cabíveis. Int. Cumpra-se.

0003070-77.2012.403.6113 - FAUSTO JOSE SILVERIO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do ofício juntado às fls. 202/203, oriundo da Comarca de Sacramento - MG, o qual informa sobre a designação de audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo autor, para o dia 24 de abril de 2015, às 16:20h, nos autos da Carta Precatória n.º 19/2015, autuada naquela comarca sob o n.º 0005415-44.2015.8.13.0569. Após, aguarde-se o seu cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 10858

MONITORIA

0001284-19.2008.403.6119 (2008.61.19.001284-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TATOO MANIA IND/ E COM/ LTDA - EPP X MARIA THEREZA VERARDI BERGAMINI X ROGERIO SOARES DA SILVA
Cumpra-se o já determinado à fl. 222. Providencie a parte autora a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida no prazo de 5 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008178-98.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000040-89.2007.403.6119 (2007.61.19.000040-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X GILVANETE EUNICE DE ARAUJO GONCALCES PETRONILHO (SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS)

Apensem-se os presentes autos ao de n° 000040-1.2007.403.6119, sobrestando-os em secretaria. No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no

prazo legal. Int.

0002124-82.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005256-75.2000.403.6119 (2000.61.19.005256-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA RODRIGUES DE MOURA - INCAPAZ X GERIVALDA SANTOS DE SANTANA X DAVID RODRIGUES DE MOURA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO)

Apensem-se os presentes autos aos de nº 0005256-74.2000.403.6119, sobrestando-os em secretaria.No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001462-31.2009.403.6119 (2009.61.19.001462-7) - UNIAO FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X MARCELO MARCOS TEIXEIRA DE GOIS

CITE-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-050/2015, o requerido, com endereço à Rua Mateus Mendes Pereira, 1671, Jardim Nossa Senhora do Carmo, São Paulo, SP, 08275-010; Rua das Magnóias, 429-A, Francisco Morato, SP, CEP: 07990-100 e Rua Santo Antônio Lisboa, 555, São Paulo, SP, CEP: 02202-120, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderão requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue do mesmo, se casado for, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int.

0012165-21.2009.403.6119 (2009.61.19.012165-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X JOSE NEVES DE SOUZA

Expeça-se nova carta precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 10860

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005028-22.2008.403.6119 (2008.61.19.005028-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004709-54.2008.403.6119 (2008.61.19.004709-4)) EDGAR OLIVEIRA TOME X POLLYNALDO SOSTENES RODRIGUES SANTOS X CHRISTIANO CARDOSO X ELIAS GONCALVES DA SILVA(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X JUSTICA PUBLICA

Informação de Secretaria: Fica a Dra. Dulcineia Nascimento Z Terencio - OAB/SP 199.272, cientificada de que os autos foram desarquivados nesta data, conforme requerido.

0005030-89.2008.403.6119 (2008.61.19.005030-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004709-54.2008.403.6119 (2008.61.19.004709-4)) MARCOS AURELIO SILVA DA CUNHA(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X JUSTICA PUBLICA

Informação de Secretaria: Fica a Dra. Dulcineia Nascimento Z Terencio - OAB/SP 199.272, cientificada de que os autos foram desarquivados nesta data, conforme requerido.

0006609-72.2008.403.6119 (2008.61.19.006609-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006538-70.2008.403.6119 (2008.61.19.006538-2)) ANTONIO CLAUDIO FERNANDES(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X ALEXANDRE MAGNO FONTES LOPES(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X MARCELO GALDINO XAVIER SALES(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X JUSTICA PUBLICA

Informação de Secretaria: Fica a Dra. Dulcineia Nascimento Z Terencio - OAB/SP 199.272, cientificada de que os autos foram desarquivados nesta data, conforme requerido.

Expediente Nº 10862

MANDADO DE SEGURANCA

0008075-91.2014.403.6119 - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

Recebo o recurso de apelação da autoridade impetrada em seus regulares efeitos. Intime-se a impetrante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Com o retorno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9903

MONITORIA

0004169-06.2008.403.6119 (2008.61.19.004169-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X MIGUEL NARCISO DE LIMA X EDNA PEREIRA CAMPOS(SP201492 - RODRIGO DE ABREU NOGUEIRA)

Manifeste-se a autora, Caixa Econômica Federal, acerca da certidão negativa de fl. 50 - correu JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS - para requerer o que direito, no prazo de de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 9904

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013054-04.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CARMEN LUCIA DA SILVA(SP204814 - KATHLEEN MARQUES VIANA)

SENTENÇA DE FLS. 65 E VERSO: Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CARMEN LUCIA DA SILVA, referente ao bem imóvel situado na Rua União, 483, ap. 11, bloco 8, Jardim América, Poá/SP. Alegou a CEF, em breve síntese, que firmou Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra pelo PAR (Programa de Arrendamento Residencial) com a ré, tendo sido disponibilizado o imóvel mediante o pagamento de parcelas mensais. Aduziu que a parte arrendatária deixou de honrar o compromisso firmado, inadimplindo as parcelas mensais e as quotas condominiais, mesmo após notificação extrajudicial. Juntou procuração e documentos (fls. 7/29). O réu, citado (fl. 56), não contestou a ação e o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 330, II, do Código de Processo Civil. Diante da revelia do réu, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora. As partes firmaram contrato (fls. 12/18) no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, disciplinado pela Lei n.º 10.188/01, cujo art. 9º dispõe que: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. De acordo com a narrativa inicial, o réu deixou de pagar as taxas de arrendamento e as quotas condominiais, indicadas em planilhas que acompanham a inicial. Outrossim, a autora demonstrou a notificação do devedor (fls. 23/29), ficando este constituído em mora nos termos da lei. Está, pois, devidamente demonstrado o esbulho possessório, razão pela qual merece acolhida a pretensão exposta na inicial. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reintegrar a autora na posse do imóvel descrito na inicial. Expeça-se o competente mandado. Condene o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. P.R.I. DESPACHO DE FL. 70: J. Diante das razões e documentos apresentados, suspenda-se, por ora, a ordem de reintegração. Intime-se a CEF para

manifestar eventual interesse na execução da sentença.

Expediente Nº 9911

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001841-45.2004.403.6119 (2004.61.19.001841-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MANOEL DO CANTO NETO(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPÇÃO)

Dê-se vista à defesa para se manifestar nos termos do disposto no art. 402, do CPP. Nada sendo requerido, apresente suas alegações finais.Sem prejuízo, defiro o requerido pelo MPF à fl. 838, expedindo-se ofício à PFN para informar este Juízo acerca da atual situação fiscal da NFLD 35.467.627-0.Com a resposta, dê-se nova vista às partes e, oportunamente, tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 9912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004644-20.2012.403.6119 - ANGELA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS X GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS X DELIANE CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS X ALINE RIBEIRO DOS SANTOS X THAYLA RIBEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X ANA JULIA RIBEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X ANGELA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nomeio o(a) Dr(a). ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, neurologista, inscrito(a) no CRM sob nº 128.136, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 29 de junho de 2015, às 16:00 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal, localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:QUESITOS DO JUÍZO 1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o (a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? Qual é a data da incapacidade?3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do (a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 2. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 3. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos médicos e a indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Os quesitos do INSS encontram-se juntados às fls. 78/79. 5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, ao Ministério Público Federal.Int.

0006772-13.2012.403.6119 - IPPLAST IND/ PAULISTA DE PLASTICOS LTDA(SP239330 - FELIPE RAMINELLI LEONARDI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO GUARULHOS(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO)

Para fins da realização da prova pericial determinada à fl. 133, nomeio a Sra. Patricia Eloin Moreira - engenheira química (tel - 4796-5882 - com endereço na Rua Oscar Tompson, 224, Mogi das Cruzes/SP), para funcionar

nestes autos. Intime-se a expert de sua nomeação e para apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, de estimativa de honorários. Com a resposta, dê-se ciência às partes, intimando-se o réu para depósito do valor dos honorários no prazo de 10 (dez) dias. Tudo providenciado, intime-se novamente a perita para início dos trabalhos, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int..

0002317-68.2013.403.6119 - JAMILI ALVES GOMES - INCAPAZ X MANOELA ALVES DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 97/98 e a insuficiência dos elementos ofertados pelo laudo pericial já produzido, e tendo em vista, ainda, ter este Juízo tomado conhecimento de que o perito nomeado dos autos é especialista em cirurgia geral (tal como noticiado pelo próprio profissional em outros processos - autos nº 0001194-69.2012.403.6119 e 0000163-14.2012.403.6119), DETERMINO a realização de nova perícia médica, na especialidade neurologia. 1. Nomeio o(a) Dr(a). ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, neurologista, inscrito(a) no CRM sob nº 128.136, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 18 de maio de 2015, às 16:00 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal, localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO 1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o (a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? Qual é a data de início da incapacidade? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do (a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 2. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 3. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos médicos e a indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Os quesitos do INSS encontram-se acostados às fls. 44/46. 5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, reitere-se o ofício ao Hospital Geral de Guarulhos (fl. 115). Int.

0007102-73.2013.403.6119 - JOAO EVANGELISTA ALVES(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da natureza da controvérsia, determino a realização de prova pericial. 1. Nomeio o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, neurologista, inscrito no CRM sob nº 128.136, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 15 de junho de 2015, às 16:00 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal, localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO 1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o (a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à

conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? Qual é a data de início da incapacidade? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do (a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 2. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 3. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos médicos e a indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 5.. Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0007688-13.2013.403.6119 - ROSELI DA SILVA SANTOS(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da indicação pelo expert (fl. 75v) da necessidade de realização de prova pericial em especialidade diversa, nomeio o(a) Dr ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, neurologista, inscrito(a) no CRM sob nº 128.136, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 18 de maio de 2015, às 16:30 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal, localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO 1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o (a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? Qual é a data de início da incapacidade? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do (a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 2. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 3. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos médicos e a indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Os quesitos do INSS encontram-se juntados às fls. 67/69. 5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciências às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 9915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002616-89.2006.403.6119 (2006.61.19.002616-1) - SANDRA LUCIA GOMES DO NASCIMENTO(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO - INCAPAZ X SEVERINA DA SILVA OLIVEIRA DOS REIS(SP309277 - ANTONIO CARLOS ANSELMO) X IGOR GOMES DO NASCIMENTO DA SILVA X ALEX SANDRO GOMES DO NASCIMENTO DA SILVA X DAYANE CRISTINA GOMES DO NASCIMENTO DA SILVA

Tendo em vista que os réus JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA JUNIOR e DAYANE CRISTINA GOMES NASCIMENTO DA SILVA alcançaram 21 anos de idade, com conseqüente extinção das respectivas cotas da pensão por morte que tem por instituidor José Antônio da Silva (v. fls. 40 e 43), conclui-se que o resultado desta ação não mais terá o condão de afetar seus interesses. Portanto, determino sejam eles excluídos do polo passivo, uma vez que perderam a condição de litisconsortes necessários em razão de fato superveniente ao ajuizamento da ação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/05/2015, às 15 horas. Ficam as partes intimadas a apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 dias. No silêncio da autora, será considerado o rol de fls. 102, in fine. Oportunamente, expeça-se o necessário para a intimação das testemunhas arroladas. A autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado. Intimem-se os corréus, a DPU e o INSS, pessoalmente. Desnecessária a intimação do Ministério Público, cuja intervenção deixou de ser necessária pela maioria dos réus remanescentes. Cumpra-se.

0009115-79.2012.403.6119 - OTAVIO PEREIRA PEDRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl. 130, designo o dia 13/05/2015, às 14h00, para audiência de instrução e julgamento. Providencie a patrono da ação a intimação de seu constituinte para que compareça na audiência ora designada. Intimem-se as testemunhas arroladas. Publique-se. Dê-se ciência à autarquia ré.

0009569-25.2013.403.6119 - FLORISETE OLIVEIRA SILVA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARINA SILVA SOARES(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN)

Diante da certidão de fl. 133, designo o dia 13/05/2015, às 14h00, para audiência de instrução e julgamento. Providencie a patrono da ação a intimação de seu constituinte para que compareça na audiência ora designada. Intimem-se as testemunhas arroladas. Publique-se. Dê-se ciência à autarquia ré.

0007403-83.2014.403.6119 - SEBASTIAO DIAS DA COSTA - INCAPAZ X JOSE BARBOSA DIAS(SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 39: Designo a audiência exclusivamente para oitiva da parte autora para o dia 29/04/2015, às 15:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Providencie a patrono do autor a intimação de seu constituinte acerca da data e hora designados para a realização do ato, em que será tomado seu depoimento pessoal. Intimem-se.

Expediente Nº 9916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001462-70.2005.403.6119 (2005.61.19.001462-2) - MARIA APARECIDA ALEXANDRE DE FONTES(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001274-09.2007.403.6119 (2007.61.19.001274-9) - JOAO ALVES GAIA(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu

crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0009030-69.2007.403.6119 (2007.61.19.009030-0) - CARMINHA CLEMENTE PAULA ALMEIDA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, já levantado pelo credor (fl. 163), de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0010008-46.2007.403.6119 (2007.61.19.010008-0) - MARIA DA GRACA FREITAS OLIVEIRA(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios e precatório, cujos pagamentos foram noticiados nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, já levantado pelo credor (fl. 267), de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003539-47.2008.403.6119 (2008.61.19.003539-0) - ANTONIO RIBEIRO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0007984-74.2009.403.6119 (2009.61.19.007984-1) - MARCOS FAVARAO DE BRITO(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, já levantado pelo credor (fl. 241), de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004414-12.2011.403.6119 - FLAVIO INACIO MANUEL(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003612-77.2012.403.6119 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011345-17.2000.403.6119 (2000.61.19.011345-6) - VILMA NEGRINI LEVORIN(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X VILMA NEGRINI LEVORIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005772-27.2002.403.6119 (2002.61.19.005772-3) - JACQUELINE CARMO CORDEIRO DE ALMEIDA X FABIO CESAR CORDEIRO SILVA ALVES X JEAN DAVIS CORDEIRO SILVA X ALINE CARMO CORDEIRO SILVA X JOSE ROBERTO CANDIDO ALVES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X JACQUELINE CARMO CORDEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO CESAR CORDEIRO SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, atinente ao exequente FÁBIO CÉSAR CORDEIRO SILVA ALVES, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, em relação ao exequente FÁBIO CÉSAR CORDEIRO SILVA ALVES, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001496-16.2003.403.6119 (2003.61.19.001496-0) - VALDIR DA CUNHA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VALDIR DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007091-59.2004.403.6119 (2004.61.19.007091-8) - ANTONIO GOMES FERNANDES(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003730-36.2004.403.6183 (2004.61.83.003730-0) - YOSHIO PINTO KUMANAYA(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X YOSHIO PINTO KUMANAYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004162-19.2005.403.6119 (2005.61.19.004162-5) - CELIO RODRIGUES(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CELIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício requisitório e precatório, cujos pagamentos foram noticiados nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, já levantado pelo credor (fls. 242/244), de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002539-80.2006.403.6119 (2006.61.19.002539-9) - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO E SP105895 - FLAVIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007031-18.2006.403.6119 (2006.61.19.007031-9) - IRANI FRANCISCA GALHOTE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANI FRANCISCA GALHOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário.

Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006438-52.2007.403.6119 (2007.61.19.006438-5) - MARCIA GERMANO DE LIMA DIOGO (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO E SP266987 - RICARDO REIS FRANKLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA GERMANO DE LIMA DIOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003392-21.2008.403.6119 (2008.61.19.003392-7) - JOAO TELES BATISTA (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TELES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004720-83.2008.403.6119 (2008.61.19.004720-3) - GENICE DA SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENICE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001462-94.2010.403.6119 - JOAQUIM MATIAS DE OLIVEIRA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM MATIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

000080-95.2012.403.6119 - PAULA KAROL OLIVEIRA DA SILVA(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA KAROL OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0006984-34.2012.403.6119 - ANTONIO LAURENTINO(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LAURENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cuja liberação de pagamento foi noticiada nos autos (fl. 200). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0008667-09.2012.403.6119 - VERA LUCIA LIMA DE SIQUEIRA(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA LIMA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003568-58.2012.403.6119 - AMADEUS JOAO DOS SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEUS JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

Expediente Nº 9917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001792-38.2003.403.6119 (2003.61.19.001792-4) - NEUSA DE ALMEIDA ROBERTO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício requisitório e precatório, cujos pagamentos foram noticiados nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, já levantado pelo credor (fls. 221, 228/232), de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003467-65.2005.403.6119 (2005.61.19.003467-0) - HERMINIO DO REGO BALDAIA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002905-51.2008.403.6119 (2008.61.19.002905-5) - NILZA APARECIDA DE CASTRO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001502-13.2009.403.6119 (2009.61.19.001502-4) - EDIVANO MANUEL DA SILVA(SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001504-80.2009.403.6119 (2009.61.19.001504-8) - JOSE CARLOS NOBRE DO NASCIMENTO(SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu

crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003354-67.2012.403.6119 - MAURICIO ANTONIO DE SOUZA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0010138-60.2012.403.6119 - LUCIANO DE SIQUEIRA FERREIRA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000160-25.2013.403.6119 - GISLENE CANDIDA DE MIRANDA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, já levantado pelo credor (fl. 93), de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003704-41.2001.403.6119 (2001.61.19.003704-5) - JOAO MARIA SIMAO(SP150091 - ADILSON PEREIRA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X JOAO MARIA SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000791-52.2002.403.6119 (2002.61.19.000791-4) - ALDA RODRIGUES BARLETTI(SP086187 - LAUDICE RIBEIRO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X ALDA RODRIGUES BARLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos,

tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005044-83.2002.403.6119 (2002.61.19.005044-3) - MILTON RIBEIRO DE MATOS X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X MILTON RIBEIRO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002587-10.2004.403.6119 (2004.61.19.002587-1) - ADELIA DA LUZ DE OLIVEIRA MARTINS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ADELIA DA LUZ DE OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003263-50.2007.403.6119 (2007.61.19.003263-3) - HELIO PEREIRA COSTA(SP176601 - ANDRÉ LUIZ DE BRITO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO PEREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003443-66.2007.403.6119 (2007.61.19.003443-5) - CRISTINA DE CARVALHO OLIVEIRA(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA DE CARVALHO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e

795 do Código de Processo Civil.O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003474-86.2007.403.6119 (2007.61.19.003474-5) - EIDIVALDO NUNES DA MOTA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EIDIVALDO NUNES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0006289-56.2007.403.6119 (2007.61.19.006289-3) - JOSE CARLOS DE JESUS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001867-04.2008.403.6119 (2008.61.19.001867-7) - SEBASTIAO JOSE CORTES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JOSE CORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003540-32.2008.403.6119 (2008.61.19.003540-7) - MARIA ELZA OLIVEIRA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELZA OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0006660-83.2008.403.6119 (2008.61.19.006660-0) - MARIA GORETE VIEIRA DA NOBREGA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GORETE

VIEIRA DA NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010517-40.2008.403.6119 (2008.61.19.010517-3) - JENIVALDO MOREIRA SANTOS (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENIVALDO MOREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001787-52.2008.403.6309 - MANOEL CARNEIRO DA SILVA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARNEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001236-26.2009.403.6119 (2009.61.19.001236-9) - LUIS DE JESUS (SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003488-02.2009.403.6119 (2009.61.19.003488-2) - JOSE JUSTINO DE OLIVEIRA NETO (SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JUSTINO DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e

795 do Código de Processo Civil.O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002163-55.2010.403.6119 - MOACIR APARECIDO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003816-63.2008.403.6119 (2008.61.19.003816-0) - MARIO PEREIRA LEITE(SP215988 - SILVIA JANE VIANA REBOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000864-43.2010.403.6119 (2010.61.19.000864-2) - ZILDA DE SOUZA CARVALHO(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, já levantado pelo credor (fl. 544), de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000694-37.2011.403.6119 - JOSE NILSON ALVES NOBREGA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILSON ALVES NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício requisitório, cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Não há que se falar em pagamento de honorários sucumbenciais, requerido pelo exequente (fl. 132), uma vez que, o v. acórdão de fls. 84/88 decidiu pela sucumbência recíproca. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0010870-41.2012.403.6119 - MARCIA FELIPE DA SILVA OLIVEIRA(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA FELIPE DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 9918

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009441-49.2006.403.6119 (2006.61.19.009441-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X PERSIU MEILER(SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E SP208705 - SAULO LOPES SEGALL) X EDUARDO STEINFELD

Em que pese petição da Defesa de Persiu Meiler, juntada às fls. 859/862, deixo de apreciar o pedido, eis que já decidido nos termos do despacho de fls. 856/857. Cumpra-se a sentença de fls. 856/857.

Expediente Nº 9919

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001093-66.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X NAOMIA MBILIAMBI(SP045170 - JAIR VISINHANI) X TERESA KINHAMBU

Fl. 583: Defiro a vista dos autos após o integral cumprimento da decisão de fl. 581 pela Secretaria. Int.

Expediente Nº 9920

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011274-29.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X CASSIO ANGELO SPINA(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI)

Consta dos autos que o autor do fato acima nominado, no dia 06/10/2009, teria, dolosamente, inserido e feito inserir declarações falsas e diversas das que deveriam ser escritas em documentos públicos e particulares (Declaração de Importação nº 09/1360766-0 e documentos que a instruíram) com o fim de ocultar a real identidade da empresa adquirente das mercadorias. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, pelo prazo de dois anos, sob as condições legais e outras a arbítrio do juízo. O autor do fato, presente em audiência realizada perante o juízo deprecado (fls. 254/256), e devidamente acompanhado por seu advogado constituído, aceitou a proposta, comprometendo-se a: a) não se ausentar da cidade onde reside sem prévia autorização judicial, pelo prazo superior a 15 dias, bem como a informar este juízo em mudança de endereço; b) comparecer pessoalmente neste juízo, mensalmente, até o 10º dia do mês, para informar e justificar suas atividades; c) prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00, sendo parcelado em duas vezes mensais de R\$ 500,00, a favor de entidade indicada, comprovando os depósitos efetuados desde o primeiro comparecimento até 10/09/2012; d) juntar certidões de antecedentes criminais atualizadas da Justiça Federal e Estadual do local de sua residência, no 24º mês do período de suspensão, referentes à distribuição criminal e execução criminal. O Ministério Público Federal requereu, ante o cumprimento das condições fixadas, o decreto de extinção da punibilidade (fls. 270/272). Decido. O réu cumpriu todas as obrigações contraídas ao aceitar a suspensão condicional do processo. De fato, restou demonstrado o comparecimento mensal em juízo pelo período de prova (fls. 255/256), o efetivo pagamento prestação pecuniária, conforme comprovantes de fls. 259/260, sendo juntadas, ainda, as certidões de antecedentes de fls. 262/264. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do delito que nestes autos se imputa a CASSIO ANGELO SPINA, nos termos do art. 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95. Após a expedição dos ofícios de praxe, arquite-se. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9921

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008583-08.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X CARLOS DI DONATO NETO(SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ) X GIOVANNI TERLENGO(SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ) X MICHELE CARDINALE

Tendo em vista o alegado pelas patronas dos corrêus Giovanni e Carlos às fls. 660/661, digam, no prazo de cinco dias, se receberão a citação em nome do córréu Michele Cardinale, apresentando resposta à acusação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 9927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025241-72.2009.403.6100 (2009.61.00.025241-8) - LUIZA ELENA GRANADO(SP216099 - ROBSON MARTINS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada originariamente perante a Justiça Estadual, por LUIZA ELENA GRANADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende que a ré seja compelida a registrar a competente escritura pública e fazer a averbação da alteração do gravame no competente cartório de registro de imóveis em nome da Autora (fl. 18), bem como seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Sustenta a autora que em 28/01/2009 adquiriu de Gabriella Bernardes Correa de Miranda e seu marido bem imóvel objeto de financiamento com a CEF (contrato nº 8.245.0903.120-0) e que nos meses seguintes ao referido negócio realizou diversas tentativas para transferência do contrato imobiliário para seu nome, sem sucesso, ante as negativas da CEF. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/65 e 73/88). A decisão de fl. 125 determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Guarulhos. À fl. 130 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a CEF ofertou contestação às fls. 134/149, argüindo preliminar de ilegitimidade ativa ad causam e, no mérito, sustentando a improcedência do pleito. Juntou documentos (fls. 150/181). A decisão de fls. 183/184 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Réplica às fls. 192/207. Às fls. 214/272, a CEF juntou cópia do Manual Normativo de Habitação e Hipoteca nº 007019, com manifestação da autora à fl. 275. Às fls. 277/289, a CEF apresentou planilha de evolução do financiamento, com nova manifestação da autora às fls. 290/293. Instadas as partes sobre seu interesse na designação de audiência de conciliação (fl. 296), a CEF informou expressamente não ter interesse (fl. 298). É o relatório necessário.

DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO. 1. Preliminarmente Não prospera a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela CEF, já que a autora busca, justamente, o reconhecimento do contrato de cessão de mútuo, firmado entre ela e os mutuários originários. Se a autora tem ou não o direito que afirmar ter, é questão claramente de mérito, cuja solução poderá conduzir, conforme o caso, à improcedência do pedido, mas não à extinção do processo sem julgamento de mérito. Rejeito, assim, a preliminar aduzida. 2. No mérito Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Pretende a autora, como relatado, o reconhecimento do seu direito à transferência do contrato de mútuo imobiliário - firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação com os mutuários originários (cedentes) - para o seu nome (na qualidade de cessionária), ao argumento de que a venda e compra realizada entre as partes (cedentes e cessionária) é legítima, não podendo a CEF recusar-se a reconhecê-la e admitir a demandante como atual mutuária. A questão jurídica é bastante singela, dispensando maiores digressões. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca do tema, definindo, em síntese, que o agente financeiro não está obrigado a reconhecer a transferência contratual firmada entre mutuário e terceiro adquirente. Na oportunidade, o eminente Ministro ARI PARGENDLER, relator do Recurso Especial nº 783.389/RO (DJe 30/10/2008), salientou as razões pelas quais não se pode impor ao agente financeiro a transferência do contrato de mútuo imobiliário: Os mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação são contratos de natureza peculiar em que, paralelamente ao interesse das partes, está presente o interesse público, desde logo caracterizado pelo fato de que dita as cláusulas tanto ao mutuante quanto ao mutuário. Por exemplo, não é qualquer pessoa que pode se habilitar a esse tipo de financiamento. É preciso, entre outras condições, que faça prova de rendimentos capazes de suportar a prestação mensal para tutelar os recursos emprestados, cuja gestão constitui responsabilidade do Poder Público. Esse objetivo ficaria obviamente comprometido se a exigência

fosse dispensada daqueles que viessem a adquirir, mediante operações posteriores, os imóveis hipotecados. Quer dizer, à parte sua aparente impessoalidade, o Sistema Financeiro da Habitação sempre foi seletivo do ponto de vista econômico (sem o que não poderia subsistir). A solvabilidade de quem quer financiar a casa própria é requisito indispensável ao status de mutuário. Assim, muito embora celebrado sob os auspícios do Poder Público, esse mútuo hipotecário não se diferencia dos demais quanto ao seu caráter pessoal. O agente financeiro contrata com uma pessoa, e não com outra. Como corolário, a cessão do negócio, nele como nos outros, depende da contraparte. A transferência incondicionada só pode se processar por exceção, quando prevista no ajuste. Pela lógica contratual, o Sistema Financeiro da Habitação já tinha, na sua pureza originária, motivos bastantes para selecionar os seus mutuários. Mas, ao longo do tempo, se somou o de que a equação econômico-financeira dos contratos ficou inadequada à conjuntura social do país, em que os salários não podiam assimilar os reajustes das prestações dos mútuos, exigindo do governo a concessão de subsídios, de renegociações, de bônus, enfim, de benefícios que resultaram na seguinte distorção: a de que o saldo devedor dos empréstimos se tornou muito maior do que o resgate previsto na forma contratual. Quid, se os mutuários quisessem vender os imóveis financiados? O comprador teria que assumir a responsabilidade pelo pagamento do saldo devedor do empréstimo ou apenas a obrigação de pagar as prestações de resgate do mútuo, reduzidas por sucessivas vantagens conferidas aos mutuários? Essa é uma questão que depende da negociação entre as partes do ajuste primitivo. A sub-rogação de mútuo, entendida como troca de um mutuário por outro, não pode se dar contra a vontade do mutuante. Acrescente-se, por relevante, que as alegações vertidas pela autora, no sentido de que realizou inúmeras tentativas de regularizar sua situação, tentativas estas sempre recusadas pela CEF, não têm o condão de alterar o panorama fático ora delineado (em especial no que diz com o requisito de exigência de requerimento perante o agente financeiro). Deveras, o requerimento a que se refere a jurisprudência é, evidentemente, prévio à realização do negócio jurídico entabulado entre mutuário e terceiro, de modo a viabilizar a anterior análise pelo mutuante (in casu, a CEF) sobre a possibilidade - ou não - de admitir-se a referida cessão, tudo sob o regime legal das normas previstas para o Sistema Financeiro da Habitação. Não há, pois, como se acolher o pedido inicial. E, rejeitado o pedido principal, resta prejudicado o pedido acessório de indenização por danos morais, por ausência de suporte fático a tal pretensão. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005236-35.2010.403.6119 - RENATO DEVECCHI(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por RENATO DEVECCHI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição dos valores recolhidos a título de IRPF do ano calendário de 2004, em virtude de valores recebidos de uma só vez em decorrência de decisão favorável em reclamação trabalhista. Alega que o valor devido a título de imposto de renda deveria ser calculado como se os valores tivessem sido recebidos mês a mês nas épocas próprias. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/29). O despacho de fl. 33 concedeu os benefícios da justiça gratuita e intimou o autor a juntar cópias da ação trabalhista nº 422/97 e da declaração anual do Imposto de Renda, o que foi atendido às fls. 39/223. A União apresentou contestação às fls. 232/272. Aduziu a preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 279/281. A ré noticiou a interposição da impugnação de assistência judiciária gratuita em face do autor (fl. 283). Instado a esclarecer a questão do recolhimento do imposto devido, carreando aos autos os comprovantes do aventado indébito (fl. 286), o autor requereu prazo complementar (fl. 287), que foi concedido à fl. 288. Apensado aos autos da Ação de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita nº 0000146-12.2011.403.6119, o presente feito foi encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (fl. 289), tendo retornado aos 02/10/2014 (fl. 289). Intimado ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção, diante da reforma da decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 82), o autor ficou inerte (fls. 82v e 95). Nesse passo, constata-se a irregularidade formal da petição inicial, eis que desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 5.000,00. P.R.I.

0006209-87.2010.403.6119 - DOUGLAS DE JESUS SANTOS(SP092918 - IVANY MARQUES REZENDE TAVARES E SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DOUGLAS DE JESUS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a declaração de inexistência da dívida apontada pela ré e sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Aduz o autor que em 2007 recebeu aviso de cobrança da CEF

sobre atraso no pagamento de prestação de empréstimo, vindo a descobrir que se tratava de dívida contraída pela empresa Crismo Distribuidora de Medicamentos Ltda. Sustenta não ter qualquer relação com a referida empresa, tendo a CEF informado que iria apurar o ocorrido, já que o autor constava como sócio da referida pessoa jurídica. Nada obstante, alega que não adotada qualquer providência, havendo inclusão do nome do autor em cadastros de inadimplentes. Juntou documentos (fls. 13/197). A decisão de fl. 201 concedeu os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 202/232, o autor apresentou novos documentos. A decisão de fls. 234/235 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes. Às fls. 241/243 a CEF noticiou ter cumprido a medida liminar. Contestação às fls. 244/255, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, defendendo a improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 256/274). À fl. 278, a CEF informou não ter provas a produzir e às fls. 280/281, o autor pugnou pela produção de prova grafotécnica e testemunhal. Réplica às fls. 282/284. A decisão de fl. 286 afastou a preliminar aventada pela CEF e instou o autor a promoção de diligência. Os embargos declaratórios ofertados pela CEF (fls. 287/292) foram rejeitados pela decisão de fl. 287. Manifestações do autor, com juntada de documentos, às fls. 300/303, 309/310 e 312/317. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de declaração de inexistência de débito cumulado com pleito de reparação civil decorrente de danos causados em razão da inscrição do nome da parte autora em cadastros de proteção ao crédito. A relação material controvertida envolve a prestação de serviço bancário, de modo que se enquadra no conceito de relação de consumo, a atrair a aplicação da Lei nº 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva. De fato, assim dispõe a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ainda que não exista liame negocial prévio entre as partes, a autora enquadra-se no conceito estendido de consumidora (artigos 17 e 29 do CDC). Nestes termos, não se indaga de culpa do prestador do serviço, nos termos do art. 14 do CDC: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O fornecedor só não será responsabilizado, nos termos da lei, se provar que o defeito na prestação do serviço inexistiu ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. De fato, em tais hipóteses, deixa de existir o nexo causal entre a conduta do fornecedor e o dano experimentado pelo consumidor. Contudo, a prova destas situações constitui ônus exclusivo do fornecedor, por expressa disposição legal. A responsabilidade objetiva do fornecedor não dispensa, contudo, a prova dos elementos geradores do dever de indenizar, isto é, da prestação defeituosa do serviço, do dano e do nexo de causalidade. Importante verificar, nesse passo, de quem é o ônus desta prova. De acordo com tradicional regra de distribuição do ônus da prova, incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil). Ocorre que a irrestrita aplicação desta regra no âmbito das relações de consumo dificultaria sobremaneira a afirmação em juízo dos direitos do consumidor, seja em razão do elevado custo da prova, seja porque extremamente dificultosa a sua obtenção, situações que trazem à tona a questão da hipossuficiência econômica e técnica do consumidor. Atento a estas dificuldades, o legislador consumerista estabeleceu que constitui direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, inciso VIII). No caso, é pertinente a inversão do ônus da prova em razão da verossimilhança das alegações. Nesse sentido, fica dispensada a parte autora da prova de que houve fraude na contratação. Desse modo, competia à ré, instituição financeira sólida, demonstrar a validade do contrato. No caso, a ré não comprovou a existência de negócio jurídico válido e o inadimplemento de eventual obrigação contraída pela autora, a respaldar o envio de informação restritiva aos cadastros de proteção ao crédito. Na realidade, a ré omitiu-se em relação à alegação do autor de inexistência de dívida a justificar a negativação, limitando a sua defesa aos argumentos de ausência de culpa e culpa exclusiva de terceiro. Com efeito, o autor questiona a dívida mencionada no comunicado de fl. 16, atinente a contrato de financiamento nº 01254081605000011417, no valor de R\$ 39.440,89. Assim, diante da falta de impugnação específica das alegações da inicial e da falta de prova da regularidade desse contrato, conclui-se pela ocorrência de fraude na obtenção de crédito em nome da autora. Não se sustenta a defesa da ré, no sentido de que a dívida foi contraída por empresa regular, tendo o autor como sócio. Ainda que induzida em erro por terceiro, que se passou pelo autor e, nessa condição, contraiu obrigações junto ao banco, não resta excluída a responsabilidade da ré, na medida em que não se pode atribuir ao autor da fraude a culpa exclusiva pelo fato. Na realidade, a ré, empresa detentora de enorme poderio econômico tem, ou deveria ter, plenas condições de evitar fraudes na concessão de crédito. Frise-se que a concessão de crédito é atividade específica da ré, sendo razoável exigir dela especial preparo de seus prepostos para a análise de documentos e de pessoas que pretendem tomar empréstimo. Conclui-se, pois, que incorreu a ré nos riscos próprios de sua atividade, atuando com falta de cautela e negligência no treinamento dos profissionais que trabalham na concessão de crédito, a ensejar o dano sofrido

pela parte autora. É importante registrar, ainda, que a dívida em nome da pessoa jurídica não poderia acarretar a negativação do nome dos sócios. Portanto, a ré abusou do direito de cobrança, constringendo a pessoa do autor, que sequer era sócio efetivo da empresa, a fim de obter a satisfação de débito contraído por esta. Assim, em razão da fraude perpetrada, o nome da autora foi levado a cadastro de inadimplentes, causando-lhe dano moral. Com efeito, o direito ao nome constitui um dos mais importantes predicados da personalidade, na medida em que é o elemento que identifica a pessoa na sociedade, sendo certo que a sua mácula, decorrente da indevida inscrição ou manutenção em cadastro de inadimplente, constitui evidente e grave dissabor, a caracterizar o dano moral, ante a perda da credibilidade no comércio e no mercado de trabalho que geral. Não exclui o dever de indenizar da ré a ausência de prova de que a anotação do nome da autora em cadastro de inadimplentes acarretou efetiva restrição ao crédito. O dano consumou-se pela inserção indevida do nome da autora no rol de devedores, de caráter público, e apenas não foi agravado por eventual restrição creditícia, que não restou demonstrada, circunstância que será considerada na fixação do valor da indenização. Nesse sentido: Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil (REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:09/12/1997). Demonstrado o dano moral, assegura a legislação a sua reparação (art. 5º, V, da Constituição Federal), que deve atender aos critérios da moderação e da razoabilidade, de modo a que, ao mesmo tempo, minimize a dor suportada pela vítima, sem resultar no seu enriquecimento ilícito, e represente justa punição do ofensor, a fim de dissuadi-lo de prática semelhante. Cercado destes parâmetros, e considerado o valor do débito e o tempo transcorrido da data da inscrição do nome da autora em cadastro restritivo, estimo em R\$ 15.000,00 o valor do dano suportado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes que autorize a cobrança do débito no valor de R\$ 39.440,89, decorrente do contrato de financiamento nº 01254081605000011417, devendo a ré abster-se de atos de cobrança a ele relacionados, bem como levantar quaisquer apontamentos negativos em nome da autora dele decorrentes, ficando, pois, confirmado os efeitos da decisão de fls. 234/235. Outrossim, condeno a ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 15.000,00, a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir da presente data (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

0001089-29.2011.403.6119 - ANDERSON DOS SANTOS SANTANA (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que o autor pretende a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Alega, em breve síntese, que celebrou contrato de adesão de FIES com a requerida e que se encontra inadimplente. Aduz que as condições impostas pela ré dificultam a sua pretensão para a quitação da dívida. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/34). A decisão de fl. 39 indeferiu o pedido de antecipação da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A CEF ofertou contestação às fls. 44/47, pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 54/56. Às fls. 62/67, a CEF juntou planilha de evolução contratual, com manifestação do autor à fl. 69. À fl. 92, o autor noticiou composição extrajudicial com a CEF, requerendo a desistência da ação. A fl. 97, a CEF informou que a composição administrativa noticiada implica a renúncia ao direito em que se funda a demanda, requerendo a extinção do processo com fundamento no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. É o relato do necessário. DECIDO. Como revela a Cláusula Terceira do Termo Aditivo de Renegociação celebrado extrajudicialmente entre autor e ré (fl. 93v), a composição contemplou a renúncia ao direito em que se funda a presente demanda. Sendo assim, HOMOLOGO a renúncia ao direito em que se funda a ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Não admitindo nosso ordenamento jurídico condenações condicionais (como seria a que condenasse o beneficiário da assistência judiciária gratuita ao pagamento de honorários advocatícios), deixo de condenar o demandante nos ônus da sucumbência. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003691-90.2011.403.6119 - BRUNO DE SOUZA AGUIAR (SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por BRUNO DE SOUZA AGUIAR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a declaração de inexistência da dívida apontada pela ré e sua condenação ao pagamento do dobro do valor cobrado indevidamente, bem como de indenização por danos morais. Aduz o autor que, ao formalizar financiamento imobiliário com a ré, foi compelido à abertura de conta corrente, para a qual teria um cartão com as funções débito e crédito. Alega nunca ter sequer desbloqueado o cartão, mas que, em 01/09/2010,

foram efetuados dois saques nos valores de R\$100,00 e R\$ 50,00, em caixa eletrônico 24 horas da cidade de São Bernardo do Campo/SP. Sustenta não ser o autor das retiradas e que a CEF, mesmo comunicada dos fatos, decidiu pela regularidade dos saques, com conseqüente inclusão do nome do autor em cadastros de inadimplentes. Juntou documentos (fls. 15/52). A decisão de fl. 57 concedeu os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Contestação às fls. 65/81, arguindo preliminar de irregularidade da citação e, no mérito, defendendo a improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 82/93). Às fls. 97/99, a CEF apresentou documentos. Réplica às fls. 110/114. A decisão de fl. 120 determinou a intimação da CEF para apresentação da fita magnética do caixa onde foram realizados os saques e cópia da gravação da filmagem dos dias dos saques e fornecimento de documentação com a localização exata do caixa eletrônico onde efetuados os saques. À fl. 127, 131 e 132/133, a CEF informou não mais dispor das informações solicitadas. Manifestação do autor às fls. 144/146. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de declaração de inexistência de débito cumulado com pleito de reparação civil decorrente de danos causados em razão da inscrição do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito. Presente o liame negocial entre as partes, consistente na prestação de serviço de natureza bancária pelo uso de cartão magnético, mister definir, como ponto de partida da presente discussão, a legislação aplicável à espécie - civil ou consumerista -, em especial no que respeita à apuração da responsabilidade civil da ré. Esta questão foi, outrora, objeto de intenso debate jurisprudencial, haja vista que muitos relutavam em atribuir às relações bancárias a natureza de autêntica relação de consumo. Argumentava-se que as instituições financeiras submetiam-se a regramento próprio e, por isso, não eram alcançadas pela legislação consumerista. Este entendimento pode-se dizer superado, desde que editada pelo Superior Tribunal de Justiça a Súmula nº 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), bem como decidida pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591/DF, relatada pelo eminente Ministro Eros Grau, oportunidade em que restou afirmado que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. Prevaleceu, na minha visão, a corrente mais concatenada com o espírito e a letra do Código do Consumidor, cujo art. 3º, 2º, não exclui, ou melhor, insere as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária dentro do campo de incidência da legislação especial. Sob esta perspectiva, que passa a nortear o presente julgamento, parece-me oportuna, de início, a transcrição do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, atinente à responsabilidade do fornecedor de serviços: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Este preceito legal institui a responsabilidade objetiva do fornecedor. Neste sentido, provada a existência do fato (defeito na prestação do serviço), do dano e do nexo de causalidade entre fato e dano, exsurge a responsabilidade do fornecedor, que dela não se exime se demonstrar que não negligenciou na prestação do serviço. Trata-se de responsabilidade fundada no risco do empreendimento. O fornecedor só não será responsabilizado, nos termos da lei, se provar que o defeito na prestação do serviço inexiste ou que houve a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. De fato, em tais hipóteses, deixa de existir o nexo causal entre a conduta do fornecedor e o dano experimentado pelo consumidor. Contudo, a prova destas situações constitui ônus exclusivo do fornecedor, por expressa disposição legal. A responsabilidade objetiva do fornecedor não dispensa, contudo, a prova dos elementos geradores do dever de indenizar, isto é, da prestação defeituosa do serviço, do dano e do nexo de causalidade. Importante verificar, nesse passo, de quem é o ônus desta prova. De acordo com tradicional regra de distribuição do ônus da prova, incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil). Ocorre que a irrestrita aplicação desta regra no âmbito das relações de consumo dificultaria sobremaneira a afirmação em juízo dos direitos do consumidor, seja em razão do elevado custo da prova, seja porque extremamente dificultosa a sua obtenção, situações que trazem à tona a questão da hipossuficiência econômica e técnica do consumidor. Atento a estas dificuldades, o legislador consumerista estabeleceu que constitui direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, inciso VIII). Evidentemente, a hipossuficiência a que faz remissão o preceito legal não pode ser analisada sob o prisma exclusivamente econômico, até porque o Código do Consumidor não constitui diploma de defesa das pessoas economicamente desfavorecidas. Sem excluir este enfoque, certo é que o objeto da legislação especial é atenuar o desequilíbrio insito às relações de consumo, nas quais os consumidores, que não detêm o controle dos meios de produção, submetem-se às condições impostas pelos agentes econômicos fornecedores de bens e serviços, em situação de manifesta inferioridade. Neste sentido, a vulnerabilidade do consumidor é, sobretudo, técnica. Kazuo Watanabe, a partir de hipotético conflito entre consumidor e montadora de veículo, discorre que numa relação de consumo a situação do fabricante é de evidente

vantagem, pois somente ele tem pleno conhecimento do projeto, da técnica e do processo utilizado na fabricação do veículo, e por isso está em melhores condições de demonstrar a inocorrência do vício de fabricação. A situação do consumidor é de manifesta vulnerabilidade, independentemente de sua situação econômica. O mesmo acontece, ordinariamente, nas relações de consumo em que a outra parte tem o domínio do conhecimento técnico especializado, em mutação e aperfeiçoamento constantes, como ocorre no setor de informática. Foi precisamente em razão destas situações, enquadradas no conceito amplo de hipossuficiência, que o legislador estabeleceu a inversão do ônus da prova para facilitar a tutela jurisdicional do consumidor (WATANABE, K. Da defesa do consumidor em Juízo. In: GRINOVER, A. P. et. al. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999. p. 713). Este raciocínio aplica-se perfeitamente à prestação de serviço bancário discutida nos autos, em que evidente a hipossuficiência técnica do consumidor frente à diversidade de expedientes utilizados pelas instituições financeiras com o intuito de facilitar a mobilização do crédito, ao complexo sistema de segurança utilizado para o controle das operações financeiras e às possíveis formas de violação desta segurança. Quanto a este último aspecto, não se pode deixar de mencionar que há grupos criminosos especializados na prática de crimes ligados ao sistema bancário, sendo variados e cada vez mais sofisticados os expedientes utilizados na fraude bancária. Necessária, pois, a inversão do ônus da prova no caso em exame, pelo que dispensada a parte autora da prova de que houve fraude nos saques realizados com cartão de crédito. Deve a ré, instituição financeira sólida e de inegável poderio econômico, demonstrar que o seu sistema de segurança não foi violado. Nesse passo, a alegação da ré de que não há indícios de irregularidade nas operações contestadas pelo autor, desacompanhada de qualquer elemento de prova, não pode subsistir. Não convence a assertiva de que saques somente poderiam ter sido realizados com o cartão magnético do próprio autor. Sugere-se, assim, que o autor, ou alguém que se aproveitou do seu descuido, realizou o saque. Neste ponto, a ré parte de falsa premissa, pois não é possível dizer que o sistema de segurança das transações bancárias é inexpugnável, haja vista as reiteradas notícias de fraudes envolvendo cartões bancários. Ademais, são lamentáveis as insinuações da ré, sem prova que as demonstre, de que o autor ou algum familiar teria promovido o saque. Observo que a autoria dos saques poderia ser facilmente demonstrada por meio de fitas de vídeo, porém, a CEF não as possui ou não quis juntá-las. A ré sequer foi capaz de indicar o local e o horário dos saques, conforme noticiado (fls. 138/139), descuido que certamente não se pode atribuir ao consumidor. Considero, pois, ausente prova em contrário, que a prestação de serviço foi defeituosa, haja vista que a ré não proveu a esperada segurança do sistema bancário, permitindo a subtração de numerário a partir de cartão clonado. Deve, pois, responder pelos danos materiais causados, sem indagação da sua culpa, como anteriormente afirmado. O risco do empreendimento justifica a imputação. Na espécie, não houve propriamente dano material, mas apenas cobrança indevida em razão dos saques fraudulentos. Nesse passo, por aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, justifica-se, nos termos do pedido, a condenação da ré ao pagamento do dobro do valor cobrado. Outrossim, em razão da fraude perpetrada, o nome da autora foi levado a cadastro de inadimplentes, causando-lhe dano moral. Com efeito, o direito ao nome constitui um dos mais importantes predicados da personalidade, na medida em que é o elemento que identifica a pessoa na sociedade, sendo certo que a sua mácula, decorrente da indevida inscrição ou manutenção em cadastro de inadimplente, constitui evidente e grave dissabor, a caracterizar o dano moral, ante a perda da credibilidade no comércio e no mercado de trabalho que geral. Não exclui o dever de indenizar da ré a ausência de prova de que a anotação do nome da autora em cadastro de inadimplentes acarretou efetiva restrição ao crédito. O dano consumou-se pela inserção indevida do nome da autora no rol de devedores, de caráter público, e apenas não foi agravado por eventual restrição creditícia, que não restou demonstrada, circunstância que será considerada na fixação do valor da indenização. Nesse sentido: Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil (REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:09/12/1997). Demonstrado o dano moral, assegura a legislação a sua reparação (art. 5º, V, da Constituição Federal), que deve atender aos critérios da moderação e da razoabilidade, de modo a que, ao mesmo tempo, minimize a dor suportada pela vítima, sem resultar no seu enriquecimento ilícito, e represente justa punição do ofensor, a fim de dissuadi-lo de prática semelhante. Cercado destes parâmetros, e considerado o valor do débito e o tempo transcorrido da data da inscrição do nome da autora em cadastro restritivo, estimo em R\$ 5.000,00 o valor do dano suportado. Sobre o cabimento de indenização em casos dessa natureza, transcrevo alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processual civil e civil. Agravo no recurso especial. Ação de reparação por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Dano moral. Ocorrência. - A existência de saques indevidos em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral. Precedentes. Agravo não provido. (AGRESP 200900821806, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:10/02/2010.) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA - INDÍCIOS DE FRAUDE - DANOS MATERIAIS E MORAIS - PRESENÇA DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL - ÔNUS DA PROVA - DEVER DE INDENIZAR - FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - APELAÇÃO PROVIDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Diante da

existência de elementos cuja prova se mostra impossível, cabe ao magistrado a aferição de outros elementos importantes de convicção, para decidir com maior segurança, pela veracidade de uma ou de outra versão, pautando-se pelos princípios de direito material aplicáveis à espécie, sem que isso implique em violação ao art. 333, I, do CPC. II - A culpa da apelada ficou demonstrada, posto que o saque indevido decorreu de falha do sistema de segurança bancária, mormente no tocante à remessa do cartão de conta e ao método de desbloqueio adotado. A instituição financeira deve arcar com os riscos inerentes às formas de acesso adotadas para as suas operações. III - Caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do CDC, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexo causal, cabendo o ônus da prova da inoccorrência do dano à Caixa Econômica Federal - CEF, o que, in casu, não ocorreu. IV - Na hipótese de realização de saques indevidos em conta corrente, a instituição bancária é responsável pelo pagamento de indenização, bastando a comprovação do evento danoso. Precedente: AC 2003.61.13.003370-6, 2ª Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, j. 06.03.2007, DJ 16.03.2007. V- Inconteste pelos próprios fatos, à luz do artigo 335 do CPC, que o autor também sofreu danos morais, de modo que o direito à indenização pleiteada também há ser reconhecido. VI- Tendo em vista que: i) a jurisprudência, em casos análogos aos dos autos, tem entendido que, a depender das circunstâncias, o valor de R\$3.000,00/R\$10.000,00 é adequado para indenizar o dano moral sofrido; ii) que a apelada não reconheceu extrajudicialmente o defeito na prestação dos serviços, tardando na conclusão do processo de contestação do saque e deixando de minorar os efeitos danosos da sua conduta; iii) que os danos experimentados pelo apelante foram extensos, já que praticamente a totalidade dos valores poupados por ele, R\$830,00 (oitocentos e trinta reais), foram sacados, importância relevante diante da sua profissão (fl. 80); a indenização há de ser fixada em R\$4.000,00 (quatro mil reais). VII- Por se tratar de responsabilidade contratual, os juros correm a partir da citação e a correção monetária a partir do evento danoso, para o dano material, e desde a fixação do quantum indenizatório, para o dano moral. No que tange ao percentual dos juros, conforme consolidado na jurisprudência do C. STJ (Corte Especial), deve-se aplicar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do CC/02 (janeiro/2003), após o que se aplicará a Taxa Selic. A correção monetária deve ser calculada na forma do Manual de Cálculos desta Corte, vigente na época da liquidação. VIII- Inversão do ônus sucumbencial, com a condenação da apelada a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, e das custas processuais, já que a CEF não é delas isenta (art. 4º da Lei nº 9.289/96). IX- Recurso provido.(AC 00055073320044036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. SAQUE INDEVIDO EM CONTA-POUPANÇA. RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O Colendo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIN nº 2591 em 7.6.2006 entendeu que as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor alcançam as instituições financeiras. 3. O autor contestou o saque realizado e, diante da inversão do ônus probatório, caberia à Caixa Econômica Federal comprovar o fato desconstitutivo do direito do autor, ou seja, provar que foi o próprio cliente que efetuou tal retirada, o que não ocorreu, tendo em vista que, dos documentos apresentados pela ré nem de longe é possível concluir que foi o autor quem realizou o saque aqui discutido. Do mesmo modo também não ficou demonstrada a alegada falta de cuidado na guarda do cartão e respectiva senha. 4. É dever da instituição financeira ressarcir o dano material sofrido pelo autor. 5. Quanto ao dano moral não se faz necessária a produção de provas, pois constitui fato público e notório de que as pessoas que são vítimas de desfalques em sua conta bancária, sofrem abalo de ordem moral. 6. A indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. 7. Indenização fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de dano moral. 8. Agravo legal improvido.(AC 00080796220034036104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:15/02/2012.FONTE_REPUBLICACA) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes que autorize a cobrança do débito ocasionado pelos saques indicados no documento de fl. 34, devendo a ré abster-se de atos de cobrança a ele relacionados, inclusive eventuais encargos decorrentes, bem como levantar quaisquer apontamentos negativos em nome da autora em razão desses fatos.Outrossim, condeno a ré ao pagamento do dobro do valor objeto de cobrança indevida (R\$ 206,02 - fl. 40), corrigido monetariamente e acrescido de juros desde a data do envio da correspondência de cobrança ao autor (10/03/2011) e de indenização no valor de R\$ 5.000,00, a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir da presente data (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Condenno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Diante do juízo de certeza quanto ao direito alegado na inicial, e tendo em vista os efeitos nefastos

que decorrem da manutenção do nome em cadastro de inadimplentes, defiro a antecipação da tutela, para obrigar a ré a levantar todas as restrições existentes em nome da autora em razão da cobrança desconstituído por esta sentença. Prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, até o limite de 30 dias. Por fim, nego o direito do autor ao recebimento da multa cominada na decisão de fl. 124, uma vez que a ré não cumpriu a obrigação de fornecer a documentação requisitada ao argumento de que não a possui, não se verificando, pois, desídia no cumprimento da ordem judicial. P.R.I.

0004731-10.2011.403.6119 - JOAO FERREIRA BENTO(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOÃO FERREIRA BENTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho rural, com a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (14/12/2007, NB 145.636.940-4). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/58). À fl. 62 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 65/70, pugnando pela improcedência do pedido. Deprecada a oitiva de testemunhas (fl. 78), foi ouvida a testemunha MANOEL DIAS DE OLIVEIRA (fls. 109/110), o autor desistiu da oitiva das demais testemunhas arroladas (fls. 135/136). Memoriais do INSS às fls. 139/144. É o relatório necessário. **DECIDO.** B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido deduzido na petição inicial. No que se refere ao período de trabalho rural do autor (21/04/1970 a 15/01/1978), o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, impõe que, para o reconhecimento do tempo de serviço na condição de trabalhador rural, há necessidade de início de prova material, não bastando somente a prova testemunhal. Confira-se, in verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso concreto, não há como deixar de reconhecer que o autor não produziu o início de prova material reclamado pela lei previdenciária. Com efeito, o único documento que poderia se prestar a tal efeito (por ser contemporâneo ao alegado tempo de trabalho rural) seria o de fl. 36 (ficha de alistamento militar, datada de 30/07/1976), que indica como profissão do autor agricultor. Contudo, depreende-se do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria do autor que o INSS já computou o período de 01/01/1976 a 31/12/1976 como de trabalho rural (fl. 56). Os demais documentos trazidos aos autos não são contemporâneos ao período que se pretende seja reconhecido, não servindo, portanto, à formação de início de prova material suficiente. É certo que o local de nascimento do autor e a prova testemunhal colhida permitem supor que, ao menos até a data do alistamento militar, o autor de fato exercia trabalho rural. Todavia, havendo norma expressa a respeito da prova admissível no caso, não há como desconsiderá-la, passando por cima da vontade do legislador. Neste contexto, inexistente o início de prova material, emerge dos autos a falta de comprovação do período rural reclamado, lembrando competir ao autor o ônus da prova de suas alegações de fato (CPC, art. 333). Por conseguinte, resta claramente prejudicado o pedido de concessão do benefício previdenciário almejado, haja vista que, sem a inclusão do pretendido período rural, o autor conta apenas com 28 anos, 03 meses e 6 dias de tempo de contribuição (cfr. documento de fl. 46), tempo insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007739-92.2011.403.6119 - FRANCISCO CARLOS COSTANZE(SP138998 - RICARDO RUBIM DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por FRANCISCO CARLOS CONSTANZE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que se pretende seja a ré obrigada a prestar contas do período de abril/2008 até julho/2011 e obrigada a carrear aos autos todos os extratos bancários, notas de débitos, relatórios de títulos em aberto em seu sistema, relatórios de títulos que são cobradas as manutenções ilícitas, o contrato de prestação de serviços devidamente assinado pelo autor e os relatórios de títulos baixados diretamente pelo sistema FEBRABAN (fl. 14), bem como seja a ré condenada a ressarcir em dobro todos os débitos feitos na conta corrente do autor a título de DEB SICOB, no período mencionado e os ocorridos após a propositura da ação. Relata o autor, advogado, ter celebrado com a CEF, ora ré, contrato de prestação de serviços de cobrança, para emissão de boletos de honorários advocatícios devidos por seus clientes. Alega que nunca lhe foi entregue uma via do contrato de prestação de serviços e que vêm sendo cobradas tarifas não previstas em contrato. Afirma, ainda, que o programa de emissão de boletos não lhe permite a

emissão de relatórios anteriores a 120 dias, impossibilitando a exata conferência dos valores cobrados. Nesse contexto, requer a condenação da CEF à apresentação dos documentos solicitados e ao pagamento de indenização pelos danos sofridos, ainda em curso. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/205). A decisão de fl. 210 concedeu os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a CEF ofertou contestação às fls. 213/217, sustentando a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 218/277). Réplica às fls. 279/281. A decisão de fl. 284 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, instando as partes à especificação de provas. À fl. 286, a CEF pugnou pelo julgamento do processo no estado em que se encontra; o autor manteve-se silente (fl. 287). A decisão de fl. 289 determinou que a CEF apresentasse os demonstrativos de cálculo da parcela SICOB debitada mensalmente na conta corrente do autor, manifestando-se a ré às fls. 294/318, com juntada de documentos. Cientificado, o autor ficou-se inerte (fls. 319/320). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Como se depreende da petição inicial, a ação veicula dois pedidos distintos: um, de prestação de contas, objetivando obrigar a CEF a prestar contas do período de abril/2008 até julho/2011 e carrear aos autos todos os extratos bancários, notas de débitos, relatórios de títulos em aberto em seu sistema, relatórios de títulos que são cobradas as manutenções ilícitas, o contrato de prestação de serviços devidamente assinado pelo autor e os relatórios de títulos baixados diretamente pelo sistema FEBRABAN; outro, de condenação da CEF à reparação de danos, alegadamente decorrentes dos débitos feitos na conta corrente do autor a título de DEB SICOB (fl. 14). O pedido de prestação de contas resta prejudicado, uma vez que a ré atendeu à postulação do autor e trouxe aos autos, com sua contestação, os documentos pretendidos. E, intimado a especificar outras provas que entendesse faltantes, o autor ficou-se silente (fls. 287/ e 319/320). Já o pedido de condenação a indenizar é improcedente. Como evidencia a petição inicial, o autor afirma que teria contratado os serviços de cobrança da CEF com a contraprestação exclusiva de pagamento de tarifa única pela emissão dos boletos. Não é, contudo, o que revela o contrato celebrado. O Contrato de Prestação de Serviços - Cobrança Bancária CAIXA - SICOB, firmado por autor e ré em 22/01/2008, prevê, em sua Cláusula 13ª, que O Cedente/Contratante paga à CAIXA os valores (tarifas) em virtude da prestação de serviços da Cobrança Bancária, de acordo com a Tabela de Tarifas Bancárias CAIXA vigente (fls. 221/ss.). E o 1º da citada Cláusula 13ª estabelece que Ficam contratadas, em caráter excepcional, pelo prazo de ___ dias, a contar da data de assinatura deste Contrato, as tarifas abaixo, passando a valer a partir do término deste prazo a tarifa padrão definida pela CAIXA para as modalidades e serviços utilizados e contratados, conforme caput desta cláusula (seguindo tabela de serviços e tarifas respectivas). Saliente-se, em primeiro lugar, que é absolutamente irrelevante, na espécie, a circunstância de estar em branco no contrato (tal como transcrito acima) o prazo em que valeriam os valores das tarifas expressamente indicados no 1º da Cláusula 13ª. A uma, porque tal ausência de prazo não decorre de ato posterior e unilateral da CEF, mas consta do próprio contrato, conferido e assinado pelo demandante. Não concordasse com tal ausência de previsão de prazo, não só poderia, como deveria o autor ter solicitado preenchimento ou mesmo se recusado a contratar. A presunção - válida para qualquer contratante - de que, antes de assinar, o contratante leu e examinou com cuidado o contrato, assume força ainda maior no caso concreto, em que o autor é, ele próprio, advogado. A duas, porque a não estipulação do prazo em questão não implica nulidade da cláusula, mas tão somente vigência por prazo indeterminado, até que sobrevenha alteração. Como ensinam os princípios gerais de direito, o prazo determinado é que deve ser expresso. Não o sendo, presume-se a vigência por prazo indeterminado. Demais disso, percebe-se a clara confusão do demandante na interpretação da cláusula em tela. Como evidencia a leitura atenta e integral da Cláusula 13ª e seus parágrafos, o contrato de prestação de serviços de cobrança bancária celebrado pelo autor não previa o pagamento de tarifa única (supostamente pela emissão dos boletos), mas sim de inúmeras tarifas, que seriam devidas conforme fossem utilizados os diversos serviços descritos no 1º (inclusão de títulos, emissão pré-impresso, liquidações, movimentação títulos, outros serviços). Veja-se que o que ficou contratado em caráter excepcional, pelo prazo indeterminado, foi o específico valor das tarifas indicadas no quadro integrante do 1º e não a sua exigibilidade. Tanto é assim, que o mesmo 1º estipula que, vencido o prazo indicado (indeterminado), passaria a valer a tarifa padrão definida pela CAIXA para as modalidades e serviços utilizados e contratados. Ou seja, os serviços tarifáveis pela CEF são todos os nele previstos, em especial nos parágrafos da Cláusula 13ª: além dos descritos no quadro do 1º, o serviço de disponibilização de arquivos eletrônicos da Cobrança Bancária (3º) e outros serviços não listados, e que vierem a ser utilizados pelo Cliente, em razão da prestação de serviços de que trata o presente instrumento (4º). A propósito, o 2º indica que o débito das tarifas dar-se-á na data da ocorrência do fato gerador/serviço, evidenciando que sempre que utilizado algum dos serviços discriminados, será exigível a respectiva tarifa. Há, pois, previsão contratual expressa para todas as cobranças empreendidas pela CEF e questionadas pelo autor (especialmente baixa e manutenção de títulos, cfr. quadro do 1º da Cláusula 13ª). Insurge-se o autor, ainda, contra a afirmada má prestação do serviço, alegadamente revelada pela não informação de boletos ainda pendentes de pagamento e pela não efetivação da baixa com relação a boletos já pagos. Nesse particular, o contrato celebrado confirma a defesa oferecida pela ré, no sentido de que o único caso concreto noticiado pelo autor (Valdirene Rodrigues Alves) se refere a cobrança eletrônica e, como tal, as informações sobre a liquidação dos bloqueios são disponibilizadas em arquivo retorno transmitido diretamente ao Cliente, por meio

de transmissão eletrônica de dados (Cláusula 3ª, 2º). Ademais, Caso o Cliente que utiliza a Cobrança Eletrônica queira receber, além dos arquivos eletrônicos, os extratos em papel, será cobrada tarifa pelo serviço prestado, conforme Tabela de Tarifas de Serviços Bancários da CAIXA (Cláusula 3ª, 4º). Ainda, as cláusulas contratadas prevêm a obrigação da CEF de emitir, diariamente, extrato da posição da carteira (cláusula 15ª), inexistindo obrigação contratual do pretendido fornecimento de extratos de período anterior a 120 dias. Cumpre reconhecer que, nos moldes em que contratado o serviço de cobrança bancária em causa, se reserva ao Cliente - i.é., ao titular do crédito cobrado, in casu o autor - uma grande parcela de responsabilidade pelo acompanhamento das cobranças, de forma a manter-se informado, de modo atualizado, dos títulos pagos (para evitar emissão de novas cobranças indevidas) e não pagos (para evitar o pagamento prolongado da tarifa de manutenção). É certo que quem contrata um serviço bancário de cobrança pretende, no mais das vezes, terceirizar não só a cobrança em si, mas também o gerenciamento dos títulos de crédito, com acompanhamento minucioso e permanente, além da emissão de relatórios completos e detalhados. Todavia, sucedendo que tal serviço de gerenciamento não esteja expressamente previsto no contrato - representando mera expectativa irreal ou desinformada do contratante - o descontentamento com os serviços mais precários contratados e prestados, conquanto possa ser causa suficiente para a rescisão da avença (nos termos em que pactuada), não é causa jurídica de indenização de qualquer espécie. Vale dizer: o fato de o autor não estar satisfeito com os serviços de cobrança prestados pela CEF não gera direito a indenização, dado que a prestação dos serviços tem se dado nos estritos limites do previsto em contrato, em cujas cláusulas não se vislumbra vício algum. Por fim, o autor não logrou comprovar a afirmada não efetivação de baixa de boletos, pela CEF, após o pagamento por seus clientes. O único caso invocado na petição inicial (Noé Figueira Filho) não consta dos relatórios de pendências juntados aos autos, como lembrado pela ré em contestação. E mesmo tendo tido oportunidade para examinar a documentação juntada pela CEF aos autos - a fim de apontar, quiçá, casos de efetivo pagamento com boletos ainda pendentes gerando cobrança da tarifa de manutenção - o autor quedou-se silente (fl. 287 e 319/320). É caso, pois, de improcedência do pedido. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Diante do alegado pelo autor nos itens d e e do pedido (fl. 14), e não se destinando a assistência judiciária gratuita, claramente, a casos como o do autor, revogo o benefício da justiça gratuita, antes deferido à fl. 210. CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte contrária, arbitrados em R\$500,00, atualizáveis até o efetivo pagamento a partir desta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007845-54.2011.403.6119 - FRANCISCO ANDREAN(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FRANCISCO ANDREAN em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho rural, com a subsequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor percebe (NB 148.496.683-7) e pagamento das diferenças desde a data de início do benefício (DIB em 24/07/2009). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/234). À fl. 238 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 244/256, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 257), o autor pugnou pela oitiva de testemunhas (fl. 258); o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 260). Designada audiência de instrução (fl. 261), o autor noticiou não ter testemunhas a arrolar, já que todas as que indicaria faleceram, argumentando que a documentação acostada aos autos já seria suficiente à comprovação do tempo de trabalho rural pretendido (fl. 262). É o relatório necessário. **DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO** Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido deduzido na petição inicial. No que se refere ao período de trabalho rural do autor (01/06/1967 a 30/03/1975), o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, impõe que, para o reconhecimento do tempo de serviço na condição de trabalhador rural, haja um início de prova material, que poderá ser complementado pela prova testemunhal: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso concreto, vê-se que o autor produziu o início de prova material reclamado pela lei previdenciária apenas em relação aos anos de 1971 e 1972 (cfr. documentos de fls. 56/57). No entanto, esse início de prova, já frágil - vez que nada foi apresentado quanto aos anos subsequentes pretendidos - não foi corroborado por outros meios de prova, uma vez que o autor acabou por desistir da prova testemunhal. Neste cenário, emerge dos autos a absoluta falta de comprovação do período rural reclamado, lembrando competir ao autor o ônus da prova de suas alegações de fato (CPC, art. 333). E sendo assim, resta prejudicado o pedido de revisão do benefício previdenciário já concedido pelo INSS. **C - DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005517-20.2012.403.6119 - IDAIR RODRIGUES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por IDAIR RODRIGUES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho rural, comum e sob condições especiais (com sua conversão em tempo comum), bem como a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (13/04/2011, NB 42/156.564.708-1). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 23/142). A decisão de fls. 147/148 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 151/171, pugnano pela improcedência da demanda. Deferida a produção de prova oral, foi expedida Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fl. 179), com cumprimento às fls. 196/200. Memoriais das partes às fls. 204/208 e 209. É o relatório necessário. **DECIDO.** B - **FUNDAMENTAÇÃO** Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a parcial procedência do pedido deduzido na petição inicial. Pretende o demandante o cômputo dos seguintes períodos de trabalho: (i) rural, de 1974 a 1978; (ii) comum, de 06/04/1994 a 30/06/1994; e (iii) especial, de 01/06/1982 a 15/12/1986 e 01/11/2007 a 13/04/2011. Demais disso, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mais o pagamento de atrasados, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER, em 13/04/2011. - Do tempo rural reclamado No que se refere ao período de trabalho rural de 1974 a 1978, o art. 55, 2º, da Lei 8.213/91, prevê o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à vigência da lei: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Já o 3º do citado artigo impõe que, para o reconhecimento do tempo de serviço na condição de trabalhador rural, há necessidade de início de prova material, não bastando somente a prova testemunhal: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O tempo de serviço rural que o autor visa ver reconhecido é comprovável mediante o início de prova material apresentada. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos que seriam aptos a tal comprovação, o rol não é exaustivo. No caso concreto, foi produzido início de prova material da condição de trabalhador rural do autor, por meio da sua certidão de serviço militar (prestado em 1974) e certidão de casamento (celebrado em 1978), onde consta a profissão dele como sendo de lavrador (fls. 45/46). A versão do autor foi inteiramente confirmada pela oitiva de suas testemunhas, que em depoimentos bastante naturais, desenvoltos e verossímeis, sem indícios de combinação, confirmaram que o autor trabalhou no campo desde pequeno, no sítio de sua família, que era vizinho. Os depoimentos prestados complementam, assim, de forma suficiente o início de prova material produzido nos autos, razão pela qual reconheço que o autor efetivamente desempenhou atividade rural no período reclamado na inicial, de 1974 a 1978. Contudo, a data final do período rural deve ser fixada em 15/11/1978, já que em 16/11/1978 o autor já ostentava vínculo empregatício em CTPS, com a profissão de auxiliar geral. - Do tempo comum reclamado A figura-se inviável o reconhecimento do tempo de trabalho comum pretendido, de 06/04/1994 a 30/06/1994. E isso porque a anotação respectiva constante da CTPS é absolutamente imprópria, lançada na folha de anotações gerais (fl. 75), sem seguir a ordem cronológica das folhas destinadas aos contratos de trabalho, revelando sérios indícios de extemporaneidade ou mesmo de falsidade. Como evidenciam as folhas da CTPS destinadas à anotação dos contratos de trabalho, não havia razão alguma para que, após o encerramento do vínculo anotado na fl. 14, em 03/12/1990 (fl. 61), não se anotasse na seqüência (i.é., na fl. 15) o suposto vínculo seguinte, de 06/04/1994 a 30/06/1994 (pretendido pelo autor), pulando para o vínculo de 01/07/1994 a 26/04/2007 (fl. 61). Sendo suspeita a anotação na CTPS, e não constando o período em questão do CNIS, não há como se reconhecer o período em tela. - Do tempo especial reclamado Como cediço, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cfr. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191). Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova. Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial os seguintes períodos: - 01/06/1982 a 15/12/1986; exposição a ruído de 91,0dB, segundo formulário previdenciário e laudo de fls. 33/34; e - 01/11/2007 a 26/07/2009 (data de emissão do PPP); exposição a ruído de 85,2dB, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 127/128. Com relação aos níveis de ruídos

experimentados pela parte autora em sua atividade profissional, cabe registrar a recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça que, em sede de julgamento de recurso repetitivo, uniformizou seu entendimento no sentido de que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB (REsp 1.398.260-PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/5/2014 - destaqueei). Sendo assim, em obséquio à segurança jurídica e aos precedentes jurisprudenciais, ressalvo meu entendimento anterior e passo a acompanhar a orientação jurisprudencial agora prevalecente, para reconhecer que, no período de 1964 a 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), o limite de pressão sonora era de 80dB; no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, (vigência dos Decretos 2.172/1997 e Decreto 3.048/1999), o limite era de 90dB; e a partir de 19/11/2003, tal limite passou a ser de 85dB (Decreto 4.882/03). Frise-se, neste ponto, que mesmo a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo não descaracteriza o caráter especial da atividade. Como afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2001.61.83.000804-9, Rel. Juíza GISELLE FRANÇA, DJF3 18/04/2011). De outra parte, impõe-se registrar que mesmo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (vide, a título de ilustração, precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, (Pedido 200772590036891, Rel. JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 13/05/2011). Também o fato de não serem o PPP ou o formulário previdenciário contemporâneos aos períodos de atividade não compromete sua força probatória. Como já afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Apelação Cível 2002.61.26.011027-7, Rel. Juíza ROSANA PAGANO, DJF3 24/09/2008). Presente esse cenário é de rigor o reconhecimento do caráter especial das atividades do demandante nos períodos de 01/06/1982 a 15/12/1986 e 01/11/2007 a 26/07/2009. Cumpre assinalar, em prosseguimento, que, reconhecido o tempo de trabalho exercido em condições especiais, tem direito o demandante à conversão de seu tempo especial em comum, nos termos de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, que em decisão de sua 3ª Seção, proferida no regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, 1), pacificou sua jurisprudência no sentido de que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após a edição da Medida Provisória 1.663-14/98, convertida na Lei 9.711/98, uma vez que esta lei de conversão não manteve o dispositivo da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que autoriza a conversão (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/04/2011 - grifamos). Admitida a conversão do tempo especial em comum, é de aplicar-se o fator de conversão 1,40, conforme determinado pelo art. 70, 2 do Decreto 3.048/99 e reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no mesmo julgado acima referido. - Do pedido de aposentadoria Reconhecido, nos moldes acima, o tempo de trabalho rural e o tempo de trabalho exercido em condições especiais, o demandante ostenta o tempo total de serviço de 38 anos, 1 mês e 20 dias (cfr. planilha integrante do Anexo I desta sentença), contagem de tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. A data de início do benefício (DIB) deverá ser fixada na data do requerimento administrativo (13/04/2011). A data de início do pagamento (DIP) será a data desta sentença, conforme antecipação dos efeitos da tutela nos termos abaixo. - Da antecipação dos efeitos da tutela - Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde a data de entrada do requerimento administrativo (13/04/2011), é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que diz respeito aos requisitos da antecipação, vê-se que, com a procedência do pedido de aposentadoria, tem-se, mais que a mera plausibilidade, a própria certeza do direito afirmado na petição inicial. De outro lado, no tocante ao periculum damnum irreparabile, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica marcante da generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal da 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver

(Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011).Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.C - DISPOSITIVOdiante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e:a) DECLARO como tempo de trabalho rural o período de 01/01/1974 a 15/11/1978, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período em favor do autor;b) DECLARO como sendo de atividade especial os períodos de trabalho de 01/06/1982 a 15/12/1986 e 01/11/2007 a 26/07/2009, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial em favor do autor;c) CONDENO o INSS a implantar em favor do autor, IDAIR RODRIGUES, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início do benefício (DIB) em 13/04/2011 e data de início de pagamento (DIP) na data desta sentença;d) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que, além de averbar os tempos de serviço acima reconhecidos, implante o benefício da parte autora no prazo de até 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação;e) CONDENO o INSS a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 13/04/2011 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela -, devidamente atualizados, na forma Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os eventuais valores recebidos a título de benefício por incapacidade, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança);f) CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DO AUTOR IDAIR RODRIGUESCPF/MF 015.294.888-00NB 42/156.564.708-1TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição integral (implantação)Tempo rural reconhecido - 01/01/1974 a 15/11/1978Tempo especial reconhecido - 01/06/1982 a 15/12/1986- 01/11/2007 a 26/07/2009DIB 13/04/2011 (DER)DIP 27/02/2015 (data da sentença)RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO Claudia Renata Alves Silva Inaba, OAB/SP 187.189Processo nº 0005517-20.2012.4.03.6119, 2ª Vara Federal GRUO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006464-74.2012.403.6119 - RAFAEL SANGI(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), bem como o pagamento ao acréscimo mensal de 25% sobre o valor da aposentadoria, em razão da necessidade de assistência permanente de terceiro. Requer também a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 18/53).Regularmente processado o feito, sobreveio a proposta de acordo do INSS (fls. 161/165), inicialmente rechaçada pelo autor (fl. 167) e posteriormente aceita pelo mesmo à fl. 232.É o relatório necessário. Decido.Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta de fls. 161/165, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo.Como providências de cumprimento do acordo, determino:i) intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) implante o benefício em favor da parte autora, conforme os termos do acordo;b) apresente nos autos a comprovação da implantação do benefício e a conta de liquidação dos valores em atraso, para fins de expedição de RPV/Precatório.ii. Com a juntada dos cálculos do INSS, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.iii. Não havendo oposição, expeça-se o ofício requisitório de pagamento pertinente e aguarde-se o pagamento, sobrestando-se os autos em Secretaria.iv. Em caso de discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, tornando conclusos em seguida.P.R.I.

0010279-79.2012.403.6119 - ELIOMAR SILVA DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS, em embargos de declaração.Fls. 187/189: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em

face da sentença de fls. 176/180, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, alegando-se julgamento extra petita. Diante do potencial caráter infringente dos embargos declaratórios, foi aberta vista ao INSS, que se manifestou por cota à fl. 192. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, eis que tempestivos, e lhes dou provimento, vez que assiste razão à embargante quanto ao afirmado julgamento extra petita. Com efeito, o pedido formalmente deduzido na petição inicial foi de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de nº 42/156.564.765-0, com conseqüente pagamento de valores em atraso, desde a cessão do benefício em questão (fl. 06). Não há pedido subsidiário de concessão de nova aposentadoria, no caso de não acolhimento do pedido de restabelecimento da aposentadoria cancelada. A sentença de fls. 176/180, por um lapso, conheceu da ação inicial, de forma equivocada, como se se tratasse de mero pedido de concessão de aposentadoria. Como lembrado pelo autor em seus embargos declaratórios, não se trata disso: o que se pretende é o restabelecimento de uma específica aposentadoria, com uma específica renda mensal inicial, cancelada a pedido do próprio demandante. Por esta razão, ACOLHO os embargos de declaração, emprestando-lhes efeitos infringentes, para tornar sem efeito a sentença extra petita proferida às fls. 176/180 e proferir nova sentença em substituição. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido inicial. Relata a petição inicial que o autor requereu administrativamente a concessão de aposentadoria, tendo o INSS concedido o benefício, sob nº 42/156.564.765-0, com renda mensal inicial de R\$1.098,07. Porém, obtido o benefício, afirma a inicial que, [...] por ser o autor pessoa leiga, de baixa instrução, sem conhecimento acerca dos complexos cálculos efetuados para se chegar ao valor de sua Renda Mensal Inicial, considerou que o valor de seu benefício estava abaixo daquele que deveria ter sido concedido, razão pela qual em 24.10.2011, protocolou junto ao Instituto o pedido de cancelamento de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição [...]. Esperançoso de que pudesse haver alguma alteração, o Autor requereu novamente à Autarquia Previdenciária o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição [...] tendo tal requerimento recebido o nº 42/160.386.721-7. [...] após análise pelo Instituto, o benefício previdenciário pleiteado pelo Autor foi indeferido em 23 de abril de 2012, pois, não havia o segurado atingido o tempo de contribuição necessário (fl. 03, sem os destaques do original). Ou seja, o autor requereu e obteve sua aposentadoria (NB 42/156.564.765-0). Descontente com o valor de seus proventos, pediu o cancelamento do benefício e formulou em seguida novo pedido de aposentadoria (esperançoso de que pudesse haver alguma alteração), que foi indeferido (NB 42/160.386.721-7). A situação de fato é peculiar, sendo mesmo de causar estranheza que os mesmos documentos (segundo alegado pelo autor) tenham levado o INSS, inicialmente, a reconhecer um tempo de contribuição de mais de quarenta anos (NB 42/156.564.765-0) e, numa segunda análise, a apontar menos de trinta e cinco anos de contribuição (NB 42/160.386.721-7). Era de se esperar que o INSS analisasse da mesma forma, nos dois casos, os documentos apresentados pelo segurado. Nada obstante, tal questão é absolutamente irrelevante na hipótese dos autos, uma vez que o que pretende o demandante não é a revisão judicial do ato de indeferimento do segundo pedido de aposentadoria (NB 42/160.386.721-7). O que se pretende é, singelamente, a desconsideração do pedido de cancelamento da aposentadoria inicialmente concedida (NB 42/156.564.765-0) e o restabelecimento do benefício. E, por força do princípio da adstrição da sentença ao pedido (CPC, art. 460), exclusivamente sobre essa pretensão é que a sentença deve se pronunciar. Posta a questão nestes termos, vê-se que o pedido formalmente deduzido - de restabelecimento da aposentadoria NB 42/156.564.765-0 - não comporta acolhimento. Obtida a aposentadoria e formalizado o pedido de cancelamento pelo autor, o INSS se limitou a atender à vontade livremente manifestada pelo segurado, cancelando o benefício. O demandante não afirma a ocorrência de vício de consentimento algum, tampouco aponta a nulidade do ato administrativo de cancelamento. Diz, apenas, que se arrependeu, após ficar sem aposentadoria alguma. Não constitui demasia assinalar que o mero arrependimento não constitui causa de anulação do ato administrativo lamentado, que consubstancia um ato jurídico perfeito. Tampouco o fato de ser o autor, supostamente, pessoa leiga e de baixa instrução, configura razão jurídica suficiente para a anulação do cancelamento administrativo requerido por ele próprio. Não há prova alguma de coação ou mesmo indução a erro do demandante, não sendo a sua afirmada simplicidade fundamento jurídico para a anulação de um ato jurídico perfeito. Demais disso, a afirmativa - em tese correta - de que os segurados da Previdência têm o direito de optar pelo benefício que lhes seja mais vantajoso (fl. 04) diz respeito, claramente, ao momento de concessão de benefícios alternativos, e não a sucessivos arrependimentos do segurado. É caso, pois, de improcedência do pedido. Não há que se falar em revogação da antecipação dos efeitos da tutela concedida na sentença anterior, visto que foi ela tornada sem efeito e substituída pela presente decisão. Logo, a cessação da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (concedida em antecipação dos efeitos da tutela na sentença anterior) opera de pleno direito pelo desaparecimento do mundo jurídico daquela sentença, e não por força da improcedência do pedido ora decretada. Ainda, a questão acerca da eventual devolução dos valores recebidos de boa-fé pelo demandante por força da sentença extra petita (logo, por força de erro do próprio Poder Judiciário) constitui matéria estranha a esta demanda, devendo ser veiculada pelo interessado, se o caso, em ação própria. Presentes estas considerações, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais (como seria a que condenasse o beneficiário da justiça gratuita ao pagamento das verbas de sucumbência), deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e honorários de advogado. Tendo sido tornada

sem efeito a sentença anterior e respectiva antecipação dos efeitos da tutela, OFICIE-SE COM MÁXIMA URGÊNCIA à EADJ/INSS para que cancele imediatamente a nova aposentadoria concedida em favor do autor (cfr. e-mail para cumprimento de sentença de 18/09/2013 - fl. 184). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012667-52.2012.403.6119 - ADILSON SILVA JUNIOR(SP236977 - SILVIA MAEHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
ADILSON SILVA JUNIOR ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobertura securitária relativa ao contrato de arrendamento residencial do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, firmado aos 11/04/2007. Informa ter sofrido acidente no ano de 2008, ficando impossibilitado de trabalhar, mas que só em 2012 soube que teria direito à cobertura do seguro contratual por acidente pessoal. Alega ter procurado a CEF, que lhe orientou a procurar a empresa Principal Administração e Empreendimentos Ltda. e que, formalizado junto a esta empresa o pedido de cobertura, recebeu resposta negativa. Juntou documentos (fls. 08/32). A decisão de fl. 36 concedeu os benefícios da justiça gratuita. A Caixa Seguradora S/A ingressou espontaneamente na demanda (fls. 39/54), oferecendo defesa e arguindo a preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 55/91). A CEF apresentou contestação às fls. 92/103, arguindo a sua ilegitimidade de parte. Réplica às fls. 106/107 e 108/110. Instadas as partes à especificação de provas, o autor apresentou laudo médico (fls. 112/118); a CEF informou não ter provas a produzir (fl. 120); a Caixa Seguradora não se manifestou. É o relato do necessário. Decido. Trata-se de pedido de cobertura securitária fundado em contrato acessório a contrato de arrendamento residencial. O autor firmou com a Caixa Econômica Federal (CEF) contrato de arrendamento residencial (fls. 10/15) e, por força da cláusula 8ª desta avença, firmou com a Caixa Seguradora S/A o contrato de seguro de fls. 17/21. Nessas condições, denota-se a ilegitimidade ad causam da CEF, uma vez que não está em discussão qualquer obrigação decorrente do contrato de arrendamento mercantil. A relação material controvertida tem origem no contrato de seguro que o autor firmou com a Caixa Seguradora S/A, sendo desta a resistência à satisfação da pretensão do autor, conforme se infere claramente do Termo de Negativa de Cobertura com cópia à fl. 24. Diante do exposto, julgo extinto o feito em relação à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, excluindo-a do polo passivo. Tendo em vista que na demanda remanescente figuram particulares, declino da competência com fundamento no art. 109, da Constituição de 1988, determinando a remessa do feito para a Justiça Estadual. Int.

0000477-23.2013.403.6119 - KOITI TAKEUSHI(SP067752 - KOITI TAKEUSHI) X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por KOITI TAKEUSHI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do lançamento fiscal relativo ao imposto sobre a renda do ano-base 2011, ao argumento de que o débito apontado encontra-se quitado. Argumenta o autor que, quando da entrega de sua declaração de ajuste anual, optou pelo pagamento em oito parcelas, que foram todas quitadas, mas que a ré alega ter sido realizada opção pela cota única, razão pela qual teria sido notificado para pagamento do valor integral, de R\$ 6.287,36 (resultado do principal de R\$ 4.989,98, mais multa de R\$ 997,99 e juros de R\$ 299,39), a despeito dos pagamentos efetuados. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/16). A decisão de fls. 22/23 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a retificação do pólo passivo da ação. Citada, a União ofertou contestação às fls. 31/39, sustentando a improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 40/50). Réplica às fls. 54/58, com pedido de oitiva de testemunha. Às fls. 60/61, a União pugnou pelo julgamento do processo no estado em que se encontra. A decisão de fl. 62 indeferiu o pedido de produção de prova oral e concedeu os benefícios da tramitação prioritária para o idoso. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, e independendo a matéria posta sob julgamento da produção de provas em audiência, passo diretamente à análise do mérito da causa, como autorizado pelo art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência do pedido inicial. A questão jurídica trazida a juízo consiste em saber se é válida a notificação do autor, pela Receita Federal, para pagamento do imposto de renda do ano-base 2011. Argumenta o autor que, ao elaborar e entregar sua Declaração de Ajuste Anual de Rendimentos (DIRPF), teria optado pelo pagamento do imposto em oito parcelas. Afirma a União, de sua parte, que teria sido realizada opção pelo pagamento em cota única, gerando o valor do débito apontado na notificação combatida na inicial. Presente esse contexto, vê-se que a controvérsia instalada entre as partes diz respeito, exclusivamente, a ter sido em cota única ou em parcelas a opção de pagamento do IR feita pelo autor. Não se controverte quanto ao pagamento das oito parcelas pelo autor, parcelas essas, aliás, integralmente quitadas, conforme comprovantes de fls. 13/15. Os documentos que instruíram a inicial, ofertados pelo próprio autor, desdizem o afirmado na petição inicial, dando conta de que foi realizada, de fato, a opção de pagamento em cota única. O comprovante de entrega da declaração de rendimentos (fl. 11) indica como sendo 1 o número de cotas, tanto que o valor da cota apontado foi de R\$ 5.702,83, valor total do imposto devido. Não tem o condão de alterar esse panorama fático o documento de fl. 12, consistente na cópia da última página da declaração. Primeiro, porque incompleta; segundo, porque a declaração pode, sim, ser objeto de alteração pelo próprio usuário do

programa eletrônico de elaboração da declaração. Assim, somente cópia do arquivo eletrônico da declaração, transmitida para a Receita Federal e arquivada no computador ou em arquivo de mídia removível, de posse do contribuinte (já que o próprio autor afirma que ele mesmo elabora sua declaração) poderia demonstrar a veracidade das alegações de que houve opção pelo pagamento parcelado. Todavia, tais provas não vieram aos autos. Nesse cenário, e considerando que a União, na oportunidade de defesa, apresentou cópia integral da declaração (fls. 46/50) - onde, de fato, consta a opção pela cota única - não se confirma a afirmação do autor de que teria optado pelo pagamento em oito parcelas. Todavia, de tal constatação não decorre que o autor não tenha pago o tributo. Pagou - como já afirmado - porém em tempo e modo diversos (em oito vezes, ao invés de à vista). E se pagou, ainda que parceladamente, é evidente que não pode ser devedor de todo o crédito tributário, mas apenas de eventuais acréscimos moratórios decorrentes do não pagamento à vista. Dessa forma, a pretensão consistente na anulação da notificação por ele recebida merece respaldo. Com efeito, o aviso de cobrança de fl. 10 aponta o valor devido de R\$5.702,83 (conforme apurado na declaração de ajuste anual), indicando como saldo devedor originário o montante de R\$4.989,98, ao que se acresceram multa (R\$997,99) e juros (R\$299,39). O saldo devedor originário (R\$4.989,98) é resultado da diferença entre o valor devido (R\$5.702,83) e o valor da primeira cota paga pelo contribuinte (R\$712,85 - fl. 13), sendo possível concluir que o Fisco abateu o valor pago desta primeira cota, já que o vencimento tanto da cota única quanto da primeira cota era o mesmo, 30/04/2012. No entanto, o Fisco simplesmente desconsiderou os demais pagamentos realizados pelo contribuinte (fls. 13/15), nada obstante eles tenham sido detectados pela autoridade fiscal, consoante demonstram as informações prestadas à fl. 41 e o relatório de fl. 42. E a União, na oportunidade de defesa - e mesmo ciente de tais fatos -, permaneceu defendendo a legalidade do lançamento integral. O que deveria ter feito a Receita, claramente, era imputar no saldo devedor, mês a mês, os pagamentos parciais efetuados, lançando ao final, apenas, a diferença apurada. Por tais motivos, resta evidente a nulidade do lançamento combatido pelo autor, justamente porque os valores indicados não são devidos em sua totalidade, diante dos pagamentos parcelados realizados pelo contribuinte, que quitou integralmente o valor do principal do imposto de renda apurado em sua declaração. Evidentemente, uma vez anulada a notificação em causa, poderá a União promover o encontro de contas necessário, com o abatimento dos valores recolhidos pelo contribuinte e, se o caso, ainda subsistindo algum débito, realizar novo lançamento (apenas do saldo apurado). Procedente, assim, o primeiro pedido inicial. O pedido de indenização por danos morais, contudo, não comporta acolhimento. É certo que a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público, pelos atos praticados por seus agentes, independe de prova da culpa, a teor do disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do agente do ente público, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo administrado. Contudo, no caso em exame, o autor alega ter sido vítima de ofensas a ele dirigidas por servidor da Receita Federal, quando de seu atendimento acerca da notificação recebida, oportunidade em que teria sido acusado de ter adulterado o programa da Receita Federal. Considere-se, em primeiro lugar, que já se apreciou a questão acerca da alteração da declaração do contribuinte, ou, melhor dizendo, vislumbrou-se a possibilidade de alteração pelo contribuinte, tendo a União apresentado prova suficiente a demonstrar o contrário do afirmado na inicial, ou seja, de que na declaração entregue houve opção pela cota única. Assim, os argumentos que embasam o pedido de condenação da ré em danos morais não subsistem, ante a prova contrária emergente dos autos. De outra parte, ainda que assim não fosse, vê-se que as genéricas alegações constantes da petição inicial não apontam, em momento algum, qual teria sido, concretamente, o dano moral sofrido e sua extensão. À toda evidência, não bastam a configurar dano moral indenizável alegações levianas ou infundadas de terceiros, sem que se alegue e demonstre, para além de qualquer dúvida razoável, de que modo a conduta tida por ofensiva teria causado abalo psíquico ou emocional na vítima. O simples fato de ter o autor se sentido ofendido com a alegada desconfiância do servidor da Receita Federal não enseja, por si só, a ocorrência de um dano moral. Como salientado com propriedade pela jurisprudência, o dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social (TRF4, Apelação Cível nº 2004.70.10.0024277/PR, Rel. Desembargador Federal VALDEMAR CAPELETTI, DJU 09/08/2006). Não havendo sequer indícios de que tal tenha ocorrido no caso concreto, é manifestamente improcedente o pedido de condenação por danos morais. C - DISPOSITIVO Presentes as razões expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para DECLARAR nulo o lançamento fiscal relativo ao imposto de renda pessoa física do autor do ano-base 2011. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante art. 475, 1º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008971-71.2013.403.6119 - JOAO BATISTA BENEDITO(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

JOÃO BATISTA BENEDITO ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que constatou a efetivação de desconto no valor de R\$ 473,54 em seu benefício previdenciário, tendo sido informado de que se tratava de desconto decorrente de empréstimo consignado contraído junto à ré, no valor de R\$ 17.967,18, a ser quitado em 60 parcelas, com início em julho de 2013. Alega ter sido aberta também em seu nome a conta de nº 0002606-0, na agência 1655, tudo de forma fraudulenta, já que sustenta não ter realizado qualquer empréstimo, nem aberto a referida conta. Aduz, ainda, que se viu obrigado a utilizar-se do limite de cheque especial que possui perante outra instituição financeira, porquanto privado de parte de seus rendimentos de benefício previdenciário. Assim, argumenta que a ré é responsável pelos descontos indevidos de seu benefício, motivo pelo qual requer a sua condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Juntou documentos (fls. 14/45). A decisão de fls. 50/51 deferiu o pedido de tutela de urgência, determinando a cessação dos descontos relativos ao empréstimo consignado e restituição dos valores já descontados; concedeu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. A CEF apresentou contestação (fls. 61/), noticiando o cumprimento da decisão liminar e afirmando já ter procedido não apenas ao cancelamento dos descontos, como a devolução de todos os valores. Arguiu, assim, preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 72/122). A decisão de fl. 126 indeferiu o pedido de produção de provas formulado pelo autor, não havendo manifestação das partes (fls. 126v e 127). É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de reparação civil. Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois a atuação da ré na esfera administrativa, reconhecendo a fraude, não esgotou o objeto da demanda, que é mais amplo. Portanto, permanecendo a resistência à pretensão exposta na inicial, de rigor o enfrentamento do mérito. Alega a parte autora que a ré permitiu que terceiro de má-fé abrisse conta e contraísse empréstimo consignado em seu nome, acarretando descontos indevidos no benefício previdenciário que recebe junto ao INSS, sendo que, em razão disso, sofreu danos material e moral. As relações entre as instituições financeiras e seus clientes são regidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), conforme já pacificado tanto no âmbito do Superior Tribunal De Justiça (Súmula nº 297) quanto do Supremo Tribunal Federal (ADI 2591/DF). O autor alega não possuir qualquer liame negocial com a ré, porém sustenta ser vítima de ato imputável à ré, no exercício da sua atividade de prestadora de serviço bancário. Desse modo, a incidência das regras do CDC se justifica no art. 17 deste código. Sob esta perspectiva, que passa a nortear o presente julgamento, parece-me oportuna, de início, a transcrição do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, atinente à responsabilidade do fornecedor de serviços: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O primeiro ponto a se destacar deste dispositivo diz respeito à natureza da responsabilidade do fornecedor, que de acordo com a disciplina especial independe da existência de culpa. Neste sentido, provada a existência do fato (defeito na prestação do serviço), do dano e do nexo de causalidade entre fato e dano, exsurge a responsabilidade do fornecedor, que dela não se exime se demonstrar que não negligenciou na prestação do serviço. Trata-se de responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento. O fornecedor só não será responsabilizado, nos termos da lei, se provar que o defeito na prestação do serviço inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. De fato, em tais hipóteses, deixa de existir o nexo causal entre a conduta do fornecedor e o dano experimentado pelo consumidor. Contudo, a prova destas situações constitui ônus exclusivo do fornecedor, por expressa disposição legal. A responsabilidade objetiva do fornecedor não dispensa, contudo, a prova dos elementos geradores do dever de indenizar, isto é, da prestação defeituosa do serviço, do dano e do nexo de causalidade. Importante verificar, nesse passo, de quem é o ônus desta prova. De acordo com tradicional regra de distribuição do ônus da prova, incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil). Ocorre que a irrestrita aplicação desta regra no âmbito das relações de consumo dificultaria sobremaneira a afirmação em juízo dos direitos do consumidor, seja em razão do elevado custo da prova, seja porque extremamente dificultosa a sua obtenção, situações que trazem à tona a questão da hipossuficiência econômica e técnica do consumidor. Atento a estas dificuldades, o legislador consumerista estabeleceu que constitui direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, inciso VIII). No caso, é pertinente a inversão do ônus da prova em razão da verossimilhança das alegações. Além disso, a ré reconheceu a existência da fraude narrada pelo autor, embora com a pretensa excludente de responsabilidade decorrente de fato de terceiro. De fato, o dano causado ao autor resultou da ação da CEF no sentido de admitir a abertura de conta em nome do autor e a realização de empréstimo a ser pago mediante consignação em seu benefício previdenciário. Assim, é indiscutível a responsabilidade da ré pelo dano causado. Ainda que induzida em erro por terceiro, que se passou pelo autor, não

resta excluída a sua responsabilidade, na medida em que não se pode atribuir ao autor da fraude a culpa exclusiva pelo fato. Na realidade, a ré, empresa detentora de enorme poderio econômico tem, ou deveria ter, plenas condições de evitar fraudes na abertura de conta. Frise-se que a abertura de contas e a concessão de crédito são atividades específicas da ré, sendo razoável exigir dela especial preparo de seus prepostos para a análise de documentos e de pessoas candidatas a correntistas. Conclui-se, pois, que incorreu a ré nos riscos próprios de sua atividade, atuando com falta de cautela e negligência no treinamento dos profissionais que trabalham na abertura de contas e concessão de crédito, a ensejar o dano sofrido pela parte autora. O dano material decorrente do fato compreende o valor das prestações que foram indevidamente consignados do valor do benefício do autor. A ré deve restituir em dobro o que indevidamente cobrou do autor, por aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, o ato praticado foi muito mais grave do que simples cobrança, pois representou a apropriação direta de valor pertencente ao autor, oriundo de prestação de natureza alimentar. O dano moral é consequência automática do ato de fraude, que privou o autor de valores que lhe pertenciam legitimamente, decorrente de prestação previdenciária. A prova do aborrecimento, nessa situação, é totalmente dispensável, pois é presumível a sua ocorrência diante do ato praticado pela CEF. Nesse sentido: Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil (REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:09/12/1997). Assim demonstrado o dano moral, assegura a legislação a sua reparação (art. 5º, V, da Constituição Federal), que deve atender aos critérios da moderação e da razoabilidade, de modo a que, ao mesmo tempo, minimize a dor suportada pela vítima, sem resultar no seu enriquecimento ilícito, e represente justa punição do ofensor, a fim de dissuadi-lo de prática semelhante. Cercado destes parâmetros, e considerando que foi o autor privado de renda que lhe garantia o sustento, fixo em R\$ 10.000,00 o valor do dano suportado pelo autor. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para tornar definitiva a decisão de fls. 50/51, condenar a ré a encerrar definitivamente, sem ônus para o autor, a conta nº 0002606-0, na agência 1655, desconstituir o contrato de nº 21.1655.110.00070003-51, e restituir em dobro os valores descontados do benefício do autor em razão deste contrato, descontado o valor já reembolsados administrativamente, com correção monetária e juros desde a data de cada consignação. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00, a título de reparação do dano moral, devendo esse valor ser corrigido e acrescido de juros de mora a partir da data desta sentença. Outrossim, condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. P.R.I.

0010147-85.2013.403.6119 - RODRIGO DA SILVA DOS SANTOS(SP093828 - EDIO DE OLIVEIRA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 68/72, que julgou procedente o pedido de indenização por danos materiais e morais, decorrente de saques fraudulentos. Afirma o embargante haver omissão no decisum, que não teria apreciado todos os argumentos aventados na peça de defesa, em especial no tocante ao fato de que o cartão com chip não poderia ser clonado (fl. 74). É o relatório. Decido. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. O art. 535 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Com efeito, a regular prestação jurisdicional diz com a apreciação de todas as questões postas em juízo, mas não com a análise dos todos os argumentos aventados pela parte. Destarte, uma vez que a controvérsia tenha sido resolvida, com exposição das razões que motivaram o convencimento do juízo, não há que se falar em omissão. Essa é precisamente a orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESR 413998/SC, Sexta Turma, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 19/08/2002) e das EE. Cortes Regionais (e.g., TRF2, EDAMS 53869, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJU 15/12/2004; TRF5, EDAC 504865/01, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. FRANCISCO BARROS DIAS, DJE 25/11/2010). Eventual irrisignação do autor, assim, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Por essa razão, rejeito os embargos de declaração de fls. 74/75, permanecendo inalterada a sentença de fls. 68/72. P.R.I.

0004334-43.2014.403.6119 - ADEMAR LUIZ SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADEMAR LUIZ SOUZA opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 90/92, que julgou improcedente o pedido de incorporação ao seu benefício dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos às elevações dos salários de contribuição nas competências dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente. Afirma o embargante haver omissão no decisum, que não teria apreciado todos os pontos

aventados na peça vestibular, em especial no tocante à observância do Regime de Repartição, previsto nos arts. 3º e 195 da Constituição Federal.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento.O art. 535 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão.Com efeito, a regular prestação jurisdicional diz com a apreciação de todas as questões postas em juízo, mas não com a análise dos todos os argumentos aventados pela parte. Destarte, uma vez que a controvérsia tenha sido resolvida, com exposição das razões que motivaram o convencimento do juízo, não há que se falar em omissão.Essa é precisamente a orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESR 413998/SC, Sexta Turma, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 19/08/2002) e das EE. Cortes Regionais (e.g.,TRF2, EDAMS 53869, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJU 15/12/2004; TRF5, EDAC 504865/01, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. FRANCISCO BARROS DIAS, DJE 25/11/2010).Eventual irresignação do autor, assim, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração.Por essa razão, rejeito os embargos de declaração de fls. 94/97, permanecendo inalterada a sentença de fls. 90/92.P.R.I.

0006122-92.2014.403.6119 - ANGELO APARECIDO BALBINO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANGELO APARECIDO BALBINO ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde nos períodos de 05/01/1977 a 20/08/1981, 06/08/1984 a 23/08/1985, 16/09/1985 a 13/05/1993 e 02/05/1995 a 23/09/1998. Requereu o reconhecimento desses períodos e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/110.A decisão de fl. 114 negou a tutela de urgência e deferiu a justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 117/131). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial.Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram (fls. 133 e 134).É o relatório. Passo a decidir.Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Na instância administrativa, o INSS não reconheceu o direito ao benefício, por considerar que a parte autora possuía, na data de entrada do requerimento (DER), 29 anos, 8 meses e 4 dias de tempo de contribuição (fl. 108), distribuídos nos termos da planilha de fls. 105/107.De acordo com esta mesma planilha, o seguinte período já foi enquadrado como especial administrativamente: 06/08/1984 a 23/08/1985. Portanto, nesse particular, o autor é carecedor de ação.Verifica-se, portanto, que a controvérsia estabeleceu-se em relação à forma como devem ser computados - tempo comum ou especial - os períodos de 05/01/1977 a 20/08/1981, 16/09/1985 a 13/05/1993 e 02/05/1995 a 23/09/1998.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial.Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei n 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os.A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica.De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido.Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria

profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto n.º 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico. iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. No caso em exame, controverte-se em relação aos períodos de 05/01/1977 a 20/08/1981, 16/09/1985 a 13/05/1993 e 02/05/1995 a 23/09/1998. A fim de provar o exercício de atividade insalubre nesses períodos, a autora trouxe aos autos os PPPs de fls. 85/86, 88 e 89, que informam, respectivamente, exposição a ruído de 81, 91 a 94 e 89 decibéis. O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto n.º 4.882/2003, verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Assim, no que diz com o agente ruído, é possível o reconhecimento dos períodos de 05/01/1977 a 20/08/1981 e 16/09/1985 a 13/05/1993 e 02/05/1995 a 05/03/1997. Registro que, quanto ao período de 02/05/1995 a 23/09/1998, vê-se que o autor também estava exposto a óleo lubrificante, substância que contém hidrocarbonetos. Devida, pois, a contagem especial do tempo de serviço por enquadramento no item 1.2.11 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64. Considerando que este Decreto vigorou até a edição do Decreto n.º 2.172/97, a averbação é devida tendo como limite a data do advento deste. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de

equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). Outrossim, a respeito do agente nocivo ruído, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029 11-02-2015). Portanto, reconheço como trabalhados em condições especiais os períodos de 05/01/1977 a 20/08/1981, 16/09/1985 a 13/05/1993 e 02/05/1995 a 05/03/1997.- Do direito à aposentadoria O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I). A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressaltou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressaltou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres. A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição. No caso em exame, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa (fls. 105/107), verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria integral. De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de averbação do período de 06/08/1984 a 23/08/1985, e julgo procedente em parte o remanescente do pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 05/01/1977 a 20/08/1981, 16/09/1985 a 13/05/1993 e 02/05/1995 a 05/03/1997, convertendo-os em comum; ii) implantar aposentadoria por tempo de contribuição NB 166.646.697-0 em favor da parte autora, com DIB em 29/08/2013, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício, observado o disposto no art. 122 da Lei 8.213/91; iii) pagar as

prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, com desconto das parcelas percebidas em razão da percepção de benefícios inacumuláveis, que deverão ser cessados pela implantação do benefício deferido nesta sentença, saldo se desvantajosa. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0006125-47.2014.403.6119 - ANA CRISTINA GUIMARAES DOS SANTOS(SP142317 - EDSON RICARDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANA CRISTINA GUIMARAES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a declaração de inexistência da dívida apontada pela ré e sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Aduz a autora que, após formalizar contrato de empréstimo (aos 23/12/2010), passou por dificuldades, quitando somente as parcelas vencidas até janeiro/2012, promovendo, então, a renegociação da dívida (aos 03/12/2012), com formalização de novo contrato, mas que também restou inadimplido, não mais procurando a CEF para qualquer negociação. Sustenta que, em meados de dezembro de 2013, recebeu, pelo Correio, correspondência com boleto da CEF, indicando possibilidade de regularização da dívida. Alega que se dirigiu à requerida, sendo informada que o valor do boleto (R\$ 2.004,47) se prestaria à quitação total do débito. Assim, argumenta ter realizado o pagamento do boleto e que, em janeiro de 2014, foi surpreendida com o recebimento de boletos de prestações, sendo então informada de que havia formalizado uma nova renegociação, e não quitação da dívida. Juntou documentos (fls. 19/38). A decisão de fls. 42/43 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contestação às fls. 48/61, defendendo a improcedência da demanda. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 63); a autora não se manifestou (fl. 64). É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de declaração de inexistência de débito cumulado com pleito de reparação civil decorrente de danos causados em razão da inscrição do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito. Por ocasião do exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a questão posta a julgamento foi enfrentada nos seus devidos termos, razão pela qual me reporto aos fundamentos lá expendidos: Não consta dos autos indício algum de que o boleto bancário pago pela autora referir-se-ia a liquidação do contrato renegociado com a CEF. Ademais, consta no termo da audiência de conciliação infrutífera, realizada no PROCON - Guarulhos (fl. 34), que a CEF esclareceu que o boleto pago pela autora não se tratava de liquidação de contrato, mas de entrada do acordo de pagamento e o saldo financiado em 96 parcelas. Demais disso, não restam claras as razões pelas quais a autora, que havia renegociado sua dívida em valor superior a 14 mil reais em dezembro de 2012 (para pagamento em 60 parcelas), poderia acreditar, com convicção e amparada em elementos fáticos concretos, que ainda em dezembro de 2013, e depois de ter abandonado o parcelamento, poderia liquidar a dívida por cerca de 2 mil reais. Presentes estas considerações, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. O panorama fático-probatório não se alterou após a prolação da decisão denegatória da tutela de urgência. Com efeito, a autora não produziu prova alguma de que efetivamente recebera proposta de quitação da totalidade de sua dívida junto à ré. Nesse passo, sua pretensão não pode prosperar. Além disso, consta dos autos prova da existência de restrições em nome da autora junto aos cadastros de proteção ao crédito (fl. 58), muito antes daquela imposta pela ré e questionada nesta ação. Portanto, incide ao caso a Súmula 385, do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte teor: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. De fato, ainda que restasse demonstrado o fato fundante do direito alegado na inicial - quitação do débito com a CEF -, restaria excluído o direito da autora ao recebimento de indenização por dano moral pelo fato de haver prévia inscrição restritiva em seu nome. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. A execução dessas verbas fixa suspensa por ser a devedora beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0006724-83.2014.403.6119 - JOAO CARLOS SOARES(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO CARLOS SOARES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício NB 141.591.892-6, com data de início (DIB) em 22/09/1998. Requereu, em síntese, a averbação de períodos de atividade especial. Juntou documentos (fls. 15/43). Pela decisão de fl. 48, foi concedida a justiça gratuita à parte autora e negada a tutela de urgência. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 55/79), defendendo a regularidade do cálculo do benefício do autor. Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram (fls. 81 e 82). É o relatório. Decido. Verifico a ocorrência da decadência

do direito da parte autora pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício. De fato, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. No caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido após junho de 1997, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 22/09/1998 - data de início do benefício em relação ao qual se pretende a revisão. Assim, em 22/09/2008 (10 anos depois de 22/09/1998), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Portanto, tendo sido a presente demanda proposta após esta data - aos 17/09/2014, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Diante do exposto, pronuncio a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0009604-48.2014.403.6119 - PAULO PEREZ CHECA - INCAPAZ X NOEMIA ENCARNACAO PEREZ CHECA MARTINS(SP193945 - IRANY DE MATOS DOURADO E SP178659 - SUSIANE DE CARVALHO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que pretende o autor (i) o restabelecimento de auxílio doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez; (ii) o pagamento da diferença gerada no processo de revisão do benefício NB 502.304.237-1, cessado em 2007, no valor de R\$ 2.383,12, previsto no cronograma da autarquia para pagamento em 05/2020; (iii) a condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral e (iv) a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 16/128). Relata o autor que o INSS concedeu o benefício de auxílio doença nos períodos 06/07/2004 a 15/12/2007 (NB 502.304.237-1) e 01/05/2008 a 01/04/2010 (NB 535.312.235-2) (fl. 43). Alega que o último benefício foi cessado indevidamente, uma vez que, em exame pericial de interdição, realizado em 30/01/2010, perante a Justiça Comum (fls. 95/96), atestou-se a incapacidade permanente, culminada com a sua interdição judicial (fl. 21). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 129/130. Instada a comprovar a prévia formulação do requerimento administrativo junto ao INSS (fl. 133), a parte autora limitou-se a justificar o seu desconhecimento, aduzindo que tal fato não é causa impeditiva para o ingresso direto ao Judiciário (fls. 134/135). Às fls. 137/146, foram acostadas cópias das peças do processo nº 0004310-66.2010.403.6309, apontado no termo de prevenção de fl. 129. É o relatório necessário. Decido. Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 535.312.235-2, cessado aos 01/04/2010 e de pagamento do valor da revisão referente ao benefício NB 502.304.237-1, cessado em 2007, gerando a diferença no valor de R\$ 2.383,12, programado pela autarquia-ré para pagamento em 05/2020. No tocante ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 535.312.235-2, cessado em 01/04/2010, verifica-se, a partir do exame das peças de fls. 137/146, oriundas do Processo nº 0004310-66.2010.403.6309, ajuizada em 06/08/2010, processada e julgada definitivamente pelo Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP, que o pedido deduzido nestes autos é idêntico ao formulado na referida ação, que envolvia as mesmas partes e a mesma causa de pedir, circunstância que evidencia a absoluta inadmissibilidade de nova análise da pretensão deduzida, frente ao óbice da coisa julgada. Lembre-se que, nos termos do art. 474, do Código de Processo Civil, Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repetidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Assim, não tem cabimento a pretensão à reanálise do mesmo pedido, sem que aponte a alteração do quadro fático e, principalmente, antes requeira novamente a prestação previdenciária ao INSS. De rigor, portanto, o reconhecimento da coisa julgada, pelo que a inicial não pode ser recebida no ponto. Remanesce, pois, o pedido de pagamento da diferença gerada na revisão do benefício NB 502.304.237-1, no valor de R\$ 2.383,12, e de indenização por dano moral, no valor de 40 salários mínimos (R\$ 28.960,00). Denota-se, assim, que é inadequada a via eleita pela parte autora a fim de buscar a satisfação da sua pretensão. Com efeito, uma vez que o conteúdo econômico da demanda é inferior a sessenta salários mínimos, a causa não pode ser processada pelo rito ordinário, impondo-se, nos termos da lei (art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/91), a adoção do rito sumaríssimo, afeto ao Juizado Especial Federal. Destaque-se que, por força do Provimento CJF3 n.º 398, de 6 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, que passa a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Nesse sentido, a propositura de ação de rito ordinário caracteriza a hipótese prevista no art. 295, V, do Código de Processo Civil, o que impõe o indeferimento da petição inicial. Por oportuno, registre-se que, nos termos do art. 1º da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, restando à parte

promover a digitalização da inicial e documentos a fim de distribuir a ação perante Juizado Especial Federal competente. Diante do exposto: a) não recebo a inicial e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, V), quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 535.312.235-2, ante a coisa julgada; b) tendo em vista o pedido remanescente, retifico o valor da causa para R\$ 31.343,12 e, por consequência, indefiro a petição inicial nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com fulcro no art. 267, I, do mesmo diploma legal. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, razão pela qual fica isenta de custas. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

0010032-30.2014.403.6119 - BENTO MIGUEL GOMES (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que pretende a parte autora a renúncia de sua aposentadoria com a implantação de nova aposentadoria mais vantajosa (desaposentação). Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/292). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 293. Instada a comprovar o valor da renda mensal atual do benefício e a indicar a renda que pretende receber em razão do pedido formulado na presente demanda (fl. 294), a parte autora atendeu a determinação à fl. 298. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 293, ante a diversidade de objetos. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte autora. No caso em exame, tendo em vista que o pedido formulado na inicial compreende apenas prestações vincendas, o valor da causa deve corresponder à soma de doze prestações mensais, nos termos do art. 260, segunda parte, do Código de Processo Civil. Considere-se, ainda, que se pleiteia a substituição de aposentadoria em manutenção por outra mais vantajosa, de modo que o benefício econômico efetivamente almejado pela parte autora corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria em vigor e a renda mensal do novo benefício que pretende obter. Assim, o valor da causa deve corresponder, no caso, a doze vezes a diferença entre a renda do benefício pretendido e a renda do atual. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestada na seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação, em que se objetiva a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, deve corresponder ao montante de doze parcelas do benefício almejado, que se constitui o proveito econômico do pedido, não integrando o cálculo, no entanto, as prestações já recebidas. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido. (AI 00229347320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2013 . FONTE_REPUBLICACAO: .) A autora informou que é titular de aposentadoria com renda mensal atual de R\$ 1.799,24, sendo que pretende passar a receber R\$ 2.181,04, conforme demonstrativo de fls. 299/300. Portanto, o proveito econômico perseguido, apurado na forma da lei, corresponde ao valor de R\$ 4.821,60 [12 x (R\$ 2.181,04 - R\$ 1.799,24)]. Verifica-se, assim, que é inadequada a via eleita pela parte autora a fim de buscar a satisfação da sua pretensão. Com efeito, uma vez que o conteúdo econômico da demanda é inferior a sessenta salários mínimos, a causa não pode ser processada pelo rito ordinário, impondo-se, nos termos da lei (art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/91), a adoção do rito sumaríssimo, afeto ao Juizado Especial Federal. Destaque-se que, por força do Provimento CJF3 n.º 398, de 6 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, que passa a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Nesse sentido, a propositura de ação de rito ordinário caracteriza a hipótese prevista no art. 295, V, do Código de Processo Civil, o que impõe o indeferimento da petição inicial. Por oportuno, registre-se que, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, restando à parte promover a digitalização da inicial e documentos a fim de distribuir a ação perante Juizado Especial Federal competente. Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 4.821,60 e, por consequência, indefiro a petição inicial nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com fulcro no art. 267, I, do mesmo diploma legal. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresse requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º). P.R.I.

0000056-62.2015.403.6119 - VALMIR PEREIRA BISPO (SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que pretende a autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, transformando-a em aposentadoria especial, a fim de que

não incida o fator previdenciário. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/32) Instada a emendar a inicial, expondo os fatos e fundamentos jurídicos que autorizariam a concessão do benefício de aposentadoria especial, a parte autora se manifestou às fls. 36/43. É o relatório necessário. Decido. A hipótese é de indeferimento da inicial, uma vez que não foi atendida a determinação de fls. 36. Considerando que a pretensão quanto à exclusão do fator previdenciário funda-se no alegado direito à aposentadoria especial, competia ao autor expor os fatos e fundamentos jurídicos do afirmado direito ao benefício especial, o que não foi demonstrado, mesmo após ter sido a parte expressamente instada a fazê-lo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial nos termos dos artigos 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pelo que julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001275-13.2015.403.6119 - WILSON JULIO DA COSTA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a renúncia de sua aposentadoria com a implantação de nova aposentadoria mais vantajosa (desaposentação). Requer-se também os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/24). É o relatório necessário. **DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO** Na hipótese dos autos, tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Não se ignora que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC - em regime de recurso representativo de controvérsia - pacificou sua jurisprudência a respeito do tema, precisamente no sentido da tese defendida na petição inicial. Com efeito, afirmou aquela egrégia Corte Superior que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2013). Todavia, e sem embargo do máximo respeito devotado ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tenho para mim - como já exposto em sucessivos julgamentos proferidos sobre o tema nesta 2ª Vara Federal de Guarulhos - que a matéria atinente à desaposentação é eminentemente constitucional, sendo a competência para seu julgamento, em última instância, do C. Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, não compete ao C. Superior Tribunal de Justiça - concessa máxima venia - a fixação da orientação jurisprudencial definitiva a respeito do tema. Não se trata de dizer que não poderia o C. Superior Tribunal de Justiça ter julgado a matéria tal como julgou. Como se verá dos fundamentos expostos abaixo, não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência e ora reconhecido peremptoriamente pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Tampouco se adentra na discussão sobre a necessidade ou não de devolução dos valores recolhidos durante o período de aposentadoria já gozado. Trata-se, muito diversamente, de reconhecer a existência de uma questão constitucional prejudicial - que só poderá ser analisada, com definitividade, pela C. Suprema Corte - atinente à burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Vale dizer, a possibilidade, ou não, de desaposentação é matéria constitucional, que há de ser resolvida oportunamente pelo C. Supremo Tribunal Federal (e não, data venia, pelo C. Superior Tribunal de Justiça). E até que sobrevenha a orientação jurisprudencial definitiva sobre o tema fixada por nossa C. Corte Suprema, entendo, em obséquio à segurança jurídica, seja de rigor a manutenção do entendimento que vem de ser observado, reiteradamente, em sucessivos julgamentos desta 2ª Vara Federal de Guarulhos, no regime do art. 285-A do Código de Processo Civil, sem prejuízo de oportuna adequação - se o caso - aos balizamentos então postos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Assentados estes esclarecimentos, trago à colação a sentença proferida nos autos nº 0007036-64.2011.403.6119, que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial,

largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001350-52.2015.403.6119 - VALMIR MARIANO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário, a partir do reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso, verifica-se que a inicial não veio acompanhada de documentação que respalde minimamente o pedido de antecipação da tutela. Frise-se, outrossim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Neste cenário, indefiro a

tutela de urgência. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresso requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º). Cite-se. Intime-se o INSS a enviar cópia integral do processo administrativo indicado pelo autor. Int.

0001670-05.2015.403.6119 - ANA MARIA NOBRE FERNANDES (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA MARIA NOBRE FERNANDES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em síntese, que era dependente de Bartolomeu das Graças Barbosa Fernandes, falecido no dia 23/12/2002, na condição de esposa. Alega que o de cujus trabalhava na empresa Flaumar Empreendimentos Imobiliários Ltda. desde 24/03/2008 e que, em razão de acidente do trabalho, recebeu auxílio-doença até o dia 22/08/2011, porém que, por continuar inapto para o trabalho, seu contrato de trabalho permaneceu suspenso. Informa que ele requereu benefício por incapacidade inúmeras vezes e chegou a propor ação judicial para pleitear auxílio-doença. Nesses termos, sustenta que a manutenção da qualidade de segurado do de cujus, seja em razão do estado de incapacidade, seja por conta da sua situação de desemprego. Requer, assim, a concessão do benefício de pensão por morte. Juntou documentos (fls. 09/51). É o relatório necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, não vislumbro a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações. A fim de demonstrar a qualidade de segurado de Bartolomeu das Graças Barbosa Fernandes por ocasião do seu falecimento, a parte autora juntou extratos do CNIS, cópias das decisões de indeferimento de inúmeros pedidos de concessão do benefício de auxílio-doença e cópia do processo de concessão do benefício de pensão por morte. Contudo, e consoante se depreende da própria decisão administrativa (fl. 38), há necessidade de realização de prova pericial médica, de modo a aferir se o falecido encontrava-se incapaz na data do óbito, para que, por consequência, possa haver a manutenção de sua qualidade de segurado. Portanto, sem que a instrução de aprofunde, não encontro elementos para deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Sem prejuízo, requirite-se cópia integral do processo administrativo do benefício de auxílio-doença concedido ao autor (NB 544.859.875-3) e de eventuais requerimentos indeferidos posteriormente, inclusive cópia das avaliações médicas realizadas nestas oportunidades, bem como cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de pensão por morte (NB 161.622.088-8), também acompanhada da perícia médica determinada pela decisão de fl. 38. Tendo em vista que o de cujus buscou o reconhecimento judicial do direito ao benefício de auxílio-doença, intime-se a parte autora a juntar cópia das principais peças dos respectivos autos (inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Por fim, considerada a alegação de incapacidade, intime-se a autora a juntar toda a documentação médica concernente ao de cujus, a fim de subsidiar ulterior exame pericial. P.R.I.

0001877-04.2015.403.6119 - FRANCISCO FERREIRA LIMA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos de trabalho apontados na inicial. Requer-se também a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/88). É o relatório necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. CITE-SE. Int.

0001898-77.2015.403.6119 - MOREIRA PINTO PLASTICOS LTDA - ME (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP307433 - RACHEL NUNES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende, liminarmente, a sustação dos protestos das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.14.073493-70, 80.6.14.073494-51, 80.2.14.044407-34 e 80.2.14.044408-15, ocorridos em 16/12/2014, com posterior declaração de nulidade e cancelamento dos referidos protestos.

Pretende, ainda, a declaração da inconstitucionalidade incidental da Lei nº 12.767/12 e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 24/41). É o relatório necessário. Decido. Passo a examinar o requerimento de tutela de urgência. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No que se refere à inviabilidade da utilização do protesto de CDA, impõe-se registrar que a hipótese já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, decidiu aquela Corte Federal pela legitimidade do protesto da CDA, sendo, portanto, despidas maiores considerações. Confira-se a ementa do julgado, bastante extensa e elucidativa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como metaespecífica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de

conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ(STJ, REsp nº 1.126.515/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013)No que diz com a alegação de vício formal do diploma legal ora combatido (Lei 12.767/12), não vislumbro, em cognição sumária, qualquer irregularidade, pois, conforme se depreende do processo legislativo respectivo, a MP nº 577/2012, após receber emendas, foi transformada no Projeto de Lei de Conversão nº 29/2012, que foi aprovado com observância do rito próprio das leis ordinárias - votação nas duas casas legislativas - tendo sido sancionado pela Presidência da República.Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, em situações análogas, reconheceu a validade do procedimento, conforme se infere dos seguintes precedentes:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEI Nº 7.689/88. LEI DE CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 22/88. AUSÊNCIA DE SANÇÃO PRESIDENCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. 1. Medida provisória. Instrumento legislativo precário, com termo final de vigência prefixado pela Constituição Federal, sujeito à apreciação imediata do Congresso Nacional, que poderá aprová-lo integralmente, rejeitá-lo ou modificá-lo, faculdade que se encerra na competência constitucional outorgada ao Poder Legislativo. 2. Conversão em lei das medidas provisórias, sem alteração substancial do seu texto: ratificação do ato normativo editado pelo Presidente da República. Sanção do Chefe do Poder Executivo. Inexigível. 3. Medida Provisória alterada pelo Congresso Nacional, com supressão ou acréscimo de dispositivos. Obrigatoriedade da remessa do projeto de lei de conversão ao Presidente da República para sanção ou veto, de modo a prevalecer a comunhão de vontade do Poder Executivo e do Legislativo. 4. Medida Provisória nº 22/88, convertida integralmente na Lei nº 7.689/88. Vício formal decorrente da ausência de sanção presidencial. Inexistência. Recurso extraordinário não conhecido.(RE 217194, MAURÍCIO CORRÊA, STF)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. 6º DO ART. 195, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: APLICAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS. LEI DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. DISPOSITIVO SUSCITADO AUSENTE DO TEXTO DA MEDIDA PROVISÓRIA: CONTAGEM DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI. 1. A contribuição ao PIS sujeita-se à regra do 6º do art. 195 da Constituição da República. 2. Aplicação da anterioridade nonagesimal à majoração de alíquota feita na conversão de medida provisória em lei. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.(RE 568503, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 13-03-2014 PUBLIC 14-03-2014)Não verifico, assim, a plausibilidade da tese invocada na inicial.Ausente no caso requisito indispensável à providência antecipatória pretendida, indefiro a liminar requerida.Cite-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001447-28.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X MARCOS PEREIRA VIANA

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO ajuizou a presente ação em face da MARCOS PEREIRA VIANA, objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano material. Alega que o réu, no dia 29/03/2009, na condução de veículo, perdeu o controle, vindo a chocar-se com poste de iluminação e nove metros de tela da autora, causando-lhe prejuízo de R\$ 3.515,99. Alega ter tentado a composição extrajudicial, mas não obteve êxito. Juntou documentos (fls. 06/29), com recolhimento das custas processuais à fl. 36.A decisão de fl. 37 determinou a conversão do presente feito para o rito sumário.Realizada audiência de tentativa de conciliação, foi determinada a intimação da autora para manifestar-se sobre a proposta ofertada pelo réu (fls. 53/54), com resposta às fls. 57/76.Citado e intimado da resposta da Infraero (fls. 78/80), o réu não se manifestou.A decisão de fl. 118/119, concedeu ao réu nova oportunidade de defesa, através da Defensoria Pública da União.Às fls. 127/129 a DPU informa que o réu não compareceu àquela unidade.Às fls. 130/137, a Infraero noticia a interposição de agravo de instrumento, sendo comunicado pelo tribunal ad quem a negativa de seguimento do recurso (fls. 139/141).Novamente intimado o réu (fl. 145), vem a DPU informar que ele não compareceu para atendimento.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 330, II, do Código de Processo Civil.Com efeito, o réu não apresentou resposta no prazo legal, razão pela qual se reputam verdadeiros os fatos afirmados pela autora.O acidente de trânsito com envolvimento do réu foi suficientemente demonstrado pelo boletim de ocorrência de fls. 21/24, lavrado por policial rodoviário federal.O dano suportado pela autora foi revelado pelas fotos de fls. 28/29 e quantificado na Ordem de Serviço de fls. 25/27. A culpa do réu é inequívoca diante dos elementos mencionados, sendo certo que, por ser revel, não opôs qualquer fato excludente da sua responsabilidade. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 3.515,99, a ser atualizada a partir da data do evento, com acréscimo de juros de mora a partir da citação, conforme os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.P.R.I.

0007925-47.2013.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DA VILA AUGUSTA(SP189518 - DIOGENES DE OLIVEIRA FIORAVANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário em que o autor pretende seja a ré condenada ao pagamento das taxas condominiais da unidade 71B do Condomínio Residencial Portal da Vila Augusta, relativas aos meses de janeiro de 2011, março a dezembro de 2012 e janeiro a agosto de 2013, perfazendo um montante de R\$7.192,70, atualizados até 19/09/2013. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 04/31). Pela decisão de fl. 57, foram afastadas as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 32/34 e designada audiência de tentativa de conciliação. A CEF ofertou contestação às fls. 61/66, argüindo a inépcia da inicial e preliminar de ilegitimidade passiva, por estar o imóvel ocupado por terceiro. No mérito, pugnou apenas pela incidência de correção monetária a partir da propositura da ação e não aplicação de multa e juros moratórios. Realizada a audiência, sem conciliação, o autor ofereceu alegações finais orais e a ré reiterou os termos de sua petição inicial (fls. 68/69). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminarmente No que diz com a alegação de inépcia da inicial, o fato de não terem sido apresentados determinados documentos com a inicial em nada se relaciona com o ser ou não ser compreensível a peça inicial. A despeito de a ré não questionar a exatidão do valor das cotas condominiais cobradas (circunstância que demonstra a irrelevância, in casu, dos documentos faltantes apontados), os termos da inicial permitiram a perfeita compreensão da controvérsia e o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Não há, pois, que se falar em inépcia. De outro lado, no tocante à alegação de ilegitimidade passiva, a ação de cobrança de despesas de condomínio deve ser ajuizada contra o adquirente identificado no registro imobiliário, que, em tese, deve ser responsabilizado pelos encargos condominiais, independentemente do modo de aquisição, mesmo em relação às obrigações anteriores, por se tratar inequivocamente de obrigação propter rem. Nesse sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Encargos condominiais. Legitimidade. Obrigação propter rem. 1. O entendimento desta Corte é tranquilo no sentido de que os encargos de condomínio constituem ônus real, devendo o adquirente do imóvel responder por eventual débito existente. Trata-se de obrigação propter rem. 2. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRegAgI 667.222, Terceira Turma, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJ 24/04/2006). Ademais, a própria ré afirma em sua contestação ser a proprietária do bem imóvel sobre o qual recaem os valores condominiais cobrados. Informação essa corroborada pela certidão de registro imobiliário acostada à fl. 08 dos autos. Se a ré deve ou não responder pelo pagamento das cotas condominiais no caso concreto, i. é., se existem razões que podem excluir sua responsabilidade, é questão que diz respeito ao próprio meritum caus, podendo conduzir à improcedência do pedido, e não à extinção do processo sem julgamento de mérito. Por estas razões, rejeito as preliminares. 2. No mérito Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira procedência do pedido. Como já assinalado, incumbe ao proprietário do bem imóvel a responsabilidade pelo pagamento das taxas condominiais, esteja ou não a unidade ocupada por terceiros. Eventual locação ou arrendamento residencial constitui relação negocial estranha ao condomínio, que não exonera o proprietário da obrigação de pagar a taxa condominial, sem prejuízo de eventual direito de regresso contra o ocupante do imóvel, por meio de ação própria. Tal é a orientação jurisprudencial pacífica do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS - PRELIMINARES REJEITADAS - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - MULTA MORATÓRIA - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - APELAÇÃO DA CEF DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. [...] 2. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, já em contestação, ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria. 3. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. Preliminar rejeitada. 4. Em respeito ao princípio da moralidade administrativa, cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da administração em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas. 5. [...] (TRF3, ApCiv 1094224, Quarta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJU 12/09/2006). Assentada essa premissa, vê-se que a CEF não se desincumbiu do ônus de provar fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, ou mesmo relacionado a eventual excesso do quantum debeatur, limitando-se a afirmar, genericamente, que a correção monetária deveria incidir somente após o ajuizamento da ação e que não deveriam ser aplicados multa e juros e mora. Nesse prisma, aplicável a regra sobre ônus de prova inculpada no art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil (O ônus da prova incumbe ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do

direito do autor). O Condomínio não precisa apresentar documentos (atas, recibos e notas fiscais) para a comprovação da despesa, pois está incluída na prestação de contas feita regularmente pelo síndico e submetida à aprovação da assembléia do condomínio, presumindo-se conhecimento dessas por parte da CEF, proprietária do imóvel. É dever do condômino o pagamento das despesas condominiais (art. 12 da Lei nº 4.591/64 e art. 1336, inciso I, do Código Civil). No mais, as cotas condominiais têm vencimento certo, sendo de conhecimento geral a necessidade de seu pagamento pelo proprietário do imóvel, que pode ser constituído em mora em caso de inadimplemento, independentemente de qualquer citação ou notificação. Deste modo, o pedido inicial é procedente, devendo os valores ser pagos com juros e atualização. A atualização monetária não passa de recomposição da expressão monetária do indébito, não constituindo qualquer acréscimo ao indébito, devendo incidir a partir da data de vencimento de cada parcela não paga, observando-se os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. No que tange aos juros de mora, eles são devidos a partir do vencimento de cada parcela e à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, bem como do art. 12, 3º da Lei nº 4.591/64 e art. 1336, 1º do Código Civil. Também a multa, quando prevista na Convenção de Condomínio - como no caso -, é autorizada pelo Código Civil, pelo mesmo art. 1336, 1º. É caso, pois, de acolhimento do pedido inicial. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONDENO a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à autora as taxas condominiais vencidas e vincendas até a data do efetivo pagamento, relativas ao apartamento nº 71B do Condomínio Residencial Portal da Vila Augusta, matriculado perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos sob o nº 90.279, acrescidas de correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e juros legais de 1% ao mês, ambos calculados a partir do vencimento de cada parcela. CONDENO a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000379-48.2007.403.6119 (2007.61.19.000379-7) - GERALDO BASILIO DOS SANTOS (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. GERALDO BASILIO DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é titular da aposentadoria por idade NB 131.133.544-4, implantada em razão de decisão proferida em sede de mandado de segurança. Aduziu, ainda, que faz jus às prestações originadas a partir da data do requerimento administrativo (11/09/2003), mas que o benefício foi implantado somente a partir do dia 24/02/2006. Por não se prestar o mandado de segurança à cobrança de prestações vencidas, ajuizou a presente ação com o objetivo de obter as prestações relativas ao período de 11/09/2003 a 24/02/2006. Juntou documentos (fls. 5/26). Justiça gratuita deferida à fl. 30. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 37/54). Arguiu preliminar de litispendência/conexão e, alternativamente, requereu a suspensão do feito até o julgamento definitivo do mandado de segurança noticiado pelo autor. No mérito, pugnou pelo decreto de improcedência. Réplica às fls. 95/97. A alegação de conexão foi afastada pela decisão de fl. 108. Informado o julgamento definitivo do mandado de segurança, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de litispendência, pois a presente ação volta-se à cobrança de prestações relativas ao período de 11/09/2003 a 24/02/2006, as quais foram expressamente excluídas da demanda mandamental, conforme expressamente consignado na sentença com cópia às fls. 71/76. A alegação de conexão foi afastada por decisão interlocutória. Passo ao exame do mérito. O direito da autora ao benefício de aposentadoria por idade, com termo inicial no dia 11/09/2003 (data do requerimento administrativo), é indiscutível, uma vez que reconhecido por decisão judicial transitada em julgado (fls. 71/76 e 127/132). Com efeito, qualquer pretensão de rediscutir o direito da autora nesta ação representaria evidente afronta à coisa julgada, garantia que tem assento constitucional. Nesse sentido: Conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada. (AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06/11/2012, DJe 19/12/2012) Portanto, a questão a ser definida nesta causa diz respeito exclusivamente ao direito do autor ao recebimento das prestações anteriores à implantação do benefício, compreendendo o período de 11/09/2003 a 23/02/2006. No particular, considerando que o direito ao benefício a partir de 11/09/2003 foi reconhecido por sentença transitada em julgado, entendo que o tema não comporta maiores discussões, notadamente porque o INSS não indicou eventual fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito afirmado na inicial. Não verifico, a propósito, a ocorrência de prescrição - fato potencialmente extintivo do direito do autor -, na medida em que o prazo prescricional permaneceu suspenso na pendência do mandado de segurança. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso

I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor as prestações da aposentadoria por idade NB 131.133.544-4, relativas ao período de 11/09/2003 a 23/02/2006, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação. Sentença que não se submete a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.P.R.I.

0005489-28.2007.403.6119 (2007.61.19.005489-6) - TRANSNORTE TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP202226 - ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E DF014963 - ANTHONY DE SOUZA SOARES E DF017163 - WAGNER DE SOUZA SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por TRANSNORTE TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, objetivando o reconhecimento do afirmado direito da autora de operar na linha de transporte de passageiros na ligação Montes Claros/MG - Piracicaba/SP, até que se promova a competente licitação. Afirma a autora - alegadamente empresa atuante no ramo de transporte inter-estadual de passageiros - que a omissão da ANTT, ora ré, em licitar a concessão do serviço público de transporte na linha em tela afeta a população de uma maneira geral, mas principalmente as classes mais humildes, que não têm condições de despendar valores elevados para fazer diversas baldeações ou utilizar outros meios de transporte (fl. 05). Nesse cenário, requer a demandante a intervenção do Poder Judiciário para autorizar a continuidade da prestação dos serviços de transporte rodoviário de passageiros [por ela, autora], assegurando o direito fundamental da população de ir e vir. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 24/273). As decisões de fls. 278 e 302/304 afastaram as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 274/275, sendo deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 331/347, a empresa Gontijo de Transportes Ltda - que não figura como parte no processo - comunicou a interposição de agravo de instrumento e, às fls. 348/357, ofereceu contestação, juntando documentos (fls. 358/451). Citada, a ANTT ofertou contestação às fls. 453/468, sustentando a improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 469/479). Às fls. 480/504, a ré comunicou a interposição de agravo de instrumento. Às fls. 509/510, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, noticiou ter concedido efeito suspensivo ao recurso de agravo da ré (fls. 509/510). À fl. 520, a empresa Gontijo de Transportes Ltda pugnou pela sua admissão na demanda, na qualidade de assistente da ré, postulação indeferida pela decisão de fl. 531, que determinou sua exclusão do feito. Réplica às fls. 545/553. Às fls. 556/619, a ANTT comunicou a programação de realização de procedimentos licitatórios para a concessão/permissão de prestação de serviço público de transporte rodoviário de passageiros interestadual em todo o Brasil, bem como a realização de estudo técnico de viabilidade do trecho de transporte almejado pela autora. Ainda, aduziu preliminar de ilegitimidade ativa. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 622/625. Aberta vista ao Ministério Público Federal, o Parquet opinou pela improcedência da demanda (fls. 622/625). Nova manifestação da autora às fls. 627/630. À fl. 638 foi juntada certidão de inteiro teor dos autos da ação civil pública nº 0017173-85.1999.403.6100, que trata de matéria conexa à causa. Instada a informar a atual situação do serviço de transporte na linha em questão (fl. 640), a ANTT se manifestou às fls. 648/672. Às fls. 674/678, houve traslado da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento da ANTT. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, com condenação da autora nas penas da litigância de má-fé. 1. Da afirmação falsa constante da petição inicial relativamente ao objeto social da autora. A autora (Transnorte - Transporte e Turismo Norte de Minas Ltda) afirma em sua petição inicial (datada de 12/06/2007) ser empresa de direito privado, cuja atividade preponderante é o transporte coletivo intermunicipal e interestadual de passageiros, inscrita no CNPJ sob o n.º 65.293.383/0014-01, com sede na Rua Thiago n.º 78, Cumbica, Guarulhos - SP, CEP 07223-170 (fl. 02 - grifei). Todavia, tal afirmação é falsa. Conforme comprova o extrato de consulta do CNPJ da autora extraído do site da Receita Federal do Brasil e juntado pelo Gabinete à fl. 382 (com situação cadastral de 29/05/2004), o objeto social da demandante é Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional. Não se trata, claramente, de transporte de passageiros. Tal questão não passou despercebida pelo MD. Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos, que, ao extinguir sem julgamento de mérito demanda semelhante à presente (referente a outra linha de transporte de passageiros, no trecho que liga Salvador/BA a Montes Claros/MG), apontou a indicação falsa do objeto social da autora e as irregularidades em seu CNPJ. Confira-se: A autora, filial, é detentora do CNPJ nº 65.293.383/0014-01 e guarda como atividade transporte rodoviário de carga, conforme documento de fl. 627. Ao contrário do que afirma a autora à fl. 635, não há prova de que o CNPJ da filial é 22.688.303/0028-00, visto que o documento de fl. 35, apresentado com a peça inicial, no espaço destinado ao preenchimento do número de inscrição, não faz referência à filial. De outra parte, causando espécie, na peça de fls. 634/636, a autora não informa a qual filial pertence o CNPJ indicado na qualificação inicial (65.293.383/0014-01), limitando-se a dizer que o referido número é de outra empresa do mesmo grupo, sem nada comprovar e tampouco impugnar o documento de fl. 627. Ainda com relação aos documentos de fls. 35, 627 e 637, não há explicação nos autos para o fato de a filial de Guarulhos,

situada na avenida Santo Expedito, nº 660, Parque Industrial Jardim São Geraldo, contar com dois números distintos de inscrição perante a Receita Federal e com datas de aberturas distintas (16/07/2001 e 08/03/1993), conforme documentos de fls. 627 e 637. Além disso, também a evidenciar irregularidade, a alteração do contrato social (fls. 26/34), no que concerne à modificação do endereço da filial de Guarulhos/SP, guarda data de 22/06/2005, com registro na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em 04/07/2005. Os documentos de fls. 35, 627 e 637, no entanto, registram datas de situação cadastral anteriores àquela aposta na referida alteração contratual (fl. 627, com situação cadastral em 29/05/2004; fl. 637, com situação cadastral em 11/06/2005), mas neles, causando novamente perplexidade, já consta o novo endereço da filial de Guarulhos! Destaco, também, que os documentos de fls. 627 e 637 registram atividades distintas, haja vista que o primeiro indica transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (fl. 627) e o segundo transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana (fl. 637). Diante desse quadro nada esclarecedor, emerge dos autos apenas a certeza de que a autora, conforme consta expressamente na inicial, tem o CNPJ nº 65.293.383/0014-01. E para este número de CNPJ, não há controvérsia de que a atividade da empresa é de transporte de cargas e encomendas, conforme documento de fl. 627, e não de transporte de passageiros (Autos 0003622-34.2006.403.6119, DJe 25/06/2014 - destaquei). Cumpre registrar, a propósito, que a opção do grupo econômico integrado pela autora pela utilização de sua filial de Guarulhos para o ajuizamento desta e de outras inúmeras demandas semelhantes (como, e.g., a já mencionada ação 0003622-34.2006.403.6119, da 5ª Vara Federal de Guarulhos, e a ação 0004870-74.2002.403.6119, que tramitou por esta 2ª Vara Federal de Guarulhos) tem claros reflexos na fixação da competência, ensejando o ajuizamento das ações em Subseção fora da área a que se referem os fatos discutidos (o trecho discutido nesta ação liga Montes Claros/MG a Piracicaba/SP). Claro e manifesto, assim, que a demandante alterou a verdade dos fatos. Demais disso, sendo a autora empresa destinada ao transporte de cargas, é inegável que buscou utilizar-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente em autorização judicial para o transporte de passageiros. Mais que caracterizada, assim, a litigância de má-fé da demandante, nos exatos termos do art. 17 do Código de Processo Civil, sendo de rigor a sua condenação às penas do art. 18 do mesmo Código. Nada obstante, é de se advertir desde já que, à vista do baixo valor atribuído à causa (R\$1.000,00 - fl. 23), não impugnado pela ré, a condenação no máximo legal de 1% do valor da causa (CPC, art. 18) afigura-se mesmo irrisória, nada restando, nesse particular, senão lamentar e reprovar incisivamente a conduta processual da demandante. 2. Da impossibilidade jurídica do pedido O que a autora pretende, em última instância e sem meias palavras, é regularizar, pela via judicial, uma prestação ilegal de transporte (clandestino) de passageiros. Veja-se que, competindo à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de transporte rodoviário inter-estadual e internacional de passageiros (cfr. CF, art. 21, inciso XII, e), o desempenho dessa atividade por particular, sem que tenha havido autorização, concessão ou permissão do Poder Público, é manifestamente ilegal. Noutras palavras, clandestino. Não socorrem ao demandante, nesse particular, quaisquer alegações altruístas de benefício à população pela prestação do serviço. Primeiro, porque a avaliação da efetiva necessidade do serviço público de transporte nesta ou naquela localidade compete ao Poder Público concedente e não à autora, empresa privada interessada nos lucros que o serviço pode ou não gerar. Segundo, porque, mesmo que a avaliação desinteressada da autora estivesse correta - i.é., mesmo que se reconhecesse a necessidade do transporte de passageiros na linha em questão e a omissão do Poder Público em licitá-la - a solução nunca poderia ser a execução não autorizada (clandestina) do serviço pela autora (ou quem quer que fosse), que nada mais estaria fazendo senão exercendo, arbitrariamente, suas próprias razões. Terceiro, porque a execução do serviço público de transporte inter-estadual de passageiros sem prévia autorização, concessão ou permissão pela União implica inexistência de fiscalização quanto à eficiência e segurança do serviço, em prejuízo - aí sim - da população usuária (cf., a propósito, TRF3, AgI 1999.03.00.054002-4, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, DJU 06/06/2001). Como já afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região em caso semelhante, a efetiva necessidade do serviço público, além de depender de avaliação da Administração Pública, não poderia, mesmo que comprovada a hipótese de omissão indevida, ser suprida pelo administrado, no exercício de suas próprias razões. Na espécie, o que se constata é que a tutela judicial é invocada para amparar diretamente uma irregularidade praticada pelo administrado, e não para suprir uma omissão inconstitucional ou ilegal (TRF3, ApCiv 0004303-17.1999.403.6000, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, DJU 15/06/2005). Embora pareça petição de princípio, auto-evidente, impõe-se repetir o óbvio, à vista das alegações constantes da petição inicial: somente se autoriza aos particulares a execução de determinado serviço público passível de autorização, concessão ou permissão quando o serviço tenha sido previamente autorizado, concedido ou permitido, observado o procedimento licitatório cabível. Destarte, afigura-se claramente impossível o pedido formalmente deduzido pela autora na petição inicial, na medida em que não pode o Poder Judiciário autorizar a prestação de serviço público de transporte inter-estadual de passageiros que ainda não foi objeto de autorização, concessão ou permissão pela União (e suas agências reguladoras). Ainda que assim não fosse - isto é, ainda que se admitisse, ad argumentandum tantum, a possibilidade, em tese, da pretensão inicial - ainda assim seria impossível juridicamente o pedido deduzido no caso concreto. E isso porque, como visto, a demandante não tem, como atividade econômica prevista em seu contrato social, o transporte inter-estadual de passageiros, mas sim o transporte de cargas. Nesse cenário, é evidente a impossibilidade de se examinar a

viabilidade, quanto ao mérito, da pretensão inicial, na medida em que não se poderia, ainda que acolhido o pedido, conceder à autora - transportadora de cargas - o direito de transportar passageiros, onde quer que fosse. Nesse passo, emerge com nitidez, também sob este aspecto, a impossibilidade jurídica do pedido, visto que incompatível com as atividades da autora formalmente declaradas em seu contrato social. Impõe-se, já por isso, a extinção do processo sem julgamento de mérito, à falta de uma das condições da ação.³ Da ilegitimidade ativa ad causam. Mas não é só. Não bastasse a dupla impossibilidade jurídica do pedido, a demandante é carecedora da ação também pela falta de outra das condições da ação. Ainda que se reconhecesse possível o pedido da autora no caso concreto - desconsiderando-se, por mero favor dialético, sua condição de filial autônoma e admitindo-a como mandatária do grupo econômico a que pertence, em que outras filiais (e possivelmente a matriz) desenvolvem a atividade de transporte de passageiros -, ainda assim seria inviável o julgamento do *meritum causae*, ante a manifesta ilegitimidade ativa ad causam. Como se depreende da petição inicial, a autora parece querer atuar - de forma absolutamente imprópria - como verdadeira representante da população de uma maneira geral, mas principalmente as classes mais humildes, que não têm condições de despendere valores elevados para fazer diversas baldeações ou utilizar outros meios de transporte (fl. 05). Ainda que louvável o (aparente) desprendimento e preocupação social da autora, ela não detém mandato da população em geral para a defesa de seus direitos em juízo. Não é representante dos usuários ou potenciais usuários de qualquer linha de transporte inter-estadual de passageiros, e tampouco é investida pela lei de legitimidade extraordinária para a defesa judicial de interesses difusos e coletivos. Como deixa claro a peça vestibular em diversas passagens, a causa de pedir consiste nos transtornos que a falta de transporte provoca, afetando o crescimento social (fl. 04), no direito fundamental da população de ir e vir (fl. 05) e no princípio da continuidade do serviço público (fls. 08/ss.). Afirma a demandante, categoricamente, que a omissão da União, há anos, prejudica toda população de uma maneira geral (fl. 10). A inicial deixa claros quais seriam - no entender da autora - os motivos que a população de uma maneira geral teria para questionar a inércia da União em licitar a linha de transporte de passageiros em causa. Mas nenhuma palavra é dita sobre quais seriam os fundamentos jurídicos da pretensão da autora, ela própria, enquanto empresa atuante no ramo de transporte. Ou seja, a autora, conquanto discorra sobre o direito da comunidade em geral ao transporte público, em nenhum momento explica qual seria o direito que, ela própria, individualmente considerada, teria de exercer o serviço público de transporte de passageiros no caso concreto, sem que tenha havido prévia autorização, concessão ou permissão por parte do Poder Público. Que as empresas em geral, atendidos os requisitos legais, têm direito a participar das licitações existentes que lhes interessem, é indisputável. Mas não se sabe - e a autora não explica - qual seria a fonte normativa do suposto direito de prestar um serviço público não licitado ou, pior ainda, de obrigar a União a licitar um serviço que interesse a determinada empresa, mesmo contra a avaliação pública de ser a licitação inconveniente ou inoportuna. Amparasse a autora sua pretensão em direito próprio, a questão se resolveria no plano da procedência ou improcedência do pedido. Contudo, pretendendo o acolhimento de seu pedido com fundamento em interesse jurídico e direito de terceiro (a população em geral), é patente a ilegitimidade para a causa da demandante. Sequer se pode adentrar na discussão sobre se existe ou não omissão da Agência Nacional de Transportes Terrestres, ora ré, ou sobre se a linha de transporte em causa é ou não necessária, ou sobre se tal questão está ou não inserida no âmbito da estrita discricionariedade administrativa, imune à revisão judicial. Tal discussão somente pode ser veiculada, em juízo, pelas partes legitimadas para a defesa de interesses difusos e coletivos (Ministério Público Federal, Defensoria Pública da União, Estados, Municípios, associações, etc.), por meio do instrumento processual adequado, a ação civil pública. E como notícia a própria autora, tal já foi feito, existindo ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal tratando precisamente dos fatos invocados na inicial (Autos 1999.61.00.0017173-3, 5ª Vara Federal de São Paulo). Se mesmo após a celebração de acordo na ação civil pública, nada foi feito (como afirma a autora - fl. 15), o caminho processual adequado é precisamente o que foi adotado, a execução do acordo pelo Ministério Público Federal, e não o ajuizamento de novas e múltiplas ações individuais por quem sequer tem legitimidade para a causa. Posta a questão nestes termos, resulta evidente a ilegitimidade ad causam da autora, circunstância processual que também enseja a carência da ação. Por fim, cabe dizer que, conquanto seja compreensível o interesse econômico da autora na participação de licitações e execução de serviços públicos, tal interesse - a par de não lhe conferir legitimação para a defesa de interesses difusos e coletivos em juízo - não pode nunca ser buscado a qualquer preço, com iniciativas processuais revestidas de má-fé em que, por meio de expedientes desleais e em tudo reprováveis, se altera a verdade dos fatos e se usa do processo para conseguir objetivo ilegal. É caso, pois, como já adiantado, de extinção do processo sem julgamento de mérito e condenação da autora nas penas da litigância de má-fé. C -

DISPOSITIVO Presentes as razões expostas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. CONDENO A AUTORA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, nos termos dos arts. 17, incisos I e III, e 18 do Código de Processo Civil, ao pagamento de multa no valor máximo de 1% do valor da causa, atualizável desde a data do ajuizamento. CONDENO A AUTORA, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária. Tendo em vista o tempo de duração da demanda (mais de sete anos), as inúmeras manifestações processuais exigidas das partes, o zelo demonstrado pelos Procuradores Federais atuantes no processo (que obtiveram, inclusive, a reversão de anterior antecipação dos efeitos da tutela, por meio de agravo de instrumento) e, ainda, a manifesta litigância de má-fé da

autora (cuja deslealdade processual sem dúvida dificultou ainda mais o trabalho dos patronos adversários), arbitro o valor dos honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 4º do CPC, em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais - correspondente a pouco mais de 500 reais por mês de tramitação da ação), atualizáveis a partir da data desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante art. 475, 1º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010510-48.2008.403.6119 (2008.61.19.010510-0) - JOSE SILVANIO DIONISIO DA SILVA (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ SILVANIO DIONISIO DA SILVA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício por incapacidade (auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente), argumentando que se encontra incapacitado para o trabalho em razão das doenças mencionadas na inicial. Juntou documentos (fls. 10/48). Decisão de fls. 52/53 negou a tutela de urgência, mas concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS ofertou contestação (fls. 57/65). Defendeu decreto de improcedência, diante da ausência de prova da alegada incapacidade laborativa do autor. Laudo pericial com especialista em neurologia juntado às fls. 85/89, (fl. 73), com respectivos esclarecimentos, requeridos pelo autor, às fls. 122/124. Laudo pericial em psiquiatria às fls. 112/113, com respectivos esclarecimentos, requeridos pelo autor, às fls. 171/173. Interposição de agravo retido pelo autor às fls. 164/167. Laudo pericial em otorrinolaringologia às fls. 191/195, com respectivos esclarecimentos, requeridos pelo autor, às fls. 235/236 e 247/251. O autor postulou novos esclarecimentos ao perito especialista em otorrinolaringologia (fls. 255/257), o que foi indeferido às fls. 258/259. Interposto agravo retido pela parte autora às fls. 260/263. É o relatório decidido. Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente. Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Na hipótese dos autos, os laudos periciais produzidos em Juízo não apontou sequelas que implicassem a redução da capacidade do autor para o trabalho habitual, razão pela qual, não há que se falar na concessão de auxílio acidente. Por outro lado, infere-se dos preceitos transcritos que a concessão das prestações neles previstas demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: - qualidade de segurado, decorrente do enquadramento da pessoa em alguma das situações fáticas previstas no art. 11, da Lei nº 8.213/91, ou em razão de filiação facultativa (art. 13);- cumprimento de período de carência, que, na espécie, é de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses de dispensa (arts. 26 e 151);- incapacidade para a atividade habitual, com possibilidade de recuperação para a mesma ou outra atividade (auxílio doença), ou incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa (aposentadoria por invalidez). A incapacidade, em qualquer caso, traduz-se no estado, transitório ou não, de completa inaptidão do segurado para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência, decorrente ou não de doença. Portanto, é importante não confundir incapacidade com doença. A presença desta não é condição suficiente à concessão da prestação previdenciária, pois o estado patológico nem sempre implica a exclusão da força de trabalho, sendo muitos os casos de pessoas doentes, circunstancialmente ou não, que desenvolvem normalmente as suas atividades diárias e laborais. A existência de doença sequer é necessária ao deferimento do benefício por incapacidade, pois a incapacidade pode resultar de um acidente; - surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, a fim de aferir a existência de incapacidade laborativa, foram realizadas três perícias médicas com especialistas em neurologia, psiquiatria e otorrinolaringologia. Depreende-se do trabalho pericial que a parte autora encontra-se capaz para exercer atividades laborais habituais. Com efeito, atestou o perito em neurologia que o autor foi diagnosticado com tumor cerebral em 2004 e que sofreu acidente vascular cerebral hemorrágico em 10/2007, mas que se recuperou e não há sequelas, estando completamente normal o exame neurológico, tendo destacado, outrossim, que não há documentos que informem de forma detalhada a situação clínica do autor no passado, portanto não é possível afirmar se houve incapacidade no passado (fls. 85/87). A perita em psiquiatria afirmou que o autor foi portador de transtorno mental de origem orgânica com sintomas mistos ansiosos depressivos, no início de outubro/2007, mas que do ponto de vista médico psiquiátrico não restou demonstrada a incapacidade laborativa (fls. 125/131, ratificado às fls. 171/173). Por fim, o perito em otorrinolaringologia afirmou que o autor apresenta surdez em orelha direita desde os 13 anos de idade e disacusia

neurossensorial de intensidade leve em orelha esquerda, podendo usar aparelho auditivo, embora possua, ainda, boa audição nesta orelha, de modo que não pode ser considerado incapaz para a função que exerce (fls. 192/209 e 235/236 e 248/251). A premissa da análise pericial é adequada à legislação previdenciária, pois considera a distinção, acima referida, entre os conceitos de doença e incapacidade. Outrossim, a conclusão quanto à ausência de incapacidade, exposta pelos três peritos, guarda coerência com os documentos médicos existentes nos autos e está assentada em dados objetivos expressamente mencionados. Por estes motivos, devem ser prestigiados os laudos periciais, pois são o resultado do trabalho de médicos equidistantes das partes e da confiança deste Juízo. Desnecessária a sua complementação ou renovação, pois portador de respostas aos questionamentos essenciais à definição da lide, bem como porque realizado por profissional cuja especialidade permite a adequada análise das enfermidades alegadas na inicial. Assim, ausente prova da incapacidade no período compreendido pelo pedido (período de 24/02/2006 a 12/06/2006 e a partir de 16/01/2008, fl. 19), a pretensão não pode prosperar. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0001629-14.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-06.2010.403.6119 (2010.61.19.000666-9)) FLY POST COM/ E SERVICOS DE POSTAGEM LTDA(SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, em que a autora pretende a anulação do edital de licitação dos Correios nº 4236/2009, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes dos investimentos realizados em sua agência franqueada. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/279). A presente ação foi distribuída por dependência e apensada aos autos da Ação Cautelar nº 0000666-06.2010.403.6119, proposta anteriormente pela autora. Requerida pela ECT as mesmas prerrogativas da Fazenda Pública (fls. 311/318), o pedido foi acolhido pela decisão de fls. 320/320v. A requerida ofertou contestação às fls. 323/341, pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 354/356, com novas manifestações da autora às fls. 357/359 e 360/361. Às fls. 362/363, a ECT requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, uma vez que a licitação combatida fora anulada após a promulgação da Lei nº 12.400/2011. A decisão de fl. 373 deferiu o ingresso da União na ação, na qualidade de assistente simples da ré. Às fls. 377/384, a União reiterou a manifestação da ECT apontando a carência superveniente da ação. É o relatório necessário. **DECIDO.** B - **FUNDAMENTAÇÃO** Com razão a ré ECT (fls. 362/363) e sua assistente União (fls. 377/384), quando apontam a superveniente perda de interesse processual pela demandante. Como evidencia o pedido deduzido na petição inicial, a autora postula a condenação da ré por perdas e danos materiais e morais e a anulação do ato licitatório num todo (fl. 10). A pretensão inicial, assim, é toda dirigida contra o Edital de Concorrência Pública nº 4236/2009: ele é que se pretende anular, e da realização da licitação nele prevista é que adviriam os danos cuja indenização se busca. Como afirmado e comprovado pela ré, a promulgação da Lei 12.400/11 ensejou a anulação da concorrência combatida (nº 4236/2009), com aviso de anulação devidamente publicado no Diário Oficial da União de 11/05/2011 (fl. 364). Nesse passo, desapareceu por completo o objeto da presente demanda, visto que não mais existe o Edital de licitação que se pretendia anular, e não se concretizaram os danos (materiais e morais) temidos pela autora, visto que a licitação não foi concluída. Ainda que novo Edital de licitação, referente a nova concorrência, fosse lançado posteriormente à promulgação da Lei 12.400/11, tal não teria o condão de preservar o interesse processual da demandante nesta ação, uma vez que se trataria claramente de fato novo, a ser combatido - caso com ele também não concordasse a autora - por meio de ação própria, em que fosse deduzidos os novos e apropriados pedidos e causas de pedir. É caso, pois, de se reconhecer a carência superveniente da ação, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito. No que diz respeito aos ônus da sucumbência, vê-se que a carência superveniente da ação não decorreu de ato atribuível quer à autora quer à ré, mas sim de alteração legislativa promovida pelo Congresso Nacional. Com efeito, a anulação da concorrência combatida pela autora na inicial não se deveu a reconhecimento jurídico do pedido por parte da ré ou a satisfação da pretensão inicial extraprocessualmente, mas sim a perda de suporte legal, em virtude da alteração do ordenamento jurídico. Não há, assim, como se atribuir à ré a causa do ajuizamento da ação, visto que não há manifestação de mérito (ou satisfação extraprocessual) quanto ao direito afirmado na inicial. Tampouco à autora, que quando do ajuizamento da ação detinha interesse processual ante o cenário fático então existente. Nesse contexto - em que o princípio da causalidade (que subjaz à regra da sucumbência) não oferece saída para a atribuição dos ônus da sucumbência -, a solução mais justa é, mesmo em se tratando de extinção do processo sem julgamento de mérito, aplicar a regra da sucumbência recíproca prevista no art. 21 do Código de Processo Civil, impondo a cada parte a responsabilidade pelas custas e despesas processuais já pagas e pelos honorários de seus advogados. C - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a falta superveniente de interesse processual e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com as custas e despesas processuais que já despendeu e com os honorários de

seus advogados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos e os do agravo de instrumento nº 0007520-40.2010.403.000 em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009127-64.2010.403.6119 - ADNAILTON SILVA DOS SANTOS (SP159669 - ADELINO DOS SANTOS FACHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X LOTERICA PRESIDENTE DUTRA LTDA (SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA)

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ADNAILTON SILVA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de prêmio da loteria Dupla Sena no valor de R\$153.153,36 e de indenização por danos morais no valor de R\$50.000,00. Relata o autor que, tendo jogado na loteria Dupla Sena, obteve na lotérica o resultado do concurso nº 873, que apontava que seu jogo seria o vencedor, com a quadra, do prêmio de R\$153.153,36. Por conta disso, teria reunido amigos e familiares e realizado compras a crédito para celebrar antecipadamente o prêmio que iria receber. Todavia, ao dirigir-se à Caixa Econômica Federal - CEF para retirada do prêmio, o autor foi informado de que seu prêmio, na realidade, era de apenas R\$73,37, e que o prêmio de R\$153.153,36 (na realidade devido ao acertador da sena) fora indicado como devido ao acertador da quadra por erro do sistema informatizado das lotéricas. Afirmado ter contraído dívidas na expectativa de recebimento do prêmio prometido pela guia de resultados oficial emitida pela própria lotérica, e dizendo-se vítima de aborrecimentos e humilhações decorrentes da divulgação errônea do resultado do concurso de loteria, o demandante postula a condenação da CEF nos termos da inicial. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/24). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28). A CEF ofertou contestação às fls. 32/51, aduzindo preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requereu a improcedência da demanda e a denunciação da lide ao lotérico que forneceu o resultado errôneo ao autor. Réplica do autor às fls. 72/81, com indicação do lotérico que teria lhe informado o resultado equivocado. Deferida a citação do estabelecimento lotérico (fl. 82), sobreveio contestação às fls. 99/104, com arguição preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e requerimento de improcedência da demanda. Por despacho lançado à fl. 105, foram remetidos os autos ao SEDI para inclusão da LOTÉRICA PRESIDENTE DUTRA LTDA no pólo passivo da ação e foram intimadas as partes a se manifestar sobre a nova contestação e eventual interesse em provas a produzir. Réplica do autor à contestação da co-ré LOTÉRICA PRESIDENTE DUTRA LTDA às fls. 109/115, informando não ter outras provas a produzir. Manifestação da co-ré LOTÉRICA PRESIDENTE DUTRA LTDA à fl. 116, informando não ter provas a produzir. A CEF manifestou-se sobre a contestação da co-ré às fls. 117/125, igualmente informando não ter provas a produzir. É o relatório necessário. **DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO - PRELIMINARMENTE** - Não vinga a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam aduzida pela co-ré CEF. Como se depreende claramente dos autos, o resultado equivocado do concurso nº 873 da Dupla Sena foi informado ao autor por meio de extrato emitido por sistema informatizado da própria Caixa Econômica Federal (vide doc. fl. 21). Não se trata, assim, de um papel manuscrito pelo lotérico ou mesmo de um painel afixado na parede do estabelecimento (uma lousa, por exemplo) igualmente anotado pelo lotérico, hipóteses estas que poderiam, de fato, afastar a legitimidade passiva da CEF. Como sabido, a CEF (instituição financeira sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado), regula as denominadas permissões lotéricas, que são outorgadas, às pessoas físicas ou jurídicas vencedoras de licitação própria, para a captação de apostas das loterias administradas pela CEF (e prestação de outros serviços). O sistema informatizado utilizado pelos lotéricos é, assim, claramente de responsabilidade da CEF. E tanto é assim, que a CEF defende, em sua contestação, que adotou todas as providências cabíveis para corrigir possíveis incorreções das informações prestadas nos terminais existentes nas lotéricas após alteração no regime de premiação a partir do concurso nº 866. Se os dados contidos no sistema estavam corretos, ou se o lotérico observou ou não as recomendações dadas oportunamente pela CEF para impedir informações equivocadas, são nítidas questões de mérito - e não relacionadas às condições da ação -, que podem levar, conforme o caso, à improcedência do pedido, mas não à extinção do processo sem julgamento de mérito. Essa, aliás, a conclusão da jurisprudência em caso semelhante: **CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS CAUSADOS PELA PRESTAÇÃO DEFICIENTE DE SERVIÇO. LEGITIMIDADE DA CEF**. 1. Tendo sido expressamente formulado pedido frente à CEF, fundado em responsabilidade, que, em tese, lhe pode ser atribuída, pelo credenciamento de Casa Lotérica que prestou o serviço a que estava autorizada de forma deficiente, não há falar em ilegitimidade. Eventual afastamento da responsabilidade da empresa pública, pelo exame das circunstâncias e fatos dos autos, resultará na improcedência do pedido e não na carência de ação. 2. Mantida a CEF na lide, restaura-se a competência da Justiça Federal para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença anulada (TRF4, Ap. Civ. 200072050035375, Terceira Turma, Rel. Des. Federal SCHILLING FERRAZ, DJ 13/02/2002). Rejeito, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam aduzida pela CEF. Igualmente sem razão a CEF em sua preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Como acentua o magistério doutrinário, A demanda é juridicamente impossível quando de algum modo colide com regras superiores do direito nacional e, por isso, sequer comporta apreciação (CANDIDO RANGEL DINAMARCO, Instituições de direito processual civil, vol. II, 4ª ed., Malheiros, 2004, p. 301). Nesse passo, prevendo a Constituição Federal o amplo acesso à justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), somente será impossível (implicando a inviabilidade de julgamento do mérito

da causa) o pedido que encontre proibição expressa no ordenamento jurídico pátrio. Inexistindo tal vedação expressa ao pedido formulado pelo autor, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido aduzida pela CEF. De outro lado, contudo, tem razão a co-ré LOTÉRICA PRESIDENTE DUTRA LTDA ao argüir sua ilegitimidade passiva ad causam. Com efeito, o extrato do resultado obtido pelo autor e trazido aos autos (doc. fl. 21) não identifica a lotérica (ao contrário, e.g., do extrato do jogo realizado - doc. fl. 19). Não há como se saber, assim, se o extrato de resultado da Dupla Sena em questão foi obtido pelo autor, de fato, junto à co-ré LOTÉRICA PRESIDENTE DUTRA LTDA. Tanto é assim, que o autor simplesmente esclareceu, à vista do pedido de denunciação da lide formulado pela CEF em contestação, que efetuou a referida aposta na lotérica localizada na [...] (fl. 81). Cumpre esclarecer, nesse contexto, que não bastam a comprovar a origem do extrato alegações genéricas como a de que o autor teria feito a aposta e retirado o resultado na mesma lotérica, que seria a única existente nas proximidades da residência do demandante. A despeito da possibilidade de os fatos terem se passado da forma como os descreve o autor, é inegável que o demandante bem poderia ter obtido o extrato de resultado em qualquer lotérica, próxima ou não de sua residência, circunstância que evidencia a necessidade de prova de que o obteve na lotérica apontada, denunciada à lide. Diversamente da situação da CEF - que administra o sistema informatizado utilizado pelas lotéricas - a questão não é saber se o lotérico trazido aos autos como denunciado tem ou não responsabilidade, isto é, se o pedido é procedente ou improcedente diante dele. A questão é antecedente e propriamente de legitimidade ad causam, e consiste em saber se a lotérica LOTÉRICA PRESIDENTE DUTRA LTDA, ora co-ré, foi quem efetivamente ofereceu ao autor o extrato de resultado da Dupla Sena em causa. Se foi, pode-se prosseguir no julgamento de mérito diante dela; se não foi, é parte ilegítima e, como tal, deve ser excluída do pólo passivo da demanda. Assentados estes esclarecimentos, e não havendo nos autos uma prova sequer de que o extrato de resultado foi obtido pelo autor na lotérica denunciada à lide, impõe-se a exclusão da co-ré LOTÉRICA PRESIDENTE DUTRA LTDA do pólo passivo da ação, com a conseqüente condenação da CEF, que lhe denunciou à lide, ao pagamento de honorários advocatícios, pela sucumbência. - NO MÉRITO - Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido. A questão jurídica trazida a julgamento reside em saber se a Caixa Econômica Federal, ora ré, deve ser responsabilizada pelos alegados prejuízos sofridos pelo autor, em virtude da divulgação equivocada (por meio de extrato de resultado obtido em terminal lotérico), do resultado do concurso nº 873 da Dupla Sena da Loteria Federal. A resposta é negativa. De início, vê-se que a CEF demonstrou suficientemente ter adotado e divulgado as medidas cabíveis para alertar os lotéricos e a população em geral sobre possíveis inconsistências dos resultados da Dupla Sena nos terminais eletrônicos dos lotéricos, após alteração nas faixas de premiação a partir do concurso nº 866 dessa modalidade de loteria (fls. 57/68). Nesse passo, parece-me evidente que, caso fossem reconhecidos os danos sofridos pelo autor e o dever de indenizar, tal dever não recairia sobre a CEF, mas sim sobre o específico lotérico que, deixando de observar as orientações corretivas da CEF, ofereceu informação incorreta ao demandante. Note-se que, ainda que se pudesse falar em responsabilidade objetiva da CEF no âmbito das loterias - o que se admite por mero favor dialético - tal circunstância apenas eliminaria a necessidade de prova da culpa, mas não do dano e do nexo causal. Significa dizer: inexistente o nexo causal entre a conduta da CEF e o eventual dano experimentado pelo autor, inexistente responsabilidade, ainda que objetiva. Tais considerações, a propósito, foram adotadas pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento de caso idêntico: RESPONSABILIDADE CIVIL. BILHETE DE LOTERIA. DUPLA SENA. RESULTADOS DIVULGADOS NOS TERMINAIS LOTÉRICOS DIVERGENTES DO RESULTADO OFICIAL. MERO ABORRECIMENTO. AUSÊNCIA DE DANOS MORAL E MATERIAL A SEREM REPARADOS. 1. Alegação de dano que teria sofrido o Apelante, que não ficou caracterizada, de sorte a ensejar o pagamento das indenizações postuladas, uma vez que ficou comprovado nos autos que o estabelecimento bancário adotou todas as medidas cabíveis para o fim de evitar transtornos aos clientes das casas lotéricas, colocando à disposição dos mesmos o site da CAIXA e o Sistema de Atendimento ao Cliente - SAC, para esclarecê-los sobre os resultados oficiais dos concursos da Dupla Sena, descabendo cogitar-se da existência de qualquer ato ilícito que possa ter sido cometido pelo agente público. 2. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem a ela se dirige (Resp nº 403.919/MG - STJ) 3. Em sentido contrário do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não se opera a inversão do ônus da prova em favor do consumidor quando suas alegações não forem verossímeis, como ocorreu na espécie. 4. Indenização dos danos morais e materiais que se faz indevida. Manutenção da sentença. Apelação improvida (TRF5, ApCiv nº 0005490-34.2010.405.8000, Terceira Turma, Rel. Des. Federal GERALDO APOLIANO, votação unânime, DJe 16/04/2012). De outra parte, depreende-se dos fatos relatados pelo autor que não há que se falar em responsabilidade civil no caso trazido a julgamento, seja da CEF ou do lotérico. A bem da verdade, responsabilidade por eventuais danos há, mas recai exclusivamente sobre o próprio autor. Em primeiro lugar, um superficial passar de olhos sobre o extrato de resultado em causa (doc. fl. 21) já evidencia a sua inconsistência. É de comum e elementar sabença (mesmo daqueles que não jogam habitualmente na loteria) que, quanto maior o número de acertos, maior o valor do prêmio. Assim, a sena sempre pagará prêmio maior que a quina, que por sua vez oferecerá prêmio maior que a quadra. Somente sob este ângulo, o extrato de resultado recebido pelo autor já chamaria a atenção mesmo dos mais desavisados, ao indicar um

prêmio de R\$2.443,94 para a sena, de R\$42,83 para a quina e de inexplicáveis R\$153.153,36 para a quadra (doc. fl. 21). Evidente que algum equívoco havia. Demais disso, é também de lógica elementar a impossibilidade de haverem mais acertadores da sena que da quina, e mais acertadores da quina que da quadra. E isso porque, competindo no mesmo sorteio (isto é, sendo as mesmas as dezenas sorteadas), aquele que acertar a sena (as 6 dezenas sorteadas) terá necessariamente de ter acertado a quina (5 das 6 dezenas sorteadas) e a quadra (4 das 6 dezenas sorteadas). Conseqüência lógica (se não conhecida como tal, seguramente intuída por qualquer apostador, habitual ou não): não há como haver apenas 1 acertador da quadra e 2 da sena, visto que os dois acertadores da sena teriam, necessariamente, que ter acertado a quadra também. O que pode haver - e costumeiramente há - é 1 acertador da sena e 2 ou mais da quina ou da quadra. Também sob este aspecto o extrato de resultado obtido pelo autor já evidenciava clara inconsistência, ao apontar 1 acertador da quadra, 2.554 da quina (!) e 47 da sena (!!) (doc. fl. 21). Tais inconsistências, seguramente, levariam qualquer apostador a procurar se certificar, por outros meios, das corretas dezenas sorteadas, do exato número de acertadores e do real valor da premiação para cada ganhador. Não há como se acolher o argumento de que o autor não teria se interessado em observar as demais linhas do extrato de resultado (visto que somente o seu prêmio lhe interessava, o da quadra). Ainda que fosse verdade - no que, data venia, não se acredita, sabido que ganhadores da loteria conferem e reconferem incontáveis vezes os resultados - tal comportamento evidenciaria uma desatenção irrazoável e infantil, que não pode ser protegida pelo direito. Em segundo lugar, ainda que assim não fosse - vale dizer, ainda que o próprio extrato de resultado obtido pelo autor já não evidenciasse sua inconsistência - não teria o autor direito ao suposto prêmio da loteria e, tampouco, a indenização pelos afirmados prejuízos e danos morais sofridos. Quanto ao prêmio de loteria em si (os supostos R\$153.153,36), é manifesta a inexistência de direito ao seu recebimento. O prêmio devido é aquele constante das faixas de premiação oficiais, divulgadas pela CEF, não sendo o mero extrato de julgamento obtido em lotéricas documento hábil a fixar o valor da premiação. Não havendo prova nos autos de que teria havido alteração das faixas de premiação pela CEF após a divulgação oficial do resultado e das faixas de premiação nos canais oficiais da CEF (vide doc. de fl. 55), o autor tem direito apenas ao prêmio conferido a cada um dos 1.491 acertadores da quadra no concurso nº 873 da Dupla Sena. No que diz com o pedido de indenização por danos morais, igualmente sem razão o autor. Muito embora seja imaginável a súbita alegria de um acertador da loteria (ainda mais com a expectativa de recebimento de prêmio superior a 150 mil reais), desborda completamente do bom senso que, antes mesmo do efetivo recebimento do prêmio junto à Caixa Econômica Federal, o ganhador saia a efetuar gastos antecipados e compras a crédito, contando com o dinheiro que ainda não tem. Assim como não socorre os que dormem e deixam de reclamar seus direitos oportunamente (*dormientibus non succurrit jus*), o direito não protege a irresponsabilidade dos imprudentes, ingênuos ou não. Com efeito, a posse de um bilhete premiado de loteria gera direito ao recebimento do prêmio quando da apresentação do bilhete à CEF. Antes da efetiva apresentação do bilhete para a conferência da CEF, o que o ganhador da loteria tem é, tão somente, expectativa de receber o valor da premiação. Tal expectativa, por certo, pode ser frustrada por inúmeras razões (e.g., constatação de que as dezenas sorteadas foram outras, perda ou furto do bilhete, etc.), não chegando o pretense ganhador a efetivamente receber o esperado prêmio. Precisamente por isso, o bom senso, a prudência e a responsabilidade (que o direito espera tenham os cidadãos) exigem que o portador de um bilhete de loteria supostamente premiado aguarde até o efetivo recebimento do prêmio para que assuma novos compromissos financeiros, efetue gastos vultosos ou faça promessas de qualquer espécie. Deveras, ainda que sejam compreensíveis (embora temerárias, até mesmo por questões de segurança) a divulgação e a celebração do acerto na loteria, afigura-se comportamento manifestamente imprudente e irresponsável efetuar compras a crédito ou endividar-se na mera expectativa de recebimento do prêmio. Mesmo eventual ingenuidade ou inocência pueril do ganhador não seriam desculpas para tamanha insensatez, sabido que a mais antiga sabedoria popular ensina os homens a não contar com os ovos antes da galinha. Nesse cenário, se aborrecimentos, decepções, constrangimentos ou frustrações enfrentou o autor - e não se nega que talvez os tenha enfrentado - tal se deu exclusivamente por sua culpa, por sua temeridade, imprudência e falta de cautela. Postas estas considerações, e não podendo o direito proteger o demandante das conseqüências de seus próprios atos irresponsáveis, é o caso de improcedência do pedido. C - DISPOSITIVO Diante do exposto: a) reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da co-ré Lotérica Presidente Dutra Ltda e a EXCLUSÃO do pólo passivo da ação, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, condenando a CEF, denunciante, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que ora arbitro em R\$500,00, a ser devidamente atualizado a partir da data desta sentença; b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativamente à co-ré Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais (como seria a do beneficiário da assistência judiciária gratuita), deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da ré. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010622-46.2010.403.6119 - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X TRANSPALLET - TRANSPORTES E

LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRÍCIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A em face de EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 50.548,31, a título de ressarcimento pelo sinistro que foi compelida a indenizar, tendo como beneficiária a empresa Bellatrix Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda., decorrente do extravio das mercadorias verificada nas dependências da Infraero. Juntou documentos (fls. 15/43). Citada, a Infraero ofertou contestação, pugnando pelo chamamento ao processo da despachante aduaneira e arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda (fls. 67/78). Juntou documentos (fls. 79/103). Réplica às fls. 109/124. A decisão de fl. 125 deferiu o chamamento ao processo da empresa despachante, Transpalle Transportes e Logística Ltda. Contestação da ré Transpalle Transportes e Logística Ltda às fls. 131/140, com juntada de documentos às fls. 142/159. Réplica às fls. 164/166 e 167/176, pugnando pela produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, pleito reiterado pela Transpalle às fls. 180/181. A decisão de fls. 182/183 determinou a exclusão da ré Transpalle do pólo passivo e deferiu a produção de prova oral. Às fls. 187/193, a Infraero comunica a interposição de agravo de instrumento. Realizada audiência de instrução, com oitiva de duas testemunhas, com arquivo dos dados em mídia eletrônica (fls. 219/224). Juntada de documentos pela autora (fls. 250/257), com memoriais das partes às fls. 260/263 e 269/273. É o relatório. Decido. Preliminarmente, afastado a arguição de ilegitimidade passiva ad causam. Os argumentos utilizados para sustentar a ausência de uma das condições da ação, na realidade, implicam na própria análise do meriti causae. Cuidando-se de demanda que tem como fundamento jurídico a responsabilidade civil, a aferição sobre a legitimidade (ou não) da ré passa, necessariamente, pela apreciação de todos os elementos que consubstanciam a sobredita responsabilidade, dentre eles, a questão sobre definir se o sujeito apontado como causador do dano é, de fato, o responsável. Passo ao exame do mérito. De acordo com o art. 21, XII, c, da Constituição de 1988, compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a infraestrutura aeroportuária. Exercendo a competência constitucional que lhe foi atribuída, a União, autorizada pela Lei nº 5.862/72, constituiu a Infraero, atribuindo-lhe, nos termos do art. 3º desta lei, as seguintes competências: Art 3º Para a realização de sua finalidade compete, ainda, à INFRAERO: I - superintender técnica, operacional e administrativamente as unidades da infra-estrutura aeroportuária; II - criar agências, escritórios ou dependência em todo o território nacional; III - gerir a participação acionária do Governo Federal nas suas empresas subsidiárias; IV - promover a captação de recursos em fontes internas e externas, a serem aplicados na administração, operação, manutenção, expansão e aprimoramento da infra-estrutura aeroportuária; V - preparar orçamentos-programa de suas atividades e analisar os apresentados por suas subsidiárias, compatibilizando-os com o seu, considerados os encargos de administração, manutenção e novos investimentos, e encaminhá-los ao Ministério da Aeronáutica, para justificar a utilização de recursos do Fundo Aeroviário; VI - representar o Governo Federal nos atos, contratos e convênios existentes e celebrar outros, julgados convenientes pelo Ministério da Aeronáutica, com os Estados da Federação, Territórios Federais, Municípios e entidades públicas e privadas, para os fins previstos no artigo anterior; VII - promover a constituição de subsidiárias para gerir unidades de infra-estrutura aeroportuária cuja complexidade exigir administração descentralizada; VIII - executar ou promover a contratação de estudos, planos, projetos, obras e serviços relativos às suas atividades; IX - executar ou promover a contratação de estudos, planos, projetos, obras e serviços de interesse do Ministério da Aeronáutica, condizentes com seus objetivos, para os quais forem destinados recursos especiais; X - celebrar contratos e convênios com órgãos da Administração Direta e Indireta do Ministério da Aeronáutica, para prestação de serviços técnicos especializados; XI - promover a formação, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal especializado, necessário às suas atividades; XII - promover e coordenar junto aos órgãos competentes as medidas necessárias para instalação e permanência dos serviços de segurança, polícia, alfândega e saúde nos aeroportos internacionais, supervisionando-as e controlando-as para que sejam fielmente executadas; XIII - promover a execução de outras atividades relacionadas com a sua finalidade. Nesse passo, conclui-se, sem grande esforço, que a Infraero foi constituída para exercer relevante serviço público, razão pela qual o regime jurídico concernente à responsabilidade por atos danosos segue a disciplina prevista no art. 37, 6º, da Constituição de 1988, in verbis: Art. 37 (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O preceito constitucional consagra a responsabilidade objetiva do Estado, o que significa dizer que, provados o fato, o dano e o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o prejuízo suportado pela vítima, aquele responde independente da existência de culpa. A responsabilidade objetiva do Estado não dispensa, contudo, a prova dos elementos geradores do dever de indenizar: fato, dano e nexo de causalidade. Destaque-se, ainda, que o ente público exime-se da responsabilidade se demonstrar a ocorrência de fato que acarrete o rompimento do nexo causal, como a culpa exclusiva de terceiro. No caso dos autos, consta que a empresa Bellatrix Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. firmou contrato de seguro com a autora tendo por objeto a carga importada pela primeira nos termos do conhecimento de transporte aéreo AWB 083.6751.7461. A carga consistia em pen-drives e, segundo alegado pela parte autora, foi depositada, logo após o seu desembarque, em poder da Infraero, extraviando-se

antes da sua liberação para transporte. Diante do sinistro (extravio da mercadoria), a seguradora, ora autora, pagou indenização à importadora e, desse modo, sub-rogou-se nos direitos e ações que competiam a esta contra o autor do dano, nos termos do art. 786, do Código Civil: Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano. O extravio da mercadoria é incontroverso, mas a Infraero sustenta que não pode ser responsabilizada, uma vez que efetuou a entrega da mercadoria à empresa contratada pela importadora para promover o transporte da mercadoria. Desse modo, a controvérsia situa-se na verificação da ocorrência da efetiva tradição da mercadoria à empresa representante da importadora. No ponto, o conjunto probatório indica de forma indubitosa que a mercadoria foi extraviciada enquanto situada em plataforma de carga e descarga administrada, gerida e fiscalizada pela Infraero. Com efeito, os extratos obtidos junto ao sistema Mantra (fls. 32/33) revelam que a carga foi recepcionada pela ré sem qualquer ressalva, donde se presume que estava em perfeitas condições. Evidente, portanto, que, até a entrega segura e efetiva da mercadoria ao seu legítimo titular ou transportador com poderes bastantes, tinha a ré plena responsabilidade pela guarda e manutenção do bem, dever este inerente à sua própria condição de fiel depositária das mercadorias em trânsito pela área submetida à sua administração. Não tem o condão de alterar o panorama fático ora delineado a afirmação de que a responsabilidade da Infraero está restrita ao âmbito dos armazéns, não se estendendo para a área das plataformas. Com efeito, o dever legal de guarda e vigilância não se extingue para a Infraero enquanto não retirada a mercadoria dos limites da área que ela administra - incluindo-se neste perímetro, destaque, a área de plataformas. Destaco, no ponto, o reconhecimento pelo preposto da Infraero, Luiz Antonio Felix Ferreira, inquirido em audiência, de que a plataforma é de responsabilidade da Infraero e, mais, que mesmo após a colocação da carga no veículo do transportador, este é devidamente lacrado, sendo certo, ainda, que, antes de o veículo com a carga deixar o local, é realizada uma última conferência documental na portaria controlada pela Infraero. Ainda que não transpostas as balizas da área administrada pela ré, haveria de ser admitida a cessação de aludido dever pela comprovação de que ocorrera o recebimento efetivo do bem pelo seu proprietário ou transportador, imputando-se a cada um deles, a partir desse evento, eventual responsabilidade por avarias ou perdas. Neste aspecto, a controvérsia existente acerca do recebimento efetivo da carga pelo transportador deve ser dirimida a favor da autora. Com efeito, os documentos trazidos pela ré a fim de demonstrar a entrega da mercadoria ao transportador contratada pela importadora não fazem prova do alegado. De fato, rejeito, como prova da tradição, o histórico de cargas de fls. 92/94, uma vez que se trata de mero extrato de sistema que gerencia o armazém da Infraero, a partir de informações que são lançadas eletronicamente por funcionários da própria ré, vale dizer, trata-se de cadastro produzido unilateralmente pela Infraero. Portanto, esse extrato constitui mero indicativo da movimentação de cargas no recinto administrado pela Infraero, não consubstanciando prova plena dos registros que contém. O documento de fls. 95 também não comprova que a Infraero promoveu a entrega da mercadoria ao transportador contratado pela importadora, embora dele conste que Alessandra Pinheiro Massuda, na condição de representante da transportadora, retirou as mercadorias. Isso porque a instrução revelou que a Infraero exigia o carimbo de recebimento da mercadoria como condição ao início do procedimento de liberação, portanto antes da efetiva entrega da mercadoria ao transportador. De fato, Alessandra Pinheiro Massuda foi inquirida como testemunha e confirmou que esse era o procedimento padrão da Infraero, que somente veio a alterar-se após a concessão do aeroporto de Guarulhos à GRU Airport. Ademais, a autora trouxe como prova emprestada peças de demandas anteriores (fls. 229/248), nas quais se discutiu especificamente o procedimento de liberação de mercadorias pela Infraero, a revelar que, realmente, esta empresa pública exigia, como condição ao início do processo de liberação, portanto antes da entrega da carga, documento contendo o atesto de recebimento de mercadoria. Contrariamente, Luiz Antonio Felix Ferreira, preposto da Infraero, afirmou em seu depoimento que o carimbo de recebimento da mercadoria normalmente é apostado após a efetiva tradição da carga. Ocorre que as suas declarações têm escasso valor probatório, a uma, porque se trata de preposto da ré, a duas, porque a testemunha vacilou a respeito do ponto crucial ao deslinde da controvérsia, qual seja, se a assinatura aposta pela representante da transportadora foi anterior ou posterior ao recebimento da mercadoria, uma vez que, no ponto, foi verificado que, ao passar o recibo, deixou-se de indicar a data e o horário do recebimento. A propósito, considerando que as cargas depositadas em poder da Infraero submetem-se a rigoroso controle, mediante lançamento do horário exato de cada ocorrência (vide extrato de fls. 92/94), não se compreende por que razão o ato mais relevante para a definição de responsabilidades - a tradição da mercadoria ao importador ou seu representante, atestada por assinatura deste - não conta com a devida indicação do momento da sua ocorrência. A Infraero é a grande interessada na exata definição do instante em que a tradição se consuma, pois, a partir deste momento, cessa a sua responsabilidade sobre a carga. Portanto, a aceitação de simples recibo, sem data, constitui grave descuido que certamente não pode ser imputado ao importador ou seu representante, ainda mais porque, como constatado, esse recibo era prestado antes da efetiva tradição. Desse modo, diante da falta de prova cabal da tradição, o extravio da mercadoria deve ser imputado à ré, na condição de depositária da carga. De fato, não comprovado qualquer fato excludente da sua responsabilidade (CPC, artigo 333, inciso II), tenho como configurada a responsabilidade da Infraero, do que se segue o seu dever de ressarcir a autora pelo valor da indenização que esta pagou à importadora, conforme documentado à fl. 40. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, condenando a Infraero ao pagamento da quantia de R\$ 50.548,31, atualizada pela taxa Selic (CC, art. 406)

desde a data do desembolso. Condene a ré ao reembolso das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

0005881-26.2011.403.6119 - HOSANA CORREIA CAIRES X DIRCE VIEIRA MONTEIRO CAIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por HOSANA CORREIA CAIRES e DIRCE VIEIRA MONTEIRO CAIRES em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que os autores pretendem a devolução da quantia paga por eles à ré como contraprestação de empréstimo para aquisição de imóvel. Alegam os autores que firmaram contrato de financiamento imobiliário com a CEF em 21/05/2004, no valor de R\$58.000,00, a ser amortizado em 240 prestações. Aduzem que, no ato do financiamento, pagaram o valor de R\$22.200,96, proveniente do saldo de conta vinculada do FGTS, financiaram em 20 anos o saldo restante de R\$35.799,04 e saldaram apenas 44 parcelas, até fevereiro de 2008. Afirmam que devido a situação de desemprego a partir de janeiro de 2007 e outros problemas familiares, deixaram de pagar as parcelas faltantes, desocupando o imóvel em agosto de 2009, por força de decisão judicial. Posteriormente, o imóvel foi levado a leilão judicial pela CEF. Sustentam os autores que, ante o pagamento da entrada e das 44 parcelas do financiamento imobiliário, fazem jus à devolução parcial dos valores pagos, por força da vedação do enriquecimento sem causa (da ré CEF). A inicial, subscrita pela Defensoria Pública da União, foi instruída com documentos às fls. 05/36. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 40). A CEF ofertou contestação às fls. 50/66, aduzindo preliminares de inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido e prescrição. No mérito, requereu a improcedência da demanda. Réplica às fls. 85/99, sem requerimento de outras provas. Instada à especificação de provas (fl. 100), a CEF juntou o demonstrativo da prestação de contas, demonstrando que o saldo devedor à época da alienação, bem como as demais despesas que incidiram sobre o contrato, somavam R\$39.149,13. Informou ainda que, o imóvel fora alienado a terceiro no dia 06/05/2009, em leilão, pelo valor de R\$ 39.100,00, não restando saldo a ser devolvido ao ex-mutuário, ora autor (fls. 101/111). Alegações finais da parte autora à fl. 113. É o relatório. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO 01.

PRELIMINARMENTE As alegações lançadas pela ré a título de preliminar de inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido dizem respeito, claramente, ao *meritum causae*, não consubstanciando verdadeiras questões preliminares. Com efeito, afirmativas de que os autores não têm o direito que alegam ter podem conduzir à improcedência do pedido (mérito), e não à extinção do processo sem julgamento de mérito (preliminares). Também sem sentido a alegação preliminar de prescrição. Admitindo-se o lapso prescricional (CC, art. 206, 3º, inciso IV) e o termo inicial da contagem do prazo (25/09/2008) afirmados pela própria ré, vê-se facilmente que não decorreram três anos até a data de ajuizamento da ação 10/06/2011. Rejeito, assim, as preliminares argüidas. 2. NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Superadas as questões preliminares, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Em primeiro lugar, impõe-se registrar que são absolutamente impertinentes as considerações lançadas em réplica pela Defensoria Pública da União no tocante à suposta inconstitucionalidade do procedimento executivo extrajudicial previsto pela Lei 9.514/97 e à afirmada possibilidade de revisão do contrato. Como se depreende claramente da petição inicial, não foram deduzidos pedidos de anulação do procedimento executivo levado a efeito pela CEF e, tampouco, de revisão do contrato de financiamento celebrado. A presente demanda veicula, exclusivamente, pedido de restituição de valores pagos à CEF, e nesses limites será julgada. Assentado esse esclarecimento, vê-se que a questão trazida a juízo é até mesmo singela, e sua solução parte da necessária constatação inicial de que o contrato firmado entre autores e ré foi de financiamento imobiliário (mútuo: empréstimo de dinheiro para aquisição de imóvel), e não de compra e venda de imóvel. Ou seja, a ré não vendeu imóvel algum aos autores, mas sim lhes emprestou dinheiro para que comprassem de terceiro. A circunstância de o dinheiro ter efetivamente ingressado na esfera de disponibilidade dos autores ou ter sido diretamente repassado pela CEF ao vendedor do imóvel é absolutamente irrelevante, visto que o contrato celebrado (e as obrigações dele decorrentes) continua rigorosamente o mesmo. Grosso modo, pelo contrato de mútuo celebrado, a CEF se comprometeu a emprestar dinheiro aos autores para que eles adquirissem um imóvel, servindo-se do Sistema Financeiro da Habitação; os autores, em contrapartida, comprometeram-se a devolver à CEF, em prestações, o valor emprestado acrescido de juros. Como garantia do empréstimo, o contrato previu a hipoteca do próprio imóvel a ser adquirido. A CEF cumpriu sua obrigação contratual (não há notícia nos autos de que não o tenha feito): repassou o dinheiro do empréstimo ao vendedor do imóvel, que então disponibilizou o bem aos autores. Ou seja: os autores receberam o dinheiro do empréstimo (ainda que apenas juridicamente, sem contato físico com ele) e com ele compraram sua casa. Vê-se, então, que o vendedor (estranho ao contrato de financiamento) trocou seu imóvel pelo dinheiro do pagamento; a CEF se viu momentaneamente desfalcada do valor emprestado aos autores e repassado ao vendedor, com a expectativa de ser ressarcida pelos demandantes (com o pagamento da entrada e das parcelas mensais); e os autores viram seu patrimônio aumentar com o imóvel comprado, estando obrigados a devolver à CEF o valor emprestado (mais juros) utilizado para compra do imóvel. Presente esse contexto negocial, percebe-se claramente que o dinheiro já pago pelos autores à CEF nada mais foi do que o início do pagamento do valor emprestado a eles

pela instituição financeira. Não se trata - como erroneamente supõem os demandantes em sua petição inicial - de pagamento pelo imóvel comprado. O imóvel foi comprado de terceiro e o valor da compra foi integralmente pago pela CEF ao vendedor. Rigorosamente inaplicável ao caso, destarte, o art. 53 do Código de Defesa do Consumidor, que cuida de contrato de compra e venda de imóveis, e não de contrato de empréstimo (para aquisição do imóvel de terceiro). Deveras, o pagamento da entrada (com o saldo do FGTS) e das 44 parcelas não se destinava a pagar o vendedor do imóvel, mas sim a ressarcir (rectius, cumprir com a obrigação contratual de pagamento do empréstimo) a CEF do valor emprestado. Tendo os autores deixado de pagar as parcelas mensais subsequentes, deixaram de cumprir sua parte no contrato de financiamento, a despeito de a CEF já ter cumprido integralmente a dela. Noutras palavras, os autores usaram o dinheiro emprestado pela CEF para comprar o imóvel e, depois de comprá-lo, deixaram de pagar o empréstimo. As razões que levaram à interrupção do pagamento (desemprego ou outros problemas familiares) são irrelevantes, visto que absolutamente previsíveis (ainda que não previstas) e inseridas no risco de contratar (logo, na autonomia da vontade). Diante do inadimplemento dos autores, a CEF limitou-se a executar a garantia contratual prevista, para obter o pagamento integral do valor emprestado: consolidou para si a propriedade do imóvel e o levou a leilão, ressarcindo-se com o produto da venda. Supondo, em simplificação do negócio, que o valor total do empréstimo fosse de 100, e que o pagamento da entrada e das 44 parcelas representasse 50, o que fez a CEF foi vender o imóvel (dado contratualmente em garantia) para receber o pagamento dos 50 faltantes. E como demonstrou a CEF com os documentos juntados às fls. 101/111, o imóvel foi vendido em 06/05/2009 por R\$39.100,00, valor ainda inferior ao saldo devedor do empréstimo, de R\$39.149,13, não havendo saldo excedente a ser devolvido aos autores. Posta a questão nestes termos, vê-se claramente que inexistente enriquecimento sem causa da CEF, que se limitou a executar o contrato para receber o pagamento integral do empréstimo que fizera aos autores (e que fora utilizado para pagar a terceiro a compra do imóvel). C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000523-46.2012.403.6119 - GOOD NEWS CORRETORA DE SEGUROS DE SAUDE VIDA LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por GOOD NEWS CORRETORA DE SEGUROS DE SAÚDE VIDA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que a autora pretende a restituição de valor recolhido a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, no montante de R\$ 37.361,64, referente ao exercício de 1998 (ano-base 1997). Relata a autora que, visando a cobrar o débito de IRPJ em causa, a União ajuizou ação de execução fiscal perante a 2ª Vara do Anexo Fiscal da Comarca de Mairiporã/SP (Dívida Ativa da União nº 80.2.03.012985-9, execução fiscal nº 338.01.2004.001761-4). A ora demandante então opôs exceção de pré-executividade afirmando estar prescrito o débito cobrado, a qual foi acolhida, extinguindo-se a execução fiscal em 1ª instância. Sucede, porém, que antes da publicação da sentença extintiva da execução fiscal, a demandante aderiu a programa de parcelamento de débitos federais, nos termos da Lei 11.941/09, quitando o débito de IRPJ em discussão. Por essa razão, sustentando ainda a prescrição do débito em questão, a autora ora busca a repetição do valor que entende indevidamente pago à União. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/86). A União ofertou contestação às fls. 106/114, aduzindo preliminares de litispendência e falta de interesse processual (inadequação da via eleita) e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Intimada a manifestar-se em réplica (fl. 117), a autora quedou-se inerte (fl. 125). O extrato de andamento processual e cópias de decisão da apelação da União na execução fiscal em tela (Autos do TRF3 nº 0003668-47.2011.403.9999), ora juntados em Gabinete, dão conta da extinção da execução fiscal pelo pagamento, face à noticiada adesão da executada, ora autora, a programa de parcelamento da União. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Cumpre afastar ambas as preliminares argüidas pela União. Em primeiro lugar, não há que se falar em litispendência, visto que inexistente identidade entre ação de execução fiscal e ação de conhecimento que discute o débito tributário. Não obstante, ainda que se pudesse vislumbrar a possibilidade de identidade - o que se admite por mero favor dialético - percebe-se claramente que os pedidos e causa de pedir da execução fiscal (pagamento da dívida/relação jurídica tributária) e desta ação de rito ordinário (declaração de inexistência de dívida/prescrição e repetição de indébito/pagamento indevido) não guardam identidade. Por outro lado, ainda que veiculada a mesma matéria de defesa do devedor nos autos da execução fiscal por meio de exceção de pré-executividade (rectius, objeção de não-executividade), não se pode perder de perspectiva que a exceção não constitui ação autônoma, sendo mero incidente, não podendo dar ensejo à litispendência (como, eventualmente, os embargos à execução poderiam). Assim, não há que se falar em litispendência, tendo em vista que a exceção de pré-executividade não é ação, mas apenas um incidente processual na execução (TRF3, AgI 0019843-09.2012.403.0000, Sexta Turma, Rel. Des. Federal REGINA COSTA, DJe 11/04/2013). Poder-se-ia cogitar, é bem verdade, de conexão ou mesmo prejudicialidade heterotópica. Todavia,

mesmo sob esse ângulo não assistiria razão à União, visto que o julgamento da apelação e a conseqüente extinção da execução fiscal pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região fez desaparecer a demanda supostamente conexa ou prejudicial. De outra parte, também sem sentido a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que o executado, conquanto possa defender-se por meio de embargos à execução (que têm a vantagem de sucederem à garantia da dívida, com suspensão dos atos executivos), a tanto não está obrigado, podendo valer-se - como ora se vale - de ação de conhecimento autônoma. Como já afirmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva (STJ, REsp 899.979, Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 01/10/2008) Rejeito, assim, as preliminares aduzidas pela União. NO MÉRITO Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência do pedido. Cumpre assinalar, em primeiro lugar, que a confissão da dívida, pela ora autora, para adesão ao programa de parcelamento de débitos federais instituído pela Lei 11.941/09, não tem o condão de fazer renascer crédito tributário já extinto pela prescrição. Como bem sabe a União, a prescrição, em direito tributário, extingue o próprio crédito tributário (CTN, art. 156, inciso V), e não apenas a pretensão de cobrança correlata (diferentemente do trato da matéria em direito civil, em que a prescrição extingue apenas a pretensão - CC, art. 189 - mantendo intacta a dívida, circunstância que torna válido o pagamento de dívida prescrita e desautoriza, no caso, a restituição - CC, art. 880). Como afirma LEANDRO PAULSEN, O art. 156, V, do CTN, é inequívoco ao dispor no sentido de que a prescrição, assim como a decadência, extingue o próprio crédito tributário. Com isso, passamos a ter uma peculiaridade relevante no trato da prescrição em matéria tributária. Na medida em que a prescrição deixa de fulminar apenas a ação para extinguir o próprio direito, assemelha-se à decadência quanto aos seus efeitos. Com isso, decorrido o prazo prescricional, não há mais que se falar em crédito tributário (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 12ª ed., Porto Alegre, Ed. Livraria do Advogado, ESMAFE, 2010, pp. 1098/1099). Nesse contexto, o pagamento de dívida tributária prescrita é pagamento indevido, porque pagamento de dívida inexistente (extinta pela prescrição), em relação à qual eventual confissão do contribuinte para adesão a parcelamento não tem qualquer efeito ressuscitante. Assentada essa premissa, percebe-se claramente dos autos que, entre a data da constituição definitiva do crédito tributário em causa (entrega da DCTF retificadora em 06/05/2003) e a data da efetiva citação pessoal do devedor (comparecimento espontâneo no Cartório da 2ª Vara do Anexo Fiscal da Comarca de Mairiporã/SP em 27/11/2008, cfr. fl. 32) decorreu tempo superior ao lapso prescricional de 5 anos (cfr. CTN, art. 174), não tendo a União feito prova de ocorrência de qualquer das causas interruptivas da prescrição previstas no parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional. Cumpre assinalar, neste ponto, que partilho da posição exposta pela eminente magistrada da 2ª Vara do Anexo Fiscal da Comarca de Mairiporã/SP (cfr. sentença copiada às fls. 78/83) no sentido de que, sendo norma posterior ao ajuizamento da execução fiscal em tela (ocorrido em 19/03/2004), a Lei Complementar nº 118 (de 09/02/2005) não se aplica ao caso, não se podendo reputar (nos termos da alteração promovida pela LC 118/05 no inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) o despacho do juiz que ordenou a citação na execução fiscal como causa interruptiva da prescrição, mas apenas a própria citação (conforme redação anterior do CTN, art. 174, par. ún., inciso I). Destarte, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição. E, verificada a prescrição, afigura-se manifestamente indevido o pagamento efetuado pela autora relativamente à CDA respectiva, nº 80.2.03.012985-9, tendo direito a demandante à restituição da quantia paga, devidamente atualizada e acrescida de juros moratórios. É de se reconhecer, também, o direito da autora à compensação do valor recolhido a título de IRPJ, na forma dos arts. 170-A do CTN e 74 da Lei 9.430/96, sendo o procedimento de compensação de providência direta da autora e sujeito à verificação de regularidade pela autoridade fiscal competente, conforme a legislação de regência da matéria. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e: a) DECLARO a ocorrência da prescrição e a conseqüente inexistência do crédito tributário representado pela CDA nº 80.2.03.012985-9; b) reconheço como indevido o pagamento do crédito tributário acima mencionado e CONDENO a UNIÃO a restituir à autora a quantia paga, corrigida desde a data do pagamento indevido, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado, que incidirão à taxa de 1% ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança). CONDENO a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002337-93.2012.403.6119 - SOCIETE AIR FRANCE(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela SOCIÉTÉ AIR FRANCE em

face da UNIÃO, em que a autora pretende o cancelamento do crédito tributário imposto por meio do Processo Administrativo nº 10814.725619/2011-71, relativo ao Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação e respectivas multas. Relata a autora que, na condição de transportadora aérea, deixou de trazer ao Brasil, por razões diversas, volumes correspondentes a cinco conhecimentos de transportes (AWBs 057-7658.5305; 057-8219.2246; 057-7922.7610; 057-8247.0581; e 057-8623.6286). Tais volumes foram tidos como extraviados pela Receita Federal, que então lavrou auto de infração e exigiu da autora, responsável tributário, o pagamento dos tributos aduaneiros correspondentes. Sustentando a ilegalidade da exigência, ante a afirmada comprovação de que os volumes tidos por extraviados no Brasil nunca ingressaram em território nacional, requer a demandante o decreto de nulidade do crédito tributário correspondente aos tributos aduaneiros. Postulou a autora, ainda, autorização judicial para o depósito integral do valor exigido atualizado (R\$21.610,44), com determinação para que a União se abstivesse de qualquer medida de cobrança. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/126). A decisão de fls. 132/133 autorizou o depósito judicial dos tributos discutidos (comprovante de depósito às fls. 137/146). Citada (fl. 150), a União apresentou contestação às fls. 152/159, confirmando a integralidade do depósito judicial e pugnando pela improcedência da demanda. Por petição de fls. 384/387, a parte autora reiterou o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e de emissão de certidão de regularidade. A decisão de fls. 463/464v deferiu a antecipação dos efeitos da tutela parcialmente, para que o débito apontado no Procedimento Administrativo nº 10814.725.619/2011-71 não obstasse a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa em favor da autora. Réplica às fls. 475/490, aduzindo, dentre outras alegações, a intempestividade do oferecimento da contestação. É o relato do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO. 1. PRELIMINARMENTE. Cumpro afastar, preliminarmente, a alegação da autora de intempestividade da contestação. Juntado o mandado de citação cumprido aos 09/05/2012 (fl. 149), não decorreu, até o oferecimento da contestação, em 15/06/2012 (fl. 152), o prazo em quádruplo de que dispunha a União para contestar o feito. Não há, pois, que se falar em revelia. 2. NO MÉRITO. Não havendo outras questões preliminares a resolver, e não tendo sido requerida pelas partes a produção de outras provas, passo diretamente ao exame do mérito da demanda. E, ao fazê-lo, constato a total improcedência do pedido. Como sabido, os tributos aduaneiros, incidentes sobre mercadorias provenientes do exterior, têm como fato gerador a entrada dos bens estrangeiros no território brasileiro (cf., e.g., Decreto-Lei nº 37/66, art. 1º, relativamente ao imposto de importação). Nesse passo, só pode a Receita Federal exigir o pagamento de tais tributos quando reste comprovado que as mercadorias estrangeiras importadas efetivamente ingressaram em território nacional. Não basta, para fins tributários, que os bens importados tenham sido declarados em manifesto, pela singela razão de que o fato gerador dos tributos aduaneiros, como visto, é o ingresso das mercadorias estrangeiras em solo nacional, e não o seu mero apontamento em manifesto. Disto já se conclui que, comprovado pelo responsável tributário (seja o próprio importador ou, como no caso, o transportador) que determinados bens, embora manifestados, não vieram ao Brasil na carga manifestada (por qualquer razão), não pode a Receita Federal exigir o pagamento dos tributos aduaneiros relativamente a tais bens, porque inócurre o fato gerador na espécie. Pode a autoridade aduaneira, conforme o caso, impor multas e outras sanções previstas em lei pelo descumprimento da legislação aduaneira (no que diz com a correta identificação da carga transportada), mas não exigir o pagamento dos tributos de importação. É evidente que, ingressando em território brasileiro e sendo extraviada a mercadoria estrangeira posteriormente ao ingresso no País, os tributos aduaneiros são exigíveis (conforme as regras de responsabilidade previstas em lei e no Regulamento Aduaneiro), visto que, com o ingresso, já se aperfeiçoara o fato gerador dos tributos. Essa, aliás, é a razão de o Decreto-Lei nº 37/66 esclarecer, no 2º de seu art. 1º, que Para efeito de ocorrência do fato gerador, considerar-se-á entrada no Território Nacional a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira. A falta da mercadoria, aí, há de ser, necessariamente, decorrente de fato posterior ao ingresso do bem importado no País, sob pena de se converter - de forma juridicamente inválida - a mera indicação em manifesto em fato gerador dos tributos aduaneiros (ao invés do efetivo ingresso em território nacional). Posta a questão nestes termos, percebe-se que o mero extravio da mercadoria manifestada, por si só, não confere automaticamente à Receita Federal o direito de tributar os bens faltantes. Todavia - e por óbvio - a falta da mercadoria manifestada também não exonera o importador/transportador do pagamento dos tributos. Importa, portanto, definir em que momento se deu o extravio da mercadoria faltante, se antes ou após o ingresso em território brasileiro. Trata-se, pois, de matéria de prova, cabendo ao interessado em eximir-se da tributação demonstrar que o extravio da carga manifestada constatado pela Receita Federal aconteceu antes do ingresso da mercadoria em território nacional. No caso concreto, a despeito das alegações iniciais, a autora não logrou demonstrar o extravio prévio dos volumes manifestados nos cinco casos descritos na inicial. Saliente-se, neste ponto, que são absolutamente improcedentes as alegações da demandante no tocante à inexistência de processo administrativo para apuração de extravio. Determina o já citado Decreto-Lei nº 37/66, em seu art. 39, 1º, que O manifesto será submetido a conferência final para apuração de responsabilidade por eventuais diferenças quanto a falta ou acréscimo de mercadoria. Ainda, estabelece o Decreto 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos), em seu art. 684, que A determinação e a exigência dos créditos tributários decorrentes de infração às normas deste Decreto serão apuradas mediante processo administrativo fiscal, na forma do Decreto no 70.235, de 1972 (Decreto-lei no 822, de

1969, art. 2º, e Lei no 10.336, de 2001, art. 13, parágrafo único). Como dão conta os documentos juntados aos autos, a constatação do extravio das mercadorias em causa foi apurada em regular processo administrativo fiscal (Autos Administrativos nº 10814.725619/2011-71), do qual participou a autora e o qual culminou com a imposição da tributação ora combatida pela demandante. De outra parte, o compulsar dos autos revela que a autora somente apresenta documentos que demonstrariam o afirmado extravio prévio dos volumes indicados nos conhecimentos de transporte AWB 057-8219.2246 (vôo AF6810, de 21/05/2007) e AWB 057-8247.0581 (vôo AF6810 de 22/10/2007). Mesmo os documentos juntados aos autos, contudo, nada provam. Com relação ao volume manifestado extraviado do vôo AF6810, de 21/05/2007 (AWB 057-8219.2246), a documentação trazida aos autos (fls. 40/43) não permite concluir, com segurança, que a mercadoria em questão é a mesma transportada posteriormente (em 03/06/2007) no vôo LC7333 (AWB 183-3279.4683), nem que ela de fato somente ingressou em território nacional trazida por esse outro vôo. Os documentos apresentados (demonstrativos em inglês [fls. 40/41] e trocas de e-mails [fls. 42/43] que não permitem a identificação da mercadoria) podem até figurar como indícios do alegado, mas não têm força probante suficiente para convencer o Juízo do afirmado. O mesmo se diga no tocante ao volume manifestado extraviado do vôo AF6810, de 22/10/2007 (AWB 057-8247.0581), em relação ao qual os documentos apresentados (fls. 44/50) não permitem concluir, com segurança, que a mercadoria em questão é a mesma levada ao Uruguai e retornada a Paris, onde foi destruída. Com relação aos demais volumes extraviados (indicados nos conhecimentos de transporte AWB 057-7658.5305 [vôo AF6810, de 30/04/2007], AWB 057-7922.7610 [vôo AF456, de 27/05/2007] e AWB 057-8623.6286 [vôo AF6804, de 14/11/2007]), não há nos autos uma prova sequer das alegações iniciais. Aliás, a própria autora omite de sua petição inicial e réplica (diferentemente dos outros volumes acima mencionados) qual teria sido o destino real de tais mercadorias (vide fls. 06/08 e 483/485). Presentes estas considerações, não constitui demasia rememorar que *allegatio et non probatio quasi non allegatio* (alegar e não provar é como não alegar), sendo claramente improcedente o pedido. A propósito, cumpre registrar que, mesmo tendo oportunidade para tanto, em sede de réplica, deixou a autora de requerer a produção de outras provas que entendesse relevantes e pertinentes, limitando-se a requerer o pronto julgamento da causa (fl. 490). Por fim, impõe-se assinalar a absoluta impropriedade da inovação do libelo inicial (causa de pedir mais pedido) pretendida em réplica, com as novas alegações trazidas para combater a metodologia da conversão da moeda estrangeira utilizada na consolidação do valor total dos tributos devidos (cf. fls. 489/490). Como se depreende facilmente da leitura da peça vestibular, tal questão não foi veiculada na petição inicial, sendo apresentada somente em réplica, o que configura inadmissível inovação da demanda após sua estabilização (cfr. CPC, art. 264, parágrafo único). Não há, pois, como se conhecer da nova causa petendi apresentada. C - **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que ora arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Certificado o trânsito em julgado, **CONVERTA-SE** em renda da União o valor depositado nos autos, providenciando-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003567-73.2012.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X MUNICIPIO DE GUARULHOS (SP198261 - MARIA FERNANDES SANCHEZ E SP129623 - MAURICIO PEREIRA PITORRI) VISTOS, em embargos de declaração. Fls. 603/604: Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 600/601, que julgou improcedente o pedido, alegando-se omissão quanto ao exame da data em que ocorrido o fato tido por extintivo do direito da autora. Sustenta a ora embargante que, sendo posterior ao ajuizamento da demanda, a modificação, pela ré, da situação fática subjacente à demanda seria inválida, causando prejuízo à autora. É o relato do necessário. **DECIDO.** Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. Em primeiro lugar, vê-se que não se vislumbra omissão na sentença, mas sim conclusão do Juízo com a qual não concorda a autora (no sentido de que a superveniência de decisão administrativa do Município réu era válida e determinante para o desfecho da causa). E, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão, tal irresignação, à toda evidência, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Em segundo lugar, parece olvidar-se a ora embargante do disposto pelo art. 462 do Código de Processo Civil, que estabelece que Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por estas razões, **REJEITO** os embargos de declaração de fls. 603/604, permanecendo inalterada a sentença de fls. 600/601. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005545-85.2012.403.6119 - PALLADIO TRANSPORTES E TURISMO LTDA (SP187797 - LEANDRO TOMAZ BORGES) X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por PALLADIO TRANSPORTES E TURISMO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que a autora pretende a restituição de valor recolhido a título de contribuições previdenciárias (no montante de R\$68.346,99 - valor histórico, concernente aos

pagamentos de 20/06/2008 e 31/05/2011 - fl. 165) apontadas no Lançamento de Débito Confessado - LDC nº 36.615.495-5, referente às competências de 01/1994 a 09/1997, valor esse incluído originariamente no Parcelamento Especial da Lei 10.684/2003 (rescindido em 30/06/2006), em que houve a apropriação do montante equivalente às competências de 01/1994 a 07/1994, e atualmente incluso no Parcelamento de Assuntos Previdenciários nº 60.430.093-0, concedido em 15/04/2008, em 60 parcelas, para quitação das competências de 08/1994 a 09/1997. Relata a autora que, muito embora tenha havido o reconhecimento da decadência do referido débito, não houve a respectiva anotação perante o sistema informatizado da Receita Federal, o que acabou por compelir a autora à formalização de parcelamento, para fins de regularização de sua situação fiscal. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/166). A União ofertou contestação às fls. 179/187, aduzindo preliminar de falta de interesse processual e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Às fls. 188/190 apresentou informações prestadas pela Receita Federal acerca do débito em discussão. Réplica às fls. 196/197. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminarmente cumpre afastar a preliminar arguida pela União. Muito embora tenha havido, de fato, o reconhecimento pela própria União da decadência das competências de 08/1994 a 09/1997 - consoante se depreende da decisão copiada às fls. 91/95 - os documentos de fls. 98/103 evidenciam a inconsistência e não atualização da situação do débito do contribuinte perante o sistema informatizado, ensejando a nova adesão a parcelamento para fins de regularização da situação fiscal e, conseqüentemente, óbice a pedido administrativo de restituição de valores reputados indevidos. Tanto é assim, que mesmo afirmando a inexistência de resistência à pretensão inicial, a União não confirma ter sido ela satisfeita administrativamente. Manifesto, pois, o interesse processual da autora, razão pela qual rejeito a alegação preliminar. 2. No mérito Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência do pedido. Cumpre assinalar, em primeiro lugar, que a confissão da dívida, pela ora autora, para adesão ao programa de parcelamento de débitos federais instituído pela Lei 11.941/09, não tem o condão de fazer renascer crédito tributário já extinto pela decadência. Como bem sabe a União, a decadência, em direito tributário, extingue o crédito tributário (CTN, art. 156, inciso V). Nesse contexto, o pagamento de dívida tributária atingida pela decadência é pagamento indevido, porque pagamento de dívida inexistente (extinta pela decadência), em relação à qual eventual confissão do contribuinte para adesão a parcelamento não tem qualquer efeito ressuscitante. No mais, despidiendas maiores digressões, uma vez que a própria autoridade fiscal reconheceu, já em sede administrativa, a decadência das contribuições previdenciárias das competências de 08/1994 a 09/1997, inseridas no Parcelamento nº 60.430.093-0, sendo passíveis de restituição, portanto, os recolhimentos efetuados a esse título, no período de 20/06/2008 e 31/05/2011 (consoante planilha demonstrativa de fl. 165, cujos comprovantes de pagamento encontram-se acostados às fls. 117/164). C - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e DECLARO como sendo indevido o pagamento do crédito tributário objeto do Parcelamento de Assuntos Previdenciários nº 60.430.093-0, CONDENANDO a UNIÃO a restituir à autora a quantia paga a esse título, corrigida desde a data do pagamento indevido, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado, que incidirão à taxa de 1% ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança). CONDENO a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001035-92.2013.403.6119 - MARIA CORREIA MARTINS (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA CORREIA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a subsequente concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo indeferido pela autarquia (NB 159.800.442-2, com DER aos 11/06/2012). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/46). A decisão de fl. 49 concedeu os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51/69, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 76/77. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido. Pretende a demandante o cômputo dos seguintes períodos de trabalho especial: - 04/04/1986 a 12/02/1987; - 01/02/1988 a 24/09/1991; - 01/01/1992 a 13/08/1993; - 01/02/1992 a 16/05/1995; - 21/06/1995 a 21/12/1995; - 10/11/1997 a 31/05/2002; e - 06/03/1997 a 11/06/2012. Demais disso, requer a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mais o pagamento de atrasados, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Como é sabido, a exposição do

trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cfr. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191). Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova. Demais disso, é preciso ter presente, após 11/02/2015 (data da publicação do acórdão), a diretriz jurisprudencial fixada pelo C. Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, no que diz respeito à existência e efetiva utilização de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) no caso concreto. Como decidido pela C. Corte Suprema, [...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (ARE 664.335, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11/02/2015 - destaquei). Ressalva, o C. Supremo Tribunal Federal, ainda, que Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete (op. cit.). É preciso, contudo, que a real eficácia do EPI seja efetivamente questionada e demonstrada pelo postulante à aposentadoria, não bastando meras alegações. Resta superada, assim, nesse particular, a antiga jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (acompanhada pelo Enunciado nº 21 do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP) no sentido de que O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (e.g., ApCiv 2001.61.83.000804-9, Rel. Juíza Federal GISELLE FRANÇA, DJF3 18/04/2011 e Enunciado nº 09 da TNU). Assentadas estas premissas, vê-se que o acervo probatório produzido nos autos não permite reconhecer como de atividade especial os períodos reclamados na inicial. Os PPPs juntados, embora comprovem a exposição da autora a agentes nocivos à saúde (no exercício da profissão de Auxiliar de Enfermagem), indicam expressamente a existência e efetiva utilização de EPIs eficazes (fls. 25, 30, 33 e 35v). E a petição inicial não questiona a real eficácia dos EPIs disponibilizados, inexistindo prova de que eram efetivamente capazes de neutralizar a nocividade da atividade. É de rigor, assim, reconhecer-se - na linha da orientação jurisprudencial fixada pelo C. Supremo Tribunal Federal - que não se configura o caráter especial das atividades nos períodos reclamados pela impetrante, sendo improcedente essa parcela do pedido. E não reconhecido o tempo de trabalho especial postulado, a demandante não ostenta contagem de tempo suficiente para a concessão da aposentadoria, sendo improcedente também esta parcela do pedido. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais (como seria a do beneficiário da assistência judiciária gratuita ao pagamento das custas e honorários advocatícios), deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001513-03.2013.403.6119 - VIRGINIA AMORIM RANALI(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por VIRGINIA AMORIM RANALDI em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende a autora a suspensão e a posterior anulação da cobrança de valor indevidamente lançado a título de Imposto de Renda Pessoa Física, consolidado por aviso de cobrança com data de vencimento em 31/12/2008. Alega a autora que a ré, indevidamente, está cobrando Imposto de Renda sobre o valor restituído em ação que considerou inconstitucional a cobrança de Empréstimo Compulsório. Aduz que o valor levantado refere-se a repetição de indébito e, portanto, não pode ser considerado rendimento tributável. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/53). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 58/59, sendo afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 54 e concedidos os benefícios da justiça gratuita. A União ofereceu contestação às fls. 66/85, aduzindo, em preliminar, a ausência de documento indispensável; no mérito, defendeu a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, ambas pugnaram pelo julgamento do feito no estado em que se encontra (fls. 87/88 e 90). Às fls. 91/94, a autora reitera seu pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela, diante do protesto do título executivo que materializa o crédito combatido, sendo novamente indeferido (fl. 95). Réplica às fls. 99/105. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO. 1. Preliminarmente Os documentos carreados com a inicial demonstram com nitidez a natureza da renda objeto de incidência do imposto, bem como os valores percebidos e ano-base de tais

ocorrências. Por essa razão, rejeito a preliminar aduzida pela União de ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda. 2. No mérito Superada a questão preliminar, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a total procedência do pedido. A controvérsia trazida a juízo reside, como já assinalado, em aferir a natureza dos valores recebidos pela autora a título de restituição de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículo automotor, vale dizer, se indenizatória - hipótese em que não seria cabível a incidência do imposto sobre a renda - ou não. A questão dispensa maiores digressões, uma vez que os documentos que instruíram a inicial demonstram tratar-se, a verba discutida, de restituição de tributo indevido. E tratando-se de restituição de tributo - tributo, aliás, declarado inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal (cfr. RE 121.336/CE) - emerge com nitidez sua natureza eminentemente indenizatória, já que se cuida de valor que retorna ao contribuinte, por ter sido reconhecido o indébito. Não se trata, pois, de acréscimo patrimonial de qualquer tipo, mas apenas de recomposição de patrimônio determinada por decisão judicial, ante o caráter indevido do empréstimo compulsório antes instituído pelo Poder Público. Nesse contexto, sobre essa quantia não pode mesmo incidir o imposto de renda, sendo procedente o pedido. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da notificação de lançamento nº 2009/185918007006221 e, conseqüentemente, declarar inexigível o crédito tributário respectivo, concernente ao imposto sobre a renda dos valores auferidos a título de restituição do empréstimo compulsório sobre aquisição de veículo automotor. CONDENO a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, atualizáveis desde a data do ajuizamento da ação. Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário, conforme comando traçado pelo art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002543-73.2013.403.6119 - WALDINEIA APARECIDA JEREMIAS (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WALDINEIA APARECIDA JEREMIAS ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em síntese, que requereu, em 24/03/2011, a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu pai, e que, por ser menor de idade na data do óbito, faz jus às prestações anteriores, uma vez que a prescrição não se lhe aplica. Informou que o benefício foi pago à sua mãe até o falecimento desta, em outubro de 2003. Esclarece, ainda, que o INSS deferiu o pagamento tão somente das prestações não alcançadas pela prescrição, contadas retroativamente a partir da data do requerimento, portanto pagando os valores relativos ao intervalo de março de 2006 a março de 2011 e deixando de pagar os valores correspondentes ao período de outubro de 2003 (data da cessação dos pagamentos à genitora) a fevereiro de 2006. Assim, requer a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos no período. Juntou documentos (fls. 10/92). O benefício da justiça gratuita foi concedido, mas a tutela de urgência negada (fls. 97/98). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 101/109). Defendeu a ocorrência da prescrição. As partes foram instadas a especificar provas, mas nada requereram. É o relatório. Passo a decidir. Pretende a autora a condenação do réu ao pagamento das parcelas devidas e não pagas a título de benefício de pensão por morte, relativas ao período de outubro de 2003 a fevereiro de 2006. O direito ao benefício de pensão por morte é incontroverso, uma vez que ele foi deferido administrativamente à autora, tendo sido pagas as prestações vencidas a partir do dia 24/03/2006, conforme noticiado à fl. 88. Além disso, o direito ao recebimento das prestações devidas a partir da data do óbito decorre da redação originária do art. 74, da Lei nº 8.213/91, vigente ao tempo do óbito do genitor da autora (em 24/01/1997 - fl. 28), e, portanto, aplicável à espécie em função do princípio do tempus regit actum. Destarte, independentemente da data do requerimento administrativo, é inequívoco o direito à retroação dos efeitos financeiros do ato concessório do benefício à data do óbito da instituidora, respeitada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Como se vê, a prescrição constitui o único possível óbice ao reconhecimento do direito da autora. Nesse particular, tem razão a autora ao defender que a prescrição não flui em face dos absolutamente incapazes, o que resulta do disposto no art. 3º, II c/c art. 198, I, ambos do Código Civil. Ocorre que ela completou 16 anos de idade no dia 26/09/2007, momento a partir do qual passou a fluir o prazo prescricional para a cobrança dos valores devidos e não pagos pelo INSS até aquele momento. O prazo é de cinco anos, conforme a disciplina do art. 103 da Lei 8.213/91. Desse modo, a pretensão ao recebimento do crédito em questão restou definitivamente fulminada pela prescrição no dia 26/09/2012, muito antes do ajuizamento desta demanda, em 01/04/2013. É fato que o lapso prescricional permaneceu suspenso no período de tramitação do processo administrativo de concessão do benefício à autora. Portanto, a suspensão compreendeu o período de 24/03/2011 (data do requerimento) a 18/07/2011 (fl. 117 - data do pagamento de parte dos valores pleiteados), vale dizer, 3 meses e 24 dias. Portanto, pode-se considerar que o prazo prescricional, que terminaria no dia 26/09/2012, com o período de suspensão teve o seu termo final prorrogado para o dia 19/01/2013, ainda antes do ajuizamento da presente ação. Portanto, considerando que a autora veio a juízo após o decurso de 5 anos, contados do momento em que deixou de ser absolutamente incapaz, de rigor o reconhecimento da prescrição. Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO, ficando resolvido o mérito na forma do art. 269, incisos IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução

destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.

0003521-50.2013.403.6119 - NORMA FERNANDES GIRALDELLI X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por NORMA FERNANDES GIRALDELLI em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE São Paulo - COREN/SP, em que se pretende seja declarada a inexistência de relação jurídica entre a parte autora e o Conselho Regional de Enfermagem a partir do ano seguinte após a constatação de 03 (três) anuidades em atraso, consecutivas ou intercaladas e, por conseguinte, sejam anulados os débitos cobrados por meio da execução fiscal nº 0002131-50.2010.403.6119 e todos aqueles que ainda constem nos cadastros do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo (fl. 07v). Narra a autora, em breve síntese, ter trabalhado como auxiliar de enfermagem, com inscrição no Conselho Regional de Enfermagem desde 15/02/1990. Tendo se aposentado em 1997, deixou de pagar as anuidades ao conselho profissional, tendo solicitado o cancelamento de sua inscrição apenas em 08/11/2012. Afirma a demandante que veio a ser cobrada, por meio da execução fiscal nº 0002131-50.2010.403.6119, em trâmite pela 3ª Vara Federal de Guarulhos, pelo não pagamento das anuidades de 2005 a 2008, havendo ainda cobrança administrativa das anuidades de 2009 a 2011. Sustenta a autora a invalidade da cobrança, por duas razões: a uma, deveria ter tido sua inscrição cancelada de ofício pelo Conselho após o não pagamento de três anuidades, nos termos do art. 1º da Resolução nº 212/1998 do Conselho Federal de Enfermagem; a duas, porque as anuidades instituídas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional são ilegais (por ferirem os artigos 3º e 97 do CTN) e inconstitucionais (por ferirem o artigo 149 da Constituição Federal) (fl. 05). A petição inicial, subscrita pela Defensoria Pública da União, foi instruída com procuração e documentos. O réu ofereceu contestação às fls. 42/53, sem preliminares. A decisão de fl. 74 indeferiu o pedido de medida liminar e intimou as partes à especificação de provas, não tendo havido requerimentos da autora (fl. 76) ou do réu (fl. 78). É a síntese do necessário. **DECIDO.** B - **FUNDAMENTAÇÃO** Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço ser mesmo o caso de improcedência do pedido. Como assinalado, a autora sua pretensão declaratória em dois fundamentos. No que diz respeito ao primeiro deles, é manifesta a invalidade jurídica da previsão normativa do COFEN invocada pela demandante (art. 1º da Resolução nº 212/1998), na medida em que não podem, os Conselhos de Fiscalização Profissional, cancelar ex officio o registro profissional de seus associados como sanção ao não pagamento de anuidades. E isso porque tal expediente equivaleria, claramente, à utilização de meios indiretos - e manifestamente ilegítimos - de coerção ao pagamento de tributos, em prejuízo do livre desempenho de atividade profissional, o que a jurisprudência nunca admitiu (cf., analogicamente, a Súmula nº 70 do C. Supremo Tribunal Federal: É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo). À toda evidência, no caso de inadimplência, a medida a ser adotada pelos Conselhos Profissionais é a cobrança, administrativa e judicial, e não o singelo impedimento ao exercício da profissão. Confira-se, a propósito, precedente do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: **CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OAB-SECCIONAL DO RIO DE JANEIRO. RESOLUÇÃO N 07/2002 DO CONSELHO FEDERAL DA OAB. RECADASTRAMENTO E TROCA DAS CARTEIRAS PROFISSIONAIS CONDICIONADOS AO PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES ATRASADAS. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LEI 8.906/94. IMPOSSIBILIDADE.** 1- A OAB, como entidade autárquica, encontra-se submetida ao princípio da estrita legalidade. A Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, Estatuto da Advocacia, não prevê, em relação à eventual inadimplência dos profissionais inscritos, as restrições contidas na Resolução 07/2002, no sentido de que sejam impedidos de exercer sua atividade profissional. 2- Com efeito, a OAB possui meios legais para evitar a inadimplência dos profissionais inscritos. Não se fazendo presentes as hipóteses elencadas no art. 11 da Lei 8.906/94, não pode o advogado ser impedido de exercer sua profissão. 3- A OAB poderá se valer dos próprios meios oferecidos por seu Estatuto como forma de exigir a quitação de obrigações por parte dos profissionais inscritos, bem como poderá lançar mão dos outros meios legais previstos no ordenamento jurídico para cobrança de seus créditos, sendo inadmissível impor óbice ao exercício da profissão para cobrança de anuidades e outras obrigações. 4- É irrazoável a aplicação da sanção prevista no Estatuto dos Advogados. A suspensão do exercício profissional do inadimplente, com o objetivo de forçá-lo a quitar o débito, não faz sentido, uma vez que retira justamente os meios que o impetrante dispõe para obter dinheiro para quitar sua dívida. Vale dizer que a OAB possui meios legais menos gravosos para a cobrança do débito, sendo possível fazê-lo pela via judicial própria, conforme previsto no art. 46 da Lei nº 8.906/94. 5- Remessa necessária desprovida. Sentença confirmada (TRF2, REO 200951020002994, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Federal FREDERICO GUEIROS, DJe 18/05/2010). É curiosa, aliás, a invocação pela autora de norma infralegal do COFEN manifestamente inconstitucional, apenas porque sua aplicação, no caso, poderia lhe favorecer. Fosse outra a situação (e.g., desejasse a autora continuar trabalhando quando tivesse tido cancelada sua inscrição pelo não pagamento de anuidades, nos termos da Resolução do COFEN), seguramente a demandante viria a juízo sustentar a invalidade jurídica da Resolução do COFEN, e não defendê-la. Seja como for, a pretensão inicial claramente não prospera sob este fundamento. Também a alegação de violação ao princípio da estrita legalidade tributária não

merece acolhimento, uma vez que existe previsão legal para instituição e cobrança das anuidades, na forma pretendida pelo COREN/SP. Cumpre registrar, neste ponto, que não há controvérsia nos autos sobre revestirem-se as anuidades dos Conselhos Profissionais de natureza tributária. Autora e réu concordam quanto a isso. Concordam também que é a União quem tem competência para instituir as contribuições de interesse das categorias profissionais, nos termos do art. 149 da Constituição Federal. O acordo das partes, nesse particular, acompanha a pacífica jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal na matéria: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO (STF, AgRE 613.799/DF, Segunda Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 03/06/2011). Divergem as partes, apenas, quanto a serem as anuidades em causa efetivamente instituídas por lei pela União ou - como afirma a autora -, impropriamente criadas pelos próprios Conselhos Profissionais, em violação ao princípio da legalidade previsto no art. 150, inciso I da Constituição da República. Nesse aspecto, o exame do arcabouço normativo que disciplina matéria revela que existe efetiva previsão legal para a cobrança das anuidades pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, e em particular pelos Conselhos Regionais de Enfermagem. A Lei 5.905/73 (que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Enfermagem), delegou aos Conselhos Regionais a competência para fixar o valor da anuidade (art. 15, inciso XI). Na década de 1980, a Lei 6.994/82, por seu art. 1º, estabeleceu que O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. Já em seu 1º, a lei em questão determinou que Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos: a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País. Não se trata de inconstitucional delegação da capacidade tributária, visto que a lei federal expressamente fixa o critério material da exação, estabelecendo seus limites máximos e outorgando aos Conselhos Profissionais a fixação concreta dentro das balizas legais, até mesmo em obséquio às especificidades remuneratórias de cada carreira fiscalizada e às peculiaridades regionais de cada Estado da Federação. Com a extinção do Maior Valor de Referência (MRV) pela Lei 8.177/91, foi instituída pela Lei 8.383/91 a Unidade Fiscal de Referência (UFIR) como critério de atualização monetária dos tributos federais, chegando-se ao valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs (art. 3º, inciso II), até a extinção desta em 2000, quando passou-se a utilizar o IPCA, conforme entendimento jurisprudencial (cf., e.g., TRF3, ApCiv 0004059-93.2010.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJe 07/10/2011). Nesse meio tempo, foi editada a Lei 9.649/98, que em seu art. 58 pretendia, dentre outras alterações, outorgar aos Conselhos de Fiscalização Profissional a personalidade jurídica de direito privado, razão pela qual foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal (STF, ADI 1717, Tribunal Pleno, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ 28/03/2003). Não se operou, portanto, a revogação da Lei 6.994/82, que continuou a disciplinar a matéria, estabelecendo os critérios para a fixação das anuidades pelos Conselhos Profissionais. Posteriormente, foi editada a Lei 11.000/04, que estabeleceu, em seu art. 2º, que Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. Não tendo modificado a natureza jurídica dos Conselhos (como tentara fazer a Lei 9.649/98), não há porque se reputar inconstitucional também esta lei (por possível transcendência dos fundamentos invocados pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717). E não tendo sido fixado novo critério material das anuidades, continuaram a valer os limites máximos previstos no art. 1º, 1º da Lei 6.994/82 (já mencionados acima). Por fim, mais recentemente foi editada a Lei 12.514/11, que pretendendo unificar a disciplina legal da matéria, assim dispôs: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. [...] Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); [...] (destaquei). Posta a questão nestes termos, vê-se que, nos exercícios de 2005 a 2011 (objeto da ação), a possibilidade de cobrança das anuidades pelos Conselhos de Enfermagem era expressamente prevista em lei (Lei 6.994/82, art. 1º, 1º c/c Lei 11.000/04, art. 2º), que também autorizava a fixação diretamente pelos Conselhos Regionais, observados os limites legais (Lei 5.905/73, art. 15, inciso XI c/c Lei 11.000/04, art. 2º). Muito embora não se tenha alegado na petição inicial a fixação de anuidade em desacordo com os limites legais, vê-se da planilha de débitos juntada pelo réu à fl. 72 que os valores anuais cobrados não superam o teto máximo de 35,72 UFIRs (Lei 8.383/91, art. 3º, inciso II) atualizadas pelo IPCA a partir de 2000. As

considerações acima, a propósito, se ajustam com fidelidade à diretriz jurisprudencial fixada pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região na matéria, como se vê de acórdão assim ementado: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADE PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM VIRTUDE DE INADIMPLEMENTO. I - Os Conselhos Regionais de Enfermagem, criados pela Lei nº 5.905/73, podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei nº 6.994/82, não revogada pela Lei nº 8.906/94. II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte. III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior. IV - O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. V - Precedentes. VI - O pedido de devolução das quantias indevidamente pagas encontra óbice na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se inadequada a via eleita. VII - O artigo 15 da Lei nº 5.905/73 não confere aos conselhos regionais o direito de suspender o exercício profissional do inadimplente aos cofres da instituição. VIII - Apelação parcialmente provida (TRF3, ApCiv 0004059-93.2010.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJe 07/10/2011). É caso, pois, de improcedência do pedido. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais (como seria a do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento das verbas de sucumbência), deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005457-13.2013.403.6119 - ISAIAS VALDOMIRO LIMA (SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ISAIAS VALDOMIRO LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais nos períodos indicados na inicial, com a subsequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, transformando-a em aposentadoria especial. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/246). A decisão de fls. 253/254 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou o feito às fls. 257/280, pugnando pela improcedência do pedido. Numeração das folhas incorreta a partir de fl. 281. Intimadas as partes à especificação de provas, informaram autor (fl. 263, rectius, 283) e réu (fl. 262, rectius, 282) não terem outras provas a produzir. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE De plano, cumpre apontar - mesmo de ofício, visto tratar-se de matéria de ordem pública - a absoluta desnecessidade de provimento jurisdicional que reconheça, em favor da parte autora, períodos de trabalho especial assim já reconhecidos em sede administrativa, configurando-se a falta de interesse processual do demandante em relação aos períodos já computados pelo INSS como especiais (cfr. demonstrativos de fls. 181/189). Sendo assim, é o caso de se excluir do objeto da demanda essa parcela do pedido, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. NO MÉRITO Superada a questão preliminar, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a parcial procedência da parcela restante do pedido. - Do tempo especial reclamado Como é sabido, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cfr. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191). Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova. Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial os seguintes períodos: - 13/01/1975 a 27/03/1975 (fl. 221); - 22/04/1976 a 02/06/1976 (fl. 221); - 12/01/1978 a 17/10/1978 (fls. 54 e 223); - 10/11/1978 a 29/08/1979 (fl. 224); - 23/10/1981 a 17/11/1982 (fl. 225); - 02/12/1981 a 14/05/1982 (fl. 226); - 24/06/1986 a 31/07/1986 (fl. 27); - 01/08/1986 a

29/05/1987 (fl. 228); - 09/07/1987 a 04/12/1987 (fls. 51 e 238); - 06/03/1989 a 31/03/1989 (fl. 445); e - 11/12/1991 a 20/12/1991 (fl. 246). Vê-se das cópias dos formulários previdenciários e das CTPS juntadas às fls. 219/246, que o demandante efetivamente exerceu, nos períodos acima indicados, atividades de soldador e caldeireiro, expressamente enquadradas como perigosas pela legislação, consoante código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, de modo que tais períodos devem ser considerados de natureza especial. Todavia, com relação aos demais períodos - em que o demandante exerceu funções diversas, como a de mecânico -, afigura-se inviável o reconhecimento do caráter especial, uma vez que a generalidade da função desempenhada (que, por si só, não permite afirmar tratar-se de ocupação insalubre, podendo sê-lo ou não, conforme as circunstâncias) exigia que viessem aos autos documentos que comprovassem a efetiva exposição, em caráter permanente, a agentes nocivos. Não tendo o demandante trazido as provas necessárias, deixando de desincumbir-se do ônus da prova que lhe competia, não como se reconhecer o caráter especial dos períodos pretendidos.- Do pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial Reconhecido o tempo de trabalho exercido em condições especiais, vê-se que o demandante não soma 25 anos de tempo exclusivamente especial, sendo improcedente o pedido de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Faz jus o autor, porém, à conversão de seu tempo especial em comum, nos termos de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, que em decisão de sua 3ª Seção, proferida no regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, 1), pacificou sua jurisprudência no sentido de que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após a edição da Medida Provisória 1.663-14/98, convertida na Lei 9.711/98, uma vez que esta lei de conversão não manteve o dispositivo da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que autoriza a conversão (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/04/2011 - grifamos). Admitida a conversão do tempo especial em comum, é de aplicar-se o fator de conversão 1,40, conforme determinado pelo art. 70, 2 do Decreto 3.048/99 e reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no mesmo julgado acima referido. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto: a) reconheço a falta de interesse processual do autor relativamente ao pedido de reconhecimento judicial dos períodos de trabalho já reconhecidos como especiais pelo INSS, excluindo essa parcela do pedido do objeto da lide, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a parcela restante do pedido, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, e DECLARO como sendo de atividade especial os períodos de trabalho de 13/01/1975 a 27/03/1975, 22/04/1976 a 02/06/1976, 12/01/1978 a 17/10/1978, 10/11/1978 a 29/08/1979, 23/10/1981 a 17/11/1982, 02/12/1981 a 14/05/1982, 24/06/1986 a 31/07/1986, 01/08/1986 a 29/05/1987, 09/07/1987 a 04/12/1987, 06/03/1989 a 31/03/1989 e 11/12/1991 a 20/12/1991, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial em favor do autor, ISAIAS VALDOMIRO LIMA, e revisar a Renda Mensal Inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.607.883-4); c) CONDENO o INSS, ainda, a pagar à parte autora a diferença dos atrasados, a partir de 17/11/2009, devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono (cfr. CPC, art. 21). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). RETIFIQUE-SE a numeração das folhas dos autos a partir de fl. 281. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008425-16.2013.403.6119 - IRANI DO PRADO VIEIRA SOUZA (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em embargos de declaração. Fls. 107/109: Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 97/101, que julgou procedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, alegando-se contradição quanto à determinação de submeter o decisum ao reexame necessário. É o relato do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, eis que tempestivos, e lhes dou provimento, vez que assiste razão à embargante quanto à contradição apontada na sentença proferida. Com efeito, considerando o quadro resumo da sentença (fl. 101), vê-se que o valor devido de atrasados - pelo período em que fixado (03/07/2013 a 11/12/2014), conjugado com a renda mensal inicial de um salário mínimo - não ultrapassa o teto de 60 salários-mínimos, previsto pelo art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Assim, em que pese o entendimento deste Juízo aplicável ao caso de sentenças ilíquidas, tem-se que no presente caso revela-se evidente a possibilidade de eximir o decisum do reexame necessário. Sendo assim, ACOLHO os embargos de declaração para extirpar a contradição apontada e suprimir da sentença a determinação de submissão ao reexame necessário. Seguem inalteradas todas as demais disposições da sentença proferida nestes autos. Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

0009875-91.2013.403.6119 - MANOEL PEREIRA DA PAZ JUNIOR(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito a ordem, convertendo o julgamento em diligência. 1) Estando a autora em gozo de benefício, como demonstra o extrato CNIS às fls. 161/163, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por desnecessário. 2) Sem embargo da cota de fl. 155, considerando o assinalado pela autarquia-ré no último parágrafo de fl. 124, INTIME-SE o INSS para que ofereça contestação ou eventual proposta de acordo, tendo em vista, até mesmo, a concessão administrativa do benefício. 3) Sendo oferecida a proposta de acordo, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4) No silêncio do INSS ou sendo contestado o feito, venham os autos conclusos. Int.

0010067-24.2013.403.6119 - LUIS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, em que se alega contradição da sentença lançada nos autos, ao argumento de que, diante do valor da condenação determinada, não se aplica o reexame necessário. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, porquanto tempestivos, acolhendo-os quanto ao mérito para reconhecer o equívoco apontado. Com efeito, à vista do demonstrativo de cálculo trazido pelo embargante, verifica-se que o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos, parâmetro utilizado para efeito de determinação do cabimento do reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para alterar a parte dispositiva da sentença, excluindo a determinação de submissão do julgado ao reexame necessário. Ficam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I.

0058591-88.2013.403.6301 - GENIVALDO BARBOSA CAVALCANTI(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos tempos de trabalho comum e especial indicados na inicial. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/72). Originariamente distribuída perante a 3 (três) anos Vara Previdenciária de São Paulo, houve decisão declinando da competência para esta Subseção Judiciária de Guarulhos (fls. 193/203v). É o relatório necessário. DECIDO. Inicialmente, reconheço a competência desta Justiça Federal de Guarulhos para o processo e julgamento da causa. Passo, assim, à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. E, ao fazê-lo, constato a inviabilidade do pedido cautelar. Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. INTIME-SE o patrono do autor, Dr. DECIO PAZEMECKAS, OAB/SP nº 176.752, para que compareça em Secretaria e assine a petição inicial, certificando-se. Após, atendida a providência acima, CITE-SE. Int.

0001443-49.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X PEDRO ANUNCIADO DOS REIS(SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou a presente ação de rito ordinário em face de PEDRO ANUNCIADO DOS REIS, alegando, em síntese, que o réu recebeu, de forma dolosa e de má-fé, o benefício assistencial de prestação continuada NB 88/502.262868-2 em concomitância com vínculo empregatício na Câmara Municipal de Guarulhos. Informa que o benefício foi pago no período de 20/08/2004 a 31/08/2012 e que o autor foi admitido no emprego no dia 05/02/2009. Requereu a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 25.595,76, devidamente atualizada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 53/55), aduzindo que não existe prova de que agiu com má-fé e que informou ao INSS sobre a sua nomeação na Câmara Municipal de Guarulhos. Informa que são irrepetíveis os valores de natureza alimentar recebidos de boa-fé. Pugnou pelo decreto de improcedência. O benefício da justiça gratuita foi deferido ao réu. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de cobrança de valores pagos indevidamente a título de prestação assistencial, em período no qual o beneficiário estava empregado. É fato incontroverso, uma vez que afirmado na inicial e não impugnado na contestação, que o

r u recebeu, concomitantemente, o benef cio assistencial previsto no art. 20, da Lei n.º 8.742/93, e remunera o decorrente de contrato de trabalho firmado com a C mara Municipal de Guarulhos. A remunera o do r u, em raz o desse v nculo, foi sempre superior a dois sal rios m nimos, conforme demonstra o extrato de fl. 14.   inequ voco que foi indevido o recebimento do benef cio nessas circunst ncias, pois, nos termos do art. 20, da Lei n.º 8.742/93, a presta o   destinada   pessoa com defici ncia ou ao idoso que renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do sal rio-m nimo. Desse modo, agiu bem o INSS ao promover a cessaa o do benef cio. De fato, a administra o tem o poder-dever de anular os atos ilegais que eventualmente venha a praticar, prerrogativa que pode ser exercida a qualquer tempo. Nesse sentido   o enunciado da S mula 473 do Supremo Tribunal Federal: A administra o pode anular seus pr prios atos, quando eivados de v cios que os tornam ilegais, porque deles n o se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveni ncia ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a aprecia o judicial. Por outro lado, nos termos do art. 3.º, da LINDB, ningu m se escusa de cumprir a lei, alegando que n o a conhece. Nesse passo, a alega o de boa-f  do benefici rio cai por terra, uma vez que a acumula o do benef cio assistencial com remunera o decorrente de emprego   vedada por expresse e inequ voco texto de lei. N o se verifica, no caso em exame, a hip tese preconizada pelo Superior Tribunal de Justi a, por ocasi o do julgamento do REsp 1.244.182/PB, representativo de controv rsia, como apta a liberar o benefici rio do dever de restituir o que indevidamente recebeu. Decidiu-se, na ocasi o, que, quando a Administra o P blica interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos s o legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-f  do servidor p blico. Com efeito, no caso dos autos, tendo em vista que   inequ voco o sentido da norma proibitiva do ac mulo de benef cio com sal rio, n o   poss vel afirmar que foi criada a expectativa da legalidade dos pagamentos decorrente de interpreta o err nea da lei promovida pelo INSS. A autarquia r  n o permitiu o pagamento indevido por erro de interpreta o da norma. N o vislumbro, assim, a boa-f  objetiva do r u, pois, se n o agiu dolosamente no sentido de obter a presta o indevida, permaneceu inerte diante de situa o em que enriquecia ilicitamente. O princ pio da irrepetibilidade dos alimentos, invocado pelo r u, n o pode ser aplicado no caso em exame, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justi a, no julgamento do REsp 1.384.418, representativo de controv rsia, cujo ementa ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCI RIO. REGIME GERAL DE PREVID NCIA SOCIAL. BENEF CIO PREVIDENCI RIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPA O DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLU O. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIP TESE AN LOGA. SERVIDOR P BLICO. CRIT RIOS. CAR TER ALIMENTAR E BOA-F  OBJETIVA. NATUREZA PREC RIA DA DECIS O. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PAR METROS. 1. Trata-se, na hip tese, de constatar se h  o dever de o segurado da Previd ncia Social devolver valores de benef cio previdenci rio recebidos por for a de antecipa o de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprud ncia do STJ fundamenta-se no princ pio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipa o de tutela que posteriormente   revogada. 3. Essa constru o derivou da aplica o do citado princ pio em A o Rescis rias julgadas procedentes para cassar decis o rescindenda que concedeu benef cio previdenci rio, que, por conseguinte, adveio da constru o pretoriana acerca da presta o aliment cia do direito de fam lia. A prop sito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro Jos  Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005. 4. J  a jurisprud ncia que cuida da devolu o de valores percebidos indevidamente por servidores p blicos evoluiu para considerar n o apenas o car ter alimentar da verba, mas tamb m a boa-f  objetiva envolvida in casu. 5. O elemento que evidencia a boa-f  objetiva no caso   a leg tima confian a ou justificada expectativa, que o benefici rio adquire, de que valores recebidos s o legais e de que integraram em definitivo o seu patrim nio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto   imposi o de devolu o de valores relativos a servidor p blico: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1.º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011. 6. Tal compreens o foi validada pela Primeira Se o em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situa o na qual se debateu a devolu o de valores pagos por erro administrativo: quando a Administra o P blica interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos s o legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-f  do servidor p blico. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gon alves, Primeira Se o, DJe 19.10.2012, grifei). 7. N o h  d vida de que os provimentos oriundos de antecipa o de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-f  subjetiva, isto  , enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jur dica, apesar de prec ria. 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, invi vel falar na percep o, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipat ria, n o havendo o titular do direito prec rio como pressupor a incorpora o irrevers vel da verba ao seu patrim nio. 9. Segundo o art. 3.º da LINDB, ningu m se escusa de cumprir a lei, alegando que n o a

conhece, o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC).¹⁰ Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras.¹¹ À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991).¹² Recurso Especial provido.(REsp 1384418/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 30/08/2013)De fato, se é plenamente possível, conforme o entendimento firmado na Corte Superior, a cobrança de valores recebidos por força de decisão judicial posteriormente revogada, o que dizer do caso em que o recebimento indevido sequer estava amparado na origem, como se nota na espécie.Por outro lado, não restou demonstrada a assertiva, exposta na contestação, de que o réu comunicou ao INSS a existência do vínculo empregatício.Portanto, considero legítimo o direito do INSS de exigir a repetição dos valores pagos indevidamente.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 25.595,76, atualizada e, a partir da citação, acrescida de juros de mora, conforme os índices do Manual de Cálculo da Justiça Federal.Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que o réu é beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.

0002339-92.2014.403.6119 - JOSE GILMAR FEITOSA DE SOUSA(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE GILMAR FEITOSA DE SOUSA ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde nos períodos de 11/12/1976 a 08/10/1977, 01/06/1987 a 10/08/1988, 01/11/1984 a 03/04/1987, 01/11/1988 a 14/07/1992, 24/07/1995 a 18/10/2000, 01/02/2002 a 22/07/2005, 02/05/2006 a 19/12/2008 e 03/11/2009 a 31/07/2012. Requereu o reconhecimento desses períodos e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/74. A decisão de fl. 81 negou a tutela de urgência e deferiu a justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 85/98). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial.É o relatório. Passo a decidir.Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.Na instância administrativa, o INSS não reconheceu o direito ao benefício, por considerar que a parte autora possuía, na data de entrada do requerimento (DER), 30 anos, 6 meses e 18 dias de tempo de contribuição (fl. 74), distribuídos nos termos da planilha de fls. 70/72.Depreende-se desta planilha que os seguintes períodos já foram enquadrados como especiais, administrativamente: 11/12/1976 a 08/10/1977, 01/06/1987 a 10/08/1988, 01/11/1988 a 14/07/1992 e 24/07/1995 a 05/03/1997. Portanto, nesse particular, o autor é carecedor de ação.Verifica-se, portanto, que a controvérsia estabeleceu-se em relação à forma como devem ser computados - tempo comum ou especial - os períodos de 01/11/1984 a 03/04/1987, 06/03/1997 a 18/10/2000, 01/02/2002 a 22/07/2005, 02/05/2006 a 19/12/2008 e 03/11/2009 a 31/07/2012.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial.Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei n 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os.A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção

da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. No caso em exame, discute-se o direito à contagem especial do tempo de serviço nos períodos de 01/11/1984 a 03/04/1987, 06/03/1997 a 18/10/2000, 01/02/2002 a 22/07/2005, 02/05/2006 a 19/12/2008 e 03/11/2009 a 31/07/2012. Quanto ao período de 01/11/1984 a 03/04/1987, o PPP de fls. 35/36 comprova que o autor trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, a ruído superior a 85 dB. Quanto ao período de 06/03/1997 a 18/10/2000, o PPP de fls. 20 comprova que o autor trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 91,4 dB até 30/07/1997, de 88,1 dB no período de 01/08/1997 a 31/01/2000, e de 88,1 dB a partir de 01/02/2000. Quanto ao período de 01/02/2002 a 22/07/2005, o laudo técnico de fls. 21/26 comprova que o autor trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 88 dB no período de 01/10/2002 até 20/12/2003 (data da elaboração do laudo), e o PPP de fls. 30/31 informa exposição a ruído de 88 dB no período de 01/06/2005 até o final do período pleiteado. Quanto ao período de 02/05/2006 a 19/12/2008, o PPP de fls. 32/33 comprova que o autor trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, a ruído superior a 85 dB. Quanto ao período de 03/11/2009 a 31/07/2012, o PPP de fls. 34 comprova que o autor trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 85 dB até o dia 19/07/2012 (data da emissão do documento). O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto nº 4.882/2003, verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias,

submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Desse modo, considerada a legislação vigente ao tempo da prestação do serviço (tempus regit actum), autoriza-se o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 01/11/1984 a 03/04/1987, 06/03/1997 a 30/07/1997, 18/11/2003 a 20/12/2003, 01/06/2005 a 22/07/2005 e 02/05/2006 a 19/12/2008. Os demais períodos não serão objeto de contagem especial de tempo de serviço uma vez que se deu sujeição a ruído dentro do limite de tolerância. No mais, os agentes químicos indicados nos documentos trazidos pela parte autora são insuficientes ao reconhecimento do direito, uma vez que não foi demonstrada a concentração dos compostos químicos e o seu eventual efeito prejudicial à saúde. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). Portanto, reconheço como trabalhados em condições especiais os períodos de 01/11/1984 a 03/04/1987, 06/03/1997 a 30/07/1997, 18/11/2003 a 20/12/2003, 01/06/2005 a 22/07/2005 e 02/05/2006 a 19/12/2008. No caso em exame, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa (fls. 70/72), verifica-se que a parte autora não reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de averbação como tempo especial dos períodos de 11/12/1976 a 08/10/1977, 01/06/1987 a 10/08/1988, 01/11/1988 a 14/07/1992 e 24/07/1995 a 05/03/1997, por falta de interesse de agir, e julgo procedente em parte o remanescente do pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 01/11/1984 a 03/04/1987, 06/03/1997 a 30/07/1997, 18/11/2003 a 20/12/2003, 01/06/2005 a 22/07/2005 e 02/05/2006 a 19/12/2008. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003415-54.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X GUIOMAR DE JESUS (SP316554 - REBECA PIRES DIAS)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou a presente ação de rito ordinário em face de GUIOMAR DE JESUS, alegando, em síntese, que o réu recebeu, de forma dolosa e de má-fé, o benefício assistencial de prestação continuada NB 87/125.977.006-8 concomitantemente com o auxílio suplementar NB 95/111.617.484-4. Informa que o benefício assistencial é pago desde o dia 28/05/2002, ao passo que o auxílio-suplementar foi pago de 01/06/1998 a 31/03/2013. Requereu a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 10.055,14, correspondente às prestações de auxílio suplementar no período de 01/05/2005 a 31/03/2013. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 9/109). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 119/122), aduzindo que não houve má-fé, tendo em vista que sua situação fora submetida à apreciação tanto da Autarquia - por meio de seus servidores altamente capacitados, quanto à apreciação judicial, quando da concessão do benefício de Amparo Assistencial. Defendeu que são irrepetíveis os valores de natureza alimentar recebidos de boa-fé. Pugnou pelo decreto de improcedência. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro ao réu o benefício da justiça gratuita. Trata-se de ação de cobrança de valores pagos indevidamente a título de auxílio suplementar, em período no qual o beneficiário percebeu prestação assistencial. É fato incontroverso, uma vez que afirmado na inicial e não impugnado na contestação, que o réu recebeu, concomitantemente, o benefício assistencial previsto no art. 20, da Lei n.º 8.742/93, e o auxílio suplementar. É inequívoco que foi indevido o recebimento concomitante dos benefícios, pois, nos termos do art. 20, 4º, da Lei n.º 8.742/93, a prestação assistencial não pode ser acumulada com qualquer outra no âmbito da seguridade social. Desse modo, agiu bem o INSS ao promover a cessação do auxílio suplementar. De fato, a administração tem o poder-dever de anular os atos ilegais que eventualmente venha a praticar, prerrogativa que pode ser exercida

a qualquer tempo. Nesse sentido é o enunciado da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Por outro lado, nos termos do art. 3º, da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Nesse passo, a alegação de boa-fé do beneficiário cai por terra, uma vez que a acumulação do benefício assistencial com auxílio suplementar é vedada por expresso e inequívoco texto de lei. Não se verifica, no caso em exame, a hipótese preconizada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.244.182/PB, representativo de controvérsia, como apta a liberar o beneficiário do dever de restituir o que indevidamente recebeu. Decidiu-se, na ocasião, que, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. Com efeito, no caso dos autos, tendo em vista que é inequívoco o sentido da norma proibitiva do acúmulo de benefícios, não é possível afirmar que foi criada a expectativa da legalidade dos pagamentos decorrente de interpretação errônea da lei promovida pelo INSS. A autarquia ré não permitiu o pagamento indevido por erro de interpretação da norma. Por outro lado, não se sustenta a alegação de que a concessão do benefício assistencial pela via judicial conferiria algum amparo à percepção concomitante com o auxílio suplementar. De fato, a decisão invocada pelo réu limitou-se a deferir o amparo assistencial, não traduzindo qualquer ordem no sentido da manutenção da prestação que ele já recebia. Ademais, conforme se infere das peças do respectivo processo judicial, foi omitida do juízo a renda decorrente do auxílio suplementar, seja na petição inicial (fls. 37/41), seja por ocasião do laudo social (fls. 42/49). Não vislumbro, assim, a boa-fé objetiva do réu, pois, não só omitiu a percepção do auxílio suplementar no intuito de obter a prestação assistencial, como, após ter logrado obter o benefício, permaneceu inerte diante de situação em que enriquecia ilicitamente. O princípio da irrepetibilidade dos alimentos, invocado pelo réu, não pode ser aplicado no caso em exame, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.384.418, representativo de controvérsia, cujo ementa ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. 1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005. 4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011. 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 7. Não há dúvida de que os provimentos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária. 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. 9. Segundo o art. 3º da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC). 10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário

desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras.11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991.12. Recurso Especial provido.(REsp 1384418/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 30/08/2013)De fato, se é plenamente possível, conforme o entendimento firmado na Corte Superior, a cobrança de valores recebidos por força de decisão judicial posteriormente revogada, o que dizer do caso em que o recebimento indevido não encontra qualquer amparo em ato estatal, mas antes é vedado por expressa e inequívoca disposição de lei.Portanto, considero legítimo o direito do INSS de exigir a repetição dos valores pagos indevidamente.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 10.055,14, atualizada e, a partir da citação, acrescida de juros de mora, conforme os índices do Manual de Cálculo da Justiça Federal.Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que o réu é beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.

0001048-23.2015.403.6119 - ELOI CORREIA DA SILVA(SP266625 - MIRIAN BARBOSA DOS ANJOS GALBREST E SP260747 - FERNANDA GONÇALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a revisão de benefício previdenciário, a partir do reconhecimento de tempo de contribuição maior que o apurado pelo INSS.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ao direito alegado na inicial, pois a ação versa sobre revisão de benefício previdenciário, de modo que parte autora já recebe prestação garantidora do seu sustento.Assim, não invocando qualquer situação excepcional de risco, não vislumbro prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito, podendo o pedido ser apreciado por ocasião da prolação da sentença.Nessa linha, confira-se o precedente abaixo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento(Agravo de Instrumento 200403000280140, Décima Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJU 31/01/2005).Ausente requisito indispensável à providência antecipatória pretendida, indefiro a tutela de urgência.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresse requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º).Cite-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000666-06.2010.403.6119 (2010.61.19.000666-9) - FLY POST COM/ E SERVICOS DE POSTAGEM LTDA(SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA) X DIRETOR REGIONAL DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA ECT - DR - SPI(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A A - RELATÓRIOTrata-se de ação cautelar ajuizada por FLY POST COMÉRCIO E SERVIÇOS DE POSTAGEM LTDA em face do DIRETOR REGIONAL DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA ECT - DR - SPI e UNIÃO FEDERAL, objetivando o cancelamento da concorrência número 0004236/2009, a realizar-se no dia 05.02.2009, junto a agência de correio de São Miguel Paulista, localizada a Rua Miguel Angelo Lapena, 120 São Miguel Paulista SP CEP 08010-971, determinando-se outrossim, que o edital seja reformulado em inteiro teor, devendo em especial, ser observado o endereço desta empresa, dando chance de sua participação sem qualquer prejuízo, por questão de direito (sic, fl. 08).A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/279).Pela decisão de fls. 283/286 e 290 (decisão dos embargos de declaração da autora), foi deferido parcialmente o pedido liminar. A ECT ofertou contestação às fls. 301/323. O agravo de instrumento interposto pela ECT (fl. 342) foi convertido em agravo retido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (autos em apenso nº 0007520-40.2010.403.0000).Réplica às fls. 374/381.Às fls. 425/433, a União requereu seu ingresso no feito, como assistente simples da ré, o que foi deferido à fl. 443.Às fls. 435/436, a ECT pugnou pela extinção do

processo sem julgamento de mérito, uma vez que a licitação combatida fora anulada após a promulgação da Lei nº 12.400/2011. As fls. 446/453, a União reiterou a manifestação da ECT apontando a carência superveniente da ação. Embora devidamente intimada, a parte autora não se manifestou sobre carência superveniente da ação apontada pela ré (fls. 438, 440). É o relato do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela ausência do interesse processual da parte autora. Trata-se de ação cautelar vinculada à ação principal nº 0009397-59.2008.403.6119, extinta sem resolução do mérito nesta data, ante o reconhecimento da ausência de interesse processual superveniente. Nesse cenário, emerge com nitidez a absoluta falta de interesse processual da requerente no prosseguimento da presente ação cautelar. Aplicam-se, ao caso, as mesmas considerações lançadas na ação principal acerca dos ônus da sucumbência, que ora se reproduzem. Como se depreende dos autos, a carência superveniente da ação não decorreu de ato atribuível quer à autora quer à ré, mas sim de alteração legislativa promovida pelo Congresso Nacional. Com efeito, a anulação da concorrência combatida pela autora na inicial não se deveu a reconhecimento jurídico do pedido por parte da ré ou a satisfação da pretensão inicial extraprocessualmente, mas sim a perda de suporte legal, em virtude da alteração do ordenamento jurídico. Não há, assim, como se atribuir à ré a causa do ajuizamento da ação, visto que não há manifestação de mérito (ou satisfação extraprocessual) quanto ao direito afirmado na inicial. Tampouco à autora, que quando do ajuizamento da ação detinha interesse processual ante o cenário fático então existente. Nesse contexto - em que o princípio da causalidade (que subjaz à regra da sucumbência) não oferece saída para a atribuição dos ônus da sucumbência -, a solução mais justa é, mesmo em se tratando de extinção do processo sem julgamento de mérito, aplicar a regra da sucumbência recíproca prevista no art. 21 do Código de Processo Civil, impondo a cada parte a responsabilidade pelas custas e despesas processuais já pagas e pelos honorários de seus advogados. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a falta superveniente de interesse processual da autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com as custas e despesas processuais que já dispendeu e com os honorários de seus advogados. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que retifique o pólo passivo da ação, devendo constar como ré exclusivamente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e como assistente a UNIÃO. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023397-45.2000.403.6119 (2000.61.19.023397-8) - WILSON FUMO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) Dê-se ciência à autora acerca do montante disponibilizado às fls. retro, devendo comparecer a uma das agências bancárias do Banco do Brasil, munido de documento de identificação para o levantamento do valor depositado. Intime-se, também, para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a manifestação, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0000588-56.2003.403.6119 (2003.61.19.000588-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000294-04.2003.403.6119 (2003.61.19.000294-5)) VILLEPLASTIC IND/ E COM/ LTDA(SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0008505-92.2004.403.6119 (2004.61.19.008505-3) - GILBERTO CARDOSO SOARES(SP034451 - ADILSON MORAES PEREIRA E SP184769 - MARCEL MORAES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fl. 132: Defiro, nos termos da sentença transitada em julgado (fls. 62/64). Expedido o alvará, intime-se a parte autora a retirá-lo.

0008178-79.2006.403.6119 (2006.61.19.008178-0) - MARLI LEONARDI DE OLIVEIRA CUNHA(SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0006532-97.2007.403.6119 (2007.61.19.006532-8) - ALBERTO MOHR(SP210400 - SHOSUM GUIMA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0008163-42.2008.403.6119 (2008.61.19.008163-6) - OTAVIO MASSON(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0009597-66.2008.403.6119 (2008.61.19.009597-0) - MARIA ADELA MOYANO X FERNANDO VALDECI MOYANO - INCAPAZ X MARIA ADELA MOYANO(SPI78061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à autora acerca do montante disponibilizado às fls. retro, devendo comparecer a uma das agências bancárias do Banco do Brasil, munido de documento de identificação para o levantamento do valor depositado. Intime-se, também, para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a manifestação, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0006677-85.2009.403.6119 (2009.61.19.006677-9) - AIDE LADEIA DE AZEVEDO X GERMANO ALVES BARRETO X IRME PINHEIRO X ISAURA DE MORAIS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X SALVADOR NEVES PAES LANDIM X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0007090-98.2009.403.6119 (2009.61.19.007090-4) - JOSE CARLOS ASSIS COSTA(SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS DE INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000310-40.2012.403.6119 - ANTONIO JOAQUIM FERNANDES(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS DE INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000294-04.2003.403.6119 (2003.61.19.000294-5) - VILLEPLASTIC IND/ E COM/ LTDA(SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005168-37.2000.403.6119 (2000.61.19.005168-2) - MARLUCIA DIAS FERNANDES RODRIGUES X MARCIA DIAS FERNANDES X MARLENE DIAS FERNANDES X MARISA DIAS FERNANDES X MILENA FERNANDES FRANCELINO X MAURICIO LERIA X MARISE APARECIDA LERIA X MARCIA INES LERIA ROMANO DE OLIVEIRA X WILSON ROBERTO LERIA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Tendo em vista a habilitação dos herdeiros de ambos os autores, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a inclusão dos sucessores no pólo ativo da ação. Expeça-se ofício à CEF autorizando o levantamento dos

valores disponibilizados à fl. 361, conta nº 1181005506538809, em favor dos herdeiros do autor João Luiz Fernandes na proporção de 50% (cinquenta por cento) em favor da viúva meeira e de 10% (dez por cento) para cada filho, e da conta nº 1181005506538817, fl. 362, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) para cada herdeiro do co-autor Wilson Leria, discriminando cada herdeiro e a proporção correspondente no ofício. Após, intimem-se os herdeiros para que compareçam à CEF, ag. 4042, PAB Justiça Federal, munidos de documento de identificação para agendamento de data para o levantamento. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 9930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010768-58.2008.403.6119 (2008.61.19.010768-6) - JOSE ANASTACIO DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão.Fls. 169/201. (pet. INSS); Fls. 205 (pet. autor-exequente) e fls. 207/212 (parecer Contador Judicial):Com razão o autor-exequente no que diz respeito ao valor dos honorários advocatícios.Assim a sentença de 1º grau como o v. acórdão de apelação foram claros ao fixar a base de cálculo dos honorários como sendo o valor da condenação, respeitada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, vale dizer, compreendida na base de cálculo dos honorários as prestações vencidas até a data da condenação (fl. 147v e 163v).Nesse cenário, é absolutamente irrelevante que algumas dessas parcelas tenham ou não sido pagas anteriormente à sentença (circunstância até mesmo ignorada por ocasião da prolação da sentença). Quisesse a sentença fazer de outro modo, seguramente teria fixado a base de cálculo dos honorários no valor das parcelas vencidas e não pagas até a data de sua prolação. Mas não o fez.Assim, tendo em vista que houve expressa concordância do autor-exequente com os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 215) e que o INSS, instado, quedou-se inerte (fls. 216/217), homologo os cálculos da Contadoria Judicial e tenho por operada a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem com o para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001068-82.2013.403.6119 - EFRAIM JOSE DE OLIVEIRA(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 94/100. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000100-67.2004.403.6119 (2004.61.19.000100-3) - LUCI BUENO DA COSTA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCI BUENO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 349/355. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos

do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000127-79.2006.403.6119 (2006.61.19.000127-9) - MERCIA MARIA SLONZON(SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCIA MARIA SLONZON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.fLS. 318/320: Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003580-48.2007.403.6119 (2007.61.19.003580-4) - JUDITE BATISTA DE SOUSA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITE BATISTA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 197/211. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005880-80.2007.403.6119 (2007.61.19.005880-4) - SEBASTIAO ALEXANDRE ALVES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALEXANDRE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls.209/217. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007008-38.2007.403.6119 (2007.61.19.007008-7) - MARIA ROSA CORREIA NUNES(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA CORREIA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 110/117. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte

exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008685-06.2007.403.6119 (2007.61.19.008685-0) - LUCI APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALES LIMA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCI APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, INTIMO A PARTE AUTORA do teor do despacho de fls. 243 abaixo descrito, bem como da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s) retro expedidos: Diante da inércia da parte autora, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo executado às fls. 226/241. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006608-53.2009.403.6119 (2009.61.19.006608-1) - RAIMUNDO MENDES DE SOUSA(SP091799 - JOAO PUNTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO MENDES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, INTIMO A PARTE AUTORA do teor do despacho de fls. 190 abaixo descrito, bem como da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s) retro expedidos: Diante da concordância do autor com o valor apurado pelo INSS, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo executado às fls. 178/186. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006964-48.2009.403.6119 (2009.61.19.006964-1) - ADRIANA TRINDADE VIDAL - INCAPAZ X CELIA TRINDADE VIDAL(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA TRINDADE VIDAL - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 222/228. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008675-88.2009.403.6119 (2009.61.19.008675-4) - JOSE KAMEITSI MORINE(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE KAMEITSI MORINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188/189: Defiro, expeça-se ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais. Após, dê-se vista às partes Se em termos, transmitam-se as requisições e aguarde-se sobrestado o pagamento.

0009457-95.2009.403.6119 (2009.61.19.009457-0) - FRANCISCA RICARDO DE LIMA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA RICARDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, INTIMO A PARTE AUTORA do teor do despacho de fls. 204 abaixo descrito, bem como da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s) retro expedidos: Fl. 203: diante do decurso de prazo para manifestação da parte autora, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 185/202. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010207-97.2009.403.6119 (2009.61.19.010207-3) - MARIA DO CARMO SIRILLO BARBOSA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SIRILLO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, INTIMO A PARTE AUTORA do teor do despacho de fls. 321 abaixo descrito, bem como da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s) retro expedidos: Fl. 320v: diante do decurso de prazo para manifestação da parte autora, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 306/318. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010911-13.2009.403.6119 (2009.61.19.010911-0) - MARIA ROSA PIRES(SP262905 - ADRIANA CONCEICAO DOS SANTOS E SP244606 - ERIKA GOMES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 186/194. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012334-08.2009.403.6119 (2009.61.19.012334-9) - MILENA CARLA DIAS MORAIS - INCAPAZ X LUCIANE DIAS DE ALMEIDA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILENA CARLA DIAS MORAIS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 1683/1688. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004449-06.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA INACIO DA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/147: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 111/127. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006457-53.2010.403.6119 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls.119/147. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010538-45.2010.403.6119 - MARCELO ANTONIO DOMINGOS - INCAPAZ X RITA BENEDICTA DOMINGOS(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO ANTONIO DOMINGOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, INTIMO A PARTE AUTORA do teor do despacho de fls. 209 abaixo descrito, bem como da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s) retro expedidos: Fl. 208: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 197/206. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de

renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000878-90.2011.403.6119 - COSMO FERREIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSMO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 139/150.

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011603-41.2011.403.6119 - SILVANA ANGELA PEREIRA DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP095751 - MARIA APARECIDA MESSIAS F DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA ANGELA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 235/248. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013297-45.2011.403.6119 - MARIA CICERA SOARES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DAS MONTANHAS SOARES DA SILVA(SP307460 - Zaqueu de Oliveira) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CICERA SOARES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls.178/188. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000904-54.2012.403.6119 - ELIZABETH GOMES DA SILVA COSTA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH GOMES DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, INTIMO A PARTE AUTORA do teor do despacho de fls. 141 abaixo descrito, bem como da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s) retro

expedidos: Fl. 140: diante do decurso de prazo para manifestação da parte autora, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 130/139. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002867-97.2012.403.6119 - SILVIO APARECIDO DA SILVA(SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180/181: Dê-se vista ao INSS acerca das alegações do autor. Fls. 182/183: Diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 163/176. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007001-70.2012.403.6119 - SERGIO AUGUSTO POMPEO MANDOTTI(SP173829 - WILLI ROSTIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO AUGUSTO POMPEO MANDOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 130/133. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007415-68.2012.403.6119 - SUELI LAMEU DE CASTRO(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI LAMEU DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 216/234. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000157-70.2013.403.6119 - WINDSON DOS SANTOS BONFIM - INCAPAZ X VERA LUCIA DOS SANTOS(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WINDSON DOS SANTOS BONFIM - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a PARTE AUTORA das minutas do(s) precatório(s)/RPV(s) retro expedidos.

0001352-90.2013.403.6119 - KELVYN MAIKON BATISTA VILLALVA - INCAPAZ X ANA LUCIA FERREIRA BATISTA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KELVYN MAIKON BATISTA VILLALVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 96/99. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008752-58.2013.403.6119 - ADILSON MARIA DE CARVALHO(SP298245 - MARIA ESTER NOVAIS DE TOLEDO E SP300417 - LUCIMARA DE MENEZES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON MARIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 97/102. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002332-23.2002.403.6119 (2002.61.19.002332-4) - ASSISTENCIA UNIVERSAL BOM PASTOR(SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMONATO)

Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados no v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (fls. 438/440).A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi convertido em renda o valor penhorado na conta da executada (fl. 514).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se a União (Fazenda Nacional) acerca desta decisão.P.R.I.

0008763-68.2005.403.6119 (2005.61.19.008763-7) - JOAO JOSE DE SENA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de execução por quantia certa contra a CEF, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário.

Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, já levantado pelo credor (fls. 329 e 342), de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006761-18.2011.403.6119 - AUTO POSTO ENERGIA LTDA (SP128977 - JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por AUTO POSTO ENERGIA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende a declaração de nulidade dos Autos de Infração e Imposição de Multa nº 16836 e 183657, lavrados pela ré, ou, alternativamente, apenas do Auto de nº 183657, em relação ao qual se aponta bis in idem. Relata o autor ter sido autuado pela ré sob o fundamento de que a Gasolina C comercializada estava fora das especificações da ANP (fl. 03), caracterizando-se duas infrações: comercializar gasolina C fora da especificação quanto ao teor de álcool utilizado na mistura; e comercializar gasolina fora da especificação quanto ao ponto de evaporação de 90%. O demandante sustenta a invalidade das autuações pelas seguintes razões: (i) a responsabilidade seria da distribuidora Ale Combustíveis S/A, e não dela, revendedora, dado que o combustível seria recebido lacrado; (ii) violação ao devido processo legal; (iii) ausência de dolo ou má-fé; (iv) ilegalidade da Portaria que disciplina as especificações de combustíveis; (v) bis in idem, por referirem-se as autuações a uma só e mesma infração; (vi) caráter confiscatório da multa aplicada pela ANP. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 29/78). A decisão de fls. 83/84 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 92/124, o autor comunicou a interposição de agravo de instrumento. Citada, a ANP ofertou contestação às fls. 126/136, sem preliminares, sustentando a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 137/529). À fl. 537, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região comunicou ter negado efeito suspensivo ao agravo de instrumento do autor. Réplica às fls. 541/559. Às fls. 560/562, o autor pugnou pela produção de prova oral e pericial. Às fls. 563/564, o autor juntou guia de recolhimento das custas complementares, ante o provimento da impugnação ao valor da causa ofertada pela União, cujas cópias foram trasladadas às fls. 566/568. A decisão de fl. 573 indeferiu o pedido de produção de prova pericial e testemunhal. Às fls. 574/581, o autor noticiou a realização de perícia técnica em seu tanque de combustível, em que se teria detectado rachadura e contaminação entre as células de gasolina e álcool anidro, com manifestação da ré à 584. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido inicial. A petição de fls. 574/581 do autor joga por terra toda a fundamentação inicial no tocante à alegada responsabilidade da distribuidora dos combustíveis adulterados, visto que se admite expressamente que a mistura de combustíveis se deu na própria revendedora. Nesse cenário, comprovado pelos exames periciais da ANP e admitido pelo próprio autor que houve, efetivamente, mistura excessiva de álcool anidro na gasolina tipo C, é absolutamente irrelevante a causa dessa adulteração. Deveras, pouco importa se a adulteração se deu deliberadamente (por ato doloso do autor) ou se decorreu de contaminação, como sustenta o demandante, uma vez que a lei estabelece o dever do fornecedor de zelar pela pureza dos combustíveis que vende ao consumidor, sendo a responsabilidade, em caso de violação de tal dever, objetiva. Como estabelece o Código de Defesa do Consumidor, Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas (Lei 8.078/90, art. 18). O mesmo Código de Defesa do Consumidor prevê, ainda, que A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade (art. 23). Também a Lei 9.847/99, em seu art. 18, estabelece que Os fornecedores e transportadores de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor. Ou seja, constatada pela fiscalização a adulteração do combustível vendido, incide pleno jure a responsabilidade objetiva do posto revendedor, sendo de rigor a autuação administrativa pela ANP. Essa, aliás, é a orientação jurisprudencial pacífica do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL ADULTERADO. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ARTIGO 18 DA LEI 9.847/99. PORTARIA 116/2000 DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO. NEXO CAUSAL E DANO. PRESCRIÇÃO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO E DIREITO DE IMAGEM. APRESENTAÇÃO DO LIVRO DE MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (LMC) E COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. 1. A legislação de regência, especialmente os artigos 18, 23 e 39 do

Código de Defesa do Consumidor, estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor, sendo desnecessária a colheita de prova testemunhal a fim de demonstrar que os Réus JORGE ARTUR SAHÃO e LUIS SÉRGIO SAHÃO não tinham ciência da qualidade do combustível. 2. Também desnecessária a expedição de ofício à Agência Nacional de Petróleo para que ela informe se a distribuidora Petroluz Distribuidora Ltda. tinha autorização para comercializar o combustível. A responsabilidade em averiguar informações acerca da situação da empresa distribuidora compete unicamente ao posto que vai comercializar o combustível adquirido, de nada importando, para o deslinde da causa, a condição da distribuidora frente à Agência Nacional de Petróleo. 3. [...]4. A prova documental juntada aos autos demonstra, à exaustão, que o combustível comercializado pelos Réus não estava em conformidade com as exigências estabelecidas pela Agência Nacional de Petróleo, ferindo direitos do consumidor, expressamente previstos na Lei nº 8.078/90, caracterizando a hipótese de responsabilidade objetiva, a ensejar a condenação pelos danos causados, a serem comprovados em fase de execução. 5. Também a Lei nº 9.847/99, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, impõem a responsabilidade solidária dos fornecedores e transportadores de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, pelos vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor (artigo 18). 6. Não há que se falar em inexistência de dano ou falta de nexo causal, vez que juntado aos autos, pelo Ministério Público Federal, estudos doutrinários que demonstram os danos que o combustível adulterado pode causar aos veículos. [...] (ApCiv 0012303-26.2006.403.6108, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, DJe 14/06/2013, votação unânime). Precisamente por ser objetiva a responsabilidade do revendedor de combustíveis, são irrelevantes considerações acerca de dolo ou má-fé do autor. Cuidassem os autos de responsabilidade penal - em que se exige, ao menos, culpa - tais considerações seriam de extrema relevância. Contudo, tratando-se de penalização administrativa (em que a responsabilidade é objetiva), são absolutamente sem importância. Nem mesmo contorcionismos semânticos (como o que pretenda que combustível contaminado não é o mesmo que combustível adulterado) têm o condão de afastar a responsabilidade, no caso. Como se depreende da Lei 9.847/99, as infrações imputadas ao autor consistem em comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor (art. 3º, inciso XI - destaquei). Pouco importa, portanto, a causa da adulteração. De outra parte, não se vislumbra violação ao devido processo legal na hipótese dos autos, visto que o autor pode defender-se com vigor das duas autuações em sede administrativa, exercendo em plenitude o contraditório e a ampla defesa. Não há, também, ilegalidade alguma na previsão das especificações técnicas dos combustíveis por ato infralegal, diante de expressa delegação legislativa. Como prevê a Lei 9.478/97, A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: [...] especificar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e dos biocombustíveis (art. 8º, inciso XVIII). No que diz com as especificações técnicas em si, é mais que evidente que quando a norma regulamentar determina um percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro combustível à gasolina (como, e.g., os 25% previstos pela Portaria MAPA nº 554/2003, invocada na inicial), não está fixando um limite mínimo, mas sim estabelecendo um padrão, que deve necessariamente ser observado (por isso, obrigatório), não podendo a mistura se dar em percentual maior ou menor (observados limites de tolerância para mais ou para menos). Ainda, não há que se falar em bis idem na espécie. Como revelam os documentos juntados aos autos, trata-se claramente de duas autuações distintas: uma, referente à comercialização de gasolina C com mistura de álcool anidro em percentual superior ao regulamentar; outra, pertinente à comercialização de gasolina com ponto de evaporação de 90% fora das especificações. Embora o gênero das infrações seja o mesmo, cuida-se claramente de espécies distintas. Por fim, também não vinga a alegação inicial de que a multa aplicada pela ANP seria confiscatória. Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que inexistente multa de 500% do valor da operação, como pretende fazer crer o autor. O que há é a previsão legal da multa de 20 mil a 5 milhões de reais (Lei 9.847/99, art. 3º, inciso XI), uma pena mínima e uma máxima, tal e qual nos preceitos secundários do Código Penal relativos às penas privativas de liberdade. Observadas as balizas legais, compete à autoridade administrativa promover a dosimetria da pena no caso concreto, individualização a sanção. E tal foi precisamente o que ocorreu na hipótese dos autos, em que a ANP fundamentou em minúcia as razões pela quais a multa aplicada ao demandante deveria ficar acima do mínimo legal (em R\$52.000,00) e, ainda assim, muito aquém do máximo (de 5 milhões de reais). C - DISPOSITIVO Presentes as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte contrária, que arbitro em 10% do valor da causa (retificado em sede de impugnação, cfr. fls. 566/568), atualizável desde a data do ajuizamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009279-78.2011.403.6119 - FERNANDO DE JESUS FERREIRA(SP225615 - CARLOS DONIZETE ROCHA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.FERNANDO DE JESUS FERREIRA ajuizou a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS. Alega que necessita do valor para que possa adquirir casa própria, porém que existe bloqueio indevido do saldo em favor de seus genitores, Petronio Gomes Ferreira e Terezinha Ferreira. Juntou documentos (10/22).À fl. 49 o autor juntou a guia de recolhimento das custas processuais.À fl. 51, foi o autor instado a aditar a inicial, com atendimento da diligência às fls. 53/54.À fl. 55 foi o autor instado à apresentação de contra-fé, com manifestação às fls. 56/57.Citada, a CEF ofertou contestação às fls. 64/70.Réplica às fls. 72/74É o relatório. Decido.As hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS estão previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90.No caso dos autos, não comprovou o autor a presença de uma das hipóteses legais de saque, razão pela qual o seu pedido não pode ser atendido.De fato, o autor limitou-se a afirmar que o saldo existente em sua conta fundiária encontra-se bloqueado, porém, ainda que se afastasse esse alegado bloqueio, o resultado pretendido com a demanda - qual seja, o levantamento do valor em conta - não poderia ser alcançado por absoluta falta de prova da ocorrência de uma das hipóteses legais autorizadoras de saque.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013028-06.2011.403.6119 - HERBERT VIEIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.HERBERT VIEIRA ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, argumentando que se encontra incapacitado para o trabalho em razão das doenças mencionadas na inicial. Requereu, outrossim, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 13/35).A decisão de fls. 40/42 concedeu os benefícios da justiça gratuita, determinou a realização da prova pericial na especialidade psiquiatria e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Laudo pericial foi juntado às fls. 50/55.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 57/66), arguindo a preliminar de ocorrência de prescrição e, no mérito, defendeu decreto de improcedência, diante da conclusão exposta no laudo pericial. Réplica às fls. 72/75, com requerimento de produção de provas às fls. 76/77 e impugnação ao laudo às fls. 78/90.A decisão de fls. 91/92 determinou a realização de nova perícia, na especialidade cardiologia, com laudo pericial apresentado às fls. 106/109.Às fls. 113/125, o INSS apresentou cópia integral do processo administrativo.Manifestação do autor às fls. 132/145.Instada, a perita apresentou esclarecimentos às fls. 170/172, com manifestação das partes às fls. 177/179 e 180.A decisão de fl. 181 indeferiu o pedido de produção de nova prova pericial, com interposição de agravo retido pelo autor (fls. 181/184), e contraminuta à fl. 186.É o relatório. Decido.Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença.Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Inferese dos preceitos transcritos que a concessão das prestações neles previstas demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: - qualidade de segurado, decorrente do enquadramento da pessoa em alguma das situações fáticas previstas no art. 11, da Lei nº 8.213/91, ou em razão de filiação facultativa (art. 13);- cumprimento de período de carência, que, na espécie, é de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses de dispensa (arts. 26 e 151);- incapacidade para a atividade habitual, com possibilidade de recuperação para a mesma ou outra atividade (auxílio doença), ou incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa (aposentadoria por invalidez). A incapacidade, em qualquer caso, traduz-se no estado, transitório ou não, de completa inaptidão do segurado para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência, decorrente ou não de doença. Portanto, é importante não confundir incapacidade com doença. A presença desta não é condição suficiente à concessão da prestação previdenciária, pois o estado patológico nem sempre implica a exclusão da força de trabalho, sendo muitos os casos de pessoas doentes, circunstancialmente ou não, que desenvolvem normalmente as suas atividades diárias e laborais. A existência de doença sequer é necessária ao deferimento do benefício por incapacidade, pois a incapacidade pode resultar de um acidente; - surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso dos autos, a fim de aferir a existência de incapacidade laborativa, foram realizadas duas perícias médicas, com especialistas em psiquiatria e cardiologia.Depreende-se do trabalho pericial que a parte autora é portadora de transtorno de adaptação e insuficiência coronariana crônica, mas que essas doenças não acarretam incapacidade para o trabalho (fls. 54 e 109).A premissa da análise pericial é adequada à legislação previdenciária, pois considera a distinção, acima referida, entre os conceitos de doença e incapacidade.

A conclusão exposta nos laudos, por sua vez, guarda coerência com os documentos médicos existentes nos autos e está assentada em dados objetivos expressamente mencionados. Por estes motivos, devem ser prestigiados os laudos periciais, pois são o resultado do trabalho de médicos equidistantes das partes e da confiança deste Juízo. Desnecessária a sua complementação ou renovação, pois portadores de respostas aos questionamentos essenciais à definição da lide, bem como porque realizados por profissionais cujas especialidades permitem a adequada análise das enfermidades alegadas na inicial. Assim, ausente prova da incapacidade no período compreendido pelo pedido, a pretensão não pode prosperar. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0012237-03.2012.403.6119 - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por TAM LINHAS ÁREAS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do lançamento fiscal relativo ao processo administrativo nº 10814.016153/2007-32. Argumenta a autora que, entre os anos de 2005 e 2007, realizou o transporte de nove mercadorias destinadas ao exterior, identificadas por meio de suas Declarações de Despacho de Exportação (DDE), procedendo ao respectivo registro no SISCOMEX após o prazo regulamentar, mas anteriormente a qualquer procedimento fiscal. Por isso, a autoridade fiscal lavrou o auto de infração de nº 0817600/00024/07 (dando ensejo ao processo administrativo nº 10814.016153/2007-32) e impôs multa de R\$85.000,00, pelo registro intempestivo do embarque de mercadorias no Siscomex, e por embarço à fiscalização. Impugnado administrativamente o Auto de Infração, a autora obteve parcial provimento de seu recurso junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, apenas para afastar a aplicação da multa por embarço à fiscalização. A demandante sustenta a inviabilidade da autuação remanescente (pelo atraso no registro no Siscomex), aos argumentos de que: (i) houve incorreta tipificação dos fatos; (ii) a prova apresentada pela ré é imperfeita, já que não registra as tentativas de inclusão de dados de embarque no Siscomex, bem como as indisponibilidades do sistema; (iii) o art. 102, 2º, do Decreto-Lei nº 37/66 foi alterado pela Lei 12.350/10, passando a prever expressamente a aplicação do instituto da denúncia espontânea para as penalidades administrativas; (iv) o fiscal deveria ter orientado o transportador, não sendo hipótese de aplicação de penalidade; (v) não houve prejuízo ao erário; (vi) houve violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, do não confisco e da isonomia. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 43/158). A decisão de fl. 164 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a não realização de depósito judicial. Às fls. 166/170, a autora apresentou comprovante de depósito, tendo a União confirmado a suficiência às fls. 176/182. A decisão de fl. 184 determinou que a União promovesse as anotações pertinentes à suspensão da exigibilidade do débito discutido, com notícia de efetivo cumprimento às fls. 187/219. Citada, a União ofertou contestação às fls. 231/235, sustentando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 237/244, tendo a autora concordado com o julgamento do processo no estado em que se encontra. À fl. 246 a União informou não ter provas a produzir. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido inicial. Nenhum dos fundamentos invocados na petição inicial tem o condão de desconstituir a autuação combatida nesta ação. Em primeiro lugar, não vinga a alegação de tipificação incorreta dos fatos. Como se depreende dos autos, a autora - transportadora aérea - foi autuada por ter registrado dados de embarque de bens destinadas à exportação em data posterior ao efetivo embarque das mercadorias (sendo o atraso, em alguns casos, superior a um ano - cfr. doc. de fl. 95). Capitulada a infração no art. 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei 37/66 (vide fl. 60), a demandante impugnou administrativamente o Auto de Infração, exercendo plenamente seu direito ao contraditório e à ampla defesa, até mesmo obtendo, junto ao CARF, a reforma parcial da autuação. Nesse contexto, mesmo que se admitisse eventual erro de tipificação, nenhum prejuízo adveio à demandante, não havendo que se falar em nulidade só pela nulidade, conforme entendimento há muito consagrado de que sem prejuízo, não há nulidade (pas de nullité sans grief). Também não prospera a alegação de que a prova apresentada pela ré seria imperfeita (por não registrar as indisponibilidades do Siscomex e as supostas tentativas de inclusão de dados de embarque). Ainda que se admitam como ocorrentes eventuais indisponibilidades do Siscomex (seja por defeito do sistema, seja de forma programada, para manutenção), destoa da razoabilidade supor que o sistema teria ficado fora do ar por horas e dias a fio (em alguns casos, por anos, visto o tempo levado pela autora para promover os registros intempestivos), retornando a funcionar, momentaneamente, apenas quando já despachadas algumas exportações. A só percepção de que, mesmo enquanto não realizados os registros discutidos nestes autos, a autora não deixou de promover outras exportações, regularmente registradas no Siscomex, já demonstra o absurdo da tese veiculada, afigurando-se absolutamente implausíveis as alegações de que os registros objeto da autuação não teriam sido feitos ao seu devido tempo por estar o Siscomex indisponível quando da tentativa. De outra parte, não comporta acolhimento a alegação de que a denúncia espontânea impediria a aplicação da penalidade administrativa, nos termos do art. 102, 2º, do Decreto-lei nº 37/66 (com as alterações da Lei 12.350/10). E isso porque, como

sustentado pela ré em sua contestação, a denúncia espontânea não pode surtir efeitos liberatórios de penalidade por atraso no cumprimento de obrigações acessórias (cfr. STJ, REsp 1.129.202, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 29/06/2010). Deveras, a se admitir a tese da autora, estariam revogados, na prática, todos os prazos estabelecidos para o cumprimento de quaisquer obrigações para com o Fisco, visto que poderiam os contribuintes cumprir suas obrigações acessórias quando quisessem, desde que antes da descoberta da violação do prazo pela fiscalização. Sendo humanamente impossível a fiscalização imediata do cumprimento de prazos por todos os contribuintes, não é difícil imaginar que, em pouquíssimo tempo, o caos administrativo se instalaria, com a absoluta desmoralização de toda e qualquer norma que estabelecesse prazos. Embora pareça verdade pouco prestigiada no Brasil, prazos existem para serem cumpridos, e a forma de garantir seu fiel cumprimento é, justamente, a imposição de sanções para a intempetividade. Precisamente por essa razão - i.é., por serem os prazos de cumprimento obrigatório -, também não vinga a alegação inicial de que a fiscalização deveria ter se limitado a orientar a autora, não sendo hipótese de aplicação de penalidade. Aliás, não se imagina que uma companhia do porte da autora necessite de orientação para a obviedade de que os prazos devem ser fielmente cumpridos. Além disso, o disposto pelo art. 65 da Lei 5.025/66, invocado na inicial (Quando ocorrerem, na exportação, erros ou omissões caracteristicamente sem a intenção de fraude e que possam ser de imediato corrigidos, a autoridade responsável pela fiscalização alertará o exportador e o orientará sobre a maneira correta de proceder) claramente não se refere a erros e omissões de gravidade tal que a legislação preveja para eles penalidade. É evidente que as autoridades aduaneiras deverão prestar os mais amplos esclarecimentos sobre os direitos e deveres dos exportadores (Lei 5.025/66, art. 63). Todavia, havendo violação à legislação punível, a orientação se soma à autuação, e nunca a dispensa. Ainda, é irrelevante a afirmativa de que não houve prejuízo ao erário. Trata-se de infração objetiva, sendo o dano presumido na espécie (Decreto 6.759/09, art. 689, inciso IV). Não há, também, que se cogitar de desproporcionalidade, irrazoabilidade ou quebra da isonomia na espécie, pela suposta fixação de uma multa independentemente do número de infrações. Como se depreende do Auto de Infração, foram apontadas todas as infrações, sendo aplicada a multa de R\$5.000,00 para cada uma delas (fl. 58). Por fim, não há que se falar em violação à garantia do não-confisco. Como assinalado pelo C. Supremo Tribunal Federal, é preciso indagar em cada caso ocorrente, de elementos fáticos essenciais à constatação do caráter de confisco da obrigação tributária (STF, ARE 831.377 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 05/02/2015). Melhor esclarecendo a noção conceitual de confisco (particularmente em matéria fiscal), ensina o eminente Ministro CELSO DE MELLO: A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do quantum pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais (STF, ADI 1075 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ 24/11/2006). No caso concreto - em que a multa questionada é de R\$5.000,00 - absolutamente inexistente o caráter confiscatório da multa, visto que não se cogita de insuportabilidade da exação ou comprometimento da prática de atividade profissional lícita. Evidentemente, sendo elevado o número de infrações, também o montante total da multa poderá afigurar-se elevado. Elevado, e não excessivo, visto que o incremento do valor da penalidade é mera decorrência da conduta reiterada do próprio infrator, afeiçoando-se, ainda, ao princípio constitucional da individualização da pena. Presentes estas considerações, vê-se que, sob qualquer ângulo que se examine a questão trazida a juízo, o pedido é improcedente. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, a ser atualizado desde a data do ajuizamento. Com o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado em juízo. Oportunamente, nada mais havendo que se providenciar, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000634-93.2013.403.6119 - VERA LUCIA GONCALVES DE LIMA (SP271683 - ANDRÉ FELIPE SOARES CHAVES E SP309828 - JULIANA FERREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOELZA SANTOS ALMEIDA (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA)

Vistos em inspeção. VERA LUCIA GONÇALVES DE LIMA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de pensão por morte, benefício este negado na esfera administrativa (NB 155.405.463-7, com DIB aos 26/08/2011) ao argumento de que a autora não comprovou sua condição de dependente. Sustenta que foi casada com Conceição Pereira de Lima, que com ele teve quatro filhos e que, com o falecimento do marido, ocorrido em 05/05/1994, foi concedida pensão por morte

ao seu filho Alessandro, à concubina Joelza Santos Almeida e ao filho menor desta. Aduz sempre ter sido dependente do falecido, já que ele possuía saúde frágil, tendo, inclusive, se aposentado por invalidez em meados de 1991, sendo ela a responsável pelos seus cuidados até a sua morte. Juntou documentos (fls. 09/45). A decisão de fl. 50 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 54/70). Arguiu a necessidade de formação de litisconsórcio necessário com a companheira do de cujus e, no mérito, defendeu a negativa do benefício à autora, uma vez que não foi apresentada prova da sua qualidade de dependente. Réplica às fls. 74/76. A decisão de fl. 77 determinou a inclusão da litisconsorte necessária no polo passivo, afastando a necessidade de inclusão do dependente que atingira 21 anos de idade e, portanto, não mais recebia o benefício. Citada, a corrê não ofereceu resposta (fls. 96/97v). A decisão de fl. 98 decretou a revelia da corrê e designou audiência de instrução. Realizada audiência de instrução, com colheita do depoimento da autora, da corrê e de três testemunhas arroladas pela autora; alegações finais em audiência, tudo arquivado em mídia eletrônica (fls. 123/130). É o relatório. Decido. O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer (art. 74, da Lei nº 8.213/91). Os requisitos necessários para a concessão do benefício, ao tempo do fato gerador da prestação, eram: evento morte; qualidade de segurado do instituidor ao tempo do óbito; qualidade de dependente. O evento morte e a qualidade de segurado do instituidor são fatos incontroversos, estando demonstrados pela certidão de óbito juntada à fl. 25 e pela carta de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao falecido (fl. 20). Resta examinar o requisito atinente à dependência econômica da autora. Sobre o tema, o art. 16 da Lei nº 8.213/91, dispõe o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º . O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A autora alega que era esposa do segurado Conceição Pereira de Lima e, para a prova do fato, juntou cópia de documentos pessoais (fls. 30/33), cédula de identidade do filho do casal (fls. 29/30), contrato pavimentação e serviços viários no endereço do falecido, tendo como contratante a autora (fl. 36), cópias de carnê do IPTU (fls. 39/42), sendo, ainda declarante da certidão de óbito (fl. 12). A prova documental trazida pela autora é robusta e, aliada à revelia da corrê, permite o reconhecimento da manutenção da sociedade conjugal entre ela e Conceição Pereira de Lima, até o óbito deste. Além disso, os depoimentos das três testemunhas foram uníssonos no sentido de corroborar a narrativa inicial concernente à manutenção da sociedade conjugal até a data do óbito do segurado. Com efeito, não houve qualquer relato de ruptura do vínculo conjugal, a despeito da relação de concubinato que era de conhecimento público. Portanto, do conjunto das provas resulta inequívoca a permanência do vínculo conjugal entre a autora e Conceição Pereira de Lima, integrando a autora, em consequência, a primeira classe de dependentes, na condição de cônjuge supérstite (art. 16, da Lei nº 8.213/91), razão pela qual, nos termos da lei, a sua dependência econômica é presumida, estando assim habilitada a receber pensão por morte do falecido. O benefício será devido desde 26/08/2011, data do requerimento administrativo (e conforme expressamente requerido na inicial - fl. 07). Nos termos do art. 77, da Lei nº 8.213/91, o benefício será rateado entre os pensionistas. Deixo de examinar a legitimidade da concessão do benefício a Joelza Santos Almeida, na condição de companheira, uma vez que o tema não foi objeto da demanda. Com efeito, a autora limitou-se a pleitear a concessão de pensão por morte, não formulando pedido expresso no sentido da exclusão da corrê do rol de dependentes do segurado Conceição Pereira de Lima, tanto que sequer a tinha incluído no polo passivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte (NB 155.405.463-7) em favor da autora, na condição de esposa de Conceição Pereira de Lima, e a pagar as prestações vencidas a contar da data do requerimento administrativo (26/08/2011) até a sua efetiva implantação, observado o disposto no art. 77, da Lei nº 8.213/91, atualizadas desde a data em que deveriam ter sido creditadas e acrescidas de juros de mora a partir da citação, conforme os índices do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, pois existente a prova inequívoca das alegações e o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS, determinando a implantação do benefício em favor da autora. Custas na forma da lei. Condeno os réus solidariamente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0005918-82.2013.403.6119 - CLAYTON RICARDO LOURENCO(SPI70578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. CLAYTON RICARDO LOURENÇO ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é portador de graves problemas de saúde, não possui renda e não tem a sua subsistência suficientemente provida por sua família. Requereu, diante dessas circunstâncias, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto na Lei n.º 8.742/93, com pagamento de atrasados a partir data de entrada no requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 08/21). A decisão de fls. 26/27 concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de prova pericial social e médica. Laudo socioeconômico às fls. 39/50 e laudo médico às fls. 65/69. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 71/93), oportunidade em que, além de adentrar no mérito, ofereceu proposta de acordo. Instado, o autor ofertou réplica e recusou a proposta de acordo (fls. 96/100). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido, conforme parecer de fls. 123/128. É o relatório. Decido. O benefício pleiteado nesta ação encontra previsão no art. 203, inciso V, da Constituição de 1988, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Depreende-se da norma transcrita que a concessão do benefício assistencial de prestação continuada requer dois pressupostos: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou a idade, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a incapacidade de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por seus familiares, gerando uma situação de completa miserabilidade. O poder constituinte limitou-se a traçar os contornos fundamentais do benefício, deixando ao legislador ordinário a tarefa de operacionalizar a sua concessão e, principalmente, fixar os conceitos de deficiência, idoso e hipossuficiência econômica, o que veio a ocorrer com o advento da Lei n.º 8.742/93, cujo art. 20, com as alterações promovidas pelas Leis 9.720/98 e 12.435/11, tem a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) O Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do 3º do art. 20, que fixava o critério de definição da miserabilidade. O julgado foi assim ementado: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em

decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)De fato, a jurisprudência vinha afirmando que o critério instituído pela Lei 8.742/93 não é exclusivo, podendo ser conjugado com outros elementos indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar. Nesse passo, deve-se entender que o critério fixado no 3º do art. 20 expressa apenas a situação em que a miserabilidade deve ser presumida de forma absoluta, podendo ser aferida a miserabilidade a partir de outros elementos, merecendo destaque, no particular, os critérios financeiros instituídos pelas Leis 10.836/2004, 10.689/2003, 10.219/01 e 9.533/97.Passo ao exame do caso concreto.O autor, de acordo com a perícia médica realizada nestes autos, apresenta deficiência mental (retardo mental moderado e transtorno delirante orgânico - fl. 67), sendo incapaz total e permanentemente para a vida independente.Verifica-se, pois, que a parte autora tem impedimento de longo prazo que a incapacita para o trabalho, razão pela qual não pode participar de forma plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Preenche, destarte, o requisito subjetivo.No que se refere à condição socioeconômica do autor, a narrativa constante da inicial, confirmada pelo laudo social, é no sentido de que ele vive com a irmã Lucia Aparecida Lourenço Lima e dois sobrinhos, sendo um deles titular de benefício assistencial por também ser deficiente (Luciana Pereira Lima).A irmã do autor não trabalha; dedica-se a prestar cuidados não apenas à filha deficiente, como também do autor. Portanto, a renda familiar limita-se ao benefício assistencial percebido por um sobrinho do autor.Nos termos do art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, sobrinhos não integram o conceito de família para efeito de cálculo da renda per capita do grupo familiar. Ainda que assim não fosse, a renda oriunda de prestação assistencial não poderia integrar eventual cálculo da renda per capita da família, pois isso implicaria diminuição da proteção constitucional prevista no art. 203, inciso V. Com efeito, a intenção do poder constituinte originário foi prover o deficiente ou o idoso economicamente hipossuficiente com prestação equivalente a um salário mínimo, de modo que reconhecer que a autora se sustenta com a prestação do sobrinho implica dizer que cada um faz jus apenas a uma parcela do valor que a Constituição lhes garante.Excluída, pois, a renda do sobrinho, que a Constituição Federal lhe atribui inteiramente a fim de suprir o estado de miserabilidade, tem-se que o autor é destituído de renda e, portanto, está em situação de miserabilidade. Portanto, entendo que merece acolhida a pretensão exposta na inicial, devendo ser implantado o benefício de assistência social a partir da data de entrada no requerimento administrativo.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:i) implantar o benefício assistencial de prestação continuada (NB 550.339.613-4), no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) no dia 05/03/2012;ii) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida.Condenado a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0007110-50.2013.403.6119 - MARIA DE FATIMA ANDRADE(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.MARIA DE FÁTIMA ANDRADE ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, argumentando que se encontra incapacitado para o trabalho em razão das doenças mencionadas na inicial. Requereu, outrossim, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Juntou documentos (fls. 11/220).Quadro indicativo de prevenção à fl. 221.À fl. 224 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo a autora instada a esclarecer a possibilidade de prevenção, com manifestação às fls. 226/235.A decisão de fls. 237/238 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização da prova pericial médica.Laudo pericial foi juntado às fls. 251/274.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 278/283), no mérito, defendeu decreto de improcedência, diante da conclusão exposta no laudo pericial. Réplica às fls. 286/290, com manifestação acerca do laudo às fls. 291/297.Instado, o perito prestou esclarecimentos às fls. 308/309, com manifestação da autora às fls. 312/315 e do INSS à fl. 316.A decisão de fl. 317 indeferiu pedido de realização de nova prova pericial.É o relatório. Decido.Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença.Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 42. A aposentadoria por

invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Infere-se dos preceitos transcritos que a concessão das prestações neles previstas demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: - qualidade de segurado, decorrente do enquadramento da pessoa em alguma das situações fáticas previstas no art. 11, da Lei nº 8.213/91, ou em razão de filiação facultativa (art. 13);- cumprimento de período de carência, que, na espécie, é de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses de dispensa (arts. 26 e 151);- incapacidade para a atividade habitual, com possibilidade de recuperação para a mesma ou outra atividade (auxílio doença), ou incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa (aposentadoria por invalidez). A incapacidade, em qualquer caso, traduz-se no estado, transitório ou não, de completa inaptidão do segurado para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência, decorrente ou não de doença. Portanto, é importante não confundir incapacidade com doença. A presença desta não é condição suficiente à concessão da prestação previdenciária, pois o estado patológico nem sempre implica a exclusão da força de trabalho, sendo muitos os casos de pessoas doentes, circunstancialmente ou não, que desenvolvem normalmente as suas atividades diárias e laborais. A existência de doença sequer é necessária ao deferimento do benefício por incapacidade, pois a incapacidade pode resultar de um acidente; - surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Além disso, requer-se, alternativamente, a concessão de auxílio-acidente, benefício previsto no art. 86 da Lei 8.213/91: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. No caso dos autos, a fim de aferir a existência de incapacidade laborativa, foi realizada perícia médica com especialista em ortopedia. Depreende-se do trabalho pericial que a parte autora é portadora de tendinopatia degenerativa do manguito rotador, espondilose lombar, abaulamento discal e osteoporose, mas que essas doenças não acarretam incapacidade para o trabalho e tampouco sequelas que acarretem redução da capacidade laboral (fl. 274). A premissa da análise pericial é adequada à legislação previdenciária, a conclusão exposta no laudo, guarda coerência com os documentos médicos existentes nos autos e está assentada em dados objetivos expressamente mencionados. Por estes motivos, deve ser prestigiado o laudo pericial, resultado do trabalho de médico equidistante das partes e da confiança deste Juízo. Desnecessária a sua complementação ou renovação, pois portador de respostas aos questionamentos essenciais à definição da lide, bem como porque realizado por profissional cuja especialidade permite a adequada análise das enfermidades alegadas na inicial. Assim, ausente prova da incapacidade no período compreendido pelo pedido, a pretensão não pode prosperar. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0007172-90.2013.403.6119 - ESTELITA JOSE DA CUNHA (SP110538 - ESDRAS TEODORO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. ESTELITA JOSÉ DA CUNHA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 550.455.578-3) a partir de 01/08/2012 e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, argumentando que se encontra incapacitada para o trabalho em razão das doenças mencionadas na inicial. Juntou documentos (fls. 08/21 e 27). Decisão de fls. 29/31 concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de prova pericial médica com especialistas em cardiologia e ortopedia. Laudos periciais foram juntados às fls. 44/50 e 51/69. O INSS ofertou contestação (fls. 71/97). Defendeu decreto de improcedência, diante das conclusões expostas nos laudos periciais. Manifestação da autora às fls. 101/102, com réplica às fls. 105/216. Instada, a perita em cardiologia prestou esclarecimentos às fls. 223/227, com ciência às partes, manifestando-se apenas o INSS (fls. 228/229). É o relatório decidido. Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Infere-se dos preceitos transcritos que a concessão das prestações neles previstas demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: - qualidade de segurado, decorrente do enquadramento da pessoa em alguma das situações fáticas previstas no art. 11, da Lei nº 8.213/91, ou em razão de

filiação facultativa (art. 13);- cumprimento de período de carência, que, na espécie, é de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses de dispensa (arts. 26 e 151);- incapacidade para a atividade habitual, com possibilidade de recuperação para a mesma ou outra atividade (auxílio doença), ou incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa (aposentadoria por invalidez). A incapacidade, em qualquer caso, traduz-se no estado, transitório ou não, de completa inaptidão do segurado para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência, decorrente ou não de doença. Portanto, é importante não confundir incapacidade com doença. A presença desta não é condição suficiente à concessão da prestação previdenciária, pois o estado patológico nem sempre implica a exclusão da força de trabalho, sendo muitos os casos de pessoas doentes, circunstancialmente ou não, que desenvolvem normalmente as suas atividades diárias e laborais. A existência de doença sequer é necessária ao deferimento do benefício por incapacidade, pois a incapacidade pode resultar de um acidente; - surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso dos autos, a fim de aferir a existência de incapacidade laborativa, foram realizadas duas perícias médicas com especialistas em clínica geral e ortopedia.Depreende-se do trabalho pericial que a parte autora encontra-se capaz para exercer suas atividades laborais habituais. Com efeito, atestou a perita em cardiologia que a autora é portadora de hipertensão arterial e diabetes, mas que não se encontra incapacitada. E o perito em ortopedia afirmou que a autora possui abaulamento discal e tendinopatia, mas que, igualmente, tais moléstias não a incapacitam para atividade habitual.A premissa da análise pericial é adequada à legislação previdenciária, pois considera a distinção, acima referida, entre os conceitos de doença e incapacidade. Outrossim, a conclusão quanto à ausência de incapacidade, exposta por ambos os perito, guarda coerência com os documentos médicos existentes nos autos e está assentada em dados objetivos expressamente mencionados. Por estes motivos, devem ser prestigiados os laudos periciais, pois são o resultado do trabalho de médicos equidistantes das partes e da confiança deste Juízo. Desnecessária a sua complementação ou renovação, pois portador de respostas aos questionamentos essenciais à definição da lide, bem como porque realizado por profissional cuja especialidade permite a adequada análise das enfermidades alegadas na inicial.Assim, ausente prova da incapacidade no período compreendido pelo pedido, a pretensão não pode prosperar.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.

0007520-11.2013.403.6119 - GILDASIO FRANCISCO VIANA(SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.GILDASIO RODRIGUES VIANA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho, mas que o réu nega-se a lhe conceder benefício por incapacidade. Requereu a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Postulou, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral. Juntou documentos (fls. 28/46).Determinada a suspensão do feito para fins de comprovação do prévio requerimento administrativo, houve cumprimento da diligência pelo autor (fls. 53/55 e 58/64). Houve, na oportunidade, afastamento da possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 47 e concessão dos benefícios da justiça gratuita.A decisão de fls. 66/68 negou a tutela de urgência e deferiu a realização de perícia médica.Laudo pericial foi juntado às fls. 77/81.O INSS ofertou contestação (fls. 83/106), defendendo o decreto de improcedência do pleito.Instada (fl. 111), a senhora perita apresentou esclarecimentos à fl. 115, sendo cientificadas as partes, que nada requereram (fls. 116v e 117).É o relatório. Decido.Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Inferese dos preceitos transcritos que são três os requisitos para a concessão das prestações neles previstas: incapacidade, qualidade de segurado e carência.A incapacidade que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez deve ser permanente e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade. No caso de auxílio-doença, basta a incapacidade para o exercício da atividade habitual, podendo ser temporária ou permanente, neste caso desde que suscetível de reabilitação para outra função.A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência devem ser aferidos na data de início da incapacidade. De fato, a lei exclui a cobertura previdenciária a quem se filia ao Regime Geral de Previdência Social já portador de doença incapacitante. Nesse sentido dispõem os artigos 42, 2, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.O período de carência exigido em relação aos benefícios em questão é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), podendo ser dispensado o seu cumprimento nas hipóteses do art. 26 da mesma

lei.No caso dos autos, visando a aferir a presença de incapacidade, determinou-se a realização de perícia médica.Depreende-se do trabalho pericial que a parte autora apresenta incapacidade para o trabalho, decorrente de quadro de acidente vascular cerebral e disfunção cardíaca.O estado incapacitante, afirmou a perita, é permanente, impedindo que o autor exerça atividades físicas, registrando, na oportunidade, a existência de risco de novos acidentes vasculares embólicos e sangramento expressivos inerente ao uso de anticoagulante (fl. 81). A respeito do fato de constar registro do exercício de atividade laborativa pelo autor até janeiro de 2013, a perita foi categórica, em parecer complementar (fl. 115), no sentido de que a conduta apenas fez elevar o risco de agravamento do quadro, sem excluir, no período, e mesmo posteriormente, a conclusão quanto à incapacidade.Presente o estado de completa invalidez, o autor habilita-se ao benefício de aposentadoria por invalidez, restando avaliar se ele perfaz os demais requisitos necessários à concessão do benefício (qualidade de segurado e carência), análise que se impõe à luz da data de início da incapacidade (DII).No ponto, o laudo indica como início da incapacidade o mês de setembro de 2009, sendo que o primeiro requerimento administrativo posterior à DII considerada foi formulado no dia 10/09/2009 (fl. 94), e resultou no deferimento de auxílio-doença ao autor, que foi cessado no dia 01/09/2011.Impõe-se, destarte, e considerando, ainda, os limites objetivos da demanda, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 02/09/2011.Rejeito, por fim, a pretensão relativa à reparação civil. O deferimento ou indeferimento administrativo de determinado pedido de benefício se insere no âmbito decisório das autoridades às quais a lei confia tal tarefa. Traduz, pois, juízo subjetivo da autoridade competente, fundado no exame dos elementos objetivos de que dispõe e na legislação aplicável ao caso.Por essa razão, só há falar-se em responsabilidade da autoridade quando ela tenha agido com dolo ou culpa grave, ou quando não sobrevenha decisão alguma dentro de prazo razoável.Na hipótese dos autos, não se vislumbra dolo ou culpa grave no comportamento dos servidores do INSS, não havendo evidência de negligência, imprudência ou imperícia na análise do requerimento do autor. Quando muito, se poderia apontar equívoco na avaliação clínica do demandante, ou mesmo mera divergência de juízos médicos, prevalecendo a do perito judicial sobre a do perito do INSS por força do sistema jurídico-constitucional brasileiro.A evidência, o simples fato de não ter sido atendida a pretensão do demandante em sede administrativa não enseja, por si só, a ocorrência de um dano moral. Fosse assim, e toda demanda judicial que se seguisse ao indeferimento de requerimentos administrativos importaria na condenação por danos morais.Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do dia 02/09/2011, bem como a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício até a efetiva implantação, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Presente a prova do direito e sendo inequívoco o periculum in mora, haja vista o caráter alimentar da prestação perseguida, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS, para que proceda a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 dias.Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários.Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0008052-82.2013.403.6119 - ERNESTO FREDERICO WAGNER(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.ERNESTO FREDERICO WAGNER opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 193/195, que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, ao argumento de que não houve a consideração de períodos de atividade rural devidamente comprovados.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento.O art. 535 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão.Eventual irresignação do autor, assim, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração.Por essa razão, rejeito os embargos de declaração de fls. 198/201 permanecendo inalterada a sentença de fls. 193/195.P.R.I.

0008828-82.2013.403.6119 - JOAO PEDRO DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.JOSÉ PEDRO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.900.441-9), deferida em 10/12/2010, mas que o réu incorreu em erro no cálculo de sua renda mensal inicial (RMI), uma vez que não considerou os reais salários de contribuição correspondentes aos períodos de janeiro de 1998 a janeiro de 2003 e de fevereiro de 2004 a julho de 2008, relativos a vínculos com as empresas João Moreira Pinto Plásticos - ME e Moreira Pinto Plásticos Ltda - ME respectivamente. Requereu a revisão da RMI do benefício, com o pagamento das diferenças devidas. Juntou documentos (fls. 07/273).Foi concedida a justiça

gratuita (fl. 277).Citado, o réu apresentou contestação (fls. 279/290). Defendeu a regularidade do cálculo do benefício da parte autora.Instadas as partes à especificação de provas, o autor pugnou pela expedição de ofício às empresas, para obtenção dos extratos de pagamento dos salários nos períodos questionados (fl. 292); o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 293).Juntada de documentos pelas empresas às fls. 303/309 e 310/317, com ciência das partes às fls. 320 e 321.É o relatório. Decido.O valor do benefício previdenciário deve refletir os salários de contribuição vertidos pelo segurado, observados os artigos 28 a 32 da Lei 8.213/91.A parte autora, titular de aposentadoria, alega que os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, utilizados no cálculo de seu benefício, não retratam os salários de contribuição correspondentes aos seus vínculos de emprego com as empresas João Moreira Pinto Plásticos - ME e Moreira Pinto Plásticos Ltda - ME, nos períodos de janeiro de 1998 a janeiro de 2003 e de fevereiro de 2004 a julho de 2008, respectivamente, o que acarretou diminuição sensível da respectiva renda mensal.A fim de provar as suas alegações, o autor juntou os respectivos demonstrativos de pagamento de salário emitidos por seus ex-empregadores (fls. 303/309 e 310/317).Assim, denota-se da carta de concessão do benefício (fl. 50) que os salários de contribuição compreendidos no período básico de cálculo são diferentes daqueles demonstrados documentalmente pelo autor e não impugnados pela autarquia ré.Impõe-se, destarte, a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício em questão, a fim de que este reflita o histórico contributivo do segurado, nos termos da legislação de regência.Destaque-se que a ausência de recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias não pode ser invocada em desfavor do segurado, na medida em que não se trata do responsável tributário e tampouco tem o dever de fiscalizar o cumprimento da obrigação tributária. Assim, a parte autora faz jus às diferenças devidas a partir da data de início do benefício.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a recalcular a RMI do benefício NB 152.900.441-9, considerando como salários de contribuição nos períodos de janeiro de 1998 a janeiro de 2003 e de fevereiro de 2004 a julho de 2008, os valores apontados, para as respectivas competências, nos demonstrativos de pagamento de salário de fls. 303/309 e 310/317, e a pagar as diferenças resultantes da revisão, devidas e não pagas desde o dia 10/12/2010 até a efetiva implantação da renda revisada, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.Tendo em vista a notícia da falta de contribuição previdenciárias pelas ex-empregadoras do autor, oficie-se ao Ministério Público Federal, para eventual apuração do crime. Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0010268-16.2013.403.6119 - EDMILSON FAUSTINO DOS SANTOS(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.EDMILSON FAUSTINO DOS SANTOS ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, argumentando que se encontra incapacitado para o trabalho em razão das doenças mencionadas na inicial. Juntou documentos (fls. 06/54).A decisão de fls. 59/60 concedeu os benefícios da justiça gratuita e instou o autor a informar se concordava com a suspensão do processo, para fins de comprovação da formulação de requerimento administrativo, com diligência atendida às fls. 78/79.A decisão de fls. 80/81 determinou a realização da prova pericial médica.Laudo pericial foi juntado às fls. 89/107.A decisão de fl. 109 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 112/134), no mérito, defendeu decreto de improcedência, diante da conclusão exposta no laudo pericial. Cientificada do laudo, a autora não se manifestou (fl. 135).É o relatório. Decido.Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença.Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Inferese dos preceitos transcritos que a concessão das prestações neles previstas demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: - qualidade de segurado, decorrente do enquadramento da pessoa em alguma das situações fáticas previstas no art. 11, da Lei nº 8.213/91, ou em razão de filiação facultativa (art. 13);- cumprimento de período de carência, que, na espécie, é de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses de dispensa (arts. 26 e 151);- incapacidade para a atividade habitual, com possibilidade de recuperação para a mesma ou outra atividade (auxílio doença), ou incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa (aposentadoria por invalidez). A incapacidade, em qualquer caso, traduz-se no estado, transitório ou não, de completa inaptidão do segurado para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência, decorrente ou não de doença. Portanto, é importante não confundir incapacidade com doença. A presença desta não é condição suficiente à concessão da prestação previdenciária, pois o estado patológico nem sempre implica a exclusão da força de trabalho, sendo

muitos os casos de pessoas doentes, circunstancialmente ou não, que desenvolvem normalmente as suas atividades diárias e laborais. A existência de doença sequer é necessária ao deferimento do benefício por incapacidade, pois a incapacidade pode resultar de um acidente; - surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, a fim de aferir a existência de incapacidade laborativa, foi realizada perícia médica com especialista em ortopedia. Depreende-se do trabalho pericial que a parte autora é portadora de tendinose degenerativa do manguito rotador, discopatia degenerativa em coluna lombar e gonoartrose incipiente, mas que essas doenças não acarretam incapacidade para o trabalho. A premissa da análise pericial é adequada à legislação previdenciária, a conclusão exposta no laudo, guarda coerência com os documentos médicos existentes nos autos e está assentada em dados objetivos expressamente mencionados. Por estes motivos, deve ser prestigiado o laudo pericial, resultado do trabalho de médico equidistante das partes e da confiança deste Juízo. Desnecessária a sua complementação ou renovação, pois portador de respostas aos questionamentos essenciais à definição da lide, bem como porque realizado por profissional cuja especialidade permite a adequada análise das enfermidades alegadas na inicial. Assim, ausente prova da incapacidade no período compreendido pelo pedido, a pretensão não pode prosperar. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0036320-85.2013.403.6301 - PEDRO MEDEIROS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. PEDRO MEDEIROS ajuizou a presente ação, originariamente perante o Juizado Especial Federal da Capital, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde no período de 17/06/1982 a 06/06/2012. Requereu a averbação desse período para efeito de contagem especial com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/75. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 76/77). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 79/107). Arguiu preliminares de incompetência do juizado e ocorrência de decadência. No mérito, defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento do período indicado na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. Às fls. 114/203 foi juntada cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício. A decisão de fls. 206/207 declinou da competência para uma das Varas do Fórum Previdenciário da Capital e a decisão de fl. 220 declinou para esta Subseção de Guarulhos, diante do domicílio do réu. A decisão de fl. 225 ratificou os atos praticados nos autos, instando o autor a se manifestar em réplica, e intimando as partes para especificação de provas. O INSS informou não ter provas a produzir (fl. 226), com manifestação do autor às fls. 227 e 228/232, pugnano pela produção de prova documental, já carreada aos autos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, registre-se estar prejudicada a preliminar de incompetência absoluta do juízo, ante a remessa dos autos a esta Subseção. Outrossim, não há que se falar em decadência, pois da data do requerimento do benefício (06/06/2012) não decorreu prazo superior a dez anos. Passo ao exame do mérito. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Verifica-se, a partir do exame do tempo reconhecido administrativamente (fl. 42), que a controvérsia estabeleceu-se em relação ao período de 17/06/1982 a 06/06/2012. - Do tempo especial O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente

ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a consequente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. No caso em exame, controverte-se em relação ao período de 17/06/1982 a 06/06/2012, laborados junto à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo. De acordo com o PPP de fls. 31/33, o autor exerceu, no período controverso, as seguintes atividades: ajudante, conservador de veículos, conservador de veículos e equipamento, ajudante geral e agente de saneamento ambiental. Foram indicados, para cada um dos períodos, os seguintes agentes nocivos: 17/06/1982 a 30/06/1986: esgoto; 01/07/1986 a 31/05/2002: óleos e graxas; 01/06/2002 a atual (17/05/2012 - data de emissão do PPP): esgoto. No primeiro e no último período houve contato permanente com esgoto, portanto com exposição a microorganismos e parasitas infectocontagiosos, pelo que é devida a averbação destes períodos para efeito de contagem especial, por enquadramento no item 3.0.1, alínea e (trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto), do anexo IV ao Decreto nº 3.048/99. No segundo período, o autor foi mecânico de veículos, exposto a óleos, graxas, combustíveis e solventes, substâncias que contém hidrocarbonetos. Devida, pois, a contagem especial do tempo de serviço por enquadramento no item 1.2.11 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção, que no caso foi apontada apenas para o período de 01/07/1986 a 31/05/2002, não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). Portanto, reconheço como trabalhados em condições especiais o período de 17/06/1982 a 17/05/2012. Desse modo, conclui-

se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria especial (art. 57, da Lei nº 8.213/91). De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 57, 2º, da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, o período de 17/06/1982 a 17/05/2012; ii) implantar aposentadoria especial em favor da parte autora (NB 160.847.260-1), com DIB em 06/06/2012, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício, observado o tempo de contribuição reconhecido nesta sentença; iii) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida. Condene a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0007705-15.2014.403.6119 - ISABETE ALBINO DA COSTA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ISABETE ALBINO DA COSTA ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, que exerceu atividade urbana no período de 01/04/1979 a 13/05/1982 e que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde nos períodos de 01/06/1982 a 25/01/1991 e 11/03/1991 a 18/09/2012. Requereu o reconhecimento desses períodos e a concessão de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 12/55). A decisão de fl. 60 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 63/80). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento do período indicado na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram (fls. 82 e 83). É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos de atividade urbana e de atividade especial. Na instância administrativa, o INSS não reconheceu o direito ao benefício, por considerar que a parte autora possuía, na data de entrada do requerimento (DER), 13 anos e 7 meses de tempo especial (fl. 43), distribuídos nos termos da planilha de fls. 37/38, sendo tais períodos incontroversos, portanto. De acordo com esta mesma planilha os períodos de 01/06/1982 a 25/01/1991 e 11/03/1991 a 28/04/1995 já foram averbados como tempo especial administrativamente. Portanto, nesse particular, a autora é carecedora de ação. Verifica-se, portanto, que a controvérsia estabeleceu-se em relação à forma como deve ser computado - tempo comum ou especial - o período de 29/04/1995 a 18/09/2012. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das

atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico. iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). No caso em exame, controverte-se em relação ao período de 29/04/1995 a 18/09/2012, tendo a autora apresentado o PPP de fl. 24, emitido em 29/08/2012, que indica o exercício da função de auxiliar/técnica de enfermagem, com exposição a risco biológico, diante do exercício de suas atividades, razão pela qual deve ser reconhecido o direito à contagem especial do tempo de serviço nos termos do item 3.0.1, do anexo IV ao Decreto nº 3.048/99. É de se ver que o INSS reconheceu o tempo especial até o dia 28/04/1995, deixando de averbar o período seguinte sem qualquer justificativa, uma vez que a autora permaneceu na mesma empresa e exercendo idêntica função. Contudo, tendo em vista que o PPP foi emitido no dia 29/08/2012, não é possível estender o período a ser reconhecido até o dia 18/09/2012, por ausência de prova da continuidade da exposição a fatores de risco, de modo que fica limitado o direito à data de emissão do documento (29/08/2012). Nesse sentido, tem-se que a parte autora comprovou 30 anos, 1 mês e 14 dias de exercício de atividade especial até a data do ajuizamento da ação, de modo que faz jus ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial. Dispensável, destarte, o exame do tempo de serviço comum pleiteado na inicial, por não interferir no resultado da demanda. Fixo o termo inicial do benefício (DIB) na data do requerimento. Diante do exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de averbação dos períodos de 01/04/1979 a 13/05/1982, 01/06/1982 a 25/01/1991 e 11/03/1991 a 28/04/1995, e julgo procedente o remanescente do pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, o período de 29/04/1995 a 29/08/2012; ii) implantar aposentadoria especial

em favor da parte autora (NB 160.062.699-5), com DIB em 18/09/2012, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício;iii) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada, respeitada a prescrição quinquenal, até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Tendo a autora decaído de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004355-63.2007.403.6119 (2007.61.19.004355-2) - DECIO PINTO RAMALHO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X DECIO PINTO RAMALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a CEF, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, já levantado pelo credor (fls. 147 e 158), de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4753

MANDADO DE SEGURANÇA

0011408-02.2000.403.6100 (2000.61.00.011408-0) - SANCLER CORREA MORAES(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE DA EMPRESA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001681-49.2006.403.6119 (2006.61.19.001681-7) - LUCILENE DE PAULA RODRIGUES X GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X LUCILENE DE PAULA RODRIGUES(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004108-19.2006.403.6119 (2006.61.19.004108-3) - CONDOMINIO ARUJAZINHO I, II, III(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005282-24.2010.403.6119 - TMKT SERVICOS DE MARKETING LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001344-84.2011.403.6119 - TNL COM/ E EQUIPAMENTOS PARA COSTURA LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0022377-85.2014.403.6100 - WALCIR GOMES DA SILVA(MA006303 - MARIA FRANCINEIDE ALVES RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Walcir Gomes da SilvaImpetrado: Inspetor Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos-SPSENTENÇARElatórioTrata-se de mandado de segurança impetrado perante a Subseção Judiciária de São Paulo, objetivando, em sede de medida liminar, a liberação de mercadorias retidas pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, mediante o pagamento dos tributos.Afirma o impetrante que teve seus produtos, arrolados no TRB, apreendidos sem comprovação do termo de lacre de volumes ou de DBA (declaração de bagagem acompanhada) ou DBD (declaração de bagagem desacompanhada), tendo como única prova o termo de retenção de bens.Aduz que, em decorrência disso, foi-lhe cobrado tributo e arbitrada multa, no total de R\$ 5.350,00, permanecendo os objetos apreendidos até os dias de hoje.O impetrante requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial, documentos de fls. 14/21.O mandado de segurança foi inicialmente distribuído para a 14ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 23), que declinou da competência para esta Subseção Judiciária (fls. 25/26), onde o processo foi redistribuído para a 4ª Vara.Às fls. 30/32, este Juízo indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou que o impetrante emendasse a inicial para adequar o valor da causa, recolhendo as custas respectivas, no prazo de 10 (dez) dias.A decisão foi publicada no DEJ em 13/01/2014, fl. 32v.É o relatório. Decido.O impetrante não atendeu à determinação de fls. 30/32 para que efetuasse a adequação do valor da causa e o recolhimento das custas processuais, embora regularmente intimado (despacho publicado no DEJ de 13/01/2015, fl. 32v). Assim, nos termos do artigo 283 e 284, parágrafo único, do CPC, é caso de indeferimento da petição inicial. Do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art 267, I, do CPC.Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000785-25.2014.403.6119 - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CRIANCA DEFICIENTE(SP157252 - MAYKA ANDRÉA RIBEIRO E SP142725 - FERNANDA CHAMMAS DIB) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 105: Nada a decidir, tendo em vista a sentença proferida às fls. 94/95 transitada em julgado em 26/08/2014.Retornem os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0005024-72.2014.403.6119 - AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.(RJ095502 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO) X PRESIDENTE DA CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A - NOVADUTRA(SP154351 - RENATO JOSÉ CURY E RJ095928 - ALUIZIO NAPOLEAO DE FREITAS REGO NETO E RJ067319 - MARCELLO ALFREDO BERNARDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0006721-31.2014.403.6119 - JADIR JOSE DA SILVA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP175361 - PAULA SATIE YANO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0007100-69.2014.403.6119 - PIRAMIDE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP(SP160493 -

UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 110/117 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrada para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007180-33.2014.403.6119 - GEOVANE APARECIDA FERREIRA DA SILVA (PE000563B - HENRIQUE FELIX DA HORA FILHO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE POA - SP (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do parágrafo 1º, do art. 14, da Lei nº 12016/2009. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007307-68.2014.403.6119 - FORT-SP IMPLEMENTOS LTDA (SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Fort-SP Implementos Rodoviários Ltda. Impetrado: Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, a liberação do veículo da Marca/Modelo Randon, ano 1976, chassi 29397, placa BWT-0299 da relação de bens e direitos arrolados, bem como seja autorizada a imediata transferência do veículo para o atual proprietário. A inicial veio com os documentos de fls. 61; custas recolhidas à fl. 62. Às fls. 66/66v, decisão que indeferiu o pedido de liminar e determinou à impetrante esclarecer a divergência entre o pólo ativo do presente mandamus (FORT-SP IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA., CNPJ nº 61.430.120/0001-13), que coincide com o sujeito passivo da Relação de Bens e Direitos para Arrolamento (fl. 26), e o emitente da nota fiscal de venda do veículo objeto desta demanda (RODOFORT, CNPJ nº 61.430.120/0003-85), o que foi cumprido às fls. 75/78 e 79/82. A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento, fls. 83/101. Às fls. 107/112, informações da autoridade coatora, acompanhada de documentos, fls. 113/117. A União requereu seu ingresso no feito, fl. 119, o que foi deferido, fl. 120. Às fls. 122/125, parecer do MPF pela inexistência de interesse público a justificar a intervenção ministerial meritória. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Em síntese, afirma a impetrante que o veículo da Marca/Modelo Randon, ano 1976, chassi 29397, placa BWT-0299, foi incluído em relação de bens e direitos para arrolamento em processo administrativo iniciado em 09/12/2010; contudo, tal veículo já havia sido alienado no ano de 2007, de forma que não poderia ter sido abrangido naquele rol. Aduz que o atual proprietário do veículo entrou em contato relatando que, ao tentar regularizar a situação do veículo junto ao DETRAN, em 2014, foi informado que não seria possível, pois o veículo possuía uma restrição impeditiva. Diz, ainda, que, ao tomar conhecimento da situação, tentou por diversas vezes na esfera administrativa retirar o veículo do arrolamento de bens, mas todas restaram infrutíferas, pois foi condicionada a retirada do veículo do arrolamento de bens à substituição por outro bem. Neste ponto, entende a impetrante que deve ser anulado tal condicionamento, uma vez que o bem já havia sido alienado há aproximadamente 3 anos antes do início do arrolamento. De outro lado, sustenta a autoridade coatora que a situação do veículo em comento está irregular. Diz que, a despeito de a impetrante alegar que houve alienação do bem em 2007, não colaciona aos autos qualquer evidência ou documentação que comprove ter havido efetivamente a transferência de propriedade do veículo. Afirma ainda que, por ocasião da lavratura do Termo de Arrolamento, em 20/07/2010, o servidor responsável consultou o sistema RENAVAL e lá constava o veículo da Marca/Modelo Randon, ano 1976, chassi 29397, placa BWT-0299 (fl. 113), na titularidade do CNPJ da impetrante (fl. 114). Assim, conclui que houve uma transação informal, de gaveta, e as consequências de tal transação não podem ser atribuídas à autoridade, que agiu de acordo com a legislação, procedendo ao arrolamento de acordo com os ditames oficiais, pesquisando no órgão oficial de trânsito. O impetrado também explica que não existe gravame que impeça a alienação ou a transferência de bens e direitos arrolados, por não haver previsão legal para isso. O que existe é a necessidade de comunicação ao órgão fazendário e, evidentemente, a nomeação de outro(s) bem(ns) suficiente(s) para a manutenção do termo de arrolamento, em respeito à supremacia do interesse público ao particular, fato este determinado pela Comunicação 411/2014, lavrada pelo servidor e encaminhada à impetrante (fl. 19). Inicialmente, vale ressaltar que a natureza do arrolamento cautelar administrativo, de que tratam os artigos 64 e 64-A da Lei n. 9.532/97, é de mero inventário e não tem qualquer efeito sobre recursos administrativos ou qualquer outro direito correlato ao direito de propriedade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Trata-se, portanto, de medida acautelatória. Não vulnera nenhuma garantia individual prevista no artigo 5º, inciso LIV, da Carta Magna, tampouco o Verbete nº 323 da Súmula do STF, pois este procedimento administrativo busca manter um relativo acompanhamento do patrimônio do contribuinte devedor em face de crédito tributário constituído, para proteção do interesse da fazenda pública e de terceiros que venham a buscar adquirir partes ou o todo daquele conjunto. Feita esta pequena introdução, no presente caso concreto, verifica-se que o veículo da Marca/Modelo Randon, ano 1976, chassi 29397, placa BWT-0299, foi alienado em 27/09/2007 e arrolado em processo administrativo iniciado em 09/12/2010. Contudo, o documento de fls 17 não se presta a comprovar a compra e venda, já que nem traz a assinatura do comprador. Do

mais, ainda que se supere tal questão, fato é que, no momento do arrolamento de bens, o veículo constava como pertencente ao CNPJ da impetrante; ou seja, para efeitos legais, houve apenas transferência da propriedade, não tendo, entretanto, havido a sua formalização junto ao DETRAN. Neste passo, inclusive, soa estranho que uma alienação feita em 2007 somente venha a ser regularizada perante o DETRAN em 2014, quando o CTB prevê um prazo de 30 dias para tal regularização (art 123, 1º). Aliás, esta regularização, segundo este mesmo dispositivo, cabe ao adquirente e, não o fazendo, está passível de multa e das consequências daí decorrentes. Portanto, a presente situação somente ocorreu por desídia da impetrante e do adquirente do veículo, não podendo estes, em consequência, se beneficiarem da própria torpeza. Isto de forma algum pode ser oposto ao Fisco que, desde o arrolamento, seguiu a legislação em vigor. Se realmente há interesse na regularização deste contexto, a impetrante dispõe da possibilidade de substituição do veículo por outro bem. Todavia, não há como se utilizar dos argumentos trazidos na inicial para viabilizar a liberação do veículo pela via judicial. Dispositivo

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos), dando-lhe ciência do teor desta sentença. Decorrido o prazo recursal, certifique-se do trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007473-03.2014.403.6119 - ELIANA DE OLIVEIRA ALVES NICOLAU (SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do parágrafo 1º, do art. 14, da Lei nº 12016/2009. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007673-10.2014.403.6119 - VALDECI MARIA DE AZEVEDO (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Subam os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do parágrafo 1º, do art. 14, da Lei 12016/09. Publique-se. Cumpra-se.

0007945-04.2014.403.6119 - NACCO MATERIALS HANDLING GROUP BRASIL LTDA (SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP235612 - MARINA BASSANI CAMPOS SCUCCUGLIA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Nacco Materials Handling Group Brasil Ltda. Impetrado: Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos S E N T E N Ç A Fls. 182/198: trata-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante em face da sentença de fls. 179/180v, que denegou a segurança pleiteada, alegando contradição e omissão no julgado. Os autos vieram conclusos (fl. 199). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Passo a analisar cada uma das alegações, separadamente, na ordem trazida em sua petição de Embargos. 1) DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA DECLARAÇÃO NO MANTRA PELO AWB - EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL Com efeito, o manifesto de carga (o qual deve ser feito no MANTRA) e o conhecimento de carga (AWB) são documentos distintos e que não podem ser substituídos. O manifesto de carga, conforme art 41 e seguintes do Regulamento Aduaneiro, pode ser substituído por outros documentos, mas não há qualquer menção ao AWB. Tal como se deduz do Regulamento, tais documentos têm as seguintes definições e propósitos: Art. 41. A mercadoria procedente do exterior, transportada por qualquer via, será registrada em manifesto de carga ou em outras declarações de efeito equivalente Art. 42. O responsável pelo veículo apresentará à autoridade aduaneira, na forma e no momento estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o manifesto de carga, com cópia dos conhecimentos correspondentes, e a lista de sobressalentes e provisões de bordo..... 2o O conhecimento de carga deverá identificar a unidade de carga em que a mercadoria por ele amparada esteja contida. Art. 554. O conhecimento de carga original, ou documento de efeito equivalente, constitui prova de posse ou de propriedade da mercadoria. Tendo em vista os propósitos e requisitos, não há que se falar em substituição de um pelo outro. Aliás, a fim de confirmar este entendimento, o Regulamento, em seu art 42 e art 47, informa que o conhecimento de carga e o manifesto de carga são documentos obrigatórios, devendo, nos casos de divergência, prevalecer o primeiro. Ora, se a própria legislação determina essa prevalência, isto que dizer que ambos devem, primeiramente, existir. Neste contexto, como no presente caso não houve o manifesto de carga, é inaplicável o art 47 e, muito menos, a sua substituição. Acerca do tema, o seguinte julgado bem se amolda ao caso: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. AUSÊNCIA DE MANIFESTO DE CARGA. CONHECIMENTO DE CARGA. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. REGULAMENTO ADUANEIRO. O conhecimento de carga é, primordialmente, um documento emitido pelo transportador e dirigido ao importador. O manifesto de carga é

documento emitido pelo transportador para a autoridade aduaneira. O manifesto de carga e o conhecimento de carga não são semelhantes e não possuem a mesma função. O Regulamento Aduaneiro prescreve que o responsável pelo veículo apresentará à autoridade aduaneira, na forma e no momento estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o manifesto de carga, com cópia dos conhecimentos correspondentes, e a lista de sobressalentes e provisões de bordo (art. 42). A confecção do manifesto de carga é responsabilidade do transportador, bem como seus eventuais aditamentos ou complementos. (...) (TRF -3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 531191, PROCESSO Nº 0011480-62.2014.4.03.0000, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, JULGAMENTO: 06/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014) Portanto, por serem documentos distintos e obrigatórios, incabível a substituição do manifesto de carga (MANTRA) pelo conhecimento de carga (AWB). 2) DA IMPOSSIBILIDADE DE BEM DE TERCEIRO RESPONDER POR FALHA COMETIDA POR OUTREM Com efeito, na sentença, este Juízo não examinou tal argumentação da impetrante, omissão essa que passo a sanar. Inicialmente, cabe destacar que há duas relações jurídicas a saber: uma entre a importadora e a transportadora e outra entre a transportadora e a União (via Receita Federal). De fato, ao contratar a transportadora, a importadora está arcando com o custo e os riscos de se optar pela transportadora A ou pela B, sendo seu ônus a escolha daquela que não presta o serviço mais adequado. Assim, eventual serviço mal prestado deve ser resolvido entre as contratantes (importadora e transportadora), não podendo o argumento da propriedade da mercadoria servir de meio para descumprimento da legislação aduaneira. Conforme se denota dos artigos 31, 42 e 689 do Regulamento Aduaneiro, a pena recai sobre a mercadoria transportada clandestinamente, independentemente de quem é o responsável por sua declaração. Não há punição àquele responsável pelo transporte da mercadoria. E isto ocorre, como bem ressaltado pela autoridade coatora, em razão da perda da mercadoria estar vinculada ao princípio maior e informativo das relações interfronteiriças, que é a proteção imediata à indústria, às finanças e ao comércio internacional e nacional, mediante a concorrência livre pautada pela igualdade de condições e, em último, a proteção ao interesse público. Tal como discorre o art 237 da CRFB/88, a fiscalização e o controle do comércio exterior são considerados essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais. Aqui, friso que a liberação da mercadoria implica em reconhecer que a transportadora se beneficiará da própria torpeza. Primeiro, porque, não obstante a violação à legislação aduaneira, não haverá qualquer sanção, o que estimularia tal prática irregular. Segundo, porque, com a ajuda do judiciário, a transportadora violará a legislação aduaneira e ainda conseguirá cumprir o seu contrato com a impetrante. Terceiro, porque haverá clara violação à livre concorrência, uma vez que as demais transportadoras, as quais investem em recursos humanos e materiais para o fiel cumprimento da legislação, sairão prejudicadas. Por essas razões, os danos à embargante decorrentes da sanção aplicada pela Receita Federal não podem gerar o descumprimento da legislação. Neste caso, a irrisignação da impetrante procede, devendo, entretanto, ter seu direito à indenização/compensação por danos materiais e morais pela via adequada, face à violação contratual, e não em sede de Mandado de Segurança. Por último, destaco que, nesta Subseção Judiciária, casos como estes somente ocorrem com a transportadora American Airlines, a qual rotineiramente comete equívocos relativos ao manifesto de mercadorias no sistema MANTRA. No início, a própria American Airlines impetrava os mandados de segurança, alegando que determinada mercadoria foi declarada num voo, mas o escritório nos EUA (Dallas ou, Miami, geralmente), por questões logísticas, a alocou em outro. Em alguns casos, a diferença entre um voo e outro era de minutos, outras de um dia, como no presente caso. Naqueles processos, na maioria das vezes, eram negadas as medidas liminares e posteriormente a denegação do mandado de segurança. Diante dessas tentativas frustradas, as importadoras, inclusive representadas pelo mesmo escritório de advocacia, passaram a serem as autoras dos mandados de segurança, alegando, justamente, que a responsabilidade pela declaração da mercadoria no sistema MANTRA é apenas da transportadora e, conseqüente, não poderiam ser penalizadas. Assim, estamos diante de uma mesma situação, havendo, apenas a modificação dos autores, estratégia processual essa que não deve receber guarida do Judiciário. Portanto, não há embasamento na argumentação trazida, já que a autora teve culpa in eligendo (optando pela American Airlines, a qual rotineiramente comete este tipo de infração) e, também, sob pena de a transportadora, mesmo violando a legislação, se beneficiar da própria torpeza, infringindo a livre concorrência e as regras protetivas da indústria nacional. 3) DA NÃO APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO: DA AUSÊNCIA DE DOLO E DE DANO AO ERÁRIO - DA AUSÊNCIA DE JUÍZO DE VALOR QUANTO AOS ARTIGOS 736 E 737 DO REGULAMENTO ADUANEIRO Tal alegação da impetrante também não foi examinada na sentença, sendo que passo a sanar a omissão. A embargante, mais uma vez, afirma que a remessa das mercadorias não foi declarada no sistema MANTRA por mero equívoco incorrido pela transportadora de cargas, a qual declarou os bens para um voo e os remeteu em outro. No entanto, tal equívoco não implicou em qualquer infração à legislação aduaneira, pois a carga estava devidamente acompanhada pelo AWB - documento apto a substituir a declaração no MANTRA e/ou manifesto de carga, bem como já havia sido declarada para o voo realizado no dia anterior. Logo, aduz que não houve má-fé, dolo ou intuito de lesar o Fisco, uma vez que todos os tributos incidentes na operação serão por ela recolhidos, de forma que não há como alegar que a retenção das mercadorias no caso concreto tem como intuito o combate à sonegação fiscal. Ressalta, ainda, que ela e a transportadora de cargas, assim como qualquer outro contribuinte ou intermediário, são passíveis de cometer falha, sem que esses equívocos impliquem

em dolo ou má-fé deliberada. Todo o sistema informatizado encontra-se sujeito a falhas, sejam de ordem de programação ou de ordem humana, como ocorreu no caso em debate. Pois bem. O primeiro ponto a ser considerado é que, conforme já analisado na presente decisão, a inexistência de manifesto de carga não é tratado como mero equívoco pela legislação aduaneira, como pretende fazer crer a embargante, sendo irrelevante o dolo ou a culpa, nos termos dos artigos 105 e 689 do Regulamento Aduaneiro. Neste ponto, reporto-me ao já explanado quanto ao AWB não ser apto a substituir o manifesto de carga (item 1). Portanto, tratando-se a conduta da transportadora de infração aduaneira, não há que se falar em ausência de dolo ou má-fé, bastando que não haja declaração no MANTRA para que se caracterize a infração. Vale lembrar que esta não é a única e nem a primeira vez que a American Airlines comete tal infração. Do mais, os arts 736 e 737 do Regulamento Aduaneiro mencionam que a possibilidade de reexame da sanção aplicada deve ser requerida pelo infrator e o seu julgamento cabe ao Ministro da Fazenda. Assim, em princípio, não é da impetrante a legitimidade para pedir o reexame e, mesmo que fosse, é incabível ao Judiciário substituir a Administração Pública, tendo em vista que não há somente parâmetros objetivos para a sua análise. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, nos termos acima motivados, para sanar as omissões referidas, passando a presente decisão a integrar a sentença de fls. 179/180v para todos os fins. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008800-80.2014.403.6119 - MARIA JOSE DE GOUVEIA MENEZES (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Maria José de Gouveia Menezes Impetrado: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SPS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando se determine à autoridade coatora que seja protocolizado o pedido de aposentadoria por idade com data da DER - Data de Entrada do Requerimento (15/10/2014), expedindo-se ofício ao INSS para cumprimento da liminar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Alega a impetrante que agendou em 15/10/2014, junto à Agência do INSS em Guarulhos, o requerimento de benefício de aposentadoria por idade. Entretanto, ao ser atendida na data agendada (28/11/2014), a autoridade impetrada negou-lhe tal direito sob o argumento de que seu documento de identificação estava vencido e com a assinatura ilegível. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 10/49. Às fls. 53/55, decisão que deferiu o pedido de liminar. Às fls. 60/61, informações da autoridade coatora. Às fls. 64/65, parecer do MPF pela inexistência de interesse público apto a justificar a intervenção ministerial. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 66. É o relatório. Decido. É o caso de procedência do pedido. Com efeito, é cabível, na hipótese em tela, a confirmação da liminar já deferida, uma vez que seus termos estão em consonância com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a da Constituição Federal, in verbis: Art 5º...XXXIV- são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; Assim, nos termos do comando constitucional, fica assegurado ao cidadão o direito fundamental de apresentar perante autoridade pública determinada questão ou situação. O direito de petição, contudo, não se confunde com o direito de ação, nem com o direito de obter o acolhimento de determinada pretensão, mas tão somente o de expor, com o objetivo de defender interesse ou direito, determinada situação jurídica, ou seja, de trazê-la ao conhecimento da autoridade. Importante destacar, ainda, que a Lei nº 8.213/91 estabelece expressamente em seu art. 105 que: A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Desse modo, tenho que não há substrato legal ou constitucional para recusa da autoridade administrativa em não admitir o protocolo de requerimento de aposentadoria por idade formulado pela impetrante. No presente caso, tenho que há direito líquido e certo da impetrante, notadamente porque esta, inclusive, juntou protocolo de reclamação na Ouvidoria Geral da Previdência Social efetuada no mesmo dia em que houve a alegada recusa (28/11/2014), o que demonstra a boa-fé de suas alegações. Por fim, vale ressaltar que, dependendo da situação jurídica verificada no caso concreto, a autoridade administrativa pode deferir ou indeferir o pedido, todavia não lhe é facultado, em atenção aos preceitos constitucional e legal acima referidos, obstar a sua apresentação. Nesse sentido, reporto-me aos julgados citados na decisão de fls. 53/55. Sendo assim, vislumbro direito líquido e certo da impetrante violado por ato ilegal da autoridade coatora. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que proceda ao protocolo do requerimento de entrada do benefício previdenciário de aposentadoria por idade da impetrante, com data de 15/10/2014, data do agendamento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009563-81.2014.403.6119 - LUIS CARLOS RODRIGUES DO PRADO (SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0009700-63.2014.403.6119 - THIAGO ALVES DOS SANTOS(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Thiago Alves dos Santos Impetrado: Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado por Thiago Alves dos Santos em face da Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos, objetivando a imediata liberação do seu seguro desemprego. Alega o Impetrante que, no dia 21/05/2014, compareceu ao posto de atendimento do trabalhador - PAT com a finalidade de obter o benefício de seguro-desemprego, sendo que foi realizado requerimento pelo formulário fornecido pelo PAT, com a apresentação dos devidos documentos consoante os requisitos estabelecidos pela Lei nº 7.998/90. Todavia, seu atendimento foi agendado para 23/01/2015, ou seja, mais de 06 (seis) meses após a data do requerimento. Afirma que iniciou o processo administrativo, mas até a presente data não houve decisão. A inicial foi instruída com documentos de fls. 10/26. Às fls. 30/31, decisão que indeferiu o pedido de liminar e, considerando que há requerimento de gratuidade de justiça (fl. 03), determinou que o impetrante providenciasse a juntada de declaração de pobreza ou efetuasse o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. A decisão foi publicada no DEJ em 08/01/2015, fl. 32v. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 33. É o relatório. Decido. O impetrante não atendeu a determinação de fls. 31/32 para que providenciasse a juntada de declaração de pobreza ou efetuasse o recolhimento das custas processuais, embora regularmente intimado (despacho publicado no DEJ de 08/01/2015, fl. 32v). O artigo 257 do Código de Processo Civil prevê: Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Assim, considerando que transcorreram mais de 30 (trinta) dias da intimação, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000121-57.2015.403.6119 - LUIZ ANTONIO COLOMBO JONHE(SP169088 - VIRGINIA CARVALHO E SP324395 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Luiz Antônio Colombo Jonke Impetrado: Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a sustação do protesto da CDA nº 8011405074920 ou a suspensão de seus efeitos, caso já ocorrido, oficiando-se ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos nesse sentido. Ao final, requer a segurança definitiva, confirmando-se a liminar deferida, para cancelar o protesto. Inicial com procuração e documentos, fls. 22/35. Custas recolhidas, fl. 36. O pedido de remessa extraordinária foi indeferido, fl. 39. Às fls. 41/42v, decisão que deferiu o pedido de liminar para sustar o protesto, até final decisão. Às fls. 51/60, informações da autoridade coatora. À fl. 60, ofício do 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos informando que foram suspensos os efeitos do protesto. À fl. 62, a União tomou ciência da decisão de fls. 41/41v. Às fls. 64/64v, parecer do MPF pela inexistência de interesse público a justificar intervenção ministerial. Após, os autos vieram conclusos para sentença, fl. 65. É a síntese do relatório. Decido. Alega o impetrante que o protesto, meio atualmente eleito pela autoridade coatora para cobrar tributos, é ilegal, posto que é pautado em norma eivada de inconstitucionalidade material. Isso porque a lei que instituiu o protesto para as dívidas fiscais (Lei nº 12.767/12) teve como finalidade provar a mora do devedor, pois esta é a maior função do protesto; contudo, tal finalidade já é atingida com a inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 204 do CTN, situação que demonstra a falta de interesse fiscal na realização do protesto. Assim, entende o impetrante que, por ser desnecessário o protesto, a Lei n. 12.767/2012, que incluiu a possibilidade de protesto para as CDA's, violou o princípio da finalidade, que encontra sua raiz constitucional no artigo 37 da Constituição Federal. Afirma que o protesto também viola o princípio da proporcionalidade, pois há mecanismo com efeitos idênticos no direito tributário. Assevera que, no caso dos autos, a pretensão fiscal busca a aplicação da lei de forma excessiva, ultrapassando os limites da cautela, protegendo o interesse secundário da Fazenda Pública da União, mas ferindo direitos e garantias fundamentais do impetrante e daqueles que dele dependem. Finalmente, aduz também que o protesto de CDA representa sanção política inadmissível no Estado Democrático de Direito, mormente porque a Fazenda Pública possui meio legal e processualmente favorável à cobrança de tributos, que é a execução fiscal, nos termos da Lei n. 6.830/80, além de existir evidente incompatibilidade no propósito do protesto com relação à certidão de dívida ativa. Pois bem. Inicialmente, ressalto que o protesto da CDA se trata de opção legislativa para a cobranças de créditos fazendários visando a otimização dos recursos públicos. Como se sabe, a cobrança via Execução Fiscal é custosa e, para créditos inferiores a R\$ 20.000,00, não compensa o ajuizamento da cobrança. Nestes casos, a Fazenda tem se utilizado do protesto, já que é uma via mais barata para a cobrança de tais créditos. A legalização de tal procedimento se deu com a edição da Lei nº 12.767/12, a qual previu expressamente a possibilidade de protesto para créditos públicos, e, desta forma, verifica-se que a Lei 9.492/1997, a qual se prestava apenas para efeitos de direito privado, passou, também, a ter efeitos nas relações públicas. E nisto não há qualquer irregularidade, pois se trata de uma opção do legislador, e, sendo assim, compete ao Judiciário apenas examinar a possibilidade os aspectos constitucionais. Neste contexto, verifica-se a constitucionalidade e a proporcionalidade da medida.

Primeiro, porque é um meio mais barato, atendendo, portanto, ao Princípio da Eficiência. Segundo, porque ganha, inclusive, o contribuinte, pois não precisará contratar advogado, pagar honorários advocatícios e sofrer eventual penhora. Por essas razões, não obstante a CDA tenha força executiva, o protesto goza de pleno respaldo constitucional por ser menos oneroso, seja para a Fazenda, seja para a parte. Com relação ao Princípio da Finalidade, tenho que foi atendido. O objetivo da constituição da CDA é possibilitar a cobrança do crédito por meio de um título judicial. Ora, o protesto vem exatamente ao encontro deste propósito: cobrar de maneira efetiva o crédito público. Veja que a existência da CDA não pode excluir qualquer outra forma de cobrança do crédito. Ao contrário do que alega o impetrante, deve-se estimular outros meios que não a CDA e a execução fiscal, pois, como se sabe, além de muito custosa, a execução fiscal tem efetividade baixa (apenas 1% das Execuções Fiscais chegam à cobrança do crédito). Portanto, o protesto da CDA veio em excelente hora como meio de racionalizar recursos públicos e otimizar a cobrança de créditos. Com relação à ADI 5135/DF, ainda não há decisão definitiva e nem foi deferida medida cautelar, o que legitima a aplicação da Lei nº 12.767/12. A possibilidade de sua inconstitucionalidade não pode servir de razão para a sua não aplicação, em especial porque vigora aqui a regra de que a lei é aplicável enquanto estiver em vigor. No que tange aos precedentes citados às fls 11-14, eles não se aplicam à hipótese dos autos, pois ocorreram antes da edição da Lei nº 12.767/12. Ou seja, naqueles casos, foram analisados protestos sem que houvesse previsão legal. Aqui, o protesto teve respaldo legal, além de, conforme fundamentado acima, base constitucional. Assim sendo, não se vislumbra a ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade coatora, devendo ser denegada a segurança e, conseqüentemente, a revogação da antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls 41/42. Dispositivo Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, revogo a medida liminar concedida às fls. 41/42v. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos comunicando sobre a revogação da medida liminar. Oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência do teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002468-63.2015.403.6119 - PAULINO JOAQUIM CARDOSO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Paulino Joaquim Cardoso Impetrado: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SPD E C I S À O Relatório Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando se determine à autoridade coatora adote, imediatamente, as providências contidas no decisório nº 1858/2012, da 8ª Junta de Recursos, proferida nos autos do recurso administrativo nº 35633.001033/2012-57, interposto pelo impetrante e convertido em diligência e encaminhado para a APS em 27/11/2012, haja vista encontrar-se inerte até a presente data. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 06/16. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. No caso, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar. Com efeito, em processo administrativo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.531.466-2, interposto recurso em 21/06/2012 (fl. 16v), o julgamento foi convertido em diligência em 21/11/2012 e o processo encaminhado ao INSS em 27/11/2012 (fl. 16). Pois bem. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tais prazos têm respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, que foram desrespeitados no caso em tela. Acerca do tema, segue transcrito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE PAB - PRAZO PARA PROCESSAMENTO. LEI 9.784/1999 E 8.213/91 - NECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA - LIMINAR CONCEDIDA E SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DA ORDEM EM SEDE LIMINAR. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E IMPROVIDA. - A Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, com observância do postulado do devido processo legal estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política. Ademais, com o advento da EC 45/04 são assegurados a todos pelo inciso LXXVIII do artigo 5º a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária

encontram limites nas disposições dos artigos 1º, 2º, 24, 48 e 49 Lei 9.784/99, e 41, 6º, da Lei 8.213/91. - Deixando a Administração de concluir o procedimento administrativo de auditagem e de liberar o PAB referente aos valores atrasados gerados na concessão do benefício após mais de dois meses da DDB e a data da impetração do mandamus e considerando o transcurso anterior de prazo superior a dois anos entre o pleito administrativo e a sua apreciação final - resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal. (...) (REOMS 200361190025994, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 27/05/2009) Sendo assim, verifico a presença do fumus boni juris e do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. A aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que cumpra a diligência determinada no processo administrativo nº 35633.001033/2012-57, relativo ao NB 42/157.531.466-2, no prazo de 30 (trinta) dias, se em termos, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista a declaração de fl. 07. Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4754

MONITORIA

0000403-08.2009.403.6119 (2009.61.19.000403-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DIFRANCA COM/ DE ARTIGOS DE BORRACHA PARA CALCADOS LTDA X CIDIMAR BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIFRANCA COM/ DE ARTIGOS DE BORRACHA PARA CALCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIDIMAR BIANCHI

1. Intime-se a CEF para manifestar-se em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se.

0003971-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUSCILAINE DA SILVA SENA

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que a parte requerida sequer foi citada. Outrossim, deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No caso de resultado negativo, proceda-se a citação por meio de EDITAL, com prazo de dilação de 20 (vinte) dias, nos termos do inciso IV, do artigo 232 do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá a CEF comprovar a publicação do respectivo edital, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005133-77.2000.403.6119 (2000.61.19.005133-5) - LAUDISLANE COSTA CASSANHA X ANDERSON COSTA CASSANHA X JHONNATAN PERES CASSANHA (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Ante a previsão contida no art. 112 da Lei 8.213/91 estabelecendo que os dependentes habilitados à pensão por morte têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de

inventário ou arrolamento. Considerando, ainda, que o dispositivo legal não deixa margens a dúvidas, ou seja, os demais sucessores só ingressam nos autos em caso de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Intime-se o INSS para apresentar manifestação quanto ao pedido de habilitação de fls. 376-383, formulado em razão do falecimento do Sr. ANDERSON COSTA CASSANHA. Prazo: 10 dias. Nada havendo a esclarecer, voltem conclusos para deliberação. Publique-se e intime-se.

0001629-58.2003.403.6119 (2003.61.19.001629-4) - COLEGIO MARIA BRAND S/C LTDA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP314319 - DOUGLAS CAVALHEIRO SOUZA) X INSS/FAZENDA (SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Verifico que a requisição emitida à fl. 306 foi cancelada, conforme certidão de fl. 308, por ter sido identificado divergência do nome autor na base de dados da Receita Federal (CNPJ). Assim, faz-se mister a resolução da pendência supracitada, pelo que deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o necessário para o envio de nova requisição. Com o cumprimento do acima exposto e havendo necessidade de alteração do polo ativo, encaminhe-se a informação por correio eletrônico para regularização perante o SEDI, expedindo-se, oportunamente nova RPV. Após, aguarde-se o respectivo pagamento da requisição ora expedida. Publique-se. Cumpra-se.

0001641-28.2010.403.6119 - KATIA CRISTINA INOUE X MAYSA HARUMI NAGAYAMA - INCAPAZ X KEVYN SHUICHI INOUE NAGAYAMA - INCAPAZ X KEYLA YUKO NAGAYAMA - INCAPAZ X KATIA CRISTINA INOUE (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009343-25.2010.403.6119 - DURVALINA MARIA DA MATA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007501-73.2011.403.6119 - ANA CAROLINA COSTA FREITAS - INCAPAZ X VANESSA COSTA DA SILVA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que as requisições expedidas foram canceladas, conforme certidões acostadas aos autos em razão de divergência do nome da parte autora, menor incapaz, com o cadastro de CPF da Receita Federal. Assim, faz-se mister a resolução da pendência supracitada, pelo que deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o necessário para o envio de nova requisição. Com o cumprimento do acima exposto, encaminhe-se a informação por correio eletrônico para regularização perante o SEDI, expedindo-se, oportunamente novas RPVs. Após, aguardem os respectivos pagamentos das requisições ora expedidas. Publique-se e cumpra-se.

0012430-52.2011.403.6119 - ADEMIR CRIPA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006754-89.2012.403.6119 - NAIR DA SILVA LIMA DE OLIVEIRA (SP054953 - JOSE ROZENDO DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000573-38.2013.403.6119 - MESAQUE DO NASCIMENTO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004463-82.2013.403.6119 - MOACIR BERGO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004906-33.2013.403.6119 - MARIA FILOMENA DAS DORES(SP254927 - LUCIANA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X YAN BUENO DE ALMEIDA MARCELINO

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Dê-se vista à parte autora acerca do pedido formulado pela CEF às fls. 88/89. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006181-17.2013.403.6119 - ERIVALDO LOPES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para que a parte requerida, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do referido laudo. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008166-21.2013.403.6119 - ROBERTO JOSE(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008688-48.2013.403.6119 - CRISTIANE ISABEL DE GODOY(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009732-05.2013.403.6119 - MARGARETE CAVALCANTI DE SIQUEIRA(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010173-83.2013.403.6119 - JOSE CARLOS DIAS CARVALHO(SP336199 - ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002656-90.2014.403.6119 - ADAUTO SILVA LISBOA X ANTONIO FRANCISCO DE MADUREIRA E SILVA X CINTYA MARTINS SOUZA X JOSE MARCONI NUNES BARBOZA X VALMIR EUGENIO FAGUNDES(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa.Com a vinda do cálculo e caso se verifique que o valor se encontra no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência e determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa na distribuição, ante a incompetência absoluta deste Juízo, na forma determinada na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro.Se o valor da causa superar o limite acima, fica reconhecida a competência deste Juízo.Contudo, deverão os autos ser sobrestados em Secretaria por força do decidido no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, no qual houve determinação de suspensão da tramitação de todos os feitos cujo assunto verse sobre afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.Cumpra-se.Intime-se. Publique-se.

0002798-94.2014.403.6119 - MILTON MONTENEGRO(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME E SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa.Com a vinda do cálculo e caso se verifique que o valor se encontra no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência e determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa na distribuição, ante a incompetência absoluta deste Juízo, na forma determinada na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro.Se o valor da causa superar o limite acima, fica reconhecida a competência deste Juízo.Contudo, deverão os autos ser sobrestados em Secretaria por força do decidido no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, no qual houve determinação de suspensão da tramitação de todos os feitos cujo assunto verse sobre afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.Cumpra-se.Intime-se. Publique-se.

0003102-93.2014.403.6119 - JOSIAS CARVALHO ALMEIDA(SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR E SP318183 - ROSANA APARECIDA RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa.Com a vinda do cálculo e caso se verifique que o valor se encontra no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência e determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa na distribuição, ante a incompetência absoluta deste Juízo, na forma determinada na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro.Se o valor da causa superar o limite acima, fica reconhecida a competência deste Juízo.Contudo, deverão os autos ser sobrestados em Secretaria por força do decidido no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, no qual houve determinação de suspensão da tramitação de todos os feitos cujo assunto verse sobre afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.Cumpra-se.Intime-se. Publique-se.

0003503-92.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X HELENA RITA MADERGAN - ESPOLIO X EDNILSON MARDEGAN(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS E SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003557-58.2014.403.6119 - DAVI DA COSTA DOMINGOS X JESUS MENEGAZZO GARCIA X JOSE ROSA DE ALMEIDA X MARIA DE FATIMA DA SILVA X MILTON GARCIA AVILA SAMPAIO(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Com a vinda do cálculo e caso se verifique que o valor se encontra no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência e determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa na distribuição, ante a incompetência absoluta deste Juízo, na forma determinada na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro. Se o valor da causa superar o limite acima, fica reconhecida a competência deste Juízo. Contudo, deverão os autos ser sobrestados em Secretaria por força do decidido no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, no qual houve determinação de suspensão da tramitação de todos os feitos cujo assunto verse sobre afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0003560-13.2014.403.6119 - ANTONIO CALDEIRA OLIVEIRA X ANTONIO TARCISO DOS REIS X IARA COSTA SALLUM RENTE X JOSE UALAS ALEXANDRE JUNIOR X MARCO ANTONIO MONTANHANI(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Com a vinda do cálculo e caso se verifique que o valor se encontra no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência e determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa na distribuição, ante a incompetência absoluta deste Juízo, na forma determinada na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro. Se o valor da causa superar o limite acima, fica reconhecida a competência deste Juízo. Contudo, deverão os autos ser sobrestados em Secretaria por força do decidido no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, no qual houve determinação de suspensão da tramitação de todos os feitos cujo assunto verse sobre afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0003563-65.2014.403.6119 - ADILTON BATISTA DA SILVA X GENILSON FREIRE DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO MILITAO DA SILVA X RUBENS RIROSHI KUBOTA X SILVIA ROSANA SILVA PASITO(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Com a vinda do cálculo e caso se verifique que o valor se encontra no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência e determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa na distribuição, ante a incompetência absoluta deste Juízo, na forma determinada na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro. Se o valor da causa superar o limite acima, fica reconhecida a competência deste Juízo. Contudo, deverão os autos ser sobrestados em Secretaria por força do decidido no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, no qual houve determinação de suspensão da tramitação de todos os feitos cujo assunto verse sobre afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0005183-15.2014.403.6119 - ELIETE PEREIRA DE MATOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005548-69.2014.403.6119 - JOSENILDO GIVALDO DA SILVA(SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 44/52 manifeste-se a parte autora, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II. Expeça-se a

requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006218-10.2014.403.6119 - MARIO LUIS DA SILVA REZENDE(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006569-80.2014.403.6119 - JORGE GOMES(SP275562 - RODRIGO GUEDES REIS E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008212-73.2014.403.6119 - GENIVAL PEREIRA DA SILVA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de contestação do INSS, manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada mais sendo requerido, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009718-84.2014.403.6119 - DANIEL FLORIANO DE LIMA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, proceda a Secretaria às anotações necessárias no Sistema de Movimentação Processual no sentido de incluir o nome do advogado da parte autora, Dr. EVANDRO JOSÉ LAGO, OAB/SP: 214.055. Após, republicue-se o despacho de fl. 47. Publique-se. Despacho de fl. 47: Analisando o feito, observa-se que a parte autora pleiteou a revisão do benefício de aposentadoria especial NB 087.944.489-4, objetivando-se o recálculo do salário-de-benefício, sem qualquer restrição em virtude do teto do benefício. Todavia, para que a parte autora possua interesse de agir neste tipo de demanda, deve comprovar que o cálculo do seu benefício foi limitado ao teto, o que não ocorreu no caso concreto. Assim, a parte autora deverá comprovar documentalmente que o seu benefício foi limitado pelo teto constitucional, sendo que este documento é indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil. Portanto, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC. Por fim, a parte autora deverá autenticar os documentos apresentados ou declará-los como autênticos, no prazo de 10 dias. Publique-se.

0000110-28.2015.403.6119 - ANTONIO FLORISVAL DOS SANTOS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002087-55.2015.403.6119 - JERONIMO CONSTANCIO NETTO(SP198388 - CAROLINA GAROFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013. No presente caso, a ação foi ajuizada em 06/03/2015, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se

mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003. II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível. III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício. IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores. V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei. VI - Agravo improvido. (Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008) Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino, após o prazo recursal, a remessa dos autos, com baixa incompetência JEF (autos digitalizados - código 132) ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, na forma da Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0002091-92.2015.403.6119 - ARAMISO DE SOUZA NOVAES (SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Aramiso de Souza Novaes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social D E C I S ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ARAMISO DE SOUZA NOVAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de determinado período especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, em caso insuficiência de tempo especial, a conversão em tempo de serviço comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/94). É a síntese do necessário. DECIDO. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos especiais desejados pela parte autora. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, saliento que a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie. E ainda o CNIS revelou que a parte autora permanece trabalhando, inclusive recebendo o benefício previdenciário de auxílio-acidente, o que garante o seu direito alimentar e enfraquece o argumento do perigo na demora. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro a justiça gratuita, em virtude da declaração de fl. 19. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu próprio nome, bem como a juntada de documentos autênticos ou a declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a regularização, cite-se o INSS para oferecimento de resposta no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0002098-84.2015.403.6119 - DANIEL ALVES DE LUCENA (PE019375 - FERNANDA DANIELE RESENDE CAVALCANTI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Daniel Alves de Lucena Réu: Conselho Regional de Educação Física - 4ª Região D E C I S ã O Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, deverá a parte autora esclarecer o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que seu pedido não possui cunho econômico e o valor foi atribuído demasiadamente. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000112-08.2009.403.6119 (2009.61.19.000112-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA ANGELA FERNANDES Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. Com a apresentação dos cálculos de liquidação atualizados, defiro o pedido formulado para a

realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008771-69.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRAMA VERDE MULTISERVICE S/S LTDA X FLAVIO DE ASSIS ROQUE

Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. Com a apresentação dos cálculos de liquidação atualizados, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Sem prejuízo, determino seja confirmada a transferência perante a CEF acerca do valor bloqueado, conforme pesquisas às fls. 132, 132vº, 134/135. Expeça-se o necessário. Publique-se e cumpra-se.

0007542-35.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IMISS COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME X MARISTELA FRIZZO SOUZA X ISRAEL SILVA DE SOUZA

Manifeste-se a CEF acerca da juntada dos mandados de intimação não cumpridos de fls. 65/70 devendo apresentar novos endereços dos requeridos, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização da parte executada, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No caso de localização de endereço em lugar diverso deste Juízo, providencie a autora, na mesma oportunidade, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual. Publique-se. Intime-se.

0009051-98.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DO SOCORRO INACIO DA SILVA MAIA

Manifeste-se a CEF acerca da juntada do mandado de intimação negativo acostado às fls. 32/33, devendo apresentar novos endereços da requerida, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização da parte executada, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No caso de localização de endereço em lugar diverso deste Juízo, providencie a autora, na mesma oportunidade, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual. Publique-se. Intime-se.

0000031-49.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAVI ANTONIO DE CARVALHO TAVARES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa de fls. 44 devendo apresentar novos endereços da parte requerida, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovando o esgotamento dos meios para a localização da parte executada, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No caso de localização de endereço em lugar diverso deste Juízo, providencie a autora, na mesma oportunidade, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007879-29.2011.403.6119 - ZILA ACCIOLI DE SOUZA RIBEIRO(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILA ACCIOLI DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 160, apresenta a parte exequente requerimento de expedição de RPV em favor dos seus patronos, informando que o nome correto da exequente é ZILA ACCIOLI DE SOUZA, conforme certidão de casamento acostada à fl. 22. Não assiste razão à parte exequente. Verifico que à fl. 153 foi expedido ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais em favor da advogada da parte exequente. Contudo, a referida requisição foi cancelada, em virtude de conter partes com nomes divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF, conforme informado através do ofício nº 12106/2014-UFEP-P-TRF3ªR (fls. 154/157). No caso em tela incidem as regras previstas na Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como a Ordem de Serviço nº 39/2012 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dispõe o art. 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: Art. 8º. O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo: (...) III - nome das partes e do procurador da parte autora, bem como o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ; IV -

nome dos beneficiários e respectivos números de inscrição no CPF ou no CNPJ, inclusive quando forem advogados, peritos, incapazes, espólios, massas falidas, menores e outros;(...) Estabelece o art. 1º da Ordem de Serviço 39/2012 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Art. 1º Determinar à Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP que providencie, independentemente de despacho, o cancelamento do registro, no sistema do precatório eletrônico, dos ofícios requisitórios de precatórios e requisições de pequeno valor, quando:I - ausentes ou incorretos quaisquer dos dados especificados nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal (CJF);II - for aferida divergência de grafia entre os nomes das partes, consoante mencionadas nos requisitórios, com aquele constante do Cadastro de CPF/CNPJ junto à Receita Federal;(...)As normas acima mencionadas deixam claro que deve haver identidade absoluta entre o nome da parte registrada nos autos, e o que consta na base de dados da Secretaria da Receita Federal. Assim, constatada a divergência de grafia no nome das partes do processo, ou do beneficiário da requisição o ofício requisitório será cancelado pelo Tribunal.Compulsando os autos verifico que, ao contrário do alegado pela parte exequente, a certidão de casamento de fl. 22 indica que a exequente passou a assinar Zila Accioli de Souza Ribeiro.Os demais documentos acostados à inicial também indicam o mesmo nome, com exceção do CPF juntado à fl. 21.Portanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente regularize sua situação cadastral perante a Receita Federal.Sanada a irregularidade, encaminhe-se a informação, por correio eletrônico, para regularização perante o SEDI, expedindo-se, oportunamente, nova RPV em favor da patrona da parte exequente.Após, aguarde-se em secretaria notícia acerca do pagamento da requisição supracitada.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007224-67.2005.403.6119 (2005.61.19.007224-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LEANDRA DO NASCIMENTO(Proc. 2259 - MARIA DO CARMO GOULART MARTINS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

Expediente Nº 4760

CARTA PRECATORIA

0000824-85.2015.403.6119 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO HONORATO BERGAMO(SP250165 - MARCO AURÉLIO GONÇALVES CRUZ) X WAGNER RENATO DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS BALBI X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

CARTA PRECATÓRIA Nº. 0000824-85.2015.403.6119Ação Penal nº 0005743-33.2012.403.6181 - 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SPParte autora: JUSTIÇA PÚBLICARéu: ANTONIO HONORATO BERGAMO e outrosAUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHASAos 19 (dezenove) dias do mês de março do ano de 2015 (dois mil e quinze), às 15:00 horas, no Fórum de Guarulhos, na Sala de Audiências da 4ª Vara Federal, onde se achava a Exma. Juíza Federal, Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO, comigo técnica judiciária ao final assinada, foi aberta a audiência referente ao processo supramencionado. Apregoadas as partes, constatou-se a ausência dos acusados. Presente o Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador da República Dr. ISAC BARCELOS PEREIRA DE SOUZA. Presente a testemunha de acusação ANA PAULA POSSATI. Foi certificado neste ato que o advogado Dr. MARCO AURÉLIO GONÇALVES CRUZ, OAB/SP nº 250.165, constituído por Antonio, entrou em contato com esta Secretaria, avisando que não conseguiria chegar para o ato, uma vez que a audiência de Bragança Paulista atrasou e estava ocorrendo neste momento.Pela MMª Juíza foi dito: 1) Em razão da impossibilidade de o advogado comparecer, e tendo em vista seu notável interesse em acompanhar a audiência, redesigno a presente audiência para o dia 30/03/2015, às 17:00. 2) Comunique-se ao MM. Juízo de origem, servindo este de ofício. 3) Publique-se para a defesa. Saem a testemunha e o MPF cientes e intimados.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002503-61.2008.403.6121 (2008.61.21.002503-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LUIZ RUBIO FABRICATORI(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO) X MARCELO RUBIO FABRICATORI(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO) X CARLA CRISTINA RUBIO FABRICATORI(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO E SP035438 - OLIVIO AUGUSTO OLIVEIRA MARTINS)

4ª Vara Federal de Guarulhos.Ação Penal.Processo nº 0002503-61.2008.403.6119Autora: JUSTIÇA PÚBLICA.Réus: LUIZ RUBIO FABRICATORI E OUTROSSENTENÇA TIPO D Vistos etc.Trata-se de denúncia, ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de LUIZ RUBIO FABRICATORI, MARCELO

RUBIO FABRICATORI e CARLA CRISTINA RUBIO FABRICATORI, como incursores nas penas do artigo 1º, inciso II, c.c. o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90 (fls. 162/168). Narra a inicial, em síntese, que os denunciados, na qualidade de sócios gerentes responsáveis pela administração da empresa Polar do Brasil Comércio de Metais Ltda., deixaram de pagar tributos relativos ao ano calendário de 2003, com o emprego de fraude consistente em inserção de dados falsos sobre o faturamento da empresa na Declaração de Rendimentos e, ainda, com simulações de alteração de seu quadro societário. Narra, ainda, que, não obstante tenha sido informado às autoridades fiscais que, naquele ano, a receita total da contribuinte tenha sido de R\$ 106.807,84, foi apurado que tal receita foi de R\$ 1.317.301,22 e que, na ficha cadastral da empresa na JUCESP, consta que em 2005 foi admitido como sócio administrador Viriato Ferreira de Oliveira, com retirada dos outros sócios e alteração da sede para Pindamonhangaba. Consta da denúncia, também, que, realizada diligência pela Receita Federal, apurou-se que Viriato é vendedor ambulante, tendo seu nome sido usado apenas como laranja e que, no local indicado como nova sede, não havia nenhum indício de funcionamento da empresa. Consta, outrossim, que, no endereço antigo, foi constituída nova sociedade pelos denunciados, de nome Injecasting Indústria e Comércio de Metais Ltda., para exercício da mesma atividade da empresa Polar, antes de esta última ter sua sede transferida para Pindamonhangaba. Consta da peça de acusação, por fim, que, com tais condutas foram sonegados tributos, nos montantes de R\$ 58.686,13 (IRPJ), R\$ 26.623,79 (PIS), R\$ 122.880,15 (COFINS), R\$ 44.014,58 (CSLL), totalizando o valor de R\$ 252.204,65. A denúncia foi recebida em 17 de maio de 2013, consoante decisão de fl. 174/174v. As defesas preliminares foram ofertadas às fls. 206/212 (Luiz e Marcelo) e 213/216 (Carla), tendo o Juízo determinado o prosseguimento do feito (fls. 222/224). A acusação desistiu da oitiva da testemunha arrolada na denúncia, o que foi homologado pelo Juízo (fl. 304) e a defesa, não obstante tenha sido intimada para informar os endereços das testemunhas, deixou de fazê-lo em tempo hábil, tendo a prova sido declarada preclusa (fls. 309/310). Os réus foram interrogados por meio audiovisual (mídia de fl. 308). Na fase do art. 402, do CPP, nada requereram as partes (fls. 309/310). Em memoriais, o Ministério Público Federal (fls. 314/320v), sustentou não restarem dúvidas acerca da materialidade delitivas, assim como da autoria em relação ao réu Luiz, tendo requerido sua condenação. Quanto aos acusados Marcelo e Carla, postulou pela absolvição por ausência de provas de autoria. A defesa, de seu turno, nessa fase, alegou que não há provas de autoria e que as informações contidas no auto de infração foram obtidas com base em dados de conta pessoal do acusado Luiz. Postulou pela absolvição de todos os réus (fls. 322/328). À fl. 335, foi o julgamento convertido em diligência a fim de que fossem expedidos ofícios para obtenção de certidões relativas s apontamentos contidos nas certidões de distribuições criminais. As folhas de antecedentes e informações criminais foram devidamente juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, passo diretamente à apreciação do mérito. 1. Materialidade Tenho que a materialidade do delito previsto no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 ficou comprovada. No que tange à prova documental, cuja importância é fundamental nas infrações dessa natureza, verifico que foram anexados os autos de infração assinados pela autoridade fazendária (fls. 18/20, 25/27, 32/34 e 38/40), cuja lavratura deu-se por não terem sido declarados pela contribuinte valores movimentados em contas bancárias de sua titularidade, tendo sido comprovado, pela análise de planilhas apresentadas pela própria empresa, que tal movimentação foi da ordem de R\$ 1.317.301,22, como consta do Termo de constatação de Relatório de Fiscalização de fls. 10/14. Observo, ainda, pela leitura de tal termo, que a empresa não apresentou os livros fiscais, razão pela qual houve arbitramento do lucro, autorização conferida pelo art. 47, I, da Lei nº 8.981/95 para os casos em que a contribuinte não possui, tal como ocorreu na presente hipótese, os livros fiscais obrigatórios previstos em lei. Transcrevo, abaixo, o dispositivo acima mencionado: Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando: I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real ou submetido ao regime de tributação de que trata o Decreto-Lei nº 2.397, de 1987, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal; (...) Ainda no que toca aos documentos, foram também juntados ofícios expedidos pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos quais foi informado que os débitos não foram pagos ou impugnados (fls. 81, 171 e 188). Ora, se a empresa não mantinha escrituração regular dos livros obrigatórios, conclui-se que não foram devidamente contabilizados os valores a serem recolhidos a título de tributos, o que ensejou a lavratura dos autos de infração, os quais, repita-se, foram confirmados pelo Acórdão nº 05-20.367, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da receita Federal de Julgamento de Campinas (fls. 53/62v), o que também constitui uma circunstância a demonstrar que a autuação foi regular, não tendo a defesa anexado aos autos mínimos documentos capazes de gerar qualquer dúvida na autenticidade do auto. Não há que se falar, portanto, em autuação por presunção, mas sim em presunção de autenticidade e veracidade do ato administrativo, a qual não foi desconstituída. Por essas razões, considero que ficou comprovado o ingresso de recursos no patrimônio da empresa, sem que fosse feita a respectiva contabilização e recolhimento de tributos a eles referentes à época própria, configurando-se, por conseguinte, a materialidade delitiva. 2. Autoria 2.1. Luiz Rubio Fabricatori As evidências colhidas durante a instrução fornecem elementos suficientes para atribuir a autoria do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90 ao réu. Inicialmente, verifico, pela cópia do contrato social da empresa acostada às fls. 119/121, que Luiz era sócio da contribuinte na época dos fatos, tendo, consoante previsão contida na cláusula sétima do referido instrumento, poderes de administração. Passando para a análise da prova oral, observo que o próprio réu, ao ser ouvido, confirmou que administrava a empresa, tendo declarado, em linhas

gerais, que: já foi sócio da empresa Polar; foi sócio desde a fundação; em 2003, acredita que não era sócio da empresa; enquanto ainda era sócio, seus filhos (Marcelo e Carla) faziam parte do contrato social, mas não exerciam atividade; Marcelo ficava cuidando da parte comercial e Carla apenas constava do quadro societário; era responsável pela administração da empresa; a empresa trabalhava com fundição de alumínio; a empresa foi vendida e quando fez a transferência não havia qualquer débito; só tomou conhecimento do débito depois; o levantamento foi feito a nível bancário; acredita que deveriam ter sido apuradas as despesas, o que não foi feito; tinha um contador que fazia as declarações de rendimentos da empresa; ele se chamava Tercílio Lorenzo; era ele quem entregava as declarações; a empresa enviava as informações para o contador e ele fazia; a empresa estava em uma situação difícil e ia ser encerrada; para evitar encerrá-la, foi transferida; em 2003, a empresa tinha quatro ou cinco funcionários; no geral, a empresa faturava por mês de setenta a oitenta mil; era uma empresa pequena; não conheceu a pessoa de Viriato; foi a contabilidade quem lhe informou que havia uma pessoa interessada na empresa; não chegou a conhecê-lo; quem entrou em contato com ele foi Tercílio; Viriato chegou a pagar algo pelo seu ingresso, mas isso foi em duplicatas de pequeno valor; acha que o valor não chegou a quinze mil; o pessoal da contabilidade lhe informou que a autuação foi feita pelo movimento nas contas bancárias; havia tanto dinheiro nas contas porque isso é uma seqüência, de entrada e saída; não sabe porque a sede da empresa foi alterada para Pindamonhangaba; não chegou a visitar a nova sede; a empresa Injecasting é sua; teve que transferir a Polar para poder abri-la, porque ia ser no mesmo local; o objeto social da empresa e a fabricação de produtos para indústria de freios; a outra fabricava utilidades domésticas; nessa empresa, o quadro societário é idêntico ao da anterior; não se preocupou em localizar Viriato posteriormente; acha que Viriato acompanhou a atividade da empresa pela contabilidade, mas não chegou a conhecê-lo; a papelada de transferência da empresa foi assinada na contabilidade; quando foi assinar, Viriato não estava lá; deixou o documento assinado; encaminhava pessoalmente todos os documentos necessários para elaboração de declarações à contabilidade; hoje quem cuida da contabilidade de sua empresa é outro escritório; não chegou a tentar fazer qualquer parcelamento; depois da transferência, a empresa Polar não chegou a continuar funcionando no mesmo local. Tal versão, contudo, destoa da sólida prova documental trazida pela acusação, cabendo salientar que essa não pode ser desconstituída apenas pelas declarações do próprio acusado, quando desacompanhadas de qualquer outra prova, ou mesmo indício, que as corroborem. Saliento, ainda nesse aspecto, que, não obstante tenha a defesa arrolado testemunhas em sua defesa preliminar, essas não foram encontradas nos endereços fornecidos para intimação (fls. 299 e 301). Diante de tal quadro, foi a defesa intimada para fornecimento de novos endereços (fl. 304), não tendo atendido à determinação judicial. Tampouco foram as referidas testemunhas trazidas pela própria defesa para serem ouvidas na audiência designada para colheita dos interrogatórios dos réus, providência que lhe foi facultada naquele mesmo despacho. De outra parte, não se mostra minimamente razoável que o réu, na qualidade de administrador de uma empresa, tenha procedido à venda da sociedade para pessoa que alega sequer ter conhecido, apenas porque foi aquela indicada por um escritório de contabilidade, cabendo frisar, por oportuno, que os fatos que ensejaram o cometimento do crime tinham ocorrido dois anos antes da aludida venda, quando Luiz ainda era responsável pela administração da contribuinte. A par disso, observo que o próprio réu chegou a afirmar, no interrogatório, que a empresa costumava faturar de setenta a oitenta mil reais por mês. Se tal alegação é verdade, seria impossível que o faturamento total em um ano, tal como informado, tenha sido de apenas R\$ 106.807,84. Concluindo, pode-se afirmar que a carência de verossimilhança na tese do acusado imporia, para que fosse aceita, estivesse amparada por outras evidências que a corroborassem, providência que a defesa não levou a efeito. Pelo que acima se expôs, considero ter Luiz Rubio Fabricatori cometido a conduta descrita na inicial. 2.2. Marcelo Rubio Fabricatori e Carla Cristina Rubio Fabricatori Em relação a esses dois acusados, tenho que não foram colhidas provas suficientes de que tenham cometido o crime descrito na inicial. De fato, quanto a ambos, os indícios de autoria que ensejaram o recebimento da denúncia (consubstanciados na circunstância de integrarem o quadro societário e terem poderes de gerência conferidos pelo contrato social) não foram corroborados pela prova colhida na instrução. Nesse ponto, o próprio acusado Luiz, ao ser interrogado, afirmou que exercia com exclusividade a administração da empresa e que Marcelo, seu filho, cuidava apenas de questões comerciais e do contato com os clientes. afirmou, ainda, que Carla sequer trabalhava na sociedade. Referidas afirmações foram confirmadas pelos dois corréus, os quais, ao serem ouvidos em Juízo, declararam, em síntese, que (mídia de fl. 308): foi sócio da empresa Polar, juntamente com seu pai e sua irmã; a empresa se dedicava a fabricação de produtos de alumínio; não se recorda até que ano foi sócio da empresa; enquanto foi sócio, era encarregado de comprar material; Carla não trabalhava na empresa; quem cuidava da administração era seu pai; em relação aos fatos narrados na denúncia, não tinha conhecimento das questões tributárias da empresa; a empresa tinha um contador; o escritório se chamava Alfa; o contador se chamava Tercílio e era ele quem fazia as declarações da empresa; não sabe se seu pai chegou a questionar Tercílio sobre a autuação fiscal; a empresa tinha cerca de oito ou dez empregados; tem conhecimento que a sociedade foi vendida; não conheceu Viriato; a venda ocorreu para mudança de ramo de atividade; pelo que se recorda, quem indicou Viriato foi a contabilidade; não sabe quanto Viriato pagou pela compra; acha que a empresa foi para outro local; no local foi aberta a empresa Injecasting; essa empresa tem oito ou nove funcionários; hoje quem presta serviços de contabilidade para a empresa é outro escritório. (Marcelo) teve seu nome no quadro societário da empresa Polar, mas nunca trabalhou na empresa; quem cuidava da administração da empresa era seu pai; seu

irmão Marcelo cuidava de produção e de carregar material; acha que a empresa não pertence mais a seu pai; não sabe quantos funcionários a empresa tinha e nem quanto faturava; não conheceu Viriato; somente assinou os papéis da venda; seu pai e seu irmão não comentaram os motivos da venda; na nova empresa constituída (Injecasting), também nunca trabalhou; não sabe o local em que a empresa funcionava; a empresa trabalha com utilidade doméstica; não sabe se é a mesma atividade da Polar; é professora; não soube da autuação fiscal. (Carla) Tem-se, por conseguinte, que os indícios de autoria considerados suficientes para o recebimento da inicial não foram corroborados pelas evidências colhidas na instrução. Nesse passo, tem-se que, quando as provas produzidas nos autos não são contundentes em termos de autoria delituosa e quando há dúvida acerca da participação do acusado nos fatos que lhe estão sendo atribuídos, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo, segundo o qual: para condenar o acusado, o juiz deve ter a convicção de que é ele responsável pelo delito, bastando, para a absolvição, a dúvida a respeito da sua culpa (Julio Mirabete, Processo Penal, p.43, 1991). Ainda, conforme entendimento doutrinário: ... as provas constantes, quer do inquérito, quer de procedimentos ou sindicâncias administrativas em geral, não se prestam senão à formação da opinio delicti, para efeito de oferecimento de denúncia. E, oferecida a denúncia, cabe ao Ministério Público provar o que alega, sendo inaceitável que alguém seja condenado apenas com base nos elementos do inquérito policial ou de qualquer outros procedimentos administrativos prévios (Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho, in As Nulidades no Processo Penal, págs. 100/101, 2ª Ed., Malheiros). Assim, em consonância com o acima explanado, tenho que não há elementos probatórios suficientes para atribuir aos acusados Marcelo Rubio Fabricatori e Carla Cristina Rubio Fabricatori a autoria do crime descrito na denúncia, impondo-se, por conseguinte, suas absolvições.

3. Tipicidade O acusado foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90. O crime que se imputa aos réus é descrito nos seguintes termos: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas (...): II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operações de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Da análise dos autos, conclui-se que a conduta de Luiz subsume-se perfeitamente às atividades previstas no dispositivo acima reproduzido. Em outras palavras, transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço, observo que aquele, na qualidade de sócio e administrador da empresa Polar do Brasil Indústria e Comércio de Metais Ltda., declarou falsamente, às autoridades fiscais, que tal empresa tinha auferido rendimentos no valor total de R\$ 106.807,84 no ano de 2003, circunstância que não correspondia à verdade, o que foi comprovado pela análise da movimentação bancária da contribuinte no período, não tendo a defesa comprovado a origem de tais recursos, ao contrário do que sustenta em seus memoriais. Com a prática de tal ação, deixou o acusado de recolher vários tributos, o que caracteriza nítida infração comissiva imprópria. Também se mostra nítido, no caso em tela, o dolo exigido pelo delito, consubstanciado na vontade livre e consciente de não realizar os pagamentos, sem que se cogite de atribuição de responsabilização objetiva, a qual é vedada pelo ordenamento jurídico. Esta consiste na imputação da prática de uma infração a alguém prescindindo-se da análise do elemento subjetivo que informa a conduta ou, noutros termos, na responsabilização independentemente da existência de dolo ou culpa, sendo bastante que esteja presente o nexo de causalidade. Não foi isso que se verificou na presente hipótese, especialmente quando se observa a prova documental contida nos autos. Na verdade, o único elemento a embasar a alegação de que, quando a venda da empresa foi efetuada, não havia débitos pendentes é a versão apresentada pelo acusado em seu interrogatório. Referida versão, todavia, é completamente desprovida de fundamento e destoa, inclusive, do procedimento padrão adotado pelos empresários de um modo geral, não sendo razoável supor-se que uma pessoa que se dedica a tal ramo de negócios e que atua no mercado comercial não tenha ciência de que sobre rendimentos auferidos incide imposto de renda e os tributos que dele são consectários, no caso das pessoas jurídicas. Tendo em vista que o montante sonegado foi considerável e que, já no ano de 2012, tinha o valor atualizado de R\$ 377.159,82 (ofício de fl. 188, da Procuradoria da Fazenda Nacional), é de rigor a aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90. O dano à coletividade, no presente caso, mostra-se evidente, uma vez que a supressão de tributo, em valores elevados, atinge de forma direta a arrecadação e, de forma indireta, toda a coletividade, tendo em conta o impacto exercido sobre os recursos financeiros disponíveis para a implantação das políticas públicas necessárias ao bem estar dos indivíduos que compõem a sociedade, com destaque para a reconhecida destinação, no âmbito federal, de tais verbas primordialmente ao custeio de programas sociais voltados para a população carente. Dessa forma, reconheço a tipicidade da ação imputada aos acusados, adequada ao artigo 1º, inciso II, c.c. o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8137/90.

4. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido condenatório formulados pelo Ministério Público na denúncia para: - condenar Luiz Rubio Fabricatori às sanções previstas no artigo 1º, inciso II, c.c. o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90; - absolver Marcelo Rubio Fabricatori e Carla Cristina Rubio Fabricatori da acusação de terem praticado o referido crime, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

4.1. Dosimetria da pena. Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do artigo 68 do Código Penal. a) Em relação às circunstâncias judiciais (artigo 59 do Código Penal), o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos

autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade.No que tange aos antecedentes, verifico, pelas certidões de fls. 347, 353 e 354, que Luiz já foi investigado em vários Inquéritos pela prática de crimes de sonegação, não obstante tenham os procedimentos sido extintos pela ocorrência da prescrição.Nesse ponto, tenho que referida circunstância indica a existência de uma conduta social reprovável, pois demonstra que o caso apurado nos autos não constitui evento isolado na vida do réu.Saliento, nesse ponto, ter esta magistrada posição contrária ao entendimento esposado na Súmula 444, do Superior Tribunal de Justiça (que não possui efeitos vinculantes), justamente por ter firme convicção de que, diante das especificidades do modelo processual penal em vigor, uma das principais, senão única, forma de se avaliar tal circunstância é pela análise dos apontamentos penais contidos na folha de antecedentes dos acusados.Prosseguindo na apreciação das circunstâncias do art. 59, não há elementos para aferição de sua personalidade.Os motivos do crime são normais à espécie. As consequências são próprias da infração em questão. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.b) Na segunda fase da aplicação da pena, verifico que não incide nenhuma circunstância agravante ou atenuante.Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.c) Na terceira fase da aplicação da pena, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90.Tendo em vista o montante total de tributos sonegados, aumento a pena de um terço.Assim, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal. d) Outrossim, em relação à pena de multa, é aplicável o art. 8º e parágrafo único, da Lei nº 8.137/90.No que tange ao número de dias, permanece íntegro o sistema preconizado pelo estatuto repressivo.Assim, considerando as circunstâncias judiciais já analisadas, bem como levando em conta a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena corporal, no que respeita às suas balizas mínima e máxima, fixo a pena-base em 60 (sessenta) dias multa.Procedo ao aumento incidente na terceira fase e fixo a pena definitiva em 90 (noventa) dias multa.Arbitro o valor do dia-multa em 100 (cem) BTN's (Bônus do Tesouro Nacional), corrigido monetariamente de acordo com as previsões contidas nos art. 3º, I e parágrafo único, c.c. art. 5º, da Lei nº 8.177/91 até o efetivo pagamento, desde a data do fato, nos termos do já citado art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 8.137/90.Deixo de proceder ao aumento previsto no art. 10, do mesmo diploma legal, tendo em vista que não há nos autos informações atualizadas acerca da situação econômica do réu.4.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade.Em relação à suspensão condicional da pena, observo que o réu não atende aos requisitos previstos no art. 77 do Código Penal, já que a pena aplicada é superior a dois anos.Verifico, contudo, que há possibilidade de substituição das penas privativas de liberdade por sanções restritivas de direitos, nos termos das disposições contidas no art. 44 do mesmo diploma.Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente.No caso dos autos, tenho que, embora não sejam favoráveis todas as circunstâncias judiciais, tal como acima decidido, não há registros de personalidade negativa e tampouco de motivos e ou outros fatores que importem atribuição de maior gravidade à ação.Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, do Código Penal, substituo as penas de liberdade aplicadas por duas penas restritivas de direito, a seguir discriminadas: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de dez salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução, na forma prevista pela Resolução nº 295/14, do CJF.A pena de multa deve ser aplicada independentemente das demais.3.3. Após o trânsito em julgado Transitada em julgado a presente sentença para o Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para análise da ocorrência da prescrição retroativa.Oportunamente e, se for o caso, registre-se o nome do réu Luiz Rubio Fabricatori no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0003987-49.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARINALDO LIRA JUNIOR(SP169651 - CRISTINA DONIZETI CABRERA CARNER)

Classe: Ação PenalAutora: Justiça PúblicaRéu: Marinaldo Lira JuniorS E N T E N Ç AO Ministério Público Federal denunciou Marinaldo Lira Junior, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 334, 3º, c.c. artigo 14, II, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 03/05/2010 (fls.42/43).O acusado não foi localizado para ser citado, fl. 95, o MPF requereu sua citação editalícia, fl. 98, o que foi deferido, fl. 99, e cumprido, fls. 100/102.O acusado apresentou resposta escrita à acusação através de advogado constituído, fls. 103/107.O MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, fls. 124/125, que foi aceita pelo acusado, fl. 149.Às fls. 158, 162, 168, 171, 183, constam os comprovantes de depósito em favor da GRENDACC - Grupo em Defesa da Criança com Câncer; às fls. 155, 160, 167, 170, 182, 193, 203, 205, 206, termos de comparecimento; às fls. 217/219, 221, 223/225, folhas de antecedentes.À fl. 227, o MPF requereu a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95.Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 228).É o relatório. DECIDO.Pela análise dos documentos referidos no relatório, verifico que o beneficiário cumpriu integralmente as condições a que estava obrigado, o que foi ratificado pelo MPF à fl. 228.Assim, declaro extinta a punibilidade de Marinaldo Lira Junior, brasileiro, nascido aos 20/08/1986, filho de Maria José dos Santos Lira,

com fundamento no art. 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Comunique-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, servindo a presente como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Comunique-se ao SEDI para as anotações pertinentes, devendo consignar a observação contida no artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95, servindo esta como ofício, podendo ser encaminhado por e-mail. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008749-60.2000.403.6119 (2000.61.19.008749-4) - EPAMINONDAS PIRES DIAS(SP110535 - CARLOS ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0001079-97.2002.403.6119 (2002.61.19.001079-2) - JOSE DOS ANJOS CRISTO(SP198764 - GERVÁSIO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X JOSE DOS ANJOS CRISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente acerca do desarquivamento do feito. Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0006634-85.2008.403.6119 (2008.61.19.006634-9) - ANTONIO EDUARDO GOMES GERMINO(SP085261 - REGINA MARA GOULART) X SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO - SOGE(SP231458 - MÁRCIO WINTER GOMES E SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0001706-57.2009.403.6119 (2009.61.19.001706-9) - RICARDO RODRIGUES ALVES(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F., bem como acerca do teor do ofício acostado às fls. 271. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0006577-33.2009.403.6119 (2009.61.19.006577-5) - FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X SECRETARIO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP300926 - VINICIUS WANDERLEY E SP259303 - TIAGO ANTONIO PAULOSSO ANIBAL) X CHURRASCARIA NEWS PLACE LTDA X PLUSFERPLA IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA X

MARCO ANTONIO VAC

Ciência ao réu acerca do desarquivamento do feito. Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0009017-02.2009.403.6119 (2009.61.19.009017-4) - CONCEICAO DA SILVA(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0011994-64.2009.403.6119 (2009.61.19.011994-2) - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP340382 - BRUNO JOSE CARDOZO E SP304200 - ROSANGELA CARDOZO SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Silente, retornem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0009808-70.2009.403.6183 (2009.61.83.009808-6) - ANTONIO PORCINO SOBRINHO(SP059062 - IVONETE PEREIRA E SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 691/701: Dê-se ciência à parte autora. Silente, retornem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0000611-55.2010.403.6119 (2010.61.19.000611-6) - ROBERTO DA SILVA SERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0001156-28.2010.403.6119 (2010.61.19.001156-2) - DANIEL VITORIO DURVALDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0007043-90.2010.403.6119 - LUIZ MARANGON(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0009319-94.2010.403.6119 - MARCIO FERREIRA DA CRUZ(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Silente, retornem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0000248-34.2011.403.6119 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 253/255: Dê-se ciência a parte autora. Após, aguarde-se o pagamento dos officios requisitórios, sobrestando os autos em Secretaria.

0006176-63.2011.403.6119 - ERASMO CERQUEIRA FILHO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES E SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Silente, retornem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0006958-70.2011.403.6119 - JOAO SOUZA MARINHO(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES E SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0007235-86.2011.403.6119 - ERINALDO DIAS DA CRUZ(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0007235-86.2011.403.6119 PARTE AUTORA: ERINALDO DIAS DA CRUZ PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO. ERINALDO DIAS DA CRUZ propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Requer-se ainda a condenação do instituto-réu ao pagamento de indenização por danos morais. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 95). O autor reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 97/102). Proferida decisão deferindo o pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade, a petição de fls. 97/102 foi recebida como emenda à inicial (fl. 103). Citado (fl. 105), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Na mesma oportunidade, o instituto-réu ofertou quesitos para perícia médica (fls. 106/111). Na fase de especificação de provas (fl. 114), a autarquia informou não possuir interesse na produção de provas (fl. 115); o autor requereu a produção da prova pericial (fl. 116). Deferido o pedido de produção da prova pericial (fls. 122/123). O INSS comprovou o cumprimento da tutela antecipada (fls. 130/131). O autor ofertou quesitos para perícia médica (fls. 132/134). Juntado laudo médico-pericial com especialista ortopedista (fls. 140/149). Instado a se manifestar sobre o laudo pericial (fl. 150), o autor requereu esclarecimentos e a realização de nova avaliação médica (fls. 152/157 e 158/160). Os pedidos de esclarecimentos e de realização de avaliação médica com especialista pneumologista foram deferidos (fl. 161). O médico ortopedista não apresentou os esclarecimentos solicitados e foi destituído. Em seu lugar foi nomeado novo médico, ora especialista ortopedista e pneumologista (fl. 169). O perito solicitou exames complementares (fls. 189/192), tendo sido atendido pelo autor (fls. 174/188, 194/209 e 210/212). Juntado novo laudo médico-pericial (fls. 222/263). Instado a se manifestar sobre o laudo pericial (fl. 264), o autor requereu esclarecimentos (fls. 266/273). O pedido de esclarecimentos foi indeferido, tendo sido constatado pelo Juízo a necessidade de esclarecimento diverso (fl. 274). O INSS manifestou-se pela improcedência do feito (fl. 278). O autor interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu seu pedido de esclarecimentos (fls. 279/290). Por decisão proferida pelo E. TRF3 foi negado seguimento ao agravo interposto (fls. 292/294). Juntado laudo médico-pericial de esclarecimentos (fls. 295/304). Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial (fl. 305), o autor impugnou o laudo e apresentou documentos (fls. 307/350); o INSS limitou-se a requerer a improcedência do pedido (fl. 351). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminar a ser analisada, passo à análise do mérito da pretensão. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação securitária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes nos autos, notadamente CNIS cuja juntada ora determino, a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia, bem como se encontra presente a condição de segurado junto ao RGPS. Já no que toca com a incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico acostado aos autos, que o autor é portador de degeneração discal, entretanto, sem repercussão em sua capacidade laborativa atual, razão pela qual deve ser negada a prestação securitária almejada

na inicial. Malgrado o Juiz não esteja juridicamente adstrito ao que concluído pelo perito, é certo que as suas conclusões respeitaram os cânones que norteiam a sua respectiva ciência, cabendo à parte autora, consoante estabelece o artigo 333, II, do Código de Processo Civil, o ônus de produzir a contraprova processualmente idônea para infirmar as conclusões do expert do Juízo. Na hipótese dos autos, não restou demonstrado qualquer vício no laudo pericial, e toda a irresignação se resume ao mero inconformismo com as conclusões do perito do Juízo. Desse modo, portanto, a demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. No mais, não há que se falar em reparação por danos morais, uma vez que o direito à indenização por suposto dano somente é devido em razão da configuração de ato ilícito. No presente caso, considerando que o perito judicial apresentou conclusões semelhantes àquelas empossadas pelo Instituto-réu para indeferir o requerimento administrativo formulado pelo autor, incabível a condenação do réu em indenização por danos morais. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica revogada a tutela anteriormente deferida. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P.R.I. Guarulhos, 13 de março de 2015. Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

0012298-92.2011.403.6119 - CARLOS ALBERTO PECANHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Dê-se ciência às partes acerca das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0003816-16.2011.403.6133 - MARIA SEBASTIANA DE SOUZA(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Silente, retornem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0011261-93.2012.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X CLAUDIONOR BISPO DOS SANTOS(Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS) 6.ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N. 0011261-93.2012.403.6119 EMBARGANTE(S): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO EMBARGADO(S): CLAUDIONOR BISPO DOS SANTOS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO M SENTENÇA Vistos em inspeção. Fls. 141/143: cuida-se de embargos de declaração opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO contra a sentença de fls. 136/137, em que a embargante alega a existência de omissão. Afirma que o pagamento do acordo realizado entre as partes será realizado por meio de depósito judicial em conta vinculada ao processo, de modo que não poderá ocorrer a extinção do processo, pois as guias de levantamentos e respectivos alvarás, a fim de que a autora recupere o seu crédito. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão. In casu, as alegações da embargante não são procedentes. A decisão foi clara e não contém nenhuma omissão a ser sanada, como quer fazer crer a ora embargante, que preferiu o caminho supostamente mais fácil de reforma do pleito, por meio dos presentes embargos, recurso que revela sua índole infringente. Ademais, foi proferida sentença de homologação de acordo e julgou extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, o que diz respeito à fase de conhecimento e não de execução que põe fim ao processo como menciona o embargante. Outrossim, cabe ao autor requerer o levantamento dos depósitos efetuados em juízo. Se for do interesse da parte, a reforma da sentença pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada. Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS. Publique-se. Cumpra-se. Guarulhos, 13 de março de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

0012049-10.2012.403.6119 - MIGUEL VILEM DE FARIAS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 262/263: Dê-se ciência ao autor. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0012331-48.2012.403.6119 - JULIO CESAR SILVA YOSHIZAKI - INCAPAZ X SARA DA SILVA(SP307460

- ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Processo nº.: 0012331-48.2012.403.6119Parte autora: JULIO CESAR SILVA YOSHIKAZIParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo ASENTENÇAJULIO CESAR SILVA YOSHIKAZI, menor absolutamente incapaz, representado por sua genitora, Sara da Silva, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-RECLUSÃO, em virtude da prisão do genitor Dione Oliveira Yoshizaki.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 43/45).Citado (fl. 48), o INSS contestou, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido, pois entende que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício pleiteado (fls. 49/50).Na fase de especificação de provas (fl. 68), o autor informou não possuir outras provas a produzir e juntou documentos (fls. 69/73); o INSS requereu ou a intimação do autor para juntar certidão de permanência carcerária ou a expedição de ofício à Secretaria de Administração Penitenciária para esclarecimentos acerca do período de encarceramento do segurado instituidor (fl. 75).Parecer do Ministério Público Federal, desfavorável ao pleito do autor (fls. 77/79).Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a juntada de certidão de permanência carcerária pelo autor (fl. 82). O autor juntou documento (fls. 92/95).Dada vista ao INSS (fl. 96), este se manifestou pela improcedência do pedido (fl.98).O Parquet Federal reiterou sua manifestação anterior (fl. 100).Vieram os autos à conclusão.É o breve relatório. Decido.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, denominado auxílio-reclusão.Quanto à matéria de fundo, o art. 80 da LBPS reza:Art. 80 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Pois bem, vê-se, da só leitura do dispositivo, que a qualidade de segurado é elemento indispensável à aplicação da norma ao caso concreto, vale dizer, antes mesmo da verificação da qualidade de dependente do autor, há que se verificar a condição de segurado do recluso.No caso dos autos, não há discussão quanto à condição de segurado do recluso. À época da reclusão (13/02/2012 - fl. 20), o genitor do autor estava protegido pelo período de graça (art. 15, inciso II, Lei nº. 8.213/91), eis que o seu último contrato de trabalho extinguiu-se em 12/2011 (CNIS - fl. 60).Considerando que o autor é filho menor de segurado preso (certidão de nascimento - fl. 21), nada a perquirir quanto à dependência econômica, em face da garantia disposta no art. 16, inciso I, da Lei nº. 8.213/91.No que pertine à renda auferida pelo genitor dos autores, observo que a CF, em seu art. 201, inciso IV, garantiu aos dependentes do segurado de baixa renda o auxílio-reclusão. A redação do artigo foi dada pela Emenda Constitucional nº. 20/98.Pois bem, in casu, em conformidade com o novo entendimento jurisprudencial do c. Supremo Tribunal Federal - STF, as restrições do art. 116 do Decreto nº. 3.048/91 devem prevalecer.No julgamento do RE 587.365-SC - Santa Catarina, a que se atribuiu Repercussão Geral, foi decidido que a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes, sendo que, em decorrência, o art. 116 do Decreto nº. 3.048/1999, não padece do vício da inconstitucionalidade.Trago à colação a ementa do julgado do STF:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536)O art. 13 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu que até que a lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão para os servidores, segurados e dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00, que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.No caso concreto, o segurado deu entrada em estabelecimento prisional no dia 13/02/2012 (fl. 20). À época do encarceramento do instituidor, para o estabelecimento do teto do último salário de contribuição para a concessão do auxílio-reclusão, estava em vigência a Portaria Intermistrial MPS/MF Nº. 02, de 06 de janeiro de 2012, nos seguintes termos:Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze

reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. (destaquei) Pois bem, quando da prisão do segurado, em 13/12/2012, a baixa renda considerada era R\$ R\$ 915,00 e aquele percebia pouco mais de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme CNIS de fl. 26 e CTPS de fl. 16, sendo forçoso reconhecer que não se tratava o recluso de segurado de baixa renda para a presente finalidade. Saliento que o fato o segurado ter percebido no mês de 12/2011 o correspondente a R\$ 445,26, não conduz de forma alguma à conclusão de que ele recebia remuneração inferior ao previsto na Portaria nº. 02/2012, uma vez que tendo ele trabalhado apenas por seis dias naquele mês, obviamente a retribuição salarial é proporcional à quantidade de dias trabalhados. Desta forma, irrefutável a improcedência do pedido ora em comento. Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à ação, observando-se o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. Guarulhos, 13 de março de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0001541-68.2013.403.6119 - ANTONIO ARISTIDES VIDA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Silente, retornem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0003322-28.2013.403.6119 - DOROTEIA APARECIDA OLIVEIRA(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Silente, retornem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0005175-72.2013.403.6119 - ERINALDO DE CARVALHO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0005175-72.2013.403.6119 PARTE AUTORA: ERINALDO DE CARVALHO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A SENTENÇA ERINALDO DE CARVALHO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Inicialmente, foi determinada a emenda da inicial para esclarecer a natureza do benefício requerido (fl. 64). O autor cumpriu a determinação de fl. 64 (fl. 66). Proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando a realização de perícia médica judicial. Pela mesma decisão a petição de fl. 66 foi recebida como emenda à inicial, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e afastada a possibilidade de prevenção com relação ao processo apontado no termo de prevenção global (fls. 68/71). O autor informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 78/81). Por decisão proferida pelo E. TRF3 foi determinada a conversão do agravo de instrumento em retido (fls. 82/84). O INSS apresentou contestação, aduzindo, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 87/111). Réplica (fl. 117). Juntado laudo médico pericial com especialista ortopedista (fls. 126/133). Instadas as partes se manifestarem sobre o laudo pericial (fl. 134), o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 138); a parte autora impugnou o laudo (fl. 139). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Da Preliminar: Observo que a ainda que causa de pedir remota alegada na presente demanda se refira à mesma contingência acusada na ação nº. 0012217-46.2011.403.6119, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos, tratam-se de períodos diferentes. Aquela ação foi proposta visando à concessão de benefício por incapacidade em período anterior ao ajuizamento da presente. Agora, o pedido está relacionado a auxílio-doença cessado após a tramitação daquela. Portanto, não havendo a presença de um pressuposto processual objetivo extrínseco à relação processual - litispendência - forçoso concluir que não há qualquer impedimento à apreciação da questão de fundo posta em juízo. Desse modo, rechaço a preliminar arguida e passo a analisar o mérito. Do Mérito: O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa

doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação securitária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes nos autos, notadamente CNIS de fl. 111, a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia, bem como se encontra presente a condição de segurado junto ao RGPS quando da cessação na esfera administrativa do auxílio-doença E/NB 31/543.163.551-0, bem como quando da propositura da presente ação. Já no que toca com a incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico acostado aos autos, que o autor sofreu esmagamento do pé direito, com necessidade de sutura, evoluindo com redução dos movimentos dos pododáctilos e é portador de diabetes, entretanto, sem repercussão em sua capacidade laborativa atual. Da leitura do laudo de fls. 126/133, extrai-se que o expert considerou o autor total e temporariamente incapacitado para suas atividades laborativas em razão do acidente ocorrido em 26/09/2010, porém o tratamento já foi finalizado e não existe incapacidade atual. Malgrado o Juiz não esteja juridicamente adstrito ao que concluído pelo perito, é certo que as suas conclusões respeitaram os cânones que norteiam a sua respectiva ciência, cabendo à parte autora, consoante estabelece o artigo 333, II, do Código de Processo Civil, o ônus de produzir a contraprova processualmente idônea para infirmar as conclusões do expert do Juízo. Desse modo, portanto, a demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. Também não faz jus o autor à percepção de auxílio-doença em período pretérito, porque já recebeu auxílio-doença de 26/09/2010 a 07/12/2012, conforme se extrai do CNIS de fl. 111. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observando o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P.R.I. Guarulhos, 13 de março de 2015. Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

0005769-86.2013.403.6119 - TERESINHA DOS SANTOS FERNANDES (SP278137 - ROSILENE DE CÁSSIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0005769-86.2013.403.6119 PARTE AUTORA: TERESINHA DOS SANTOS FERNANDES
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO
ASENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO. TERESINHA DOS SANTOS FERNANDES propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Inicialmente, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 95). Petição da parte autora (fls. 97/99). Proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando a realização de perícia médica judicial. Pela mesma decisão a petição de fls. 97/99 foi recebida como emenda à inicial (fls. 101/104). A autora apresentou quesitos para perícia médica e juntou documentos (fls. 107/110 e 111/228). Citado (fl. 229), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 230/237). Juntado laudo médico pericial com especialista ortopedista (fls. 246/261). Instadas as partes se manifestarem sobre o laudo pericial (fl. 262), o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 264); a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 265). Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para solicitar esclarecimentos ao perito do Juízo (fl. 268). Laudo pericial de esclarecimentos (fls. 270/272). As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 275/276 e 277). O autor juntou ainda documentos (fls. 278/281). Foi indeferido o pedido de produção de nova perícia médica formulado pela parte autora (fl. 282). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminar a ser analisada, passo ao exame do mérito da pretensão. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade

que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação securitária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes nos autos, notadamente CNIS de fl. 237, a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia, bem como se encontra presente a condição de segurado junto ao RGPS quando do requerimento indeferido na esfera administrativa. Já no que toca com a incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico acostado aos autos, que a autora é portadora de espondiloartrose lombar, condromalácia patelar, síndrome do impacto e fratura de tornozelo direito com estudos pós cirúrgicos, entretanto, sem repercussão em sua capacidade laborativa atual. Da leitura dos laudos de fls. 246/261 e 270/272, extrai-se que o expert considerou a autora total e temporariamente incapacitada para suas atividades de 21/01/2011 até abril de 2013. Malgrado o Juiz não esteja juridicamente adstrito ao que concluído pelo perito, é certo que as suas conclusões respeitaram os cânones que norteiam a sua respectiva ciência, cabendo à parte autora, consoante estabelece o artigo 333, II, do Código de Processo Civil, o ônus de produzir a contraprova processualmente idônea para infirmar as conclusões do expert do Juízo. Desse modo, portanto, a demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. Também não faz jus à percepção de auxílio-doença de 21/01/2011 a abril de 2013, porque já recebeu auxílio-doença em tal período conforme se extrai do CNIS de fl. 237. Nesse sentido, cabe asseverar que o auxílio-doença é devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, o que se coaduna com a data fixada pelo INSS como DIB. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P.R.I. Guarulhos, 13 de março de 2015. Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

0008061-44.2013.403.6119 - SEVERINO SIMAO DA SILVA(SP251020 - ELAINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Silente, retornem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0008254-59.2013.403.6119 - IRIS DA SILVA ALVES SOUSA(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0008254-59.2013.403.6119 PARTE AUTORA: IRIS DA SILVA ALVES SOUSA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO
CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO. IRIS DA SILVA ALVES SOUSA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Proferida decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada data para a realização de perícia médica judicial (fls. 76/79). Citado (fl. 82), o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 83/87). Em sua peça defensiva pugnou pela improcedência do pedido. Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial na especialidade de cardiologia (fls. 119/137). Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo (fl. 138), a parte autora apresentou impugnação (fl. 139); o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 140). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo preliminar a ser analisada, passo à resolução do mérito. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c

artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS de fls. 86/87, no presente caso, observo que os requisitos da carência e da qualidade de segurado estavam devidamente preenchidos nas datas de indeferimento dos requerimentos administrativos (fls. 70/71). Já no que toca à incapacidade, conforme laudo médico de fls. 119/137, após a realização de manobras de exame físico, não foi constatada a existência de qualquer incapacidade. Apesar de ter apurado que a autora possui antecedentes cirúrgicos de valvuloplastia pelo expert do Juízo, quando avaliada, não apresentava a autora situação cardiorrespiratória determinante de incapacidade, estando plenamente apto ao exercício de suas atividades habituais (fl. 128). Malgrado o Juiz não esteja adstrito ao laudo produzido, é certo que as conclusões nele expostas respeitaram os cânones que norteiam a ciência médica, cabendo à parte autora, consoante estabelece o artigo 333, II, do Código de Processo Civil, o ônus de produzir a contraprova processualmente idônea para infirmar as conclusões do expert do Juízo, não bastando, para isso, a simples manifestação de inconformismo com o que assentado pelo corpo técnico. Por fim, cumpre registrar que a impugnação da parte autora de fl. 139 consiste em mero inconformismo com o resultado desfavorável, não apresentando qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo judicial produzido. Assim, considerando que não foi constatada incapacidade laborativa pelo expert deste Juízo, deve ser negada a prestação previdenciária almejada na inicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 13 de março de 2015. **MARCIO FERRO CATAPANI** Juiz Federal

0008764-72.2013.403.6119 - EDNA APARECIDA PIRES (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0010571-30.2013.403.6119 - WANDERSON NEVES DOS SANTOS (SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS - SP PROCESSO Nº. 0010571-30.2013.403.6119 AUTOR(A): WANDERSON NEVES DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO. WANDERSON NEVES DOS SANTOS propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-ACIDENTE de qualquer natureza. Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a realização da perícia médica judicial (fl. 28/30). A parte autora juntou novo documento médico (fls. 32/33). Citado (fl. 34), o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 35/50). Em sua peça defensiva pugnou pela improcedência do pedido. Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial na especialidade de ortopedia (fls. 175/183). A parte autora juntou novo documento médico (fls. 52/53). Juntado aos autos laudo médico pericial (fls. 62/69). Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo (fl. 70), a parte autora concordou com as conclusões nele expostas (fls. 71/72); o INSS requereu a improcedência do feito (fls. 74/75). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. O auxílio-acidente, benefício de natureza indenizatória, é disciplinado pelo art. 86 da Lei nº. 8.213/1991 e pelo art. 104 do Decreto nº. 3.048/1999. Nos termos do art. 86 da Lei de nº. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº. 9.528/1997, o benefício será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das

lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Cabe asseverar que por força do art. 18, 1º, do citado diploma legal, apenas poderão se beneficiar do auxílio-acidente segurados especiais, trabalhadores avulsos e empregados. Para a concessão do benefício de auxílio-acidente, em conformidade com o art. 25 da Lei nº. 8.213/1991, não se exige o cumprimento de carência. Considerando as informações constantes do CNIS de fls. 40/41, conclui-se que o autor mantém a qualidade de segurado, uma vez que empregado junto à empresa Cindumel Industrial de Metais e Laminados Ltda. até 22/05/2014, ora encontrando-se em período de graça. Desse modo, resta ser analisada a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia a parte autora e, ainda, se tal perda laborativa se deu em face da consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza. No que toca à incapacidade, o laudo médico de fls. 62/69 revela o que segue: Dessa maneira, fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para a realização de atividades que demandem o uso imprescindível do sentido de audição. (fl. 180). Do teor do laudo pericial infere-se haver redução da capacidade laborativa, com restrições para a realização de atividades que demandem o uso imprescindível do sentido da audição. No entanto, não restou caracterizado o nexo de causalidade entre a lesão e acidente de qualquer natureza, inclusive do trabalho, requisito necessário à percepção do benefício em comento. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 13 de março de 2015. Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

0010908-19.2013.403.6119 - BENILDA TOMOKO TSUTSUI DA SILVA (SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS - SP PROCESSO Nº. 0010908-

19.2013.403.6119 PARTE AUTORA: BENILDA TOMOKO TSUTSUI DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO

CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação ajuizada por BENILDA TOMOKO TSUTSUI DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do cálculo de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, mediante o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas no período de 03/2009 a 12/2011.

Alternativamente, requer-se a restituição da quantia de R\$ 3.443,36, correspondente aos valores pagos pós-aposentadoria na qualidade de contribuinte individual e facultativo. Aduz a autora que ingressou judicialmente com pedido de aposentadoria por invalidez. No entanto, durante a tramitação do feito, continuou efetuando o pagamento de contribuições previdenciárias a fim de manter a qualidade de segurado do sistema. No entanto, a ação foi julgada procedente e a data de início do benefício (DIB) fixada em 2003, sendo devido o cômputo das referidas contribuições no cálculo da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício. Alternativamente, requer a restituição dos valores pagos indevidamente. Juntou procuração e documentos. Inicialmente, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 98). Sobreveio decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada (fls. 101/102). Citado (fl. 105), o INSS apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a decadência, a prescrição quinquenal e a coisa julgada; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 106/148). Réplica (fls. 151/155). Nessa oportunidade, a parte autora alterou o pedido, requerendo o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas no período de 10/2003 a 12/2011. Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência, dando vista da réplica ao INSS, nos termos do art. 264 do Código de Processo Civil (fl. 158). O INSS manifestou-se no sentido de que a petição de fls. 151/155 não trouxe nova alegação (fl. 159). Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência, para determinar a expedição de ofício ao INSS (fl. 161). Ofício do INSS (fls. 163/182). As partes se manifestaram às fls. 184 e 185. Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. No que se refere à alegação de decadência, verifico que a aposentadoria somente foi concedida, de modo definitivo, por sentença datada de setembro de 2010, conforme se verifica de consulta ao processo n.º 0002226-22.2006.403.6119 no site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, o dies a quo do lapso decadencial de 10 anos deve ser fixado em 2010, não se podendo falar na efetivação da decadência. Quanto à matéria de fundo, não assiste razão à autora pelos motivos a seguir expostos. A questão atinente à prescrição da pretensão de restituição fica prejudicada pela inexistência de uma das condições da ação, como será visto adiante. O pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, mediante o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas no período de 03/2009 a 12/2011 não pode prosperar. É de se aplicar, in casu, o princípio jurídico do tempus regit actum. Deste modo, para aferir o direito vindicado, há que ser observada a norma vigente ao tempo em que o segurado implementou todas as condições para a percepção do benefício. O patrimônio jurídico é analisado sob o prisma do direito intertemporal e, de fato, é incorporado dia a dia, mês a mês, sob a legislação vigente a cada lapso de tempo, de forma em que há integralização de efetivo direito adquirido se, sob a égide da lei vigente, forem preenchidos os requisitos à

aposentação. Nessa conformidade, uma vez implementadas as condições necessárias para a aquisição e fruição do direito, tornam-se irrelevantes eventuais alterações de requisitos, de fato ou de direito. Nessa seara, verifico que o cálculo do salário-de-benefício a que se refere a presente demanda foi efetivado segundo o art. 29 da Lei nº. 8.213/1991 (com a redação pela Lei nº. 9.876, de 26/11/1999). Tais normas evidenciam que as contribuições recolhidas pelo segurado após o deferimento da aposentadoria não se prestariam a lhe garantir outro benefício dessa mesma espécie ou o seu recálculo. Ademais, em processos judiciais, deve-se levar em conta a situação jurídica do autor no dia do ajuizamento da demanda. Pretender que o cálculo de benefícios previdenciários concedidos em juízo seja realizado de outro modo tornaria praticamente impossível a delimitação exata do benefício e seu valor, pois, mês a mês, a situação se alteraria. Além disso, as contribuições vertidas após o ajuizamento da demanda não constaram da petição inicial daquele feito, não integrando a sua causa de pedir. Assim, não há fundamento legal para o primeiro pedido formulado pela parte autora. No mais, no que toca com o pedido de restituição da quantia correspondente aos valores pagos após a data de início do benefício, com advento da Lei n. 11.457/07, todas as contribuições atribuídas ao INSS pela Lei n. 8.212/91 passaram a ser tributadas, fiscalizadas, arrecadadas e cobradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, constituindo os débitos referentes a essas contribuições dívida ativa da União. A Fazenda Nacional, portanto, como sucessora do INSS, está legitimada para o polo passivo da demanda com exclusividade. Trata-se, portanto de hipótese de exclusão do INSS da lide, de ofício, por ilegitimidade passiva ad causam e extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: a) quanto ao pedido de cômputo das contribuições previdenciárias pós-aposentadoria no cálculo do benefício, **JULGO-O IMPROCEDENTE, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, a teor do art. 269, I, do CPC; b) quanto ao pedido de restituição da quantia correspondente às contribuições previdenciárias pagas pós-aposentadoria, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ilegitimidade de parte. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observado o art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Guarulhos, 13 de março de 2015. Marcio Ferro Catapani Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006542-15.2005.403.6119 (2005.61.19.006542-3) - SERGIO JOSE DA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SERGIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO)

Vistos em Inspeção. Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0043526-63.2007.403.6301 - TERESINHA CUNHA CORREIA DA SILVA (SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X TERESINHA CUNHA CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0006900-72.2008.403.6119 (2008.61.19.006900-4) - EDSON ANTONIO MUNNO (SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Silente, retornem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0006447-79.2008.403.6183 (2008.61.83.006447-3) - MARIA DE FATIMA DE LIMA AIRES (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DE FATIMA DE LIMA AIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do precatório, efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0011956-81.2011.403.6119 - ADALTON DIAS RODRIGUES(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ADALTON DIAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0001371-96.2013.403.6119 - JURANDIR PAULO DE FREITAS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JURANDIR PAULO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0007714-11.2013.403.6119 - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

Expediente Nº 5681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007985-35.2004.403.6119 (2004.61.19.007985-5) - BERENICE CARDOSO DOS SANTOS(SP322365 - DOMINGOS JOSE CARDOSO DOS SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Silente, retornem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000695-09.2003.403.6117 (2003.61.17.000695-7) - JOSE GARCIA GARCIA X DINETE BERALDO RIBEIRO DO AMARAL X RUY ZAPPAROLLI DE SOUZA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Fl.306: Defiro ao autor o prazo de 15(quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades

0000852-74.2006.403.6117 (2006.61.17.000852-9) - AMELIO TESSER X CARLOS MARTIN SAN PABLO HERRANZ X WALDEMAR SANCHES X ORLANDO BROGLIO X MARIA MISSACE BROGLIO X ANTONIO ROSSI X SEBASTIANA MUSSI ROSSI X ANTONIO DIDONE X MANUEL PANEGALI CLEMENTE X ORLANDO MARTIN SAMBRANO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos, Requerem os autores seja dado cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0005906-07.2012.403.6183, distribuída na 4ª Vara do Fórum Federal Previdenciário da Capital, que confirmou a liminar para determinar que o INSS seja obstado de cobrar a restituição de valores referentes a benefícios previdenciários que foram pagos em virtude de determinação judicial. (f. 1061/1063).Manifestou-se o INSS contrariamente ao pedido (f. 1065).É o relatório.O pleito não pode ser acolhido pelas razões que passo a expor.Foi proferida decisão nestes autos à f. 991, determinando a inscrição em dívida ativa dos valores pagos indevidamente em razão do sequestro.Os autores interpuseram embargos de declaração (f. 996/1003), tendo sido mantida a decisão à f. 1009. Após, comunicaram a interposição de agravo de instrumento (f. 1022/1055). A decisão agravada foi mantida (f. 1059) por este Juízo, sem notícia de efeito suspensivo.Acrescento que na própria decisão que antecipou os efeitos da tutela na ação civil pública, mantida na sentença ainda pendente de recurso, ressaltou a aplicabilidade de seus efeitos aos casos em que não tenha havido decisão judicial determinado expressamente a devolução.Além disso, a decisão proferida nestes autos restringe-se ao levantamento em razão de sequestro, caso em que não se aplica a decisão proferida nos autos da ação civil pública, que é expressa em determinar a abstenção de devolução aos casos em que o pagamento tenha sido determinado em decisões liminares, antecipatórias dos efeitos da tutela e sentença.Transcrevo *ipsis litteris* os dispositivos da decisão de antecipação de tutela e da sentença proferida, conforme extrato de andamento processual da mencionada ação civil pública anexo a esta decisão:Autos com (Conclusão) ao Juiz em 30/10/2012 p/ Despacho/Decisão***

Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTÓPICO FINAL DA DECISÃO: Destarte, neste juízo de cognição sumária, constatada presença de dano grave, concreto e irreversível, deduzo que, as questões de fato, quanto as de direito, insertas nos autos induzem, por ora, à prestação jurisdicional parcialmente favorável ao demandante, razão pela qual, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação da tutela, para o fim de determinar ao INSS a suspensão do direito de cobrança de valores atinentes aos benefícios previdenciários e assistenciais, concedido por meio de decisão liminar, tutela antecipada e sentença, reformadas por outra e ulterior decisão judicial, excetuadas as hipóteses nas quais expressa esta decisão em determinar tal devolução.A eficácia desta decisão está restrita aos limites da competência territorial ao âmbito da Seção Judiciária do E. TRF desta 3ª Região. Em caso de descumprimento, fixo a multa diária em R\$ 3.000,00 (três mil reais) por benefício cobrado.Intimem-se os autores para ciência.Oficie-se ao INSS para ciência e regular cumprimento desta decisão. Oficie-se aos Diretores da Seção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia desta decisão, para a devida divulgação.Cite-se o réu. (grifo nosso)Disponibilização D.Eletrônico de decisão em 05/11/2012 ,pag 221/223 Autos com (Conclusão) ao Juiz em 27/01/2014 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 7 Reg.: 430/2014 Folha(s) : 36PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide para fim de condenar o INSS a obrigação de não fazer, consistente na abstenção de cobrança de valores atinentes aos benefícios previdenciários e assistenciais, concedido por meio de decisão liminar, tutela antecipada e sentença, reformadas ou revogadas por outra e ulterior decisão judicial, excetuadas as hipóteses nas quais expressa seja a decisão judicial que suspendeu, revogou ou reformou a decisão anterior, em determinar tal devolução.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Isenção de custas na forma da lei. A eficácia desta decisão está restrita aos limites da competência territorial ao âmbito da Seção Judiciária do E. TRF desta 3ª Região. Em caso de descumprimento, mantida a fixação da multa diária em R\$ 3.000,00 (três mil reais) por benefício cobrado.Outrossim, mantenho a tutela antecipada já concedida. Intime-se o INSS para ciência e regular cumprimento desta sentença. Oficie-se aos Diretores da Seção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia desta sentença, para a devida divulgação.Oficie-se ao E. TRF nos autos do recurso de agravo de instrumento. Sentença sujeita ao reexame necessário, Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I. Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 19/03/2014 ,pag 393/394Acrescento afigurar-se descabido um juízo de 1ª instância determinar efeitos erga omnes em território externo à Subseção Judiciária, em ação civil pública, pois a competência limita-se aos limites territoriais do juiz, nos termos do artigo 16 da Lei nº 7.347/85, in verbis:Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (Redação dada pela Lei nº 9.494, de 10.9.1997)Dessa forma, o pedido dos autores não merece ser acolhido, em razão de superveniente decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública e também porque a questão ainda se encontra

pendente de apreciação em sede de agravo de instrumento. Nada sendo requerido, rearquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002309-34.2012.403.6117 - ADILSON ORTIGOZA(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ADILSON ORTIGOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.91/95. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0002574-36.2012.403.6117 - SOELI MARIA MAMONI(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc. Requer a parte autora a implantação do benefício previdenciário, sob pena de multa diária (fls. 169/173). Tendo em vista o trânsito em julgado certificado a fls. 167, providencie o INSS a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de ser imposta multa por tempo de atraso, nos termos do art. 461 do CPC. No mais, promova a parte autora a liquidação do julgado. Primeiro, vista ao INSS; após, publique-se.

0002016-30.2013.403.6117 - VALENTIM PIRAS(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Reconsidero o despacho de fls 151. O preparo consiste requisito de admissibilidade do recurso, cuja ausência ou irregularidade do recolhimento ensejam a aplicação da pena de deserção. O artigo 511, caput, do CPC, prevê a regra do preparo imediato ao exigir a comprovação de seu pagamento no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção. O parágrafo 2º do citado preceito legal, por sua vez, determina a intimação para complementação do valor do preparo na hipótese de insuficiência da quantia recolhida, o que não ocorreu nestes autos. No caso em apreço não foi efetuado o recolhimento do porte de remessa e de retorno por ocasião da interposição do recurso deduzido, não sendo o caso de intimação para complementação do valor, impondo-se, portanto, a deserção do apelo. Certifique-se o trânsito em julgado, após tornando os autos conclusos.

0002822-65.2013.403.6117 - DAGMAR DE OLIVEIRA PARISE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Por se tratar, in casu, de feito em que se controverte sobre pensão decorrente de aposentadoria peculiar, pertinente é a vinda aos autos da documentação que lastreou referido benefício. Contudo, ao revés do que pleiteia o patrono da parte autora, é ônus a si imputável diligenciar para o mister, não cabendo intervenção do juízo, visto que não comprovados quaisquer óbices para tanto, de par se tratar de ato de disposição da parte. Assim, faculto o prazo de vinte dias para manejo da execução do julgado, o silêncio implicando a remessa do feito ao arquivo.

0000189-47.2014.403.6117 - SILVANA CRISTINA OLIVEIRA(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Converto o julgamento em diligência. A parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB n.º 600.861.804-5), cessado em 10/11/2013, que é de competência da Justiça Estadual. Ao INSS para que promova a juntada de cópia integral do procedimento administrativo, inclusive com a íntegra da perícia médica realizada, para analisar se ele foi concedido em razão de doença ou acidente do trabalho, e se houve o CAT. Após vista à parte autora, tornem-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001056-79.2010.403.6117 - JOSE DIRCEU MIRAS(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, acerca da alegação da assistente social contida na petição de fls.74/75. Silente, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001382-97.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001373-29.2000.403.6117 (2000.61.17.001373-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CARLITO NASSIF NAME X REGINA HELENA FRANCESCHI NAME(SP156522 - PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

0001472-08.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000831-45.1999.403.6117 (1999.61.17.000831-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ALVINO ALVES DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

0000110-34.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004828-36.1999.403.6117 (1999.61.17.004828-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X LOURENCO GONCALVES NUNES X ANTONIO MUNHOZ MARTINS X MARIANA MOREIRA TREVISANUTO X VOLNEY TREVISANUTO X JUAREZ TREVISANUTO X ANA MARIA TREVISANUTO GUIRALDELLO X MARIANA TREVISANUTO CARDOSO X ANITA MARIELLY TREVISANUTO CARDOSO X JOSE SIDNEY TREVISANUTO X EDUARDO GIGLIOTTI X ANA MARIA POLINI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000272-20.2001.403.6117 (2001.61.17.000272-4) - CELINA CELESTINA DE JESUS X JOSE MOREIRA X SEBASTIAO MOREIRA X OSTAQUIO MOREIRA X ODAIR MOREIRA X NASCIMENTO MOREIRA X ANADIR MOREIRA X PETRINA MOREIRA DE FREITAS X RAIMUNDO APARECIDO DE FREITAS X DIRCEU MOREIRA X DAVINO MOREIRA X VITALINA DE FREITAS MOREIRA X GEZER MOREIRA X CARMELITA MOREIRA SIQUEIRA X ANANIAS DIAS SIQUEIRA X ADILSON MOREIRA X SEBASTIAO RAMOS X DEVANIR RAMOS X VANDERLEI RAMOS X ODAIR RAMOS X EDER MOREIRA RAMOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X CELINA CELESTINA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Sem prejuízo, autos ao SUDP para anotação da sucessão havida (fls. 320).

0000330-23.2001.403.6117 (2001.61.17.000330-3) - CLARISSE PROTTO GONCALVES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X CLARISSE PROTTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora, em dez dias, o que de direito. Silente, arquivem-se.

0002741-97.2005.403.6117 (2005.61.17.002741-6) - APARECIDA PEREIRA DE GODOY GRASSI(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X APARECIDA PEREIRA DE GODOY GRASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001188-73.2009.403.6117 (2009.61.17.001188-8) - MARINA CALDEIRA REINA(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARINA CALDEIRA REINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001605-26.2009.403.6117 (2009.61.17.001605-9) - APARECIDA DA CONCEICAO BORGES BUENO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRIGREN RODRIGUES ARANDA) X APARECIDA DA CONCEICAO BORGES BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora, em dez dias, o que de direito. Silente, arquivem-se.

0002698-24.2009.403.6117 (2009.61.17.002698-3) - MARIA JOSE MARCHI SITA(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA JOSE MARCHI SITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda o patrono da parte autora, ressaltada sua indicação pelo juízo para representar os interesses da autora hipossuficiente, consoante requerido pelo MPF (fls. 234), no prazo de dez dias.

0001247-27.2010.403.6117 - CARLOS LUIZ SAHM(SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X CARLOS LUIZ SAHM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0001401-40.2013.403.6117 - OVIDIO CANAL NETO X ELISANGELA LUCIANO DOS SANTOS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X OVIDIO CANAL NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

Expediente Nº 9322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001653-34.1999.403.6117 (1999.61.17.001653-2) - MANOEL DE FREITAS X SEBASTIAO RODRIGUES X JOSE BIOTTO X JOAO ALBERTIN X ADELINO LOPES DA SILVA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o(s) documento(s) carreado(s) aos autos, o(s) qual(is) menciona(m) o(s) óbito(s) da(s) parte(s) autora(s), promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265, I, do CPC. Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

0002021-43.1999.403.6117 (1999.61.17.002021-3) - ALCIDES GILDO X APARECIDA DE LOURDES GRANADO GILDO (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira APARECIDA DE LOURDES GRANADO GILDO (F. 173), do autor falecido Alcides Gildo, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91. Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0003089-28.1999.403.6117 (1999.61.17.003089-9) - PEDRO ALVES X ADELINA FRACASSI ALVES X MARIA REGINA ALVES X LAURINDO MACACARI X ORLANDO PONS X JOAQUIM JURANDIR VASCONCELOS X MARIA APARECIDA DA COSTA VASCONCELLOS (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, o procedimento se dará nos termos da lei civil. Silente, arquivem-se os autos. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

0000644-27.2005.403.6117 (2005.61.17.000644-9) - CRISTINA DE ALMEIDA PRADO MARSIGLIO MINARELLI X MARIANA MARSIGLIO MINARELLI (CRISTINA DE ALMEIDA PRADO MARSIGLIO MINARELLI) X SILVIO LUIZ MARSIGLIO MINARELLI (CRISTINA DE ALMEIDA PRADO MARSIGLIO MINARELLI) (SP024974 - ADELINO MORELLI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, para que apresente declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores dos postulante à sucessão processual, bem como, procuração para o foro dos respectivos habitantes, sob pena de indeferimento do pedido. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

0001085-08.2005.403.6117 (2005.61.17.001085-4) - ELZA MARIA DE SOUZA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante a ausência de manifestação do INSS, homologo os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 285/288. Remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0000280-45.2011.403.6117 - SERGIO BELOTTO (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls. 267/269, bem como sobre o requerimento do INSS constante às fls. 271/276. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002618-89.2011.403.6117 - MARIO SERGIO RIBEIRO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 330/331: Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos. Int.

0002269-52.2012.403.6117 - ANTONIA MASSO BOTON (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresentem declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Silente, arquivem-se os autos. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

0000621-03.2013.403.6117 - ROMUALDO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Converto o julgamento em diligência. Em cumprimento à decisão proferida à f. 187, intime-se novamente o INSS para que junte cópia integral do procedimento administrativo referente ao requerimento administrativo n.º 46/159.137.291-4, em 13/07/2012, conforme mencionado na petição inicial, no prazo de 20 (vinte) dias. O procedimento administrativo trazido às f. 192/196 refere-se ao requerimento de benefício por incapacidade, sem relação com os fatos destes autos. Após vista à parte autora, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002177-40.2013.403.6117 - NIVALDO MONTOVANELLI X VIOLETA TABAL X CELIA CHAMATI X SERGIO TABBAL CHAMATI X HERMINIO ARONI X ANTONIO RUIZ FERNANDES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Face o(s) documento(s) carreado(s) aos autos, o(s) qual(is) menciona(m) o(s) óbito(s) da(s) parte(s) autora(s), promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265, I, do CPC. Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

0001816-86.2014.403.6117 - SERGIO MASCHIERI X AURELIO DE ALENCAR X DIRCE CSALE COGO(SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o(s) documento(s) carreado(s) aos autos, o(s) qual(is) menciona(m) o(s) óbito(s) da(s) parte(s) autora(s), promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265, I, do CPC. Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000002-39.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000950-15.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA APARECIDA PRANDO MENEGARDI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO)

Converto o julgamento em diligência. À contadoria judicial para que esclareça se a aplicação da Súmula 260, decorrente da sentença transitada em julgado nestes autos, gera reflexos no benefício da parte autora, e se eles estão absorvidos pela revisão da renda mensal inicial pela variação da ORTN/OTN, levada a efeito nos autos da ação ordinária n.º 0003858-33.2008.403.6307. Na mesma oportunidade, deverá esclarecer se os cálculos apresentados pelo INSS no valor de R\$ 36.113,65 (trinta e seis mil, cento e treze reais e sessenta e cinco centavos), referem-se às diferenças decorrentes da aplicabilidade da Súmula n.º 260. Após vista às partes, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000772-57.1999.403.6117 (1999.61.17.000772-5) - GERALDA PALMA VERZA(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X GERALDA PALMA VERZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da

publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0003464-48.2007.403.6117 (2007.61.17.003464-8) - TEREZA MARTINS(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X TEREZA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0003550-82.2008.403.6117 (2008.61.17.003550-5) - RAFAEL ALEXANDRE RUSSO - INCAPAZ X SILENE JACOMINI RUSSO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X RAFAEL ALEXANDRE RUSSO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0001442-46.2009.403.6117 (2009.61.17.001442-7) - DALVA DOMINGOS BRIDE(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X DALVA DOMINGOS BRIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0000202-17.2012.403.6117 - GILBERTO SANTOS DE OLIVEIRA X LEVINA BATISTA DE OLIVEIRA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X GILBERTO SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0001284-49.2013.403.6117 - FABIANA FERNANDA PIRES DA SILVA(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER

MAROSTICA) X FABIANA FERNANDA PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0001576-34.2013.403.6117 - ISRAEL BARBOSA DOS SANTOS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ISRAEL BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

Expediente Nº 9325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003118-63.2008.403.6117 (2008.61.17.003118-4) - ADAUTO FERREIRA X CLAUDIA MARIA DE LUCENTE FERREIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Considerando-se que a Caixa Econômica Federal (f.189) comunicou haver o valor de R\$ 19.765,13, remanescente do produto da arrematação para ser restituído aos mutuários, determino sua intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite em juízo tal valor. Intimem-se.

0001364-76.2014.403.6117 - IVETE DA SILVA DE SOUZA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por IVETE SILVA DE SOUZA, já qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que objetiva a renegociação das condições de amortização e o alongamento do prazo de liquidação do financiamento; o cumprimento de obrigação de não fazer, a fim de que a ré se abstenha de executar extrajudicialmente a retomada do imóvel; o cumprimento de obrigação de fazer, a fim de que posse a observar o devido processo legal na eventualidade da retomada do imóvel, em caso de as prestações se tornarem novamente atrasadas. Inicial instruída por documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. A CEF apresentou contestação, aduzindo o não preenchimento dos requisitos que autorizam o acolhimento do pedido. Sobreveio réplica. A ré manifestou-se no sentido de não realizar conciliação, tendo em vista estar a propriedade já registrada no Cartório de Registro de Imóveis. A parte autora requereu, em fase de especificação de provas, provar o alegado por toda espécie de prova admitida, inclusive depoimento do representante legal da ré, oitiva de testemunhas, perícia contábil (com ônus invertido) e exibição de documentos. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, por ser dispensável a produção de outras provas. De fato, a realização de provas requeridas pela parte autora implicaria procrastinação indevida do feito, já que absolutamente irrelevantes. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente, porquanto os pleitos são manifestamente despropositados e destituídos de fundamento jurídico. Com efeito, o contrato habitacional é oriundo do financiamento PRO-CRED-CCFGTS-GEACI, contratado em 22/6/2012, com origem de recursos do FGTS, prazo de amortização de 300 meses e juros baixíssimos de 4,5% ao ano, no sistema de amortização constante. Contudo, já em 22/10/2013, prazo curtíssimo após a assinatura do contrato, a autora já estava inadimplente, demonstrando falta de boa-fé. Ora, diante do inadimplemento, aplicam-se as normas legais e contratuais. A lei nº 9.514/97 que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel estabelece no artigo 26 que, Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Os demais parágrafos do artigo 26 e o artigo 27

estabelecem o procedimento que, no caso, foi corretamente observado pela requerida: 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Todos os documentos juntados pela requerida com a contestação (f. 55 e seguintes) demonstram a adoção de todas essas formalidades, que culminaram com a consolidação da propriedade em nome da CEF, em 08/5/2014. Diante do inadimplemento de três prestações, o cartório certificou em 07/3/2014 que a mutuária foi intimada pessoalmente em 19/02/2014, de modo que o prazo legal para o pagamento deu-se em 06/3/2014. A CEF providenciou, então, o recolhimento do ITBI e o registro da consolidação deu-se em 08/5/2013. Enfim, a propriedade já está registrada no Cartório de Registro de Imóveis, não havendo falar-se em possibilidade de acordo. Em relação à questão da constitucionalidade do mencionado Decreto-Lei 70/66, nossos Tribunais já decidiram, concluindo majoritariamente em sentido contrário à pretensão dos autores. E o entendimento deste magistrado não destoa desta melhor jurisprudência acerca do tema. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição Federal, já decidiu que o procedimento extrajudicial previsto no referido Decreto-lei foi recepcionado pela Constituição Federal. Nesse sentido, relevante trazer à colação decisão unânime proferida quando da apreciação do Recurso Extraordinário n.º 223.075-DF: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto de garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23-06-98, DJ 06-11-98). Não há que se falar em violação ao disposto no inciso LIV do artigo 5º da Constituição, porquanto a realização do leilão extrajudicial observou - e os mutuários não provaram o contrário - as prescrições do Decreto-Lei 70/1966, ou seja, o devido processo legal administrativo nele previsto. A expressão devido processo legal - em seu sentido procedimental - contida nesse dispositivo constitucional, não implica a necessidade exclusiva de um processo judicial, pois é cediço, em matéria de interpretação constitucional, que não pode o intérprete estabelecer distinções onde não as estatuiu o legislador. Dessa forma, a expressão devido processo legal não pode ser restringida ao devido processo legal judicial. Portanto, a expressão devido processo legal abrange o processo administrativo e o processo judicial. Na espécie, o leilão extrajudicial foi realizado com obediência ao devido processo administrativo previsto no Decreto-Lei 70/1966, caso em que não há ofensa alguma ao disposto no inciso LIV do artigo 5º da Carta Magna. Inexiste, de outro lado, ofensa ao disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição, pois o processo administrativo que conduz ao leilão extrajudicial prevê a notificação do mutuário, o que basta para garantir o contraditório e a ampla defesa. Quanto ao direito social à habitação, previsto no art. 6º da Constituição Federal, não pode obrigar a Caixa Econômica Federal - empresa pública submetida a regras típicas do direito privado (consoante art. 173, parágrafo 1º, II, da Carta Magna) e que não pode ser confundida com o Estado, esse sim a pessoa jurídica em desfavor da qual pode ser exercido o direito à habitação - seja obrigada a passar por cima do contrato, deixando de optar pelo rito processual que lhe convier. Ainda que se fosse evocar a legislação geral sobre contratos, a exemplo da regra do art. 421 do Novo Código Civil, legislação que determina que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato, não haveria ilegalidade a ser corrigida nesta ação. Ou seja, mesmo a aplicação das diversas regras de proteção do Código de Defesa do Consumidor, previstas nos arts. 6º, 39, 46, 54 e outros da Lei n 8.078/90, não aproveitaria à parte autora, exatamente porque não identificada prática de

ilegalidade pela ré no presente caso. Outro aspecto a ser levado em conta é a alegada hipossuficiência dos autores. Porém, ainda que seja levado em conta tal aspecto, não há necessidade de inversão do ônus da prova, consoante permitida pelo art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, em face da inverossimilhança das alegações da petição inicial e diante da ausência de qualquer questão de fato a ser comprovada nestes autos. O fato de o contrato ser de adesão, previsto no art. 54 do Código de Defesa do Consumidor, por si só, não implica prática de abusividade, pois os autores obtiveram um financiamento com juros baixos, dentro de certas regras, estando claro que a autora deixou de pagar as prestações unicamente por seus próprios problemas financeiros, indicando falta de planejamento perante o contrato. De outra parte, a teoria da imprevisão não pode aqui ser aplicada, em face de não haver qualquer critério a ser levado em conta aqui. Não há qualquer fato imprevisível constante dos autos, a ser levado em consideração para os fins do contrato. Da mesma parte, o art. 5º da LICC, que determina ao juiz que atenda aos fins sociais na aplicação do direito, não permite que se interprete o contrato de acordo com as possibilidades do mutuário. Pelo contrário, a buscada atenção aos fins sociais justificaria atitude ativista, propiciando campo fértil ao calote institucionalizado, o que certamente impediria a ré de propiciar novo crédito aos futuros pretendentes, inviabilizando totalmente a função social possível da CEF. Assim, não há falar-se em suposto direito à revisão contratual, muito menos ao alongamento do prazo de liquidação do financiamento. Nota-se que se trata de pleitos totalmente destituídos de base legal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas processuais por ter a autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 9326

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002287-44.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO APARECIDO PATRIARCA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) f.160/166: Sobre o pleito do executado referente ao levantamento total do valor penhorado em face da decisão oriunda do Resp nº 1.511.240/SP, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001164-74.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A. X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X BROTAS PREFEITURA(SP072397 - GIBSON ANTONIO BATISTA JUNIOR) X MUNICIPIO DE DOIS CORREGOS(SP084718 - JOSE APARECIDO VOLTOLIM E SP127628 - HELIO JACINTO E SP023338 - EDWARD CHADDAD) X MUNICIPIO DE JAHU(SP232009 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO BAUER) X TORRINHA PREFEITURA(SP106743 - JOSE RICARDO JANOUSEK CALANDRIN E SP290387 - NAIARA TEIXEIRA SAVIO E SP232649 - LUCILENA REGINA MAZIERO CURY) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202219 - RENATO CESTARI)

Oportunizo a requerida ALL América Latina Logística S/A o prazo adicional de mais 15 (quinze) dias para juntada aos autos da informação requerida pelo Ministério Público Federal. Com a juntada dê-se vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4688

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005321-06.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X VACIRCA E VACIRCA LTDA - ME X GIOVANNI FULGENCIO VACIRCA X TATIANA FERREIRA DAVID VACIRCA

Nos termos do solicitado a fls. 48/49, fica a exequente intimada para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a cota de ressarcimento de despesa de condução do Oficial de Justiça e as despesas processuais (taxa de distribuição) relativas à carta precatória nº 0001263-27.2015.8.26.0201, da 3ª Vara da Comarca de Garça, comprovando DIRETAMENTE perante aquele juízo.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004789-23.2000.403.6111 (2000.61.11.004789-9) - MARIA BIAZON MIGUEL X MARIA DO CARMOS DE ANDRADE TRINDADE X MARIA JOSEPHA CAMACHO GARCIA X MARIA LUCIA BENEDITO FRAZATO(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A(SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO E SP090218 - CLIDNEI APARECIDO KENES)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a habilitação dos herdeiros. Após, dê-se vista ao MPF. Em ato contínuo, apreciarei a petição de fls. 775/785. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0007083-48.2000.403.6111 (2000.61.11.007083-6) - KANJI TSUMURA X DIONISIA MENESES DOS SANTOS MARQUES X DEORACI PEREIRA GUIMARAES X JUDITE MARIA PEREIRA DOS SANTOS X DIRCE ARACI LINARES DRUZIAN(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes sobre a decisão proferida no recurso especial (fls. 364/371). Requeiram o que de direito em 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005340-90.2006.403.6111 (2006.61.11.005340-3) - MARCOS ROGERIO ALEXANDRE(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004790-61.2007.403.6111 (2007.61.11.004790-0) - JOAO EUGENIO HERCULIAN(SP182084A - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005474-83.2007.403.6111 (2007.61.11.005474-6) - SUELI MENEZES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002175-64.2008.403.6111 (2008.61.11.002175-7) - WALDEMAR DOS SANTOS FERREIRA(SP219381 - MÁRCIO DE SALES PAMPLONA) X JOAO BORRO NETO - EPP(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002442-36.2008.403.6111 (2008.61.11.002442-4) - JANDIRA COSTA PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes sobre a decisão proferida no recurso especial (fls. 193/200). Requeiram o que de direito em 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005912-75.2008.403.6111 (2008.61.11.005912-8) - ISABEL AUGUSTA MOREIRA PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002684-58.2009.403.6111 (2009.61.11.002684-0) - VALDECI LOPES DA SILVA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Oficie-se à APSADJ para imediata implantação do benefício concedido às fls. 98/100. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003968-04.2009.403.6111 (2009.61.11.003968-7) - SERGIO CARVALHO BERTOLETI(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SERGIO CARVALHO BERTOLETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do desarquivamento do feito. Fls. 256/257: Concedo ao autor vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. INTIMEM-SE.

0002009-61.2010.403.6111 - ANTONIO CARLOS VALECK(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF na petição de fls. 157/158. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003109-51.2010.403.6111 - ANTONIO APARECIDO RINALDI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001343-26.2011.403.6111 - ANTONIO DOS SANTOS CARDOSO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003144-74.2011.403.6111 - MARINO DAL PONTE(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003403-35.2012.403.6111 - BENEDITO ALCIDES CRISPIM(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003485-66.2012.403.6111 - IARA CRISTINA ALVES JULIANI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a petição de fls. 174/175, pois consoante o artigo 57, parágrafo 8º da Lei 8.213/91, o benefício previdenciário concedido na decisão de fls. 158/160, cujo trânsito em julgado observa-se à fl. 162, apenas poderá ser implantado após a extinção do atual contrato de trabalho. INTIME-SE.

0003920-40.2012.403.6111 - PEDRO PAULO ANICETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000794-45.2013.403.6111 - TERESA APARECIDA GREGORIO LOPES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a petição de fls. 209, pois consoante o artigo 57, parágrafo 8º da Lei 8.213/91, o benefício previdenciário concedido na decisão de fls. 194/198, cujo trânsito em julgado observa-se à fl. 201, apenas poderá ser implantado após a extinção do atual contrato de trabalho. INTIME-SE.

0000819-58.2013.403.6111 - ROSIANE SILVA DOS SANTOS X ERCILIA DE CARVALHO SILVA DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002021-70.2013.403.6111 - AMERICO FERNANDO DUARTE JUNIOR(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002563-88.2013.403.6111 - LAERCIO DIAS DO NASCIMENTO(SP323178 - ROBERTA ALINE BITENCORTE ALEXANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003719-14.2013.403.6111 - PAULO FRANCISCO PACIFICO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Nos termos do despacho de fls. 211, intime-se a Sasazaki Ind. e Com. Ltda para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer as divergências apontadas nos documentos coligidos à causa em relação ao período debatido (06/03/1997 a 21/05/2008). CUMPRA-SE.

0004777-52.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS ZAPPATERRA(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E

SP033080 - JURANDYR ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000266-74.2014.403.6111 - JOSE ANTONIO DA SILVA X IVETE APARECIDA IGNACIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 95/101: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001742-50.2014.403.6111 - ALANNA CRISTINA FERNANDO NEVES(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA. X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. PA 1,15 Em igual prazo deverá indicar o endereço das rés Homex Brasil e Projeto HMX5 Empreendimentos, em razão dos avisos de recebimento negativo de fls. 299 e 300/301. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002976-67.2014.403.6111 - MARIO CESAR DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003353-38.2014.403.6111 - JOSE HONORATO DA SILVA(SP322874 - PETERSON RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA E SP335102 - LAIS REGINA SANTOS DO CARMO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre a petição de fls. 102/103. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003565-59.2014.403.6111 - IOLANDA APARECIDA DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004305-17.2014.403.6111 - EDSON GRILO MALDONADO(SP226125 - GISELE LOPES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca da certidão de fls. 39. Destarte, especifique o autor as provas que pretende produzir, justificando-as. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005219-81.2014.403.6111 - OSMAR CALCETE(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Ciência às partes do desarquivamento do feito. Fls. 56: Concedo ao autor vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. INTIMEM-SE.

0000682-08.2015.403.6111 - JULIA EVANGELISTA ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JULIA EVANGELISTA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a

realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Marcos Morales Casseb Toffoli, CRM 107.021, que realizará a perícia médica no dia 28 de abril de 2015, às 9:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 08 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001641-67.2001.403.6111 (2001.61.11.001641-0) - VERA LUCIA DA SILVA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP299705 - OSWALDO ROBERTO DANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 221/231: Nada a decidir em razão do trânsito em julgado da sentença (fls. 197-verso). Retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002591-37.2005.403.6111 (2005.61.11.002591-9) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP209508 - JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR E SP210863 - ARTHUR ONGARO) X JOSE ANTONIO CAPRIOLI X LUCIA HELENA DE SOUZA CAPRIOLI (SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fica o DR. ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB/SP 127.619, intimado para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

0000767-09.2006.403.6111 (2006.61.11.000767-3) - JOSE ALVES (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes sobre o trânsito em julgado da ação rescisória (fls. 161/162). Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003535-05.2006.403.6111 (2006.61.11.003535-8) - SHIGERO KATO (SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF na petição de fls. 450. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001940-34.2007.403.6111 (2007.61.11.001940-0) - LYSIAS ADOLPHO ANDERS (SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença que garantiu ao autor a correção do(s) seu(s) saldo(s) da(s) conta(s) de poupança. O exequente requereu a extinção da execução, pois a(s) sua(s) conta(s) de poupança foi(ram) corrigida(s) e levantado através dos alvarás de levantamento n 228/2008 (fls. 439), 75/2012 (fls. 504), 04/2015 (fls. 565) e 09/2015 (fls. 570). É o relatório. D E C I D O. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001668-69.2009.403.6111 (2009.61.11.001668-7) - HELIO FERREIRA X LIDIA DA SILVA RICCI (SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005456-91.2009.403.6111 (2009.61.11.005456-1) - CRISPINIANO DOS SANTOS (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para cumprir o despacho de fls. 155.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002565-63.2010.403.6111 - WALDIR DELARGO DOMINGUES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 140/141: Concedo o prazo de 10 (dez) dias à CEF para se manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000150-39.2012.403.6111 - FIRMINO PEREIRA DOS SANTOS(SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000941-71.2013.403.6111 - IVANI EVANGELISTA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IVANI EVANGELISTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 32/33) e CTPS (fls. 34/43).II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme os seguintes vínculos empregatícios anotados na CTPS:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaLuiz Antonio Duarte Ferreira 13/05/2002 26/08/2002 00 03 14Luiz Antonio Duarte Ferreira 05/06/2003 25/08/2003 00 02 21William Branco Peres e Outros 29/09/2003 25/01/2004 00 03 27Marco Alexandre Cirillo e Outros 24/05/2004 03/09/2004 00 03 10Coinbra-Frutesp Agrícola Ltda. 15/09/2004 25/12/2004 00 03 11S.T. Agrícola Ltda. 17/05/2005 26/08/2005 00 03 10Coinbra-Frutesp Agrícola Ltda. 24/10/2005 10/12/2005 00 01 17Gvagro Consultoria e Prestação Serviços 23/01/2006 22/05/2006 00 04 00Francisco César Antunes 01/06/2006 04/09/2006 00 03 04Louis Dreyfus Commodities Agroindl. 08/11/2006 (*) (*) (*) (*) TOTAL(*) não consta data de saída.Consta do CNIS de fls. 85verso que a autora recebeu os benefícios previdenciários auxílio-doença NB 539.547.142-8, 553.080.151-6 e 601.467.501-2 nos períodos de 11/02/2010 a 27/04/2010, de 01/09/2012 a 05/12/2012 e de 19/04/2013 a 25/11/2013, respectivamente. Portanto, restou comprovada nos autos a condição de segurada da Previdência Social. III) incapacidade: o laudo pericial de fls. 139/144 é conclusivo no sentido de que a autora apresenta incapacidade para elevar o membro superior direito, ombro, após cirurgia realizada em 17/8/2012 Diagnóstico, radiculopatia C5, C6 e se encontra parcialmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais.IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.O perito nomeado por este juízo fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - o dia 17/08/2012.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da suspensão do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 601.467.501-2, ou seja, a partir de 25/11/2013 (fls. 85verso), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 25/11/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios

da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequêndos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Ivani Evangelista da Silva. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 25/11/2013 - suspensão do pagamento. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 13/03/2015. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004073-39.2013.403.6111 - LUCAS DE JESUS BRITO (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUCAS DE JESUS BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA ou de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Juntamente à peça contestatória, a Autarquia Previdenciária ofertou proposta de acordo, a qual foi rejeitada pelo requerente (fls. 78). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme demonstra o extrato do CNIS (fls. 66) e tabela abaixo: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Panificadora Devito de Marília Ltda. 01/09/1982 05/08/1983 00 11 05 Balbo Construções S.A. 12/01/1984 14/09/1984 00 08 03 Balbo Construções S.A. 01/11/1984 02/04/1986 01 05 02 Bovimex - Comercial Ltda. 01/08/1986 14/01/1994 07 05 14 Catalan Construções Ltda. ME. 02/07/2003 30/09/2003 00 02 29 Assistência Médico Hospitalar São Lucas 01/08/2008 31/08/2008 00 01 01 Contribuinte individual 01/10/2009 31/12/2009 00 03 01 Contribuinte individual 01/03/2010 30/04/2010 00 02 00 Contribuinte individual 01/10/2010 31/10/2010 00 01 01 Contribuinte individual 01/03/2011 31/03/2011 00 01 01 Contribuinte individual 01/03/2012 31/03/2012 00 01 01 Contribuinte individual 01/07/2012 30/11/2012 00 05 00 Contribuinte individual 01/01/2013 31/07/2013 00 07 01 TOTAL 12 05 29 II) qualidade de segurado: a parte autora reingressou no RGPS, como

contribuinte individual, em 01/08/2008, vertendo mais de 12 (doze) contribuições mensais ao INSS, sendo que seu último recolhimento se deu em 31/07/2013. Portanto, ao ajuizar a ação, em 11/10/2013, o requerente mantinha sua condição de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91;III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra temporariamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, já que é portadora de Lesão ligamentar e meniscal em joelho esquerdo. O perito esclareceu ainda que uma vez superada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, poderá retomar às suas atividades habituais como pintor.IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o senhor perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 10/2011, data em que o segurado detinha essa qualidade.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (22/07/2013 - fls. 22), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 22/07/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Lucas de Jesus Brito.Espécie de benefício: Auxílio-doença.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 22/07/2013 - req. administrativoRenda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 13/03/2015.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004924-78.2013.403.6111 - VANI FERREIRA DOS SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre a transcrição de fls. 103/112.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0004929-03.2013.403.6111 - SUZETE FREIRE SOARES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SUZETE FREIRE SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão no benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora

preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme demonstra o extrato do CNIS (fls. 113); II) qualidade de segurado: a autora figurou como segurada obrigatória da Autarquia Previdenciária, na condição de empregada, até 07/2005 e, a partir de 13/08/2007, passou a receber o benefício previdenciário de auxílio-doença, que perdurou até 31/10/2013, quando foi cessado pela Autarquia Previdenciária. Portanto, ao ajuizar a ação, em 11/12/2013, a requerente mantinha sua condição de segurada da Previdência, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91; III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por médico ortopedista (fls. 93/99) é conclusivo no sentido de que a autora se encontra parcialmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, já que é portadora de Espondilodiscartropatia da Coluna Cervical e Lombar, associado a transtorno emocional. No entanto, o expert nomeado concluiu que seria possível reabilitá-la para exercer outras atividades que lhe garantam subsistência, evitando, porém, em caráter definitivo atividades na posição ortostática (em pé) ou ainda que exijam movimentos de alavancagem do tronco e ainda movimentos de repetição com o membro superior. Com efeito, o laudo médico incluso atesta pela atual incapacidade da autora para suas atividades habituais, sendo categórico em afirmar que será suscetível de reabilitação laboral em atividade diversa. Cumpre ressaltar aqui, que o Juiz, quando da aferição da incapacidade laborativa da autora, não está totalmente vinculado ao laudo pericial, no que se refere à possibilidade da segurada voltar ao mercado de trabalho e ao aspecto físico da invalidez, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado, consoante seu livre convencimento, não se limitando à conclusão pericial. Pois bem. A autora possui 56 anos de idade, estudou até a quarta série do ensino fundamental e desempenhava atividade profissional de faxineira. Feitas essas ponderações, e levando-se em conta que a autora somente poderá desenvolver atividades que não lhe exijam esforços físicos, entendo ser impossível sua reabilitação para exercer atividade laborativa passível de lhe garantir o sustento de forma digna. Nesse sentido é a Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012: Súmula 47 do TNU: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. No mesmo sentido posicionou-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgado que trago a colação: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADOR URBANO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROFERIDA COM ESTEIO NO ART. 557, DO CPC. MANUTENÇÃO. AGRAVO LEGAL. LAUDO. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. IMPROVIMENTO. - O laudo médico pericial asseverou que o pleiteante está parcial e permanentemente inválido ao labor, entretanto, para o exercício de atividades que exijam esforço físico, sua incapacidade é total e definitiva. - No caso, as provas produzidas, associadas à idade, condição social, escolaridade e qualificação profissional, convertem em incapacidade total e permanente, legitimando, portanto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. - Na formação de sua convicção, dentro de sua liberdade de convencimento e avaliação das provas, o magistrado, embora se louve em laudos periciais, consideradas as especialidades de cada caso, não está, contudo, adstrito às conclusões finais emitidas, devendo decidir com base no conjunto probatório submetido à sua apreciação. - As condições requeridas à concessão de aposentadoria por invalidez foram devidamente comprovadas, pelo que não restaram apresentados motivos suficientes à persuasão de error in iudicando, no referido provimento. - Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos. - Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2008.03.99.019747-2 - Relatora Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel - Décima Turma - DJF3 CJ1 de 28/10/2009 - pg. 1803). Cumpre consignar, ainda, que a autora esteve no gozo de benefício de auxílio-doença por mais de 6 (seis) anos, sem que o INSS tenha promovido a sua reabilitação; IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o senhor perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - no ano de 2011, data em que a segurada detinha essa qualidade. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde a cessação administrativa (31/10/2013 - fls. 111), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 31/10/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente

corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Suzete Freire Soares. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 31/10/2013 - cessação indevida. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 13/03/2015. Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005028-70.2013.403.6111 - NEUSA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001065-20.2014.403.6111 - ADALTO DIAS CABRAL (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ADALTO DIAS CABRAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho,

quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a

Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIEm 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:Períodos: DE 01/06/1984 A 16/03/1987. Empresa: Indústrias Marques da Costa Ltda.Ramo: Indústria.Funcão/Atividades: Operador de

Prensa.Enquadramento legal: Não há.Provas: CTPS (fls. 22/39), PPP (fls. 105/106) e CNIS (fls. 60/61).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL, MAS COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES DE 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de Operador de Prensa como especial.No entanto, apesar da profissão de Operador de Prensa não ser classificada como especial pelos referidos Decretos citados, o autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que o autor no período mencionado trabalhou no Setor de Fábrica e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: Ruído de 85 dB(A).EXPOSIÇÃO A RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Constou dos formulários-PPP que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação.Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 05/05/1987 A 23/10/1988.Empresa: Nestlé Brasil Ltda.Ramo: Indústria de Alimentos.Função/Atividades: Serviços Gerais.Enquadramento legal: Não há.Provas: CTPS (fls. 22/39), PPP (fls. 40/41) e CNIS (fls. 60/61).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL, MAS COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES DE 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de Serviços Gerais como especial.No entanto, apesar da profissão de Serviços Gerais não ser classificada como especial pelos referidos Decretos citados, o autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que o autor no período mencionado trabalhou no Setor de Fábrica e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: Ruído de 88 a 97 dB(A).EXPOSIÇÃO A RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Constou dos formulários-PPP que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação.Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 01/09/1988 A 01/10/1988.Empresa: Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Gerais Ltda.Ramo: Comercial.Função/Atividades: Auxiliar de Limpeza.Enquadramento legal: Não há.Provas: CTPS (fls. 22/39) e CNIS (fls. 60/61).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES DE 1995)Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Auxiliar de Limpeza como especial e, neste caso, não há como tal atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional.O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse

qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 16/03/1989 A 29/03/1989. Empresa: São Lázaro Transportes e Representações Ltda. Ramo: Transportes Rodoviários de Cargas. Função/Atividades: Ajudante. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 22/39) e CNIS (fls. 60/61). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Ajudante como especial e, neste caso, não há como tal atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 21/04/1989 A 06/08/1991. DE 07/10/1991 A 12/01/1995. Empresa: Pires Serviços de Segurança Ltda. Ramo: Vigilância. Função/Atividades: Vigilante. Enquadramento legal: Item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Provas: CTPS (fls. 22/39), DSS-8030 (fls. 44/45) e CNIS (fls. 60/61). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos DSS-8030 do qual consta que no período mencionado trabalhou Vigilante. DA ATIVIDADE DE VIGILANTE Quanto à atividade de Vigia e Vigilante, a jurisprudência majoritária firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, ATÉ 28/04/1995. No que se refere ao período DE 29/04/95 A 05/03/1997, é necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização - TNU - já firmou entendimento de que a atividade de Vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (TNU - Súmula nº 26), sendo que, entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, nos termos do Enunciado transcrito e do Decreto nº 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o último termo, necessária a prova da periculosidade mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo. Nesse sentido, transcrevo o acórdão do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2005.70.51.003800-31: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da

regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido.(TNU - PEDILEF nº 2005.70.51.003800-31 - Relatora Juíza Federal Joana Carolina - DOU de 24/5/2011 - grifei).APÓS O DIA 05/03/1997 (Decreto nº 2.172/97), o exercício da atividade de Vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais. Nada obstante, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - sofreu uma recente alteração pela Lei nº 12.740/12 para incluir no artigo 193 a previsão acerca da periculosidade de atividades com exposição permanente do trabalhador a risco de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial:Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica,II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. A meu ver, a previsão legal consiste em um reconhecimento tardio da periculosidade da atividade dos Vigilantes, que diariamente colocam suas vidas em risco no exercício de sua função. Considero, por isso, que o reconhecimento da periculosidade da função na seara trabalhista tem o mesmo efeito no âmbito previdenciário e, além disso, opera-se retroativamente, restaurando os mesmos parâmetros que a legislação previdenciária já adotava com o enquadramento da função pelo código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, que teve sua vigência estendida até 05/03/1997.Vale dizer: a atividade não é perigosa porque existe a previsão legal, mas sim porque a realidade revela que o seu exercício expõe a vida do trabalhador a um risco excessivo, possuindo essa legislação feição declaratória. Nesse mesmo sentido, é iterativa a jurisprudência que reconhece ser meramente exemplificativos os decretos que regem a matéria de especialidade no âmbito previdenciário, não excluindo outras funções comprovadamente nocivas ou perigosas.Portanto, recorrendo ao que dispõe atualmente a legislação trabalhista, a atividade de Vigilante deve ser considerada especial por força da periculosidade, lembrando aqui o que foi apontado linhas acima, no sentido de que em matéria de periculosidade não há critérios diferenciados entre a legislação trabalhista e a previdenciária.Além da profissão exercida pelo(a) autor(a) estar classificada como especial pelos referidos Decretos citados, constou do DSS-8030 que no exercício de sua função o autor exercia a função de Vigilante e portava arma de fogo.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 23/01/1995 A 02/04/1996.Empresa: Iguatemy Jetcolor Ltda.Ramo: Indústria e Comércio.Função/Atividades: Agente de Segurança/Guarda.Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995:Item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64.....A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 22/39), PPP (fls. 46) e CNIS (fls. 60/61).Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL (ANTES DE 95), MAS SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995)Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos PPP do qual consta que no período mencionado trabalhou Agente de Segurança e Guarda. DA ATIVIDADE DE VIGILANTEQuanto à atividade de Vigia e Vigilante, a jurisprudência majoritária firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria

profissional, ATÉ 28/04/1995.No que se refere ao período DE 29/04/95 A 05/03/1997, é necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização - TNU - já firmou entendimento de que a atividade de Vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (TNU - Súmula nº 26), sendo que, entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, nos termos do Enunciado transcrito e do Decreto nº 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o último termo, necessária a prova da periculosidade mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo.Nesse sentido, transcrevo o acórdão do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2005.70.51.003800-31:PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante.2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido.(TNU - PEDILEF nº 2005.70.51.003800-31 - Relatora Juíza Federal Joana Carolina - DOU de 24/5/2011 - grifei).APÓS O DIA 05/03/1997 (Decreto nº 2.172/97), o exercício da atividade de Vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais. Nada obstante, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - sofreu uma recente alteração pela Lei nº 12.740/12 para incluir no artigo 193 a previsão acerca da periculosidade de atividades com exposição permanente do trabalhador a risco de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial:Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. A meu ver, a previsão legal consiste em um reconhecimento tardio da periculosidade da atividade dos Vigilantes, que diariamente colocam suas vidas em risco no exercício de sua função. Considero, por isso, que o reconhecimento da periculosidade da função na seara trabalhista tem o mesmo efeito no âmbito previdenciário e, além disso, opera-se retroativamente, restaurando os mesmos parâmetros que a legislação previdenciária já adotava com o enquadramento da função pelo código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, que teve sua vigência estendida até 05/03/1997.Vale dizer: a atividade não é perigosa porque existe a previsão legal, mas sim porque a realidade revela que o seu exercício expõe a vida do

trabalhador a um risco excessivo, possuindo essa legislação feição declaratória. Nesse mesmo sentido, é iterativa a jurisprudência que reconhece ser meramente exemplificativos os decretos que regem a matéria de especialidade no âmbito previdenciário, não excluindo outras funções comprovadamente nocivas ou perigosas. Portanto, recorrendo ao que dispõe atualmente a legislação trabalhista, a atividade de Vigilante deve ser considerada especial por força da periculosidade, lembrando aqui o que foi apontado linhas acima, no sentido de que em matéria de periculosidade não há critérios diferenciados entre a legislação trabalhista e a previdenciária. Além da profissão exercida pelo(a) autor(a) estar classificada como especial pelos referidos Decretos citados, constou do PPP que no exercício de sua função o autor exercia a função de Agente de Segurança/Guarda. A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O PPP não indica qualquer tipo ou fator de risco que enseje condição insalubre/periculosa. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco, APÓS 28/04/1995. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 23/01/1995 A 28/04/1995. Períodos: DE 27/05/1996 A 01/06/1999. Empresa: OFFICIO Serviços de Segurança e Vigilância Ltda. Ramo: Vigilância. Função/Atividades: Vigilante. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 22/39), DSS-8030 (fls. 48) e CNIS (fls. 60/61). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Além da profissão exercida pelo(a) autor(a) estar classificada como especial pelos referidos Decretos citados, constou do PPP que no exercício de sua função o autor exercia a função de Vigilante e portava arma de fogo. DA ATIVIDADE DE VIGILANTE Quanto à atividade de Vigia e Vigilante, a jurisprudência majoritária firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, ATÉ 28/04/1995. No que se refere ao período DE 29/04/95 A 05/03/1997, é necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização - TNU - já firmou entendimento de que a atividade de Vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (TNU - Súmula nº 26), sendo que, entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, nos termos do Enunciado transcrito e do Decreto nº 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o último termo, necessária a prova da periculosidade mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo. Nesse sentido, transcrevo o acórdão do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2005.70.51.003800-31: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por

extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido.(TNU - PEDILEF nº 2005.70.51.003800-31 - Relatora Juíza Federal Joana Carolina - DOU de 24/5/2011 - grifei).APÓS O DIA 05/03/1997 (Decreto nº 2.172/97), o exercício da atividade de Vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais. Nada obstante, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - sofreu uma recente alteração pela Lei nº 12.740/12 para incluir no artigo 193 a previsão acerca da periculosidade de atividades com exposição permanente do trabalhador a risco de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial:Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. A meu ver, a previsão legal consiste em um reconhecimento tardio da periculosidade da atividade dos Vigilantes, que diariamente colocam suas vidas em risco no exercício de sua função. Considero, por isso, que o reconhecimento da periculosidade da função na seara trabalhista tem o mesmo efeito no âmbito previdenciário e, além disso, opera-se retroativamente, restaurando os mesmos parâmetros que a legislação previdenciária já adotava com o enquadramento da função pelo código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, que teve sua vigência estendida até 05/03/1997.Vale dizer: a atividade não é perigosa porque existe a previsão legal, mas sim porque a realidade revela que o seu exercício expõe a vida do trabalhador a um risco excessivo, possuindo essa legislação feição declaratória. Nesse mesmo sentido, é iterativa a jurisprudência que reconhece ser meramente exemplificativos os decretos que regem a matéria de especialidade no âmbito previdenciário, não excluindo outras funções comprovadamente nocivas ou perigosas.Portanto, recorrendo ao que dispõe atualmente a legislação trabalhista, a atividade de Vigilante deve ser considerada especial por força da periculosidade, lembrando aqui o que foi apontado linhas acima, no sentido de que em matéria de periculosidade não há critérios diferenciados entre a legislação trabalhista e a previdenciária.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 03/08/1999 A 21/03/2002.Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.Ramo: Indústria Metalúrgica.Função/Atividades: Vigilante.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 22/39), PPP (fls. 49) e CNIS (fls. 60/61).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCO (APÓS 1995)A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.Muito embora o segurado tenha exercido a função de Vigilante, atividade que era reconhecida como especial até 29/04/1995, o autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que no período mencionado, no Setor de Segurança Patrimonial, exerceu a atividade de vigilante, mas não portava arma de fogo, o que é insuficiente para ensejar a insalubridade/periculosidade da atividade exercida. DA ATIVIDADE DE VIGILANTEA Turma Nacional de Uniformização - TNU - já firmou entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (TNU - Súmula nº 26), sendo que, entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, nos termos do Enunciado transcrito e do Decreto nº 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o último termo, necessária a prova da periculosidade mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo. No período posterior a 05/03/1997 (Decreto nº 2.172/97), o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais.Neste sentido, transcrevo o acórdão do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2005.70.51.003800-31:PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante.2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto

n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido.(TNU - PEDILEF nº 2005.70.51.003800-31 - Relatora Juíza Federal Joana Carolina - DOU de 24/5/2011 - grifei).Colhe-se ainda da jurisprudência da TNU que está pacificada no sentido de que o vigilante precisa comprovar o uso habitual de arma de fogo em serviço para poder ser equiparado ao guarda e, por conseguinte, enquadrar-se no Código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. O que caracteriza a atividade do guarda como perigosa é o uso de arma de fogo. Se o vigilante não comprova o porte habitual de instrumento dessa natureza, a equiparação com o guarda não se justifica.EM RESUMO: de acordo com a Súmula nº 26 da TNU, o fator de enquadramento da atividade de guarda como atividade perigosa no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 é a utilização de arma de fogo, motivo pelo qual para que a atividade de vigilante ou vigia possa ser equiparada à atividade de guarda para fins de enquadramento como atividade especial afigura-se necessária a comprovação da utilização de arma de fogo. Consta do PPP que o autor exercia a função de vigilante, mas não portava arma de fogo. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 26/08/2002 A 29/02/2008. DE 13/05/2010 A 22/05/2012. Empresa: Alerta Serviços de Segurança Ltda. Ramo: Vigilância. Função/Atividades: Vigilante. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 22/39), PPP (fls. 50) e CNIS (fls. 60/61). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Além da profissão exercida pelo(a) autor(a) estar classificada como especial pelos referidos Decretos citados, constou do PPP que no exercício de sua função o autor exercia a função de Vigilante e portava arma de fogo. DA ATIVIDADE DE VIGILANTE Quanto à atividade de Vigia e Vigilante, a jurisprudência majoritária firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, ATÉ 28/04/1995. No que se refere ao período DE 29/04/95 A 05/03/1997, é necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização - TNU - já firmou entendimento de que a atividade de Vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (TNU - Súmula nº 26), sendo que, entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, nos termos do Enunciado transcrito e do Decreto nº 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o último termo, necessária a prova da periculosidade mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo. Nesse sentido, transcrevo o acórdão do Pedido de

Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2005.70.51.003800-31:PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE.

1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que a relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU - PEDILEF nº 2005.70.51.003800-31 - Relatora Juíza Federal Joana Carolina - DOU de 24/5/2011 - grifei).

APÓS O DIA 05/03/1997 (Decreto nº 2.172/97), o exercício da atividade de Vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais. Nada obstante, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - sofreu uma recente alteração pela Lei nº 12.740/12 para incluir no artigo 193 a previsão acerca da periculosidade de atividades com exposição permanente do trabalhador a risco de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. A meu ver, a previsão legal consiste em um reconhecimento tardio da periculosidade da atividade dos Vigilantes, que diariamente colocam suas vidas em risco no exercício de sua função. Considero, por isso, que o reconhecimento da periculosidade da função na seara trabalhista tem o mesmo efeito no âmbito previdenciário e, além disso, opera-se retroativamente, restaurando os mesmos parâmetros que a legislação previdenciária já adotava com o enquadramento da função pelo código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, que teve sua vigência estendida até 05/03/1997. Vale dizer: a atividade não é perigosa porque existe a previsão legal, mas sim porque a realidade revela que o seu exercício expõe a vida do trabalhador a um risco excessivo, possuindo essa legislação feição declaratória. Nesse mesmo sentido, é iterativa a jurisprudência que reconhece ser meramente exemplificativos os decretos que regem a matéria de especialidade no âmbito previdenciário, não excluindo outras funções comprovadamente nocivas ou perigosas. Portanto, recorrendo ao que dispõe atualmente a legislação trabalhista, a atividade de Vigilante deve ser considerada especial por força da periculosidade, lembrando aqui o que foi apontado linhas acima, no sentido de que em matéria de periculosidade não há critérios diferenciados entre a legislação trabalhista e a previdenciária.

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 03/03/2008 A 21/03/2008. Empresa: Marilan Alimentos S.A. Ramo: Indústria de Alimentos. Função/Atividades: Vigilante. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 22/39), PPP (fls. 55/56) e CNIS (fls.

60/61). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCO (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Muito embora o segurado tenha exercido a função de Vigilante, atividade que era reconhecida como especial até 29/04/1995, o autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que no período mencionado, no Setor de Segurança Patrimonial, exerceu a atividade de vigilante, mas não portava arma de fogo, o que é insuficiente para ensejar a insalubridade/periculosidade da atividade exercida. DA ATIVIDADE DE VIGILANTEA Turma Nacional de Uniformização - TNU - já firmou entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (TNU - Súmula nº 26), sendo que, entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, nos termos do Enunciado transcrito e do Decreto nº 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o último termo, necessária a prova da periculosidade mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo. No período posterior a 05/03/1997 (Decreto nº 2.172/97), o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo o acórdão do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2005.70.51.003800-31: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que a relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU - PEDILEF nº 2005.70.51.003800-31 - Relatora Juíza Federal Joana Carolina - DOU de 24/5/2011 - grifei). Colhe-se ainda da jurisprudência da TNU que está pacificada no sentido de que o vigilante precisa comprovar o uso habitual de arma de fogo em serviço para poder ser equiparado ao guarda e, por conseguinte, enquadrar-se no Código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. O que caracteriza a atividade do guarda como perigosa é o uso de arma de fogo. Se o vigilante não comprova o porte habitual de instrumento dessa natureza, a equiparação com o guarda não se justifica. EM RESUMO: de acordo com a Súmula nº 26 da TNU, o fator de enquadramento da atividade de guarda como atividade perigosa no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 é a utilização de arma de fogo, motivo pelo qual para que a atividade de vigilante ou vigia possa ser equiparada à atividade de guarda para fins de enquadramento como atividade especial afigura-se necessária a comprovação da utilização de arma de fogo. Consta do PPP que o autor exercia a função de vigilante, mas não portava arma de fogo. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE

O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 10/06/2009 A 27/02/2010.Empresa: Autodefesa Segurança Patrimonial Ltda.Ramo: Não há.Função/Atividades: Vigilante.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 22/39), PPP (fls. 53/54) e CNIS (fls. 60/61).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCO (APÓS 1995)A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.Muito embora o segurado tenha exercido a função de Vigilante, atividade que era reconhecida como especial até 29/04/1995, o autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que no período mencionado, exerceu a atividade de vigilante, mas não portava arma de fogo, o que é insuficiente para ensejar a insalubridade/periculosidade da atividade exercida.

DA ATIVIDADE DE VIGILANTEA Turma Nacional de Uniformização - TNU - já firmou entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (TNU - Súmula nº 26), sendo que, entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, nos termos do Enunciado transcrito e do Decreto nº 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o último termo, necessária a prova da periculosidade mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo. No período posterior a 05/03/1997 (Decreto nº 2.172/97), o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais.Neste sentido, transcrevo o acórdão do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2005.70.51.003800-31:PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante.2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido.(TNU - PEDILEF nº 2005.70.51.003800-31 - Relatora Juíza Federal Joana Carolina - DOU de 24/5/2011 - grifei).Colhe-se ainda da jurisprudência da TNU que está pacificada no sentido de que o vigilante precisa comprovar o uso habitual de arma de fogo em serviço para poder ser equiparado ao guarda e, por conseguinte, enquadrar-se no Código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. O que caracteriza a atividade do guarda como perigosa é o uso de arma de fogo. Se o vigilante não comprova o porte habitual de instrumento dessa natureza, a equiparação com o guarda não se justifica.EM RESUMO: de acordo com a Súmula nº 26 da TNU, o fator de enquadramento da atividade de guarda como atividade perigosa no código 2.5.7 do

Anexo ao Decreto nº 53.831/64 é a utilização de arma de fogo, motivo pelo qual para que a atividade de vigilante ou vigia possa ser equiparada à atividade de guarda para fins de enquadramento como atividade especial afigura-se necessária a comprovação da utilização de arma de fogo. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 24/05/2012 A 16/10/2013. Empresa: Marcon Indústria Metalúrgica Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: Vigia. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 22/39), PPP (fls. 97) e CNIS (fls. 60/61). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCO (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Muito embora o segurado tenha exercido a função de Vigia, atividade que era reconhecida como especial até 29/04/1995, o autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que no período mencionado, no Setor Administrativo, exerceu a atividade de vigia, mas não portava arma de fogo, o que é insuficiente para ensejar a insalubridade/periculosidade da atividade exercida. DA ATIVIDADE DE VIGILANTE A Turma Nacional de Uniformização - TNU - já firmou entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (TNU - Súmula nº 26), sendo que, entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, nos termos do Enunciado transcrito e do Decreto nº 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o último termo, necessária a prova da periculosidade mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo. No período posterior a 05/03/1997 (Decreto nº 2.172/97), o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo o acórdão do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2005.70.51.003800-31 - PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que a relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU - PEDILEF nº 2005.70.51.003800-31 - Relatora Juíza Federal Joana Carolina - DOU de 24/5/2011 - grifei). Colhe-se ainda da jurisprudência da TNU que está pacificada no sentido de que o vigilante precisa comprovar o uso habitual de arma de fogo em serviço para poder ser equiparado ao guarda e, por conseguinte, enquadrar-se no Código 2.5.7 do

quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. O que caracteriza a atividade do guarda como perigosa é o uso de arma de fogo. Se o vigilante não comprova o porte habitual de instrumento dessa natureza, a equiparação com o guarda não se justifica. EM RESUMO: de acordo com a Súmula nº 26 da TNU, o fator de enquadramento da atividade de guarda como atividade perigosa no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 é a utilização de arma de fogo, motivo pelo qual para que a atividade de vigilante ou vigia possa ser equiparada à atividade de guarda para fins de enquadramento como atividade especial afigura-se necessária a comprovação da utilização de arma de fogo. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 20 (vinte) anos, 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Indústria Marques da Costa Ltda. 01/06/1984 16/03/1987 02 09 16 Ailiram S.A. Produtos Alimentícios. 05/05/1987 23/10/1988 01 05 19 Pires Serviços de Segurança Ltda. 21/04/1989 06/08/1991 02 03 16 Pires Serviços de Segurança Ltda. 07/10/1991 12/01/1995 03 03 06 Iguatemy Jetcolor Ltda. 23/01/1995 28/04/1995 00 03 06 Office Serviços de Vigilância e Segurança 27/05/1996 01/06/1999 03 00 05 Alerta Serviços de Segurança S/C Ltda. 26/08/2002 29/02/2008 05 06 04 Alerta Serviços de Segurança S/C Ltda. 13/05/2010 22/05/2012 02 00 10 TOTAL 20 07 22 Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 16/10/2013, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (16/10/2013), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que

superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, convertido em comum, reconhecido nesta sentença ao constante da CTPS/CNIS do autor, verifico que o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 16/10/2013, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, superior a 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaIndústrias Marques 01/06/1984 16/03/1987 02 09 16 03 10 28Ailiram S.A. Produtos 05/05/1987 23/10/1988 01 05 19 02 00 20Empresa Tejofran 01/09/1988 01/10/1988 00 01 01 - - -São Lázaro Transp. 16/03/1989 29/03/1989 00 00 14 - - -Pires Serviços Segur. 21/04/1989 06/08/1991 02 03 16 03 02 16Pires Serviços Segur. 07/10/1991 12/01/1995 03 03 06 04 06 26Iguatemy Jetcolor 23/01/1995 28/04/1995 00 03 06 00 04 14Iguatemy Jetcolor 29/04/1995 02/04/1996 00 11 04 - - -Ofício Serviços 27/05/1996 01/06/1999 03 00 05 04 02 19Sasazaki Ind. Com. 03/08/1999 21/03/2002 02 07 19 - - -Alerta Serviços Segur. 26/08/2002 25/03/2008 05 06 04 07 08 17Cupim Bar e Restaur. 03/03/2008 04/06/2009 01 03 02 - - -Autodefesa Segurança 10/06/2009 27/02/2010 00 08 18 - - -Alerta Serviços Segur. 13/05/2010 22/05/2012 02 00 10 02 10 02Marcon Indústria 24/05/2012 16/10/2013 01 04 23 - - - TOTAL DE TEMPOS COMUM E ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM 07 00 21 28 10 22 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 35 11 13A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 324 (trezentas e vinte e quatro) contribuições até o ano de 2013, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (16/10/2013), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como: 1º) Operador de Prensa na empresa Indústrias Marques da Costa Ltda. no período de 01/06/1984 a 16/03/1987;2º) Auxiliar Geral na empresa Nestlé Brasil Ltda. no período de 05/05/1987 a 23/10/1988;3º) Vigilante na empresa Pires Serviços de Segurança Ltda. nos períodos de 21/04/1989 a 06/08/1991 e de 07/10/1991 a 12/01/1995;4º) Agente de Segurança na empresa Iguatemy Jetcolor Ltda. no período de 23/01/1995 a 28/04/1995;5º) Vigilante na empresa Ofício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. no período de 27/05/1996 a 01/06/1999;6º) Vigilante na empresa Alerta Serviços de Segurança Ltda. nos períodos de 26/08/2002 a 29/02/2008 e de 13/05/2010 a 22/05/2012.Referidos períodos correspondem a 20 (vinte) anos, 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor totalizam, ATÉ O DIA 16/10/2013, data do requerimento administrativo, 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 16/10/2013 (fls. 21).Como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 16/10/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Adalto Dias Cabral.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 16/10/2013 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 13/03/2015.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos.Por ocasião

da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001260-05.2014.403.6111 - LAERCIO DE OLIVEIRA PIRES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LAÉRCIO DE OLIVEIRA PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão; 3º) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97),

passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A

comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 06/06/1972 A 15/10/1973. Empresa: Freios Gots Auto Partes S.A. Ramo: Ilegível. Função/Atividades: Auxiliar de Torno Revólver. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 24). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) ATÉ 28/04/1995: para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Auxiliar de Torno Revólver como especial e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO

ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 12/01/1976 A 27/04/1976.Empresa: Montcalm Montagens Industriais S.A.Ramo: Montagens Industriais.Função/Atividades: Ajudante B.1.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CTPS (fls. 24 e 36) e CNIS (fls. 99/100).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL (ANTES 1995)ATÉ 28/04/1995: para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso, não consta dos referidos decretos a(s) profissão(ões), exercidas pelo autor como Ajudante B.1 como especial, e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional.O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida.Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 05/10/1976 A 29/11/1976.Empresa: Sistemas de Condutores Elétricos S.A.Ramo: Industrial.Função/Atividades: Ajudante Geral.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CTPS (fls. 26) e CNIS (fls. 99/100).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995)ATÉ 28/04/1995: para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Ajudante Geral como especial e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional.O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 03/12/1976 A 10/05/1977.Empresa: Verzani & Sandrini Ltda.Ramo: Prestação de Serviços.Função/Atividades: Ajudante.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CTPS (fls. 26) e CNIS (fls. 99/100).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES DE 1995)ATÉ 28/04/1995: para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso, não consta dos referidos decretos a(s) profissão(ões), exercidas pelo autor como Ajudante como especial, e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional.O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida.Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 16/05/1977 A 24/07/1980.Empresa: Pirelli S.A.Ramo: Industrial.Função/Atividades: Montador de Acessórios.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CTPS (fls. 26) e CNIS (fls. 99/100).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995)ATÉ 28/04/1995: para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com

a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Montador de Acessórios como especial e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/12/1980 A 24/01/1981. Empresa: Gonçalves, Bertola & Cia. Ltda. Ramo: Comercial. Função/Atividades: Vendedor. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 26) e CNIS (fls. 99/100). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) ATÉ 28/04/1995: para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Vendedor como especial e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/04/1982 A 25/02/1984. Empresa: Beneficiadora de Produtos Plásticos Sorete Ltda. ME. Ramo: Beneficiadora de Produtos Plásticos. Função/Atividades: Operador de Máquina. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 27) e CNIS (fls. 99/100). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) ATÉ 28/04/1995: para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Operador de Máquina como especial e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 12/03/1984 A 15/10/1990. Empresa: Heublein do Brasil Comercial e Industrial Ltda. Ramo: Industrial. Função/Atividades: Operador de Moinho. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 28) e CNIS (fls. 99/100). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) ATÉ 28/04/1995: para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre

que não consta dos referidos decretos a profissão de Operador de Moinho como especial e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/12/1990 A 31/03/1992. Empresa: Prejudicado. Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: Contribuinte Individual. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CNIS (fls. 99/100). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) ATÉ 28/04/1995: para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Contribuinte Individual como especial e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/04/1995 A 01/06/1995. Empresa: Verzani & Sandrini Ltda. Ramo: Prestação de Serviços. Função/Atividades: Limpador. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 31) e CNIS (fls. 99/100). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL (ANTES 1995) E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) ATÉ 28/04/1995: para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso, não consta dos referidos decretos a(s) profissão(ões), exercidas pelo autor como Limpador como especial, e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 12/06/1995 A 01/09/1995. Empresa: Lia Trabalho Temporário Ltda. Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: Prejudicado. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CNIS (fls. 99/100). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCO (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE

INSALUBRE.Períodos: DE 22/09/1995 A 28/05/1996.Empresa: Montcalm Montagens Industriais S.A.Ramo: Montagens Industriais.Função/Atividades: Ajudante.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CTPS (fls. 36) e CNIS (fls. 99/100).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995)A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida.Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 22/06/1996 A 05/12/1997.Empresa: Antônio Carlos Mayoral Momesso.Ramo: Não consta.Função/Atividades: Ajudante Geral.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CTPS (fls. 36).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCO (APÓS 1995)A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida.Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 14/01/1998 A 09/04/1998.Empresa: Serpal Engenharia e Construção Ltda.Ramo: Construção Civil.Função/Atividades: Servente.Enquadramento legal: Não há.Provas: CTPS (fls. 36) e CNIS (fls. 99/100).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCO (APÓS 1995)A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida.Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 26/05/1998 A 15/05/2007.Empresa: Brunnschweiller Latina Ltda.Ramo: Não há.Função/Atividades: 1) Ajudante Geral: de 26/05/1998 a 31/10/1999;2) Montador: de 01/11/1999 a 15/05/2007.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 36), PPP (fls. 56/57) e CNIS (fls. 99/100).Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCO EM ALGUNS PERÍODOS (APÓS 1995)A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.Constou do PPP que o autor trabalhou:1) no período de 26/05/1998 A 31/10/1999, no setor de produção, exercendo a função de Ajudante Geral, exposto ao fator de risco do tipo ruído, mas não foram avaliados quantitativamente.2) no período de 01/11/1999 a 30/04/2003, no setor de produção, exercendo a função de Montador, exposto ao fator de risco do tipo ruído de 70 dB(A) a 100 dB(A).3) no período de 01/05/2003 a 15/05/2007, no setor de produção, exercendo a função de Montador, exposto ao fator de risco do tipo ruído de 79 dB(A) a 104 dB(A).DO FATOR DE RISCO RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Constou do PPP que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação nos períodos de 01/11/1999 a 15/05/2007.Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo,

derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 01/11/1999 a 15/05/2007. Períodos: DE 23/08/2007 A 01/09/2007. Empresa: Serviços de Manutenção Mecânica Ltda. Ramo: Não consta. Função/Atividades: Encarregado. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 37). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCO (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 24/09/2007 A 15/10/2007. Empresa: Cimant Manutenção e Montagens Ltda. Ramo: Montagens e Manutenção Industrial. Função/Atividades: Encarregado. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 37) e CNIS (fls. 99/100). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCO (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 17/12/2007 A 11/01/2008. Empresa: Ello Montagens Industriais Ltda. Ramo: Fabricação de Máquinas Industriais. Função/Atividades: Caldeireiro. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 37) e CNIS (fls. 99/100). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCO (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 06/02/2008 A 10/12/2008. Empresa: D & P Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Comércio Varejista de Ferragens e Ferramentas Industriais. Função/Atividades: Caldeireiro. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 37) e CNIS (fls. 99/100). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCO (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 02/03/2009 A 09/05/2009. Empresa: Beta Therm Sistemas e Equipamentos e Serviços Ltda. EPP. Ramo: Fabricante de Máquinas e Aparelhos Refrigerados e Ventiladores de Uso Interno. Função/Atividades: Auxiliar de Produção. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 23/38), PPP (fls. 44/45) e CNIS (fls. 99/100). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCO EM ALGUNS PERÍODOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos

por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Constou do PPP que o autor trabalhou no setor de operacional, exercendo a função de Auxiliar de Produção e exposto ao fator de risco do tipo ruído: de 66 a 82,5 dB(A), o qual é insuficiente para ensejar a insalubridade/periculosidade da atividade exercida. DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Constou do PPP que o autor esteve exposto a ruído abaixo dos limites estabelecidos pela legislação. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 12/01/2010 A 08/03/2010. Empresa: Beta Therm Sistemas e Equipamentos e Serviços Ltda. EPP. Ramo: Fabricante de Máquinas e Aparelhos Refrigerados e Ventiladores de Uso Interno. Função/Atividades: Montador. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 38), PPP (fls. 44/45) e CNIS (fls. 99/100). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCO EM ALGUNS PERÍODOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Constou do PPP que o autor trabalhou no setor de operacional, exercendo a função de Montador C, e exposto ao fator de risco do tipo ruído: de 55,6 a 94,7 dB(A). DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Constou do PPP que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 18/06/2010 A 19/02/2013 (requerimento administrativo). Empresa: Beta Therm Sistemas e Equipamentos e Serviços Ltda. EPP. Ramo: Fabricante de Máquinas e Aparelhos Refrigerados e Ventiladores de Uso Interno. Função/Atividades: 1) Auxiliar de Produção: de 18/06/2010 a 22/01/2012. 2) Operador de Máquina: de 23/01/2012 a 19/02/2013. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 34), PPP (fls. 44/45) e CNIS (fls. 99/100). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCO EM ALGUNS PERÍODOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Constou do PPP que o autor trabalhou: 1) no período de 18/06/2010 a 22/01/2012, no setor Operacional, exercendo a função de Auxiliar de Produção, e exposto ao fator de risco do tipo ruído: de 55,6 a 94,7 dB(A); 2) no período de 23/01/2012 a 19/02/2013, no setor operacional, exercendo a função de Operador de Máquina, e exposto ao fator de risco do tipo ruído: de 85 dB(A). DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Constou do PPP que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ATÉ O DIA 19/02/2013, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 10 (dez) anos, 4 (quatro) meses e 14 (catorze) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 14 (quatorze) anos, 6 (seis) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador Período de trabalho Período

especial Período especial convertido em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaBrunnschweiller 01/11/1999 15/05/2007 07 06 15 10 06 21Beta Therm Sístems 12/01/2010 08/03/2010 00 01 27 00 02 19Beta Therm Sístems 18/06/2010 19/02/2013 02 08 02 03 08 26 TOTAL 10 04 14 14 06 06Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o(a) autor(a) requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 19/02/2013, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (19/02/2013), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, já convertido em comum, ao tempo de serviço constante da CTPS/CNIS, verifico que o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 19/02/2013, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, MAIS de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Recolhimentos como Contribuinte Individual Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Freios Gots Auto 06/06/1972 15/10/1973 01 04 10 - - Montcalm Montagens 12/01/1976 27/04/1976 00 03 16 - - Sistemas Condutores 05/10/1976 29/11/1976 00 01 25 - - - - Verzani & Sandrini 03/12/1976 10/05/1977 00 05 08 - - Pirelli S.A. 16/05/1977 24/07/1980 03 02 09 - - - - Gonçalves, Bertola 01/12/1980 24/01/1981 00 01 24 - - - - Beneficiadora Prods. 01/04/1982 25/02/1984 01 10 25 - -

-Heuslein do Brasil 12/03/1984 15/10/1990 06 07 04 - - -Contrib. Individual 01/12/1990 31/03/1992 01 04 01 - - -
 -Verzani & Sandrini 01/04/1995 01/06/1995 00 02 01 - - -Lia Trabalho Tempor. 12/06/1995 01/09/1995 00 02 20 -
 - -Montcalm Montagens 22/09/1995 28/05/1996 00 08 07 - - -Serpal Engenharia 14/01/1998 09/04/1998 00 02 26
 - - -Brunnschweiller 26/05/1998 31/10/1999 01 05 06 - - -Brunnschweiller 01/11/1999 15/05/2007 07 06 15 10 06
 21Antonio Carlos 22/06/1996 05/12/1997 01 05 14 - - -Gtsa Serviços Manut. 23/08/2007 01/09/2007 00 00 09 - -
 -Cimant Manutenção 24/09/2007 15/10/2007 00 00 22 - - -Ello Montagens 17/12/2007 11/01/2008 00 00 25 - - -D
 & P Indústria 06/02/2008 10/12/2008 00 10 05 - - -Beta Therm Sístems 02/03/2009 09/05/2009 00 02 08 - - -Beta
 Therm Sístems 12/01/2010 08/03/2010 00 01 27 00 02 19Beta Therm Sístems 18/06/2010 19/02/2013 02 08 02 03
 08 26 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 20 09 25 14 06 06 TOTAL GERAL DO TEMPO DE
 SERVIÇO 35 04 01A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da
 condição de segurado, recolheu mais de 374 (trezentas e setenta e quatro) contribuições até o ano de 2.013,
 cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR
 TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (19/02/2013), com a
 Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição
 Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator
 previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades
 desenvolvidas como: 1) Montador, na empresa Brunnschweiller Latina Ltda., no período de 01/11/1999 a
 15/05/2007;2) Montador, Auxiliar de Produção e Operador de Máquina, na empresa Beta Therm Sistemas e
 Equipamentos e Serviços Ltda. EPP, nos períodos de 12/01/2010 a 08/03/2010 e de 18/06/2010 a
 19/02/2013.Referidos períodos correspondem a 10 (dez) anos, 4 (quatro) meses e 14 (catorze) dias de tempo de
 serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de
 conversão 1,4), totaliza 14 (catorze) anos, 6 (seis) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço/contribuição, que
 computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor totalizam, ATÉ O
 DIA 19/02/2013, data do requerimento administrativo, 35 (trinta e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 1 (um) dia de
 tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício
 APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a
 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o
 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário
 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo,
 em 19/02/2013 (fls. 19 - NB 162.533.690-7), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a
 resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da
 Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda
 Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge
 apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a
 Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 19/02/2013, verifico que não há prestações atrasadas
 atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10%
 (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações
 vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do
 STJ).Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de
 Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos.O benefício ora
 concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça
 Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário:
 Laércio de Oliveira Pires.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal
 atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 19/02/2013 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial
 (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP):
 13/03/2015.Isento das custas.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve
 ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade
 com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de
 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de
 Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº
 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros
 de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às
 subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº
 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao
 ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº
 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final
 dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos
 à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão
 judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Por derradeiro, verifico nos
 autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o

pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como officio expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001519-97.2014.403.6111 - JOSE MANOEL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo complementar de fls. 104/105.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001776-25.2014.403.6111 - MARIA NILZA DE SOUZA SOARES(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre a transcrição de fls. 168/174.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002737-63.2014.403.6111 - LUCIO CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LÚCIO CLÁUDIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.É o relatório. D E C I D O .Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a

conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar

e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRET O dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 10/01/1977 A 16/01/1978. Empresa: Usina Açucareira Paredão S.A. Ramo: Fabricante de Açúcar e Alcool. Função/Atividades: Auxiliar de Mecânico de Manutenção. Enquadramento legal: 1) Item 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2) Item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 26), CNIS (fls. 47/48), Declaração (fls. 49) e Ficha de Registro de Emprego (fls. 50/51). Conclusão: DA ATIVIDADE DE MECÂNICO A profissão de Mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de Mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Nesse passo, a atividade exercida como Mecânico pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. 1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial. 2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial. 3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações. 4. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ de 20/12/2000 - p. 306). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 16/02/1978 A 27/07/1978. Empresa: Propaganda de Plásticos Superdisplay Ltda. Ramo: Industrial Função/Atividades: Ajudante M. Geral. Enquadramento legal: 1) Item 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2) Item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS

(fls. 26) e CNIS (fls. 47/48) Conclusão: DA ATIVIDADE DE MECÂNICOA profissão de Mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de Mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Nesse passo, a atividade exercida como Mecânico pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO.1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial.2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial.3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações.4. Apelação e Remessa Oficial improvidas.(TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ de 20/12/2000 - p. 306).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 28/08/1978 A 22/02/1979.Empresa: Laminação Nacional de Metais S.A.Ramo: Laminação de Metais.Função/Atividades: Ajudante de Mecânico.Enquadramento legal: 1) Item 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.2) Item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 27) e CNIS (fls. 47/48).Conclusão: DA ATIVIDADE DE MECÂNICOA profissão de Mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de Mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Nesse passo, a atividade exercida como Mecânico pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO.1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial.2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial.3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações.4. Apelação e Remessa Oficial improvidas.(TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ de 20/12/2000 - p. 306).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 03/05/1979 A 07/06/1979.Empresa: Quimbrasil Química Industrial Brasileira S.A.Ramo: Industrial.Função/Atividades: Meio-Oficial Mecânico. Enquadramento legal: 1) Item 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.2) Item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 27) e CNIS (fls. 47/48).Conclusão: DA ATIVIDADE DE MECÂNICOA profissão de Mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de Mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Nesse passo, a atividade exercida como Mecânico pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO.1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial.2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial.3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações.4. Apelação e Remessa Oficial improvidas.(TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ de 20/12/2000 - p. 306).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 01/08/1979 A 06/12/1979.Empresa: Intercoffee S.A. Comissária e Exportadora.Ramo: Comercialização de Café.Função/Atividades: Balanceiro.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CTPS (fls. 34), CNIS (fls. 47/48), Declaração (fls. 62) e Registro de Empregado (fls. 63/64).Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Balanceiro como especial.O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho.NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE

01/06/1980 A 16/06/1980. Empresa: Intercoffee S.A. Comissária e Exportadora. Ramo: Comercialização de Café. Função/Atividades: Balanceiro. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 34), CNIS (fls. 47/48), Declaração (fls. 62) e Registro de Empregado (fls. 65/66). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Balanceiro como especial. O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 17/06/1980 A 29/12/1982. Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A. Ramo: Fabricante de Máquinas e Implementos Agrícolas. Função/Atividades: 1) Operador de Furadeira - de 17/06/1980 a 30/09/1980. 2) Ajudante de Almoarifado - de 01/10/1980 a 29/12/1982. Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 28), CNIS (fls. 47/48), Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 52 e 75), Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (fls. 53/57) e Levantamento de Risco Ambiental (fls. 76/78). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta das Informações de fls. 52 e 75 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: - de 17/06/1980 a 30/09/1980: ruído de 89,0 dB(A). - de 01/10/1980 a 29/12/1983: ruído de 81,0 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/06/1983 A 18/11/1983. Empresa: Matheus Rodrigues Marília. Ramo: Indústria e Comércio de Máquinas. Função/Atividades: Montador. Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 28), CNIS (fls. 47/48) e PPP (fls. 58/59). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 58/59 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 87,0 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 22/05/1985 A 28/12/1985. Empresa: Tecnofibra Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Indústria e Comércio de Produtos de Fibra de Vidro. Função/Atividades: Ajudante Geral. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 29) e CNIS (fls. 47/48). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Ajudante Geral como especial. O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 06/01/1986 A 03/07/1987. Empresa: Ikeda & Filhos Ltda. Ramo: Fabricante de Máquinas e Implementos Agrícolas. Função/Atividades: 1) Ajudante Geral - de 06/01/1986 a 30/04/1986. 2) Soldador - de 01/05/1986 a 03/07/1987. Enquadramento legal: DA ATIVIDADE DE SOLDADOR: 1) Item 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2) Item 2.5.1 e 2.5.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 29), CNIS (fls. 47/48) e PPP (fls. 60). Conclusão: ATÉ 28/04/1995: para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Ajudante Geral como especial e o autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. Já a atividade de Soldador deve ser reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional previsto à época da realização do labor. Nesse sentido trago à colação os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes

nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Cabe o enquadramento dos períodos 01.11.1984 a 18.10.1986, 02.01.1987 a 01.04.1989, 20.04.1989 a 12.05.1994, 11.03.1999 a 26.09.2002, 01.10.2002 a 30.06.2004 e 03.01.2005 a 17.08.2006 podem ser enquadrados com base no item 2.5.3 dos Decretos ns 53.831/64 e 83.080/79, pela categoria profissional de soldador. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período regularmente anotado em CTPS, o autor não perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço até o advento da EC 20/98. - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Não implementado o requisito etário, não há de se falar em concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Apelação do autor parcialmente provida para reconhecer o exercício de atividade desenvolvida sob condições especiais nos períodos de 01.11.1984 a 18.10.1986, 02.01.1987 a 01.04.1989, 20.04.1989 a 12.05.1994, 11.03.1999 a 26.09.2002, 01.10.2002 a 30.06.2004 e 03.01.2005 a 17.08.2006, deixando de conceder aposentadoria por tempo de serviço. Fixada a sucumbência recíproca.(TRF da 3ª Região - AC nº 1.305.756 - Processo nº 0020120-40.2008.403.9999 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - e-DJF3 Judicial 1 de 18/02/2015 - grifei).PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES LABORADAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES: SOLDADOR. RUIDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE ESPECIAIS EM TEMPO COMUM, PARA FINS DE OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. 1. O cômputo do tempo de serviço prestado em condições especiais deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.827/03. 2. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da Medida Provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando de sua conversão na referida Lei nº 9.711, em 20.11.1998. 3. Interpretação teleológica das normas que conferem direito à aposentadoria especial revela ser inviável a conversão em comum de períodos laborados exclusivamente em atividades especiais -sem que o segurado nunca tenha exercido atividade comum. O segurado deverá necessariamente comprovar o trabalho em atividade especial pelo tempo mínimo de 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria especial. 4. O segurado comprovou o exercício da atividade de soldador, categoria profissional com previsão no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 5. Considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 6. Para configuração da especialidade da atividade, não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho. 7. Comprovado nos autos que todas as atividades exercidas pelo autor se deram em condições especiais, inadmissível que parte desse período seja computado como tempo de serviço comum, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, atendendo ao exclusivo interesse do autor. 8. Apelação do autor e do INSS desprovidas.(TRF da 1ª Região - AC 370042120014013800 - Relator Desembargador Federal Guilherme Mendonça Doehler - e-DJF1 de 31/05/2012 - pg. 191 - grifei). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 01/05/1986 A 03/07/1987.Períodos: DE 12/11/1987 A 14/02/1989.Empresa: Intercoffee S.A. Comissária e Exportadora.Ramo: Comercialização de Café.Função/Atividades: Balanceiro.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CTPS (fls. 35), CNIS (fls. 47/48), Declaração (fls. 62) e Registro de Empregado (fls. 67/68).Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que

pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Balanceiro como especial. O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 09/05/1989 A 02/02/1991. Empresa: Ikeda & Filhos Ltda. Ramo: Fabricante de Máquinas e Implementos Agrícolas. Função/Atividades: Soldador. Enquadramento legal: DA ATIVIDADE DE SOLDADOR: 1) Item 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2) Item 2.5.1 e 2.5.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 30), CNIS (fls. 47/48) e PPP (fls. 61). Conclusão: ATÉ 28/04/1995: para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. A atividade de Soldador deve ser reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional previsto à época da realização do labor. Nesse sentido trago à colação os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Cabe o enquadramento dos períodos 01.11.1984 a 18.10.1986, 02.01.1987 a 01.04.1989, 20.04.1989 a 12.05.1994, 11.03.1999 a 26.09.2002, 01.10.2002 a 30.06.2004 e 03.01.2005 a 17.08.2006 podem ser enquadrados com base no item 2.5.3 dos Decretos ns 53.831/64 e 83.080/79, pela categoria profissional de soldador. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período regularmente anotado em CTPS, o autor não perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço até o advento da EC 20/98. - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Não implementado o requisito etário, não há de se falar em concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Apelação do autor parcialmente provida para reconhecer o exercício de atividade desenvolvida sob condições especiais nos períodos de 01.11.1984 a 18.10.1986, 02.01.1987 a 01.04.1989, 20.04.1989 a 12.05.1994, 11.03.1999 a 26.09.2002, 01.10.2002 a 30.06.2004 e 03.01.2005 a 17.08.2006, deixando de conceder aposentadoria por tempo de serviço. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF da 3ª Região - AC nº 1.305.756 - Processo nº 0020120-40.2008.403.9999 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - e-DJF3 Judicial 1 de 18/02/2015 - grifei). PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES LABORADAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES: SOLDADOR. RÚIDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE ESPECIAIS EM TEMPO COMUM, PARA FINS DE OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. 1. O cômputo do tempo de serviço prestado em condições especiais deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.827/03. 2. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da Medida Provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando de sua conversão na referida Lei nº 9.711, em 20.11.1998. 3. Interpretação teleológica das normas que conferem direito à aposentadoria especial revela ser inviável a conversão em comum de períodos laborados exclusivamente em atividades especiais -sem que o segurado nunca tenha exercido atividade comum. O segurado deverá necessariamente comprovar o trabalho em atividade especial pelo tempo mínimo de 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria

especial. 4. O segurado comprovou o exercício da atividade de soldador, categoria profissional com previsão no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 5. Considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 6. Para configuração da especialidade da atividade, não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho. 7. Comprovado nos autos que todas as atividades exercidas pelo autor se deram em condições especiais, inadmissível que parte desse período seja computado como tempo de serviço comum, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, atendendo ao exclusivo interesse do autor. 8. Apelação do autor e do INSS desprovidas. (TRF da 1ª Região - AC 370042120014013800 - Relator Desembargador Federal Guilherme Mendonça Doehler - e-DJF1 de 31/05/2012 - pg. 191 - grifei). **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Períodos: DE 05/06/1991 A 16/08/1991. Empresa: Usina Açucareira Paredão S.A. Ramo: Fabricante de Açúcar e Alcool. Função/Atividades: Auxiliar do Departamento Industrial. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 35), CNIS (fls. 47/48), Declaração (fls. 69) e Registro de Emprego (fls. 70). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Auxiliar de Departamento Industrial como especial. O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. **NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Períodos: DE 26/09/1991 A 10/09/1992. Empresa: IBEC Indústria Básica de Equipamentos para Cerâmica Ltda. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Montador. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 30) e CNIS (fls. 47/48). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Montador como especial. O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. **NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Períodos: DE 06/04/1993 A 26/10/1993. Empresa: Sorsa Indústria Metalúrgica Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: Soldador. Enquadramento legal: DA ATIVIDADE DE SOLDADOR: 1) Item 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2) Item 2.5.1 e 2.5.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 31 e 38) e CNIS (fls. 47/48). Conclusão: ATÉ 28/04/1995: para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. A atividade de Soldador deve ser reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional previsto à época da realização do labor. Nesse sentido trago à colação os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.** - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Cabe o enquadramento dos períodos 01.11.1984 a 18.10.1986, 02.01.1987 a 01.04.1989, 20.04.1989 a 12.05.1994, 11.03.1999 a 26.09.2002, 01.10.2002 a 30.06.2004 e 03.01.2005 a 17.08.2006 podem ser enquadrados com base no item 2.5.3 dos Decretos ns 53.831/64 e 83.080/79, pela categoria profissional de soldador. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período regularmente anotado em CTPS, o autor não

perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço até o advento da EC 20/98. - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Não implementado o requisito etário, não há de se falar em concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Apelação do autor parcialmente provida para reconhecer o exercício de atividade desenvolvida sob condições especiais nos períodos de 01.11.1984 a 18.10.1986, 02.01.1987 a 01.04.1989, 20.04.1989 a 12.05.1994, 11.03.1999 a 26.09.2002, 01.10.2002 a 30.06.2004 e 03.01.2005 a 17.08.2006, deixando de conceder aposentadoria por tempo de serviço. Fixada a sucumbência recíproca.(TRF da 3ª Região - AC nº 1.305.756 - Processo nº 0020120-40.2008.403.9999 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - e-DJF3 Judicial 1 de 18/02/2015 - grifei).PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES LABORADAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES: SOLDADOR. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE ESPECIAIS EM TEMPO COMUM, PARA FINS DE OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. 1. O cômputo do tempo de serviço prestado em condições especiais deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.827/03. 2. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da Medida Provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando de sua conversão na referida Lei nº 9.711, em 20.11.1998. 3. Interpretação teleológica das normas que conferem direito à aposentadoria especial revela ser inviável a conversão em comum de períodos laborados exclusivamente em atividades especiais -sem que o segurado nunca tenha exercido atividade comum. O segurado deverá necessariamente comprovar o trabalho em atividade especial pelo tempo mínimo de 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria especial. 4. O segurado comprovou o exercício da atividade de soldador, categoria profissional com previsão no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 5. Considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 6. Para configuração da especialidade da atividade, não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho. 7. Comprovado nos autos que todas as atividades exercidas pelo autor se deram em condições especiais, inadmissível que parte desse período seja computado como tempo de serviço comum, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, atendendo ao exclusivo interesse do autor. 8. Apelação do autor e do INSS desprovidas.(TRF da 1ª Região - AC 370042120014013800 - Relator Desembargador Federal Guilherme Mendonça Doehler - e-DJF1 de 31/05/2012 - pg. 191 - grifei). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 21/02/1994 A 18/11/1997.Empresa: ABB Air Preheater Equipamentos Ltda.Ramo: Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Máquinas Pesadas. Função/Atividades: Soldador.Enquadramento legal: DA ATIVIDADE DE SOLDADOR:1) Item 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.2) Item 2.5.1 e 2.5.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79.A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 38) e CNIS (fls. 47/48).Conclusão: ATÉ 28/04/1995: para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.A atividade de Soldador deve ser reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional previsto à época da realização do labor. Nesse sentido trago à colação os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao

formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Cabe o enquadramento dos períodos 01.11.1984 a 18.10.1986, 02.01.1987 a 01.04.1989, 20.04.1989 a 12.05.1994, 11.03.1999 a 26.09.2002, 01.10.2002 a 30.06.2004 e 03.01.2005 a 17.08.2006 podem ser enquadrados com base no item 2.5.3 dos Decretos ns 53.831/64 e 83.080/79, pela categoria profissional de soldador. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período regularmente anotado em CTPS, o autor não perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço até o advento da EC 20/98. - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Não implementado o requisito etário, não há de se falar em concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Apelação do autor parcialmente provida para reconhecer o exercício de atividade desenvolvida sob condições especiais nos períodos de 01.11.1984 a 18.10.1986, 02.01.1987 a 01.04.1989, 20.04.1989 a 12.05.1994, 11.03.1999 a 26.09.2002, 01.10.2002 a 30.06.2004 e 03.01.2005 a 17.08.2006, deixando de conceder aposentadoria por tempo de serviço. Fixada a sucumbência recíproca.(TRF da 3ª Região - AC nº 1.305.756 - Processo nº 0020120-40.2008.403.9999 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - e-DJF3 Judicial 1 de 18/02/2015 - grifei).PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES LABORADAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES: SOLDADOR. RÚIDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE ESPECIAIS EM TEMPO COMUM, PARA FINS DE OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. 1. O cômputo do tempo de serviço prestado em condições especiais deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.827/03. 2. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da Medida Provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando de sua conversão na referida Lei nº 9.711, em 20.11.1998. 3. Interpretação teleológica das normas que conferem direito à aposentadoria especial revela ser inviável a conversão em comum de períodos laborados exclusivamente em atividades especiais -sem que o segurado nunca tenha exercido atividade comum. O segurado deverá necessariamente comprovar o trabalho em atividade especial pelo tempo mínimo de 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria especial. 4. O segurado comprovou o exercício da atividade de soldador, categoria profissional com previsão no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 5. Considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 6. Para configuração da especialidade da atividade, não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho. 7. Comprovado nos autos que todas as atividades exercidas pelo autor se deram em condições especiais, inadmissível que parte desse período seja computado como tempo de serviço comum, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, atendendo ao exclusivo interesse do autor. 8. Apelação do autor e do INSS desprovidas.(TRF da 1ª Região - AC 370042120014013800 - Relator Desembargador Federal Guilherme Mendonça Doehler - e-DJF1 de 31/05/2012 - pg. 191 - grifei). A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor juntou PPP indicando a existência dos seguintes fatores de risco: ruído, poeira e raios infravermelhos e ultravioletas.Quanto ao ruído, o PPP não informa o nível de pressão sonora, impossibilitando verificar se estava acima do nível de tolerância.No tocante aos outros fatores de risco, o PPP informa que o autor utilizava Equipamento de Proteção Individual - EPI -, considerado eficaz pelo signatário do PPP.Como vimos acima, em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 21/02/1994 A 28/04/1995.Períodos: DE 14/12/1998 A 01/03/2000.Empresa: Krebster Sistema de Irrigação Ltda.Ramo: Prejudicado.Função/Atividades: Soldador.Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RÚIDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o

Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 39), CNIS (fls. 47/48) e PPP (fls. 104/105). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 104/105 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 94,4 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 17/07/2000 A 02/01/2001. Empresa: Walsan Serviços Gerais e Peças Ltda. Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: Mecânico Montador. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 45) e CNIS (fls. 47/48). Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 02/07/2001 A 08/10/2001. Empresa: Colorado Telecomunicações Ltda. Ramo: Telef./Eletr./Som. Função/Atividades: Ajudante. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 39) e CNIS (fls. 47/48). Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 02/05/2002 A 18/09/2002. Empresa: Mectronic Equipamentos Eletrônicos Ltda. Ramo: Industrial. Função/Atividades: Preparador de Máquinas. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 40) e CNIS (fls. 47/48). Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 02/10/2002 A 18/12/2002. Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A. Ramo: Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas. Função/Atividades: Soldador Elétrico de Produção. Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 40), CNIS (fls. 47/48) e PPP (fls. 71/72). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 71/72 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 91,3 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 26/07/2003 A 19/04/2006. Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A. Ramo: Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas. Função/Atividades: Soldador Elétrico de Produção. Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 41), CNIS (fls. 47/48) e PPP (fls. 79/83). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls.

79/83 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 91,3 dB(A).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 15/08/2006 A 09/03/2009.Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A. Ramo: Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas.Função/Atividades: Soldador Elétrico de Produção.Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.Provas: CTPS (fls. 41), CNIS (fls. 47/48) e PPP (84/89).Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Consta do PPP de fls. 84/89 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 91,3 dB(A).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 06/10/2009 A 03/06/2011.Empresa: Brudden Equipamentos Ltda.Ramo: Indústria de Máquinas Agrícolas e Aparelhos de Ginástica.Função/Atividades: Soldador Mig.Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.Provas: CTPS (fls. 45), CNIS (fls. 47/48) e PPP (fls. 90/93).Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Consta do PPP de fls. 90/93 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 87,7 dB(A).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 23/01/2012 A 18/09/2013.Empresa: Estruturas Metálicas Brasil Ltda.Ramo: Construção de Estruturas Metálicas.Função/Atividades: Soldador II.Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.Provas: CTPS (fls. 44), CNIS (fls. 47/48) e PPP (fls. 94).Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Consta do PPP de fls. 94 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 89,0 dB(A).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 20 (vinte) anos e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaUsina Açucareira Paredão 10/01/1977 16/01/1978 01 00 07Propaganda em Plásticos Superdisplay 16/02/1978 27/07/1978 00 05 12Laminação Nacional de Metais S.A. 28/08/1978 22/02/1979 00 05 25Quimbrasil Química Industrial Brasileira 03/05/1979 07/06/1979 01 01 05Máquinas Agrícolas Jacto S.A. 17/06/1980 29/12/1982 01 06 13Matheus Rodrigues Marília 01/06/1983 18/11/1983 00 05 18Ikeda & Filhos Ltda. 06/01/1986 03/07/1987 01 05 28Ikeda & Filhos Ltda. 09/05/1989 02/02/1991 01 08 24Sorsa Indústria Metalúrgica Ltda. 06/04/1993 26/10/1993 00 06 21ABB Air Preheater Equipamentos Ltda. 21/02/1994 28/04/1995 01 02 08Krebster Sistemas de Irrigação Ltda. 14/12/1998 01/03/2000 01 02 18Máquinas Agrícolas Jacto S.A. 02/10/2002 18/12/2002 00 02 17Máquinas Agrícolas Jacto S.A. 26/07/2003 19/04/2006 02 08 24Máquinas Agrícolas Jacto S.A. 15/08/2006 09/03/2009 02 06 25Brudden Equipamentos Ltda. 06/10/2009 03/06/2011 01 07 28Estruturas Metálicas Brasil Ltda. 23/01/2012 18/09/2013 01 07 26 TOTAL 20 00 29Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.Alternativamente, o autor requereu o seguinte (fls. 12, letra e): 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 13/01/2014 (fls. 19), resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE

APOSENTADORIASA aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (13/01/2014), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontestado já computado pelo INSS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 36 (trinta e seis) anos, 4 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 13/01/2014, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL: Empregador e/ou Atividades

Profissionais	Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
Usina Açucareira	10/01/1977	16/01/1978	01 00 07 01 05 04	Propaganda Plásticos	16/02/1978	27/07/1978	00	05	12	00	07
Laminação Nacional	28/08/1978	22/02/1979	00 05 25 00 08 05	Quimbrasil Química	03/05/1979	07/06/1979	00	01	05	00	01
Intercoffee S.A.	01/08/1979	06/12/1979	00 04 06 - -	Intercoffee S.A.	01/06/1980	16/06/1980	00	00	16 - -	- Máquinas Agrícolas	17/06/1980
Matheus Rodrigues	29/12/1982	02 06 13 03 06 18			01/06/1983	18/11/1983	00	05	18	00	07
Tecnofibra Ind. Com.	22/05/1985	22/12/1985	00 07 01 - -	Ikeda & Filhos Ltda.	06/01/1986	03/07/1987	01	05	28	02	01
Intercoffee S.A.	12/11/1987	14/02/1989	01 03 03 - -	Ikeda & Filhos Ltda.	09/05/1989	02/02/1991	01	08	24	02	05
Usina Açucareira	05/06/1991	16/08/1991	00 02 12 - - -	IBEC Indústria Básica	26/09/1991	10/09/1992	00	11	15 - -	- Sorsa Indústria	06/04/1993
ABB Air Preheater	21/02/1994	28/04/1995	01 02 08 01 07 29	ABB Air Preheater	29/04/1995	18/11/1997	02	06	20 - -	- Vitrae Serviços Empr.	15/06/1998
Walsan Serviços Ger.	17/07/2000	02/01/2001	00 05 16 - -	Colorado Telecomun.	02/07/2001	08/10/2001	00	03	07 - -	- Mectronic Equipam.	

02/05/2002 18/09/2002 00 04 17 - - Máquinas Agrícolas 02/10/2002 18/12/2002 00 02 17 00 03 18 Locatempo
Empresa 28/01/2003 25/07/2003 00 05 28 - - Máquinas Agrícolas 26/07/2003 19/04/2006 02 08 24 03 09
28 Máquinas Agrícolas 15/08/2006 09/03/2009 02 06 25 03 07 05 Brudden Equipament. 06/10/2009 03/06/2011 01
07 28 02 03 27 Estruturas Metálicas 23/01/2012 18/09/2013 01 07 26 02 03 24 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM
E ESPECIAL 08 03 18 28 01 10 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 36 04 28 A carência também resta
preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 340
(trezentas e quarenta) contribuições até o ano de 2.014, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de
Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da
data do protocolo administrativo (13/01/2014), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-
benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas
previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido,
reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido: 01º) como Auxiliar de Mecânico de Manutenção na Usina
Açucareira Paredão no período de 10/01/1977 a 16/01/1978; 02º) como Ajudante M. Geral na empresa Propaganda
em Plásticos Superdisplay Ltda. no período de 16/02/1978 a 27/07/1978; 03º) como Ajudante de Mecânico na
empresa Laminação Nacional de Metais S.A. no período de 28/08/1978 a 22/02/1979; 04º) como Meio-Oficial
Mecânico na empresa Quimbrasil Química Industrial Brasileira Ltda. no período de 03/05/1979 a 07/06/1979; 05º)
como Operador de Furadeira na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A. no período de 17/06/1980 a
29/12/1982; 06º) como Montador na empresa Matheus Rodrigues Marília no período de 01/06/1983 a
18/11/1983; 07º) como Ajudante Geral na empresa Ikeda & Filhos Ltda. no período de 06/01/1986 a
03/07/1987; 08º) como Soldador na empresa Ikeda & Filhos Ltda. no período de 09/05/1989 a 02/02/1991; 09º)
como Soldador na empresa Sorsa Indústria Metalúrgica Ltda. no período de 06/04/1993 a 26/10/1993; 10º) como
Soldador na empresa ABB Air Preheater Equipamentos Ltda. no período de 21/02/1994 a 28/04/1995; 11º) como
Soldador na empresa Krebster Sistemas de Irrigação Ltda. no período de 12/12/1998 a 01/03/2000; 12º) como
Soldador Elétrico de Produção na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A. no período de 02/10/2002 a
18/12/2002; 13º) como Soldador Elétrico de Produção na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A. no período de
26/07/2003 a 19/04/2006; 14º) como Soldador Elétrico de Produção na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A. no
período de 15/08/2006 a 09/03/2009; 15º) como Soldador Mig na empresa Brudden Equipamentos Ltda. no
período de 06/10/2009 a 03/06/2011; e 16º) como Soldador III na empresa Estruturas Metálicas Brasil Ltda. no
período de 23/01/2012 a 18/09/2013. Referidos períodos correspondem a 20 (vinte) anos e 29 (vinte e nove) dias
de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 28 (vinte e oito) anos, 1
(um) mês e 10 (dez) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos
que já estão anotados na CTPS do autor e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 13/01/2014, data
do requerimento administrativo, 36 (trinta e seis) anos, 4 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de
serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA
POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento)
do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL
DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO
DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 13/01/2014 (fls. 19 - NB
166.452.250-3, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do
artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475,
2º do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas
relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido
negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio
anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia
13/01/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. O benefício ora
concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça
Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário:
Lúcio Cláudio de Oliveira. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal
atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 13/01/2014 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial
(RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP):
13/03/2015. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve
ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade
com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de
2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de
Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº
1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros
de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às
subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº
11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao
ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº

12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas e compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003662-59.2014.403.6111 - RAQUEL MARCIONILIA DA SILVA (SP349388 - JAQUELINE SANTANA RAMIREZ E SP303184 - GABRIELLA SANTANA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença de fls. 35/50 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004189-11.2014.403.6111 - SANDRA CANDIDA DOS SANTOS NEVES (SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004553-80.2014.403.6111 - SILENE ANTUNES CAVALCANTE (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SILENE ANTUNES CAVALCANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que o(a) mesmo(a) é portador(a) de Transtorno Depressivo Recorrente, mas concluiu que está apto(a) para o trabalho, pois apesar de sua patologia, não apresenta elementos que a incapacitem para atividades trabalhistas. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, revogo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo a presente como ofício expedido. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004606-61.2014.403.6111 - VALERIA REGINA JULIO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VALÉRIA RETINA JULIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA.A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que o(a) mesmo(a) é portador(a) de Transtorno de Personalidade Histriônica F60.4 e Uso Nocivo de Bebida Alcoólica F10.1, mas concluiu que está apto(a) para o trabalho, pois tais quadros não a incapacitam de exercer toda e qualquer função laborativa, incluindo a habitual e/ou exercer os atos da vida civil.Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004714-90.2014.403.6111 - NEURA NATALINA DO AMARAL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NEURA NATALINA DO AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA.A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que o(a) mesmo(a) é portador(a) de Transtorno Depressivo Recorrente, mas concluiu que está apto(a) para o trabalho, pois não apresenta elementos que a incapacite.Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Isento das custas.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004845-65.2014.403.6111 - MARCELO ANTONIO BERNARDO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença de fls. 52/67 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005339-27.2014.403.6111 - LIETE LEAO BAIA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em razão da manifestação de fls. 26, nomeio o Dr. Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892, com consultório situado na avenida das esmeraldas nº 3023, telefone 3454-9326, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000331-35.2015.403.6111 - FERNANDA GABRIELA CIQUEIRA X ESTELINA DA SILVA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0000331-35.2015.403.6111: Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FERNANDA GABRIELA CIQUEIRA, menor impúbere, representado(a) por seu(ua) tutora, Estelina da Silva, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) sustenta que é portador de Traumatismo no Plexo Braquial, razão pela qual é incapaz para a vida independente e para o trabalho, não podendo prover seu sustento nem tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício ora pleiteado. Determinou-se a expedição de Auto de Constatação, o qual foi juntado, devidamente cumprido, às fls. 22/27. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; ressaltando que, de acordo com a alteração contida no Decreto nº 6.564 de 12/09/2008, em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e 3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui atualmente 2 (dois) anos de idade (fls. 08). Necessário, portanto, a comprovação da incapacidade do(a) requerente. Em que pese a documentação acostada aos autos pelo(a) autor(a), referente à enfermidade que lhe acomete, entendo necessário, neste momento processual, para a concessão da

tutela pretendida, um laudo médico mais detalhado a ser elaborado através de perícia médica realizada em juízo, indene de quaisquer dúvidas, pois entendo imprescindível a comprovação da atual incapacidade do(a) requerente, a qual não restou demonstrada categoricamente nos documentos que instruem a inicial. É importante consignar que a prova unilateralmente produzida, ou seja, o relatório ou atestado médico trazido pelo(a) autor(a) na inicial, visando demonstrar ao Juízo a incapacidade do(a) requerente e sua consequente necessidade de auferir o benefício, por ocasião de tutela antecipada, deve ser revestida de atualidade, clareza e precisão, pois não se pode exigir que o magistrado seja exímio conhecedor de termos, linguagens ou códigos exclusivos da ciência médica, os quais são essenciais para a elucidação das lides previdenciárias que envolvam a apuração da incapacidade ou não dos segurados. Tarefa essa, que o julgador atribui ao perito judicial, por ocasião da perícia médica realizada em juízo. Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta; a verossimilhança, porém, não combina com a dúvida ainda existente nos autos, a qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória, inclusive sendo necessária a produção de prova. Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Rogério Silveira Miguel, Ortopedia, CRM 86.892, com consultório situado na Avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3454-9326, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e deste Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPFREGISTRE-SE. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0000403-22.2015.403.6111 - DIEGO FERNANDO DA SILVA DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Cite-se. CUMRA-SE. INTIME-SE.

0000853-62.2015.403.6111 - GENIVAL ROMEU DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GENIVAL ROMEU DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892, com consultório situado na Avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3454-9326, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 08 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0000937-63.2015.403.6111 - ANDRE MOYA NETO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VISA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília. Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para assinar a petição inicial e juntar aos autos a procuração original. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de liminar. CUMRA-SE. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002123-73.2005.403.6111 (2005.61.11.002123-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000830-68.2005.403.6111 (2005.61.11.000830-2)) UNIPETRO MARILIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP143519 - CARLA CRISTINA POBIKROVSKI SANCHEZ BIGESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)
Fica a parte embargante, ora exequente, intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do

Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006568-13.2000.403.6111 (2000.61.11.006568-3) - SANDRA SCAFF X HILDA OLIVEIRA MENSALIERE X LIGIA MARIA TURATI X MARLENE NESSO SOUTO X MARIA OLIMPIA JUNQUEIRA MANCINI(SP053626 - RONALDO AMAURY RODRIGUES E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANDRA SCAFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA OLIVEIRA MENSALIERE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGIA MARIA TURATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE NESSO SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA OLIMPIA JUNQUEIRA MANCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o patrono da parte autora intimado para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

Expediente Nº 6406

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004810-13.2011.403.6111 - ESTER ARISTIDES DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004126-83.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003031-18.2014.403.6111) SQUADRO MONTAGENS DE REDES LTDA - ME X DANIELE JANUARIO DA SILVA MOLINA X FERNANDO MOLINA(SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 203. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1000320-82.1998.403.6111 (98.1000320-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000611-53.1996.403.6111 (96.1000611-6)) NEUSA DE SA FUNCHAL BARROS X RODRIGO DE SA FUNCHAL BARROS(SP021105 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 148/149 - Tendo em vista que o credor apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (arts. 236 e 237 do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$ 4.513,28 (quatro mil, quinhentos e treze reais e vinte e oito centavos), indicada na memória de cálculos à fl. 149, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, podendo ainda, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.

0001099-58.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002045-35.2012.403.6111) ALEX MARTINS DE AZEVEDO(SP237603 - LUIZ FERNANDO FANTON BETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser o embargante, numa primeira análise, necessitado para fins legais. Considerando que o valor da causa nos Embargos de Terceiro deve corresponder ao valor econômico do bem constrito, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante emendar a inicial, atribuindo o valor correto à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001370-51.1995.403.6111 (95.1001370-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X LEA MARIA PEREIRA OLEA X WALDEMIR MENDES DA SILVEIRA X GLAUCIA MORON ZANNI MENDES DA SILVEIRA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Escoado o prazo acima sem o cumprimento do despacho de fl. 1485, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

1004235-13.1996.403.6111 (96.1004235-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X LEA MARIA PEREIRA OLEA X WALDEMIR MENDES DA SILVEIRA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008 - LUCIANO MARTINELLI DA SILVA E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

A executada SANCARLO ENGENHARIA LTDA. apresentou exceção de pré-executividade às fls. 617/621 alegando a inexistência de título executivo extrajudicial. É a síntese do necessário. D E C I D O . A CEF ajuizou a presente execução no dia 16/12/1996. Em 26/03/1997 foi lavrado o Auto de Penhora (fl. 29). Em 22/03/1997 foram apensados os embargos à execução ajuizados pelos devedores, feito nº 97.1001884-1, conforme certidão de fl. 34 verso. Em 10/07/2012 este juízo proferiu sentença julgando parcialmente procedentes os embargos à execução, concluído que o título que instruiu a presente execução é líquido, certo e exigível. A exceção de pré-executividade consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias, próprias da ação de embargos do devedor, cuja análise não dependa de maiores digressões, como a decadência, a prescrição, entre outros, não sendo este o caso dos autos, motivo pelo qual não conheço da exceção de fls. 617/621. Além disso, é incabível a rediscussão, em sede de exceção de pré-executividade, de matéria que foi objeto de julgamento nos embargos à execução. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que a exceção de pré-executividade só é cabível quando interposta antes da penhora e antes da interposição de embargos do devedor, pois uma vez utilizado este meio de defesa não é possível a utilização daquele instrumento, fruto de criação pretoriana. Confira-se, a propósito, AgRg nos Edcl no Resp nº 905.416, Relator Ministro Ari Pargendler; Resp nº 509.156, Relator Ministro João Otávio de Noronha; e AgRg no AG nº 470.702, Relator Ministro José Delgado. ISSO POSTO, não conheço da exceção de pré-executividade apresentada pela devedora às fls. 617/621. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se há moradores no empreendimento imobiliário e, em caso positivo, quantos imóveis estão ocupados, qualificação dos ocupantes e em que condições residem no local (mutuários, locatários, invasores, etc). Escoado o prazo acima sem cumprimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0004365-87.2014.403.6111 - RONALDO SOARES CUNHA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 66.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000612-11.2003.403.6111 (2003.61.11.000612-6) - DUCA & PICLOTTI LIMITADA - ME(SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA E SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X DUCA & PICLOTTI LIMITADA - ME X INSS/FAZENDA Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que, havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001638-10.2004.403.6111 (2004.61.11.001638-0) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO

RAMOS) X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dispõe o artigo 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF que: Art. 12. O juízo da execução, antes da elaboração do precatório, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada por mandado, o qual conterà os dados do beneficiário e sua inscrição no CPF ou CNPJ, para que informe em 30 dias a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF, sob pena do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: I - valor, data-base, e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - número de identificação do débito (CDA/PA) 1º Havendo resposta positiva de pretensão de compensação pela entidade devedora, o juiz decidirá o incidente nos próprios autos, após a intimação do beneficiário do precatório para se manifestar em 15 dias, valendo-se de exame pela contadoria judicial, se necessário. 2º Tornando-se definitiva a decisão que determinar a compensação, os valores da execução e a quantia a ser compensada serão atualizadas pela contadoria do juízo....Entretanto, o STF julgou inconstitucionais os dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional nº 62/2009, razão pela qual determino o prosseguimento do feito sem a intimação da Autarquia Previdenciária para cumprimento do artigo supra mencionado. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC e RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 232. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMpra-se. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0003473-23.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-82.2007.403.6111 (2007.61.11.002383-0)) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA - ALL HOLDING (SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP247158 - VANESSA BOULOS DE OLIVEIRA E SP154869 - CECÍLIA PAOLA CORTES CHANG) X JOBEL AGROPECUÁRIA LTDA (SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP161928 - MARIA ALICE BOIÇA MARCONDES DE MOURA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE)

Intime-se a América Latina Logística - ALL para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto à obstrução do fluxo das águas pluviais causadas pelo assoreamento da tubulação instalado sob a linha férrea, bem como sobre a instalação e manutenção das cercas de arame farpado na extensão da área de domínio da ferrovia. Intime-se o DNIT para que junte os documentos e informe, no mesmo prazo, o requerido pelo Ministério Público Federal nos itens 2 e 3 de fls. 784/785. Sem prejuízo do acima determinado, nomeie como perito o engenheiro Hemerson Fernandes Calgaro, CREA/SP 5060731280 para os fins pretendidos pelo autor à fl. 785. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a proposta dos honorários periciais apresentados (fl. 817), bem como para, querendo, apresentarem assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002681-69.2010.403.6111 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP137635 - AIRTON GARNICA) X QUALYTEC DE MARILIA INFORMATICA LTDA. ME X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X QUALYTEC DE MARILIA INFORMATICA LTDA. ME

Em face do certificado à fl. 84, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10%. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC, e para que apresente o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa acima mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo e não havendo requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.

Expediente Nº 6410

EXECUCAO FISCAL

1002016-27.1996.403.6111 (96.1002016-0) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Proc. JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FLAVIO AMBROZIO X FLAVIO AMBROZIO (SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER E SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO)

Fl. 280: indefiro, tendo em vista que o bem foi levados várias vezes à leilão, sem sucesso, conforme se constata no despacho de fl. 268. Indique, a exequente, bens do executado para substituição aos penhorados nestes autos, para que se dê prosseguimento ao feito. Não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0003410-76.2002.403.6111 (2002.61.11.003410-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TRIANON DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA X AURELIO ELIAS MORAL(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Nos termos do artigo 2.º da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cadastre-se o Ofício Requisitório de pequeno valor (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal. Após, intímese as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução supra. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001307-28.2004.403.6111 (2004.61.11.001307-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRIANON DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Nos termos do artigo 2.º da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cadastre-se o Ofício Requisitório de pequeno valor (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal. Após, intímese as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução supra. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001316-87.2004.403.6111 (2004.61.11.001316-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRIANON DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Nos termos do artigo 2.º da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cadastre-se o Ofício Requisitório de pequeno valor (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal. Após, intímese as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução supra. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001320-27.2004.403.6111 (2004.61.11.001320-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRIANON DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Nos termos do artigo 2.º da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cadastre-se o Ofício Requisitório de pequeno valor (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal. Após, intímese as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução supra. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001360-09.2004.403.6111 (2004.61.11.001360-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRIANON DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Nos termos do artigo 2.º da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cadastre-se o Ofício Requisitório de pequeno valor (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal. Após, intímese as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução supra. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001383-76.2009.403.6111 (2009.61.11.001383-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSINETE MARIA DA SILVA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de JOSINETE MARIA DA SILVA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o

mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002341-28.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SAMPAIO VIDAL DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X PAULO CESAR CHAVES X JULIO CESAR COLACO RODRIGUES(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Primeiramente, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, conta nº 3972.635.8324-5, tendo em vista a decisão proferida nos autos de embargos à execução fiscal nº 0004612-05.2013.403.6111. Em face do parcelamento noticiado à fl. 936, remetam-se os autos ao arquivo, até o cumprimento do parcelamento pelo executado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001108-25.2012.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ALBERTO PEREIRA DA SILVA

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ALBERTO PEREIRA DA SILVA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000979-83.2013.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JOSINETE MARIA DA SILVA

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de JOSINETE MARIA DA SILVA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002932-48.2014.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X ULALA CONFECÇOES E ACESSORIOS LTDA - EPP
Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE INDL. E TECNOLOGIA - INMETRO em face de ULALA CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA - EPP. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003466-89.2014.403.6111 - FABRICIO BUIM ARENA BELINATO(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes e designo audiência para o dia 27 de março de 2015, às 15 horas. Intime-se o autor para comparecimento na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. As testemunhas arroladas à fl. 91, à conta de prevenir surpresa, deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3896

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006464-75.2010.403.6109 - ISABEL APARECIDA VAZ DE LIMA OLIVATO X JOSE APARECIDO OLIVATTO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 19 de março de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012143-03.1999.403.0399 (1999.03.99.012143-9) - ANTONIA BIASON BORTOLIM X ANTONIO DE CASTRO RODRIGUES X EDINE DE MATTOS CASTRO RODRIGUES X NORMA CRISTINA CASTRO RODRIGUES ARIOSO X AFONSO CESAR DE CASTRO RODRIGUES X ANTONIO PIRES BARBOSA X ANTONIO RODRIGUES X LUISA RODRIGUES GARCIA X APPARICIO DE ALMEIDA LEME X ARLINDO BUENO DE OLIVEIRA X ELIDES GIRALDI BUENO DE OLIVEIRA X ARMANDO FORTI X ARI SEMMLER X MARIA INES SEMMLER X AYRTON CAMPREGHER X WLAMIR ANTONIO CAMPREGHER X DAISY CAMPREGHER ARTHUR X FRANCISCO DE ASSIS CAMPREGHER X MARIA ISABEL CAMPREGHER CORTINOVI X EDSON JORGE CAMPREGHER X DANTE PACCHIARINA X MARIA SALETE PACCHIARINA SIQUEIRA X JOSE ITALO PACCHIARINA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIA BIASON BORTOLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINE DE MATTOS CASTRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA CRISTINA CASTRO RODRIGUES ARIOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO CESAR DE CASTRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PIRES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUISA RODRIGUES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARICIO DE ALMEIDA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

X ARLINDO BUENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDES GIRALDI BUENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI SEMMLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYRTON CAMPREGHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANTE PACCHIARINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 19 de março de 2015.

0001092-34.1999.403.6109 (1999.61.09.001092-6) - EDNA MARIA GIACOMINI LOUCA X J.R. DE LIMA & CIA LTDA - ME X EDNA MARIA GIACOMINI LOUCA X MANOEL PEDRO LOUCA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X EDNA MARIA GIACOMINI LOUCA X INSS/FAZENDA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 19 de março de 2015.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5943

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002103-39.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001852-21.2015.403.6109) FABIO JULIO DA SILVA(SP142440 - EDILSON TOMAZ DE JESUS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por Fabio Julio da Silva, preso em flagrante delito na data de 21 de fevereiro de 2015, ao ser surpreendido tentando subtrair de forma livre e consciente dinheiro de caixas eletrônicos da agência da Caixa Econômica Federal situada na Avenida Dona Jane Conceição, n.º 1660, Bairro Paulista, em Piracicaba, mediante emprego de equipamento que captava senhas e acesso às contas dos correntistas do banco. Aduz o requerente que restaram provados os requisitos para decretação da prisão preventiva, pois trabalha regularmente, tem residência fixa e defensor nos autos (fls. 02/07). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito (fls. 17/19). Consoante salientou o representante do Ministério Público Federal, imagens impressas nos autos de inquérito evidenciam a perpetuação de condutas o que demonstra personalidade voltada para a prática do delito apurado nos autos principais (fls. 18/28). A pesquisa INFOSEG juntada às fls. 64/65 evidencia a reiteração da prática delituosa. Apesar da primariedade, endereço fixo e ocupação lícita, torna-se premente a manutenção da ordem pública e econômica, nos termos da lei. Acerca dos fatos, registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS: IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. I - Legalidade da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, fazendo expressa menção à situação concreta que a exigia como garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, pela presença os pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Pacientes presos pelo envolvimento, em tese, de organização criminosa que fraudava a Previdência Social pela intermediação e utilização de documentos falsos para a obtenção de pensão por morte de pessoas inexistentes. III - Ainda que sejam detentores de bons antecedentes, os presos em questão estar-se-iam valendo de documentação falsa para ocultar suas identidades, com isso transitando livre da adequada identificação por diversas cidades de nosso país. IV. Condições favoráveis dos acusados não asseguram a liberdade provisória, quando há outros elementos que justifiquem a medida constritiva excepcional. V. Ordem denegada.Processo HC

200903000444195 HC - HABEAS CORPUS - 38936 - Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:11/02/2010 PÁGINA: 209 Portanto, tendo em vista a necessidade da garantia da ordem pública e econômica (artigo 312 do Código de Processo Penal), entendo que subsistem os motivos que ensejaram a constrição da liberdade, pelo que INDEFIRO o presente pedido de liberdade provisória. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3494

EXECUCAO FISCAL

1201847-24.1994.403.6112 (94.1201847-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDNALDO PEREIRA DE SOUZA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X EDNALDO PEREIRA DE SOUZA

Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de EDNALDO PEREIRA DE SOUZA e EDNALDO PEREIRA DE SOUZA (pessoa jurídica), objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial. (nº 80.6.92.004644-43 - folhas 04/11).Na petição das folhas 271/280, o executado apresenta exceção de pré-executividade pugnando pelo reconhecimento da prescrição intercorrente; a Exequente pleiteou a extinção da execução, uma vez que restou consumada a prescrição intercorrente alegada pela parte executada. Juntou extratos. (folhas 285 e 286/288).Apensada a estes autos, e em situação idêntica, está a execução fiscal registrada sob nº 1202513-88.1995.4.03.6112.É relatório. DECIDO.Compulsando os autos verifica-se de fato, ocorreu a prescrição intercorrente, tal com arguida pelos executados, circunstância que enseja a extinção do crédito tributário.Considerando que os autos em apenso - nº 1202513-88.1995.4.03.6112 - encontram-se na mesma situação processual que os presentes, a ele se aplica a mesma providência aqui determinada, relativamente à CDA nº 80.6.94.012020-80, fls. 03/16, daquele feito.Assim, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e, na conformidade do requerimento dos executados e aquiescência da exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, sem ônus para as partes.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal registrada com o número 1202513-88.1995.4.03.6112, em apenso, onde também deverá ser registrada.Sem custas e honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 16 de março de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

Expediente Nº 3495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001867-40.1999.403.6112 (1999.61.12.001867-3) - ADIMIR FRANCISCO DOS SANTOS(SP145476 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ E SP132049 - FABIANA OLIVEIRA SOUZA RE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE DEZ DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0001942-79.1999.403.6112 (1999.61.12.001942-2) - MAURICIO FRAGA GOULART(Proc. ELDA A.S.MENDEZ/145.476 E Proc. FABIANA O.S.RE/132.049) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região,

comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE DEZ DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0002212-06.1999.403.6112 (1999.61.12.002212-3) - SANTA JACINTO DE SOUZA(SP132049 - FABIANA OLIVEIRA SOUZA RE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE DEZ DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0002214-73.1999.403.6112 (1999.61.12.002214-7) - DIONISIO MACIEL(SP132049 - FABIANA OLIVEIRA SOUZA RE E Proc. COSMO CIPRIANO VENANCIO OAB13968/GO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE DEZ DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0002602-73.1999.403.6112 (1999.61.12.002602-5) - NERVAL MOFARDINE(SP145476 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ E SP132049 - FABIANA OLIVEIRA SOUZA RE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE DEZ DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0003815-17.1999.403.6112 (1999.61.12.003815-5) - ANTONIO NICOLAU GOMES X SANDRA BENTO X JOAO VICENTE LEDESMA(SP145476 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ E SP132049 - FABIANA OLIVEIRA SOUZA RE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE DEZ DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0009678-12.2003.403.6112 (2003.61.12.009678-1) - DIVO DE SOUZA X ELVIRA EVANGELISTA DOS SANTOS X LAURO TORQUATO X LOURDES FAVARETO TORQUATO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Fls. 190/192: Nada a deferir. Em face da manifestação do INSS e documentos das fls. 147/158, remetam-se os autos ao ARQUIVO, com baixa FINDO. Intimem-se.

0008659-34.2004.403.6112 (2004.61.12.008659-7) - ROBERTO TADEU MIRAS FERRON X RUYTER ALVES DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP171962 - ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para RECOLHER AS CUSTAS DE DESARQUIVAMENTO DO PROCESSO, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando-se os seguintes códigos: UNIDADE GESTORA (UG): 090017; GESTÃO: 00001 (TESOURO NACIONAL); CÓDIGO DA RECEITA: 18710-0 CUSTAS JUDICIAIS PRIMEIRA INSTÂNCIA; e REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0001059-88.2006.403.6112 (2006.61.12.001059-0) - MARIA APARECIDA RODRIGUES MARCONDES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação do nome da autora para MARIA APARECIDA RODRIGUES MARCONDES, conforme comprovante da fl. 106, bem como a inclusão da ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO(CNPJ 04.557.324/0001-86) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 104/105. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0010097-27.2006.403.6112 (2006.61.12.010097-9) - LUIS APARECIDO DA COSTA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA E SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, RESTITUA EVENTUAIS VALORES DESCONTADOS DO BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0011191-10.2006.403.6112 (2006.61.12.011191-6) - JOSE SANTANA DOS SANTOS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria do Juízo, considerando a guia de recolhimento juntada e cumprindo o despacho da fl. 195, INTIMA a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis para VISTA, pelo prazo de cinco dias e que, após esse prazo, não sobrevindo manifestação, retornarão ao arquivo.

0002816-83.2007.403.6112 (2007.61.12.002816-1) - ERNESTO FERREIRA DE SOUZA(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Fl. 222: Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0004582-74.2007.403.6112 (2007.61.12.004582-1) - JOSE ARNALDO DE LIMA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Fl. 218: Esclareça o autor o seu pedido, no prazo de cinco dias, em vista da resposta do perito aos quesitos 15 e 16 (fl. 215), que ...após a morte da esposa em 1998/99, até a data da perícia, houve períodos de comprometimentos parcial e total de sua capacidade laborativa. Após 1999 ocorreram com mais frequência, internações.... Int.

0006078-07.2008.403.6112 (2008.61.12.006078-4) - MARIA LOPES DE SOUZA NUNES(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0013522-91.2008.403.6112 (2008.61.12.013522-0) - APARECIDA MARIA MARTINS DOS REIS(SP123894 - FABRICIO PEREIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X MARIA DE FATIMA ROCHA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X ADOLFO MARTINS MALAGUTI

A autora afirma que conviveu com Adolfo Malaguti a partir do início de 1983 até 25 de dezembro de 1988 - quando o mesmo faleceu -, vítima de atropelamento ocorrido na cidade de Campo Mourão (PR). Após o falecimento de Adolfo Malaguti, nasceu Adolfo Martins Malaguti, filho do casal, cuja paternidade foi reconhecida através da ação judicial nº 499/95 que tramitou no Forum Estadual da Comarca de Presidente Prudente - SP. A sentença que reconheceu a paternidade determinou a habilitação de Adolfo Martins Malaguti junto ao INSS como dependente do falecido, passando aquele a receber o equivalente a 1/3 do valor do total da pensão por morte deixada pelo seu genitor Adolfo Malaguti. A pensão foi fixada em favor do filho da Autora em 33,33% em razão da existência de outros dois dependentes habilitados junto ao INSS, sendo uma outra filha do falecido, Paula Fernanda Rocha Malaguti e sua mãe Maria de Fátima Rocha, ex-mulher do mesmo. Assim, a pensão foi dividida

entre Adolfo Martins Malaguti, Maria de Fátima Rocha e Paula Fernanda Rocha Malaguti, cabendo 33,33% a cada um. Ocorre que posteriormente adveio a maioria de Paula Fernanda Rocha Malaguti, quando sua mãe, Maria de Fátima Malaguti passou a receber 66,66% do total da pensão. Em conclusão, a autora postula a procedência da ação para que seja determinado ao INSS que efetue sua inscrição como dependente do Segurado Adolfo Malaguti no Benefício Previdenciário nº 81.316.110-0, procedendo ao rateio do valor da Pensão por Morte do segurado, em partes iguais entre o conjunto de seus dependentes inscritos, inclusive a autora, com a implantação do benefício em seu favor. Requereu os benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com a procuração e demais documentos (fls. 7/56). O pleito antecipatório foi deferido, quando também se deferiram os benefícios da justiça gratuita e determinou-se a citação (fls. 60/63). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que a autora não comprovou a dependência econômica, assim como a união estável. Caso seja acolhido o pedido da autora pede que seja observada a prescrição quinquenal e que seja reconhecida a isenção de custas, assim como que sejam os honorários advocatícios fixados nos termos da Súmula nº 111, do STJ (fls. 68/75). Juntou cópias das peças do processo administrativo. (fls. 76/239). Maria de Fátima da Rocha requereu a nulidade do feito em razão da falta de citação (fls. 251/252). Esta foi dada por citada, conferindo-se-lhe prazo para oferecer contestação, assim como também foi determinada a citação de Adolfo Martins Malaguti (fl. 259), de quem foi decretada a revelia (fl. 267). A autora requereu a produção de prova oral, arrolando duas testemunhas (fls. 268/269). A corré Maria de Fátima da Rocha, igualmente requereu a produção da prova oral, arrolando quatro testemunhas (fls. 276/277). Determinou-se a expedição de cartas precatórias para oitiva das partes e suas testemunhas (fl. 278). Nos juízos deprecados foram colhidos o depoimento pessoal da autora (folha 303) e os depoimentos de suas testemunhas, Maria José da Silva (folha 325) e Nívea Gonçalves Magalhães (folha 328); o depoimento pessoal da corré Maria de Fátima Rocha (folha 339) e os depoimentos de suas testemunhas Vania Rosemeire de Oliveira (folha 341) e Cleide Diva Ludovik Della Colleta (folha 343). As partes apresentaram suas alegações finais (folhas 350/353 e 354/355). Prestados esclarecimentos pelo Procurador do INSS quanto ao reconhecimento da união estável e o desdobramento da pensão em favor da autora, na esfera administrativa, sobreveio manifestação da última. (folhas 383/416 e 419/422). É o relatório. DECIDO. A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados (Lei nº 9.528/97). São beneficiários do Regime da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, I 4º da Lei nº 8.213/91). A família, como base da sociedade, detém especial proteção do Estado, consoante resta assegurado pelo artigo 226 da Constituição Federal. Mas não só a família regularmente constituída, disciplinada pelas regras rígidas destinadas a reger a instituição do matrimônio, é alvo da garantia constitucional que, no 3º do mesmo art. 226, manda que a proteção estatal deva, outrossim, reconhecer como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher. Enfatizando esse intuito de proteção à união estável entre o homem e a mulher, resolveu o mesmo dispositivo constitucional determinar à lei ordinária que facilitasse a conversão dessa situação de fato em casamento. O parágrafo 3 do art. 226 da CF foi regulamentado pela Lei nº 9.278/96 que, ao definir a entidade familiar em seu art. 1, traçou seus requisitos como sendo: a) convivência duradoura, pública e contínua; b) convivência entre um homem e uma mulher; c) convivência com objetivo de constituição de família. Importante, por conseguinte, para configurar-se a união estável, além da aferição daqueles requisitos legais, considerar-se: a) a convivência *more uxório*; b) a afeição recíproca; c) a comunhão de vida e de interesses; d) a conduta dos conviventes; e, e) a posse do estado de casado. Muito embora a Autora tenha trazido aos autos cópia do requerimento de inscrição como beneficiária, efetivamente, não consta a decisão do pleito vindicado na esfera administrativa (fls. 49/56). A considerar-se que o benefício do falecido vem sendo rateado entre os dependentes habilitados, vê-se que o Instituto Previdenciário não nega a qualidade de segurado do de cujus quando do evento morte (25/12/1988). A união estável entre a demandante e o falecido restou comprovada pela prova oral e material produzida nos autos. A cópia reprográfica das provas produzidas perante o Juízo de Família e Sucessões, competente para reconhecimento de questões de estado, são contundentes em comprovar que houve, de fato, a convivência *more uxório* entre a autora e o falecido, decorrendo daí um filho, nascido depois que o de cujus já havia falecido e reconhecido judicialmente depois do trâmite do processo de reconhecimento de paternidade (18/41 e 43/47). O conjunto probatório apresentado aponta uma união estável entre Maria e Adolfo por período que perdurou até o óbito deste, advindo da relação um filho, posteriormente reconhecido por força de provimento judicial. A prova testemunhal produzida nos presentes autos também não deixou qualquer dúvida em relação à união estável entre a autora e o de cujus. Além do mais, a questão se tornou incontroversa, na medida em que o INSS reconheceu, administrativamente, a existência da união estável entre a requerente e Adolfo Malaguti, determinando, inclusive o desdobramento do benefício a partir do requerimento (20/10/1998) - (fl. 235). Inexiste norma legal que exija prova material da existência da união estável como pré-requisito para seu reconhecimento. A obrigatoriedade é de demonstração inequívoca da continuidade, publicidade e durabilidade da convivência. É pacífico o entendimento dos Tribunais Regionais de que comprovada a união estável e a dependência econômica, há de ser deferida a pensão por morte de companheiro, posto que a Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 3º, reconheceu a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. O simples fato da

existência da união estável ser reconhecida pela Constituição Federal faz exsurgir a presunção da dependência econômica da companheira da mesma forma que a da esposa. O direito de a Autora receber pensão de seu companheiro depende tão-somente da comprovação da união estável como entidade familiar e de convivência duradoura, pública e contínua, cujas provas carreadas aos autos, foram aptas a comprová-la. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. 1. A Lei nº 8.213/91, em seu art. 16, inc. I, dá, à companheira ou ao companheiro, a condição de dependente do segurado na forma estabelecida pela CF-88. Nem a Carta Política, nem a Lei nº 8213/91 estabeleceram prazo para que a união entre homem e a mulher seja considerada estável. 2. A dependência econômica, ainda que parcial, no caso é presumida, por força do que dispõe o art-16, inc-1 e seu par-4. da lei nº 8213/91. 3. O pedido de substituição de um benefício pelo outro que lhe é mais favorável, foi feito na esfera administrativa em 25-08-89, data a ser considerada para a concessão. (TRF da 4ª Região - AC. nº 403707-9/SC - DJ de 15.05.96 - Rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales). Acórdão Origem: JEF - TRF1 Classe: RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL Processo: 200433007230677 UF: BA Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - BA Data da decisão: 24/09/2004 Documento: Fonte DJBA 03/10/2004 - Relator: CARLOS DAVILA TEIXEIRA Ementa: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO MILITAR. PROVADA A CONVIVÊNCIA MORE UXORIO ENTRE O FALECIDO SERVIDOR MILITAR E A SUA COMPANHEIRA, TEM ESTA O DIREITO de USUFRUIR A PENSÃO POR MORTE, INDEPENDENTEMENTE de TER HAVIDO PRÉVIA INSCRIÇÃO de SEU NOME NO ROL de BENEFICIÁRIOS, DURANTE O TEMPO EM QUE VIVEU O INSTITUIDOR. 1. A convivência longa e contínua entre um homem e uma mulher em regime de concubinato, sem qualquer obstáculo para o matrimônio caracteriza a união estável, objeto de especial proteção da lei e da Constituição Federal. 2. O vínculo de dependência entre os companheiros goza de presunção jure et de jure, decorrente da lei, realidade só infirmada com prova robusta, feita pelo órgão pagador, de inoportunidade de necessidade da renda previdenciária para a manutenção do status do casal. 3. Desnecessária a inscrição em vida da companheira como beneficiária da pensão militar, se há prova robusta da existência da união familiar estável. 4. Recurso da União Federal improvido. Sentença confirmada. Honorários advocatícios de R\$ 750,00 em favor da recorrida (Lei nº 9.099/95, art. 55, caput). O benefício é devido a contar do pedido administrativo, não havendo ocorrência da prescrição quinquenal. Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela, acolho o pedido inicial para julgar procedente a ação e condenar o Instituto-réu a conceder à autora, pensão por morte decorrente do óbito de Adolfo Malaguti, a contar de 20/10/1998 (fl. 49), data do requerimento administrativo, respeitada a proporção devida em decorrência do número de dependentes habilitados no benefício em cada período apontado pelo próprio INSS na petição das fls. 383/384, devendo apresentar na fase de liquidação de sentença o demonstrativo de cálculos contendo as quotas devidas a cada pensionista inscrito. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do STJ. Sem custas em reposição, porquanto a vindicante demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 21/081.316.110-0 2. Nome do Segurado ADOLFO MALAGUTI 3. NIT/PIS/PASEP: 1.055.142.889-64. Número do CPF: 016.641.358-555. Filiação José Antônio Malaguti e Julieta Berti Malaguti 6. Nome da beneficiária: APARECIDA MARIA MARTINS DOS REIS 7. Número do CPF: 106.173.278-908. Filiação: José Joaquim de Santana e Maria de Jesus 9. Número do NIT/PIS: 1.154.040.999-0 e 1.116.266.538-010. Número do CPF: 106.173.278-9011. Filiação: José Martins Neto e Corina Aguiar Martins 12. Endereço da beneficiária: Rua Domingos Machado de Vasconcelos, nº 604, município de Mirante do Paranapanema (SP); CEP: 19260-000. 13. Benefício concedido: 21/Pensão por Morte 14. Renda mensal atual: N/consta 15. RMI: N/consta 16. DIB: 20/10/1998 - fl. 49. 17. Data início pagamento: 29/09/2008 - fl. 63P. R.I. Presidente Prudente (SP), 18 de março de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0016661-51.2008.403.6112 (2008.61.12.016661-6) - VERA LUCIA DE OLIVEIRA SANTANA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo os documentos das fls. 134/142 por laudo pericial. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. Int.

0017368-19.2008.403.6112 (2008.61.12.017368-2) - CARLOS DOS SANTOS (SP148785 - WELLINGTON

LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à concessão de benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez de trabalhador rural. Instruem a inicial, procuração por instrumento público e demais documentos (fls. 16/54). Termo de Prevenção Global à fl. 55. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 30). A Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, sustentando inexistir prova de incapacidade para o trabalho, da qualidade de segurado especial, bem como do cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade. Forneceu documentos (fls. 32/43 e 44/51). Deferida a produção de prova pericial, nomeou-se jusperito (fls. 52 e 58), que apresentou o laudo respectivo, juntado como fls. 61/67. Manifestando-se sobre o laudo, o postulante forneceu documento e requereu a vinda aos autos de prontuários médicos, exames e laudos elaborados na esfera administrativa, que foi deferida. O INSS apenas tomou ciência. (fls. 70/74 e 132). Veio ao encadernado os prontuários médicos requisitados e peças do procedimento administrativo, com posterior decretação de sigilação dos autos (fls. 80/122, 123/130, 139/155, vsvs, 156 e 157). Sobre os documentos médicos encartados, disseram as partes. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal para ratificar a incapacidade laborativa e comprovar a qualidade de segurado especial. Já o INSS forçou pedido de improcedência (fls. 159/160 e 161). Deferida a produção de prova testemunhal (fl. 162), o ato está registrado nas fls. 177/182. Sobreveio manifestação do postulante, oportunidade na qual requereu a realização de nova perícia, que foi indeferida, na mesma manifestação judicial que arbitrou honorários periciais e determinou sua requisição (fls. 186/187 e 190). A Autarquia Previdenciária renovou o pedido de improcedência (fl. 189). Após requisitados os honorários do jusperito, juntaram-se ao feito extrato atualizado do CNIS em nome do Autor (fls. 191, 196 e vs). É o relatório. DECIDO. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei nº 8.213/91. O postulante sustentou ser rural e apresentar problema de saúde de natureza ortopédica, que o incapacita para o trabalho. Todavia, a despeito de sua afirmação e dos documentos por ela fornecidos (fls. 21/27), bem como os posteriormente carreados aos autos (fls. 72, 81/122, 124/130, 139/155, vsvs e 156) segundo laudo da perícia judicial elaborado por jusperito especialista em ortopedia e traumatologia, não há incapacidade laborativa (fls. 61/67). Antes, examinando a vindicante e os documentos dos fornecidos com a inicial e os apresentados no ato do exame, foi firme o expert ao asseverar que não foi constatada incapacidade laborativa e que, embora seja o Autor portador de espondiloartrose lombar e cervical, de natureza adquirida, está assintomático. Dos prontuários médicos e demais documentos juntados posteriormente inexistem informações que infirmem a conclusão da perícia judicial. Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional nomeado pelo Juízo, apto a diagnosticar as enfermidades apontadas pela parte autora que, após perícia médica, atestou sua capacidade da parte autora para o exercício de sua atividade laborativa e que a patologia de natureza ortopédica que o acomete é impeditivas do trabalho concomitantemente à realização do tratamento clínico. O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. Assim a oitiva de testemunhas não é prova útil e hábil a demonstrar o alegado, já que a matéria somente pode ser comprovada por prova técnica, elaborada por perito judicial. Portanto, a oitiva de testemunhas não tem o condão de afastar as conclusões da prova técnica, que foi clara ao concluir pela aptidão do vindicante para o labor. Não se nega que o magistrado não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial juntado como fls. 61/67, que foi conclusivo quanto à inexistência de incapacidade laborativa. Constatada a inexistência de incapacidade para o trabalho, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a parte demandante haver afirmado estar incapacitada para o labor, através da perícia judicial, ficou constatado que esta condição inexistente. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda de concessão de benefício por incapacidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 30). Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 18 de março de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0009950-93.2009.403.6112 (2009.61.12.009950-4) - HAILTON RODRIGUES PEREIRA(SP282199 -

NATALIA LUCIANA BRAVO E SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/103.237.716-7, concedida a partir de 05/12/1997, para aposentadoria por tempo de contribuição integral. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 11/97). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 100). Citado, o INSS ofereceu resposta suscitando preliminares de decadência e de suspensão do feito para requerimento administrativo. No mérito sustentou ausência de provas quanto às aludidas atividades especiais. Pugnou pela total improcedência. Forneceu documento (fls. 102, 103/117 e 118). Em réplica à contestação, o postulante refutou as preliminares suscitadas e reforçou seus argumentos iniciais (fls. 121/133). Juntou-se ao encadernado extrato atualizado do CNIS em nome do requerente (fls. 135/136). Sobre a produção de provas disse o vindicante. Forneceu rol de testemunhas. Após, forneceu documentos (fls. 143/144, 145/146 e 151/156). Deferida a produção de prova técnica, não vieram aos autos os documentos requisitados pelo Juízo (fls. 157, 159 e 165). É o relato do necessário. DECIDO. É de ser acolhida a preliminar de decadência. Sobre o assunto o RE nº 626.489-RG, da Relatoria do Ministro Ayres Britto, no qual o Plenário da Corte Suprema reconheceu a repercussão geral do tema, (possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência). A MP 1.523-9, de 27.06.1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão dos benefícios previdenciários, alterando o Art. 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A MP 1.663-15, de 22.10.1998 (Lei nº 9.711/98) alterou novamente o artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de 05 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Posteriormente, com a MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2003, o prazo foi novamente aumentado para 10 (dez) anos, constituindo-se na redação atual do Artigo 103 da Lei 8.213/91. Dessa forma: o Os benefícios concedidos antes da MP 1.523-9, de 27/06/1997 não têm prazo decadencial de revisão; o Os benefícios concedidos entre a data da edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997 até a edição da MP 1.663-15, de 22/10/1998, têm prazo decadencial de revisão de 10 (dez) anos; o Os benefícios concedidos entre a edição da MP 1.663-15, de 22/10/1998 (convertida na Lei 9.711/98) até a da edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003 (convertida na Lei 10.839/04) têm prazo decadencial para revisão de 5 (cinco) anos; e o Os benefícios concedidos após 19/11/2003 (MP 138 e Lei 10.839/04) têm prazo decadencial de revisão de 10 (dez) anos. Tem aplicação ao caso a Súmula 182/STJ: Ajuizada a ação objetivando a revisão do benefício mais de dez anos após sua concessão, na vigência do art. 103 da Lei de Benefícios, evidente a ocorrência da decadência (AgRg no AREsp 34.895/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 26/10/2012). O benefício da parte autora foi requerido em 05/12/1997, com vigência a partir da mesma data, sendo a presente demanda ajuizada em 15/09/2009 (fls. 41 e 43). É dizer, quando foi ajuizada a demanda revisional já havia transcorrido prazo superior a 10 (dez) anos, contado da data da concessão do benefício (05/12/1997), ou da data em que a parte autora recebeu a primeira prestação do benefício (02/03/1998), conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo das fls. 41 e 43. O prazo decadencial aplicável é o previsto na lei vigente ao tempo da concessão do benefício, ou seja, 10 anos, sendo equivocado o raciocínio de que o cômputo do prazo decadencial somente se inicia com a edição da Medida Provisória 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2003, uma vez que este diploma legal posterior não revogou a Lei 9.711/98, mas somente alterou o prazo de 5 para 10 anos. Sendo assim, imperioso o reconhecimento da decadência do direito de revisão do benefício. Ante o exposto, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução de mérito em razão da decadência do direito à revisão, o que faço com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 100). Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. Presidente Prudente, 18 de março de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0011480-35.2009.403.6112 (2009.61.12.011480-3) - LUCIDIA GONCALVES ROSSI (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0008408-06.2010.403.6112 - MARIA JOSE DA SILVA (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732

- FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0008486-97.2010.403.6112 - VIVIANE DUARTE DE OLIVEIRA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Viviane Duarte de Oliveira, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando, em breve síntese, que desde tenra idade exerce atividades ligadas ao meio campesino. Afirma que no dia 03 de abril de 2006 (03/04/2006), nasceu sua filha Marina Mariane Duarte Silva, tendo exercido atividades rurais até bem pouco tempo antes do evento. (folha 18). Aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício do salário-maternidade, legalmente corrigido. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 13/32). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do ente previdenciário. (folha 35). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido tecendo considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício, bem como a ocorrência de prescrição quinquenal. Alegou que a autora não comprovou o exercício do labor rural no período de carência exigido para o benefício, inexistindo, também, início material de prova dessa atividade, que não pode ser provada somente com prova testemunhal, conforme verbete da Súmula nº 149, do STJ. Pugnou pela total improcedência e apresentou extrato do CNIS da demandante e de seu companheiro. (folhas 36, 38/43 e 44/47). Sobreveio réplica da autora às folhas 50/61. Em audiência de instrução realizada perante o Juízo da Comarca de Rosana (SP), a autora foi ouvida em depoimento pessoal e também foram inquiridas todas as testemunhas por ela arroladas. O ato está registrado em mídia audiovisual. (folhas 81/86). Apesar de regularmente intimadas para tanto, as partes não apresentaram memoriais de alegações finais. (folhas 88/91). É o relatório. DECIDO. Em face da desistência manifestada perante o Juízo deprecado em relação à oitiva da testemunha Fernanda Lobo Casarotti, cabe ao Juízo onde tramita ordinariamente o feito, a sua homologação. Assim, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, homologo a desistência manifestada pela autora em relação à oitiva da testemunha Fernanda Lobo Casarotti, à folha 81. DA PRESCRIÇÃO: Não há que se falar em prescrição. Com efeito, o fato gerador do direito - nascimento da criança -, ocorreu no dia 03/04/2006, e a petição inicial foi protocolizada e a ação distribuída no dia 17/12/2010, portanto, pouco mais de quatro anos do marco inicial do prazo prescricional, portanto antes de consumir-se o lapso prescricional quinquenal. A ação é procedente. O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias. O dispositivo é autoaplicável, fazendo jus ao benefício a rurícola que comprovar o exercício da atividade rural nos dez meses que antecederam o pedido, nos termos do artigo 39, único e art. 73 da Lei nº 8.213/91. Certo é que ela não comprovou o requerimento administrativo, mas, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição que dispensa o exaurimento das vias administrativas como condição de acesso ao Poder Judiciário, o direito deve ser reconhecido a contar do nascimento da criança, desde que não tenha se consumado o prazo prescricional de cinco anos contados da aquisição do direito, o que já foi afastado em parágrafo precedente. Não obstante, como início material de prova a autora apresentou: cópia da Caderneta de vacinação da filha que indica o endereço da família no assentamento Antônio Conselheiro, lote 47; cópia de relatório da secretaria da saúde contendo indicação das pessoas que compõem o núcleo familiar, indicando o mesmo endereço retromencionado; Declaração do INTER, órgão público vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário indicando que a autora reside - desde 13/09/2000 - em um lote agrícola no Assentamento Antônio Conselheiro II, cujo titular é a sogra; Notas Fiscais do Produtor também em nome da sogra relativas aos anos de 2004/2005; Declaração Cadastral em nome de sua sogra, contendo especificações acerca do lote rural e do titular. (folhas 19, 21/26 e 27/32). A documentação apresentada pela demandante constitui início robusto início material de prova, apto a viabilizar a análise e aproveitamento da prova testemunhal. A prova oral foi produzida em audiência deprecada ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema (SP), onde as testemunhas inquiridas não foram contraditadas, mostrando-se, portanto, hábil e consistente a corroborar o início de prova material e comprovar que a demandante é vinculada às atividades campesinas e se enquadra, portanto, no conceito de segurada especial do RGPS, além de ter demonstrado o cumprimento do período de carência legalmente exigido no período imediatamente anterior ao nascimento de sua filha Marina Mariane Duarte Silva. As duas testemunhas ouvidas - José Pedro Ferreira e Maria Pinheiro Ferreira -, afirmaram de forma harmônica e coerente que desde que conheceram a autora a mesma sempre exerceu a atividade rural no lote rural da sogra localizado no assentamento Antônio Conselheiro, em regime de economia familiar, fazendo-o habitualmente, inclusive durante o período gestacional da filha e até bem pouco tempo antes do seu nascimento. Disseram que pouco tempo depois do nascimento da filha, e que permanece nessa atividade até os dias atuais. (Mídia da folha 86). Com efeito, assim se pronunciou a primeira testemunha, José Pedro

Ferreira: Conheço a autora do assentamento, Antônio Conselheiro. Ela reside ali por volta de 15 anos, onde a sogra dela tem lote. Ela chegou ao assentamento para morar com a sogra, não tinha outra residência. Conheço a filha dela, a Marina. Ela nasceu depois que a autora foi morar com a sogra. Quando a Marina nasceu ela ainda morava com a sogra. No lote a Viviane ajudava a plantar e colher. Nesse lote trabalha ela, o marido - o Binho -, e os dois sogros. Eu também moro nesse assentamento, no lote nº 12 (doze). É próximo ao lote da autora. Atualmente não sei se ela mora no lote da autora. Nesses quinze anos ela só trabalhou no lote. A testemunha Maria Pinheiro Ferreira, por sua vez, assim se pronunciou: Faz 14 (quatorze) anos que eu moro no lote Antônio Conselheiro. A Viviane mora com a sogra dela nesse acampamento. Eu cheguei no acampamento em 1996; ela, a sogra e o marido chegaram em 98; recebemos os lotes por volta do ano 2000. O lote ficou no nome da sogra dela, a Maria de Lourdes. A Viviane ajuda a sogra nesse acampamento, ela ajudava a plantar e colher mandioca, e a carpir. Moro há cerca de 500 metros dela. Ela trabalhou durante o período que estava grávida. Ela ficou grávida no lote. Depois que a filha nasceu ela também trabalhou. Ela ainda mora com a sogra. Estava para se mudar de sede, pelo que sei. Não me lembro do nome da filha dela. Ela não tinha outra fonte de renda. Tais depoimentos se coadunam com as declarações prestadas pela autora, nestes termos: Moro no sítio há quinze anos, mas fiquei debaixo de lona por quatro anos, lutando pelo meu direito ao lote. Mas eu e meu marido éramos menores de idade, não conseguimos fazer o cadastro, que ficou no nome da minha sogra. Não conseguimos o lote, mas conseguimos uma casa. Fiquei grávida da Mariana em 2006, nessa época morava no acampamento, eu fui morar com a sogra em 1998. Conforme se avalia, encerrada a instrução processual, a autora comprovou a atividade rural não só com a prova indiciária linhas detrás mencionadas, mas, mas também pelo depoimento das testemunhas José Pedro Ferreira e Maria Pinheiro Ferreira. A documentação se consubstanciou em razoável início de prova documental que corroborado pela idônea prova testemunhal produzida, comprovou o seu efetivo exercício de atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor sua procedência. O salário-maternidade tem como sujeito de direito a segurada especial que exerça atividade agrícola nos 10 meses anteriores ao do início do benefício mesmo que de forma descontínua e individualizada. Assim, a demandante provou sua condição de rurícola e o exercício de atividade rural no período de carência exigido legalmente, sendo-lhe justa e razoável a concessão do benefício. (destaquei). É conhecida a dificuldade do rurícola para fazer prova documental da atividade rural exercida no passado, principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente e certidões de nascimento de seus filhos a profissão do lar, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Contudo, no presente caso, a autora comprovou a atividade rural não só pela documentação apresentada nos autos, como também pelo depoimento das testemunhas José e Maria, sendo de rigor a procedência do pleito autoral. Nenhuma dúvida de que a autora de fato exerceu a atividade rural, inclusive durante a gravidez da filha Marina Mariane Duarte Silva. Cumpre ressaltar que a jurisprudência dominante ampara a pretensão da autora. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário-maternidade, 04 (quatro) salários-mínimos, nos termos do artigo 39, único e artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, corrigidos monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela autora. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. (art. 475, 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome do Segurado: VIVIANE DUARTE DE OLIVEIRA3. Número do CPF: 338.706.058-044. Número do RG.: 41.429.386-1 SSP/SP5. Nome da mãe: Maria Aparecida Ribeiro de Oliveira6. Número do NIT/PIS: 2.063.306.312-07. Nome da filha: MARINA MARIANE DUARTE SILVA8. Data nascimento da filha: 03/04/2006 - folha 189. Endereço do segurado: Sítio Estrela, Assentamento Antônio Conselheiro, Município de Mirante do Paranapanema (SP) - CEP: 19260-000.10. Benefício concedido: SALÁRIO-MATERNIDADE11. Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO12. RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO13. DIB: 03/04/2006 - folha 1814. Data início pagamento: 13/03/2015. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 13 de março de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0000586-29.2011.403.6112 - ELISABETE RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a

serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0008034-53.2011.403.6112 - EDUARDO MARIANE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à declaração de tempo de serviço especial, bem como à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde 30/06/2011, data do requerimento do benefício NB 42/156.455.287-7, indeferido administrativamente. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 33/237). Indeferido o pleito antecipatório (fl. 240 e vs). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta suscitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou que o vindicante não trabalhava em tempo integral exposto a agentes prejudiciais à saúde. Teceu considerações quanto aos requisitos legais para comprovação de atividade especial. Aduziu a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1988 e que o uso de EPI eficaz afasta o caráter especial da atividade desempenhada. Asseverou que o autor nunca esteve exposto ao agente ruído acima do limite de tolerância. Pugnou pela total improcedência por não comprovada a aludida especialidade nos períodos demandados. Forneceu documentos (fls. 243, 244/263 e 264/268). Instadas a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova técnica, apresentando quesitos que, deferida, veio aos autos os laudos periciais elaborados (fls. 271, 273/275, 277, 289/302 e 322/333). Sobre os laudos disse o postulante, deles cientificando-se o INSS (fls. 307, 315/318, 336/338 e 360). Arbitrados honorários periciais e requisitado pagamento do jusperito (fls. 363/364). É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não há prescrição, porquanto o pedido prende-se a 30/06/2011 e a demanda foi ajuizada em 21/10/2011. A parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário da espécie 42, Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde 30/06/2011, data do requerimento do benefício NB 42/156.455.287-7, embora ela mencione que tal data seria a do indeferimento administrativo, em claro erro material. Do trabalho especial. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Como é cediço, até o advento da Lei nº 9.032/95 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, sendo que o rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97). Então, quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei nº 8.213/91, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto em relação a ruído. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos, se preenchidos tais requisitos legais, são validados. Importante frisar que a TNU - Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins

previdenciários. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos. Assim, tenho que antes de 29/4/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, passando a sê-lo após a Lei nº 9.032/95 ter entrado em vigor. Destaco a desnecessidade de que o laudo seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral, consoante jurisprudência do E. TRF da 3ª Região. Ademais, nos termos do enunciado da Súmula 68 da TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Precedentes: PEDILEF 2004.83.20.000881-4, julgamento: 25/4/2007. DJ de 14/5/2007. PEDILEF 2008.72.59.003073-0, julgamento: 11/10/2011. DOU de 28/10/2011. PEDILEF 2006.71.95.024335-3, julgamento: 24/11/2011. DOU de 2/3/2012. PEDILEF 0000897-55.2009.4.03.6317, julgamento: 16/8/2012. DOU de 31/8/2012. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são os seguintes: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também restou decidido que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Como dito alhures, a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposto o autor. É possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do STJ. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. Em relação ao índice de conversão a ser aplicado, tanto no sistema anterior quanto na vigência da LBPS, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos nº 83.080/79 e nº 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, nº 2.172/97, nº 3.048/99 e nº 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. Embora em relação aos períodos de 29/06/1977 a 08/04/1981, 01/07/1981 a 09/02/1988, 01/03/1988 a 08/04/1991 e de 02/05/1991 a 14/02/1995 em que trabalhou na empresa Viação Motta Ltda. tenha havido o enquadramento administrativo quando do requerimento NB 42/155.036.892-0, os mesmos períodos não foram enquadrados quando da análise administrativa do benefício NB 42/156.455.287-7, conforme consta dos documentos juntados como fls. 164, 231 e vs. Assim, não se pode ter como incontroversos aqueles períodos, mesmo porque a parte autora pretende que o benefício retroaja à data do segundo requerimento administrativo, no qual tais períodos não foram enquadrados. Referidos períodos, inegavelmente foram trabalhados com exposição habitual e permanente do autor ao fator de risco ruído da ordem de 95,41 dB(A), conforme se verifica dos PPP juntados como fls. 41, 42, 43, 44, vsvs, 161 vs, 162, vs, 163, 174/177 e vsvs, bem assim do Laudo Técnico Individual das fls. 45 e 185. Para além, o laudo da perícia judicial

das fls. 289/302 não deixa nenhuma dúvida quanto o caráter especial das atividades desempenhadas pelo vindicante nos referidos períodos, em razão da habitual e permanente exposição ao agente físico ruído, acima do limite de tolerância de 90 dB(A), delimitado pelo Decreto nº 2.172, de 5/3/1997. Já em relação ao trabalho desempenhado no período de 18/11/2003 a 08/04/2008 junto à empresa Ativinox Fábrica de Equipamentos Industriais Ltda., também estou convencido de que foi executado em condições de risco à saúde a ensejar o enquadramento como especial. Dos PPP, LTCAT, Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e Laudo da Perícia Judicial das fls. 49/50, 51/97, 98/137, 178. Vs, 187/206, vsvs 207/230, vsvs e 322/333, extrai-se que, durante todo o período, o autor esteve de forma habitual e permanente exposto a ruídos superiores a 85 dB(A), limite legal imposto pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. Portanto, inegável que trabalhou sob condições especiais, a ensejar o enquadramento como tal para o efeito de aposentadoria. O fornecimento de equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, são destinados a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição ao agente ruído, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior, conforme conclusão do Supremo Tribunal Federal na Sessão Plenária de 4/12/2014 ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida. Repito que, naquela v. decisão ficou consignado que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Portanto, conforme fundamentação supra, os períodos demandados restaram comprovados como trabalhados em condições de risco à saúde em face da exposição ao agente físico ruído acima do limite de tolerância, devendo ser multiplicados pelo fator 1,4 para o efeito de conversão para atividade comum. Ressalte-se que as anotações na CTPS, como aquelas das folhas 37 e 39 gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário. Examinando a CTPS em confronto com o extrato do CNIS do Autor, verifica-se que o primeiro contrato de trabalho entabulado com a empresa Viação Motta Ltda. iniciou-se em 28/06/1977, embora pelo que consta do verso da fl. 143 e fls. 264/268, no extrato do CNIS do requerente consta a data de 29/06/1977. Insta salientar que o não recolhimento das contribuições em época própria não é óbice ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo trabalhador, visto que o exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social (Decreto 3.048/99, art. 9, 12). Como se vê, a lei não exige o recolhimento das contribuições para efeito de filiação; apenas, no caso de não-recolhimento, sujeita o empregador a punições administrativas. Dessa forma, caberia unicamente ao empregador proceder ao necessário registro do contrato de trabalho e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante desconto no salário do empregado. Se não o fez, tal circunstância não pode prejudicar o empregado, parte mais fraca da relação empregatícia. Aliás, a fiscalização em relação ao empregador caberia ao próprio Instituto-réu, juntamente com o Ministério do Trabalho. E por se tratar de ônus do empregador é que não se pode exigir do empregado-segurado o recolhimento das contribuições do período em que trabalhou, com ou sem registro. Ressalto que a anotação do contrato de trabalho na CTPS, ainda que desacompanhada das formalidades trabalhistas, não pode ser interpretada em desfavor do obreiro, parte mais fraca da relação. Até porque, em caso de divergência entre os dados constantes do CNIS e os da Carteira de Trabalho, deve prevalecer aquele mais favorável ao segurado. Quando os dados presentes naquele banco de dados vão de encontro aos apontamentos presentes na carteira de trabalho, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao segurado, dada a sua condição de hipossuficiente. Observo que, sendo o tempo em gozo do benefício de auxílio-doença considerado pela legislação previdenciária como tempo de serviço (art. 55, II, da Lei nº 8.213/91) e de contribuição (art. 60, III, Decreto, nº 3.048/99), não há dúvida que deve ser computado para fins de carência na concessão da aposentadoria por idade, desde que os períodos de benefício de auxílio-doença tenham sido percebidos de forma intercalada, entre períodos de contribuição à Previdência Social, caso dos autos quanto ao período de 14/08/2009 a 30/11/2009, em que esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário NB 537.238.044-2 (fl. 143 vs, 145 e 264/268). Assim, e considerando o período em que esteve em gozo de auxílio-doença, bem como as contribuições recolhidas referentes às competências 08/2009 e 03/2010, o vindicante havia integralizado 32 (trinta e dois) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias de trabalho quando do requerimento do benefício NB 42/156.455.287-7, ou seja em 30/06/2011, sendo-lhe devida a aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição desde então. Em que pese a existência de orientação em sentido contrário, a qual segui outrora, passei a filiar-me à corrente daqueles que entendem não ser exigível a idade mínima, bem como o adicional de 20% sobre o tempo faltante para a aposentadoria integral, o que se convencionou chamar na doutrina de pedágio, conforme estabelecido na EC nº 20/1998. Foi como restou decidido pela 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar recurso de apelação do qual foi relatora a eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, reconhecendo que os novos requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima,

quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da LBPS, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as cento e oitenta contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo Autor na presente demanda para conceder o benefício de aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição, desde 30/06/2011, data do requerimento administrativo do benefício NB 42/156.455.287-7. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devendo ser intimado o setor competente do Instituto Previdenciário para implantar o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos inacumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, a teor da Súmula 111, do Colendo STJ. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil - CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 42/156.455.287-72. Nome do Segurado: EDUARDO MARIANE3. Número do CPF: 925.895.618-494. Nome da mãe: Maria B Mariane5. Inscrição Principal: 1.070.481.045-76. Endereço do Segurado: Rua Alvares Machado, nº 599, Vila Euclides, Presidente Prudente/SP, CEP 19.015-4507. Benefício concedido: Aposentadoria Proporcional ao Tempo de Contribuição8. RMI: A calcular pelo INSS.9. DIB: 30/06/201110. Data início pagamento: 17/03/2015P.R.I. Presidente Prudente, 17 de março de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0009591-75.2011.403.6112 - MARIA FRANCISCA DE MORAIS SOUZA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000423-15.2012.403.6112 - MARIA FRANCISCA DE SANTANA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de Pensão por Morte em razão do falecimento de seu companheiro Américo Alves de Oliveira. Alega que Américo Alves, falecido no dia 09/03/2009, exerceu atividades rurais até bem próximo à data de seu óbito, sendo, portanto, segurado especial da Previdência Social, circunstância que lhe assegura, por conseguinte o direito à percepção da pensão por morte. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 11/22). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu a antecipação da tutela e ordenou a citação do INSS. (folhas 24 e vs). Regular e pessoalmente citada, a Autarquia Previdenciária contestou o pedido, aduzindo, no mérito, que a demandante não teria logrado êxito na comprovação da condição de dependente, especificamente por conta da qualidade de divorciado demonstrada na certidão de óbito do de cujus e a insuficiência dos documentos apresentados para demonstrar a união estável. Pugnou pela improcedência. Juntou extratos do CNIS e DATAPREV da autora e do falecido. (folhas 38/40 e 41/43). Em audiência de instrução realizada perante o Juízo de Direito da Comarca de Rosana (SP), a autora foi ouvida em depoimento pessoal, além de serem inquiridas as testemunhas por ela arroladas. (folhas 78/80). Apenas a parte requerente apresentou memoriais de alegações finais. O INSS retirou os autos em carga, mas se limitou a lançar nos autos nota ratificando os termos da contestação.

(folhas 85/88).É o relatório.DECIDO. A autora requereu e teve indeferido o benefício de pensão por morte NB nº 21/148.047.794-7, em 16/03/2009, dentro, portanto, do trintídio posterior ao óbito, de forma que, em caso de procedência do pedido, o benefício será devido desde a data do óbito do instituidor, na forma do art. 74, inc. I, da LBPS. (folha 21).A pensão por morte será devida nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados. (Lei nº 9.528/97).Sua concessão independe do cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inc. I, da Lei nº 8.213/91, sendo, contudo, necessária a prova da qualidade de segurado do de cujus, quando do evento morte.São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470/2011). A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada. (artigo 16, inc. I, 4º da Lei nº 8.213/91).O benefício de pensão por morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica. (art. 74 da Lei 8.213/91).No caso dos autos, o óbito do segurado é questão incontroversa, na medida em que o documento público consubstanciado na certidão de óbito atesta insofismavelmente esta situação. Américo Alves de Oliveira faleceu no dia 09/03/2003. (folha 17).Controvertem-se, pois, a comprovação da qualidade de segurado especial do extinto Américo Alves de Oliveira e a união estável dele com a autora posteriormente ao divórcio.Isto porque, a dependência econômica entre cônjuges - e também companheiros -, é presumida, assim como o é dos filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos, nos termos do 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que a presume expressamente.No que tange à prova da atividade rural, o C. Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Segundo precedentes daquela mesma Colenda Corte, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, único da Lei 8.213/91, meramente exemplificativo. Todavia, como início material de prova, a demandante trouxe para os autos: Cópia da certidão de seu casamento com o falecido e da certidão de nascimento do filho Avelino. Em ambos, o de cujus aparece qualificado como lavrador. Trouxe, ainda, autorização de impressão de talonário de notas do produtor em nome de Avelino (o filho), referente ao sítio Santana no Assentamento Nova Pontal, do ano de 2000; declaração cadastral de Avelino dando conta do início das atividades no sítio Santana no Assentamento Nova Pontal em 09/05/2000. (folhas 14, 18/20).O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho do falecido na atividade rural. Ora, é conhecida a dificuldade do rurícola para fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ele totalmente desamparado em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal.E, com a prova oral produzida, a Autora complementou o início de prova material trazida ao encadernado, para o efeito de, ratificar sua condição de companheira do extinto, e também comprovar a qualidade de segurado especial de seu ex-marido e falecido companheiro Américo Alves de Oliveira.A testemunha José Carlos de Souza declarou:Conheci a autora há uns 20 anos atrás. Conheci ela no assentamento Nova Pontal em Rosana. Nessa época já estava casada com o seu Américo, os dois moravam no assentamento Nova Pontal. Sempre trabalharam na roça. Eu trabalhava com o trator da prefeitura, e ajudava com as terras deles. Eu via os filhos deles ajudando eles, conhecia mais o Walderson. Depois eles vieram para o Cinturão Verde, viviam ali na roça. Fiquei sabendo por meio do Seu Zézinho.A testemunha José Francisco dos Santos, assim se pronunciou:Conheço a autora há uns 15 anos. Quando a conheci ela já era casada com seu Américo. Conheci eles no Cinturão Verde, ali eles plantavam feijão, abobrinha, entre outras culturas. Trabalhavam eles e os filhos. Não sei onde eles moravam antes. Não sei se algum dos filhos deles trabalhavam na cidade, só conhecia de passagem. O seu Américo e a Dona Maria sempre trabalharam na roça.Os depoimentos das testemunhas se harmonizam com as declarações prestadas pela própria demandante, in verbis:Faz uns dez aos que meu marido, Américo Alves de Oliveira, morreu. Eu morava com ele em um sítio, no Cinturão Verde, em Primavera. Morei uns 10 anos com ele lá. Ali a gente plantava roça, plantava abóbora. Nós fomos todos criados na roça. Agora eu vivo na cidade. Antes do Cinturão Verde, a gente viveu em Teodoro Sampaio, morava na cidade e trabalhava na roça, que era nossa. Eu nasci em Sergipe e vim para Teodoro Sampaio muito nova - junto com meu falecido pai -, e casei nessa mesma cidade.Em matéria de prova, as únicas que não se admitem, são aquelas vedadas pelo Direito, não havendo de se rejeitar a priori e de forma genérica a prova testemunhal, pena de se violar o princípio do acesso ao Poder Judiciário.Não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Por razão tal, a norma infraconstitucional que restringe os meios probatórios deve merecer interpretação que se harmonize com a Lei Maior, pena de se obstar o acesso ao Poder Judiciário, como

garantia individual assegurada pela Constituição da República. Quanto à alegação do INSS, de ausência de início de prova material, já se aceitou como início suficiente de prova material a documentação detráis mencionada, que se consubstancia em prova indiciária. Contudo, encerrada a instrução processual, restaram comprovadas tanto a condição de segurado do falecido Américo Alves de Oliveira quanto a retomada do relacionamento marital depois do divórcio, em relacionamento que perdurou até a morte do finado. No tocante à união estável, vale destacar que a família, como base da sociedade, detém especial proteção do Estado, consoante resta assegurado pelo artigo 226 da Constituição Federal. Mas não só a família regularmente constituída e disciplinada segundo as rígidas regras destinadas a reger a instituição do matrimônio, é alvo da garantia constitucional que, no 3º do mesmo artigo 226, manda que a proteção estatal deva reconhecer, também, como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher. Enfatizando esse intuito de proteção à união estável entre o homem e a mulher, resolveu o mesmo dispositivo constitucional determinar à lei ordinária que facilitasse a conversão dessa situação de fato em casamento. O 3º do artigo 226 da CF/88 foi regulamentado pela Lei nº 9.278/96 e, ao definir a entidade familiar em seu artigo 1º, traçou seus requisitos como sendo: a) convivência duradoura, pública e contínua; b) convivência entre um homem e uma mulher; c) convivência com objetivo de constituição de família. Importante, por conseguinte, para configurar-se a união estável, além da aferição daqueles requisitos legais, considerar-se: a) a convivência *more uxório*; b) a afeição recíproca; c) a comunhão de vida e de interesses; d) a conduta dos conviventes; e, e) a posse do estado de casado. Inexiste norma legal que exija prova material da existência da união estável como pré-requisito para seu reconhecimento. A obrigatoriedade é de demonstração inequívoca da continuidade, publicidade e durabilidade da convivência. Cabe destacar que o rol constante do artigo 22 do Decreto nº 3.048/99 é meramente exemplificativo, cabendo ao julgador o exame e a valoração da prova apresentada, mediante o seu livre e fundamentado convencimento. E com o conjunto probatório produzido nestes autos a autora logrou ratificar o início de prova documental carreada à inicial, tornando verossímeis as alegações de que teria convivido com o de cujus até o falecimento e que este era efetivamente das lides campesinas, portanto, segurado especial do RGPS. É pacífico o entendimento dos Tribunais Regionais de que comprovada a união estável, há de ser deferida a pensão por morte de companheiro, posto que a Constituição Federal, em seu artigo 226, 3º, reconheceu a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, circunstância que faz exsurgir a presunção da dependência econômica da companheira da mesma forma que a da esposa. Em se tratando de benefício previdenciário, a prescrição é quinquenal. Não prescreve o direito de fundo, mas somente as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Considerando que o óbito de Américo ocorreu no dia 09/03/2009, e o requerimento administrativo foi protocolizado no dia 13/03/2009, não há que se falar em prescrição quinquenal. Não obstante, especificamente no caso destes autos, a data do início do benefício (DIB) será fixada no dia posterior à data do óbito do segurado, ou seja, 10/03/2009, porque mesmo requerido dentro do trintídio posterior ao falecimento, conforme previsão legal constante no art. 74, inc. I da LBPS (fls. 17 e 21), não poderá iniciar-se em concomitância com a percepção de benefício inacumulável, conforme explanação que se seguirá. O finado Américo Alves de Oliveira foi beneficiário de amparo assistencial à pessoa idosa (NB nº 88/137.174.473-1) no período de 24/03/2005 até 09/03/2009, data de sua morte. É certo que poderia ter pleiteado - na condição de segurado especial - a aposentadoria por idade rural, espécie mais benéfica por comportar o pagamento da gratificação natalina. Não obstante, convém ponderar que a simplicidade das pessoas que vivem no meio campesino, absolutamente despreocupadas com as formalidades que a vida urbana impõe, me leva a concluir que, mesmo tendo direito a prestação de natureza previdenciária, na sua hipossuficiência técnica, não buscou o direito que possuía por simples desconhecimento, não podendo essa ignorância, ser motivo de prejuízo aos dependentes, se provada essa condição. O fato de ter recebido o amparo assistencial à pessoa portadora idosa não é óbice ao reconhecimento da condição de segurado especial - como lavrador -, porque é de se supor que não tendo ele conhecimento acerca deste direito, não o pleiteou e permaneceu recebendo o amparo assistencial à pessoa idosa até a data do óbito. Ora, diante da prova documental, satisfatoriamente ratificada pela prova oral produzida, não há como não reconhecer a condição de rurícola do falecido Américo Alves de Oliveira apenas porque percebeu benefício assistencial ao idoso. Ao contrário, o que se percebe é que ele efetivamente trabalhou na condição de rurícola, desconhecendo seu direito a benefício de natureza previdenciária e, na premência das necessidades básicas de sobrevivência, valeu-se do amparo social para manter a subsistência. Tendo em vista que independe de carência a concessão de Pensão por Morte (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), que a dependência entre cônjuges ou companheiros é presumida e que foi superada a questão relativa à união estável da demandante com o extinto bem como em relação à qualidade de segurado especial do de cujus por ocasião do evento morte, encontram-se satisfeitos todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, é de ser deferido o pedido inicial para que se conceda à Autora a pensão pela morte de seu falecido companheiro a partir da data do falecimento do mesmo, qual seja, 09/03/2009, folha 17, na forma do art. 74, I da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à Autora a Pensão pela Morte de Américo Alves de Oliveira - NB nº 21/148.047.794-7, excepcionalmente, a contar do dia posterior ao óbito (10/03/2009 - folha 17), no valor de um salário mínimo, porquanto requerido no trintídio posterior ao evento (16/03/09 - folha 21), para prevenir concomitância ilegal de recebimento de prestações (impedimento de trata o 4º do art. 20, da Lei nº 8.742/93), uma vez que a cessação do amparo social que recebia o falecido se deu no dia 09/03/2009, folha 43. As

prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Previdenciário que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento da presente manifestação judicial, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do STJ. Sem custas em reposição, porquanto a vindicante demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 21/148.047.794-7 - fls. 21 e 402. Nome do Segurado AMÉRICO ALVES DE OLIVEIRA 3. NIT 1.245.081.662-5 e 1.178.240.014-64. CPF 164.495.228-955. Filiação Avelino Alves de Oliveira e Ana Cristina de Oliveira 6. Nome da beneficiária: MARIA FRANCISCA DE SANTANA 7. Número do CPF: 129.283.878-708. Filiação: José Joaquim de Santana e Maria de Jesus 9. Número do NIT/PIS: 1.220.559.282-5 10. Endereço da beneficiária: Rua Belém, nº 116, Quadra 157, Primavera, município de Rosana (SP): CEP: 19274-000. 11. Benefício concedido: 21/Pensão por Morte 12. Renda mensal atual: Um salário mínimo 13. RMI: Um salário mínimo 14. DIB: 10/03/2009: dia posterior à cessação de outro benefício inacumulável. 15. Data início pagamento: 13/03/2015 P.R.I. Presidente Prudente (SP), 13 de março de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0001546-48.2012.403.6112 - MARIA DO SOCORRO DE SOUZA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003620-75.2012.403.6112 - NEUZA DO AMARAL BELEZZI (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004925-94.2012.403.6112 - CONSEL REG DE FISIO E TER OCUP 3 REGIAO (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE (SP117865 - SONIA CRISTINA DIAS) Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0005501-87.2012.403.6112 - JOSE RODRIGUES EGEA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Em vista da manifestação do perito à fl. 141, bem como não ter cumprido integralmente a decisão da fl. 121 e a suspensão do pagamento de seus honorários pela decisão da fl. 134, desobrigo-o do encargo e designo nova perícia a cargo do(a) médico(a) DENISE CREMONEZI, que realizará a perícia no dia 12 de MAIO de 2015, às 11:00 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Quesitos da parte autora na fl. 72. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, dê-se vista às partes. Intime-se.

0006221-54.2012.403.6112 - DULCIDIO TAKAYAMA X VALMIR JOSE FAUSTINO X JOAO FAVARO

NETO X ELZA SAKIKO MAKAMURA X JOSE AMADO X JOSE LUIZ PEREIRA DA FONTE(SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR E SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Segundo breve consulta realizada por servidor do Gabinete desta 2ª Vara Federal à movimentação processual dos autos da ação ordinária nº 0008961-80.2001.4.03.6108, no sumário de número 20, consta o seguinte despacho, datado de 26/01/2004 e publicado no doa 05/03/2004: Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. / À luz da redação dos artigos 4º e 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2002, autorizando a Caixa Econômica Federal a aplicação do percentual de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento para os saldos das contas durante o mês de abril de 1990, manifeste-se a parte autora, de pronto, sobre a existência de interesse no julgamento do mérito desta demanda, já que possível a transação com a ré para obtenção do pleito inicial. / Int. Assim, em princípio, considerando que nestes autos os demandantes pleiteiam a correção dos saldos de suas contas fundiárias pelos índices expurgados nos planos econômicos denominados Bresser (julho/87 = 26,06%) e Collor II (fevereiro/91 = 21,87%), não me parece ocorrer litispendência. Por esta razão, visando à efetividade do processo, sem prejuízo de comprovação documental acerca do detrás mencionado, determino o processamento desta demanda e, para tanto, cite-se a Caixa Econômica Federal. Os advogados do coautor JOSÉ LUIZ PEREIRA DA FONTE ficam cientes de que no decorrer da instrução processual deverão trazer para estes autos - por lealdade processual -, cópia integral da sentença ou do resultado útil obtido por ele [José Luiz] nos autos da ação ordinária constante do termo de prevenção global, pena de a demanda ser extinta, em relação a ele, sem resolução do mérito. P.I.

0007361-26.2012.403.6112 - MARINA DOS SANTOS MOREIRA(SP266026 - JOICE BARROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Em vista da manifestação do perito à fl. 79, desobrigo-o do encargo e designo nova perícia a cargo do(a) médico(a) DENISE CREMONEZI, que realizará a perícia no dia 12 de MAIO de 2015, às 11:30 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Quesitos da parte autora nas fls. 10/11. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, dê-se vista às partes. Intime-se.

0008089-67.2012.403.6112 - APARECIDO CASAROTTO(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Prejudicado o pedido da fl. 72, em face do ofício juntado à fl. 71. Dê-se vista ao autor, por cinco dias. Depois, tendo em vista que o autor já apresentou suas contrarrazões (fls. 73/84) ao recurso do réu, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009316-92.2012.403.6112 - ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO E SP210262 - VANDER JONAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em vista dos documentos juntados pelo autor, sobretudo o da fl. 74 onde atesta que é portador de coronariopatia isquêmica; e considerando que o perito Itamar Cristian Larsen não mais presta serviço neste Juízo, designo nova perícia a cargo do(a) médico(a) DENISE CREMONEZI, que realizará a perícia no dia 12 de MAIO de 2015, às 12:00 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Quesitos da parte autora na fl. 10. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, dê-se vista às partes. Intime-se.

0009371-43.2012.403.6112 - NILZA SOARES MOREIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010316-30.2012.403.6112 - CLEUZA MARTINS DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0010338-88.2012.403.6112 - JOSE MATILDES DOS SANTOS(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de espécie aposentadoria por idade - rural.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 12/16).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório e ordenou a citação do INSS. (folha 19 e verso).Regular e pessoalmente citado, o INSS apresentou contestação, sucedendo-se o decurso de prazo sem que o autor apresentasse réplica. (folhas 23, 24/31, vvss e 32/33).Ante a inexistência de início de prova material da condição de rurícola, facultou-se ao demandante apresentá-las, indicando, ainda, testemunhas que pudessem ratificar a alegada atividade rural por ele desempnada. Quedou-se inerte, circunstância que ensejou a expedição de mandado visando à sua intimação pessoal para ultimar a providência determinada. O meirinho não logrou êxito na localização do demandante consignando-se que o endereço seria inexistente. Intimada, a defesa do autor também silenciou, deixando de informar o seu atual endereço. (folhas 38/39, 42/43 e 44/45).Localizado - via consulta ao sistema WebSerrvice da Receita Federal do Brasil - o endereço atualizado do autor, expediu-se carta precatória ao Juízo da comarca de Pirapozinho (SP), onde o demandante foi pessoalmente intimado a dar cumprimento ao comando judicial. Decorreu o prazo sem a adoção de nenhuma providência. (folhas 46/48, 50, 55 e 58).É o relatório. DECIDO.A inércia reiterada - tanto do autor, pessoalmente intimado, quanto do advogado constituído para defender seus interesses -, ao não se manifestar quando instados a fazê-lo, somado ao fato de não manter o Juízo informado acerca de sua alteração de endereço, configura as hipóteses previstas nos incisos III e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito.Impende consignar que é dever da parte comunicar qualquer mudança de endereço ao juízo. Se não o faz e não é encontrada em seu antigo endereço, válida a intimação por publicação para este fim, mormente se possui advogado constituído, que também se manteve inerte diante da determinação do Juízo, que teve que diligenciar para obtê-lo e, ainda assim, não obteve resultado útil.A omissão da parte produz efeitos processuais. Quando deixa de agir, tendo o ônus processual de fazer, aceita - queira ou não -, a consequência que a lei preestabeleu, sendo neste caso, portanto, de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com espeque no artigo 267, incisos III e IV, ambos do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e também, pelo abandono.Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF.Transitada em julgada, arquivem-se estes autos com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 18 de março de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0010564-93.2012.403.6112 - JOSE WALTER CORREIA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0010875-84.2012.403.6112 - ELIZANGELA MARIA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Elizângela Maria da Silva, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando, em breve síntese, que desde tenra idade exerce atividades ligadas ao meio campesino. Afirma que no dia 14 de março de 2012 (14/03/2012), nasceu seu filho Wendel Fernando da Silva, tendo exercido atividades rurais até bem pouco tempo antes do evento. (folha 16). Aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício do salário-maternidade, legalmente corrigido. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 13/26). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão indeferiu a antecipação da tutela e ordenou a citação da autarquia previdenciária. (folha 29 e vs). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido tecendo considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício, bem como a ocorrência de prescrição quinquenal. Alegou que a autora não comprovou o exercício do labor rural no período de carência exigido para o benefício, inexistindo, também, início material de prova dessa atividade, que não pode ser provada somente com prova testemunhal, conforme verbete da Súmula nº 149, do STJ. Pugnou pela total improcedência e apresentou extrato do CNIS em nome da demandante. (folhas 31, 33/34, vvss, 35 e 37/38). Nesse ínterim, a autora trouxe aos autos rol testemunhal, pugnando pela oitiva das mesmas. (fl. 32). Espontaneamente, a autora apresentou réplica, espancando os argumentos da Autarquia e reafirmando a pretensão de procedência. (folhas 44/45). Em audiência de instrução realizada perante o Juízo da Comarca de Rosana (SP), a autora foi ouvida em depoimento pessoal e também foram inquiridas duas das testemunhas por ela arroladas. O ato está registrado em mídia audiovisual e, embora nada tenha sido mencionado na assentada, Paulo Guimarães não compareceu e tampouco se manifestou a defesa da demandante acerca da necessidade de sua inquirição. (folhas 58/60). Apenas a autora apresentou memoriais de alegações finais. O INSS, a despeito de haver retirado os autos em carga, deixou transcorrer o prazo sem, contudo, fazê-lo. (folhas 63/67 e 68/69). É o relatório. DECIDO. Em face da desistência tácita ocorrida perante o Juízo deprecado em relação à oitiva da testemunha Paulo Guimarães, cabe ao Juízo onde tramita ordinariamente o feito, a sua homologação. Assim, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, homologo a desistência tácita em relação à oitiva da testemunha Paulo Guimarães, à fl. 58, até porque, ante o silêncio da autora quanto a este fato, operou-se a preclusão do direito de produzir a prova, forte no art. 183 do CPC. DA PRESCRIÇÃO: Não há que se falar em prescrição. Com efeito, o fato gerador do direito - nascimento da criança -, ocorreu no dia 14/03/2012 (folha 16), e a petição inicial foi protocolizada e a ação distribuída no dia 30/11/2012, portanto, muito antes de consumir-se o lapso prescricional quinquenal. A ação é procedente. O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias. O dispositivo é autoaplicável, fazendo jus ao benefício a rurícola que comprovar o exercício da atividade rural nos dez meses que antecederam o pedido, nos termos do artigo 39, único e art. 73 da Lei nº 8.213/91. Certo é que ela não comprovou o requerimento administrativo, mas, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição que dispensa o exaurimento das vias administrativas como condição de acesso ao Poder Judiciário, o direito deve ser reconhecido a contar do nascimento da criança, desde que não tenha se consumado o prazo prescricional de cinco anos contados da aquisição do direito. Não obstante, como início material de prova a autora apresentou: Cópia da Certidão de Residência e Atividade Rural expedida por órgão público ligado à Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania (Instituto de Terras), dando contas de que os pais são titulares do lote rural localizado no assentamento Gleba XV de Novembro e que a demandante é filha/agregada do titular, lá reside e compõe a força de trabalho desde fevereiro/1990; Notas fiscais de venda de leite cru para industrialização em nome de seu pai; declaração de vacinação também em nome de seu pai, atestando a vacinação do rebanho bovino existente no lote. (folhas 17/22). A documentação apresentada pela demandante constitui início de prova material satisfatória, apto a viabilizar a análise e aproveitamento da prova testemunhal. E com a prova oral produzida em audiência deprecada ao Juízo da Comarca de Rosana (SP), onde as testemunhas inquiridas não foram contraditadas, mostra-se hábil e consistente a corroborar o início de prova material e comprovar que a demandante é vinculada às atividades campesinas e se enquadra, portanto, no conceito de segurada especial da Previdência Social, além de ter demonstrado o cumprimento do período de carência legalmente exigido no período imediatamente anterior ao nascimento de seu filho Wendel Fernando da Silva. As duas testemunhas ouvidas - José e Maria -, afirmaram de forma harmônica e coerente que a autora sempre exerceu a atividade rural em regime de economia familiar no lote pertencente ao seu genitor, inclusive durante o período gestacional e até bem pouco tempo antes do nascimento da criança. Asseveraram que seus genitores também são trabalhadores rurais e labutam todos juntos no lote rural no assentamento Gleba XV de Novembro, sem o auxílio de empregados. (Mídia da folha 60). Com efeito, José Alves de Nascimento declarou: Conheço ela há 30 (trinta) anos, sempre morou na Gleba. Trabalha na roça, plantando arroz, feijão, milho. Ela mora com o pai. Ela, 02 (dois) ou 03 (três) filhos. Eu já a presenciei trabalhando grávida na lavoura. Maria Otília dos Santos Nascimento, a última testemunha a ser ouvida, assim se pronunciou: Conheço ela há 30 (trinta) anos. Conheci-a quando fomos acampados. Ela sempre morou no sítio. Ali eles plantam

mandioca, milho, feijão, batata, quiabo, todos os alimentos para subsistência. Eles não têm empregados. Pelo que eu sei, ela só tem um filho, não sei sua idade. Ela trabalhou gravida, meu filho que trouxe ela para hospital no momento do parto. Toda vida trabalhou grávida. Os depoimentos das testemunhas se harmonizam com as declarações prestadas pela Autora no sentido de que: Tenho quatro filhos, o mais novo é o Wendel, nasceu no dia 14 (quatorze) de maio e hoje tem 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de idade. Sempre morei na Gleba XV. Estou lá desde o início da XV (quinze). Ali a gente faz trabalho rural em geral: carpe, planta e colhe milho e mandioca. Nunca trabalhei na cidade. Moro com meu pai e minha mãe, eles também são agricultores. Não temos empregados. Assim, encerrada a instrução processual, a autora comprovou a atividade rural não só com a prova indiciária linhas atrás mencionadas, mas, mas também pelo depoimento das testemunhas José e Maria Otília. A documentação se consubstanciou em razoável início de prova documental que corroborado pela idônea prova testemunhal produzida, comprovou o seu efetivo exercício de atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor sua procedência. O salário-maternidade tem como sujeito de direito a segurada especial que exerça atividade agrícola nos 10 meses anteriores ao do início do benefício mesmo que de forma descontínua e individualizada. Assim, a demandante provou sua condição de rurícola e o exercício de atividade rural no período de carência exigido legalmente, sendo-lhe justa e razoável a concessão do benefício. (destaquei). É conhecida a dificuldade do rurícola para fazer prova documental da atividade rural exercida no passado, principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente e certidões de nascimento de seus filhos a profissão do lar, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Contudo, no presente caso, a autora comprovou a atividade rural não só pela documentação apresentada nos autos, como também pelo depoimento das testemunhas José e Maria Otília, sendo de rigor a procedência do pleito autoral. Nenhuma dúvida de que a autora de fato exerceu a atividade rural, inclusive durante a gravidez do filho Wendel Fernando da Silva. Cumpre ressaltar que a jurisprudência dominante ampara a pretensão da autora. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário-maternidade, 04 (quatro) salários-mínimos, nos termos do artigo 39, único e artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, corrigidos monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela autora. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. (art. 475, 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 80/148.134.869-5 - fls. 18 e 372. Nome do Segurado: ELIZÂNGELA MARIA DA SILVA3. Número do CPF: 302.807.088-074. Número do RG.: 34.802.935-4 SSP/SP5. Nome da mãe: Maria do Carmo da Silva6. Número do NIT/PIS: 1.164.362.779-67. Nome do filho: WENDEL FERNANDO DA SILVA8. Data nascimento do filho: 14/03/2012 - folha 169. Endereço do segurado: Gleba XV de Novembro, quadra J, lote nº 01, Setor II, Primavera, Município de Rosana (SP) - CEP: 19273-000.10. Benefício concedido: SALÁRIO-MATERNIDADE11. Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO12. RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO13. DIB: 14/03/2012 - Folha 1614. Data início pagamento: 13/03/2015. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 13 de março de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0010877-54.2012.403.6112 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Lucimara Aparecida dos Santos, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando, em breve síntese, que desde tenra idade exerce atividades ligadas ao meio campesino. Afirmo que no dia 08 de junho de 2012 (08/06/2012), nasceu sua filha Raynara Maria Pereira dos Santos, tendo exercido atividades rurais até bem pouco tempo antes do evento. (folha 22). Aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício do salário-maternidade, legalmente corrigido. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 13/27). Defêridos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão indeferiu a antecipação da tutela e ordenou a citação da autarquia previdenciária. (folha 30 e vs). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido tecendo considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício, bem como a ocorrência de prescrição quinquenal. Alegou que a autora não comprovou o exercício do labor rural no período de carência exigido para o benefício, inexistindo, também, início material de prova dessa atividade, que não pode ser provada somente com prova testemunhal, conforme verbete da Súmula nº 149, do STJ. Pugnou pela total improcedência e apresentou extrato do CNIS da demandante. (fls. 32, 34/36, vvss, 37 e 38/39). Nesse ínterim, a

autora trouxe aos autos rol testemunhal, pugnando pela sua oitiva. (folha 33) Em audiência de instrução realizada perante o Juízo da Comarca de Rosana (SP), a autora foi ouvida em depoimento pessoal e também foram inquiridas todas as testemunhas por ela arroladas. O ato está registrado em mídia audiovisual. (folhas 56/58). Apenas a autora apresentou memoriais de alegações finais. O INSS, a despeito de haver retirado os autos em carga, deixou transcorrer o prazo sem, contudo, fazê-lo. (folhas 61/65 e 66/67). É o relatório. DECIDO. A ação é procedente. O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias. O dispositivo é autoaplicável, fazendo jus ao benefício a rúrcola que comprovar o exercício da atividade rural nos dez meses que antecederam o pedido, nos termos do artigo 39, único e art. 73 da Lei nº 8.213/91. A despeito de a autora ter comprovado o requerimento administrativo, vale anotar que, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição que dispensa o exaurimento das vias administrativas como condição de acesso ao Poder Judiciário, o direito deve ser reconhecido a contar do nascimento da criança, desde que não tenha se consumado o prazo prescricional de cinco anos contados da aquisição do direito. No caso dos autos, a filha da demandante nasceu no dia 08/06/2012 e a demanda foi ajuizada no dia 30/11/2012 - pouco mais de cinco meses do fato gerador do direito -, não tendo se consumado o lapso temporal prescricional quinquenal. (folha 22). Não obstante, como início material de prova a autora apresentou: Certidão de Residência e Atividade Rural e Caderneta de Campo, onde ela aparece qualificada como trabalhadora rural em lote rural de propriedade de seu avô; cópia de notas fiscais de venda de leite dos anos de 2010 a 2012; declaração de vacinação expedida pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, em nome de seu avô, referente a maio/2009; cópia de seu cartão de gestante, constando todo o acompanhamento do pré-natal. (folhas 15/21). A documentação apresentada pela demandante constitui início de prova material satisfatória, apta a viabilizar a análise e aproveitamento da prova testemunhal. E com a prova oral produzida em audiência deprecada ao Juízo da Comarca de Rosana (SP), onde as testemunhas inquiridas não foram contraditadas, mostra-se hábil e consistente à corroborar o início de prova material e comprovar que a demandante é vinculada às atividades campesinas e se enquadra, portanto, no conceito de segurada especial da Previdência Social, além de ter demonstrado o cumprimento do período de carência legalmente exigido no período imediatamente anterior ao nascimento de sua filha Raynara Maia Pereira dos Santos. As duas testemunhas ouvidas - Lourival e Paulo -, afirmaram de forma harmônica e coerente que a autora sempre exerceu a atividade rural na condição de diarista bóia-fria, fazendo-o habitualmente para os empregadores rurais daquela região - cujos nomes declinaram -, inclusive durante o período gestacional da filha e até bem pouco tempo antes do seu nascimento. Asseveraram que seu companheiro e pai da criança também é trabalhador rural. Disseram que pouco tempo depois do nascimento da filha, a autora retomou o exercício do labor rural e nele permanecia até os dias que precederam a audiência. (Mídia da folha 58). A primeira testemunha inquirida - Lourival Ferreira de Brito -, assim se manifestou: Conheço a Lucimara há cerca de 20 anos, desde que ela nasceu. Sou amigo íntimo da família dela, moro no mesmo local que ela. Ela trabalha na agricultura, planta milho, mandioca, algodão. Ela ajuda a avó a semear a plantar. Ela tem duas filhas. Ela nunca trabalhou ou morou na cidade. Ela trabalhou na roça até os 07 (sete) meses de gravidez. Eles não tinham empregados, era só família que trabalhava. Já Paulo Guimarães assim se pronunciou: Sou o vizinho dela. Conheço há mais de 20 anos, na Gleba XV, onde moro. Ela mora com o avô, a avó e as duas filhas. Ela sempre trabalhou com o pai na roça. Planta mandioca, milho, feijão. Ela colhe, carpe, ajuda na casa. Nunca trabalhou ou morou na cidade. Eles não têm empregados. Lá só trabalha a família mesmo. Os depoimentos das testemunhas se harmonizam com as declarações prestadas pela autora, in verbis: Tenho duas filhas. Trabalho no sítio do meu avô para viver. Sempre morei na Gleba XV. Lá eu planto milho, carpo, cuido da casa. Assim, encerrada a instrução processual, a autora comprovou a atividade rural não só com a prova documental indiciária linhas detrás mencionadas, mas, também pelo depoimento das testemunhas Lourival Ferreira de Brito e Paulo Guimarães. A documentação se consubstanciou em razoável início de prova documental que corroborado pela idônea prova testemunhal produzida, comprovou o seu efetivo exercício de atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor sua procedência. O salário-maternidade tem como sujeito de direito a segurada especial que exerça atividade agrícola nos 10 meses anteriores ao do início do benefício mesmo que de forma descontínua e individualizada. Assim, a demandante provou sua condição de rúrcola e o exercício de atividade rural no período de carência exigido legalmente, sendo-lhe justa e razoável a concessão do benefício. (destaquei). É conhecida a dificuldade do rúrcola para fazer prova documental da atividade rural exercida no passado, principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente e certidões de nascimento de seus filhos a profissão do lar, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Contudo, no presente caso, a autora comprovou a atividade rural não só pela documentação apresentada nos autos, como também pelo depoimento das testemunhas Lourival e Paulo, sendo de rigor a procedência do pleito autoral. Nenhuma dúvida de que a autora de fato exerceu a atividade rural, inclusive durante a gravidez da filha Raynara Maria Pereira dos Santos. Cumpre ressaltar que a jurisprudência dominante ampara a pretensão da autora. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário-maternidade, 04 (quatro) salários-mínimos, nos termos do artigo 39, único e artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, corrigidos monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para

Cálculos na Justiça Federal da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela autora. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. (art. 475, 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 80/148.134.873-3 - fls. 23 e 382. Nome do Segurado: LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS 3. Número do CPF: 358.922.278-634. Número do RG.: 47.062.461-9 SSP/SP5. Nome da mãe: Maria de Fátima Oliveira 6. Número do NIT/PIS: 1.177.021.922-07. Nome da filha: RAYNARA MARIA PEREIRA DOS SANTOS 8. Data nascimento da filha: 08/06/2012 - folha 229. Endereço do segurado: Gleba XV de Novembro, quadra J, lote nº 01, Setor II, Primavera, Município de Rosana (SP) - CEP: 19273-000.10. Benefício concedido: SALÁRIO-MATERNIDADE 11. Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO 12. RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO 13. DIB: 08/06/2012 - Folha 2214. Data início pagamento: 13/03/2015. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 13 de maio de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0011331-34.2012.403.6112 - ALESSANDRO DE SOUZA CARDOSO (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal, alegando contradição da sentença que deixou de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, a despeito de ter indeferido os benefícios da justiça gratuita à parte autora, em sede de decisão de impugnação à assistência judiciária. Assiste razão à Caixa Econômica Federal. Este Juízo julgou procedente o incidente de impugnação ao valor da causa, alterando-o para R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), assim como também o incidente de impugnação aos benefícios da Justiça Gratuita, reconsiderando a decisão que houvera deferido ao autor a assistência judiciária (fls. 166/167). Não obstante, rejeitou o pedido e julgou improcedente a ação, deixando de condenar o autor no pagamento da verba honorária e custas do processo (fls. 180/183). Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para o fim de condenar a parte autora no pagamento da verba honorária que fixo em 2% do valor da causa, com amparo no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o grau de complexidade da causa. Condene o autor no pagamento das custas do processo. Tendo em vista que a parte autora já apelou da sentença, fica devolvido o prazo recursal, para, querendo, aditar as razões do apelo, atentando para o disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil, sob pena de ser decretada a deserção. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a parte autora para recolher as custas do processo, conforme fl. 172 no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257, do Código de Processo Civil. Retifique-se o registro com as devidas anotações. Permanece, no mais, a sentença tal como foi lançada. Reconsidero o despacho da fl. 197. P.R.I. Presidente Prudente, 16 de março de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0000137-03.2013.403.6112 - KAIKE ALVES DINIZ DOS SANTOS X VITOR DINIZ DOS SANTOS X IRANISIA ALVES DINIZ X IRANISIA ALVES DINIZ (SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo nos termos da sentença da fl. 100, verso. Após, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000420-26.2013.403.6112 - AFONSO VICENTE MINE (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência justiça gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (fls. 13/36). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial determinou a imediata realização da prova pericial e postergou a análise do pleito antecipatório para depois da apresentação do laudo pericial aos autos. (folha 39). Realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se manifestação judicial que indeferiu a antecipação da tutela e ordenou a citação do INSS. (folhas 44/46, 47, vs. e 48/51). O autor impugnou o laudo pericial e pugnou pela realização de nova perícia, com médico inscrito no CRM/SP e na especialista nas enfermidades declaradas. (fls. 54/64). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido pugnando pela improcedência ante a conclusão

da perícia judicial que aferiu a inexistência de incapacidade laborativa. Juntou documentos. (folhas 65, 66 e 67/72). Sobreveio réplica da parte demandante, rechaçando os argumentos do INSS e reiterando o pleito de designação de nova perícia médica, pleito deferido por este Juízo. (folhas 74/84 e 85). A médica designada para realizar a nova perícia judicial informou que o autor não compareceu ao ato designado e, instado a justificar a ausência, o demandante informou que obtivera, administrativamente, a aposentadoria por tempo de contribuição. Desistiu desta demanda e pugnou pela extinção do processo. (folhas 90/91 e 92/93). A pretensão autoral foi submetida ao crivo do INSS, que retirou os autos em carga, neles lançou nota de ciência e pugnou pela juntada do extrato do PLENUS/DATAPREV/INFBEN, dando conta da efetiva concessão do benefício noticiado pelo autor. (folha 94, e 95/96). É o relatório. Decido. Recebo a petição das folhas 92/93 como manifestação de desistência. A ciência do INSS, sem expressa discordância com a manifestação de vontade exarada pelo autor às folhas 92/93, pressupõe consentimento com o pedido de desistência do demandante, uma vez que, após ter tido vista dos autos, a ele não se opôs, cabendo ao Juízo tão somente a sua homologação. Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 16 de março de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0000515-56.2013.403.6112 - DANIEL ALVES MENEZES(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X MUNICIPIO DE ESTRELA DO NORTE(SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM E SP269516 - EURICO ROSAN FELICIO)

Fl. 119: Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Pirapozinho para tomada de depoimento pessoal do autor. Após, intime-se a CEF para retirá-la e providenciar a distribuição no Juízo deprecado, para devido recolhimento das custas processuais. Apresente o município de Estrela do Norte, no prazo de 10 dias, cópia do controle de vencimentos do autor, para os anos de 2012 e 2013, bem como comprovantes de repasse dos valores consignados para a CEF. Providencie a CEF, no prazo de dez dias, a vinda aos autos do relatório das parcelas vencidas, pagas e não pagas e as datas dos vencimentos/pagamentos referentes ao contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento do autor. Int.

0000928-69.2013.403.6112 - CLEONICE MANOEL COSTA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 14/60). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e determinou a elaboração de Auto de Constatação, bem como a realização de perícia médica (fls. 63/64 e vsvs). Vieram ao encadernado laudo pericial e auto de constatação (fls. 72/87 e 89/95). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, sustentando ausência de incapacidade laborativa. Forneceu documentos (fls. 96, 97/101, vsvs, 102 e 103/105). Sobre a contestação e o laudo pericial, disse a demandante. Reforçou seus argumentos iniciais, impugnou o laudo pericial e requereu a realização de nova perícia com médico psiquiatra (fls. 108/116). Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela improcedência da ação (fls. 119/122). Juntou-se ao autos extrato do CNIS em nome da vindicante (fls. 125/126). Deferida a realização de novo exame, como requerido pela parte autora, na mesma manifestação judicial que arbitro honorários periciais à jusperita anteriormente nomeada (fl. 127 e vs). Sobreveio manifestação da Autora, que forneceu novos documentos, após o que requisitou-se o pagamento da Senhora Perita (fls. 129/130, 131/138 e 140). Realizada perícia com médico psiquiatra, o laudo encontra-se encartado como fls. 143/147. Fornecendo documentos, novamente a requerente impugnou o laudo pericial e postulou a realização de novo exame. O INSS pugnou pela improcedência. (fls. 150/155, 156/157 e 158). O Órgão Ministerial reiterou anterior manifestação, opinando pela improcedência (fl. 160). Finalmente indeferiu-se a realização de nova perícia, arbitraram-se honorários periciais, que foram requisitados (fls. 162 e 163). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e, para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, inciso V, da CF/88,

estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (artigo 20, 3, da LOAS). Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. Para a concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470/2011). A Autora, conforme as duas perícias realizadas, não se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, requisito essencial para a concessão do benefício assistencial, porquanto sua idade é inferior a 65 (sessenta e cinco) anos (fls. 16, 72/87 e 143/147). Portanto não restou preenchido o critério legal, referente à concessão do benefício no que diz respeito à deficiência para exercer atividade remunerada, visto que a incapacidade deve ser total e permanente, o que não é o caso dos autos. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LOAS. É de se consignar que a improcedência da pretensão da parte autora neste momento não a impede de, futuramente, preenchidos os requisitos legais exigidos, pleitear novamente o benefício em tela. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. Não há condenação em ônus da sucumbência porquanto a parte autora é beneficiária da AJG. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 11 de março de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0001148-67.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS GRANADO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a mantê-lo até o pleno restabelecimento decorrente de processo de reabilitação profissional que possibilite seu retorno ao trabalho, pagando-se-lhe, ainda, todas as parcelas vencidas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 11/28). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a antecipação da prova pericial, diferiu a citação do INSS para depois da apresentação do laudo. (folhas 31/32 e vvss). Realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS. (folhas 38/44 e 45). O feito tramitou normalmente com a contestação do pedido, réplica da Autora e posterior requisição e remessa, ao Juízo, de cópia do prontuário médico em nome da demandante, à Secretaria Municipal de Saúde local. (folhas 46/52, 55/59 e 61/82). Foram arbitrados e requisitados os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo e, no mesmo azo, as partes foram intimadas para se manifestarem acerca do conteúdo do prontuário médico da demandante, apresentado pela Secretaria Municipal de Saúde. (folhas 83/84, 87/88, 89, 90 e verso). O julgamento foi convertido em diligência a fim de que ao perito fosse submetido o prontuário médico da demandante, esclarecendo-se, sendo possível, a data de início da incapacidade. Fê-lo, retificando a conclusão lançada no laudo inicial, fixando a data de início da incapacidade em 23/05/2012. (folhas 93 e 98/99). Em face da nova conclusão, às partes foi oportunizada nova manifestação. A Autora reiterou o pleito de procedência e, o INSS, apresentou proposta de acordo. (folhas 100, 102, e 104/114). Submetida a proposta à demandante, esta aquiesceu de plano aos termos da avença e pugnou pela imediata homologação. (folha 115/118 e 117/121). Relatei brevemente. DECIDO. Ante a imprevisibilidade de pauta de audiências na CECON, dada a urgência decorrente da natureza alimentar de que se revestem as prestações previdenciárias e, considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 104 e 111 da proposta, através de requisição de pequeno valor. Antes, porém, do encaminhamento da requisição ao Tribunal, intímem-se as partes do teor do ofício requisitório, conforme disposto no artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Transmitida a requisição, dê-se nova vista às partes, independentemente de novo despacho. Honorários, conforme avençado. Custas ex lege. Intime-se o

INSS (via APSDJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta - tal como consta da cláusula nº 01 da proposta, na folha 106. Defiro o destaque da verba honorária, na forma requerida pelo advogado da autora. Nos termos do art. 5º da Resolução nº 438/05, do egrégio CJF e na forma do contrato trazido aos autos como folha 121. Por fim, solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação do registro de autuação quanto à nova razão social da sociedade de advogados: ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA GALVÃO, CNPJ nº 04.557.324/0001-86, conforme requerido às folhas 117/118. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Honorários conforme avençado. Custas ex lege. Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, nos termos do acordo constante do verso da folha 81, no prazo máximo de 30 (quinze) dias corridos, a contar da intimação desta. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 17 de março de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0001486-41.2013.403.6112 - JOAO MARQUEZELI CABRERA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, do CNIS da fl. 371 que comprova o recebimento do benefício em 02/2015. Após, remetam-se os autos à Superior Instância. Intime-se.

0002786-38.2013.403.6112 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requiera a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0003451-54.2013.403.6112 - APARECIDA SANTANA PANULLO (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/601.109.628-3, requerido administrativamente em 21/03/2013, e negado pela ré, ou de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 15/36). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, designou o exame pericial e deferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 39/42). Sobreveio aos autos o laudo médico-pericial (fls. 49/62). Citado, o INSS contestou e pugnou, ao final, pela total improcedência do pedido deduzido na exordial. Forneceu documentos (fls. 63, 64/65 e 66/72). A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial e da contestação (fls. 75/78). Arbitrados os honorários da médica-perita e requisitado o respectivo pagamento (fls. 90/91). Convertido o julgamento em diligência (fl. 125). Por fim, juntado aos autos extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome da autora (fl. 136). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998,

de 23/08/01.Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições.Para o caso em tela, deixo de proceder à análise dos requisitos atinentes à qualidade de segurada da demandante e ao cumprimento da carência exigida por lei, uma vez que a ausência de incapacidade apontada pelo laudo médico oficial dispensa a análise dos demais requisitos legais, por ser necessária a presença de todos eles, sendo que o não preenchimento de somente um impede a concessão do benefício pleiteado na exordial.No laudo pericial das folhas 49/62, concluiu a médica oficial:Foram realizados exames clínicos e físicos de seus membros superiores onde estes apresentaram normais musculaturas tróficas, força muscular normal e ausência de atrofia muscular, exame este incompatível com qualquer incapacidade. A capacidade laborativa é a relação de equilíbrio entre as exigências de uma dada ocupação e a capacidade para realizá-las. A incapacidade para o trabalho se refere a qualquer redução ou falta (resultante de uma deficiência) da capacidade para exercer essa atividade dentro dos limites considerados normais para o ser humano. A existência de doença ou lesão não significa incapacidade. Atualmente sua patologia não acarreta maior esforço físico para o desempenho de outras ou de sua atividade laboral, não o impedindo de exercer toda e qualquer atividade laborativa existindo tratamento que possibilite a recuperação laborativa não sendo incapacitante pra o trabalho e para a vida. Portadora de patologia clínica típica da idade e com bom prognóstico de tratamento da forma clínica, medicamentosa e fisioterapêutica. A capacidade laborativa é a relação de equilíbrio entre as exigências de uma dada ocupação e a capacidade para realizá-las. Portanto a doença não caracteriza incapacidade laborativa habitual atual. (sic)Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão.O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente.Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS.Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório.Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente/SP, 13 de março de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0003716-56.2013.403.6112 - MARIA DEOLINDA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie aposentadoria por idade de trabalhadora rural.Instruem a inicial os documentos das folhas 12/21.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta tecendo considerações sobre a aposentadoria por idade de trabalhador rural. No mérito, sustentou o não preenchimento dos requisitos necessários para a aposentadoria requerida, especialmente porque ausente à prova do aludido trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Aduziu que, embora a Autora preencha o requisito etário, melhor sorte não lhe socorre quanto ao período de carência. Forneceu extrato do CNIS (fls. 24, 25/37 e 38/39).Deferida a produção da prova oral (fl. 66) o ato está registrado nas folhas 76/80 e mídia audiovisual juntada como folha 98.Apenas a postulante apresentou alegações finais, oportunidade na qual e reforçou seus argumentos iniciais (fls. 103/112 e 114).É o relatório.DECIDO.Trata-se de pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, hoje com 58 (cinquenta e oito) anos de idade (fl. 12).No que tange à prova da atividade rural, o C. Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Nada obstante, como início de prova material, a

postulante trouxe aos autos cópia da Certidão de Casamento dos pais, onde o cônjuge varão está qualificado como agricultor; sua Certidão de Casamento e Certidões de Nascimento dos filhos, onde seu marido está qualificado como trabalhador rural e lavrador (fls. 15, 16 e 17/20). É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido, estende-se à esposa, da mesma forma que a do pai, estende-se aos filhos, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou doméstica, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. Com a prova oral a Autora complementou o início de prova material por ela trazido (folhas 76/80 e mídia audiovisual da folha 98). Perante o Juízo da Comarca de Rancharia/SP, em depoimento pessoal a autora Maria Deolinda da Silva, na fl. 78, declarou que: Começou a trabalhar na roça desde os 10 (dez) anos de idade e até os dias atuais ainda exerce tal atividade. Iniciou o trabalho na Fazenda São Pedro junto com seus familiares, hoje pertencente a Mário Filizola. Após, mudou-se para o município de Nantes passando a laborar como bóia-fria nas propriedades das imediações, podendo destacar para Aurélio, Nativo, Rodolfo e, atualmente, na Fazenda Aleluia, conhecida como Zero Onze. Sempre exerceu todos os tipos de trabalho de lavoura, corte de grama, plantio/colheita de milho etc. Na Fazenda Zero Onze, atualmente, trabalha na colheita/plantio de café. Geralda Caetano Novaes, primeira testemunha ouvida, na fl. 79, declarou que: Conhece a autora há cerca de 20 (vinte) anos do Município de Nantes. Trabalhou com a autora em propriedades rurais do município, podendo destacar para as pessoas de Aurélio e Eremito. Atualmente, a depoente trabalha junto com a autora na Fazenda Zero Onze, no plantio e colheita de café. Já Manoel Filomeno dos Santos Filho, segunda testemunha ouvida, na fl. 80, disse que: Conhece a autora há cerca de 33 (trinta e três) anos da Fazenda São Pedro, situada no município de Martinópolis, onde trabalhava no cultivo de arroz, feijão e algodão. Por volta de 1984/1985, a autora mudou-se para o município de Nantes, onde trabalhou para Eremito, Nativo, Rodolfo Ribeiro de Castro, exercendo todo trabalho inerente à lavoura. Posteriormente, passou a trabalhar na Fazenda Zero Onze, no cultivo de café, onde permanece até os dias atuais. Por fim, João Luiz de Oliveira, em depoimento prestado no Juízo da Comarca de Martinópolis/SP assim declarou em depoimento registrado na mídia audiovisual juntada como fl. 98: Conheço a autora desde que ela tinha uns 10 (dez) anos de idade. O pai da autora era lavrador, arrendatário. Ela o ajudava nas atividades, carpindo e plantando, quebrando milho, plantado mandioca, arroz. Trabalhou com os pais até seus 18 (dezoito) ou 19 (dezenove) anos, depois casou e saiu da roça. Foi para o Paraná. Eu trabalho na roça e já presenciei ela trabalhando na roça. Da simplicidade dos depoimentos extrai-se sua harmonia e coerência. Vê-se, que, do conjunto probatório formado pelo início de prova material complementado pela coesa e harmônica prova oral, realmente a parte autora trabalhou na atividade rural, como sustentou na inicial. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, conforme o inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. O requisito etário restou comprovado pelos documentos da folha 12 onde consta que a postulante completou 55 anos de idade em 04/11/2011. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da LBPS). Já o artigo 142, do mesmo Diploma Legal, estabelece que a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a uma tabela que apresenta os anos de implementação das condições e seu correspondente número de contribuições, requisito que a autora preenche, porque segundo comprovou, em 2013 quando ajuizou a presente demanda, já havia completado mais de 180 meses de trabalho no campo, ou 15 (quinze) anos. Os requisitos para a trabalhadora rural são: a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos na data do requerimento e o exercício da atividade rurícola dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Satisfeitos tais requisitos

pela autora, a procedência do pedido se impõe, na forma autorizada pelo artigo 48 1 do mesmo diploma legal. Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Lembro que este precedente do TRF-3, não está em conflito com a Súmula n 272 do STJ, que exige a prova da contribuição de quem trabalhou em regime de economia familiar somente no caso da aposentadoria por tempo de serviço, que foge à hipótese dos autos. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a 17/05/2013, data da citação, porquanto ausente prova do requerimento administrativo. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se para cumprimento. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Sem custas em reposição, por ser a parte postulante beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nºs 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, faço inserir no tópico final desta sentença os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome da Segurada: MARIA DEOLINDA DA SILVA3. Número do CPF: 080.273.798-654. Nome da mãe: Edite Deolinda da Silva5. NIT principal: 1.149.801.302-86. Endereço da Segurada: Rua Clementino, nº 116, Nantes, CEP: 19645-0007. Benefício concedido: Aposentadoria por Idade Rural8. RMI: Um Salário Mínimo9. DIB: 17/05/2013 - fl. 2410. Data de início do pagamento: 12/03/2015P. R. I. Presidente Prudente/SP, 25 de março de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0003733-92.2013.403.6112 - MARIA VITORIA CORDEIRO DOS SANTOS X ANA PAULA CORDEIRO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

1 - Solicite-se ao Setor de Protocolo o cancelamento do registro da peça das fls. 84/86, por estar em duplicidade em relação à das fls. 81/83. Em seguida, desentranhe-se e devolva-se à sua signatária aquela peça, com as pertinentes formalidades. 2- Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Depois, vista ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004151-30.2013.403.6112 - GEDEON ANTONIO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Deixo de receber a apelação interposta pela autora, porque INTEMPESTIVA, conforme certidão supra. Certifique a Secretaria, oportunamente, o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos, com baixa FINDO. Intimem-se.

0004565-28.2013.403.6112 - ELZA ROSA DOMINGUES(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Instruem a inicial os documentos das folhas 07/91. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 94). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta suscitando preliminar de prescrição. No mérito teceu considerações sobre a aposentadoria por idade de trabalhador rural e sustentou o não preenchimento dos requisitos necessários para a aposentadoria requerida, especialmente porque ausente à prova do aludido trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Aduziu que, embora a Autora preencha o requisito etário, melhor sorte não lhe socorre quanto ao período de carência. Forneceu extrato do DETAPREV (fls. 97, 98/116 e 117). A postulante apresentou replica a contestação, sustentando que as alegações da parte-ré não devem ser acolhidas e reiterando o que postula na inicial. (folhas 120/124). Deferida a produção da prova oral (fl. 125), a

Autora forneceu rol de testemunhas, sendo que o ato está registrado nas fls. 141/144 e mídia audiovisual juntada como folha 145. Nenhuma das partes apresentou alegações finais, (fl. 149). É o relatório. DECIDO. O pedido prende-se a 14/02/2013, data do requerimento administrativo, sendo que a demanda foi ajuizada em 23/05/2013, inexistindo prescrição. Trata-se de pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, hoje com 57 (cinquenta e sete) anos de idade (fl. 9). No que tange à prova da atividade rural, o C. Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nada obstante, como início de prova material, a postulante trouxe aos autos cópia da Certidão de Nascimento, que qualifica o pai como lavrador; Cadastro de Pessoa Física e Contribuinte Individual, onde está qualificada como segurada especial; Certificado de Cadastro de Imóvel Rural; Matrícula de Imóvel Rural (datada de 1979) registrada em nome de seu pai; Certidão de Óbito do pai, com qualificação de lavrador; Declaração de ITR, no nome de seu genitor, qualificado como lavrador; bem assim, em nome daquele, Boletos Extratos de Impostos sobre Propriedade Territorial Rural, Guia de Recolhimento, Nota Fiscal de Produtor, Notas Fiscais de Aquisição e Compra de Insumos e produtos Agrícolas (fls. 11/91). É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido, estende-se à esposa, da mesma forma que a do pai, estende-se aos filhos, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou doméstica, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. Com a prova oral a Autora complementou o início de prova material por ela trazido (mídia audiovisual da folha 145). Perante o Juízo da Comarca de Presidente Bernardes/SP, em depoimento pessoal a autora declarou que: Nasci no sítio Santo Antônio, que meu pai era dono. O sítio tem 14 (quatorze) alqueires. Somos em 10 (dez) irmãos. Morei a vida inteira ali. A gente plantava milho, amendoim, algodão. Era só a família que trabalhava no sítio. Tínhamos um trator pequeno, tipo 65x. Meu pai morou no sítio até 97/98, quando então ficou doente mudou para a cidade. Meu pai repartiu o sítio para os filhos, fiquei com 1 (um) alqueire e um quarta parte. Desde então trabalhava fazendo serviço de casa no sítio mesmo. Desde 98 então a gente planta verdura, toca roça. Meu ganha pão é só esse sítio, nunca trabalhei na cidade. Estudei até a quarta série. Moro no sítio com meu irmão Aparecido José Domingos, que é aposentado. Meus pais já são falecidos. Rosildo Nunes Souza, primeira testemunha ouvida, declarou que: Conheço a autora há 45 (quarenta e cinco) anos. Desde que eu a conheço ela mora no sítio São José, no Bairro Santo Antônio, em Bernardes, que tem por volta de 17 (dezesete) alqueires. Antes era dos pais dela e sempre plantaram lavoura como algodão, amendoim, milho, que sempre foi o o ganha pão deles. Seus pais deles faleceram e o sítio foi repartido entre os 10 (dez) irmãos. Ela ainda mora nesse sítio, junto com o irmão, Aparecido. Nunca trabalhou na cidade. Já Delfino Moreno Baldaci, segunda testemunha ouvida, disse que: Conheço a autora por volta de 30 (trinta) anos. Conheci os pais dela, José Domingos, não me recordo o nome da mãe. Sempre moraram no sítio do Bairro São Antônio, que tinha por volta de 14 (quatorze) alqueires. Ela tem 8 (oito) ou 9 (nove) irmãos. Eles sempre moraram e trabalharam naquele sítio. Plantavam arroz, amendoim, feijão. Só trabalhava a família, não tinham empregados. Depois que os pais faleceram, o sítio foi repartido entre os irmãos. Ela ainda mora nesse sítio, junto com o irmão, o Aparecido. Não sei se é aposentado, mas ainda trabalha um pouco na roça. O único ganha pão dela, a vida toda, foi esse sítio. Que eu saiba nunca trabalhou na cidade. Ela é solteira. Da simplicidade dos depoimentos prestados extrai-se sua harmonia e coerência. Vê-se, que, do conjunto probatório formado pelo início de prova material complementado pela coesa e harmônica prova oral, realmente a parte autora trabalhou na atividade rural, como sustentou na inicial. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, conforme o inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. O requisito etário restou comprovado pelos documentos da folha 09 onde consta que a postulante completou 55 anos de idade em 19/08/2012. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº

312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da LBPS). Já o artigo 142, do mesmo Diploma Legal, estabelece que a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a uma tabela que apresenta os anos de implementação das condições e seu correspondente número de contribuições, requisito que a autora preenche, porque segundo comprovou, em 2013 quando ajuizou requerimento administrativo, já havia completado mais de 180 meses de trabalho no campo, ou 15 (quinze) anos. Os requisitos para a trabalhadora rural são: a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos na data do requerimento e o exercício da atividade rurícola dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Satisfeitos tais requisitos pela autora, a procedência do pedido se impõe, na forma autorizada pelo artigo 48 I do mesmo diploma legal. Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Lembro que este precedente do TRF-3, não está em conflito com a Súmula nº 272 do STJ, que exige a prova da contribuição de quem trabalhou em regime de economia familiar somente no caso da aposentadoria por tempo de serviço, que foge à hipótese dos autos. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a 14/02/2013, data do requerimento administrativo. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta. Intime-se. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ). Sem custas em reposição, por ser a parte postulante beneficiária da AJG (fl. 94). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nºs 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, faço inserir no tópico final desta sentença os seguintes dados: 1. Número do benefício: 155.090.021-5 - fl. 102. Nome da Segurada: ELZA ROZA DOMINGUES3. Número do CPF: 080.413.248-864. Nome da mãe: Julia Rosa de Oliveira5. NIT principal: 1.199.272.375-86. Endereço da Segurada: Sítio São José, Bairro Santo Antônio, Presidente Bernardes/SP7. Benefício concedido: Aposentadoria por Idade Rural8. RMI: Um Salário Mínimo9. DIB: 14/02/2013 - fl. 1010. Data de início do pagamento: 18/03/2015P. R. I. Presidente Prudente/SP, 18 de março 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0004625-98.2013.403.6112 - SOLANGE ALVES DOS SANTOS(SP295981 - TIAGO CANCADO GAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da certidão da fl. 55. No mesmo prazo, justifique sua ausência à audiência, sob pena de julgamento do feito no estado que se encontra. Intime-se.

0004638-97.2013.403.6112 - PAULO CESAR ACOSTA COSTA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão da aposentadoria especial desde 10/02/2012, data do requerimento administrativo NB 46/158.519.643-3. Com a inicial veio procuração e documentos (fls. 26/61). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e facultou a emenda à inicial (fls. 64/65). Manifestou-se o Autor, fornecendo novos documentos (68/69 e 70/74). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta suscitando preliminar de incompetência absoluta do Juízo, em razão do domicílio do vindicante. No mérito, teceu comentários acerca dos requisitos para a aposentadoria especial e para comprovação da atividade especial, inclusive sobre o uso de EPI eficaz. Aduziu o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício postulado. Forneceu extrato do CNIS (fls. 75, 76/90, vsvs, 91 e 92). Em réplica à contestação, o Autor rebateu a preliminar suscitada sustentando a competência do Juízo, porquanto o ato ou o fato que deu origem à demanda ocorreu na jurisdição da 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. No mais, reforçou seus argumentos iniciais (fls. 95/100). O INSS cientificou-se de todo o processado, nenhuma outra prova requerendo (fl. 101 vs). Atendendo a determinação judicial, a parte autora forneceu novo documento, sobre o qual nada disse a parte contrária (fls. 102, 104, 105/106 e 109). É o

relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de produção de prova em audiência.De acordo com o art. 109, 2º, da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. A Constituição Federal outorgou, àquele que demandar contra a União Federal, o direito de, observada a regra do mencionado 2º, optar por ajuizar a ação em uma das localidades nele indicadas, não havendo espaço algum para que a ação seja ajuizada em localidade diversa daquelas impostas à parte autora.O pedido administrativo da aposentadoria especial ora demandada foi processado e denegado pela Agência de Previdência Social de Presidente Prudente/SP, razão pela qual este Juízo é competente para processar e julgar a causa (fl. 31).Afasto, portanto, a preliminar suscitada.No mérito a ação é procedente. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, fixando-se como data de início a do requerimento administrativo NB 46/158.519.643-3, efetuado em 10/02/2012 (fl. 30).Requer o demandante, para a concessão da referida aposentadoria especial, em suma, sejam reconhecidas como especiais as atividades desempenhadas nos períodos de 01/09/1984 a 31/12/1998, 09/04/1999 a 30/06/2000, 01/07/2000 a 01/11/2006 e de 05/03/2008 a 31/01/2012.Quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº Lei 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei 9.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico.É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído, e após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma.Convém ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade.Destaco que eventual recebimento de adicional de periculosidade não tem o condão de comprovar o exercício da atividade especial, uma vez que o pagamento de adicional de insalubridade, por si só, não atesta a especialidade da atividade exercida, porquanto tal vantagem, via de regra, é estendida a todos os funcionários da empresa, em função de acordo coletivo de trabalho, e, não, em face da insalubridade a que estava sujeito o segurado. Convém lembrar que a TNU - Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído.No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são os seguintes: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP.Antes de passar à análise dos períodos demandados, anoto que, com os documentos juntados como fls. 70/74 e 105/106, tenho por regularizados os PPP das fls. 39/40 e 54/55 quanto aos apontamentos que constam da fl. 65.Quanto ao período de 01/09/1984 a 31/12/1998, consta CNIS

juntado como fl. 92 que o Autor trabalhou junto à FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A, tendo havido o recolhimento das correspondentes contribuições previdenciárias. Do formulário DSS-8030 juntado como fl. 45, bem como do laudo pericial das fls. 46/53, verifica-se que durante aquele período o Autor trabalhou exposto de modo habitual e permanente ao fator de risco ruído na intensidade de 90,3 dB(A), portanto prejudiciais à saúde, porquanto superior ao limite de tolerância previsto na legislação de regência, portando em condições especiais. Já no período de 09/04/1999 a 01/06/2000, no mencionado CNIS está anotado o recolhimento de contribuições previdenciárias pelo empregador ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A, nova denominação da FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes (fl. 41). Tendo em vista que no PPP das fls. 54/55 consta o nome empresarial FERRONORTE S/A - Ferrovias Norte Brasil, cabem as ponderações que seguem. Em julho de 1998 foi criada a holding FERROPASA, empresa que controlava as ferrovias Ferronorte e Novoeste. Em novembro de 1998 a Ferropasa, fez parte do grupo vendedor do leilão da Malha Paulista (ex-Fepasa), que passou a ser denominada Ferroban. Posteriormente foi criada a holding Brasil Ferrovias, que congregava a operação da Novoeste, Ferronorte e Ferroban e, em 2006 o controle do Grupo Brasil Ferrovias foi assumido pela AAL - América Latina Logística e a Ferronorte passou a ser nomeada como América Latina Logística Malha Norte S/A. Isso explica a divergência de nomes entre o CNIS e o PPP em relação aos empregadores do vindicante naquele período, no qual ele trabalhou de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente exposto ao fator de risco ruído da ordem de 90,3 dB(A), conforme consta do mencionado Perfil Profissiográfico Previdenciário, portanto sob condições especiais. Finalmente, entre 05/03/2008 e, pelo menos até 30/11/2013, consta do extrato do CNIS citado alhures o recolhimento de contribuições previdenciárias pela empregadora Bauru Street Indústria e Comércio Ltda. - EPP. Quanto àquele contrato de trabalho, cuja declaração de período especial ficou delimitado na inicial entre 05/03/2008 e 31/01/2012, está escrito no PPP das fls. 39/40 que, durante toda a jornada de trabalho, o postulante esteve exposto ao fator de risco ruído na intensidade de 92,3 dB(A), de forma habitual e permanente. Assim, também em relação a referido período, tenho como comprovado o exercício laboral sob condições especiais. Embora na inicial o Autor mencione a exposição a hidrocarbonetos, não é o que se verifica dos PPP anteriormente indicados. Ademais, é de se salientar que o simples contato com compostos de hidrocarbonetos não caracteriza a atividade como especial. Para a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico, ou seja, fabricação de produtos derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, o que não é o caso dos autos. Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também restou decidido que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, não resta dúvida de que a parte autora trabalhou em atividades especiais, durante os períodos demandados. Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. A prova dos autos é suficiente à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde, portanto especiais, em todo o período demandado, que soma 25 (vinte e cinco) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de trabalho. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial desde 10/02/2012, data do requerimento administrativo NB 46/158.519.643-3, com percentual de 100% (cem por cento), nos termos do artigo 57, caput e c.c. art. 58, ambos da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela, devendo o setor competente do INSS ser intimado na pessoa do seu responsável para implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da gratuidade judiciária ostentada pelo Autor (fl. 65). Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do Código de Processo Civil). Fica a parte autora, de antemão, advertida do preconizado no parágrafo 8º do artigo 57, da Lei 8.213/91. Impõe-se, pois, a aplicação da disposição contida no artigo 46 ao segurado que, gozando da aposentadoria especial, continuar no exercício de

atividade ou operação que o sujeito a agentes nocivos. Interpretando, assim, as normas em comento, é possível concluir que o segurado beneficiado com aposentadoria especial que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes de disposição legal terá sua aposentadoria cancelada. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 46/158.519.643-3 - fl. 302. Nome do Segurado: PAULO CESAR ACOSTA COSTA3. Número do CPF: 056.824.668-374. Nome da mãe: Lydia Acosta Costa5. NIT Principal: 1.700.204.150-76. Endereço do segurado: Av. Raimundo Pereira de Magalhães, nº 1.720, bloco 13, apto. 43, Jd. Iris, São Paulo/SP - CEP 05.145-0007. Benefício concedido: Aposentadoria Especial8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 10/02/2012 - fl. 3011. Data de início do pagamento: 12/03/2015P. R. I. Presidente Prudente, 12 de março de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0004776-64.2013.403.6112 - HELENO JOSE DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 06/22). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). O vindicante comprovou o indeferimento administrativo (fls. 28/29). Por determinação judicial, veio aos autos Auto de Constatação (fls. 32 e 38/44). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, sustentando que a renda familiar é impeditivo à concessão do benefício (art. 20, 3º da LOAS). Forneceu documentos (fls. 46, 47 e 48/54). Sobre a contestação e o laudo pericial, sucintamente disse o demandante (fl. 56). Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela improcedência da ação, vindo-me os autos conclusos (fls. 58/64). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e, para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (artigo 20, 3, da LOAS). Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. Para a concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1º/09/2011). O Autor, conforme documentos acostados às fls. 08/09, nasceu em 18/10/1946 e contava com 66 (sessenta e seis) anos de idade quando do ajuizamento da demanda, restando suprido o requisito etário. Todavia, a situação socioeconômica é impeditiva à concessão do benefício em testilha, já que, segundo o Auto de Constatação realizado por Analista Judiciário Executante de Mandados, instruído com fotografias da residência, não restou comprovado cabalmente o aludido estado de miserabilidade (fls. 38/41 e 42/44). Referido Auto de Constatação revela que a parte autora reside com seu cônjuge, aposentado com renda mensal de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais); bem como com um filho que percebe a remuneração mensal de R\$ 1.000,00 (um mil reais). O próprio postulante declarou que, com trabalhos esporádicos, em média recebe mensalmente a importância de R\$ 700,00 (setecentos reais), conforme se vê da resposta ao quinto quesito (fl. 39). Para além, a residência, embora de baixo padrão é própria e o próprio Autor possui veículo automotor (fl. 40). Finalmente, diligenciando junto a vizinhos do requerente, por dois deles foi dito que, ao que creem, o núcleo familiar conseguiria suprir as necessidades básicas (fl. 40). Como visto

alhures, daquelas pessoas, apenas o cônjuge virago compõe o núcleo familiar para o efeito da LOAS. De notar-se que as fotografias juntadas como folhas 42/44 não condizem com situação de risco social, ainda que não seja exigível situação de miserabilidade absoluta. Ao contrário, embora simples, a residência de 227,10 metros quadrados aparenta conter o mínimo em pertences e utensílios domésticos para a sobrevivência digna da família. Destaco que o escopo do amparo assistencial não é a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Antes, se destina ao idoso ou ao deficiente em estado de miserabilidade comprovada, sob pena de ser concedido indiscriminadamente à míngua daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. O artigo 20, 4º, Lei nº 8.742/93, é claro ao dispor que é necessária a prova de que o requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, sendo que as provas carreadas aos autos, assim como a legislação, não autorizam nenhuma conclusão em sentido contrário. Não se discute que o ideal seria que as pessoas e famílias necessitadas, todas, tivessem um complemento de sua renda familiar para melhor atender às necessidades básicas. No entanto, em termos de seguridade social não contributiva, pelo menos até agora, os recursos se limitam ao atendimento do mínimo social, como estabelece o artigo 1º da LOAS. Assim, o deferimento do benefício de caráter assistencial ainda está delimitado para os casos extremos, em que o mínimo social não pode ser obtido pela pessoa. Em outras palavras, mostra-se necessário demonstrar que o benefício, no caso concreto, é absolutamente essencial e imprescindível à manutenção do interessado. Como bem anotado pela Desembargadora Federal Marisa Santos em trecho do acórdão da Apelação Cível nº 948637, é de se observar, nesse sentido, que o benefício em causa não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprovem os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Por fim, impende consignar que o benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os miseráveis e desvalidos com uma renda mensal de um salário mínimo, sendo que a parte autora não se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. Admito não ser plenamente confortável a situação do postulante, contudo, seu estado não é de risco social, conseguindo manter-se com o auxílio de sua família. Assim, o vindicante não preenche todos os requisitos estabelecidos na legislação, de modo que não está inserto no rol dos beneficiários do amparo assistencial, como bem apontou o Parquet Federal às fls. 58/64. É de se consignar que a improcedência da pretensão da parte autora neste momento não a impede de, futuramente, preenchidos os requisitos legais exigidos, pleitear novamente o benefício em tela. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. Não há condenação em ônus da sucumbência porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 25). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 11 de março de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0005121-30.2013.403.6112 - LUANA SANTOS CARDOSO(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada - e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006559-91.2013.403.6112 - ARACI APARECIDA DE CARVALHO FERNANDES(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, formulado pelo autor à fl. 57, porque em se tratando de perícia na área da saúde, a fim de constatar incapacidade laborativa, basta que o profissional designado seja médico capacitado para tanto e regularmente inscrito no CRM - Conselho Regional de Medicina, prescindindo-lhe da especialização correspondente à enfermidade alegada pela parte autora, pois a legislação que regulamenta a classe não a exige para o diagnóstico de doenças nem para a realização de perícias. Precedentes do TRF3: 9ª Turma, AC nº 2007.61.08.005622-9, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 19/10/2009, DJF3 05/11/2009, p. 1211; 8ª Turma, AI nº 2008.03.00.043398-3, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 29/06/2009, DJF3 01/09/2009, p. 590. Contudo, defiro o pedido de complementação de laudo. Encaminhem-se à perita cópia das fls. 48/59 e deste despacho; bem como do laudo por ela elaborado, para que responda os quesitos complementares apresentados na fl. 58. Int.

0007054-38.2013.403.6112 - JORDALINA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, a sobre a contestação e o auto de constatação no prazo de dez dias. Após, dê-se vista destes autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0007131-47.2013.403.6112 - IRACI RODRIGUES BRASIL(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007322-92.2013.403.6112 - MAURO DANDREA MATHEUS(SP329364 - LUCAS MATHEUS MOLINA E SP332569 - CAROLINA ESTRELA DE OLIVEIRA SACCHI E SP316037 - VICTOR MATHEUS MOLINA E SP323328 - DENISE NISHIMOTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário visando à condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria espécie 42 do Autor, computando-se na base de cálculo o adicional de periculosidade reconhecido em seu favor pela Justiça Obreira. Instruíram a inicial, procuração e documentos (fls. 13/216). Certificou-se a regularidade do recolhimento das custas processuais (fl. 218). Intimada a comprovar o indeferimento administrativo, disse o vindicante. Forneceu documento (fls. 220, 221/226 e 227). Regular e pessoalmente citado, o INSS não apresentou resposta (fls. 229 e 230). Na fase de especificação de provas, apenas o postulante se manifestou (fls. 231, 233/234 e 235 vs). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330 do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito. Embora a Autarquia Previdenciária não tenha contestado, não se aplicam ao INSS os efeitos da revelia, porquanto contra a Fazenda Pública a revelia não induz os efeitos previstos no artigo 319, do Código de Processo Civil. O INSS, por se tratar de pessoa jurídica de direito público interno, não está sujeita aos efeitos da revelia, pois defende e representa o interesse público, que é indisponível (artigo 320, inciso II, do CPC). Os direitos da Fazenda Pública são indisponíveis e inalienáveis, pois, em última análise, são interesses da coletividade. Destarte, a outorga de privilégios à Fazenda Pública advém da natureza do interesse tutelado (interesse imediato). Afirmada a indisponibilidade dos interesses da Fazenda Pública (Erário), é de rigor a aplicação do art. 320 do CPC, segundo o qual a revelia não induz o efeito de presumirem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial. Embora a parte autora não tenha apresentado cópia do indeferimento administrativo do pedido de revisão, de notar-se que restou comprovado que o mesmo fora efetivado em 18/07/2013, embora estranhamente não conste dos registros da Autarquia Previdenciária (fls. 208/210 e 227). Assim, tenho por suprida a negativa de revisão administrativa. Da decadência. Sobre o assunto o RE nº 626.489-RG, da Relatoria do Ministro Ayres Britto, no qual o Plenário da Corte Suprema reconheceu a repercussão geral do tema, (possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência). A MP 1.523-9, de 27.06.1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão dos benefícios previdenciários, alterando o Art. 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A MP 1.663-15, de 22.10.1998 (Lei nº 9.711/98) alterou novamente o artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de 05 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Posteriormente, com a MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2003, o prazo foi novamente aumentado para 10 (dez) anos, constituindo-se na redação atual do Artigo 103 da Lei 8.213/91. Dessa forma: o Os benefícios concedidos antes da MP 1.523-9, de 27/06/1997 não têm prazo decadencial de revisão; o Os benefícios concedidos entre a data da edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997 até a edição da MP 1.663-15, de 22/10/1998, têm prazo decadencial de revisão de 10(dez) anos; o Os benefícios concedidos entre a edição da MP 1.663-15, de 22/10/1998 (convertida na Lei 9.711/98) até a da edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003 (convertida na Lei 10.839/04) têm prazo decadencial para revisão de 5 (cinco) anos; e o Os benefícios concedidos após 19/11/2003 (MP 138 e Lei 10.839/04) têm prazo decadencial de revisão de 10 (dez) anos. Nada obstante, embora o benefício em questão tenha sido concedido em 07/05/1997 (fls. 211/212), dele não constou o pedido debatido nestes autos. Antes, após transitar em julgado a sentença prolatada pela Justiça Obreira e ser homologado os cálculos respectivos, em 18/07/2013 é que foi protocolado pedido de revisão, razão pela qual o Autor não decaiu do direito de ação. Quanto à prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Assim, estão prescritas eventuais parcelas anteriores ao quinquídio do ajuizamento da ação. Sustenta a parte autora que, após ter se aposentado por tempo de contribuição em 07/05/1997, benefício NB 42/104.475.395-9, ajuizou demanda na Justiça do Trabalho para o reconhecimento do direito à percepção de adicional de periculosidade, Reclamação Trabalhista nº 1.181/99 que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente/SP, onde

obteve êxito, sendo a reclamada compelida ao pagamento dos passivos, inclusive a recolher as respectivas contribuições previdenciárias. Pediu administrativamente a revisão do benefício para inclusão dos valores referentes àquele adicional de periculosidade, sem lograr êxito em seu intento. Segundo narra, inclusive as contribuições previdenciárias decorrentes da decisão trabalhista foram recolhidas pela ex-empregadora. Entende devida a inclusão daquele adicional nos cálculos de sua RMI, forte no art. 28, I, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º da Lei nº 8.213/91. A análise dos autos e da legislação pertinente conduz à procedência do pedido deduzido na inicial. Nas fls. 116/128 está encartada a r. sentença proferida pela Justiça Obreira, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.181/1999-7. Nas fls. 145/150 verifica-se o v. acórdão proferido pelo E. TRT da 15ª Região, que limitou a base de cálculo do adicional de periculosidade ao salário base. Por seu turno, juntou-se às fls. 191/193 a homologação judicial dos cálculos relativos às verbas devidas. Finalmente, na fl. 202 localiza-se o comprovante de retenção de Imposto de Renda, e nas fls. 206/207 o comprovante do recolhimento da contribuição previdenciária. Verifico que o valor que consta da GPS juntada como fl. 207 é inferior àquele da planilha da fl. 184, homologado nas fls. 191/193. Contudo, cabe ao INSS verificar a regularidade do recolhimento e, se for o caso, tomar as providências necessárias à plena satisfação do crédito. As verbas recebidas por força de sentença trabalhista integram o salário de contribuição, para fins de concessão de benefício previdenciário, de acordo com o art. 28, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 28 - Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) O reconhecimento do direito à percepção de diferenças de salário, horas extras, adicional de periculosidade, por meio de sentença transitada em julgado, oriunda da Justiça do Trabalho, posteriormente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, justifica a revisão do cálculo da renda mensal inicial, com a inclusão de tais valores no salário-de-contribuição. Na apuração do total dos salários-de-contribuição devem ser considerados todos os ganhos habituais do segurado empregado, inclusive aqueles que vieram a ser auferidos após a data da aposentação, em razão de fato superveniente, desde que os mesmos se refiram aos salários que foram efetivamente utilizados no cálculo do salário-de-benefício, como é a hipótese em questão. Para o cálculo da renda mensal inicial deverão ser considerados os salários-de-contribuição utilizados pelo INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, acrescidos dos valores das parcelas salariais (adicional de periculosidade), referentes aos meses deferidos perante a Justiça Trabalhista, que efetivamente compõem o PBC. Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de que tais verbas possuem natureza salarial, integrando, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/104.475.395-9), recalculando a renda mensal inicial com a inclusão do adicional de periculosidade reconhecido perante a Justiça do Trabalho. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Eventuais valores pagos administrativamente, em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento dos valores apurados em liquidação de sentença, desde que não ultrapassem, individualmente, o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC). P.R.I. Presidente Prudente/SP, 11 de março de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0007365-29.2013.403.6112 - APARECIDA MARIA DA SILVEIRA (SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A mera discordância da parte com o laudo pericial, sem requerer esclarecimentos ou complementação, não é suficiente para impugná-lo. Ante o exposto, arbitro os honorários da perita nomeada à fl. 46, verso no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009079-24.2013.403.6112 - DOLORES MARTIN VAZ (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora os estabelecimentos e respectivos endereços em que trabalhou no período compreendido entre 29.04.1995 a 03.08.2007, em vista da perícia requerida na fl. 89. Int.

0000278-85.2014.403.6112 - ALADIR GOMES(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000660-78.2014.403.6112 - ADENIR MARCOS DE MELO(SP274668 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Trata-se de ação de rito ordinário, visando a suspensão do leilão extrajudicial, relativamente ao imóvel localizado na rua Paraná, nº 22-51, casa 08, Condomínio Residencial Parque das Palmeiras, na cidade de Presidente Epitácio, Estado de São Paulo, objeto do contrato de mútuo nº 1.5555.2068325-5, firmado com a Caixa Econômica Federal, leilão realizado em 20/02/2014, às 13h00min. Alega o requerente que, em razão de ter-se tornado inadimplente com as parcelas do financiamento, o imóvel dado em garantia foi levado a leilão pela credora. Contudo, discorda veementemente do valor pelo qual foi colocado à arrematação, visto que não corresponde ao real valor do imóvel, o que causará ao autor prejuízo de grande monta, caso seja arrematado o bem. Requer seja o imóvel periciado a fim de se aferir seu real valor de mercado, evitando assim ocasional prejuízo financeiro. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial vieram a procuração e demais documentos (fls. 9/49). O pleito antecipatório foi indeferido (fl. 52). Citada, a CEF ofereceu contestação, aduzindo que a parte autora se tornou inadimplente; que o imóvel foi avaliado em R\$ 135.000,00; que a CEF quitou os encargos referentes ao imóvel, como IPTU, água, condomínio e leilão; que se tornou inviável o refinanciamento da dívida; que o imóvel foi disponibilizado para leilão; carência da ação, com a consolidação da propriedade do imóvel em decorrência do contrato de alienação fiduciária; ilegitimidade ativa; não aplicação do CDC aos contratos do SFH; não cabimento da alegação de preço vil; a alegada área construída não consta averbada na matrícula e não houve arrematação, tendo sido o imóvel incorporado ao patrimônio da requerida pelo preço da dívida, razão pela qual não há que se falar em restituição de valores ao autor. Aguarda a improcedência, com a inversão do ônus da sucumbência (fls. 55/69). O ponto controvertido reside na área construída do imóvel. Enquanto para a CEF o imóvel tem uma área de 128 m², avaliado em R\$ 135.372,80, para o autor, baseado em certidão da Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio (fl. 12), a área construída seria de 142,61 m², avaliado em R\$ 150.824,34. O autor alega prejuízo, caso o imóvel fosse alienado pelo preço da avaliação da Caixa Econômica Federal. Do exame da documentação dos autos observa-se que a Caixa Econômica Federal cumpriu todas as formalidades exigidas por lei. Verificado o inadimplemento do mutuário este foi regularmente notificado para purgar a mora, na forma da lei e do contrato. Sobrevindo os 1º e 2º leilões sem que houvesse interessado na arrematação do bem dado em garantia, este teve a propriedade consolidada em favor da CEF, fato que ocorreu em 07 de agosto de 2013, conforme comprova o registro averbado na matrícula 8.380 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Epitácio-SP (fl. 112). É dizer, quando o autor ajuizou a demanda, o contrato de mútuo celebrado com a ré já havia sido rescindido de pleno direito, de sorte que inexistente interesse processual para reclamar possível ressarcimento de prejuízo decorrente de avaliação incorreta do imóvel. Cumpridas as formalidades exigidas para a notificação do mutuário, possibilitando a purgação da mora, a alegada inobservância das formalidades posteriores à efetiva notificação não se prestam a amparar o pedido de nulidade formulado pelo mutuário, uma vez que se destinam a nortear a conduta do agente fiduciário que deve propiciar plena divulgação do leilão. O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. Ocorrida a perda da propriedade e, por isso, tendo sido resolvido o contrato de financiamento, com a sua extinção, não há interesse processual em pleitear indenização por dano decorrente de inadequada avaliação do imóvel objeto do contrato de mútuo, ante a perda do objeto, haja vista a consolidação da propriedade do imóvel pela CEF em 07/08/2013, tendo sido a presente ação proposta em 20/02/2014. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação com alienação fiduciária, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade. Ante o exposto, acolho a preliminar de carência de ação e extingo o processo sem resolução de mérito com suporte no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação no pagamento de verba honorária por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 12 de março de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0001695-73.2014.403.6112 - FRANCISCA DE LIMA LUCAS(SP244348 - MARIA CAROLINA MARRARA DE MATOS E SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 -

DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Defiro a prova pericial a cargo do(a) médico(a) DENISE CREMONEZI, que realizará a perícia no dia 12 de MAIO de 2015, às 16:30 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921. Os quesitos do Juízo seguem juntados adiante. Quesitos da COHAB à fl. 245. Faculto à parte autora e aos demais réus a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intime-se a União Federal para que informe se tem interesse na lide; e em caso positivo faculto-lhe a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico para a perícia. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, dê-se vista às partes. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias. Intime-se

0002081-06.2014.403.6112 - CARLOS ALBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em vista da manifestação do INSS na fl. 104, cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 27/03/2015. Retire o feito pauta. Solicite-se o pagamento da perita, conforme determinado na fl. 101. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003303-09.2014.403.6112 - LUCAS MANFREDINI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de IVONETE DE SOUZA MANFREDINI(CPF nº 138.184.708-04) como parte representante de incapaz. Tendo em vista a justificativa da parte autora às fls. 66/67 e diante da impossibilidade de agenda do Dr. Roberto Tiezzi, nomeado em fl. 60, desonero-o do encargo de realização de perícia médica e defiro a produção de nova prova pericial. Designo para esse encargo a médica DENISE CREMONEZI que realizará a perícia no dia 12 de MAIO de 2015, às 16:00 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921 Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Faculto à parte autora indicar assistente técnico e apresentar quesitos no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se a perita, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cumpra-se a parte final do verso da fl. 60. Intime-se

0003456-42.2014.403.6112 - ASSOCIACAO VILLAGE DAMHA PRESIDENTE PRUDENTE(SP137768 - ADRIANO GIMENEZ STUANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Em homenagem ao princípio do contraditório, converto o julgamento em diligência para que seja dada vista à parte ré quanto aos documentos juntados como fls. 268/274 e 276/278, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0000062-90.2015.403.6112 - VICTOR GERALDO ESPER JUNIOR(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0000997-33.2015.403.6112 - MUSIMAX INTERNATIONAL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP230146 - ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a peça da fl. 46 como emenda à inicial, ficando alterado o valor da causa para R\$ 397.189,86 (trezentos e noventa e sete mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e seis centavos). Solicitem-se ao SEDI as devidas anotações. Após, cite-se. Intimem-se.

0001417-38.2015.403.6112 - ARTUR GUELSSI NOCHI(SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS E SP159947 - RODRIGO PESENTE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo visando desobrigar o requerente ao cumprimento do serviço militar obrigatório de que trata a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, porque é portador de moléstia de caráter incurável denominada de Enxaqueca, e que em eventuais crises, estas vêm acompanhadas de náuseas, vômitos e por vezes acarreta a perda dos sentidos. Alega que ao se apresentar ao Serviço Militar foi questionado acerca de eventuais problemas de saúde, tendo respondido ao entrevistador que tinha problemas de saúde relatando a moléstia acima mencionada. Contudo, foi considerado apto ao Serviço Militar pelo profissional médico dos quadros do Exército Brasileiro, avaliação médica sobre a qual requer a declaração de nulidade. Assevera que já permaneceu incorporado ao Serviço Militar no período de 09 de janeiro até 18 de março de 2014, quando foi desligado em razão de ter sido aprovado em concurso vestibular para o curso universitário de Administração, e que na ocasião foi devidamente notificado de que deveria se apresentar novamente em 24 de fevereiro de 2015, ao que deu o devido cumprimento, sendo novamente considerado apto ao Serviço Militar. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fl. 24/51). É o relato do necessário. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A incorporação ao Serviço Militar pode se dar desde os 18 até os 45 anos de idade e o Serviço Militar inicial dos incorporados terá a duração de 12 meses, nos termos previstos nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4.375/64. A documentação acostada à inicial, consistente no histórico de consultas para acompanhamento da moléstia que o acomete e laudo médico de especialista Neurologista, o qual recomenda sua dispensa das atividades do Serviço Militar, pelo risco de agravação do quadro neurológico (fl. 38), neste momento processual se presta a satisfazer o quesito de dano irreparável. A isenção ao serviço militar é ensejada por doença considerada incurável e incompatível com o Serviço Militar. Embora as alegações tenham que ser devidamente comprovadas mediante perícia médica oficial a ser realizada por este juízo, não me parece que o adiamento a uma possível incorporação do requerente ao Serviço Militar traga àquela instituição qualquer prejuízo, em razão do período que pode se dar a incorporação, conforme mencionado acima. Mesmo porque já fora adiada por quase um ano, conforme já relatado. Assim, defiro a antecipação de tutela para desobrigar o requerente ARTUR GUELSSI NOCHI ao cumprimento do Serviço Militar Obrigatório junto ao Tiro de Guerra de Presidente Prudente/SP, até ulterior determinação deste Juízo. Defiro também a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN - CRM 73.918. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de maio de 2015, às 10h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo seguem anexos a esta. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixe o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em razão do contido no artigo 82, III, do Código de Processo Civil, manifeste-se o Ministério Público Federal se tem interesse em atuar na lide. Intime-se a União Federal através da Advocacia Geral da União, para que dê cumprimento a esta decisão, ou determine a quem o faça. P. R. I. e Citem-se. Presidente Prudente, SP, 13 de março de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0008956-26.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005719-52.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X APARECIDO RIBEIRO DA SILVA FILHO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP

Recebo a apelação do embargado, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-o das custas de preparo por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003406-16.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002103-35.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LOURIVAL JOSE FERREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0002103-

35.2012.4.03.6112. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução por entender ser devido R\$ 13.488,93 (treze mil quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e três centavos), embora a parte embargada execute o montante de R\$ 16.178,44 (dezesseis mil cento e setenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), valores posicionados para fevereiro/2014. Instruíram a inicial os documentos juntados aos autos como folhas 07/30. Porquanto tempestivamente interpostos, os embargos foram regularmente recebidos atribuindo-se-lhes efeito suspensivo e, regularmente intimada, a parte embargada os impugnou - apresentando parecer de seu perito-Contador assistente -, e requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial, pleito deferido pelo Juízo. (folhas 32, 34/35, 36/38 e 39). O Contador do Juízo elaborou parecer, oportunizando-se a manifestação das partes acerca deste. Fê-lo apenas o Embargado. O INSS retirou os autos em carga, mas se limitou a neles lançar nota de ciência, sem, contudo, expressamente se manifestar. (folhas 40/44, 47/48 e 51/52). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos. O Embargado concorda com a conta apresentada pela Contadoria Judicial, sendo que o Embargante discorda apenas quanto ao critério de cálculo da correção monetária utilizado na atualização dos valores. A despeito da discordância do Ente Previdenciário, é certo que, os valores a serem apurados e reconhecidos como devidos, devem ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp nº 722.890/RS, REsp nº 1.111.189/SP, REsp nº 1.086.603/PR, AGA n. 1.133.737/SC, AGA nº 1.145.760/MG). Por isto, deve prevalecer a conta apresentada pelo Contador do Juízo indicada no item 3.b da folha 40, que totaliza o valor de R\$ 16.178,44 - (dezesseis mil cento e setenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), valor correspondente ao apresentado inicialmente pela parte Autora/Embargada. Não assiste razão ao INSS/Embargante quanto à conta apresentada, haja vista que o processo executivo visa à satisfação do crédito reconhecido pela sentença exequenda, na forma dos cálculos trazidos com a inicial e, apresentados os cálculos, fixam-se os contornos da lide, que é o pagamento dos valores no montante requerido pela parte exequente. Em atenção ao princípio da demanda, o Magistrado não pode ordenar o pagamento de quantia maior do que a requerida, ainda mais em se tratando de direitos disponíveis. Não obstante, no presente caso, aferiu o Contador do Juízo que o valor executado se amolda exatamente aos limites do julgado, devendo, portanto, ser reconhecido como o devido, porque representa o pedido da execução da sentença, circunscreve-se aos limites da lide e, por conseguinte, não representa nenhum prejuízo ao erário público. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo Autor/Embargado, que perfaz o montante R\$ 16.178,44 (dezesseis mil cento e setenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), dos quais R\$ 14.702,16 (quatorze mil setecentos e dois reais e dezesseis centavos) representa o crédito principal, e R\$ 1.476,28 (um mil quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e oito centavos), são devidos a título de verba honorária, atualizados até fevereiro/2014. Condene o Embargante no pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, que corresponde à diferença entre o pleiteado na execução da sentença e o valor da conta apresentada pelo INSS, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais - ação ordinária nº 0002103-35.2012.4.03.6112. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos do feito principal e remetam-se-os ao arquivo, com as cautelas de praxe e baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 13 de março de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0003659-04.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002886-27.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X AIRTON MARCELINO CICILIO(SP238571 - ALEX SILVA)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica o embargado intimado a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

0003965-70.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010070-34.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROSILENE FERNANDES GREGORIO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

0006516-23.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007113-

94.2011.4.03.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ALICE MIYUKI TAKAHARA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0007113-94.2011.4.03.6112, sob a alegação de excesso de execução, porquanto teria sido indevidamente incluído no cálculo, benefícios implantados por força de outro processo judicial com valores já pagos e RMIs já revistas, não observou a prescrição quinquenal, sendo que todo o período referente ao benefício nº 91/123.679.719-9 teria sido fulminado pela prescrição, devendo, portanto, ser excluído do cálculo e, por derradeiro, que a revisão processada no benefício 91/505.773.919-7 não resultou em alteração da RMI respectiva. Afirmou inexistirem valores a serem executados. Instruíram a inicial os documentos carreados aos autos como folhas 04/40. Porquanto tempestivamente interpostos, os embargos foram regularmente recebidos, atribuindo-se-lhes o efeito suspensivo. (folha 42). Regularmente intimada, a parte embargada se manifestou, externando concordância com o parecer do Setor de Cálculos do INSS. (folhas 42 e 44). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A despeito da pretensão executória, inexistem diferenças devidas em decorrência do que ficou decidido no feito principal. E, considerando a aquiescência da Embargada com o que restou aferido pelo Setor de Cálculos da Autarquia/Embargante à folha 04, é de se concluir pela ausência de controvérsia. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, e tenho por inexistentes quaisquer diferenças devidas em decorrência do quanto decidido nos autos principais - a ação ordinária registrada sob o nº 0007113-94.2011.4.03.6112. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora/embargada demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita (folha 27 do feito principal). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia deste decisum para o feito principal - a ação ordinária registrada sob o nº 0007113-94.2011.4.03.6112. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 16 de março de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0000391-05.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007549-19.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X APARECIDA DE SOUZA TELES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0007549-19.2012.403.6112, que condenou o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença e conceder aposentadoria por invalidez. Alega o INSS/embargante a ocorrência de excesso de execução, na forma dos cálculos e demonstrativos das folhas 05/11. Instruíram a inicial os documentos das folhas 05/25. Tempestivamente interpostos, os presentes embargos à execução foram recebidos para discussão, atribuindo-se-lhes efeito suspensivo; e, regularmente intimado, o autor/embargado, de plano, aquiesceu plenamente a conta apresentada pelo INSS/embargante (fls. 27 e 29). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da expressa concordância manifestada pela autora/embargada com o valor apresentado pela Autarquia/embargante, é este que deve prevalecer, ante a ausência de controvérsia. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo INSS às folhas 05/06, que perfaz o montante de R\$ 11.148,22 (onze mil cento e quarenta e oito reais e vinte e dois centavos), dos quais 10.134,75 (dez mil cento e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos) se referem ao valor do crédito principal, e R\$ 1.013,47 (um mil e treze reais e quarenta e sete centavos), representa a verba honorária, valores atualizados até 08/2014. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o embargado é beneficiário da justiça gratuita (folha 35-vº dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se cópias deste decisum e dos cálculos das folhas 05/11 para os autos principais - nº 0007549-19.2012.403.6112. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 16 de março de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0011849-97.2007.403.6112 (2007.61.12.011849-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008414-18.2007.403.6112 (2007.61.12.008414-0)) UNIAO FEDERAL X ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO)

Ciência às partes do retorno destes autos. Em face da certidão supra, remetam-se à Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região cópias deste despacho e das peças das fls. 110/112, 133/139 e 141, para juntada ao feito principal. Em seguida, arquivem-se estes autos, com baixa FINDO. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203196-91.1996.403.6112 (96.1203196-7) - MASSON, PESSOA & CIA. LTDA.(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE

OLIVEIRA) X MASSON, PESSOA & CIA. LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ)

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo - verba honorária sucumbencial -, oriundo do ofício requisitório nº 20140000934, na conformidade do extrato de pagamento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 531 e 535). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folhas 538 e 539). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 18 de março de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

1203626-43.1996.403.6112 (96.1203626-8) - ELZA YAMADA TORRES X ETAIDE VIEIRA POLICEI X ANA DA SILVA PRATES GUIMARAES X CLAUDIA VIRGINIA MENDONCA DE FARIAS X NICOLAU MASSAO KOMATSU(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP113759 - DIRCE TREVISI PRADO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ELZA YAMADA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETAIDE VIEIRA POLICEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DA SILVA PRATES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA VIRGINIA MENDONCA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAU MASSAO KOMATSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, os dados constantes na informação da fl. 412. Após, cumpra-se a determinação da fl. 405. Int.

0001391-02.1999.403.6112 (1999.61.12.001391-2) - COMERCIO DE BEBIDAS HUDSON LTDA - ME(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIO DE BEBIDAS HUDSON LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo - reembolso de custas processuais -, oriundo do ofício requisitório nº 20140000555, na conformidade do extrato de pagamento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 1001 e 1002). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes e, esclarecido que nada era devido a título de verba honorária, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folhas 1005/1010). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 13 de março de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0000631-04.2009.403.6112 (2009.61.12.000631-9) - ELISIO JOAQUIM DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ELISIO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007038-26.2009.403.6112 (2009.61.12.007038-1) - SEBASTIAO DA SILVA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não

sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0009992-45.2009.403.6112 (2009.61.12.009992-9) - ALICE VESCO FUKUMA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ALICE VESCO FUKUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006698-48.2010.403.6112 - MARIA ROMANA DOS SANTOS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROMANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000023-35.2011.403.6112 - CLEUZA DOS SANTOS KUBOTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLEUZA DOS SANTOS KUBOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001222-92.2011.403.6112 - LEANDRO JUNIOR DAMACENA X IRANI MALVINA DA SILVA DAMACENA(SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LEANDRO JUNIOR DAMACENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência do nome da representante do incapaz na autuação destes autos e o do comprovante da fl. 216, procedendo as devidas regularizações. Intime-se.

0001678-42.2011.403.6112 - GRACIELI APARECIDA MACHADO SOARES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X GRACIELI APARECIDA MACHADO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001826-19.2012.403.6112 - MICHELE CRISTIANE DE MELO X EDNA DE ALMEIDA MELO X EDVALDO APARECIDO DE MELO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X EDNA DE ALMEIDA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 181. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo

manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0005746-98.2012.403.6112 - SUZANA MARIA MARQUES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SUZANA MARIA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157/161: Vista à parte autora, por cinco dias. Considerando que o cancelamento da RPV deu-se em razão de divergência relativa ao nome da advogada do autor (fl. 158), fica a nobre patrona intimada a justificar tal divergência e providenciar a devida retificação, comprovando-a nos autos ou apresentando, se for o caso, a documentação necessária para atualização do seu nome junto ao banco de dados da Justiça Federal, hipótese em que desde já autorizo à Secretaria tomar as providências pertinentes. Sanada a divergência, expeça-se nova requisição e retornem-me os autos, para transmissão. Intime-se.

0007244-35.2012.403.6112 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA X EMILIA DE OLIVEIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ALEX SANDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0010118-90.2012.403.6112 - MARIA DE LURDES MOREIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA DE LURDES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0010602-08.2012.403.6112 - IRENE EVANGELISTA BELA DOS SANTOS(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IRENE EVANGELISTA BELA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0011482-97.2012.403.6112 - NEUZA ROSA DE SOUZA SANTOS(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NEUZA ROSA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93/94: Aguarde-se por ora. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, não havendo concordância, cite-se conforme requerido. Intime-se.

0000878-43.2013.403.6112 - EDILSON JOSE NAPONOCENA DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EDILSON JOSE NAPONOCENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92/96: Vista à parte autora, por cinco dias. Considerando que o cancelamento da RPV deu-se em razão de divergência relativa ao nome da advogada do autor (fl. 95), fica a nobre patrona intimada a justificar tal divergência e providenciar a devida retificação, comprovando-a nos autos ou apresentando, se for o caso, a documentação necessária para atualização do seu nome junto ao banco de dados da Justiça Federal, hipótese em que desde já autorizo à Secretaria tomar as providências pertinentes. Sanada a divergência, expeça-se nova

requisição e retornem-me os autos, para transmissão. Intime-se.

0004704-77.2013.403.6112 - SONIA DE PAULA HOSHINO KOTAKI(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SONIA DE PAULA HOSHINO KOTAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006265-39.2013.403.6112 - MARIA REGINA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X MARIA REGINA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao réu pelo mesmo prazo.

Expediente Nº 3496

ACAO CIVIL PUBLICA

0004033-25.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X TOSHIYUKI NAKAO(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA E SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS X ELIANA RODRIGUES DA SILVA(SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA)

Depreco ao Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo, com prazo de trinta dias, a intimação da Companhia Energética de São Paulo - CESP (Avenida Nossa Senhora do Sabará, 5312, São Paulo), para apresentar esclarecimentos acerca dos questionamentos feitos pela Coordenadoria de Fiscalização Ambiental no Ofício nº 004/2014, inclusive quanto a necessária vistoria conjunta. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado, devidamente instruída com cópia da inicial e das folhas 484/492, com as homenagens deste Juízo.Int.

0006676-53.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO CAVALHEIRO X MARIA APARECIDA DE AGUIAR CAVALHEIRO(SP184722 - JOSÉ AUGUSTO CAVALHEIRO JUNIOR) X EVERTON ROOSEVELT BERNINI(SP184722 - JOSÉ AUGUSTO CAVALHEIRO JUNIOR)
Considerando que transcorreu o prazo adicional concedido para entrega do laudo pericial, solicite-se à CBRN a realização da perícia e a entrega do laudo no prazo de trinta dias Cópia deste despacho servirá de ofício para intimação da CBRN (Rua Eufrásio de Toledo, 38, Jardim Marupiara, CEP 19060-100, Presidente Prudente). Intimem-se.

0001449-14.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X MARIO YANO X SATIKO INADA YANO
Dê-se vista às partes do relatório técnico de vistoria juntado às fls. 262/272, pelo prazo de cinco dias. Int.

0001545-29.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JORGE AUGUSTO VINHOTO(PR009340 - LUIZ ZANZARINI NETTO) X CELSO VALMIR VINHOTO(PR009340 - LUIZ ZANZARINI NETTO) X MOACIR ROMERO BONDEZAN(PR009340 - LUIZ ZANZARINI NETTO) X SIZUKA TOMITA(SP107064 - CARLOS EDUARDO BAUMANN) X MARCO HITOSHI TOMITA(SP107064 - CARLOS EDUARDO BAUMANN) X LUIZ CARLOS HEITI TOMITA(SP107064 - CARLOS EDUARDO BAUMANN)
Dê-se vista às partes do relatório técnico de vistoria juntado às fls. 826/839, pelo prazo de cinco dias. Int.

0003995-42.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X PEDRO MARQUES X MARIA NEIDE DE ABREU MARQUES(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES E SP317815 - FABIANA CASEMIRO RODRIGUES)
Dê-se vista às partes do relatório técnico de vistoria juntado às fls. 123/133, pelo prazo de cinco dias. Int.

0004208-48.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X IBRAEMA DE LURDES SAGAIS(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)
Recebo as apelações da parte autora e da União Federal apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto da liminar deferida e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte ré, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

MONITORIA

0003910-90.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NATALIA REGINA DA SILVA SOUZA

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito. Int.

0005065-94.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANELISE SCARABOTO GONCALVES FURL

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito. Int.

0003714-52.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO AUGUSTO MARTINELLI AGUIAR

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito. Int.

0004922-71.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CHRISTIANE ROSATI MORAES

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito. Int.

0005958-51.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVILAZE LUIZ BARBOSA LIMA(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA)

Defiro ao requerido os benefícios da Justiça Gratuita. Manifeste-se a CEF sobre os Embargos opostos (fls. 68/87), no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001863-75.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008651-42.2013.403.6112) AUTO POSTO PORTAL DE REGENTE FEIJO LTDA X WALTER ACORCI X MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial mediante a qual a parte exequente visa à satisfação do crédito no valor de R\$ 117.500,23 (cento e dezessete mil quinhentos reais e vinte e três centavos) oriundo de inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil - OP 734 nº 240901734000014355, pactuado em 15/10/2012. Pediram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial do processo executivo, procuração, os mencionados Contratos, extratos, bem como demonstrativos e evolução da dívida, além de documentos pessoais dos devedores pessoas físicas, e guia de recolhimento de custas (fls. 5, vs, 6/24 e 25 do feito principal). No feito principal, os executados ofertaram bens à penhora, fornecendo procurações e documentos (fls. 110/111 e 112/119), que foram recusados pela exequente (fl. 122). Nos embargos, que vieram acompanhados de

procurações e documentos de fls. 12/57, os Embargantes suscitaram preliminar de nulidade da ação executiva, por falta de título de crédito, forte na Súmula nº 233 do C. STJ. No mérito aduziram a aplicabilidade do CDC e que a comissão de permanência não pode ser cumulada com a correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora ou multa contratual. Os embargos foram recebidos para discussão, sem efeito suspensivo, na mesma respeitável manifestação judicial que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita para os co-executados pessoas físicas (fl. 59). Sobreveio impugnação aos embargos, com pedido de rejeição liminar sob o argumento de descumprimento do disposto no art. 739-A, 5º do CPC, bem como de serem os embargos protelatórios. Aduziu, ainda, inaplicabilidade do CDC; constitucionalidade formal e material do art. 28 da Lei nº 10.931/2004; a força vinculante do contrato; inexistência de prática de anatocismo em virtude da aplicação da Tabela Price; legalidade da capitalização mensal dos juros; aplicabilidade da comissão de permanência; possibilidade de cumulação de encargos moratórios com comissão de permanência; legalidade das tarifas cobradas; e impossibilidade de inversão do ônus a prova. Forneceu procuração e documentos (fls. 61/87, 88, vs e 89/92). Sobre a impugnação, disseram os Embargantes (fls. 94/96). Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 97), não houve acordo (fl. 99 e vs). Nenhuma outra prova foi requerida (fls. 103/104 e 105). É relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A CEF ajuizou Execução de Título Extrajudicial visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 117.500,23 (cento e dezessete mil quinhentos reais e vinte e três centavos), contraída pela parte embargante, em virtude de inadimplemento do Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica, Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil - OP 734 nº 240901734000014355. Segundo precedentes do E. TRF da Terceira Região e pacífica jurisprudência do C. STJ o contrato de abertura de crédito rotativo não se constitui título executivo extrajudicial, porquanto não se reveste da liquidez e certeza exigidas no art. 586 do CPC. Consoante enunciado da Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Assim, não obstante os instrumentos firmados conterem a denominação Cédula de Crédito Bancário, se for verificado que se trata, na verdade, de contrato de abertura de crédito rotativo, essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, não se constituindo em título executivo, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente. Trata-se, o caso em tela, de verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a instituição financeira oferece um limite de crédito que pode ser utilizado pelos correntistas, circunstância que afasta a certeza e liquidez da dívida, sobretudo diante do disposto no art. 28 da Lei n. 10.931/04, que dispõe ser a cédula de crédito bancário documento que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. O título executivo, para ter validade e ser caracterizado como tal, deve preencher os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Certeza diz respeito à obrigação do contrato, liquidez ao objeto e exigibilidade ao vencimento. Se ausente algum desses requisitos, o título não é caracterizado como executivo, ou seja, não pode ser fundamento de um processo de execução. Não há como lograr êxito um processo que busca execução de uma dívida que não se demonstra líquida e certa. Assim, tomando-se por base a Súmula n 233 do STJ, por meio da qual restou evidente que o contrato de abertura de crédito, mesmo acompanhado de extratos da conta-corrente, não é título executivo, perdeu a razão de ser a ação executiva, uma vez que se fundou em Contrato de Abertura de Crédito e extratos atualizados do débito, com juros, multas e outros encargos. Tais documentos apenas se habilitam à propositura de ação monitória, a teor da Súmula n 247, também do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Contudo, no que tange à possibilidade de convalidação de ação de execução em ação monitória, a jurisprudência do C. STJ tem-se firmado pela possibilidade de convalidação de ação de execução em ação monitória, desde que requerida expressamente pelo autor-credor antes da citação do réu-devedor, o que refoge à hipótese dos autos. Destarte, a ação executiva não mais se justifica ante a insubsistência do título em que se fundou, perdendo seu objeto estes embargos. Ante o exposto, extingo o processo de execução sem julgamento do mérito a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e os embargos à execução, nos termos do inciso VI do mesmo Dispositivo Legal. Condene a Embargada no pagamento de honorários advocatícios ao executado Auto Posto Portal de Regente Feijó Ltda. no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas indevidas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia para o processo de execução n 0008651-42.2013.4.03.6112, onde também deverá ser registrada. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 12 de março de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0002487-27.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006331-97.2005.403.6112 (2005.61.12.006331-0)) MERCADINHO VANGUARDA LTDA EPP X EVERALDO MENDES DE OLIVEIRA X VANDERVAL JOAQUIM DE SOUZA (SP318589 - FABIANA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Trata-se de embargos à execução por quantia certa contra devedor solvente nº 0006331-97.2005.4.03.6112, para cobrança do valor de R\$ 233.306,16, posicionado para 19/07/2005, decorrente de Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica firmado em 07/04/2003. Pediram os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada dos documentos juntados como fls. 10/45. Por determinação judicial, foi regularizada a representação processual (fls. 47 e 49/51). Citada, a embargada ofereceu impugnação,

suscitando preliminares de descabimento de efeito suspensivo e de descumprimento do estabelecido no art. 739-A, 5º do CPC. No mérito, sustentou a responsabilidade solidária dos coexecutados, a força vinculante do contrato, bem assim a correção de seus cálculos (fls. 54/66, 67 e vs). Os embargantes se manifestaram, reforçando seus argumentos iniciais (fls. 71/76). Nenhuma outra prova foi requerida (fls. 81 e 82). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de se produzir prova em audiência. Com a nova redação do art. 736 do CPC, conferida pela Lei nº 11.382/2006, a garantia do juízo deixou de ser requisito indispensável à admissibilidade dos embargos à execução de título extrajudicial, constituindo-se, apenas, uma das condições para que o devedor possa postular a outorga de efeito suspensivo aos embargos. Com o advento da Lei nº 11.382/06, a garantia do juízo não mais constitui requisito indispensável ao ajuizamento dos embargos à execução de título extrajudicial, sendo pressuposto para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Na inicial a parte embargante sustenta abusividade nos cálculos formulados pela CEF, pugnando pela atualização do valor da dívida conforme Tabela de Correção Monetária para Ações Condenatórias em Geral contida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF, apresentando planilha de cálculo que entende correta. Por seu turno, os embargos foram recebidos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução (fl. 47). Assim rejeito as preliminares suscitadas pela parte embargada. Os Embargantes sustentam que o valor da execução seja limitado ao montante do capital subscrito no contrato social da empresa devedora principal. Tal alegação não prospera porquanto, pelo que ficou pactuado no contrato encartado às fls. 8/13 do feito principal, a pessoas físicas executadas avalizaram aquele instrumento de empréstimo à devedora principal e, inclusive, firmaram no verso da Nota Promissória juntada como fl. 14 da execução. Sustentam, ainda, excesso de execução consistente na aplicação de juros compostos e a aplicabilidade da Tabela de Correção Monetária para Ações Condenatória em Geral contida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, para atualização do valor da dívida. Não se nega que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos firmados pelas instituições financeiras. Incidência da Súmula 297/STJ. Todavia, alegações genéricas de práticas abusivas sem qualquer comprovação e que se trata de contrato de adesão, não são suficientes para justificar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais. Ou seja, ainda que aplicáveis à espécie as normas do CDC, a incidência de tal diploma legal não tem o condão de causar, automaticamente, a declaração de nulidade in genere de estipulações ou cláusulas, incumbindo à parte, por evidente, demarcar e individualizar justificadamente a invalidade. Por seu turno, os índices de atualização de dívida objeto de execução por inadimplemento de contrato de empréstimo firmado com instituição bancária não podem ser modificados, de ofício, pelo Poder Judiciário. Da alegada capitalização mensal de juros. A respeito do anatocismo, vedado expressamente pela Súmula nº 121 do STF e pelo artigo 4º do Decreto 22.626, de 07/04/1933, Lei de Usura, tal prática não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico, sendo vedada a capitalização de juros, como é do entendimento do STJ. Em se tratando de capitalização mensal de juros, o entendimento que prevalecia no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, de 31.03.2000, depois reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção daquela Corte passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Assim, a única condição imposta para possibilitar a cobrança de juros capitalizados para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, é que haja previsão contratual. E a capitalização está autorizada no presente caso, porque o contrato em questão foi celebrado depois da MP nº 1.963-17/2000, 31.03.2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001. Não há notícia de que o STF tenha declarado a inconstitucionalidade da referida Medida Provisória. São princípios básicos do direito contratual: a autonomia da vontade; a relatividade das convenções e a força vinculante ou a obrigatoriedade das mesmas. Interessa à análise em questão o último princípio. Significa que uma vez estabelecido o acordo de vontades e presentes os requisitos legais para a validade da avença, as partes se vinculam do modo e na forma convencionados, sem possibilidade de alteração a não ser através de novo contrato pactuado da mesma maneira. Conforme ensina o mestre Sílvio Rodrigues, ...O liberalismo do século XIX, justifica o princípio na idéia de que, se as partes alienaram livremente sua liberdade, devem cumprir o prometido, ainda que daí lhes advenha considerável prejuízo. Pois, quem diz contratual, diz justo.... Dessa forma, realizado determinado negócio jurídico entre agentes capazes, com objeto lícito e obediência à forma, sendo ela prescrita e não defesa em lei, havendo entre eles coincidência de vontades, estarão sujeitos à obrigatoriedade das convenções, pois, pacta sunt servanda, ou seja, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, não cabe a atualização do valor da dívida na forma postulada, porquanto a dívida deverá ser atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, apenas após o ajuizamento destes embargos. Assim, segundo precedentes do E. TRF da 3ª Região, o montante do débito deverá ser atualizado de acordo com as taxas legalmente contratadas, até o ajuizamento destes embargos, e, apenas a partir daí, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, para determinar a atualização da dívida de acordo com as taxas contratadas, até o ajuizamento destes embargos, e, a partir daí, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Não há condenação em honorários, em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 49/51). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia para os autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0006331-97.2005.4.03.6112 em apenso. P.R.I.C. Presidente

prudente, 16 de março de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0000546-08.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004602-21.2014.403.6112) PAULO SERGIO FERREIRA(SP327575 - MAURICIO ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)
Manifeste-se a parte Embargante sobre a impugnação das folhas 47/87, no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001497-36.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006173-47.2002.403.6112 (2002.61.12.006173-7)) MARIA NEGRI FERNANDES(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012286-41.2007.403.6112 (2007.61.12.012286-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDMAR EVERSON BERTOLIN X EDMAR EVERSON BERTOLIN
Ante a certidão e documentos juntados às fls. 116/118, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0004120-44.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIA CLEUZA DE OLIVEIRA
Ante a certidão e documento juntados às fls. 57/58, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0004200-08.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARILZA JAQUES LOURENCONI
Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0008708-94.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DA SILVA
Ante a certidão e documento juntados às fls. 64/65, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0002603-67.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO RODRIGUES DA SILVA X MARIA LUCIA SCARCELLI RODRIGUES
Ante a devolução da Carta Precatória das fls. 78/87, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0008651-42.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO PORTAL DE REGENTE FEIJO LTDA X WALTER ACORCI X MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE
Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial mediante a qual a parte exequente visa à satisfação do crédito no valor de R\$ 117.500,23 (cento e dezessete mil quinhentos reais e vinte e três centavos) oriundo de inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil - OP 734 nº 240901734000014355, pactuado em 15/10/2012. Pediram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial do processo executivo, procuração, os mencionados Contratos, extratos, bem como demonstrativos e evolução da dívida, além de documentos pessoais dos devedores pessoas físicas, e guia de recolhimento de custas (fls. 5, vs, 6/24 e 25 do feito principal). No feito principal, os executados ofertaram bens à penhora, fornecendo procurações e documentos (fls. 110/111 e 112/119), que foram recusados pela exequente (fl. 122). Nos embargos, que vieram acompanhados de procurações e documentos de fls. 12/57, os Embargantes suscitaram preliminar de nulidade da ação executiva, por falta de título de crédito, forte na Súmula nº 233 do C. STJ. No mérito aduziram a aplicabilidade do CDC e que a comissão de permanência não pode ser cumulada com a correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora ou multa contratual. Os embargos foram recebidos para discussão, sem efeito suspensivo, na mesma respeitável manifestação judicial que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita para os co-executados pessoas físicas (fl. 59). Sobreveio impugnação aos embargos, com pedido de rejeição liminar sob o argumento de descumprimento do disposto no art. 739-A, 5º do CPC, bem como de serem os embargos protelatórios. Aduziu, ainda, inaplicabilidade do CDC; constitucionalidade formal e material do art. 28 da Lei nº 10.931/2004; a força vinculante do contrato; inexistência de prática de anatocismo em virtude da aplicação da Tabela Price; legalidade da capitalização mensal dos juros; aplicabilidade da comissão de permanência; possibilidade de cumulação de encargos moratórios com comissão de permanência; legalidade das tarifas cobradas; e impossibilidade de inversão

do ônus a prova. Forneceu procuração e documentos (fls. 61/87, 88, vs e 89/92). Sobre a impugnação, disseram os Embargantes (fls. 94/96). Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 97), não houve acordo (fl. 99 e vs). Nenhuma outra prova foi requerida (fls. 103/104 e 105). É relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A CEF ajuizou Execução de Título Extrajudicial visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 117.500,23 (cento e dezessete mil quinhentos reais e vinte e três centavos), contraída pela parte embargante, em virtude de inadimplemento do Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica, Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil - OP 734 nº 240901734000014355. Segundo precedentes do E. TRF da Terceira Região e pacífica jurisprudência do C. STJ o contrato de abertura de crédito rotativo não se constitui título executivo extrajudicial, porquanto não se reveste da liquidez e certeza exigidas no art. 586 do CPC. Consoante enunciado da Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Assim, não obstante os instrumentos firmados conterem a denominação Cédula de Crédito Bancário, se for verificado que se trata, na verdade, de contrato de abertura de crédito rotativo, essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, não se constituindo em título executivo, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente. Trata-se, o caso em tela, de verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a instituição financeira oferece um limite de crédito que pode ser utilizado pelos correntistas, circunstância que afasta a certeza e liquidez da dívida, sobretudo diante do disposto no art. 28 da Lei n. 10.931/04, que dispõe ser a cédula de crédito bancário documento que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. O título executivo, para ter validade e ser caracterizado como tal, deve preencher os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Certeza diz respeito à obrigação do contrato, liquidez ao objeto e exigibilidade ao vencimento. Se ausente algum desses requisitos, o título não é caracterizado como executivo, ou seja, não pode ser fundamento de um processo de execução. Não há como lograr êxito um processo que busca execução de uma dívida que não se demonstra líquida e certa. Assim, tomando-se por base a Súmula n 233 do STJ, por meio da qual restou evidente que o contrato de abertura de crédito, mesmo acompanhado de extratos da conta-corrente, não é título executivo, perdeu a razão de ser a ação executiva, uma vez que se fundou em Contrato de Abertura de Crédito e extratos atualizados do débito, com juros, multas e outros encargos. Tais documentos apenas se habilitam à propositura de ação monitória, a teor da Súmula n 247, também do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Contudo, no que tange à possibilidade de convalidação de ação de execução em ação monitória, a jurisprudência do C. STJ tem-se firmado pela possibilidade de convalidação de ação de execução em ação monitória, desde que requerida expressamente pelo autor-credor antes da citação do réu-devedor, o que refoge à hipótese dos autos. Destarte, a ação executiva não mais se justifica ante a insubsistência do título em que se fundou, perdendo seu objeto estes embargos. Ante o exposto, extingo o processo de execução sem julgamento do mérito a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e os embargos à execução, nos termos do inciso VI do mesmo Dispositivo Legal. Condeno a Embargada no pagamento de honorários advocatícios ao executado Auto Posto Portal de Regente Feijó Ltda. no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas indevidas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia para o processo de execução nº 0008651-42.2013.4.03.6112, onde também deverá ser registrada. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 12 de março de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0008903-45.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANE HONORATO FERRO FERNANDES

Intime-se a CEF para informar se houve efetivação do acordo. Não havendo a formalização do acordo, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias, juntando aos autos demonstrativo do débito. Int.

0009332-12.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA LUCIA DA SILVA MARQUES PIRES X MARCIO GARCIA DE FREITAS

Intime-se a CEF para recolher as custas remanescentes no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0009333-94.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIMARA ALVES DA SILVA ACOUGUE - ME X LUCIMARA ALVES DA SILVA(SP326530 - MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Providencie a Executada a regularização de sua representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada ao advogado MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA, no prazo de cinco dias. Int.

0002867-50.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X J D CARDOSO GRAFICA - ME X JONEY DOMICIANO CARDOSO X MARIA APARECIDA SILVA

Intime-se a CEF para recolher as custas remanescentes no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 14 da Lei

nº 9.289/96. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0003221-75.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NUMEROS ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME X SILMARA CRISTINA PADOVANI MARTIN PEREIRA

Fl. 82: Por ora comprove a CEF as diligências efetivadas para a localização das Executadas. Int.

0005000-65.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X FERMINO FONSECA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X ELOIZA ELENA DE OLIVEIRA

Ante a certidão da folha 100, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001347-21.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000546-08.2015.403.6112) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PAULO SERGIO FERREIRA(SP327575 - MAURICIO ALBERTO LEITE DE ALMEIDA)

Manifeste-se o Impugnado, no prazo de cinco dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000730-95.2014.403.6112 - IVANIZE DAYANE MELQUIADES GONCALVES(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão da folha 85, intime-se a Impetrante para recolher as custas remanescentes no prazo suplementar de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0004901-95.2014.403.6112 - JULIETTE SILVA DE SOUZA(SP184722 - JOSÉ AUGUSTO CAVALHEIRO JUNIOR) X CESPRI CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PRIMAVERA(PR035071 - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO)

Depreco ao Juízo da Comarca de Rosana, com prazo de trinta dias, a intimação do advogado José Augusto Cavalheiro Junior (com endereço na Rua São Paulo, 1427, Quadra 69, Primavera, Rosana), para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito e informe o endereço atualizado da Impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, III do CPC). Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado devidamente instruída, com as homenagens deste Juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1201691-31.1997.403.6112 (97.1201691-9) - JOAO CARLOS COSTA X ROBERTO CICERO MASCHETTO X MANOEL DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS PALOPOLI(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI E SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO CARLOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CICERO MASCHETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS PALOPOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seus créditos no prazo de cinco dias. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos (findos), extinguindo-se a execução no Sistema Informatizado. Intimem-se.

1202665-34.1998.403.6112 (98.1202665-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X COLONIA DE PESCADORES PROFISSIONAIS Z3 DE TRES LAGOAS(Proc. PAULO LOTARIO JUNGES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP103882 - IVAM RODRIGUES DA SILVA E SP053465 - MIRIAM DE FATIMA CUEVAS DE OLIVEIRA ZAGATTO E SP105102 - JOSE APARECIDO DE LIRA E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP105102 - JOSE APARECIDO DE LIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON)

Defiro a juntada de cópia dos contratos de repasse nº 017/2011, 0404.094-74/2011, 0428.312-25/2013 e do aditivo ao contrato de repasse nº 026/2011 (fls. 5922/5961). Int.

0008226-69.2000.403.6112 (2000.61.12.008226-4) - TRANSPORTADORA LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 775 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA LIANE LTDA

Fls. 303/305: Intime-se a parte autora/executada, através de seu advogado, para que promova o pagamento da quantia de R\$ 24.428,00 (vinte e quatro mil, quatrocentos e vinte e oito reais), atualizada até fevereiro de 2015, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Consigno que o pagamento deverá ser feito por meio de guia DARF, código de receita 2864, atualizando-se os valores à data do efetivo pagamento, conforme índices do CJF para as ações condenatórias em geral.

0003142-82.2003.403.6112 (2003.61.12.003142-7) - ROMEU CASSIANO X HELENA CORREA CASSIANO(SP175055 - MATEUS ALVES DOS SANTOS E SP160123 - ABDOM GOMES DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ROMEU CASSIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA CORREA CASSIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU CASSIANO X BANCO DO BRASIL SA X HELENA CORREA CASSIANO X BANCO DO BRASIL SA(SP150587 - DANIEL DE SOUZA E SP317255 - THIAGO SANTOS ROSA)

Solicite-se ao Gerente do Banco do Brasil da Agência 5867-X (Avenida Coronel José Soares Marcondes, 2201, Vila Euclides, Presidente Prudente, CEP 19013-050), com segunda via deste despacho servindo de Ofício, a transferência do valor depositado na conta 1600106250631 (R\$ 37,24 - folha 494), acrescido das correções pertinentes, para a Agência nº. 3967 (PAB - Justiça Federal) da Caixa Econômica Federal - CEF, em conta vinculada a este processo. Efetivada a transferência, tornem os autos conclusos. Int.

0009493-95.2008.403.6112 (2008.61.12.009493-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007602-83.2001.403.6112 (2001.61.12.007602-5)) SERGIO HORITA X SILVANA MADRID HORITA(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E SP249408 - DIOGO MADRID HORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO HORITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA MADRID HORITA

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0007674-55.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA ME X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ante a certidão e documentos juntados às fls. 186/188, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 704

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004526-70.2009.403.6112 (2009.61.12.004526-0) - JUSTICA PUBLICA X VALDIR SILVA DE JESUS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X SEVERINO FLORIANO MARTINS(BA035114 - ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Fls. 846/850: Solicite-se ao Gerente da CEF a transferência do valor relativo ao pagamento da fiança do réu VALDIR (fl. 79) para a conta de seu defensor constituído, a qual foi informada à fl. 847. Depreque-se a intimação do réu SEVERINO para que, no prazo de 90 dias, informe a este Juízo os dados constantes no item 4 de fl. 834, e que decorrido o prazo sem manifestação o valor será convertido em renda para a UNIÃO. Apresentada a

informação ou decorrido o prazo sem manifestação, solicite-se ao Gerente da CEF a transferência do valor, conforme o caso. Traslade-se cópia deste despacho e das respostas da CEF sobre a transferências dos valores para os autos 20096112004650-0 e 20096112004651-2. Após, arquivem-se os autos. Int.

0007909-56.2009.403.6112 (2009.61.12.007909-8) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE ALMEIDA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X APARECIDO DE ALMEIDA JUNIOR(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X EDSON LOPES FARIA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X SILVIO BATISTA DE ALMEIDA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X SERGIO BATISTA DE ALMEIDA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)

Nos termos da Portaria 0745790 de 03/11/2014, manifeste-se a Defesa, no prazo de cinco dias, se deseja a substituição da testemunha ADEMIR MEROTTI, sob pena de preclusão.

0008924-21.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FAGNER GOULART DA SILVA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Nos termos da Portaria 0745790 de 03/11/2014, ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 07/04/2015, às 13:45 horas, pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Mundo Novo/MS, para realização de audiência para interrogatório do réu. Int..

0000268-41.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X GILMAR PEREIRA DA SILVA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de GILMAR PEREIRA DA SILVA, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 334, 1º, alíneas b e d, c/c artigo 62, IV, todos do Código Penal. Narra a inicial acusatória que no dia 24.01.2014, na Rua Fernando Cachefe, n. 1001, Município de Anhumas/SP, constatou-se que o imputado, agindo com consciência e vontade, recebeu e transportou mercadoria de importação proibida, consubstanciada em 377.610 maços de cigarros de origem estrangeira e procedência paraguaia, introduzidos de modo clandestino e ilícito em território nacional. Apurou-se que GILMAR buscou os cigarros em Dourados/MS e tinha por objetivo transportá-los até Salvador/BA, em proveito de terceiros, para o exercício de atividade comercial, estando a carga desacompanhada de qualquer documentação legal. O crime foi praticado mediante paga e promessa de recompensa, tendo sido oferecida ao Denunciado a quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Destaca que a carga de cigarros apreendida foi avaliada em R\$ 177.476,70 (cento e setenta e sete mil, quatrocentos e setenta e seis reais e setenta centavos), o que representa um total de tributos federais iludidos no importe de R\$ 731.609,94 (setecentos e trinta e um mil, seiscentos e nove reais e noventa e quatro centavos). A denúncia, recebida em 24.06.2014 (fl. 131-verso), veio estribada em inquérito policial. O Réu foi regularmente citado (fl. 143), sendo-lhe nomeado defensor dativo (fl. 149). Apresentada defesa preliminar (fls. 154/157), abriu-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação (fls. 160/163). Não tendo sido caracterizada qualquer da hipótese de absolvição sumária prevista no art. 397 do CPP, deu-se prosseguimento à ação penal com a designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório do acusado (fl. 169/172). Neste ponto, o Réu informou ter constituído procurador para patrocínio da sua defesa (fl. 183/184), razão por que foi revogada a constituição do defensor dativo (fl. 185). As testemunhas Alécio Aparecido Alves dos Santos e Robson Rosa foram ouvidas neste juízo, ao passo que o Acusado foi interrogado por meio do sistema de videoconferência com a Justiça Federal de Umuarama/PR (fl. 201/206). Não foram arroladas testemunhas pela defesa. Na fase do art. 402 do CPP o MPF requereu a juntada de certidão de objeto e pé do processo referenciado como em tramitação na Subseção Judiciária de Naviraí/MS, ao passo que a defesa requereu prazo para a juntada de declarações de boa conduta. Alegações finais pelo Ministério Público Federal a fls. 210/218. Sustenta a procedência da ação penal porquanto demonstradas a materialidade e a autoria delitivas. Destaca que, em seu interrogatório, GILMAR PEREIRA DA SILVA disse que já foi preso antes pelo crime de contrabando de cigarros, bem assim que sabia que a carga era de cigarros do Paraguai. Observa que as provas produzidas no curso da instrução mostram-se suficientes para a condenação, sendo certo que o Acusado, com plena consciência e vontade, recebeu e transportou cigarros de atestada procedência estrangeira e importação proibida, introduzidos ilicitamente em território nacional. Adverte ter restado evidente que o Réu GILMAR praticou o crime mediante recompensa, já que recebeu a quantia de R\$ 3.500,00 para a execução do crime, tendo, inclusive, confessado tal prática em seu interrogatório judicial, o que deve fazer incidir a agravante prevista no art. 62, IV, do CP. Bate pela condenação do Acusado nos termos da denúncia, da qual consta pedido de aplicação do disposto no art. 92, III, do Código Penal. Alegações finais pela defesa a fls. 226/231. Assevera que a conduta do Réu limitou-se ao transporte da mercadoria, haja vista que não foi o responsável pela sua importação e nem tampouco era o seu proprietário ou responsável pela sua comercialização. Adverte que a modalidade de transporte não está prevista no artigo 334 do Código Penal, de modo que a condenação do Réu pela mera condução do caminhão importa em interpretação extensiva do dispositivo legal, o que é vedado pelo princípio da taxatividade. Requer seja reconhecida a atipicidade da conduta e, via de consequência, seja GILMAR PEREIRA DA SILVA

absolvido da imputação que lhe é posta. Alternativamente, pede seja aplicada a atenuante da confissão espontânea sobre a pena final do acusado. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Os delitos de contrabando e descaminho possuíam, à época dos fatos, a seguinte configuração típica: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Incorre na mesma pena quem: a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) 3º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) Ao se referir aos delitos de contrabando e descaminho, ensina Júlio Fabbrini Mirabete que, embora pela disjuntiva ou tenha a lei tratado os termos sinônimos, contrabando, em sentido estrito, designa a importação ou exportação fraudulenta da mercadoria, e descaminho o ato fraudulento destinado a evitar o pagamento de direitos e impostos (Manual de Direito Penal. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2009, v. 3, p. 346). Quanto à objetividade jurídica dos delitos, é tutelado o erário público, no caso do descaminho, e também a saúde, a higiene, a moral, a ordem pública, quando se trata de importação de mercadorias proibidas, bem como a própria indústria nacional, protegida pelas restrições alfandegárias, no caso do contrabando. No caso do contrabando, o objeto material é a mercadoria proibida, que inclui não só a que o é em si mesma (proibição absoluta), como a que o é apenas em determinadas circunstâncias (proibição relativa) (Op. cit., p. 347). O crime de contrabando caracteriza-se quando comprovada a origem estrangeira da mercadoria de importação proibida, nos termos do então art. 334, caput, 1ª figura, do CP. Destarte, o delito de contrabando se consuma com a entrada ou saída de produto proibido. Assim, a reprovabilidade da conduta do agente vai além da sonegação fiscal, pois atinge a saúde, higiene, moral e segurança públicas sendo, portanto, diversos os bens jurídicos tutelados. No que tange ao descaminho, o crime se configura quando o agente é surpreendido na posse de mercadoria estrangeira sem comprovante da importação regular e em quantidade superior às necessidades de uso pessoal do agente (Op. cit., p. 348). O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de importar ou exportar mercadoria proibida (contrabando) ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de tributos (descaminho). Na hipótese dos autos, a conduta descortinada amolda-se ao tipo do contrabando, porquanto a importação de cigarros estrangeiros constitui-se em importação de mercadoria proibida, nos termos dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Note-se que o Decreto nº 4.543/2002, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, prevê, no artigo 539, a vedação à importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem, estando adequado às disposições contidas na Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco. Não se deslembre os requisitos necessários para a importação de cigarros produzidos no estrangeiro, tais como a inscrição de registro de sociedade da importadora, consoante determinado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.593/77 e pelo artigo 47 da Lei nº 9.532/97, bem como a autorização prévia de importação e licenciamento de importação, conforme determina o artigo 3º, inciso II, da Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 67/02, além da fiscalização pela ANVISA. Cumpre registrar, por oportuno, a inaplicabilidade do Princípio da Insignificância ao crime de contrabando de cigarros, consoante pacífica jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que afetado não somente o interesse de arrecadação tributária do Estado, mas a saúde pública: HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO FRAUDULENTA DE CIGARROS. CONTRABANDO. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus denegado. (STF; HC 120.550; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Roberto Barroso; Julg. 17/12/2013; DJE 13/02/2014; Pág. 50) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ESTRANGEIROS CP, ART. 334, CAPUT). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Embora a expressividade financeira do tributo omitido ou sonegado pelo paciente possa enquadrar-se nos parâmetros definidos pela portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, não é possível acatar a tese de irrelevância material da conduta por ele praticada, tendo em vista a maior lesividade da conduta típica à saúde pública. 2. A jurisprudência da corte já reconheceu a

impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros estrangeiros, do princípio da insignificância. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STF; HC 118.513; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 05/11/2013; DJE 22/11/2013; Pág. 39) Na espécie, revelam-se as condutas de adquirir, importar e transportar os cigarros oriundos do Paraguai. Prima facie, as condutas de adquirir e transportar não se encontram referidas no caput do art. 334 do CP, vigente ao tempo dos fatos. Todavia, à luz do disposto no 1º, b, do mesmo dispositivo legal tem-se que também incorre nas penas do caput quem pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. Nesse passo, o art. 2º c/c art. 3º, ambos do Decreto n. 399/68, equiparam a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira, dispensando-se, assim, que o agente tenha participado da importação da mercadoria para fins de configuração do delito, verbis: Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. TRANSPORTE DE CIGARROS. TIPIFICAÇÃO. PENA-BASE. ATENUANTE DA CONFESSÃO. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. 1. A alínea b do 1º do art. 334 do Código Penal dispõe que incorre na pena prescrita para o delito de contrabando ou descaminho aquele que praticar fato assimilado, em Lei especial, a contrabando ou descaminho. Por sua vez, o art. 3º, c. c. o art. 2º, ambos do Decreto n. 399/68, equipara a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira. Por essa razão, a jurisprudência dispensa, para configuração do delito, que o agente tenha antes participado da própria internação do produto no país (TRF 3ª região, ACR n. 00089301120114036108, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.10.12; TRF 4ª região, ACR n. 50034246720114047004, Rel. Juíza Fed. Conv. Salise Monteiro Sanhotene, j. 14.01.14, ACR n. 00007401320044047002, Rel. Juiz Fed. Conv. Sebastião Ogê Muniz, j. 1.02.12, ACR n. 200471070069953, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre, j. 20.03.07, ACR n. 200071040068473, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, j. 28.03.06). 2. A fixação da pena-base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão revela-se pouco exacerbada, tendo em vista a inexistência de indicativos de maus antecedentes e de personalidade voltada à prática de delitos, ainda que se considerem gravosas as circunstâncias e as consequências do delito, razão pela qual a reduzo para 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. 3. Correta a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea CP, art. 65, III, d), tendo em vista que o acusado admitiu que transportava mercadoria desprovida de regular documentação de importação. Mantenho a redução da pena em 4 (quatro) meses, o que resulta em 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de reclusão. 4. No delito do art. 334 do Código Penal, é admissível a incidência da agravante do art. 62, IV, do Código Penal, quando restar caracterizada a prática de contrabando ou descaminho mediante paga ou promessa de recompensa (TRF da 3ª região, ACR n. 00102990420064036112, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 30.10.12; ACR n. 00056284320084036119, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 10.10.12). 5. Recurso de apelação parcialmente provido. (TRF 3ª R.; Acr 0000681-18.2009.4.03.6116; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; Julg. 26/05/2014; DEJF 03/06/2014; Pág. 903) Não há, portanto, que se cogitar em desclassificação da imputação realizada na denúncia. Rejeito, portanto, a tese defensiva quanto à desclassificação ou atipicidade da conduta verificada nos autos. Da materialidade delitiva Na espécie, o Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 08/09) e o Auto de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0810500 / EAD000020/2014 (fls. 101/103) confirmam a existência não só a existência da mercadoria apreendida, como também a sua procedência estrangeira e irregular introdução neste país. Os bens apreendidos - cigarros e mercadorias provenientes do Paraguai - que deram ensejo ao ajuizamento da presente ação penal, foram avaliados em R\$ 177.476,70 (cento e setenta e sete mil, quatrocentos e setenta e seis reais e setenta centavos). Note-se que a avaliação e a constatação da origem estrangeira das mercadorias realizada pela Receita Federal (fl. 102/103) gozam de presunção de veracidade, a qual somente pode ser elidida mediante prova robusta a cargo do Réu, que não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 156 CPP), notadamente quanto à prova de introdução regular das mercadorias em solo nacional. Da autoria delitiva No que se refere à autoria do delito, infere-se que em seu interrogatório o Réu confirmou, em parte, os fatos narrados na inicial acusatória. GILMAR esclareceu que pegou o caminhão com a carga de cigarros apreendida em um posto de combustíveis em Dourados/MS, com o objetivo de levá-lo até Feira de Santana na Bahia. Disse que a proposta de transporte de cigarros lhe foi feita por um colega e resolveu aceita-la porque na ocasião estava parado, sem trabalhar, necessitando cuidar de sua família. Falou que recebeu R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) pela empreita. Assumiu saber que se tratava de cigarros de origem Paraguaia. Esclareceu, ainda, que por ocasião do flagrante, ao perceber que a Polícia iria vistoriar a carga, logo lhe disse que se tratava de cigarros e por isso sequer chegou a apresentar as notas fiscais que portava. As testemunhas arroladas pela acusação - Policiais Militares que efetuaram a prisão em flagrante do Acusado - também ratificaram os fatos em juízo com clareza e segurança. Alécio Aparecido Alves dos Santos recordou-se de que no dia dos fatos, em fiscalização de rotina pelo local, abordou o caminhão conduzido pelo Réu GILMAR e, ao entrevista-lo, notou que estava nervoso. Ao prosseguir com as perguntas, o Réu logo admitiu que transportava cigarros. Disse que GILMAR lhe confessou que havia recebido a carga em Dourados/MS e deveria leva-la até o Estado da Bahia. Lembra-se de que o Réu não soube identificar as

pessoas de quem havia recebido e a quem deveria entregar a mercadoria. Robson Rosa, por sua vez, atestou que participou da abertura do caminhão para averiguação da carga, após o Réu ter sido abordado pelo PM Alécio. Afirmou que GILMAR não esboçou qualquer tentativa de fuga. Desse modo, as circunstâncias em que surpreendido o Réu, notadamente pela elevada quantidade de cigarros apreendida, revela que tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, revelando, assim, o dolo na prática do delito de contrabando. A propósito, confira-se: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO/CONTRABANDO. CIGARROS. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. DESNECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. VETORIAL CIRCUNSTÂNCIA NEGATIVA. CUSTAS PROCESSUAIS. ANÁLISE FEITA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. A constituição definitiva do crédito tributário e o exaurimento na via administrativa não são pressupostos ou condições objetivas de punibilidade para o início da ação penal com relação ao crime de descaminho. Precedentes desta corte e do e. STF. Nos crimes de contrabando e descaminho, em regra, a materialidade e a autoria são comprovadas através dos documentos elaborados por ocasião da apreensão das mercadorias. A grande quantidade de cigarros apreendidos e o elevado valor de tributos iludidos autorizam a exasperação da pena-base, pois torna negativa a circunstância do delito. A isenção do pagamento das custas processuais deve ser analisada pelo juízo da execução. (TRF 4ª R.; ACr 0007545-11.2006.404.7002; PR; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Penteadó; Julg. 13/03/2013; DEJF 20/03/2013; Pág. 472) Impende asseverar que a alegação no sentido de que a carga não lhe pertencia não afasta a tipificação do crime em testilha, uma vez que restou cabalmente demonstrado nos autos que o Réu recebeu a mercadoria proibida (cigarros paraguaios) com a finalidade de transportá-la até o centro urbano no qual seria comercializada. Configurada, portanto, a conduta de transportar a mercadoria proibida (cigarros contrabandeados). Certa a materialidade e autoria delitivas, de rigor se afigura, portanto, o decreto condenatório pelo crime inculcado no art. 334, 1º, b, do Código Penal. Da agravante prevista no art. 62, IV, do CP incide, na espécie, a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal. Dessarte, o Réu declarou que praticou o crime de contrabando por assimilação mediante paga ou promessa de recompensa. Declarou que recebeu R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) em dinheiro do verdadeiro importador dos cigarros para o transporte. Por conseguinte, não há que se alegar que a circunstância da paga é inerente ao tipo penal do contrabando, porquanto a conduta praticada pelo Réu não se insere no caput, mas na norma de extensão do tipo penal. Com efeito, a par de não se encontrar expressamente prevista no tipo penal, não pode ser presumida absolutamente da conduta perpetrada, porquanto o transporte pode ser realizado por outros motivos, que não somente mediante a paga ou promessa de pagamento. No ponto, preleciona Damásio E. de Jesus que: Agrava a pena do partícipe ou coautor não só o prévio recebimento de qualquer vantagem, dinheiro, perdão da dívida, promoção em emprego, como também o proveito em expectativa. Não é necessário que o coautor ou partícipe seja realmente recompensado. (Código Penal Anotado. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 281) Ademais, é pacífica a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito da incidência da agravante: TRF 3ª R.; ACr 0009952-63.2009.4.03.6112; SP; Primeira Turma; Rel. Juiz Conv. Márcio Mesquita; Julg. 25/03/2014; DEJF 01/04/2014; Pág. 158; TRF 3ª R.; ACr 0000681-18.2009.4.03.6116; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; Julg. 26/05/2014; DEJF 03/06/2014; Pág. 903; TRF 3ª Região, Primeira Seção, RVC 0012227-46.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 16/12/2013. Estado de Necessidade (dificuldades financeiras) Em seu interrogatório, o Réu invoca o estado de necessidade, fulcrado em dificuldades financeiras para justificar sua conduta. Todavia, ao mesmo tempo em que não se verifica qualquer prova no sentido da existência de intransponíveis dificuldades financeiras (art. 156 CPP), tem-se por sedimentado na jurisprudência que a alegação de dificuldades financeiras não se constitui em escusa para a prática de crimes: A pobreza e as dificuldades econômicas, que atingem a todos, em maior ou menor extensão, não podem ser aceitas como justificativa e/ou explicação para o cometimento de crimes (TRF 1ª R.; ACr 0006039-49.2012.4.01.3000; AC; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Olindo Menezes; Julg. 21/10/2013; DJF1 05/12/2013; Pág. 2743). Assim, não incide a causa justificante ou exculpante invocada pelo Réu. III Ao fim do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR o Réu GILMAR PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, nas penas do artigo 334, 1º, b, do Código Penal. PASSO A DOSAR-LHE A PENA: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se demonstra acentuada, tendo em vista a elevada quantidade de cigarros apreendidos (377.610). Os antecedentes são imaculados, não obstante o Réu tenha confessado e esteja efetivamente sendo processado pelo mesmo crime na Subseção Judiciária de Naviraí/MS, incide a Súmula 444 do STJ. Inexistem elementos sobre a conduta social. Sua personalidade não é boa, porquanto se afigura confessadamente inclinada à prática delitiva. Os motivos, segundo declinado, foram as dificuldades financeiras, as quais não restaram demonstradas nos autos. As circunstâncias foram comuns à espécie delitiva. As consequências foram graves, pois, conforme apurado, a carga transportada pelo Réu representa a ilusão de R\$ 731.609,94 em tributos. A vítima é o Estado, razão pela qual não há que se considerar a interferência de seu comportamento na conduta do agente. Assim sendo, tenho por negativas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, personalidade e consequências do delito, o que já autorizaria a fixação da pena-base no patamar de 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 15

(quinze) dias de reclusão, observado o critério de 1/8 . Na segunda fase, incide a agravante prevista no art. 62, IV, do CP, uma vez que o transporte dos cigarros foi realizado mediante paga. Elevo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão. Incide, noutro sentido, a atenuante da confissão genérica prevista no art. 65, III, d, do CP, tendo em vista que a confissão em sede judicial foi considerada para fins de condenação. Desse modo, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 2 (dois) anos e 14 (quatorze) dias de reclusão. Na terceira fase, à mingua de causas de aumento e diminuição de pena, torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 14 (quatorze) dias de reclusão. Deixo de converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, tendo em vista que o Réu não preencheu os requisitos subjetivos do art. 44, III, do CP (culpabilidade exacerbada e personalidade inclinada à prática delitiva). Inviável, por idêntico motivo (art. 77, II, CP), a suspensão condicional da pena. O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, tendo em vista que as circunstâncias judiciais lhe são desfavoráveis, o que autoriza a fixação mais gravosa do regime inicial de cumprimento da pena. Nesse sentido: Justifica-se a imposição de regime prisional mais gravoso, a teor do disposto no art. 33, 2º e 3º, c/c o art. 59, ambos do Código Penal, se a pena-base é fixada acima do mínimo legal, ante o reconhecimento de circunstância judicial desfavorável ao condenado (STJ, HC 209.471/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 09/09/2014).IV O Réu poderá apelar em liberdade, porquanto concedida a liberdade provisória mediante fiança e ausentes elementos que justifiquem a decretação da custódia cautelar nesta fase processual. Deixo de decretar o perdimento do veículo utilizado na prática delitiva porquanto sua utilização, por si só, não constitui fato ilícito. A propósito, ensina Damásio E. de Jesus: Não são todos os instrumentos que podem ser confiscados, mas somente os que consistem em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte, ou detenção constitua fato ilícito. Assim, não pode ser confiscado automóvel com o qual o sujeito pratica um crime automobilístico, pois não constitui fato ilícito o seu fabrico, alienação ou uso. (Código Penal Anotado. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 361).Destaco que não foram identificadas modificações e/ou adaptações nas características originais do veículo, de acordo com o Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 111/117. Já em relação à inabilitação para dirigir veículo, tem-se que incide na espécie dos autos a hipótese do art. 92, III, CP, porquanto configurada a prática de crime doloso e o veículo foi utilizado como meio para a sua prática. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. PROVA. CONDENAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo na prática do delito de descaminho, impõe-se a condenação do réu como incurso nas penas do artigo 334 do Código Penal. Tendo em vista que o réu praticou crime doloso, valendo-se de veículo automotor como instrumento para a sua prática, é aplicável o disposto no artigo 92, III, do código penal. (TRF 4ª R.; ACR 0005260-14.2007.404.7001; PR; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Márcio Antônio Rocha; Julg. 03/10/2013; DEJF 11/10/2013; Pág. 293) Assim sendo, aplico também ao Réu o efeito condenatório de inabilitação para dirigir veículo. Condeno o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma do art. 804 do CPP. O valor da fiança depositado em juízo (fl. 54/56) observará, ao final, o disposto no art. 336 do CPP. Transitada em julgado, expeça-se também guia de cumprimento da pena, oficie-se aos órgãos estatísticos, comunique-se à Justiça Eleitoral, oficie-se ao órgão de trânsito competente para comunicar a sanção de inabilitação para dirigir veículo automotor e lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. Publique-se na íntegra. P.R.I.C.

0006408-91.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO RODRIGUES DA SILVA(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X GRACIELE MARCELINO DOS SANTOS(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de FABRÍCIO RODRIGUES DA SILVA e GRACIELE MARCELINO DOS SANTOS, imputando-lhes a prática do crime tipificado no artigo 334-A, 1º, incisos I, IV, V e 2º, c/c o artigo 29, caput, ambos do Código Penal. Narra a inicial acusatória que no dia 11.12.2014, por volta das 17 horas, no centro comercial e na Rua Horita Massa Fume, n. 13-28, município de Presidente Epitácio/SP, os denunciados, agindo em concurso, com unidade de designios e identidade de propósitos, adquiriram, receberam, transportaram, venderam e mantiveram em depósito, com finalidade comercial, sem qualquer documentação legal, 17.020 (dezessete mil e vinte) maços de cigarros de origem estrangeira, todos de procedência paraguaia e importação proibida, introduzidos ilicitamente em território nacional. Segundo relata, os denunciados fazem do contrabando de cigarros seu meio de vida, já tendo os dois, que convivem em união estável, realizado seguidos recebimentos de cargas contrabandeadas, com posterior comercialização a terceiros, o que já fazem há aproximadamente dois anos, com renda mensal na ordem de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Diz que, na data dos fatos, policiais militares vistoriaram o carro conduzido por FABRÍCIO, tendo como acompanhante GRACIELE, e localizaram vinte pacotes de cigarros oriundos do Paraguai, procedendo à necessária apreensão. Na bolsa de GRACIELE os policiais encontraram R\$ 10.248,00 (dez mil, duzentos e quarenta e oito reais), que se trata de proveito da infração penal, já que se refere a dinheiro obtido com a venda dos cigarros contrabandeados. Consta ainda da denúncia que, diante da localização dos cigarros no veículo, os policiais diligenciaram na Rua Horita Massa Fume, n. 13-28, em Presidente Epitácio, residência dos Imputados, e com a sua expressa autorização localizaram em uma edícula mais 16.820 (dezesseis mil, oitocentos e vinte) maços de cigarros de origem estrangeira. A carga de cigarros apreendida no veículo e na

residência dos imputados foi avaliada em R\$ 8.850,40 (oito mil, oitocentos e cinquenta reais e quarenta centavos). A denúncia, recebida em 13.01.2015 (fl. 120-verso), veio estribada em inquérito policial. Os Réus foram regularmente citados e apresentaram respostas à acusação a fls. 135/137 (FABRÍCIO) e fls. 138/141 (GRACIELE). Abriu-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre as defesas preliminares (fls. 146/155). Ato seguinte, mantido o recebimento da denúncia, foi deferida a produção da prova testemunhal requerida pelas partes (fls. 157/160 e 161). Em audiência realizada neste Juízo, foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação e defesa e realizados os interrogatórios dos Réus. Nada foi requerido na fase do artigo 402 do CPP (fls. 226/234). Alegações finais pelo MPF a fls. 236/246. Sustenta a procedência da ação penal, haja vista que demonstradas materialidade e autoria. Destaca que os cigarros apreendidos não possuem registro perante a ANVISA e também se encontravam desprovidos dos selos obrigatórios, o que evidencia sua entrada ilícita e proibida em território nacional, bem como o evidente risco e prejuízo à saúde pública. Registra que os Réus confessaram, na fase policial, que sobrevivem do comércio de roupas e cigarros do Paraguai, que mantêm armazenados na residência do casal. Assevera que, ao contrário do que os Réus afirmaram, GRACIELE também tem participação no delito, pois a mercadoria fica armazenada na residência do casal e ambos confirmaram que a Ré estava acompanhando o marido na revenda dos cigarros quando foram abordados. Observa que os policiais tiveram autorização para ingresso na residência dos Acusados. Atenta para as divergências havidas nos relatos dos Acusados concluindo que estes, ao tentarem negar os fatos, revelaram personalidade pronta a imputar a terceiros fatos criminosos inexistentes. Alega que as provas produzidas no curso da instrução mostram-se suficientes para a condenação, ressaltando que os Réus em momento algum negaram a aquisição dos produtos e a intenção comercial. Bate pela condenação dos Acusados e requer, ainda, a aplicação do disposto no artigo 91, inciso II, alínea b e no artigo 92, inciso III, todos do Código Penal. Alegações finais pela defesa de GRACIELE MARCELINO DOS SANTOS e FABRÍCIO RODRIGUES DA SILVA a fls. 268/277. Aduz que os Acusados não importaram ou exportaram mercadoria proibida, tampouco praticaram quaisquer das condutas descritas nos incisos do parágrafo do artigo 334-A do Código Penal. Destaca que os Acusados esclareceram que os fatos narrados na Delegacia de Polícia se deram em razão de coação moral sofrida no momento da abordagem. Ressalta que, ao contrário do que consta da denúncia, os Acusados se dedicam a atividade lícita, uma vez que atuam na venda a varejo de roupas, bijuterias e cosméticos, conforme comprovado por meio da prova testemunhal. Afirma que o dinheiro apreendido na posse de GRACIELE possui origem lícita, haja vista que proveniente da venda de veículo automotor. Sustenta que a acusação foi alicerçada com base em meras ilações, meras conjecturas, que certamente não podem e não devem servir de fundamento a um decreto condenatório. Em caso de condenação, requerem a fixação da pena base no mínimo legal e que seja observada a atenuante da confissão. Pede-se, ainda, sejam observados os termos do 1º do artigo 29 do CP com relação à Acusada GRACIELE, dada a menor importância da sua participação. Pugnam pela improcedência da acusação, pela substituição das eventuais penas privativas de liberdade por restritivas de direito e, ao final, pelo direito de recorrerem em liberdade. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Os delitos de contrabando e descaminho possuem a seguinte configuração típica: Descaminho Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1º Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 3º - A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014). Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de

atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Ao se referir aos delitos de contrabando e descaminho, ensina Júlio Fabbrini Mirabete que, embora pela disjuntiva ou tenha a lei tratado os termos sinônimos, contrabando, em sentido estrito, designa a importação ou exportação fraudulenta da mercadoria, e descaminho o ato fraudulento destinado a evitar o pagamento de direitos e impostos (Manual de Direito Penal. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2009, v. 3, p. 346). Quanto à objetividade jurídica dos delitos, é tutelado o erário público, no caso do descaminho, e também a saúde, a higiene, a moral, a ordem pública, quando se trata de importação de mercadorias proibidas, bem como a própria indústria nacional, protegida pelas restrições alfandegárias, no caso do contrabando. No caso do contrabando, o objeto material é a mercadoria proibida, que inclui não só a que o é em si mesma (proibição absoluta), como a que o é apenas em determinadas circunstâncias (proibição relativa) (Op. cit., p. 347). O crime de contrabando caracteriza-se quando comprovada a origem estrangeira da mercadoria de importação proibida, nos termos do art. 334-A, caput, do CP. Destarte, o delito de contrabando se consuma com a entrada ou saída de produto proibido. Assim, a reprovabilidade da conduta do agente vai além da sonegação fiscal, pois atinge a saúde, higiene, moral e segurança públicas sendo, portanto, diversos os bens jurídicos tutelados. No que tange ao descaminho, o crime se configura quando o agente é surpreendido na posse de mercadoria estrangeira sem comprovante da importação regular e em quantidade superior às necessidades de uso pessoal do agente (Op. cit., p. 348). O elemento subjetivo tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de importar ou exportar mercadoria proibida (contrabando) ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de tributos (descaminho). Na hipótese dos autos, a conduta descortinada amolda-se ao tipo do contrabando, porquanto a importação de cigarros estrangeiros constitui-se em importação de mercadoria proibida, nos termos dos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Note-se que o Decreto nº 4.543/2002, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, prevê, no artigo 539, a vedação à importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem, estando adequado às disposições contidas na Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco. Não se deslembre os requisitos necessários para a importação de cigarros produzidos no estrangeiro, tais como a inscrição de registro de sociedade da importadora, consoante determinado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.593/77 e pelo artigo 47 da Lei nº 9.532/97, bem como a autorização prévia de importação e licenciamento de importação, conforme determina o artigo 3º, inciso II, da Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 67/02, além da fiscalização pela ANVISA. Cumpre registrar, por oportuno, a inaplicabilidade do Princípio da Insignificância ao crime de contrabando de cigarros, consoante pacífica jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que afetado não somente o interesse de arrecadação tributária do Estado, mas a saúde pública: HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO FRAUDULENTE DE CIGARROS. CONTRABANDO. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus denegado. (STF; HC 120.550; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Roberto Barroso; Julg. 17/12/2013; DJE 13/02/2014; Pág. 50) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ESTRANGEIROS CP, ART. 334, CAPUT). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Embora a expressividade financeira do tributo omitido ou sonegado pelo paciente possa enquadrar-se nos parâmetros definidos pela portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, não é possível acatar a tese de irrelevância material da conduta por ele praticada, tendo em vista a maior lesividade da conduta típica à saúde pública. 2. A jurisprudência da corte já reconheceu a impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros estrangeiros, do princípio da insignificância. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STF; HC 118.513; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 05/11/2013; DJE 22/11/2013; Pág. 39) DA MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 16/17 - IP) e Auto de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810500/00306/14 (fl. 113/119). Com efeito, extrai-se da prova carreada aos autos que foram apreendidos 17.020 (dezessete mil e vinte) maços de cigarros de diversas marcas de origem Paraguai, os quais foram avaliados em R\$ 8.850,40, com a consequente ilusão do pagamento de tributos federais no importe de R\$ 33.224,74. DA AUTORIA A autoria delitiva vem expressa no auto de prisão em flagrante de fls. 02/17, cujos fatos narrados acerca da apreensão das mercadorias proibidas (cigarros contrabandeados do Paraguai) foram corroborados pelos depoimentos dos policiais responsáveis pela apreensão. Segundo consta do relato policial, em 11.12.2014, por volta das 17:00h, em patrulhamento na cidade de Presidente Epitácio, SP, Policiais Militares efetuaram a abordagem do veículo marca FIAT, modelo PALIO, placas DYH-5536, conduzido pelo denunciado FABRÍCIO, o qual estava acompanhado de GRACIELE. Ao serem indagados se havia algo ilícito no veículo, os

autuados responderam que traziam consigo 20 (vinte) pacotes de cigarros do Paraguai, sem documentação fiscal. Relata-se que, ao serem indagados sobre o motivo dos cigarros, os abordados afirmaram que estavam revendendo os cigarros no comércio da cidade e que praticam a venda de cigarros do Paraguai há dois anos e meio. Em vistoria realizada na bolsa de GRACIELE foram encontrados R\$ 10.248,00 em espécie, sendo informado que parte seria proveniente da venda de cigarros e outra parte da venda dois veículos que possuíam. Prossegue a autoridade policial afirmando que os autuados disseram que utilizariam o valor para adquirir mais cigarros e revender na cidade. Destaca que foram encontrados extratos bancários na bolsa de GRACIELE nos quais se verifica a movimentação de valores elevados, de até R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). Sublinha que quanto aos extratos, os abordados alegaram que seria movimentação bancária deles mesmos e que os valores decorreriam da aquisição e venda de produtos de origem estrangeira. Discorre que, em vistoria realizada na casa dos autuados, verificou-se que em sua edícula havia grande quantidade de pacotes de cigarros empilhados, de diversas marcas, todas do Paraguai. Foram apreendidos o equivalente a 34 caixas de cigarros paraguaios. Enfatiza, por fim, que os denunciados assumiram a propriedade dos cigarros e que fazem de sua venda seu meio de vida. Em juízo, as testemunhas policiais militares assim se manifestaram: FABIANO SOARES DIAS FERNANDES: que sua equipe patrulhava a cidade de Presidente Epitácio quando abordaram o veículo dos Réus e, em vistoria, estranharam que GRACIELE carregasse em sua bolsa quantia superior a R\$ 10 mil. Em busca realizada no carro dos Acusados, localizaram aproximadamente 20 pacotes de cigarros de origem estrangeira. Questionada, GRACIELE informou que o dinheiro que trazia consigo era parte da venda de um veículo e parte proveniente da venda dos cigarros. Com base nisso, fizeram nova busca na residência dos Acusados, onde encontraram outra quantidade de cigarros. Na ocasião, FABRÍCIO corroborou com tudo o que GRACIELE falou. O casal autorizou e acompanhou a revista realizada em sua casa. Os Réus comentaram que o ofício deles era a venda de cigarros. JOSÉ MARIA MACHADO DA ROCHA: que em patrulhamento na Vila Esperança em Presidente Epitácio abordaram o carro dos Acusados por terem notado que o motorista parou quando viu a viatura policial. Na bolsa de GRACIELE encontraram cerca de R\$ 10.248,00 e extratos de transações bancárias de valores acima de R\$ 20 mil. No veículo localizaram 20 pacotes de cigarros de origem paraguaia. Perguntada, GRACIELE disse que metade do dinheiro era da venda dos cigarros e a outra metade vinha da venda de um automóvel. Na residência do casal localizaram mais de 1.700 pacotes de cigarros do Paraguai, razão por que comunicaram à Polícia Federal. GRACIELE nada informou sobre as movimentações bancárias descritas nos extratos que portava. FABRÍCIO contou a mesma versão de GRACIELE. Os dois se auxiliavam. Não tem conhecimento se os Réus vivem da venda de cigarros. Deste modo, ao que se extrai dos depoimentos das testemunhas policiais militares, estes corroboraram a versão declinada em sede inquisitorial no sentido de que, de fato, os denunciados se dedicavam à atividade de venda de cigarros contrabandeados. Nesse passo, extrai-se do interrogatório policial de FABRÍCIO RODRIGUES DA SILVA o seguinte excerto (fls. 07/08): Que na tarde de hoje, saiu com sua esposa para revender cigarros paraguaios pelo comércio de Presidente Epitácio, SP; Que antes de ser abordado pela Polícia Militar já haviam vendido setenta pacotes; Que restaram em seu veículo vinte pacotes; Que o interrogado e sua esposa são vendedores de roupas que adquirem em São Paulo/SP para revenda em Presidente Epitácio/SP; Que o interrogado também vende cigarros do Paraguai; Que auferem uma renda de R\$ 3.000,00 com a venda de roupas e R\$ 3.500,00 com a venda de cigarros do Paraguai; Que adquire cigarros estrangeiros de outros contrabandistas paraguaios que são seus fornecedores, não sabendo prestar qualquer informação a respeito deles; Que nega que sua esposa esteja envolvida na comercialização de cigarros estrangeiros; Que os cigarros que adquire para revenda são mantidos em depósito em sua residência; Que confirma ter franqueado aos policiais militares que o abordaram o acesso à sua residência para que fosse verificada a existência de cigarros lá armazenados; Que confirma que na edícula de sua residência havia mais ou menos trinta e três caixas de cigarros paraguaios de marcas diversas; Que não possui comprovante de regular importação dos cigarros; Que comercializa cigarros e produtos do Paraguai há dois anos; Que o valor em espécie encontrado na bolsa de sua esposa GRACIELE refere-se à venda de dois veículos que possuía, pelo valor de R\$ 9.000,00 sendo que o restante se refere à venda de cigarros; Que não possui comprovantes da venda dos veículos; Que a movimentação bancária registrada nos extratos apreendidos refere-se à venda de roupas, cigarros e outras mercadorias do Paraguai; Que não possui emprego formal. Consoante se infere de seu interrogatório, FABRÍCIO confessa que se dedica habitualmente à prática do contrabando de cigarros, fazendo dessa atividade, juntamente com a venda de produtos descaminhados, seu meio de vida. Veja-se que não hesita em mencionar que se dedica à referida atividade há mais de dois anos e que auferem, mensalmente, com a venda de cigarros, o valor de R\$ 3.500,00. Em seu interrogatório, ainda, assumiu a propriedade dos cigarros encontrados em seu veículo e em sua residência e afastou a responsabilidade da autuada GRACIELE no tocante à prática do contrabando. A propósito, confira-se excerto do interrogatório policial GRACIELE MARCELINO DOS SANTOS (fls. 09/10): Que nega participar da comercialização de cigarros estrangeiros, o que é feito exclusivamente por seu marido FABRÍCIO RODRIGUES DA SILVA; Que a interrogada tem como meios de vida a venda de roupas que adquire em São Paulo/SP e em outras cidades para revender de forma autônoma em Presidente Epitácio, SP; Que na data de hoje confirma que acompanhou seu marido para revender cigarros no comércio de Presidente Epitácio/SP; Que antes de serem abordados pela Polícia Militar já havia sido realizada a venda de aproximadamente cinquenta pacotes de cigarros paraguaios; Que seu

marido não possui documentação fiscal que comprove a regular internação de cigarros no país; Que confirma que os cigarros adquiridos por seu marido ficam armazenados em sua residência; Que faz dois anos que o marido da interrogada vende cigarros do Paraguai; Que auferiu uma renda mensal de R\$ 4.000,00 com a venda de roupas, não sabendo informar a renda com os cigarros; Que confirma que seu marido vende produtos de outra natureza também importados de forma irregular do Paraguai; Que do valor de R\$ 10.248,00 encontrados em sua bolsa de mão R\$ 10.000,00 se referem à venda dos referidos veículos (um Uno e um Corsa); Que o marido da interrogada pretendia utilizar os R\$ 10.000,00 para aquisição de nova carga de cigarros; Que confirma que a conta bancária da interrogada é utilizada para movimentação dos valores decorrentes da comercialização de roupas, cigarros e outros produtos importados do Paraguai; Que o veículo apreendido é de propriedade de seu marido. Em juízo, os acusados alteraram parcialmente a versão de seus interrogatórios policiais, notadamente quanto à habitualidade em que se dedicavam ao comércio de cigarros contrabandeados: GRACIELE MARCELINO DOS SANTOS: Que vive em união estável com FABRÍCIO há 4 anos. Tem uma filha de 5 anos que vive com o casal. Que sobrevivem da venda de roupas que buscam em São Paulo, Maringá e Cianorte, além do comércio de perfumes e bijuterias. Que na mesma semana em que foram presos haviam vendido dois carros - um Fiat Uno e um Ford Corsa - para investir o dinheiro nos negócios. O dinheiro ainda estava na sua bolsa porque ia depositá-lo no banco. Os veículos foram vendidos para um vizinho por R\$ 5 mil cada. Que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros, pois foi a primeira vez que seu marido pegou cigarros para vender. Que, no mais, a denúncia é verdadeira. Que não sabe dizer como os cigarros chegaram à edícula da sua casa, mas tinha conhecimento de que se tratava de produtos do Paraguai. Que no dia dos fatos não saiu para vender cigarros com FABRÍCIO, mas apenas para ir ao banco depositar o dinheiro da venda dos carros. Que foi FABRÍCIO quem informou aos policiais sobre a existência dos cigarros no veículo em que foram abordados. Sequer sabia da existência desses cigarros no veículo. Que os policiais os deixaram no local da abordagem, acompanhados de outros policiais, e dirigiram-se à sua casa para realizarem nova busca. Só mais tarde foram levados até a residência do casal e lá encontraram os policiais que lhes disseram que deveriam entregar as chaves senão iriam arrombar as portas. Que os mesmos policiais lhes disseram que deviam concordar com tudo o que dissessem, caso contrário levariam sua filha para adoção, dentre outras coisas. Que não autorizaram a entrada dos policiais na sua casa. Que sua família auferiu renda de R\$ 3 mil a R\$ 3.500 mil com a venda de roupas. Que não sabe dizer como os cigarros chegaram à sua casa, tampouco por quem foram levados. Que não disse à polícia que vendia cigarros há dois anos. Não leu o depoimento que prestou à autoridade policial. FABRÍCIO RODRIGUES DA SILVA: Que é companheiro de GRACIELE há 4 anos. Que vendem roupas, bijuterias, Natura e Avon de casa em casa. A renda do casal é de cerca de R\$ 3.500,00. Têm cerca de R\$ 20 mil de mercadorias em estoque. Que foi a primeira vez que pegou cigarros para vender. Que tais cigarros lhe foram oferecidos e repassados por um senhor de Bataguassu/MS. Que recebeu a carga de cigarros na manhã do mesmo dia em que foram apreendidos. Que foram abordados pela polícia no momento em que levava sua esposa ao banco para depositar o dinheiro da venda de dois carros que haviam vendido no dia anterior para um vizinho que conhece por Negão. Que quando chegaram em casa os policiais já estavam dentro do imóvel. Que teria de pagar R\$ 16 mil reais pela carga de cigarros. Não conhecia os policiais que participaram da sua abordagem e nada tem contra eles. Que não é verdadeira a assertiva que consta do seu depoimento prestado à polícia, pois não chegou a vender os cigarros. Que não disse à polícia que já havia vendido cigarros naquele dia, apenas concordou com aquilo que diziam. Que o Delegado de Polícia Federal ameaçou levar a filha da sua esposa para o Conselho Tutelar acaso não concordasse com o que dizia. Que GRACIELE não tinha qualquer participação na venda dos cigarros. Fez tudo por conta própria. Destarte, está evidenciado nos autos que a carga de cigarros apreendida pertencia efetivamente aos acusados. No que tange à acusada GRACIELE, malgrado seu marido se esforce em dizer que não participa da prática do contrabando, exsurge dos autos que foi surpreendida na companhia de FABRÍCIO no momento em que este fazia a venda e entrega dos cigarros estrangeiros. Vê-se, ainda, que elevada quantidade de cigarros era armazenada em sua residência, tendo a acusada pleno conhecimento da atividade ilícita, anuindo, ainda, com o depósito dos cigarros. Agregue-se que, conforme confessado pela acusada, esta disponibilizava sua conta bancária pessoal para a movimentação das quantias obtidas com a venda das mercadorias proibidas. Com efeito, não há que se sustentar participação de menor importância nas condutas típicas reveladas nos autos, uma vez que, sendo também sua a residência onde estavam depositados os cigarros, contribuiu de forma substancial para o exercício da mercancia proibida. Ademais, foi flagrada cometendo o ilícito. Nesse sentido, confira-se: PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. MATERIALIDADE. AUTORIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. FIANÇA. RESTITUIÇÃO. 1. Nos crimes de contrabando e/ou descaminho, a materialidade e a autoria são comprovadas, em regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade fiscal competente e responsável pela diligência por ocasião da apreensão das mercadorias. 2. O delito previsto no artigo 334 do Código Penal se perfectibiliza com a simples entrada da mercadoria em território nacional sem o pagamento dos impostos devidos, sendo inexigível a constituição definitiva do débito para caracterização do tipo penal ou como condição de sua tipicidade. 3. Comprovadas a autoria, a materialidade e o dolo, e sendo o fato típico, antijurídico e culpável, considerando a inexistência de causas excludentes de ilicitude e de culpabilidade, resta evidenciada a prática do delito do art. 334, caput, do Código Penal. 4. Em se tratando de

contrabando, o reconhecimento da insignificância para fins de exclusão da tipicidade não ocorre na seara da ilusão tributária, mas na relevância ou não da prática delituosa para o direito penal. 5. Hipótese que não se aplica o art. 29 do Código Penal, que trata da participação de menor importância, porquanto o réu foi flagrado cometendo o delito previsto no art. 334 do Código Penal. 6. A devolução dos valores pagos a título de fiança somente é cabível quando o réu for absolvido e houver o trânsito em julgado da ação penal. 7. Apelação criminal improvida. (TRF 4ª R.; ACR 0000186-06.2008.404.7013; PR; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. João Pedro Gebran Neto; Julg. 30/04/2014; DEJF 14/05/2014; Pág. 510) Desse modo, exsurge hialino nos autos o dolo dos acusados. A conduta dos acusados, portanto, se amolda aos tipos penais descritos no art. 334-A, 1º, I, IV, V e 2º, do mesmo dispositivo legal, uma vez que adquiriram, mantiveram em depósito e venderam mercadorias proibidas (cigarros contrabandeados) no exercício de atividade comercial, informalmente. Por igual, a habitualidade com que se dedicavam à mercancia proibida também pode ser evidenciada pelas circunstâncias que envolveram a apreensão das mercadorias. Isso porque, a elevada quantidade de cigarros apreendida na residência dos acusados e a forma de distribuição dos cigarros, em pequenas remessas, demonstra que o comércio seria realizado de forma paulatina e habitual, a fim de se garantir a sua permanência, bem como reduzir os riscos em eventual apreensão da mercadoria. De tal modo, a hipótese dos autos não pode ser confundida com a apreensão de uma única carga de cigarros. Como sobejamente demonstrado pela prova dos autos, a atividade dos acusados envolvia a aquisição e o depósito da mercadoria proibida para posterior venda a varejo, de forma contínua, habitual, engendrando verdadeira empresa dedicada à atividade ilícita. Por fim, nada de ilegal se verifica na apreensão das mercadorias na residência dos acusados. Primeiro, porque não foi apresentada pelos acusados versão verossímil de como a informação de que mantinham cigarros contrabandeados em sua residência chegou ao conhecimento dos policiais. A menos que estes tenham o poder de adivinhação, a informação, por certo, foi declinada pelos próprios acusados. Segundo, a simples manutenção da mercadoria proibida no interior da residência já evidencia a prática de crime permanente, passível de ser objeto de flagrante delito. A propósito, confira-se: O estado de flagrante delito é uma das exceções constitucionais à inviolabilidade do domicílio, nos termos do art. 5º, inc. XI, da carta federal, mormente em se tratando de crimes permanentes como posse ilegal de arma de fogo e munições (TJPE; APL 0050279-90.2010.8.17.0001; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Fausto de Castro Campos; Julg. 06/01/2015; DJEPE 13/01/2015). No mesmo sentido: Em caso de flagrante delito, a Carta Magna permite a entrada na residência, independente do horário ou de mandado judicial, sem que tal fato implique em violação de domicílio. Dessa forma, não há de se falar em nulidade do processo em decorrência de vício da prova (TJMG; APCR 1.0231.12.044081-4/001; Rel. Des. Paulo César Dias; Julg. 30/09/2014; DJEMG 08/10/2014). Assim sendo, a procedência da pretensão punitiva estatal é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR os Réus FABRÍCIO RODRIGUES DA SILVA e GRACIELE MARCELINO DOS SANTOS, qualificados nos autos, nas penas do artigo 334-A, 1º, incisos I, IV, V e 2º, c/c o artigo 29, caput, do Código Penal. PASSO A DOSAR-LHES A PENA: FABRÍCIO RODRIGUES DA SILVA: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se demonstra acentuada, tendo em vista a elevada quantidade de cigarros apreendidos (17.020 maços de cigarros de diversas marcas de origem paraguaia). Os antecedentes são imaculados. Inexistem elementos concretos sobre sua conduta social e personalidade. Os motivos não foram declinados. As circunstâncias foram comuns à espécie delitiva. As consequências foram graves, tendo em vista que a conduta do Réu acarretou a ilusão de tributos no valor de R\$ 33.224,74. A vítima é o Estado, razão pela qual não há que se considerar a interferência de seu comportamento na conduta do agente. Assim sendo, consideradas negativas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade e às consequências do crime, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes. Incide a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP). Desse modo, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno a pena definitiva em 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Considerando que a circunstância judicial referente à culpabilidade é desfavorável ao réu, acarretando, assim, o não preenchimento do requisito subjetivo do art. 44, III, do CP, deixo de substituir a pena corporal. Na mesma esteira, considerando negativas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade e às consequências do delito, fixo o regime semiaberto como inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Nesse sentido: Justifica-se a imposição de regime prisional mais gravoso, a teor do disposto no art. 33, 2º e 3º, c/c o art. 59, ambos do Código Penal, se a pena-base é fixada acima do mínimo legal, ante o reconhecimento de circunstância judicial desfavorável ao condenado (STJ, HC 209.471/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 09/09/2014). GRACIELE MARCELINO DOS SANTOS: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se demonstra acentuada, tendo em vista a elevada quantidade de cigarros apreendidos (17.020 maços de cigarros de diversas marcas de origem paraguaia). Os antecedentes são imaculados. Inexistem elementos concretos sobre sua conduta social e personalidade. Os motivos não foram declinados. As circunstâncias foram comuns à espécie delitiva. As consequências foram graves, tendo em vista que a conduta da

Ré acarretou a ilusão de tributos no valor de R\$ 33.224,74. A vítima é o Estado, razão pela qual não há que se considerar a interferência de seu comportamento na conduta do agente. Assim sendo, consideradas negativadas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade e às consequências do crime, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes. Por igual, não incide a atenuante da confissão espontânea, tendo em vista que a Ré não somente alterou a versão apresentada em sede policial, como também negou a prática do delito. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: a retratação em juízo da anterior confissão policial obsta a invocação e a aplicação obrigatória da circunstância atenuante referida no art. 65, inc. III, alínea d, do Código Penal (STF; HC 118.375; PR; Segunda Turma; Rel^a Min^a Carmen Lúcia; Julg. 08/04/2014; DJE 01/07/2014; Pág. 78); A retratação em juízo, negando o processado o cometimento da infração penal assumida na fase inquisitorial, constitui óbice à aplicação da circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista pelo art. 65, inciso III, letra d, do Código Penal brasileiro, na medida em que as múltiplas versões sustentadas retiram a franqueza da atitude, prestando um desserviço à elucidação do fato criminoso. (TJGO; ACr 0232430-09.2007.8.09.0112; Nerópolis; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Luíz Cláudio Veiga Braga; DJGO 08/01/2015; Pág. 581) Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Considerando que a circunstância judicial referente à culpabilidade é desfavorável ao réu, acarretando, assim, o não preenchimento do requisito subjetivo do art. 44, III, do CP, deixo de substituir a pena corporal. Na mesma esteira, considerando negativadas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade e às consequências do delito, fixo o regime semiaberto como inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Nesse sentido: Justifica-se a imposição de regime prisional mais gravoso, a teor do disposto no art. 33, 2º e 3º, c/c o art. 59, ambos do Código Penal, se a pena-base é fixada acima do mínimo legal, ante o reconhecimento de circunstância judicial desfavorável ao condenado (STJ, HC 209.471/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 09/09/2014).IVDO PERDIMENTO Deixo de decretar o perdimento do veículo utilizado na prática delitiva porquanto sua utilização, por si só, não constitui fato ilícito. A propósito, ensina Damásio E. de Jesus: Não são todos os instrumentos que podem ser confiscados, mas somente os que consistem em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte, ou detenção constitua fato ilícito. Assim, não pode ser confiscado automóvel com o qual o sujeito pratica um crime automobilístico, pois não constitui fato ilícito o seu fabrico, alienação ou uso. (Código Penal Anotado. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 361).Destaco que não foram identificadas modificações e/ou adaptações nas características originais do veículo, de acordo com o Laudo de Perícia Criminal Federal. Quanto aos valores apreendidos em poder da Ré GRACIELE MARCELINO DOS SANTOS, não obstante se esforce para tentar comprovar sua origem lícita, é certo que, pelas circunstâncias em que realizada a apreensão dos cigarros contrabandeados, bem como pela quantidade de cigarros existente no interior de sua residência, há que se concluir que o dinheiro apreendido foi obtido com a mercancia proibida. Acresça-se, outrossim, que não foram carreadas aos autos provas capazes de correlacionar o dinheiro apreendido com a suposta atividade lícita desempenhada pelos Réus (venda de roupas). Inexistem notas fiscais ou quaisquer documentos idôneos que comprovem o exercício regular da referida atividade empresarial, não se prestando à referida prova singelos depoimentos de testemunhas, que sequer mencionaram o faturamento da suposta empresa exercida pelos Réus. Anoto, também, que não foram carreadas aos autos provas que pudessem corroborar a tese no sentido de que parte do dinheiro é proveniente da venda de veículos pertencentes aos Réus. Veja-se que sequer foi colhido depoimento do suposto comprador. Ademais, os valores apreendidos são bem superiores aos R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) declarados como valor pago pela venda do veículo. A propósito, confira-se: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO REJEITADA. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. DINHEIRO. INTERESSE AO PROCESSO. AÇÃO CRIMINAL AINDA SEM TRÂNSITO EM JULGADO. FALTA DE PROVA DA ORIGEM LÍCITA DOS BENS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A defensoria pública da união foi pessoalmente intimada da sentença condenatória em 24.09.2012. Verificação, pelo tribunal, de que o réu não fora intimado da sentença. O apelante foi intimado em 25.01.2013 (sexta-feira). Tendo o réu sido representado pela defensoria pública e contado o prazo da intimação do réu, datada de 23.01.2013, deve ser considerado tempestivo o recurso apresentado pela dpu, em 11.10.2012. 2. Decisão que indeferiu pedido de restituição do valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em cédulas verdadeiras, apreendidas em poder do apelante quando de sua prisão pela prática do crime de moeda falsa, nos termos do art. 289, 1º, do Código Penal. 3. O artigo 118, do código de processo penal, estabelece que: antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Ação criminal ainda em trâmite na primeira instância. Impossibilidade de liberação dos bens. 4. Embora a sentença condenatória não tenha determinado o perdimento do dinheiro, não há possibilidade de liberação dos bens apreendidos, porque ainda em trâmite a ação penal destinada a processar e julgar o apelante, pela prática do crime de moeda falsa. 5. Ausência da prova da origem lícita dos valores. Apelante que não comprovou a origem lícita do dinheiro, restringindo-se a afirmar que tinham origem lícita, não indicando sequer se decorrente de algum trabalho ou atividade remuneratória. 6. Apelação criminal improvida. (TRF 5ª R.; ACR 0006164-32.2012.4.05.8100; CE; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano; DEJF 20/08/2014; Pág. 68) Assim sendo, considero que o dinheiro apreendido em poder dos Réus é produto da atividade ilícita que desempenhavam,

razão pela qual decreto o perdimento, com fulcro no art. 91, II, b, do Código Penal. DA INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR Já em relação à inabilitação para dirigir veículo, tem-se que incide na espécie dos autos a hipótese do art. 92, III, CP, porquanto configurada a prática de crime doloso e o veículo foi utilizado como meio para a sua prática. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. PROVA. CONDENAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo na prática do delito de descaminho, impõe-se a condenação do réu como incurso nas penas do artigo 334 do Código Penal. Tendo em vista que o réu praticou crime doloso, valendo-se de veículo automotor como instrumento para a sua prática, é aplicável o disposto no artigo 92, III, do código penal. (TRF 4ª R.; ACR 0005260-14.2007.404.7001; PR; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Márcio Antônio Rocha; Julg. 03/10/2013; DEJF 11/10/2013; Pág. 293) Assim sendo, aplico também aos Réus o efeito condenatório de inabilitação para dirigir veículo. VDA POSSIBILIDADE DE RECORRER EM LIBERDADE Consoante se infere dos autos, a custódia cautelar dos Réus foi decretada com fundamento no risco concreto à ordem pública, consubstanciado na reiteração criminosa da atividade ilícita. Nada obstante, ao final da instrução processual, verifico que a segregação cautelar não se afigura atualmente necessária, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a apreensão das mercadorias e da própria prisão dos Réus, o que reputo suficiente ao afastamento dos Réus da mercancia ilícita. Ademais, com a apreensão das mercadorias e do dinheiro que estava em seu poder, a possibilidade de virem novamente a delinquir é reduzida, o que possibilita que a prisão cautelar seja substituída por medidas cautelares. Assim sendo, tenho como pertinentes a aplicação das seguintes medidas cautelares (art. 319, CPP): a) comparecimento mensal em juízo, até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente à intimação das condições judiciais, para informar e justificar suas atividades; b) proibição de acesso ou frequência a bares, lanchonetes e mercearias, que vendam ou exponham à venda cigarros; bem como proibição de acesso aos municípios fronteiriços do Brasil com países vizinhos e camelódromos; c) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, entre as 20:00h e as 6:00h; d) fiança, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada Réu, uma vez verificadas as condições pessoais de fortuna reveladas pela quantidade de dinheiro que portavam quando foram presos, bem como pelo valor das mercadorias apreendidas. Destarte, nos termos do art. 315 do CPP, substituo a prisão preventiva pelas medidas cautelares ora mencionadas e determino a expedição de alvará de soltura clausulado, após a comprovação do recolhimento da fiança, deferindo-se o direito de recorrerem em liberdade. VIDAS DISPOSIÇÕES FINAIS Condeno os Réus ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma do art. 804 do CPP. O valor da fiança depositado em juízo observará, ao final, o disposto no art. 336 do CPP. Defiro a restituição dos aparelhos celulares, conforme manifestação do MPF de fl. 223, bem como do veículo automotor apreendido. Transitada em julgado, expeça-se também guia de cumprimento da pena, oficie-se aos órgãos estatísticos, comunique-se à Justiça Eleitoral, oficie-se ao órgão de trânsito competente para comunicar a sanção de inabilitação para dirigir veículo automotor e lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. Publique-se na íntegra. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2579

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009293-79.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MAURO SPONCHIADO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X EDSON SAVERIO BENELLI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP245820 - FLAVIA CRISTINA COSTA DOS SANTOS) X PAULO SATURNINO LORENZATO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ANTONIO JOSE ZAMPRONI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ANTONIO CLAUDIO ROSA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X FABIANO PORTUGAL SPONCHIADO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X BASILIO SELLI FILHO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ALZIRO ANGELO COELHO DA SILVA(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS) X PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES(SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO) X CLAUDIO TADEU SCARANELLO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM) X CLOVIS JORGE RAO JUNIOR(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO) X FABIANO BOLELA(SP181690 - ADEMAR MARQUES JUNIOR) X FABIO ROBERTO LEOTTA(SP210396 - REGIS GALINO) X ADALBERTO

RODRIGUES(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X WALTER LUIS
SPONCHIADO(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP197759 - JOAO FELIPE
DINAMARCO LEMOS E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP228739 - EDUARDO GALIL)
Despacho de fls. 1266 : J. Oportunamente. Indefiro. Cabe à parte localizar suas testemunhas. Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3822

ACAO POPULAR

0000161-90.2015.403.6102 - ANDREA CANDIDO DONATO X ALBERTINA CONCEICAO FONSECA SILVA X CLEIDEMAR ALVES DA SILVA X DALVA ROSA GOMES X EDISON ALVES DA SILVA X ELAINE CRISTINA ANDRIAN X FLAVIA VALENTINO DE OLIVEIRA X JAQUELINE RAMOS DA SILVA X LILIAN MARIA MATIUSSE X LILIANE DONIZETE EDUARDO X LUCIMAR HELENA DA SILVA X MARCIA DOMINGOS DE SOUZA X MARIA VIRGINIA CHAINHO DOS SANTOS X MARTINHA JOSE RODRIGUES X MATEUS PRESCILIANO X NILVA CANDIDO DE MELO X SILMARA DOMINGOS DE SOUZA X PAULO ROGERIO DA SILVA X SOLANGE MARIA ZERI X ZILDA FRUGERI PEREIRA(SP309514 - TALITA FURLANETTI NASSER) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO TRICURY S/A

Trata-se de ação popular ajuizada por ANDREA CANDIDO DONATO, ALBERTINA CONCEIÇÃO FONSECA SILVA, CLEIDEMAR ALVES DA SILVA, DALVA ROSA GOMES, EDISON ALVES DA SILVA, ELAINE CRISTINA ANDRIAN, FLAVIA VALENTINO DE OLIVEIRA, JAQUELINE RAMOS DA SILVA, LILIAN MARIA MATIUSSE, LILIANE DONIZETE EDUARDO, LUCIMAR HELENA DA SILVA, MARCIA DOMINGOS DE SOUZA, MARIA VIRGINIA CHAINHO DOS SANTOS, MARTINHA JOSÉ RODRIGUES, MATEUS PRESCILIANO, NILVA CANDIDO DE MELO, SILMARA DOMINGOS DE SOUZA, PAULO ROGÉRIO DA SILVA, SOLANGE MARIA ZERI e ZILDA FRUGERI PEREIRA em face da UNIÃO, do ESTADO DE SÃO PAULO, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA BANCO TRICURY S.A., objetivando provimento jurisdicional que assegure, aos autores, o recebimento de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de vício de construção dos imóveis, com os quais foram contemplados, no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida. Os autores aduzem, em síntese, que: a) foram contemplados com imóveis construídos, no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida, na cidade de Jardinópolis, SP; b) referidos imóveis apresentam vários vícios de construção, que os tornam inseguros e insalubres; c) procederam a diversas reclamações junto à Prefeitura Municipal de Jardinópolis, mas que nenhuma providência foi tomada. Juntaram documentos (f. 23-425). A ação foi originariamente distribuída à 1.ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Jardinópolis, SP; posteriormente, em razão da Decisão das f. 453-454, remetida à Justiça Federal desta Subseção Judiciária, onde foi distribuída à 2.ª Vara Federal; e, por fim, os autos foram redistribuídos a este Juízo (f. 468). É o relatório. Decido. Anoto, nesta oportunidade, que o instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições da ação, ou seja, é um dos requisitos para o exercício do direito de ação. Referida condição da ação implica o binômio necessidade-adequação do provimento jurisdicional, porquanto decorre da impossibilidade de o autor ter sua pretensão satisfeita sem a interferência de autoridade jurisdicional, em ação pertinente e adequada à finalidade visada. A questão atinente às condições da ação consiste matéria de ordem pública, razão pela qual pode ser apreciada pelo magistrado, independentemente de provocação de quaisquer das partes. Destaco, outrossim, que a ação popular, erigida à condição de garantia constitucional, está prevista no artigo 5.º, inciso LXXIII, da Constituição da República. É o instrumento apto à anulação ou declaração de nulidade de ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. O objeto imediato da ação popular, portanto, é a tutela jurisdicional voltada à anulação de ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Em síntese, somente há interesse de agir na ação popular quando for concreta a necessidade deste provimento para que o cidadão possa salvaguardar o patrimônio público

ameaçado de lesão ou lesado por ato administrativo, hipótese esta absolutamente ausente nos autos. Com efeito, os prejuízos ou lesões de que tratam a inicial não afetam o patrimônio público, mas de particulares. É evidente, portanto, que, na hipótese dos autos, a via processual eleita pelos autores não é a adequada para alcançar o provimento jurisdicional pretendido. Inexistente, no caso, o interesse processual. Diante do exposto, indefiro a inicial, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir, na modalidade inadequação da via processual eleita. Sem custas, por ausência de má-fé, na forma do artigo 5.º, inciso LXXIII, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3823

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002024-81.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODSON CAETANO SANTO NICOLA

Retifico a data da audiência de conciliação marcada no despacho da f. 24 para o dia 8.4.2015, às 14 horas. Publique-se, com urgência, bem com expeça-se mandado de citação e intimação, em plantão, tendo em vista a proximidade da audiência. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2872

ACAO CIVIL PUBLICA

0001390-42.2002.403.6102 (2002.61.02.001390-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X DOMINGOS MENDES(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Sem embargo, consigno que este Juízo em ações dessa natureza, não adota o procedimento mencionado pelo inclito magistrado prolator do r. despacho de fl. 450. Prossiga-se, pois, intimando-se o réu1 para, no prazo de 30 (trinta) dias, em cumprimento ao julgado, juntar aos autos documentos comprobatórios de: a) desocupação da área de preservação permanente objeto desta ação; b) demolição das edificações existentes; c) remoção do entulho respectivo; e d) eventual pagamento da indenização (fl. 66 e 339/340) e dos honorários sucumbenciais. Dê-se ciência aos autores, oportunamente.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004778-64.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARI NELZA HERNANDES NUNES FERREIRA

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC, e após, archive-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1552752-97.1988.403.6102 (00.1552752-2) - MARTINIANO CALCADOS ESPORTIVOS S/A(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO E SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fl. 354: defiro. Anote-se, observe-se. Fls. 356/357: concedo o prazo suplementar de (60) sessenta dias, conforme requerido. Int.

0307352-80.1996.403.6102 (96.0307352-0) - TVA TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP127785 - ELIANE

REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
Aguarde-se decisão nos autos dos Embargos à Execução nº 0006438-59.2014.6102.

0001536-54.2000.403.6102 (2000.61.02.001536-8) - SUELI APARECIDA LEONI(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Fls. 403/496 e 499/500: assiste razão à autora. De fato, o pedido aqui deduzido foi julgado totalmente procedente, restando declarada, em definitivo, a inexistência de qualquer dívida relativa ao contrato objeto da ação. Observo que a referida declaração de inexistência de dívida se deu em virtude do pagamento regular das 180 prestações pactuadas, não havendo qualquer condicionamento no decisum, como quer fazer crer a Ré (CEF) com a equivocada leitura que realiza da expressão após o pagamento das parcelas nele estipuladas. Deste modo, concedo-lhe (à CEF) o prazo de 20 (vinte) dias para que cumpra o julgado, entregando à demandante todos os documentos necessários à desconstituição da hipoteca que pesa sobre o imóvel, transferindo a propriedade à autora sem qualquer gravame. Intimem-se com prioridade. Noticiado o cumprimento, venham os autos conclusos para extinção da execução e deliberação quanto à movimentação da importância representada pela guia de fl. 399.

0008763-95.2000.403.6102 (2000.61.02.008763-0) - PALMIRA DO CARMO DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES E Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Fls. 188/189: officie-se ao INSS conforme requerido. 2. Com a resposta, vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, requerida a citação, prossiga-se nos termos dos itens 3 a 10 do despacho de fl. 186.

0015639-66.2000.403.6102 (2000.61.02.015639-0) - LUIZ ANTONIO ROSSI X ANA MARIA FONTOURA BOPP X ANTONIO CARLOS JODAS X OLIVIA MARIA DOS REIS PACHECO(SP021497 - JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA E SP148110 - IZNER HANNA GARCIA E SP118365 - FERNANDO ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. 1. Na esteira do entendimento adotado pelo C. STJ, tenho por aplicáveis ao caso vertente as normas pertinentes ao cumprimento de sentença (capítulos IX e X do Livro I, Título VIII, do CPC), razão por que indefiro o pedido formulado pelos coautores Luiz e Ana Maria às fls. 569/570. Prossiga-se nos termos do artigo 475-J do CPC, intimando-se: a) os autores/executados Luiz Antônio Rossi e Ana Maria Fontoura Bopp, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em execução às fls. 573/590 (R\$ 210.614,79 - duzentos e dez mil, seiscentos e quatorze reais e setenta e nove centavos - posicionado para 03.09.2014), advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito; e b) os autores/executados Antônio Carlos Jodas e Olívia Maria dos Reis Pacheco, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em execução às fls. 593/608 (R\$ 146.174,95 - cento e quarenta e seis mil, cento e setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos - posicionado para 11.09.2014), advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2. Efetuado o depósito, dê vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 3. Silentes os devedores, conclusos para apreciação dos pedidos de penhora do(s) bem(ns) imóvel(is) hipotecado(s) e demais deliberações pertinentes. 4. No momento oportuno, providencie a Secretaria a retificação da classe processual e dos polos, através do módulo/rotina MV-XS. Publique-se.

0014809-95.2003.403.6102 (2003.61.02.014809-6) - ADEMIR DOS SANTOS CRUZ(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se o autor, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 2. Após, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 3. Em seguida, requisite-se o pagamento dos valores incontroversos, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 4. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários, no percentual (30%) consignado no contrato acostado à fl. 500; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento

dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 5. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 6. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na sequência. 7. Int.

0007581-35.2004.403.6102 (2004.61.02.007581-4) - EVARISTO MARCOS CAPUCHO X MARIA JOSE FERREIRA DE SOUZA CAPUCHO(SP199229 - PAULA OLIVEIRA LEMOS E SP200724 - RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Fl. 256 e verso: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 1.510,76 - hum mil, quinhentos e dez reais e setenta e seis centavos - posicionado para julho de 2014), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2. Efetuado o depósito, dê-se vista ao autor, ora exequente, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.

0010787-57.2004.403.6102 (2004.61.02.010787-6) - PLAUTO CESAR SILVA(SP139653 - CLAUDIA REGINA HURTADO WOHNRAH E SP268684 - RICARDO BUENO DE PADUA) X FAZENDA DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(Proc. NINA VALERIA CARLUCCI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ALENA ASSED MARINO SARAN E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA E SP109077 - RENATO MANAIA MOREIRA)

DESPACHO DE FL. 443:Fls. 440/442: expeça-se alvará de levantamento do respectivo depósito em favor do patrono do autor, Dr. Ricardo Bueno de Pádua, OAB/SP nº 268.684. Int.DESPACHO DE FL. 455:Fls. 447/454: o montante devido pelo Município de Ribeirão Preto foi depositado à ordem do Juízo (guia de fl. 441), objeto da deliberação de fl. 443. O Ofício Requisitório de fl. 449 foi expedido em retificação (para mudar o advogado beneficiário) ao Ofício originalmente expedido e enviado ao referido ente público municipal, razão por que do novo encaminhamento, realizado com o exclusivo propósito de cientificação acerca da alteração mencionada. Intime-se a Prefeitura Municipal e cumpra-se com prioridade a determinação de expedição de Alvará constante do despacho de fl. 443 Em seguida, vista à União Federal (AGU) do ofício requisitório de fl. 436 (nº 20140000088). Não havendo impugnação, transmita-se e aguarde-se o pagamento da RPV, nos moldes do despacho de fl. 396, item 6.

0000738-83.2006.403.6102 (2006.61.02.000738-6) - ALCEDILIO LINO DE MATOS - ESPOLIO(SP023191 - JOAO PEDRO PALMIERI E SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI E SP133587 - HELOISA BOTURA PIMENTA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fica o(a) ilustre patrono(a) do(s) autor(es) CIENTIFICADO(A) a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 18/03/2015, bem como de que o referido alvará tem validade de 30 (trinta) dias a contar da data de expedição. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI EXPEDIDO O ALVARÁ Nº 10/6A 2015 EM NOME DO DR. OMAR ALAEDIN, OAB/SP 196088.

0015352-59.2007.403.6102 (2007.61.02.015352-8) - ADELINO HEITOR SANTANA(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. 1. Tendo em vista a informação de fl. 531, reconheço a existência de contradição na sentença de fl. 521.A existência de crédito em favor do autor (R\$ 25.878,01, posicionado para 10/12/2014), ainda não honrado pela CEF, impede a extinção da demanda, por cumprimento da obrigação.Os cálculos de fls. 510/514 merecem credibilidade e não foram impugnados de maneira objetiva pela instituição financeira.Ante o exposto, conheço dos presentes embargos e no mérito dou-lhes provimento para anular a decisão embargada, determinando o prosseguimento da execução.2. Manifeste-se o embargante (vencedor da demanda), requerendo o que entender de direito.P. R. Intimem-se.

0004929-69.2009.403.6102 (2009.61.02.004929-1) - ANA MARIA DE PAULO LANCELOTTI(SP196088 - OMAR ALAEDIN E SP278784 - JOSE CARLOS CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) Fica o(a) ilustre patrono(a) do(s) autor(es) CIENTIFICADO(A) a retirar os Alvarás de Levantamento expedidos em 18/03/2015, bem como de que os referidos alvarás têm validade de 60 (sessenta) dias a contar da data de expedição. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM EXPEDIDOS OS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO NºS 11/6A 2015 EM NOME DO DR. ANDRE RENATO SERVIDONI, OAB/SP 133572 E O 12/6A 2015 EM NOME DO DR. ELVIO HISPAGNOL, OAB/SP 34.804.

0002911-70.2012.403.6102 - CLAUDIO DE JESUS BANDEIRA(SP178591 - GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CENTRAL MEDIC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI)

1. Recebo o recurso adesivo de fls. 184/197 em ambos os efeitos. 2. Vista aos Apelados para as contrarrazões, atentando-se para a intimação pessoal da curadora da corrê Central Medic Distribuidora Medicamentos Ltda . 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Fl. 175: os honorários advocatícios serão arbitrados e requisitados em momento oportuno nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/2007 (Art. 2º, 4º), do E. Conselho da Justiça Federal.

0003054-59.2012.403.6102 - ELISANGELA ROSA FIGUEIREDO PANTOZZI X VANDERSON MARCOS PANTOZZI(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA E SP100346 - SILVANA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 339/340: intimem-se, por mandado, os autores para cumprimento do quanto determinado a fl. 335 (regularização da representação processual). Publique-se, este, também em nome da i. advogada Dra. Silvana Dias, OAB/SP 100.346.

0004885-45.2012.403.6102 - FUNDACAO EDUCACIONAL DA ALTA MOGIANA(SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO E SP299560 - ARTHUR PEDRO ALEM) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 214/215: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 2.604,28 - dois mil, seiscentos e quatro reais e vinte e oito centavos - posicionado para agosto de 2014), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2. Efetuado o depósito, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 3. No silêncio da devedor(a), nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 552), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à Fazenda Nacional, na seqüência e somente se houver bloqueio de valor(es), para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. 4. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, depreque-se a penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito com o acréscimo legal, e intimação da devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005676-14.2012.403.6102 - ANTONIO BATISTA DANTAS(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

2. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 3. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 4. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisatório(s). 5. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI,

se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 6. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 7. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 8. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - VISTA AO AUTOR.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005855-11.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012943-57.2000.403.6102 (2000.61.02.012943-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOSE ROBERTO TARTARIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

1. À luz da controvérsia estabelecida, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para apreciação crítica dos cálculos apresentados às fls. 04/15. 2. Com esta, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Informação de Secretaria: autos recebidos da Contadoria e do INSS e à disposição do embargado.

0006438-59.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307352-80.1996.403.6102 (96.0307352-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X TVA TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

1. Providencie-se o apensamento destes aos autos da Ação Ordinária nº 0307352-80.1996.403.6102. 2. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo. 3 Manifestem-se os embargados no prazo de 15 (quinze) dias.

0006503-54.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000032-42.2002.403.6102 (2002.61.02.000032-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SUELI APARECIDA FRANCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

1. Providencie-se o apensamento destes aos autos da Ação Ordinária nº 0000032-42.2002.403.6102. 2. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo. 3 Manifestem-se os embargados no prazo de 15 (quinze) dias. 4 Int.

0000771-58.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012577-37.2008.403.6102 (2008.61.02.012577-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X MARCUS VINICIUS MARCOLINO(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES)

1. Providencie-se o apensamento destes aos autos da Ação de Procedimento Ordinário nº 0012577-37.2008.403.6102. 2. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo somente com relação à controvertida diferença entre os valores apurados pelas partes, devendo a execução do incontroverso prosseguir no feito principal, para onde determino seja feito o traslado de cópia deste despacho. 3 Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo de 15 (quinze) dias. 4 Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012577-37.2008.403.6102 (2008.61.02.012577-0) - MARCUS VINICIUS MARCOLINO(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCUS VINICIUS MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após traslado, intimação e decurso do prazo relativo ao despacho proferido à fl. 16 dos Embargos à Execução nº 0000771-58.2015.403.6102, requirite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 209, e aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução supramencionados.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0303751-32.1997.403.6102 (97.0303751-8) - ISAMAD COM/ DE MADEIRAS LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAMAD COM/ DE MADEIRAS LTDA(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 153/156: como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez1, defiro a consulta parcial ao sistema INFOJUD, restringindo-a à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI).

Providencie-se. Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Fica, desde já, consignado que pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado pelo sistema INFOJUD deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. Decorrido o prazo para manifestação da CEF, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA A CEF - JUNTADA DE PESQUISA INFOJUD.

1302593-85.1998.403.6102 (98.1302593-0) - SANTA CASA DE MISERICORDIA IBITINGA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X UNIAO FEDERAL X SANTA CASA DE MISERICORDIA IBITINGA

1. Fls. 271/272 e 273: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o(a) devedor(a) SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE IBITINGA, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 814,86 - oitocentos e quatorze reais e oitenta e seis centavos - posicionado para agosto de 2014), através de DARF, com código de recita 2864, advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2. Efetuado o depósito, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3. No silêncio da devedor(a), nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 552), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à Fazenda Nacional, na seqüência, para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.

0007743-69.2000.403.6102 (2000.61.02.007743-0) - HORIAM SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP113821 - WALTER ROGERIO SANCHES PINTO E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HORIAM SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X HORIAM SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA X ILDEFONSO DO NASCIMENTO FALEIROS NETO X MARA SILVIA MORELLI

Vistos.1. À luz do contido às fls. 2339/2342 e dos registros lançados nas sucessivas e infrutíferas diligências empreendidas (desde abril/2009) com vistas à satisfação do crédito complementar do exequente SESC (fls. 2227 e seguintes), tenho por caracterizada a hipótese de confusão patrimonial prevista no artigo 50 do Código Civil, a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Acolho, pois, o pedido do credor SESC (fls. 2334/2338-v) e determino sejam incluídos no processo, na condição de executados, os sócios Ildefonso do Nascimento Faleiros Neto e Mara Sílvia Morelli Faleiros, declinados à fl. 2338-v e na ficha cadastral (JUCESP) de fl. 2340. Outrossim, com fulcro no art. 655-A do CPC, ordeno o bloqueio de ativos financeiros (penhora on line) dos referidos sócios, até o valor indicado na execução (R\$ 743,06, posicionado para maio/2010), observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista ao SESC, na seqüência e somente se houver bloqueio suficiente de valor(es), para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.2. Inexistente ou insuficiente o bloqueio determinado no item supra, consulte-se o sistema RENAJUD e providencie-se o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Materializada ou não a restrição, dê-se vista ao SESC para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste.3. Cumpra-se oportunamente o 2º parágrafo do r. despacho de fl. 2306.4. Por fim, deixo consignado que o pedido de fls. 2220/2221, concernente ao levantamento do depósito representado pelos documentos de fls. 281 e 2243/2245, será objeto de deliberação futura.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA AO SESC - RESTRIÇÃO DE VEÍCULO.

0008120-40.2000.403.6102 (2000.61.02.008120-1) - CLUBE 22 DE AGOSTO X FILIAL CLUBE 22 DE AGOSTO SEDE CAMPO(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X INSS/FAZENDA X CLUBE 22 DE AGOSTO X INSS/FAZENDA X FILIAL CLUBE 22 DE AGOSTO SEDE CAMPO

Fl. 871/872: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se, os devedores, CLUBE 22 DE AGOSTO E OUTRO, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 35.353,92 - trinta e cinco mil, trezentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos - posicionado para agosto de 2014), através de DARF, com código de receita 2864, advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2. Efetuado o depósito, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3. No silêncio da devedor(a), nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 552), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à Fazenda Nacional, na seqüência, para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.

0004457-44.2004.403.6102 (2004.61.02.004457-0) - JULIANA NERI X JOSUE NERI(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO E SP073855 - JORGE CRISTIANO MULLER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X MARCOS ANTONIO FOSSALUZA(SP184341 - EVANDRO FARIAS MURA) X JULIANA NERI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSUE NERI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP287133 - LUIS FÁBIO ROSSI PIPINO)

1. Fls. 446/447: requeiram os autores o que entenderem de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, conclusos para extinção da execução.

0000021-71.2006.403.6102 (2006.61.02.000021-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X AIRTON DA SILVA - ESPOLIO(SP058354 - SALVADOR PAULO SPINA E SP128401 - EDIANI MARIA DE SOUZA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON DA SILVA - ESPOLIO

Fls. 141: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria. Superado o prazo acima sem provocação, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 904

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011977-55.2004.403.6102 (2004.61.02.011977-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X JOSE CELESTE ROSSE(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR) X PAULO CESAR GONCALVES DE AGUIAR(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) Despacho de fl. 2231: 1. Torno sem efeito a decisão de fl. 2204.2. Vista aos acusados, pelo prazo comum de 10 (dez) dias, para manifestarem-se sobre os esclarecimentos periciais de fls. 2186/2196.3. Desnecessária a intimação pessoal dos assistentes técnicos.Após, conclusos.

0008246-17.2005.403.6102 (2005.61.02.008246-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RITA TARCHIN DE SOUZA DA SILVA X ANTONIO SECUNDO SOUZA(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X SERGIO DE MEDEIROS CORTEZ(SP202400 -

CARLOS ANDRÉ BENZI GIL) X ANTONIO CASSIO SILVERIO(SP152348 - MARCELO STOCCO) X JOSE FERREIRA GOMES NETO(SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL E SP173744E - LUIZ CARLOS BRISOTTI)

Compulsando os autos, verifico que o patrono dos acusados, durante todo o transcorrer do feito forneceu endereços discrepantes ou inexistentes com relação às testemunhas que pretende ouvir. Vê-se que foram inúmeras as tentativas de se intimar tais testemunhas, conforme se depreende da minuciosa certidão de fl. 853, bem como da recente informação encaminhada pelo Juízo Deprecado de Orlândia (fl. 917). Evidente, portanto, o intuito procrastinatório da defesa dos acusados, o que tangencia as raias do abuso do direito de defesa ou até mesmo da litigância de má-fé. Nesse compasso, concedo à defesa dos acusados, por derradeiro, o prazo peremptório de 03 (três) dias, para esclarecerem as divergências apontadas nos endereços das testemunhas, de modo a comprovar a correta localização das mesmas, sob pena de indeferimento. Após, venham conclusos. Cumpra-se.

0002366-97.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUIZ ANDRE DOURADO ALVES X APARECIDO JOSE BAZAN(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO)

Recebo a conclusão supra. Fl. 291: A fim de se evitar inversão processual, reconsidero o despacho de fl. 288, para com isso designar para o dia 08/04/2015, às 14h30, a audiência visando à oitiva da testemunha de defesa Paulo César Paschoal (fl. 211), bem como ao interrogatório dos réus. Intime-se, por mandado. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0000060-24.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES(SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO) Informação de Secretaria: Vista a defesa para fins do art. 404 do CPP. Despacho da folha 553: Defiro os pedidos de diligências requeridos tanto pela acusação (fl. 549) quanto pela defesa (fls. 551/552). Cumpra-se, conforme requerido pelo MPF. Após, dê-se vista às partes para os fins do art. 404 do CPP. Intime-se. Ciência ao MPF.

0005366-71.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDSON ARTUR CALDANA(SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL E SP152348 - MARCELO STOCCO)

DESPACHO DA FOLHA 136: Comigo em 11.02.2015. Deixo de apreciar o pleito de aditamento da denúncia, formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 133/134, com fulcro no artigo 384 do Código de Processo Penal, posto que a instrução processual ainda não se encerrou. Aguarde-se o seu término, quando o pedido poderá ser renovado pelo parquet federal, se assim entender pertinente. Homologo a desistência de oitiva da testemunha de acusação Guilherme Leandro Dionizio Rodrigues, conforme requerido às fls. 134. Sem prejuízo, depreque-se à Comarca de Orlândia/SP, com o prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva da testemunha de defesa Rita Tachim de Souza Filho. No mais, cumpra-se as determinações faltantes contidas na decisão exarada às fls. 112/114. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DA FOLHA 137: Tendo em vista que o interrogatório do acusado também será deprecado à Comarca de Orlândia/SP, reconsidero o final do despacho de fl. 136, devendo a serventia expedir as competentes cartas precatórias, todas com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, visando à oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa nos itens 1 a 7 de fl. 81. Com o retorno das deprecatas, ou ao menos com a comunicação da efetiva intimação das testemunhas e da data de designação da audiência, depreque-se, aí sim, à Comarca de Orlândia/SP, visando a intimação da testemunha Rita Tachim de Souza Filho, bem como o interrogatório do réu. Com o retorno, se em termos, intemem-se o MPF e, após, a defesa, para fins do artigo 402 do CPP. Em nada sendo requerido, às alegações finais. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se. NOTA DE SECRETARIA: Ciência a defesa de que foi expedida, em 17/03/2015, Cartas Precatórias n. 77, 78, 79 e 80/2015, respectivamente às Comarcas de Nuporanga/SP, São Joaquim da Barra/SP, Frutal/MG e Regeneração/PI, visando à oitiva das testemunhas de defesa elencadas nos itens 01 a 04 e 06 a 07 da folha 81.

0002696-26.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X WENILTON DE PAULA(SP267342 - RODRIGO AUGUSTO IVANI)

Recebo a conclusão supra. Não obstante a inércia da defesa do acusado, apesar de devidamente intimado acerca da sentença condenatória (141), verifico que o acusado manifestou expressamente seu desejo de recorrer (fl. 144). Dessa feita, entendo que tal manifestação deve ser tida como interposição do apelo, motivo pelo qual recebo o referido recurso. Intime-se novamente o patrono do condenado a fim de que apresente razões recursais no prazo legal de 08 dias (CPP, art. 600). Com a apresentação das razões, dê-se vista ao MPF para as contrarrazões, no prazo legal. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e as cautelas de estilo.

0005089-21.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C

NETTO DE SOUZA) X JAIR CALDANA(SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL E SP245174 - CARLOS ALBERTO CARVALHO SARAIVA)

Cuida-se de ação penal em que se imputa ao acusado JAIR CALDANA a conduta tipificada no art. 334, 1º, d, do Código Penal, em razão de terem sido encontrados, em se poder, 3.000 (três mil) maços de cigarro de origem paraguaia, desacompanhados da documentação comprobatória de seu regular ingresso no País. Recebimento da denúncia na fl. 78. Intimado, o acusado ofereceu resposta escrita às fls. 109/124, requerendo, em apertada síntese: a) ausência de comprovação da origem estrangeira da mercadoria; b) ausência de comprovação do valor dos tributos eventualmente não recolhidos; c) nulidade em razão do recebimento da denúncia antes da citação do acusado; d) inépcia da denúncia, ante sua generalidade; e) direito à suspensão condicional do processo; f) extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo; g) reconhecimento do princípio da insignificância. É o relato do necessário. Quanto ao item a) A origem paraguaia das mercadorias apreendidas encontra-se cabalmente demonstrada pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão de fls. 35/38, bem como pelo Laudo Pericial de fl. 81/83. Ademais, em se tratando de marcas de cigarros sabidamente não produzidas no país - Vila Rica e Eight - e que, portanto, têm sua entrada e comercialização literalmente proibidas, não há dúvidas quanto à sua origem e clandestinidade. Quanto aos itens b) e f) No que pertine aos referidos itens, a presente ação penal visa à apuração de crime de contrabando de cigarros, e não de descaminho, motivo pelo qual as teses defensivas são inócuas, visto que não se está a falar de internalização de mercadoria sem o correspondente recolhimento do tributo devido, mas sim de internalização de mercadoria cujo ingresso no país é proibido. Evidente o descompasso entre as teses alegadas pela defesa e o objeto da persecução penal em tela. Quanto ao item c) A simples leitura do art. 396 do CPP já chancela o despacho de fl. 78, uma vez que, nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Nesse contexto, o STJ tem permitido que o juiz reconsidere a decisão inicial de recebimento da denúncia a fim de rejeitar a peça acusatória, se constatada a presença de uma das hipóteses arroladas nos incisos do art. 395 do CPP, ainda que ausente expressa previsão legal. Vejamos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. RESPOSTA DO ACUSADO. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. ILICITUDE DA PROVA. AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. DECRETO REGULAMENTAR. TIPO LEGISLATIVO QUE NÃO SE INSERE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL (ART. 105, III, A, DA CF) 1. O fato de a denúncia já ter sido recebida não impede o Juízo de primeiro grau de, logo após o oferecimento da resposta do acusado, prevista nos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, reconsiderar a anterior decisão e rejeitar a peça acusatória, ao constatar a presença de uma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 395 do Código de Processo Penal, suscitada pela defesa. 2. As matérias numeradas no art. 395 do Código de Processo Penal dizem respeito a condições da ação e pressupostos processuais, cuja aferição não está sujeita à preclusão (art. 267, 3º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP). 3. Hipótese concreta em que, após o recebimento da denúncia, o Juízo de primeiro grau, ao analisar a resposta preliminar do acusado, reconheceu a ausência de justa causa para a ação penal, em razão da ilicitude da prova que lhe dera suporte. 4. O acórdão recorrido rechaçou a pretensão de afastamento do caráter ilícito da prova com fundamento exclusivamente constitucional, motivo pelo qual sua revisão, nesse aspecto, é descabida em recurso especial. 5. Os decretos regulamentares não se enquadram no conceito de lei federal, trazido no art. 105, III, a, da Constituição Federal. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 1318180/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 29/05/2013). Descabida, mais uma vez, a alegação da defesa. Quanto ao item d) Não vislumbro inépcia na denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal. Isso porque ela observa fielmente os requisitos delineados no art. 41 do CPP. Não há qualquer vício que possa maculá-la: expõe o fato criminoso com todas as suas circunstâncias e descreve suficientemente a conduta do acusado, bem como o nexo de causalidade de tal conduta com a empreitada criminosa a ela increpada. Logo, não há qualquer lesão aos corolários do contraditório e da ampla defesa. Afinal, a imputação delineada na peça acusatória foi suficiente para proporcionar a ampla defesa do acusado em todos os atos processuais realizados até o momento. O réu se defende dos fatos a ele imputados e estes estão perfeitamente descritos na exordial. Quanto ao item e) No que tange ao pedido de concessão de suspensão condicional do processo, a matéria se encontra ultrapassada quando cotejada com manifestação ministerial de fl. 92, a qual entendeu que o acusado não faz ao benefício legal. Ora, é sabido que a análise do preenchimento dos pressupostos objetivos e subjetivos para o cabimento da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95) é atribuição única e exclusiva do órgão ministerial, ressalvada a possibilidade de discordância do magistrado diante da recusa do parquet, caso em que se aplica analogicamente o art. 28 do CPP (Súmula 696 do STF), o que não é o caso dos autos. Isso porque o acusado já se envolveu, em ocorrências passadas, com a mesma prática delitiva, o que indica sua habitualidade criminosa, motivo pelo qual se mostra pertinente a recusa ministerial. Quanto ao item g) No que tange ao reconhecimento da insignificância da conduta, a matéria se encontra sedimentada há muito tempo no âmbito dos Tribunais Superiores, no sentido da inaplicabilidade do Postulado da Insignificância ao delito de contrabando. A saber: STF, HC 100367/RS, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 09/08/2011, Órgão Julgador: Primeira Turma; STF, HC 110841,

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012; STJ, AgRg no Resp 1325931/RR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, 5ª Turma, julgado em 23/10/2012; AgRg no REsp 1378063/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013; AgRg no AREsp 286.524/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2013; STJ, Resp 1.303.975/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª Turma, julgado em 20/08/2013). Da mesma forma, a espancar qualquer possibilidade de aplicação do aludido princípio, vimos que a habitualidade criminosa do acusado é flagrante, o que, por si só, já impediria o reconhecimento da insignificância (HC 109705, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/04/2014). Assim, diante de todo o exposto, não vislumbro quaisquer dos motivos ensejadores de absolvição sumária (CPP, artigo 397), assim como qualquer causa de rejeição da denúncia (CPP, art. 395). Depreque-se à Comarca de Orlandia/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, visando à oitiva das testemunhas de acusação (fl. 62), bem como a de defesa residente naquela localidade (fl. 124). Tendo em vista que a ocorrência do fato criminoso se deu na cidade de Orlandia/SP (fls. 04/06), justifique a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, a imprescindibilidade na oitiva das testemunhas arroladas nos itens 02 a 06, visto que não residem no local dos fatos, sendo algumas, inclusive, domiciliadas em São Luiz/MA, tudo a fim de evitar-se eventual abuso do direito de defesa. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita ao acusado. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0005942-30.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SHIRLENE BOCARDO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN)

Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento da testemunha Antônio Stuchi à audiência designada (fls. 26), manifeste-se a defesa no prazo de 03 (três) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3018

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004182-23.2004.403.6126 (2004.61.26.004182-3) - JUSTICA PUBLICA X ROSA MARIA BARUKI DA SILVA(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X EDSON EDEN DOS SANTOS X CESAR TADEU DA SILVA BARIEM X JOAO SEBASTIAO MEDEIROS AIRES(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X VANDERLEI FERNANDES(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO) X CARLOS PLACHTA(SP240591 - FABIANA FAGUNDES ORTIS E SP304301 - CYNTHIA TORCHI DE ARAUJO) X JOSE BENEDITO CASTRILLON(SP063443 - WALMIR CAVALHERI DE OLIVEIRA) X ADRIANO FRANCISCO IAZETTI GIANGRANDE(SP083490 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA) X JAIME SANTOS FILHO(SP295793 - ANDRE LUIZ NOBREGA CAETANO E SP213664 - FABIANO FERNANDES SIMOES PINTO) X FABIANO PEREIRA BRASILIO X NAUTILUS VIEIRA BOZZA(PR026738 - GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT)

Considerando a manifestação de folhas 1358, reconsidero em parte o despacho de folhas 1357, a fim de intimar a defesa para apresentar as suas alegações finais no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a pluralidade de acusados, a fim de resguardar o princípio da celeridade processual, este prazo será comum devendo os autos permanecer em secretaria à disposição para consulta. Intimem-se.

0004126-72.2013.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE

SOUSA BORTZ) X PAULO BENACHIO(SP148591 - TADEU CORREA)

Vistos etc. Veio aos autos informação de que o contribuinte Andreense Panificação Ltda. havia aderido ao parcelamento de débito (fls. 604/608), da Lei nº 11.941/2009. O Ministério Público Federal, através de seu ilustre representante requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional (fl. 613/614). É a síntese do necessário. A lei nº 11.941/2009, de 27 de maio de 2009, facultou aos devedores de tributos junto à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a regularização de seus débitos mediante a opção pelo ingresso no programa de parcelamento de que trata a referida Lei. O artigo 68 e seu parágrafo único, da referida lei, estabelece que a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, ficará suspensa, assim como o curso da prescrição criminal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Diante do exposto, fica determinado a suspensão do processo, bem como do curso do prazo prescricional desde a data da adesão, ou seja, 27/12/2013. Considerando as decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região nos autos das ações penais nº 0007996-14.2000.403.6181, de 01/08/2011 e nº 0001630-85.2004.403.6126, de 22/08/2011, de que cabe ao Ministério Público Federal acompanhar o cumprimento do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 até a efetiva quitação do débito, trazendo, incontinenti, a informação ao Juízo, na hipótese de haver descumprimento, aguardem-se os autos sobrestado até o encerramento do parcelamento, ou eventual informação de exclusão por inadimplência. Intimem-se.

Expediente Nº 3019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010604-71.2014.403.6317 - LUZIANA DA SILVA(SP337004 - VERENA CAROLE SOUZA DO BOMFIM) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Diante do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 729 e 731 dando conta de que a testemunha Clécio Luiz do Amaral Dias não foi localizada no endereço pertencente a esta Subseção Judiciária, digam as partes se referida testemunha comparecerá independente de intimação à audiência designada perante este Juízo, ou se seu depoimento deverá ser deprecado, tendo em vista o endereço pertencer a Subseção Judiciária da Capital - SP. Outrossim, em relação à testemunha também não localizada Professor Camilo Angelucci, manifeste-se a ré nos termos do artigo 408 do CPC.Int.

Expediente Nº 3020

EXECUCAO FISCAL

0005524-25.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ARTECOR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

Fls. 78/113: Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos jurídicos. Oficie-se ao relator do agravo, encaminhando cópia da sentença proferida nos embargos à execução, juntada às fls. 115. Após, prossigam-se os autos, cumprindo integralmente o despacho de fls. 74. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4047

CAUTELAR INOMINADA

0001060-16.2015.403.6126 - CONFAB INDUSTRIAL S/A(SP141216 - FERNANDA PEREIRA LEITE E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP306237 - DANIELLE PARUS BOASSI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar proposta por CONFAB INDUSTRIAL S/A contra a UNIÃO FEDERAL, para garantir o débito tributário mediante fiança bancária, até que a ação de execução fiscal seja proposta na comarca de São

Caetano do Sul (SP), eis que o débito está inscrito em dívida ativa, mas ainda não ajuizado. Esclarece que por causa da inércia da Ré em ajuizar a competente execução fiscal não tem como garantir o juízo da execução para suspender a exigibilidade daquele débito fiscal e, por tal razão, narra a possibilidade de sofrer grave prejuízo na consecução de seu objeto social, na medida em que há necessidade de comprovação da regularidade fiscal para participar de licitações, no recebimento de receitas de órgãos governamentais e na obtenção de crédito no mercado financeiro. Assim, sua pretensão se volta a obter decisão judicial no sentido de receber a caução oferecida - fiança bancária - a fim de suspender a exigibilidade de débito existente junto a Ré, visto até a presente data tal dívida ainda não foi ajuizada, determinando, por conseguinte, a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional (CTN).A autora foi instada a regularizar a petição inicial e adequar o valor da causa ao valor patrimonial perseguido (fls. 70). Igualmente, foi determinada a intimação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André (SP) para se manifestar em 48 (quarenta e oito) horas acerca da carta de fiança oferecida em garantia, notadamente, no que tange aos critérios balizadores contidos nas Portarias PGFN nº 644/2009 e PGFN nº 1378/2009.Intimada (fls. 75/76), a União Federal ofereceu sua manifestação (fls. 77/79).A autora, por sua vez, emendou a petição inicial (fls. 80/83 e fls. 84/86).É o breve relato. DECIDO.I - Fls. 84/86 - Recebo a petição do impetrante como aditamento à petição inicial e dou por regularizo o valor atribuído à causa.II - Para que a demandante possa usufruir dos efeitos da liminar, impõe-se a coexistência de dois pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.A Autora ajuizou a presente ação com a pretensão de obter decisão judicial em medida liminar, para que receba a caução oferecida - fiança bancária - a fim de garantir e suspender a exigibilidade de débito existente junto à Ré, visto que até a presente data tal dívida ainda não foi ajuizada, determinando, por conseguinte, a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional (CTN)Verifico que a caução oferecida pela autora em garantia ao débito em discussão enquadra-se na hipótese do art. 9º, inciso II, da Lei n.º 6.830/80.No mais, a fiança bancária oferecida neste feito para caucionar o débito, cuja exigibilidade se pretende suspender, confere com tratamento exigido na portaria PGFN n. 644/2009 e 1378/2009, preenchendo, assim, os requisitos legais.Desta forma, verifico presentes os requisitos a ensejar a medida pleiteada, havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação à atividade empresarial, principalmente por atuar no ramo de lojas de departamento e magazine, que exige a idoneidade e regularidade tributária como forma de manutenção dos contratos, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar.Em conclusão, estando presentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, defiro a liminar pleiteada para autorizar a caução mediante fiança bancária do valor integral de R\$ 6.373.459,80 e declarar garantido o crédito tributário decorrente do Processo Administrativo 13883.00248/96-40 (R\$ 5.300.162,84 - fls. 77-verso), até ulterior decisão, com a consequente expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional (CTN), vinculada ao CNPJ da empresa CONFAB INDUSTRIAL S/A (CNPJ/MF n. 60.882.628/0001-90), relacionada com o presente débito.Cite-se a União Federal, bem como intime-se para cumprimento integral desta decisão. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5351

CARTA PRECATORIA

0005540-71.2014.403.6126 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X JOSE PACHECO LANDRE X ROBERTO PACHECO X DIRCE BERTAO PACHECO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Defiro o prazo de trinta dias para manifestação do autor, requerida as folhas 43.Aguarde-se pelo prazo requerido, sem manifestação, devolva-se observadas as formalidades legais.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002086-44.2013.403.6118 - FONTANA & FREIRE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

Tendo em vista a notícia de renúncia do advogado dos autos, intime-se o Embargante a regularizar sua representação processual, apresentando o competente mandado de procuração e contrato social, se houver, a fim de comprovar poderes para outorgar procuração, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

0004692-21.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003960-40.2013.403.6126) ABPEL COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO BRAVIM) X LUIZ ARMANDO SANCHES BARROS(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO BRAVIM) X ANA LUCIA BARROS SANCHES DE ALMEIDA(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO BRAVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em Sentença. ABPEL COMÉRCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA. e ANA LUCIA BARROS SANCHES DE ALMEIDA, qualificadas nos autos, opõem embargos à execução de título executivo extrajudicial que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob alegação inicial de nulidade contratual pelo desrespeito da cláusula que previa a carência de 6 (seis) meses para o início do pagamento, da invalidade do título executivo, em face da não comprovação da entrega do valor do empréstimo, bem como de ausência de liquidez e certeza do débito e, ainda, de excesso de execução, decorrente da onerosidade das cláusulas contratuais relativas aos juros, cobrança ilegal de encargos e à comissão de permanência, incidentes sobre o saldo devedor. Aduzem, em síntese, não ser o contrato de empréstimo título passível de execução, por não estar instruído com documentos que comprovem o efetivo depósito do valor contratado em sua conta corrente, nem a evolução da dívida, em afronta à Lei n. 10.931/2004, motivo pelo qual requerem a extinção do feito executivo. No mérito, pleiteiam a nulidade da execução ou que seja decretada a nulidade de cláusulas contratuais abusivas que geraram excesso na execução em razão da capitalização de juros e da incidência de encargos contratuais, além da aprovação e homologação do Plano de Pagamento para Quitação do débito. Pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 219/236, na qual sustentou, em síntese, a higidez do título executivo, a não violação ao código de defesa do consumidor, a possibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos bancários, a legalidade da Tabela PRICE, da inexistência da prática de anatocismo e da legalidade da Comissão de Permanência. Instadas as partes à especificação de provas, a embargada nada requereu (fls. 237) e as embargantes quedaram-se inertes. É o relatório. Decido. O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. Tal reconhecimento tem relevância no caso em análise, ante a alegação de onerosidade excessiva do contrato. Do Título Executivo: Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (...) VIII- todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. (...) Por sua vez, dispõe a Lei n. 10.931/2004 sob a Cédula de Crédito Bancário: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito, emitido por pessoa física ou jurídica em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade. (...) Art. 28 A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. (...) 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I- os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor da dívida; e II- a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (...) Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I- a denominação Cédula de Crédito Bancário; II- a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III- a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV- o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V- a data e o lugar de sua emissão; e VI- a

assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.(...)Analisando os documentos que deram ensejo à execução de título extrajudicial ora embargada (fls. 10/15 e 105/116 dos autos principais), verifica-se que o empréstimo no valor fixo de R\$ 125.000,00, concedido às embargantes, descontados os itens previstos no parágrafo único da cláusula primeira (fl. 11) foi, efetivamente, creditado na conta corrente das embargantes, conforme demonstrado no extrato de fl. 109, a importância de R\$ 119.214,67 para devolução em 36 parcelas mensais no valor de R\$ 5.444,05, com juros remuneratórios de 1,82000% ao mês, resultado da Taxa de Juros de Longo Prazo divulgada pelo Banco Central e da taxa nominal de rentabilidade0 previstas na cláusula segunda.Constata-se, também, que no cálculo da dívida foram corretamente abatidas as prestações pagas, vencidas no período de 28/11/2011 a 28/09/2012 (fls. 107/108) e, a partir da prestação vencida em 28/10/2012, não houve mais pagamento, dando ensejo ao vencimento antecipado da totalidade da dívida, nos termos da cláusula sétima do contrato em questão (fl. 13).De acordo com a cláusula oitava do contrato firmado entre as partes, caracterizada a impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, ficando a dívida sujeita à comissão de permanência, além de juros de mora de 1% ao mês.Pelos demonstrativos de fls. 114, verifica-se que, até 60 dias contados da data de vencimento da primeira prestação não paga, incidiram as taxas de impontualidade apenas sobre as parcelas vencidas. Após aquele prazo, consoante demonstrativo de fls. 110, foi considerada vencida a totalidade da dívida, incidindo os encargos de inadimplência, sobre a totalidade do saldo devedor, tudo conforme previsão contratual.Assim, pelo Demonstrativo de Débito Atualizado, juntado às fls. 110/116, resta evidenciando, de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, as parcelas de juros e os critérios de incidência, as parcelas de atualização monetária, bem como os índices utilizados, até a data de atualização da dívida exequenda, em estrita observância ao 2º, I, do artigo 28, da Lei n. 10.931/2004, impondo-se o afastamento das impugnações suscitadas pelas embargantes.LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROSQuanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos, o fato é que a taxa aplicada ao negócio sub iudice foi claramente prevista em contrato, o que afasta quaisquer alegações de abuso. Os juros cobrados por instituição bancária, segundo entendimento do Superior Tribunal Justiça, não se submete à Lei de Usura, devendo eventual abuso ser demonstrado caso a caso. Assim, o fato dos juros excederem os 12% ao ano, não é afirmação suficiente para evidenciar a ocorrência de abuso. No entanto, em situações excepcionais, com uso de índices superiores aos praticados no mercado, que não é a circunstância posta nestes embargos, quando caracterizado e comprovado abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, a revisão das taxas de juros remuneratórios é admitida. (STJ - Resp 1.380.635)Conforme item 2 da cédula de crédito bancário, os juros foram estabelecidos no próprio contrato, consistente na taxa de juros mensal pós fixada de 1,82000%.O método de amortização é o Sistema Francês - Tabela Price, de acordo com cláusula segunda, do contrato (fl. 11), dos autos de execução em apenso. Dessa forma, na ocasião da assinatura do contrato, as embargantes já estavam cientes do modo como seria efetivada a amortização da dívida.No Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, os juros são decrescentes, assim como o saldo devedor, enquanto as amortizações são crescentes. Isso ocorre exatamente porque os juros não são capitalizados, mas contados apenas sobre o principal reduzido de amortizações crescentes. Consequentemente, não havendo a capitalização de juros, deve ser afastada a tese da ocorrência de anatocismo.Taxa de Comissão de Permanência:A taxa de comissão de permanência contra a qual se insurgem as embargantes foi expressamente prevista em contrato sub iudice (cláusula 8ª à fl. 13, da execução fiscal).De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência (g. n.):O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei n. 4.595/64, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no artigo 4º, inc. VI r XI, da referida Lei, RESOLVEU:I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. A respeito do tema, assim tem se expressado a jurisprudência:(...) II - Nas operações financeiras, a comissão de permanência, quando pactuada, pode ser exigida até o efetivo pagamento da dívida, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária, nem ultrapassar os limites desta.III - É lícito ao credor pretender a cobrança da comissão de permanência até o ajuizamento da execução e a incidência da correção monetária a partir dessa data até o limite da correção.(RESP 80.663-/RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 12.08.96)(...) 1. Precedentes da Corte autorizam a cobrança da comissão de permanência, desde que devidamente pactuada e não cumulada com a correção monetária.2. Recurso especial conhecido e provido.(RESP 226752/PR, DJ 27.03.2000, p. 100, Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito)Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula n. 294 do STJ, não é potestativa a cláusula

que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, ao incidir após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, o que evita a continuidade da mora. Dessa forma, a comissão de permanência, a ser cobrada após os 60 dias de inadimplência, quando se considera vencida antecipadamente a totalidade da dívida, não pode ser cumulada com correção monetária (STJ - Súmula 30), juros remuneratórios (STJ - Súmula 296), multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro *bis in idem*, e ao mesmo tempo tornaria a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça (g. n.): AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA: 03/04/2006 BARROS MONTEIRO) Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes. 1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n. 30, 294 e 296 da Corte. 3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA: 25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. - Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. - É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA: 14/05/2007 NANCY ANDRIGHI) No caso concreto, o contrato prevê a cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso, mais juros de mora de 1% ao mês sobre a obrigação vencida (Cláusula oitava). Observa-se pelo documento de fl. 110, a aplicação da taxa da CDI, referente ao período de 27/12/2012 a 31/07/2013, resultando no montante total da dívida de R\$ 121.371,61, e a incidência de juros legais de 2% ao mês sobre o valor corrigido, o que gerou o valor de R\$ 17.315,68, perfazendo o total de R\$ 138.687,29. Nos termos já explanados, é indevida a acumulação da comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI com a taxa de rentabilidade de 2% ao mês, por ostentar a natureza de juros remuneratórios. Portanto, o montante cobrado de R\$ 17.315,68, a título de taxa mensal de rentabilidade (juros legais de 2%), deve ser afastado do valor final da dívida. Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC e Comissão de Concessão de Garantia - CCGem relação à tarifa de Abertura e Renovação de Crédito (TARC), conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, após a vigência da Resolução CMN 3.518/07, em 30/04/2008, deixou de ser viável às instituições financeiras a cobrança de taxas de abertura de crédito, uma vez que tal regulamentação passou a exigir que os serviços bancários prioritários deverão ser taxativamente previstos

em normas regulamentadoras expedidas pelo Banco Central do Brasil. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição. 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido. (grifei, STJ REsp 1251331/RS, 4ª Turma, DJ 28/08/2013, DJe 24/10/2013, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI). Assim, considerando que o contrato bancário em cotejo foi entabulado em 28/10/2011, data posterior a Resolução CMN 3.518/2007 (em 30.4.2008), é indevida a cobrança do valor R\$ 200,00, estipulada no parágrafo único da Cláusula Primeira do certame como Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito. No que tange à Comissão de Concessão de Garantia - CCG, prevista expressamente no parágrafo único da Cláusula Primeira do contrato destina-se ao Fundo de Garantia de Operações (FGO), o qual, segundo Cláusula Sexta, tem responsabilidade pela garantia de 60% do saldo devedor, isto é, é uma garantia que foi exigida pela embargada para a concessão do financiamento à parte embargante, mormente pela impossibilidade da empresa apresentar garantias julgadas plenamente idôneas pela instituição financeira. Dessa forma, improcede a pretensão da declaração de ilegalidade da Comissão de Concessão de Garantia - CCG. Em nome do basililar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Nesse sentido, não vislumbro irregularidade na cobrança de prestações nos primeiros 6 meses após a celebração do contrato, uma vez que o parágrafo sexto, da Cláusula Segunda dispõe que, durante o período de carência definido no contrato em seis meses, as prestações serão compostas apenas pelos juros remuneratórios. Outrossim, não há como acolher planilha de cálculo com Plano de Pagamento baseado em

método de amortização diverso do estabelecido no contrato, eis que não cabe ao Poder Judiciário alterar cláusulas contratuais, sem comprovação de abusividade, irregularidade ou ilegalidade. Em face do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1) não ser computado nos cálculos da comissão de permanência, o valor de R\$17.315,68 apurado nos cálculos de execução referente à incidência da taxa de rentabilidade mensal(juros legais de de 2% ao mês);2) declarar indevida a Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC, no valor de R\$ 200,00, paga pelas embargantes para firmar o contrato, restituindo-se a quantia com a devida correção monetária.Custas pro rata. À vista da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários dos respectivos patronos.Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e, certificado o trânsito em julgado, desansem-se e encaminhem-se estes autos de embargos ao arquivo com baixa-findo.P. R. I.

0003114-86.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003993-35.2010.403.6126) APARECIDO DONIZETE DA SILVA CRIMA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Considerando os valores apresentados pela parte Embargada para pagamento, promova a parte Embargante, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse juízo no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000279-67.2010.403.6126 (2010.61.26.000279-9) - ALEXANDRE FRESSINET BARRETO(SP253609 - EDSON LUIZ RIZZO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC - UNIABC X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO
ALEXANDRE FRESSINET BARRETO, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança com pedido liminar contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC e pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª. REGIÃO - CREF/SP, objetivando, com relação à primeira autoridade impetrada, a retificação do certificado de conclusão de curso superior em Educação Física, com a apostilação da graduação de LICENCIATURA PLENA englobando os termos de licenciatura e bacharelado e, em relação à segunda autoridade coatora, que seja procedido ao registro do impetrante nas categorias de BACHAREL e LICENCIADO PLENO.Sustenta que no momento da inscrição do impetrante no curso superior é anterior as alterações previstas pelo Conselho Federal de Educação n. 03/87, que determinou a diferenciação da grade curricular dos cursos de bacharelado e licenciatura.Com a inicial, juntou documentos de fls. 19/65.Foi anulada a sentença que julgou extinto o processo pela ocorrência da decadência, em exame da apelação manejada pela Impetrante.Fundamento e decidido.Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requistem-se informações das autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

0003848-08.2012.403.6126 - CLAUDIO MORETTI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Encaminhem-se cópia do acórdão proferido à autoridade coatora para ciência e providências cabíveis para seu efetivo cumprimento.Após, remetam-se os autos ao arquivo, como anteriormente determinado.Intime-se.

0005728-98.2013.403.6126 - JOSE MAURICIO RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0005866-65.2013.403.6126 - EDILSON NUNES GRACIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0006447-80.2013.403.6126 - ZILMA ANDRADE PINHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL X PROCURADOR FEDERAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 287. Intimem-se.

0004822-74.2014.403.6126 - EDILSON GONCALVES BRAZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0005210-74.2014.403.6126 - ELIMAR ALVES DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0005285-16.2014.403.6126 - VALTER DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0005388-23.2014.403.6126 - OSVALDO FERREIRA DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0005389-08.2014.403.6126 - VALDENIR PARMEGANI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Efetue o recorrente o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil e de acordo com o Anexo IV Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região. Referido valor que corresponde a R\$ 8,00 (oito reais) deverá ser recolhido através de guia GRU sob o código 18730-5, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

0005556-25.2014.403.6126 - ROMILDO DOS SANTOS DEOLINDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0005601-29.2014.403.6126 - RANIELI PIO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0001004-19.2015.403.6114 - ERICK ROBERT PEREIRA 32000716806(SP193703 - JOSÉ MÁRIO TENÓRIO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL SANTO ANDRE

TRIBUNAL ARBITRAL RIACHO GRANDE, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança perante o Juízo Federal de São Bernardo do Campo, com pedido liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRE com objetivo de determinar que as homologações realizadas em sede de arbitragem sejam definitivamente aprovadas para levantamento de FGTS. Com a inicial, juntou documentos de fls. 13/19. Foi proferida decisão declinatória de competência, às fls. 23, sendo os autos redistribuídos à este Juízo, nesta data. Fundamento e decido. Em que pese a urgência da medida

postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível. Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Com relação ao pedido de gratuidade da justiça, no pedido de gratuidade se não restar provado que o Tribunal Arbitral vem atuando com prejuízo, por meio de balanço patrimonial ou outro meio de prova. Assim, como sua ocupação principal é a realização de serviços combinados para escritório e apoio administrativo, bem como a realização de cursos preparatórios para concursos vão de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira. Portanto, ao considerar a natureza da presente demanda, indefiro o pedido de justiça gratuita pleiteado. Promova o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção da ação. Intime-se. Oficie-se.

0000147-34.2015.403.6126 - APICE ARTES GRAFICAS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO CAETANO DO SUL X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO CAETANO DO SUL - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0000418-43.2015.403.6126 - SILVIA PORTO DE SOUSA SILVA(SP135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA) X DIRETOR DO CURSO DE ESP EM DIREITO TRIBUTARIO DA FUNDACAO GETULIO VARGAS - FGV(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

SILVIA PORTO DE SOUSA SILVA, já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do DIRETOR DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO TRIBUTÁRIO DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV conveniada à STRONG CONSULTORIA EMPRESARIAL & FACTORING LTDA. com o objetivo determinar à Autoridade Impetrada a entrega de certidão de conclusão de curso e o Diploma. Alega que a recusa da Autoridade Impetrada ao fornecimento dos documentos está calcada na existência de débito em aberto com a Impetrante. Com a inicial, juntou documentos. Foi indeferida a liminar (fls. 27), ante a necessidade da oitiva da autoridade impetrada, sendo que nas informações prestadas (fls. 33/86), a autoridade coatora defende o ato objurgado. Vieram os autos para reexame do provimento liminar. Fundamento e decido. De início, recebo a petição de fls. 87/88, como aditamento da petição inicial. Com efeito, é vedada a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento, a teor do que dispõe o artigo 6º da Lei nº 9.870/99. Dispõe o texto legal: Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Assim, a alegação de inadimplemento de obrigações contratuais no tocante às obrigações financeiras do curso não é argumento válido que autoriza a instituição de ensino reter documentos escolares ou aplicar sanções pedagógicas, uma vez que esta tem a seu dispor as vias adequadas para satisfação de seu crédito em caso de descumprimento de cláusula de contrato de prestação de serviços educacionais. Destarte, como os documentos carreados nesta ação mandamental demonstram que a Impetrante foi aprovada em todas as disciplinas da grade curricular da graduação em curso superior, é assegurado o direito à colação de grau e à expedição do certificado de conclusão do curso e do diploma. (REOMS 00052286620124036126, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) e (REOMS 00105428520114036139, JUÍZA CONVOCADA RAECLER BALDRESA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, DEFIRO a liminar pleiteada para compelir a autoridade coatora na emissão e entrega do certificado de conclusão do curso, no prazo de 15(quinze) dias. Comunique-se a autoridade impetrada desta decisão. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0000642-78.2015.403.6126 - JOSE SERAFIM MARTINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Acolho a manifestação de folhas 77 e admito o ingresso do INSS no presente mandamus. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação incluindo-se o INSS no pólo passivo da ação. Após, tendo em vista que a autoridade coatora não prestou informações, conforme certidão de folhas 78, manifeste-se o Procurador do INSS pelo prazo legal. Com o retorno, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000803-88.2015.403.6126 - JOSE CARDOSO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Acolho a manifestação de folhas 50 e admito o ingresso do INSS no presente mandamus. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do INSS no pólo passivo da ação. Após, dê-se nova vista ao INSS para manifestação e com o retorno, remetam-se ao Ministério Público Federal. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 5352

MONITORIA

0004451-81.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA RUBIO SASSO(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA)

Fls.144/152 - Indefiro o pedido de apreciação dos embargos de declaração, vez que referida manifestação apresentada em 02/04/2014 às fls.106/112 foi regularmente apreciada pela decisão de fls.113/113, publicada no diário eletrônico da Justila de 22/04/2014, conforme certidão de fls.11. Diante do trânsito em julgado da sentença de fls.101/104 e 113, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001964-22.2004.403.6126 (2004.61.26.001964-7) - JOAQUIM ALVES DA COSTA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Indefiro o pedido de fls. 613, no que tange ao destacamento dos honorários contratuais, vez que os valores incontroversos já foram requisitados as fls. 609/610, no mais, não foi localizado nos autos on contrato de prestação de serviços advocatícios, imprescindível para deferimento do pedido. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005701-62.2006.403.6126 (2006.61.26.005701-3) - VANDERLEI ELES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

(PB) Diante da manifestação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005385-15.2007.403.6126 (2007.61.26.005385-1) - LORINALDO GERONIMO DA SILVA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

(Pb) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004067-60.2008.403.6126 (2008.61.26.004067-8) - APARECIDO SABINO DA COSTA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002068-04.2010.403.6126 - WILSON BELTRAME(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os

necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0005778-27.2013.403.6126 - MARIA DA CONCEICAO LEITE ISAIAS(SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0006371-56.2013.403.6126 - ADENISIO VENTURA SOARES(SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0002765-83.2014.403.6126 - GERALDO BONTEMPI SOROMENHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco), dias, dos documentos de fls. 99/109. Após, venham conclusos para sentença.Intime-se.

0005742-48.2014.403.6126 - DANILO NAZARIO DA CRUZ(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o autor a juntada de cópia integral do procedimento administrativo NB.: 42/150.938.301-5 ou comprove documentalmente a recusa do INSS em fornecê-lo, no prazo de 30 dias. Intimem-se.

0005807-43.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADEMIR ALAMINO LACALLE JUNIOR

(Pb) Manifeste-se a parte Autora sobre o retorno do mandado de citação com diligência negativa, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0000961-46.2015.403.6126 - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO(SP241080 - SANDRA CRISTINA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido R\$ 2.086,56 (fls.03) e o valor já recebido mensalmente R\$ 1.451,34 (fls.03).Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 7.622,64, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal.Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo.Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002265-17.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004376-81.2008.403.6126 (2008.61.26.004376-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI) X SHIGEO MURATA(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES)

(Pb) Reitere-se o ofício para que a Fundação Petros apresente as informações requeridas pela contadoria judicial, item 1 de fls.52, prazo de 15 dias.Sem prejuízo, apresente a parte Embargada as declarações de ajuste anual anual calendário de 2010 até 2014, no prazo de 15 dias.Após venham os autos conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007760-20.2010.403.6114 - JOEL ALVES FERREIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOEL ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls.315, vez que foi regularmente comunicada a implantação do benefício de aposentadoria

pelo INSS às fls.308/309, sendo que eventual saldo remanescente deverá ser apresentado pela parte interessada.Aguarde-se no arquivo o pagamento do Ofício Precatório já expedido às fls.298.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006511-03.2007.403.6126 (2007.61.26.006511-7) - ROSIMAR MARIANO TAHAN X OLADISMIR TAHAN(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X ROSIMAR MARIANO TAHAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLADISMIR TAHAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Pb) Diante das informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal às fls.918/986, manifeste-se a parte Autora no prazo de 10 dias. Após venham os autos conclusos para extinção, diante do ventilado cumprimento da obrigação.Intimem-se.

Expediente Nº 5353

MONITORIA

0003410-21.2008.403.6126 (2008.61.26.003410-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANE APARECIDA NASCIMENTO X JOSE ARNALDO NASCIMENTO(SP285130 - LUCIANE DE OLIVEIRA)

Fls. 208/211 - Nada a decidir diante do trânsito em julgado da sentença de extinção de fls.198.Arquiem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003314-69.2009.403.6126 (2009.61.26.003314-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON CASSIO PRADO TROFINO(SP286185 - JORGE TEIXEIRA DA SILVA) X APARECIDO DE ASSIS GONZAGA X ANIVALDA FELICIDADE DE PAULA ASSIS (RST) Determino o bloqueio de bens, até o limite da quantia executada, por meio do sistema RENAJUD e a pesquisa de Declaração de Imposto de Renda da Receita Federal através de sistema informatizado deste juízo.Após, abra-se vista ao Autor para requerer o que de direito pelo prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

0002101-57.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAILSON SODRE DOS SANTOS

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 desta Vara Federal, tendo em vista as diligências realizadas, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0003901-23.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON PEREIRA DE SOUZA

(RST) Defiro a pesquisa de Declaração de Imposto de Renda da Receita Federal através de sistema informatizado deste juízo conforme cópias seguem.Requeira o Autor o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002547-55.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SELMA RODRIGUES CRUZ

(RST) A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição.Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.Cumpra-se e intime-se.

0003328-77.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X CLAUDIO LANTIN

(RST) Providencie a secretaria da vara a pesquisa de endereço junto ao Sistema da Receita Federal e RENAJUD. Indefiro a pesquisa de endereço junto ao Sistema BACENJUD, vez que os endereços são desatualizados comprovado pela falta de movimentação nas contas bancárias conforme pesquisa realizada às fls. 52. Após as diligências, abra-se vista ao autor para requerer o que de direito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0005301-67.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA DA SILVA

(RST) Para cumprimento do quanto determinado na segunda parte do despacho inicial o qual converteu o mandado de citação em executivo, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Requeira o Autor o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0005305-07.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS AURELIO GONCALVES CONTO

(RST) A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Cumpra-se e intime-se.

0005376-09.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SELMA RODRIGUES CRUZ

(RST) A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Cumpra-se e intime-se.

0005469-69.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO COSTA RAMOS

(RST) A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio

dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002419-89.2001.403.6126 (2001.61.26.002419-8) - JOSE LAZARO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

(Pb) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002376-16.2005.403.6126 (2005.61.26.002376-0) - MARIA ROSILDA FEITOSA BRANDAO DE ALMEIDA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

(Pb) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004373-34.2005.403.6126 (2005.61.26.004373-3) - JOSE ALBERTO MENDES(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

(Pb) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004979-57.2008.403.6126 (2008.61.26.004979-7) - ELAINE SANTOS CORREIA - INCAPAZ X MARIA NAZARE SANTOS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(Pb) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000740-05.2011.403.6126 - ANTONIO CELSO CAPELATO(SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002731-16.2011.403.6126 - JOSE PEREIRA DA CRUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0006561-87.2011.403.6126 - FRANCISCO PEREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante da informação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de

Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001381-56.2012.403.6126 - ADEMILTON BARBOSA DA SILVA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003698-27.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMEIRE APARECIDA VIANNA

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, cumpra-se o despacho de fls., expedindo-se novo mandado/carta precatória, nos endereços indicados as fls. 68.

0016077-23.2013.403.6301 - SANDRA REGINA CABRAL(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000376-28.2014.403.6126 - FABIANA DA SILVA VARGAS(SP281889 - MONICA DE OLIVEIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO LIMA DOS SANTOS(SP109604 - VALTER OSVALDO REGGIANI)

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. 189/241, no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem Autor e Réus, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0000439-53.2014.403.6126 - HEITOR ALVES BOTELHO(SP161672 - JOSE EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária em que objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas.Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedida nova aposentadoria integral por tempo de serviço. Formula, ainda, pedido de indenização por danos morais.Às fls. 51/52, proferiu-se sentença que indeferiu a petição inicial quanto ao pedido de dano moral, considerando inepta a ação, nesse particular, por ausência de causa de pedir. Em relação ao pedido de desaposestação, declinou da competência em razão do valor da causa do pleito remanescente, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santo André.Com a interposição de recurso, o TRF - 3ª Região concedeu os benefícios da justiça gratuita, além de dar provimento à apelação, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para a regular instrução e novo julgamento (fls. 87/89)Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 110/127) e, em prejudiciais de mérito, pleiteia o reconhecimento da decadência e da prescrição e, no mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 130/147.Fundamento e decidido.Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Rejeito a alegação de decadência, eis que na hipótese dos autos, não se pretende a revisão do benefício, segundo estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Ao renunciar o seu atual benefício, o autor postula a concessão de outra aposentadoria, computando-se período contributivo posterior a sua implantação. Nesse sentido tem julgado o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO.(STJ - RESP 1.348.301/SC, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe: 24/03/2014)No mais, considerando prescritas as parcelas vencidas, anteriores aos cinco anos do ajuizamento da demanda, acolho a preliminar de prescrição, segundo estatuído no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Superada a preliminar suscitada e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à

época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 - REL. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.E. 22/09/2008) (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 - REL. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 30/04/2007). Aliás, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Do dano moral De outro giro, improcede o pedido de pagamento de dano moral, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício do demandante. Por se tratar de ente público, agiu corretamente na estrita legalidade quando, ao implantar o benefício, cumpriu a lei da época da concessão do benefício. Ademais, não se demonstrou situação na qual o réu tenha exposto o autor à humilhação pública. (TRF3: AC-1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos e extingo o processo nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

0003044-69.2014.403.6126 - PEDRO GOMES DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. PEDRO GOMES DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à revisão da RMI do seu benefício. Relata o Autor que deve ser aplicado no seu benefício os reajustes aplicados ao salário de contribuição, especificamente de 10,96%, 0,91% e 27,23%, aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente. Com a inicial, vieram documentos. Foram-lhe concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 45/45-verso). Citado, o Réu apresentou contestação (fls. 49/85), alegando, em preliminar, decadência e a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência da ação. Sobreveio réplica (fls. 90/102). Após a juntada às fls. 103/274 de cópia integral do processo administrativo, deu-se oportunidade para as partes apresentarem manifestação, nada sendo requerido, consoante fls. 276 e 280. É o breve relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. Afasto a arguição de decadência, uma vez que não se trata de recálculo do ato concessório do benefício, a pretensão busca a aplicação dos índices de reajuste dos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, no reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção, corrigindo assim o valor da renda mensal atualizada da aposentadoria do demandante. Em contrapartida, reconheço a prescrição das parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, o pedido formulado pelo Autor improcede. Isto porque, o benefício previdenciário não é calculado segundo um critério de paridade com o salário de contribuição, haja vista que a previdência social se insere no conceito maior de seguridade social em que os valores vertidos pelo segurado destinam-se à formação de um patrimônio que deverá ser repartido por toda a sociedade. Decorre, desta forma, que a parte Autora pleiteando uma equivalência entre o reajuste do salário-de-contribuição com o reajuste do salário-de-benefício está admitindo que haveria um sistema de conta corrente, ou seja, que a contribuição é estaque, sendo devolvida integralmente quando da percepção do benefício, ferindo o conceito maior de seguridade social. Nesse sentido se posicionam os tribunais regionais federais: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. CORRELAÇÃO ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. O ART-202 DA CF-88 DETERMINA, EM SEU CAPUT, A PRESEVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS, QUE CONSISTE NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PCB PELOS ÍNDICES OFICIAIS DE INFLAÇÃO, NÃO SE CONSTITUINDO, CONTUDO, TAL DISPOSITIVO, EM BASE LEGAL A GARANTIR A EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DEFERIDO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. (TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 04002692 DECISÃO: 04-04-1995 PROC: AC NUM: 0400269 ANO: 95 UF: RS TURMA: 03 REGIÃO: 04 Relator: JUIZ VOLKMER DE CASTILHO). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR VELHICE.

REVISÃO DA RMI. CONTRIBUIÇÃO MENSAL. SALÁRIO MÍNIMO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS. INEXISTÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE DIRETA. DECRETO N. 83080/79, ART. 41, INCISO III. ART. 58 DO ADCT. PEDIDO SUPERVENIENTE A SENTENÇA. APELO IMPROVIDO. INEXISTE UMA PROPORCIONALIDADE DIRETA ENTRE O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E A RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO DE MODO A GARANTIR AO SEGURADO UMA EQUIVALÊNCIA DOS VALORES DAS CONTRIBUIÇÕES REALIZADAS COM O DOS PROVENTOS. O FATO DE SE TER CONTRIBUÍDO À BASE DE 2,5 SALÁRIOS MÍNIMOS NÃO SIGNIFICA QUE O VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO SE APROXIMARA DAQUELE TETO. NÃO DEMONSTRADO NOS AUTOS O DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL, SEGUNDO A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM VIGOR À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DECRETO N. 83080/79, ART. 41, INCISO III), A JUSTIFICAR A RETIFICAÇÃO PLEITEADA. IMPOSSIBILIDADE DE SE APRECIAR O PEDIDO, EFETUADO NA APELAÇÃO, REFERENTE AO ART. 58 DO ADCT. ESSE PEDIDO NÃO CONSTA DA EXORDIAL, NEM SE REFERE A FATO SUPERVENIENTE, NÃO CABENDO AO POSTULANTE, NESSE CASO, INOVAR A SUPPLICA NO MOMENTO DO RECURSO. INCLUSIVE, OS PRÓPRIOS DOCUMENTOS (RESUMO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO) JUNTADOS AOS AUTOS PELO RECORRENTE DEMONSTRAM O EFETIVO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NAQUELA NORMA COGENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.(TRIBUNAL:TR5 ACORDÃO RIP:05354000 DECISÃO:15-08-1996 PROC:AC NUM:00563430 ANO:94 UF:PB TURMA:03 REGIÃO:05 Relator: JUIZ JOSÉ MARIA LUCENA).Logo, não há que se falar em qualquer violação ao artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, pois a irredutibilidade predisposta no comando normativo, refere-se ao seu valor nominal, pois a manutenção de seu valor real através do consequente reajustamento periódico, encontra-se calcado no artigo 201, parágrafo 2º, da CF/88. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, e extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor em honorários advocatícios por ser beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003994-78.2014.403.6126 - GUSTAVO EDUARDO GUZMAN EASTMAN(SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco), dias, da certidão de fls. 228. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0004461-57.2014.403.6126 - DJALMA VENTURA DE OLIVEIRA(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco), dias, do processo administrativo juntado aos autos. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0004694-54.2014.403.6126 - MARCIO VERIDIANO NUNES DE LIMA(SP050678 - MOACIR ANSELMO E SP098081 - JUSSARA LEITE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) Defiro o pedido de fls. 155/156, promova a parte Autora a juntada da cópia integral de sua Carteira de Trabalho, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0005049-64.2014.403.6126 - DIRCEU BARBOSA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista ao autor e réu, sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco), dias, dos documentos juntados aos autos. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0005402-07.2014.403.6126 - AELSON DA SILVA FERRAZ(SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Converto o julgamento em diligência. Promova o autor a juntada do LTCAT referente ao exercício laboral na UTINGAS ARMAZENADORA S/A ou comprove documentalmente a recusa da empresa ao fornecimento da documentação, no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

0006972-28.2014.403.6126 - HELIO TURIBIO RIBEIRO(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação previdenciária em que objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para

obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedida nova aposentadoria integral por tempo de serviço. Com a inicial, vieram documentos. Foram-lhe concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade na tramitação do feito e indeferido a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 31/31-verso). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 35/51), pugnando pela improcedência do pedido. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Não havendo preliminar suscitada e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 - REL. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.E. 22/09/2008) (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 - REL. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 30/04/2007). Aliás, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos e extingo o processo nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

0007300-55.2014.403.6126 - MOACIR PESTANA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da incompetência territorial deste Juízo, defiro o pedido de fls.94, encaminhe-se os presentes para a Justiça Federal de Mauá, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000173-32.2015.403.6126 - GERALDO MARTINS DE LIMA (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária em que objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedida nova aposentadoria integral por tempo de serviço. Com a inicial, vieram documentos. Foram-lhe concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade na tramitação do feito (fls. 15). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 18/34), pugnando pela improcedência do pedido. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Não havendo preliminar suscitada e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 - REL. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.E. 22/09/2008) (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 - REL. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 30/04/2007). Aliás, o pedido afronta expressamente o texto legal, como

disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos e extingo o processo nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

0000990-96.2015.403.6126 - ANA LUCIA DOS SANTOS FERREIRA(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA LUCIA DOS SANTOS FERREIRA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido cumulado para pagamento de indenização por danos morais. Deu à causa o valor de R\$ 51.820,00. Relata que se encontra doente e faz jus ao benefício previdenciário requerido no pedido administrativo NB.: 609.091.870-2, em 05.01.2015 (fls. 55). Sustenta que está doente e não possui condições de saúde e alega ser portadora de fibromialgia, dor lombar e artrose que a incapacita para o trabalho. Quanto ao pedido de indenização, fundamenta o pedido nos seguintes termos: (...) Mesmo com toda a dificuldade e reconhecimento dos médicos, o Instituto réu achou por indeferir administrativamente o pedido de auxílio-doença, levando a autora à necessitar da ajuda de terceiros, pois com o pedido negado gerou dependência econômica para sua sobrevivência. (...) Assim restou demonstrado o fato que enseja o pedido de dano moral uma vez que até o presente momento a autora ainda não obteve seu benefício previdenciário e nem consegue laborar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/68. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, sustenta a autora ter sofrido prejuízos de ordem moral, causados pela atitude do Réu, de forma genérica. Por isso, requer o pagamento de indenização por dano moral. Atribui à causa o valor de R\$ 51.820,00, correspondente ao bem da vida pretendido acrescido de R\$ 40.000,00 a título de dano moral. A causa de pedir da indenização por danos morais destoa dos fatos ocorridos, eis que altera significativamente o juiz natural da causa, que seria o Juizado Especial Federal, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, desconsiderando-se a hipotética indenização por danos morais. O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores. Quanto aos elementos probatórios trazidos aos autos, estes se mostram temerários à tese da parte autora. Ora, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido ofensa moral alegada na peça exordial pelo simples fato da negação do benefício, já que a função primordial da entidade é a análise dos fundamentos de requerimento administrativo. Lembro que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado. É necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, insisto, não se acha sequer imaginado por ausência do nexo causal. Portanto, inexistindo fato ou prova efetiva acerca do dano moral não há causa de pedir para justificar o prosseguimento de uma ação por este fundamento. E o simples fato de negação do benefício após perícia médica contrária, mantida em recurso administrativo, não pode justificar o pedido, mormente quando uma das atividades do INSS reside exatamente na verificação dos critérios para a concessão de benefício previdenciário de incapacidade, que é o caso dos autos, pois o indeferimento decorreu da constatação de capacidade para o trabalho após perícia médica. No mais, afastada a propalada indenização por fato inexistente, ao valor da causa restaria o pedido de restabelecimento do benefício negado em 03.03.2015 (NB.: 31/609.091.870-2), cujo bem da vida pretendido totaliza R\$ 11.820,00, montante inferior a 60 salários mínimos ao determinado para as causas das Varas Federais. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Assim, a competência estabelecida na referida Lei é absoluta e determina a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da questão. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL em relação ao dano moral, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 295, I, e parágrafo único do Código de Processo Civil, por ser inepta petição decorrente da ausência de causa de pedir para a indenização por dano moral. Tendo em vista a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processo e julgamento da presente ação em relação ao benefício previdenciário, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Federal Especial de Santo André. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004610-29.2009.403.6126 (2009.61.26.004610-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X DAMARES SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMARES SILVA OLIVEIRA

(RST) Defiro a pesquisa de endereço do réu junto ao Sistema da Receita Federal e RENAJUD. Restando negativa a diligência, abra-se vista ao autor para requerer o que de direito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Expediente Nº 5354

MONITORIA

0005568-44.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEAO DA SILVA LUCENA(SP238285 - RENAN CELESTINO DO ESPIRITO SANTO)

(Pb) Regularize o requerente de fls.112/114 a representação judicial, apresentando original da procuração, bem como comprovação dos poderes outorgados para a procuradora do Réu, como mencionado às fls.114, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002596-48.2004.403.6126 (2004.61.26.002596-9) - BASF POLIURETANOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

(Pb) Considerando os valores apresentados pela parte Ré, ora Exeçüente, no valor de R\$ 2.245,22 (01/2015), para pagamento dos honorários advocatícios, promova a parte Autora, ora Executada, o depósito dos valores devidos, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo defiro o pedido de expedição de ofício para conversão em renda dos valores depositados nos autos, código da receita para conversão 3345.Intimem-se.

0006055-24.2005.403.6126 (2005.61.26.006055-0) - GENESINA FERREIRA DE ANDRADE(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para pagamento de diferenças decorrentes de percepção de benefício previdenciário.Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 238), o credor manifestou sua concordância (fls. 240).Expedida a requisição de pagamento de fls. 248/249, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 254 e 256. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0350944-47.2005.403.6301 (2005.63.01.350944-8) - JOSE CARLOS DALLA ROSA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

(Pb) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002058-28.2008.403.6126 (2008.61.26.002058-8) - ADENIL CUSTODIO DE ANDRADE(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

(PB) Diante da informação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002071-90.2009.403.6126 (2009.61.26.002071-4) - CARLUCIO SOARES MOTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para pagamento de diferenças decorrentes de reestabelecimento do benefício de auxílio-doença. Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 149), o credor manifestou sua concordância (fls. 155). Expedida a requisição de pagamento de fls. 158/159, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 165 e 167. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005424-41.2009.403.6126 (2009.61.26.005424-4) - MEIRE BURATO(SP112105 - ASSUNTA MARIA TABEGNA E SP101894 - CARLOS ALBERTO CAZELATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Diante dos valores apresentados pela parte Exequente para início da execução, tratando-se de obrigação de fazer, promova a devedora Caixa Econômica Federal - CEF o crédito em favor do(s) autor(es) em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação pela imprensa oficial, bem como depósito nos autos dos honorários advocatícios. Findo este prazo, deverá a CEF apresentar a este juízo extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao(s) autor(es). O levantamento dos valores depositados deverá ser pleiteado junto à Caixa Econômica Federal, a quem caberá observar tal possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8.036/90. Intimem-se.

0000604-08.2011.403.6126 - FERNANDO DOS REIS HENRIQUE(SP281350 - PEDRO PRADO VIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002068-67.2011.403.6126 - CENTRO AUTOMOTIVO GENERAL LTDA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA E SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) (PB) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002922-27.2012.403.6126 - MANOEL MESSIAS PEREIRA GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das decisões dos recursos pendentes, requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 dias. Após, no silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Intime-se.

0004462-76.2013.403.6126 - FAUSTO BENVENUTO X EDNA MARQUES BENVENUTO X CASSIO LUIZ BENVENUTO(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

(PB) Recebo o recurso adesivo interposto pela parte Autora nos seus regulares efeitos. Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001396-54.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000565-06.2014.403.6126) BALAS JUQUINHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP183474 - RICARDO ANTONIO RODRIGUES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

(PB) Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004184-41.2014.403.6126 - ANEZIO MORENO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

(PB) Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004186-11.2014.403.6126 - JURACI PINHEIRO DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004587-10.2014.403.6126 - ALVARO SOARES(SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004652-05.2014.403.6126 - WALTER PARINOS(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000991-41.2014.403.6183 - JOEL PEREIRA ROCHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Ciência ao INSS da sentença prolatada. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000996-06.2015.403.6126 - ANTON POHL(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, apenas valores controversos, correspondente a diferença entre o valor pretendido R\$ 4.663,75 (fls.03) e o valor já recebido mensalmente R\$ 2.274,76 (fls.05). Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 28.667,88, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001008-20.2015.403.6126 - PAULO ROGERIO BOVO ALCALA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Pb) Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0001018-64.2015.403.6126 - ZENITH MARIA GONCALVES(SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Pb) Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0001028-11.2015.403.6126 - ANTONIO ANTUNES DE MIRANDA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, necessários verificar-se o valor dado à causa, o qual deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em

consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001. Assim encaminhe-se os autos ao contador desse Juízo para verificação dos valores, de acordo com a sistemática supra. Intimem-se.

0000764-03.2015.403.6317 - DSS - DISTRIBUICAO SERVICOS E SOLUCOES LTDA - ME(SP303198 - JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência ao autor da redistribuição dos autos a esta vara federal. Promova a parte Autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002426-27.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002270-29.2006.403.6317 (2006.63.17.002270-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X FELIX BUESA GRACIA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante, somente no efeito devolutivo. Vista ao Embargado para apresentar as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001397-93.2001.403.6126 (2001.61.26.001397-8) - IVALDO CARLOS CAVALCANTE COSTA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X IVALDO CARLOS CAVALCANTE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000909-02.2005.403.6126 (2005.61.26.000909-9) - ALBERTINO DA CRUZ X DEBORAH ELISABETE DA CRUZ(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X DEBORAH ELISABETE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado no arquivo o julgamento definitivo do agravo de instrumento. Intime-se.

0004336-31.2010.403.6126 - FABIANO SILVA DOS SANTOS X KAUE SILVA DOS SANTOS X ADRIANA CAMILA DA SILVA(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAUE SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para pagamento de diferenças decorrentes de reestabelecimento de auxílio doença. No curso do procedimento ordinário, o autor FABIANO SILVA DOS SANTOS faleceu. KAUE SILVA DOS SANTOS, único herdeiro, menor de idade, foi habilitado no processo às fls. 162 integrando o polo ativo. Tendo em vista a habilitação do incapaz, o Ministério Público Federal apresentou suas manifestações às fls. 188/191 e 235. Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 204/209), o credor manifestou sua concordância (fls. 213/215). Expedida a requisição de pagamento de fls. 228, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 233. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001919-37.2012.403.6126 - IRENE BOGARO SUANA(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE BOGARO SUANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para pagamento de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário. Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 181), o credor manifestou sua discordância (fls. 182). O INSS foi citado, nos termos do art. 730, conforme certidão de fls. 187, e opôs embargos à execução conforme cópias trasladadas às fls. 190/198. A procedência dos embargos à execução foi reconhecida e posteriormente, foi expedida a requisição de pagamento de fls. 201/202, cuja quantia foi depositada

conforme extratos de pagamento de fls. 204/205. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000858-10.2013.403.6126 - IZILDA JULIETA BRAGUIM (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZILDA JULIETA BRAGUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para pagamento de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário. Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 173), o credor manifestou sua concordância (fls. 175). Expedida a requisição de pagamento de fls. 178/179, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 181/182. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6171

ACAO CIVIL PUBLICA

0007233-30.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2535 - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO) X TRANSROLL NAVEGACAO S/A (RJ036558 - LUIS FELIPE GALANTE DA SILVA RAMOS E SP086022 - CELIA ERRA) X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA (SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA E RJ036558 - LUIS FELIPE GALANTE DA SILVA RAMOS E SP086022 - CELIA ERRA) X NAVEGACAO SAO MIGUEL (RJ082919 - CLEOBERTO CORDEIRO BENAION FILHO) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propõe a presente ação civil pública em face de TRANSROLL NAVEGAÇÃO S/A, ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA. e NAVEGAÇÃO SÃO MIGUEL LTDA. com o objetivo de condená-las ao pagamento de indenização por danos materiais causados ao meio ambiente natural, no valor estimado de US\$ 398.107,17 (trezentos e noventa e oito mil, cento e sete dólares americanos e dezessete centavos), bem como ao pagamento de indenização por danos morais, estimada em valor equivalente ao calculado para os danos materiais, acrescidos das verbas da sucumbência, de juros de mora e correção monetária até a data do efetivo depósito em favor do Fundo de Reparação de Interesses Difusos Lesados, em virtude do derramamento de 50 litros de óleo Diesel do tipo MF380 nas águas do Estuário de Santos, durante operação de abastecimento do Navio N/M Independente, ocorrido no dia 21/06/2008. Fundamenta a pretensão na Constituição Federal, nas Leis nºs 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública - LACP), 6.938/81 e 9.966/2000, na Lei Complementar nº 75/93 e no Decreto nº 2.508/1998) e narra que no dia 21/06/2008, por volta da 1:00 hora, durante operação de abastecimento do Navio N/M Independente, de propriedade da Transroll e sob utilização da armadora Aliança, atracado no Porto de Santos, feito pela embarcação CD Guarujá, da empresa Navegação São Miguel, ocorreu uma falha operacional que causou o derramamento de cerca de 250 litros de óleo, dos quais 200 litros ficaram retidos no convés da primeira embarcação, ao passo que nas águas do Estuário de Santos 50 litros atingiram o meio físico e biológico de forma direta e, em consequência, contribuíram para a manutenção do dano ambiental crônico sofrido por aquele ecossistema. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 19/259). Citadas, as rés apresentaram respostas (fls. 281/369), nas quais contestaram a quantidade de óleo derramada, a efetiva ocorrência do dano ambiental, a existência do nexo de causalidade e ainda os critérios para a valoração dos danos, além de suscitar a corrê Navegação São Miguel a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Réplica às fls. 375/378. Instadas as partes à especificação de provas, as rés requereram a juntada de documentos, enquanto o autor

aduziu não ter mais provas a produzir (fls. 380, 382 e 385/388). Autorizadas as rés pelo Juízo a juntarem documentos, a Transroll e a Aliança acostaram parecer técnico ambiental, sobre o qual o MPF manifestou-se nos autos (fls. 389, 391/434, 437/445, 447 e 448). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré Navegação São Miguel confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Afinal, a comprovação do nexo de causalidade tem referência direta com a apuração da responsabilidade pelo dano ambiental sustentado na inicial, o que não se confunde com a pertinência subjetiva da lide em face daquele que, incontrovertidamente, esteve envolvido diretamente nos fatos que fundamentam a pretensão indenizatória. Na questão de fundo, a matéria versada nestes autos tem pertinência com a aplicação da Lei nº 6.938, de 31/08/1981, que trata da Política Nacional de Meio Ambiente e que regula como objetiva a responsabilidade dos causadores da degradação da qualidade ambiental ao estabelecer a obrigação de indenizar pela ocorrência de fatos que possam causar danos ao meio ambiente independentemente da existência de culpa. Esta máxima encontra-se consagrada no artigo 14, 1º, da Lei nº 6.938/81, in verbis: Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. (...omissis...). Restou comprovado nos autos que em 21/06/2008 ocorreu o derramamento de cerca de 50 litros de óleo diesel do Navio N/M Independente, de propriedade e armação da primeira e segunda rés, que atingiram as águas do Estuário em decorrência de falha operacional em uma válvula do tanque nº 82 daquela embarcação durante o abastecimento que era feito através da barcaça CD Guarujá, da empresa São Miguel. O fato foi comunicado simultaneamente a Autoridade Portuária (CODESP), conforme documento de fls. 37/44, bem como a CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, de acordo com os documentos de fls. 86/88, assim circunstanciado: Acompanhamos os trabalhos realizados pela empresa Hidroclean, relativos à contenção e limpeza do óleo derramado durante a operação de abastecimento do navio N/M Independente, atracado no Ponto 2, do Tecon/Santos Brasil, município de Guarujá. Apuramos que ocorreu um vazamento de aprox.. 250 litros de óleo combustível, tipo MF 380, pelo suspiro do Tanque 82 BB (Bombordo), momento em que a barcaça CB Guarujá, da empresa de Navegação S. Miguel, bombeava o óleo para o tanque 80 BB, dos quais 50 litros, atingiram o Estuário de Santos, ficando o restante (200 litros) retido no convés do navio, ensejando uma limpeza com uso de materiais absorventes, feita pela própria tripulação. Segundo os operadores da barcaça, percebido o vazamento, foi imediatamente paralisado o bombeamento do óleo e providenciado o cercamento do navio com barreiras de contenção. Também foram lançados materiais absorventes (barreiras e mantas) para o recolhimento do óleo no corpo d'água. Os resíduos da operação de recolhimento do óleo no corpo d'água foram levados para a base da Hidroclean. OUTRAS INFORMAÇÕES: a) Cronologia do abastecimento do Navio N/M Independente: - 22:00 h de 20/06/2008: Início do abastecimento do navio, com previsão de aprox.. 500 t de óleo combustível; - 23:45 h de 20/06/2008: Término do abastecimento dos Tanques 82 BB e 82 BE; - 00:05 h de 21/06/2008: Início do abastecimento do Tanque 80 BB; - 00:55 h de 21/06/2008: Transbordamento do Tanque 82 BB, pelo seu suspiro; - 01:40 de 21/06/2008: Comunicação do vazamento à CETESB, pela empresa Navegação São Miguel; - 02:30 h de 21/06/2008: Início do Monitoramento no Estuário, juntamente com a CODESP/DCQ; - 02:50: Chegada da CETESB, no navio; - 10:30 h de 21/06/2008: Remoção dos materiais absorventes e da barreira de contenção, terminando a operação. b) O óleo derramado no corpo d'água, limitou-se às imediações do navio atracado no cais do Terminal Santos Brasil, cercado pela barreira de contenção. c) Não constatamos mortandade de peixes decorrentes do óleo derramado. d) Participaram da operação: Polícia Naval (Sgto. Admilson e Sgto. Marques)- Zorovich & Maranhão, contratada pela Transpetro (Sr. Joaquim F. de Melo)- CODESP / DCQ (Tec. Altair)- Aliança Navegação e Logística, protetora do navio (Sr. Denis de Camargo Bilu)- Navegação São Miguel (Sr. Antonio Carvalho Jr, Gerente Regional)- Hidroclean (Sr. Silvio Dantas)- Guarda portuária (Insp. Hélio) e) Resíduos gerados na operação: - 2 (dois) tambores com resíduos oleosos, que permaneceram no navio; e- 2.460 Kg de materiais absorventes contaminados com óleo, que foram encaminhados para a empresa MARIM Gerenciamento de Resíduos Ltda. - ME, para a devida destinação final. (...) No mesmo sentido consta, à fl. 98, o Relatório de Ocorrências feito pelo comandante do Navio N/M Independente, que declarou: (...) estando este navio atracado no Tevi no porto de Santos, cerca de uma hora, durante o fornecimento de óleo combustível, foi constatado vazamento de óleo no convés. Imediatamente foi acionada a parada de emergência da bomba da barcaça e tocado postos de emergência. Os tripulantes compareceram no local conseguindo conter grande parte do óleo transbordado no convés, em tambores, mas, mesmo assim, pequena quantidade deste óleo escorreu pelo trincaiz e costado, atingindo a água. A equipe de segurança da barcaça imediatamente colocou as barreiras de contenção, impedindo que o óleo se afastasse do costado ou se dirigisse para baixo do cais. (...) Nesse diapasão, mister é reafirmar a responsabilidade de todas as rés pelo evento danoso. O conjunto probatório não deixa qualquer dúvida sobre o sinistro, desencadeado em virtude de ação perpetrada pelas rés, eis que uma atuava na qualidade de abastecedora e as outras duas na de proprietária e armadora do navio receptor do combustível, cabendo-lhes o dever de vigilância nos procedimentos da aludida operação na medida em que não há como falar de um fato sem mencionar ou pressupor o outro (bombeamento e recepção). Já a alegação de que a armadora e a proprietária do navio abastecido eximiriam a

responsabilidade da dona da barcaça (fl. 284) não encontra qualquer respaldo probatório, nem sequer no documento de fl. 99, pelo qual a Aliança responsabiliza-se exclusivamente em face da Capitania dos Portos. De todo modo, a responsabilidade imputada é de caráter objetivo, a qual exige, repise-se, apenas demonstração do dano e de nexos de causalidade. Assim, a condenação na obrigação de indenizar, por terem contribuído com o fato potencialmente lesivo para a degradação de área cronicamente degradada, mediante o pagamento de contribuição ao Fundo de Reparação de Interesses Difusos Lesados, é de rigor. Observo que não se pode pretender minimizar a responsabilidade pelo simples fato de o derramamento ter se dado em área de poluição crônica, pois se alguma chance de recuperação tem a área atingida, isso se torna cada vez mais difícil diante de ações como as enfocadas nesta lide. Se todos justificam a não responsabilização pela quantidade ínfima ou porque o ambiente já estava degradado, nunca chegaremos à consagração constitucional de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225, caput). Desse modo, para assegurar a efetividade desse direito, ao Poder Público incumbe: proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade (parágrafo 1º, inciso VII, artigo 225, Constituição Federal - CF). E relevar a ocorrência de derramamento de substâncias lesivas em meio frequentemente agredido representará, indiscutivelmente, a aceitação permanente da degradação ambiental, pois não serão dadas oportunidades para sua recuperação. Sublinhe-se que a autoridade portuária manifestou expressamente ao Ministério Público Estadual sua preocupação com a ocorrência, que classificou como frequente na área do Porto de Santos, o que chegou a ensejar confusão pela corré Aliança ao manifestar-se perante a CODESP para se defender de outro derramamento, ocorrido apenas três meses antes e envolvendo outra embarcação (fls. 36/39 e 45/84). Destarte, no caso em exame, o derramamento de óleo no mar ocasionou perturbação à vida aquática, não obstante os esforços para contenção do material poluidor, conforme acabam por admitir as próprias rés ao asseverarem que ...praticamente todo o volume derramado fora devidamente coletado. (fl. 409). Não há, de fato, a demonstração inequívoca de que a integridade do volume de óleo derramado sobre o estuário tenha sido coletado pelo material absorvente. Assim, a circunstância de terem sido tomadas providências imediatas para minimizar as conseqüências do acidente ambiental não isenta as rés do dever de indenizar pelo ocorrido. Havendo recuperação parcial do meio ambiente, impõe-se a condenação pecuniária, conforme indiretamente propuseram as rés Aliança e Transroll à fl. 314. Evidenciado o dano ambiental, deve-se recorrer ao artigo 3º, III, da Lei nº 6.938/81, que considera poluição a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem condições estéticas ou sanitárias do meio-ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. Frise-se que a recomposição do local ao estado anterior restou inviabilizada, dado o tempo decorrido desde a data do evento e o parcial recolhimento do óleo derramado, cabendo ao ministério Público a adoção de medidas que garantam a aplicação do valor da referida indenização em medidas ou projetos que visem à recuperação do Estuário de Santos. Dessa forma, tendo ocorrido o derramamento de óleo, prejudicial à vida aquática e fator de desequilíbrio da biota, não resta outra solução senão a condenação das rés quanto ao dever de indenizar, porque se é da somatória dos vários derramamentos de óleo a causa de dificuldade de recuperação do meio ambiente, é da somatória das indenizações que se deve partir, ou mesmo viabilizar, um programa de reconstituição ambiental. E, para esse efeito, faz-se necessária a árdua tarefa de fixação do valor a ser indenizado. Apesar das várias lacunas apontadas na fórmula de valoração do dano ambiental utilizada pela CETESB, que foi criada como instrumento para valoração de danos causados pelo derramamento de petróleo no ambiente marinho, entendo razoável, a princípio, a aplicação do critério de valoração do dano ambiental apresentado à fl. 246 como parâmetro para fixação do valor da indenização pelos danos materiais, pois considerou o volume derramado, o grau de vulnerabilidade da área atingida segundo estudo específico da Unisanta, além da persistência do produto no meio ambiente, pautado em estudo técnico de reconhecida confiabilidade. Observo que para os itens toxicidade do produto e mortalidade de organismos foram utilizados pesos iguais a zero, fato que reduz sobremaneira o resultado da operação. Em suas conclusões, o estudo realizado pela Unisanta (Universidade Santa Cecília), situada em Santos e trazido às fls. 183/211 asseverou, destacou: Ambientes estuarinos devem ser considerados com peso 0,50 no cálculo da fórmula de valoração monetária de danos causados por derrames de petróleo ou de seus derivados neste tipo de ecossistema, toda vez que no mesmo ocorrerem remanescentes de manguezal, a exemplo do que ocorre em Santos - SP. A justificativa do peso máximo se dá, pois, os estuários com manguezais são considerados ambientes aquáticos muito produtivos em relação à cadeia trófica e a pesca e, portanto, são ambientes onde o óleo pode permanecer por vários anos prejudicando seriamente o ecossistema. Ao utilizar como parâmetro o valor apurado - US\$ 398.107,17 - como indicativo para a efetiva fixação do valor da indenização devida, considero, no entanto, necessário sopesar as ações positivas adotadas por parte do poluidor como medidas atenuantes, apontada pelas rés como lacuna da fórmula da CETESB. Nesse diapasão, destacam-se as imediatas providências tomadas pelas rés para mitigação das conseqüências, atestadas pelos técnicos que acompanharam os trabalhos, a apuração da CETESB de que o vazamento de pequena quantidade limitou-se às imediações do navio e que foi cercado pela barreira de contenção,

e a conclusão da Marinha do Brasil de que o dano ambiental foi pouco grave (fls. 42/44, 87, 100 e 121/123). Assim considero razoável a fixação da indenização em US\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil dólares norte-americanos), valor que, convertido pela cotação oficial do dólar na data da prolação desta sentença, equivale a R\$ 912.000,00 (novecentos e doze mil reais, conforme cotação de 2,85 no site <http://economia.uol.com.br/cotacoes>), como proporcional ao volume de óleo que atingiu as águas do estuário e em face das consequências reais do incidente, assim como suficiente ao preconizado na Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios, de 1973, artigo 4, item 4º, e Leis nº 9.605/1998, 9.966/2000 (fls. 05 e 06). Para tal fixação, este Juízo valeu-se de critérios de razoabilidade e de proporcionalidade e ainda dos termos do acordo firmado entre os Ministérios Público Federal e do Estado de São Paulo, de um lado, e as mesmas corré Aliança e Transroll, de outro, nos autos do processo nº 0012477-42.2009.403.6104, mencionado às fls. 47/84 e 242 destes autos, em que se visava a recuperação ambiental ou a respectiva indenização em decorrência de vazamento de 20 litros de óleo hidráulico no Estuário de Santos por outro navio. Além destas semelhanças, outras se mostram pertinentes e justificam a utilização da mesma gravidade da sanção civil ora aplicada, como as propriedades dos óleos indevidamente derramados, consoante análise da Marinha às fls. 57/59 e 120/123, e aquelas que constaram do Termo de Audiência, assim transcrito (g.n.): (...) Instadas, as partes manifestaram interesse na efetivação de acordo que contemple a participação financeira das empresas ré em valor equivalente ao firmado em ações civis públicas semelhantes em trâmite nesta Subseção Judiciária, mencionados nas contestações. Ressaltam os autores públicos que a transação firmada nestes termos só é viável, in casu, em razão das circunstâncias em que ocorreu o vazamento de óleo, bem como das medidas tomadas pelas empresas requeridas para redução do impacto ambiental. Neste sentido, O MPE ressaltou que, não obstante o produto derramado tenha sido considerado persistente por suas características físico-químicas, a consideração desse parâmetro, para efeito de valoração do dano, decorre da consequência ambiental da persistência, ou seja, do fato de que, permanecendo o agente químico, por muito tempo no meio, produzindo seus efeitos deletérios, o dano ambiental é agravado. Como no caso presente, tanto a Marinha do Brasil quanto a CETESB informaram que as medidas de contenção foram eficazes, inclusive resultando na aplicação de atenuante da multa administrativa, é possível retirar do cálculo que subsidiou a propositura da ação, o índice correspondente a persistência do produto, conforme, inclusive, parecer técnico que requer a oportuna juntada, chegar a um acordo no valor de US\$ 125.892,54, valor este que corresponde às decisões mencionadas pela ré, ainda que com isso não se reconheça a similaridade entre os casos.. O MPF ressaltou ainda que o Laudo Técnico 012/2008 concluiu que o incidente deve ser classificado como dano ambiental pouco grave; que o caso não implica mera transação sobre meio ambiente, fato vedado ao MP, uma vez que a parte ré ajusta efetuar o pagamento do valor da fórmula da Cetesb no valor de US\$ 125.892,54 (cf parâmetros acima citados); que há jurisprudência adotando tais valores para casos semelhantes, razão pela qual nada tem a opor ao presente assunto. Ajustam as partes que o valor acordado seja preferencialmente aplicado em projetos de recuperação ambiental com reflexos no estuário de Santos. Em cumprimento ao acordado, as ré comprometem-se a realizar depósito judicial no valor de US\$ 125.892,54 (convertido pela cotação vigente na data do depósito), no prazo de 15 dias úteis, contados desta data.(...)Cumpra esclarecer que as barreiras não foram colocadas após duas horas e meio do vazamento, como sustentado pelo MPF às fls. 375 e 445. Ocorre que a alegação de que as ações mitigadoras não levaram sete horas baseia-se no documento de fl. 39, enquanto o autor público fez análise dessa conclusão juntamente com o documento de fl. 87 sem se atentar que em ambos os relatórios e ainda naquele de fl. 43 constou ter havido a imediata colocação das aludidas barreiras de contenção.No que respeita aos danos morais coletivos, há uma divergência em sede jurisprudencial no que respeita a sua admissibilidade. Isso porque a Segunda Turma do STJ (Superior Tribunal de Justiça) sempre tendeu a admiti-lo, capitaneada pelos votos do Ministro Herman Benjamin, ao passo que a Primeira Turma sempre tendeu a negá-lo, capitaneada pelos votos dos hoje ministros do STF (Supremo Tribunal Federal) Teori Zavascki e Luiz Fux.Ainda se mantém a divergência:PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS. É inviável, em sede de ação civil pública, a condenação por danos morais coletivos. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 201102973961, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 16/04/2013)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE TELEFONIA. POSTOS DE ATENDIMENTO. REABERTURA. DANOS MORAIS COLETIVOS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Egrégia Primeira Turma firmou já entendimento de que, em hipóteses como tais, ou seja, ação civil pública objetivando a reabertura de postos de atendimento de serviço de telefonia, não há falar em dano moral coletivo, uma vez que Não parece ser compatível com o dano moral a ideia da transindividualidade (= da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão (REsp nº 971.844/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 12/2/2010). 2. No mesmo sentido: REsp nº 598.281/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, in DJ 1º/6/2006 e REsp nº 821.891/RS, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 12/5/2008. 3. Agravo regimental improvido. ...EMEN: (AGRESP 200802833921, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 03/08/2010)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO A DANO EXTRAPATRIMONIAL OU DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO IN DUBIO

PRO NATURA. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Segunda Turma recentemente pronunciou-se no sentido de que, ainda que de forma reflexa, a degradação ao meio ambiente dá ensejo ao dano moral coletivo. 3. Haveria contra sensu jurídico na admissão de ressarcimento por lesão a dano moral individual sem que se pudesse dar à coletividade o mesmo tratamento, afinal, se a honra de cada um dos indivíduos deste mesmo grupo é afetada, os danos são passíveis de indenização. 4. As normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam, ou seja, necessária a interpretação e a integração de acordo com o princípio hermenêutico in dubio pro natura. Recurso especial improvido. (RESP 201100864536, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 06/09/2013)Malgrado as dissensões acima expostas, fato é que, no caso concreto, normalmente é muito difícil encontrar elementos capazes de indicar que tenha havido dano moral (coletivo); isso porque, admitindo-o por hipótese, de todo modo usualmente não há elementos que in concreto apontem para quaisquer abalos à estima da coletividade assim considerada, ou grupos humanos parciais (como populações de pescadores ou comunidades ribeirinhas a partir da poluição do mar, para exemplificar), pelo que efetivamente não se acaba enfrentando o problema teórico.Sem embargo, parece mais consentânea com o princípio da integral reparação a assunção teórica da existência de danos morais coletivos quando os fatos possam atingir em cheio a estima de uma coletividade indistinta ou de grupos humanos específicos, cujos membros sejam indistintamente considerados em sua relação com o evento danoso. Como diz a jurisprudência, (...) a ocorrência de dano ambiental por exploração de recursos minerais não implica, necessariamente, dano moral coletivo pela violação ao meio ambiente equilibrado. Com efeito, faz-se necessária a comprovação da agressão à população local, o que não consta dos autos. Ademais, a indenização econômica retromencionada já se afigura suficientemente sancionatória. Apelações cíveis e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas (AC 00050157820104058000, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 27/07/2012 - Página::50.).No caso dos autos, todavia, não há quaisquer elementos que indiquem que a população tenha passado por algum desconforto fora do cotidiano ou por efetivo incômodo qualificável como dano moral transindividual, seja pelo despreço que tal provoca à condição ou ao valor de habitabilidade dos locais vizinhos, projetado sobre os sentimentos individualmente manifestados, mas coletivamente considerado, seja pelas condições pessoais de cada um dos habitantes afetados em sua saúde.Considerando ainda a importância do fato qualificada pela Marinha do Brasil (fl. 122) e a ausência de cobertura na imprensa, resta, destarte, incomprovada a ocorrência de dano moral coletivo. No mesmo sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO ILEGAL DE ARGILA. IMPOSSIBILIDADE INICIAL DE AFERIÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. NECESSIDADE. DANO MORAL COLETIVO. INEXISTÊNCIA. 1. (...). 6. Na situação em comento, não restou demonstrado que a atividade irregular da suplicada tenha causado qualquer sofrimento à população local, de modo que não há que se falar em indenização por dano moral coletivo. 7. Apelação parcialmente provida. Remessa oficial, tida por interposta, desprovida. (AC 00050122620104058000, Desembargador Federal Elío Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 09/11/2012 - Página: 285.)Não se há falar em condenação das rés na perda de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, nem da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, em face da pronta tomada de providências por parte das mesmas para neutralizar as consequências do acidente.Issso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor para condenar solidariamente as rés unicamente ao pagamento de indenização material fixada na quantia de R\$ 912.000,00, que deverá ser, nos termos do disposto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85, revertida ao Fundo de Direitos Difusos regulamentado pelo Decreto nº 1.306/94 e acrescida, até a data do efetivo depósito, de juros de mora à taxa de 1% ao mês desde a ocorrência do dano (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça) e correção monetária desde a data da sentença pelos critérios da Resolução 267/2013 do CJF (Conselho da Justiça Federal) ou de outra que a substitua.Deixo de condenar as rés no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca.

DEPOSITO

0000364-17.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADJINALDO RODRIGUES DE SOUZA

Inicialmente, foi proposta pela Caixa Econômica Federal a ação de busca e apreensão prevista no Decreto-lei 911/69 e Lei 4728/65. Conforme a inicial, foi firmado entre as partes contrato de financiamento de veículo, com garantia de alienação fiduciária.Por requerimento do credor, foi deferida a conversão em ação de depósito, como permitia o art. 4.º do Decreto-lei 911/69, antes da alteração promovida pela Lei 13043/2014 (fl. 42).O réu foi citado na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, mas não entregou o veículo, não o depositou, não consignou o equivalente em dinheiro nem ofereceu contestação (fls. 47/49). Decido.Não contestado o pedido, o réu deve ser considerado revel, com a aplicação dos efeitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil, a ação deve ser julgada procedente para condenar o réu a restituir à CAIXA o veículo mencionado na inicial. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno Adjinaldo Rodrigues de Souza a restituir à Caixa Econômica Federal o veículo PEUGEOT modelo 307 HATCH, cor prata,

chassi 8AD3CRFJ28G058546, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa FFV 1953, Renavam 959569987. Expeça-se imediatamente mandado de entrega em 24 horas do veículo ou equivalente em dinheiro. Condene o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente pelos critérios da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 dias, sobre os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0005597-63.2011.403.6104 - ROBERTO MARCON FERNANDES(SP032676 - BENTA DE CARVALHO VAZ) X PEDRO TUPAN LANZELOTTI JUNIOR X AURORA CARDENUTO LANZELLOTTI X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante da manifestação da União (fl. 270), que dá quitação em relação ao débito executado, o processo deve ser extinto, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e expeça-se ofício à CEF, conforme requerido pela União (fl. 270).

0008697-89.2012.403.6104 - NELITA DE ABREU DA SILVA(SP077986A - ANIVARU GALO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação de usucapião movida por Nelita Abreu da Silva. Por decisão proferida em 09/12/2014, foi determinada a intimação da autora para que emendasse a inicial e apresentasse memorial descritivo do imóvel, sob pena de extinção (fl. 164). Conquanto intimada, não deu a autora cumprimento ao mencionado despacho. Decido. De acordo com o art. 284, caput, do Código de Processo Civil, se o juiz verificar que a petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis ou apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a complete, no prazo de 10 dias. Completa o parágrafo único deste dispositivo legal que, não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a inicial. Dessa forma, ante o silêncio da autora quanto à decisão que a intimou para emendar a inicial e juntar documento indispensável (memorial descritivo), o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC. Deve ser ressaltado que, conforme a decisão da fl. 164, esta ação já tramita há seis anos, mas até o presente momento a autora não discriminou quais seriam os terrenos objeto de seu pedido. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 267, I, 283 e 284 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça (fl. 117). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.

0000762-90.2015.403.6104 - ZARIFE FARIAS CADOR(SP118411 - MARIA APARECIDA BURATO) X PYTHAGORAS DE BARROS X HELENA RAPOSO DE BARROS X CYRA RAPOSO CHERTO X LUIZ CHERTO X FRANCISCO MANOEL RAPOSO DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES DA CUNHA RAPOSO DE ALMEIDA X GILDA RAPOSO SCHNEIDER X JOSE SCHNEIDER X IVO RAPOSO DE ALMEIDA X RENATA RAPOSO DE ALMEIDA

Promova a autora a complementação do recolhimento das custas referentes a esta Justiça Federal, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, com o consequente cancelamento da distribuição. Após, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 198.

Expediente Nº 6191

ACAO CIVIL PUBLICA

0001021-90.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2535 - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO) X SANTA RITA S/A TERMINAIS PORTUARIOS(SP129895 - EDIS MILARE E SP229980 - LUCAS TAMER MILARE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Este Juízo já fixou o entendimento sobre a prescindibilidade da prova técnica (fls. 1483/1484). Entretanto, o autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi deferido efeito suspensivo, para determinar a realização da perícia. Em prosseguimento, portanto, defiro a realização da prova pericial, e o sr(a). Orlando Candeias, .PA 1,5 Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias. Após a formulação dos quesitos, ou decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o Sr. Perito desta nomeação, informando-o que os autos se encontram à sua disposição em Secretaria, para entrega do laudo no prazo de 60 dias. O(a) sr(a). perito fica ciente de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal, que

regulamenta a prestação de serviços periciais nas hipóteses de autores beneficiários da assistência judiciária gratuita. Diante da extensão e complexidade do trabalho, fixo-os em três vezes o valor máximo da tabela do CJF, vigente à época da requisição. Após a apresentação do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 20 dias, sendo os primeiros do autor, e os demais aos réus, na ordem apontada no termo de autuação. a) caso sejam formulados pedidos de esclarecimentos, venham para análise de sua pertinência; b) no silêncio, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e, em seguida, venham para sentença.

DESAPROPRIACAO

0201516-59.1989.403.6104 (89.0201516-5) - UNIAO FEDERAL X SHIRLEY LOPES X LUCIO SALOMONE(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP287473 - FABIO LUIZ BORDON GOMES E SP166213 - ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA) X SHIRLEY LOPES(SP042004 - JOSE NELSON LOPES E SP109759 - FELICIANO RODRIGUES FRAZAO)

TEXTO REFERENTE AO DESPACHO DE FL. 2.813, PARA INTIMAÇÃO DE LUCIO SALOMONE: Fl. 2812: defiro. Inicialmente, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais (fl. 2638). Após, abro prazo de 10 dias para apresentação de memoriais, sendo os primeiros para a União, os seguintes para o corréu Lucio Salomone e os derradeiros para a corré Shirley Lopes. Decorrido o prazo da autora, publique-se esta decisão dando ciência ao primeiro corréu (Lucio) da abertura do prazo. Findo este último, publique-se a intimação da corré Shirley. Após, com ou sem manifestação, venham para sentença.

USUCAPIAO

0005420-94.2014.403.6104 - GILBERTO LOURENCO X ROSEMARY RAMOS LOURENCO(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 08/10: matrícula do imóvel, na qual consta a Caixa Econômica Federal na condição de titular do domínio. Fls. 237/238: emenda à inicial, para incluir no polo ativo a esposa do autor. À fl. 247 foi determinada a juntada de planta do imóvel, memorial descritivo, certidão atualizada do Distribuidor Cível, apontamento preciso dos confinantes do imóvel e respectivos cônjuges e data inicial da posse. Certidão apresentada à fl. 260. Decido. Não foi dado integral cumprimento à decisão de fl. 247. A identificação do imóvel deve ser precisa, com planta e memorial descritivo que, em caso de procedência, permitam a adequada averbação em Cartório de Registro Imobiliário. Quanto à composição do polo passivo, a incumbência de identificação dos seus componentes - in casu, dos confinantes do imóvel - é dos autores. Essa discriminação deverá ser precisa e de acordo com o memorial descritivo que deverá ser apresentado. E a indicação dos representantes legais das pessoas jurídicas (Igreja e Escola vizinhas) também é ônus que incumbe à parte interessada no litígio, não podendo ser impingida ao Poder Judiciário. Igualmente, compete aos demandantes fornecer as cópias necessárias à citação dos réus e à notificação das Fazendas Públicas. Assim, apresente(m) o(s) autor(es) planta do imóvel e memorial descritivo, subscrito por profissional habilitado, no qual deverá constar, entre outras coisas, sua descrição, com as perfeitas delimitações de área, área total, e a individualização dos confinantes do imóvel. Prazo: 10 dias. Pena: extinção do feito, sem resolução do mérito. Na hipótese de se tratar de pedido de usucapião fundado nos artigos 1.239, 1.240 ou 1.240-A do CC, apresente(m) certidão(ões) dos Oficiais de Registro Imobiliário, da(s) cidade(s) do(s) domicílio(s)/sede(s) do(s) autor(es), bem como do foro de situação do imóvel, comprovando não ser(em) proprietário(s) de outro(s) imóvel(is). Prazo: 10 dias. Pena: extinção do feito, sem resolução do mérito. Assim, após a apresentação do memorial descritivo, promova a parte autora a inclusão, no pólo passivo, informando a qualificação e endereço com CEP (artigo 282, II, do CPC), bem como propicie a respectiva citação, da(s) pessoa(s) que figure(m) como titular(es) do domínio (ou sucessor(es)) no registro imobiliário, bem como dos confinantes (ou sucessores) do imóvel e, se o caso, do condomínio do qual faz parte a unidade, fornecendo cópias da petição inicial, bem como dos principais documentos que a acompanharam, notadamente do memorial descritivo e da matrícula (tantas quantos forem os corréus), para instruir a(s) contra-fê(s) (artigo 42 do CPC). Prazo: 10 dias. Pena: indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito. Apresente minuta do edital de citação dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, bem como daqueles conhecidos e não localizados (artigo 942, CPC). No mais, visando ao escorreito andamento processual, em respeito ao princípio do contraditório, e atenta aos requisitos do pedido de usucapião, deverá a parte autora (caso ainda não tenham sido apresentados documentos ou esclarecidos os fatos na petição inicial): Informar: a) se houve interrupção da posse; b) se houve contestação/resistência à posse; c) qual o animus em que a posse é exercida (artigos 942 do CPC c.c. 1.238 e segs. do CC). Esclarecer, comprovando documentalmente: a) se utiliza o imóvel como moradia habitual (artigos 1.238, único, 1.239, 1.240 e/ou 1.242, único, todos do CC); b) se realizou no imóvel obras ou serviços de caráter produtivo (artigos 1.238, único e/ou 1.239, ambos do CC); c) se realizou no imóvel obras de interesse social ou econômico (artigo 1.242, único, do CC); d) se recebeu a posse de forma onerosa, com registro em cartório (artigo 1.242, único, do CC). Caso seja descumprida alguma das determinações, nos prazos assinalados, venham para extinção. Na hipótese de serem cumpridas a contento, citem-se e notifiquem-se as Fazendas. Defiro o aditamento à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da esposa do autor (fl. 237) no polo ativo.

0007163-42.2014.403.6104 - EDMEIRE DE ALENCAR DANTAS X WEDSON DE OLIVEIRA DANTAS(SP217766 - ROGERIO AMARAL KHOURI E SP247661 - FABIANA CRISTINA MENDES DE SOUZA) X SEM IDENTIFICACAO

O autor aponta como confrontantes, ao lado direito, o imóvel de n. 503, do lado esquerdo, o imóvel de n. 540, e aos fundos, oito unidades autônomas. Fazenda Municipal sem interesse (fl. 86). Fazenda Estadual sem interesse (fl. 94). Planta do imóvel à fl. 88. Decido. Apresente matrícula atualizada do imóvel, a fim de possibilitar ao Juízo a identificação do titular do domínio (a matrícula de fls. 32/33 é datada de 2010). Prazo: 10 dias. Pena: extinção do feito, sem resolução do mérito. Apresente(m) o(s) autor(es) memorial descritivo, subscrito por profissional habilitado, no qual deverá constar, entre outras coisas, sua descrição, com as perfeitas delimitações de área, área total, e a individualização dos confinantes do imóvel. Prazo: 10 dias. Pena: extinção do feito, sem resolução do mérito. Apresente(m) certidão do Distribuidor Cível, referente a ações possessórias, reais imobiliárias e pessoais reipersecutórias, nos últimos 20 (vinte) anos, da(s) Comarca(s)/Subseção(ões) do(s) domicílio(s)/sede(s) do(s) autor(es), bem como do foro de situação do imóvel (artigos 923 do CPC, c.c. 1.238 e segs. do CC). Prazo: 10 dias. Pena: extinção do feito, sem resolução do mérito. Na hipótese de se tratar de pedido de usucapião fundado nos artigos 1.239, 1.240 ou 1.240-A do CC, apresente(m) certidão(ões) dos Oficiais de Registro Imobiliário, da(s) cidade(s) do(s) domicílio(s)/sede(s) do(s) autor(es), bem como do foro de situação do imóvel, comprovando não ser(em) proprietário(s) de outro(s) imóvel(is). Prazo: 10 dias. Pena: extinção do feito, sem resolução do mérito. Com relação aos confinantes, os autores asseveram na petição inicial que o imóvel é ladeado pelos de n. 503 e 540 da mesma rua (fl. 10). No entanto, quando da identificação dos proprietários, à fl. 106, aponta o imóvel de n. 520, e traz o nome da própria demandante como titular. Destarte, após a juntada do memorial descritivo - que deverá esmiuçar a situação dos confinantes de forma precisa - esclareçam os autores a petição de fl. 106. Os autores também não diligenciaram com relação à citação do titular do domínio (ou seu espólio/sucessores). Com relação aos confinantes da parte de fundos, fica autorizada a substituição dos oito proprietários pelo condomínio, devendo, para tanto, informarem os autores o nome do condomínio e de seu(sua) representante legal. E, para citação de cada um dos réus, deverá a parte autora fornecer cópia da petição inicial e dos principais documentos que a instruem, possibilitando a identificação do imóvel. Com essas considerações, promova a parte autora a inclusão, no pólo passivo, informando a qualificação e endereço com CEP (artigo 282, II, do CPC), bem como propicie a respectiva citação, da(s) pessoa(s) que figure(m) como titular(es) do domínio (ou sucessor(es)) no registro imobiliário, bem como dos confinantes (ou sucessores) do imóvel e, se o caso, do condomínio do qual faz parte a unidade, fornecendo cópias da petição inicial, bem como dos principais documentos que a acompanharam, notadamente do memorial descritivo e da matrícula (tantas quantos forem os corrêus), para instruir a(s) contra-fê(s) (artigo 42 do CPC). Prazo: 10 dias. Pena: indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, sem resolução do mérito. Apresente minuta do edital de citação dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, bem como daqueles conhecidos e não localizados (artigo 942, CPC). No mais, visando ao escorreito andamento processual, em respeito ao princípio do contraditório, e atenta aos requisitos do pedido de usucapião, deverá a parte autora (caso ainda não tenham sido apresentados documentos ou esclarecidos os fatos na petição inicial): Esclarecer se a posse é embasada em justo título e exercida de boa-fé, comprovando documentalmente a alegação (artigos 1.238 e segs. do CC). Esclarecer, comprovando documentalmente: a) se utiliza o imóvel como moradia habitual (artigos 1.238, único, 1.239, 1.240 e/ou 1.242, único, todos do CC); b) se realizou no imóvel obras ou serviços de caráter produtivo (artigos 1.238, único e/ou 1.239, ambos do CC); c) se realizou no imóvel obras de interesse social ou econômico (artigo 1.242, único, do CC); d) se recebeu a posse de forma onerosa, com registro em cartório (artigo 1.242, único, do CC). Apresentar: a) cópia do espelho do IPTU; b) comprovantes do pagamento do IPTU nos últimos cinco anos; c) certidão do IPTU negativa, positiva ou positiva com efeitos de negativa. Caso seja descumprida alguma das determinações, nos prazos assinalados, venham para extinção. Na hipótese de serem cumpridas a contento, citem-se.

CARTA PRECATORIA

0001342-23.2015.403.6104 - UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X TCB TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(RJ113402 - FLAVIA RESSIGUIER RIBEIRO) X ARNALDO DA FONSECA BARROQUEIRO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Designo a audiência para a oitiva da testemunha deprecada, a ser realizada no dia 07/05/2015, às 14H30M, nas dependências deste Juízo, sito à Praça Barão do Rio Branco, n. 30, 5º andar. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001547-52.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000305-58.2015.403.6104) C C RUAS & CIA/ LTDA ME X BRUNO CONDE RUAS(SP261741 - MICHELLE LEAO BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos principais. Ao embargado.

0001933-82.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010614-90.2005.403.6104 (2005.61.04.010614-6)) UNIAO FEDERAL X ORIVALDO BARBUGIAN X NEYDE PERDIGAO BARBUGIAN X JUSTINIANO VIANNA SOBRINHO X JUSTINIANO VIANNA SOBRINHO(SP048117 - ZULMA DE SOUZA DIAS)

Apensem-se aos autos principais. Ao embargado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003074-78.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEISA LOVERBECK TOMAZ FILISBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEISA LOVERBECK TOMAZ FILISBINO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Diga a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, retornem ao arquivo-sobrestado.

Expediente Nº 6192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000372-82.1999.403.6104 (1999.61.04.000372-0) - OSWALDO DOMINGUES X OLGA LEARDINI MENDES X MARIA MADALENA CARVALHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Diante da expressa anuência do(s) exequente(s), homologo os cálculos apresentados pela autarquia. Destarte, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.

0009902-08.2002.403.6104 (2002.61.04.009902-5) - JOSE RAMOS DA SILVA(RS053668B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E Proc. ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorridos in albis, venham para transmissão.

0011179-25.2003.403.6104 (2003.61.04.011179-0) - ACHILLES FERREIRA X HELENO MEDEIROS DE MORAIS X LIVINO SILVA X MARIO DOS SANTOS X WAMBERTO SAMPAIO LOPES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)
Fls. 677/752: Ciência à parte autora. Após, cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Cumpra-se.

0010089-40.2007.403.6104 (2007.61.04.010089-0) - ANTONIO SEVERINO SIMIAO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.153: Defiro. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.

0014016-14.2007.403.6104 (2007.61.04.014016-3) - BARBARA CRISTIANE SOUZA DE MELLO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorridos in albis, venham para transmissão.

0002470-88.2009.403.6104 (2009.61.04.002470-6) - WALTER FRANCISCO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Fls.80/92: Dê-se vista à exequente a fim de que se manifeste sobre os cálculos. I) na hipótese de insurgência, deverá informar discriminadamente as razões da divergência e trazer aos autos planilha dos valores que entende devidos, a fim de instruir a citação da autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil; PA 1,5 II) em caso de anuência, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.

0004472-89.2009.403.6311 - JOAQUIM LAZARI(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183/244: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Após, voltem-me conclusos para sentença.

0003147-50.2011.403.6104 - DELIO MARGARIDO DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do

imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorridos in albis, venham para transmissão.

0010221-58.2011.403.6104 - SILVIA ALVARES DA SILVA(SP324556 - CRISTIANO DUARTE PESSOA E SP324054 - PAOLO ALFONSO GURGEL SASTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Suspendo o curso da presente ação por 60 (sessenta) dias, ante a necessidade de realização de novos exames. Findo tal prazo, voltem-me conclusos para designação de nova perícia. Publique-se. Cumpra-se.

0001172-51.2011.403.6311 - OTACIANO LUCAS(PR045308 - THIAGO JOSE MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante da conclusão do INSS, de que não há valores a serem executados, manifeste(m)-se o(s) exequente(s). Caso entenda(m) pela continuidade da execução, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Promova(m), destarte, o(s) interessado(s), a elaboração dos cálculos que entende(m) devidos, no prazo de 30 dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

0002079-26.2011.403.6311 - JACY VASCONCELOS DOS SANTOS(SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorridos in albis, venham para transmissão.

0003977-79.2012.403.6104 - ODAIR AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

PA. 1,5 As providências para o início da execução são ônus exclusivo do exequente, e não pode ser transferido ao Poder Judiciário, sob pena da equivocada utilização da máquina estatal para fins particulares.PA. 1,5 Destarte, indefiro a remessa dos autos à Contadoria.PA. 1,5 Todavia, saliento que a experiência tem demonstrado grande eficiência na elaboração dos cálculos pela própria autarquia ré (a qual, anoto, procede aos trabalhos contábeis por mera liberalidade).PA. 1,5 Assim, promova o INSS à elaboração de cálculos para execução invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste sobre os cálculos.PA. 1,5 No caso de silêncio do INSS ou de insurgência do(s) exequente(s), a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá promover a elaboração dos cálculos que entende(m) devidos. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC).

0009520-63.2012.403.6104 - DOVANIR RAIMUNDO LOPES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do

imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorridos in albis, venham para transmissão.

0000359-92.2013.403.6104 - MANOEL FRANCISCO DA CRUZ(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da conclusão do INSS, de que não há valores a serem executados, manifeste(m)-se o(s) exequente(s). Caso entenda(m) pela continuidade da execução, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Promova(m), destarte, o(s) interessado(s), a elaboração dos cálculos que entende(m) devidos, no prazo de 30 dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

0000729-71.2013.403.6104 - EDEMILSON RIBEIRO ANTUNES(SP290645 - MONICA BRUNO COUTO E SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante da conclusão do INSS, de que não há valores a serem executados, manifeste(m)-se o(s) exequente(s). Caso entenda(m) pela continuidade da execução, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Promova(m), destarte, o(s) interessado(s), a elaboração dos cálculos que entende(m) devidos, no prazo de 30 dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

0002740-73.2013.403.6104 - ELIAS BRANDAO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorridos in albis, venham para transmissão.

0003080-17.2013.403.6104 - MANUEL DE OLIVEIRA VALENTE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da conclusão do INSS, de que não há valores a serem executados, manifeste(m)-se o(s) exequente(s). Caso entenda(m) pela continuidade da execução, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Promova(m), destarte, o(s) interessado(s), a elaboração dos cálculos que entende(m) devidos, no prazo de 30 dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

0012429-44.2013.403.6104 - DIONEIA SANTIAGO DE SOUZA X SOFIA SANTIAGO SOUZA DE CARVALHO - INCAPAZ X VITOR SANTIAGO SOUZA DE CARVALHO - INCAPAZ X DIONEIA SANTIAGO DE SOUZA(SP252172 - MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO COSTA DE CARVALHO

Fls. 64/93: Vista às partes e após, ao MPF.

0007753-44.2013.403.6301 - JOSE NOGUEIRA DE SOUZA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 147: Defiro pelo prazo improrrogável de 60 dias. Findo tal prazo, voltem-me conclusos conclusos para julgamento no estado em que se encontra. Intime-se.

000059-91.2013.403.6311 - ROLDAN BALBOA RODRIGUES(SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorridos in albis, venham para transmissão.

000530-93.2014.403.6104 - JOAO FELIX BARRETO FILHO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.68: Defiro pelo prazo requerido. Após, voltem-me conclusos.

0006413-40.2014.403.6104 - JASMELINA SEVERINA DOS SANTOS SOUZA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de f. 25/41, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados à parte autora e os 10 (dez) subsequentes ao réu. Requisite-se o pagamento dos honorários do senhor perito, no valor máximo, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, qual seja R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Após, se em termos, venham para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000464-93.2014.403.6311 - TSURUKO ITANO PEREIRA(SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO E SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 101/102, que deverão ser intimadas pessoalmente. A audiência de instrução fica designada para o dia 16/06/2015, às 15 h e 30 min, nas dependências deste Juízo, sito à Praça Barão do Rio Branco, n.30,5º andar. Cumpra-se, expedindo-se os mandados para intimação das testemunhas. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001970-17.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X JOAO CIPRIANO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Intime(m)-se o(s) executado(s) (autor(es), na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 4.965,68 (quatro mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls.09 e 151), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003973-57.2003.403.6104 (2003.61.04.003973-2) - MARIA LUCIA SILVA DE SOUZA RAMOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MARIA LUCIA SILVA DE SOUZA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da conclusão do INSS, de que não há valores a serem executados, manifeste(m)-se o(s) exequente(s). Caso entenda(m) pela continuidade da execução, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Promova(m), destarte, o(s) interessado(s), a elaboração dos cálculos que entende(m) devidos, no prazo de 30 dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

0004706-76.2010.403.6104 - WALDOMIRO VIEL DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO VIEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorridos in albis, venham para transmissão.

0002097-52.2012.403.6104 - JOSE ROBERTO AMARAL DE OLIVEIRA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP278861 - TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO AMARAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da conclusão do INSS, de que não há valores a serem executados, manifeste(m)-se o(s) exequente(s). Caso entenda(m) pela continuidade da execução, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Promova(m), destarte, o(s) interessado(s), a elaboração dos cálculos que entende(m) devidos, no prazo de 30 dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012997-02.2009.403.6104 (2009.61.04.012997-8) - MARCIO EDUARDO LONGO(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a oitiva da testemunha Eduardo de Oliveira, primeiro em face da preclusão, visto que no momento processual adequado para a indicação das provas pretendidas o autor requereu tão somente a produção da prova pericial (fls. 310/311), segundo, porque a alegação de que o autor teria contraído empréstimo deste amigo pessoal, no ano de 2001, somente veio à lume às fls. 436/437, na ocasião em que o autor foi instado a comprovar a origem dos lançamentos realizados em suas contas correntes. Saliente-se, ademais, que os fatos geradores que deram ensejo à inscrição em Dívida Ativa, que se busca anular na presente ação ordinária, remontam todos ao ano de 2003 (fls. 31/35). Expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II, da Resolução 558/2007, do E. CJF, atualizada pela Resolução 305, de 07/10/2014. Após, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

0005278-32.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE LUIS DE PAULA X HILDA LOURDES RODRIGUES

Considerando a citação válida dos réus 76/77 e 88/89) e o transcurso do prazo para apresentação de defesa, decreto a revelia de JORGE LUIS DE PAULA e HILDA LOURDES RODRIGUES, com fulcro no artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003637-72.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

LUIZ ANTONIO RODRIGUES DI GIAIMO(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE)

Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº. 358/2007, atualizada pela Resolução 305/2014, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Int.

0009802-04.2012.403.6104 - WILLIAN ANTONIO FERREIRA(SP230430 - AFONSO LIGÓRIO ALVES DE ATAIDES E SP230867 - GUACYRA MARA FORTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO E SP288595A - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA)
Ciência ao autor sobre o teor da certidão negativa do(a) Oficial de Justiça (fl. 192), para que informe, em 05 (cinco) dias, o novo endereço onde a testemunha possa ser intimada.Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se o necessário. Int.

0010071-43.2012.403.6104 - DANGELLYS CORREA GIMENEZ X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
D E C I S Ã OFl. 420/421: Nada a deferir, tendo em vista o disposto no art. 538 do CPC. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos de declaração, às fls. 415/416, em face da decisão de fl. 399, que cominou multa pelo descumprimento da tutela antecipatória, deferida há mais de 02 (dois) anos e não implementada em função de problemas operacionais nos sistemas dos entes envolvidos. Alega a embargante haver omissão na decisão guerreada.Aduz que, em consonância com o enunciado da Súmula 410 do STJ, a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer.É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos.Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos.O que se evidencia é que a embargante objetiva, em verdade, modificar o decisório, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil para o exame da questão nos moldes ora pretendidos. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente na decisão.Com efeito, não se verifica omissão no que concerne à intimação pessoal da CEF para cumprimento da ordem (fl. 280). Intimação essa prorrogada e reiterada através de publicação (fl. 358). Vê-se, assim, que a embargante se utiliza dos embargos para impugnar a decisão que fixou multa diária à CEF até a comprovação nos autos de que foram efetivadas todas as medidas necessárias ao integral cumprimento da tutela. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculada através de recurso próprio.Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO.Intime-se a CEF para que forneça as cópias necessárias à citação do FNDE, esclarecendo a que título requer sua integração à lide (fls. 362/363).

0000443-93.2013.403.6104 - MARIO CLATTI X ADRIANE CRISTINA CERUTTI CLATTI X WALTER DE ALMEIDA(SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X BANCO FARO S/A X SEBASTIAO DUTRA DE OLIVEIRA X ANGELICA BASTOS DUTRA X MAURO COSTA X MARIA PAIVA COSTA X OSMAR AZEVEDO MATTOS X CELINA COSTA DE MATTOS X JOSE VICENTE DA SILVA X MARIA JESUS DA SILVA X JORGE ELIAS MAHTUK X LUCIA FORTINI MAHTUK X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 290/292: Defiro prorrogação por mais 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem apresentação do documento, cumpra-se o tópico final de fl. 288, intimando pessoalmente o autor para atendimento em 48 horas.Int.

0005199-48.2013.403.6104 - JOSE CARLOS COSTA DE PAULA X JOSE CARLOS DE CASTRO LEMOS X JOSE DANTAS SOBRINHO X JOSE LUIZ MIRANDA X JUAREZ ANTONIO DE SOUZA X VILSO LEONEL DE OLIVEIRA X RAUL SERAFIM CAMPOS X SILVIO ROBERTO MARTINEZ(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

FLS. 1255/1274: Defiro a habilitação da companheira, MARIA CELIA GOMES DA ROCHA e do filho MARCIO SERAFIM CAMPOS, como sucessores processuais de RAUL SERAFIM CAMPOS. Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão dos sucessores e exclusão do autor falecido. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação aos outros filhos, MÁRCIA JOSEFINA CAMPOS e MAURÍCIO CAMPOS, no endereço indicado à fl. 1257 para que promovam sua habilitação nos autos, dentro de 15 (quinze) dias, juntando procuração e declaração de hipossuficiência, se o caso.Outrossim, intime-se a parte autora para que forneça cópias para contrafé, bem como para que informe o endereço onde Vagner Menezes possa ser intimado a fim de manifestar-se quanto à possível interesse em ingressar na lide. Intimem-se.

0005859-42.2013.403.6104 - LIBRA TERMINAIS S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL
De acordo com o contido no procedimento administrativo, a falsidade da GMCI nº 2261216/2004 emitida no formulário original nº 074210 - número sequencial que não pertencia àqueles enviados pela ABTRA para o recinto alfandegado de destino (Terminal Integral) - (vide fls. 293/294) não é fato controvertido nestes autos. A questão em litígio versa sobre a responsabilidade tributária da autora - depositária das mercadorias extraviadas, em razão de furto praticado com a utilização de documentação falsa para retirada do contêiner de suas dependências. Diante do exposto, indefiro a produção da prova pericial. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012812-22.2013.403.6104 - TABAJARA NEIVA(SP246959 - CARLA PRISCILA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002196-51.2014.403.6104 - JOSE CARLOS CARDOSO X KEILA CLAUDETE CALIGGIURI CARDOSO(SP123612 - NADIR APARECIDA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Indefiro o pedido de produção de todas as provas em direito permitidas, eis que formulado de maneira genérica e, portanto, injustificada. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003112-85.2014.403.6104 - JOAO LEITE LOPES X ELIETE DA SILVA LOPES(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Os autos foram encaminhados a esta Justiça Federal em razão do pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal. Com efeito, nos termos da Súmula 150 Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Trata-se de ação em que se pleiteia a cobrança do seguro por danos físicos ao imóvel (DFI), decorrentes de vícios na construção de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação. Compulsados os autos, verifico que o contrato em discussão foi assinado em 01/04/1981 (fls. 13/16). Nos casos como o da hipótese em comento, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento nos Embargos Declaratórios no REsp 1091393, representativo de causas repetitivas, no sentido de que a Caixa Econômica Federal - CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009. Conforme salientado no voto da Exm^a Ministra Nancy Andrighi, Relatora do mencionado acórdão, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis, o FCVS somente passou a se constituir numa garantia adicional do FESA (fundo de natureza privada) para os contratos firmados após a sua entrada em vigor, com o advento da Lei nº 7.682/88. Ante o exposto, excludo a Caixa Econômica Federal da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos e eventuais apensos à Colenda Justiça Estadual, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0003706-02.2014.403.6104 - GIRLENE MARIA DE MOURA LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Anote-se a interposição do Agravo Retido na capa dos autos. Os argumentos aduzidos no recurso não ilidem os fundamentos já expostos às fls. 125, razão pela qual mantenho a decisão agravada. Não obstante, intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contraminuta, no prazo de 10 dias, considerada a eventualidade de que o Eg. Tribunal venha a conhecer do agravo, nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

0003791-85.2014.403.6104 - TONY DE SOUZA FERREIRA X MARIA LUCIA PEDROSO FERREIRA(SP199949 - BHauer BERTRAND DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Tendo resultado infrutífera a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004325-29.2014.403.6104 - JOSE CARLOS GOES X MARIA EDNA DO NASCIMENTO GOES(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA)
Consoante o decidido nos Embargos Declaratórios no REsp 1091393, representativo de causas repetitivas, no

sentido de que o ingresso da CEF somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração da existência de apólice pública, defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, para que traga aos autos cópia da apólice de seguro que acobertou o contrato de financiamento em questão (Rua Guedes Coelho nº 233 aptº 13, Encruzilhada - em Santos), devidamente assinada pelos mutuários, a fim de comprovar, com segurança, a natureza pública ou privada da garantia, ciente de que mera planilha ou documento com resumo das condições contratadas não serão considerados aptos a suprir tal finalidade. Int.

0005225-12.2014.403.6104 - ELPIDIO DUVIGER VALENCIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Fls. 53/64: Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006191-72.2014.403.6104 - ADALBERTO PEREIRA MESQUITA(SP166452 - SARAH LIA SAIKOVITCH DE ALMEIDA E SP300461 - MARLENE PANTRIGO DE OLIVEIRA BALTAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ADALBERTO PEREIRA MESQUITA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO, por meio da qual pretende sejam as rés condenadas ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, bem como à restituição, em dobro, dos valores que entende haverem sido pagos indevidamente. Alega a parte autora que firmou contrato de compra e venda com a Caixa Econômica Federal em 18/07/2008, mediante financiamento habitacional do imóvel localizado na Rua Álvaro de Freitas Pimentel nº 194, em Praia Grande - SP, e ainda que, na mesma oportunidade, foi contratado o seguro habitacional. Afirma que em 11/06/2013 obteve aposentadoria por invalidez permanente, e que, por conta do seguro, seu contrato deveria ser quitado. Narra, contudo, haver sido negado seu pedido de quitação do financiamento pela corré Caixa Econômica Federal. Aduz, ainda, que no contrato celebrado entre as partes, a Caixa Econômica Federal se responsabilizou pelos débitos de IPTU relativos ao imóvel até a data da alienação, porém não teriam sido quitados, o que, inclusive, impedia o pagamento das demais parcelas posteriores. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 64). A Caixa Econômica Federal ofereceu defesa às fls. 70/77, ao passo que a Caixa Seguradora apresentou contestação às fls. 108/131. À fl. 191 foi determinada a apresentação de cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do autor. Foram juntados documentos às fls. 200/221, dando-se ciência às rés, por 05 (cinco) dias (fls. 223/224). É o relatório. Fundamento e decido. Não estão presentes os requisitos para concessão da medida de urgência. O autor pleiteia a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de desobrigá-lo ao pagamento das prestações mensais do imóvel financiado, em razão de sua aposentadoria por invalidez, com fundamento na cobertura pela apólice de seguro habitacional. Ocorre que segundo o item 5.1.2. do referido contrato de seguro (fl. 35), a invalidez total ou permanente é um risco coberto pela dita apólice, desde que ocorrido o acidente, ou adquirida a doença que determinou a incapacidade, após a assinatura do instrumento contratual com o Estipulante. Depreende-se da análise dos autos que o contrato de financiamento foi firmado em 18/07/2008 (fl. 32). De outro turno, a aposentadoria por invalidez concedida ao autor em 11/06/2013 é decorrente de auxílio-doença concedido em 07/09/2007 (fl. 202), portanto, anteriormente à celebração do contrato de financiamento. Assim, em sede de cognição sumária, não é possível constatar se a doença incapacitante da qual foi acometido o autor surgiu antes ou depois da data do contrato de financiamento. Isso posto, entendendo que não foram preenchidos os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, autorizadores da concessão da medida antecipatória, razão pela qual indefiro o pedido de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre o teor das contestações, em 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência às corrés do teor de fls. 200/221. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006456-74.2014.403.6104 - ROGERIO ROBERTO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Fls. 55/60: Ciência à parte autora (CPC, art. 398) Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008073-69.2014.403.6104 - WELLINGTON JOSE BRIGANTE X SILVANA GARCIA DE GODOY BRIGANTE(SP139191 - CELIO DIAS SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

D E C I S Ã O Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Wellington José Brigante e Silvana Garcia de Godoy Brigante, em face de Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a suspensão da consolidação da propriedade de imóvel financiado em favor da credora fiduciária, a suspensão da realização de leilão para

alienação do bem e compensação das prestações das parcelas vencidas e vincendas até o limite do saldo nas suas contas do FGTS. Arguíram, em suma, que firmou com a ré instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE - Fora do SFH - No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, em 03.01.2013, porém, em razão de dificuldades financeiras, atrasou o pagamento de três prestações consecutivas, vencidas entre junho e agosto de 2014, recebendo da ré, na sequência, intimação com vistas à sua constituição em mora, nos termos do artigo 26, parágrafo 7º, da Lei n. 9.514/97. Afirmando possuir saldo depositado em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, preenchem os requisitos legais para sua utilização, contudo, a ré se nega a efetuar a compensação do débito com o saldo existente na conta fundiária. Enfatizam que o artigo 20, inciso V, da Lei n. 8.036/90, bem como o artigo 35 do Decreto n. 99.684/90, permitem a utilização do saldo de FGTS para pagamento de parte das prestações do financiamento habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. A inicial veio acompanhada de documentos e foi emendada às fls. 62/65. Custas à fl. 66. O exame do pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda aos autos da contestação (fl. 68). Os autores notificaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 72/88). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 89/94v, sustentando não estarem presentes os requisitos para a antecipação de tutela, na medida em que os autores assumiram livremente as obrigações estipuladas no contrato e estavam cientes das consequências do inadimplemento, que perdura desde junho de 2014, tendo sido consolidada a propriedade em nome da CEF em regular procedimento de execução extrajudicial. É o relatório. Fundamento e decido. Não presencio os requisitos para deferimento da tutela antecipada, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações nos moldes exigidos no art. 273, caput, do Código de Processo Civil. Com efeito, nos aspectos que ora interessam, insurge-se a parte autora contra o procedimento de resolução do contrato e execução extrajudicial da garantia. Todavia, não prosperam as alegações da autora. O contrato firmado entre as partes estabeleceu, como garantia do mútuo concedido pelo agente financeiro, a alienação fiduciária do imóvel, nos moldes da Lei n. 9.514/97. A cessação do pagamento das prestações mensais é fato incontroverso e o inadimplemento é causa para o início do procedimento de resolução do contrato e execução extrajudicial da garantia, a teor dos artigos 26 e seguintes, da Lei n. 9.514/97. Nessa linha, ao menos nesta sede de cognição sumária, verifica-se que os autores, ao aderirem ao contrato, tinham pleno conhecimento das consequências da mora e, deixando de purgá-la, deram ensejo à consolidação da propriedade em nome da CEF. Ressalte-se que a Jurisprudência pátria reconhece a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto pela Lei n. 9.514/97, nos moldes da qual a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu e foi devidamente averbada junto à matrícula imobiliária, conforme consta de fl. 86, afigurando-se lícita a alienação decorrente do exercício de prerrogativa do domínio. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR REQUERIDA PARA SUSPENDER O LEILÃO DESIGNADO PARA ALIENAÇÃO DO BEM IMÓVEL - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta 1ª Turma em caso análogo. 2. Ainda, a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade muito antes do ajuizamento da ação originária deste recurso, cuidando-se, portanto, situação impassível de alteração em sede de antecipação de tutela recursal. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00100955020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2012.) PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTuo HIPOTECÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO. I- O provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é acolhida por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. II- Restou provado nos autos que o devedor fiduciante não atendeu à intimação para a purgação da mora (fl. 47), fato confirmado pela averbação procedida na matrícula do imóvel. Não há elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Precedentes e. STJ. III- A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta no mês de abril do ano curso, oito meses depois do início do processo de consolidação da propriedade do imóvel requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regramento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento acautelatório pretendido, devendo ser mantida a decisão de primeira instância. IV- O recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada. Busca, em verdade, reabrir discussão sobre a matéria, não atacando os fundamentos da decisão lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. V - Agravo improvido. (AI 00139798720124030000,

DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012.)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. LEI Nº 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. 1. O procedimento executório extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66 não padece de qualquer vício que o torne inconstitucional, o procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, tal como disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressentir de inconstitucionalidade alguma. 2. A Primeira Turma desta Corte tem decidido: o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. De outra parte, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar.. Jurisprudência. 3. A inscrição do nome dos devedores no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. 4. Agravo legal ao qual se nega provimento. (AI 00317207720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012.)Por outro giro, importa salientar que, em casos de inadimplência em contratos firmados no âmbito do SFI, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, tem o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO. I - [...]. III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97 . V - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VIII - Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00290769320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014.)No caso em tela, os autores não se insurgem contra as cláusulas contratuais, mas buscam obstar a continuidade do procedimento de execução extrajudicial mediante a amortização do saldo devedor com o valor depositado em suas contas vinculadas ao FGTS.Nesse ponto, embora reconheça que a jurisprudência majoritária possibilite a utilização dos recursos do FGTS, fato é que tal entendimento repousa na interpretação extensiva dos incisos do art. 20 da Lei n. 8.036/90, a qual assim estipula, no ponto em exame: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: [...]V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; No caso dos autos, a hipótese seria a do inciso V, que pressupõe diversos requisitos para sua realização, nos casos que estipula (contratos do SFH). Esses requisitos, esmiuçados por regulamentos, têm sua razão de ser na necessidade de manter o equilíbrio financeiro do FGTS. Nesse sentido, dispõe o art. 35, 3º, do Decreto n. 99.684/90 que o Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.Nesses termos, foi editada a Resolução nº 541 de 30/10/2007 / CCFGTS - Conselho Curador do FGTS

(D.O.U. 08/11/2007), que assim estabeleceu:3 Estabelecer que a utilização do FGTS para pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento no âmbito do SFH obedecerá aos seguintes critérios, além daqueles definidos em Lei: 3.1 os recursos do FGTS a serem utilizados serão de até 80% do valor da prestação;3.2 o valor retirado será utilizado em, no mínimo, 12 (doze) parcelas mensais, exceto nos casos em que o prazo remanescente do contrato seja inferior àquele número de parcelas, quando prevalecerá o período faltante;3.3 o saque da conta vinculada dar-se-á em parcela única, com liberação dos respectivos valores aos agentes financeiros;3.4 os agentes financeiros manterão controle individual dos recursos oriundos das contas vinculadas, responsabilizando-se pela integralização dos valores em parcelas proporcionais a cada prestação vencida e pela remuneração desses recursos até a sua utilização total, pelo índice adotado para atualização das contas de poupança, acrescido de 0,5% (cinco décimos por cento) de juros ao mês;3.5 o eventual retorno do total ou de parte desses valores ao FGTS, ensejará atualização monetária e incidência de juros na forma estabelecida no subitem 3.4 desta Resolução; e3.6 para a utilização do FGTS nesta modalidade o mutuário não poderá contar com mais de 3 (três) prestações em atraso.3.6.1 as prestações em atraso até o limite estabelecido no subitem 3.6 desta Resolução poderão integrar o valor a ser abatido. Diante disso, se mesmo nas hipóteses expressamente previstas (contratos do SFH) devem ser observados requisitos necessários para a preservação do equilíbrio financeiro do FGTS, dado seu caráter de fundo social, com muito maior razão tais requisitos deverão ser preenchidos nos casos em que a norma é aplicável por interpretação extensiva. No caso, entretanto, não foi demonstrado o preenchimento das condições elencadas nos normativos listados, inclusive aquele relacionado ao mínimo de três prestações em atraso, visto que, considerando a data do ajuizamento da ação e o documento de fl. 54, o número de prestações em atraso já era superior ao normativamente previsto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Diga a parte autora sobre a contestação da ré.

0009175-29.2014.403.6104 - MAGDA MIRANDA DE SOUSA GONCALVES(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a petição inicial, indicando corretamente o endereço do órgão ao qual incumbe legalmente a representação da União nas causas que versam sobre tributos e contribuições federais, devendo, ademais, fornecer cópia para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Atendida a determinação, cite-se. Em caso de inércia, tornem conclusos para extinção. Int.

0009511-33.2014.403.6104 - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES E SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida às fls. 108/110v. Alega que a decisão apresenta contradição e, como tal, deve ser atribuído efeito infringente aos declaratórios. É O RELATÓRIO. DECIDO: Conheço do recurso em razão da alegada contradição (artigo 535, incisos I e II, do C.P.C.). Todavia, não há vício a ser reconhecido na decisão de fls. 108/110, proferida consoante a convicção da MM. Juíza Federal Substituta substituta, no sentido de que a autora descumpriu a obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, antes da atracação da embarcação em porto no País, e de que não é aplicável na hipótese a denúncia espontânea. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Confirma-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG n.º 414002 - Processo n.º 2001.01.259712/DF - DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina). Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a decisão de fls. 108/110 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0000458-91.2015.403.6104 - JOSE MARTINS DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 49/70 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 9.776,36 (nove

mil, setecentos e setenta e seis reais e trinta e seis centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação em favor do Juizado Especial Federal de Santos. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Assim, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001463-51.2015.403.6104 - ALEXANDRE LUIZ CORREA(SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0001530-16.2015.403.6104 - FUNDACAO FERNANDO EDUARDO LEE(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Em nome do princípio da economia processual e a fim de evitar decisões logicamente contraditórias, reconheço a conexão entre esta e a ação nº 0001546-39.2007.401.3603, em curso na 2ª Vara da Justiça Federal de Sinop no Mato Grosso. Como consequência, devem os processos serem reunidos para julgamento conjunto, devendo a competência ser firmada pela prevenção. Assim, declino da competência para processamento e julgamento desta ação e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Sinop / MT, onde tramitam os autos do processo nº 0001546-39.2007.401.3603, em que a União reclama a titularidade do imóvel objeto da lide. Publique-se. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0001762-28.2015.403.6104 - C H ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES E SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração e cópia do contrato social. 2. Outrossim, determino a intimação da parte autora para que traga cópia das petições iniciais dos processos nº 0007225-82.2014.403.6104 (4ª Vara); 0007226-67.2014.403.6104 (4ª Vara); 0007227-52.2014.403.6104 (4ª Vara); 0007228-37.2014.403.6104 (2ª Vara); 0007229-22.2014.403.6104 (4ª Vara); 0007720-29.2014.403.6104 (1ª Vara); 0000017-13.2015.403.6104 (4ª Vara), a fim de viabilizar a averiguação quanto à possível litispendência, apontada no Termo de fls. 67/71, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipatória. Int.

0001764-95.2015.403.6104 - C H ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES E SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração e cópia do contrato social. 2. Outrossim, determino a intimação da parte autora para que emende a petição inicial, esclarecendo o pedido de anulação do AI 12689.721545/2014-54, considerando que todos os documentos juntados referem-se ao AI 11128.728833/2014-22. 3. No mesmo ensejo, traga a autora cópia das petições iniciais dos processos nº 0007225-82.2014.403.6104 (4ª Vara); 0007226-67.2014.403.6104 (4ª Vara); 0007227-52.2014.403.6104 (4ª Vara); 0007228-37.2014.403.6104 (2ª Vara); 0007229-22.2014.403.6104 (4ª Vara); 0007720-29.2014.403.6104 (1ª Vara); 0000017-13.2015.403.6104 (4ª Vara); 0001762-28.2015.403.6104 (2ª Vara) e 0001763-13.2015.403.6104 (3ª Vara), a fim de viabilizar a averiguação quanto à possível litispendência, apontada no Termo de fls. 46/51, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipatória. Int.

0001802-10.2015.403.6104 - DJALMA COUTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa

ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0001856-73.2015.403.6104 - MARCA SISTEMAS DE COMPUTACAO LTDA(SP154338 - PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

Reservo a apreciação do pedido de tutela antecipatória para após a vinda da contestação. Cite-se a CODESP, para que responda a presente ação no prazo legal de 15 dias (CPC, art. 297). Sem prejuízo, traga a parte autora o comprovante original do pagamento das custas. Int.

0001872-27.2015.403.6104 - RIO DOCE CAFE S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA(ES004892 - PAULO CESAR CAETANO E ES013846 - RAMON FERREIRA DE ALMEIDA E ES017810 - DIEGO NOGUEIRA CAETANO) X UNIAO FEDERAL

A fim de facilitar os trabalhos de Secretaria e conferir maior celeridade à tramitação do feito, em prestígio à garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e considerando a condição de pessoa jurídica da autora, dotada de estrutura administrativa, determino à parte que providencie, mediante recibo nos autos, a retirada dos documentos que instruíram a inicial - exceto os atinentes à representação processual - os quais deverão ser digitalizados em formato PDF e apresentados em mídia eletrônica (com cópia para instrução da contrafé), ficando sob sua responsabilidade a guarda dos originais. Observo que, embora a apresentação dos comprovantes seja necessária à adequada instrução do feito, não se trata, na hipótese, de documentos que demandem minucioso exame nesta fase inicial da ação. Int.

0001894-85.2015.403.6104 - JOSE SANTOS DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0001922-53.2015.403.6104 - JOSE LUIZ LOURENCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003314-62.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012812-22.2013.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TABAJARA NEIVA(SP246959 - CARLA PRISCILA CORREA)

Concedo o prazo de mais 10 (dez) dias para que a parte impugnada atenda a determinação de fl. 16, trazendo aos autos suas três últimas declarações de Imposto de Renda.

0002196-17.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000086-15.2011.403.6321) UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X ADAMASTOR AUGUSTO DOS SANTOS(SP292747 - FABIO MOTTA)

Dê-se vista ao impugnado, e venham os autos conclusos para decisão do incidente.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3809

ACAO CIVIL PUBLICA

0201679-05.1990.403.6104 (90.0201679-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AREEIRA DOIS RIOS LTDA(SP083682 - LUCIMAR DANTAS DA CRUZ E SP072196 - FERNANDO DA COSTA SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca do requerido às fls. 674/725.Sem prejuízo, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 667/670, requeiram os autores o que de seu interesse para fins de prosseguimento.Int.Santos, 15 de Janeiro de 2015.

0009548-94.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS

Manifestem-se as partes acerca do pedido da União Federal de ingresso no pólo ativo da ação, na qualidade de assistente litisconsorcial.Não havendo discordância, fica deferido seu ingresso no feito na qualidade pretendida, devendo os autos serem encaminhados ao SEDI para inclusão.Após, dê-se vista à União Federal (AGU) e tornem conclusos.Int.Santos, 20 de fevereiro de 2014.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002408-29.2001.403.6104 (2001.61.04.002408-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE)(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X MARCELO DE AZEREDO(SP178896 - MANUEL PIRES DA SILVA FILHO E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK E SP190242 - JULIANA DA SILVA LAMAS E SP150757 - LUCIANA ORLANDI PEREIRA E SP150765 - MARIA CRISTINA SANCHES BASTOS E SP186908 - MARIÂNGELA RICHIERI E SP203194 - ALEXANDER COELHO) X LUIZ ALBERTO COSTA FRANCO(SP147346 - LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA) X FRANCISCO JOSE BARACAL PRADO - ESPOLIO X NEUSA BUONGERMINO BARACAL(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X JOSE ARAUJO COSTA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X MARCIO SILVEIRA BUENO(SP074770 - MARCIO SILVEIRA BUENO E SP127336 - SERGIO FERRAZ)

Preliminarmente remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da determinação de fls. 5502, bem como para alteração da classe processual, a fim de que passe a constar Ação Civil de Improbidade.Manifeste-se o corréu Espólio de Francisco José Baraçal acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 5529/5530, com relação à testemunha Renato Ferreira Barco, bem como o corréu Marcio Silveira Bueno acerca da certidão negativa referente à testemunha Carlos Eduardo Moreira Maffei (fls. 5630).Silente, tornem conclusos para deliberação acerca da apresentação de memoriais.Com a manifestação, tornem conclusos.Int.Santos, 09 de fevereiro de 2015.

0002126-34.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X EDSON DOS SANTOS PIRES(SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int.Santos, 24 de Fevereiro de 2015.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002441-67.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEAN CARLO DIAS ALMEIDA

Defiro tão somente o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, com exceção da

procuração, devendo a parte autora ser intimada a fornecer as cópias necessárias ao desentranhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada, proceda a Secretaria ao desentranhamento, intimando-se a autora a retirá-los. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007882-29.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELI DA ROSA FONSECA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora (CEF), em seu efeito meramente devolutivo. Considerando a revelia do réu, conforme fls. 53, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int. Santos, 24 de fevereiro de 2015.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005134-19.2014.403.6104 - ANILTON PEREIRA FELISBINO X MONICA VITAL DA SILVA FELISBINO(SP086882 - ANTONIO GALINSKAS E SP309423 - ANDRE FARIAS GALINSKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0005134-19.2014.403.6104 Converto em diligência. Ante a inequívoca intenção do autor em purgar a mora e retomar o financiamento, tendo em vista os depósitos comprovados nos autos, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 15 de abril de 2015, às 16h. Intimem-se. Santos, 13 de fevereiro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

MONITORIA

0006221-59.2004.403.6104 (2004.61.04.006221-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER DE PAULA(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) AUTOS Nº 0006221-59.2004.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: WALTER DE PAULA Sentença Tipo CSENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra WALTER DE PAULA, objetivando a cobrança de valores referentes à inadimplência contratual. Às fls. 138/147 foi prolatada sentença e constituído o título executivo judicial. A CEF requereu a execução nos termos do artigo 475-J do CPC (fl. 170) e acostou planilha de cálculo (fls. 174/179). Instado a cumprir o julgado, o executado permaneceu inerte (fl. 181). Deferido bloqueio de valores por meio do BACENJUD, foi encontrado montante insuficiente à satisfação do débito (fl. 189). Informado nos autos o falecimento do requerido (fls. 194/196), a CEF foi intimada a regularizar o polo passivo (fl. 202), porém, deixou decorrer in albis os prazos (fls. 204 e 206). Foi indeferida a expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados (fl. 224) e deferida a solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 226/228). À fl. 232, a CEF requereu a desistência da execução e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. É o relatório. Decido. Vislumbro ser cabível o pedido de desistência pleiteado pela exequente. Destaco, porém, que não se trata de desistência da ação nos termos do artigo 267, VIII, a qual dependeria da concordância dos réus, consoante disposto do 4 do art. 267, do Código de Processo Civil. Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No caso em tela, a anuência do réu é desnecessária, tendo em vista que já foi aperfeiçoado o título executivo e o feito já se encontra em fase de execução. Recebo, pois, o pedido de desistência da execução, nos termos do art. 569 do CPC: O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 569 e 795 do CPC. Sem honorários, face ausência de sucumbência. Custas ex lege. Torno sem efeito o bloqueio de fl. 189. Diligencie-se. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias providenciadas pela requerente, no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo e certificado o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 24 de fevereiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0010055-70.2004.403.6104 (2004.61.04.010055-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA APARECIDA ANTONIO DE LIMA(SP100234 - HELIO RODRIGUES DE MELLO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0010055-70.2014.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: SANDRA APARECIDA ANTONIO DE LIMA Sentença Tipo BSENTENÇA CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria contra SANDRA APARECIDA ANTONIO DE LIMA objetivando a cobrança da importância devida, referente inadimplência contratual. Com a exordial vieram documentos (fls. 05/17.) Custas prévias (fl. 18). A requerida foi citada (fl. 25) e apresentou embargos (fls. 27/28). Rejeitados os embargos (fls. 47/50), foi constituído o título executivo judicial. Houve apelação (fls. 54/57), a qual foi negada provimento (fls. 79/79-v). Após, foram encetadas diversas diligências para localização de bens passíveis de penhora, porém sem sucesso (fls. 91/92 e 120). Por fim, em

petição acostada à fl. 148, a CEF requereu a desistência do feito.É o relatório. Fundamento e decido.No caso em comento, a CEF requereu a desistência do feito, já em fase de execução, haja vista o aperfeiçoamento do título executivo judicial (fl. 47/50).O artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece:O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Destarte, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da execução.Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários, face ausência de sucumbência.Defiro o desentranhamento requerido, mediante substituição por cópias.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 23 de fevereiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juiz Federal Substituta

0013814-42.2004.403.6104 (2004.61.04.013814-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAMILTON DE OLIVEIRA FARIAS(SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0013814-42.2004.403.6104AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: HAMILTON DE OLIVEIRA FARIASSentença Tipo CSENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra HAMILTON DE OLIVEIRA FARIAS objetivando a cobrança da importância de valores referentes à inadimplência contratual.O réu foi citado (fl. 29) e opôs embargos monitórios (fls. 31/46), porém, intempestivos (fl. 49). Em decorrência, foi constituído, de pleno direito, o título executivo (fl. 50).Por ocasião do cumprimento do mandado de citação, penhora e avaliação, o oficial de Justiça certificou a ausência de bens penhoráveis (fl. 88).Foram realizadas diversas diligências para localização de valores em nome do executado, porém, restaram todas infrutíferas (fls. 100/108 e 164 e 200).Oficiado ao DETRAN para fazer constar restrição no veículo de titularidade do réu (fls. 176/178).Ao diligenciar a penhora, todavia, o bem não foi localizado, sendo informado o falecimento do réu (fl. 221).Instada a regularizar o polo passivo, a CEF requereu o sobrestamento do feito (fl. 262), o que foi deferido (fl. 263). Por fim, a CEF, requereu a desistência da ação, ao argumento de que o seu prosseguimento lhe é mais oneroso que sua extinção (fl. 264).É o relatório.Decido.Vislumbro ser cabível o pedido de desistência pleiteado pela autora.Destaco, porém, que não se trata de desistência da ação nos termos do artigo 267, VIII, tendo em vista que o feito já se encontra em fase de execução.Restando aperfeiçoado o título executivo, trata-se de pedido de desistência da execução.Segundo o art. 569 do CPC:O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 569 e 795 do CPC.Custas ex lege.Deixo de condenar em honorários, diante da ausência de sucumbência.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 26 de fevereiro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0011082-54.2005.403.6104 (2005.61.04.011082-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA CONSUELO FLEMMING DA COSTA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0011082-54.2005.403.6104AÇÃO MONITÓRIA RQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFREQUERIDA: PATRICIA CONSUELO FLEMMING DA COSTA Sentença Tipo BSENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória, em face de PATRICIA CONSUELO FLEMMING DA COSTA, objetivando a cobrança de débitos referente a contrato inadimplido.A requerida foi citada (fl.43) e não opôs embargos à monitória.Constituído o título executivo, após inúmeras tentativas frustradas (fls. 54, 60/130, 140/141, 148/165 e 169), realizou-se penhora de apenas R\$ 567,08, via BACENJUD (fls. 202/204).A executada não foi localizada nas diversas diligências para intimação e ciência da penhora (fls. 224/226, 236 e 241).Instada, a CEF requereu a desistência do feito (fl. 244), com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC (fl. 244).É o relatório. DECIDO.No caso em comento, a CEF requereu a desistência do feito, já em fase de execução, haja vista o aperfeiçoamento do título executivo judicial (fls. 30).O artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece:O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Destarte, não sendo vantajoso ao credor, é cabível o pedido de desistência da execução, o qual independe de concordância da parte contrária, eis que ultrapassada a fase de conhecimento (artigo 267, 4º do CPC).Neste contexto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários, face ausência de impugnação.Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, mediante a substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, defiro à CEF o levantamento do valor objeto de constrição judicial.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 24 de fevereiro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007256-49.2007.403.6104 (2007.61.04.007256-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FARIA E IRMAOS RIVAU LTDA(SP042279 - ANTONIO JOAO CHAGAS) X CYNTHIA CAMPOS RIVAU DE FARIA(SP042279 - ANTONIO JOAO CHAGAS) X ESMERALDINO

FARIA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 007256-49.2007.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÊU: FARIA E IRMÃOS RIVAU LTDA E OUTROS Converto em diligência. Embora não tenha havido citação do réu, constato que a omissão foi suprida pela apresentação espontânea de embargos monitórios (fls. 243/252). Sendo assim, ratifique o patrono da CEF o pedido de desistência formulado à fl. 478. Havendo ratificação, intime-se o embargado para que se manifeste sobre o pedido de desistência. Intime-se. Santos, 10 de fevereiro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0009684-04.2007.403.6104 (2007.61.04.009684-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO VIEIRA LOUREIRO (SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X SANDRO PALHARES DE SOUZA

Considerando o arresto realizado à fl. 199, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dias), nos termos do art. 654 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, considerando o bloqueio dos veículos de fls. 199, proceda a Secretaria à pesquisa de endereços constantes do sistema Renajud. Com relação ao pedido de arresto de bens em nome de Roberto Vieira Loureiro, indefiro, posto que o co-executado foi regularmente citado, tendo inclusive apresentado embargos monitórios (fls. 28/37), portanto, não há fundamentos para o arresto executivo de bens em tal fase processual. Int. Santos, 12 de fevereiro de 2015.

0000491-28.2008.403.6104 (2008.61.04.000491-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HARPIA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X FRANCISCO MARCELO ROQUE DA SILVA X JOSE CLAUDIO MELQUES FERREIRA (SP127519 - NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR)

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO PERICIAL PELO EXPERT, NOS TERMOS DA DECISÃO DE FLS. 311.

0001243-97.2008.403.6104 (2008.61.04.001243-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOLORES SOARES FERREIRA (SP088993 - CLAUDIO SOARES FERREIRA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

CIENCIA A PARTE AUTORA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, CONFORME REQUERIDO.

0002907-95.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDA FROTA DE MENEZES

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0002907-95.2010.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÊU: RAIMUNDA FROTA DE MENEZES Sentença Tipo B SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra RAIMUNDA FROTA DE MENEZES, objetivando a cobrança da importância de R\$ 10.000, referente ao CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS, celebrado entre as partes em 28/04/2009. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 06/26). Foram realizadas diligências para localização dos requeridos, restando todas infrutíferas (fls. 38, 47, 52, 64, 78, 84). É o breve relatório. Decido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. No caso em tela, a autora cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde 08/01/2010 (fl. 16/19) e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Ajuizada esta ação em 30/03/2010, por várias vezes, foi determinada a citação do réu, nos endereços fornecidos pela parte autora, todas sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. supracitadas. Ao invés de pleitear a citação por edital, em tempo hábil a interromper a prescrição, a autora houve por bem requerer novas diligências, com o fim de localizar o endereço do réu, porém, sem êxito algum. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 30/03/2010, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação ao requerido, pois a citação não foi realizada no prazo legal, de modo que já se afigura consumado o lapso temporal prescricional. Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos desde o início da fluência do prazo prescricional, com o inadimplemento, reconheço a prescrição da dívida em relação ao requerido. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço do réu, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRADO DESPROVIDO. 1- Conforme o art.

189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitoria tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido.(TRF3 - AC - 1866104 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 27/08/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil.2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1737594 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI).Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC.Custas ex lege.Sem honorários, ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 12 de fevereiro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0002118-57.2014.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X DARCENI MARIA ARAUJO SERAFIM(SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0002118-57.2014.403.6104AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: UNIÃO ORÊU: DARCENI MARIA ARAÚJO SERAFIM Sentença Tipo SENTENÇA: A UNIÃO ajuizou a presente ação monitoria em face de DARCENI MARIA ARAÚJO SERAFIM objetivando a cobrança da importância de R\$ 17.479,40, a qual teria sido supostamente sacada de forma indevida pela ré após o óbito da titular da pensão, Zelandia Haydée de Lima Araújo, falecida em 06.05.2009. Alega a União ter apurado em inquérito policial militar a responsabilidade da ré, que, na qualidade de filha e procuradora da pensionista, levantou indevidamente os valores do benefício de sua mãe, após a morte desta, fato que confessou ao final do procedimento administrativo, assinando o Termo de confissão de dívida, anexo por cópia nestes autos (fl. 10). Com a inicial (fls. 02/08) foram acostados documentos (fls. 09/132). Citada (fl. 137), a requerida apresentou embargos monitorios e requereu a gratuidade da justiça (fls. 138/142). Instadas a especificar interesse na produção de outras provas, as partes nada requereram (fls. 147/149). É o relatório. DECIDO. Diante da declaração acostada à fl. 142, defiro a assistência judiciária requerida. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102a do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. A ação monitoria, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. Passo ao exame do mérito dos embargos. No caso em comento, a União pretende o ressarcimento da importância indevidamente levantada pela ré da conta bancária de titularidade de sua mãe, após o óbito desta, tendo em vista o caráter personalíssimo do benefício de pensão por morte, o qual não se transmite por herança, de modo que os valores são devidos apenas durante a vida da pensionista. Encontra-se provado nos autos o óbito da titular da pensão (Zelandia Haydée de Lima Araújo), ocorrido em 06.05.2009 (fl. 89), bem como que a União depositou valores na conta da pensionista após seu óbito. Evidente que, uma vez ocorrido o óbito, mostra-se indevido qualquer pagamento de pensão e seu respectivo levantamento, salvo os referentes a valores atrasados. No caso,

após constatar que o valor foi indevidamente levantado, impossibilitando o estorno, foi aberto o regular procedimento de investigação administrativa, no qual foi constatado que o saque foi efetuado pela requerida. Observo dos autos do inquérito policial militar, instaurado pela Capitania dos Portos de São Paulo e colacionado por cópia nestes autos (fls. 16/131), que a requerida foi devidamente intimada, apresentou defesa por profissional legalmente habilitado (fls. 77/80), mas assinou Termo de confissão de dívida, perante duas testemunhas, conforme se vê do documento acostado à fl. 10. Nestes autos, porém, a requerida oferece embargos monitorios ao argumento de que a confissão de dívida por ela assinada é ato unilateral e nulo, por alegada coação, pois não estava acompanhada de advogado no ato e teria sido forçada a assinar, não sabia o que estava acontecendo (fl. 139). Porém, instada a especificar provas, a ré ficou-se inerte (fl. 149). Assim, à míngua de prova das alegações, os supostos vícios do consentimento não devem ser reconhecidos. Anoto, neste ponto, que o fato da ré ter apostado sua assinatura no termo de confissão de dívida, desacompanhada de advogado, não é causa de nulidade do procedimento administrativo, pois o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a falta do advogado no processo administrativo não ofende a Constituição da República (Súmula vinculante nº 5). Ressalto, no mérito, que a morte da mandatária ocasiona a extinção do mandato, conforme estabelece o artigo 682, inciso II, do Código Civil, de modo que a embargante não poderia ter levantado os valores referentes à pensão por morte, depositados na conta de sua mãe, após o falecimento desta. Em consequência, o ordenamento jurídico prescreve que a requerida deve devolver aos cofres públicos a quantia indevidamente sacada, corrigida monetariamente, com incidência de juros de mora desde a data do levantamento (artigo 398 do CC). Em razão dos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS interpostos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando sua execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Isento de custas. P. R. I. Santos, 23 de fevereiro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0006201-39.2002.403.6104 (2002.61.04.006201-4) - BANCO BOREAL S/A (SP167335A - DIOGO DIAS DA SILVA E SP143746A - DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP113461 - LEANDRO DA SILVA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X UNIAO FEDERAL

Considerando as petições de fls. 348/356 e fls. 361, defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Ciência à Assistente da embargada (União). Int. Santos, 12 de fevereiro de 2015.

0007901-11.2006.403.6104 (2006.61.04.007901-9) - LIBRA TERMINAL 35 S/A (SP143746A - DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP117687 - TERTULINA FERNANDES DE VASCONCELOS E SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS E SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO) X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao SUDP para alteração da classe processual, a fim de que passe a constar Embargos à Execução, classe nº 73. No mais, verifico que o despacho de fls. 165 suspendeu o feito pelo período de 1 (um) ano, nos termos do art. 265, IV, alínea a do Código de Processo Civil, a fim de aguardar decisão nos autos nº 0014006-67.2007.403.6104 (Ação Ordinária). Verifico, ainda, que nos autos nº 0014006-67.2007.403.6104 (Ação Ordinária) foi proferida decisão em 22.10.2014, deferindo o sobrestamento do feito por 120 (cento e vinte) dias. Sendo assim e, considerando, o requerimento formulado (fls. 310/318), bem como a concordância da embargada (fls. 323), determino a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Ciência à União. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado. Santos, 12 de fevereiro de 2015.

0004365-11.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002298-73.2014.403.6104) VIA HOME MOVEIS E DECORACOES LTDA X MARCELO VALLEJO MARSAIOLI X TATHIANE ALVES CASTELAR X MARCELO HERNANDES DE AGUIAR (SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0004365-11.2014.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTES: VIA HOME MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA E OUTROSEMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo ASENTENÇA: VIA HOME MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA, MARCELO VALLEJO MARSAIOLI, TATHIANE ALVES CASTELAR e MARCELO HERNANDES DE AGUIAR apresentaram embargos à execução de quantia certa contra devedor solvente, fundada em título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Os embargantes reconhecem como devido o valor de R\$ 35.703,71 (trinta e cinco mil, setecentos e três reais e setenta e um centavos), com atualização até fevereiro de 2014, e requerem a declaração de inexigibilidade parcial do contrato objeto de execução processada nos autos

n.º 0002298-73.2014.403.6104. Para tanto, requerem a inversão do ônus da prova, que seja declarado o abuso do poder econômico, a ilegalidade e nulidade das cláusulas consideradas abusivas, a aplicação do CDC e a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado. Em anexo à inicial (fls. 2/44), os embargantes trouxeram documentação (fls. 45/76 e 81/101). Custas iniciais recolhidas (fl. 77). Inaudita altera pars, indeferiu-se a antecipação de tutela jurisdicional (fl. 79). Os embargantes-executados interpuseram agravo de instrumento (fls. 105/118), mantido o decisum impugnado (fl. 130). O E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região não conheceu o recurso (fls. 153/159). A embargada apresentou impugnação, por meio da qual sustenta, preliminarmente, a existência de causa para a rejeição liminar dos presentes embargos à execução (art. 739-A, 5.º, do CPC). Quanto ao mérito, sustenta que se afigura juridicamente inviável acolher-se a pretensão in initio litis formulada. No mais, pleiteiam o indeferimento da gratuidade (fls. 119/129). Instados, os embargantes-executados requereram a inversão do ônus da prova e a produção de prova pericial, ao passo que a instituição financeira exequente se manifestou no sentido de que não pretenderia produzir provas (fls. 130/132). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro a assistência judiciária gratuita, conforme requerimento formulado por meio da petição inicial (fls. 2/44). Rejeito a preliminar arguida pela embargada, porquanto os embargantes apresentaram, em atenção à regra do art. 739-A, 5.º, do CPC, a conta considerada correta (fls. 34/35 e 69/76). O feito comporta julgamento antecipado, a teor do artigo 330, inciso I, do CPC, pois são desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. Nessa medida, indefiro o requerimento dos embargantes de produção de prova pericial, posto que desnecessário, consoante restará demonstrado na sentença. Na espécie, discute-se sobre a procedência ou não do alegado excesso de execução de título extrajudicial, decorrente de suposta nulidade de cláusulas contratuais. Com efeito, as partes firmaram, em 7/2/2011, o contrato n.º 21.1613.556.0000035-31, por cuja avença (Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO) houve empréstimo de R\$ 52.900,00 (cinquenta e dois mil e novecentos reais). Os embargantes deveriam restituir o mútuo no prazo de 24 (vinte e quatro) meses sem carência, a partir de 7/3/2011, mediante prestações mensais e sucessivas no valor de R\$ 2.610,41 (dois mil, seiscentos e dez reais e quarenta e um centavos), consoante consta do instrumento contratual (fls. 88/94). Verificada a mora a partir da 10.ª (décima) prestação, vencida em 7/12/2011, sobreveio a execução. Destaque-se o demonstrativo elaborado pela exequente: ... DEMONSTRATIVO DO LANÇAMENTO EM CRÉDITO EM ATRASO (CA) Data de vencimento da 1ª parcela não paga 07/12/2011 Data do 60º dia de inadimplência 05/02/2012 Saldo da dívida em 07/01/2012 31.199,60 TR de 07/01/2012 a 05/02/2012 20,59 Juro de 07/01/2012 a 05/02/2012 422,41... 1ª parc. Vencida e não paga atualizada até 05/02/2012 2.998,73... 2ª parc. Vencida e não paga atualizada até 05/02/2012 2.816,10 Saldo da dívida no 60º dia de inadimplência 37.457,43 Continua ... (fl. 53 dos autos da causa principal). Daí que, somada a quantia a título de comissão de permanência (R\$ 12.573,10 - doze mil, quinhentos e setenta e três reais e dez centavos), a exequente fixou a sua pretensão em R\$ 50.030,53 (cinquenta mil, trinta reais e cinquenta e três centavos), atualizada até 28/2/2014 (fl. 54 dos autos da causa principal). Os embargantes, por sua vez, atualizaram o saldo devedor até então existente mediante simples aplicação da TR, sem a inclusão da comissão de permanência. Encontraram o quantum de R\$ 35.703,71 (trinta e cinco mil, setecentos e três reais e setenta e um centavos), corrigido até fevereiro de 2014, que reputam correto para efeito de continuidade da demanda executiva (fl. 76 destes autos). Observa-se que, à vista do saldo devedor existente em novembro de 2011, as partes encontraram valores praticamente idênticos (fls. 76 destes autos e 51/52 dos autos da causa principal), ficando a demanda restrita às questões jurídicas a seguir analisadas. Cédula de Crédito Bancário. Título Executivo Verifico que o título em execução constitui Cédula de Crédito Bancário, que possui a natureza de título executivo, tal qual prescrito pela Lei nº 10.931/2004. Com efeito, o supracitado diploma legal dispõe que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou em extratos da conta corrente. No que concerne à Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente, sua emissão deve ser efetuada pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. No caso dos autos, a cédula de crédito bancário está acompanhada de extratos, que discriminam as parcelas e encargos incidentes durante a relação contratual (fls. 11/18 e 46/49 dos autos da causa principal). Por consequência, possui a qualidade de título executivo. Nesse sentido, confira-se o posicionamento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob a égide do regime jurídico conferido aos recursos repetitivos: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI Nº 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado

de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).3. No caso concreto, recurso especial não provido.(REsp 1291575 PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 14/08/2013, DJE 02/09/2013).Aplicabilidade do CDCDe fato, não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 - Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista e Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.Todavia, não se pode deixar de considerar que é inviável a aplicação do CDC para aferição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia (ADIN 2.591-1/DF), tendo em vista que a matéria é atinente ao Sistema Financeiro Nacional, cujo regime encontra-se fixado na Lei nº 4.595/64. Por sua vez, a pretensão de aplicação de inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, só se aplica aos pontos controvertidos para os quais a prova produzida nos autos seja insuficiente.Trata-se de regra de julgamento, a ser aplicada nas hipóteses em que as partes não se desincumbiram de provar suas alegações. Além disso, referido dispositivo estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação e for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco de modo automático e absoluto.No caso em questão, embora resistam ao valor apurado pela instituição financeira, os embargantes não impugnaram o débito e a mora, nem apresentaram o valor da quantia que entendem seja devida, tampouco revelam ou comprovam se algum valor foi pago ou qual seria a incorreção aritmética contida nos cálculos.Diante de tais considerações e à vista dos documentos acostados aos autos, reputo desnecessária a aplicação da inversão do ônus da prova, pois a matéria impugnada restringe-se à legalidade da execução contratual e da incidência dos encargos sobre o crédito pretendido nos autos da causa principal.Juros remuneratórios: limitação a 12% ao ano.Ainda que os juros remuneratórios contratados sejam superiores a 12% ao ano (TJLP + 5% ao ano), o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena, de modo que a limitação estaria condicionada à edição de lei complementar, que regularia o Sistema Financeiro Nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7 - STF).Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. (grifei).Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada Lei da Usura, pois ofertam juros à taxa de mercado.Essa é a interpretação corrente na jurisprudência:Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado [...]. (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396). A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 382, com o seguinte teor: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (grifei).No caso em questão, não há que se cogitar de abusividade, uma vez que o percentual aplicado foi livremente pactuado e encontra-se dentro das condições de mercado. Nesse aspecto, importa destacar que o contrato de desconto de títulos possui os riscos inerentes ao possível inadimplemento do crédito por parte de terceiro, o que, evidentemente, encarece a operação.Nessa medida, considerando o valor cobrado a título de juros remuneratórios (1,4% + TR - fls. 11, 14 e 50/55 dos autos da causa principal) não vislumbro abuso por parte do embargado, considerando as condições de mercado de conhecimento público.Capitalização de juros.Insurge-se também a parte autora contra o cálculo dos juros capitalizados, por implicar em anatocismo, vedada pelo nosso ordenamento jurídico. Em relação aos encargos contratuais, há que se reconhecer a existência de rumorosa controvérsia sobre a possibilidade de capitalização de juros em contratos bancários.Entendo, porém, que há possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, desde que haja ato normativo de hierarquia legal que excepcione a vedação constante do Decreto nº 22.626/1933 (art. 4º). Anoto que esse diploma, embora tenha a roupagem de Decreto, foi editado com força de lei e recepcionado pelas normas constitucionais posteriores com essa natureza (RE 100336/PE, DJ 24-05-1985, Relator Min. Néri da Silveira, unânime).Todavia, com a edição da MP 1963 (17), de 30/03/2000, restou autorizada a capitalização de juros em contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em periodicidade inferior a 01 (um) ano (art. 5º caput).Logo, há norma excepcional que autoriza a capitalização em periodicidade inferior a um ano, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.Nesse exato sentido,

o C. STJ fixou em sede de julgamento de recursos repetitivos que: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência a, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. (REsp 973827 RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, DJe 24/09/2012). O contrato apresentado pela embargada com a monitoria é posterior à edição da MP mencionada (2004), de modo que não podem ser afastadas disposições contratuais em comento, que encontram amparo na mencionada regra. Comissão de Permanência A utilização da comissão de permanência para incidência em contratos em que houve inadimplemento está fundada na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, editada com fundamento na competência que lhe foi atribuída pela Lei nº 4.595/64. Em que pese a admissibilidade da comissão de permanência, sua cobrança não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30 - STJ), tendo em vista que incorpora, além da remuneração do capital, a expectativa de desvalorização monetária no período futuro. No mesmo diapasão, a jurisprudência encontra-se consolidada quanto à ilegalidade de acumulação de cobrança de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual (Súmula 296, STJ). No caso em exame, consoante demonstrativo de cálculo e planilha de evolução da dívida (fl. 54 dos autos da causa principal), a exequente aplicou apenas a comissão de permanência. Nessa medida, importa destacar que a cláusula oitava do contrato firmado entre as partes (fl. 16 dos autos da causa principal) prevê a aplicação de Taxa de Comissão de Permanência, que seria calculada mediante ... composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Assim, neste caso, a taxa de rentabilidade estava incluída na comissão de permanência, não havendo, por certo, que se cogitar de cumulação indevida. Em relação à possível abusividade do valor da comissão de permanência é necessário observar o valor efetivamente aplicado. Para tanto, deve-se comparar o valor cobrado quando do inadimplemento a título de comissão de permanência com a soma dos encargos cobrados do mutuário durante a contratação, consoante restou assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 472, vazada nos seguintes termos: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. A propósito das questões acima, confira-se julgamento de recurso repetitivo proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem

ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro.5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1058114 / RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Seção, DJe 16/11/2010).No caso em comento, não se vislumbra abusividade no índice praticado, que foi inferior a 3% ao mês, observados os parâmetros fixados na Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça.A irrisignação dos embargantes, portanto, não tem qualquer fundamento fático ou jurídico.Assim, embora exista uma relação de consumo, pois a instituição financeira é fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não houve abusividade na aplicação das cláusulas contratuais. Tampouco houve violação dos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, abuso de direito, excesso de garantia, enriquecimento ilícito ou onerosidade excessiva.Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos da regra do art. 269, inc. I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por meio destes embargos à execução.Por consequência, fixo a pretensão executiva em R\$ 50.030,53 (cinquenta mil, trinta reais e cinquenta e três centavos), atualizada até 28 de fevereiro de 2014.Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, hic et nunc acolhido, cuja execução ficará suspensa, nos termos da regra do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950.Dispensada comunicação ao E. Relator do agravo de instrumento n.º 0016585-20.2014.403.0000/SP, porquanto não se conheceu do recurso (fls. 153/159).P. R. I.Santos, 26 de fevereiro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0204129-37.1998.403.6104 (98.0204129-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X MARIA GRACIETE GASPAR DA SILVA(SP025463 - MAURO RUSSO E SP270321 - BRUNO DADALTO BELLINI E SP117385 - ROSIMAR DE SOUZA)

ANA LÚCIA DA SILVA ingressou nos autos na qualidade de coproprietária do imóvel arrematado e alega a nulidade da arrematação, por ausência de intimação dos coproprietários para exercerem o direito de preferência, nos termos dos artigos 1.118, do CPC, e 1.322, do CC (fls. 337/339).Pela documentação acostada aos autos, verifica-se que, de fato, ANA LÚCIA DA SILVA é coproprietária do imóvel.Todavia, não merece prosperar a alegação de nulidade, uma vez que a lei não prevê a intimação dos coproprietários, que não figuram como parte na ação.Com efeito, a alienação judicial prevista nos artigos 1118 e 1119, ambos do CPC, refere-se à extinção de condomínio (procedimento especial de jurisdição voluntária). Diversa, todavia, é a situação dos leilões e praças judiciais, em relação aos quais não se aplica o direito de preferência previsto nos citados dispositivos legais, uma vez que ocorre a expropriação forçada do bem para satisfação de credor em decorrência de processo judicial.Por outro lado, ainda que se entendesse aplicável à espécie o artigo 1118, do CPC, a coproprietária não demonstrou interesse em exercer a preferência, uma vez que não depositou, sequer ofereceu, o preço do bem arrematado, no prazo previsto no artigo 504, do CC.Acrescente-se que os executados foram intimados da data do leilão (fls. 299 e ss.) e o edital foi devidamente publicado na imprensa (fls. 359/360). Outrossim, presume-se o conhecimento dos coproprietários desde o registro da penhora no ofício imobiliário e consta dos autos que o executado Luiz atuou como procurador da coproprietária, por ocasião da locação do imóvel, em período que antecedeu ao leilão, de modo que não parece crível que a execução e a praça fossem desconhecidas dos coproprietários.Assim, não há nulidade na arrematação.No mais, chamo o feito à ordem e determino o desentranhamento da petição de fls. 345/347 para autuação em apartado, como Embargos à Arrematação. Intime-se o arrematante para exercer o direito de desistir da aquisição, nos termos do artigo 746, 1º, do CPC. Não havendo desistência do adquirente, expeça-se a respectiva Carta de Arrematação, observando-se a informação de fl. 340, uma vez que, depositado o preço e assinado o auto de arrematação, esta se considera perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado, pois, neste caso, a lei prevê que o executado terá direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação ou a diferença, caso inferior ao valor do bem (Arts. 693 e 694, ambos do CPC).Int.Santos, 09 de Fevereiro de 2014.

0008979-79.2002.403.6104 (2002.61.04.008979-2) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP133090 - EUDES SIZENANDO REIS E SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP117687 - TERTULINA FERNANDES DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP225796 - MARIA PATRICIA FERREIRA PIMENTEL E SP143746A - DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO)

Considerando a decisão proferida nos embargos à execução em apenso (autos nº 0007901-11.2006.403.6104), aguarde-se o arquivo sobrestado pelo prazo de 90 (noventa) dias.Santos, 12 de fevereiro de 2015.

0008158-36.2006.403.6104 (2006.61.04.008158-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X REY & RODRIGUES LTDA - ME(SP215058 - MICHELLE CRISTINA LAFACE) X MARIA NEUZA RAMOS PRADO(SP215058 - MICHELLE CRISTINA LAFACE) X FRANCISCO PRADO RODRIGUES(SP215058 - MICHELLE CRISTINA LAFACE)

Preliminarmente, apresente a exequente planilha atualizada e discriminada do débito, nos limites do que restou decidido nos Embargos à Execução nº 0008233-41.2007.403.6104, conforme determinação de fls. 209 daqueles autos (cópia às fls. 212). Após, tornem conclusos para apreciação do requerido às fls. 227. Int. Santos, 24 de fevereiro de 2015.

0013846-42.2007.403.6104 (2007.61.04.013846-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA ZULMIRA BARZAN ABDUILLATIF(SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO E SP276800 - KARINA TABOADA DE OLIVEIRA JESUS)

3a VARA FEDERAL - SANTOS/SPAUTOS Nº 0013846-42.2007.403.6104 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: SONIA ZULMIRA BARZAN ABDUILLATIF Sentença Tipo CSENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra SONIA ZULMIRA BARZAN ABDUILLATIF objetivando a cobrança referente à inadimplência contratual. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/29). Custas prévias (fl. 35). A executada foi citada (fl. 91) e apresentou exceção (fls. 67/75), acompanhada de documentos (fls. 76/78). A CEF se manifestou sobre a exceção de pré-executividade (fls. 94/103). Indeferida a exceção (fls. 104 e 105), bem como os embargos à execução (fls. 132/133). Foram realizadas diversas pesquisas via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (fls. 159/161, 169 e 171/177), na tentativa de conseguir localizar bens passíveis de penhora, restando todas infrutíferas. Por fim, a CEF requereu a desistência da pretensão executiva, com fulcro no artigo 569, do Código de Processo Civil, sem renunciar ao direito sobre o qual se funda o crédito (fl. 189). É o relatório. DECIDO. No caso em comento, a desistência da execução é faculdade da parte exequente que dispensa a anuência da executada. O artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece: O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Destarte, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da execução. Ressalto que, no caso em tela, não são devidos honorários advocatícios pela CEF, diante da ausência de acolhimento das impugnações apresentadas pela executada. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de execução de título judicial ou extrajudicial, somente nos casos em que acolhida a impugnação ou a exceção, ainda que parcialmente, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011). Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários, nos termos da fundamentação supra. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 13 de fevereiro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006853-46.2008.403.6104 (2008.61.04.006853-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X POLIANA SS SEGURANCA ELETRONICA LTDA ME X POLIANA SANTOS SILVA SORRILHA SUCIGAN

3a VARA FEDERAL - SANTOS/SPAUTOS Nº 0006853-46.2008.403.6104 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: POLIANA SS SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA e OUTRA Sentença Tipo CSENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra POLIANA SS SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA e POLIANA SANTOS SILVA SORRILHA SUCIGAN objetivando a cobrança referente à inadimplência contratual. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/20). Custas prévias (fl. 21). As executadas foram citadas por edital (fls. 139/140) e permaneceram inertes. Em decorrência, foi-lhes nomeada curadora por meio da Defensoria Pública da União (fl. 141). Foram apresentados embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes (fls. 166/167). Após, foram realizadas diversas pesquisas via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (fls. 174/184), na tentativa de conseguir localizar bens passíveis de penhora, restando todas infrutíferas. Por fim, a CEF requereu a desistência da pretensão executiva e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fl. 194). É o relatório. DECIDO. A CEF requereu a desistência com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC. O caso em comento, todavia, trata de desistência da execução e não da ação de conhecimento. O artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece: O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Destarte, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da execução. Ressalto que, no caso em tela, não são devidos honorários advocatícios pela CEF, diante da ausência de acolhimento das impugnações apresentadas pela executada. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de execução de título judicial ou extrajudicial, somente nos casos em que acolhida a impugnação ou a exceção, ainda que parcialmente, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC (REsp 1134186/RS, Rel.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011). Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento de documentos requerido pela exequente, mediante substituição por cópias. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários, nos termos da fundamentação supra. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 13 de fevereiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007998-40.2008.403.6104 (2008.61.04.007998-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO DO NASCIMENTO CORDEIRO - ESPOLIO
Preliminarmente, promova a CEF integral cumprimento à determinação de fls. 170/173, manifestando-se acerca da ausência de licitantes interessados em arrematarem o imóvel de penhorado nestes autos, requerendo o que entender de direito com relação ao imóvel objeto da penhora. No mais, informe a CEF acerca do andamento do inventário dos bens deixados por MARIO DO NASCIMENTO CORDEIRO. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000682-39.2009.403.6104 (2009.61.04.000682-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J A AMARAL & CIA/ LTDA X JOSE ANTONIO DO AMARAL
Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se ao arquivo sobrestado. Int. Santos, 23 de fevereiro de 2015.

0000838-27.2009.403.6104 (2009.61.04.000838-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP149216 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA) X ELIAS SOARES DA SILVA X ANDREA DOS ANJOS (SP280971 - OLIELSON NOVAIS NORONHA)
Fls. 111: Compulsando os autos, verifico que intimada a comprovar a natureza salarial da conta penhorada (fls. 107-v), a executada ficou inerte (fls. 108). Desta feita, determino a expedição alvará de levantamento dos valores já depositados nestes autos em favor da exequente (CEF), intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a liquidação do alvará, providencie a exequente a juntada de cálculo discriminado e atualizado, descontando-se os valores já levantados. Int. e após, expeça-se. Santos, 11 de fevereiro de 2015.

0002860-58.2009.403.6104 (2009.61.04.002860-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SUELI TIEMI TANAKA DE MATOS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0002860-58.2009.403.6104 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: SUELI TIEMI TANAKA DE MATOS
Sentença tipo C SENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente execução em face de SUELI TIEMI TANAKA DE MATOS objetivando a cobrança do valor referente ao Contrato de Empréstimo pessoa física, celebrado entre as partes em 16/11/2007. Instruem a inicial os documentos de fls. 05/21. Custas prévias à fl. 22. Expedido mandado de citação, penhora e avaliação (fls. 38/39), a parte executada foi citada, entretanto, não houve cumprimento da penhora, pois só haviam bens que guarneciam a residência (fls. 40). A CEF arguiu a penhora on line, via o sistema BACEN-JUD e RENAJUD (fls. 45 e 52), restando ambas as tentativas infrutíferas. Utilizado o sistema INFOJUD, foram juntados os documentos de fls. 64/67 e decretado o segredo de justiça (fl. 68). Realizada audiência de conciliação (fl. 90), a executada não compareceu, restando, assim, prejudicada. Tendo em vista o esgotamento dos meios para localização de bens penhoráveis, a CEF requereu a desistência da execução e desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fl. 96). É o relatório. Fundamento e decido. Destaco que se trata de pedido de desistência da execução, o qual prescinde de anuência da parte executada, haja vista o disposto no art. 268, do CPC, apenas para os casos de desistência da ação de conhecimento, com o fulcro no art. 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal. Segundo o art. 569, do CPC, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinto o processo, nos termos do art. 569 c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de impugnação. Defiro o desentranhamento de documentos requerido pela exequente, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. Santos, 13 de fevereiro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juíza Federal Substituta

0005247-46.2009.403.6104 (2009.61.04.005247-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARINALVA MARIA DA SILVA VALENCIA QUINTAS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS / SPAUTOS Nº 0005247-46.2009.403.6104 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADA: MARINALVA MARIA DA SILVA VALENCIA QUINTAS
Sentença Tipo C SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a

presente ação de execução de título extrajudicial em face de MARINALVA MARIA DA SILVA VALENCIA QUINTAS objetivando o recebimento da quantia de R\$ 38.732,24, referente à inadimplência contratual. Citada (fl.50), a requerida permaneceu inerte (fl. 57). Foram encetadas diversas diligências para localização de bens passíveis de penhora (fls. 34 e 50), porém foi localizada apenas a quantia de R\$ 27, 51, devidamente levantada pela CEF (fls. 61/74). Por fim, em petição acostada à fl. 70, a CEF requereu a desistência do feito, por entender ser o prosseguimento do feito mais oneroso que a sua extinção. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em comento, a CEF requereu a desistência do feito, já em fase de execução, haja vista, tratar-se de título executivo extrajudicial. Assim, embora formulada após a citação, a desistência no caso em tela, prescinde a anuência da executada. O artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece: O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Destarte, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da execução. Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, face ausência de impugnação. Ao SUDP para retificação do nome da executada, que deverá constar MARINALVA MARIA DA SILVA VALENCIA QUINTAS. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 30 de janeiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0005248-31.2009.403.6104 (2009.61.04.005248-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HORACIO LUIZ LACERDA REIS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0005248-31.2009.403.6104 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: HORACIO LUIZ LACERDA REIS Sentença tipo C SENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente execução em face de HORACIO LUIZ LACERDA REIS, objetivando a cobrança do valor referente ao Contrato de Empréstimo Consignação Caixa/Pessoa Física, celebrado entre as partes em 26/05/2008. Instruem a inicial os documentos de fls. 05/23. Custas prévias à fl.24. Citado por edital (fls. 89/90), o executado permaneceu inerte. Foi-lhe nomeada curadora (fl. 96). Nos autos dos embargos à execução (fls. 42 e 48), a CEF requereu a desistência do feito. Instado a se manifestar, o executado-embargante não opôs óbice à extinção. É o relatório. Fundamento e decido. Segundo o art. 569 do CPC, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinto o processo, nos termos do art. 569 c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de impugnação ao pedido de desistência. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. Santos, 12 de fevereiro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juíz Federal

0010886-45.2009.403.6104 (2009.61.04.010886-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEMOS DA SILVA MENEZES PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARCOS DONIZETE LEMOS DA SILVA X CLAYTON ALVES DE MENEZES
Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Remetam-se ao arquivo sobrestado. Int. Santos, 11 de fevereiro de 2015.

0011626-61.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X D R PEREIRA MAGAZINES - ME X DORIS RIBEIRO PEREIRA
Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se ao arquivo sobrestado. Int. Santos, 23 de fevereiro de 2015.

0000652-28.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANICEAS FERREIRA
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 128/131. Int. Santos, 10 de fevereiro de 2015.

0000023-20.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ITAJAI REPAROS DE CONTAINERS LTDA X FABIANO FARIA DE OLIVEIRA
Intime-se a autora a comprovar o recolhimento das custas iniciais. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da distribuição. Int. Santos, 11 de fevereiro de 2015.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001802-15.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X SONIA REIS ALVES DOS SANTOS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0001802-15.2012.403.6104 AÇÃO DE NOTIFICAÇÃO

JUDICIAL REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREQUERIDO: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS E OUTROS
Sentença Tipo CSENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação em face de JOSÉ CARLOS DOS SANTOS E SÔNIA REIS ALVES DOS SANTOS com o escopo de notificá-los da rescisão de contrato. Com a exordial vieram documentos (fls. 08/30). Custas prévias à fl. 36. Diante do falecimento do requerido (fl. 54), foram realizadas diligências no intuito de citar SÔNIA REIS ALVES DOS SANTOS, restando todas infrutíferas (fl. 64 e 73). Em petição acostada à fl. 84 a CEF requereu a extinção do feito com fulcro ao art. 267, inciso VI, do CPC. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista o requerido pela CEF, fica patente a perda superveniente do interesse processual na presente ação. Pelo exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/ SP, 23 de fevereiro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juíza Federal

0002105-29.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X DANIEL SANTOS OLIVEIRA
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0002105-29.2012.403.6104 AÇÃO DE NOTIFICAÇÃO JUDICIAL REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREQUERIDO: DANIEL SANTOS OLIVEIRA
Sentença Tipo CSENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra DANIEL SANTOS OLIVEIRA com o escopo de o notificar da rescisão de contrato. Com a exordial vieram documentos (fls. 10/40). Custas prévias às fls. 46/47. Foram realizadas diligências para intimação do requerido, restando todas infrutíferas (fls. 55/75). Em petição acostada à fl. 83 a CEF requereu a extinção do feito, tendo em vista a regularização do contrato. É o relatório. Fundamento e Decido. Diante da regularização do contrato, alegada pela CEF, fica patente a perda superveniente do interesse processual na presente ação. Pelo exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/ SP, 12 de fevereiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003081-36.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP257131 - ROBERTO COUTO DE ALMEIDA) X JOSE AIRTON DOS SANTOS X MARY PEREIRA FELISBINO
Fls. 75: Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido. Aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 9 de fevereiro de 2015.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009877-72.2014.403.6104 - ANTONIO BARRETO TEIXEIRA(SP184772 - MARCELLO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor. Silente, tornem conclusos. Int. Santos, 23 de fevereiro de 2015.

0009878-57.2014.403.6104 - ADINELZA DOS SANTOS MOREIRA(SP184772 - MARCELLO DE OLIVEIRA E SP251341 - MAYRA BISCRIZAM DE MESQUITA COSTA) X FAZENDA NACIONAL
Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora. Silente, tornem conclusos. Int. Santos, 23 de fevereiro de 2015.

CAUTELAR INOMINADA

0011798-76.2008.403.6104 (2008.61.04.011798-4) - NOVA ERA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP161089 - THAIS SANDRONI PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0011798-76.2008.403.6104 AÇÃO CAUTELAR INOMINADA REQUERENTE: NOVA ERA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA EPP REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO B SENTENÇA: NOVA ERA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA EPP ajuizou a presente ação cautelar inominada, com pedido de liminar, em face da UNIÃO, objetivando a edição de provimento judicial que determine a expedição de certidão negativa de débitos, ou a certidão positiva com efeitos de negativa, bem como a exclusão do nome da autora do CADIN, nos termos do artigo 206 do CTN, mediante oferecimento de imóvel em garantia da futura execução fiscal. Segundo a inicial, a autora possui débitos tributários exigíveis, consoante descrito na inicial, que ocasionaram sua inscrição no CADIN e inviabilizam a emissão de CND. Sustenta que essa situação lhe é prejudicial, pois, na qualidade de prestadora de serviços ao Município de Santos, necessita da certidão de débitos tributários, para comprovar sua idoneidade fiscal e receber créditos junto à municipalidade, os quais são necessários para honrar seus compromissos, tais como, pagamentos de salários,

fornecedores, tributos e demais despesas. Diante do oferecimento de dois imóveis de propriedade da requerente (fls. 164/182, Fazenda Palestina I e na Fazenda Macedônia) a título de caução, a liminar foi deferida (fls. 183/184) e, posteriormente, lavrado o Termo de Caução (fls. 188/189), determinando-se a expedição da certidão positiva de débito com efeito de negativa (fl. 219). A União foi citada (fl. 235). A requerida interpôs agravo de instrumento (fls. 239/250), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 254/255) e ao final, negado seguimento (fls. 429/431). Às fls. 295/296, a União manifesta-se pela impossibilidade de cumprimento da decisão liminar, em razão da existência de débitos inscritos. Ciente do óbice, a requerente noticiou que efetuou o parcelamento dos seus débitos fiscais, nos termos da Lei nº 11.941/09, abrangendo todo o seu passivo fiscal, mas que dois débitos previdenciários não foram incluídos no parcelamento, o que representa, porém, menos de 50% do valor da caução existente nos autos (fls. 305/307). É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, anoto que o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou o entendimento que compete às varas com competência federal não especializada o processo e julgamento das ações cautelares que tenham por objeto o oferecimento de garantia de débitos tributários inscritos em dívida ativa para fins de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PARA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO DE FUTURA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. NATUREZA SATISFATIVA. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL NÃO ESPECIALIZADA. I - Conflito negativo de competência suscitado em face de ação cautelar, objetivando garantir ação de execução fiscal, para o fim de viabilizar a expedição de certidão positiva de débito fiscal com efeito de negativa. Dissentimento circunscrito à fixação de competência em face do critério de especialidade da matéria da ação futura. II - A medida cautelar não tem caráter instrumental, não reclama propositura de ação futura para manutenção de seus efeitos, seja de execução fiscal ou qualquer outra, pois em si mesma esgota a tutela jurisdicional, mediante a prestação da garantia e a expedição da certidão de débito. Natureza satisfativa. Afastada a aplicação dos arts. 108, 109 e 800, do Código de Processo Civil. III - As medidas cautelares para prestação de caução são comumente ajuizadas perante a Justiça Federal Cível e a especificidade das tutelas nelas pretendidas não enseja risco de conflito de decisões em face de ajuizamento de ação de execução fiscal para cobrança da dívida que objetiva garantir, sendo suficiente a comunicação entre os Juízos acerca da existência das ações e das decisões nelas proferidas, na forma no inciso IV, do Provimento n. 56, de 04 de abril de 1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. IV - O deslocamento da competência, na hipótese, se admitido, desprezaria a sua repartição no âmbito da 3ª Região, a qual conta com estrutura institucional criada e destinada, exclusivamente, o processamento dos executivos fiscais. A medida descaracterizaria a atuação jurisdicional dos Juízos Conflitantes, pois viabilizaria ao Juízo da Execução Fiscal processar ações cíveis e vice-versa. V - Competência do Juízo Federal da 5ª Vara Cível de São Paulo para processar e julgar a ação cautelar de prestação de caução. VI - Conflito de competência procedente. (CC 11262, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 02/04/2009). De outro lado, em que pese existirem respeitáveis divergências, a jurisprudência nacional consolidou-se no sentido de que é necessário destacar duas situações absolutamente distintas, no que concerne à oferta de garantia antecipada ao ajuizamento de execução fiscal: a) a pretensão de expedição da certidão positiva do débito com efeitos de negativa, mediante a prestação de caução, em medida cautelar, anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal; b) a pretensão de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, do CTN. Em relação à primeira situação, a Seção de Direito Público do STJ, sob o regime regulado pelo art. 543-C, do CPC, firmou o entendimento de ser possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa, em aresto com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: Edcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; Resp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; Resp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele

contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.9. Por idêntico fundamento, resta interdita, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar.10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).No caso em questão, a requerente ofereceu imóveis como garantia de débitos tributários inscritos em dívida ativa, para fins de possibilitar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, consoante prescreve o artigo 206 do Código Tributário Nacional.A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente para garantia do juízo. Porém, deferida a liminar para suspensão da exigibilidade dos débitos descritos na inicial, a União informou a existência de outros dois débitos, após a decisão judicial prolatada às fls. 183/184.A autora aduz que efetuou o parcelamento de débitos, nos termos da Lei nº 11.941/09, mas que esses dois créditos fazendários não foram incluídos no referido parcelamento.Pretendeu que fossem os referidos débitos abrangidos por aquela decisão, por representarem menos de 50% do valor caucionado nos autos (fls. 305/307), o que foi indeferido pelo juízo (fls. 338 e 397/398), decisão que se encontra preclusa.Deste modo, o objeto da presente demanda restringe-se aos débitos descritos à fl. 03 da inicial, para os quais foi autorizada a caução em garantia do crédito tributário e determinada a averbação na matrícula dos imóveis, devidamente cumprida (fls. 233/234).Por estes fundamentos, resolvo o mérito do presente processo cautelar, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONFIRMAR A LIMINAR E JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, autorizando a caução dos imóveis oferecidos pela autora, para garantia dos débitos elencados na inicial, quais sejam: DÍVIDA GFIP: 13/2007 - R\$ 75.511,6803/2008 - R\$ 37.674,2604/2008 - R\$ 17.734,1805/2008 - R\$ 19.563,5109/2008 - R\$ 23.657,06DÉBITO PARCELADO:Processo nº 604525400 = saldo R\$ 273.052,33Processo nº 604525443 = saldo R\$ 26.422,32Processo nº 604525478 = saldo R\$ 681.097,35Em consequência, desde que não haja outros óbices, deverá a União providenciar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, bem como manter a exclusão do nome da autora do CADIN.Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis (fls. 231/234) para averbação desta sentença junto às matrículas 0500 e 391.Custas de lei.Fixo honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, inc. I, do CPC).P. R. I.Santos, 23 de fevereiro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0047201-63.1995.403.6104 (95.0047201-5) - EDSON DE AQUINO LEITE X ALAIDE JARDIM LEITE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 -

JOSE GUILHERME BECCARI)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0047201-63.1995.403.6104 IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: EDSON DE AQUINO LEITE E OUTRO EXECUTADO: FAMÍLIA PAULISTA CRÉDITO S/A E OUTRO Sentença Tipo B SENTENÇA EDSON DE AQUINO LEITE e ALAÍDE JARDIM LEITE propuseram a presente impugnação ao cumprimento de sentença em face da FAMÍLIA PAULISTA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A FAMÍLIA PAULISTA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A requereu a extinção do feito em razão de composição amigável celebrada entre as partes para solução do débito exequendo. Instados, os exequentes concordaram com o requerido pela executada (fl. 1314). Assim, este juízo autorizou a apropriação integral, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dos valores depositados nas contas judiciais (fl. 1326). Instadas, as partes deixaram decorrer o prazo in albis (fl. 1349). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 12 de março de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

PRESTACAO DE CONTAS - OFERECIDAS

0001602-71.2013.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE (SP159765B - FATIMA ALVES DO NASCIMENTO RODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Intime-se a CEF, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 230/231), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int. Santos, 19 de fevereiro de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208783-82.1989.403.6104 (89.0208783-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROLAND MARC DEGRET DIVERSOES (SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE E SP132579 - CARLA MOROZETTI BLANCO SINTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROLAND MARC DEGRET DIVERSOES

Considerando a extinção da presente ação, determino que os bens acautelados no Depósito Judicial deste Fórum (lote nº 42/1994) sejam destruídos. Oficie-se ao Diretor do Núcleo Administrativo para que proceda de acordo com esta determinação, lavrando-se termo circunstanciado da medida implementada. Int, após expeça-se. Santos, 10 de fevereiro de 2015.

0203553-25.1990.403.6104 (90.0203553-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NAUTILUS AGENCIA MARITIMA LTDA (SP010015 - AUGUSTO PAROLA RAMOS E Proc. MARIZA PESSANHA BARCELOS E Proc. SEBASTIAO JOSE DE F. MAGALHAES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NAUTILUS AGENCIA MARITIMA LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado da decisão comunicada às fls. 322/325. Após, tornem conclusos para nomeação de perito e início da execução (liquidação por arbitramento). Int. Santos, 19 de fevereiro de 2015.

0200155-65.1993.403.6104 (93.0200155-5) - ADILSON JERONIMO DA SILVA (SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES E SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X BANCO BRADESCO S/A (SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA E SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ADILSON JERONIMO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL O réu Bradesco efetuou o pedido de levantamento dos depósitos efetuados liminarmente nestes autos, e regularmente intimados a se manifestar sobre o pedido, os autores ficaram silentes. Face ao exposto, expeça-se Alvará de Levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos em favor do patrono do réu, conforme requerido (fl. 338), intimando-o a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada da cópia liquidada encaminhem-se ao arquivo findo. Intimem-se. FICA O CO-REQUERIDO BANCO BRADESCO INTIMADO A RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO E DAR-LHE O DEVIDO ENCAMINHAMENTO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0208505-42.1993.403.6104 (93.0208505-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA VARELLA MOLINA E SP156502 - GUSTAVO PERES SALA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela executada PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS em face da decisão de fls. 663, que determinou o depósito do valor exequendo, com base na recusa do exequente

em aceitar 722.000 litros de óleo diesel AS 500, oferecidos à penhora. Alega, em síntese, contradição da referida decisão com a determinação de fls. 657/658, que determinou a manifestação do M.P.F. acerca do bem oferecido à penhora. É o relatório. Em que pesem as alegações da executada, estas não devem prosperar. A determinação impugnada em nada contradiz àquela lançada às fls. 657/658, vez que, conforme se extrai de seu conteúdo, apenas considerou que não parece desarrazoado afirmar que a penhora de ativos financeiros, em sede de execução provisória, é medida extremada. Não se pode afirmar que a referida decisão concluiu definitivamente pelo excesso na penhora de ativos financeiros da executada, tendo esta considerado apenas que, naquele momento processual, tal argumentação não deveria ser descartada, tanto que determinou, preliminarmente, a manifestação do exequente sobre os bens oferecidos à penhora para posteriormente decidir acerca de sua efetiva constrição. Por tais razões, ausente a contradição alegada pela executada, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, e no mérito rejeito-os. Intime-se a executada a fim de que dê integral cumprimento à determinação de fls. 663. Int.

0000702-35.2006.403.6104 (2006.61.04.000702-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ANTONIO MARCOS DA SILVA (SP227445 - DAPHINE ALMEIDA DOS SANTOS E SP131716 - JAQUELINE PEREZ OTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCOS DA SILVA

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se ao arquivo sobrestado. Int. Santos, 23 de fevereiro de 2015.

0010688-13.2006.403.6104 (2006.61.04.010688-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILKER TEODORO TAOSES (SP229782 - ILZO MARQUES TAOSES) X ILZO MARQUES TAOSES (SP112067 - ALDA BATISTA DOS SANTOS) X AUREA DOS SANTOS MARQUES TAOSES (SP112067 - ALDA BATISTA DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X AUREA DOS SANTOS MARQUES TAOSES

Fl. 411: Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela autora. Int. Santos, 10 de fevereiro de 2015.

0009062-22.2007.403.6104 (2007.61.04.009062-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ATLANTICO SUL LTDA X LUIZ ANTONIO BASSETTO X ITALO ORLANDO CIARLINI JUNIOR X ANALIDIA BASSETTO CIARLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO ATLANTICO SUL LTDA

Ciência às partes da descida dos autos. Requeira a D.P.U. o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Int. Santos, 23 de fevereiro de 2015.

0009678-94.2007.403.6104 (2007.61.04.009678-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ANDRE DIAS DA CUNHA X WALDIR DOS SANTOS (SP233652 - MARCELO DANIEL AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE DIAS DA CUNHA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0009678-94.2007.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: ANDRE DIAS DA CUNHA e outro Sentença Tipo B SENTENÇA: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de ANDRE DIAS DA CUNHA e WALDIR DOS SANTOS, objetivando a cobrança de valor referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES). Com a inicial, vieram documentos (fls. 06/39). Custas prévias (fl. 40). Determinada a citação dos réus, estes somente foram localizados apenas em 2012, conforme certidão do oficial de justiça às fls. 182 e 225. Apresentados embargos à monitória pelo corréu WALDIR DOS SANTOS (fls. 199/213). Embora intimada, a CEF não se manifestou sobre os embargos (fls. 218). Frustradas as tentativas de conciliação, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O processo não reúne condições de prosseguimento, uma vez que a pretensão encontra-se fulminada pela prescrição. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até mesmo de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. No caso concreto, o inadimplemento contratual ocorreu em 10/03/2005, consoante se vê das planilhas de fls. 34/39 e consta da inicial. Por sua vez, a dívida é exigível integralmente desde 10/06/2005, ocasião em que venceu a terceira parcela consecutiva. Ocorre que a citação do devedor solidário, corréu, somente foi efetivada em 05/10/12 (fl. 182). Observo que o despacho que ordenou a citação do devedor só tem o condão de interromper a prescrição se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual (artigo 202, I do CC). Com efeito, o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Ajuizada esta ação em 15/08/2007, foi determinada a citação dos réus, contudo, após inúmeras diligências, a citação do primeiro corréu ocorreu em 05/10/12, quando já havia transcorrido o lapso prescricional. Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional (10/05/2005) e a citação da corré

(05/10/12 - fl. 182), reconheço a prescrição das dívidas objeto desta ação. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço do réu, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. Nesse sentido: AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC 1737594 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI). Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Custas ex lege. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20 4º do CPC. P. R. I. Santos, 24 de fevereiro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000361-38.2008.403.6104 (2008.61.04.000361-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AYRTON AUTOMOVEIS LTDA X CARLOS ALBERTO DA SILVA ALMEIDA (SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X SILVIO LUIZ PARDODI (SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AYRTON AUTOMOVEIS LTDA

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se ao arquivo sobrestado. Int. Santos, 11 de fevereiro de 2015.

0000363-08.2008.403.6104 (2008.61.04.000363-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AYRTON AUTOMOVEIS LTDA X CARLOS ALBERTO DA SILVA ALMEIDA X SILVIO LUIZ PARDODI (SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AYRTON AUTOMOVEIS LTDA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000363-08.2008.403.6104 Trata-se de desistência da execução, tendo em vista a sentença de fls. 139/148, transitada em julgado em 08/03/2010 (fl. 181). A desistência da execução prescinde da anuência da parte executada, conforme inteligência do artigo 569 do CPC, de modo que não há se falar em renúncia ao direito sobre que se funda a ação, requerido pela executada à fl. 267, uma vez que já ultrapassada a fase de conhecimento. Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o depósito de fl. 130 e o veículo bloqueado à fl. 267, bem como se ratifica o pedido de desistência da execução. Intimem-se. Santos, 23 de fevereiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000993-64.2008.403.6104 (2008.61.04.000993-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X NILCIA LA SCALA (SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILCIA LA SCALA Fl. 257: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Int. Santos, 9 de fevereiro de 2015.

0001110-55.2008.403.6104 (2008.61.04.001110-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNIAO FEDERAL X ELAINE NEVES MACEDO (SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO E SP278015 - BRUNO TANGANELLI FARAH E SP242747 - CAMILA MARQUES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE NEVES MACEDO Fls. 219: Manifeste-se a CEF acerca do alegado por Ieda Maria Galvão dos Santos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traga aos autos planilha atualizada e discriminada do débito, já com a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Com a juntada, tornem conclusos para apreciação do requerido às fls. 203/204. Int. Santos, 24 de fevereiro de 2015.

0009089-68.2008.403.6104 (2008.61.04.009089-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARAH JESUS VIEIRA (SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA) X RUY DO AMARAL PUPO FILHO X IZILDA

FERREIRA PUPO(SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SARAH JESUS VIEIRA

Fls. Prejudicado o pedido de extinção, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 305/306. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 13/39, mediante substituição por cópias simples, devendo a autora ser intimada a retirá-los, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, considerando o informado às fls. 316, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 23 de fevereiro de 2015.

0009289-75.2008.403.6104 (2008.61.04.009289-6) - UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X IZABEL DE OLIVEIRA X LIGIA MARIA REGO DA SILVA X MARIA CASSEMIRO GOMES APRIGIO X THEREZA FERRAZ BARREIRO X ROSARIA DO AMPARO SILVEIRA X MARIA DOS SANTOS LIMA X CORDOLINA RODRIGUES X MARIA DA SILVA FREITAS X ELIETE GALDINO PONCE X IRENE JARDONES DOS SANTOS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL X LIGIA MARIA REGO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA CASSEMIRO GOMES APRIGIO X UNIAO FEDERAL X CORDOLINA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA DA SILVA FREITAS X UNIAO FEDERAL X ELIETE GALDINO PONCE

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPPROCESSO Nº 0009289-75.2008.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO EMBARGADO: IZABEL DE OLIVEIRA E OUTROS. Sentença Tipo B SENTENÇA A UNIÃO promoveu execução em face de IZABEL DE OLIVEIRA, LIGIA MARIA REGO DA SILVA, MARIA CASSEMIRO GOMES APRIGIO, THEREZA FERRAZ BARREIRO, ROSARIA DO AMPARO SILVEIRA, MARIA DOS SANTOS LIMA, CORDOLINA RODRIGUES, MARIA DA SILVA FREITAS, ELIETE GALDINO PONCE e IRENE JARDONES DOS SANTOS objetivando o pagamento de honorários advocatícios (fls. 80/82). Intimados os executados a satisfazerem as devidas sucumbências (fl. 101), quedaram-se inertes (fl. 102). A exequente requereu penhora via BACENJUD e RENAJUD (fls. 90/99 e 105); com a pesquisa, encontrou-se veículo penhorável (fl. 110), o qual foi liberado após a quitação do quanto devido (fls. 124/125). Requerida a conversão em renda a favor da UNIÃO, dos valores depositados em juízo (fl. 116), o que foi deferido (fl. 118). A União requereu a extinção da execução (fl. 154). É o relatório. Decido. Com efeito, nos presentes autos processa-se tão-somente a execução dos honorários devidos em razão da sucumbência nos embargos à execução. Assim, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 12 de fevereiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS

0008666-69.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL X OSVALDO DA SILVA PINHO - ESPOLIO X MYRTE MARLY PEREIRA BRANDAO(SP277063 - HELOISE CRISTINA SILVEIRA RODRIGUES)

Dê-se vista às partes do ofício resposta do Ministério dos Transportes acostado às fls. 384/385. Ciência ao MPF. Intimem-se. Santos, 13 de fevereiro de 2015.

Expediente Nº 3812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001836-97.2006.403.6104 (2006.61.04.001836-5) - MARCOS SANSEVERIANO X FREDERICO SANSEVERIANO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0001836-97.2006.403.6104 Ação ordinária Autor: MARCOS SANSEVERIANO E FREDERICO SANSEVERIANO Réus: BANCO DO BRASIL S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Assistente simples das rés: UNIÃO FEDERAL Sentença tipo A SENTENÇA: MARCOS SANSEVERIANO e FREDERICO SANSEVERIANO ajuizaram a presente ação, em face da NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A, objetivando a edição de provimento jurisdicional que reconheça a quitação de contrato de financiamento imobiliário pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Em apertada síntese, narra a inicial que, em 27.06.1986, os autores adquiriram, mediante contrato de cessão de débito, o imóvel localizado na Rua Messia Açu, 490/207, no bairro de Boa Vista - São Vicente. Segundo consta da inicial, as contribuições mensais para o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, previstas no contrato originário, foram recolhidas, mas, ao final da execução houve recusa da ré em fornecer declaração de quitação do mútuo e liberação da hipoteca, sob alegação de multiplicidade de financiamento do mutuário originário, fato que impediria a cobertura do saldo devedor pelo Fundo. Sustentam que tal posicionamento não encontra amparo legal ou jurisprudencial, pois a Lei nº 10.150/00 possibilitou a liquidação antecipada do saldo devedor de contratos celebrados até 31 de dezembro de 1987 e que a

negativa da segunda cobertura não subsistiria, ainda que possuíssem um segundo financiamento liquidado pelo FCVS, em razão do disposto no artigo 3º da Lei nº 8.100/90. Por sua vez, como fundamento do pedido de repetição do indébito, sustentam que a evolução do contrato carece de revisão, pois ocorreram ilegalidades na execução contratual e que a instituição financeira não agiu com transparência, ao deixar de fornecer informações adequadas aos mutuários, em confronto com o Código de Defesa do Consumidor. Em especial, apontam: a) irregularidade na amortização, que deve ser precedida da incidência de encargos; b) indevida incidência da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor; c) ilegal aplicação dos expurgos em março de 1990 (84,32%, Plano Collor I) ao saldo devedor; d) prática de anatocismo, isto é, a incidência de juros sobre juros; e) excessiva aplicação da taxa de juros; f) ilegal cobrança de taxa de administração e taxa de expediente. Com a inicial (fls. 02/36), vieram documentos (fls. 37/152). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a ré sustentou a regularidade da execução contratual, a qual as partes estão obrigadas legalmente. Na oportunidade, a ré denunciou à lide a Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do FCVS. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, tendo em vista que a relação jurídica entre as partes iniciou-se há mais de 20 (vinte) anos. Sustentou, ainda, que o gestor do FCVS negou a cobertura do saldo residual, em razão da existência de duplicidade de financiamento do mutuário originário, óbice previsto na legislação vigente. Com a contestação (fls. 204/252), vieram documentos (253/395). Os autores manifestaram-se em réplica (fls. 402/421). À vista da repercussão da lide sobre o FCVS, o juízo estadual reconheceu sua incompetência para julgar o processo (fls. 423/425). Remetidos os autos à Justiça Federal, o processo foi distribuído a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. A CEF foi incluída na lide, no polo passivo da relação processual (fls. 440). Citada, a CEF contestou o pedido (fls. 448/502). Em preliminar, arguiu a ilegitimidade ativa dos autores, por não serem titulares da relação de direito material controvertida. No mérito, sustentou que não há prova de previsão de cobertura do saldo devedor pelo FCVS e que havendo duplicidade de financiamentos seria vedada a cobertura pretendida. Em relação à execução contratual, sustentou que ocorreu de acordo com a legislação vigente. Houve réplica (fls. 543/570). Aos autos, foi noticiado o início da execução contratual (fls. 509). Em saneador, foram afastadas as questões preliminares arguidas e indeferida a denunciação da lide (fls. 586). Em relação à cobertura do FCVS, o juízo constatou a existência de cláusula expressa (6ª, parágrafo único) prescrevendo sua incidência. Por essa razão, na oportunidade foi suspensa a execução extrajudicial (fls. 590) e determinada a realização de perícia contábil, a fim de aferir a regularidade da execução contratual. A União requereu seu ingresso no feito, na qualidade de assistente simples das rés (fls. 597), o que foi deferido (fls. 618). A União apresentou agravo retido. O perito apresentou seu laudo (fls. 713/757). O assistente do autor apresentou parecer técnico divergente (fls. 771/791). O juízo determinou a elaboração de complementação (fls. 798). O perito apresentou complementação, que foi objeto de crítica pelas partes. O autor e a União apresentaram memoriais. O Banco do Brasil sucedeu a Nossa Caixa - Nosso Banco S/A no processo. Em razão da notícia de arrematação extrajudicial do bem, foi determinada a juntada aos autos de cópia da matrícula (fls. 934). À vista da omissão das partes, foi determinada a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, a fim de que fosse apresentada cópia integral e atualizada da matrícula do imóvel (fls. 946). Com a apresentação da matrícula (fls. 949), as partes foram instadas a se manifestar. É o breve relatório. DECIDO. Uma vez que já foram enfrentadas as questões preliminares arguidas, em sede de saneador, passo ao julgamento do mérito. Dos elementos probatórios integrados aos autos, verifica-se que o imóvel objeto da presente ação (localizado na Rua Messia Açu, 490/207, no bairro de Boa Vista - São Vicente) foi adquirido por Airton Antonio e sua esposa, mediante contrato de financiamento, no ano de 1984. Em 1986, os mutuários originários cederam seus direitos em relação ao imóvel, mediante subrogação dos autores no débito, o que contou com expressa anuência do agente financeiro. Segundo consta dos autos, as contribuições mensais para o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS foram recolhidas, consoante previsão contratual, mas, ao final da execução, houve recusa em fornecer declaração de quitação do mútuo e liberação da hipoteca, em razão de multiplicidade de financiamento do mutuário originário, fato que impediria a cobertura do saldo devedor pelo Fundo. Ocorre que o contrato em análise foi celebrado em outubro de 1984, antes, portanto, da entrada em vigor da Lei nº 8.100/90, a qual não pode ser aplicada retroativamente para atingir contratos já aperfeiçoados. Além disso, com o advento da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2001, é aplicável o direito superveniente (art. 462 do CPC) que afastou aquela limitação para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 (art. 3º da Lei nº 8.100/90), com redação dada pelo artigo 4º da MP nº 1.981-52, de 27/09/2000, convertido na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2001), assim dispondo: Art. 3º O fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Não seria possível, portanto, estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei nº 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor (STJ, RESP 902.117/AL, 1ª Turma, DJ 01/10/2007, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). Sendo assim, ainda que os mutuários ainda fossem os originários, o contrato permaneceria com cobertura do FCVS, de modo que incabível a resistência da instituição em garanti-la aos cessionários. Ademais, no caso em questão, o fato dos mutuários originários cederem o débito aos autores com anuência expressa da

mutuante não pode ser abstraído. Logo, ao revés do sustentado pelas rés, eventual vício no contrato originário restou sanado com a cessão do débito, em razão da boa-fé dos cessionários e da anuência sem reservas da instituição financeira interveniente. Frise-se que não há notícia de que os autores tenham sido beneficiados por cobertura do FCVS em anterior financiamento imobiliário. Em consequência, havendo contribuição para o Fundo, não poderia ser negada a utilização desse recurso para liquidação do saldo residual, conforme já assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive em Recurso Especial Representativo de Controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art. 3º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF. 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ

08/2008(REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 18/12/2009).Passo a apreciar a existência de direito à repetição do indébito, fundado nas questões suscitadas na inicial.Inicialmente, uma vez acolhido o pleito principal, na forma da fundamentação supra, a responsabilidade pelo saldo devedor passa a ser do gestor do FCVS, de modo que, uma vez encerrado o contrato, não mais possui o mutuário legitimidade para discutir o montante devido para a instituição financeira.Reputo, portanto, ausente o interesse de agir, em relação aos pleitos de revisão do contrato que estejam relacionados exclusivamente com o valor do saldo devedor, isto é, que não possuem relação com o valor pago pelo mutuário à mutuante. Nessa condição, reputo desnecessária a apreciação judicial do pleito de revisão do contrato em relação às alegações de: a) irregularidade na amortização; b) incidência da Taxa Referencial como índice de atualização do saldo devedor; c) ilegalidade na aplicação dos expurgos em março de 1990 (84,32%, Plano Collor I); d) prática de anatocismo, isto é, a incidência de juros sobre juros; e, por fim, e) excessiva aplicação da taxa de juros.Cabe, porém, a este juízo apreciar a regularidade da cobrança da taxa de administração e taxa de expediente, já que se tratam valores pagos pelo mutuário à instituição financeira durante a execução contratual e que, se considerados ilegais, podem ancorar o acolhimento do pedido de repetição do indébito.Nesse aspecto, inicialmente, há que se afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o diploma foi editado posteriormente à assinatura do contrato, de modo que não poderia ter incidência retroativa.No mais, em que pese a irresignação dos autores, não vislumbro abstratamente ilegalidade na cobrança de taxas administrativas por parte da administração financeira, quando pactuadas contratualmente, uma vez que o pagamento se funda em obrigação assumida em livre manifestação de vontade das partes.No mais, no caso concreto, não houve demonstração por parte dos autores de qual seria o comportamento abusivo da instituição financeira, nem que a cobrança seria desproporcional ou desarrazoada em face do específico contrato em exame.Sem assim, reputo inviável afastar a cobrança impugnada.Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer a responsabilidade do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS pela cobertura do saldo devedor do contrato objeto da demanda (nº 339.612 - PES, fls. 47 e seguintes) e o direito dos autores à liberação da hipoteca que grava o imóvel.À vista da sucumbência mínima dos autores, condeno as rés a arcarem, em igual proporção, com o valor das despesas processuais e a pagar honorários advocatícios aos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente, a fim de que o teor da presente seja anotado à margem da matrícula 104.333.P. R. I.Santos, 18 de fevereiro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0006346-56.2006.403.6104 (2006.61.04.006346-2) - BEATRIZ DE CASTRO BICUDO TIBIRICA X JOSE EDUARDO CASTRO BICUDO TIBIRICA X MYRIAN ARAUJO TIBIRICA - ESPOLIO X JOSE EDUARDO CASTRO BICUDO TIBIRICA(SP079630 - MAURA LIGIA SOLI ALVES DE SOUZA ANDRADE E SP076597 - ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0006346-56.2006.403.6104 AUTORES: BEATRIZ DE CASTRO BICUDO TIBIRICA, ESPÓLIO DE MYRIAN ARAÚJO TIBIRICA e JOSÉ EDUARDO CASTRO BICUDO TIBIRICA. RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO A SENTENÇA: BEATRIZ DE CASTRO BICUDO TIBIRICA, MYRIAN ARAÚJO TIBIRICA e JOSÉ EDUARDO CASTRO BICUDO TIBIRICA ajuizaram a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando revisar o valor das prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, bem como para condenar a ré a devolver os valores cobrados a maior.Sustentam os autores que firmaram, em 03/03/1989, com a Caixa Econômica Federal, contrato de financiamento imobiliário, com garantia hipotecária, para a aquisição de imóvel residencial, localizado na Rua Bandeirantes, 241/31 - Guarujá/SP, cujo valor seria restituído em prestações mensais e sucessivas, reajustadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP.Como fundamento para o pleito revisional, os autores sustentam que a execução contratual contou com: a) indevida cobrança do Coeficiente de Equivalência Salarial - CES, instituído pela Lei nº 8.692/93; b) indevido reajustamento das prestações, superiores e em dissonância com os índices da categoria profissional; c) equivocado método de amortização, realizado após a incidência das correções do saldo devedor; d) incidência de capitalização de juros, em razão da aplicação da Tabela Price; e) aplicação da Taxa Referencial - TR, que não é índice de atualização; f) equívoco no índice aplicado ao saldo devedor no mês de março de 1991 (Plano Collor I - 84,32%), protestando pela utilização do BTN-f (41,28%); g) incorreta conversão do saldo devedor em real, pela utilização da URV. A parte requer a aplicação dos preceitos do Código de Defesa do Consumidor, por considerar presente uma relação de consumo.Com a inicial (fls. 02/21), foram acostados documentos (fls. 22/77).Citada a CEF ofertou contestação. Na oportunidade, arguiu preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual e sua ilegitimidade passiva, uma vez que o contrato foi cedido à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Protestou pelo ingresso da União, na condição de litisconsorte passivo necessário, por conta do exercício das funções de agente normativo e regulador por parte do Conselho Monetário Nacional no Sistema Financeiro de Habitação. No mérito, noticiou que os autores encontram-se inadimplentes desde abril de 2001 e que a execução contratual observou os ditames legais e contratuais.Houve réplica (fls. 148/161).Reconhecida a incompetência da Justiça Estadual (fls. 169),

foram os autos encaminhados à Justiça Federal, onde foram distribuídos à 4ª Vara Federal, que seu deu por incompetente e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que o valor dado à causa não ultrapassaria o limite previsto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/2001. À fls. 177/181, foi o processo saneado, firmando-se a competência da 4ª Vara Federal de Santos, afastando-se, porém, as demais questões preliminares arguidas pela ré. Na oportunidade, facultou-se o ingresso da EMGEA, na condição de assistente litisconsorcial, em razão da cessão do crédito objeto da demanda. Designada conciliação, restou frustrada a tentativa (fls. 188). Na fase de especificação de provas, a parte autora pleiteou pela produção de perícia contábil e a ré nada requereu. Deferida a realização de prova pericial, as partes apresentaram quesitos e tiveram oportunidade para indicar seus assistentes. Com o falecimento da coautora Myrian de Araújo Tibiriçá, foi habilitado nos autos o seu espólio (fls. 468). Após a apresentação de documentação comprobatória da evolução salarial, sobreveio o laudo pericial (fls. 549 e seguintes). A autora apresentou crítica ao laudo, solicitando esclarecimentos e complementação; a CEF, parecer favorável. Em razão do falecimento do perito, foi nomeado em substituição novo perito para conclusão dos trabalhos periciais. O perito apresentou sua manifestação (fls. 662 e seguintes). A CEF apresentou manifestação parcialmente divergente. Os autores solicitaram esclarecimentos complementares. À fls. 756, o perito apresentou manifestação complementar, do qual as partes tiveram ciência. É o relatório. DECIDO. Superadas as questões preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A presente ação tem por objeto revisão de contrato de financiamento habitacional. De início, importa destacar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme restou sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 297). Além disso, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, deve-se aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos sem a cobertura do FCVS (Fundo de Compensação das Variações Salariais), pois a natureza privada desses contratos atrai a incidência das normas de direito privado (e, por consequência do Código de Defesa do Consumidor), consoante já assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Cf. REsp 489.701 - SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, 1ª Seção, j. 28/02/2007). Porém, o contrato em exame é anterior à promulgação do CDC, de modo que sua incidência sobre o contrato não pode ser integral, pena de aplicação retroativa do diploma. Feita a ponderação supra, passo a examinar os vícios apontados na execução contratual, observando estritamente o relato contido na inicial e as provas produzidas nos autos. Atualização do saldo devedor. Metodologia e índices. Nos termos da cláusula oitava: O Saldo Devedor do financiamento, na fase de amortização, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, [...] mediante a aplicação dos coeficientes de atualização monetária idêntico aos aplicáveis aos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SUPE. Não há incoerência ou ilegalidade no dispositivo em questão, pois a fonte de captação de recursos vertidos para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) são os depósitos em caderneta de poupança e os existentes nas contas do FGTS. Logo, se a lei determina que a atualização de tais depósitos seja feita de acordo com um determinado índice, como, por exemplo, o valor da Taxa Referencial (art. 12, inciso I, Lei 8.177/91) é razoável que os valores alocados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação também o sejam, a fim de que haja equilíbrio no sistema. Nesse sentido, merece ser anotado, que o Superior Tribunal de Justiça, estabeleceu, em julgado com os efeitos do art. 543-C do CPC, que no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico. (REsp 969129 MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 2ª Seção, DJE 15/12/2009). Também não vislumbro nulidade na cláusula sexta da avença e reputo descabida a alegação de que o saldo devedor deve ser previamente amortizado pelo valor das prestações antes da incidência dos encargos contratuais. Com efeito, nos contratos habitacionais, a amortização do saldo devedor, em face do pagamento das prestações, deve ser feita somente após a atualização deste e a incidência dos juros e demais encargos pactuados, consoante estabelecido no item XVII da Resolução nº 1.446/88 do Banco Central. Assim, se o contrato previu a incidência de juros e atualização monetária, a incidência destes encargos precede à amortização da dívida. Caso contrário se o mutuário quitasse a dívida no mês seguinte ao da contratação não haveria incidência de quaisquer encargos, raciocínio que não se sustenta, uma vez que subverteria a lógica do contrato oneroso de mútuo. Impende salientar que a interpretação das normas jurídicas deve ser feita buscando alcançar seus fins sociais, devendo o intérprete afastar-se dos resultados despropositados, valendo ressaltar, ainda, que o C. Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificado sobre o tema, tanto que editou a Súmula 450, com o seguinte teor: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Por sua vez, pactuado que o índice de atualização do saldo devedor corresponderia ao mesmo aplicável ao depósito das cadernetas de poupança, não pode ser afastada a incidência do IPC de março de 1990 e de abril de 1990. Do mesmo modo, sobre a utilização da URV, sua incidência nas prestações não causa prejuízo aos mutuários, pois, enquanto vigente, funcionou como indexador geral da economia, inclusive dos salários, mantendo, por via de consequência, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJ 23.05.2005). Evolução das prestações: Equivalência Salarial Conforme cláusula nona do contrato, no PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados no segundo

mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do DEVEDOR ou, no caso de aposentado, de pensionista e de servidor público ativo ou inativo, no segundo mês subsequente à data da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias, sendo eleita, no momento da assinatura do contrato, a categoria dos Servidores Públicos Estaduais (fls. 64). Apesar da assertiva inicial sobre o descompasso entre os percentuais de aumento aplicados ao salário e à prestação, deferiu-se a prova pericial, impondo-se à parte autora a comprovação da evolução nominal de seus rendimentos relativos a todo o período do financiamento, bem como os índices de reajustes aplicados à categoria profissional. Em análise à evolução da remuneração da servidora que encabeçou a transação, o perito constatou que as prestações foram corrigidas por um índice menor do que o índice obtido pela Categoria Profissional do Mutuário [...] (fls. 666, grifo no original). Anoto que não se sustenta o pleito autoral no sentido de que sejam considerados como de reajuste negativo as diminuições salariais eventuais. Com efeito, os servidores públicos efetivos gozam do direito à irredutibilidade da remuneração, nos termos do artigo 37, inciso XV da CF, de modo que diminuições do valor nominal apenas ocorrem em razão da cessação da percepção de vantagens temporárias, tais como adicionais e gratificações que não são incorporados à remuneração, que não devem ser levados em consideração para fins de apuração da equivalência objeto da demanda. Assim, com base nos documentos apresentados e na perícia acostada aos autos, reputo inviável a revisão do valor das prestações. Coeficiente de Equiparação Salarial - CES Relativamente à incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, a perícia constatou que o valor foi incluído no cálculo da primeira prestação (resposta ao quesito 3 - fls. 553). O CES foi instituído com a finalidade de minimizar os efeitos decorrentes da diferença entre a variação do salário do mutuário e do índice de reajuste do saldo devedor, estabelecendo uma compensação de valores, pois os reajustamentos causam cotas de amortização em valores diferentes daqueles necessários à extinção da dívida no prazo contratado. Sua cobrança teve início com a Resolução do Conselho de Administração do BNH nº 36/69, que assim dispunha: 3. O valor inicial da prestação, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação salarial. No aspecto, importa consignar que resta pacificado na jurisprudência que a contratação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93, era uma faculdade do mutuário, de modo que não pode ser afastada sua cobrança quando objeto de cláusula expressa no contrato (AC 1352162, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 28/05/2009). No caso em exame, ao contrário do que alegam os autores, apesar de não indicado o percentual relativo ao CES no Quadro Resumo do contrato em apreço, consta expressamente pactuado no contrato sua incidência, conforme parágrafo segundo da cláusula décima oitava. Além disso, a planilha de evolução do financiamento faz menção quanto à sua incidência (1,150) e demonstra que o valor da primeira prestação, já com o CES, corresponde exatamente àquele indicado no instrumento. Amparada a incidência do CES em previsão contratual, sua cobrança deve ser mantida, sendo que sua exclusão implicaria em modificação da sistemática acordada pelas partes. Amortização Negativa A jurisprudência encontra-se pacificada no sentido de que nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade (REsp 1070297 PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 2ª Seção, DJe 18/09/2009). Todavia, para que se tenha um entendimento correto sobre o tema, faz-se necessário distinguir juros simples, compostos e capitalizados. Para tanto, faço uso das lições de Roberto Carlos Martins Pires que, na obra *Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação - Uma Análise Jurídica do Problema Matemático* (Ed. Rio de Janeiro, 2004, pág. 15/18), assim leciona: Juros simples são os juros calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% ao mês de juros, por 6 meses, representam 6% no semestre. Juros compostos são a capitalização do percentual de juros. Para capitalizar o percentual de juros precisamos utilizar a fórmula da taxa equivalente. (...) Usando o mesmo exemplo que citamos em juros simples, nosso resultado seria 6,15% no semestre. Juros capitalizados são a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros. Apenas nesta hipótese ocorre o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo (...) Tecnicamente é diferente da figura dos juros compostos pelo qual a capitalização é do percentual dos juros (...) A vista dessa distinção supra, observa-se que a aplicação da Tabela Price (TP) não gera, por si só, anatocismo, pois nesse sistema a cobrança dos juros contratados é realizada mensalmente em cada parcela e sempre que a prestação for superior aos juros devidos não haverá acumulação incorporada ao saldo devedor (amortização negativa). Diferentemente, porém, ocorre quando os juros são incorporados ao capital para ulterior incidência de nova taxa de juros, hipótese em que, aí sim, poderia ocorrer o chamado anatocismo, que é vedado pelo ordenamento jurídico, consoante acima exposto. No caso em questão, verifica-se da planilha de evolução do financiamento que a parcela de amortização não era suficiente para cobrir os juros contratados, ocorrendo amortização negativa, consoante constatado pelo perito, com consequente capitalização de juros na evolução do saldo devedor. Vale anotar que a amortização negativa decorre da distorção existente entre o reajuste das prestações e do saldo devedor, nos momentos de instabilidade econômica pelos quais atravessou o país, quando os salários dos trabalhadores sofreram reajustes bem inferiores aos índices inflacionários refletidos no saldo devedor pelos índices de poupança. Desse modo, a revisão do saldo devedor é medida de rigor, a fim de adequá-lo ao valor apurado sem os juros capitalizados, conforme consta do laudo pericial. Para tanto, a fim de evitar a incidência de juros sobre juros, o perito elaborou novos cálculos (Anexo VI), no qual apura em separado o saldo devedor

referente ao valor do juro superior à prestação, a ele aplicando tão-somente a atualização monetária, com observância dos índices pactuados. Sobre a higidez desse procedimento, vale citar os seguintes precedentes: Havendo prova nos autos (demonstrativo de débito) de que, em diversos períodos, o valor do encargo mensal foi inferior ao dos juros cobrados, é devida a correção do valor decorrente da amortização negativa de forma apartada, afastando a incidência de juros sobre juros (capitalização de juros). (TRF 1ª Região, AC 199934000155175/DF, DJF1: 09/02/2009, Rel. Juiz Fed. David Wilson de Abreu Pardo (CONV.) Verificada a ocorrência de amortização negativa, é necessário que os juros mensais que deixaram de ser pagos não sejam lançados no saldo devedor (base de cálculo dos juros no mês subsequente), mas contabilizados em separado, evitando-se, assim, o anatocismo. (TRF 2ª Região, AC 348094/RJ, DJU 29/09/2006, Rel. Des. Fed. Reis Freide). Para que se contorne a ocorrência do fenômeno do anatocismo, impõe-se seja efetuado tratamento apartado dos valores atinentes à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, os quais ficam sujeitos apenas à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados. (TRF 4ª Região, AC - 200471070027430/RS, D.E. 09/01/2008, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon). Acolho a metodologia supra, por entender que é a que melhor equilibra a relação contratual. Ante o exposto, resolvo mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de revisão e determinar a segregação em conta apartada, durante toda a execução contratual, do valor correspondente à amortização negativa, que deverá ser atualizado pelos mesmos índices aplicáveis ao saldo devedor. Em consequência, fixo como saldo devedor do contrato objeto da presente demanda a quantia de R\$ 84.662,78, nos termos do Anexo VI (fls. 698/703), acostado ao laudo pericial, que está atualizado até o dia 03/05/2008. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará os honorários de seus respectivos patronos. Custas e despesas processuais serão rateadas igualmente entre as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 18 de fevereiro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0011460-29.2013.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR E SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPPROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0011460-29.2013.403.6104 AUTORA: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. RÉU: UNIÃO FEDERAL. Sentença Tipo SENTENÇA: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo provimento jurisdicional que anule o Auto de Infração nº 071760000/00157/13 (PA nº 10711.723111/2013-58), através do qual lhe foi imputada a prática de infração administrativa (prestação de informações fora do prazo regulamentar em diversas operações de comércio internacional), determinando-se o recolhimento de 679 multas, no valor global de R\$ 3.395.000,00. Sustenta que a sanção foi incorretamente aplicada, tendo em vista que: a) atuou como agente marítimo do armador, não podendo ser responsabilizada pelas omissões do armador ou do importador; b) ao tempo das condutas (julho a outubro de 2008), a norma invocada pela fiscalização aduaneira não era vigente (art. 50 da IN-SRF nº 800/2007, com redação dada pela IN-SRF nº 899/2008); c) parcela das sanções (24 do total de 679) decorrem da emissão de conhecimentos de carga filhotes por terceiros, comportamento que não pode ser a ela imputado; d) houve denúncia espontânea no momento da retificação da prestação das informações, a excluir a possibilidade de aplicação de sanção (art. 138, do CTN); e) está ausente o dano ao erário. A título de antecipação dos efeitos da tutela requereu a suspensão da exigibilidade da sanção administrativa, mediante depósito do valor integral do débito discutido. Com a inicial (fls. 02/29), vieram documentos (fls. 30/67). Deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final, concedeu-se à parte autora a possibilidade de realização de depósito integral e em dinheiro para a suspensão da exigibilidade das multas aplicadas (fl. 70). A parte autora comprovou o depósito (fls. 73/74). A União (PFN) foi intimada para cumprir a decisão interlocutória e para oferecer contestação (fls. 70 e 76/77). Por meio de contestação, a União (PFN) alegou, em síntese, que se afiguram cabíveis: a) atribuir-se responsabilidade à parte autora pelo pagamento das multas aplicadas, porquanto, inúmeras vezes, ela forneceu várias retificações extemporâneas, relativas a conhecimentos eletrônicos sobre os vários objetos das operações que protagonizara como agente marítimo; b) a aplicabilidade da regra plasmada no inc. II do parágrafo único, que excepciona a coercibilidade do comando positivado por meio do caput do art. 50 da IN/RFB nº 800/2007; e c) a descaracterização da denúncia espontânea pretendida pela parte autora. Por derradeiro, defendeu a legalidade do ato administrativo questionado e requereu a improcedência integral do pleito initio litis formulado (fls. 74/114). A parte autora apresentou réplica (fls. 117/153). A União (PFN) manifestou desinteresse em produzir provas (fl. 156). A Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto do Rio Janeiro/RJ forneceu as informações solicitadas por este Juízo (fls. 155, 157/162), em relação às quais se deu ciência às partes (fls. 165/169). É o relatório. DECIDO. A vista do disposto no artigo 330, inc. I, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide, pois são desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. Sem preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em questão, ainda que o auto de infração tenha a extensão considerável de 1.490 (um mil e quatrocentos e noventa) folhas e contenha inúmeras transcrições de normas legais e infralegais, o essencial dele constou, verbis: ... DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(ES) (...). Dos Fatos A empresa MSC Mediterranean Shipping do Brasil LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.378.779/0005-32 (fls. 113), também cadastrada junto ao Departamento do Fundo da

Marinha Mercante - DEFMM - como agente armador, como se verifica na tela impressa do sistema Mercante constante a fls. 114, solicitou as retificações de dados constantes na planilha de Conhecimentos Eletrônicos anexada ao presente Auto de Infração, constante a fls. 115 a 127, tendo sido gerado pelo sistema Mercante um número de protocolo respectivo para cada pleito, conforme telas do próprio sistema constantes nos Anexos I, II e III, a fls. 128 a 1486. A supracitada planilha elenca os dados referentes à atracação da embarcação no 1º porto de chegada no País, tais como a cidade, o nº da escala respectiva, a data e a hora da atracação. Esse momento estabeleceu o prazo limite para que a agência de navegação MSC Mediterranean Shipping do Brasil LTDA solicitasse a alteração dos dados de sua responsabilidade de forma tempestiva, conforme disposto no art. 22, II, d) e art. 50 da IR RFB nº 800, de 27/12/2007, com redação alterada pela IN RFB nº 899, de 29/12/2008. Outrossim, a mesma planilha oferece as informações referentes às solicitações de retificação, evidenciando o caráter intempestivo das mesmas com a indicação do nº de protocolo respectivo, data/hora de seu registro, seu status de Aprovada (configurando o respectivo deferimento por parte da RFB), o nome e nº do CPF do funcionário responsável e o nº identificador do computador (IP) de onde se originou o pedido. Cabe salientar que todos os dados mencionados na planilha supracitada foram obtidos em consultas específicas aos sistemas Mercante e Siscomex Carga. Destarte, configura-se penalidade punível com multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada solicitação de retificação deferida (aprovada) pela Receita Federal do Brasil, conforme o nº do protocolo de respectivo, com base na alínea e do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2013.... (fl. 51 do auto de infração digitalizado, conforme mídia fixada na fl. 66, grifos nossos). Outrossim, constam no auto de infração todos os dados referentes a cada Conhecimento Eletrônico - C.E. - Mercante (fl. 45 dos autos digitalizados, conforme mídia de fl. 66) recepcionados pela Alfândega no Porto do Rio de Janeiro/RJ, nos quais se baseou a autoridade administrativa para cominar a penalidade pecuniária questionada (fls. 115 a 1486 da cópia digitalizada fixada na fl. 66). Com efeito, verifica-se do fragmento supratranscrito que a sanção foi imposta à autora, pela Alfândega no Porto do Rio de Janeiro/RJ, integrante da Secretaria da Receita Federal do Brasil, atribuindo-lhe a responsabilidade por retificações de dados extemporâneas, nos termos das regras plasmadas nos artigos 22, inc. II, alínea d, e 50 da IN/RFB nº 800/2007 (posteriormente alterada por instrumentos da mesma natureza) e no art. 107, inc. IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/1966 (redação dada pela Lei nº 10.833/2013), que assim dispõem: IN/RFB nº 800/2007... Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: (...) II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: (...) d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014)... Decreto-Lei nº 37/1966... Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)... IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)... e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e... A parte autora sustenta que atuou no caso sub judice como ... agente marítimo da empresa marítima de navegação MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S.A., empresa com sede em Genebra/Suíça, ... (fl. 3 - petição inicial). É certo que o objeto social da MSC Mediterranean Shipping do Brasil LTDA. é bem amplo e comporta, a par de outras, as seguintes atividades: (a) agenciamento em transporte marítimo; (b) operar e/ou agenciar transportes marítimo, rodoviário e ferroviário, de cargas, praticando todas as atividades relacionadas à logística de cargas ou containers; (c) representar companhias nacionais ou estrangeiras de transporte marítimo de cargas e/ou passageiros; (d) transportar diretamente, afretar todos os meios de transporte de qualquer nacionalidade; (e) arrendar, operar e/ou administrar portos ou terminais de carga ou armazéns ou depósitos de containers, no Brasil ou no exterior; (f) operador portuário, nos termos do que dispõe a Lei 8.630, de 25.02.93; (g) operador de transporte multimodal, nos termos do que dispõe a Lei 9611, de 19.02.98 e Decreto 3411, de 12.04.00; etc (artigo 2 da 39.ª alteração e consolidação do contrato social da empresa - fls. 45/59). Destaque-se que a ordem supramencionada não segue a ordem original do contrato social, segmentada por letras do alfabeto. Impende salientar, porém, o que foi aduzido pela União: ... Pois bem, o auto de infração em questão responsabiliza a autora, que atua como agente armador (fl. 144 do auto de infração), pela apresentação intempestiva de 679 informações à RFB. 2.1. DA LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA Não merece guarida o argumento da autora de que, na condição de agência marítima, não poderia ser equiparada ao transportador, devendo ser eximida da responsabilidade pela infração imputada. A autora tem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal (a importação). Não pode alegar, por conseguinte, que era simples mandatário do transportador e eximir-se do pagamento dos tributos, multas e outras obrigações ou requerer benefício de ordem (...). Observa-se que a obrigação do agente marítimo exsurge do próprio teor dos apontados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. Não por outro motivo, o art. 2º, parágrafo único, inciso IV da IN-RFB 800/2007 equiparou para os efeitos fiscais empresa de navegação operadora, empresa de navegação parceira, consolidador, desconsolidador e agente de cargas a transportador, nos seguintes termos: (...). A responsabilidade da agência marítima pela inserção das informações no

SISCOMEX com obediência aos prazos estabelecidos pela autoridade aduaneira decorre ainda do disposto no artigo 5.º da IN-RFB n. 800/2007:(...).A responsabilidade do agente marítimo surge por ser ele o representante do armador nos portos e do navio perante as autoridades governamentais e portuárias. Sua participação no processo se dá a cada escala do navio em um porto, onde sua missão é assumir seu gerenciamento. (...)(...).Desta sorte, na condição de agente marítimo, representante do transportador estrangeiro no país, a autora é responsável solidária com ele, no que tange a eventual exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira..... (fls. 82/87 - contestação)Em síntese, discute-se acerca do papel exercido pela parte autora durante a tramitação dessas 679 (seiscentos e setenta e nove) informações irregularmente apresentadas.Ictu oculi, anoto que a autuação foi lavrada contra filial da MSC Mediterranean Shipping do Brasil LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.378.779/0005-32 (fls. 113/114 dos autos digitalizados, consoante mídia de fl. 66).Na autuação, a UNIÃO sugere que a parte autora atuou como agente de carga (armador). Posteriormente, em contestação, mencionou que a parte autora, na condição de agência marítima, equipara-se a transportador. Por fim, sustenta que a parte autora deve ser responsabilizada solidariamente, por ter interesse nas operações, à vista do seu papel de agente marítimo, representante do transportador estrangeiro no Brasil.Ocorre que a UNIÃO não produziu prova no sentido de que a parte autora e/ou sua filial teria(m) agido como transportadora.Ao revés, constam dos BL's apresentados com a inicial (fls. 66) que a autora atuou na condição de agente marítimo no porto destino.Fixado esse parâmetro fático, reputo desprovida de fundamento a responsabilização administrativa da autora por ilícitos imputáveis ao armador ou ao importador.Com efeito, sobre a natureza do agenciamento, leciona Eliane Maria Otaviano Martins que o conceito de agente marítimo - ou agente autorizado - consubstancia-se na figura contratual do mandato. Efetivamente, o agente marítimo representa o proprietário do navio, o armador, o gestor ou o afretador/transportador ou de alguns deste simultaneamente. Ademais, encarrega-se de despachar o navio em porto das operações comerciais, bem como assistir o comandante na prática dos atos jurídicos necessários à conservação do navio e providenciar a continuação da viagem (grifei, Curso de Direito Marítimo, v. I, 3ª ed., Barueri/SP: Ed. Manole, 2007, p. 324).Da legislação citada, verifica-se que a obrigação de registrar os dados pertinentes ao embarque da mercadoria é do transportador, de modo que a infração não pode ser imputada diretamente ao representante legal deste, ou seja, ao agente marítimo, especialmente a míngua de prova de que possuía as informações necessárias para apresentar à autoridade aduaneira.De outro lado, conforme outrora ressaltado (fl. 70), cumpre consignar que as multas aplicadas à autora não se confundem com qualquer das espécies tributárias, na medida em que se qualificam como sanções administrativas, uma vez que são decorrentes da imputação da prática de ilícitos administrativos. Sendo assim, é inviável a aplicação de normas jurídicas relativas à transferência da responsabilidade tributária a terceiros, mormente o disposto no artigo 32, parágrafo único, II, do DL nº 37/66, como sustentado pela União.Ademais, cumpre consignar que a jurisprudência encontra-se pacificada quanto à ausência de responsabilidade tributária do agente marítimo, conforme Súmula 192 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, nos seguintes termos:O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeito do Decreto-lei nº 37/66Esse entendimento cristalizou-se a partir da avaliação de que o agente marítimo, não obstante interfira e facilite o despacho aduaneiro e a carga e descarga, não pode igualar-se ao transportador, real responsável pelo tributo (STJ; RESP 90191/RS; Relatora Ministra LAURITA VAZ; DJ 10.02.2003 p.00174).Não poderia ser diferente em matéria administrativa, em que a transferência da responsabilidade por um ilícito exige que o sancionado tenha condições de evitar a prática da conduta ilícita.Não sem razão, os tribunais não têm admitido a responsabilização solidária dos agentes marítimos por infrações imputáveis aos transportadores:ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 125, XVI, DA LEI Nº 6.815/80 (O ESTATUTO DOS ESTRANGEIROS), COMBINADO COM O ARTIGO 48 DO DECRETO Nº 86.715/81, EM RAZÃO DA PERMISSÃO DE DESEMBARQUE DE NAVIO DE TRIPULANTES ESTRANGEIROS ANTES DOS CONTROLES ADMINISTRATIVOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO. NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO, AINDA QUE EM NOME DO TRANSPORTADOR. EXACERBAÇÃO DOS LIMITES DA REPRESENTAÇÃO. 1. O auto de infração discutido nos autos foi lavrado especificamente contra o AGENTE marítimo, que também foi notificado para o recolhimento da multa imposta. Alegação da União de que o auto foi lavrado contra o transportador, apenas representado pelo AGENTE marítimo, que não se sustenta diante das provas trazidas aos autos. 2. Não se inclui nos poderes de representação do transportador que são atribuídos ao respectivo AGENTE marítimo a possibilidade de impedir (ou viabilizar) o desembarque de tripulantes estrangeiros antes de sua submissão aos controles administrativos da Polícia Federal. Ausência de nexo de causalidade entre a conduta do AGENTE marítimo e a infração perpetrada. Aplicação, ao caso, da regra do art. 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(grifei, TRF 3ª Região, AC 336992/SP, 3ª Turma, j. 18/01/2006, Rel. RENATO BARTH, unânime).ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE AFASTADA.I - À agência marítima não se pode imputar a RESPONSABILIDADE pela infração à legislação trabalhista, haja vista não ser a proprietária do navio, mas apenas a encarregada de gerir os negócios daquela em determinado porto.II - Apelação

provida.(grifei, TRF 3ª Região, AC 540697/SP, 3ª Turma, j. 28/04/2004, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, unânime).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGENTE MARÍTIMO. INFRAÇÃO SANITÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.1. A infração sanitária apurada no interior de navio não pode ser imputada ao agente marítimo, pois inexiste nexo de causalidade entre a sua conduta e o resultado danoso, ou seja, o agente não dá causa nem concorre para a infração, como exige, expressamente, o art. 3º da Lei 6.437/77.2. Não se admite a responsabilização do agente marítimo por infração administrativa cometida pelo descumprimento de dever que a lei impôs ao armador.3. O magistrado de primeiro grau de jurisdição, em sentença integralmente confirmada pela Corte de origem, firmou o seu convencimento mediante simples interpretação dos dispositivos da Lei 6.437/77, não incidindo, desse modo, o óbice de que trata a Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental desprovido.(grifei, AgRg no REsp 719446/RS; 1ª Turma, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, j. 12/12/2006).Sendo assim, tendo atuado como agência marítima, não é possível transferir-lhe responsabilidade decorrente da extemporaneidade das 679 (seiscentos e setenta e nove) informações irregularmente apresentadas, comportamento imputável ao transportador e ao agente de carga.Ante o exposto, resolvo mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a nulidade do auto de infração nº 071760000/00157/13 e invalidar os efeitos jurídicos dele decorrentes (Processo Administrativo nº 10711.723111/2013-58).Condeno a União a arcar com o valor das custas e a pagar honorários advocatícios à parte autora, que, moderadamente, fixo em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, nos termos das regras dos art. 20, 3º e 4º, do CPC.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento, pela autora, do depósito judicial realizado nos autos (fl. 74).P. R. I.Santos/SP, 12 de fevereiro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0001536-57.2014.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP310121 - CAMILA SALGADO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
SENTENÇAAGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A propôs a presente ação em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no tocante ao AFRMM e, conseqüentemente, anulação dos débitos fiscais inscritos em dívida ativa sob nº 8061302244137 e 8061302244218.Com a inicial (fls. 02/12) foram colacionados documentos (fls. 13/51).Foi realizado o depósito judicial do montante integral do tributo em discussão e acostado aos autos o respectivo comprovante (fl. 68). Devidamente citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 77/87).A autora reiterou o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 89/90) e apresentou réplica (fls. 97/103).Instada, a União informou que foi realizada, pelo setor competente da Procuradoria da Fazenda Nacional, a suspensão da exigibilidade do débito em questão, nos termos do artigo 151, II, do CTN (fl. 106).Foi oficiado ao Cartório de Protesto de Letras e Títulos de Santos, para exclusão do nome da autora do rol de devedores em relação à cobrança em discussão nestes autos (fl. 123). As partes não requereram a produção de outras provas. É o breve relatório.DECIDO.A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos.Instituído pelo Decreto-lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, e atualmente regulado pela Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, o Adicional ao Frete da Marinha Mercante - AFRMM destina-se a atender aos encargos da intervenção da União no apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras, além de constituir fonte básica do Fundo da Marinha Mercante - FMM. Referido adicional se sujeita às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência do crédito tributário.Atualmente, o artigo 10 da Lei nº 10.893/2004 regulamenta a questão da seguinte forma:Artigo 10 - o contribuinte do AFRMM é o consignatário constante do conhecimento de embarque. 1º - o proprietário da carga transportada é solidariamente responsável pelo pagamento do AFRMM, nos termos do artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional. 2º - nos casos em que não houver obrigação de emissão do conhecimento de embarque, o contribuinte será o proprietário da carga transportada. Anoto que a empresa em comento encontra-se identificada como agente marítimo e não como transportador, o que está em sintonia com o contrato social acostado aos autos (fls. 15/25).Com efeito, verifico que os demais documentos encartados nos autos são suficientes para a verificação da situação jurídica controvertida, inclusive apontando que a autora não estava indicada como consignatária das mercadorias que deveriam ser descarregadas no Porto de Santos. Sobre a natureza do agenciamento, leciona Eliane Maria Otaviano Martins que o conceito de agente marítimo - ou agente autorizado - consubstancia-se na figura contratual do mandato. Efetivamente, o agente marítimo representa o proprietário do navio, o armador, o gestor ou o afretador/transportador ou de alguns deste simultaneamente. Ademais, encarrega-se de despachar o navio em porto das operações comerciais, bem como assistir o comandante na prática dos atos jurídicos necessários à conservação do navio e providenciar a continuação da viagem (grifei, Curso de Direito Marítimo, v. I, 3ª ed., Barueri/SP: Ed. Manole, 2007, p. 324).Da legislação citada, verifico que é relevante a alegação de que a responsabilidade tributária, no caso em concreto, não pode ser imputada à autora.Cumpra consignar que a jurisprudência encontra-se pacificada quanto à ausência de responsabilidade tributária do agente marítimo, conforme Súmula 192 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, nos seguintes termos:O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara

ao transportador para efeito do Decreto-lei nº 37/66. Esse entendimento, encontra-se cristalizado a partir da avaliação de que o agente marítimo, não obstante interfira e facilite o despacho aduaneiro e a carga e descarga, não pode igualar-se ao transportador, real responsável pelo tributo (STJ; RESP 90191/RS; Relatora Ministra LAURITA VAZ; DJ 10.02.2003 p.00174). Também em matéria administrativa, os tribunais não têm admitido a responsabilização solidária dos agentes marítimos por infrações praticadas pelos transportadores: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. TERMO DE COMPROMISSO. RECURSO REPETITIVO. 1. O agente marítimo não é considerado responsável tributário nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei nº 37/66, mesmo com a assinatura de Termo de Compromisso ou equivalente. Precedentes. 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.129.430/SP, sob o rito dos recursos repetitivos. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1153503/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, publicado em DJe 16/12/2010) TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ANULATÓRIA. AGENTE MARÍTIMO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. SÚMULA 192 DO EXTINTO TFR. FALTA DE MERCADORIA. 1. Discute-se o direito à anulação do lançamento fiscal, pelo qual se exige o pagamento do Imposto de Importação e da multa de mora, em virtude de falta de mercadoria importada. 2. De acordo com os precedentes jurisprudenciais, a autora na qualidade de agente marítimo, não deverá responder por eventuais débitos decorrentes da importação, ainda que houvesse assumido obrigações, por ocasião do desembarço do bem, com a assinatura de Termos de Responsabilidade, pois não se equipara ao transportador nem ao contribuinte do imposto, por manter vínculo contratual com este, para o agenciamento do transporte das mercadorias, conforme já delimitado pela Súmula 192, do extinto Tribunal Federal de Recursos, aplicável na espécie (TFR Súmula nº 192 - 19-11-1985 - O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei 37, de 1966). Precedentes. 3. A questão relativa à responsabilidade do agente marítimo foi dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em recurso julgado na forma do artigo 543-C do CPC (RESP 200901424343, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 14/12/2010). 4. Ainda que a C. Corte não tenha analisado a questão à luz do artigo 32 do Decreto-lei nº 37/66, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-lei 2.472/88 e, posteriormente pela MP 2.158-35/2001 (Art. 32. É responsável pelo imposto: I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno; ... Parágrafo único. É responsável solidário: ... II - o representante, no País, do transportador estrangeiro;), o fato é que no caso específico, a autora sequer era representante no país do transportador estrangeiro, consoante alega na inicial, afirmação não refutada pela União, constando, ainda, do documento de fl. 39, Americana Ships Ltda. como representante no transportador, não havendo que se falar, portanto, em responsabilidade solidária da autora. 5. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3 - APELREEX - 1755179 e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2014 - Terceira Turma - Juíza Convocada Eliana Marcelo). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ART. 557, 1º, DO CPC. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PERECIMENTO DE MERCADORIA IMPORTADA POR MAU ACONDICIONAMENTO NO TRANSPORTE. AGENTE MARÍTIMO. TERMO DE COMPROMISSO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA INEXISTENTE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA TFR N. 192. O agente marítimo, não responde por eventuais débitos decorrentes da importação, pois não se equipara ao transportador nem ao contribuinte do imposto. Ainda que o agente marítimo tenha firmado Termo de Compromisso. (Precedentes do STJ). O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei nº 37 de 1966. (Súmula/TFR n. 192). Agravo improvido. (TRF3 - AC - 782541 - Quarta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2012 - Desembargadora Federal Alda Basto) Ante o exposto, resolvo mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para anular os créditos tributários apurados nos processos administrativos nº 50785-079.452/2012-54 e 50785-070.759/2012-90 e as consequentes inscrições em dívida ativa sob nº 8061302244137 e 8061302244218. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o levantamento, pela ré, do depósito efetuado para fins de suspensão da exigibilidade do débito (fl. 68). Condene a União ao reembolso das custas e a pagar honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, CPC). P. R. I. Santos, 20 de fevereiro de 2015.

0004038-66.2014.403.6104 - LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS nº 0004038-66.2014.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: LIBRA TERMINAL 35 S/A RÉU: UNIÃO SENTENÇA TIPO A SENTENÇA: LIBRA TERMINAL 35 S/A ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, observado o rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando anular sanção administrativa de advertência, aplicada nos autos do processo administrativo nº 11128.726.243/2013-84, com fundamento no artigo 76, alínea h, inciso II, da Lei nº 10.833/2003. Em apertada síntese, narra a inicial que a autora, na condição de recinto alfandegado, foi imposta a penalidade de advertência, em face da imputação de atrasos no envio de informações à autoridade aduaneira, referente à conclusão de

despacho de trânsito aduaneiro, consoante obrigação prevista na IN-SRF 248/2002. Aduz que a sanção objeto do processo administrativo nº 11128.726.243/2013-84 está fundada nos mesmos fatos que ensejaram a aplicação de sanções pecuniárias (multas, PA nº 11128.726.242/2013-84), ainda em fase de discussão, de modo que tal comportamento ensejaria a ocorrência de bis in idem, posto que, ao mesmo fato, estão sendo aplicadas duas penalidades diversas. Aponta, ainda, que não há razoabilidade e proporcionalidade na imposição de penalidade de advertência, sanção administrativa extremamente gravosa para um recinto alfandegado. Além disso, sustenta que não tinha como realizar a conduta esperada pela administração, por fatos estranhos à sua esfera de controle. Com a inicial (fls. 02/18), vieram documentos (fls. 19/120). A análise do pedido antecipatório foi postergada para após a apresentação de contestação (fl. 123). Citada, a União Federal apresentou contestação, oportunidade em que arguiu, em preliminar, a ilegitimidade ativa da autora. No mérito, sustentou a legalidade da atuação fiscal, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 133/152). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 155/156). Na oportunidade, foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa. Houve recurso em face da decisão que denegou a antecipação de tutela, posteriormente convertido em retido (fls. 214/215). Em réplica, a autora reiterou as razões expendidas na inicial (fls. 165/177). Instadas, as partes não formularam requerimentos para produção de provas. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que as partes não se interessaram pela produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasta a preliminar suscitada pela União, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao julgamento do mérito. No caso em questão, insurge-se a autora contra duas imposições da fiscalização aduaneira, formalizadas em processos administrativos diferentes, supostamente em face dos mesmos fatos. Com efeito, no PAF nº 11128.726.243/2013-84 (auto de infração à fls. 56/59), com fundamento no artigo 76, alínea h, inciso II, da Lei nº 10.833/2003, foi-lhe imposta penalidade de advertência, por ter registrado com atraso no SISCOMEX, mais de três vezes ao mês, nos anos de 2010 a 2013, a conclusão de trânsito aduaneiro de mercadorias. Já no PAF nº 11128.726.242/2013-84 (auto de infração à fls. 37/50), com fundamento no artigo 107, IV, f, do Decreto-Lei nº 37/66, foi imposta à autora, 17 (dezessete) sanções pecuniárias de multa (totalizando R\$ 85.000,00), por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, na forma e no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal. Primeiramente, esclareço que não convence a assertiva da ré de que a sanção pecuniária de multa possua natureza tributária. Para espantar qualquer eventual dúvida, basta atentar ao disposto no artigo 3º do Código Tributário Nacional, segundo o qual tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Assim, diferentemente do sustentado pela autoridade administrativa e posteriormente repetido pela União, em sede de contestação, a natureza jurídica das duas imposições mencionadas na inicial é de sanção administrativa, uma vez que ambas têm por pressuposto o descumprimento de um dever pelo recinto alfandegado, ora autor. Parece-nos, portanto, que a reunião dos processos administrativos, como requerido pelo administrado, seria adequada, a fim de se evitar decisões conflitantes. De qualquer modo, afastada a reunião na esfera administrativa, a questão a ser enfrentada nestes autos é se o ordenamento jurídico autoriza a imposição das duas sanções administrativas, como no caso em exame. Em que pese reconheça a existência de abalizada corrente em sentido contrário, não identifico vício na imposição das duas sanções administrativas no caso em exame, por se tratar de dois fatos jurídicos diferentes. Nesse sentido, como leciona Fábio Medina Osório, o fato objeto da incidência da norma jurídica é o fato juridicamente relevante. Um só fato do mundo metajurídico recebe várias formulações jurídicas e transforma-se em múltiplos fatos jurídicos. Fatos naturais e jurídicos são fenômenos distintos, eis uma assertiva importante, óbvia e, lamentavelmente muitas vezes ignorada. Nesse cenário, sinala-se o Direito jamais perderia suas prerrogativas de qualificação de um mesmo fato por ângulos distintos. O non bis in idem não veda tal possibilidade, nem pretende adentrar campo tão problemático, mesmo porque não se poderia pretender tolher a democrática liberdade de conformação legislativa dos fatos e das consequências correspondentes, já entrando na Teoria Constitucional (Direito Administrativo Sancionador, 3ª ed., Ed. RT, São Paulo, 2009, p. 289). Com efeito, a primeira conduta ilícita, que é o fato (jurídico) que autoriza a imposição da penalidade de multa, consiste na omissão de informação, no tempo e modo adequados, sobre carga armazenada ou sob sua responsabilidade, que se amolda ao previsto no artigo 107, IV, f, do DL 37/66. A segunda conduta ilícita, que é o fato jurídico que autoriza a imposição de sanção de advertência, consiste no atraso, por mais de 03 (três) vezes, em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga e descarga de veículos que estão submetidos a controle aduaneiro, comportamento que se enquadra na norma prevista no artigo 76, I, h, da Lei nº 10.833/2003. Observe-se, afinal, que o segundo fato jurídico é mais amplo que o primeiro, uma vez que pressupõe, num mesmo mês, a ocorrência de mais de três atrasos na prestação de informações que devem ser ofertadas à Secretaria da Receita Federal. Tal configuração normativa é uma escolha do legislador, não se vislumbrando ofensa ao devido processo legal, em sentido material, proporcionalidade e razoabilidade nas imposições. Assim, tratando-se de dois fatos jurídicos diversos, não há que se cogitar de bis in idem. Passo a apreciar a impugnação à imposição da penalidade de advertência. No caso em exame, a aplicação da penalidade de advertência possui previsão legal (art. artigo 76, I, da Lei nº 10.833/2003) e mostra-se adequada, não excessiva e proporcional em face do comportamento do administrado (v. fls. 59) que, em abril de 2010 (08 vezes) e janeiro de 2013 (07 vezes), deixou de registrar,

imediatamente, no SISCOMEX, informações sobre o ingresso de veículos em trânsito aduaneiro em seu recinto. Nem se diga que o comportamento omissivo não causou lesões. Consoante noticiado pela União, a fiscalização aduaneira, com base nas informações que até então dispunha, registrou como irregular os respectivos trânsitos aduaneiros e intimou os respectivos transportadores a apresentar suas justificativas, momento em que então tomou conhecimento de que houve atraso no registro da informação pelo recinto alfandegado e não no trânsito aduaneiro. Ou seja, o comportamento da autora causou prejuízo à fiscalização aduaneira, que instaurou procedimentos desnecessários, e aos próprios transportadores, que foram chamados a explicar as razões da demora no trânsito das mercadorias submetidas a controle aduaneiro. Por fim, entendo que a impossibilidade de realização da conduta prescrita pelo ordenamento, em razão de fato de terceiros, para exclusão da responsabilidade administrativa, deveria ser robustamente provada, o que não é o caso dos autos. Com efeito, o autor apresentou apenas genéricas justificativas, sem cotejo concreto com os atrasos que ancoraram a sanção administrativa e sem demonstração da inviabilidade de realização do registro no tempo e modo previstos na legislação vigente. Entendo demonstrada, assim, a ocorrência de justa causa para a lavratura do auto de infração e para a imposição da sanção administrativa. À vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas a cargo da autora. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Santos, 18 de fevereiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0005690-21.2014.403.6104 - SGD BRASIL VIDROS LTDA (SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0005690-

21.2014.403.6104 AUTOR: SGD BRASIL VIDROS LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL Sentença tipo

ASENTENÇA: SGD BRASIL VIDROS LYDA ajuizou a presente ação contra a UNIÃO, pelo rito ordinário, com o intuito de obter provimento jurisdicional que declare como indevida a exigência e o recolhimento de tributo incidente no desembaraço de mercadorias provenientes do exterior. Pretende, ainda, o reconhecimento do direito à compensação tributária, exercitável perante a Secretaria da Receita Federal, ou sua restituição. Em apertada síntese, narra a inicial que a autora importou maquinário destinado à produção de vidros para embalagens, o qual estaria sujeito à exceção tarifária, consoante Resoluções CAMEX n.º 10 e n.º 37/2012. Nesse sentido, sustenta que, os referidos atos normativos, embora tenham sido editados posteriormente ao registro da declaração de importação (ocorrido em 25/11/2011), possuem natureza jurídica meramente declaratória. Para tanto argumenta que requereu o benefício em 7/10/2011, antes, portanto, do registro da importação, mas que seu pleito apenas foi apreciado em 13/2/2012 (Resolução CAMEX n.º 10/2012) e em 11/6/2012 (Resolução CAMEX n.º 37/2012). Aduz que a caracterização ... do direito a isenção resta consubstanciada na publicação, ainda que tardia, das resoluções CAMEX que outorgaram o direito aos produtos importados pela autora. ... (NCM 9031.49.90: Ex 164, Ex 165 e Ex 169), razão pela qual não se lhe poderia imputar penalização, a rejeição do benefício tributário, por demora à qual não deu causa. Para tanto, invoca o princípio da proporcionalidade, a regra do art. 109, inc. III, do Regulamento Aduaneiro vigente e entendimento pretoriano sobre o assunto. Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 16/182). Citada (fls. 195), a União (PFN) apresentou contestação, por meio da qual requer a improcedência integral do pedido. Argumenta que a questão trazida a juízo deve ser solucionada com base apenas no aspecto temporal. Nesse sentido, sustenta que ... a parte Autora, por equívoco, praticou o fato gerador do tributo quando não havia enquadramento em vigor para o produto que estava importando... Alega, ainda, que ... as Resoluções CAMEX n.º 10, (...), e de n.º 37, (...) começaram a vigorar a partir da data de suas respectivas publicações (13/02/2012 e 13/06/12). Assim, sustenta que a parte autora não poderia utilizar-se do benefício tributário em questão, pois os atos infralegais entraram em vigor posteriormente ao da ocorrência do fato gerador. Intimada, a parte autora apresentou réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de novas provas. É o relatório. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Ausentes questões preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo diretamente ao exame do mérito. No caso em exame, inexistente controvérsia sobre a classificação do produto importado e/ou sobre o ... reconhecimento, pela CAMEX, do enquadramento dele na Tabela de ex-tarifário (fl. 189, que integra a contestação de fls. 187/194). Elucidativa a argumentação expendida pela União (PFN) na espécie, em consonância com o alegado na inicial. Assim, a questão controvertida está cingida aos efeitos de benefício tributário instituído pela Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), por meio das Resoluções n.º 10 e n.º 37/2012, isto é, à eficácia temporal da redução da alíquota tributária referente ao maquinário importado pela autora. Cumpre anotar que a CAMEX, instituída por meio do Decreto n.º 4.732/2003, integra o Conselho de Governo, à qual cabe formular, adotar, implementar e coordenar políticas e atividades relacionadas ao comércio exterior de bens e serviços, incluído o ramo do turismo. Em nome e no interesse do Poder Executivo da União, pratica os atos necessários à materialização do caráter extrafiscal do imposto sobre operação de importação, nos termos da regra do art. 153, inc. I e 1º, da CF/1988. No tocante às Resoluções n.º 10, de 10 de fevereiro de 2012, e n.º 37, de 11 de junho de 2012, ambas da CAMEX, constata-se

que foram instituídos ex-tarifários na importação de certos bens de capital sem similar nacional, consoante decisões do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL - CMC e Decretos n.º 5.078, de 11 de maio de 2004, e n.º 5.901, de 20 de setembro de 2006. Conforme a própria CAMEX, os ex-tarifários consistem em na instituição de alíquota especial que ... visa estimular os investimentos para ampliação e reestruturação do setor produtivo nacional de bens e serviços, por meio da redução temporária do Imposto de Importação de bens de capital e bens de informática e telecomunicações sem produção no Brasil.. Dentro do procedimento especial instituído no bojo do órgão, cabe ao Comitê de Análise de ex-tarifários (Caex) verificar a inexistência de produção nacional e o mérito dos pleitos tendo em vista os objetivos pretendidos, os investimentos envolvidos e as políticas governamentais de desenvolvimento. As fabricantes brasileiras de máquinas e equipamentos industriais também participam do processo de análise de produção nacional (disponível em <http://www.camex.gov.br>). No caso em exame, o importador, por intermédio de sua associação de classe, requereu a instituição de exceções tarifárias para a importação de determinados maquinários que necessitava em seu processo produtivo. Todavia, por razões de ordem empresarial, não teve condições de aguardar o desfecho do processo administrativo, no qual foi ulteriormente reconhecida a inexistência de similar nacional e a pertinência da redução tarifária. Formulado pedido de repetição administrativa do tributo recolhido para o desembaraço aduaneiro, a autoridade fiscal sustentou que os efeitos do ato seriam exclusivamente prospectivos, não beneficiando as importações registradas. Transcrevo fragmentos do despacho decisório n.º 004/2013, exarado nos autos do processo administrativo (MF/SRFB/Alfândega no Porto de Santos/SEORT/GRESP) n.º 10845.725765/2012-10, relativamente à Declaração de Importação em questão (DI n.º 11/2238460-4):... Trata-se de pedido de restituição e reconhecimento de direito de crédito relativo ao II - Imposto de Importação, recolhido no registro da declaração de importação em epígrafe, ocorrido em 25/11/2011 e desembaraçada no canal verde. O pleito refere-se a quantia recolhida a título de II devido na adição 001, onde utilizou-se a alíquota de 14%, o que resultou num valor de R\$ 528.728,15. Alega o interessado que havia pleiteado junto ao Ministério da Indústria e Comércio - MDIC a aplicação de ex-tarifário para as mercadorias descritas naquela adição, o que foi obtido em 13/02/2012 e 11/06/2012, através da publicação das Resoluções Camex n.º 10/2012 e 37/2012. Portanto, após o registro e desembaraço da declaração de importação. Entende que haveria o direito de reaver a diferença entre os valores calculados a partir da aplicação das alíquotas de 14%, utilizada, e 2%, concedida após a publicação das citadas resoluções.(...). Transcrevo a seguir trechos do Decreto n.º 6759/2009 (Regulamento Aduaneiro) relacionados ao caso em análise:(...). Além disso, temos o art. 144 da Lei n.º 5.172/1966 (Código tributário Nacional):(...). Isto posto, temos, (...), que ocorreu o fato gerador do imposto com o registro da declaração de importação e que a elaboração desta obedeceu ao regramento então vigente, que previa uma alíquota de 14%. A redução dessa alíquota deu-se em momento posterior, com a publicação de Resolução Camex. Não há que se falar em efeitos retroativos dessa Resolução, tendo em vista a legislação acima referida.(...). Tendo em vista o acima exposto e no uso da competência outorgada pelo art. 70 da IN RFB n.º 1.300/2012, combinado com o Art. 45, inciso IV da Portaria ALF/STS N.º 197 de 26/07/2012, indefiro o pedido de restituição referente ao II no valor de R\$ 453.195,57. Dê-se ciência ao interessado e, após, caso não seja apresentada manifestação de inconformidade contra o indeferimento de seu pedido de restituição, nos termos do artigo 77 da IN RFB n.º 1.300/2012, archive-se o presente processo por cinco anos.... (fls. 173/182). É fato que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (art. 144, CTN). Disso não há dúvida, de modo que a legislação vigente ao tempo do registro da declaração de importação deve ser levada em consideração para fins de apuração dos tributos devidos. Ocorre que, no caso em questão, a legislação prescreve que a instituição da vantagem fiscal somente pode alcançar as importações realizadas após o requerimento de instituição do benefício fiscal e não faz sentido que o ônus da inércia da administração em apreciar pleito de redução tributária seja imputado ao contribuinte. A propósito merece transcrição o art. 4.º da Lei n.º 3.244/1957, que rege a questão: Art. 4.º - Quando não houver produção nacional de matéria-prima e de qualquer produto de base, ou a produção nacional desses bens for insuficiente para atender ao consumo interno, poderá ser concedida isenção ou redução do imposto para a importação total ou complementar, conforme o caso. (Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 63, de 21/11/1966) 1º - A isenção ou redução do imposto, conforme as características de produção e de comercialização, e a critério do Conselho de Política Aduaneira, será concedida: (Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 63, de 21/11/1966) a) mediante comprovação da inexistência de produção nacional e, havendo produção nacional, mediante prova, anterior ao desembaraço aduaneiro, de aquisição de quota determinada do produto nacional na respectiva fonte, ou comprovação de recusa, incapacidade ou impossibilidade de fornecimento em prazo e a preço normal; (Incluído pelo Decreto-Lei n.º 63, de 21/11/1966) b) por meio de estabelecimento de quotas tarifárias globais e/ou por período determinado, que não ultrapasse um ano, ou quotas percentuais em relação ao consumo nacional. (Incluído pelo Decreto-Lei n.º 63, de 21/11/1966) 2º - A concessão será de caráter geral em relação a cada espécie de produto, garantida a aquisição integral de produção nacional, observada, quanto ao preço, a definição do Art. 3.º, do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966. (Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 63, de 21/11/1966) 3º - Quando, por motivo de escassez no mercado interno, se tornar imperiosa a aquisição no exterior, de gêneros alimentícios de primeira necessidade, de matérias-primas e de outros produtos de base, poderá ser concedida para a sua importação, por ato do Conselho de Política Aduaneira, isenção do imposto de importação e da taxa de

despacho aduaneiro, ouvidos os órgãos ligados à execução da política do abastecimento e da produção. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 63, de 21/11/1966) 4º - Será no máximo de um ano, a contar da emissão, o prazo de validade dos comprovantes da aquisição da quota de produto nacional prevista neste artigo e nas notas correlatas da Tarifa Aduaneira. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 63, de 21/11/1966) 5º - A isenção do imposto de importação sobre matéria-prima e outro qualquer produto de base, industrializado ou não, mesmo os de aplicação direta, somente poderá beneficiar a importação complementar da produção nacional se observadas as normas deste artigo. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 63, de 21/11/1966).No caso dos autos, a parte autora comprovou a solicitação da instituição do benefício fiscal antes do registro da declaração de importação, mediante a apresentação de cópia da documentação referente à tríade de pleitos submetidos pela Associação Técnica Brasileira das Indústrias Automáticas de Vidro (ABIVIDRO) a órgão do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), protocolizados em 7/10/2011 (fls. 95/97).Com efeito, da documentação apresentada, depreende-se que a entidade de classe, denominada abreviadamente ABIVIDRO, solicitou ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MIDIC) a inclusão de ex-tarifário relativo ao maquinário registrado segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), código 9031.49.90 BK, bem como forneceu ao referido órgão ministerial correspondentes sugestões descritivas acerca do produto e outras informações pertinentes.Merecem transcrição as descrições dos requerimentos formulados pela ABIVIDRO:...II) Do Produto(...II) Do Produto(...II) Do Produto(...II) Do Produto(...II) Do Produto(...II) Do Produto(...II) Sugestão de descrição para o produto:Máquinas para inspeção de defeitos em embalagens de vidro, com capacidade máxima de inspeção de 600 garrafas por minuto, podendo inspecionar base, tensão de base, acabamento de boca e leitura de número de molde.... (fl. 95)....II) Do Produto(...II) Do Produto(...II) Do Produto(...II) Do Produto(...II) Do Produto(...II) Do Produto(...II) Sugestão de descrição para o produto:Máquinas de inspeção para detecção de defeitos em embalagens de vidro, modular de alta velocidade, com monitor para visualização e configuração do programa, com velocidade máxima de 300 garrafas/minuto, dependendo das características dos artigos em produção, com uma ou mais das seguintes inspeções: diâmetro interno e externo da boca do produto; detecção de trincas na boca, pescoço, corpo e fundo do produto; leitura do número de molde; inspeção do acabamento da boca do produto; inspeção da altura; detecção de parede fina e ovalização por sistema óptico.... (fl. 96)....II) Do Produto(...II) Do Produto(...II) Do Produto(...II) Do Produto(...II) Do Produto(...II) Do Produto(...II) Sugestão de descrição para o produto:Máquinas para inspeção de defeitos em embalagens de vidro, com capacidade máxima de inspeção de 600 garrafas por minuto, equipada com até 24 câmeras que podem inspecionar defeitos visuais, de stress, dimensionais e de baixo contraste.Obs.: trata-se de uma melhora do descritivo do EX 61 da Resolução CAMEX nº. 90 de 14/12/2010. (fl. 97).É incontroverso que as definições estabelecidas pela ABIVIDRO (fls. 95/97) conformam-se in totum com as exceções tarifárias 164 e 165, código NCM 9031.49.90, indicadas por meio da Resolução da CAMEX n.º 10, de 10 de fevereiro de 2012.Incontestável também a conformidade das sugestões da indigitada entidade de classe com a exceção tarifária 169, código NCM 9031.49.90, mencionada por meio da Resolução da CAMEX n.º 37, de 11 de junho de 2012.É fato provado, pois, que o pleito administrativo foi realizado anteriormente ao do registro do despacho de importação, momento da ocorrência do fato gerador do imposto de importação.Nessa medida, considerando que as exceções tarifárias foram solicitadas regularmente, previamente à operação de importação (fls. 95/97, 99/106, 108/112 e 156/171) e considerado o tempo necessário para o reconhecimento das exceções tarifárias, o que não se ignora, é injustificada a negativa de conceder-se a alíquota tributária à parte autora, por cuja entidade de classe houve regular e tempestiva solicitação para a inclusão delas como incentivo à importação do produto codificado (NCM) sob o n.º 9031.49.90 BK.No caso, como houve o acolhimento do pedido de redução de alíquota tributária e considerando que este foi requerida pela associação de classe antes do registro da declaração de importação, a empresa faz jus à incidência do benefício tributário, indevidamente rejeitado pela autoridade administrativa, com o consequente direito à repetição do indébito.Destaque-se, nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONCESSÃO DE EX TARIFÁRIO. MERCADORIA SEM SIMILAR NACIONAL. PEDIDO DE REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. RECONHECIMENTO POSTERIOR DO BENEFÍCIO FISCAL. MORA DA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDADA.1. A concessão do benefício fiscal denominado ex tarifário consiste na isenção ou redução de alíquota do imposto de importação, a critério da administração fazendária, para o produto desprovido de similar nacional, sob a condição de comprovação dos requisitos pertinentes.2. O princípio da razoabilidade é uma norma a ser empregada pelo Poder Judiciário, a fim de permitir uma maior valoração dos atos expedidos pelo Poder Público, analisando-se a compatibilidade com o sistema de valores da Constituição e do ordenamento jurídico, sempre se pautando pela noção de Direito justo, ou justiça (Fábio Pallaretti Calcini, O princípio da razoabilidade: um limite à discricionariedade administrativa. Campinas: Millennium Editora, 2003).3. A injustificada demora da Administração na análise do pedido de concessão de ex tarifário, somente concluída mediante expedição da portaria correspondente logo após a internação do bem, não podeprejudicar o contribuinte que atuou com prudente antecedência, devendo ser assegurada, em consequência, a redução de alíquota do imposto de importação, nos termos da legislação de regência.4. A concessão do ex tarifário equivale à uma espécie de isenção parcial. Em consequência, sobressai o caráter declaratório do pronunciamento da Administração. Com efeito, se o produto importado não contava com similar nacional desde a época do requerimento do contribuinte, que cumpriu os requisitos legais para a concessão do benefício fiscal, conforme preconiza o art. 179, caput, do CTN, deve lhe ser

assegurada a redução do imposto de importação, mormente quando a internação do produto estrangeiro ocorre antes da superveniência do ato formal de reconhecimento por demora decorrente de questões meramente burocráticas.5. Recurso especial conhecido e provido. Sentença restabelecida. (REsp n.º 1.174.811/SP, 1.ª T., Min. Arnaldo Esteves de Lima, Rel., DJe de 28/2/2014)Reconhecido o indébito, o contribuinte possui direito à compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a nova redação dada pela Lei nº 10.637/02, observando-se o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do art. 170-A do CTN.Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para o fim de reconhecer o direito à alíquota de 2% (dois) por cento quando da ocorrência do fato gerador do imposto sobre a operação de importação em exame, e o direito à devolução do indébito tributário, após o trânsito em julgado, na forma de compensação ou restituição, a ser definido pelo contribuinte.O valor do indébito deverá ser acrescido da Taxa Selic (Lei nº 9.250/1995), sem cumulação com qualquer outro índice, já que se trata de índice que abrange juros moratórios e desvalorização monetária.Condeno a União a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser devidamente atualizado, bem como a reembolsar o valor das custas e das despesas processuais adiantadas pela parte autora (fl. 49).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, inc. I, do CPC).P. R. I.Santos/SP, 18 de fevereiro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007866-70.2014.403.6104 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

AUTOS Nº 0007866-70.2014.03.6104AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIORRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.AÇÃO ORDINÁRIASentença Tipo ASENTENÇA:ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o desbloqueio de valores depositados em conta corrente, com a devida atualização. Pretende, outrossim, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em razão dos prejuízos suportados.Segundo a inicial, em 18/09/2013, a conta corrente de titularidade do autor (0366 - 23256-3) recebeu uma transferência bancária, realizada por Ulisses Schimmels, em razão de um negócio jurídico desfeito.Relata que o numerário foi indevidamente bloqueado, por suspeita de fraude na operação e assim permanece, apesar das tentativas de explicar a origem do numerário.Sustenta a parte que a instituição financeira possui deve realizar a constatação da regularidade das operações em prazos céleres, não sendo lícito que mantenha um bloqueio por tempo indeterminado.Aduz, por fim, que está com a pecha de estelionatário, fraudador e criminoso digital, o que presumidamente causa danos à sua honra e imagem.Com a inicial (fls. 02/09), foram apresentados documentos (fls. 10/20).A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação.Citada, a ré suscitou preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a operação foi desbloqueada. No mérito, sustentou que o bloqueio consistiu em exercício regular de direito, fundado nas orientações do Conselho de Controle de Operações Financeiras - COAF. Alega que a situação deve ser qualificada como mero aborrecimento, impassível de dano moral (fls. 26/35).Houve réplica (fls. 39/43).As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.É o relatório.DECIDO.O processo comporta julgamento antecipado, uma vez que não há outras provas a serem produzidas.A preliminar suscitada pela ré deve ser acolhida.Com efeito, a contestação comprovou que o desbloqueio do numerário objeto da ação foi efetuado em 20/10/2014, uma semana após o ajuizamento da ação.Assim, é inviável o prosseguimento da presente demanda em relação ao pleito para desbloquear o numerário, eis que, em relação a esse aspecto, está ausente uma lide que justifique a intervenção do Poder Judiciário.Cabe, todavia, analisar os pedidos remanescentes, referentes ao pleito indenizatório (atualização monetária e dano moral).Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito em relação aos demais pedidos formulados na inicial.Cumprido ressaltar, inicialmente, que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, conforme prescreve o artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 - STJ).Sendo assim, de fato, responde a instituição financeira, independentemente da existência da culpa, pela reparação dos danos causados por defeitos relativos à prestação do serviço (art. 14 da Lei nº 8078/90).Logo, caso comprove-se uma falha no serviço e um dano, bem como o nexo de causalidade entre esta falha e o dano suportado pela parte, impõe-se o acolhimento da pretensão indenizatória perseguida.No caso em exame, o defeito é evidente.É fato que as instituições financeiras devem seguir as orientações dos órgãos de controle, especialmente no que tange a operações que possuam indícios de fraude. Todavia, bloqueios de valores não podem permanecer indefinidamente, especialmente se a origem da transação tiver sido devidamente explicitada.Diferentemente do que se espera, a instituição financeira levou mais de um mês para processar um documento que atestava a regularidade da operação bloqueada. Com efeito, do documento acostado à fls. 35 verso, apresentado pela própria ré, constata-se que a agência de origem recebeu uma manifestação do titular da conta de origem (Ulisses Schimmels Barreiros) em 19/09/2014, atestando que a operação era devida.Referido documento corrobora com o

relato da inicial, segundo o qual, apesar da origem ter confirmado a regularidade da transação, o numerário permaneceu bloqueado sem que houvesse uma explicação razoável para tanto. Constatado o vício na prestação do serviço, passo a apreciar eventuais danos. O desbloqueio não é suficiente para reintegrar o patrimônio do correntista, que ficou impossibilitado de utilizar esses recursos para suas operações por mais de um mês. À míngua de notícia e prova de outros danos materiais, reputo que é devida a atualização monetária do valor indisponível, consoante prescreve o artigo 389, do CC/2002, tendo como termos inicial e final, respectivamente, as datas de bloqueio e de efetivo desbloqueio, observados os índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal para as ações condenatórias em geral. Passo a apreciar o pleito de dano moral. Na ausência de prova robusta de que o autor tenha sido qualificado como estelionatário, fraudador ou criminoso digital, como relatado na inicial, reputo que não é cabível presumir que tenha ocorrido dano à sua honra ou imagem. Nessa medida, consoante leciona Antonio Jeová Santos, o que caracteriza o dano moral é a consequência de algum ato que causa dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação (Cf. Dano moral indenizável, p. 108). A presunção da existência desse padecimento é medida excepcional, que só deve ser aplicada em casos em que não há dúvida da existência de prejuízo moral a uma pessoa, o que não ocorre em face do indevido bloqueio de numerário em conta corrente. Sem dúvida, a situação narrada na inicial gerou dissabores e inconvenientes, inclusive o de aguardar os burocráticos trâmites da instituição financeira. Todavia, o dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento... O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais (Jeová Santos, ob. cit., p. 113). No caso, com as provas existentes nos autos, não há motivo para cogitar da existência de dano moral indenizável. Ante o exposto: a) EXTINGO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido relativo ao desbloqueio de numerário; b) no mais, RESOLVO O MÉRITO DO PROCESSO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente, condenando a ré a pagar o valor da atualização monetária sobre o valor bloqueado, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, estes desde a citação. Custas a cargo da ré. Condeno a ré a pagar honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista que o desbloqueio do numerário ocorreu após a distribuição da presente. P. R. I. Santos, 18 de fevereiro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0008940-62.2014.403.6104 - ANA DEZEILGELEWSKI DAMIN X CARLOS ALBERTO TAVARES DA SILVA X CLEIDE DA CONCEICAO CARDOSO X JANICE SANDRA DE SOUZA SILVA X MARIA ELENA LEITE DOS SANTOS (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3a VARA FEDERAL DE SANTOS /SPAUTOS Nº 0008940-62.2014.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANA DEZEILGELEWSKI E OUTROS RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C SENTENÇA ANA DEZEILGELEWSKI, CARLOS ALBERTO TAVARES DA SILVA, CLEIDE DA CONCEIÇÃO CARDOSO, JANICE SANDRA DE SOUZA SILVA, MARIA ELENA LEITE DOS SANTOS ajuizaram a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de obterem a correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS. Intimados a se manifestarem sobre a possível prevenção com os processos apontados às fls. 154/171 (fl. 172), os autores quedaram-se inertes (fl. 173). É o relatório. DECIDO. Os autores não atenderam à determinação judicial, por seu advogado, embora devidamente publicada (fl. 172). O Código de Processo Civil dispõe: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias. Todavia, deixo de ordenar a intimação pessoal da parte autora para suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada (1º do art. 267, do CPC), pois observo, de ofício, a presença de pressuposto processual negativo, a litispendência. Verifico das cópias acostadas às fls. 161/171 que, realmente, trata-se de mesmo pedido e causa de pedir, ou seja, ações idênticas àquelas antes distribuídas ao Juizado Especial Cível sob o número 0003609-02.2014.403.6104, relativamente a Carlos Alberto Tavares da Silva, e 001260-26.2014.403.6104, em relação aos demais autores, ou seja, ocorreu o instituto da litispendência, diante da qual o ordenamento jurídico impõe a extinção da ação, nos termos do artigo 267, V do CPC e impede que a intentem novamente (artigo 268 do CPC). Destaco, ainda, que em ambas as ações os autores são representados pelo mesmo escritório de advocacia. A reprodução de ação idêntica fere os princípios da celeridade e economia processuais, contribuindo para a morosidade da prestação jurisdicional, com o inchaço do sistema, bem como despesas desnecessárias, razão pela qual a jurisprudência do nosso Tribunal Regional Federal tem reconhecido a litigância de má fé, nesses casos. Exemplos: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AÇÕES IDÊNTICAS. SIMULTÂNEAS. JUSTIÇAS DISTINTAS. CONDENAÇÃO. DA PARTE AUTORA NAS PENAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CABIMENTO. I. Configurado o abuso no

uso das regras de competência, principalmente no que se refere ao favor constitucional da competência federal delegada à Justiça Estadual, que tem o nobre escopo de facilitar o acesso ao judiciário às pessoas menos favorecidas, o que, no presente caso, contudo, foi subvertido para constituir maneira desleal de se tentar obter alguma vantagem processual em aproveitamento da possibilidade de existência de decisões contraditórias. II. Condenação da parte autora às penas da litigância de má-fé mantida, nos termos fixados pela r. sentença, com fundamento no inciso V, do artigo 17, do Código de Processo Civil, valores não amparados pela Justiça Gratuita. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1571995 -Processo: 0044334-27.2010.4.03.9999 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 04/09/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. O julgado acima aplica-se ao caso em comento, pois o ajuizamento de ações idênticas pelo autor, uma no Juizado Federal de Registro, outra nesta Vara, fere o dever da parte de proceder com lealdade e boa-fé, pois submeteu ao Poder Judiciário a análise do mesmo pedido por duas ocasiões, e ainda, sob nomeação dos mesmos procuradores. Nestes termos, julgo extinto processo sem resolução do mérito, em virtude da litispendência, nos termos do artigo 267, inciso V e artigo 268, ambos do Código de Processo Civil. Em face do exposto, indefiro os benefícios da justiça gratuita. Custas pelos autores. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 12 de fevereiro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0009077-44.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008726-81.2008.403.6104 (2008.61.04.008726-8)) UNIAO FEDERAL X REGINALDO CAPPAS (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0009077-

44.2014.403.6104 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: REGINALDO CAPPAS SENTENÇA TIPO B SENTENÇA: A UNIÃO ajuizou os presentes embargos à execução, promovida por REGINALDO CAPPAS, por meio dos quais argumenta que o exequente-embargado perdeu o direito de obter a restituição do montante cobrado a título de imposto sobre renda, consideradas apenas as contribuições vertidas exclusivamente pelo interessado durante a vigência da Lei n.º 7.713/1989 (tributação sobre valores referentes à previdência privada). Sustenta, em síntese, que, realizados os cálculos pertinentes, à vista da documentação fornecida pela entidade de previdência privada e da orientação exarada por meio do título judicial exequendo, encontrou valores tributários restituíveis, concernentes apenas a 1996 e a 1997. Assim, pleiteia provimento jurisdicional no sentido de que se reconheça a consumação do prazo prescricional quinquenal in totum da pretensão executória manifestada nos autos da causa principal. Em anexo à inicial (fls. 2/10), a embargante-executada trouxe documentação (fls. 11/16). O embargado-exequente apresentou impugnação e reiterou, integralmente, a pretensão executória (fls. 19/23). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com efeito, o indébito objeto da execução decorre de ulterior cobrança de imposto de renda em face de renda anteriormente tributada, uma vez que no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995 houve incidência de imposto de renda sobre contribuições vertidas a planos de previdência complementar. A fim de afastar o bis in idem, o título executivo afastou a possibilidade da inclusão na base de cálculo do IR das contribuições vertidas pelo empregado no período de vigência da Lei nº 7.713/88. Logo, não se trata de repetição das contribuições vertidas pelo empregado, mas sim da exclusão de parcela do benefício da base de cálculo do imposto incidente sobre a renda no momento de sua devolução ao trabalhador. Assim, para fins de liquidação, deve ser observado o procedimento fixado às fls. 68/71 dos autos principais, mantido pela decisão posterior (fls. 111/113 e 115-verso), uma vez que somente as contribuições efetuadas pelo titular na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) devem ser levadas em consideração como renda não tributável. Para obter esse montante atualizado, na ausência de critérios legais, devem ser observados os índices de atualização contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Porém, sem a incidência de juros moratórios, uma vez que não se trata de indébito, de modo que é inaplicável sobre esse montante a Taxa Selic. Anoto que respectivo valor constitui o montante total de renda não tributável, que deve ser incluída na base de cálculo do imposto de renda no momento da devolução ao contribuinte. Assim, em cada pagamento do benefício deve ser subtraída da base de cálculo do imposto de renda a quantia de 1/3 (um terço) do valor do benefício, que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao trabalhador, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito naquele ano. A fim de que não haja a exclusão definitiva de parcelas de renda da base de cálculo do IR, o valor descontado deve ser subtraído do montante não tributável, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que este seja reduzido o montante não tributável ao valor zero, momento a partir do qual o imposto de renda incidirá sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial. Não merece acolhida a conta de liquidação apresentada pelo exequente, ora embargado, pois procedeu em todo o período a utilização da taxa Selic, quando deveria ter utilizado desse índice apenas em relação ao indébito. Ademais, o embargado utilizou em sua conta os períodos, a partir de setembro de 2003 até julho de 2010 (fls. 127/187 e 190/192 dos autos principais), configurando excesso de execução. Pelas razões supramencionadas, acolho os

cálculos da União, acostados às fls. 11/16. Em face do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e pronuncio a prescrição quinquenal do crédito exequendo, porquanto o indébito apurado se refere aos anos-base de 1996 e de 1997. Por consequência, extingo a execução processada nos autos da causa principal nº 0008726-81.2008.403.6104, com fundamento no art. 794, caput, c/c o art. 267, VI, do CPC. Isento de custas. Condene o embargado em honorários advocatícios, que moderadamente fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja execução ficará suspensa em atenção ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia dos cálculos acolhidos (fls. 11/16) e desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos/SP, 19 de fevereiro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203143-88.1995.403.6104 (95.0203143-1) - MARISA PAREDES RODRIGUES X MARIA ELVIRA REIS COSTA X MARIA APARECIDA BORGES RICCIARDI X MARIA LIDIA DA SILVA X CELIA SEMIRAMIS LOUREIRO BOSCO X ANGELA MORAES PERDIZ PINHEIRO X MARIA DE LOURDES LIMA X MARIA JULIETA DE SANTANA PIMENTEL X MARIA STELA GOMES DA COSTA X LUIZ ARISTEU DE ALMEIDA (SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA E SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X MARISA PAREDES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELVIRA REIS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA BORGES RICCIARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LIDIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA SEMIRAMIS LOUREIRO BOSCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MORAES PERDIZ PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JULIETA DE SANTANA PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA STELA GOMES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ARISTEU DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0203143-88.1995.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: MARISA PAREDES RODRIGUES E OUTRO EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sentença Tipo B SENTENÇA MARISA PAREDES RODRIGUES, MARIA ELVIRA REIS COSTA, MARIA APARECIDA BORGES RICCIARDI, MARIA LIDIA DA SILVA, CELIA SEMIRAMIS LOUREIRO BOSCO, ANGELA MORAES PERDIZ PINHEIRO, MARIA DE LOURDES LIMA, MARIA JULIETA DE SANTANA PIMENTEL, MARIA STELA GOMES DA COSTA e LUIZ ARISTEU DE ALMEIDA propuseram a presente execução de honorários em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de correção monetária do FGTS. A CEF informou ter efetuado o depósito judicial dos valores correspondentes à condenação, bem como colacionou aos autos a respectiva guia (fl. 653). Expedido alvará de levantamento (fls. 658/659) e devidamente liquidado (fls. 661/664). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 20 de fevereiro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0004000-79.1999.403.6104 (1999.61.04.004000-5) - FRANCISCO BARCIELLA JUNIOR (SP261902 - FELIPE ARARIPE GONCALVES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X FRANCISCO BARCIELLA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BARCIELLA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BARCIELLA JUNIOR

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0004000-79.1999.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: FRANCISCO BARCIELLA JUNIOR EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA: FRANCISCO BARCIELLA JUNIOR propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária, a fim de obter indenização por danos morais. A CEF informou ter efetuado o crédito na conta vinculada do exequente (fls. 257/259). Foram expedidos alvarás de levantamento (fl. 263) e devidamente liquidados (fls. 265/266). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 19 de fevereiro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003031-30.2000.403.6104 (2000.61.04.003031-4) - JOSE PEDRO SIMAO FILHO X ANTONIO FRANCISCO SMOLKA X CLARA DE JESUS FERNANDES JACOB X MARIA FLORINDA FERNANDES JACOB X ENRIQUE DUARTE JACOB ABREU FERNANDES X JOSE EDUARDO MARTINS X VICENTE DE PAULA COSTA X JOSE ALDO DOS SANTOS GOMES X SAMIRA MOCHAMED ABBUD X REGINA CELIA AUGUSTO (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP121340 - MARCELO GUIMARAES

AMARAL E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X JOSE PEDRO SIMAO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 003031-40.2000.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: JOSÉ PEDRO SIMÃO FILHO E OUTRO EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sentença Tipo B SENTENÇA JOSÉ PEDRO SIMÃO FILHO, ANTÔNIO FRANCISCO SMOLKA, CLARA DE JESUS FERNANDES JACOB, MARIA FLORINDA FERNANDES JACOB, ENRIQUE DUARTE JACOB ABREU FERNANDES, JOSÉ EDUARDO MARTINS, VICENTE DE PAULA COSTA, JOSÉ ALDO DOS SANTOS GOMES, SAMIRA MOCHAMED ABBUD e REGINA CELIA AUGUSTO propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter correção monetária na conta vinculada ao FGTS. A CEF informou ter efetuado os créditos nas contas vinculadas dos exequentes (fls. 417/432). Instados, os exequentes quedaram-se inertes (fl. 437). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 20 de fevereiro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0009742-51.2000.403.6104 (2000.61.04.009742-1) - HELENO AIRES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X HELENO AIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0009742-51.2000.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: HELENO AIRES EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença tipo B SENTENÇA HELENO AIRES propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos da ação ordinária de correção monetária dos valores do FGTS. A CEF informou o cumprimento da obrigação (fl. 200) e a execução foi extinta por sentença, conforme se vê à fl. 301. O exequente interpôs recurso de apelação, ao qual o Egrégio Tribunal Regional Federal deu parcial provimento para elevar os juros moratórios ao percentual de 12% ao ano a partir da vigência do atual Código Civil (fl. 383). Instada a CEF a cumprir o decidido no acórdão, foram acostados os extratos comprobatórios (fls. 399/406). Ciente, o exequente nada requereu (fl. 407/408). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 20 de fevereiro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007346-96.2003.403.6104 (2003.61.04.007346-6) - JOSE LEMES X MARIA CONSUELO ARAUJO LEMES(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X JOSE LEMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0007346-96.2003.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: JOSÉ LEMES E OUTRA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo B SENTENÇA JOSÉ LEMES e MARIA CONSUELO ARAUJO LEMES propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária, objetivando a revisão no cálculo das prestações mensais, com a consequente repetição, de valores pagos a maior, relativos ao contrato de mútuo hipotecário firmado em 06/06/1998. A CEF informou ter efetuado o depósito judicial dos valores correspondentes à condenação, bem como colacionou aos autos a respectiva guia (fl. 210). Expedido alvará de levantamento (fl. 222) e devidamente liquidado (fls. 224/225). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 20 de fevereiro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0005285-63.2006.403.6104 (2006.61.04.005285-3) - PAULO ROBERTO RIBEIRO MAGALHAES X VALDETE BARBOSA MAGALHAES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X ITAU UNIBANCO S/A(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP184094 - FLÁVIA ASTERITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PAULO ROBERTO RIBEIRO MAGALHAES X ITAU UNIBANCO S/A
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0005285-63.2006.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: PAULO ROBERTO RIBEIRO MAGALHÃES E OUTRA EXECUTADA: ITAÚ UNIBANCO S/A E OUTRO Sentença tipo B SENTENÇA PAULO ROBERTO RIBEIRO MAGALHÃES e VALDETE BARBOSA MAGALHÃES propuseram a presente execução de honorários em face do ITAÚ UNIBANCO S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária de quitação do contrato de financiamento celebrado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação. A CEF apresentou guia de depósito à fl. 356. O ITAÚ UNIBANCO S/A informou ter efetuado o depósito judicial dos valores

correspondentes à condenação, bem como colacionou aos autos a respectiva guia (fl. 363). Ante a concordância dos exequentes (fl. 380), foram expedidos os alvarás de levantamento (fls. 420/422) e devidamente liquidados (fls. 425/428 e 430/431). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 20 de fevereiro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

Expediente Nº 3814

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008777-58.2009.403.6104 (2009.61.04.008777-7) - DIRCEU DINI X SELMA APARECIDA COBO DINI X DECIO DINI X BERENICE DOS SANTOS DINI (SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, ratifico o despacho de fl. 627. Declaro preclusa a prova pericial requerida ante o não recolhimento dos honorários periciais. Intimem-se as partes da presente decisão. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 23 de Fevereiro de 2015.

0001344-27.2014.403.6104 - JOAO FREDERICO BROADBENT HOYER CALIL X CAROLINA BROADBENT HOYER CALIL X MARIA DA GRACA HOYER CALIL (SP185155 - ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente o rol de testemunhas. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Intime-se com urgência. Santos, 20 de fevereiro de 2015.

0003740-74.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE PERUIBE (SP156124 - ADELSON PAULO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Santos, 13 de fevereiro de 2015.

0007719-44.2014.403.6104 - MARCELO GERENT (SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPPROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0007719-44.2014.403.6104 AUTOR: MARCELO GERENT RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO Trata-se de ação ordinária declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedido de indenização por danos morais, em face da ré e objetivando, em sede de antecipação de tutela, a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito. Aduz o autor, em síntese, que estava residindo na Argentina e em 27/08/2014 foi-lhe recusado um empréstimo na loja do Losango, em razão de ter sofrido injustamente o apontamento referente ao contrato nº 5488260276263852, no valor de R\$ 929,68, associado: CEF, Cidade de origem: Brasília. Entidade de origem: São Paulo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/21. Emenda apresentada às fls. 24/37. Deferida a assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação da tutela para após a vinda da contestação (fl. 39). Citada, a CEF apresentou defesa e documentos refutando os argumentos expendidos na exordial (fls. 42/102), bem como impugnação à gratuidade da Justiça. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). No caso em tela, não verifico presente a verossimilhança da alegação diante da prova documental até então presente, pois a Caixa traz aos autos documentos que indicam que o autor contratou com a requerida, como se depreende do contrato de fls. 51/55. Ademais, o próprio autor confessa ter realizado outros negócios com a CEF, como o financiamento habitacional mencionado à fl. 32 dos autos da impugnação (0008946-69.2014.403.6104). Destarte, a verossimilhança da alegação inicial não emerge patente dos autos, a ensejar o acolhimento da tutela pleiteada, pois a controvérsia demanda dilação probatória. Ante o exposto, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Intimem-se. Santos/SP, 23 de fevereiro de 2015. Lidiane Maria Oliva Cardoso Juíza Federal Substituta

0009193-50.2014.403.6104 - EDUARDO PEREIRA MAGALHAES (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOS Nº 0009193-50.2014.403.6104AUTOR: EDUARDO PEREIRA MAGALHÃESRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Observo do pedido constante da inicial (fl. 11) e emenda apresentada (fl. 32), que o autor requer declaração de inexistência dos débitos exigidos pela ré, relacionados ao cartão de crédito de titularidade da autora, o que está em dissonância com a causa de pedir. Assim, antes de apreciar a antecipação da tutela requerida, esclareça o autor o mencionado cartão de crédito e débitos a ele relacionados, no prazo de cinco dias. Após, cumprida a determinação, nova vista à requerida. Intimem-se. Santos/SP, 23/02/2015. Lidiane Maria Oliva Cardoso Juíza Federal Substituta

0001261-74.2015.403.6104 - MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS N.º 0001261-74.2015.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOAUTOR: MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA.RÉ: UNIÃO

FEDERALDECISÃO:MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA. ajuizou a presente ação com pedido de antecipação de tutela em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando anular o auto de infração (nº 0817800/06201/14) e respectivo processo administrativo fiscal (nº 11128-729.173/2014-05), contra ela lavrado com fundamento no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66 (redação dada pela Lei nº 10.833/2003) e nos arts. 22 e 50 da IN/RFB nº 800/2007. A título de antecipação dos efeitos da tutela pretende que seja suspensa a exigibilidade do crédito objeto da presente ação. Aduz a parte autora que a sanção objeto do auto de infração foi aplicada por alegada intempestividade das informações prestadas à autoridade administrativa, quanto à chegada da carga. No entanto, a autora entende que não teria responsabilidade pela ocorrência, pois o fato ensejador das multas foi causado exclusivamente por opção do armador, que antecipou a atracação do navio em um dia. Sucessivamente, requer o afastamento da penalidade em virtude do reconhecimento da denúncia espontânea, bem como a desproporcionalidade da exação imposta. É o relatório. Decido. Os requisitos necessários para antecipação dos efeitos da tutela estão previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, consistindo em demonstração documental da verossimilhança das alegações e de demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É fato que a imputação de uma sanção deve ser formalizada obedecendo aos ditames legais e deve conter, em especial, a descrição do fato que se reputa ilícito. Todavia, não parece correto ficar preso a formalismos, afastando uma imputação, ainda que não vertida na melhor linguagem, quando o fato estiver suficientemente descrito a ponto de não dificultar ou impedir o exercício do direito de defesa. No caso em comento, a autora reconhece que as informações foram prestadas fora do prazo, entende, porém, que a responsabilidade por esse fato deve ser imputada ao armador, que adiantou a chegada do navio. Nessa perspectiva, observo do auto de infração que a autoridade alfandegária fez constar a referida antecipação (fl. 54): Com relação ao Navio MSC ORIANE, em sua viagem 014ª, constata-se que houve uma antecipação da data de atracação, inicialmente prevista para o dia 04/05/2010 às 07h00, conforme extrato da escala juntado aos autos. Todavia, também constou que a autora teve tempo hábil a prestar as informações dentro do prazo legal, como se vê ao final da fl. 53: Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico Sub-Master MGBL CE 151005065247332 foi incluído às 9h23 de 30/04/2010, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado. Conforme destacado no auto de infração, observo que o prazo de 48 horas de antecedência é prazo mínimo, de modo que a autora poderia ter concluído a desconsolidação, cumprindo com a obrigação logo após a inclusão do conhecimento eletrônico acima referido, no entanto, optou por fazê-lo somente no dia 01/05/2010. Forçoso concluir, assim, que a parte autora deixou de prestar as informações devidas no prazo instituído pela IN - RFB nº 800, de 2007. Assim, incorreu em infração que justifica a pretensão punitiva do Estado. Por conseqüência, não resta demonstrada a falta de justa causa para a lavratura do auto de infração. Por fim, não é admissível que o Poder Judiciário, num juízo sumário e sem demonstração da ausência de proporcionalidade e razoabilidade, altere a penalidade administrativamente imposta. Quanto ao pedido sucessivo, verifica-se que se afigura infactível o pleito de denúncia espontânea (art. 138 do CTN), na medida em que imprescindível o ... pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa ..., o que não ocorreu na espécie. Presume-se, assim, a legalidade do ato infraregular (IN/RFB nº 800/2007) e a regularidade do ato administrativo (auto de infração). Entrementes, em que pese a natureza administrativa da multa, ressalto que o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito têm amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005). Destarte, faculto à parte autora o depósito integral do valor da multa aplicada, a fim de que sejam aplicados os efeitos previstos no artigo 151, inciso II do CTN. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Intimem-se. Santos/SP, 23 de fevereiro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008946-69.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007719-

44.2014.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARCELO GERENT(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA)
3ª Vara Federal em SantosAutos nº 0008946-69.2014.403.6104IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIAImpugnante: CAIXA ECONÔMICA FEDERALImpugnado: MARELO GERENTSENTENÇA TIPO ASENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inconformada com a assistência judiciária gratuita deferida ao autor da ação ordinária indenizatória nº 0007719-44.2014.403.6104, apresentou o presente incidente com o intuito de que não lhe seja concedido aquele benefício.Intimado, o impugnado requereu a rejeição da impugnação.É o breve relatório.DECIDO.A Lei n.º1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família - artigo 4º. Determina, ainda, que há presunção de pobreza, presunção esta relativa, que poderá ser afastada mediante prova em contrário.No caso em concreto, a impugnação há de ser rejeitada, pois a impugnante não trouxe aos autos elementos hábeis a aferir falsidade na declaração firmada pelo autor nos autos principais. Senão vejamos:A CEF impugna a afirmação do autor de que não tem imóveis, nem automóveis, nem aplicações financeiras..., ao argumento de dissenso com a ação de despejo por ele intentada sob nº 1004672-73.2014.8.26.0477, distribuída à 2ª Vara Cível de Praia Grande, em 29/05/2014 (fl. 13), e outras ações.Na tentativa de comprovar suas alegações, a impugnante trouxe aos autos, também, a informação de que o Sr. Marcelo Gerent intentou ação de execução de título extrajudicial, no valor de R\$ 32.544,38 (fl. 15), em 30/08/2011, ainda sem notícia de satisfação do crédito.Verifico da certidão de fls. 39/40 que o impugnado celebrou financiamento imobiliário com a impugnante, em 07/07/2010, para aquisição de um imóvel consistente no apto. nº 903 do Condomínio Residencial Pontal do Atlântico, em Praia Grande. Tendo em vista a inadimplência contratual, o referido imóvel foi levado a leilão e arrematado por terceiros, sendo certo que o Sr. Marcelo Gerent propôs ação judicial, em 02/09/2014 para reaver dos arrematantes o valor dos bens móveis constantes daquele imóvel (fls. 30/37).Forçoso concluir, portanto, que se trata do mesmo imóvel objeto da locação, celebrada em 15/06/2012, e da ação de despejo movida por ele em 29/05/2014 (fl. 13), conforme observo da petição à fl. 33 e do contrato de fl. 21.Destarte, a CEF não trouxe aos autos prova suficiente a demonstrar a capacidade econômica do impugnado de suportar o pagamento das custas e despesas processuais, mas sim de dificuldades financeiras vivenciadas por ele nos últimos dois anos.Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação e extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os presentes ao arquivo, com as formalidades de praxe. Intimem-se.Santos, 23 de fevereiro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003830-68.2003.403.6104 (2003.61.04.003830-2) - AFONSO DE ANDRADE NOVO X ANTONIO VICENTE UMBELINO X LUIZ EZILDO DA SILVA X MILTON DE REZENDE X NATANAEL MOURA SOARES X SOSUKE ARATA X VALDIVINO LEAO DE SOUZA(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X AFONSO DE ANDRADE NOVO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VICENTE UMBELINO X UNIAO FEDERAL X LUIZ EZILDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MILTON DE REZENDE X UNIAO FEDERAL X NATANAEL MOURA SOARES X UNIAO FEDERAL X SOSUKE ARATA X UNIAO FEDERAL X VALDIVINO LEAO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

É indevida a expedição de requisitório em nome da sociedade de advogados quando a procuração foi outorgada pessoalmente aos advogados (cfr. fls. 19/25). Nesse sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. PROCURAÇÃO OUTROGADA AO CAUSÍDICO. As procurações devem ser outorgada individualmente aos advogados, com a indicação da sociedade de que façam parte, nos termo do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994. Caso não haja a indicação da sociedade que o profissional integra, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e o alvará ou precatório referente à verba honorária de sucumbência deve ser extraído em benefício do advogado que a patrocina (...).STJ, ERESP 201301723310- Embargos De Divergência em Recurso Especial - 1372372. Rel. João Otávio Noronha, Corte Especial, DJE 25/02/2014Indefiro, pois, o requerido às fls. 1126/1132.Cumpra-se o determinado à fl. 1123, intimando a União Federal acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0202036-72.1996.403.6104 (96.0202036-9) - JOSE ROBERTO SANCHES X MILTON DUTRA DA SILVA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE ROBERTO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DUTRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retornem os autos à contadoria para manifestação quanto a impugnação apresentada pela CEF. Rogo, breve devolução, por se tratar de processo ajuizado em 1996Int.

0011694-02.1999.403.6104 (1999.61.04.011694-0) - LINDINALVA CUNHA X MINORU GOMES LIMA X MARILIA BEZERRA DE ARAUJO LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDINALVA CUNHA

Fl. 252: dê-se ciência a CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0011099-66.2000.403.6104 (2000.61.04.011099-1) - FRANCISCO LOURENCO PIRES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO LOURENCO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À contadoria judicial, para apuração de eventual saldo em favor do autor, observado os limites do julgado. Int.

0009004-24.2004.403.6104 (2004.61.04.009004-3) - CARLOS ROBERTO BORGES CLEMENTE X CELIA REGINA SILVA MIGUEL BORGES CLEMENTE(SP131110 - MARIO SERGIO MOHRLE BUENO E SP115055 - MARCELO PEREIRA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CIA/ SEGURADORA(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CARLOS ROBERTO BORGES CLEMENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 635: defiro o pedido de vista fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006503-29.2006.403.6104 (2006.61.04.006503-3) - WILLIAM MADUREIRA DOS SANTOS X CLAUDETE AFFONSO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO(SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO E SP194594 - DANIELA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X WILLIAM MADUREIRA DOS SANTOS X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO X CLAUDETE AFFONSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 310: proceda-se à penhora de ativos financeiros eventualmente localizado(s) em nome do(s) devedor(e)s - Banco Bradesco S/A -, através do sistema BacenJud, no montante descrito às fls. 310 (R\$ 8.934,01). Positivas as respostas, intimem-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação efetue-se a transferência do numerário penhorado, e dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Sem prejuízo, intime-se o executado Banco Brasileiro de Descontos S/A Bradesco a cumprir integralmente o despacho de fls. 267, trazendo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o termo de quitação do financiamento e a liberação da hipoteca. Int. Santos, 11 de fevereiro de 2015.

Expediente Nº 3818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011143-70.2009.403.6104 (2009.61.04.011143-3) - ROSELAYNE DUARTE AMMIRABILE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0011143-70.2009.403.6104 AUTOR: ROSELAYNE DUARTE AMMIRABILERÊU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo ASENTENÇA: ROSELAYNE DUARTE AMMIRABILE ajuizou a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual, em síntese, formulou pedido condenatório acerca de recálculo de dívida contratual, incluídas as devidas informações sobre a redução de saldo devedor, a fim de que obtenha restituição de indébito e, sucessivamente, de compensação, relativamente a alegado prejuízo oriundo de financiamento destinado à aquisição de imóvel. Outrossim, requereu assistência judiciária gratuita, a condenação da instituição financeira ao pagamento de ônus sucumbenciais e oportunidade para a produção de meios probatórios. Alegou que, conquanto tivesse utilizado quantia extraída da sua conta vinculada ao FGTS, utilizara-se também de financiamento parcial ofertado pela CEF, mediante contrato datado de 26/5/2006. Assim, logrou êxito

em relação à compra do apartamento n.º 101, situado na Rua Santos Dumont, 162, Estuário, Santos/SP. Alegou, ainda, que aceitou em submeter o referido imóvel à hipoteca, garantia relacionada ao mútuo. Apresentou os seguintes fundamentos jurídicos: (a) a amortização deve preceder a correção da dívida, à vista do regramento plasmado no art. 6.º, alíneas c e d, da Lei n.º 4.380/1964; (b) o saldo devedor não diminuiu em razão dos pagamentos realizados, situação que lhe poderia atribuir, indevidamente, ônus referente a saldo residual oneroso, à míngua de Fundo de Compensação de Variação Salarial, razão pela qual entende que, sem a devida quitação parcial e constante do saldo devedor, resultado da alegada insuficiência ou negativa de informações pertinentes, caber-lhe-ia o direito de retenção de pagamento (art. 319 do CC); (c) exclusão de juros compostos (anatocismo) e respectiva substituição por juros lineares, conforme o denominado método Hamburguês, os quais implicariam, corretamente, capitalização simples de juros na perspectiva linear de cálculo, nos termos do enunciado n.º 121 da jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal e de aresto do Superior Tribunal de Justiça; (d) aplicabilidade da Constituição Federal (art. 173, 4.º, inc. III), da Lei n.º 1.521/1951 (art. 4.º), do Decreto n.º 2.187/1997 (art. 12, inc. VI), do Código Civil (art. 145), do Código de Defesa do Consumidor - CDC (arts. 2.º; 3.º; 4.º, caput e inc. III; 6.º, incs. III, IV, V, VI e VIII; 39, incs. IV, V, X e XI; 46; 47; 51, incs. IV, VIII, X e XIII, e 1.º, incs. I, II e III; 52; 54; 3.º e 4.º; e 66) e de entendimentos doutrinários e pretorianos sobre o assunto, porquanto supostamente incluídas no contrato de adesão hic et nunc impugnado cláusulas iníquas, abusivas; (e) necessidade de interpretar-se o contrato impugnado favoravelmente à parte autora, para cujo escopo ela sugere a observância da cláusula rebus sic stantibus, sobretudo à vista da boa-fé, da equidade, da informação adequada em lugar da falta de transparência, da lealdade comercial, da proporcionalidade em vez da vantagem exagerada, da inversão do ônus da prova, da reparação por danos morais e da indenização por danos materiais, do reequilíbrio do contrato em razão da vulnerabilidade técnica e do descabimento da onerosidade excessiva e da lesão enorme; e, por fim, (f) ilegalidade da taxa de administração, consoante o já mencionado CDC. Em anexo à inicial (fls. 2/23), a parte autora trouxe documentação (fls. 24/119). Citada (fl. 126), a CEF apresentou contestação, por meio da qual alegou que a parte autora celebrou consigo contrato de financiamento habitacional, em 26/05/2006, pelo Sistema Financeiro Imobiliário - SFI (Lei 9.514/97), por meio de alienação fiduciária em garantia, com sistema de amortização SAC e taxa de juros de 8,16% ao ano. Alegou, ainda, que a parte autora não atribuiu causa de invalidade contratual (art. 5.º, inc. XXXVI, da CF; e art. 171, inc. II, do CC). Após esclarecer sobre as características do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, fundamentou-se nas seguintes argumentações jurídicas: (a) legalidade do Sistema de Amortização Constante - SAC, na medida em que o montante a título de amortização incluído em cada prestação mensal é sempre igual; (b) legalidade do plano de reajustes, inaugurado por meio da Medida Provisória n.º 318, de 24/4/1993, sucedida pela legislação superveniente, razão pela qual se afiguram juridicamente válidos os juros, a amortização, a atualização do saldo devedor e o prazo remanescente; (c) independentemente de cláusula rebus sic stantibus, jamais existiu inversão da forma de amortização, pois, ao revés, haveria enriquecimento ilícito da tomadora do financiamento, caso desconsiderada a prévia atualização do saldo devedor para dar lugar, primeiramente, à amortização (Resolução do BACEN n.º 1.980/1990, art. 20); (d) inexistência do alegado anatocismo, porquanto o índice eleito livremente pelos litigantes para atualização do saldo devedor do financiamento de que ora se cuida foi exatamente aquele aplicado aos depósitos em cadernetas de poupança; (e) ainda com relação a juros, considerada a legislação superveniente ao Decreto n.º 22.626/1933 (Lei n.º 4.595/1964, art. 4.º, incs. VI e XVII, e 7.º; Decreto-Lei n.º 2.291/1986, art. 7.º; Medida Provisória n.º 1.768/1999 (35.ª reedição), art. 28; e Resolução n.º 1.446, de 5/1/1988, item VII, alínea d, do Conselho Monetário Nacional), anódina a argumentação expendida pela parte autora, sobretudo à vista do enunciado n.º 596 da jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal; (f) legalidade da taxa de administração, nos termos da Resolução n.º 246, de 10/12/1996, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CCFGTS; (g) inaplicabilidade do CDC in casu, considerada a legislação específica acerca de financiamento habitacional; (h) inviabilidade do pedido de repetição e/ou compensação de suposto indébito; e, por derradeiro, (i) regularidade das informações prestadas pela instituição financeira sobre a evolução do saldo devedor e dados correlatos. Em síntese, requereu a improcedência integral do pedido e apresentou documentação (fls. 128/170). A parte autora apresentou réplica (fls. 174/188). Instadas à manifestação (fl. 189), a parte autora requereu produção de prova pericial (fls. 193/194). Por sua vez, a CEF expôs o seu entendimento sobre a indagação judicial (fls. 195/226). Indeferida a inversão do ônus da prova, deferiu-se, todavia, a produção de prova pericial (fl. 227). O expert apresentou laudo pericial (fls. 271/296), em relação ao qual houve concordância da CEF (fls. 303/305). A parte autora requereu a juntada da manifestação de seu assistente técnico (fls. 308/316). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que a parte autora requereu a concessão da gratuidade de justiça na petição inicial. Dessa forma, defiro a gratuidade de justiça à autora (fls. 2/23 e 25). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Consta no instrumento contratual que houve ajuste com relação ao financiamento de R\$ 52.069,57 (cinquenta e dois mil, sessenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), fixado o Sistema de Amortização Constante - SAC (Itens B e C - fl. 28). Adiante, consta que as partes concordaram com a forma de atualização do saldo devedor, com os encargos mensais e respectivo recálculo, inclusive taxa de administração (item ii da cláusula décima terceira - fl. 37), e com a possibilidade de saldo residual (cláusulas décima segunda à décima quinta - fls. 36/37). Em síntese, discute-se sobre a revisão do contrato

de financiamento habitacional n.º 8.0345.0005101-0 (fls. 27/46). À vista do alegado pelas partes, este juízo deverá dirimir as seguintes questões: (a) amortização do saldo devedor; (b) correção do saldo devedor; (c) juros; (d) taxa de administração; (e) saldo residual; e (f) repetição em dobro e, sucessivamente, compensação de indébito. Amortização. Primazia da atualização do saldo devedor. Melhor sorte não tem a alegação de que o saldo devedor deve ser previamente amortizado pelo valor das prestações. Com efeito, nos contratos habitacionais, a amortização do saldo devedor, em face do pagamento das prestações, deve ser feita somente após a atualização deste e após a incidência dos juros e demais encargos pactuados, consoante estabelecido no item XVII da Resolução nº 1.446/88 do Banco Central. Assim, se o contrato previu a incidência de juros e atualização monetária, a incidência destes encargos precede à amortização da dívida. Caso contrário se o mutuário quitasse a dívida no mês seguinte ao da contratação não haveria incidência de quaisquer encargos, raciocínio que não se sustenta, uma vez que subverteria a lógica do contrato oneroso de mútuo. Impende salientar que a interpretação das normas jurídicas deve ser feita de modo procurando alcançar seus fins sociais, devendo o intérprete afastar-se dos resultados despropositados, valendo ressaltar, ainda, que o C. Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificado sobre o tema, conforme se observa do seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. CÔMPUTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE PRECEDER À AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. 1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, segundo o qual determinava o reajuste do saldo devedor após a amortização das parcelas pagas, foi revogado ante sua incompatibilidade com a novel regra do art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, que instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao Banco Nacional da Habitação para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 2. O Decreto-Lei nº. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BHN, conferindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Nesse sentido, foi editada a Resolução nº 1.446/88 - BACEN, posteriormente modificada pelas Resoluções nºs 1.278/88 e 1.980/93, a quais estabeleceram novos critérios de amortização, definindo-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 3. As Leis 8.004/90 e 8.100/90, as quais reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionaram plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. (Precedentes: REsp 675.808 - RN, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 572.729 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 601.445 - SE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 13 de setembro de 2.004). 4. Recurso especial conhecido e desprovido. (grifei, REsp 789466/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 08.11.2007) Em segundo lugar, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente (SAC), o valor das prestações tende a decrescer, ainda que a parcela de amortização seja crescente, na medida em que os juros são sensivelmente reduzidos durante a execução contratual, em razão da redução do valor do saldo devedor. As alegações sobre as quais a parte autora apoia sua pretensão de revisão contratual não têm o condão de nulificar o contrato impugnado, porquanto embasadas em teses não amparadas na jurisprudência dominante. Ao que se deduz, a parte autora almeja a alteração do contrato, esquecendo-se do basilar princípio da Autonomia das Vontades, segundo o qual as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Foi o que ocorreu, não emergindo dos autos nenhuma das hipóteses nas quais aquele princípio sofre restrição. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da Força Obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não assiste ao Juiz o poder de substituir as partes para alterar cláusulas contratuais, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões. Diante das considerações expostas e da ausência nos autos de elementos que demonstrem a ilegalidade ou o excesso dos valores cobrados, não há como ser revisto o contrato, pois, trata-se de negócio hígido, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito. Corroborando com essa assertiva, verifico que a planilha de evolução do financiamento mais atual fornecida pela CEF (fls. 234/246) demonstra que o valor da dívida, em relação ao montante devido quando da assinatura do contrato (fls. 27/46), era de R\$ 41.806,46 (quarenta e um mil, oitocentos e seis reais e quarenta e seis centavos), atualizado até março de 2011, o que se coaduna com as ilações extraídas pelo expert na espécie (fls. 271/296). Logo, não há falar em onerosidade excessiva, lesão enorme ou insegurança na execução contratual. Juros. Sistema de Amortização Constante - SAC Quanto à capitalização dos juros, de fato é firme a jurisprudência no sentido de que a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006). Cumpre recordar que o entendimento firmado decorre da aplicação e interpretação do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 que, expressamente, veda contar juros dos juros. Todavia, para que se tenha um entendimento correto sobre o tema, faz-se necessário distinguir juros simples, compostos e capitalizados. Para tanto, faço uso das lições de Roberto Carlos Martins Pires que, na

obra *Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação - Uma Análise Jurídica do Problema Matemático* (Ed. Rio de Janeiro, 2004, pág. 15/18), assim leciona: Juros simples são os juros calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% ao mês de juros, por 6 meses, representam 6% no semestre. Juros compostos são a capitalização do percentual de juros. Para capitalizar o percentual de juros precisamos utilizar a fórmula da taxa equivalente. (...) Usando o mesmo exemplo que citamos em juros simples, nosso resultado seria 6,15% no semestre. Juros capitalizados são a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros. Apenas nesta hipótese ocorre o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo (...) Tecnicamente é diferente da figura dos juros compostos pelo qual a capitalização é do percentual dos juros (...) À vista dessa distinção, observa-se que a aplicação do Sistema de Amortização Crescente (SAC) não gera, por si só, anatocismo, pois a cobrança dos juros contratados, é realizada mensalmente em cada parcela. Assim, sendo a prestação composta de amortização e juros, se a parcela relativa aos juros for quitada mensalmente, não serão os juros incidentes incorporados ao saldo devedor. Diferentemente ocorre apenas quando os juros são incorporados ao capital para ulterior incidência de nova taxa de juros, hipótese em que, aí sim, poderia ocorrer o chamado anatocismo. No caso em questão, todavia, verifica-se da planilha de evolução do financiamento que a parcela de amortização sempre foi suficiente para cobrir os juros contratados, não ocorrendo amortização negativa ou capitalização de juros. Sendo assim, é inviável acolher a tese sustentada pela parte autora de que a utilização do SAC implicaria em capitalização de juros. Importa destacar que o raciocínio até aqui exposto encontra respaldo na jurisprudência: DIREITO CIVIL. SFH. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SEGURO. DA TAXA DE JURO DE 10%. SISTEMA SACRE DE AMORTIZAÇÃO. DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DA REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE DEVEDORES. HONORÁRIOS. Nos contratos regidos pelo SFH há capitalização de juros quando ocorre amortização negativa, pois a parcela de juros que não foi paga é adicionada ao saldo devedor, sobre o qual serão calculadas as parcelas de juros dos meses subsequentes. Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado. Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado. O contrato sub iudice foi celebrado na vigência da Lei nº 8.692/93, que limitou os juros no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juros fixada em 12% ao ano (taxa nominal) ou 12,6825% ao ano (taxa efetiva), eis está dentro do limite legal. Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual pode haver amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante. A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. É inconsistente a insurgência contra a cobrança de comissão de permanência para o caso de inadimplência, na medida em que os contratos do SFH não contém cláusulas estipulando a cobrança de tal encargo. No caso dos autos, não há diferenças pagas a maior, motivo pelo qual não há valores para serem amortizados. O fato de o consumidor ter ajuizado ação na qual se propõe a discutir a dívida, por si só não caracteriza como indevida ou ilegal a inscrição de seu nome em cadastros de devedores. Cabe ao juiz, diante das circunstâncias do caso concreto, verificar se a ação proposta autoriza a exclusão, ou impede a inclusão, do nome do devedor de tais cadastros. Entendo que merece ser confirmada a sentença do juízo a quo tendo em vista a improcedência da ação, devendo ser mantida a condenação em custas e honorários advocatícios determinada na sentença. (TRF 4ª REGIÃO - AC 200271000168337/RS, 3ª TURMA, DE 09/07/2008, Rel. Des. Fed. VÂNIA HACK DE ALMEIDA). Taxa de administração Quanto à cobrança da taxa de administração mensal, devida durante o prazo pactuado, não verifico abusividade na cobrança. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - MÚTUO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO (TAC) - ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA - PREVISÃO CONTRATUAL - DESPROVIMENTO. 1 - Não há que se falar em decisão extra petita, porquanto o mérito do recurso especial interposto pela instituição financeira sequer foi analisado, face à sua manifesta intempestividade. 2 - Ademais, com relação à alegada abusividade da Taxa de Cobrança e Administração - TAC, o ora agravante não trouxe elementos comprobatórios desta assertiva. Sendo assim, inexistindo meios de apurar a suposta abusividade, torna-se impossível ao Poder Judiciário proceder à revisão do contrato para alterar ou excluir tais cobranças. Ademais, consoante averiguado pelo Colegiado de origem, essa taxa está prevista no contrato, incluindo-se nos acessórios que compõem o encargo mensal (fls. 55). 3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 747.555/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJU 20/11/2006, p. 321) Portanto, inexistindo nos autos prova de que os valores cobrados a título de seguro e de Taxa de Administração sejam abusivos ou estejam em desacordo com as cláusulas contratuais e a tabela da

SUSEP, reconheço a legalidade da cobrança.Saldo residual. Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. Alegação desarrazoadaConquanto a CEF não tenha impugnado a questão referente a saldo residual, supostamente ilegal ante a inexistência de amparo do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, não assiste razão à parte autora.De fato, afigura-se incoerente pretender-se vincular a suposta ausência de diminuição de saldo devedor à vista desse alegado desamparo pelo FCVS, porquanto não houve negativa de cobertura de saldo residual relacionado a outro imóvel adquirido mediante financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Não houve multiplicidade de financiamento. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico.15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas a prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação

do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008(REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 18/12/2009).Repetição de indébito em dobro. Compensação. ImprocedênciaPor derradeiro, refutadas todas as argumentações trazidas pela parte autora, inviável o acolhimento do pedido de repetição de indébito e, sucessivamente, de compensação.DispositivoAnte o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, nos termos da Lei 1.060/50.Isenta de custas e despesas processuais, em virtude da gratuidade concedida no início da fundamentação deste decisum.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos/SP, 23 de fevereiro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003683-90.2013.403.6104 - NIVALDA AMADOR ALVES(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0003683-90.2013.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: NIVALDA AMADOR ALVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo A SENTENÇANIVALDA AMADOR ALVES, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de obter provimento judicial que declare inexigível os valores cobrados indevidamente pelo INSS a título de devolução do pagamento do benefício assistencial recebido pela autora, bem como exclua o seu nome do cadastro da Dívida Ativa da União.Aduz a autora que recebeu o benefício assistencial -LOAS, e que foi cessado em virtude de irregularidades na sua concessão. Alega que o benefício tem caráter alimentar e, portanto, é indevida a sua devolução. Requer a concessão de tutela antecipada e os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou documentos (fls. 08/12).Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e deferida a tutela antecipada (fl.15).O INSS apresentou não apresentou contestação no prazo processual, no entanto, manifestou-se (fls. 26/31) pela improcedência da ação.Instadas a especificarem as provas, as partes alegaram não ter provas a produzir (fls. 24 e 26). Processo administrativo juntado (fls. 34/79).É o relatório. DECIDO.Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Requer a autora a declaração judicial de que o benefício assistencial foi corretamente recebido e, portanto, não há valores a serem devolvidos à autarquia.Pois bem.O benefício em epígrafe possui natureza assistencial, nos termos da Lei n.º 8.742/93.O artigo 139 da Lei n.º 8.213/91, posteriormente revogado pela Lei n.º 9.528/97, dispunha sobre a renda mensal vitalícia:Art. 139 - 1º _ A Renda Mensal Vitalícia será devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido que não exercer atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não for mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento (...).Atualmente, são contemplados com o amparo assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa idosa, com a idade mínima de 65 anos (artigo 34 da Lei n 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência que a incapacite para uma vida independente e para o trabalho, desde que não tenham possibilidade de proverem sua manutenção ou de tê-la provida por sua família.A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.Por sua vez, por família deve-se entender o conjunto de pessoas arroladas no artigo 16 da Lei n 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto, quais sejam:a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;b) os pais;c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.Quanto à constitucionalidade do disposto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, a questão restou decidida na ADI nº 1.232/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da norma.Há entendimento jurisprudencial, com o qual concordo, no sentido de que a renda familiar per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo não é óbice absoluto à concessão do benefício se comprovada a condição de miserabilidade por outros meios de prova.O limite previsto é um parâmetro objetivo de miserabilidade, porém, suplantado este limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova, conforme o que resultar dos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual. No caso em questão, constata-se dos documentos acostados aos autos que a administração previdenciária reviu o ato concessão do benefício assistencial, e por entender que os requisitos não estavam presentes, determinou a devolução dos valores indevidamente percebidos.O benefício foi deferido administrativamente e posteriormente cessado. Assim, é imperioso avaliar a razão pela qual a autarquia alterou seu entendimento.De fato, é certo que a administração pública tem o poder-dever de rever seus atos administrativos quando eivados de vícios, nele incluída a prerrogativa de invalidar ato concessório de benefício assistencial. Ressalte-se que o ato de concessão do benefício se reveste do atributo da presunção de legitimidade, por tratar-se de ato administrativo. Ou seja, o ato concernente à análise do pedido e seu deferimento presumem-se verdadeiros e conforme o direito, presunção esta que também se aplica em face do segurado.Quanto à

possibilidade do INSS recobrar o que pagou indevidamente, curvo-me à jurisprudência mais recente dos Tribunais Superiores, que tem ressalvado o efeito ex nunc da revisão administrativa, nos casos de comprovada boa-fé do segurado, em homenagem aos Princípios da Irrepetibilidade dos Alimentos e da Segurança Jurídica. Exemplifico com os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART.-115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. LNOCCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX; DJe de 16.09.2011; Rcl. 6944, Pleno, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI DJe de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 16.05.2011^ entre outros. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: PREVIDENCIÁRIO. AP OSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVEDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, H, da Lei n 8.213/91, e 154, 3, do Decreto n 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Agravo regimental desprovido. (STF; AI 849529 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012). ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos, percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg no Ag 1421204/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/10/2011) ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos, percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg no Ag 1421204/RN, Rel. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011). O nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem encampado esse entendimento. Confira-se: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL (MANDADO DE SEGURANÇA). SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVOGAÇÃO DE AUXÍLIO-INVALIDEZ. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS ENTRE A PRIMEIRA INSPEÇÃO DE SAÚDE E A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS ALIMENTARES RECEBIDAS DE BOAFÉ. CONDENAÇÃO DA UNIÃO A RESTITUIR AO IMPETRANTE OS VALORES SUBTRAÍDOS DOS PROVENTOS DO IMPETRANTE APÓS A IMPETRAÇÃO, QUE NÃO SE AMOLDA AOS RIGORES DO MANDADO DE SEGURANÇA. APELOS E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS. 1. A Administração pretende, através do Processo Administrativo n 019/2006, descontar dos proventos do impetrante o valor por ele recebido a título de auxílio-invalidez no período entre a inspeção de saúde realizada em 04.10.2004, que atestou a inexistência de invalidez, e a efetiva cessação do benefício, em maio/2006. 2. Por certo que a Administração deve, no exercício da autotutela, uma vez constatando que já não se fazem presentes os seus requisitos, revogar o benefício de auxílio invalidez concedido a militar. No entanto, a revogação há de ter efeitos prospectivos, não podendo retroagir ao período em que a Administração objetivava apurar a existência ou não dos requisitos necessários à percepção do benefício, dado que nesse período o militar recebeu o benefício alimentar de boa-fé. 3. Ao menos até a publicação da portaria revogatória, os valores pagos sob a rubrica auxílio-invalidez eram legítimos., não havendo fundamento legal que viabilize os descontos de valores até então. Configura-se arbitrária a invocação como termo inicial a data de 04.10.2004. 4. A alegação da União de que o militar criou embaraços por aproximadamente um ano para a realização de nova inspeção de saúde para sanar divergências identificadas na Ata de Inspeção de Saúde n 124/2004 não foi comprovada nos autos, através de prova pré-constituída como exige o rito especial do mandado de segurança, sendo certo que a má-fé não se presume e deve ser cabalmente comprovada. Dentre os múltiplos privilégios que a legislação - violando o Princípio Republicano - reconhece em favor das pessoas jurídicas de direito público, não se elenca a presunção de má-fé alheia. 5. Impossibilidade de, em sede demandado de segurança, condenar a União Federal a repetir os valores descontados dos proventos do impetrante até a data da concessão da liminar; efeito que não se amolda à natureza do mandado de segurança, onde é inviável a condenação no pagamento de quantias em dinheiro. 6. Apelos e remessa oficial desprovidos. (TRF3, AMS

317998; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA 13/01/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. MEDIDA CAUTELAR. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUSPEITA DE FRAUDE. IMPROCEDÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS. I. O transcurso de lapso superior a cinco anos entre a concessão do benefício e o início da auditoria administrativa não exime a parte autora de comprovar o seu alegado labor no interregno impugnado, posto que o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 207 do Decreto n. 89.312/84 não se aplica na hipótese de investigação de fraude. Precedentes. II. O requerente foi intimado através de ofício para apresentar defesa e produzir provas, do qual constou a indicação da questão a ser elucidada. O autor compareceu e prestou depoimento no âmbito administrativo, assim como juntou documentos. Destarte, é forçoso concluir que o procedimento administrativo foi regular, com respeito às garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. III. Não há nos autos qualquer indício de que a parte autora tenha colaborado com a fraude constatada, sendo que sequer houve instauração de inquérito policial em face do requerente, conforme demonstra certidão juntada aos autos. Destarte, tendo em vista a boa-fé do autor, o considerável lapso temporal transcorrido até o início da investigação promovida pela autarquia (superior a doze anos), assim como o caráter alimentar e social do benefício previdenciário, revela-se incabível a devolução dos valores irregularmente percebidos. Precedentes. IV. Matéria preliminar rejeitada. Agravos a que se nega provimento. (TRF 3ª REGIÃO, -AP REEXAME NECESSÁRIO - 713050, 26/01/2011). Pois bem. Depreende-se da narrativa da inicial que a cessação do benefício assistencial se deu após a autarquia verificar a existência de informação inverídica quanto à composição do núcleo familiar. O INSS apurou que o pedido de benefício assistencial da autora foi inicialmente indeferido pela servidora Rosana. No entanto, de acordo com o relatado (fls. 64/67) no processo administrativo de revisão do benefício, instaurado para averiguar irregularidades, restou evidenciado, na fundamentação da conclusão, que o benefício foi posteriormente concedido à autora, após revisão administrativa. Tal revisão foi efetuada pelo funcionário Cesar Altino, em possível conluio com o procurador Edmar José Batista, com o objetivo de excluir o marido da requerente do grupo familiar, afirmando que a requerente alegou morar sozinha e justificou o deferimento na declaração da requerente de que ela e o marido não convivem mais juntos. Ressalta a autoridade administrativa, que tais informações vão frontalmente contra o que consta no documento de fl. 05, do processo em apenso, em que é declarado que o Sr. Eulelis Pereira Alves, marido da requerente, faz parte do grupo familiar. Acreditamos, S.M.J, que a suposta declaração citada pelo servidor jamais tenha sido formalmente constituída. Informa ainda, Por fim, é preciso destacar que iguais irregularidades foram encontradas em outros processos em que houve atuação do intermediário REINALDO e do servidor CESAR ALTINO... Não há provas nos autos de que a autora tenha realmente declarado que morava sozinha e nem mesmo há comprovação de que ela sabia da inserção de informações inverídicas para possibilitar a concessão do benefício. Assim, é de concluir que os valores foram recebidos de boa-fé pela autora, o que se presume diante do próprio atributo de legalidade e certeza de que gozam os atos administrativos, o que torna relevante a alegação de que o valor não é passível de repetição. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino ao INSS que se abstenha de efetuar qualquer tipo de cobrança ou desconto a título de devolução dos valores já recebidos, bem como não inclua o nome da autora no CADIN, confirmando a tutela deferida. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Santos, 23 de fevereiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007285-89.2013.403.6104 - FRANCISCO CARLOS PALMARIM AUGUSTO (SP277058 - GUILHERME DIAS TRINDADE E SP277125 - THALITA CHRISTINA GOMES PENCO E SP283145 - TANIA MARLENE FOETSCH DIAS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS Nº 0007285-89.2013.403.6104 EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS PALMARIM AUGUSTO EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL E OUTROS Sentença Tipo M SENTENÇA: Foram opostos embargos de declaração em face da sentença de fls. 319/324, que considerou a sucumbência recíproca, ao argumento de que o embargante decaiu de parte mínima dos pedidos, possuindo seus patronos direito aos honorários. É o relatório. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição, conheço dos embargos. No mérito, verifico que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in iudicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios

alinhados pelo artigo 535 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este Juízo. Por estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios, mas rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 23 de fevereiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002317-79.2014.403.6104 - ALESSANDRO GOMES DA SILVA (SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS Nº 0002317-79.2014.403.6104 EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EMBARGADO: ALESSANDRO GOMES DA SILVA Sentença Tipo M SENTENÇA: Foram opostos embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 124/128, ao argumento de que possui omissão por não ter se manifestado acerca do pedido de condenação do autor, ora embargado, em litigância de má fé. É o relatório. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. Observo da sentença de fls. 124/128 que, realmente, não houve pronunciamento deste juízo quanto ao requerimento de condenação da parte autora nas penas previstas à litigância de má fé, efetuado pela CEF em sede de contestação (fl. 60). No mérito, verifico que o dolo processual do autor não restou provado pela embargante. Assim, deixo de aplicar a penalidade por litigância de má-fé à parte autora, por não restar suficientemente caracterizada qualquer das condutas previstas no art. 17 do Código de Processo Civil. Por estes fundamentos, acolho os embargos declaratórios apenas suprir a omissão apontada, sem efeitos modificativos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 25 de fevereiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0003932-41.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL X TRANSPORTES PEROLA LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTES PEROLA LTDA (SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0003932-41.2013.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: TRANSPORTES PEROLA LTDA Sentença Tipo A SENTENÇA: A UNIÃO opôs embargos à execução, promovida por TRANSPORTES PEROLA LTDA, por meio dos quais sustenta a consumação do prazo prescricional quinquenal para a formulação da pretensão executiva e, sucessivamente, a ocorrência de excesso de execução. Em anexo à inicial (fls. 2/3), a embargante-executada trouxe documentação (fls. 4/6). A embargada-exequente apresentou impugnação, por meio da qual requer o acolhimento in totum da pretensão executiva manifestada nos autos da causa principal (fls. 10/19). A contadoria judicial forneceu cálculos atinentes à liquidação do título judicial exequendo (fls. 22/26), em relação aos quais houve concordância da embargada-exequente (fls. 28/31). A embargante-executada reiterou o pleito formulado initio litis (fl. 33). É o relatório. DECIDO. Em que pese a aquiescência da embargada-exequente com o resultado obtido pela contadoria judicial, há óbice material ao prosseguimento da execução, em razão da prescrição da pretensão executória, a justificar a extinção da execução. Atualmente, é admissível o reconhecimento da prescrição até de ofício, haja vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. No caso em tela, a embargada pretende a execução de honorários advocatícios de natureza sucumbencial, fixados em título judicial, que lhe seriam devidos em razão de sua atuação na respectiva causa. Compulsando os autos da ação originária, observo que o v. acórdão transitou em julgado em 07 de abril de 1998 (fls. 102/107 e 110). A embargada-exequente foi devidamente intimada da descida dos autos e nada requereu, tendo sido certificado o decurso do prazo para manifestação em 14 de agosto de 1998 (fl. 113). Imediatamente, em 14 de agosto de 1998, os autos foram enviados ao arquivo sobrestado (fl. 113 - verso). Em 15 de janeiro de 2007, os autos foram desarquivados para a juntada de termo de retificação de atuação (fls. 114/116) e reencaminhados para o arquivo (fl. 117). Em 30 de novembro de 2012, a embargada-exequente requereu o desarquivamento, o qual foi deferido para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da respectiva publicação, manifestasse o seu interesse (fls. 120/123). Todavia, a embargada iniciou a execução de honorários advocatícios sucumbenciais em 27 de fevereiro de 2013 (fls. 125/130). Considerado o trânsito em julgado nos autos da causa principal, ocorrido em 07 de abril de 1998, verifica-se que a pretensão executória em tela deveria ter sido apresentada no prazo de 5 (cinco) anos a partir dessa data, portanto, até 07 de abril de 2003. Entrementes, consoante já dito, a embargada iniciou a execução em 27 de fevereiro de 2013, quase 10 (dez) anos após a consumação do prazo prescricional em epígrafe. Com efeito, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação de conhecimento, consoante entendimento pacífico, sedimentado pela Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada nos seguintes termos: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Tratando-se de ação que tem por objeto a cobrança de honorários advocatícios, porém, o prazo prescricional aplicável é o

quinquenal, previsto no artigo 25, inciso II da Lei 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: I - do vencimento do contrato, se houver; II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar; III - da ulatimação do serviço extrajudicial; IV - da desistência ou transação; V - da renúncia ou revogação do mandato. A jurisprudência não destoa desse entendimento, como se vê dos julgados abaixo: DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO DAS OBRIGAÇÕES DA MINAS CAIXA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS. PRAZO APLICÁVEL. ART. 25, INCISO II, DA LEI N. 8.906/94 (EOAB). DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO (ART. 18, E, DA LEI N. 6.024/74). FLUÊNCIA RETOMADA DO INÍCIO A PARTIR DO TÉRMINO DO REGIME DE LIQUIDAÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR. RENÚNCIA TÁCITA AO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. (...) 2. No caso, a prescrição relativa a honorários de sucumbência é, de fato, quinquenal, mas não por aplicação do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, mas à custa da incidência do art. 25, inciso II, da Lei n. 8.906/94 (EOAB), que prevê a fluência de idêntico prazo a contar do trânsito em julgado da decisão que fixar a verba. Precedentes. 3. (...) 6. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1077222/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 12/03/2012). RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO. 1. Aplica-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 25, II, da Lei 8906/94, tanto para a execução como para a ação de cobrança dos honorários advocatícios, em desfavor da Fazenda Pública. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 1178461/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 26/03/2010). FGTS. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E NÃO TRINTENÁRIA. REGRAMENTO ESPECÍFICO. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. É certo que a execução prescreve no mesmo prazo da ação, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal. Contudo, a aplicação de tal entendimento ao caso dos autos, não implica em reconhecer, para a execução da verba honorária, o mesmo prazo prescricional da condenação principal, que é de trinta anos, nos termos da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de diferenças de correção monetária de contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2. Tratando-se de verba honorária, o prazo de prescrição da ação - e portanto também para a execução do julgado - é regido pela Lei nº 8.906/1994, artigo 25, incisos II e IV. Assim, o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, ainda que os honorários advocatícios tenham sido fixados em sentença relativa às diferenças do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 3. Por estarmos diante de um acessório, que tem natureza distinta e regramento específico, o prazo trintenário da prescrição do principal não se aplica à verba honorária, cujo prazo para execução é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento ou da transação efetivada. 4. A execução dos honorários prescreve em cinco anos, ainda que fixados em ação relativa a diferenças de FGTS. Precedentes. 5. Agravo legal provido. (TRF 3ª Região, AC 597995, 1ª TURMA, j. 15/10/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES). Logo, em razão da inércia da embargada-exequente, está prescrita a pretensão executória. Prejudicado o exame da questão de excesso de execução, formulada pela embargante-executada. Por todo o exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido para reconhecer a prescrição da pretensão executória e, por consequência, EXTINGUIR A EXECUÇÃO de honorários advocatícios processada nos autos nº 0205386-10.1992.403.6104. Isento de custas. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da causa principal. P. R. I. Santos/SP, 20 de fevereiro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0008344-78.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201344-05.1998.403.6104 (98.0201344-7)) UNIAO FEDERAL (SP214964B - TAIS PACHELLI) X MOISES DOS SANTOS HEITOR X UNIAO FEDERAL X MOISES DOS SANTOS HEITOR X SOFIA KONSTANDINIDIS X ALFREDO BRISOLLA JUNIOR X CARLOS EDUARDO CARNEIRO DE SIQUEIRA X CECILIA BARCIA BORDON X ELIZABETH ANTUNES DE OLIVEIRA X HELOISA RAMOS DIAS X LEUZA FERREIRA GUERRA X MARIZA APARECIDA RODRIGUES X ROSANA CRUZ (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 0008344-78.2014.403.6104 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADOS: MOISES DOS SANTOS HEITOR E OUTROS Sentença tipo ASENTENÇA: A UNIÃO opôs embargos à execução, promovida por MOISES DOS SANTOS HEITOR, SOFIA KONSTANDINIDIS, ALFREDO BRISOLA JUNIOR, CARLOS EDUARDO CARNEIRO DE SIQUEIRA, CECILIA BARCIA BORDON, ELIZABETH ANTUNES DE OLIVEIRA, HELOISA RAMOS DIAS, LEUZA FERREIRA GUERRA, MARIZA APARECIDA RODRIGUES e ROSANA CRUZ, por meio dos quais argumenta que o montante a título de honorários advocatícios, consoante pretensão executiva formulada nos autos da causa principal n.º 0201344-05.1998.403.6104, está incurso no conceito de

excesso de execução, na medida em que os embargados-exequentes teriam deixado de aplicar em seus cálculos, a partir de junho de 2009, nos termos da Lei n.º 11.960 desse ano, os índices atinentes à Taxa Referencial - TR. Pleiteia a redução da quantia exequenda para R\$ 37.919,20 (trinta e sete mil, novecentos e dezenove reais e vinte centavos), atualizado até setembro de 2014. Em anexo à inicial (fls. 2/4), a embargante-executada trouxe documentação referente aos seus cálculos (fl. 5). Os embargados-exequentes apresentaram impugnação, mediante a qual pleiteiam a improcedência in totum do pedido formulado pela embargante-executada (fls. 8/12). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Discute-se sobre a possibilidade ou não de aplicar-se a denominada Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Fixado esse quadro, anoto que os cálculos apresentados pela embargante-executada estão equivocados quanto à aplicação da TR como índice de atualização monetária. Referido índice deve ser afastado, uma vez que é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação. Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto). Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. Em consequência, devem ser afastados os índices de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de correção monetária, aplicando-se outro que melhor reflita a inflação acumulada do período. Anoto que esta é a orientação acolhida no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013 (Capítulo 4 - item 4.3.1.1), que deverá ser integralmente aplicada na apuração do crédito exequendo. Ante o exposto, resolvo o mérito dos presentes embargos à execução, nos termos da regra do art. 269, inc. I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela embargante-executada, porquanto inidônea como indexador de atualização monetária a fixação da Taxa Referencial - TR. Por consequência, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais, à vista do regramento plasmado no art. 20, 3.º e 4.º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Sem prejuízo, determino aos embargados-exequentes que apresentem, nos autos da causa principal n.º 0201344-05.1998.403.6104, os cálculos atinentes à execução da verba advocatícia sucumbencial, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação (fls. 192/194, 228/236, 249/252, 360/365, 382/393 e 385-verso desses autos), porquanto não apresentadas, por meio da assim denominada Memória de Cálculo, informações detalhadas sobre os índices efetivamente aplicados para a consecução do resultado aferido. Ademais, rejeito a atualização mediante razões remissivas, tais qual à mencionada no rodapé do referido documento (fl. 394 desses autos), uma vez que referido ônus se sujeita a uma demonstração necessariamente analítica. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Prossiga-se a pretensão executória nos autos da causa principal n.º 0201344-05.1998.403.6104. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I.Santos/SP, 23 de fevereiro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0206666-40.1997.403.6104 (97.0206666-2) - OSCAR FACE DE JESUS BRASIOLI X CLAUDIA MARIA CORSI BRASSIOLI (SP319173 - AMON TRINDADE MOLON E Proc. RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. JOSE CARLOS GOMES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0206666-40.1997.403.6104 AÇÃO

CAUTELAREXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: OSCAR FACE DE JESUS BRASIOLI E OUTRA Sentença tipo B SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente execução em face da OSCAR FACE DE JESUS BRASIOLI e CLAUDIA MARIA CORSI BRASSIOLI nos autos da ação cautelar, objetivando o pagamento de honorários sucumbenciais. Cálculos de liquidação apresentados pela CEF (fls. 149/150), com os quais os executados concordaram (fl. 154). Guia de depósito apresentado pelos executados às fls. 165/174. Expedido alvará de levantamento (fl. 214) e devidamente liquidado (fl. 225). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 24 de fevereiro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0209048-45.1993.403.6104 (93.0209048-5) - SILVA IRMAO E CIA/ LTDA (SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH) X UNIAO FEDERAL X SILVA IRMAO E CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS: 0209048-45.1993.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO EXEQUENTE: SILVA IRMÃO E CIA/ LTDA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA

TIPO BSENTENÇA: Trata-se de execução nos autos da ação ordinária proposta por SILVA IRMÃO E CIA LTDA em face da UNIÃO, a fim de obter a repetição de indébito tributário reconhecido judicialmente. Após o pagamento do valor requisitado, a UNIÃO informou a existência de inscrições em dívida ativa, objeto das execuções fiscais elencadas na petição de fl. 491. Tendo em vista a penhora realizada no rosto dos autos, foi determinada a transferência dos valores apontados à Vara de execuções fiscais (fl. 517). Instadas as partes a requerer o que de direito, SILVA IRMÃO E CIA LTDA requereu o levantamento do saldo remanescente (fl. 538), o que foi indeferido, uma vez foi noticiada a decretação de falência da empresa, pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santos. À vista da decretação da quebra da sociedade empresarial, o valor remanescente nos autos foi transferido para o juízo universal, a quem compete decidir o destino dos recursos (fl. 542). A CEF juntou aos autos comprovantes de cumprimento da ordem (fls. 549/553). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à 1ª Vara Civil de Santos, encaminhando cópia dos comprovantes da transferência e da presente sentença (fls. 549/553), para ciência. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 25 de fevereiro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0204954-83.1995.403.6104 (95.0204954-3) - LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A (SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA E RJ073625 - MARCOS VIEIRA E RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL (SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0204954-83.1995.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: LIBRA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo BSENTENÇA LIBRA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A propôs a presente execução em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária de repetição de indébito, a fim de obter os valores retidos a título de imposto de renda. A UNIÃO opôs embargos, os quais foram julgados procedentes para fixar o valor da execução em R\$ 1.178.095,04 (fl. 641). Ofício requisitório expedido (fl. 872/873) e devidamente liquidado (fls. 931/934). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 23 de janeiro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0208847-82.1995.403.6104 (95.0208847-6) - EMPRESA CINE ROXY LTDA (SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSS/FAZENDA (Proc. ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA) X EMPRESA CINE ROXY LTDA X INSS/FAZENDA (SP127887 - AMAURI BARBOSA RODRIGUES)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0208847-82.1995.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: EMPRESA CINE ROXY LTDA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA EMPRESA CINE ROXY LTDA propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de repetição de indébito. Cálculos de liquidação apresentados pelo exequente (fls. 217/219), com os quais o INSS discordou (fls. 235/236). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou cálculos e informações (fls. 246/249). Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 289/290) e devidamente liquidados (fls. 292, 294/296 e 298). Instada a se manifestar, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 301-v). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 20 de fevereiro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207451-02.1997.403.6104 (97.0207451-7) - OSCAR FACE DE JESUS BRASSIOLI X CLAUDIA MARIA CORSI BRASSIOLI (SP319173 - AMON TRINDADE MOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 572 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E Proc. ELIZABETH CLINI DIANA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR FACE DE JESUS BRASSIOLI
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS SPAUTOS Nº 0207451-021997.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: OSCAR FACE DE JESUS BRASSIOLI E OUTRA Sentença tipo B SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente execução em face da OSCAR FACE DE JESUS BRASSIOLI e CLAUDIA MARIA CORSI, nos autos da ação ordinária, objetivando o pagamento de honorários sucumbenciais. Cálculos de liquidação apresentados pela CEF (fls. 284/285), com os quais os executados concordaram (fls. 289). Guias de depósito apresentadas pelos executados às fls. 296 e 304/307. Expedido alvará de levantamento (fl. 345) e devidamente liquidado (fl. 349). É o

relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 24 de fevereiro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0204572-85.1998.403.6104 (98.0204572-1) - JOAQUIM DA ROCHA BRITES X DEOLINDA DA ROCHA BRITES X MARIA DE LOURDES BRITES RIBEIRO X JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO (SP015927 - LUIZ LOPES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DA ROCHA BRITES
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0204572-85.1998.403.6104 AÇÃO
ORDINÁRIA EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: JOAQUIM DA ROCHA BRITES E
OUTROS Sentença tipo B SENTENÇA UNIÃO FEDERAL propôs a presente execução em face de JOAQUIM DA ROCHA BRITES, DEOLINDA DA ROCHA BRITES, MARIA DE LOURDES BRITES RIBEIRO e JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO, nos autos da ação ordinária, objetivando o pagamento de honorários advocatícios. Cálculos de liquidação apresentados pela UNIÃO (fls. 399/403). Extrato de pagamento à fl. 407. Instada a se manifestar, a UNIÃO deu-se por ciente (fl. 409). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 24 de fevereiro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007687-64.1999.403.6104 (1999.61.04.007687-5) - ANTONIO DAS GRACAS SILVA (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO DAS GRACAS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 007687-64.1999.403.6104 PROCEDIMENTO
ORDINÁRIO EXEQUENTE: ANTONIO DAS GRAÇAS SILVA EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sentença tipo B SENTENÇA: ANTONIO DAS GRAÇAS SILVA propôs execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária a fim obter correção monetária de conta vinculada ao FGTS. Após a extinção da execução por satisfação (fls. 246, art. 794, I, CPC), foi interposto recurso de apelação pelo exequente, provido pelo E. Tribunal Regional Federal, para o fim de determinar a aplicação de juros moratórios e de atualização monetária (Prov. 26/91). Foram apresentadas as informações contábeis às fls. 324/327, com as quais concordou o exequente (fl. 332). A CEF discordou da manifestação da contadoria judicial e efetuou depósito complementar, nos termos do parecer contábil divergente que trouxe aos autos (fls. 338/343). Inconformado com a resistência da CEF, o exequente requereu a remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 350/351 e 368/369). Em novo parecer contábil, o auxiliar do juízo aponta a percepção de valores superiores, considerados os parâmetros fixados no v. acórdão (fls. 392/397). O exequente discordou do laudo e a CEF requereu a intimação do fundista para devolução dos valores creditados além do devido (fls. 403/406). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, há que se fixar que os valores depositados voluntariamente pela executada na conta fundiária do exequente são suficientes para satisfação do título executivo, observados os parâmetros fixados na sentença e nas decisões judiciais posteriores. A controvérsia apontada de ofício pela contadoria judicial relativamente refere-se aos índices de atualização utilizados pela CEF, no momento do cumprimento voluntário da obrigação, uma vez que a instituição financeira aplicou os mesmos índices previstos para as contas fundiárias, supostamente em detrimento da aplicação do Provimento nº 26, que seria prejudicial aos fundistas. Reputo descabida a inovação. Com efeito, referido provimento adotou, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal (Res. 242/2001). Referido Manual, em seu Capítulo III, item 3, contém a seguinte observação: Quando se tratar de eventuais conferências de cálculo sobre o cumprimento da obrigação de fazer consistente na atualização de saldos do FGTS, salvo determinação judicial, não deve contar juros de mora, uma vez que a correção das contas já inclui juros e atualização monetária (JAM), segundo a legislação do FGTS (grifei). Não há, portanto, fundamento jurídico para buscar índice não previsto na legislação de regência dos depósitos fundiários, mormente para fins de glosar parcelas depositadas voluntariamente pela executada. Anote-se, aliás, o leal posicionamento do executado, que em todos os seus cálculos pugnou pela aplicação do JAM fundiário. Ainda nesse aspecto, cumpre destacar que o E. TRF da 3ª Região possui precedentes no sentido exposto: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS DEVIDAS. PROVIMENTO Nº 26/2001 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. 1. Em consonância com o disposto no Capítulo III, Item 3, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a atualização monetária dos expurgos inflacionários deve ser efetivada com base nos mesmos critérios utilizados na remuneração das contas vinculadas ao FGTS. 2. Agravo interno provido. TRF3, AC 200561009022076, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 19/01/2009, grifei). FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CÁLCULO COM BASE NO PROVIMENTO 26/2001 EM DESCOMPASSO COM OS JUDICIAIS

COMANDOS ALBERGADOS PELA RES JUDICATA, BEM ASSIM A INOBSERVAR PREVISÃO CONTIDA NAQUELE NORMATIVO, NO SENTIDO DE QUE A VERBA IMPLICADA A MERECER ATUALIZAÇÃO POR SUA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO 01- Como se observa das planilhas da CEF, explícito que a aritmética ali exposta levou em consideração, para fins de atualização, o Provimento nº 26/2001.2- Dispôs a r. sentença que os valores deveriam ser atualizados nos termos do Provimento 26/2001, todavia olvida a parte apelada de que este instrumento normativo, em seu capítulo III, a mencionar que a rubrica em debate a dever ser corrigida pelos mesmos critérios utilizados na remuneração das contas vinculadas do Fundo.3- Com razão a parte apelante em sua insurgência, porquanto aquele o Provimento 26 a fixar que o FGTS deve ser atualizado com arrimo nos critérios aplicáveis às suas contas vinculadas, assim a o vaticinar esta C. Corte. Precedente.4- Em tendo sido utilizado o Provimento 26/2001, como se o caso em pauta fosse de liquidação de sentença condenatória em geral (assim confessou a própria CEF), equivocada se põe a álgebra banqueira, o que a traduzir a necessidade de recálculo das quantias implicadas, em cumprimento aos r. comandos judiciais transitados em julgado, bem como a merecerem observância os critérios legais para atualização do FGTS.5- Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença, para que a CEF elabore novos cálculos, na forma aqui estatuída, em prosseguimento de cobrança, unicamente em relação aos fundidas que não aderiram ao acordo previsto na LC 110/2001.(AC 824626, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, Rel. Juiz Conv. SILVA NETO, e-DJF3 01/09/2011, grifei).Nestes termos, reputo satisfeita a obrigação, com a complementação efetuada nos autos, não havendo que se cogitar de valores depositados voluntariamente na conta fundiária dos exequentes.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P. R. I.Santos, 25 de fevereiro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

Expediente Nº 3826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010855-83.2013.403.6104 - WILSON MIRANDA(SP228660 - PAULO EUGENIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0010855-83.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: WILSON MIRANDA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença tipo AWILSON MIRANDA, qualificado na inicial, propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de declarar a inexistência de contrato de empréstimo, com devolução dos valores cobrados, bem como obter indenização por danos morais, no valor de R\$ 18.330,77. Requereu, outrossim, a gratuidade de justiça e a inversão do ônus da prova.Alega o autor, em síntese, que é aposentado e obteve descontos no benefício previdenciário, a título de empréstimo consignado que nunca efetuou. Sustenta que não assinou o contrato nem autorizou o desconto consignado, mas já teve o desconto de duas parcelas no benefício.Juntou documentos (fls. 17/28 e 33/35).Foi deferida a gratuidade de justiça (fl. 36).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos (fls. 41/64), na qual sustentou, preliminarmente, a incompetência do Juízo, em virtude do valor da causa. No mérito, sustentou que os débitos foram autorizados pelo autor, quando da assinatura do contrato e que não tinha como avaliar naquele instante a existência de fraude. Aduziu que os supostos danos do autor tiveram origem em terceiro estelionatário e que não possuía meios de verificar a falsidade documental. No tocante ao pedido de danos morais, alega que os fatos alegados na inicial, se verdadeiros, ocasionaram mero aborrecimento, insuscetível de gerar dano moral. Por fim, alegou que os danos materiais não restaram comprovados e se manifestou sobre a extensão do dano moral.Manifestação sobre a contestação às fls. 67/72 e juntada de decisão acerca da Impugnação ao valor da causa à fl. 83.Foi concedida a tutela antecipada (fls. 85/86).Prova oral às fls. 108/112.Juntada de ofício do IIRGD (fl. 140)Deferida a prova pericial, o perito apresentou laudo às fls. 150/178.A CEF depositou e o autor levantou os valores descontados do benefício após a intimação da decisão de tutela antecipada (fls. 181 e 192/193).A parte autora se manifestou à fl. 187 e a CEF reiterou a contestação (fl. 195). É o relatório. Fundamento e decido.Resta superada a arguição de incompetência do Juízo, em virtude do valor da causa, tendo em vista a decisão de fl. 83.Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Inicialmente, cumpre ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) prevê, como direito básico do consumidor, a reparação por dano moral e a possibilidade de inversão do ônus probatório (Artigos 6º, VI a VIII) e, segundo o enunciado da Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o referido Diploma Legal (CDC) é aplicável às instituições financeiras.O autor alega que não efetuou o contrato de crédito consignado nº 25.2143.110.0049217-07 com a ré.Com efeito, restou demonstrado que o contrato não foi efetuado pelo autor.As assinaturas apostas nos documentos colacionados pela ré, em contestação, referentes ao contrato nº 25.2143.110.0049217-07, divergem da do autor.Nesse sentido, concluiu o perito judicial: As assinaturas apostas nos documentos questionados são

falsas (fl. 178). Segundo a perícia, as assinaturas dos documentos de fls. 55 e 63 não partiram do punho do autor (fl. 176). Outrossim, observa-se nítida divergência entre os documentos de identidade atribuídos ao autor, uma vez que, no documento de identidade juntado por este (fl. 19), consta certidão de casamento realizado em São Vicente, o que vem corroborado pela certidão de fl. 35. O RG acostado pela CEF, à fl. 61, por sua vez, menciona certidão de casamento realizado em Santos/SP. A ilegitimidade do documento apresentado pela CEF, à fl. 61, restou confirmada pelo ofício do IIRGD de fl. 140. O referido órgão afirmou que o RG de fl. 61 não corresponde a documento expedido por este Instituto de Identificação, ao passo que o de fl. 19 corresponde a documento expedido por este Instituto. (fl. 140). Em seu depoimento, o autor esclareceu que seu casamento foi realizado em São Vicente e que o RG de fl. 61 não lhe pertence. Assim, restou suficientemente comprovado que o autor não contratou o crédito consignado de fls. 52/55. Em consequência, cabe a CEF suportar o prejuízo advindo do empréstimo consignado e buscar, na via adequada, o ressarcimento dos responsáveis. A CEF alega que os supostos danos do autor tiveram origem em terceiro estelionatário e que não possuía meios de verificar a falsidade documental. Entretanto, não há como acolher a excludente de responsabilidade. Cumpre repisar que, tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do prestador de serviço bancário é objetiva, ou seja, independe da apreciação de culpa (artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor). Nessa perspectiva, cumpre lembrar que o sentido teleológico da norma é imputar responsabilidade, independentemente da aferição da conduta perpetrada, àqueles que, em razão da exploração de uma determinada atividade, criam riscos a terceiros. Essa responsabilidade somente cessa se caracterizada uma das hipóteses excludentes previstas no 3º do referido artigo 14. No caso em comento, o empréstimo decorreu de negligência da CEF, uma vez que cabe a ela zelar pelas operações financeiras realizadas. A propósito, dispõe o artigo 22, do Código de Defesa do Consumidor: Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. Assim, cabia à CEF analisar adequadamente a documentação apresentada. Acrescente-se que o risco de fraudes é inerente à atividade da ré e, portanto, cabe à instituição financeira o controle e aprimoramento da atividade para oferecer serviços seguros. Nesse sentido, cito o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO CAUSADO POR FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ALEGAÇÃO QUANTO À CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão recorrido merece ser mantido, pois esta Corte assentou a compreensão de que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno (REsp 1.197.929/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 12/9/2011). 2. Quanto à alegação referente à caracterização da responsabilidade civil, a Corte a quo decidiu com base nos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7 desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 342.079/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 26/05/2014) Ademais, no caso em comento, o autor informou, em seu depoimento, ter comunicado o fato à CEF (agência da Amador Bueno). Todavia, uma vez informada dos fatos, a CEF manteve os descontos e não diligenciou para o esclarecimento dos fatos. A negligência da CEF também restou demonstrada no decorrer deste processo, uma vez que, após a citação, também não alegou qualquer diligência administrativa tendente a apurar o ocorrido. Igualmente, após ser cientificada da tutela antecipada concedida para suspender os descontos no benefício do autor, a ré os manteve por meses. A conduta da ré evidencia que, mesmo depois de cientificada dos fatos, não tomou qualquer atitude para apurar o ocorrido. Assim, havendo dano e nexo de causalidade entre o serviço e dano, impõe-se o acolhimento da pretensão indenizatória. A CEF alega a ausência de prova de dano material. Entretanto, os extratos acostados aos autos são suficientes para comprovar o efetivo desconto no benefício do autor em favor da CEF. Ademais, aplica-se, ao caso, a inversão do ônus probatório, diante do risco inerente à atividade desenvolvida pela Instituição Financeira, que deve suportar eventual prejuízo decorrente dessa atividade. Portanto, considerando que restou demonstrado que o autor não efetuou o contrato de empréstimo consignado em questão, não há qualquer relação jurídica entre as partes, decorrentes do contrato nº 25.2143.110.0049217-07. Em consequência, não pode a CEF efetuar qualquer desconto no benefício do autor, referente ao contrato em questão e, ainda, deve ressarcir todos os valores indevidamente descontados. Passo à análise do dano moral. O dano moral é a dor íntima, o abalo à honra, à reputação da pessoa lesada e a sua indenização visa a compensar o ofendido e desestimular o ofensor a repetir o ato. No caso em comento, não há dúvida acerca da existência de dano moral. Restou demonstrado que, em razão do contrato de crédito consignado, o autor passou a sofrer descontos mensais significativos em seu benefício previdenciário (fls. 24 e ss.). O sofrimento decorrente de descontos indevidos em proventos de aposentadoria é óbvio, uma vez que o benefício previdenciário tem caráter alimentar e qualquer desconto indevido tem o condão de afetar a própria subsistência e dignidade do aposentado. A prova oral confirmou o sofrimento do autor (fls.

109/112).O autor informou, em depoimento, que nunca fez consignado nem esteve em São José dos Campos. Disse que o valor ainda estava sendo descontado de seu benefício e que as assinaturas apostas nos documentos juntados pela CEF não eram suas (fls. 55, 61 e 63). Disse que foi à agência do INSS e ficou sabendo do consignado e, depois, dirigiu-se à agência da CEF - Amador Bueno, a qual informou apenas que o empréstimo foi contraído em São José dos Campos. Aduziu que ficou com dívidas atrasadas e nome no SPC, em razão dos descontos, bem como não conseguiu a lavratura do boletim de ocorrência porque não detinha a documentação necessária, referente ao empréstimo. A testemunha arrolada Leila de Moraes Almeida foi ouvida como informante e afirmou que nunca soube de o autor ter realizado empréstimo com a CEF. Afirmou, também, que ficou sabendo que fizeram um empréstimo em nome do autor e que os valores estavam sendo descontados dele. Disse que, após os descontos, o autor passou por dificuldades financeiras.A testemunha arrolada Lourença Ferreira foi ouvida como informante e disse que conhece o autor há 30 anos. Informou que ficou sabendo que utilizaram o nome dele para fazer um empréstimo e que, depois desse empréstimo, o autor teve que parcelar dívidas. As pessoas ouvidas em audiência conviviam com o autor e presenciaram o seu abalo e de sua família, decorrentes dos descontos indevidos efetuados pela ré.Não fosse isso suficiente, observo que, no caso dos autos, a CEF, apesar de intimada da decisão que concedeu a tutela antecipada para suspensão dos descontos, prosseguiu com a dedução, de modo a prorrogar o sofrimento do autor (fls. 108, 114, 124/130, 135/137, 182/184). O fato levou este Juízo a fixar multa diária para o caso de descumprimento da ordem (fl. 108, verso).O sofrimento do autor apenas foi atenuado com o depósito judicial efetuado pela CEF, referente aos valores descontados após a concessão da tutela antecipada (fl. 144, 181 e 192/193).Passo à fixação do valor o dano moral.O valor da indenização deve ser fixado em parâmetro razoável, de forma a amenizar a dor do ofendido e desencorajar o ofensor na reiteração do ato.No caso em comento, verificou-se que a CEF descontou valores indevidos do benefício do autor, por mais de um ano, e prosseguiu com os referidos descontos, mesmo depois de cientificada dos fatos e da decisão judicial que determinou a suspensão dos descontos.De acordo com o documento de fl. 52, o valor do empréstimo foi de R\$ 20.443,96 (valor líquido de R\$ 18.330,77), a ser pago em 60 prestações de R\$ 531,22. Consta dos autos que o desconto da primeira parcela ocorreu em setembro de 2013 (fl. 52) e as demais nos meses subsequentes, até outubro de 2014 (fl. 184), quando a CEF cumpriu a ordem judicial de suspensão dos descontos. Portanto, foram 14 parcelas descontadas indevidamente do benefício do autor, com prejuízo de, pelo menos, R\$ 7.437,08 (14 x R\$ 531,22). Assim, considerando a desídia da CEF, em relação ao caso do autor, e o sofrimento deste, por mais de um ano, bem como o valor descontado, entendo como razoável a fixação da indenização, por dano moral, no valor de R\$18.330,77 (dezoito mil, trezentos e trinta reais e setenta e sete centavos), conforme requerido pelo autor, na petição inicial.Os juros de mora incidem a contar do evento danoso, nos termos da súmula nº 54, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Por todo o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes com a cessação dos descontos incidentes no benefício previdenciário do autor, decorrentes do contrato nº 25.2143.110.0049217-07, bem como condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a título de danos materiais, à restituição ao autor dos valores indevidamente descontados de seu benefício, bem como ao pagamento de indenização, por danos morais, arbitrados no montante de R\$18.330,77 (dezoito mil, trezentos e trinta reais e setenta e sete centavos), com índices de correção monetária e juros de mora, previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente à época da liquidação.O valor dos danos materiais deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, a contar do primeiro desconto indevido (evento danoso) e o montante arbitrado a título de dano moral deverá ser corrigido monetariamente, a partir desta data (STJ, Súmula n. 362), e acrescido de juros de mora, a contar do evento danoso (STJ, Súmula n. 54).Ressalte-se que, no período em que cabível a taxa SELIC, somente ela deve incidir sobre o débito, visto que engloba juros e correção monetária. Condeno a ré, outrossim, ao pagamento das custas processuais e reembolso dos honorários periciais (fl. 198), bem como honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 27 de Fevereiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0000759-72.2014.403.6104 - MARCELO EDUARDO LINDINHO CARREIRA(SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA) X UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS UNISANTOS(SP061998 - EMILIA EMIKO AKAMATU E SP120070 - ROBERTO MACHADO DE LUCA DE O RIBEIRO E SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS / SPPROCESSO Nº 0000759-72.2014.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: MARCELO EDUARDO LINDINHO CARREIRARÉ: UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS - UNISANTOS e UNIÃOSENTENÇA TIPO ASENTENÇA:MARCELO EDUARDO LINDINHO CARREIRA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS - UNISANTOS visando anular ato de cancelamento de bolsa de estudos no âmbito do Programa Universidade para Todos - PROUNI.Em apertada síntese, narra a inicial que o autor foi excluído do PROUNI em razão de possuir um automóvel incompatível com o perfil socioeconômico do programa.Sustenta que a propriedade de veículo automotor não é empecilho para o ingresso e manutenção no

programa, bem como que o recurso utilizado para a aquisição decorre de pagamento de condenação judicial na Justiça do Trabalho. A título de antecipação dos efeitos da tutela, pretende que seja mantido no programa, a fim de que possa prosseguir seus estudos. Com a inicial (fls. 02/20), vieram documentos (fls. 21/227). Em face da incompetência da Justiça Federal para julgamento da causa, foi inicialmente determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 231). Ulteriormente, o autor emendou a inicial, a fim de incluir a União no polo passivo da relação processual, oportunidade em que requereu a reconsideração da decisão que declinou da competência. Diante da emenda apresentada, foi revogado o despacho de fl. 231 e fixada a competência deste juízo, nos termos do art. 109, I, da CF. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, suspendendo-se os efeitos do ato de encerramento da bolsa concedida ao autor (fls. 242/243). Citada, a instituição de ensino requerida apresentou contestação e documentos às fls. 250/273. Réplica às fls. 280/282. Instadas a especificar interesse na produção de outras provas, a requerida deixou decorrer o prazo sem manifestação (fl. 284). Citada (fl. 288), a União opôs agravo retido (fls. 291/294), contraminutado pelo autor às fls. 297/299. O ente federal apresentou contestação (fls. 300/337), oportunidade em que arguiu a sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido e, por fim, ressaltou que o ônus da prova compete à parte autora. Em réplica, o autor reiterou os argumentos expendidos na inicial e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 342/345). É o breve relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade levantada pela União, na esteira da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, ao entendimento de que a União é parte legítima para compor o polo passivo da lide, posto que o Ministério da Educação é o órgão responsável pela aplicação dos recursos do PROUNI. Vale destacar que o PROUNI é um programa estudantil mantido com recursos federais, mediante isenção de impostos e de contribuições federais às instituições de ensino que aderiram às suas condições (art. 8º, Lei 11.096/05), ainda que a essas últimas caiba a análise de requisitos para o ingresso no programa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI). BOLSA INTEGRAL. RENDA FAMILIAR MENSAL PER CAPITA PRESSUPOSTO ECONÔMICO FINANCEIRO PREENCHIDO. PELO IMPROVIMENTO DAS APELAÇÕES. 1. Apelações interpostas pela União e pelo Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento (CESED) em face da sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, que julgou procedente o pedido, ratificando a tutela antecipada concedida, para que a autora seja mantida no programa Prouni enquanto perdurar a sua situação fático-econômica. 2. No que se refere à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União, verifica-se que tal questão já foi decidida por esta egrégia Primeira Turma, quando do julgamento do AGTR nº 127246 PB, em 22 de novembro de 2012, restando consignado que no que tange à legitimidade passiva da União para integrar o pólo passivo da ação ordinária originária, é imperativo consignar que a instituição de ensino participante do ProUni - Programa Universidade para Todos, ao analisar o preenchimento dos requisitos referentes à concessão de bolsa, atua em função delegada da União Federal, através do Ministério da Educação. 3. De acordo com a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI: Art. 1º. [...] parágrafo 1º - A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio). 4.(...). (TRF5 - AC 00015689020124058201, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - Primeira Turma, DJE - Data::04/09/2014 - Página::172.) PROUNI. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. LEI N.º 11.096/05. BOLSA DE ESTUDO. REQUISITOS. RENDA FAMILIAR. DIVERGÊNCIA NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. CULPA EXCLUSIVA DA ESTUDANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. JUSTIÇA GRATUITA. 1. Afastada a alegação preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela União Federal, haja vista que, muito embora a responsável pela análise dos documentos apresentados sob a luz dos requisitos exigidos legalmente seja a instituição privada de ensino, a instituidora do programa em comento é a União, sob a gestão do Ministério da Educação (MEC). 2. Considerando o dever do Estado de garantir o acesso ao ensino, nos termos do art. 205, da Constituição da República e sendo o programa federal é a União parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda. 3. O ProUni, instituído pela Lei n.º 11.096/2005, objetiva conceder bolsas de estudo parciais ou integrais em instituições privadas de ensino superior a estudantes de baixa renda que comprovem preencher os requisitos legais. 4. Nos termos do disposto no art. 1º, 1º, do dispositivo supracitado, será concedida bolsa de estudos integral a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio), admitindo-se que a própria instituição de ensino superior, segundo critérios próprios, afira as informações prestadas pelo candidato, o qual responde pela veracidade e autenticidade do que alega. 5. (...).(TRF3 - AC 00004509620114036123, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial - DATA: 16/08/2013) PROUNI. REQUISITOS PARA SELEÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. BOLSISTA PARCIAL DO ENSINO MÉDIO PRIVADO. NÃO CONCESSÃO. I - Sendo o Ministério da Educação o órgão responsável pela aplicação dos recursos do PROUNI, é de reconhecer-se a legitimidade da União para integrar o polo passivo da presente ação. II - A Lei nº 11.096/05 em seu artigo 2º, I, prevê a realização do ensino médio em instituição privada na condição de bolsista integral como requisito para concessão de bolsa de estudo pelo PROUNI. O caso de realização do ensino médio em Instituição Privada na condição de bolsista parcial, torna-se desigual em relação aos destinatários do programa PROUNI, todos hipossuficientes em termos econômicos, visto que tal pleito

implicaria preterição de outro estudante beneficiário do programa. (AC 200970120001852, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 12/05/2010.) III - Recursos da União Parcialmente Providos.(TRF1 - AC 38095920124013800, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:29/10/2013 PAGINA:1203.) Ausentes outras questões preliminares, passo diretamente ao mérito, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Com efeito, na hipótese em discussão, a questão controvertida resume-se em identificar se a propriedade de veículo automotor é óbice jurídico ao ingresso e manutenção de universitário no âmbito do PROUNI. Em que pesem as manifestações administrativas e os posicionamentos das rés, entendo que não é razoável a manutenção desse óbice, na ausência de provas da elevação da renda familiar acima do percentual considerado para a concessão da bolsa, consoante salientado por ocasião da decisão que deferiu a antecipação da tutela. Com efeito, os requisitos para ingresso e manutenção no PROUNI estão expressos na Lei nº 11.096/2005, segundo o qual a bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior e cuja renda mensal familiar per capita seja inferior a 1,5 salários-mínimos (art. 1º, 1º) e a bolsa de estudo parcial, a quem possua renda familiar per capita até 3 salários-mínimos (art. 1º, 2º). Logo, o critério econômico que deve aferido pela autoridade competente é o da renda mensal per capita, já que foi o eleito pelo legislador como critério para verificação do direito à bolsa de estudos. No caso em exame, a instauração do procedimento de exclusão (fls. 26), a decisão de cancelamento (fls. 129) e o posterior desprovimento do recurso administrativo interposto (fls. 197) estão fundamentados exclusivamente na propriedade de veículo automotor. Embora o patrimônio que o estudante possua possa ser considerado um indício de fruição de renda superior, não se trata de prova suficiente e absoluta para exclusão do programa, especialmente quando desacompanhada de outros elementos de convicção. Ademais, há nos autos notícia e comprovação de que o autor teria recebido créditos decorrentes de ação judicial trabalhista (fls. 100/101), cuja percepção justifica, a princípio, a aquisição do veículo que ancora o ato de exclusão. Anoto, por sua vez, que o autor, além de trazer aos autos cópia de sua declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física (fls. 80/86) comprovou que se afastou em 2013 do exercício de suas funções e que passou a perceber benefício previdenciário de auxílio-doença de natureza acidentária em valor módico (fl. 70, DIB 15/12/2012). Em face dos fundamentos supra, considero que a exclusão do PROUNI, no caso em tela, deveria ter sido precedida de apuração da efetiva renda per capita do núcleo familiar. Por esses fundamentos, resolvo o mérito do processo, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a antecipação da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para invalidar o ato administrativo de cancelamento da bolsa de estudos do autor no PROUNI. Condene as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do CPC. Custas de lei. P. R. I. Santos, 26 de fevereiro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0009566-52.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA TIEMI TANAKA OIWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOISIO ANTONIO DA SILVA X SELMA TIEMI TANAKA OIWA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0009566-66.2012.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN S EMBARGADO: SELMA TIEMI TANAKA OIWA Sentença Tipo B SENTENÇA: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução, promovida por SELMA TIEMI TANAKA OIWA, por meio dos quais sustenta a ocorrência de excesso de execução. Argumenta que a embargada ajuizou ação ordinária ... tendo por objetivo a condenação da embargante no pagamento da extensão da vantagem dos 28.86%. Outrossim, argumenta que referidos ... percentuais, foram especificados nos anexos constantes da Portaria MARE nº 2.179/98, observando-se a evolução funcional da embargada, no embargante. Aduz no sentido de que ... os cálculos expostos, tendo por base o julgado e os procedimentos/critérios adotados para a apuração dos valores da conta em apreço e, ainda, o que consta dos autos, (...), em parte, não foi elaborado com o devido acerto. E arremata no tocante ... à atualização monetária dos valores apurados, (...), vez que foram aplicados índices diversos dos assentados no âmbito da Justiça Federal, para a correção dos valores em ações condenatórias em geral. Em anexo à inicial (fls. 2/5), o embargante-executado trouxe documentação (fls. 6/82). A embargada-exequente apresentou impugnação, por meio da qual reitera in totum a conta exequenda (fls. 86/88). Apresentado parecer contábil-judicial (fls. 96/117), sobrevieram-lhe manifestações favoráveis (fls. 119 e 123/124). É o relatório. DECIDO. Como bem salientado pela contadoria judicial, a embargada-exequente utilizou, erroneamente, ... valores brutos extraídos das fichas financeiras, com a inclusão de verbas de cunho não remuneratório, tais como, vale transporte, rendimento PASEP, diferença de URV, abono 5% MP 433/94 (rubrica 675) etc; aplicação do percentual integral de 28,86% sem a devida compensação do reposicionamento dado pela Lei 8.627/93, conforme os v. julgados e entendimentos jurisprudenciais; e, a aplicação de juros moratórios a 1% a.m., no período de 11/01/2003 a 01/07/2010, sendo que por força da MP n.º 2.180-35, de 24/08/2001, os juros de mora impostos à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos

não poderão ultrapassar o percentual de 6% a.a. ... (fl. 96).Destaque-se, ainda, a discordância da contadoria judicial em relação aos cálculos trazidos pela autarquia previdenciária, verbis:...A União, por sua vez, às fls. 55/60, aplicou percentuais inferiores, pois procedeu à compensação de percentuais além dos três padrões (B/V em 10/93; B/VI em 05/94; A/I em 09/95; AII em 06/96; cessando a diferença em 03/97 quando a autora ocupou o AIII), que, s.m.j., entendemos ser correta a compensação de no máximo três padrões, independentemente da autora ter recebido mais, considerando o salário base de 01/93 do 3º padrão para compensação com o salário base do padrão da Lei 8.460/92, de 12/92, mais 100%, acrescido de \$ 102.000,00 (Lei 8.622/93), que representou, em 01/93, o salário base antes do reposicionamento da Lei 8.627/93.(...).Ainda referente à conta da ré, não fora calculado o percentual integral dos 28,86% sobre as verbas vinculadas ao cargo em comissão (rubricas n.ºs 60, 78, 721, 723, 725, 727, 729, 731, 733, 735, 737, 739, 852), nos termos do Dec. 2.693/98.Além disso, a União também aplicou a taxa de juros a 1% a.m. a partir de 01/2003 enquanto para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos são impostos à Fazenda Pública juros de mora a 0,5% a.m.... (fls. 96/97).Destarte, a contadoria judicial concluiu:...No caso dos autos, através das fichas financeiras da autora Selma, (...), em 01/93, ela ocupava a classe/padrão B/I, nível intermediário, com o vencimento básico de \$ 3.185.119,00 [em 12/92: (\$ 1.541.559,25 + 100%) + 102.000,00 = \$ 3.185.119,00], e ainda, em 01/93, também já alcançou os três padrões de reposição salarial da Lei n.º 8.627/93, ou seja, de B/I foi para B/IV, com pagamento em 02/93, retroativo a 01/93 (\$ 713.174,00/2 = \$ 356.587,00 + \$ 3.185.119,00 = \$ 3.541.706,00 (B/VI).(...).Assim, conforme demonstrado acima, apuramos a diferença devida em 15,89%, durante todo o período de 01/93 a 06/98, cessando apenas a partir de 07/98 em decorrência da MP-1.704/98.(...).Com relação à dedução do Plano de Seguridade Social - PSS, conforme entendimento recente do e. TRF da 3ª Região, esta deverá ser feita no momento da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, e não no da elaboração dos cálculos da execução da sentença (...), motivo pelo qual lançamos os valores brutos apresentados pelas partes no Comparativo dos cálculos (item e) e consignamos que descontaremos as contribuições previdenciárias (PSS) em momento oportuno.Para os nossos cálculos, utilizamos os índices de atualização monetária da Resolução 134/2010 (cível) e aplicamos juros moratórios a 0,5% a.m. a contar da citação, apurando o saldo em favor da autora de R\$ 50.724,62 (09/2014), e, honorários advocatícios na quantia de R\$ 551,91 (09/2014).... (fls. 96/97).Comparativamente, a embargada-exequente apurou, em julho de 2010, quantum debeatur de R\$ 55.236,02 (cinquenta e cinco mil, duzentos e trinta e seis reais e dois centavos), ao passo que o embargante-executado, R\$ 15.388,41 (quinze mil, trezentos e oitenta e oito reais e quarenta e um centavos), conforme os correspondentes cálculos (fls. 55/82). Na mesma ocasião, a contadoria judicial aferiu valor exequível de R\$ 43.711,16 (quarenta e três mil, setecentos e onze reais e dezesseis centavos). Anote-se que os distintos valores foram extraídos na sua forma bruta, sem dedução de percentual cabível à seguridade social (fl. 98).Portanto, consideradas as manifestações favoráveis ao parecer contábil-judicial (fls. 119 e 123/124), o qual se afigura integralmente idôneo à vista do título judicial exequendo (fls. 77/83, 95/96, 141/147 e 160 dos autos da causa principal), deve-se acolhê-lo in casu.Ante o exposto, acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 96/117), e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por meio destes embargos à execução, nos termos da regra do art. 269, inciso I, do CPC.Por consequência, fixo o valor da execução em R\$ 51.276,53 (cinquenta e um mil, duzentos e setenta e seis reais e cinquenta e três centavos), atualizado até setembro de 2014, que deverá prosseguir nos autos da causa principal n.º 0208848-96.1997.403.6104.Tendo em vista a sucumbência recíproca, consideram-se recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre embargante e embargada os honorários advocatícios e demais despesas processuais, nos termos da regra do art. 21, caput, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos acolhidos (fls. 96/117) para os autos principais.Interposto(s) eventual(is) recurso(s), tornem conclusos.Decorrido(s) o(s) prazo(s) recursal(is) in albis, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo.P. R. I.Santos/SP, 26 de fevereiro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206272-67.1996.403.6104 (96.0206272-0) - PEDRO CORREA X IVA DOS SANTOS CORREA X FRANCISCO HONORIO DA SILVA X AZITA ALMEIDA DA SILVA X VALDEMAR MOREIRA PENHA X CREUSA APARECIDA SILVA PENHA X DENER RUIZ X JOSE MOZELI DA CRUZ X INES ADREANI DA CRUZ X JOSE DA SILVA BARROS X LEA MARIA SANTANA BARROS(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES E SP214639 - SEMÍRAMIS REGINA MOREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X PEDRO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0016182-70.2003.403.6100AÇÃO

ORDINÁRIAEXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADO: A G DE PINHO & CIA LTDASentença tipo B SENTENÇAUNIÃO FEDERAL propôs a presente execução em face de A G DE PINHO & CIA LTDA., nos autos da ação ordinária, objetivando o pagamento de honorários advocatícios. Cálculos de liquidação apresentados pela UNIÃO (fls. 281/284).Em face da ausência de pagamento, a exequente requereu a penhora acerca dos ativos financeiros da conta bancária de titularidade do executado por intermédio do sistema BACEN-JUD. Deferida e

efetuada a penhora (fl. 292/296)..O executado manifestou concordância com a conversão do valor bloqueado em pagamento do débito (fl. 203).A CEF informou ter realizado a conversão (fl. 313 e 316). Instada a se manifestar, a UNIÃO deu-se por ciente (fl. 318).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 27 de fevereiro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0206282-77.1997.403.6104 (97.0206282-9) - DEVANIR DE LORENA X DILZA DA SILVA CALIXTO X VALMIR CUNHA DA SILVA X ALDA ESTEVES X DORIVAL SOBRINHO FILHO X DANIELA SILVA SAO JOSE X DANIEL SILVA PEREIRA X MARGARETH CECILIA DE PAIVA PEREIRA X DUARTE MACHADO NETO X EDILSON DE ABREU SERRAO X EDIMILSON DOS SANTOS X EDNA RIBEIRO VILELA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X DEVANIR DE LORENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILZA DA SILVA CALIXTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR CUNHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDA ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL SOBRINHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA SILVA SAO JOSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DUARTE MACHADO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON DE ABREU SERRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIMILSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA RIBEIRO VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0206282-77.1997.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAEXEQUENTE: DEVANIR DE LORENA E OUTROSEXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sentença Tipo BSENTENÇADEVANIR DE LORENA, DILZA DA SILVA CALIXTO, VALMIR CUNHA DA SILVA, ALDA ESTEVES, DORIVAL SOBRINHO FILHO, DANIELA SILVA SÃO JOSÉ, DANIEL SILVA PEREIRA, MARGARETH CECILIA DE PAIVA PEREIRA, DUARTE MACHADO NETO, EDILSON DE ABREU SERRAO, EDIMILSON DOS SANTOS e EDNA RIBEIRO VILELA propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária de correção monetária do FGTS. A CEF informou ter efetuado o crédito nas contas vinculadas dos exequentes (fls. 413/483 e 729/737).Os exequentes requerem a intimação da CEF a creditar nas contas vinculadas as diferenças dos juros de mora (fls. 746/753).Os autos foram remetidos à contadoria judicial que apresentou informações e cálculos (fls. 758/762).Instadas, as partes concordaram com os cálculos (fls. 768 e 775/776). A CEF informou o crédito efetuado nas contas dos exequentes e apresentou os extratos de fls. 787/794. Os exequentes pleitearam, ainda, pagamento de honorários advocatícios, o que foi indeferido, tendo em vista a sucumbência recíproca, nada mais sendo devido (fl. 847).Requerida a habilitação de herdeiros e acostados os documentos de fls. 849/855. Sem oposição da CEF (fl. 858), foi deferida a habilitação (fl. 864) e a CEF informou que o levantamento poderá ser feito administrativamente com a apresentação dos documentos.Cientes, os exequentes deixaram decorrer o prazo (fl. 865-v). É o relatório.Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 27 de fevereiro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0001818-23.1999.403.6104 (1999.61.04.001818-8) - LAURO LOPES DE OLIVEIRA(SP115816 - RENATA GACHE DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LAURO LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0001818-23.1999.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAEXEQUENTE: LAURO LOPES DE OLIVEIRAEXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sentença Tipo BSENTENÇALAURO LOPES DE OLIVEIRA propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de correção monetária do FGTS. A CEF informou nos autos ter efetuados os créditos na conta vinculada do exequente e apresentou memória de cálculo (fls. 239/246).O exequente requereu a expedição do alvará de levantamento (fl. 248), o que foi indeferido, visto que os valores referentes ao FGTS não se encontram depositados nos autos, à disposição do juízo, só podendo ser levantados nas hipóteses previstas em lei (fl. 249).Instado a se manifestar, o exequente quedou-se inerte (fl. 250).É o relatório.Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 25 de fevereiro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0002502-11.2000.403.6104 (2000.61.04.002502-1) - NELSON DE MOURA MELLO(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X NELSON DE MOURA MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0002502-11.2000.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: NELSON DE MOURA MELLO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA: NELSON DE MOURA MELLO propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a fim de obter a satisfação da pretensão decorrente de condenação judicial. O exequente apresentou memória de cálculo (fls. 364/366). Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a executada garantiu integralmente o juízo (fls. 381/382) e apresentou impugnação (fls. 369/370), acompanhada de planilha de cálculo do valor que entende devido (fls. 372/378). A fim de dirimir a controvérsia os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou informação (fls. 388/390). Instadas, a CEF concordou com o valor apurado pela contadoria e o exequente deixou decorrer in albis o prazo. É o relatório. DECIDO. Com efeito, o título executivo condenou a executada a devolver para a exequente o valor debitado em conta referente a cheques devolvidos por insuficiência de fundos, acrescido de indenização por danos morais, fixada em 05 (cinco) salários-mínimos. Nestes termos, a contadoria judicial apurou que o valor devido, acrescido de atualização e juros moratórios, consoante fixado no título executivo corresponde a R\$ 4.956,55, atualizado até maio de 2013, momento do depósito judicial. Sendo assim, acolho integralmente o cálculo da contadoria judicial, para julgar parcialmente procedente a impugnação da CEF. Sem honorários, à vista da sucumbência recíproca. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos exequentes, observado o apurado pela contadoria judicial. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF em relação ao remanescente. Ao final, arquivem-se. P. R. I. Santos, 26 de fevereiro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0016182-70.2003.403.6100 (2003.61.00.016182-4) - A G DE PINHO & CIA/ LTDA (SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X UNIAO FEDERAL X A G DE PINHO & CIA/ LTDA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP AUTOS Nº 0016182-70.2003.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: A G DE PINHO & CIA LTDA Sentença tipo B SENTENÇA UNIÃO FEDERAL propôs a presente execução em face de A G DE PINHO & CIA LTDA., nos autos da ação ordinária, objetivando o pagamento de honorários advocatícios. Cálculos de liquidação apresentados pela UNIÃO (fls. 281/284). Em face da ausência de pagamento, a exequente requereu a penhora acerca dos ativos financeiros da conta bancária de titularidade do executado por intermédio do sistema BACEN-JUD. Deferida e efetuada a penhora (fl. 292/296). O executado manifestou concordância com a conversão do valor bloqueado em pagamento do débito (fl. 203). A CEF informou ter realizado a conversão (fl. 313 e 316). Instada a se manifestar, a UNIÃO deu-se por ciente (fl. 318). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 27 de fevereiro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

Expediente Nº 3827

EMBARGOS A EXECUCAO

0009286-13.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208903-47.1997.403.6104 (97.0208903-4)) UNIAO FEDERAL X NELSON LUSTOSA CABRAL FILHO X NEYSA DE CAMPOS MELLO X ODILA PEREIRA X VERA HELENA CESAR (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP AUTOS Nº 0009286-13.2014.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADOS: NELSON LUSTOSA CABRAL FILHO E OUTROS Converto em diligência. Inexistente a prescrição in casu (STJ, 3.ª Seção, REsp repetitivo n.º 990.284/RS, Rel.(a) Min.(a) Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13/4/2009), deve-se aferir a procedência ou não do alegado excesso de execução (fls. 2/11). Assim, encaminhem-se estes autos à contadoria judicial para a apuração do valor efetivamente devido. Dê-se ciência às partes para que, no prazo legal, manifestem-se sobre o parecer contábil judicial. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Santos/SP, 26 de fevereiro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0007997-70.1999.403.6104 (1999.61.04.007997-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X AGOSTINHO FERREIRA GUERRA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Assiste razão à CEF em relação à impossibilidade de incidência da taxa Selic sobre os juros moratórios, sob pena de capitalização. Retornem os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de nova conta. Na mesma oportunidade, em havendo elementos, elabore a contadoria cálculos em separado, observando a metodologia de involução do

saldo das contas fundiárias, consoante requerido pelo embargado.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008276-31.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001299-

81.2014.403.6311) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA) X SUZANA DA NATIVIDADE PINHEIRO

SILVA(SP197579 - ANA CAROLINA PINTO FIGUEIREDO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPEXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Autos nº 0008276-

31.2014.403.6104Excipiente: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO -

CRECI - SPEcepta: SUSANA DA NATIVIDADE PINHEIRO SILVADECISÃO:O CONSELHO REGIONAL

DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP arguiu exceção de incompetência territorial,

ancorada no artigo 100, IV, a, do Código de Processo Civil, visando o deslocamento do feito para uma das Varas

Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo.Alega tratar-se de uma autarquia federal, cuja sede está localizada na

capital do Estado de São Paulo e todos os atos em questão foram praticados na sede do excipiente, razões pelas

quais entende ser aplicável a regra geral supracitada.Intimada a se manifestar, a excepta deixou decorrer in albis o

prazo de impugnação.É o breve relatório.DECIDO.Cinge-se a controvérsia em saber se este juízo é competente

para processar e julgar ação de nulidade de ato administrativo, em razão de a sede do excipiente estar localizada

na capital do Estado de São Paulo.Parcela da jurisprudência tem entendido que às autarquias e entre estas aos

conselhos de fiscalização profissional, por serem extensão da União, é aplicável o disposto no artigo 109, 2º, da

Constituição Federal em prevalência ao contido no artigo 100, IV, a do Código de Processo Civil, a fim de

garantir a integralidade do acesso à jurisdição. Trata-se de matéria submetida à repercussão geral nos autos do RE

nº 627709/DF, sob a relatoria do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI.Sem fixar-me à interpretação

supracitada, o ordenamento jurídico autoriza que as autarquias federais sejam demandadas no foro do local da

agência ou sucursal onde os fatos da causa tenham ocorrido, consoante expressamente prescreve o item b do

inciso IV, art. 100 do CPC.Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.

AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS A E B DO CPC.1. As

Autarquias Federais podem ser demandadas no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal onde

ocorreram os fatos da causa (art. 100, inciso IV, alíneas a e b do CPC), desde que a lide não envolva obrigação

contratual.2. A regra basilar quanto à competência territorial, nas demandas contra a União e suas Autarquias,

obedecendo a cláusula do efetivo acesso à justiça é a de que compete ao foro da sede da pessoa jurídica ou de sua

sucursal ou agência, o julgamento das ações em que figurar como ré, desde que a lide não envolva obrigação

contratual.3. In casu, ação ordinária não versa sobre obrigação contratual, consoante se infere do voto condutor do

acórdão recorrido à fl. 57.4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1168429/RS, Rel. Min. LUIZ

FUX, 1ª Turma, DJe 01/07/2010).Analisando o presente caso, constato que a autora, ora excepta, requer a

anulação do auto de infração e multa emitidos pela autarquia requerida, cumulada com danos morais, em

decorrência de suposto ilícito praticado neste município, local em que o órgão de fiscalização profissional possui

seccional.Anoto que a criação de seccional objetiva a melhor consecução do interesse público, de forma

descentralizada, razão pela qual, mesmo afastada a aplicação da regra contida no art. 109, 2º, da Constituição

Federal, há de prevalecer o disposto no art. 100, IV, b, do Código de Processo Civil, devendo a ação ser

processada e julgada perante esta subseção judiciária. Diante do exposto, REJEITO A PRESENTE

EXCEÇÃO.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, retomando-se o andamento da

demanda.Intime-se.Santos, 25 de fevereiro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206137-26.1994.403.6104 (94.0206137-1) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP082593 -

MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO E SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA) X UNIAO

FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 372: Prejudicado, tendo em vista que o levantamento do pagamento de RPV independe de alvará, nos termos da resolução CJF nº 168/2011.Venham para transmissão.Int.

0200116-63.1996.403.6104 (96.0200116-0) - ADILSON ORLANDO DOS ANJOS X ANTONIO ADORESAL

DE SANTANA X CARLOS ALBERTO DE PAULA X CLAUDIO PEREIRA RODRIGUES X JOSE CARLOS

RODRIGUES DE ANDRADE X JOSE ROBERTO PEREIRA X MANOEL FERNANDES X MARCOS ADEI

HERNANDEZ X MARTINHO LUIZ DE FRANCA X OSWALDO BERGARA DE LUCENA(SP042501 -

ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO

FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO

MOREIRA LIMA) X ADILSON ORLANDO DOS ANJOS X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO

SOCIAL)

Em relação aos autores que aderiram aos termos do acordo previsto na LC 110/01, a matéria está preclusa, a vista

da decisão acostada à fls. 756, item 1.No mais, reputo recomendável o retorno dos autos à contadoria judicial para reportar aos questionamentos das partes e elaboração de nova conta, caso se faça necessário.Int.

0208883-56.1997.403.6104 (97.0208883-6) - KATIA DE AZEVEDO X MARIA DE LOURDES FIRMINO X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA SALETE DOS SANTOS FREITAS X MARTA MARIA LANCEROTTI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SALETE DOS SANTOS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA MARIA LANCEROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.Santos, 27 de fevereiro de 2015.

0000573-64.2005.403.6104 (2005.61.04.000573-1) - ODETE BRETAS BAPTISTA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X ODETE BRETAS BAPTISTA X UNIAO FEDERAL

A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.Santos, 27 de fevereiro de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202577-76.1994.403.6104 (94.0202577-4) - ADALBERTO AIRTON INDOLFO X ANTONIO DONIZETE PEIXOTO X JOSE ROBERTO CUNHA X MERION LUIZ PEREIRA X SERGIO REIS LAPA X TERESA CRISTINA MOLNAR INDOLFO(SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO E SP120574 - ANDREA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ADALBERTO AIRTON INDOLFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DONIZETE PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERION LUIZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO REIS LAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESA CRISTINA MOLNAR INDOLFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À Contadoria Judicial para apuração de eventuais diferenças, observado o decidido pelo E. TRF-3.Int.

0209285-11.1995.403.6104 (95.0209285-6) - JORGE MANUEL DE SOUZA FERREIRA X JOAO DE ANDRADE X GERALDO REIS X FRANCISCO MARQUES FERREIRA X NILSON GOMES DOS SANTOS X ANTONIO SOUZA SANTOS(Proc. ANDREA ROSSI BRUNELLI E Proc. MARIA AUXILIADORA F. SENNE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. RUI GUIMARAES VIANNA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JORGE MANUEL DE SOUZA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO MARQUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Assiste razão à CEF em relação à impossibilidade de incidência da Taxa Selic sobre os juros moratórios, sob pena de capitalização.Retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de nova conta, que deverá ser devidamente atualizada, como requerido pelo exequente.Int.

0204705-64.1997.403.6104 (97.0204705-6) - VICENTE DE PAULA CHAGAS(Proc. JOSE ABILIO LOPES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X VICENTE DE PAULA CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DE PAULA CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
À Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado.Int.

0005985-83.1999.403.6104 (1999.61.04.005985-3) - ILSON ROBERTO DO AMARAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ILSON ROBERTO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
À Contadoria Judicial para elaboração de cálculos de liquidação, observados os limites do julgado.Int.

Expediente Nº 3828

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202289-70.1990.403.6104 (90.0202289-1) - COMPANHIA DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR(SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO E RJ032636 - DALVA APARECIDA PASCHOA MENDONCA E SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR X UNIAO FEDERAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0204693-94.1990.403.6104 (90.0204693-6) - JOSE CARLOS ROMEU(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS ROMEU X UNIAO FEDERAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0206344-20.1997.403.6104 (97.0206344-2) - ILCA SOLANGE CARNEIRO DE MORAIS(SP195160 - ANDERSON FRAGOSO) X MARIA LUCIA DE CASTRO X LUCIA HELENA SILVA CORDEIRO X LOURDES POSSATO BEZERRA DA SILVA X MARIA APARECIDA ARAUJO RIBEIRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP030336 - EMILIO CARLOS ALVES) X ILCA SOLANGE CARNEIRO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA SILVA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES POSSATO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ARAUJO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: EM FACE DA CERTIDÃO DE FL. 959 E NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) E RETIFICADO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0206101-42.1998.403.6104 (98.0206101-8) - ROBERTO MOHAMED AMIN(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MOHAMED AMIN X UNIAO FEDERAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0006130-42.1999.403.6104 (1999.61.04.006130-6) - HOPI HARI S.A.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP285657 - GIULIANO DE NINNO) X UNIAO FEDERAL X HOPI HARI S.A. X UNIAO FEDERAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0011478-36.2002.403.6104 (2002.61.04.011478-6) - GERALDO HENRANDES DOMINGUES(SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES E SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X UNIAO FEDERAL X GERALDO HENRANDES DOMINGUES X UNIAO FEDERAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0011529-13.2003.403.6104 (2003.61.04.011529-1) - HENRIQUE BISPO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE BISPO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL
INTIMAÇÃO: EM FACE DA CERTIDÃO DE FL. 308 E NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) E RETIFICADO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0001357-75.2004.403.6104 (2004.61.04.001357-7) - FRANCISCO FONSECA FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FONSECA FILHO X UNIAO FEDERAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0007440-10.2004.403.6104 (2004.61.04.007440-2) - CIRINO AMBIRES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X CIRINO AMBIRES X UNIAO FEDERAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0002714-17.2009.403.6104 (2009.61.04.002714-8) - ESTELA DOS SANTOS RODRIGUES PERES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP150630 - LUCIANA ARAUJO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ESTELA DOS SANTOS RODRIGUES PERES X UNIAO FEDERAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0007104-59.2011.403.6104 - JOCY ROBERTO CIDADE DE SOUSA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCY ROBERTO CIDADE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com razão o patrono quanto ao cálculo dos honorários contratuais mencionado na petição de fl. 237. Proceda a secretaria a retificação do requisitório nº 2014.0000757 de fl. 232 para constar o percentual de 30% de honorários contratuais. Após, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos requitórios. Int.

Expediente Nº 3841

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004549-35.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO FERNANDES FILGUEIRAS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS / SPEMBARGOS DE TERCEIRO AUTOS N.º 0004549-

35.2012.403.6104 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADO: CARLOS ALBERTO FERNANDES FILGUEIRAS
Sentença Tipo A SENTENÇA: Opostos embargos de terceiro, a instituição financeira requer a desconstituição da penhora sobre o imóvel objeto da ... operação de mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia Alega que, nos autos do processo n.º 223011998014374-3 (ordem n.º 517/2007), o órgão jurisdicional estadual, nos autos do processo de despejo de imóvel urbano cumulado com cobrança de respectivos valores inadimplidos, reconheceu a ... ineficácia da alienação do percentual de 1/3 do imóvel sito à Av. Duque de Caxias, nº 41, apto. 181, na cidade de São Paulo/SP. Alega, ainda, que ... da correspondente matrícula imobiliária, verifica-se que, (...), o imóvel foi transmitido a Sra. Maria Aparecida Rosa. que, ... por sua vez, em

20/10/2005, vendeu o mesmo ao Sr. Adriano da Silva Santos, que, (...), o adquiriu por meio do Sistema Financeiro da Habitação, com financiamento por esta Caixa Econômica Federal, mediante a garantia fiduciária a esta empresa pública federal.Juridicamente, rechaça a imputação de fraude à execução, porquanto indemonstrada, segundo alega, a situação de insolvência (art. 593, inc. II, do CPC). Outrossim, invoca a boa-fé, na medida em que a aquisição do imóvel ocorreu ...sem qualquer conhecimento, ou possibilidade a tanto, de que sobre o mesmo pudesse recair responsabilidade patrimonial quanto à dívida oriunda da ação civil de que é autor/exequente o ora embargado. Por derradeiro, assevera que ... Não havia qualquer registro do ajuizamento da ação civil ou mesmo penhora junto à matrícula do imóvel que veio a ser adquirido. ... (art. 615 - A do CPC), de modo que o comando jurisdicional, per se, jamais poderia lançar o indispensável efeito erga omnes.Em anexo à inicial (fls. 2/10), a embargante trouxe documentação (fls. 11/12 e 14/135). Custas iniciais recolhidas (fl. 13).O embargado apresentou impugnação, por meio da qual alega que esta ação teria sido a terceira ajuizada, ... pura repetição dos anteriormente já indeferidos, (...) vedado na nossa legislação pátria. Outrossim, alega que a embargante quer ... defender direitos de terceiros, (...), quando não possui procuração para tanto Quanto ao mérito, argumenta que, à vista de inúmeras tentativas infrutíferas, encontrou, posteriormente, em nome de ... LEA GABRIELLI SEVERINO, (...), USUFRUTO sobre o imóvel da AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, 42, APTO. 181, com o falecimento do titular do domínio passou esta a ser proprietária de 1/3 do referido imóvel. Argumenta, ainda, que houve fraude à execução, na medida em que caberia à instituição financeira embargante ... examinar as certidões dos distribuidores Cíveis, pelo menos dos 10 (DEZ) últimos anos, Ademais, aduz que se afigura ... patente a MÁ-FÉ da Embargante, eis que consta que contra a Ré LEA GABRIELLI SEVERINO, corria ação já em fase de execução desde 1998. E arremata no sentido de que ... tendo em 20/10/2005 e na PENDÊNCIA DAQUELA EXECUÇÃO, a Ré LEA (...) VENDIDO a cota parte na propriedade a qual veio a ser financiada pela Embargante, e não possuindo esta qualquer outro bem, caracterizada esta a FRAUDE A CREDORES o que foi reconhecido por sentença transitada em julgado., considerados a insolvência presumida (art. 750, inc. I, do CPC) e o inescusável erro sobre esse pressuposto da fraude à execução (fls. 173/218).A embargante reiterou integralmente a pretensão formulada initio litis (fls. 226/228).É o relatório.DECIDO.O presente feito comporta julgamento antecipado, a teor do artigo 330, inciso I, do CPC, pois são desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos.Em relação ao surgimento desta lide, mencionam-se, sinteticamente, alguns dados históricos.O então autor, ora embargado, ajuizou ação para despejo por falta de pagamento, incluída a cobrança de valores inadimplidos por injunção de relação ex locato, contra ou em face do locatário Wanderley Baptista Severino e dos fiadores Natale Severino e Lea Gabrielli Severino (fls. 59/62).A justiça estadual reconheceu a revelia e julgou procedentes os pedidos, sem decretação de despejo, porquanto, no momento da prolação da sentença, o imóvel já estava desocupado, razão pela qual os réus foram condenados ... ao pagamento dos aluguéis em atraso até a data da efetiva imissão na posse (12 de março de 1999), da multa moratória de 20%, dos juros de mora de 0,5% ao mês, da correção monetária (...), além das custas judiciais, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, (...) em 10% sobre o total devido, ... (fls. 63/64).O locador alegou falta de pagamento, daí que requereu a ineficácia da alienação da terça parte do imóvel situado na Avenida Duque de Caxias, n.º 42, apto. n.º 181, situado na Capital deste Estado (fls. 65/69). Reiterado esse pleito (fls. 76/80), resolveu o MM.º Juiz de Direito exarar o comando jurisdicional hic et nunc impugnado (fls. 81 e 212).Para uma melhor análise das questões trazidas pelas partes, transcreve-se o seguinte fragmento do decisum proferido pelo órgão jurisdicional do 2.º Ofício da Comarca de Guarujá/SP:...De fato, a alienação realizada é ineficaz em relação ao processo, de sorte que fica reconhecida a fraude à execução, relativa a 1/3 do imóvel correspondente aos direitos da co-ré Lea Severino, da matrícula 2029, do 2º CRI da capital.Lavre-se o termo de penhora e intimem-se os devedores e terceiros interessados.No mais, diga o exequente se deu cumprimento ao depósito determinado pelo Juízo deprecado.... (fls. 81 e 212).Frise-se que, posteriormente, a instituição financeira ajuizou embargos de terceiro, aos quais se atribuiu a numeração 0010449-33.2011.403.6104. Sobreveio despacho do referido órgão jurisdicional estadual no sentido de que não possuía competência, daí que esses autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária, inclusive os autos ... que originou a distribuição dos Embargos de Terceiros, Indeferida essa inicial, extinguiu-se sem resolução de mérito esse processo (fls. 109/117, 123/135 e 147/154).Como se observa, os autos suplementares da ação de despejo cumulada com cobrança de valores oriundos de relação ex locato também foram remetidos a esta Subseção Judiciária por força de determinação do órgão judicial estadual (fl. 123), aos quais se atribuiu a numeração 0010448-48.2011.403.6104 (fls. 59/62 e 142/146). Extraí-se do Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3.ª Região - SIAPRIWEB informação no sentido de que o processo referente ao ... traslado dos autos da ação de despejo nº 223.01.1998.014374-7/000002-000, em andamento junto à 2.ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca do Guarujá - SP, para prosseguimento neste Juízo, em relação ao bem objeto dos embargos de terceiro n.º 0010449-33.2011.403.6104 (autos apensos), ... foi extinto, porquanto indeferida a petição inicial (arts. 267, inc. I; 284, p. ún.; e 295, inc. VI, do CPC). É que o autor dessa ação deixou transcorrer in albis o prazo para recolhimento de custas.Superada essa jornada histórica, passo a examinar as questões suscitadas pelas partes.Rejeito a alegação do embargado acerca de suposta perempção. A embargante não deu causa a uma alegada tríade de extinções processuais por abandono (arts. 267, incs. III e V; e 268, p. ún.; do CPC).Deveras, distribuídos ao Juízo Federal da 4.ª Vara desta Subseção, os autos,

por determinação judicial (fl. 138), foram redistribuídos ao Juízo Federal da 2.^a Vara (fl. 139), os quais, posteriormente, foram redistribuídos em razão de alteração de competência (fl. 161). Todavia, nos autos do processo anterior (n.º 0010449-33.201.403.6104), inaugurado pela ação de embargos de terceiro ajuizada pela própria CEF, não houve abandono (fl. 153), mas sim indeferimento da petição inicial (arts. 267, inc. I; 284, p. ún.; e 295, inc. VI; do CPC). Logo, inviável a alegada perempção. Em relação à alegada ilegitimidade ativa da CEF, verifico que referida argumentação confunde-se com o mérito, em cujo cerne será decidida. No tocante ao mérito, a embargante alega insolvência inexistente (arts. 593, inc. II, do CPC) e boa-fé. Evidentemente, o embargado alega insolvência presumida (art. 750, inc. I, do CPC) e falta de boa-fé. Com efeito, o embargado deseja que se mantenha a penhora realizada por determinação do órgão jurisdicional estadual. Segundo alega, houve fraude à execução, na medida em que não poderia a legatária Lea Gabrielli Severino, fiadora no contrato de locação executado, no contexto de responsabilidade patrimonial atinente a processo de execução em curso, alienar a sua terça parte do imóvel, situado na Avenida Duque de Caxias, n.º 41, apto. n.º 181, Santa Cecília, São Paulo/SP. Por outro lado, a embargante nega que tenha ocorrido fraude à execução, uma vez que não estaria demonstrada a situação de insolvência. Invoca a boa-fé, porquanto, no momento do registro da alienação, não havia sequer um registro de penhora na matrícula do imóvel em epígrafe. Em síntese, controverte-se acerca da prevalência ou não da penhora sobre a terça parte do imóvel em referência, realizada com base em declaração de ineficácia da alienação pela legatária em relação ao ora embargado, então locador/autor/exequente dos valores pretendidos. Considerado o instrumento contratual assinado por Maria Aparecida Rosa (vendedora), Adriano da Silva Santos (comprador e devedor fiduciante) e Caixa Econômica Federal (credora fiduciária), verifica-se que o devedor alienou à referida instituição financeira, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (artigo 22 da Lei n.º 9.514/97), em garantia do pagamento da dívida decorrente do mútuo imobiliário, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais (fls. 31/44). Importa recordar que a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual alguém (devedor-fiduciante) contrata, a título de garantia, a transferência da propriedade a outrem (credor-fiduciário), sob condição resolutória do adimplemento das obrigações pactuadas. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o devedor-fiduciante o possuidor direto e o credor-fiduciário, o possuidor indireto do imóvel. Por meio dessa operação, permite-se ao credor-fiduciário a manutenção da propriedade resolúvel e da posse indireta sobre um bem até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário, viabilizando, porém, a satisfação do crédito de modo célere na hipótese de inadimplemento, mediante a reintegração na posse do bem e de sua alienação, sempre após a consolidação da propriedade. Daí a legitimidade ativa da CEF in casu. Depreende-se da documentação trazida a estes autos que houve consenso acerca da Opção de Venda e Compra (fls. 15/16) e da ... COMPRA E VENDA (...) E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA ..., relativamente ao imóvel em epígrafe (fls. 31/44). Extrai-se, ainda, da prova documental que o imóvel referente à unidade ... n.º 181, (...) 18.º andar ou 21.º pavimento do EDIFÍCIO CAPITOLIO situado na avenida Duque de Caxias n.º 42, no 11.º subdistrito - Santa Cecília, ... está matriculado sob o n.º 2.029 do Livro n.º 2 (Registro Geral), mantido pelo 2.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Destaque-se que, em 2/8/2002, houve o registro da partilha desse imóvel, judicialmente declarada com base em testamento. Em 25/9/2002, ocorreu o registro da compra e venda entre legatárias e Maria Aparecida Rosa, que, por sua vez, conforme registros realizados em 31/10/2005, vendeu esse imóvel a Adriano da Silva Santos, o qual ... TRANSFERIU A POSSE INDIRETA do imóvel objeto desta matrícula, EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, à credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ... (fls. 45/50). É certo que, por meio da regra do art. 593, inc. II, do CPC, preconiza-se como ... fraude de execução (...): ... (caput) ... quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; ... (inc. II). Outrossim, é certo que, por meio da regra do art. 750, inc. II, do CPC, preconiza-se como insolvência presumida (caput) a falta de ... outros bens livres e desembaraçados para nomear à penhora; ... (inc. I). Necessário, ainda, assinalar a regra do art. 167, inc. I, item n.º 6, da Lei n.º 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), segundo a qual se exige escrituração, em livro de registro de imóveis, de penhora sobre a indigitada espécie de bem. Em determinado trecho de sua extensa impugnação, verifica-se que o embargado alega que ... vindo a proceder a venda do mencionado imóvel em 17/02/2002, (...) caracterizado ficou a FRAUDE À EXECUÇÃO, que foi requerida através da petição datada de 15/03/2003 (...), conforme comprova a Matrícula N.º 2029 do 2º Registro de Imóveis da Capital (...). ... (fl. 176). Anoto, porém, que o Superior Tribunal de Justiça reconhece há bastante tempo, sem prejuízo de outros pressupostos também aduzidos pelo embargado (e.g., ajuizamento de ação, citação válida, cognição do terceiro adquirente sobre o eventum damni etc), a imprescindibilidade de escrituração de penhora no competente registro de imóveis, sem a qual inexistente presunção juris et de jure. A propósito do tema, transcrevo ementas de arestos dessa corte superior, verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. ALIENAÇÃO DO BEM. PENHORA NÃO ANOTADA NO DETRAN. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. ART. 535 DO CPC. 1. Afasta-se a suscitada violação do art. 535 do CPC quando não se verifica nenhuma de suas hipóteses. 2. Para que reste configurada a fraude à execução é necessário que: a ação já tenha sido aforada e que haja citação válida; que o adquirente saiba da existência da ação, ou por já constar no cartório imobiliário algum registro (presunção juris et de jure contra o adquirente), ou porque o exequente, por outros meios, provou que dela o adquirente já tinha ciência e a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de

reduzir o devedor à insolvência, militando em favor do exequente a presunção *juris tantum*.3. Não basta a citação válida do devedor para caracterizar a fraude à execução, sendo necessário o registro do gravame no Cartório de Registro de Imóveis-CRI ou no Departamento de Trânsito-Detran, dependendo do caso.4. Recurso especial não provido. (REsp n.º 944.250/RS, 2.ª T., Min. Rel. Castro Meira, DJ de 20/8/2007, p. 264).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TÍTULO NO REGISTRO DE IMÓVEIS.1. Alienação de bem imóvel pendente execução fiscal. A novel exigência do registro da penhora, muito embora não produza efeitos infirmadores da regra prior in tempore prior in jure, exsurgiu com o escopo de conferir à mesma efeitos erga omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução.2. Deveras, à luz do art. 530 do Código Civil sobressai claro que a lei reclama o registro dos títulos translativos da propriedade imóvel por ato inter vivos, onerosos ou gratuitos, posto que os negócios jurídicos em nosso ordenamento jurídico, não são hábeis a transferir o domínio do bem. Assim, titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária.3. Todavia, a jurisprudência do STJ, sobrepujando a questão de fundo sobre a questão da forma, como técnica de realização da justiça, vem conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Assim é que foi editada a Súmula 84, com a seguinte redação: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.4. O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus erga omnes, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos repressórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (EResp n.º 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999)5. Aquele que não adquire do penhorado não fica sujeito à fraude in re ipsa, senão pelo conhecimento erga omnes produzido pelo registro da penhora. Sobre o tema, sustentamos: Hodiernamente, a lei exige o registro da penhora, quando imóvel o bem transcrito. A novel exigência visa à proteção do terceiro de boa-fé, e não é ato essencial à formalização da constrição judicial; por isso o registro não cria prioridade na fase de pagamento. Entretanto, a moderna exigência do registro altera a tradicional concepção da fraude de execução; razão pela qual, somente a alienação posterior ao registro é que caracteriza a figura em exame. Trata-se de uma execução criada pela própria lei, sem que se possa argumentar que a execução em si seja uma demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência e, por isso, a hipótese estaria enquadrada no inciso II do art. 593 do CPC. A referida exegese esbarraria na inequívoca *r a t i o l e g i s* que exsurgiu com o nítido objetivo de proteger terceiros adquirentes. Assim, não se pode mais afirmar que quem compra do penhorado o faz em fraude de execução. É preciso verificar se a aquisição precedeu ou sucedeu o registro da penhora. Neste passo, a reforma consagrou, no nosso sistema, aquilo que de há muito se preconiza nos nossos matizes europeus. (Curso de Direito Processual Civil, Luiz Fux, 2ª Ed., pp. 1298/1299), 6. Precedentes: Resp 638664/PR, deste Relator, publicado no DJ: 02.05.2005; REsp 791104/PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, publicado no DJ 06.02.2006; REsp 665451/CE Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 07.11.2005, Resp 468.718, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15/04/2003; AGA 448332 / RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 21/10/2002; Resp 171.259/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 11/03/2002.7. In casu, além de não ter sido registrada, a penhora efetivou-se em 05/11/99, ou seja, após a alienação do imóvel pelos executados, realizada em 20/04/99, devidamente registrada no Cartório de Imóveis (fls. 09) data em que não havia qualquer ônus sobre a matrícula do imóvel. Deveras, a citação de um dos executados, ocorreu em 25/03/99, sem contudo, ter ocorrido a convocação do outro executado.8. Recurso especial provido. (REsp n.º 739.388/MG, 1.ª T., Min. Rel. Luiz Fux, DJ de 10/4/2006, p. 144)Esse entendimento pretoriano está, indubitavelmente, pacífico, conforme se deduz do enunciado n.º 375 da jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça, exarado pela respectiva Corte Especial, verbis: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Ad argumentandum tantum, ressalte-se que se afigura inadmissível responsabilidade patrimonial sobre bem imóvel inserido no conceito de alienação fiduciária por dívida contraída por devedor fiduciante em relação a terceiros (STJ, AGA n. 568.008, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16.04.09; REsp n. 916.782, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.09.08). Definitivamente, essa hipótese não se assemelha ao caso destes autos, porquanto aqui se discute responsabilidade patrimonial de pessoa que não é devedor fiduciante. Portanto, à míngua de regular escrituração no competente registro de imóveis, jamais se poderia levantar sequer uma suspeita sobre a existência de penhora, a menos que eventual terceiro interessado, dotado de inigualável proeza e imaginação (imóvel localizado em São Paulo/SP, ação ajuizada na comarca de Guarujá/SP!), tivesse acesso exatamente aos autos em que autorizada e realizada a penhora por ineficácia de alienação, devido a uma suposta fraude à execução (fls. 45/50, 70/75 e 209/211).À vista da situação dos proprietários posteriores à legatária Lea Gabrielli Severino, assim considerados Maria Aparecida Rosa (registro n.º 5, de 25 de setembro de 2002) e Adriano da Silva Santos/Caixa Econômica Federal - respectivamente, devedor fiduciante e credora fiduciária (registros n.º 6 e n.º 7, ambos de 31 de outubro de 2005), não houve má-fé, porquanto inexistente o competente registro da penhora do imóvel na matrícula n.º

2.029, Livro n.º 2 (Registro Geral), 2.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Destarte, incabível a penhora sobre o imóvel objeto dos presentes autos, tendo em vista tratar-se de propriedade resolúvel da embargante, que ostenta a qualidade de terceiro na relação jurídica entre o embargado e Lea Gabrielli Severino. Ademais, houve boa-fé da instituição financeira, de Adriano da Silva Santos e de Maria Aparecida Rosa, pois, quando das sucessivas compras e vendas, jamais tiveram conhecimento da penhora sobre o imóvel em referência. É que não houve registro da penhora no competente cartório de imóveis. Prejudicado o exame da alegada insolvência, porquanto o deduzido sobre isso diz respeito somente ao embargado e Lea Gabrielli Severino, fiadora em contrato, que foi demandada solidariamente para o pagamento de débito em processo de despejo de Wanderley Baptista Severino, relativamente à locação do imóvel situado na Avenida Guadalajara, n.º 441, loja n.º 1, Guarujá/SP. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir a penhora sobre a terça parte do imóvel identificado na matrícula n.º 2.029, Livro n.º 2 (Registro Geral), 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Não há a necessidade de expedir-se ofício a esse cartório de registro de imóveis, uma vez que jamais existiu escrituração da penhora judicialmente autorizada no registro de imóveis. Condeno o embargado em honorários advocatícios, que, moderadamente, fixo em 10% (dez por cento) sobre atribuído a esta causa, nos termos da regra do art. 20, 3.º, do CPC. Custas a cargo do embargado. Oficie-se ao Juízo Estadual da 2.ª Vara da Comarca de Guarujá/SP e, em anexo, encaminhe-se-lhe cópia desta sentença, para providências em relação ao processo em cujos autos (ordem n.º 517/2007) foi proferida a decisão impugnada. P. R. I. Santos/SP, 10 de março de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031973-48.1995.403.6104 (95.0031973-0) - JOAO FRANCISCO DA HORA (SP008676 - ELIAS CURY MALULY E SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY) X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO DA HORA X UNIAO FEDERAL X ELIAS MARTINS MALULY X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0031973-48.1995.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO EXEQUENTE: JOÃO FRANCISCO DA HORA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo B SENTENÇA JOÃO FRANCISCO DA HORA propôs a presente execução em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária, objetivando a correção monetária a incidir sobre valores pagos a título de remuneração e de RAV. Foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes para determinar o prosseguimento da execução pela quantia de R\$391.452,78 (fls. 381/382). Ofício requisitório expedido (fls. 396/397) e devidamente liquidado (fls. 401/402, 406 e 435). Instada a se manifestar, a UNIÃO deu-se por ciente (fl. 440). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 06 de março de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0203788-16.1995.403.6104 (95.0203788-0) - JOSE PAULO SOARES DE CAMARGO X ROSE CRISTINA FERNANDES SOARES DE CAMARGO (SP102554 - VALMIR NOGUEIRA E SP141892 - ELENIR CRISTINA RODRIGUES BARCALA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL SA (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X JOSE PAULO SOARES DE CAMARGO X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X JOSE PAULO SOARES DE CAMARGO X BANCO DO BRASIL SA X JOSE PAULO SOARES DE CAMARGO X BANCO DO BRASIL SA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS Nº 0203788-

16.1995.403.6104 Sentença Tipo M SENTENÇA: Foram opostos embargos de declaração pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL em face da sentença de fls. 650/651, que julgou extinta a execução. O embargante argumenta, em suma, a existência de omissão quanto à possibilidade de prosseguimento da execução, pelo BACEN, haja vista a anterior interposição de agravo de instrumento, ainda pendente de julgamento. É o relatório. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição, conheço dos embargos. No mérito, verifico que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in iudicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 535 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Ademais, é cediço que a existência de agravo de instrumento pendente de julgamento não impede a prolação de sentença pelo juízo de primeira instância. Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este Juízo. Por estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios, mas rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 05 de março de

0204423-94.1995.403.6104 (95.0204423-1) - TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA) X TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA X UNIAO FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0204423-94.1995.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDAEXECUTADO: UNIÃO FEDERALSentença Tipo BSENTENÇATRANSATLANTIC CARRIERS LTDA propôs a presente execução em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária de repetição de indébito, a fim de obter os valores retidos a título de imposto de renda.Cálculos de liquidação apresentados pela exequente (fls. 199/206). Ofícios requisitórios expedidos (fls. 213/214) e devidamente liquidados (fls. 225/228).Instada a se manifestar, a UNIÃO deu-se por ciente (fl. 231).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 09 de março de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0201005-46.1998.403.6104 (98.0201005-7) - VALDIR SILVA BRASIL X VERA LUCIA ALMEIDA SANTOS DE JESUS X THIAGO MATHIAS ALMEIDA SANTOS DE JESUS X MARCOS BISPO DA SILVA(SP139612 - MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO E SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X VALDIR SILVA BRASIL X UNIAO FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0201005-46.1998.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAEXEQUENTE: VALDIR SILVA BRASIL E OUTROSEXECUTADO: UNIÃO FEDERALSentença Tipo BSENTENÇAVALDIR SILVA BRASIL, VERA LUCIA ALMEIDA SANTOS DE JESUS, THIAGO MATHIAS ALMEIDA SANTOS DE JESUS e MARCOS BISPO DA SILVA propuseram a presente execução em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter o reajuste concedido aos servidores públicos militares pela Lei Nº 8.627/93. Cálculos de liquidação apresentados pela UNIÃO (fls. 467/481), com os quais os exequentes concordaram (fls. 486/487). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 501/502 e 509/510) e devidamente liquidados (fls. 514/521). Instada a se manifestar, a UNIÃO deu-se por ciente (fl. 523).É o relatório.Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 09 de março de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0201006-31.1998.403.6104 (98.0201006-5) - SIDNEI RIBEIRO DE MORAES X PAULO CESAR DOS SANTOS SILVA X EDILSON DO BONFIM SILVA X ALVARO ESPINDOLA RIBEIRO X FREDERICO AUGUSTO KUDLINSKI X ADEMAR SEBASTIAO DO NASCIMENTO X CELSO RAIMUNDO PEREIRA REBOUCAS X AMADO RODRIGUES DE SOUZA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDNEI RIBEIRO DE MORAES X UNIAO FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0201006-31.1998.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAEXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE MORAES E OUTROSEXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Sentença tipo B SENTENÇASIDNEI RIBEIRO DE MORAES, PAULO CESAR DOS SANTOS SILVA, EDILSON DO BONFIM SILVA, ALVARO ESPINDOLA RIBEIRO, FREDERICO AUGUSTO KUDLINSKI, ADEMAR SEBASTIÃO DO NASCIMENTO, CELSO RAIMUNDO PEREIRA REBOUCAS e AMADO RODRIGUES DE SOUZA propuseram a presente execução em face de UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária, objetivando o pagamento de honorários sucumbenciais. Cálculos de liquidação apresentados pelos exequentes (fls. 358/423), com os quais a UNIÃO concordou (fl. 428). Expedido alvará de levantamento (fl. 442/450) e devidamente liquidado (fls. 454/471). Instada a se manifestar, a UNIÃO deu-se por ciente (fl. 473).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 06 de março de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0201009-83.1998.403.6104 (98.0201009-0) - NATAN GALES DA SILVA X ILTON ROMANO X UBIRAJARA CATARINO X ELIAS BARBOSA VALENTIM X CLAUDIO ROGERIO DE TOLEDO X DENIS HERDANGE MARTINS X CARLOS REAL PARPINELLI X BARBARA XAVIER GARCIA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X NATAN GALES

DA SILVA X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0201009-83.1998.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: NATAN GALES DA SILVA E OUTRO EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo B SENTENÇA NATAN GALES DA SILVA, ILTON ROMANO, UBIRAJARA CATARINO, ELIAS BARBOSA VALENTIM, CLAUDIO ROGERIO DE TOLEDO, DENIS HERDANGE MARTINS, CARLOS LEAL PARPINELLI e BARBARA XAVIER GARCIA propuseram a presente execução em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter o reajuste concedido aos servidores públicos militares pela Lei Nº 8.627/93. Cálculos de liquidação apresentados pelos exequentes (fls. 238/304), com os quais a UNIÃO concordou (fl. 309). Expedidos ofícios requisitórios (fl. 324/332) e devidamente liquidados (fls. 336/353). Instada a se manifestar, a UNIÃO deu-se por ciente (fl. 355). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 09 de março de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0006149-77.2001.403.6104 (2001.61.04.006149-2) - NILTON SOLANO ALVES (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X NILTON SOLANO ALVES X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0006149-77.2001.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: NILTON SOLANO ALVES EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo B SENTENÇA NILTON SOLANO ALVES propôs a presente execução em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária de repetição de indébito, a fim de obter os valores retidos a título de imposto de renda. Cálculos de liquidação apresentados pelo exequente (fls. 290/305), com os quais a UNIÃO concordou (fl. 311). Ofício requisitório expedido (fl. 320) e devidamente liquidado (fls. 324/325). Instada a se manifestar, a UNIÃO deu-se por ciente (fl. 328). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 05 de março de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002843-66.2002.403.6104 (2002.61.04.002843-2) - MARILZA ROMERO DO ROZARIO (SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI E SP095551E - TARCILA CRISTIANE ABREU DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X MARILZA ROMERO DO ROZARIO X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0002843-66.2002.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: MARILZA ROMERO DO ROSARIO EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo B SENTENÇA MARILZA ROMERO DO ROSARIO propôs a presente execução em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária de repetição de indébito, a fim de obter os valores retidos a títulos de imposto de renda. Cálculos apresentados pela exequente (fls. 270/282). Citada, a UNIÃO não apresentou embargos (fl. 286). Ofícios requisitórios expedidos (fls. 299/300) e devidamente liquidados (fls. 304/307). Instada, a exequente informou a integral satisfação do crédito (fl. 310). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 05 de março de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0017875-77.2003.403.6104 (2003.61.04.017875-6) - ANTONIO CARLOS DOS ANJOS (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS ANJOS X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 017875-77.2003.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS ANJOS EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo B SENTENÇA ANTONIO CARLOS DOS ANJOS propôs a presente execução em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária de repetição de indébito, a fim de obter os valores retidos a título de imposto de renda. Cálculos de liquidação apresentados pelo exequente (fls. 404/408), com os quais a UNIÃO concordou (fl. 417). Ofícios requisitórios expedidos (fls. 420/421) e devidamente liquidados (fls. 427/428 e 430/431). Instada a se manifestar, a UNIÃO deu-se por ciente (fl. 433). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 09 de março de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007430-63.2004.403.6104 (2004.61.04.007430-0) - WILLIAN CESAR DA SILVA RODRIGUES (SP214661 -

VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X WILLIAN CESAR DA SILVA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0007430-63.2004.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: WILLIAN CESAR DA SILVA RODRIGUES EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo B SENTENÇA WILLIAN CESAR DA SILVA RODRIGUES propôs a presente execução em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter o reajuste concedido aos servidores públicos militares pela Lei Nº 8.627/93. Cálculos de liquidação apresentados pela UNIÃO (fls. 163/164). Expedidos ofícios requisitórios (fl. 172) e devidamente liquidados (fls. 176/177). Instada a se manifestar, a UNIÃO deu-se por ciente (fl. 178). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 05 de março de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0008315-77.2004.403.6104 (2004.61.04.008315-4) - IONE MARIA DE ALMEIDA X IVONETE ALMEIDA DE SOUZA X IVONE DE ALMEIDA X IVANIR DE ALMEIDA AZEVEDO (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X IONE MARIA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0008315-77.2004.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: IONE MARIA DE ALMEIDA E OUTRO EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo B SENTENÇA IONE MARIA DE ALMEIDA, IVONETE ALMEIDA DE SOUZA, IVONE DE ALMEIDA, IVANIR DE ALMEIDA AZEVEDO propôs a presente execução em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter o reajuste concedido aos servidores públicos militares pela Lei Nº 8.627/93. Cálculos de liquidação apresentados pela UNIÃO (fls. 173/179). Expedidos ofícios requisitórios (fl. 194/196) e devidamente liquidados (fls. 200/207). Instada a se manifestar, a UNIÃO deu-se por ciente (fl. 209). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 05 de março de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0009903-22.2004.403.6104 (2004.61.04.009903-4) - CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA (SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0009903-22.2004.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo B SENTENÇA CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA propôs a presente execução em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter o reajuste concedido aos servidores públicos militares pela Lei Nº 8.627/93. Foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes para determinar o prosseguimento da execução pela quantia de R\$3140,87 (fl. 220). Expedidos ofícios requisitórios (fl. 224) e devidamente liquidados (fls. 230/231). Instada a se manifestar, a UNIÃO deu-se por ciente (fl. 233). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 09 de março de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0201699-83.1996.403.6104 (96.0201699-0) - TANIA MARIA ATZ MACHADO X NELSON BARBOZA DE MOURA FILHO X EDVALDO MACEDO DO NASCIMENTO X JOSE ROBERTO VASCONCELOS SILVA X RAPHAEL VENUSSO FILHO X JOAO BATISTA PEIXOTO DE OMENA (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL X TANIA MARIA ATZ MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON BARBOZA DE MOURA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO MACEDO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO VASCONCELOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAPHAEL VENUSSO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA PEIXOTO DE OMENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP AUTOS Nº 0201699-83.1996.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: TANIA MARIA ATZ MACHADO E OUTRO EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo B SENTENÇA TANIA MARIA ATZ MACHADO, NELSON BARBOZA DE MOURA FILHO, EDVALDO MACEDO DO NASCIMENTO, JOSÉ ROBERTO VASCONCELOS SILVA, RAPHAEL VENUSSO FILHO e JOÃO BATISTA PEIXOTO DE OMENA

propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária, objetivando o pagamento de diferenças referentes aos saldo de suas contas fundiárias. A CEF apresentou impugnação, alegando adesão de um exequente aos termos da LC 110/01 e satisfação em outro processo da pretensão fixada no título. Os fundistas não concordaram com a impugnação. Os autos foram para a contadoria judicial, que apresentou manifestação (fls. 484/487). A CEF depositou o valor apurado pela contadoria judicial, inclusive dos honorários advocatícios. Expedido alvará de levantamento (fl. 507) e devidamente liquidado (fls. 508/509). É o relatório. Decido. Em relação aos expurgos reconhecidos no título executivo, aos autos foi juntado termo de adesão firmado por EDEVALDO MACEDO DO NASCIMENTO, bem como extrato comprovando o depósito correspondente. Nessas condições, o termo deve ser homologado para fins de satisfação dessa parte do julgado (art. 794, II, CPC, Súmula Vinculante nº 01 - STF). De outro lado, os exequentes que receberam em outros processos tiveram a pretensão executória satisfeita, o que foi comprovado nos autos e reconhecido pela contadoria judicial. Assim, o cálculo da contadoria deve ser homologado e, em face do pagamento da quantia devida, EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 06 de março 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0013611-80.2004.403.6104 (2004.61.04.013611-0) - RICHARD COIMBRA DE CARVALHO (SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X RICHARD COIMBRA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0013611-80.2004.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: RICHARD COIMBRA DE CARVALHO EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo B SENTENÇA RICA HRD COIMBRA DE CARVALHO propôs a presente execução em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter o reajuste concedido aos servidores públicos militares pela Lei Nº 8.627/93. Foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes para determinar o prosseguimento da execução pela quantia de R\$2.226,58 (fl. 227). Expedidos ofícios requisitórios (fl. 233) e devidamente liquidados (fls. 237/238). Instada a se manifestar, a UNIÃO deu-se por ciente (fl. 240). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 05 de março de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002556-25.2010.403.6104 - IZABEL DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de audiência requerida à fl. 82 diante da natureza da questão controvertida, a fim de tomar o depoimento pessoal da autora e ouvir testemunhas arroladas na inicial. Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que apresente os endereços das testemunhas arroladas à fl. 12 ou se comparecerão independentes de intimação. Com a resposta, expeça-se carta precatória à uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal de Registro/SP deprecando a oitiva das testemunhas e o depoimento pessoal da autora. Ciência ao INSS. Int.

0006222-34.2010.403.6104 - GILDA DAS NEVES DE SOUZA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPÉ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito MARIO AUGUSTO FERRARI DE CASTRO, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0001580-13.2013.403.6104 - SILVIA HELENA BATISTA ANTUNES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a impossibilidade do Dr. Washington Del Vage realizar a perícia no autor, conforme justificativa à fl. 137, destituo do encargo. Para tanto, nomeio o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, como perito judicial para atuar nos autos. Designo o dia 13 DE ABRIL DE 2015, ÀS 12 HORAS para a perícia médica que será realizada no JEF de Santos, 4º andar deste Foro. O perito deverá responder os quesitos formulados pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005 (fls. 138/139) e pelo réu (fls. 121/124), que se encontra depositado em secretaria,

tendo em vista que o autor não apresentou quesitos (fl. 125). Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da ulatimação do exame. Intimem-se o autor, o INSS e o perito. Fica o réu responsável pela intimação da Assistente Técnica Dra. Adalis Antonio dos Santos Sares. Int.

0000609-56.2013.403.6321 - MARIA JOSE CAVALCANTI(SP288267 - IRIS CRISTINA DE CARVALHO E SP290346 - ROGÉRIO DE BARROS CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância do autor com os cálculos do INSS (fls. 171/180), expeçam-se os ofícios requisitórios. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int.

0005782-96.2014.403.6104 - ODORICO SALES CORREIA(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro a realização de perícia psiquiátrica, conforme requerido pela parte autora às fls. 68/71 tendo em vista o item 12 do laudo de fls. 60/64. Para tanto, nomeio Dr. ANDRÉ ALBERTO como perito judicial na especialidade psiquiatria para atuar nos autos. Designo o dia 17 DE ABRIL DE 2015, ÀS 09:30 HORAS para a perícia médica que será realizada no 3º andar desde Foro. O perito deverá responder os quesitos formulados pelo INSS às fls. 51/53, pelo juízo às fls. 54/55 nos termos da Portaria 01/2005 (fls. 46/47) que se encontra depositado em secretaria. Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da ulatimação do exame. Intimem-se o autor, o INSS e o perito. Int.

0003135-59.2014.403.6321 - SEVERINO GOMES DOS SANTOS(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0003135-59.2014.403.6321 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: SEVERINO GOMES DOS SANTOS RÉU: INSS Vistos em inspeção. DECISÃO SEVERINO GOMES DOS SANTOS propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, na exordial, que teve deferida a aposentadoria por tempo de contribuição, em 01/01/2002, computando-se 32 anos 1 mês e 2 dias de tempo de serviço. Informa que, após dez anos da concessão, o INSS suspendeu o benefício por indícios de irregularidade, quanto ao vínculo de trabalho, de 10/10/67 a 01/07/73, laborado na empresa JULIO DE ALMEIDA BATISTA. Afirma ter ocorrido a decadência para administração pública rever seus atos e, ainda, que apresentou todos os documentos necessários à comprovação do vínculo. Requer, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício indevidamente cessado. Instruem a inicial os documentos de fls. 06/28. O feito foi proposto no Juizado Especial e posteriormente, tendo em vista que a pretensão econômica deduzida nos autos ultrapassa o valor de alçada, o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara da Justiça Federal de Santos. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 40/41) afirmando que foi constatada irregularidades na concessão do benefício da parte autora eis que não restou comprovado vínculo laboral essencial para a concessão do benefício de aposentadoria. Em réplica o autor reiterou o pedido de antecipação de tutela (fls. 44/47) para o restabelecimento do benefício. É o relatório. DECIDO. A parte autora requer a concessão de tutela antecipada para que seja restabelecido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em questão, constata-se dos documentos acostados aos autos que a administração previdenciária reviu o ato concessão do benefício e, por entender que os requisitos não mais estavam presentes, suspendeu a aposentadoria e determinou a devolução dos valores indevidamente percebidos (fls. 23/24). Com efeito, a despeito da documentação já acostada aos autos, reputo imprescindível a juntada do processo administrativo, com todos os documentos que lhe pertence, para uma melhor análise quanto à ocorrência da decadência administrativa, bem como para proceder um juízo seguro quanto a efetiva prestação de serviço no período controvertido. Não há prova inequívoca nos autos da verossimilhança da alegação de que a conclusão administrativa que culminou na cessação do benefício está equivocada. De fato, é certo que a administração pública tem o poder-dever de rever seus atos administrativos quando eivados de vícios, nele incluída a prerrogativa de invalidar ato concessório de benefício. Em face do exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Oficie-se, com urgência, ao INSS para

que traga aos autos a cópia integral do processo administrativo referente ao objeto do litígio (fls.23). Santos, 17 de março de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000733-40.2015.403.6104 - RENATO DELPHIM MIGUEZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 50/52, como emenda à inicial. Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de SANTOS/SP, observando o determinado na recomendação 02/2014 - DF.Intimem-se.

0001932-97.2015.403.6104 - REYNALDO TAVARES DE LIMA(SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAutos nº 0001932-97.2015.403.6104VISTO EM INSPEÇÃODECISÃO:Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Requer a parte, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a edição de provimento judicial que determine o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado administrativamente, em razão da ausência de incapacidade.Em que pese a natureza alimentar do benefício pleiteado, tenho entendido que, salvo em hipóteses excepcionais, é imprescindível a realização prévia de exame pericial nos casos em que há conflito sobre a presença de incapacidade laboral, antes de eventual deferimento de pedido antecipatório, à vista do disposto no artigo 60, 4º da Lei nº 8.213/91.Assim, à míngua de elementos suficientes neste momento, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia e apresentação do respectivo laudo.Por outro lado, reputo inconveniente aguardar-se o desenrolar da fase postulatória para a realização da prova pericial, à vista da presença do risco de dano irreparável, decorrente da cessação do benefício previdenciário.Assim, com fundamento no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo a produção da prova pericial, e, para tanto, designo o dia 17/04/2015, às 09h00, para a realização da perícia médica, a ser realizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar, sala de perícias do Juizado Especial Federal de Santos/SP.Nomeio para o encargo o Dr. André Alberto e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo juízo, nos termos Portaria nº 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos apresentados pelas partes.Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Cite-se o réu para ciência e acompanhamento da perícia, bem como para apresentação de contestação, no prazo legal.Com a juntada do laudo, venham os autos imediatamente conclusos.Intimem-se.

0001967-57.2015.403.6104 - ANISIO CARLOS SCHEVANI(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0001967-57.2015.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ANISIO CARLOS SCHEVANI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em inspeção.DECISÃO:ANÍSIO CARLOS SCHEVANI, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 25/43).É o relatório.DECIDO.O deferimento de pedido de antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a apresentação de prova inequívoca que permita ao juiz se convencer da verossimilhança da alegação. Além disso, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da antecipação da tutela à presença, de forma alternativa, de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); de abuso de direito de defesa ou de manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).Sendo assim, a antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação de um provimento judicial provisório.Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante.(Curso de Direito Processual Civil, p. 558/559). Por outro lado, não vislumbro a presença, em especial, do fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente o benefício de aposentadoria especial NB 0850274494.Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Cite-se o réu, devendo, junto com a contestação, trazer cópia dos autos do processo administrativo do NB. 0850274494 do autor, bem como a comprovação da ocorrência de eventual revisão administrativa que tenha alterado o salário de contribuição original.Intimem-se.Santos, 16 de março de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0006625-03.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202906-88.1994.403.6104 (94.0202906-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X EDITH PEREIRA DOS SANTOS X PAULO PEREIRA DOS SANTOS X ADILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP190139 - ALESSANDRO DA SILVA FRANÇA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao embargado do agravo retido de fls. 207/209, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos para sentença.Int.

0006335-80.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARIA JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP198512 - LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO)

Tendo em vista a impugnação produzida pelo embargado, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise e eventual elaboração de novos cálculos com base na Portaria nº 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste Juízo. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

0000606-05.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007208-12.2011.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X REINALDO PASSOS(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA)

Previamente ao julgamento dos embargos, remetam-se os autos à contadoria judicial, para manifestação quanto à impugnação apresentada pelo embargado, e caso necessário, elabore novos cálculos com base na Portaria nº 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste Juízo.No retorno, dê-se vista às partes.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017136-07.2003.403.6104 (2003.61.04.017136-1) - TERESINHA SARLO VILELA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X TERESINHA SARLO VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, o(a) sr(a) TERESINHA SARLO VILELA (CPF: 197.740.958-04) (fls. 252/265) em substituição ao autor Fernando Bandeira Vilela Filho, ficando os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo.Com o retorno, expeçam-se os requisitórios da conta do INSS de fls. 225/241 em face da concordância da parte autora (fl. 250).Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

0003887-66.2011.403.6311 - CLEUZA DOS SANTOS BATISTA(SP302479 - RAFAEL DE PAULA ALBINO VEIGA E SP258266 - PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA DOS SANTOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos do exequente (fls. 182 verso), expeçam-se os ofícios requisitórios da conta do exequente de fls. 172/180, observando-se o contrato de honorários (fls. 184185).Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes

para conhecimento.Int.

0008720-98.2013.403.6104 - BENJAMIN FERREIRA DA SILVA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENJAMIN FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Face ao acordo homologado em sentença (fl. 77), oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.Expeçam-se os ofícios requisitórios.Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

Expediente Nº 3855

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203587-53.1997.403.6104 (97.0203587-2) - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL X BASF S/A X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) E RETIFICADO(S)NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0006804-78.2003.403.6104 (2003.61.04.006804-5) - VICENTE OREJANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X VICENTE OREJANA X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) E RETIFICADO(S)NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0000985-19.2010.403.6104 (2010.61.04.000985-9) - RITA DE CASSIA GODOY CAMPOS(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA GODOY CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) E RETIFICADO(S)NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7380

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008670-38.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO DOS SANTOS SANTANA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JOSE CAMILO DOS

SANTOS(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA) X CARLOS ROBERTO DA PAIXAO FERREIRA(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA) X HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR X ANDERSON LACERDA PEREIRA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA)

Vistos.Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada via sistema de teleaudiência, para o dia 22 de abril de 2015, às 14:00 horas, quando serão realizadas a inquirição das testemunhas comuns RODRIGO PASCHOAL FERNANDES, OSVALDO SCALEZZI JUNIOR E FRANCISCO ARTUR CABRAL GONÇALVES, bem como das testemunhas arroladas pelas defesas AGENTE PHILIFE ROTERS COUTINHO, WELLINGTON FONSECA, ALMIR DE SOUZA LIRAGUSTAVO SIMÕES DE BARROS, SILVANA APARECIDA BARREIRO JAMARDO, ALEXANDER DE LIMA PAULINO, CLAUDIO DOS SANTOS E AMANDA REGINA NASCIMENTO PAULO, MARCELO DA SILVA, ELIANE DA SILVA FREITAS, ALESSANDRA DE SOUZA MONTEIRO, JOSEVAL BATISTA DOS SANTOS, JORGE DOS SANTOS e SILVANA MOURA MATHIAS, estes dois últimos independentemente de intimação.Requisite-se à Secretaria de Administração Penitenciária as providências necessárias para que os réus compareçam à sala de teleaudiência do CDP de Praia Grande-SP. Intimem-se os acusados para que compareçam à audiência supramencionada. Intime-se por edital o acusado Anderson Lacerda Pereira com prazo de 15 (quinze) dias.Proceda a Serventia a intimação das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, requisitando-as, quando necessário, a seu respectivo superior hierárquico, para que compareçam à audiência designada, nos termos do art. 221, 2º, do Código de Processo Penal.Caso necessário, providencie a Secretaria o necessário para a escolta dos acusados até o local da realização da teleaudiência.Ciência ao MPF. Publique-se juntamente com a decisão de fls. 155/159.

0009068-82.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO DOS SANTOS SANTANA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA)

Vistos.Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada via sistema de teleaudiência, para o dia 23 de abril de 2015, às 14:00 horas, quando serão realizadas a inquirição das testemunhas comuns RODRIGO PASCHOAL FERNANDES, JOSÉ RICARDO DA SILVA, CARLOS ALBERTO GULLONE E FÁBIO AMORIM SOARES, bem como das testemunhas arroladas pela defesa de José Camilo dos Santos, AGENTE PHILIFE ROTERS COUTINHO E JORGE DOS SANTOS, esta última independentemente de intimação, as testemunhas arroladas pela defesa de Ricardo dos Santos Santana, ALEXANDER DE LIMA PAULINO, CLAUDIO DOS SANTOS E AMANDA REGINA NASCIMENTO PAULO que deverão ser intimadas por mandado, conforme requerido à fl. 75, além dos interrogatórios dos réus JOSÉ CAMILDO DOS SANTOS e RICARDO DOS SANTOS SANTANA.Requisite-se à Secretaria de Administração Penitenciária as providências necessárias para que os réus compareçam à sala de teleaudiência do CDP de São Vicente-SP. Intimem-se os acusados para que compareçam à audiência supramencionada. Proceda a Serventia a intimação das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, requisitando-as, quando necessário, a seu respectivo superior hierárquico, para que compareçam à audiência designada, nos termos do art. 221, 2º, do Código de Processo Penal.Ciência ao MPF. Publique-se juntamente com a decisão de fls. 78/81.

Expediente Nº 7382

INQUERITO POLICIAL

0001600-04.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAQUELINE CALDEIRA RODRIGUES(SP088074 - MARLENI FANTINEL DIAS)

Regularizada a representação e concedida a justiça gratuita (fls.219/220), providencie a requerente o que pretende para que os autos possam retornar ao arquivo.Intime-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004305-48.2008.403.6104 (2008.61.04.004305-8) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL TEODORO ROCHA(MG048866 - CARLOS FREDERICO VELOSO PIRES E MG089329 - LEONARDO GUIMARAES SALLES E MG137381 - LEANDRO GUIMARAES SALLES E MG102606 - HENRIQUE VIANA PEREIRA E MG151182 - GUSTAVO MARRA RESENDE LAGE) X EDMAR TEODORO DE MOURA(MG048866 - CARLOS FREDERICO VELOSO PIRES E MG089329 - LEONARDO GUIMARAES SALLES E MG137381 - LEANDRO GUIMARAES SALLES E MG102606 - HENRIQUE VIANA PEREIRA E MG151182 - GUSTAVO MARRA RESENDE LAGE)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 25/02/2015 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioAutos nº 0004305-48.2008.403.6104Vistos,Fls. 341/342: Verifico, prima facie, que não é possível o reconhecimento da insignificância penal no delito de contrabando, uma vez que o bem jurídico tutelado, não comporta mensuração a ponto de se quantificar a insignificância e a relevância penal.Neste sentido:PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CONTRA DECISÃO DE ABSOLVIÇÃO ANTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONHECIMENTO COMO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 581, I, DO CPP. TENTATIVA DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS FALSIFICADAS. TRATAMENTO JURÍDICO PERTINENTE AO CRIME DE CONTRABANDO TENTADO SEM PREJUÍZO DE EVENTUAL CONCURSO FORMAL COM CRIME CONTRA A PROPRIEDADE INDUSTRIAL. UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. 1. Devem ser recebidas as razões ministeriais como recurso em sentido estrito, nos termos do art. 581, I, do CPP, pelo princípio da fungibilidade recursal, haja vista que a decisão impugnada teve o caráter de rejeição da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, não obstante o equívoco do juízo a quo ao consignar no dispositivo que se tratava de absolvição, com fulcro no art. 386, III, do CPP, o qual não causa invalidade da decisão, diante da essência dos seus fundamentos, nos quais resta claro o seu entendimento de inadmissibilidade da ação penal por carência de justa causa. 2. A 1ª Seção deste egrégio Tribunal uniformizou a sua jurisprudência para reconhecer que, sem prejuízo do disposto no art. 190, I, da Lei 9.279/96, a importação de mercadorias estrangeiras falsificadas configura o crime de contrabando, tipificado no art. 334 do Código Penal. 3. Desse modo, deve ser conferido às condutas descritas na denúncia o tratamento jurídico pertinente ao crime de contrabando, o qual não comporta o reconhecimento do princípio da bagatela por não haver como se mensurar a lesividade ao bem jurídico tutelado, por não ter cunho patrimonial. 4. Recurso ministerial provido. Recebimento da denúncia. (TRF3. ACR 55879. Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães. 2ª T. e-DJF3 20.03.2014).Mesmo que fosse possível a mensuração, não reputo como de inexpressiva lesividade a conduta de tentar importar mercadoria relativamente proibida em contrariedade à Portaria SECEX n. 35/2006, sem a devida Licença de Importação. Conforme consta das fls. 231, os acusados teriam prestado informações falsas com relação às mercadorias, sendo que só foi percebido após a conferência física, o que, por si só, redundava na reprovabilidade da conduta a ponto de afastar a insignificância. Ademais, o valor de mercado das mercadorias não é inexpressivo, vez que suplanta os valores dos contrabandos mais comuns como cigarros e produtos contrafeitos, que não são tidos como insignificantes.2. Quanto ao pedido do Ministério Público Federal de reconhecimento da ausência de interesse de agir, verifico que não é possível sua apreciação neste momento processual. Em que pese entender que a análise da prescrição virtual possa ser realizada pelo titular da ação penal no bojo do inquérito policial a ponto de dimensionar o real interesse processual da ação penal, considero que tal entendimento não pode ser aplicado durante a ação penal.Ocorre que, no curso da ação já houve o oferecimento e recebimento da denúncia, hipótese em que o interesse processual já fora demonstrado pelo titular da ação penal e reconhecido pelo judiciário. Caso o interesse fosse reanalisado neste ponto, sem que houvesse o surgimento de fato novo, seria o mesmo que admitir decisões que reconsideram o recebimento da denúncia, o que não se mostra possível nestas circunstâncias.Da mesma forma, durante o curso da ação, mesmo que não haja decisão terminativa de mérito reconhecendo a extinção da punibilidade pela prescrição, a decisão interlocutória mista terminativa que reconhecer a falta de interesse, deverá obrigatoriamente e incidentalmente versar sobre a prescrição virtual e reconhece-la, da mesma forma que ocorre nas ações executivas civis, quando é extinta em decorrência da ausência de interesse processual provocada pela prescrição da dívida contida no título executivo. Desta forma, o posicionamento que inadmita a prescrição pela pena hipotética deve prevalecer mesmo que seja em cognição incidental na análise da superveniência de falta de interesse no curso do processo penal.Em assim sendo, vale registrar que mesmo incidentalmente não seria possível se concluir pela prescrição virtual, nos termos da Súmula n. 238 do Superior Tribunal de Justiça. Nestes termos: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. OFENSA AO ART. 397, IV, DO CPP. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 438/STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LXXVIII, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO

CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. (...). 2. Este Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal são firmes na compreensão de que falta amparo legal à denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética. Inteligência do enunciado 438 da Súmula desta Corte. 3. (...).4. (...).(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEXTA TURMA - AgRg no AREsp 62191 / PI, data da decisão: 19/02/2013, Fonte DJe 01/03/2013, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA), grifei.3. Designo o dia 15/09/2015, às 14:00 horas para realização de audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.Santos, 02 de março de 2015.Arnaldo Dordetti Júnior Juiz Federal Substituto Autos com (Conclusão) ao Juiz em 10/03/2015 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioAutos nº 0004305-48.2008.403.6104Em face da consulta supra, CANCELO a audiência de suspensão condicional do processo, anteriormente designada para o dia 15/09/2015, às 14 horas, retirando-a da pauta. Isso posto, expeça-se carta precatória a uma das Varas Criminais Federais de Belo Horizonte/MG, para a realização de audiência convencional de oferecimento de suspensão condicional do processo para os corréus Manoel e Edmar.Intime-se a defesa.Ciência ao MPF. Santos, 10 de março de 2015. ARNALDO DORDETTI JÚNIORJuiz Federal Substituto Fls. 347: Expedida a Carta Precatória n. 157/2015 a uma das Varas Criminais Federais de BELO HORIZONTE/MG, para a realização de audiência convencional de oferecimento de Suspensão Condicional do Processo, nos termos do art. 89 da Lei n. 9099/95.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9720

TERMO CIRCUNSTANCIADO

**0003414-55.2012.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER)
X JOSE PEREIRA MILHOMEM(SP304991 - EMERSON MARTINS DOS SANTOS)**

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal, e considerando que o autor do fato cumpriu integralmente as condições impostas, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo-fimdo.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003887-90.2002.403.6114 (2002.61.14.003887-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA) X JULIO CESAR REQUENA MAZZI(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA)

Vistos etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, fls. 02/04, em face de JULIO CESAR REQUENA MAZZI (RG 16.287.596-4/SSP SP e CPF 086.005.078-55), pela imputação penal descrita no artigo 1º, I, II e III, da Lei n. 8.137/90 c/c art. 71, do Código Penal.Relata a peça exordial acusatória que o acusado, enquanto gestor da sociedade empresária Ragi Refrigerantes Ltda, CNPJ nº 02.286.974/0001-09, reduziu o pagamento dos valores devidos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), nos anos-calendários 1998 a 2001, subtraindo à tributação grande parcela das receitas brutas auferidas pela sociedade empresária com produção e comercialização de seus produtos, mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias, inserção fraudulenta em documentos e livros fiscais e contábeis e falsificação de vias das notas fiscais utilizadas para o cômputo das exações. Narra a denúncia que a Receita Federal, em trabalho de comparação entre vias de diversas notas fiscais, do destinatário (primeira via) e do emitente (2ª via), constatou a emissão paralela de documento fiscal entre fevereiro de 1998 a julho de 2000, operada pelo acusado. Foram apontadas, na análise de 2084 notas fiscais, divergências entre o valor dos produtos, correspondente a R\$ 3.217.193,62, a apenas uma diferença de R\$

3.149.43,19. Ampliando o universo de análise, a Receita apurou diferença entre os valores das notas fiscais de entrada e as de saída, comprovando emissão paralela de nota fiscal. Ao final, concluiu que somente 8% (oito por cento) da venda bruta era oferecida à tributação. A redução de tributo foi praticada por meio da inserção de elementos inexatos nos livros e documentos fiscais da sociedade empresária, bem como por intermédio da falsificação na emissão de notas fiscais. Os fatos foram apurados no curso dos processos administrativos fiscais 13819.001388/2001-82 e 13819.001389/2001-27. A denúncia foi inicialmente recebida em 29/02/2002 (fl. 244), seguindo o procedimento vigente à época, com citação réu, realização de interrogatório, apresentação de defesa prévia, instrução, com a colheita dos depoimento de testemunhas de acusação e defesa. Com a edição da Súmula Vinculante n. 24, do Supremo Tribunal Federal, e tendo em vista a interposição de recurso pendente de julgamento nos processos administrativos fiscais, determinou-se a suspensão da ação penal enquanto não houvesse preclusão da via administrativa. Concluído o processo administrativo fiscal, o Ministério Público Federal requereu a ratificação da denúncia e prolação de nova decisão de recebimento, que abrangia também a convalidação dos atos de instrução praticados anteriormente. Intimada a defesa técnica, assim como o acusado, pessoalmente, para requerer a produção de provas e apresentar resposta escrita à acusação, quedaram-se inertes. Encerrada a instrução com a realização de novo interrogatório do réu. Na fase do art. 402, CPP, a defesa requereu a juntada de documentos, o que foi deferido e realizado na própria audiência, e a suspensão do processo penal, em razão da oposição de embargos à execução fiscal n. 0016521-76.2010.58260161, o que restou indeferido no mesmo ato processual. Apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Federal, fls. 3.083/3104, em que aduz: (i) inexistência de prescrição, cujo termo inicial deu-se em 10/04/2010 e 09/11/2009, com interrupção do prazo prescricional com o recebimento da denúncia, em 12/03/2014; (ii) comprovação da materialidade delitiva; (iii) comprovação da autoria; (iv) fixação da pena-base acima do mínimo legal. Pugna pela condenação do acusado, com aplicação da continuidade delitiva. Alegações finais da defesa, fls. 3.105/3.126, aduzindo: (i) incompetência absoluta da 3ª Vara Criminal Federal, por violação às regras de competência do juízo, definidas no art. 109 do Código de Processo Penal; (ii) falta de justa causa, por ausência de condição de procedibilidade para a ação penal, e impossibilidade de convalidação dos atos processuais; (iii) ilicitude das provas que sustentam a acusação e conseqüente falta de justa causa para ação penal, em virtude da prática de atos investigatórios pelo Ministério Público Federal; (iv) ilicitude das provas documentais constantes dos autos, devido à violação do sigilo fiscal do réu sem autorização judicial e conseqüente falta de justa causa para a ação penal; (v) inépcia formal da inicial acusatória e da conseqüente rejeição, que não demonstra adequadamente a conduta típica, imputada ao réu pelo simples fato de ser administrador da sociedade empresária Dolly Refrigerantes; (vi) nulidade da determinação da quebra de sigilo bancário e da conseqüente ilicitude dos documentos juntados; (vii) inocência do acusado, decorrente da impossibilidade de responsabilização penal objetiva. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A denúncia é suficiente clara e descreve adequadamente os fatos, de modo a permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa, esta enquanto corolário daquele. Não se trata de responsabilidade objetiva, mas de imputação penal direcionada a administrador de sociedade que, no exercício da administração, reduziu tributo por meio da inserção de elementos inexatos nos livros e documentos fiscais da sociedade empresária, bem como por intermédio da falsificação na emissão de notas fiscais. A descrição dos fatos, desse modo, permite ao acusado defender-se adequadamente, eis que individualizada a conduta, em todos os seus termos. Não há falar-se em incompetência absoluta deste juízo, por violação a regras de competência definidas no art. 109 do Código de Processo Penal, porquanto, uma vez especializada a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que passou a processar e julgar exclusivamente execuções fiscais, seus incidentes e embargos, o feito foi redistribuído, por sorteio, à 3ª Vara Federal desta Subseção, com total observância do dispositivo legal citado. Originariamente, a denúncia foi oferecida e recebida na vigência das antigas regras do rito ordinário, com citação do acusado, interrogatório, defesa prévia e instrução. Entretanto, cuidando-se de crime material contra a ordem tributária, com a edição da Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal, para a tipificação da conduta, exige-se o exaurimento das vias administrativas. Nessa esteira, estando em curso o processo administrativo fiscal, em razão da interposição de recursos pelo contribuinte, suspendeu-se o curso do processo penal até à prolação de decisão final no PAF, o que se deu em 10/04/2010 (PAF 13819.001388/2001-82) e 09/11/2009 (PAF 13819.001389/2001-27). Na sequência, o Ministério Público Federal ratificou os termos da denúncia e requereu a convalidação dos atos processuais de instrução, excetuados os decisórios. Recebi a denúncia em 12/03/2014, convalidei os atos de instrução e determinei a citação do réu para apresentação de resposta escrita à acusação e requerimento de produção de provas. Intimada tanto a defesa técnica quanto o réu, pessoalmente, ambas ficaram inertes, ou seja, não apresentaram resposta escrita à acusação nem requereram a produção de novas provas ou a realização de nova oitiva das testemunhas arroladas. Como houve apresentação de defesa prévia no procedimento anterior e realização de instrução, com oitiva de testemunhas e interrogatório do réu, sempre sob o crivo do contraditório, não há prejuízo ao acusado. Nesse ponto, afasto a alegação de que impossibilidade de convalidação dos atos praticados antes da consumação do delito, o que não pode ser convalidado são os atos decisórios, tais como o recebimento da denúncia, mas não há qualquer óbice no que tange aos instrutórios, como a oitiva de testemunhas, em especial porque observado o contraditório, com a possibilidade de arrolar testemunhas e formulação de perguntas. Não há, assim, qualquer prejuízo. Ademais, o réu defendeu-se de modo bastante

adequado, formulando todas as questões pertinentes. Além disso, o interrogatório foi novamente realizado após toda a instrução, como forma de efetivar a ampla defesa, no que tange, em especial, à autodefesa. Concluo, pois, que ausente prejuízo ao acusado, possível a convalidação dos atos instrutórios, afastando-se qualquer decreto de nulidade, que, na própria dicção do Código de Processo Penal, não é um fim em si mesma e somente será decretada se presente prejuízo à defesa. Assim, com a conclusão do processo administrativo, está tipificado o crime definido no art. 1º da Lei n. 8.137/90, de modo a admitir o oferecimento e recebimento da denúncia, ou seja, há justa causa para a ação penal. O prazo prescricional conta-se a partir da conclusão do processo administrativo, interrompido pelo recebimento da denúncia. Na espécie, não houve prescrição. Não há nulidade decorrente da prática de atos investigatórios por parte do Ministério Público Federal, primeiro tal órgão detém poderes de investigação, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, enquanto titular da ação penal pública, ou seja, se pode dar início à ação penal, dispensando, inclusive, o inquérito policial, pode proceder à investigação prévia ao oferecimento da denúncia; segundo porque a prova documental acostada aos autos resulta das providências adotadas pela Receita Federal do Brasil durante o curso de auditoria realizada junto à sociedade empresária Ragi Refrigerantes Ltda, sem a ingerência do Ministério Público Federal. A materialidade delitiva está comprovada pelos documentos que instrumentam os processos administrativos fiscais 13819.001388/2001-82 e 13819.001389/2001-27, apresentados durante a realização de auditoria fiscal pela Receita Fiscal junto à sociedade empresária Ragi Refrigerantes Ltda, com conclusão pela existência da prática em tese de crime contra a ordem tributária, culminando na lavratura de representação fiscal para fins penais. No Processo Administrativo Fiscal 13819.001388/2001-82, constatou-se, segundo o termo de verificação fiscal, que: em seguida, em resposta às circulares a diversos clientes da empresa, recebemos as primeiras vias de notas emitidas pela fiscalizada (aproximadamente 13% do total). Verificamos que os valores de todas estas notas recepcionadas eram superiores às correspondentes parcelas registradas no banco de dados, devido à diferença de quantitativo dos produtos. Ficou evidenciada a emissão, pela fiscalizada de notas fiscais paralelas, apresentando sua escrita fiscal e o livro Caixa, valores ao das vendas efetivas. Reduzidos o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, a Contribuição social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), nos anos-calandários 1998 a 2001, num total de R\$ 209.413.194,26 (duzentos e nove milhões e quatrocentos e treze mil e cento e noventa e quatro reais e vinte e seis centavos). Não há, ainda, nulidade no que tange à quebra do sigilo fiscal, consistente na remessa de cópia do processo administrativo ao Ministério Público Federal, porquanto tal órgão, além de deter poder requisitório, que admite a requisição de informações à autoridade administrativa independente da intervenção judicial, uma vez lavrada representação fiscal para fins penais, documento endereçado ao próprio Parquet, natural que o procedimento administrativo fiscal acompanhe aquela peça, com forma de instruí-la, evidentemente. Nesse caso, não há razão para prévia intervenção do Poder Judiciário, instado a manifestar-se apenas no caso de oferecimento de eventual denúncia. Quanto ao sigilo bancário, ressalto que houve quebra por decisão judicial fundamentada, a partir de requerimento do Ministério Público Federal. A fundamentação, na espécie pode dar-se por meio de alusão aos fundamentos expendidos pelo Parque Federal, sem ofensa ao dever de decidir, próprio das decisões judiciais. Ainda que assim não fosse, os dados bancários obtidos não prestaram à formação da convicção deste julgador, que se apoia na prova documental, especificamente os processos administrativos fiscais juntados, e testemunhal. A autoria se prova pelos elementos dos autos dando conta de que o acusado era o único gestor da sociedade empresária, com poderes para definir o que deveria ou não ser feito, cabendo-lhe tomar as decisões administrativas, mormente aquelas concernentes à vida financeira da empresa, a englobar o pagamento e a declaração de tributos. Nesse particular, afasta-se eventual responsabilidade objetiva, na medida em que a imputação funda-se em ato praticado pelo acusado, consistente na redução de tributo por ele determinada, o que demonstra que se trata de responsabilidade penal subjetiva, calcada no ideal de dolo. As testemunhas ouvidas demonstram claramente que o acusado praticou o núcleo do tipo penal, pois reduziu tributos por meio da inserção de elementos inexatos nos livros e documentos fiscais da sociedade empresária, bem como por intermédio da falsificação na emissão de notas fiscais. A testemunha de acusação Ademar Fogaça Pereira, fls. 421/422, diretor de arrecadação da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, responsável por auditoria fiscal conjunta com o Fisco Federal, relatou que: (...) especificamente em relação ao caso Dolly a empresa estava sendo fiscalizada pela Delegacia Regional Tributária da Secretaria da Fazenda e naquele momento os fiscais estavam discutindo a conveniência e oportunidade da lavratura de autos de infração e eu determinei que de imediato se procedesse a lavratura, o que veio a ocorrer em janeiro/fevereiro de 2002. Foram lavrados vários autos e posteriormente passou-se a lavar um auto em cada mês, uma vez que sempre eram constatadas as mesmas irregularidades (...) É normal, rotineiro, Procuradores da República e membros do Ministério Público Estadual manterem contato com administração tributária até porque existe uma obrigatoriedade da administração tributária em fazer uma representação ao Ministério Público Estadual caso seja constatado algum crime (...) As irregularidades constatadas na empresa Dolly eram falta de pagamento do ICMS na qualidade de contribuinte substituto, falta de pagamento de ICMS nas operações de saídas de mercadorias tributadas e falta de exibição de documentos fiscais após notificação do Fisco. Até onde eu me recordo a empresa emitia nota fiscal, lançava, mas não recolhia tributo. (...). Antônio Luiz de Barros, Auditor-Fiscal da Receita Federal, fls. 423/424, disse: Foi

lavrado um auto de infração, por omissão de receita. Na empresa, eram atendidos pelo Júlio, Rogério (da área jurídica), e por um contador chamado Pedro (...) Em regra a autuação dos fiscais é acompanhada por um supervisor, ao término do procedimento, em sendo o caso, é lavrado o auto de infração e levado ao conhecimento do supervisor. Depois é protocolizado e é dada ciência ao contribuinte. Não há interferência do delegado na lavratura do auto (...). as notas fiscais que fundamentaram o auto de infração não foram entregues por Pedro mas obtidos através dos arquivos magnéticos (...). Aldino Martins de Vasconcelos, fls. 425/427, também Auditor-Fiscal da Receita Federal, relatou: No curso do processamento o coordenador constatou valores irrisórios nas notas fiscais e notas endereçadas a Companhia Brasileira de Distribuição, por exemplo. Isso nos despertou a necessidade de realizar um cruzamento de informações entre a documentação oferecida pela empresa e aquela em poder das empresas destinatárias. Nesse processamento foi constatada a emissão paralela de documento fiscal. Nós conseguimos obter à época três mil e quatrocentas e três das quarenta mil, identificamos duas mil e oitenta e quatro notas não coincidentes entre si. Ampliamos então o universo da fiscalização, incluindo todos os estabelecimentos da Cia. Brasileira de Distribuição, tendo constatado outras ocorrências da mesma natureza (...) (...) Tenho conhecimento de que a ação fiscal da Dolly foi concluída em junho de 2001 e o crédito tributário girou em torno de noventa e nove milhões de reais, sendo que noventa e cinco milhões a título de IPI e o restante referente aos demais tributos e contribuições. O primeiro contato que tive na Dolly foi com o Sr. Júlio. Posteriormente nos foi apresentado o sr. Pedro Quitino de Paula como contador da empresa, que nos atendeu durante um longo período, além do sr. Júlio. Entendo que tendo sido fornecidas pela empresa tanto o sr. Júlio quanto Pedro tinham conhecimento das notas fiscais (...). O depoimento da testemunha do juízo, Pedro Quintino de Paula, relata: (...) Afirma que as notas fiscais produzidas pela gráfica eram feitas em duplê, ou seja, havia duas notas com o mesmo número. Assim, nas operações de venda da empresa, eram emitidas notas fiscais com os valores corretos do produto. Porém, eram emitidas outras notas fiscais, com o mesmo número de série, para envio à fiscalização, com valores das operações bem menores, cerca de 20% do valor real. Isso era feito direto desde 1998 (...) o acusado Júlio tinha conhecimento desses fatos e participava das decisões a respeito, juntamente com os outros sócios Wilson de Cola e o sucessor deste o sr. Herman (...) (...) os funcionários da HM, terceirizados, eram responsáveis pela elaboração das guias de recolhimento dos impostos. O depoente nunca recolheu referidas guias. Isso era feito pelo próprio acusado. O depoente recolhia os impostos da empresa HM. A empresa HM prestava serviços apenas para a Dolly não tendo outros clientes (...) (...) As notas fiscais feitas pela gráfica eram encomendadas pelo próprio acusado. O depoente não ficava com qualquer via das notas emitidas pela Dolly (...).O réu, em ambos interrogatórios, nega a acusação, argumentando a existência de práticas, pela concorrente Coca-cola, para prejudicar a marca dolly, consistentes na inserção de pessoa na empresa para prejudica-la, valendo-se de autoridades públicas etc. Tal alegação não vem revestida do menor suporte probatório, além de revelar-se, talvez por isso, um tanto quanto fantasiosa. Do mesmo modo, não tem alicerce o alegado no sentido de que cabia a Pedro Quintino de Paula, a prática dos fatos descritos na denúncia, somente depois verificados pelo acusado, quando descobertos pela Receita Federal. Cuida-se de tentativa de imputar a terceiro a responsabilidade criminal, sem sucesso, porém. Olvida-se o acusado de que o proveito da redução de tributo foi auferido pela própria sociedade empresária administrada por ele, de modo que não se mostra crível que ele não percebesse o incremento de receita sem as correspondentes despesas, mormente aquelas relacionadas ao recolhimento de tributos. Do mesmo modo, os fatos não foram descobertos a partir de informações fornecidas pela Ragi Refrigerantes Ltda, mas por investigação da Receita Federal, que constatou a existência de notas paralelas, após intimar clientes daquela sociedade empresária, que apresentaram notas fiscais dissonantes daquelas mostradas ao Fisco e constante dos arquivos magnéticos da fiscalizada. Ademais a prova testemunhal é um forte no tocante ao modo de execução do crime, à forma como o tributo foi reduzido, mediante a emissão de nota fiscal paralela. O depoimento da testemunha Pedro Quintino, não obstante objeto de contradita, amolda-se às demais provas constantes dos autos, mostrando-se, portanto, consonante com todos os elementos descritos nos autos, no merece total credibilidade. Não explicou a defesa, ainda, como um simples funcionários confeccionaria talonários de notas fiscais à revelia dos dirigentes da sociedade empresária, sem obter qualquer vantagem em troca, eis que todos os benefícios da prática criminosa foram auferidos pela sociedade empresária supramencionada. O conjunto probatório é robusto no sentido de que o acusado geria a sociedade empresária Ragi Refrigerantes Ltda à data dos fatos, detinha poderes para determinar, como fizera, a redução de tributos, como constatado nos autos. Portanto, há prova do dolo o que afasta qualquer resquício de responsabilidade penal objetiva. Nesse ponto, fica evidente que a responsabilização penal é pessoal, pelos atos praticados pelo réu, ou seja, não se cuida de responsabilidade objetiva. Resta, pois, caracterizada a prática delitiva. Comprovadas a autoria e materialidade, passo à dosimetria da pena, em atendimento ao princípio da individualização da pena e aos demais comandos normativos, constitucionais e legais, relativos à aplicação da censura penal. A culpabilidade do réu não é normal ao tipo penal, considerando que ele engendrou meio sofisticado de sonegação fiscal, consistente na emissão paralela de notas fiscais, além de ludibriar o Fisco apresentando documentos inidôneos, quais sejam, notas fiscais com faturamento menor do que o real, somente descoberto após a intimação dos clientes da sociedade empresária Ragi Refrigerantes Ltda. As consequências do crime são nefastas, porquanto provocado grande prejuízo aos cofres públicos, privado de recursos para satisfação do bem coletivo, vilipendiado pelo réu, especialmente pelo alto valor

sonegado, superior a duzentos milhões de reais. As circunstâncias do crime também são desfavoráveis, mormente pela série de embaraços causados à fiscalização, praticamente impedindo a constituição do crédito tributário. As demais circunstâncias judiciais são neutras. Em razão dos elementos acima, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão, alcançando o patamar máximo, razoável no caso concreto, pela forma como executado o crime. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, assim como causas de aumento de pena. Em razão do crime continuado, por três anos, acrescido à pena o percentual de 1/4 (um quarto), a totalizar 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão. Fixo a pena de multa, para cada fato, na forma do art. 72 do Código Penal, atendendo ao sistema trifásico em 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, considerando a pena-base fixada no máximo na primeira fase, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada um, considerando as condições econômicas do réu, que se revela uma pessoa muito bem vestida, de posses, além de ter auferido grande vantagem financeira com a prática delitativa, o que autoriza a fixação da pena de multa em valor mais alto. Soma-se, como pena de multa, portanto, 1.080 (mil e oitenta) dias-multa. O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal, será o SEMIABERTO, considerando a pena aplicada, inadmita a conversão da pena de prisão em restritiva de direitos. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo em parte PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condena o réu JULIO CESAR REQUENA MAZZI (RG 16.287.596-4/SSP SP e CPF 086.005.078-55), pela imputação penal descrita no artigo 1º, I, II e III, da Lei n. 8.137/90 c/c art. 71, do Código Penal, às penas de 06 (seis) anos e 03 meses de reclusão, em regime inicial de cumprimento SEMIABERTO, e 1.080 (mil e oitenta) dias-multa, fixados em 5 (CINCO) salários mínimos vigentes à data dos fatos, devidamente atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado: a) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral - TRE; b) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais; c) À contadoria para o cálculo da multa devida. Após, intimem-se os réus para pagamento.

0003222-40.2003.403.6114 (2003.61.14.003222-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X LAERTE CODONHO X JULIO CESAR REQUENA MAZZI(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA) X WILSON DE COLA X HERMANN MOLLENSIEPEN X PEDRO QUINTINO DE PAULA(SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos, Fls. 830 e 1093: Vistas ao MPF. Determino a CITAÇÃO do(s) acusado(s) LAERTE CODONHO e WILSON DE COLA nos endereços de fls. 1076/1077, para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/08. Expeça-se o(s) competente(s) mandado(s) e/ou carta precatória(s), devendo ser observado o disposto no Art. 357 do CPP, bem como seja certificado se o réu deseja ser assistido por defensor público ou se possui condições de constituir advogado particular de sua confiança. Cientifique-o que caso não constitua defensor no prazo fixado, ou não tenha condições de constituir um, ser-lhe-á nomeado defensor público. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal em sua promoção de fls. 976/977 para determinar o arquivamento do presente procedimento criminal em relação ao indiciado HANS HERMANN MOLLENSIEPEN, tendo em vista a extinção da sua punibilidade, nos termos do Art. 107, I, do Código Penal. Comunique-se a Autoridade competente.

0008101-90.2003.403.6114 (2003.61.14.008101-1) - JUSTICA PUBLICA X CELSO ALVES DA SILVA(SP062580 - HUMBERTO CESAR E SP228242 - FLÁVIA PACHECO RAMACCIOTTI CESAR E SP062581 - MARIA LUCIA PACHECO R. CESAR)

Intime-se a defesa do réu para apresentação de alegações finais no prazo de cinco dias. Int.

0004921-32.2004.403.6114 (2004.61.14.004921-1) - JUSTICA PUBLICA X LUCILENE APARECIDA GERIQUE(SP252325 - SHIRO NARUSE)

VISTOS. Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra LUCILENE APARECIDA GERIQUE, qualificada nos autos, condenada como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. Condenada a ré à pena de 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, segundo a inteligência do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Isto porque ultrapassado o lapso temporal de quatro anos entre a data da cessação da prática delitativa (05/11/2003) e a data do recebimento da denúncia (12/05/2014). Portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o direito de punir. Em face do exposto, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de LUCILENE APARECIDA GERIQUE, qualificada nos autos, com relação aos fatos narrados na ação penal, nos termos dos artigos 109, V, e 110, antes da alteração introduzida pela Lei nº 12.234/2010, c/c artigos 111, I, e 117, I, todos do Código Penal. P.R.I.C.

0006096-90.2006.403.6114 (2006.61.14.006096-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 -

CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X WILLIAM JOSE CARLOS MARMONTI(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista a existência do AREsp nº 552272/SP (2014/0183981-0), ainda pendente de julgamento perante do STJ, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até decisão definitiva daquela Côrte.

0004555-85.2007.403.6114 (2007.61.14.004555-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARCOS LEON AVILA(SP148961 - MARCOS REI BARBOSA)

VISTOS. Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra MARCOS LEON AVILA, qualificado nos autos, condenado como incurso nas sanções dos artigos 337-A, III, do Código Penal, em concurso formal com o delito descrito no art. 1º, I, da Lei nº 8/137/90 c/c art. 71, do Código Penal. Condenado o réu à pena de 02 (dois) anos de reclusão, desprezados os aumentos decorrentes do concurso formal e da continuidade delitiva, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, segundo a inteligência do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Isto porque ultrapassado o lapso temporal de quatro anos entre a data do recebimento da denúncia (23/7/2007) e a data da publicação da sentença condenatória (26/2/2015), excluindo-se o período em que houve a suspensão do processo e do prazo prescricional - de 25/06/2010 a 18/10/2013. Portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o direito de punir. Em face do exposto, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de MARCOS LEON AVILA, qualificado nos autos, com relação aos fatos narrados na ação penal, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal. P.R.I.C.

0008675-74.2007.403.6114 (2007.61.14.008675-0) - JUSTICA PUBLICA X UMBERTO RICARDO DE MELO X RONALDO CARLOS DE SOUZA RIBEIRO X NELSON REBELLO JUNIOR X SIMONE COSTA QUEIROZ(SP211886 - VALMIR DA SILVA FRATE)

VISTOS. Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra SIMONE COSTA QUEIROZ, qualificada nos autos, condenada como incurso nas sanções dos artigos 304 c/c 298 do Código Penal. Condenada a ré à pena de 02 (dois) anos de reclusão, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, segundo a inteligência do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Isto porque ultrapassado o lapso temporal de quatro anos entre a data da consumação do crime (02/07/2007) e a data do recebimento da denúncia (20/05/2014). Portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o direito de punir. Em face do exposto, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de SIMONE COSTA QUEIROZ, qualificada nos autos, com relação aos fatos narrados na ação penal, nos termos dos artigos 109, V, e 110, antes da alteração introduzida pela Lei nº 12.234/2010, c/c artigos 111, I, e 117, I, todos do Código Penal. P.R.I.C.

0005060-71.2010.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X LEONARDO VICTOR SPINELLI(SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE DORIA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Ao Sedi para anotação da extinção da punibilidade/absolvição do(a)s ré(u)s (Fls. 930/931). Comuniquem-se aos órgãos competentes. Após, ao arquivo. (arquivado-criminal).

0003519-95.2013.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X MICHAEL LINDSEY TWIDALE(SP119238 - MAURO CESAR BULLARA ARJONA E SP288081 - ANACLARA PEDROSO F. VALENTIM DA SILVA) X VICENTE LUIZ MANENTE DE ALMEIDA(SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA E SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO)

Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, fls. 26/29, em face de MICHAEL LINDSEY TWIDALE (RG 1.086.159/SSP SP e CPF 039.419.578-72) e VICENTE LUIZ MANENTE DE ALMEIDA (RG 6.821.245/SSP SP e CPF 769.299.818-34), pela imputação descrita no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 c/c art. 71, do Código Penal. Relata a peça exordial acusatória que os acusados, enquanto sócios responsáveis pela gerência e administração da sociedade empresária Alvalux Comércio e Serviços Ltda., CNPJ nº 43.187.327/0001-27, suprimiram e reduziram o valor de R\$ 10.656.966,51 devido a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e, conseqüentemente, Programa de Integração Social, Contribuição para a Seguridade Social e Contribuição sobre o Lucro Líquido, mediante a omissão de informações, decorrentes da omissão de receitas recebidas por diversas fontes pagadoras nos anos calendários de 2006 e 2007. A última declaração de IRPJ entregue refere-se ao ano-calendário de 2005. Os débitos tributários foram devidamente constituídos em 27/05/2011, quando se esgotou o prazo para impugnação aos lançamentos na esfera administrativa. A denúncia foi recebida em 23/05/2013 (fl. 30). Após citação, o acusado Michael ofertou resposta escrita à acusação (fls. 46/55) alegando, em suma, a inépcia da denúncia, diante da imputação abstrata e da ausência de descrição dos elementos constitutivos do crime e suas

circunstâncias e que não exerceu qualquer função administrativa ou de gerência na sociedade empresarial. Após ser citado, o acusado Vicente apresentou resposta à acusação alegando, resumidamente, a inépcia da denúncia e também nega a autoria do crime imputado, pois não era o responsável pelas finanças e contabilidade da empresa. Prosseguiu-se à fase de instrução, com a oitiva de três testemunhas de defesa do réu Vicente e de duas testemunhas de defesa do réu Michael e, por fim, o interrogatório dos réus. Alegações finais as fls. 304/313 em que o Ministério Público Federal requer que seja julgada procedente a denúncia para condenar os acusados Vicente Luiz Manente de Almeida e Michael Lindsey Twidale pela infração penal descrita no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, c/c artigo 71 do Código Penal. A defesa do acusado Michael (fls. 318/324), pede pela improcedência da denúncia, pois era mero empregado da empresa e dela se retirou em janeiro/2007. A defesa do acusado Vicente (fls. 325/342) atribui ao outro sócio a suposta responsabilidade pela ausência de declaração, pugnando pela improcedência da denúncia e sua consequente absolvição. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A denúncia é suficiente clara e descreve adequadamente os fatos, de modo a permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa, esta enquanto corolário daquele. Em relação à infração penal descrita no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, verifico a existência de prova da materialidade, da autoria e do dolo, a alicerçar um decreto condenatório, portanto. A materialidade resta provada pela farta documentação juntada, dando cabo de que os réus, enquanto administradores da mencionada sociedade empresária, deixaram de declarar ao Fisco as receitas recebidas por diversas fontes pagadoras, ao não apresentarem as DRPJ referentes aos anos-calendários de 2006 e 2007. A autoria se prova pelos elementos dos autos dando conta de que os acusados eram os gestores da sociedade empresária, com poderes para definir o que deveria ou não ser feito, cabendo-lhe tomar as decisões administrativas, mormente aquelas concernentes à vida financeira da empresa, a englobar o pagamento e a declaração de tributos. Em relação ao réu Michael Lindsey Twidale, não obstante sócio minoritário, tinha, mesmo nessa condição, poderes de administrador, conforme a prova produzida nos autos. Embora alegue que era funcionário, é certo que recebia pro-labore, remuneração própria de sócio, e tomava decisões, em especial relacionadas à declaração de tributos. Somente em relação ao ano-calendário 2007, em razão do seu desligamento de fato da sociedade empresária, deve ser absolvido, pois, a partir daí, não mais exercia atividade empresarial, apesar de permanecer como sócio no contrato social. O réu Vicente Luiz Manente de Almeida, mesmo afastado fisicamente da empresa, exercia atos de administração, tomando as principais decisões, inclusive as relacionadas à declaração de tributos ao Fisco Federal, em todo o período em que os fatos ocorreram. A tentativa, portanto, de cada réu de atribuir a autoria ao autor somente demonstra que ambos foram responsáveis pela prática de fatos, com a ressalva de que o réu Michael Lindsey Twidale deve responder pelo ocorrido somente no ano-calendário 2006. No tocante ao delito mencionado, a alegação de que a empresa fechou as portas, encerrando de fato suas atividades, não autoriza a falta de declaração às autoridades fazendárias dos tributos devidos, sendo-lhes exigido esse comportamento. Bastava, assim, a declaração, para evitar o cometimento do crime, sofrendo, tão somente, as consequências jurídicas de natureza tributária. O que se constata, no caso concreto, é o total abandono da empresa e das responsabilidades legais por parte de seus sócios. Após a debandada de quase todos os funcionários, quando da rescisão do contrato firmado com a empresa GM, alguns pouquíssimos continuaram trabalhando por vontade própria, dentre eles Mirian Vargas Rossi e Reinaldo Furniel dos Santos, testemunhas ouvidas por este juízo, até o momento em que a sociedade empresária encerrou suas atividades de fato. Assim, em 2007 e 2008, não houve quem apresentasse as declarações de imposto de renda da empresa, responsabilidade legal que cabe aos seus representantes. Ao deixarem de prestar as informações pertinentes, sonegando tributo, os réus praticaram o crime de sonegação fiscal. As dificuldades financeiras, nesse caso, não afastam o dolo exigido, que, na espécie, é de natureza genérica, com dispensa, portanto, do dolo específico. Nesse ponto, fica evidente que a responsabilização penal é pessoal, pelos atos praticados pelos réus, ou seja, não se cuida de responsabilidade objetiva. O dolo, devidamente comprovado nos autos, reside na opção dos réus de simplesmente não declarar as receitas auferidas. Ao elegeram este caminho, com total consciente do comportamento praticado, praticaram, dolosamente, o núcleo do tipo penal descrito no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90. Resta, pois, caracteriza a prática delitiva. Por fim, incidente a regra prevista no art. 71 do Código Penal, pois reduzidos tributos durante dois exercícios. Está-se, pois, diante de crime continuado. Comprovadas a autoria e materialidade, passo à dosimetria da pena, em atendimento ao princípio da individualização da pena e aos demais comandos normativos, constitucionais e legais, relativos à aplicação da censura penal. Réu Vicente Luiz Manente de Almeida A culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. O réu não possui maus antecedentes. O motivo do crime, qual seja, o encerramento de fato da empresa, não merece valoração negativa. Não há elementos nos autos para aferir a personalidade e a conduta social do réu. As circunstâncias do crime também são neutras, porquanto validos de meio simples para a prática delitiva, sem nenhuma sofisticação considerável. As consequências do crime também são normais à realidade desta Subseção Judiciária, não sendo tão expressivo o montante sonegado. Neutras as demais circunstâncias judiciais. Fixo, a partir dessas considerações, a pena no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão. Ausentes agravantes ou atenuantes. Em razão do crime continuado, por duas vezes seguidas, acrescento à pena o percentual de 1/6 (um sexto), a totalizar 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Fixo a pena de multa, atendendo ao sistema trifásico em 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) cada um, conforme a situação econômica do réu, de modo que totaliza 20 (vinte) dias-multa. O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 3º,

do Código Penal, será o ABERTO, considerando a pena aplicada. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo-a por prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, de valor razoável segundo a profissão do acusado, em valores vigentes nesta data, devidamente atualizados, dirigida à União, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, em instituição a ser escolhida pelo juízo da execução, situada junto ao domicílio do réu. Réu Michael Lindsey Twidale A culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. O réu não possui maus antecedentes. O motivo do crime, qual seja, o encerramento de fato da empresa, não merece valorização negativa. Não há elementos nos autos para aferir a personalidade e a conduta social do réu. As circunstâncias do crime também são neutras, porquanto válidos de meio simples para a prática delitativa, sem nenhuma sofisticação considerável. As consequências do crime também são normais à realidade desta Subseção Judiciária, não sendo tão expressivo o montante sonegado. Neutras as demais circunstâncias judiciais. Fixo, a partir dessas considerações, a pena no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão. Ausentes agravantes ou atenuantes. Ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena, fixo a pena em 02 (dois) anos de reclusão. Fixo a pena de multa, atendendo ao sistema trifásico em 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) cada um, conforme a situação econômica do réu. O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal, será o ABERTO, considerando a pena aplicada. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo-a por prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, de valor razoável segundo a profissão do acusado, em valores vigentes nesta data, devidamente atualizados, dirigida à União, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, em instituição a ser escolhida pelo juízo da execução, situada junto ao domicílio do réu. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE em parte o pedido formulado na denúncia para condenar os réus: MICHAEL LINDSEY TWIDALE (RG 1.086.159/SSP SP e CPF 039.419.578-72), pela imputação penal descrita no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90 c/c art. 71, do Código Penal, às penas de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial de cumprimento ABERTO, substituída por prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, em valores vigentes nesta data, devidamente atualizados, dirigida à União, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, em instituição a ser escolhida pelo juízo da execução, situada junto ao domicílio do réu, e 10 (dez) dias-multa, fixados em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data dos fatos, devidamente atualizado. e VICENTE LUIZ MANENTE DE ALMEIDA (RG 6.821.245/SSP SP e CPF 769.299.818-34), pela imputação penal descrita no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90 c/c art. 71, do Código Penal, às penas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial de cumprimento ABERTO, substituída por prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, em valores vigentes nesta data, devidamente atualizados, dirigida à União, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, em instituição a ser escolhida pelo juízo da execução, situada junto ao domicílio do réu, e 20 (dez) dias-multa, fixados em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data dos fatos, devidamente atualizado. Absolver o réu MICHAEL LINDSEY TWIDALE (RG 1.086.159/SSP SP e CPF 039.419.578-72), pela imputação penal descrita no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90, no tocante ao ano-calendário 2007, na forma do art. 386, IV, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado: - Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral - TRE; - Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais; - À contadoria para o cálculo da multa devida. Após, intimem-se os réus para pagamento.

0001870-61.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA X IOSAIDA MARCAL X LUCIANA NAVES QUEIROZ(SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS)

Vistos etc. Fls. 228/231 e 236/239, Luciana Naves Queirós, qualificada nos autos, apresentou pedido de suspensão do processo penal em decorrência de adesão a parcelamento, requerendo, ainda, o cancelamento da audiência de tentativa de suspensão condicional do processo, designada para a próxima segunda-feira, 23/03/2015. Argumenta que houve adesão a parcelamento, na forma da Lei n. 12.996/2014, havendo equívoco da Procuradoria da Fazenda Nacional que indeferiu o pedido, sob o fundamento de pagamento insuficiente das parcelas, ao desconsiderar que somente o crédito tributário objeto da denúncia fora parcelado, relativo ao ano de 2010. Reforça seus argumentos às fls. 236/239, ao concluir que a simples adesão a parcelamento suspende a pretensão punitiva. Relatei o necessário. Decido. O parcelamento é causa de suspensão do processo penal, em relação a crimes contra a ordem tributária, o que não se discute. Noticiado o parcelamento, a Procuradoria da Fazenda Nacional foi instada a se manifestar, informando que, segundo as regras da Lei n. 12.996/2014, caberia ao contribuinte pagar entre 5% e 20% do débito a parcelar, quando da adesão. No caso dos autos, especificamente, o pagamento fora realizado a menor, o que não permitiu o deferimento do pleito. De fato, houve pagamento fora das condições impostas pela lei, o que decorreu da informação, quando da consolidação, do número da certidão de dívida ativa, a qual contém outros débitos além daqueles objeto da denúncia. Conclui-se daí, que a intenção do contribuinte embora fosse parcelar somente as competências objeto da denúncia, aderiu ao parcelamento de todo o crédito tributário. Nessa situação, caber-lhe-ia recolher valores superiores aos pagos, como requisito para deferimento do seu pleito administrativo. Dessa forma, correta a manifestação da Fazenda Nacional ao concluir pela exigência do crédito tributário. Ressalto que, na espécie, a simples adesão ao parcelamento não é causa de suspensão da pretensão

punitiva, se verificado pelos agentes fazendários o não cumprimento das condições do parcelamento. Assim, deve prosseguir a ação penal, inclusive no que atine à audiência de suspensão condicional do processo. Posto isso, INDEFIRO os pedidos apresentados às fls. 228/231 e 236/239. Sem prejuízo, a fim de garantir a fidedignidade na colheita das informações, bem como racionalizar os atos judiciais, e ainda com fundamento no Art. 185, 2º, II do CPP, designo o dia 18/06/2015 às 15h30min para audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, devendo a secretaria tomar todas as providências necessárias para tal fim. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso/MG, a fim de que a acusada seja intimada para comparecimento perante a sala de audiovisual daquele Juízo na data e hora supramencionadas. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

0007608-30.2014.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X JOAO ULISSES SIQUEIRA(SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO) X MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA CAMELO(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES)

Fls. 365: Defiro a substituição requerida. Intimem-se.

Expediente Nº 9741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001499-63.2015.403.6114 - EDUARDO CARLOS RAMOS X MARIA DE FATIMA LOPES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão dos efeitos de leilão extrajudicial de imóvel cuja propriedade foi consolidada em favor da CEF. Ausente a verossimilhança das alegações. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal. O procedimento adotado pela CEF, à primeira vista, não se encontra afetado de nenhum vício, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo

legal a que se nega provimento.(TRF3, AI 00136377620124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 474570, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial: 19/06/2012, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO)Pelo que se observa dos autos, nada justifica a apreciação da tutela antecipada inaudita altera parte, motivo pelo qual deve ser prestigiado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Destarte, NEGOU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresentem os autores comprovantes que justifiquem o requerimento, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.No mesmo prazo, regularize a representação processual de Maria de Fátima Lopes Ramos, juntado aos autos instrumento de mandato.Intimem-se.

0001516-02.2015.403.6114 - ELISEU MARTINS NUNES X JOSE ALVES CAVALCANTE X SIDNEY DA CRUZ OLIVEIRA X OSMAR BATISTA DE SANTANA(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999.O valor atribuído à causa, pela parte da autora, é de R\$ 29.000,00.Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000684-66.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008590-44.2014.403.6114) UNIAO FEDERAL X WINDMOELLER & HOELSCHER DO BRASIL LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)

VISTOS.Tratam os presentes autos de exceção de incompetência, interposta incidentemente em ação de conhecimento que objetiva a declaração de extinção dos valores cobrados pela ré nos processos administrativos nº 13819002060/00-31 e 10805722020/2014-37.Aduz a Excipiente que a excepta tem domicílio em São Paulo e que os processos administrativos informados tramitam atualmente perante a Delegacia da Receita Federal em Santo André, local do último domicílio fiscal conhecido da empresa, conforme fls. 35 dos autos principais.Assim, segundo a excipiente, seria competente a Justiça Federal de Santo André, e não a de São Bernardo do Campo.Manifestação da excepta às fls. 20..Passo a decidir.Em sendo competência relativa, de foro, argüida pelo Réu, deve ser a mesma julgada procedente.Com efeito, o art. 109, 2º, da Constituição Federal, deixa ao autor de demandas ajuizadas contra a União (bem como contra entidades autárquicas e empresas públicas federais) a opção entre ajuizar a demanda no local de seu domicílio, naquele onde tenha ocorrido o ato ou fato que deu causa à propositura da demanda (ou onde esteja situada a coisa), ou, ainda, no Distrito Federal.No caso em tela, a ação principal tem por escopo obter a declaração de extinção dos valores cobrados pela ré nos processos administrativos nº 13819002060/00-31 e 10805722020/2014-37.Assim, tendo ocorrido o ato ou fato que deu causa à propositura da demanda em Santo André, já que a notificação administrativa de cobrança foi promovida pela Delegacia da Receita Federal de Santo André em 02/09/2014 para pagamento da quantia de R\$ 233.552,83, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciação e julgamento da ação.Posto isso, ACOLHO a presente exceção de incompetência e declino da COMPETÊNCIA deste Juízo para a apreciação de feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.Determino a remessa dos presentes autos à Justiça Federal de Santo André para livre distribuição.Ao SEDI para as anotações e baixa.Intimem-se.

Expediente Nº 9744

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004561-82.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X GUILHERME RIBEIRO DA SILVA

Vistos.Fls. 114/117: Defiro o prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000404-95.2015.403.6114 - ASBRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Fls. 56/73: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Abra-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000458-61.2015.403.6114 - MONDIAL SERVICOS LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Vistos.Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se a determinação de fls. 194.Intime(m)-se.

0000803-27.2015.403.6114 - MARIANA LATORRE DE BRITTO(SP346860 - ALESSANDRO RODRIGO FERREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SAO PAULO(SP217781 - TAMARA GROTTI)
Vistos.Regularize o(a) Impetrado(a) a sua representação processual, juntando aos Autos o competente instrumento de mandato.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000178-78.2001.403.6115 (2001.61.15.000178-7) - LEPRI PRODUTOS CERAMICOS EIRELI - EPP X LEPRI TRANSPORTES GERAIS LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

Em razão do pagamento da dívida, mediante RPV (fls. 482-484), a satisfazer a obrigação, extingo a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002436-80.2009.403.6115 (2009.61.15.002436-1) - JOSE CONSTANTE DA SILVA FERRAMENTARIA ME(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

O executado requereu o parcelamento da dívida, nos termos do art. 745-A do Código de Processo Civil. Fê-lo em momento e forma adequados; reconheceu o crédito e depositou 30% do montante (fls. 393). O exequente nada mais fez do que aceitar a proposta, desde que se observassem os critérios legais. Cabe-me explicitar a sistemática de pagamento das demais seis parcelas, número requerido.Regra geral as operações de crédito com pagamento parcelado são remuneradas sob juros progressivos, isto é, os juros recaem sobre o saldo de vedor. Porém, o fraseado do art. 745-A do Código de Processo Civil diz que os juros e correção recaem sobre cada parcela, indicando incidirem juros simples.Tirante o depósito de 30%, a que o exequente faz jus, o saldo de devedor (R\$3.263,51) se divide em seis parcelas, sobre as quais incide juro de 1% ao mês, conforme o texto legal (R\$549,35). O executado fez o depósito da primeira parcela (fls. 401), sem corrigi-la e sem juros. A amortização do faltante (R\$4,88) deve ser feita junto com o pagamento da segunda parcela. O executado cuidará de depositá-las até o dia 10 de cada mês (a começar em 10/04/2015), observando a correção pelo INPC do mês anterior. À parcela subsequente incidirá a correção sobre o valor da antecedente.1. Defiro o pagamento da dívida em seis parcelas, nos termos do art. 745-A do Código de Processo Civil.2. O executado pagará o saldo restante em cinco parcelas (considerando ter feito o depósito inicial de 30% e parte da primeira parcela de seis), com atenção à amortização do faltante da primeira parcela, conforme explicitado acima. Observará a forma de cálculo prescrita. Juntará comprovante nos autos a cada pagamento e mencionará a qual parcela se refere o pagamento. Findo o parcelamento, o executado deverá requerer a extinção do cumprimento.Cumpra-se:a. Suspendam-se quaisquer atos executivos, até ulterior deliberação.b. Oficie-se a CEF a transferir em favor do exequente o tanto depositado às fls. 393 e 401, à conta indicada às fls. 400.c. Intimem-se as partes, para ciência.d. A juntada apenas da petição indicativa da parcela e respectivo comprovante de pagamento não implicará em conclusão do processo. A essa juntada fica autorizada a secretaria a lançar o despacho ordinatório: Aguarde-se a comprovação do pagamento da parcela 6/6. Tornem-se conclusos em 11/08/2015. Somente então virão conclusos os autos, para deliberar sobre a extinção ou prosseguimento, nos termos do art. 745-A, 2º, do Código de Processo Civil.

0000677-33.2013.403.6312 - JOSE INACIO LOPES TONETTI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor pede a revisão de benefício previdenciário, para que ao salário de benefício se apliquem as regras de reajustes do salário de contribuição. Aforada a demanda nos Juizados Especiais Federais, o juízo declinou a competência, pelo valor da causa reajustado, vindo redistribuída a esta 1ª Vara. Decido concisamente (Código de Processo Civil, art. 459, caput, fine). Estabeleça-se claramente: o autor não vem pedir revisão da RMI, por readequação ao teto. Nem articula o ponto. Tampouco quer o reajuste próprio dos benefícios como a lei de benefícios prescreve (Lei nº 8.213/1991, art. 41-A). Pretende que as regras tributárias de reajuste das margens da base de cálculo do salário de contribuição (arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991) se apliquem ao seu benefício. O pedido não tem o menor amparo legal. Tece causa de pedir própria da incidência tributária, para repercutir no valor do benefício previdenciário. Dessa narração de fundamentos não decorre a conclusão (Código de Processo Civil, art. 295, parágrafo único, II). De modo manifesto, não há ligação entre o reajuste da base de cálculo tributária com o valor do benefício previdenciário. A propósito, a inicial é apenas o apanhado dessa tese descabida; não verte fatos; não cita - sequer - o número do benefício do autor. A parte e advogado procedem de modo temerário. Ajuízam demanda, crendo-a razoável, mas tecendo argumentação forçada, manifestamente infundada. A confusão de regras jurídicas de âmbitos diversos é inescusável, mas a demanda vertida nesses termos mais se assemelha a uma aposta. Esse modo de demandar é litigar de má-fé (Código de Processo Civil, art. 17, V e VI), a se coibir com a multa legal de 1% do valor da causa. A gratuidade não impede a exigibilidade da punição. Do exposto: 1. Extingo o processo, sem resolver o mérito, por inépcia da inicial. 2. Condeno o autor em custas. Sem honorários, pois não se completou a relação processual. A verba tem a exigibilidade suspensa, pela gratuidade que ora defiro. 3. Condene o autor a pagar multa de R\$473,96, por litigância de má-fé. Cumpra-se: a. Anote-se conclusão para sentença. b. Anote-se a gratuidade. c. Intimem-se as partes, para ciência das disposições. d. Em secretaria por seis meses. Nada sendo requerido, archive-se.

0001076-37.2014.403.6115 - PAULO ROBERTO FERRARI(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIAO FEDERAL

Converto em diligência. Às fls. 213-18 o autor faz aditamento do pedido, em cúmulo. Pede não sejam descontadas as quantias que entende fazer jus, pois recebidas de boa-fé. O aditamento veio após a citação, logo, ao participará do mérito, se o réu consentir (CPC, art. 264). 1. Intime-se a AGU a se manifestar, em 5 dias, se concorda com o aditamento. Em caso positivo, já terá 60 dias para contestar. 2. Após, venham conclusos.

0001164-75.2014.403.6115 - HELIO ALVES DE SOUZA(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por HELIO ALVES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a reconhecer o trabalho desempenhado em condições especiais e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Afirma que o réu negou o pedido de aposentadoria requerida em 23/10/2013, por não reconhecer o período de 21/07/1977 a 10/02/1981 e de 12/02/1985 a 01/11/1991 como trabalhado, sob agentes agressivos. Sustenta que no período de 21/07/1977 a 10/02/1981 argumenta que trabalhou como ajudante de embalagem na empresa Linhas Setta Ltda. Matriz SP de transportes aéreos submetido a ruído superior a 80 dB. No período de 12/02/1985 a 01/11/1991 trabalhou como estoquista em empresa aérea e que tal atividade é considerada insalubre pelo enquadramento profissional. Juntou procuração e documentos (fls. 8-74). Deferida a gratuidade, o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 77). O réu contestou a ação (fls. 82-4). Requer a improcedência da ação, por falta de documentos comprobatórios e de laudo técnico contemporâneo do exercício de atividade especial. Réplica às fls. 87-8. Questionadas as partes acerca da produção de provas (fls. 89), o autor requer a oitiva de testemunhas (fls. 90) e o INSS disse não ter provas a produzir (fls. 91). Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. Desnecessária a produção de prova oral, sendo a exposição a ruído questão técnica, que, no processo previdenciário acede à prova PPP embasado em laudo. Conheço diretamente do pedido. Requer a parte autora o reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais 21/07/1977 a 10/02/1981 e de 12/02/1985 a 01/11/1991, a fim de conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição. Não se deve perder de vista que a demanda pelo reconhecimento da atividade especial visa desfazer o ato administrativo do réu que denegou semelhante caracterização. Tudo se passa, então, em analisar se o réu corretamente ou não denegou o pleito do segurado. Nessa ordem de ideias, deve-se verificar se o INSS agiu bem em não ter como especiais certos períodos que lhe foram apresentados, à luz do regramento específico. Prestado o serviço antes da vigência Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) o reconhecimento da atividade especial se dá pelo enquadramento da atividade por categoria profissional prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou por qualquer meio de prova de exposição a agentes nocivos e insalubres (exceto ruído e calor, que sempre depende de laudo contemporâneo). Prestado o serviço após a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) até

a Medida Provisória nº 1.523/96 (vigente desde 14/10/1996), modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91, a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, pode ser reconhecida por qualquer meio de prova. Prestado o serviço a partir de 14/10/1996 (início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 - modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91), o reconhecimento da atividade especial depende de formulário (como DIRBEN, SB-40 e DSS-8030) ou adoção do perfil profissiográfico (PPP), desde que obedecidos os requisitos instrínsecos e extrínsecos de preenchimento. O perfil profissiográfico se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. Assim, os antigos formulários se prestam à prova da atividade especial se confeccionados e se se referirem a período entre 14/10/1996 e 01/01/2004. Desde essa data somente o PPP é aceitável, embora possa se referir a período anterior. Não erra o réu em não considerar especiais os períodos mencionados. O primeiro deles (21/07/1977 a 10/02/1982). A par de constarem em PPP como período de exposição a 92 dB, não conta com embasamento em laudo técnico, pois as medições só se iniciaram em 1997 (fls. 14). Ao segundo período (12/02/1985 a 01/11/1995) não corresponde nenhuma agente nocivo, como previsto em lei, como se vê no PPP de fls. 22-4. Sem o reconhecimento como especiais dos períodos pleiteados, não há tempo suficiente à aposentação. Do exposto, julgo: 1. Resolvendo o mérito, improcedente o pedido. 2. Condeno o autor em custas e honorários de R\$2.000,00; as verbas têm a exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida. Cumpra-se: a. Publique-se, registre-se e intime-se. b. Anote-se conclusão para sentença nesta data. c. Em secretaria por seis meses. Após, certifique-se o trânsito e arquivem-se os autos.

0001351-83.2014.403.6115 - ALBERTO PRATAVIERA NETO (SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Converto o julgamento em diligência. 1. Mantenho a decisão agravada. O juízo pode determinar a produção de prova (Código de Processo Civil, art. 130). A mais, o sigilo não é oponível a juiz, a quem a causa foi deduzida, se os dados interessam ao deslinde da questão de mérito. A vida privada não é empeço, pois foi a própria parte quem provocou o Judiciário a decidir sobre aspecto dela; tampouco suposto sigilo de dados bancários, pois o inciso XII do art. 5º da Constituição da República protege a comunicação de dados, não seu registro. 2. Considerando que os extratos de fls. 60-2 não se referem à conta bancária de titularidade do autor, determino ao réu que traga aos autos o extrato da conta do demandante até a posição mais recente que revele a movimentação financeira. Advirto o réu ter invertido o ônus da prova (item 2, fls. 12). Prazo: 10 dias. 3. Após, intime-se o autor a se manifestar sobre o documento, em 5 dias. 4. Após, venham conclusos.

0001575-21.2014.403.6115 - LAURO MARSILHO PASSARELLI (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Pede a parte autora a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição percebida, aplicando-se-lhe as modificações dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 10-27). Determinado ao autor que emendasse a inicial (fls. 46), houve manifestação às fls. 47-8. Acolhida a emenda à inicial (fls. 49). Contestação às fls. 30-4. O INSS requer a extinção da ação pelo reconhecimento da decadência e, eventualmente, pela improcedência do pedido, pela impossibilidade de revisão do benefício pela limitação temporal. Réplica às fls. 71-6. Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. O benefício percebido pela parte autora, NB 085.832.516-0 foi concedido em 21/09/1989 (fls. 15) antes, portanto da modificação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/97, confirmada pela Lei nº 9.528/97, novamente alterada pela Lei nº 9.711/98 e Lei nº 10.839/04. Não obstante, submete-se à decadência. À época da concessão do benefício não havia sujeição da revisão a prazo decadencial. No entanto, com leis posteriores a revisão dos benefícios previdenciários passou a se submeter à decadência. Admitir a decadência da revisão para os benefícios concedidos antes da introdução do instituto no Direito Previdenciário não é dar retroatividade à lei. A rigor, trata-se de dar aplicabilidade imediata à previsão normativa - o que lhe é natural e resguarda a segurança jurídica. Contudo, o prazo decadencial, quando passa a limitar direitos antes não suscetíveis de decaimento, é contado desde o início da vigência da lei que o previu (STJ, 1ª Seção, REsp 1.303.988, Min. Teori Zavascki, v.u., j em 14.03.2012). O prazo decadencial decenal somente começa a ser contado com o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (DOU 28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97 (DOU 11/12/1997). Em 1998 o prazo foi reduzido a cinco anos pela Lei nº 9.711/98 (DOU 21/11/1998), oriunda da Medida Provisória nº 1.663-15/98 (DOU 23/10/1998), sendo, assim, o prazo aplicável até a Lei nº 10.839/04 (DOU 06/02/2004), objeto de conversão da Medida Provisória nº 138/03 (20/11/2003), que fixa a decadência em dez anos. Dando à lei aplicabilidade imediata, tenho que em 28/06/1997 a revisão se submeteu à decadência decenal; em 23/10/1998, com a redução do prazo para cinco anos, para não prejudicar o titular do benefício, o prazo começa a ser contado desprezando-se o decorrido sob a lei anterior, vindo a escoar em 23/10/2003, sem que lhe afetasse a norma posterior que aumentou a decadência para dez anos (Medida Provisória nº 138/03 convertida na Lei nº 10.839/04). A rigor, portanto, todos os benefícios concedidos antes de 28/06/1997 foram obstados à revisão, em razão da decadência, a partir de 23/10/2003. As revisões ajuizadas até essa data conservam a possibilidade obter tutela judicial revisional, desde que siga ao despacho de citação, ainda que posterior àquela data, a citação válida, promovida nos prazos e condições do art. 219, 2º e 3º do Código de

Processo Civil. Não se diga que há jurisprudência asseverando que a modificação dos tetos limitadores, veiculada pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, se aplica aos benefícios anteriores a tais emendas. Em pese ser correto esse entendimento, não significa que esteja afastado o instituto da decadência, que promove a segurança jurídica. A decadência afeta o próprio direito potestativo à revisão, não importando o direito superveniente. Independe, assim, da actio nata, ligada às pretensões às prestações. A rigor, portanto, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 se aplicam a benefícios anteriores a elas, desde que não estabilizados pela decadência. Não há mais direito de revisar o ato de concessão do benefício, por decadência (Lei nº 8.213/1991, art. 103). Do exposto: 1. Pronuncio a decadência. 2. Condeno a autora em custas e honorários de R\$ 1.500,00. Verba de exigibilidade suspensa, pela gratuidade que ora defiro. Cumpra-se. a. Registre-se, publique-se e intime-se.

0001685-20.2014.403.6115 - REGINALDO TASCINARE BARINI(SP148258 - ELIAS VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO)

Cuida-se de ação de rito ordinário em que REGINALDO TASCINARE BARINI move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., com pedido de tutela antecipada, para requerer a decretação de nulidade (a) da hipoteca gravada sobre o imóvel que adquiriu em promessa de compra e venda; (b) da cláusula nº 10.2 ou outra que autorize o corréu MRV a constituir hipoteca; (c) determinação ao ORI local, para registrar nas matrículas dos imóveis a retirada da hipoteca; e (d) a condenação em indenização por danos patrimoniais e extrapatrimoniais. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 20-57). A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada (fls. 60). A CEF contestou a ação (fls. 66-81). Alega em preliminar a falta de interesse processual. No mérito diz sobre a eficácia da garantia hipotecária instituída entre a construtora e a CEF perante terceiro adquirente do imóvel, estranho ao contrato; a validade da hipoteca sobre a unidade autônoma; a não configuração dos danos morais e lucros cessantes e a inexistência donexo causal entre o resultado lesivo e a ação ou omissão da ré. A MRV - Engenharia e Participações S/A apresentou contestação (fls. 83-142). Argui em preliminar a falta de interesse de agir. No mérito argumenta que o contrato celebrado com o autor foi cumprido; que nele não há cláusula contratual abusiva e que não pode ser responsabilizada por atraso de órgãos públicos. Diz sobre a inexistência de danos materiais, diante da previsão contratual da possibilidade de instituição de hipoteca sobre o imóvel e de danos morais. Réplica às fls. 145-54. Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. O autor pede a decretação de nulidade (a) da hipoteca gravada sobre o imóvel que adquiriu em promessa de compra e venda; (b) da cláusula nº 10.2 ou outra que autorize o corréu MRV a constituir hipoteca; (c) determinação ao ORI local, para registrar nas matrículas dos imóveis a retirada da hipoteca; e (d) a condenação em indenização por danos patrimoniais e extrapatrimoniais. Alega, em síntese, para acolhimento do pedido a: (a1) a abusividade da cláusula 10.2, que autoriza o corréu a dar em hipoteca o imóvel negociado, por impor onerosidade excessiva ao consumidor; (a2) necessidade de consentimento do promitente comprador, para constituição da hipoteca; a final não dada pelo autor; (a3) obrigação de o corréu MRV quitar o saldo devedor do financiamento garantido pela hipoteca, para permitir que autor registrasse a escritura, após quitação do preço da promessa. Para acolhimento do pedido b, como mencionado, alegou a abusividade da cláusula. O pedido c, em verdade sucessivo a a, decorreria, segundo pensa o autor, do levantamento do gravame. Para acolhimento do pedido d, quanto aos danos morais, alega ter sofrido angústia com a negativa de outorga de escritura definitiva e baixa do gravame. Quanto aos danos materiais, diz ter perda do valor da alienação que fez de sua posição contratual e dano por ter se instalado, às suas custas em São Paulo. Do apanhado, vê-se que as questões de mérito são resolvidas à luz do direito e dos documentos, especialmente contratos, juntados nos autos. Desnecessária a produção de prova oral. Quanto às preliminares, sem razão a corré CEF. É óbvio ser parte legítima na demanda que pugna pela nulidade da hipoteca que garante o seu crédito. Quanto ao interesse processual, ele permanece, a par de ter havido solicitação do devedor hipotecário (corréu MRV) de baixa do ônus. O autor pugna pela nulidade, logo ilicitude que fomentaria a responsabilidade por perdas e danos. Essas questões têm de ser resolvidas. Antes da análise das questões de mérito, há de bem se fixar o problema que o autor traz: a hipoteca que pretende seja anulada não garante débito seu. Garante débito do corréu MRV com a corré CEF, em financiamento da incorporação imobiliária, cujas unidades se puseram no mercado e uma delas o autor prometeu comprar. Não tem razão o autor. Acolhesse seus pedidos, remodelaria toda a estrutura de garantia prevista em lei. A cláusula 10.2 (fls. 35) nada tem de abusiva, pois é própria do contexto da oferta de garantia dos financiamentos de incorporações imobiliárias. A Lei nº 4.591/1964, modificada pela Lei nº 10.931/2004, instituiu engenhoso modo de salvaguardar interesses do mercado imobiliário. Possibilita a alavancagem de recursos pela incorporadora, a manutenção de garantia do financiamento (o que diminui o spread das operações e, logo, atenua o preço final ao mercado) e restringe o comprometimento de imóveis restritos à incorporação financiada. Pela sistemática do patrimônio de afetação, a incorporadora destaca apenas os imóveis relevantes à incorporação a ser financiada. Naturalmente, o agente financeiro exige garantia do pagamento, mas as garantias reais ficam restritas a esse patrimônio afetado. Outros bens da incorporadora, notadamente outras operações imobiliárias, não garantem o financiamento da específica incorporação (art. 31-A e seguintes). Por esse regime, é perfeitamente lícito à incorporadora dar em hipoteca o terreno e as acessões partícipes da incorporação

(art. 31-A, 3º, da Lei nº 4.591/1964. Naturalmente, poderá fazê-lo enquanto não transferida a propriedade a outrem (Código Civil, art. 1.420). É nesse contexto, regrado em lei, que a cláusula combatida se insere. Nenhuma abusividade há na cláusula cuja eficácia provém de regime legal. É por demais simplista o argumento de que a constituição de hipoteca é onerosa ao promitente comprador de unidades incorporadas (portanto, em relação consumerista). A onerosidade excessiva que caracteriza a abusividade, e, conseqüentemente a nulidade, é aquela que impõe ônus ao consumidor sem vantagem recíproca. Mas há vantagem ao consumidor; no caso, vantagem sistêmica. O regime de afetação instituído pela lei impede que o mercado imobiliário obtenha recursos em cascata, isto é, pelos recursos obtidos na venda de uma, pague-se o financiamento de outra. A crise imobiliária de fins da última década de 90 revelou o problema. Muitas hipotecas foram executadas em garantia do financiamento de outros imóveis. Para evitá-lo, criou-se o regime de afetação. Uma vez protegido o sistema de financiamento, só os imóveis implicados na incorporação ficam sujeitos à constituição de gravame; isto reduz o risco de excussão de imóveis estranhos à operação e permite a obtenção de recursos no sistema financeiro da habitação. Afinal, não se pode supor que as incorporações imobiliárias sejam financiadas com giro de caixa. O consumidor é avisado disso, justamente por cláusula do tipo que o autor quer seja extirpada. Tirá-la do contrato seria denegar ao consumidor informação relevante. Impedir a incorporadora de constituir a hipoteca sobre o patrimônio afetado seria lhe decotar direito previsto em lei (seja a Lei nº 4.591/194, art. 31-A, 3º, seja o Código Civil, art. 1.475). O enunciado nº 308 do Superior Tribunal de Justiça esvazia o instituto da hipoteca. Hipoteca que não se opõe erga omnes não é garantia real. Hipoteca que não pode ser executada não é garantia. A súmula é simplesmente contra legem, a pretexto de proteger a boa-fé. Melhor seria - de qualquer órgão judicial - fazer valer a lei e os institutos por ela desenhados, a fim de marcar a previsibilidade do mercado. Interessante notar que, segundo a aplicação do enunciado, a hipoteca apenas seria eficaz entre incorporadora e instituição financeira até que se aliene a unidade; o mercado se adaptou: mesmo diante do preço de compra quitado, não se passa escritura e muito ofício de registro de imóvel se recusa a registrar escritura de compra e venda se o imóvel permanece hipotecado. Noutros termos, o enunciado, além de desvirtuar a hipoteca, impeliu o mercado a comportar-se contra a lei novamente. Afinal, é lícita a transferência da propriedade, mesmo quando o bem é gravado com hipoteca - não se pode proibi-la (Código Civil, art. 1.475); tampouco estão o tabelião e o oficial impedidos de lavrar e registrar escritura, desde que cumpridas algumas exigências legais (Lei nº 6.015/1973, art. 292). Não há amparo legal ao argumento de necessidade de consentimento do promitente comprador à constituição de hipoteca pelo proprietário/promitente vendedor; pueris as razões: ninguém lho daria e sujeitaria a eficácia do negócio a puro arbítrio de uma das partes (condição defesa; Código Civil, art. 122, segunda parte). Estatuída juridicamente a possibilidade de alienar bem hipotecado, não há base legal ou contratual a que o autor exija a venda de imóvel livre de ônus. Pode exigir a escritura do imóvel, mas não que o bem esteja livre da hipoteca, pois constituída pelo proprietário à época da formalização da garantia (Código Civil, art. 1.420). É bem o caso. A hipoteca se constituiu em 16/05/2011, quando o corréu MRV era proprietário do bem afetado à incorporação (Av. 02; fls. 45). O negócio jurídico celebrado entre ele e o autor, apesar de ser anterior, é mera promessa de compra e venda, título inapto à translação da propriedade. Veja-se, aliás, nem direito o direito real à aquisição do promitente comprador o autor detém, pois não registrou a promessa de compra e venda, como prescreve o art. 1.417 do Código Civil. Assim sendo, a extinção da hipoteca só se opera nos casos do art. 1.499 do Código Civil. O promitente comprador ou o adquirente de imóvel hipotecado não pode reclamá-la fora das hipóteses legais. Como a hipoteca invectivada é lícita, não cabe determinar o levantamento. Quanto ao pedido de indenização, não há ilícito imputável aos réus. Constituíram hipoteca conforme previsão legal. Por subscrever o compromisso de compra e venda, em que se previu textualmente a possibilidade de o incorporador dar o terreno e acessões em hipoteca, o autor não pode alegar surpresa ou infringência à boa-fé. Repetindo, os réus agiram conforme o sistema financeiro da habitação. Nenhuma angústia é indenizável se se pretende obter bem diverso do contratado. Não se contratou bem livre de ônus. A exemplo do que prevê o art. 126 do Código Civil, as disposições que se faça sobre a coisa sob condição suspensiva, as novas disposições não terão valor somente se forem incompatíveis com ela. A constituição de hipoteca não é incompatível com a venda do bem, pela singela razão, como indiquei acima, de que é possível legalmente vender o imóvel hipotecado. Também não se compreende o nexa entre a conduta dos réus com a perda financeira que o autor alega. A falta de pagamento da promessa de venda que fez a terceiro não é imputável aos réus (fls. 39-43). Quando o autor prometeu vender bem livre de ônus (cláusula 2; fls. 39) prometeu fato de terceiro. Podia e devia saber da hipoteca, pois devidamente registrada antes da conclusão do trato. O próprio autor responde pelo fato de terceiro, quanto este não o executar (Código Civil, art. 439). Ainda, não há correlação da conduta dos réus com a necessidade de o autor quitar algum saldo devedor ou mudar-se de cidade. Julgo, resolvendo o mérito: 1. Improcedentes os pedidos. 2. Condene o autor às custas e honorários advocatícios de R\$1.500,00 a cada corréu. Cumpra-se: a. Anote-se conclusão para sentença. Registre-se. b. Publique-se, para ciência das partes. c. Em secretaria por seis meses. Nada sendo requerido, arquite-se.

0002026-46.2014.403.6115 - TRANSPORTADORA TRANSLIQUIDO BROTENSE LTDA(SP034362 - ALDO APARECIDO DALASTA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por

TRANSPORTADORA TRANSLÍQUIDO BROTENSE LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a anulação de débito apurado no auto de infração nº 37.172.702-2. Afirma o autor ter sido lavrado auto de infração relativo a débito de contribuição previdenciária sobre faturas da UNIMED, à alíquota de 15%, com base no inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, que foi declarada inconstitucional pelo STF, no RE nº 595.838, em 23/04/2014. Requer, em sede de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mesmo que condicionada ao depósito do valor do débito. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05-40). Deferido em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 43-4). O autor apresentou aditamento à inicial (fls. 50-5). O réu informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 59-72) e apresentou contestação às fls. 73-9, em que discorda do aditamento da inicial apresentado pelo autor. Decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento (fls. 80-2). O autor informa o depósito do valor referente aos débitos constantes no pedido de aditamento da inicial, a fim de suspender a exigibilidade do débito (fls. 85-91). Decisão às fls. 93 determinou a manifestação do réu quanto aos depósitos. O réu informa a suspensão da exigibilidade dos créditos (fls. 98-100). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a réplica, pois o réu só fez defesa direta do mérito. Tem razão o réu, quanto ao objeto do processo. O pedido de extinção do débito (fls. 04) apenas pode se referir àquele correspondente à contribuição sobre o pagamento efetuado às cooperativas de trabalho. Como aludem as decisões de fls. 43-4 e 93, o auto de infração que constituiu esse débito, também constituiu outro, referente às contribuições devidas por diferenças de piso salarial e previdência privada. Quanto a estas, o autor procurou emendar a inicial, mas o fez depois de o réu ter sido citado (v. o cotejo entre datas: fls. 50 e 57). Por operar o art. 264, do Código de Processo Civil, o réu não consentiu, donde inevitável indeferir a emenda. Resultado disso é que a discussão sobre as contribuições sobre diferença de piso salarial e previdência privada não é questão destes autos. Sem resolver o mérito a respeito, o depósito de fls. 89-90 deve ser levantado pelo autor. Quanto à contribuição incidente sobre os pagamentos efetuados às cooperativas de trabalho fornecedoras de mão-de-obra, tem razão o autor. À especificação dos critérios do fato gerador, quanto às contribuições sociais nominadas (já previstas na constituição), basta a instituição por lei ordinária (Constituição da República, art. 195, caput). Sem prejuízo, lei complementar pode instituir contribuições sociais inominadas, sob exercício da competência tributária residual (Constituição da República, art. 195, 4º c.c art. 154, I). Assim, a lei ordinária instituirá as contribuições nominadas, sem, contudo, deslindar os critérios constitucionais. A lei complementar, por sua vez, pode instituir contribuições, cujos critérios sejam inéditos. É inconstitucional a contribuição prevista no art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99. A contribuição social a cargo dos empregadores, empresas ou equiparados pressupõe a remuneração paga a pessoas físicas, segundo a matriz constitucional (Constituição da República, art. 195, I, a). Não consta na lei maior a tributação sobre os pagamentos efetuados a pessoas jurídicas, incluídas as cooperativas de trabalho fornecedoras de serviços prestados por cooperados (Lei nº 5.764/71, art. 4º). Seria mister da lei complementar instituir contribuição social sob critérios diversos daqueles já previstos na constituição. A Lei Complementar nº 84/96, revogada pela Lei nº 9.876/99, não estipulava que a contribuição fosse paga pelo tomador de serviço, senão pela cooperativa de trabalho. Não se perde de vista que a Emenda Constitucional nº 20/98, modificando o art. 195 da Constituição, viabilizou a contribuição social a cargo de entidade equiparada a empresas, dentre as quais as cooperativas. Bem entendido, previu-se novo critério subjetivo do tributo. Na contribuição prevista no art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, ao mencionar as cooperativas de trabalho, não as aloca como contribuintes (critério subjetivo), mas as envolve em critério material inovador. A situação de fato geradora do tributo, segundo a constituição, é a paga, pelo trabalho ou serviço, a pessoas físicas e não a pessoas jurídicas. Embora o preceito esteja sob discussão no Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2594), entendo ser inconstitucional, por vício de forma, o art. 22, IV da Lei nº 8.212/91. Do exposto: 1. Indefiro o aditamento requerido pelo autor. 2. Julgo procedente o pedido do autor, para declarar a inexistência do débito inscrito no AI nº 31.172.702-2, no tocante à contribuição incidente sobre o pagamento efetuado às cooperativas de trabalho. 3. Condene o réu a pagar honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 e a ressarcir custas. 4. Mantenho a antecipação de tutela, de fls. 44. Cumpra-se: a. Anote-se conclusão no sistema processual nesta data. Registre-se. b. Publique-se para ciência do autor. c. Intime-se o réu. d. Sem reexame necessário, pois o valor da sucumbência está aquém de 60 salários-mínimos, conforme estimativa às fls. 86. e. Expeça-se alvará de levantamento ao autor das quantias de fls. 89-90. f. Em secretaria por 6 meses. Nada sendo requerido, archive-se.

0000343-37.2015.403.6115 - JOSE DONIZETTI ARNOSTI X MARILDA APARECIDA DE CARLI ARNOSTI(SPI28706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X UNIAO FEDERAL

Os autores pedem a concessão de pensão por morte do militar. Não comprovam interesse processual, pois não há notícia de negativa do réu em conceder o benefício. Do exposto: 1. Intime-se os autores a comprovar, em 10 dias, a resistência do réu, sob pena de indeferimento da inicial, sem resolução de mérito. 2. Após, venham conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000119-61.1999.403.6115 (1999.61.15.000119-5) - ANTONIO ALVES SOBRINHO X ALMIRA MARTINS GALVAO X AGENOR PEREIRA SANTANA X ANA DE OLIVEIRA BRAULINO DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO GARCIA GARCIA X ANTONIO GARCIA FILHO X ANA

GARCIA TOLON X MARIA DOLORES GARCIA BOTEGA X ANTONIO PEDRO DE ABREU X ANTONIO PEREIRA LIMA X CAROLINA RODRIGUES NASCIMENTO X DOMINGOS CAMPITELLI X FRANCISCO MIGUEL RAMOS X LEONOR MIGUEL RAMOS BATISTA X ANTONIO MIGUEL RAMOS X MARGARIDA MIGUEL RAMOS MEROLA X ARCILIO MIGUEL RAMOS X MARIA RAMOS BROGGIO X SILVIO MIGUEL RAMOS X HYLENE GARIBALDI DA SILVA X HYLENE GARIBALDI X ISAIAS MARTINS DOS SANTOS X IZAURA BAPTISTA PIASSI X JOANA DE SOUZA PROTazio X JOANA DE SOUSA PROTazio X JOAO DE ALMEIDA X JOSE FERREIRA DE MORAES X JOSE FERREIRA DE MORAIS X JOSE INACIO SIMOES X JOSE MALIMPENSA X LUIZ SASSI X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIO VIEIRA X ORLANDA DA SILVA ARAUJO X PEDRO DELFINO X PATROCINA FERNANDES DELFINO X PEDRO MARIANO X SEBASTIAO GALDINO X VIDAL FURTADO X GERALDO ANTONIO FURTADO X JOAO DONIZETTI FURTADO X APARECIDO CARMO FURTADO X SEBASTIAO CARLOS FURTADO X MARIA ELISA FURTADO SANTANA X VIRGINIA BETTIOL CERANTOLA X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO ALEIXO X APPARECIDA FERREIRA BROGGIO X INEZ BROGGIO POMPEU X VALDIR BROGGIO X ANTONIO BROGGIO X ONIVALDO BROGGIO X LAURINDO APARECIDO BROGGIO X MARIA APARECIDA BROGGIO X LUCIA DE LOURDES BROGGIO VALERIANO X ANA BORELLI GONCALVES X ANA BORELI GONCALVES X ALMINDA ALVES DE SOUZA X ANGELINA GIGLIOTTI X VANDA DE AGUIAR PARISOTO X YVONE AGUIAR X MARIA ELENA AGUIAR DE OSTE X MARIA ISABEL DE AGUIAR BARBALHO X CEZARIA GARCIA PELAN X DOMICILIA MARIA HENRIQUE X DULCE LEITE DOS SANTOS X DULCE LEITE SANTOS X FRANCISCA MARIA DE JESUS X FRANCISCA SANCHEZ CARROQUEL X ISABEL RODRIGUES IDALVO X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X JOAO GREGORIO X JOSE GREGORIO X BENEDICTA APPARECIDA FLORENTINO X JOSE FLORINDO APARECIDO X JOVINA FERNANDES DE ABREU X LUCIA BRAVO ROBLES X MARIA APARECIDA ROBLES DE MARQUI X BERNARDINA ROBLES SIMENCIO X ESPERANCA ROBLES PIRES X ANTONIA ROBLES X ZILDA IVETE ROBLES X ANTONIO SANTO ROBLES X WILSON ROBLES X ELIZEU JESUS ROBLES X SUELY DE FATIMA ROBLES BAVARO X MARIA LETICIA VILLA X MARIA LETICIA VILA X MARIA GONCALVES DE FREITAS X MARIA GONCALVES DE FREITAS X MARIA APARECIDA PIRES DOS SANTOS X ROQUE CATOIA X VICTORIA DE CASTRO NETTO X VICENTE POCHEtti X VICENTE PUCHEtti(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 700 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI E Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X ANTONIO ALVES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIRA MARTINS GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR PEREIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DE OLIVEIRA BRAULINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GARCIA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEDRO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA RODRIGUES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MIGUEL RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA BAPTISTA PIASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE INACIO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MALIMPENSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDA DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DELFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIDAL FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA BETTIOL CERANTOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA FERREIRA BROGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMINDA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA GIGLIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL RODRIGUES IDALVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA BRAVO ROBLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LETICIA VILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE CATOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIA DE CASTRO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE POCHEtti X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do pagamento da dívida, mediante ofícios requisitórios (fls. 875-909 e 917-8), a satisfazer a obrigação, extingo a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.1. Publique-se. Registre-se.2. Intimem-se os exequentes, para mera ciência, por publicação ao advogado. 3. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002450-11.2002.403.6115 (2002.61.15.002450-0) - FRANCISCO JOSE DA SILVA X JOSE VALDECI DA SILVA X JOSE NILTON DA SILVA X VALDIENE MARIA DA SILVA LOURENCO X SEBASTIANA RAMALHO X JOSE VILABER MARTOS X MARIA VILOVEL QUEZADA DOTTA X ADELIA MATOS CESARINO X JOSEFA VILABEL VIEIRA X JESUS QUEZADA VILABEL X MIGUEL QUEZADA ALONSO X MARIA APARECIDA VILABEL QUEZADAS X JOAO CARLOS VILABER QUESADA X SILVIO BUZZO X ISALTINA DA CUNHA CARVALHO FERRARI X MARIA FIORINDA AGOSTINHA MAIELLO X GUMERCINDO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA BRAGHIM X EUGENIO DA SILVA X LUCIANO MAIELLO X ARALDO MAIELLO X ROQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALAIDE DE JESUS OLIVEIRA X ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA X BENEDITA MANOEL MOLINA X JOSE CLAUDINO DO NASCIMENTO NETTO X LOURDES DO NASCIMENTO DENUNCIO X PEDRO CLAUDINO DO NASCIMENTO NETTO X VANILDO CLAUDINO DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA CLAUDINO DO NASCIMENTO VIZOTTO X CLEUSA CLAUDINO DO NASCIMENTO MIRANDA X IZOLINO ALVES DE MIRA X MARIA APARECIDA SILVA FLORENTINO X GERALDINA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA ADRIANI PAULOZZA X MARIA JOSE PAULOZZA MONSIGNATI X ANTONIO PAULOZZA X LUZIA DE LOURDES PAULOZZA DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO PAULOZZA X EUNICE TERESA PAULOZZA VITORINO X CELIA DE FATIMA PAULOZZA PATRICIO X LOURDES PEREIRA DE SOUZA X ANTENOR PONTES X JOAO ADALBERTO X ANNA SPADACINI GINATO X CELSO GINATA X JOSE LUIS GINATO X JOAO ZAVAGLIA X MAFALDA ZABELLI ZAVAGLIA X DOMINGOS NAVARRO X MATHILDE MARIA LEOGILDE NAVARRO DE OLIVEIRA X APARECIDO DONIZETTI NAVARRO X MARIA LUCIA NAVARRO X LAZARA FERRAZ DE MORAIS X ANA MENDES DE ANDRADE CERESUELAS X HONORIO DOS SANTOS X ANA BORELI GONCALVES X MARIA MADALENA GOMES X MARIA GONCALVES BARREIRO X IDALINA MARIA GONCALVES FERRAZ X JOAO BATISTA GONCALVES X MADALENA MARIA GONCALVES DE ALMEIDA X SEBASTIAO ALFREDO GONCALVES X ANA MARIA GONCALVES ROZANTE X ANA ALBINO DOS SANTOS X JOAO FELIX DAO X HENRIQUE DE SOUZA X JOSE AUGUSTO DA SILVA X MARIA DE LURDES DA SILVA X FRANCISCA DE ASSIS MEDEIROS X NAROS NISHIHARA X AMELIA DIAS NISHIHARA X MARIA BIANCHI BRAVO X MARIA RODRIGUES LUCAS CANDIDO X JOAQUIM BONIFACIO X ANTONIO NICOLETTI X ANTONIA ZANELLI NICOLETTI X ANGELO ARTUR NICOLETTI X LEIA DONISETE NICOLETTI X RANULPHO CARDOSO DA SILVA X ISABEL LUIZA DA CONCEICAO X LOURDES NICOLAU FERREIRA X BENEDITO FERREIRA X NEDIR FERREIRA CASTELO BRANCO X MARIA DE LOURDES FERREIRA X ODENIL FERREIRA X FRANCISCO VICENTE FERREIRA X SONIA DE FATIMA FERREIRA X ALECIO FERREIRA X NOEMIA VASSORELLI BERETTA X LAIDE BARRETO DE FREITAS X DALVA BARRETO X DARCI BARRETO X DAVID BARRETO X DAVINA BARRETO BARILI X IVONE BARRETO INFANTE X GERALDO CRISOSTOMO DA LUZ X MANOEL MENDES DO NASCIMENTO X CLARA PRATI MARCHEZINI X DERALDO RODRIGUES VIEIRA X HERMES RODRIGUES VIEIRA X ALAIDE VIEIRA BARBOSA X GENI ROSA VIEIRA X EDITE ROSA VIEIRA DE OLIVEIRA X ENIDE RODRIGUES VIEIRA BARACO X ALEONIS RODRIGUES VIEIRA X ELSON RODRIGUES VIEIRA X JOAQUIM RODRIGUES VIEIRA X MARISENE RODRIGUES VIEIRA DE QUEIROZ X MARLI RODRIGUES VIEIRA X ANTONIO MARCOS RODRIGUES VIEIRA X ELIANA APARECIDA VIEIRA ROBERTO X IONE RODRIGUES FORMENTON X REGINA RODRIGUES VIEIRA X REGINA BUESSO CAVALETTI X ANTONIA CAVALETTI GAMBIM X DIRCE CAVALETTI LEGORI X ARACI CAVALETTI DE SOUZA X MARCIA REGINA CAVALETTI PEREIRA X VALENTIM FIORAVANTI X MARIA DE FATIMA FIORAVANTE LEANDRO X VALENTIM PAULINO FIORAVANTE X INACIO FIORAVANTE X AMELIA NEGRI DE OLIVEIRA X MARIA DAVID OLIVATTO X DALVA OLIVATTO GALVAO X DURVAL OLIVATTO X DORLI APARECIDO OLIVATTO X JOANA APARECIDA OLIVATTO BALTIERI X MANOEL ONORIO FERREIRA X JOSE HONORIO FERREIRA X HILARIO ONORIO FERREIRA X CONCEICAO FERREIRA RODRIGUES X JOAO ONORIO FERREIRA X ORLANDO DE JESUS NORBERTO X NAIR DE LOURDES DA SILVA X PEDRA NORBERTO CANDIDO X MARIA RITA NORBERTA ESCOVAR X VALDECIR NORBERTO(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X AMELIA NEGRI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do pagamento da dívida, mediante ofícios requisitórios (fls.), a satisfazer a obrigação, extingo a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001348-80.2004.403.6115 (2004.61.15.001348-1) - ODETE BAES(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X ODETE BAES X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Em razão do pagamento da dívida, mediante RPV (fls. 242-245), a satisfazer a obrigação, extingo a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007063-79.1999.403.6115 (1999.61.15.007063-6) - KOCHI-KEN COMERCIAL ELETRO FERRAGENS LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X KOCHI-KEN COMERCIAL ELETRO FERRAGENS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

O dinheiro que o exequente tinha a receber foi penhorado, para pagar o crédito em cobro nos autos nº 0002297-94.2010.403.6115 (fls. 299).Assim sendo, o presente cumprimento de sentença esgotou seu objeto: a satisfação do atual crédito se aperfeiçoou, a par da disponibilidade do numerário se deslocar a outra finalidade.1. Extingo a execução, por pagamento.2. Providencie a transferência do pagamento de requisitórios aos autos nº 0002297-94.2010.403.6115, em curso na 2ª Vara desta.3. Cumprida a transferência, comunique-se a 2ª Vara.4. Anote-se conclusão para sentença (Tipo A).5. Intime-se.6. Arquive-se.

0000673-59.2000.403.6115 (2000.61.15.000673-2) - CONQUISTEL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA X PE DE COURO CALCADOS E BOLSAS LTDA - ME X PE DE COURO CALCADOS E BOLSAS LTDA - ME X TELETRON TELEINFORMATICA LIMITADA - ME X MAR SOM COML/ LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CONQUISTEL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA X INSS/FAZENDA X PE DE COURO CALCADOS E BOLSAS LTDA - ME X INSS/FAZENDA X PE DE COURO CALCADOS E BOLSAS LTDA - ME X INSS/FAZENDA X TELETRON TELEINFORMATICA LIMITADA - ME X INSS/FAZENDA

O dinheiro que o exequente tinha a receber foi penhorado, para pagar o crédito em cobro nos autos nº 0001563-56.2004.403.6115 (fls. 391).Assim sendo, o presente cumprimento de sentença esgotou seu objeto: a satisfação do atual crédito se aperfeiçoou, a par da disponibilidade do numerário se deslocar a outra finalidade.1. Extingo a execução, por pagamento.2. Transfira o tanto pago por requisição aos autos nº 0001563-56.2004.403.6115 (item 3 de fls. 391).3. Anote-se conclusão para sentença (Tipo A).4. Intime-se.5. Arquive-se.

Expediente Nº 3550

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001387-28.2014.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X VIVIANE CRISTINA PEREIRA ALVES(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X DIEGO RODRIGO RUFINO DE SOUZA X TATIELE PESTANA CATARINO X RAFAEL SOARES DA COSTA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X LUCILENE SOARES DA COSTA(SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO) X RICARDO APARECIDO SALATINO(SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS) X MIRIAN CRISTINA PEREIRA ALVES(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X PAULO DEMETRIUS JERONIMO ALFF(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA) X JOSIMAR DE SALES(SP274622 - GELDES RONAN GONÇALVES) X ANA PAULA JUSTO DA SILVA(SP125453 - KLEBER JORGE SAVIO CHICRALA) X LUIS ANTONIO DONIZETI DA SILVA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X SUZANA CARDOSO VAZ(SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X RENATO BENEDITO DOS SANTOS(SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X FERNANDO PIETRO BOM(SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X EDUARDO CAVALCANTE DELFINO X FRANCISCO DA SILVA NERES(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X ADALGISO PESSOA DE ABREU X CAROLINA PEREIRA DA SILVA(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ) X SEBASTIANA RITA CATARINO X VALDIR PAULO DOS SANTOS SOARES X KARINA IZABEL DE OLIVEIRA X SAMUEL BENEDITO ANTUNES DE OLIVEIRA X STEFANI DE ABREU SAMPAIO NASCIMENTO X PAULO ROGERIO RUFINO DE SOUZA X ELIANA APARECIDA JERONYMO LUCHESI DE SOUZA X MAIRA LUZIA FONSECA X NALI TATIANE MOREIRA X THAIS DANIELA

MOREIRA X LINDAMIR SOUZA DE LIMA

Primeiramente, providencie a Secretaria a citação editalícia determinada às fls. 496. Quanto à petição subscrita pelo Dr. Daniel Magalhães Domingues Ferreira acostada às fls. 529/531 foi apresentada em favor da ré Viviane Cristina Pereira Alves e que o referido advogado foi nomeado para a defesa dos interesses do corréu Paulo Demétrius Jerônimo Alff, intime-se o patrono a regularizar a peça processual, desentranhando-se aquela juntada às fls. 529/531 e restituindo-a à ele. Considerando a petição de fl. 534 necessária se faz a nomeação de novo defensor dativo à ré Mirian Cristina Pereira Alves Alff. Tendo em vista que o advogado não praticou nenhum ato processual, cancele-se sua nomeação. Nomeio para a defesa da ré MIRIAN CRISTINA PEREIRA ALFF, o(a) Dr(a) Paulo Celso Machado Filho, OAB/SP263.998, advogado militante nesta Subseção, com endereço profissional à Av. Sallum, 576, Vila Prado, São Carlos-SP. Intime-se a ré acerca da nova nomeação, bem como para que compareça ao escritório de seu patrono fornecendo as informações e a documentação necessária, em especial para procuração ad judícia. Intimem-se os(as) advogados(as) nomeados(as), acerca da nomeação, bem como para que tome ciência de todo o processado e apresente a defesa pertinente ao momento processual em que se situa a ação, nos termos do 7º do art. 17 da Lei 8.429/92, ciente de que assume os autos na fase em que se encontra. Quanto à falta da regularização da representação processual da defesa de Ana Paula, concedo o derradeiro prazo ao defensor, Dr. Kleber Jorge Savio Chicrala, para que sane o defeito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser a acusada Ana Paula Justo da Silva considerada revel, nos termos do art. 13, II, do CPC. Por fim, quanto ao pedido da defesa de Viviane para que seja observada a regra do art. 191 do CPC, defiro-o. Observe-se a Secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0707284-24.1994.403.6106 (94.0707284-3) - ALBERTINA GREVE LOURENCO X ELZA GONCALVES NUNES X JOAO RODRIGUES NUNES X LAIRCE GONCALVES SANCHES X VALDEMAR SANCHES X OTAVIO LOURENCO GONCALVES X CLAUDETE DIAS GONCALVES(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)

Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Após, retornem ao arquivo. Inclua-se no sistema processual o nome da advogada subscritora de fl. 221 apenas para fins de intimação desta decisão. Intime-se.

0001793-67.2000.403.6106 (2000.61.06.001793-5) - INSTITUTO RIO PRETO DE MEDICINA NUCLEAR S/C LTDA X WALTER GONCALVES MORAES & CIA LTDA(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Ciência às partes das decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0021075-09.2001.403.0399 (2001.03.99.021075-5) - ANGELO LUIS PIZZI X JAMIR GARCIA DE PAULA X JOSE ALVES DE FREITAS X RITA DE CASSIA DIAS MORAES COSTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fl. 625: Dê-se ciência às partes do ofício e documentos de fls. 626/627. Após, retornem os autos ao arquivo, acondicionando os documentos de fls. 626/627 em envelope lacrado. Intimem-se.

0008446-51.2001.403.6106 (2001.61.06.008446-1) - DIRCE BRAZ DE SIQUEIRA MOREIRA(SP121641 -

GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0012353-97.2002.403.6106 (2002.61.06.012353-7) - CARLOS LIMA(SP186723 - CARINA BARALDI GIANOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO E SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO)

Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Inclua-se no sistema processual o nome do advogado subscritor de fl. 219 apenas para fins de intimação desta decisão. Intime-se.

0002655-91.2007.403.6106 (2007.61.06.002655-4) - EDMO PANICHE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0005200-03.2008.403.6106 (2008.61.06.005200-4) - ATAIDE MENDICINO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Após, retornem ao arquivo. Inclua-se no sistema processual o nome do advogado subscritor de fls. 192/193 apenas para fins de intimação desta decisão. Intime-se.

0008213-10.2008.403.6106 (2008.61.06.008213-6) - MARCO A SECCATI-ME(SP224466 - RODRIGO CALIXTO GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intimem-se.

0011416-77.2008.403.6106 (2008.61.06.011416-2) - JOAO GERONIMO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0006354-22.2009.403.6106 (2009.61.06.006354-7) - FATIMA RODRIGUES DO AMARAL PINHEIRO SAPIENCIA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

OFÍCIO Nº 302/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): FATIMA RODRIGUES DO AMARAL PINHEIRO SAPIENCIA Réu: INSS Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, a cessação do desconto referente ao Imposto de Renda efetuado no benefício de titularidade da autora, encaminhando as cópias necessárias. Cópia desta decisão servirá como ofício. Cumprida a determinação, dê-se ciência ao INSS do retorno dos autos. Após, a fim de racionalizar os procedimentos relativos à execução, abra-se vista à União Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo União, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, considerando a idade da autora e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.

0006814-38.2011.403.6106 - JOSE VERGINIO PEREZ(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X JOSE VERGINIO PEREZ X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 151: Anote-se quanto à procuração juntada. Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intime-se.

0007348-45.2012.403.6106 - LUCAS HENRIQUE NOGUEIRA DE CAMPOS - INCAPAZ X PABLO MATEUS HENRIQUE NOGUEIRA DE CAMPOS - INCAPAZ X CAMILA HENRIQUE (SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 184: Defiro. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a juntada de cópia do CPF do autor. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004654-69.2013.403.6106 - VILTON PAULO GONZAGA LIMA (SP280970 - NÚBIA DE MACENA) X BANCO PANAMERICANO SA (SP149079 - MARCELO SOTOPIETRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

OFÍCIO Nº 309/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA AUTORIZADA: VILTON PAULO GONZAGA LIMA RÉU: CEF E BANCO PANAMERICANO S/A Oficie-se à agência 3970 da Caixa Econômica Federal solicitando seja transferido o saldo total da conta nº 3970.005.18233-1, iniciada em 03/03/2015, à CEF, visando à amortização do débito referente ao Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 45059827, cujo crédito foi cedido à primeira requerida (CEF). Cópia da presente decisão servirá como ofício, observando que a providência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 1.000,00, LIMITADA A R\$ 50.000,00, que terá destinação solidária em favor da APAE e cuja incidência deverá ser computada, independentemente de decisão, a partir do sexto dia. Sem prejuízo, cumpra a CEF, no mesmo prazo, a determinação de fl. 132, recolhendo as custas processuais, sob pena de multa por litigância de má-fé, que fixo em R\$ 10.000,00, importância que será destinada também à instituição de caridade APAE, devendo a secretaria proceder ao bloqueio da importância por meio do sistema BACENJUD, no décimo primeiro dia, independentemente de decisão. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos, observando as cautelas de praxe e mantendo o apensamento ao processo nº 0003415-30.2013.403.6106. Intimem-se.

0001230-26.2013.403.6136 - JOSE FERREIRA FILHO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 272/297: Ciência às partes acerca do cancelamento da requisição. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000829-74.2000.403.6106 (2000.61.06.000829-6) - ANTONIO FRANCISCO DE BRITO (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0003761-25.2006.403.6106 (2006.61.06.003761-4) - LUCELIA ALVES (SP122810 - ROBERTO GRISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000834-13.2011.403.6106 - BENVINDA RODRIGUES GARCIA BARREIRA (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 216: Anote-se quanto à procuração juntada. Nada a apreciar quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que os benefícios foram concedidos à fl. 48 e ação se encontra extinta. Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003777-13.2005.403.6106 (2005.61.06.003777-4) - NELSON VIEIRA FRANCO (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA)

DOS SANTOS E SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI)

Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Inclua-se no sistema processual o nome do advogado subscritor de fl. 213 apenas para fins de intimação desta decisão. Intime-se.

0005487-34.2006.403.6106 (2006.61.06.005487-9) - JOSE SIMPLICIO NETO(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) Defiro a vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8773

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005760-08.2009.403.6106 (2009.61.06.005760-2) - LEOTER MAZO(SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR E SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

0007306-98.2009.403.6106 (2009.61.06.007306-1) - DARCI GONCALVES FERREIRA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes do retorno dos autos. Certidão de fl. 124: Intime-se a parte autora para que providencie a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal, dada a divergência com aquele grafado no documento de identidade (RG - fl. 13), comprovando nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Após, considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do

artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0009015-71.2009.403.6106 (2009.61.06.009015-0) - APARECIDO BIANCHI(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 205/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): APARECIDO BIANCHI Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a revisão do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0003857-98.2010.403.6106 - FABIANO FREDDI(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

0001919-34.2011.403.6106 - NELSON ALMEIDA MANHEZE(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

OFÍCIO Nº 292/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): NELSON ALMEIDA MANHEZERé: UNIÃO FEDERAL Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Trata-se de ação pleiteando a isenção do IRPF sobre parte do complemento de aposentadoria pela previdência privada em relação ao período contributivo de 01/89 a 12/95, pelo patrocinado. É o sucinto. Decido. Oficie-se - servindo cópia da presente como ofício - ao gestor do plano de previdência privada (Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social), requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 461, 5º, do CPC, além das sanções administrativas, civis e penais, cabíveis contra o agente infrator e o plano de previdência, as seguintes informações: 1) Qual o mês e ano do início de contribuição em favor do plano de previdência privada pelo autor da ação? 2) Qual o mês e ano do término da contribuição e do início do recebimento da complementação da aposentadoria pelo plano de previdência privada? 3) Qual o valor da complementação, mês a mês, do início do recebimento do benefício da previdência privada até 12/2014, inclusive? 4) Qual a parcela que compõe o benefício percebido pela parte autora, decorrente de recolhimento da contribuição pessoal no período de 01/01/1989 a 31/12/1995? 5) Sendo impossível atender ao item 4, qual a relação de paridade entre patrocinador e patrocinado para o fundo de previdência privada (1x1, 1,7x1 ou 2x1)? Deverá o gestor, também, considerar a referida proporcionalidade da cota como rendimento isento ou não tributável, a partir de janeiro de 2015. No caso do item 4, o cálculo da parcela isenta ou não tributável será aferida pela seguinte fórmula: $\frac{nci}{tmc}$ dividido pelo fator de paridade - onde nci = número de meses de contribuição entre 01/89 e 12/95, pelo patrocinado; tmc = total de meses de contribuição à previdência privada, pelo patrocinado; e fator de paridade será o cálculo da participação do patrocinado em relação ao total vertido por ele e pela patrocinadora para a formação do fundo de complementação (quando a paridade for 1x1, o fator será 2; quando a paridade for 1,7x1, o fator será 2,7; e, quando a paridade for 2x1, o fator será 3). Com a resposta, dê-se vista às partes. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0004851-92.2011.403.6106 - DOMINGAS GOMES DA CUNHA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que já houve determinação de implantação do benefício, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

0002538-27.2012.403.6106 - KAUAN GODOI DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X PRISCILA CRISTIANE DE GODOI (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se a parte autora (menor) para que providencie a juntada aos autos de cópia de seus documentos pessoais (CPF e RG), no prazo de 20 (vinte) dias. Após, considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados

pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006786-07.2010.403.6106 - CLAUDEMIR RIBEIRO DE SOUZA(SP258846 - SERGIO MAZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

0006522-19.2012.403.6106 - ODENIR ALEXANDRE(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 293/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): ODENIR ALEXANDRE Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a revisão do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, em

razão da idade do autor.

Expediente Nº 8787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000844-18.2015.403.6106 - LUIS FERNANDO ROMAO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam-se de Embargos de Declaração, opostos por LUIS FERNANDO ROMAO, alegando suposta omissão na decisão que determinou a remessa dos autos ao JEF de São José do Rio Preto, por prevenção, ad referendm daquele juízo, em razão da presente ação ser repetição daquela que por lá tramitou. É o sucinto. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida. A alegada omissão residiria em razão de que (...) mostra-se imperioso o trâmite processual perante uma das Varas Federais, permitindo-se a realização de intrincada prova pericial. A decisão de fl. 108 foi irretocável em seus fundamentos. Aliás, a petição de embargos de declaração nada mais é do que prova do acerto da decisão proferida. S.m.j., o embargante alega que, de fato, a presente ação é mera repetição da ação 0008280-87.2014.4.03.6324, que tramitou perante o JEF. Alega, em síntese, que o juiz federal em exercício no JEF possui entendimento com o qual não concorda (É que o juiz da Vara do Juizado Especial Federal local, ao apreciar caso {0000583-49.2014.403.6324} envolvendo a produção de perícia para demonstração do caráter especial do labor, inclinou-se no sentido de sua incompatibilidade com as Leis 9.099/95 e 10.259/01, o que tem o condão de infirmar o exercício da ampla defesa. De outro lado, mas não menos relevante, expressou a sua posição no que tange a não renúncia de parte do conteúdo econômico da Ação), razão pela qual entende que o feito deveria tramitar por uma das Varas Federais e não ser remetido ao JEF por prevenção. Bem... vamos lá. Primeiro, que a decisão do Juiz Federal do JEF, se discorde com o ordenamento jurídico, propicia recurso judicial apropriado. De qualquer modo, se isso se verificasse, caberia a remessa dos autos à uma das Varas Federais. Repito: tudo dentro do devido processo legal. A alegação de que o Juiz Federal em exercício no JEF já externou esse ou aquele entendimento jurisdicional já seria suficiente para afastar a causa de sua competência é - com o devido respeito - descabida. Mais que isso: supostamente exarada em outro feito. Mais ainda: o próprio autor juntou sentença de parcial procedência do JEF em caso análogo (fls. 90/96). Não para aí: admite, por via transversa, que desistiu da ação anterior perante o JEF (0008280-87.2014.4.03.6324), com o fito apenas e tão somente de conseguir levar a causa - forçosamente - para uma das varas federais, em afronta direta ao disposto no artigo 253, inciso II, do CPC. A regra de competência dispõe que a relação entre JEF e Varas Federais trata de competência absoluta. Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Ademais, como é cediço, o magistrado não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, rebatendo, um a um, os argumentos trazidos, bastando que os fundamentos utilizados sejam suficientes para embasar a decisão. Anoto, ainda, a temeridade da conduta processual adotada pelo embargante, ao fazer uso de recurso manifestamente incabível e, por tal motivo, protelatório. O inconformismo da embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a decisão tal qual lançada, por não haver qualquer omissão, obscuridade ou contradição na referida decisão. A questão atinente à litigância de má-fé do embargante (artigos 14, 16 e 17, todos do CPC), deverá ser aferida pelo juízo competente, prevento em razão da distribuição do feito 0008280-87.2014.4.03.6324. Intime-se. Após, Cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2220

EMBARGOS A EXECUCAO

0004590-25.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002585-11.2006.403.6106 (2006.61.06.002585-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X D Z COMERCIAL LTDA(SP165544 - AILTON SABINO E SP210523 - RICARDO AUGUSTO LOURENÇO)

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados pela UNIÃO FEDERAL à execução de julgado movida por D. Z. COMERCIAL LTDA, qualificada nos autos, em que a Embargante, discordando da conta de liquidação de fl. 43 dos autos nº 0002585-11.2006.403.6106 (fl. 13), afirmou estar a mesma incorreta, porquanto nela foram inseridos juros de mora indevidos. Por isso, pediu a procedência dos embargos, no sentido de ser reconhecido o excesso de execução, excluindo-se os juros de mora do valor executado, que deverá apenas ser atualizado monetariamente. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 03/15). Os presentes embargos foram recebidos com suspensão da execução em 14/11/2014 (fl. 17). Foi trasladada para estes autos cópia do instrumento de mandato de fl. 19 dos autos nº 0002585-11.2006.403.6106 (fl. 19). A Embargada apresentou impugnação (fl. 23), onde, se limitou a pedir que em eventual condenação dos embargos, que este recaia somente sobre a diferença do valor devido para o valor cobrado, bem como que seja autorizado ao Embargante a deduzir do valor devido. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Adentro no exame antecipado do petição vestibular nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC. A condenação da União na verba honorária sucumbencial, nos autos do Processo nº 0002585-11.2006.403.6106 (vide sentença de fls. 05/06, prolatada em 04/12/2006, confirmada pelo Egrégio TRF da 3ª Região), foi nos termos que seguem: Condene o Embargado a reembolsar ao Embargante as custas antecipadas de fl. 07, bem como a pagar-lhe honorários advocatícios que ora que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). No tocante à incidência ou não de juros de mora nas execuções contra a Fazenda Pública, tal questão encontra-se hoje pacificada na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, ante a exigência de pagamento dos débitos judiciais pela Fazenda Pública mediante o sistema de precatório, somente há de se falar de incidência de juros de mora se o pagamento do citado precatório não ocorrer no prazo constitucional para tanto (qual seja: até o mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação). A propósito, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PAGAMENTO VINCULADO À EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos termos do disposto nos artigos 730 do Código de Processo Civil e 100 da Constituição Federal, em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, em que não é facultado realizar o pagamento antecipado de seus débitos judiciais, devendo observar o regime constitucional dos precatórios, inviável se falar em incidência de juros moratórios. 2. Havendo, por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação), os juros moratórios são indevidos. Precedentes desta Corte Superior. 3. Recurso especial provido para retirar os juros moratórios da condenação ao pagamento de verba honorária. (STJ - 2ª Turma, REsp 1096345-RS, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, v.u., in DJe 16/04/2009) Devem, pois, ser expurgados os juros de mora da conta de fl. 13 do feito principal. Assim, em conformidade com a tabela de cálculos do Conselho da Justiça Federal para Ações Condenatórias em geral, ao utilizarmos o índice aplicado em dezembro /2006 (data da prolação da sentença) para consolidação em novembro /2014, encontramos o valor de R\$ 768,77, correspondente àquele apurado pela Fazenda Nacional, ora Embargante. Por conseguinte, julgo PROCEDENTE o pedido vestibular, para reduzir o valor do débito para apenas R\$ 768,77 (em valores de novembro/2014). Condene a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado desde a data do protocolo da exordial (04/11/2014), valor esse que deverá ser prontamente compensado com a verba honorária sucumbencial devida pelo Embargante nos autos do feito principal. Junte-se cópia da presente sentença aos autos do processo nº 0002585-11.2006.403.6106. Custas indevidas. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008615-91.2008.403.6106 (2008.61.06.008615-4) - CARLOS EDUARDO GONCALVES X FRANCISCO GONCALVES DO CARMO X ADILSON LUIZ SALVADOR(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por FRANCISCO GONÇALVES DO CARMO, CARLOS EDUARDO GONÇALVES e ADILSON LUIZ SALVADOR, qualificados na peça vestibular, à EF nº 0004952-08.2006.403.6106 movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde os Embargantes arguíram, em breve síntese: a) serem partes ilegítimas naquele feito executivo, pois dela retiraram-se em 17/06/2002, ou seja, antes mesmo da deliberação em Assembléia pela sua liquidação extrajudicial, bem como antes também da ocorrência da maior parte dos fatos geradores das exações em cobrança; b) nunca terem exercido a administração da Cooperativa devedora, sendo meros cotistas na qualidade de produtores rurais, sendo responsáveis apenas pela integralização do capital social subscrito; c) competir ao Presidente da Cooperativa a responsabilidade pela apropriação indébita dos valores relativos ao IRPJ retido na fonte e não repassados ao Fisco; d) não ter havido dissolução irregular da Cooperativa devedora, pois foi liquidada extrajudicialmente; e) ter ocorrido a prescrição

dos créditos em cobrança. Por isso, pediram fossem julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de serem excluídos do polo passivo da EF nº 0004952-08.2006.403.6106, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntaram os Embargantes, com a exordial, documentos (fls. 33/48). Após suspenso o andamento destes embargos até o cumprimento do mandado de citação, penhora e avaliação nº 40/2008 (fl. 28), os Embargantes aditaram a exordial, para retificação do nome de um dos Embargantes (Carlos Eduardo Gonçalves, em vez de Carlos Gonçalves do Carmo) e juntaram documentos (fls. 53/152), em respeito ao despacho de fl. 52. Os embargos foram finalmente recebidos sem suspensão do andamento do feito executivo correlato em 22/04/2009 (fls. 153/155). A Embargada, por sua vez, apresentou sua impugnação (fls. 157/159), onde, em breve síntese, defendeu a legitimidade da cobrança executiva em desfavor dos Embargantes com arrimo nos arts. 80 e 89 da Lei nº 5.764/71 e que a eventual ausência de responsabilidade dos mesmos se limitaria aos tributos cujos fatos geradores ocorreram após 30/11/2002 e 03/12/2002, bem como a inocorrência da prescrição quinquenal. Requereu, ao final, a improcedência dos embargos em questão, condenando-se os Embargantes nos ônus da sucumbência. Foram intimados os Embargantes a apresentarem, no prazo de dez dias, cópias do Estatuto Social da Cooperativa, bem como do Livro de Matrícula onde constaram os registros de suas alegadas demissões (fl. 160) e, a posteriori, concedidos mais dez dias para cumprimento da determinação (fl. 165). Ao final do referido prazo, os Embargantes afirmaram ser impossível a obtenção de referidos documentos (fls. 166/174), tendo sido determinado o sobrestamento do feito até o cumprimento da decisão de fl. 708-EF correlata (fl. 175). Foi então determinado à Cooperativa Executada que juntasse aos autos, no prazo de dez dias, cópia de seu Estatuto Social e do Livro de Matrícula onde foram registradas as demissões dos Embargantes (fl. 180). Face a ausência de manifestação desta, foi ela intimada por mais quatro vezes, seja na pessoa de seu liquidante, seja na de sua advogada, a juntar aos autos referidos documentos (fl. 184, 189/190, 194 e 199), o que foi finalmente atendido em 05/02/2014 (fls. 202/243), acerca dos quais manifestaram-se ambas as partes (fls. 245/249 e 250). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito em tela comporta julgamento antecipado da lide nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Adentro, desde logo, no exame da responsabilidade dos Embargantes quanto aos créditos tributários exequendos. A EF nº 0004952-08.2006.403.6106 foi ajuizada pela Fazenda Nacional contra a Cooperativa de Laticínios da Região de São José do Rio Preto, onde estão sendo cobrados o IRPJ vencido no período de 12/12/2001 a 16/04/2003, e custas processuais fixadas em sentença proferida em outro feito e devidas desde 15/09/2003 (fls. 56/99). Como se depreende da cópia de decisão de fls. 198/199-EF (fls. 105/106), o então MM. Juízo processante deliberou, a requerimento da Credora, pela inclusão de todos os 27 cooperados no polo passivo da demanda executiva, inclusos os ora Embargantes, decisão essa calcada exclusivamente nos arts. 1.095, 1º, do Código Civil c/c arts. 80 e 89 da Lei nº 5.764/71. Concessa maxima venia, penso que tal entendimento carece ser revisto em sede de sentença nestes embargos. É que a responsabilidade tributária encontra-se dentro daquele rol de matérias que somente Lei Complementar pode veicular, conforme exigência do art. 146, inciso III, da Constituição da República, e é o CTN, que foi alçado a esse patamar, o diploma normativo que rege tal questão. Logo, de todo incabível se torna imputar responsabilidade tributária com arrimo apenas em meras Leis ordinárias (Código Civil e Lei nº 5.764/71), cujas normas inclusive têm cunho precipuamente de Direito Privado, e não de Direito Público como são as normas tributárias. A título de ilustração, a exigência constitucional de Lei Complementar para disciplinar matéria atinente a responsabilidade tributária foi um dos pilares em que se apoiou o Pretório Excelso para declarar a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, vide elucidativa ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária,

estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF.7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.9. Recurso extraordinário da União desprovido.10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF - Pleno, RE nº 562276-PR, Relatora Min. Ellen Gracie, v.u., in DJe 027, divulgado em 09/02/2011 e tido por publicado em 10/02/2011)Analisando, pois, a responsabilidade tributária dos Embargantes apenas à luz das normas do CTN (em especial, seu art. 135), verifico que a mesma inexistente.Primeiro, porque as exações do IRPJ foram todas objeto de declaração, ou seja, não foram constituídas via Auto de Infração, onde esta (infração) se presume, o que poderia ensejar a responsabilidade tributária.Segundo, porque os Embargantes nunca exerceram a administração/gerência da Cooperativa devedora, tendo apenas Adilson Luiz Salvador exercido a função de fiscal, conforme registro junto à JUCESP feito em 08/08/2000 (fls. 42/48).Terceiro, porque a Cooperativa devedora foi liquidada extrajudicialmente, conforme registro realizado junto à JUCESP em 23/10/2003 (fls. 42/48), ou seja, não pode ser imputada aos Embargantes responsabilidade por dissolução irregular da devedora.Logo, inexistente a responsabilidade tributária dos Embargantes pelos débitos objeto da EF nº 0004952-08.2006.403.6106, que autorize sua inclusão/permanência no polo passivo da referida execução fiscal. Prejudicada resta, portanto, a análise da alegação de prescrição aduzida na exordial.Ex positis, julgo PROCEDENTES os embargos em tela (art. 269, inciso I, do CPC), para reconhecer a ilegitimidade passiva dos Embargantes nos autos da EF nº 0004952-08.2006.403.6106 por ausência de suas responsabilidades tributária, determinando, por consequência, suas exclusões daquela lide executiva.Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) nos moldes do art. 20, 4º, do CPC.Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Junte-se cópia da presente sentença nos autos da EF principal nº 0004952-08.2006.403.6106, cujos autos deverão vir imediatamente conclusos para deliberação quanto à exclusão de outros Coexecutados que estejam na mesma situação dos ora Embargantes.Remessa ex officio, eis que o valor total dos débitos fiscais guerreados supera 60 salários mínimos (R\$ 291.750,02 em maio/2006 - vide exordial executiva de fl. 56).P.R.I.

0009557-26.2008.403.6106 (2008.61.06.009557-0) - ROMEU GOUVEIA MENEZES(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO E SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP270106 - RAFAEL DA SILVA DOIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por ROMEU GOUVEIA MENEZES, qualificado na peça vestibular, à EF nº 0004952-08.2006.403.6106 movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde o Embargante arguiu:a) ser parte ilegítima naquele feito executivo fiscal, porquanto era mero cotista da Cooperativa devedora na qualidade de produtor rural, sendo responsável apenas pela integralização do capital social subscrito;b) nunca ter exercido a administração da Cooperativa devedora e dela retirou-se em 31/01/2003, isto é, antes mesmo da deliberação em Assembléia pela sua liquidação extrajudicial ocorrida em 13/10/2003, bem como antes também da ocorrência da maior parte dos fatos geradores das exações em cobrança;c) ter ocorrido a prescrição dos créditos das competências de 12/2001 a 07/2002, eis que a EF somente foi ajuizada em 20/06/2006, enquanto o despacho que determinou sua citação foi proferido apenas em 31/07/2007.Por isso, pediu fossem julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser excluído do polo passivo da EF nº 0004952-08.2006.403.6106, sem prejuízo do acolhimento da preliminar de prescrição, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência.Juntou o Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 14/16.Após suspenso o andamento destes embargos até o cumprimento do mandado de citação, penhora e avaliação nº 40/2008 (fl. 28), o Embargante juntou documentos (fls. 31/119), em respeito ao despacho de fl. 30.Os embargos foram finalmente recebidos sem suspensão do andamento do feito executivo correlato em 22/04/2009 (fls. 120/122).A Embargada, por sua vez, apresentou sua impugnação acompanhada de documentos (fls. 124/130), onde, em breve síntese, defendeu a legitimidade da cobrança executiva em desfavor do Embargante com arrimo nos arts. 80 e 89 da Lei nº

5.764/71 c/c arts. 1.095 e seguintes do Código Civil, assim também a inocorrência da prescrição quinquenal. Requereu, ao final, a improcedência dos embargos em questão, condenando-se a Embargante nos ônus da sucumbência. Após nova suspensão do andamento do feito (fl. 131), foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 144), tendo o Embargante apresentado réplica acompanhada de documentos (fls. 146/164), acerca dos quais falou a Embargada por cota (fl. 166). Oportunamente, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito em tela comporta julgamento antecipado da lide nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Adentro, desde logo, no exame da responsabilidade do Embargante quanto aos créditos tributários exequendos. A EF nº 0004952-08.2006.403.6106 foi ajuizada pela Fazenda Nacional contra a Cooperativa de Laticínios da Região de São José do Rio Preto, onde estão sendo cobrados o IRPJ vencido no período de 12/12/2001 a 16/04/2003, e custas processuais fixadas em sentença proferida em outro feito e devidas desde 15/09/2003 (fls. 32/75). Como se depreende da cópia de decisão de fls. 81/82, o então MM. Juízo processante deliberou, a requerimento da Credora, pela inclusão de todos os 27 cooperados no polo passivo da demanda executiva, incluso o ora Embargante, decisão essa calcada exclusivamente nos arts. 1.095, 1º, do Código Civil c/c arts. 80 e 89 da Lei nº 5.764/71. Concessa maxima venia, penso que tal entendimento carece ser revisto em sede de sentença nestes embargos. É que a responsabilidade tributária encontra-se dentro daquele rol de matérias que somente Lei Complementar pode veicular, conforme exigência do art. 146, inciso III, da Constituição da República, e é o CTN, que foi alçado a esse patamar, o diploma normativo que rege tal questão. Logo, de todo incabível se torna imputar responsabilidade tributária com arrimo apenas em meras Leis ordinárias (Código Civil e Lei nº 5.764/71), cujas normas inclusive têm cunho precipuamente de Direito Privado, e não de Direito Público como são as normas tributárias. A título de ilustração, a exigência constitucional de Lei Complementar para disciplinar matéria atinente a responsabilidade tributária foi um dos pilares em que se apoiou o Pretório Excelso para declarar a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, vide elucidativa ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados,

que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF - Pleno, RE nº 562276-PR, Relatora Min. Ellen Gracie, v.u., in DJe 027, divulgado em 09/02/2011 e tido por publicado em 10/02/2011)Analisando, pois, a responsabilidade tributária do Embargante apenas à luz das normas do CTN (em especial, seu art. 135), verifico que a mesma inexistente.Primeiro, porque as exações do IRPJ foram todas objeto de declaração, ou seja, não foram constituídas via Auto de Infração, onde esta (infração) se presume, o que poderia ensejar a responsabilidade tributária.Segundo, porque o Embargante nunca exerceu a administração/gerência da Cooperativa devedora, mas apenas a função de Conselheiro Fiscal eleito em duas oportunidades, conforme registros junto à JUCESP feitos em 13/06/2000 e 02/07/2002 (fls. 15/21).Terceiro, porque a Cooperativa devedora foi liquidada extrajudicialmente, conforme registro realizado junto à JUCESP em 23/10/2003 (fls. 15/21), ou seja, não pode ser imputada ao Embargante responsabilidade por dissolução irregular da devedora.Logo, inexistente a responsabilidade tributária do Embargante pelos débitos objeto da EF nº 0004952-08.2006.403.6106, que autorize sua inclusão/permanência no polo passivo da referida execução fiscal. Prejudicada resta, portanto, a análise da alegação de prescrição aduzida na exordial.Ex positis, julgo PROCEDENTES os embargos em tela (art. 269, inciso I, do CPC), para reconhecer a ilegitimidade passiva do ora Embargante nos autos da EF nº 0004952-08.2006.403.6106 por ausência de sua responsabilidade tributária, determinando, por consequência, sua exclusão daquela lide executiva.Condeno a Embargada a pagar verba honorária sucumbencial, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado desde 16/09/2008 (data do protocolo da exordial).Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Junte-se cópia da presente sentença nos autos da EF principal nº 0004952-08.2006.403.6106, cujos autos deverão vir imediatamente conclusos para deliberação quanto à exclusão de outros Coexecutados que estejam na mesma situação do ora Embargante.Remessa ex officio, eis que o valor total dos débitos fiscais guerreados supera 60 salários mínimos (R\$ 291.750,02 em maio/2006 - vide exordial executiva de fl. 32).P.R.I.

0005943-42.2010.403.6106 - RIO PRETO COMPRESSORES IND/ E COM/ LTDA(SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por RIO PRETO COMPRESSORES IND. E COM. LTDA, empresa qualificada na peça vestibular, às EF's nº 0001015-87.2006.403.6106 e 0002975-78.2006.403.6106 movidas pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde a Embargante arguiu:a) ino correr a sucessão tributária entre ela e a empresa devedora Indústria de Compressores Peg Ltda, sendo distintos seus endereços, seus sócios e seus objetos sociais;b) ter se utilizado da marca Peg, após instalar-se na Rua Fernando Mettittier Pierre nº 1199 em 28/07/2005, de forma temporária porque tal marca não tinha qualquer registro nos órgãos competentes e não constituía mais o fundo de comércio da Indústria de Compressores Peg Ltda, uma vez que esta estava inativa desde 2004;c) ter requerido o registro formal da marca Air Peg em 15/03/2006, que lhe foi concedido em 22/04/2008;d) ter ocorrido a prescrição dos créditos exequendos antes do ajuizamento das ações executivas fiscais, no tocante às CDA's nº 80.3.05.077781-51 e 80.3.05.022869-08 e da totalidade dos créditos cobrados nos autos da EF nº 0001015-87.2006.403.6106;e) serem nulas as CDA's, por estarem os lançamentos eivados de vícios;f) ser excessiva a multa moratória no percentual cobrado;g) ser ilegítima a incidência da taxa SELIC no que for superior a 1% ao mês nos moldes do art. 161, 1º, do CTN;h) ser ilegal a incidência dos encargos do D.L. nº 1.025/69.Por isso, pediu fossem julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser acolhida a preliminar de ino ocorrência de sucessão tributária, ou, caso superada, serem acolhidas as demais alegações vestibulares, reconhecendo-se a prescrição, a iliquidez e a nulidade das CDA's, a exclusão da multa de mora, da taxa SELIC acima de 1% ao mês, e dos encargos do D.L. nº 1.025/69, tudo sem prejuízo de arcar a Embargada com os ônus da sucumbência.Juntou a Embargante, com a exordial, vários documentos (fls. 50/74) e, em atenção aos despachos de fls. 77 e 83, outros tantos (fls. 85/249 e 252/339).Os embargos foram recebidos com suspensão do andamento do feito executivo correlato em 09/05/2011 (fl. 340).A Embargada, por sua vez, apresentou sua impugnação acompanhada de documentos (fls. 343/368), onde, após refutar as alegações vestibulares uma a uma, requereu a improcedência do petítório exordial.Em respeito ao despacho de fl. 369, a Embargante ofereceu réplica, especificou a necessidade de produção de provas pericial contábil e testemunhal, e juntou mais documentos (fls. 371/389).Foi indeferida a produção de prova pericial e testemunhal e determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 390).A Embargante noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 0032220-46.2011.403.0000 contra a decisão de fl. 390 (fls. 392/410), que foi mantida pelo então Juízo processante da 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, determinando-se, na ocasião, o sobrestamento destes embargos até o julgamento do referido agravo (fl. 411).Foi comunicada a negativa de seguimento do Agravo de Instrumento nº 0032220-46.2011.403.0000 (fls. 412/417).Foi determinado o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0032220-46.2011.403.0000 (fl. 418).Foi comunicado o improvimento do agravo inominado contra a decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 0032220-46.2011.403.0000 (fl. 422).Em respeito ao despacho de fl. 423, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.Conquanto não tenha ainda ocorrido o trânsito em julgado do já decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0032220-46.2011.403.0000, mister aqui relembrar e serem reiterados os termos do v. Acórdão proferido no julgamento do agravo inominado interposto contra a decisão de

fls. 412/416, cuja ementa é a que segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie dos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a perícia contábil somente é cabível quando discutida matéria fática controvertida, e não provar excesso por ilegalidade ou inconstitucionalidade quanto a valores cobrados: caso em que se discute excesso de execução por inclusão de juros, multa e encargos supostamente ilegais, já tendo sido decidida, nos próprios autos da execução 0001015-87.2006.403.6106, como registrou o Juízo a quo, a questão sobre a alegada cobrança em duplicidade, não demandando a produção de perícia contábil, daí porque a impertinência da dilação pretendida à luz da jurisprudência consolidada, inexistindo qualquer ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3. Sobre sucessão tributária, a embargante não requereu, na inicial, a produção específica de prova testemunhal, mas apenas de perícia contábil e demais provas em direito permitidas e admitidas, não constando rol de testemunhas nem mesmo na própria petição que, posteriormente, formulou tal requerimento, após intimação para especificar e justificar as provas que pretendia produzir (f. 392/3), configurando-se, pois, a preclusão. Tal conduta processual apenas confirma que se trata de discussão que não envolve a produção de prova testemunhal e, ainda que envolvesse por hipótese, deveria ter sido objeto de requerimento a tempo e modo. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região - 3ª Turma, Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0032220-46.2011.403.0000, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, v.u., in DJe de 27/07/2012, 8:34, Boletim de Acórdão 6968/2012) Por outro lado, verifico que, a requerimento da Exequite/Embargada protocolizado em 18/11/2009 (fls. 260/261-EF nº 0001015-87.2006.403.6106), somente se encontram ainda em cobrança, de acordo com a decisão de fl. 265-EF nº 0001015-87.2006.403.6106, os créditos das seguintes CDA's: -> 80.3.05.0001964-90, 80.6.05.075198-06, 80.6.05.075202-27, 80.6.05.075983-31 e 80.7.05.022243-92 referentes à EF nº 0001015-87.2006.403.6106; -> 80.7.05.022869-08 e 80.6.05.077781-51 referentes à EF nº 0002975-78.2006.403.6106. Em outras palavras: não há qualquer lugar nestes embargos para se discutir duplicidade de cobrança. Adentro, portanto, no exame das alegações vestibulares. 1. Da Sucessão Tributária A embargante não logrou comprovar a inocorrência da sucessão tributária já antevista nas decisões de fls. 184/185, 198/200 e 338/339 proferidas nos autos executivos fiscais atacados, e igualmente reconhecida na decisão de fls. 364/368 proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0029565-38.2010.403.0000. A propósito, importante frisar o trecho abaixo desta última decisão mencionada (que ora reitero): Na espécie, não existem apenas indícios, mas sim provas concretas que apontam para a hipótese legal de sucessão empresarial entre a agravante Rio Preto Compressores Indústria e Comércio Ltda. e a executada Indústria de Compressores PEG Ltda. Consta das fichas cadastrais da JUCESP que a executada originária manteve sua sede em São José do Rio Preto, na Rua Fernando Metitier Pierre, nº 1.199, desde o início de suas atividades, em 18/09/1973 (f. 219), até, pelo menos, 15/01/2004, quando teria se mudado para a Rua São Jerônimo, nº 388 (f. 221). A agravante, por sua vez, foi constituída em 08/11/1999, ocupando diversos endereços até instalar-se à Rua Fernando Metitier Pierre nº 1.199, em 28/07/2005 (f. 217). Consta a identidade de objeto social entre as empresas, consistente na fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios (f. 212 e 219), explorando a agravante também, desde o início, a atividade de comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente. Os únicos sócios da Indústria de Compressores PEG Ltda. eram os fundadores Paulo Edair Gazzola e Genesis Bernardi Gazzola (f. 219), sendo que, a partir de 04/08/2003, foi arquivada procuração pública de representação do sócio Paulo pela sócia Genesis (f. 221), a qual, com o falecimento daquele, passou a representar o espólio, desde 09/09/2005 (f. 221/2). Ressalte-se que este foi o último arquivamento na ficha cadastral da executada Indústria de Compressores PEG Ltda., quando teria novamente alterado sua sede para a Rua Fernando Metitier Pierre, nº 1.079. Eram sócios da agravante, inicialmente, Rosângela de Cassia Gazzola Cunha e Eliana Gazzola Severi (f. 212), as quais se retiraram em 06/04/2005 (f. 216), permanecendo os sócios Ademir Afonso Henrique e Jean Carlos Divino Cabral, admitidos em 10/03/2005 (f. 215), retirando-se este último em 19/06/2006 (f. 217), ocasião em que ingressou Denise Aparecida Ulian Martins (f. 218), integrando o quadro societário, por último, apenas os sócios Ademir Afonso Henrique e Sandro Martinez Henrique (f. 218). Verifica-se que, a relação de parentesco entre os sócios da Indústria de Compressores PEG Ltda. existia apenas com relação às primeiras sócias da agravante, porém tal circunstância não é relevante para a sucessão empresarial. Apesar do arquivamento das alterações, inclusive da sede comercial em 09/09/2005 (f. 222), a própria sócia-gerente Genesis Bernardi Gazzola, a qual também representava o espólio do sócio falecido, afirmou que a executada Indústria de Compressores PEG Ltda., na verdade, estava inativa desde 2004, não possuindo bens (f. 118). Portanto, não se deve considerar como exatas e coincidentes as datas de arquivamento na JUCESP (15/01/2004) e da efetiva mudança da Rua Fernando Metitier Pierre, nº 1.199, para a Rua São Jerônimo, nº 388, razão pela qual não serve como argumento a alegação de que a agravante só veio a ocupar a sede da executada quase um ano e meio depois de sua mudança do local, o que somente foi arquivado em 28/07/2005. De qualquer forma, ainda que houvesse um

intervalo de tempo entre a extinção da executada, dissimulada pela mudança de endereço, e a ocupação da sede pela agravante, tal não seria suficiente para descaracterizar a sucessão. Note-se, em primeiro lugar, que a agravante admitiu ter se apropriado da marca PEG após a executada ter sido extinta de fato, a partir do momento em que passou a ocupar sua sede, sendo aquele elemento integrante do fundo de comércio e, embora não registrada, não perde o vínculo com a empresa que a criou, ainda que dissolvida irregularmente. Em outros termos, a apropriação enquadra-se na hipótese de aquisição a qualquer título como previsto no caput do artigo 133 do CTN. Assim, a apropriação da marca PEG e sua utilização e exploração no mesmo ramo de atividade e no mesmo local da sede da antiga usuária, ainda que sem retribuição ou contraprestação pecuniária, por empresa fundada por sócios com parentesco com a executada, já constituiriam, por si sós, elementos probatórios suficientes para caracterizar a sucessão empresarial e a incidência da responsabilidade tributária, com fulcro no artigo 133 do CTN. O fato de ter sido concedido o registro formal de marca própria, em 22/04/2008, denominada AIR PEG, não desconfigura a aquisição da marca original por apropriação, muito pelo contrário, demonstra a adoção de marca derivada da nomenclatura antiga. Não bastassem tais provas, o oficial de justiça, ao diligenciar no endereço da executada e constatar o estabelecimento da agravante no local, em 21/08/2007 (f. 118), anexou o cartão de visitas desta última (f. 119), com o logotipo PEG Compressores e a indicação do website: www.pegcompressores.com.br. Conforme destacou a exequente (f. 87 e 121/2), que confere com a consulta ao site indicado, a agravante utiliza, inclusive, a denominação Indústria de Compressores PEG Ltda. para apresentar seus produtos. Diferentemente do afirmado pela agravante, não se trata de informações perdidas em sites de busca da internet, mas sim de website ativo e expresso no cartão de visitas fornecido pela própria agravante, em que esta informa o histórico da empresa, fundada em 23/09/1973, por Paulo Edair Gazzola, em função do que foi criada a marca PEG, com suas iniciais (f. 88). O endereço indicado no site é o mesmo da agravante e, embora o documento juntado à f. 88 tenha sido impresso em 28/05/2007, idênticas informações podem ser consultadas atualmente no referido website. A página juntada à f. 123, também extraída do website em 19/10/2007, noticiou que A Indústria de Compressores PEG está sob nova direção desde fevereiro de 2005, no mesmo endereço da executada. E nem se alegue que a agravante seria um mero representante dos compressores da marca PEG, pois, em consulta ao dito website, constata-se a disponibilização de lista completa dos representantes da PEG compressores em todo o Brasil, não estando a empresa Rio Preto Compressores Indústria e Comércio Ltda. dentre os representantes do Estado de São Paulo, tampouco entre as empresas que prestam assistência técnica, o que corrobora todas as provas no sentido de que houve sucessão empresarial, estando a agravante a explorar idêntica atividade, no mesmo local da empresa extinta, com a aquisição da marca criada por esta, ainda que posteriormente modificada. Portanto, é manifestamente infundada a pretensão de reforma da decisão agravada, considerando a existência de provas consistentes no sentido da sucessão da executada Indústria de Compressores PEG Ltda. pela agravante. Ora, a própria Embargante confirmou, na exordial, ter utilizado o mesmo endereço da empresa sucedida (Rua Fernando Metitier Pierre nº 1.199, nesta), bem como apropriou-se inclusive da marca pela mesma empresa sucedida outrora utilizada (PEG). Patente, pois, a responsabilidade da empresa Embargante nos moldes do art. 133, inciso I, do CTN, responsabilidade essa que não logrou infirmar nos autos destes embargos.

2. Da legitimidade formal das CDA's As CDA's remanescentes, que embasam os feitos executivos fiscais em apreço, encontram-se revestidas de todos os requisitos formais previstos no art. 202 do CTN c/c art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, motivo pelo qual são títulos formalmente perfeitos, não havendo de se falar em nulidade dos mesmos.

3. Da alegação de prescrição antes do ajuizamento das EF's atacadas Ante a plêiade de CDA's elencadas nas EF's nº 0001015-87.2006.403.6106 e 0002975-78.2006.403.6106, analisá-las-ei uma a uma, no tocante à alegação de prescrição. I) Da EF nº 0001015-87.2006.403.6106 Os créditos tributários remanescentes (CDA's nº 80.3.05.0001964-90, 80.6.05.075198-06, 80.6.05.075202-27, 80.6.05.075983-31 e 80.7.05.022243-92) cobrados na aludida EF foram todos constituídos via Termos de Confissão Espontânea em data de 23/04/2001 e 21/12/2004, com exceção dos créditos da CDA nº 80.6.05.075983-31, que foram objeto de auto de infração em 30/06/2003 (fls. 164/167). Referida EF foi, por sua vez, ajuizada em 02/02/2006 (fl. 87), com despacho inicial ainda no mesmo mês de 08/02/2006. As citações das empresas sucedida e sucessora/Embargante ocorreram em 06/04/2006 (fl. 180) e 06/11/2008 (fl. 232-EF nº 0001015-87.2006.403.6106). Logo, não decorreu o necessário lustrum nem mesmo entre as datas das constituições dos créditos e da prolação do despacho inicial, quanto mais se levarmos em conta as interrupções do prazo prescricional decorrentes da adesão ao REFIS (28/04/2001 a 13/10/2003) e ao PAES (30/12/2004 a 15/08/2005) apontados na impugnação de fls. 343/351 e comprovadas via documento de fl. 352/363. II) Da EF nº 0002975-78.2006.403.6106 Os créditos tributários remanescentes (CDA's nº 80.7.05.022869-08 e 80.6.05.077781-51) cobrados na aludida EF foram todos constituídos via Termos de Confissão Espontânea em data de 21/05/1999. Referida EF foi, por sua vez, ajuizada em 07/04/2006 (fl. 202), com despacho inicial em 18/04/2006 (fl. 308). As citações das empresas sucedida e sucessora/Embargante ocorreram em 20/05/2006 (fl. 125-EF nº 0002975-78.2006.403.6106) e 06/11/2008 (fl. 232-EF principal nº 0001015-87.2006.403.6106). Logo, também não decorreu o necessário lustrum, se levarmos em conta as interrupções do prazo prescricional decorrentes da adesão ao REFIS (28/04/2001 a 13/10/2003) e ao PAES (30/12/2004 a 15/08/2005) apontados na impugnação de fls. 343/351 e comprovadas via documento de fl. 352/363, bem como a data do ajuizamento da referida EF, do despacho inicial e das citações retrofaldadas.

4. Da multa moratória A multa

moratória de 20% tem caráter sancionador (pena) da mora, estando expressamente prevista na legislação de regência (Lei nº 9.430/96), sendo de todo proporcional à relutância da empresa Embargante em cumprir com suas obrigações de responsável por sucessão. Não há, pois, excesso.5. Da legitimidade da incidência da taxa SELIC Diz o 1º do art. 161 do CTN, in litteris: Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ora, a Lei nº 9.065/95, em seu art. 13, especificou expressamente a espécie de taxa a ser utilizada à guisa de juros, qual seja: juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Respeitado aqui o princípio da legalidade tributária. Por outro lado, o legislador ordinário, ao ter optado por juros de mora de percentual mensal variável apurado com base na conjuntura econômica do País, não cometeu qualquer heresia jurídica ou afronta à Constituição da República ou ao CTN, vez que não há, nos referidos textos normativos, qualquer exigência expressa de haver um percentual fixo à guisa de juro moratório mensal; o que não pode variar in casu é a espécie de taxa referencial mensal a ser aplicada. Não há, pois, que se falar em indevida delegação legislativa na fixação do valor da taxa, mesmo porque nenhum teto foi fixado no art. 161, 1º, do CTN. A incidência da SELIC, por fim, não feriu o art. 192, 3º, da Lei Maior (já revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003), conforme se depreende de jurisprudência recém-sumulada do Pretório Excelso, in verbis: Súmula nº 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitou a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Em outras palavras, considerando que a aludida lei complementar não chegou a ser editada ainda na vigência do 3º do art. 192 da CF/88, tem-se que esse dispositivo constitucional, ora já revogado, jamais pôde ser aplicado. Não vislumbro, por conseguinte, qualquer violação da Constituição Federal de 1988 ou do CTN, no que tange à incidência da SELIC.6. Da legitimidade da incidência dos encargos do DL nº 1.205/69 c/c DL nº 1.645/78A discussão em torno dos encargos do D.L. nº 1.025/69 c/c D.L. nº 1.645/78 já restou pacificada pela jurisprudência pátria desde o advento da Súmula nº 168 do extinto TFR, onde esta saudosa Corte federal decidiu que os mesmos encargos, nas execuções fiscais da União Federal (Fazenda Nacional), são sempre devidos e substituem a condenação do devedor em honorários advocatícios. Outromais, com o advento da Lei nº 7.711/88 (art. 3º, único), o produto dos recolhimentos do citado encargo legal passou a ser recolhido em uma subconta especial do FUNDAF (Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, instituído pelo D.L. nº 1.437/75) destinada a atender a despesa com o programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores, e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos à penhora de bens e à remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional. Em poucas palavras, atualmente o encargo atacado, além de substituir a verba honorária, visa reembolsar a Fazenda Pública das despesas dos atos por ela praticados quando da cobrança administrativa ou judicial de seus créditos fiscais. A respeito, além da Súmula nº 42 do Egrégio TRF da 1ª Região (Nas execuções da dívida da União, o juiz não poderá reduzir o encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.), pronunciou-se o Egrégio TRF da 3ª Região nos seguintes termos: EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. SANÇÃO. DEVEDOR RECALCITRANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. I - O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no D.L. 1.025/69 constitui sanção cominada ao devedor recalcitante em favor da União Federal substituindo os honorários advocatícios. Precedentes (STJ, RESP nº 197.833-MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29/11/1999, p. 127; RESP nº 197.590-MG, 2ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 18/02/1999, DJU 17/05/1999, p. 180; EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA no RESP nº 124.263-DF, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Maciel, j. 29/04/1998, DJU 10/08/1998, p. 7; TRF 3ª Região, AC nº 94.03.062740-9-SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 09/10/96, DJ 06/11/96; AC nº 90.03.023931-2-SP, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 16/10/95, DJU 16/11/95, p. 78.799; AC nº 89.03.10228-2, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 05/08/98, DJU 07/10/98, p. 279 e, mais, Súmula 168 do extinto TFR e Súmula nº 42 TRF da 1ª Região). II - Embargos Infringentes acolhidos. (TRF 3ª Região - 2ª Seção, Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 372.117-SP, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, v.u., in Boletim nº 09/2000 do TRF 3ª Região, pág. 63). Legítima, pois, a cobrança do encargo de 20% previsto nos DD.LL. nº 1.025/69 e 1.645/78. Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em tela (art. 269, inciso I, do CPC). Verba honorária sucumbencial indevida (Súmula nº 168 do extinto TFR). Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Junte-se cópia da presente sentença nos autos da EF principal nº 0001015-87.2006.403.6106.P.R.I.

0008499-80.2011.403.6106 - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Não conheço dos Embargos de Declaração de fls. 190/191, uma vez que possuem caráter infringente do julgado. Cabe à Fazenda Nacional veicular seu inconformismo à instância revisora em sede de competência

recursal.Intimem-se.

0001315-39.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012510-94.2007.403.6106 (2007.61.06.012510-6)) ERNESTO LOPES PINHEIRO(SP158932 - FLÁVIO DE JESUS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de embargos de devedor ajuizados por ERNESTO LOPES PINHEIRO, qualificado nos autos, à EF nº 0012510-94.2007.403.6106, movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, arguiu a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 33.084/2º CRI local, por tratar-se de bem de família (Lei nº 8.009/90), já que o único de sua propriedade. Por tais motivos, pediu a procedência dos embargos, no sentido de ser cancelada a penhora de fls. 257/258-EF a teor da impenhorabilidade do bem de família arguida, condenando-se a Embargada nas verbas de sucumbência. Juntou o Embargante, com a inicial, documentos (fls. 11/49). Os embargos foram recebidos com suspensão do feito executivo em 10/10/2007, e indeferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao Embargante (fl. 51). A Embargada apresentou sua impugnação (fls. 53/54), onde defendeu a legitimidade da penhora, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. Convertido o julgamento em diligência (fl. 55), foi expedido mandado de constatação (fl. 56). Em cumprimento ao mandado de constatação, o Oficial de Justiça certificou que o Embargante não reside no imóvel penhorado, mas a Srª. Jesuíta Rocha Oliveira e seu marido, na condição de locatários (fl. 58). Acerca de dita certidão, manifestaram-se ambas as partes (fls. 60/61 e 63). Convertido novamente o julgamento em diligência (fls. 64/64v.), foram rejeitadas por este Juízo as arguições de litispendência e conexão, designada audiência para o dia 02/07/2014, deferida a produção de prova documental, nos moldes do art. 397 do CPC e indeferida a produção de prova pericial. O Embargante manifestou desinteresse na produção da prova testemunhal e juntou cópia de decisão proferida nos autos nº 0009382-66.2007.403.6106 (fls. 65/72). Foi então tida por prejudicada a produção da referida prova, determinada a abertura de vista à Embargada para ciência da decisão de fls. 64/64v. e o posterior registro dos autos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. A impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 33.084/2º CRI local já foi decidida por este Juízo nos autos dos Embargos nº 0009382-66.2007.403.6106, cujos termos ora reitero in litteris: Em verdade, o Embargante logrou comprovar que o imóvel residencial penhorado é o único de sua propriedade (fls. 38/39 e 123). Por outro lado, em que pese não residir no imóvel penhorado (fl. 103), creio que restou provada a necessidade do Embargante residir com seu filho Ernesto Lopes Pinheiro Junior, por conta das enfermidades apontadas às fls. 115 e 151, agravadas pela idade do mesmo Embargante (68 anos). Este, por ser idoso nos termos da lei (Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, art. 1º), tem, dentre outros, direito à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade e à convivência familiar, sendo dever de seu filho assegurar-lhe isso (art. 2º da Lei nº 10.741/03). Não pode, pois, o Embargante ser punido por exercer seu legítimo direito à assistência familiar efetivado por seu filho. Referido decisum foi confirmado pelo Egrégio TRF da 3ª Região, conforme consulta feita por este Juízo no site www.trf3.jus.br. Ademais, do compulsar dos autos da lide executiva, é possível aferir que o imóvel residencial penhorado continua ainda sendo o único de propriedade do Embargante. Referido imóvel está atualmente locado, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 58, o que assegura o recebimento de aluguel pelo Embargante, que certamente o auxilia no seu sustento, ainda mais se levarmos em conta já estar hoje com setenta e quatro anos de idade e os problemas de saúde por ele apontados na exordial e comprovados pelo documento de fl. 15. Ex positis, julgo PROCEDENTES os embargos em questão, para cancelar a penhora de fl. 257/258 da EF nº 0012510-94.2007.403.6106 por ser o imóvel construído bem de família nos termos da Lei nº 8.009/90. Declaro extinto o feito sub oculi nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Em consonância com o art. 20, 4º, do CPC, condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais que ora arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Custas indevidas. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0012510-94.2007.403.6106, onde deverá ser expedido mandado de cancelamento do registro da penhora ao 2º CRI local (Av. 13/33.084), sem qualquer ônus para o Coexecutado, ora Embargante. Remessa ex officio (art. 475, 2º do CPC). P.R.I.

0001972-78.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000123-71.2012.403.6106) AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) AUSTA CLINICAS ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR S/C LTDA, empresa qualificada nos autos, opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, autarquia federal, por meio dos quais busca a desconstituição do título que fundamenta a pretensão executiva deduzida pela Embargada na Execução Fiscal nº 0000123-71.2012.403.6106, relativamente à cobrança da CDA inscrita sob n.º 000000004332-09. Sustentou a Embargante, em preliminar de mérito, que estaria prescrito o direito de ação para a cobrança do débito exigido na EF nº 0000123-71.2012.403.6106, uma vez que: - a inscrição em dívida ativa, referente aos atendimentos prestados entre 09/03/2004 (AIH 2784280400) e 05/06/2004 (AIH 2409139029), ocorreu somente em 23/11/2011 e a distribuição da ação executiva fiscal em 11/01/2012; - o ressarcimento de despesas hospitalares, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/98, possui caráter indenizatório,

instituído com o intuito de evitar o enriquecimento sem causa por parte das operadoras de planos de saúde, disciplinando, in casu, a prescrição as regras previstas no inciso IV do 3º do art. 206 do Código Civil, que dispõe prescrever em três anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, bem como no art. 189 do mesmo diploma legal, que estabelece que o termo inicial do prazo prescricional, dá-se com a violação do direito;- não há nenhuma causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional que pudesse ser reconhecida, em face da inércia da Embargada.No mérito propriamente dito, alegou a Embargante ser inconstitucional e ilegal a exigência de ressarcimento ao SUS, em razão do atendimento de usuários de operadoras de planos privados de assistência à saúde por entidades públicas e privadas, estas quando conveniadas ou contratadas pelo SUS, prevista no art. 32 da Lei n.º 9.656/98, com fundamento nos seguintes argumentos:a) a pretensão de ressarcimento ao SUS viola os artigos 196 e 199 da CF/88, por consistir em medida pela qual o Estado pretende transferir à iniciativa privada seu dever constitucional de garantir saúde para todos, além de constituir em indevida intervenção em atividade que, nos termos do preceito constitucional, deve ser livre;b) o ressarcimento ao SUS padece do vício de inconstitucionalidade formal, porquanto a criação de receita pública com o objetivo de financiar a Seguridade Social é matéria reservada pela CF/88 à Lei Complementar (art. 195, 4º, c/c art. 154, inciso I, do Texto Maior) e a exigência foi instituída por Lei Ordinária (Lei nº 9.656/98);c) a ANS, ao baixar as Resoluções RDC nº 17 e 18, que regulamentam o ressarcimento ao SUS, desrespeitou o princípio da legalidade e exorbitou da delegação que lhe foi atribuída pela Lei nº 9.656/98, fazendo incidir sua vontade subjetiva, inclusive ao aprovar a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, cujos valores extrapolam aqueles com os quais a Embargante remunera sua própria rede de prestadores de serviço;d) sendo o ressarcimento ao SUS crédito de natureza não tributária, o valor do ressarcimento a ser exigido das operadoras de planos de saúde é o total da importância efetivamente despendida no atendimento, observadas as condições e coberturas contratuais celebradas entre as partes, não sendo possível a ANS exigir o valor que consta na TUNEP;e) os valores previstos na TUNEP totalizam todas as despesas, enquanto os pagamentos feitos pela operadora de plano de saúde aos seus credenciados é realizado de forma separada (honorários médicos, materiais e taxas), situação que impede a comparação dos valores;f) o ressarcimento dos AIHs nº 2792051856 e 2926226237 (competência de 04/2004), dos AIHs nº 29226224257 e 2927058530 (competência 05/2004), dos AIHs nº 2785070706, 2785099977 e 2926212322 (competência 06/2004), é ilegal por afrontar o princípio constitucional da irretroatividade das normas jurídicas previsto no inciso XXXVI, do art. 5º da CF, porquanto decorrentes de contratos celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, a qual passou a vigor somente em 03/09/1998;g) é inexigível o ressarcimento ao SUS em relação ao AIH nº 2785070706 (competência 06/2004), uma vez que a internação foi realizada em área não abrangida pelo contrato e sem ciência ou autorização prévia da Embargante;h) é indevido o ressarcimento ao SUS dos AIH's nº 2792051856 e 2926226237 (competência 04/2004), 2926224257 (competência 05/2004), e 2785099977 e 2926212322 (competência de 06/2004), eis que as internações foram realizadas em estabelecimentos não credenciados junto à Embargante e sem sua ciência ou autorização prévia;i) não se lhe pode imputar o ônus de produzir prova negativa, como é o caso de não urgência/não emergência, visto que o ônus de provar que os atendimentos tiveram esta natureza pertence à Embargada.Por fim, defendeu a Embargante que:j) a fixação dos honorários advocatícios com base no Decreto-Lei nº 1.025/69 é ilegal e inconstitucional, por violar os art. 2º e 5º, incisos XXXVII, LII e LIV, da CF/88 e o art. 20 do CPC, uma vez que retira a possibilidade do Juiz de fixar a verba honorária de acordo com os critérios previstos no CPC;k) os honorários advocatícios estão sendo cobrados em duplicidade, pois na CDA consta o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/90 e o despacho inicial executivo também fixou honorários advocatícios no percentual de 10%, e, na hipótese de ser legítima a incidência dos sobreditos encargos, deve ser então suprimida a fixação de verba honorária no percentual de 10%;l) é indevida a incidência de juros e multa de mora, em razão da iliquidez do título;m) é inconstitucional a adoção da taxa SELIC como juros moratórios, vez que referida taxa afronta os princípios da legalidade estrita, anterioridade, segurança jurídica e indelegabilidade de competência tributária;n) caracteriza locupletamento ilícito a cumulação da taxa SELIC com qualquer outro índice de atualização monetária ou juros de mora, além de violar os princípios constitucionais do não-confisco, da segurança jurídica, da proporcionalidade e razoabilidade e do direito de propriedade, confiscando o patrimônio das operadoras.Ao final, pediu a Embargante seja acolhida a preliminar de prescrição e, no mérito e de forma sucessiva:1. seja reconhecida a ausência de legalidade da inscrição em dívida ativa por violação ao art. 5º, incisos XXXVI e LV, c/c arts. 154, 195, 196 e 199 da Constituição da República de 1988;2. sejam excluídos da cobrança os ressarcimentos aos SUS sobre os contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, bem como aqueles referentes à cobrança de AIH's de atendimentos não cobertos pelos contratos;3. sejam excluídos do valor em cobrança os encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69 e a taxa SELIC, ou, em relação a esta última, ser ela cobrada sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência.Foram juntados à exordial inúmeros documentos (fls. 46/226).Os Embargos foram recebidos com suspensão do processo de execução em data de 10/04/2012 (fl. 228).A Embargada, por sua vez, apresentou sua impugnação (fls. 230/245), onde, em breve síntese, defendeu a inocorrência da prescrição e a legitimidade da cobrança executiva fiscal em todos os seus termos. Pediu, ao final, o julgamento antecipado do feito pela improcedência do petitório vestibular, arcando a Embargante com os ônus sucumbenciais.Com a impugnação,

foram colacionados vários documentos (fls. 246/249 e 252/519).A Embargante ofereceu réplica com documentos (fls. 523/548).Em atenção ao despacho de fl. 549, a Embargante pediu o julgamento antecipado da lide e informou que toda a movimentação relativa ao Processo nº 0006662-64.2007.402.5101, que tramita perante o MM. Juízo Federal da 24ª Vara da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, está acostada à exordial (fl. 550).Ainda em respeito ao despacho de fl. 551, a Embargante juntou mais documentos (fls. 552/662), acerca dos quais tomou ciência a Embargada (fl. 663), oportunidade em que alegou a ocorrência de litispendência com o Processo nº 0006662-64.2007.402.5101, pedindo, por conseguinte, a extinção destes embargos sem resolução do mérito (fls. 664/666).Em respeito ao despacho de fl. 664, a Embargante afirmou inexistir a suposta litispendência, eis que o pedido formulado nestes Embargos é mais amplo do que o do Processo nº 0006662-64.2007.402.5101, e reiterou os termos da exordial (fls. 668/670).Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Passo a decidir.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, o que ora passo a fazê-lo.1. Da inoccorrência de litispendência e da parcial carência de açãoPara que se configure o fenômeno processual da litispendência, é necessário que duas ou mais ações idênticas estejam em tramitação e que, em pelo menos uma delas, tenha ocorrido citação. Por outro lado, uma ação somente é idêntica à outra se idênticos forem seus três elementos, quais sejam: partes, causa de pedir e pedido/objeto.Tal, porém, não é o caso destes Embargos em relação ao Processo nº 0006662-64.2007.402.5101.Analisando os conteúdos da r. sentença de fls. 598/605 e 607/608 e das decisões de fls. 623/637, 639/654 e 656/661, todos proferidos nos autos do Processo nº 0006662-64.2007.402.5101, verifico, como bem o disse a própria Embargante em sua peça de fls. 668/670, que a causa petendi e o pedido destes Embargos açambarcam os daquele feito ordinário, sendo, pois, mais abrangentes. A propósito, vide trecho da referida peça da Embargante de fls. 668/670, que, nessa parte, ora acolho e reitero:Aqui, nestes embargos, a discussão extrapola o pedido de anulação dos atos administrativos que ensejaram a suposto débito fiscal, na medida em que se busca também apontar a ocorrência de prescrição do crédito exequendo, bem como de excesso à execução. [sublinhado nosso]Logo, entendo ocorrer, não a litispendência, mas continência, que, em tese, demandaria o julgamento simultâneo dos feitos a teor do art. 105 do CPC. No entanto, tal reunião de processos não se torna viável: a uma, em razão da competência especializada desta Vara (impossibilidade de alteração de competência racione materiae em decorrência de continência); a duas, eis que os feitos em comento estão em fases absolutamente distintas, inclusive havendo sentença e decisões de segunda instância nos autos do Processo nº 0006662-64.2007.402.5101.Ocorre que todas as razões vestibulares elencadas no relatório desta sentença nos itens a a k já foram objeto do Processo nº 0006662-64.2007.402.5101, cuja decisão de segundo grau (fls. 821/842) ainda não transitou em julgado.Idêntica situação foi verificada por este Juiz nos autos dos Embargos nº 0002971-65.2011.403.6106, também ajuizados pela ora Embargante, quando este Juiz, ao prolatar sentença, limitou-se a reiterar os termos do decidido nos autos do Processo nº 0000421-45.2005.402.5101, a fim de evitar decisões contraditórias.Melhor analisando a questão que ora se repetiu nos Embargos sub oculi, entendo deva aquele entendimento outrora esposado ser revisto.É que não é lícito à Embargante repetir argumentos e pedidos já aduzidos em outro feito (Processo nº 0006662-64.2007.402.5101) e que inclusive já foram apreciados por duas Instâncias, ainda que não haja, por ora, o trânsito em julgado. A prestação jurisdicional já está sendo realizada naqueles autos de procedimento ordinário, não sendo necessário e/ou útil à Embargante novamente pleitear prestação jurisdicional a este Juízo de Execução a respeito das mesmas questões lá apreciadas e - repita-se - já decididas em duas Instâncias.Em outras palavras: no tocante aos pleitos vestibulares elencados nos itens 1 e 2 do relatório desta sentença, entendo que há carência de ação, por ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional pretendido (falta de interesse de agir), eis que já analisados seus fundamentos jurídicos pelo MM. Juízo Federal da 24ª Vara da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro e pelo Egrégio TRF da 2ª Região nos autos do Processo nº 0006662-64.2007.402.5101, ainda que se encontre pendente o trânsito em julgado.Por conta disso, este Juízo analisará apenas e tão somente a preliminar de mérito (prescrição) e, no mérito, a alegação de excesso de execução expendidas no item II.7. Do Excesso de Execução da exordial destes Embargos.2. Da inoccorrência de prescriçãoA Embargante alegou que o direito de ação para a cobrança do débito exigido na Execução Fiscal nº 0000123-71.2012.403.6106, estaria prescrito, porquanto decorrido o triênio previsto no inciso IV do 3º do art. 206 do Código Civil, haja vista que os débitos se referem ao período compreendido entre 09/03/2004 e 05/06/2004, e a inscrição em dívida ativa ocorreu somente em 23/11/2011, com distribuição da ação executória em 11/01/2012.Concordam as partes que o débito exigido, embora submetido à cobrança pelo regime da execução fiscal por expressa autorização legal (art. 2º, caput, da Lei nº 6.830/80), não possui natureza tributária, não se aplicando, quanto à prescrição, as disposições previstas no Código Tributário Nacional.Divergem as partes, no entanto, quanto ao regime a ser aplicado. Afirmou a Embargante que o prazo prescricional a disciplinar a relação jurídica sob análise seria a do inciso IV do 3º do art. 206 do Código Civil, enquanto a Embargada defende que se aplica o prazo quinquenal previsto no Decreto-Lei nº 20.910/32.Necessário, então, definir a qual prazo se submete a cobrança dos respectivos créditos exequendos despidos de natureza tributária.A dificuldade se coloca, porque a lei não é expressa quanto ao prazo para a cobrança de dívidas não tributárias, sendo certo, por outro lado, que a regra é a prescritibilidade das pretensões, como já ficou assentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RDA 135/78).Deveras, em manifestação do C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 623.023/RJ, de relatoria da eminente Ministra Eliana Calmon, ficou assentado que não tem aplicação a prescrição constante do

Código Civil, nos casos em que o crédito decorre de relação de Direito Público. Assim, afastadas as disposições do Código Civil, por regerem relações apenas entre particulares, concluiu-se que, em homenagem ao princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria, deve-se fixar para a cobrança do débito em questão o mesmo prazo quinquenal a que se submetem os particulares para cobrar da Administração Pública suas dívidas passivas, mediante a aplicação do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Confirma-se a ementa do julgado mencionado, bem como de outro que dele serviu como paradigma: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN. DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, Resp 623.023-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, v.u., DJ 14.11.2005). RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DA LEI 9.873/99. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. 1. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado. 2. Ressoa inequívoco que a inflação de sanção ao meio ambiente é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis. 3. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 4. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou uma pá de cal sobre a questão assentando em seu artigo 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 5. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade. 6. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 7. Destarte, esse foi o entendimento esposado recentemente na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 4. Recurso especial improvido. 8. Recurso Especial desprovido, divergindo do E. Relator. (REsp 751.832-SC, Min. Rel. Teori Albino Zavascki. Rel. para o Acórdão, M. Luiz Fux, DJ 20/03/2006, pág. 20775) Assim, sob a perspectiva ora enfocada, que se adota como razão de decidir, e, aplicando-se a regra insculpida no art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, que fixa, como marco interruptivo da prescrição, o despacho que ordenar a citação do devedor, não se verifica a ocorrência do evento prescritivo em relação à dívida consignada na CDA nº 000000004332-09. Ora, o crédito exequendo foi constituído definitivamente em 07/02/2007 (fl. 499), data em que a Embargante foi notificada para o pagamento da dívida após decisão administrativa definitiva (fls. 488/493), passando, a partir daí, a fluir o prazo prescricional quinquenal. Referido prazo, porém, ex vi do art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, restou suspenso a partir da data da inscrição em dívida ativa (23/11/2011 - fls. 509/510) até a data da distribuição da EF nº 0000123-71.2012.403.6106 (11/01/2012 - fl. 518), que foi oportunamente seguida do despacho inicial proferido em 07/02/2012. Apesar do transcurso de exatos cinco anos entre a data da notificação administrativa para pagamento do débito (07/02/2007) e a data da prolação do despacho inicial, inoocorreu a prescrição quinquenal. A uma, em razão da suspensão da fluência do prazo prescricional de 23/11/2011 a 11/01/2012, como dito acima. A duas, porque, tendo a EF atacada sido ajuizada em 11/01/2012, não pode a Embargada ser prejudicada por conta do atraso no recebimento da inicial executiva, atraso esse a que não deu causa, pois ajuizou a execução fiscal dentro do quinquídio legal. A propósito, vide Súmula nº 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a

demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Rejeito, portanto, a alegação de prescrição. 3. Dos encargos previstos no Decreto-Lei n.º 1.025/69 Também não merece acolhimento a alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade do encargo legal de 20%, previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/1969. A egrégia 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos EREsp nº 252.668/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 12/05/2003, pacificou o entendimento no sentido de que o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20 (vinte por cento) sobre o valor do débito, substituiu a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), A propósito, vide também o art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.941/09. No mesmo sentido, mais recentemente, decidiu aquela egrégia Corte Superior: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 20 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF). ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Inviável análise de recurso especial cuja tese não foi objeto de debate no Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 282/STF. 2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o encargo de 20%, imposto em débitos da Fazenda Pública, quando executados por força do DL 1.025/69, segundo a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, é sempre devido nesse percentual e substitui nos embargos a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1048811/DF. Rel. Minª. Eliana Calmon, 09/12/2008 DJe 27/02/2009). Assim, o encargo de 20% foi recepcionado pela atual ordem constitucional e é exigido do devedor para cobrir todos os custos da cobrança da dívida ativa da União, inclusive honorários, sejam os da execução, sejam os dos embargos. 4. Da duplicidade de cobrança de honorários advocatícios Com razão, no entanto, a Embargante quanto a ser indevida a fixação de verba honorária de 10% no despacho inicial da EF, pois, como já dito acima, tal verba encontra-se substituída pela cobrança dos encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69 já incluídos na CDA. 5. Da multa moratória A cobrança da multa moratória acha guarida na legislação de regência mencionada na CDA (art. 37-A, caput, da Lei nº 10.522/02 c/c art. 61, 1º, da Lei nº 9.430/96), sendo, pois, devida. 6. Dos juros de mora pela taxa SELIC Quanto à alegada inconstitucionalidade da taxa SELIC, não a verifico. A taxa SELIC, elaborada com base na variação cumulativa da taxa de remuneração do Sistema Especial de Liquidação e Custódia, não é empregada na espécie como índice de correção monetária, e sim a título de juros moratórios, consoante expressa previsão no art. 32, 4º, inciso I, da Lei nº 9.656/08 c/c art. 37-A da Lei nº 10.522/02, com a redação instituída pela Lei nº 11.941/09, c/c o 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/96. Satisfeito aqui o princípio da legalidade. Sobre a diferença entre correção monetária e juros, é importante lembrar que aquela apenas recompõe o valor da moeda corroída por força do processo inflacionário; estes, como se sabe, não mais possuem cunho remuneratório, mas prestam-se a recompor o patrimônio do credor (no caso, o Estado), lesado pela mora do devedor (no caso, a empresa Embargante) em adimplir sua obrigação. Também não há afronta a qualquer dispositivo constitucional. O 3º do art. 192 da Constituição Federal de 1988 foi recentemente suprimido pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. De qualquer forma, tratava-se de regra constitucional dependente de regulamentação por lei complementar até então não editada. Nesse sentido, a posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, externada no julgamento da ADIn nº 4-7-DF. Confira-se a respeito o pronunciamento do Ministro Sydney Sanches: Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. Assim tudo considerado, verifico que não foram trazidos aos autos elementos capazes de ilidir a certeza e liquidez do crédito exequendo, razão pela qual a alegação contida nos Embargos é de ser rejeitada, a fim de que prevaleça a pretensão explicitada no processo de execução. Ex positis, no que concerne aos pleitos elencados nos itens 1 e 2 do relatório desta sentença referentes às razões vestibulares descritas nos itens a a i do mesmo relatório, declaro extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do CPC (ausência de interesse de agir). No que remanesce do petitório exordial, julgo-o parcialmente procedente (art. 269, inciso I, do CPC), apenas para afastar a cobrança dos honorários advocatícios fixados no despacho inicial executivo. Considerando a sucumbência mínima da Embargada e a cobrança dos encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69 pela mesma, não há lugar para condenação em verba honorária advocatícia em favor de quaisquer das partes. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0000123-71.2012.403.6106, que deverá permanecer sobrestada até o julgamento definitivo do Processo nº 0006662-64.2007.402.5101.P.R.I.

0003860-82.2012.403.6106 - FLAVIO JOSE DE JESUS LEME - ME X FLAVIO JOSE DE JESUS LEME(SP247329 - RODRIGO FERNANDES DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se o presente feito de embargos ajuizados por FLÁVIO JOSÉ DE JESUS LEME - ME e FLÁVIO JOSÉ DE JESUS LEME, ambos qualificados nos autos, às EF's nº 0010184-40.2002.403.6106, 0010854-78.2002.403.6106 e 0005083-41.2010.403.6106 movidas pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde os Embargantes, em breve síntese,

arguíram:a) a prescrição intercorrente dos créditos exequendos, eis que decorridos mais de cinco anos desde as datas das constituições definitivas dos créditos e suas citações;b) ser a parte que lhe cabe do aluguel do imóvel nº 71.657/1º CRI de apenas R\$ 750,00, e não de R\$ 1.500,00, como informado nos autos executivos fiscais, além do que as penhoras dos alugueres são indevidas, porquanto servem para garantir o sustento seu e de sua família, tendo, pois, natureza alimentar (impenhorabilidade análoga àquela prevista no art. 649, inciso IV, do CPC), além do que o referido imóvel é impenhorável por força do art. 1º da Lei nº 8.009/90;c) a natureza confiscatória da multa no percentual de 20%;d) a ilegitimidade da incidência da taxa SELIC, sendo clara a impossibilidade da legislação ordinária prever taxa de juros superiores a 1% ao mês.Por isso, pediram os Embargantes a procedência dos embargos em tela, no sentido de serem acolhidas as alegações acima e, pois, reconhecida a improcedência das execuções fiscais em comento, tudo sem prejuízo de arcar a Embargada com os ônus da sucumbência.Foram juntados, com a inicial, documentos (fls. 30/34).Em atenção ao despacho de fl. 37, os Embargantes juntaram procuração e ficha cadastral completa emitida pela JUCESP (fls. 39/41).Os Embargos foram recebidos, em data de 09/11/2012, sem suspensão do processo principal, bem como foram concedidos aos Embargantes os benefícios da Assistência Judiciária (fl. 42). Foi corrigido erro material na decisão de fl. 42 (fl. 43).Em sede de impugnação acompanhada de documentos (fls. 46/53), a Embargada defendeu, em breve síntese, a legitimidade da penhora sobre alugueres e das cobranças executivas fiscais como um todo. Pediu, ao final, a improcedência do petitório vestibular.Em réplica, os Embargantes se limitaram a reiterar os termos da exordial (fls. 55/56).Foi tido por saneado o feito, autorizada a produção de prova documental nos moldes do art. 397 do CPC, tida por desnecessária a produção de prova pericial e deferida a oitiva de testemunhas arroladas pelos Embargantes (fl. 57).Em audiência de instrução (fls. 66/69), foi infrutífera a conciliação, tomados os depoimentos de duas testemunhas arroladas pelos Embargantes, tendo as partes, em sede de alegações finais, feito remissão aos termos da exordial e da impugnação, respectivamente.Os Embargantes juntaram substabelecimento de procuração (fls. 70/72).Oportunamente, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.1. Da penhoraNos autos das Execuções Fiscais em apreço, estão penhorados um bem móvel (um balancinho) e os alugueres decorrentes da utilização de partes do imóvel nº 71.657/1º CRI local (fls. 24/25 e 117/119-EF principal nº 0010104-40.2002.403.6106).Conforme a prova testemunhal produzida a requerimento dos próprios Embargantes, o imóvel em comento é de uso industrial (dois barracões), sendo que o Embargante pessoa física passou a pouco tempo a residir na parte superior de um deles.No que diz respeito ao valor de um dos alugueres, também restou comprovado através de prova testemunhal (oitiva da inquilina Andressa Bueno de Souza) de que não mais estaria pagando R\$ 1.500,00, mas apenas R\$ 750,00, sendo que desse valor ainda estaria abatendo algumas benfeitorias que fizera na parte do imóvel por ela locada para fins comerciais, motivo pelo qual sequer estaria pagando qualquer valor à época.Quanto à alegação de impenhorabilidade, afastou-a. É que não é o imóvel em si que é objeto de penhora, mas os alugueres de suas partes de uso estritamente não-residencial, como bem o disseram as testemunhas oitivadas. Ademais, o imóvel não está albergado pela impenhorabilidade, na parte destacável destinada a uso estritamente comercial/industrial, muito menos os frutos civis daí decorrentes, sendo, ao ver deste Juízo, irrelevante se são ou não essenciais à sobrevivência do Embargante e sua família, o que também não restou comprovado.Deve, pois, a penhora sobre um dos alugueres (R\$ 1.500,00) ser reduzida para apenas R\$ 750,00, respeitadas, porém, as quantias já depositadas nos autos naquele valor.2. Da alegada prescrição intercorrenteConsiderando que os Embargantes se insurgem contra três execuções fiscais, analisarei, uma a uma, a alegada prescrição intercorrente dos créditos exequendos.a) Da EF nº 0010184-40.2002.403.6106 (EF1)Referida EF1 diz respeito às exações do SIMPLES vencidas entre 10/02/1999 e 10/01/2000, que foram objeto da Declaração nº 00000099.086.7928513 e, dessa forma, foram constituídos em 29/05/2000 (fl. 49).Em 19/11/2002, a mencionada EF foi ajuizada, proferindo-se o despacho inicial em 21/11/2002 (fl. 13-EF1) e citando-se a firma Embargante, por mandado, em 12/02/2003. Ou seja, operou-se a interrupção da fluência do prazo prescricional com a citação válida da devedora, retroagindo os efeitos dessa interrupção à data do ajuizamento da ação executiva fiscal (art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, na redação anterior à LC nº 118/05 c/c art. 219, 1º, do CPC).O Embargante pessoa física, por sua vez, foi pessoalmente citado em 14/08/2003 (fl. 43-EF1), ocasião em que foi noticiada a confissão dos débitos pela firma Embargante para fins de adesão ao PAES, adesão essa ocorrida em 16/07/2003. Interrompeu-se, com isso, mais uma vez, a fluência do prazo prescricional quinquenal (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN), que somente reiniciou sua contagem em 26/07/2005, quando da rescisão daquele parcelamento (fl. 52).Em 11/09/2006, houve nova interrupção do prazo prescricional quando da opção da firma Embargante ao PAEX, tendo aludido prazo reiniciado sua contagem apenas em 10/11/2009, quando da igual rescisão daquele parcelamento (fl. 53). Desde então os autos executivos vêm tramitando.Logo, não se operou a alegada prescrição intercorrente, eis que, em nenhum momento, houve o transcurso do necessário lustro ensejador da extinção dos créditos exequendos.b) Da EF nº 0010854-78.2002.403.6106 (EF2)Referida EF2 diz respeito às exações do SIMPLES vencidas entre 10/02/1998 e 11/01/1999, que foram objeto da Declaração nº 00000098.086.7323363 e, dessa forma, foram constituídos em 25/05/1999 (fl. 49).Em 26/11/2002, a EF2 foi ajuizada, proferindo-se o despacho inicial em 27/11/2002 (fl. 14-EF2).Em 29/11/2002, a EF2 foi apensada à EF1 (fl. 16-EF2), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais àquela pertinentes, exceto sentença.Considerando as interrupções de prescrição elencadas no item 2.a supra decorrentes das citações e

confissões de dívida para fins de parcelamento, conclui-se que não houve a alegada prescrição quinquenal intercorrente.c) Da EF nº 0005083-41.2010.403.6106 (EF3)Referida EF3 diz respeito às exações do SIMPLES vencidas:I) em 12/01/1998, que foram objeto da Declaração nº 00000097.086.7212155 (CDA nº 80.4.02.069748-52 - fls. 04/08-EF3) e, dessa forma, foram constituídos em 29/05/1998 (fl. 49);II) entre 12/01/1998 e 10/01/2003, que teriam sido todas objeto de Declaração de Rendimentos recebida em 29/05/2000 (CDA nº 80.4.10.002847-43 - fls. 09/79-EF3) e, dessa forma, constituindo-se naquela data;III) entre 10/02/2004 e 12/12/2005, que teriam sido todas objeto de Declaração de Rendimentos recebida em 26/05/2005 (CDA nº 80.4.10.003150-53 - fls. 80/126-EF3) e, dessa forma, constituindo-se naquela data.Considerando as peculiaridades de cada inscrição, analisá-las-ei uma a uma.c.I) Da CDA nº 80.4.02.069748-52No que pertine a essa CDA, a Embargada informou que já reconheceu a prescrição em sede administrativa em data de 20/02/2013 (fl. 48), estando, portanto, extintos os créditos correspondentes.Observe, porém, que tal extinção somente ocorreu após o ajuizamento destes embargos, que se deu em 06/06/2012, o que caracteriza, por conseguinte, o reconhecimento do pedido nesse particular a teor do art. 269, inciso II, do CPC.c.II) Da CDA nº 80.4.10.002847-43Antes de analisar a alegação de prescrição, mister reconhecer ex officio a nulidade da citada CDA, no que se refere às exações de competências posteriores a maio/2000.Como dito acima, consta expressamente na aludida CDA, que todas as competências lá em cobrança, vencidas entre 12/01/1998 e 10/01/2003, teriam sido objeto de Declaração de Rendimentos recebida em 29/05/2000.Ora, é cronologicamente impossível que uma Declaração de Rendimentos recepcionada em 29/05/2000 sirva para constituir créditos cujos fatos geradores lhe são posteriores ! Logo, no tocante às competências posteriores a maio/2000, a CDA em comento maculou o disposto no art. 202, inciso III e parágrafo único, do CTN, eis que até mesmo este Juiz desconhece a origem desses créditos exequendos. Nula, por conseguinte, a CDA nº 80.4.10.002847-43, no que se refere às competências de junho/2000 (inclusive) em diante.Por conta disso, analisarei a alegação de prescrição apenas no que pertine às competências remanescentes (maio, agosto e setembro/1999 e maio/2000).Constituídas em 29/05/2000, o prazo prescricional restou interrompido quando da confissão dos débitos pela firma Embargante para fins de adesão ao PAES em 16/07/2003, reiniciando sua contagem em 26/07/2005, quando da rescisão daquele parcelamento (fl. 52).Em 11/09/2006, houve nova interrupção do prazo prescricional quando da opção da firma Embargante ao PAEX, reiniciando-se sua contagem apenas em 10/11/2009, quando da igual rescisão daquele parcelamento (fl. 53).Em 29/06/2010, foi ajuizada a EF3, proferindo-se o despacho inicial em 23/07/2010 (fl. 127-EF3), interrompendo-se novamente a fluência do prazo prescricional ex vi do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, já na redação dada pela LC nº 118/05.Os Embargantes foram citados em 11/04/2011 (fls. 144/147-EF3), estando atualmente os autos apensados à EF1 desde 10/01/2012 (fl. 172-EF3), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais àquela pertinentes, exceto sentença.Considerando as interrupções de prescrição retro-elencadas decorrentes das citações e confissões de dívida para fins de parcelamento, conclui-se que não houve a alegada prescrição quinquenal intercorrente das competências remanescentes (maio, agosto e setembro/1999 e maio/2000).c.III) Da CDA nº 80.4.10.003150-53Antes de analisar a alegação de prescrição, mister também reconhecer ex officio a nulidade da citada CDA, no que se refere às exações de competências posteriores a maio/2005.Como dito acima, consta expressamente na aludida CDA, que todas as competências lá em cobrança, vencidas entre 10/02/2004 e 12/12/2005, teriam sido objeto de Declaração de Rendimentos recebida em 26/05/2005.Ora, também é cronologicamente impossível que uma Declaração de Rendimentos recepcionada em 26/05/2005 sirva para constituir créditos cujos fatos geradores lhe são posteriores ! Logo, no tocante às competências posteriores a maio/2005, a CDA em comento igualmente maculou o disposto no art. 202, inciso III e parágrafo único, do CTN, eis que este Juiz também desconhece a origem desses créditos exequendos. Nula, por conseguinte, a CDA nº 80.4.10.003150-53, no que se refere às competências de junho/2005 (inclusive) em diante.Por conta disso, analisarei a alegação de prescrição apenas no que pertine às competências remanescentes (janeiro/2004 a maio/2005).Constituídas em 26/05/2005, o prazo prescricional restou interrompido quando da confissão dos débitos pela firma Embargante para fins de adesão ao PAEX em 11/09/2006, reiniciando sua contagem em 10/11/2009, quando da rescisão daquele parcelamento (fl. 53).Em 29/06/2010, foi ajuizada a EF3, proferindo-se o despacho inicial em 23/07/2010 (fl. 127-EF3), interrompendo-se novamente a fluência do prazo prescricional ex vi do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, já na redação dada pela LC nº 118/05.Os Embargantes foram citados em 11/04/2011 (fls. 144/147-EF3), estando atualmente os autos apensados à EF1 desde 10/01/2012 (fl. 172-EF3), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais àquela pertinentes, exceto sentença.Considerando as interrupções de prescrição retro-elencadas decorrentes das citações e confissão de dívida para fins de parcelamento, conclui-se que não houve a alegada prescrição quinquenal intercorrente das competências remanescentes (janeiro/2004 a maio/2005).3. Da incidência da multa de moraA multa de mora no percentual de 20% encontra arrimo na legislação de regência (art. 61 da Lei nº 9.430/96), sendo de todo proporcional à relutância dos Executados, ora Embargantes, em cumprirem suas obrigações tributárias. Não vislumbro, por conseguinte, qualquer finalidade confiscatória da multa no percentual expressamente previsto em Lei.4. Dos juros de mora equivalentes à taxa SELICDiz o 1º do art. 161 do CTN, in litteris:Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.Ora, a Lei nº 9.065/95, em seu art. 13, especificou expressamente a espécie de taxa a ser utilizada à guisa de juros, qual seja:

juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Respeitado aqui o princípio da legalidade tributária. Por outro lado, o legislador ordinário, ao ter optado por juros de mora de percentual mensal variável apurado com base na conjuntura econômica do País, não cometeu qualquer heresia jurídica ou afronta à Constituição da República ou ao CTN, vez que não há, nos referidos textos normativos, qualquer exigência expressa de haver um percentual fixo à guisa de juro moratório mensal; o que não pode variar in casu é a espécie de taxa referencial mensal a ser aplicada. Não há, pois, que se falar em indevida delegação legislativa na fixação do valor da taxa, mesmo porque nenhum teto foi fixado no art. 161, 1º, do CTN. A incidência da SELIC, por fim, não feriu o art. 192, 3º, da Lei Maior (já revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003), conforme se depreende de jurisprudência recém sumulada do Pretório Excelso, in verbis: Súmula nº 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitou a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Em outras palavras, considerando que a aludida Lei Complementar não chegou a ser editada ainda na vigência do 3º do art. 192 da CF/88, tem-se que esse dispositivo constitucional, ora já revogado, jamais pôde ser aplicado. Não vislumbro, por conseguinte, qualquer violação da Constituição Federal de 1988, na forma como estão sendo cobrados os juros de mora. Do dispositivo *Ex positis*, ante o desrespeito aos ditames do art. 202, inciso III e parágrafo único, do CTN, declaro de ofício a nulidade das seguintes exações cobradas nos autos da EF nº 0005083-41.2010.403.6106: - competências de junho/2000 (inclusive) em diante, pertinentes à CDA nº 80.4.10.002847-43; - competências de junho/2005 (inclusive) em diante, relativas à CDA nº 80.4.10.003150-53. Quanto ao pleito de reconhecimento da prescrição dos créditos cobrados através da CDA nº 80.4.02.069748-52, julgo extinto o feito com resolução do mérito *ex vi* do art. 269, inciso II, do CPC. Quanto ao que remanesce do petitório exordial, julgo-o parcialmente procedente apenas para reduzir a penhora do aluguel de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), respeitadas, porém, as quantias já depositadas nos autos executivos fiscais naquele valor. Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no valor que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Referido valor foi arbitrado considerando que: a) a nulidade de parte das exações das CDA's nº 80.4.10.002847-43 e 80.4.10.003150-53 foi declarada de ofício; b) a redução de uma das penhoras e o reconhecimento do pedido quanto à prescrição dos créditos cobrados na CDA nº 80.4.02.069748-52 (R\$ 993,20 em maio/2010) foram os únicos ganhos dos Embargantes decorrentes de suas alegações vestibulares. Custas indevidas. Junte-se cópia da presente sentença nos autos da Execução Fiscal principal (EF nº 0010184-40.2002.403.6106), onde deverá, após o trânsito em julgado, ser aberta vista dos autos à Fazenda Nacional para providenciar os cancelamentos das competências cujas cobranças foram aqui declaradas nulas. Remessa *ex officio* indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0006021-65.2012.403.6106 - MARIA IZABEL DE AGUIAR (SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA E SP185197 - DANILO BOTELHO FÁVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de devedor ajuizados por MARIA IZABEL DE AGUIAR, qualificada nos autos, à EF nº 0008818-58.2005.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), como sucessora do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Autarquia federal, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu: a) ter sido decretada a liquidação extrajudicial e depois a falência da empresa devedora Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda, nos autos do Processo nº 1.536/2010 na 1ª Vara Cível desta Comarca; b) a nulidade das CDA's, pois não fora notificada nos autos dos respectivos PAF's acerca dos lançamentos; c) a ausência de sua responsabilidade tributária pelos créditos tributários exequendos nos termos do art. 135, inciso III, do CTN, pois era, na verdade, empregada da empresa devedora exercendo a função de administradora, sendo dispensada em 1999, e jamais tomou ciência da situação da empresa no curso de seu trabalho ou mesmo fez retiradas a título de *pro labore*; d) ter sido alijada da empresa pelos demais sócios, que inclusive lhe negaram acesso às dependências da mesma. Por tais motivos, pediu a procedência dos embargos, com vistas a que seja suspensa a EF nº 0008818-58.2005.403.6106 em razão da decretação da liquidação extrajudicial e posterior falência da empresa devedora e, ao final, seja declarada a nulidade das CDA's ou, caso superada tal questão, seja excluída do polo passivo da demanda executiva fiscal em comento, arcando a Embargada com as verbas de sucumbência. Juntou a Embargante, com a inicial, inúmeros documentos (fls. 18/160). Os embargos foram recebidos sem suspensão do feito executivo em 16/10/2012 (fl. 162). A Embargada, por sua vez, apresentou sua impugnação desacompanhada de documentos (fls. 164/168), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra a Embargante, e pugnou, ao final, pela improcedência do petitório inicial. Em decisão de fl. 169, foram concedidos à Embargante os benefícios da Assistência Judiciária, tido por saneado o feito, indeferida a tomada do depoimento pessoal do representante legal da Embargada, indeferido o pleito da Embargante de expedição de ofício ao MM. Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, e deferida a produção de prova testemunhal pela Embargante, designando-se, para tanto, audiência de instrução. Nessa audiência (fls. 175/176), foi tida por prejudicada a tentativa de conciliação ante a ausência do representante legal da Embargada, conquanto intimado para tanto (fl. 173), bem como foram tomados os depoimentos da Embargante e de uma testemunha. As partes apresentaram seus respectivos memoriais (fls. 178/181 e 183/185). Oportunamente, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Rejeito a preliminar de suspensão do andamento do feito executivo fiscal em decorrência da decretação da

liquidação extrajudicial da empresa devedora, seguida de posterior quebra, com arrimo no art. 187 do CTN. Ou seja, a mera liquidação extrajudicial ou falência, em tese, não têm o condão de, por si só, obstar o prosseguimento do feito executivo fiscal. Afasto também a alegação de nulidade das CDA's, uma vez que a Embargante está sendo cobrada na qualidade de responsável tributária, e não como contribuinte. Ademais, nem mesmo a empresa devedora (contribuinte) foi notificada, haja vista terem os créditos exequendos sido objeto de confissão de dívidas (Lançamento de Débito Confessado), constituindo-se, portanto, dessa forma. A propósito, relembre-se a inteligência da Súmula nº 436 do Colendo STJ, in verbis: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. No que pertine à questão da responsabilidade tributária da Embargante, cumpre, primeiramente, ser dito que, apesar de seu nome constar no corpo das CDA's como corresponsável, tem-se que a responsabilidade tributária, na espécie, não pode ser analisada sob a ótica objetiva do art. 13 do art. 8.620/93 (que já foi inclusive revogado pela Lei nº 11.941/09), em razão da inconstitucionalidade desse dispositivo legal declarada pelo Colendo STF, in litteris: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF - Plenário, RE nº 562.276-PR, Relator Min. Ellen Gracie, v.u., in DJe 027, publicado em 10/02/2011) Ou seja, há de se perquirir a responsabilidade tributária da Embargante nos moldes do art. 135, inciso III, do CTN. No caso, a Embargada ajuizou cobrança executiva em desfavor da devedora originária (Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda), pertinentes às seguintes exações objeto de Lançamento de Débito Confessado: CDA nº 35.182.195-3: contribuições descontadas e não recolhidas e contribuições dos segurados, referentes às competências de 01/1998 a 13/1998 (fls. 34/40); CDA nº 35.182.196-1: contribuições descontadas e não recolhidas e contribuições dos segurados, referentes às competências de 01/1999 a 01/2000 (fls. 41/51). Em verdade, através da prova oral colhida em audiência, a Embargante logrou comprovar que, de fato, era mera empregada da empresa devedora Paz Med, e não sócia. Lá tentou trabalhar apenas de julho a outubro de 1999 e não tinha função efetivamente definida de

direção, sendo subordinada juridicamente aos verdadeiros donos e outros sócios, tanto é verdade que foi por eles repentinamente alijada da empresa e inclusive proibida de adentrar em suas dependências. Ainda, a empresa devedora Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda sofreu posteriormente liquidação extrajudicial pela Agência Nacional de Saúde - ANS, nos autos do Processo Administrativo nº 33902.236107/2005-01 (fl. 97), considerando as anormalidades econômico-financeiras graves por que passava. Entendo, pois, restar comprovada a ausência de responsabilidade tributária da Embargante pelos créditos exequendos em apreço, sendo ela parte passiva ilegítima na EF nº 0008818-58.2005.403.6106. Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório exordial, para declarar a ausência de responsabilidade tributária da Embargante pelos créditos cobrados nos autos da EF nº 0008818-58.2005.403.6106, e determinar sua exclusão do respectivo polo passivo desse feito executivo fiscal, levantando-se, por consequência, todas as penhoras e/ou indisponibilidades sobre bens seus lá porventura existentes (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado desde 03/09/2012 (data do protocolo da exordial), com espeque no art. 20, 4º, do CPC. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0008818-58.2005.403.6106, onde, após o trânsito em julgado desta sentença, deverá ser dado pronto cumprimento ao ora determinado, expedindo-se o que for necessário. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P.R.I.

0007532-98.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003250-90.2007.403.6106 (2007.61.06.003250-5)) PAZ MED PLANO SAUDE S/A LTDA - MASSA FALIDA (SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados por PAZ MED PLANO DE SAÚDE S/C LTDA - MASSA FALIDA, representada pelo administrador judicial Dr. Hugo Martins Abud, OAB/SP nº 224.753, à EF nº 0003250-90.2007.403.6106, movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, onde a Embargante alegou serem indevidos os juros de mora posteriores à decretação de sua quebra, eis que seu ativo é inferior ao seu passivo. Por isso, requereu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de serem expurgados da cobrança os juros de mora após 13/01/2009, procedendo-se a nova consolidação da dívida. A Embargante juntou, com a inicial, documentos (fls. 07/98). Foram recebidos estes embargos sem suspensão da execução fiscal em data de 04/12/2012 (fl. 100). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 102/167), afirmando que os juros são devidos caso o ativo da massa suporte e que a comprovação de tal suficiência se faz no curso do próprio processo falimentar, requerendo, ao final, a improcedência do pedido vestibular e a condenação da Embargante nas verbas legais. Por força do despacho de fl. 102, a Embargante apresentou réplica (fls. 169/172). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a serem sanados. Diz o art. 124 da Lei nº 11.101/05, in litteris: Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Ou seja, os juros de mora vencidos no período anterior à quebra são devidos e exigíveis da massa. Quanto aos que se venceram e se vencerem posteriormente à data da falência, somente serão devidos pela massa e poderão ser exigidos se o ativo apurado sobejar ao pagamento do principal habilitado e ainda haja sobra. Todavia, é somente nos autos da quebra que referida insuficiência pode e deve ser aferida. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório vestibular, declarando extintos estes embargos nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Concedo à Embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do Egrégio TFR. Junte-se cópia da presente sentença nos autos da EF nº 0003250-90.2007.403.6106. P.R.I.

0007677-57.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000514-60.2011.403.6106) MONTAGE- SIS ENGENHARIA DE SISTEMAS PREDIAIS (SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por MONTAGE - SIS ENGENHARIA DE SISTEMAS PREDIAIS LTDA, qualificada na peça vestibular, à EF nº 0000514-60.2011.403.6106 originariamente movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde a Embargante, em breve síntese, afirmou: a) haver compensado valores decorrentes de retenções realizadas nos períodos de 07/2002 a 05/2005 nos termos do art. 31, caput, da Lei nº 8.212/91, com débitos seus de contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço das competências de 06/2005 a 12/2005, que são objeto da cobrança remanescente da CDA nº 36.865.063-4; b) terem sido desconsideradas as mencionadas compensações pela Receita Federal do Brasil, porquanto, conquanto tenham sido informadas em GFIP's retificadoras entregues das competências 06/2005 a 12/2005, não havia, à época dessa decisão administrativa proferida em 03/08/2011, informado a existência das citadas retenções nas GFIP's das competências de 07/2002 a 05/2005; c) ter, contudo, apresentado posteriormente GFIP's retificadoras, onde informou os valores das retenções compensadas, GFIP's essas que não foram levadas em consideração pela RFB sob o fundamento da prescrição; d)

não ter ocorrido a prescrição do direito de compensar, eis que o exerceu nos próprios períodos de apuração dos débitos compensados, tendo havido mero erro nas declarações GFIP's, devendo a RFB analisar os documentos apresentados e cancelar a quitação dos débitos em respeito ao princípio da verdade material. Por isso, pediu fossem julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida a nulidade da EF nº 0000514-60.2011.403.6106, em razão da regular e integral quitação dos débitos executados, e determinar a extinção do feito, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, vários documentos (fls. 11/249, 252/499 e 502/552). Os embargos foram recebidos sem suspensão do andamento do feito executivo correlato em 04/12/2012 (fl. 554). A Embargada interpôs embargos de declaração contra a decisão de fl. 554 (fls. 555/556), tendo este Juízo esclarecido que eventual conversão em renda do depósito judicial de fl. 160-EF somente se dará após o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nestes Embargos, se caso (fl. 555). A Embargada, por sua vez, apresentou sua impugnação acompanhada de documentos (fls. 559/573), onde, preliminarmente, afirmou não ter a Embargante interesse de agir, pois nos embargos à execução fiscal não se prestam ao exercício do direito à compensação, bem como estar prescrito o direito de compensar. No mérito, defendeu que não há prova de que os valores retidos foram efetivamente recolhidos aos cofres públicos e, subsidiariamente, arguiu a inexistência do direito ao aproveitamento dos créditos em apreço para quitação de valores destinados a terceiros (salário educação, INCRA, SENAI e SEBRAE). Pediu, por conseguinte, o acolhimento das preliminares suscitadas e a improcedência dos embargos em questão. A Embargante ofereceu réplica (fls. 576/587). Foi determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 588). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 17, único, da Lei nº 6.830/80. 1. Do interesse de agir da Embargante. Rejeito a preliminar de carência de ação aduzida na confutação fazendária de fls. 559/560, uma vez que a Embargante não busca, através destes embargos, realizar compensações, o que atentaria contra o art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, mas sim ver reconhecida a extinção dos débitos fiscais em comento em razão de compensações que alega haver realizado tempos atrás. 2. Da prescrição do direito de compensar. O art. 31, caput e 1º a 3º, da Lei nº 8.212/91, à época das competências remanescentes em cobrança (06 a 12/2005), tinha a seguinte redação: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no 5º do art. 33. [Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998]. 1º. O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. [Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998]. 2º. Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. [Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998]. 3º. Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. [Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998]. Ou seja, é possível ao contribuinte promover a compensação dos valores retidos na forma do caput do art. 31 da Lei nº 8.212/91 apenas com débitos seus de contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. Fica, portanto, desde logo, afastada a compensação com contribuições outras, tais como contribuições para o Salário-Educação, INCRA, SENAI e SEBRAE, como bem o asseverou a Embargada em sua defesa, cuja cobrança permanece hígida. Observe-se que o direito de compensar nasce não em decorrência de um pagamento indevido, mas sim por conta de uma retenção prévia de parte da contribuição mensal, cujo valor total devido é apurado a cada final de competência. Logo, entendo ser inaplicável aqui a regra do 5+5 contados da retenção para o prazo prescricional, que é defendida pela Embargante em sua réplica e cristalizada no julgamento do REsp nº 1.002.932-SP, no que concerne às retenções ocorridas antes do advento da LC nº 118/05. Em outras palavras: o direito de compensar os valores previamente retidos e discriminados nas faturas dos serviços prestados é de cinco anos contados da data de cada retenção. Por outro lado, a compensação efetuada pelo contribuinte, que viu retido o percentual de 11% da fatura pelo tomador do serviço (substituto tributário e responsável pelo recolhimento desse valor ao Fisco), somente se aperfeiçoa obedecido o seguinte iter procedimental: 1. declarando-se em GFIP o valor retido na competência da emissão da nota fiscal, com vistas a que seja o Fisco informado acerca do saldo a compensar nas competências supervenientes; 2. declarando-se a compensação na GFIP da competência de sua efetivação. Com isso, o Fisco toma prévia ciência do valor da retenção a ser posteriormente compensado (item 1) e da efetivação da compensação propriamente dita (item 2), podendo, a partir daí, homologar a compensação realizada, após diligenciar quanto à veracidade das informações declaradas em cotejo com a respectiva documentação. Ora, no caso em comento, o Fisco não poderia mesmo homologar as compensações realizadas pela Embargante nas competências de junho a dezembro de 2005 e declaradas nas GFIP's retificadoras de fls. 543/550, exatamente porque não havia tomado ciência da existência de valores a compensar decorrentes de retenções realizadas nas competências de julho/2002 a maio/2005. Somente em GFIP's retificadoras entregues nos dias 24/10/2011 (fls.

505/506), 25/10/2011 (fls. 507/510), 04/11/2011 (fls. 511/521), 07/11/2011 (fls. 522/525), 08/11/2011 (fls. 526/537), 09/11/2011 (fls. 538/542), é que a Embargante deu ciência ao Fisco acerca da existência de valores outrora retidos na forma do art. 31, caput, da Lei nº 8.212/91, relativas às competências de julho de 2002 a maio de 2005. Assim sendo, entendo estar prescrito o direito da Embargante de compensar tais valores, eis que decorridos mais de cinco anos desde a data de cada retenção e a data das apresentações das GFIP's retificadoras de fls. 505/542. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório exordial, extinguindo os presentes embargos nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos (Súmula nº 168 do extinto TFR). Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Retifique-se a autuação, fazendo constar, no polo ativo, o nome de MONTAGE - SIS ENGENHARIA DE SISTEMAS PREDIAIS LTDA, no lugar de Montage - SIS Engenharia de Sistemas Prediais. Junte-se cópia da presente sentença nos autos da EF nº 0000514-60.2011.403.6106 e, com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0001232-86.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0712901-23.1998.403.6106 (98.0712901-0)) ANTONIO ZANCHINI JUNIOR (SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Trata-se de embargos de devedor ajuizados por ANTÔNIO ZANCHINI JUNIOR, qualificado nos autos, ora representado pelo Curador Especial Dr. José Alexandre Junco (OAB/SP nº 104.574), à EF nº 0712901-23.1998.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, arguiu preliminarmente: a) a nulidade da citação por edital, eis que não esgotadas as diligências para sua localização; b) sua ilegitimidade passiva nos autos executivos fiscais, eis que era mero contador da empresa devedora, somente sendo responsável civilmente perante o próprio cliente, e não perante o Fisco, não se configurando, portanto, a responsabilidade do art. 135 do CTN. No mérito, afirmou: c) ser automática a suspensão do andamento da EF guerreada após o ajuizamento de embargos à execução fiscal; d) ser ilegítima a desconsideração da personalidade jurídica como instrumento de cobrança do crédito tributário; e) estarem prescritos os créditos exequendos, eis que o requerimento de redirecionamento da execução se deu após quase 11 anos depois do ajuizamento da mesma. Por tais motivos, pediu o recebimento dos embargos com suspensão da EF atacada e, ao final, a procedência do pedido vestibular, no sentido de serem acolhidas as preliminares suscitadas com a extinção do feito executivo e condenação da Embargada na multa do art. 247 do CPC; caso superadas tais preliminares, pediu a extinção da EF em comento ante a ausência de sua responsabilidade tributária pelos débitos em cobrança, com a condenação da Embargada nas verbas de sucumbência. Os embargos foram recebidos sem suspensão do feito executivo em 08/05/2013 (fl. 24). A Embargada, por sua vez, apresentou sua impugnação acompanhada de documentos (fls. 26/37), onde, em síntese, defendeu a legitimidade da manutenção da cobrança executiva contra o Embargante, pugnando, ao final, pela improcedência do petitório inicial. Em respeito ao despacho de fl. 38, foram deslacrados os documentos do envelope de fl. 37 e juntados aos autos (fls. 39/70), bem como foi juntada por linha a cópia da EF guerreada (fl. 72) e ofertada réplica (fls. 74/89). Oportunamente, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Quanto ao pleito de suspensão do andamento da EF guerreada, o mesmo já foi apreciado na decisão de fl. 24, não havendo notícia da interposição de agravo pelo Embargante. 1. Da ausência de nulidade da citação ficta Não há nulidade na citação editalícia de fl. 310-EF, porquanto o Executado, ora Embargante não foi localizado no seu endereço constante nos sistemas da Receita Federal do Brasil (fls. 286 e 306 - ambas da EF). Legítima, portanto, sua citação ficta nos moldes do art. 8º da Lei nº 6.830/80. 2. Da prescrição quinquenal Apreciei, de logo, a alegação de prescrição (preliminar de mérito), eis que a alegação de ilegitimidade passiva do Embargante por suposta ausência de sua responsabilidade tributária é matéria de mérito e se confunde com a própria alegação de impossibilidade de redirecionamento da execução. A EF nº 0712901-23.1998.403.6106 diz respeito à cobrança executiva de CSLL das competências de 06/92, 03/93, 04/93, 08/93, 09/93, 03/94, 04/94, 05/94, 08/94, 10/94 e multa, que foram constituídas via auto de infração em 13/11/1997 (fls. 03/07-EF). A EF nº 0712901-23.1998.403.6106, por sua vez, foi ajuizada em 18/12/1998 (fl. 02-EF), com despacho inicial em 12/01/1999 (fl. 02-EF) e citação da empresa devedora Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda em 05/05/1999 (fl. 11-EF). Ou seja, nos termos do art. 174, único, inciso I, do CTN, em sua redação original, c/c art. 219, 1º, do CPC, a citação válida tempestivamente promovida fez retroagir os efeitos da interrupção da prescrição à data da propositura da ação executiva, interrupção essa que atinge não apenas a empresa Executada, como todos os Coobrigados à luz do art. 125, inciso III, do CTN. Houve mais uma interrupção do prazo prescricional em data de 22/08/2000, quando da citação do Coexecutado Valder Antônio Alves (fl. 34-EF). Ocorre que a Embargada somente pleiteou a inclusão de Maria dos Anjos Medeiros e do ora Embargante em petição protocolizada em 19/06/2009 (fls. 271/282-EF) aproximadamente três anos após o desfecho da chamada Operação Grandes Lagos, que desvendou um grande esquema de sonegação fiscal no qual foi envolvido o ora Embargante, conforme Inquérito Policial nº 20-0008/06. Ora, entre a data da citação do Coobrigado Valder Antônio Alves (22/08/2000 - fl. 34-EF) e a data do referido requerimento de inclusão do Embargante no polo passivo da demanda executiva fiscal (19/06/2009), decorreram quase nove anos, tempo suficiente para se configurar a prescrição tributária intercorrente. Ressalte-se que, em relação à EF em comento, não houve embargos

de devedor que suspendesse o andamento da EF, não houve leilões ou qualquer outro fato ou ato que desse ensejo à demora tão expressiva na prestação jurisdicional atribuível aos mecanismos da Justiça. A propósito, vide o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CTN. 1. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp nº 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp nº 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp nº 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag nº 541.255, DJU de 11/04/2005). 2. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 3. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 11/09/1998. O feito foi redirecionado e a citação do sócio ocorreu em 09/07/2004. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - 1ª Turma, Ag.Reg./REsp nº 2007/0156087-9, Relator Min. Luiz Fux, v.u., in DJe 13/11/2008) Por fim, se houve demora em iniciar-se uma investigação sobre a suposta atividade criminosa do ora Embargante, a mesma deve ser imputada ao próprio Poder Público, que deveria ser mais eficiente e célere em sua atividade fiscalizatória. É de se recordar que, da mesma maneira que a demora na persecução penal pode levar à extinção da punibilidade pela prescrição (art. 107, inciso IV, do Código Penal), a demora da Fazenda Pública em adotar todas as diligências necessárias à satisfação de seu crédito também gera a extinção do mesmo pela prescrição (v.g., art. 156, inciso V, do CTN). Ademais, repita-se, a Fazenda Nacional ainda demorou cerca de três anos após o desfecho da Operação Grandes Lagos para requerer a inclusão do Embargante no polo passivo da demanda executiva! Em suma: tendo o crédito fiscal sido atingido pela prescrição quinquenal intercorrente, resta prejudicada a análise das demais razões vestibulares. Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório inicial, para extinguir a EF nº 0712901-23.1998.403.6106 ante a prescrição quinquenal intercorrente. Declaro extintos os presentes embargos com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado desde a data do protocolo da exordial (18/03/2013), em consonância com o art. 20, 4º, do CPC. Custas indevidas. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0712901-23.1998.403.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser aberta vista dos autos à Exequente para que promova o pronto cancelamento da CDA nº 80.6.98.015080-97. Remessa ex officio. P.R.I.

0001372-23.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007722-61.2012.403.6106) VITÓRIA REGIA IND. E COM. DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA (SP071672 - JOAO ANTONIO DELGADO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)
Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por VITÓRIA RÉGIA IND. E COM. DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, qualificada nos autos, à EF nº 0007722-61.2012.403.6106 movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, Autarquia federal, onde a Embargante afirmou: a) estar a execução fiscal atacada em dissintonia com o art. 202 do CTN, em especial porque não foi notificada no âmbito administrativo no tocante ao Processo nº 3572/11, nem teve seus recursos apreciados nos demais; b) terem as diferenças encontradas na quantidade envasada, que deram origem à cobrança, sido decorrentes de defeito no equipamento, sendo irrisórias (0,05% na média geral), não tendo agido com dolo, tanto é que sanou o defeito já à época dos fatos; c) ter a multa moratória sido arbitrada de forma aleatória e sem justificativa para estar acima do mínimo legal, sendo, pois, confiscatória; d) dever a multa moratória, caso seja mantida, ser reduzida para apenas 2%, conforme Lei nº 9.298/96; e) ser abusiva a correção monetária incidente sobre o crédito exequendo. Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, com vistas a ser declarada a improcedência da EF guerreada, ou, pelo menos, ser reduzida a dívida de acordo como art. 9º da Lei nº 9.933/99, ou ainda ser reduzida a multa para o percentual de 2%, de tudo arcando o Embargado com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 18/51. Em respeito ao despacho de fl. 53, a Embargante regularizou sua representação processual (fls. 54/63). Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em 03/06/2013 (fl. 64). O Embargado apresentou sua impugnação acompanhada de documentos (fls. 67/245 e 248/317), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. A Embargante replicou (fls. 320/333). Oportunamente, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a serem sanados. 1. Das exações em cobrança e seus respectivos procedimentos administrativos A EF nº 0007722-61.2012.403.6106 diz respeito à cobrança de sete multas administrativas não-tributárias, todas arremadas nos arts. 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 (CDA's nº 89, 60, 61, 62, 63, 64 e 118). Referidos dispositivos legais tinham as seguintes redações à época das lavraturas dos respectivos Autos

de Infração , in verbis: Art. 8º. Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores: I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º. Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor. 2º. As multas previstas neste artigo poderão ser aplicadas em dobro em caso de reincidência. 3º. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que trata o art. 8º e de graduação da multa prevista neste artigo. 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. Ou seja, a Autoridade administrativa poderia aplicar aos infratores, de forma isolada ou cumulativa, as penas de advertência, multa, interdição, apreensão e inutilização, estando dentro de seu poder discricionário a escolha da(s) mais eficaz(es) penalidade(s) que as circunstâncias do caso concreto exigirem, não sendo lícito ao Poder Judiciário imiscuir-se nesse poder-dever, salvo se presente a patente violação da Lei. Observo, desde logo, que a existência ou não de culpa ou dolo da Embargante é totalmente irrelevante para a cominação das aludidas multas administrativas, sendo suficiente a apuração da ocorrência da infração causadora de dano ao consumidor. Ressalte-se ainda que é direito do consumidor a correta especificação da quantidade de bens por ele adquiridos (art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor), direito esse que deve ser velado por todos os comerciantes (fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis) e, em especial, pelos entes de fiscalização metrológica, que devem empreender medidas não apenas repressoras, mas principalmente preventivas de eventuais abusos. Ante a quantidade de exações em cobrança, analisá-las-ei uma a uma. 1.a) Da multa administrativa relativa à CDA nº 89 Essa multa foi apurada nos autos do Processo Administrativo nº 21010210/11 (fls. 77/99), iniciado com a lavratura do Auto de Infração nº 1898406 (fl. 78), que foi lavrado em 21/12/2010, em razão de infração aos arts. 1º e 5º (este último, em sua redação original vigente à época da autuação) da Lei nº 9.933/1999 c/c o subitem 5.1 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 096/2000, de acordo com o Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos de fls. 79/80. Analisando o citado Laudo, vê-se que, conquanto tenha sido aprovado no critério individual (subitem 5.2), o lote submetido à verificação foi, porém, reprovado no critério para a média, o que deu ensejo à lavratura do Auto de Infração. A propósito, vide o que prescreve o item 5 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 096/2000, in litteris: 5 - CRITÉRIOS DE APROVAÇÃO DO LOTE O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 5.1 e 5.2 são simultaneamente atendidas. A Embargante, por intermédio de preposta, tomou ciência da coleta dos produtos que seriam analisados em 28/09/2010 (fl. 82), do referido Laudo, do Auto de Infração e do prazo para oferecimento de defesa administrativa em 21/12/2010 (fls. 78/80 e 83). Autorizou a mesma preposta a assistir à realização do exame pericial em 16/12/2010 (fl. 84). Não houve, todavia, apresentação de defesa administrativa, tendo sido homologado, em 18/02/2011, o Parecer de fls. 90/91, que manteve a autuação fiscal, oportunidade em que foi cominada multa no valor originário de R\$ 1.650,00 mencionado na CDA ora em apreço, em decorrência de infração considerada leve (art. 9º, inciso I, da Lei nº 9.933/99). A Embargante foi notificada dessa decisão em 24/02/2011 (fl. 92v) e ficou-se em silêncio, operando-se, portanto, o trânsito em julgado no âmbito administrativo. Em seguida, foi notificada, em 11/05/2011, para pagar a multa, sob pena de inscrição em dívida ativa e no CADIN, além de eventual protesto (fl. 94/94v), mantendo-se, porém, em silêncio. Por tal motivo, a multa foi inscrita em dívida ativa em 16/04/2012, com posterior ajuizamento da EF em 19/11/2012. Logo, restou comprovada pelo Embargado a prática da infração nos termos da legislação de regência, bem como atestado o estrito respeito ao contraditório e à ampla defesa no âmbito administrativo, diferentemente do alegado na exordial, não havendo qualquer nulidade do respectivo título executivo extrajudicial a ser declarada, já que também preenchidos todos os requisitos não do art. 202 do CTN (pois a multa exequenda não tem cunho tributário), mas sim do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80. No que pertine ao valor da multa, o art. 9º, inciso I, da Lei nº 9.933/99 (na sua redação original vigente à época da lavratura do Auto de Infração) prescrevia multa de R\$ 100,00 a R\$ 50.000,00; ou seja, a multa administrativa foi fixada dentro dos limites legais. Quando à dosimetria dessa multa administrativa, vide trechos do Parecer homologado de fls. 90/91: ... A autuada é primária, circunstância que deve ser considerada como atenuante à penalidade..... Considera-se para aplicação da penalidade a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica do infrator, seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor, bem como o convencimento formado mediante os elementos constantes dos autos, conforme 1º do Art. 9º da Lei nº 9933/99 c/c Resolução CONMETRO nº 08/06

(sic).....Em síntese: a Autoridade administrativa, no legítimo exercício de seus poderes de polícia delegado e discricionário, ao aplicar apenas a pena de multa à Embargante à infração por ela tida como leve, no valor originário de R\$ 1.650,00, já considerou todas as circunstâncias pertinentes ao caso concreto, dentre elas as dos incisos I a III do 1º do art. 9º da Lei nº 9.933/99. Estando tal pena cominada formalmente dentro dos parâmetros legais, nada há a ser corrigido pelo Poder Judiciário, sob pena de indevida intrusão na esfera do Poder Executivo.1.b) Da multa administrativa relativa à CDA nº 60Essa multa foi apurada nos autos do Processo Administrativo nº 2772/10 (fls. 100/131), iniciado com a lavratura do Auto de Infração nº 2077617 (fl. 101), que foi lavrado em 09/08/2010, em razão de infração aos arts. 1º e 5º (este último, em sua redação original vigente à época da autuação) da Lei nº 9.933/1999 c/c o subitem 5.1 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 096/2000, de acordo com o Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos de fls. 102/103. Analisando o citado Laudo, vê-se que, conquanto tenha sido aprovado no critério individual (subitem 5.2), o lote submetido à verificação foi, porém, também reprovado no critério para a média, o que deu ensejo à lavratura do Auto de Infração. A Embargante tomou ciência do referido Laudo, do Auto de Infração e do prazo para oferecimento de defesa administrativa em 10/09/2010 (fls. 106/107) e apresentou defesa administrativa em 22/09/2010 (fls. 108/111). Foi homologado, em 27/09/2010, o Parecer de fls. 119/121, que afastou as alegações da Embargante e manteve a autuação fiscal, oportunidade em que foi cominada multa no valor originário de R\$ 1.512,50 mencionado na CDA ora em apreço, em decorrência de infração considerada leve (art. 9º, inciso I, da Lei nº 9.933/99). A Embargante foi notificada dessa decisão em 05/10/2010 (fls. 122/123) e ficou-se em silêncio, operando-se, portanto, o trânsito em julgado no âmbito administrativo. Não quitada a multa, foi ela inscrita em dívida ativa em 12/11/2012, com posterior ajuizamento da EF. Logo, restou comprovada pelo Embargado a prática da infração nos termos da legislação de regência, bem como atestado o estrito respeito ao contraditório e à ampla defesa no âmbito administrativo, diferentemente do alegado na exordial, não havendo qualquer nulidade do respectivo título executivo extrajudicial a ser declarada, já que também preenchidos todos os requisitos não do art. 202 do CTN (pois a multa exequenda não tem cunho tributário), mas sim do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80. No que pertine ao valor da multa, o art. 9º, inciso I, da Lei nº 9.933/99 (na sua redação original vigente à época da lavratura do Auto de Infração) prescrevia multa de R\$ 100,00 a R\$ 50.000,00; ou seja, a multa administrativa foi fixada dentro dos limites legais. Quando à dosimetria dessa multa administrativa, vide trechos do Parecer homologado de fls. 120/121:.... Porém, para aplicação da penalidade, sugerimos que seja levado em consideração como fator atenuante, a PRIMARIEDADE do(a) infrator(a), as condições regionais de mercado, o porte da empresa, bem como, os prejuízos causados ao consumidor.....Em síntese: a Autoridade administrativa, no legítimo exercício de seus poderes de polícia delegado e discricionário, ao aplicar apenas a pena de multa à Embargante à infração por ela tida como leve, no valor originário de R\$ 1.512,50, já considerou todas as circunstâncias pertinentes ao caso concreto. Estando tal pena cominada formalmente dentro dos parâmetros legais, também nada há a ser corrigido pelo Poder Judiciário em relação a essa CDA.1.c) Da multa administrativa relativa à CDA nº 61Essa multa foi apurada nos autos do Processo Administrativo nº 2493/10 (fls. 132/181), iniciado com a lavratura do Auto de Infração nº 1873590 (fl. 133), que foi lavrado em 06/08/2010, em razão de infração aos arts. 1º e 5º (este último, em sua redação original vigente à época da autuação) da Lei nº 9.933/1999 c/c o item 4 e subitem 5.2 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 096/2000, de acordo com o Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos de fls. 134/135. Analisando o citado Laudo, vê-se que o lote submetido à verificação foi reprovado já no critério individual, o que deu ensejo à lavratura do Auto de Infração. A Embargante tomou ciência da coleta dos produtos a serem periciados em 09/07/2010 (fl. 138) e do dia da realização da perícia em 26/07/2010 (fls. 136/137). Também tomou ciência do referido Laudo, do Auto de Infração e do prazo para oferecimento de defesa administrativa, através de preposto, em 06/08/2010 (fls. 133/135 e 139), mas ficou-se inerte. Foi homologado, em 24/08/2010, o Parecer de fl. 142, que manteve a autuação fiscal, oportunidade em que foi cominada multa no valor originário de R\$ 880,00 mencionado na CDA ora em apreço, em decorrência de infração considerada leve (art. 9º, inciso I, da Lei nº 9.933/99). A Embargante foi notificada dessa decisão em 31/08/2010 (fls. 143/144) e interpôs recurso em 28/09/2010 (fls. 145/148), que foi improvido via decisão proferida em 14/12/2010 (fls. 158/160), cuja ciência foi dada à Embargante em 19/01/2011 (fls. 161/162), operando-se, portanto, o trânsito em julgado no âmbito administrativo. Não quitada a multa, foi ela inscrita em dívida ativa em 12/11/2012, com posterior ajuizamento da EF. Logo, restou comprovada pelo Embargado a prática da infração nos termos da legislação de regência, bem como atestado o estrito respeito ao contraditório e à ampla defesa no âmbito administrativo, diferentemente do alegado na exordial, não havendo qualquer nulidade do respectivo título executivo extrajudicial a ser declarada, já que também preenchidos todos os requisitos não do art. 202 do CTN (pois a multa exequenda não tem cunho tributário), mas sim do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80. No que pertine ao valor da multa, o art. 9º, inciso I, da Lei nº 9.933/99 (na sua redação original vigente à época da lavratura do Auto de Infração) prescrevia multa de R\$ 100,00 a R\$ 50.000,00; ou seja, a multa administrativa foi fixada dentro dos limites legais. Quando à dosimetria dessa multa administrativa, vide trechos do Parecer homologado de fl. 142:.... Para a aplicação da penalidade, deverão ser obedecidos os limites dos valores estabelecidos no inciso I, do artigo 9º, da Lei nº 9933/99, mensurando-se como infração de caráter leve e, ainda,

considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro e segundo do mesmo artigo, assim como aquelas previstas no art. 20 do Regulamento Administrativo baixado por força da Resolução CONMETRO 08/06.....Em síntese: a Autoridade administrativa, no legítimo exercício de seus poderes de polícia delegado e discricionário, ao aplicar apenas a pena de multa à Embargante à infração por ela tida como leve, no valor originário de R\$ 880,00, já considerou todas as circunstâncias pertinentes ao caso concreto. Estando tal pena cominada formalmente dentro dos parâmetros legais, também nada há a ser corrigido pelo Poder Judiciário em relação a essa CDA.1.d) Da multa administrativa relativa à CDA nº 62Essa multa foi apurada nos autos do Processo Administrativo nº 3488/10 (fls. 182/207), iniciado com a lavratura dos Autos de Infração nº 2160589 e 2160590 (fls. 183/184), que foram lavrados em 03/12/2010, em razão de infração aos arts. 1º e 5º (este último, em sua redação original vigente à época da autuação) da Lei nº 9.933/1999 c/c o subitem 5.1 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 096/2000, de acordo com os Laudos de Exames Quantitativos de Produtos Pré-Medidos de fls. 185/188. Analisando os citados Laudos, vê-se que os lotes submetidos à verificação foram reprovados no critério da média, o que deu ensejo às lavraturas dos Autos de Infração. A Embargante tomou ciência da coleta dos produtos a serem periciados em 03/11/2010 (fl. 191) e 18/11/2010 (fl. 192), e do dia da realização da perícia em 25/11/2010 (fls. 189/190). Também tomou ciência do referido Laudo, do Auto de Infração e do prazo para oferecimento de defesa administrativa, através de preposto, em 03/12/2010 (fl. 193), mas ficou-se inerte. Foi homologado, em 02/03/2011, o Parecer de fl. 196, que manteve a autuação fiscal, oportunidade em que foi cominada multa no valor originário de R\$ 3.503,50 mencionado na CDA ora em apreço, em decorrência de infração considerada leve (art. 9º, inciso I, da Lei nº 9.933/99). A Embargante foi notificada dessa decisão em 15/03/2011 (fls. 197/198) e ficou-se inerte, operando-se, portanto, o trânsito em julgado no âmbito administrativo. Não quitada a multa, foi ela inscrita em dívida ativa em 12/11/2012, com posterior ajuizamento da EF. Logo, restou comprovada pelo Embargado a prática da infração nos termos da legislação de regência, bem como atestado o estrito respeito ao contraditório e à ampla defesa no âmbito administrativo, diferentemente do alegado na exordial, não havendo qualquer nulidade do respectivo título executivo extrajudicial a ser declarada, já que também preenchidos todos os requisitos não do art. 202 do CTN (pois a multa exequenda não tem cunho tributário), mas sim do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80. No que pertine ao valor da multa, o art. 9º, inciso I, da Lei nº 9.933/99 (na sua redação original vigente à época da lavratura do Auto de Infração) prescrevia multa de R\$ 100,00 a R\$ 50.000,00; ou seja, a multa administrativa foi fixada dentro dos limites legais. Quando à dosimetria dessa multa administrativa, vide trechos do Parecer homologado de fl. 196:... Para a aplicação da penalidade, deverão ser obedecidos os limites dos valores estabelecidos no inciso I, do artigo 9º, da Lei nº 9933/99, mensurando-se como infração de caráter leve e, ainda, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro e segundo do mesmo artigo, assim como aquelas previstas no art. 20 do Regulamento Administrativo baixado por força da Resolução CONMETRO

08/06.....Em síntese: a Autoridade administrativa, no legítimo exercício de seus poderes de polícia delegado e discricionário, ao aplicar apenas a pena de multa à Embargante à infração por ela tida como leve, no valor originário de R\$ 3.503,50, já considerou todas as circunstâncias pertinentes ao caso concreto. Estando tal pena cominada formalmente dentro dos parâmetros legais, também nada há a ser corrigido pelo Poder Judiciário em relação a essa CDA.1.e) Da multa administrativa relativa à CDA nº 63Essa multa foi apurada nos autos do Processo Administrativo nº 3504/10 (fls. 208/245 e 248/263) iniciado com a lavratura do Auto de Infração nº 2031957 (fl. 209), que foi lavrado em 01/03/2010, em razão de infração aos arts. 1º e 5º (este último, em sua redação original vigente à época da autuação) da Lei nº 9.933/1999 c/c o subitem 5.1 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 096/2000, de acordo com o Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos de fls. 210/211. Analisando o citado Laudo, vê-se que o lote submetido à verificação foi reprovado no critério da média, o que deu ensejo à lavratura do Auto de Infração. A Embargante tomou ciência da coleta dos produtos a serem periciados em 03/02/2010 (fl. 212) e do dia da realização da perícia em 22/02/2010 (fls. 213/214). Também tomou ciência do referido Laudo, do Auto de Infração e do prazo para oferecimento de defesa administrativa (fl. 227), tanto é verdade que a apresentou em 14/05/2010 (fls. 218/224). Foi homologado, em 21/07/2010, o Parecer de fl. 245, que manteve a autuação fiscal, oportunidade em que foi cominada multa no valor originário de R\$ 1.600,00 mencionado na CDA ora em apreço, em decorrência de infração considerada leve (art. 9º, inciso I, da Lei nº 9.933/99). A Embargante foi notificada dessa decisão (fl. 249), tanto é verdade que interpôs recurso em 11/08/2010 (fls. 250/252), que foi improvido via decisão proferida em 25/09/2010 (fls. 258/259), operando-se, portanto, o trânsito em julgado no âmbito administrativo. Não quitada a multa, foi ela inscrita em dívida ativa em 12/11/2012, com posterior ajuizamento da EF. Logo, restou comprovada pelo Embargado a prática da infração nos termos da legislação de regência, bem como atestado o estrito respeito ao contraditório e à ampla defesa no âmbito administrativo, diferentemente do alegado na exordial, não havendo qualquer nulidade do respectivo título executivo extrajudicial a ser declarada, já que também preenchidos todos os requisitos não do art. 202 do CTN (pois a multa exequenda não tem cunho tributário), mas sim do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80. No que pertine ao valor da multa, o art. 9º, inciso I, da Lei nº 9.933/99 (na sua redação original vigente à época da lavratura do Auto de Infração) prescrevia multa de R\$ 100,00 a R\$ 50.000,00; ou seja, a multa administrativa foi fixada dentro dos limites legais. Quando à dosimetria

dessa multa administrativa, vide trechos do Parecer homologado de fl. 245:... A autuada é primária, circunstância que deve ser considerada como atenuante à penalidade.....Em síntese: a Autoridade administrativa, no legítimo exercício de seus poderes de polícia delegado e discricionário, ao aplicar apenas a pena de multa à Embargante à infração por ela tida como leve, no valor originário de R\$ 1.600,00, já considerou todas as circunstâncias pertinentes ao caso concreto. Estando tal pena cominada formalmente dentro dos parâmetros legais, também nada há a ser corrigido pelo Poder Judiciário em relação a essa CDA.1.f) Da multa administrativa relativa à CDA nº 64Essa multa foi apurada nos autos do Processo Administrativo nº 3572/11 (fls. 264/282), iniciado com a lavratura do Auto de Infração nº 2111314 (fl. 265), que foi lavrado em 09/08/2011, em razão de infração aos arts. 1º e 5º (este último, em sua redação original vigente à época da autuação) da Lei nº 9.933/1999 c/c o item 3 e o subitem 3.1, tabela II, do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 24/2008, de acordo com o Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos de fls. 267/268.Mister, porém, anotar que, à época da lavratura desse Auto de Infração, as redações dos arts. 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 haviam sido recém-alteradas pela Medida Provisória nº 541/11 (DOU de 03/08/2011), na forma que segue:Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:I - advertência;II - multa;III - interdição;IV - apreensão;V - inutilização;VI - suspensão de registro de objeto; eVII - cancelamento do registro de objeto.Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).1º. Para a gradação da pena a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:I - a gravidade da infração;II - a vantagem auferida pelo infrator;III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;IV - o prejuízo causado ao consumidor;V - a repercussão social da infração.2º. São circunstâncias que agravam a infração:I - a reincidência do infrator;II - a constatação de fraude; eIII - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.3º. São circunstâncias que atenuam a infração:I - a primariedade do infrator; eII - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.4º. Os recursos interpostos contra a aplicação das penalidades de que trata o art. 8º deverão ser fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem como a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente de que trata o 4º.Analisando o retrocitado Laudo, vê-se que o lote submetido à verificação foi reprovado no critério da média, o que deu ensejo à lavratura do Auto de Infração.A Embargante tomou ciência da coleta dos produtos a serem periciados em 20/07/2011 (fl. 266), e do dia da realização da perícia em 04/08/2011 (fls. 270/272). Também tomou ciência do referido Laudo, do Auto de Infração e do prazo para oferecimento de defesa administrativa em 18/10/2011 (fl. 274/274v), mas ficou inerte.Foi homologado, em 09/12/2011, o Parecer de fl. 278, que manteve a autuação fiscal, oportunidade em que foi cominada multa no valor originário de R\$ 1.280,00 mencionado na CDA ora em apreço, em decorrência de infração considerada leve.A Embargante foi notificada dessa decisão em 27/12/2011 (fl. 277/277v) e ficou inerte, operando-se, portanto, o trânsito em julgado no âmbito administrativo. Não quitada a multa, foi ela inscrita em dívida ativa em 12/11/2012, com posterior ajuizamento da EF.Logo, restou comprovada pelo Embargado a prática da infração nos termos da legislação de regência, bem como atestado o estrito respeito ao contraditório e à ampla defesa no âmbito administrativo, diferentemente do alegado na exordial, não havendo qualquer nulidade do respectivo título executivo extrajudicial a ser declarada, já que também preenchidos todos os requisitos não do art. 202 do CTN (pois a multa exequenda não tem cunho tributário), mas sim do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80.No que pertine ao valor da multa, o art. 9º, caput, da Lei nº 9.933/99 (na redação dada pela Medida Provisória nº 541/11 vigente à época da lavratura do Auto de Infração) prescrevia multa de R\$ 100,00 a R\$ 1.500.000,00; ou seja, a multa administrativa foi fixada dentro dos limites legais.Quando à dosimetria dessa multa administrativa, vide trecho do Parecer homologado de fl. 275:... Para a aplicação da penalidade, deverão ser obedecidos os limites dos valores estabelecidos no inciso I, do artigo 9º, da Lei nº 9933/99, mensurando-se como infração de caráter leve e, ainda, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro e segundo do mesmo artigo, assim como aquelas previstas no art. 20 do Regulamento Administrativo baixado por força da Resolução CONMETRO 08/06.....Em síntese: em que pese ter a Autoridade administrativa feito menção a redação do art. 9º da Lei nº 9.933/99 que não mais vigia à época da autuação fiscal (eis que já havia sido alterada pela Medida Provisória nº 541/11), a mesma Autoridade, no legítimo exercício de seus poderes de polícia delegado e discricionário, ao aplicar apenas a pena de multa à Embargante à infração por ela tida como leve, no valor originário de R\$ 1.280,00, considerou todas as circunstâncias pertinentes ao caso concreto. Estando tal pena cominada formalmente dentro dos parâmetros legais então vigentes, também nada há a ser corrigido pelo Poder Judiciário em relação a essa CDA.1.g) Da multa administrativa relativa à CDA nº 118Essa multa foi apurada nos autos do Processo Administrativo nº 35276/08 (fls. 283/317) iniciado com a lavratura do Auto de Infração nº 1787517 (fl. 284), que foi lavrado em 30/06/2008, em razão de infração aos arts. 1º e 5º (este último, em sua redação original vigente à época da autuação) da Lei nº 9.933/1999 c/c o item 4 e subitens 5.1 e 5.2 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 096/2000, de acordo com o

Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos de fl. 285. Analisando o citado Laudo, vê-se que o lote submetido à verificação foi reprovado tanto no critério individual, quanto do critério da média, o que deu ensejo à lavratura do Auto de Infração. A Embargante tomou ciência da coleta dos produtos a serem periciados, através de preposto (responsável pelo local da coleta) em 06/05/2008 (fl. 286), do Laudo, da lavratura do Auto de Infração e do prazo para oferecimento de defesa em 30/06/2008 (fls. 284/285), tanto é verdade que a apresentou em 12/08/2008 (fls. 290/296). Foi homologado, em 26/08/2008, o Parecer de fl. 310, que manteve a autuação fiscal (fl. 311), oportunidade em que foi cominada multa no valor originário de R\$ 300,00 mencionado na CDA ora em apreço, em decorrência de infração considerada leve (art. 9º, inciso I, da Lei nº 9.933/99). A Embargante foi notificada dessa decisão em 08/09/2008 (fl. 312/312v), quedando-se silente, operando-se, portanto, o trânsito em julgado no âmbito administrativo. Não quitada a multa, foi ela inscrita em dívida ativa em 13/11/2012, com posterior ajuizamento da EF. Logo, restou comprovada pelo Embargado a prática da infração nos termos da legislação de regência, bem como atestado o estrito respeito ao contraditório e à ampla defesa no âmbito administrativo, diferentemente do alegado na exordial, não havendo qualquer nulidade do respectivo título executivo extrajudicial a ser declarada, já que também preenchidos todos os requisitos não do art. 202 do CTN (pois a multa exequenda não tem cunho tributário), mas sim do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80. No que pertine ao valor da multa, o art. 9º, inciso I, da Lei nº 9.933/99 (na sua redação original vigente à época da lavratura do Auto de Infração) prescrevia multa de R\$ 100,00 a R\$ 50.000,00; ou seja, a multa administrativa foi fixada dentro dos limites legais. Quando à dosimetria dessa multa administrativa, vide trechos da decisão administrativa de fl. 311: ... Por ser infração de natureza LEVE, como preceitua o artigo 9º, inciso I, arbitro o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Para a aplicação da pena seguiram-se rigorosamente os critérios (sic) artigo 9º, parágrafo 1º incisos da Lei 9933/99, quais sejam: 1. a gravidade da infração às normas técnicas expedidas pelo INMETRO e pelo CONMETRO e detectadas pela fiscalização; 2. a vantagem auferida pelo infrator; 3. a condição econômica do infrator; 4. os antecedentes do infrator relativamente ao desrespeito aos normativos técnicos do INMETRO e do CONMETRO; 5. o prejuízo ao consumidor. Em síntese: a Autoridade administrativa, no legítimo exercício de seus poderes de polícia delegado e discricionário, ao aplicar apenas a pena de multa à Embargante à infração por ela tida como leve, no valor originário de R\$ 300,00, já considerou todas as circunstâncias pertinentes ao caso concreto. Estando tal pena cominada formalmente dentro dos parâmetros legais, também nada há a ser corrigido pelo Poder Judiciário em relação a essa CDA. 2. Da legitimidade da incidência de multa moratória e juros moratórios Conforme se observa das CDA's nº 89, 60, 61, 62, 63 e 64, a Embargada está a cobrar: a) multa moratória no importe de 20% sobre as multas administrativas não-tributárias; b) juros de mora equivalentes à taxa SELIC. Como sobre essas exações já incide a taxa SELIC, não há menção nas indigitadas CDA's a qualquer cobrança de correção monetária, uma vez que esta já está inserida no cálculo daquela taxa. Tal incidência, segundo fundamentação expedida nas CDA's de fls. 04/09/-EF, dar-se-ia com arrimo no art. 37-A da Lei nº 10.522/02, incluído pela Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, c/c art. 61 da Lei nº 9.430/96. Prescreve o referido art. 37-A, caput, da Lei nº 10.522/02, in verbis: Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. Legítima, pois, a incidência da multa de mora sobre as retro-aludidas multas: a uma, porque expressamente prevista em Lei; b) a duas, porque, conquanto ambas tenham natureza de penalidade, a multa de mora sanciona a mora, enquanto as multas administrativas não-tributárias, as infrações consignadas em cada um dos Auto de Infração que lhe deram origem. Não há, portanto, dupla penalização pelo mesmo motivo. Já quanto aos juros de mora equivalentes à taxa SELIC, os mesmos também encontra guarida na lei, como visto acima, não havendo razões para redução ou exclusão dos mesmos. Por fim, no que pertine à CDA nº 118 (fl. 10-EF), tem-se que: não há cobrança de multa de mora, eis que, à época do vencimento da respectiva multa administrativa não-tributária (23/09/2008), ainda não havia previsão legal para a cobrança de multa mora sobre essas exações, cobrança essa que somente passou a ocorrer com o advento da Medida Provisória nº 449/08 (DOU de 04/12/2008, com retificação publicada em 12/12/2008); correção monetária pelo IPCA-E de 01/10/2008 a 03/12/2008; juros de mora de 1%/mês de 01/10/2008 a 03/12/2008 e, a partir dessa data, juros equivalentes à taxa SELIC. Não vislumbro, por conseguinte, qualquer ilegalidade ou excesso, tanto no que diz respeito à cobrança da multa moratória, quanto na incidência dos juros de mora, nos moldes acima vistos, sendo manifestamente descabida a pretensão da Embargante de querer aplicar a multa moratória no percentual de apenas 2% com base na Lei nº 9.298/96, que alterou a redação do art. 52, 1º, Código de Defesa do Consumidor, eis que a cobrança de multas administrativas não-tributárias refogem do âmbito de aplicação daquele Codex. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC). Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, eis que já incidem sobre as exações em cobrança os encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do extinto TFR). Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0007722-61.2012.403.6106 e, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0004197-37.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000236-

25.2012.403.6106) INSTITUTO APROMAX DE ENSINO SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por INSTITUTO APROMAX DE ENSINO SOCIEDADE SIMPLES LTDA, qualificada na peça vestibular, à EF nº 0000236-25.2012.403.6106 movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde a Embargante arguiu:a) serem nulas as CDA's, pois nelas ausente o requisito elencado no inciso II do 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 (o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei);b) ser indevida a multa de mora, uma vez que: b.1) declarou os débitos fiscais e os parcelou, pagando-os em parte, estando presente sua boa-fé; b.2) excessiva e confiscatória, eis que o percentual de 20% mostra-se incompatível com sua função de desestímulo (sic) ao ilícito e da punição ao infrator, além do que possível a aplicação do art. 112, inciso IV, do CTN e do art. 645, parágrafo único, do CPC.Por isso, pediu fossem julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de, sendo acolhida a alegação de nulidade das CDA's, ser extinta a EF nº 0000236-25.2012.403.6106, ou, caso superada tal questão, ser excluída ou reduzida a multa de mora a porcentagem que esteja consoante com o princípio da razoabilidade, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência.Juntou a Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 20/38.Os embargos foram recebidos sem suspensão do andamento do feito executivo correlato em 27/08/2013, sendo indeferidos os benefícios da Assistência Judiciária à Embargante (fl. 40).A Embargante noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 0024783-80.2013.403.0000 contra a decisão de fl. 40 (fls. 43/58), que foi reiterada por este Juízo (fl. 59).Foi comunicada a negativa de seguimento do aludido Agravo de Instrumento (fls. 65/67), que transitou em julgado (fl. 67).A Embargada, por sua vez, apresentou sua impugnação (fls. 69/73), onde, em breve síntese, defendeu a legitimidade da cobrança executiva, requerendo, a final, a improcedência dos embargos em questão, condenando-se a Embargante nos ônus da sucumbência.Por força do despacho de fl. 74, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.Desnecessária réplica, porquanto ausentes as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, além do que a Embargada, em sua confutação de fls. 69/73, não juntou qualquer documento acerca do qual devesse se manifestar a Embargante.O feito em tela comporta julgamento antecipado da lide nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, como será abaixo visto.1. Da legitimidade formal das CDA'sAs CDA's de fls. 04/21-EF encontram-se revestidas de todas as formalidades e requisitos legais previstos no art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, não havendo de se falar de suas nulidades.Nelas é feita expressa menção aos valores originários das dívidas (R\$ 4.020,31 - CDA nº 36.933.326-8 e R\$ 1.010,01 - CDA nº 39.169.177-5), dessumindo-se ainda os termos iniciais e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei pela fundamentação legal farta e discriminadamente elencada nos indigitados títulos. A propósito, vide:-> os itens 4.601.10 em diante da fundamentação legal da CDA nº 36.933.326-8 (fls. 04/12);-> e os itens 4.601.10 em diante da fundamentação legal da CDA nº 39.169.177-5 (fls. 13/21).Por outro lado, não constam nos autos destes embargos, nem nos autos executivos fiscais correlatos, quaisquer documentos que comprovem ou sequer afirmem terem os créditos exequendo alguma vez sido parcelados, ou mesmo que tenha havido algum pagamento parcial (ônus da Embargante), o que afasta igualmente qualquer necessidade de produção de prova pericial para aferir eventual valor remanescente, eis que tal documentação já deveria estar acostada à exordial destes embargos.2. Da multa de moraA multa moratória no percentual de 20% é devida por força de Lei e possui natureza sancionatória, isto é, de penalidade, buscando punir o contribuinte inadimplente com suas obrigações tributárias e, com isso, inibi-lo de tornar a incorrer em mora, sendo que seu valor encontra-se de todo proporcional à inércia e à reticência da devedora em cumprir com suas obrigações tributárias. Não vislumbro, por conseguinte, o alegado excesso ou a alegada finalidade confiscatória da multa no percentual expressamente previsto em Lei.Ademais, não há qualquer dúvida quanto ao percentual da multa cominada por ser expressa na legislação de regência, o que afasta a aplicação do disposto no art. 112, inciso IV, do CTN. Inaplicável ainda o previsto no art. 645, parágrafo único, do CPC: a uma, porque cabe à legislação tributária definir o quantum da multa e não ao CPC; a duas, porque tal dispositivo legal somente se aplica a execuções de obrigação de fazer ou não fazer, o que definitivamente não é o caso da execução fiscal atacada.Por fim, a inteligência do art. 161, caput, do CTN afasta qualquer discussão quanto à existência ou não de boa-fé para cominação da multa. Ela é sempre devida, desde que haja mora, ou seja, desde que o crédito tributário não seja integralmente pago até o dia do seu vencimento.Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em tela, declarando-os extintos com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Indevida a fixação de verba honorária sucumbencial (Súmula nº 168 do Egrégio TFR). Custas igualmente indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Junte-se cópia da presente sentença nos autos da EF nº 0000236-25.2012.403.6106 e, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0005051-31.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005218-87.2009.403.6106 (2009.61.06.005218-5)) INSTITUTO APROMAX DE ENSINO SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por INSTITUTO APROMAX DE ENSINO SOCIEDADE SIMPLES LTDA, qualificada na peça vestibular, à EF nº 0005218-87.2009.403.6106 e seu apenso

(EF nº 0003579-29.2012.403.6106) movidos pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde a Embargante arguiu:a) serem nulas as CDA's, pois nelas ausente o requisito elencado no inciso II do 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 (o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei);b) ser indevida a multa de mora, uma vez que: b.1) declarou os débitos fiscais e os parcelou, pagando-os em parte, estando presente sua boa-fé; b.2) excessiva e confiscatória, eis que o percentual de 20% mostra-se incompatível com sua função de desistímulo (sic) ao ilícito e da punição ao infrator, além do que possível a aplicação do art. 112, inciso IV, do CTN e do art. 645, parágrafo único, do CPC.Por isso, pediu fossem julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de, sendo acolhida a alegação de nulidade das CDA's, serem extintas as EF's nº 0005218-87.2009.403.6106 e 0003579-29.2012.403.6106, ou, caso superada tal questão, ser excluída ou reduzida a multa de mora a porcentagem que esteja consoante com o princípio da razoabilidade, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência.Juntou a Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 20/44.Os embargos foram recebidos sem suspensão do andamento do feito executivo correlato em 24/10/2013, sendo indeferidos os benefícios da Assistência Judiciária à Embargante e majorado de ofício o valor da causa para R\$ 72.243,44 (fl. 46).A Embargada, por sua vez, apresentou sua impugnação (fls. 48/52), onde, em breve síntese, defendeu a legitimidade da cobrança executiva, requerendo, a final, a improcedência dos embargos em questão, condenando-se a Embargante nos ônus da sucumbência.Por força do despacho de fl. 53, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.Desnecessária réplica, porquanto ausentes as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, além do que a Embargada, em sua confutação de fl. 53, não juntou qualquer documento acerca do qual devesse se manifestar a Embargante.O feito em tela comporta julgamento antecipado da lide nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, como será abaixo visto.1. Da legitimidade formal das CDA'sAs CDA's de fls. 04/97 - EF nº 0005218-87.2009.403.6106 e fls. 04/124 - EF nº 0003579-29.2012.403.6106 encontram-se revestidas de todas as formalidades e requisitos legais previstos no art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, não havendo de se falar de suas nulidades.Nelas é feita expressa menção aos valores originários de cada uma das competências das exações devidas, bem como aos respectivos termos iniciais e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei (quanto a estes últimos, vide a fundamentação legal elencada em cada um dos títulos).Por outro lado, apesar de não constar, nos autos destes embargos, quaisquer documentos que comprovem terem os créditos sido parcelados ou ter havido algum pagamento parcial, verifico que, nos autos executivos fiscais correlatos, foram acostados os seguintes documentos na EF principal nº 0005218-87.2009.403.6106:- Recibo de Pedido de Parcelamento da Lei nº 11.941 protocolado em 17/09/2009 e referente a dívidas não-parceladas anteriormente junto à PFGN (fl. 144-EF principal);- cinco DARF's no valor de R\$ 100,00 cada um, recolhidos em 17/01/2012 e 30/11/2011 (fls. 146/149-EF principal).Instada a falar sobre tais recolhimentos, a Exequente afirmou textualmente que as guias DARF's juntada (sic) pelo executado não fazem referência alguma aos presentes débitos, bem como que os débitos não estavam parcelados (fl. 154-EF principal). Logo em seguida a essa manifestação fazendária, a própria Embargante indicou à penhora parte de seu faturamento, nada falando a respeito da manifestação contrária da Credora (fls. 159/170-EF principal).Ora, ad argumentadum, ainda que a devedora tenha feito aqueles cinco recolhimentos ínfimos por conta do parcelamento da Lei nº 11.941/09, os mesmos não se direcionaram aos débitos fiscais em comento, mas a outros englobados naquele parcelamento especial, eis que, como se vê nas informações fiscais relativas às inscrições em comento (fls. 193/196-EF principal), não foi aferido, pelo Sistema da Dívida Ativa da União, qualquer pagamento que abatesse nos valores dos débitos.Outrossim, a Embargante não observou o disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, in verbis: 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.Tais questões afastam qualquer necessidade de produção de prova pericial para aferir eventual valor remanescente.2. Da multa de moraA multa moratória no percentual de 20% é devida por força de Lei e possui natureza sancionatória, isto é, de penalidade, buscando punir o contribuinte inadimplente com suas obrigações tributárias e, com isso, inibi-lo de tornar a incorrer em mora, sendo que seu valor encontra-se de todo proporcional à inércia e à reticência da devedora em cumprir com suas obrigações tributárias. Não vislumbro, por conseguinte, o alegado excesso ou a alegada finalidade confiscatória da multa no percentual expressamente previsto em Lei.Ademais, não há qualquer dúvida quanto ao percentual da multa cominada por ser expressa na legislação de regência, o que afasta a aplicação do disposto no art. 112, inciso IV, do CTN. Inaplicável ainda o previsto no art. 645, parágrafo único, do CPC: a uma, porque cabe à legislação tributária definir o quantum da multa e não ao CPC; a duas, porque tal dispositivo legal somente se aplica a execuções de obrigação de fazer ou não fazer, o que definitivamente não é o caso da execução fiscal atacada.Por fim, a inteligência do art. 161, caput, do CTN afasta qualquer discussão quanto à existência ou não de boa-fé para cominação da multa. Ela é sempre devida, desde que haja mora, ou seja, desde que o crédito tributário não seja integralmente pago até o dia do seu vencimento.Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em tela, declarando-os extintos com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Indevida a fixação de verba honorária sucumbencial (Súmula nº 168 do Egrégio TFR). Custas igualmente indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Junte-se cópia da presente sentença nos autos da EF principal nº 0005218-87.2009.403.6106 e, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

000031-25.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004247-63.2013.403.6106) AMERICA FUTEBOL CLUBE(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU QUE os autos estão com vistas a Embargante para cumprimento da decisão de fl.201, cujo texto é do seguinte teor: Convento o julgamento em diligência. Intime-se a Embargante para que providencie, no prazo de quinze dias, a regularização de sua representação processual, haja vista que os advogados, outrora constituídos nos autos, renunciaram aos seus mandatos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0000525-84.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006720-90.2011.403.6106) JOAO AGRELI(SP084952 - JOAO RODRIGUES NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por JOÃO AGRELI, qualificado nos autos, ora representado por seu Curador Especial Dr. João Rodrigues Neto (OAB/SP nº 84.952), em face da EF nº 0006720-90.2011.403.6106 movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Autarquia federal, onde o Embargante, em breve síntese, arguiu:a) a inexigibilidade da multa de 10% prevista em contrato;b) a não-cumulatividade da multa de 10% com honorários advocatícios;c) a ausência de interesse de agir do Embargada/Exequente, em razão do inexpressivo valor do crédito exequendo.Por tais motivos, pediu o Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser extinta a EF nº 0006720-90.2011.403.6106 e, se caso, a exclusão da multa de mora ou sua redução para 2%, arcando o Embargado com os ônus da sucumbência.Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 28/02/2014, ocasião em que foi majorado de ofício o valor da causa para R\$ 1.325,03 (fl. 09).O Embargado apresentou impugnação (fls. 12/22), desacompanhada de documentos, onde, no mérito, defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra o Embargante, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial.Por força do despacho de fl. 23, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas.Desnecessária réplica, eis que ausentes as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, além do que não foi acostado à peça de defesa de fls. 12/22 qualquer documento.Antecipo, pois, o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.1. Da multa moratória em cobrançaCobra o Embargado as anuidades de 2007, 2008 e 2009 (contribuições sociais), bem como multa eleitoral, conforme se verifica da CDA de fl. 07-EF.A multa moratória tem natureza de penalidade, isto é, visa punir o contribuinte que deixa de recolher o tributo devido até o dia de seu respectivo vencimento. No caso dos autos, rege-se não pelo Código Civil ou pelo Código de Defesa do Consumidor, ou por contrato (como dito na exordial), mas sim por legislação especial de regência.A Lei nº 5.517/68, que regulamenta a profissão de médico-veterinário, prescrevia, em seu art. 25, caput, multa de mora de 20%. Já a Lei nº 6.994/82, que dispôs acerca da fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional (caso do Embargado), previu, em seu art. 1º, 2º, multa de mora de apenas 10%.Controvérsias, todavia, surgiram com a edição do novel Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), em face do disposto em seu art. 87, in verbis:Art. 87. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei nº 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-Lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985.Não creio, porém, tenha a Lei nº 8.906/94 revogado totalmente (ab-rogação) a Lei nº 6.994/82, mas apenas parcialmente (derrogação). Em outras palavras, a finalidade do art. 87 da Lei nº 8.906/94 foi tão somente afastar a aplicação da Lei nº 6.994/82 no tocante apenas às anuidades devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, que passaram a ser disciplinadas por aquela Lei (Lei nº 8.906/94). Tanto é verdade que, em lei posterior (art. 66 da Lei nº 9.649/98), foi feita nova menção à revogação da Lei nº 6.994/82.E quanto a essa revogação da Lei nº 6.994/82 pelo art. 66 da Lei nº 9.649/98 ? Tal questão merece maiores comentários.Em verdade, a Lei nº 9.649/98, em seu art. 58 , caput e , intentou conferir nova disciplina jurídica aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas , tratando-os como pessoas jurídicas de direito privado, bem como autorizando-os a fixar, cobrar e executar os preços de serviços e multas, além dos valores das contribuições anuais devidas pelas pessoas neles inscritas. Daí constar em seu art. 66 a revogação das disposições legais em contrário, especialmente aquelas da Lei nº 6.994/82, dentre outras.Ocorre que o Pretório Excelso, no julgamento da ADIN nº 1.717-6/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do aludido art. 58, decisão essa com efeitos erga omnes. Assim sendo, restou ipso facto sem efeito a revogação da Lei nº 6.994/82 pela Lei nº 9.649/98, haja vista que o art. 58 desta não mais poderia prevalecer frente às normas daquele diploma normativo. Nesse sentido, vide o seguinte precedente:ADMINISTRATIVO.

CONSTITUCIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. ANUIDADE. LEI Nº 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. I - A Lei nº 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei nº 8.906/94,

conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. II - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei nº 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. III - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IV - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. V - Apelação provida.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AMS nº 280673, Processo nº 2003.61.00.010221-2-SP, Rel. Desemb. Fed. REGINA COSTA, in DJU de 11/12/2006, pág. 437)Logo, ainda prevalece a multa de mora no percentual de 10% previsto no art. 1º, 2º, da Lei nº 6.994/82, percentual esse aplicado pelo Embargado.Afasto a alegação de impossibilidade de cumulação da multa moratória com a verba honorária sucumbencial, porquanto a multa, repita-se, tem a finalidade de punir a inadimplência, enquanto a aludida verba premia o advogado da parte vencedora pelo trabalho por ele realizado.2. Do interesse de agir do ExequenteA jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser incabível a extinção de execuções fiscais de pequeno valor sob o fundamento de ausência de interesse de agir.A propósito, vide o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.1. Não procede a alegada ofensa aos artigos 458 e 535 do CPC. É que o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas.2. Não incumbe ao Judiciário, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é pequeno ou irrisório, não compensando sequer as despesas da execução, porquanto o crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remitido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, 6º, da CF e art. 172, do CTN) (REsp 999.639/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.5.2008, DJe 18.6.2008).3. Recurso especial provido, em parte, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.(STJ - 2ª Turma, REsp nº 131.982-4/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, v.u., in DJe de 23/05/2012)Curvo-me, pois, às razões mencionadas no precedente retro, e afasto também a pretensão do Embargante de extinção da execução fiscal ante seu pequeno valor.Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC).Condeno o Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no valor 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado desde 12/02/2014 (data do protocolo da inicial). Custas indevidas.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0006720-90.2011.403.6106).P.R.I.

0000737-08.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002316-16.1999.403.6106 (1999.61.06.002316-5)) MOISES GOMES BALBEIRA(SP185180 - CESAR AUGUSTO COSTA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos ajuizados por MOISES GOMES BALBEIRA, qualificado nos autos, por intermédio do Curador Especial Dr. César Augusto Costa Ribeiro, OAB/SP nº 185.180, à EF nº 0002316-16.1999.403.6106, movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, arguiu a nulidade de sua citação através de edital e a prescrição das exações em cobrança.Por tais motivos, pugnou pela procedência dos embargos em tela, a fim de que seja declarada a nulidade da citação editalícia e, conseqüentemente, reconhecida a prescrição quinquenal do art. 174 do CTN, desconstituindo a penhora realizada.Os Embargos foram recebidos sem suspensão da Execução Fiscal em 25/03/2014 e fixado de ofício o valor da causa em R\$ 84.906,04 (fl. 05).A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 08/14), onde defendeu a validade da citação editalícia e a inoccorrência da prescrição, pugnando, ao final, pela improcedência do petitório inicial, com a condenação do Embargante nos ônus da sucumbência.O Embargante replicou (fls. 16/16v.).Por força do despacho de fl. 17, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a serem sanados.ObsERVE-se que, apesar de constar na exordial a alegação de cerceamento à ampla defesa do Embargante, o pedido vestibular se restringiu ao reconhecimento da nulidade da citação editalícia e da prescrição. Assim, considerando que é o pedido que fixa as balizas da lide, este Juízo, a seguir, analisará apenas e tão somente as alegações de nulidade da citação e de prescrição ex vi do art. 128 do CPC.Da ausência de nulidade da citação por editalCarece razão ao Embargante quando invoca a nulidade de sua citação editalícia, verificada no bojo do feito executivo correlato (fl. 175-EF).Nos termos do art. 8º da Lei nº 6.830/80, far-se-á a citação por edital quando a citação pelo correio e/ou por oficial de justiça for frustrada. O exame do feito executivo revela que a citação do Executado, ora Embargante, através de edital, publicado em 10/11/2009, somente foi efetivada após as tentativas frustradas de citação pessoal, certificadas às fls. 112 e 171-EF, em seus endereços fiscais (fls. 75 e 160-EF).Note-se, ademais, não ter a Exequente (Fazenda Nacional) a obrigação de proceder a diligências infundáveis na busca do endereço do Executado, o que, aliás, inviabilizaria a própria execução fiscal, cabendo a este manter atualizado seu endereço junto à Receita Federal.Correta, portanto,

a adoção da citação por edital do Coexecutado Moises Gomes Balbeira nos autos da execução atacada. Da inoocorrência de prescrição até a data do ajuizamento da Execução Fiscal Os créditos tributários em cobrança (COFINS com vencimentos em 10/02/1998, 10/03/1998 e 08/04/1998) foram constituídos em 29/05/1998 (CDA de fls. 03/05-EF), tendo a correspondente Execução Fiscal sido ajuizada em 30/03/1999 (fl. 02-EF). Logo, não houve prescrição antes do ajuizamento do feito executivo fiscal. Observe-se, ainda, que a interrupção da contagem do prazo prescricional atinge não apenas a sociedade devedora, como também a todos os demais supostos coobrigados (art. 125, inciso III, do CTN). Da inoocorrência da prescrição intercorrente Antes de adentrar no exame da alegação de prescrição intercorrente, mister uma breve digressão acerca dos principais fatos ocorridos no curso da demanda executiva. Como visto acima, a EF em comento foi ajuizada em 30/03/1999, contra a sociedade devedora. O despacho inicial foi proferido em 26/05/1999 (fl. 07-EF), tendo sido infrutífera a tentativa de citação da devedora em seu endereço fiscal (vide fls. 10 e 13-EF). A Exequente, em petição protocolizada em 05/11/1999 (fls. 15/16-EF), pleiteou a inclusão de Ezequiel Francisco Quirino, como responsável tributário, no polo passivo da demanda executiva, o que foi deferido (fl. 25-EF). Restando infrutífera a tentativa de citação pessoal da devedora e do responsável tributário Ezequiel Francisco Quirino em novo endereço constante dos autos (fl. 32-EF), foram eles citados através de edital publicado em 10/10/2000 (fl. 38-EF). A Exequente, em petição protocolizada em 02/02/2001, requereu a expedição de mandado para penhora de bens dos Executados (fl. 40-EF), o que foi deferido por este Juízo (fl. 41-EF), nada tendo sido localizado em nome dos mesmos para constrição (fl. 43-EF). Foi pensada a estes autos a cautelar incidental inominada nº 0004948-44.2001.403.6106 em 06/07/2001 (fl. 44-EF), a qual foi julgada procedente por sentença proferida em 17/01/2003 (fls. 45/48-EF) e desapensada em 20/05/2003 (fl. 50-EF). A Fazenda Nacional em 26/06/2003 pediu o bloqueio e a penhora de numerário constante em contas bancárias e aplicações financeiras dos Executados (fls. 51/52-EF), o que foi deferido (fl. 57-EF). A sociedade Executada, através de petição protocolizada em 29/03/2004, afirmou ser indevida a penhora online em contas bancárias (fls. 61/92), manifestando-se a respeito a Exequente (fls. 64/65), tendo este Juízo determinado o prosseguimento do feito (fl. 67). A Fazenda Nacional requereu então, através de petição protocolizada em 15/10/2004, a inclusão de Moises Gomes Balbeira, ora Embargante, no polo passivo da lide executiva (fls. 68/69), o que foi deferido em 09/11/2004 (fl. 107), não tendo ele sido localizado para citação (fl. 112). Foi bloqueado numerário em nome da sociedade Executada junto ao Banco Bradesco (fls. 114/115-EF), transferido o valor correspondente para o PAB/CEF (fls. 121/122-EF) e informado por aquela instituição financeira o endereço da devedora constante de seus cadastros (fl. 127 131-EF). Restou infrutífera a tentativa de intimação por mandado da sociedade Executada e de Ezequiel Francisco Quirino acerca da penhora (fls. 133/134-EF), tendo então eles sido intimados através do Curador Especial nomeado nos autos (fl. 138). Em 14/03/2006, foram pensados a estes autos os embargos nº 0002052-52.2006.403.6106 (fl. 138v.), julgados improcedentes por sentença transitada em julgado em 27/02/2007 (fls. 140/143-EF) e desapensados em 29/03/2007 (fl. 145-EF). Foi convertida em renda da União a importância depositada nos autos (fls. 153/154-EF), a requerimento da Exequente (fl. 146v.). A Fazenda Nacional informou novo endereço do Executado, ora Embargante (fl. 156-EF), restando, todavia, infrutífera a nova tentativa de citação pessoal (fl. 171-EF), tendo então ele sido citado por edital publicado em 10/11/2009 (fls. 174/175-EF). Dada vista à Exequente em 29/01/2010 (fl. 173-EF), esta, em petição protocolizada em 05/02/2010, requereu a suspensão do andamento do feito por 120 dias (fl. 177-EF), o que foi deferido e com ciência da credora em 26/02/2010 (fl. 194-EF). Através de petição protocolizada em 21/09/2010 (fl. 197-EF), a Exequente requereu a expedição de mandado de penhora em bens indicados, tendo sido penhorada a parte ideal equivalente a 1/6 do imóvel de matrícula nº 98.972/1º CRI (fls. 208/210-EF). Ante a ausência de depositário para o imóvel constricto, foi expedido termo de compromisso em nome do leiloeiro Oficial, Guilherme Valland Júnior (fl. 251-EF) e efetivado o registro da penhora junto ao Cartório Imobiliário competente (fls. 222/223-EF). Foi o Coexecutado Moises Gomes Balbeira intimado, por intermédio de seu Curador Especial nomeado por este Juízo, acerca do prazo para embargar a execução (fl. 233-EF), o que culminou com o ajuizamento dos embargos sub examen. Tais são os fatos ocorridos até hoje na Execução Fiscal nº 0002316-16.1999.403.6106, através do quais não vislumbro a ocorrência da prescrição intercorrente. Como visto acima, a sociedade devedora e o Coexecutado Ezequiel Francisco Quirino foram tempestivamente citados através de edital publicado em 10/10/2000, interrompendo-se a fluência do prazo prescricional retroativamente à data da propositura da ação executiva, isto é, em 30/03/1999. Em 09/11/2004, foi o Coexecutado Moises Gomes Balbeira, ora Embargante, incluído no polo passivo da lide executiva. Em que pese tenha sido ele citado apenas em 10/11/2009, não se pode imputar à Exequente responsabilidade pela demora. O processo executivo prosseguiu no ritmo do possível, levando-se em conta os incidentes processuais não causados pela Credora, em especial as várias diligências para localização dos Executados, que não providenciaram a atualização de seus endereços junto à Receita Federal do Brasil, bem como o excesso de feitos em andamento perante este Juízo. Note-se, por oportuno, que no decorrer do processo, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento do feito executivo uma única vez e que eles permaneceram sobrestados ex vi legis, em razão do ajuizamento dos embargos nº 0002052-52.2006.403.6106. Rejeito, portanto, a arguição de prescrição intercorrente. Afastadas todas as razões expendidas na exordial, deve, por conseguinte, o petitório inicial ser rejeitado. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular, declarando extintos estes embargos, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o Embargante a

pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0002316-16.1999.403.6106 e, em havendo trânsito em julgado, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários do Curador Especial. P.R.I.

0000791-71.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010877-24.2002.403.6106 (2002.61.06.010877-9)) RENATO DOMICIANO DA SILVA (SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL

Da análise dos autos, verifico erro material na sentença de fls. 39/40v., quanto a sua datação, desde logo sanando-o. Onde se lê: 26 de janeiro de 2014, leia-se 26 de janeiro de 2015. Promova-se a retificação no Livro de Registro de Sentenças. No mais, cumpra-se in totum a referida sentença. Intimem-se.

0002692-74.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001273-87.2012.403.6106) PRINT SISTEMA REPROGRAFICOS LTDA - EPP (SP155388 - JEAN DORNELAS) X FAZENDA NACIONAL

Da análise dos autos, verifico erro material na sentença de fls. 61/62, quanto a sua datação, desde logo sanando-o. Onde se lê: 26 de janeiro de 2014, leia-se 26 de janeiro de 2015. Promova-se a retificação no Livro de Registro de Sentenças. No mais, cumpra-se in totum a referida sentença. Intimem-se.

0003283-36.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001209-09.2014.403.6106) AMERICA FUTEBOL CLUBE (SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Regularmente intimada a sociedade Embargante para que regularizasse sua capacidade postulatória (fl. 66/67), em razão da renúncia pelo advogado subscritor da exordial do mandato por ela outorgado (fls. 62/64), deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora assinalado para tanto (fl. 68). Diante disso, declaro EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, eis que sequer intimada a Embargada a integrar a lide. Custas também indevidas. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0001209-09.2014.403.6106, remetendo-se os presentes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0003484-28.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003008-10.2002.403.6106 (2002.61.06.003008-0)) JOAO CARLOS GARCIA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA E SP326467 - CAMILA ELAINE BROCCO AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por JOÃO CARLOS GARCIA, qualificado nos autos, em face das EFs nº 0003008-10.2002.403.6106, 0003010-77.2002.403.6106 e 0002123-59.2003.403.6106 movidas pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, arguiu a ausência de comprovação de sua responsabilidade tributária, uma vez que nunca foi sócio, gerente ou administrador da empresa Executada Norte Riopretense Distrib. Ltda, e que o mandato por ele exercido para movimentação de conta bancária da Devedora teve início em período posterior aos débitos, sendo, portanto, parte ilegítima para figurar no pólo passivo das referidas execuções fiscais. Por tais motivos, pediu o Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida a sua ilegitimidade nos autos daquelas demandas executivas, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 26/249, 252/499 e 502/564). Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 30/09/2014 (fl. 566). A Embargada então apresentou impugnação (fls. 569/572), desacompanhada de documentos, onde, no mérito, defendeu a legitimidade das cobranças executivas fiscais contra o Embargante, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. O Embargante ofereceu réplica (fls. 575/584). Por força do despacho de fl. 585, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. No caso dos autos, o Embargante, na inicial, além do mero protesto geral vedado pelo art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, limitou-se a especificar a produção de prova documental e pericial. Já a Embargada, em sua impugnação, pediu o julgamento antecipado do feito. Indefiro a produção de prova pericial pelo Embargante, pois desnecessária para o esclarecimento das matérias tratadas nos autos. Quanto à prova documental, se pretendia o Embargante trazer outros documentos além daqueles que acompanharam a exordial, deveria tê-los juntado com a réplica. Antecipo, pois, o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Da ausência de responsabilidade tributária do Embargante O Executado, ora Embargante, foi incluído no pólo passivo das demandas executivas na qualidade de responsável, de fato, pela empresa devedora (Norte Riopretense Distrib.

Ltda), e não como contribuinte, o que possibilitou sua posterior inclusão nos polos passivos das relações processuais executivas em comento. Considerando que os créditos exequendos possuem natureza tributária, tem-se que a questão da responsabilidade do Embargante será analisada à luz do CTN. Através da petição de fls. 309/312 (fls. 276/279-EF principal nº 0003008-10.2002.403.6106), a Exequente, ora Embargada, requereu a inclusão do ora Embargante no polo passivo da demanda executiva, sob o fundamento de que ele seria procurador da empresa devedora (Norte Riopretense Distrib. Ltda), empresa essa que, juntamente com várias outras do ramo de frigoríficos no interior de São Paulo, utilizava-se de laranjas e de atividades criminosas com vistas à prática da sonegação fiscal. As atividades delitivas foram desnudadas com a chamada Operação Grandes Lagos promovida pela Polícia Federal, com larga repercussão local e nacional. Antes de adentrar no exame específico da efetiva comprovação ou não da responsabilidade do Embargante, mister esclarecer que, a princípio, o ônus da prova dessa responsabilidade é in casu da Fazenda Nacional, uma vez que o nome do Embargante não consta nas CDA's. Esse entendimento acha-se em total sintonia com a atual jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vide o precedente abaixo, a título de ilustração: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO. 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos. (STJ - 1ª Seção, EREsp nº 702.232-RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, v.u., in DJU de 26.09.2005 p. 169) A Exequente juntou, em amparo ao seu pleito de inclusão do Executado, ora Embargante, o CD ROM de fl. 316-EF nº 0003008-10.2002.403.6106, onde está gravada a integralidade do Relatório Eletrônico Parcial elaborado pela Polícia Federal, onde se verifica o envolvimento do Embargante nas atividades da empresa Executada, o que deu ensejo a sua então inclusão no polo passivo dos feitos executivos correlatos a estes embargos. A questão que se põe é: o Embargante gerenciava, de fato, a empresa Executada Norte Riopretense Distrib. Ltda nos períodos dos fatos geradores dos débitos em cobrança? Analisando detidamente os autos destes embargos, concluo, porém, não ter a Embargada logrado apresentar provas conclusivas de que o Embargante, à época dos fatos geradores (competências de 03/1997 a 01/2001), era, de fato, administrador/procurador da empresa Executada. Ao contrário: de acordo com o referido Relatório, por várias vezes é citado o nome de Valder Antônio Alves (vulgo Macaúba) como o cabeça do esquema e o proprietário de fato e de direito da Norte Riopretense Distribuidora Ltda (vide item 4.3.2.2.1 do referido Relatório). A participação do ora Embargante nas atividades tachadas de ilícitas da empresa Executada, segundo a própria Polícia Federal, se resumia ao que segue: 4.3.2.2.14. João Carlos Garcia Como procurador, movimentava uma conta da Norte Riopretense aberta no Unibanco. Ou é gerente da organização criminosa ou é taxista. Ora, restou comprovado tão somente que o Embargante, dentro da estrutura criminosa idealizada para fins de sonegação fiscal narrada no Relatório em apreço, detinha procuração outorgada pela empresa Executada para movimentar algumas de suas contas bancárias, mas em período deveras diverso do das competências em cobrança (agosto/2001 a agosto/2002, conforme alegado na exordial e, de certa forma, confirmado na impugnação, quando nela a Embargada fez referência a trecho do depoimento do Embargante junto à DPF). Penso, pois, que tal não ensejaria a responsabilidade tributária calcada no art. 135, inciso II, do CTN, ainda que o mandato fosse exercido no decorrer dos fatos geradores, o que não é o caso dos autos. É que o mero fato de ser mandatário apenas para fins de movimentação de conta bancária não gera ao Embargante a responsabilidade pelos tributos sonegados, já que sua participação nas atividades da empresa Executada não ia além disso. Ou seja, a movimentação de conta bancária na qualidade de mandatário da empresa Executada, por si só, não se configura em infração à Lei tal qual mencionada no caput do art. 135 do CTN. Deve, pois, o Embargante ser excluído dos polos passivos das lides executivas correlatas, por ausência de comprovação de sua responsabilidade tributária, restando prejudicada a apreciação das demais questões versadas na exordial. Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC), para excluir o Embargante João Carlos Garcia dos polos passivos das EF's nº 0003008-10.2002.403.6106, 0003010-77.2002.403.6106 e 0002123-59.2003.403.6106. Condene a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no valor que ora arbitro em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), levando-se aqui o valor atribuído à causa (R\$ 8.584.207,24) e o disposto no art. 20, 4º, do CPC. Custas indevidas. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF principal (EF nº 0003008-10.2002.403.6106), onde, após o trânsito em julgado, deverá ser expedido o necessário para o

levantamento de eventual indisponibilidade/penhora sobre bens do ora Embargante. Remessa ex officio. P.R.I.

0003858-44.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010366-50.2007.403.6106 (2007.61.06.010366-4)) JOSE GILBERTO STOPPA (SP267691 - LUANNA ISMAEL PIRILLO E SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP294997 - AMANDA ISMAEL PIRILLO E SP309746 - BRUNA ISMAEL PIRILLO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se o presente feito de Embargos de Devedor ajuizados por JOSÉ GILBERTO STOPPA, qualificado nos autos, à EF nº 0010366-50.2007.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional) onde o Embargante, em breve síntese, arguiu: a) o excesso de penhora; b) sua ausência de responsabilidade por todas as exações em cobrança ou, por aquelas cujos fatos geradores tenham ocorrido após a sua saída da sociedade devedora; c) a prescrição de parte dos créditos em cobrança. Requereu o Embargante, por conseguinte, a concessão de liminar para liberar o valor bloqueado que excede ao do débito, pugnando, ao final, por sua exclusão do polo passivo da EF correlata, pelo reconhecimento da prescrição de parte das competências em cobrança ou, subsidiariamente, pela restrição de sua responsabilidade às competências cujos fatos geradores tenham ocorrido no período em que permaneceu na sociedade, sem prejuízo de ser condenada a Embargada nos ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 21/26). Os presentes embargos foram recebidos sem suspensão da execução em data de 10/10/2014, fixado de ofício o valor da causa em R\$ 51.189,21 e tido por prejudicado o pleito liminar (fl. 28). A Embargada, por sua vez, expressamente concordou com a alegação de ilegitimidade do Embargante para figurar no polo passivo da EF correlata (fls. 31/31v.). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo conforme o estado do processo (art. 329 do CPC), tendo em vista a peça de fls. 31/31v., onde a Embargada expressamente concordou com a exclusão do Embargante do polo passivo da lide executiva correlata. Ante tal concordância, restam prejudicadas as demais questões versadas na exordial. Ex positis, declaro extintos os presentes Embargos, com resolução do mérito, ex vi do art. 269, inciso II, do CPC, determinando a exclusão do Embargante do pólo passivo da demanda executiva. Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa fixado na decisão de fl. 28, atualizado desde a data da propositura destes embargos (18/09/2014), nos moldes do art. 20, 4º, do CPC. Custas indevidas. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da EF nº 0010366-50.2007.403.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser providenciada a exclusão do Embargante do polo passivo e o levantamento em seu favor da importância depositada na conta nº 3970.635.00001918-0. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002600-96.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005828-60.2006.403.6106 (2006.61.06.005828-9)) MARLEIDA DE FATIMA MARTINS (GO008688 - WOLNEY FERNANDES DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por MARLEIDA DE FÁTIMA MARTINS, qualificada nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante afirmou serem indevidos os gravames incidentes sobre a área de 200 alqueires goianos, dos 500 alqueires goianos outrora cedidos a Sérgio Lourenço Gasques, casado no regime da comunhão universal de bens com Uzenir Marão Lourenço, de uma área maior de 2.500 alqueires goianos, objeto da matrícula nº 884/1º CRI de Iaciara - GO, efetivados nos autos da Execução Fiscal nº 0005828-60.2006.403.6106 (fls. 117/117v. e 133-EF). Por isso, requereu a procedência dos Embargos, a fim de serem levantados os referidos gravames, com a condenação da Embargada nos ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 13/23). Os Embargos foram recebidos com suspensão do feito executivo fiscal correlato em 27/08/2014, no tocante ao bem ora em discussão e indeferido o pleito liminar (fl. 25). A Embargada, por sua vez, em razão do alegado na exordial e dos documentos a ela acostados, concordou com a liberação da indisponibilidade e da penhora sobre a área de 200 alqueires goianos, reclamada pela Embargante, requerendo, todavia, sua não condenação nos ônus da sucumbência (fls. 29/30). Juntou a Embargada, na ocasião, extrato com o valor atualizado do débito (fl. 31). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo conforme o estado do processo (art. 329 do CPC), tendo em vista a peça de fls. 29/30, onde a Embargada expressamente concordou com o pleito da Embargante. Houve, portanto, na espécie, reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, declaro extintos os presentes Embargos de Terceiro, com resolução do mérito, ex vi do art. 269, inciso II, do CPC, para que seja levantada a indisponibilidade e a penhora sobre a área de 200 alqueires goianos, dos 500 alqueires goianos outrora cedidos a Sérgio Lourenço Gasques, casado no regime da comunhão universal de bens com Uzenir Marão Lourenço, de uma área maior de 2.500 alqueires goianos, objeto da matrícula nº 884/1º CRI de Iaciara - GO. Deixo de condenar a Embargada na verba honorária sucumbencial, eis que competia à Embargante ter providenciado a tempo e a modo o competente registro da aquisição do imóvel. Custas pela Embargante. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0005828-60.2006.403.6106, onde deverão ser adotadas as providências necessárias para redução da área indisponibilizada/penhorada, em consonância com o ora decidido. Com o cumprimento, remetam-se os presentes Embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011773-91.2007.403.6106 (2007.61.06.011773-0) - FACULDADE DE COMERCIO DOM PEDRO II LTDA(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSS/FAZENDA X FACULDADE DE COMERCIO DOM PEDRO II LTDA
À vista do pagamento representado pelo depósito de fl. 362 (convertido em renda à fl. 374), com o qual concordou o exeqüente à fl. 375, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls. 303/304. Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 2221

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0701427-94.1994.403.6106 (94.0701427-4) - RIO PRETO PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Remetam-se os autos ao SEDI para a correta classificação deste feito (classe 74). Trasladem-se cópias de fls. 444/445, 479/480, 488 e 490 para o feito executivo de n. 930701234-2. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

0701429-64.1994.403.6106 (94.0701429-0) - RIO PRETO PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Remetam-se os autos ao SEDI para a correta classificação deste feito (classe 74). Trasladem-se cópias de fls. 490/491, 525/526, 535 e 538 para os autos da EF 9307012334. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

0003428-68.2009.403.6106 (2009.61.06.003428-6) - CELIA SPINOLA ARROYO(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Providencie a Embargante o traslado de cópias de fls. 1451/1461, 1590/1600, 1657/1668, 1999/2013 e 2017 dos Embargos nº 0005077-63.2012.403.6106, relativas ao processo administrativo junto à ANS, que culminou na decretação da liquidação extrajudicial da sociedade Executada. Com o cumprimento, abra-se vista à Embargada para manifestar-se a respeito dos referidos documentos. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004685-60.2011.403.6106 - PAULO DONIZETI ZANELLI(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE E SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista a Embargante para que se manifeste acerca dos documentos de fls. 160/186, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da decisão de fl. 157

0007138-28.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008566-16.2009.403.6106 (2009.61.06.008566-0)) HOTEL NACIONAL RIO PRETO LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Junte-se. Indefiro, eis que os Assistentes Técnicos têm prazo de dez dias, após intimadas as partes, para apresentarem seus pareceres, vide art. 433, parágrafo único, do CPC. Ou seja, a intimação dos mesmos se dá através das partes, e não pessoalmente. A propósito, vide intimação de fl. 380. Indefiro ainda a complementação de verba honorária pericial, eis que o valor arbitrado e já levantado pelo expert é suficiente para pagá-lo pelo laudo. Registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005077-63.2012.403.6106 - ASSIS DE PAULA MANZATO X ANILOEL NAZARETH FILHO X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES X LUIZ BONFA JUNIOR X MARIA REGINA FUNES BASTOS(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Intimem-se os Embargantes para manifestarem-se, no prazo de cinco dias, acerca dos documentos de fls. 2633/2745. Após, face os termos da peça de fls. 2618, registrem-se os autos para prolação de sentença.

0003661-26.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006969-41.2011.403.6106) ASSOCIACO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SJRPRETO(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Manifestem-se as partes sobre os documentos de fls.444/448, no prazo sucessivo de cinco dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000045-09.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002455-65.1999.403.6106 (1999.61.06.002455-8)) SANTINA ALVAREZ DE LORENZO(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X INSS/FAZENDA(SP130574 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) Recebo a apelação da Embargante no efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso V do CPC).Vistas ao Embargado para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 81/87.Trasladem-se cópias da r.sentença e deste decisum para os autos da EF nº 1999.61.06.002455-8.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000858-36.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X SEGREDO DE JUSTICA

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para que se manifestem acerca dos documentos juntados, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, nos termos da decisão de fl. 34 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001100-92.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001040-08.2003.403.6106 (2003.61.06.001040-1)) ELISEU MACHADO NETO(SP084952 - JOAO RODRIGUES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Converto o julgamento em diligência.Providencie a secretaria a juntada aos autos da ficha cadastral completa da sociedade Executada Frigorífico Boi Rio Ltda, constituída em 26/10/1978, emitida pela JUCESP (www.jucesponline.sp.gov.br).Com o cumprimento, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0701428-79.1994.403.6106 (94.0701428-2) - NELSON ARIZA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Remetam-se os autos ao SEDI para a correta classificação deste feito (classe 74). Trasladem-se cópias de fls.380/382, 409/410, 418 e 465 para os autos da EF n. 9307015422. Expeça-se alvará de levantamento da quantia de fl. 169 em nome do Embargante e de um dos advogados constituídos com poderes de recebimento, para retirada em 05 (cinco) dias. Providencie a secretaria a vinculação deste feito ao da cautelar de n. 200703000743153 apensa. Com o cumprimento das determinações acima e a juntada do alvará pago, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011402-35.2004.403.6106 (2004.61.06.011402-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704437-83.1993.403.6106 (93.0704437-6)) JOSE FRANCISCO DE SOUZA - ESPOLIO(SP028723 - RODOLFO LUIZ TADDEI BARBOSA E SP160716 - PATRÍCIA GENNARI BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RODOLFO LUIZ TADDEI BARBOSA X INSS/FAZENDA

CERTIDÃO: CERTIFICO e dou fé que os autos estão com vistas às partes para manifestação acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 5 dias, conforme decisão de fl.142.

0006991-75.2006.403.6106 (2006.61.06.006991-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006699-27.2005.403.6106 (2005.61.06.006699-3)) FUND FAC REG MEDICINA SAO JOSE RIO PRETO(SP096663 - JUSSARA CURY CHIANEZZI E SP268146 - RENATO HENRIQUE GIAVITI E SP141454 - MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JUSSARA DA SILVA CURY X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que os presentes autos estão com vista ao Exequente, pelo prazo de cinco dias, para que informe se o depósito de fl.286 quitou a dívida, conforme decisão de fl.280.

0008386-97.2009.403.6106 (2009.61.06.008386-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAMACHO COM/ E REPRESENTACAO LTDA ME(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X CAMACHO COM/ E REPRESENTACAO LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas à (ao) Exequente para manifestação acerca do depósito de fl. 227, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando ciente que o silêncio será interpretado como concordância e os autos serão remetidos para prolação de sentença, nos termos da decisão de fl. 217 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil

0000362-75.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006780-63.2011.403.6106) NEUZELI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP096663 - JUSSARA CURY CHIANEZZI) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JUSSARA CURY CHIANEZZI X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

Compareça a Exequente em secretaria para retirada do alvará de levantamento da quantia depositada à fl.237, bem como informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, requerendo o que de direito.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância da Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intime-se.

0000177-03.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007106-09.2000.403.6106 (2000.61.06.007106-1)) CONFECOES MASTER RIO PRETO LTDA-ME(SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CONFECOES MASTER RIO PRETO LTDA-ME X FAZENDA NACIONAL
Fl.43: arbitro os honorários do Curador Especial no valor mínimo da tabela, considerando o valor recebido como sucumbência e o trabalho realizado. Efetue-se a requisição e após o trânsito em julgado da sentença de fl.41, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2597

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0403455-15.1997.403.6103 (97.0403455-5) - ADELINO DE OLIVEIRA BORGES X MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X NELSON ALVES X ANTONIO VENANCIO DE SOUZA X MARCIO BENEDITO DA SILVA X MILTON RODRIGUES DE SOUZA X TIAGO TEIXEIRA RAMOS X JOAO BATISTA CUSTODIO X ANTONIO CARLOS ALVES BONIFACIO X GILSON CARLOS RIBEIRO(SP134198 - ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Consoante os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 654/656), com a qual houve expressa concordância da parte autora (fl. 660), o valor dos honorários devidos depositados à fl. 592 deve ser complementado.A diferença em março de 2004 era de R\$ 265,93 pelo que deve a CEF providenciar o depósito desse montante, devidamente atualizado, em 15 dias, nos termos do artigo 475-J sob pena de multa de 10% e demais providências persecutórias do crédito.Cumprida a determinação, desde que em termos, expeça-se alvará de levantamento dos honorários ainda remanescentes nos autos.Oportunamente voltem conclusos.

0004446-07.2007.403.6103 (2007.61.03.004446-3) - REGIS DE AQUINO FARIAS(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entender pertinente. Prazo de 10 (dez) dias.Decorrido in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

0010858-26.2008.403.6100 (2008.61.00.010858-3) - MARCOS AURELIO BIANCOLI(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, à CEF, para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante do quanto determinado na sentença.

0003664-29.2009.403.6103 (2009.61.03.003664-5) - TABATA BETHANIA GODOI OLIVEIRA SANTOS(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0002277-42.2010.403.6103 - MAURO HIRDES(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0002638-68.2011.403.6121 - JOAO BATISTA BERTI NOGUEIRA(SP245453 - DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA E SP301890 - NILSEN MACEDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do CPC, dê-se vista ao autor do PA apresentado em mídia digital.II - Após, ao INSS.

0003449-48.2012.403.6103 - SANDRA REGINA DA CONCEICAO SANTOS X MARIA CAETANA APARECIDO(SP294756 - ANA TERESA RODRIGUES MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Tendo em vista o trânsito em julgado, às partes, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0005353-06.2012.403.6103 - PETERSON ERIK MENDONCA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

I - Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor (fls. 108/109).II - Intime-se o autor para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar o rol de testemunhas. III - Quanto ao pleito para intervenção do Ministério Público, indefiro. A causa não comporta intervenção necessária, e, acaso descortinado desvio funcional tipificado como crime ou ato ímprobo, o parquet será oficiado quando da prolação da sentença. Ademais, o próprio autor pode exercer direito de representação à instituição, se entender devido.IV - Após, façam-se os autos conclusos para designação da audiência.

0007578-96.2012.403.6103 - CRISTIANE GONCALVES DE SOUZA(SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 196/197: manifeste-se conclusivamente a Caixa Econômica Federal - CEF, apresentando os cálculos de liquidação a que alude a parte autora, demonstrando, se for o caso, em que momento operou-se o encerramento da conta. Vindo a informação, renove-se a vista à demandante, pelo prazo de 10 (dez) dias.Por fim, tornem os autos conclusos para julgamento.

0001698-89.2013.403.6103 - DANIEL DOS SANTOS CAMARGO X ELAINE APARECIDA CAMARGO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP317247 - THAIS GUIMARÃES DIAS FERREIRA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Antes de prosseguir com o processamento do feito, reputo pertinente permitir à União que se manifeste quanto ao seu EVENTUAL interesse na integração da relação processual, como aventado à fl. 126. Antes, porém, deverão as rés CEF e Caixa Seguradora esclarecer as subscrições das duas contestações acostadas aos autos (fls. 58/108 e fls. 109/125), assumindo-lhes a autoria. Além disso, a CEF deverá, nos termos do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do EDcl nos EDcl no REsp n. 1.091.393/SC, comprovar documentalmente não apenas da existência de apólice pública mas também do comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional - FESA. Para tanto, defiro-lhe o prazo de 20 (vinte) dias. Após, vista à União, como acima dito, por 10 (dez) dias. Por fim, conclusos para deliberação, com premência.

0005208-13.2013.403.6103 - RAILDA CONCEICAO MENDONCA(SP230490 - SONIA MARILENE DE ALMEIDA DELFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Em vista da certidão retro deixo de receber a apelação de fls. 126/131, dada sua intempestividade. II - Intime-se o INSS da sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003396-48.2004.403.6103 (2004.61.03.003396-8) - ADRIANO VINICIOS DE ANDRADE E SILVA X MARIA DE LOURDES DE ANDRADE E SILVA(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADRIANO VINICIOS DE ANDRADE E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0008209-21.2004.403.6103 (2004.61.03.008209-8) - BAROMED S/C LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X UNIAO FEDERAL X BAROMED S/C LTDA

I - Chamo o feito à ordem, e reconsidero as decisões de fls. 204 e 210, para torná-las sem efeito. II - Fls. 205/208: preliminarmente, defiro o desentranhamento da guia de fl. 199, mantendo-se cópia, ressalvando-se que os demais pedidos serão oportunamente apreciados. III - Cumprida a providência pela Secretaria, tendo em vista o lapso entre a conta apresentada pela exequente (fl. 189) e a presente data, abra-se vista à União para apresentação de cálculos atualizados do montante objeto da presente execução, bem como para se manifestar sobre o pleito de parcelamento do débito. IV - Após, tornem os autos conclusos.

0006200-40.2004.403.6183 (2004.61.83.006200-8) - ANTONIO DE FARIA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X ANTONIO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em vista que o autor manifestou-se expressamente à fl. 297, concordando com os cálculos apresentados pelo INSS, resta consumada a preclusão quanto a esse particular, pelo que indefiro o pedido de fls. 302/305. II - Expeça-se minuta de RPV/Precatório. Após, intimem-se as partes, nos termos do art. 10, do Provimento 168/2011, do CJF, facultando-lhes a manifestação, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o teor da referida minuta. III - Decorrido o prazo sem manifestação, será entendido como anuência tácita à minuta, e o ofício requisitório será transmitido ao E. TRF-3, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. IV - Oportunamente, remeta-se o feito ao arquivo, com a baixa pertinente.

0001891-51.2006.403.6103 (2006.61.03.001891-5) - ARISTIDES DAVI PEREIRA(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ARISTIDES DAVI PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0005627-77.2006.403.6103 (2006.61.03.005627-8) - JOSE FRANCISCO FERREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE FRANCISCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0006722-45.2006.403.6103 (2006.61.03.006722-7) - LEONTINA OLIVIA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LEONTINA OLIVIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0006990-02.2006.403.6103 (2006.61.03.006990-0) - VICENTE DE PAULA ASSIS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X VICENTE DE PAULA ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0007840-56.2006.403.6103 (2006.61.03.007840-7) - MARIA TEREZINHA HILARIO GRACIANO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA TEREZINHA HILARIO GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0008440-77.2006.403.6103 (2006.61.03.008440-7) - ALCIDES ALVES PEREIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALCIDES ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0001594-10.2007.403.6103 (2007.61.03.001594-3) - MARIA DE LOURDES AGUILAR GONCALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DE LOURDES AGUILAR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0001849-65.2007.403.6103 (2007.61.03.001849-0) - SONIA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SONIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0007499-93.2007.403.6103 (2007.61.03.007499-6) - ALVARO FERREIRA GOMES(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALVARO FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0008215-23.2007.403.6103 (2007.61.03.008215-4) - IZAIAS GONCALVES DE SOUZA(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAIAS GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0008691-61.2007.403.6103 (2007.61.03.008691-3) - NAIR CAMPANELI DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NAIR CAMPANELI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0000942-56.2008.403.6103 (2008.61.03.000942-0) - GERALDA CARNEIRO PINTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GERALDA CARNEIRO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0001012-73.2008.403.6103 (2008.61.03.001012-3) - ARMANDO CORREA LEITE(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO E SP141803 - NELCI APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ARMANDO CORREA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0001658-83.2008.403.6103 (2008.61.03.001658-7) - JANDIRA DE SOUZA DA FONSECA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JANDIRA DE SOUZA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0002435-68.2008.403.6103 (2008.61.03.002435-3) - MARIA MARTINS RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA MARTINS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0004599-06.2008.403.6103 (2008.61.03.004599-0) - EVANDRO BAUMGRATZ DE PAULA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO BAUMGRATZ DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0005478-13.2008.403.6103 (2008.61.03.005478-3) - ROSINHA DE MOURA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINHA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0001641-13.2009.403.6103 (2009.61.03.001641-5) - DOMINGOS ALEIXO DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X DOMINGOS ALEIXO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0003064-08.2009.403.6103 (2009.61.03.003064-3) - WAGNER LUIS DA SILVA NALIN(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER LUIS DA SILVA NALIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0007757-35.2009.403.6103 (2009.61.03.007757-0) - MARIA APARECIDA SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0002990-17.2010.403.6103 - AYLTON LEMES DE AQUINO(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYLTON LEMES DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0003910-88.2010.403.6103 - OSMAIR ANTONIO DE CAMARGO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAIR ANTONIO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0002800-20.2011.403.6103 - JOAO BATISTA DE MORAES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0004462-19.2011.403.6103 - SILVIA HELENA DA SILVA PINTO(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X SILVIA HELENA DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0004695-16.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0004992-23.2011.403.6103 - HELENA MARIA AZZOLINI(SP068580 - CARLOS CARDERARO DOS SANTOS E SP068580 - CARLOS CARDERARO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELENA MARIA AZZOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0005272-57.2012.403.6103 - HUGO RAMON ARAUJO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X HUGO RAMON ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Considerando-se que tanto autor quanto réu apresentaram cálculos (fls. 99/106 e 107/109) e que são divergentes os valores, cite-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC.II - Quanto à reserva de honorários requerida, defiro-a no percentual de 20% (vinte por cento) do valor pertencente à parte autora em favor do advogado que patrocinou a causa, desde que apresente o contrato original de honorários ou cópia autenticada, até momento anterior à expedição da ordem de pagamento. III - No mais, cumpra-se os termos da decisão de fl. 92.

0000315-76.2013.403.6103 - MARIA BENEDITA AGOSTINHO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA AGOSTINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ao SEDI para retificação de classe (206).Considerando a apresentação dos cálculos pelo INSS, vista à parte autora para manifestação, bem como para informar se existem deduções individuais, e, em existindo, apresentar os

respectivos valores. No caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave, juntar documentos comprobatórios, requerendo prioridade no recebimento do RPV/Precatório. Sendo necessário, regularize a parte autora seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do RPV/Precatório, com nova remessa ao SEDI para retificação. Discordando a parte autora do valor apresentado, ofereça a conta de liquidação, citando-se, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, cite-se nos termos do art. 730, do CPC. Sem embargos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, intimando-se as partes, nos termos do art. 10, do Provimento 168/2011, do CJF, facultando-lhes a manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da referida minuta. Decorrido o prazo sem manifestação, será entendido como anuência tácita à minuta, e o ofício requisitório será transmitido ao E. TRF-3, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402249-29.1998.403.6103 (98.0402249-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400355-28.1992.403.6103 (92.0400355-3)) IVANIR CHAPPAZ(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X IVANIR CHAPPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tempestiva que se mostra, e tendo havido depósito do montante exequendo, recebo a impugnação ofertada, conferindo-lhe a eficácia suspensiva da execução, como pretendido pela CEF. Manifeste-se o impugnado. Após, conclusos para julgamento.

0001362-56.2011.403.6103 - JAIR MESSIAS DA SILVA(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JAIR MESSIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à executada dos cálculos apresentados pelo contador.

Expediente Nº 2639

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404128-08.1997.403.6103 (97.0404128-4) - SEGUNDO CARTORIO DE NOTAS DE TAUBATE - SP(SP128015 - ANDREA DE SOUZA CIBULKA E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X SEGUNDO CARTORIO DE NOTAS DE TAUBATE - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0403840-26.1998.403.6103 (98.0403840-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401900-60.1997.403.6103 (97.0401900-9)) VALE UM, TRES DOIS AUTO POSTO LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0002861-61.2000.403.6103 (2000.61.03.002861-0) - ROBERTA APARECIDA NUNES X WANDA LUCIA DE CAMPOS NUNES(SP105165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA APARECIDA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão

como concordância tácita.

0002533-29.2003.403.6103 (2003.61.03.002533-5) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0008731-82.2003.403.6103 (2003.61.03.008731-6) - ANTONIO FERREIRA DE PAULA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA CAROLINA DOUSSEAU) X ANTONIO FERREIRA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0009986-75.2003.403.6103 (2003.61.03.009986-0) - ZELANDIO DE LIMA X RENILDA LIMA(SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0007922-58.2004.403.6103 (2004.61.03.007922-1) - JOSE BENEDITO DE SOUZA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE BENEDITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0000016-80.2005.403.6103 (2005.61.03.000016-5) - DAVID MAXIMIANO DA COSTA(SP191629 - EDNA SANTOS DO NASCIMENTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DAVID MAXIMIANO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0003733-03.2005.403.6103 (2005.61.03.003733-4) - ROSELI SILVEIRA DA ROSA(SP044650 - JOAO MOTTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI SILVEIRA DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0006791-14.2005.403.6103 (2005.61.03.006791-0) - ISABEL CRISTINA EROTIDES MENDES(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ISABEL CRISTINA EROTIDES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0000250-28.2006.403.6103 (2006.61.03.000250-6) - BENEDITA CONCEICAO DOS SANTOS SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITA CONCEICAO DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0001251-48.2006.403.6103 (2006.61.03.001251-2) - SERGIO LUIZ FRANCO ALVES(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SERGIO LUIZ FRANCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0005302-05.2006.403.6103 (2006.61.03.005302-2) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0006172-50.2006.403.6103 (2006.61.03.006172-9) - MARIA QUITERIA ALVES FREITAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA QUITERIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0007072-33.2006.403.6103 (2006.61.03.007072-0) - REINALDO REJANE DE ASSIS(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X REINALDO RAJANE DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0008239-85.2006.403.6103 (2006.61.03.008239-3) - MARCELO GOMES VITORIA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO GOMES VITORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0000265-60.2007.403.6103 (2007.61.03.000265-1) - RUBENS PEREIRA(SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA DE PAIVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RUBENS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0000832-91.2007.403.6103 (2007.61.03.000832-0) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS ao apresentar a conta de liquidação manifestou expressamente dar-se por citado para os termos do artigo 730 do CPC e renunciou ao prazo para ajuizamento de embargos à execução, diante da expressa concordância da parte autora nada impede a expedição de minuta(s) do(s) requisitório(s) que, de toda sorte, será(ão) conferida(s) pelas partes. Digam a parte autora e, depois, o INSS, sucessivamente, em 05 (cinco) dias, sobre a(s) minuta(s), ficando estabelecido que, no silêncio, considerar-se-á concordância tácita.

0000924-69.2007.403.6103 (2007.61.03.000924-4) - ANACLETO BISPO HERCULANO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X ANACLETO BISPO HERCULANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0001043-30.2007.403.6103 (2007.61.03.001043-0) - ANDREIA ARMINDO VILAS BOAS MORCIANI(SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X ANDREIA ARMINDO VILAS BOAS MORCIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0002753-85.2007.403.6103 (2007.61.03.002753-2) - BRASILMAR DE RESENDE FERREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X BRASILMAR DE RESENDE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão

como concordância tácita.

0003021-42.2007.403.6103 (2007.61.03.003021-0) - ORDALIA RICARDO DE ALMEIDA CONCEICAO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X ORDALIA RICARDO PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requerimentos referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requerimentos minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0003878-88.2007.403.6103 (2007.61.03.003878-5) - JANE FRIDRICH PALERMO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X JANE FRIDRICH PALERMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requerimentos referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requerimentos minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0005512-22.2007.403.6103 (2007.61.03.005512-6) - APARECIDO RODRIGUES DE LIMA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X APARECIDO RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requerimentos referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requerimentos minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0006121-05.2007.403.6103 (2007.61.03.006121-7) - ISABEL COSMO SOARES(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X ISABEL COSMO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requerimentos referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requerimentos minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0006124-57.2007.403.6103 (2007.61.03.006124-2) - CICERO JOSE PALACIO(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X CICERO JOSE PALACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requerimentos referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requerimentos minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0006364-46.2007.403.6103 (2007.61.03.006364-0) - MARIA APARECIDA PORTO DA SILVA(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA PORTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requerimentos referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requerimentos

minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0006663-23.2007.403.6103 (2007.61.03.006663-0) - ANTONIO SALUSTINO ROSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO SALUSTINO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requerimentos referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requerimentos minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0007470-43.2007.403.6103 (2007.61.03.007470-4) - KAUAN MATHEUS RIBEIRO DOS SANTOS X IDALINA MARIA RIBEIRO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X KAUAN MATHEUS RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requerimentos referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requerimentos minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0007592-56.2007.403.6103 (2007.61.03.007592-7) - JOSE LAURO DE SOUZA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE LAURO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requerimentos referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requerimentos minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0007787-41.2007.403.6103 (2007.61.03.007787-0) - FERNANDA CRISTINA ALVES RODRIGUES(SP142389 - MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FERNANDA CRISTINA ALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requerimentos referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requerimentos minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0007873-12.2007.403.6103 (2007.61.03.007873-4) - MARIA NAZARE ALVES BARRETO ADORNO(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA NAZARE ALVES BARRETO ADORNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requerimentos referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requerimentos minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0008761-78.2007.403.6103 (2007.61.03.008761-9) - ROSELI APARECIDA AUGUSTA SANTOS(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROSELI APARECIDA AUGUSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requerimentos referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requerimentos

minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0009218-13.2007.403.6103 (2007.61.03.009218-4) - FELIPE DIAS DE OLIVEIRA X CLEUSA ANTUNES DIAS(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FELIPE DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requerimentos referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requerimentos minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0009342-93.2007.403.6103 (2007.61.03.009342-5) - VANDERSON ELIAS DE OLIVEIRA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VANDERSON ELIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requerimentos referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requerimentos minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0010215-93.2007.403.6103 (2007.61.03.010215-3) - JOSE HENRIQUE FERNANDES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE HENRIQUE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requerimentos referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requerimentos minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0000546-79.2008.403.6103 (2008.61.03.000546-2) - JOSE SELMER(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE SELMER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requerimentos referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requerimentos minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0001095-89.2008.403.6103 (2008.61.03.001095-0) - MARIA DE LOUDES DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DE LOUDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requerimentos referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requerimentos minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0001483-89.2008.403.6103 (2008.61.03.001483-9) - IVONETE DE CARVALHO GUEDES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IVONETE DE CARVALHO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requerimentos referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios.

Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitos minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0001517-64.2008.403.6103 (2008.61.03.001517-0) - GASPAR ALVES TEIXEIRA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GASPAR ALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitos referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitos minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0001741-02.2008.403.6103 (2008.61.03.001741-5) - VALDIR JOSE CAMARGO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR JOSE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitos referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitos minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0002073-66.2008.403.6103 (2008.61.03.002073-6) - EDVALDO GOMES DE LIMA(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitos referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitos minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0002279-80.2008.403.6103 (2008.61.03.002279-4) - LOURDES CANDELARIA DA ROSA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LOURDES CANDELARIA DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitos referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitos minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0002597-63.2008.403.6103 (2008.61.03.002597-7) - ORLANDA ROSA DE ABREU PERETTA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ORLANDA ROSA DE ABREU PERETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitos referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitos minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0002645-22.2008.403.6103 (2008.61.03.002645-3) - HELENILCE POLI BUENO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENILCE POLI BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitos referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitos minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão

como concordância tácita.

0003339-88.2008.403.6103 (2008.61.03.003339-1) - JOSE CARLOS MOREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0005251-23.2008.403.6103 (2008.61.03.005251-8) - AFONSO GOMES DA SILVA FILHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO GOMES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0005746-67.2008.403.6103 (2008.61.03.005746-2) - VALTER ADEMILSON FERREIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X VALTER ADEMILSON FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0006363-27.2008.403.6103 (2008.61.03.006363-2) - ANTONIA MARIA DA SILVA X DOMINGOS FRANCISCO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0007460-62.2008.403.6103 (2008.61.03.007460-5) - HAROLDO STEGEMANN(SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP172919 - JULIO WERNER E SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HAROLDO STEGEMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0007570-61.2008.403.6103 (2008.61.03.007570-1) - JUDITH GONCALVES PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0008218-41.2008.403.6103 (2008.61.03.008218-3) - JERACI FREITAS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERACI FREITAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0000218-18.2009.403.6103 (2009.61.03.000218-0) - GABRIELA OLIVEIRA DA SILVA TAVARES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA OLIVEIRA DA SILVA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0000676-35.2009.403.6103 (2009.61.03.000676-8) - EZEQUIEL LUIZ DE SOUZA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0001090-33.2009.403.6103 (2009.61.03.001090-5) - LOURDES ANTUNES FONSECA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO E SP200232 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LOURDES ANTUNES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0001704-38.2009.403.6103 (2009.61.03.001704-3) - ROSA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0002704-73.2009.403.6103 (2009.61.03.002704-8) - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0003263-30.2009.403.6103 (2009.61.03.003263-9) - GABRIEL VINICIUS DE ANDRADE SAMPAIO JORGE

X KELI DE ANDRADE(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KELI DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requerimentos referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requerimentos minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0003442-61.2009.403.6103 (2009.61.03.003442-9) - LUCIA HELENA MARTINS CUSTODIO X WALDOMIRO CUSTODIO(SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUCIA ELENA MARTINS CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requerimentos referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requerimentos minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0003515-33.2009.403.6103 (2009.61.03.003515-0) - RINALDI EVANGELISTA RABELO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X RINALDI EVANGELISTA RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requerimentos referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requerimentos minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0003935-38.2009.403.6103 (2009.61.03.003935-0) - CRESO CAMPOS GALIETA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRESO CAMPOS GALIETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requerimentos referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requerimentos minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0004396-10.2009.403.6103 (2009.61.03.004396-0) - ANNA ROSA CANDIDO(SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA ROSA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requerimentos referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requerimentos minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0007549-51.2009.403.6103 (2009.61.03.007549-3) - EMILIA RAMOS LOURENCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA RAMOS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requerimentos referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requerimentos minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0008041-43.2009.403.6103 (2009.61.03.008041-5) - CARLOS RODOLFO DE MORAES(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLOS

RODOLFO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0008254-49.2009.403.6103 (2009.61.03.008254-0) - JAIR JOSE FERNANDES MACIEL(SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JAIR JOSE FERNANDES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0008512-59.2009.403.6103 (2009.61.03.008512-7) - NATALIA COSTA BERNARDES X IVANI ROSA DA COSTA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI ROSA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0008768-02.2009.403.6103 (2009.61.03.008768-9) - VERA LUCIA DE ALMEIDA(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0009647-09.2009.403.6103 (2009.61.03.009647-2) - PEDRO PEREIRA DA SILVA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0009702-57.2009.403.6103 (2009.61.03.009702-6) - MARIA BENEDITA DA SILVA LAMIN LEITE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA DA SILVA LAMIN LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0026562-24.2009.403.6301 - CLELIA GONCALVES(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLELIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram

emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0001033-78.2010.403.6103 (2010.61.03.001033-6) - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0001203-50.2010.403.6103 (2010.61.03.001203-5) - CLAUDIO AFONSO RIBEIRO(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO AFONSO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0002330-23.2010.403.6103 - PAULO TORRES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0002504-32.2010.403.6103 - JOANA MARTINS DE FIGUEIREDO(SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOANA MARTINS DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do contrato de prestação de serviços de fls. 160/162, firmado pela parte autora na presença de duas testemunhas, defiro a expedição do requisitório com reserva de 30% do valor a título de honorários contratuais. Emitidas as minutas, digam as partes, primeiro a autora, depois o INSS, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando desde logo determinado que o silêncio será interpretado como anuência tácita. Findos os prazos, caso nada seja requerido, proceder-se-á à transmissão dos requisitórios, com cópia nos autos, devendo a parte acompanhar o pagamento através do sítio eletrônico do E. TRF-3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003797-37.2010.403.6103 - MARIA MARCONDES PEIXOTO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARCONDES PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0003960-17.2010.403.6103 - ISRAEL JOSE DA SILVA MELQUIADES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL JOSE DA SILVA MELQUIADES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão

como concordância tácita.

0007652-24.2010.403.6103 - SEBASTIAO PEDRO DO NASCIMENTO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEDRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0001214-45.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0002164-54.2011.403.6103 - WILSON FELIPE DA SILVA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON FELIPE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0002251-10.2011.403.6103 - CLEBER TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEBER TEIXEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0002453-84.2011.403.6103 - NELSON SAVIO VELOSO(SP256706 - FABIANA DE ALMEIDA COLVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON SAVIO VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0002733-55.2011.403.6103 - JOSE MOREIRA(SP256706 - FABIANA DE ALMEIDA COLVERO E SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN) X JOSE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0002922-33.2011.403.6103 - CARLOS ROBERTO ACOSTA(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO E

SP256706 - FABIANA DE ALMEIDA COLVERO E SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO ACOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0003748-59.2011.403.6103 - FRANCISCO XAVIER MACHADO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO XAVIER MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0003957-28.2011.403.6103 - JOAO ANTONIO DE FARIA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0003972-94.2011.403.6103 - BENEDITO RAIMUNDO GOMES(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RAIMUNDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0004928-13.2011.403.6103 - EDISON BENEDITO DE PAULA(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON BENEDITO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0005300-59.2011.403.6103 - DOROTHY FERNANDES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X DOROTHY FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0000333-34.2012.403.6103 - SCHURT VERRESCHI DE SOUZA(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X SCHURT VERRESCHI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0001994-48.2012.403.6103 - MARIO JORGE OLIMPIO DA SILVA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES E SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIO JORGE OLIMPIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0004780-65.2012.403.6103 - MADERLEINDIS MARINS DA ROSA X RICARDO MARINS DA ROSA X APARECIDO BENEDITO DA ROSA(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO MARINS DA ROSA X APARECIDO BENEDITO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0001462-40.2013.403.6103 - MARINA BORGES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

Expediente Nº 2656

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004222-74.2004.403.6103 (2004.61.03.004222-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X OSAMU ARIKAWA(RS026624 - CARLOS CESAR ARAUJO FILHO) X KASUYOSHI KITAGAWA(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES) X JULIA HUI MEI SU(SP307440 - THIAGO JOEL DE ALMEIDA E SP225822 - MIRIAN AZEVEDO RIGHI BADARO) X PAULO KOJI GOSHIYAMA X MAGDA TERADA ISHIKAWA(RS004819 - MARIO FREDERICO FERREIRA WUNDERLICH E SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES E SP199369 - FABIANA SANT ´ANA DE CAMARGO)

Chamo o feito à ordem. Ao compulsar os autos, verifico que a carta precatória nº 192/15 (fl. 2939) foi expedida com equívoco em relação ao seu objeto, já que, ao invés de se deprecar a intimação do réu, foi deprecada a intimação pessoal do seu defensor, consoante depreende-se do despacho de fl. 2933. Assim sendo, com vistas a regularizar o feito, depreco a intimação do réu Osamu Arikawa - (japonês, separado judicialmente, aposentado, filho de Uto Arikawa e Toschin Arikawa, RNE W-476156-K, com endereço sito à Rua Sargento Henrique Telles Ferreira, nº 480 - Tarumã - Viamão/RS - telefones: 51-3458-4375 e 51-9984-5487) - para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, constitua novo defensor para representá-lo nos autos, notadamente para se manifestar em contrarrazões, sob a advertência de que, em caso contrário, passará a ser representado pela Defensoria Pública da União. Para tanto, encaminhe-se, em CARTER DE URGÊNCIA, via correio eletrônico, a

uma das Varas Federais Criminais de Porto Alegre, a cópia do presente despacho, que serve como CARTA PRECATÓRIA Nº 43/2015.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000005-75.2010.403.6103 (2010.61.03.000005-7) - ELIANE APARECIDA DA CUNHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176-177: Pleiteia a patrona designação de nova perícia médica, alegando não haver tempo hábil para localizar e informar a autora acerca do despacho de fls. 169. Necessário esclarecer que desde o recebimento dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região em 31.01.2014, este Juízo tem atuado de forma a encontrar especialista em neurologia, posto a carência de profissionais cadastrados no Sistema AJG. Neste intento foram oficiados o Hospital Municipal Dr. José Carvalho Florence e por três vezes o secretário de saúde deste município. Somente em 06.3.2015 foi recebido e mail do Departamento de Regulação e Controle informando sobre a marcação de consulta para 16.3.2015, bem como sobre o esclarecido pela mãe da autora: a filha passa longos períodos em Curitiba, não sendo possível contato e possível deslocamento para comparecer à consulta. Assim, determino seja intimada a parte autora para esclarecer se de fato não compareceu ao exame pericial designado. Em caso de ausência deverá informar seu atual endereço e requerer, se necessário que a perícia seja realizada em Curitiba ou onde quer que ela se encontre. Cumprido, voltem os autos conclusos.

0005639-13.2014.403.6103 - VALDECI DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 42: Dê-se vista às partes para manifestação.

0007222-33.2014.403.6103 - HELIO PEREIRA GOULART(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, além de tempo rural, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 21.11.2012, que foi indeferido. Afirma que o INSS não reconheceu como especiais os períodos trabalhados nas empresas KDB FIAÇÃO LTDA. (02.05.1972 a 18.02.1974), JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (25.03.1974 a 11.10.1974), EATON LTDA. (20.01.1977 a 10.12.1979), e CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA. (22.04.1986 a 02.04.1992), nem reconheceu o período de atividade rural em que alega ter trabalhado entre 01.01.1970 e 31.12.1974 e de 01.08.1976 e 30.11.1976. A inicial foi instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou os laudos técnicos às fls. 279-290. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofertou contestação, em que sustenta a improcedência do pedido inicial. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de

março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas empresas, sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite legal: a) KDB FIAÇÃO LTDA., de 02.05.1972 a 18.02.1974; b) JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 25.03.1974 a 11.10.1974; c) EATON LTDA, de 20.01.1977 a 10.12.1979; d) CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA., de 22.04.1986 a 02.04.1992. Todos os períodos, à exceção do relativo ao item d, merecem ser reconhecidos como especiais, já que o autor se submeteu a ruídos sempre acima do limite tolerado, de forma habitual e permanente. Já o laudo de fls. 277, ao menos por ora, não se presta ao reconhecimento do tempo especial prestado à empresa CEBRACE, visto se referir a terceira pessoa, conquanto pareça ser similar a atividade desenvolvida e a função desempenhada na empresa. Trata-se de

questão, todavia, a ser resolvida no curso da instrução processual. Quanto aos demais períodos, a eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Quanto ao período de atividade rural, examinando as questões expostas na inicial, falta ao requerente a prova inequívoca das suas alegações. Embora tenha a parte autora apresentado alguns documentos a fim de comprovar a sua atividade rural, certo é que, para o deferimento da pretensão aqui contida, necessária se faz a produção de uma prova mais robusta e inequívoca. Além disso, observo que o autor pretende o reconhecimento de período de tempo rural em que já se encontrava desenvolvendo atividade urbana na empresa KDB FIAÇÃO LTDA. - a partir de 02.05.1972. Desta forma, a exiguidade de documentos exige um exame mais aprofundado do conjunto probatório, mormente com a colheita de prova testemunhal. Somando os períodos deferidos nestes autos, constata-se que o autor alcança 32 anos, 06 meses e 10 dias de atividade especial, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Não há, portanto, neste aspecto, verossimilhança das alegações que imponha a concessão da tutela antecipada. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. Sem prejuízo, designo o dia 14 de abril de 2015, às 14h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal do autor e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) do trabalho rural, em regime de economia familiar, no período reclamado na inicial. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico. Intimem-se.

0001343-11.2015.403.6103 - FERNANDO ALVES CAPUCHO (SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser

portador de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, fobias sociais, outros transtornos neuróticos e transtorno do humor, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Narra que requereu administrativamente o benefício, que foi deferido até 02.02.2014. Requerida a prorrogação, esta foi indeferida pelo INSS. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perita médica a DRA. MARIA CRISTINA NORDI - CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 15 de maio de 2015, às 15h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores, bem como dê-se vista à parte autora. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 10 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 3098

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001758-70.2015.403.6110 - ASSOCIAÇÃO DOS TRANSPORTADORES ASTRA B(PR043249 - CLEVERSON LEANDRO ORTEGA) X JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO1. Junte a parte requerente, em 10 (dez) dias, o original ou cópia autêntica dos documentos de fls. 33-4 (=resposta da Mercedes-Benz).2. Cumprido o item supra, vista ao MPF, inclusive do IPL correspondente.3. Intime-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002312-05.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-23.2015.403.6110) DOUGLAS ALVES PEREIRA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO1. DOUGLAS ALVES PEREIRA, por seu advogado, faz pedido de Revogação da Prisão Preventiva, Liberdade Provisória com ou sem Fiança c/c Relaxamento de Prisão ou uma das medidas cautelares previstas na lei vigente.Sustenta, em síntese, que é primário, possui inúmeros registros em carteira profissional, demonstrando que sempre exerceu atividade lícita, sendo que antes de ser preso exercia trabalho sem registro em carteira como vendedor no bairro do Brás. Alega, também, que possui residência fixa, que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e que, mesmo em caso de condenação, fará jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da liberdade provisória, mediante condições (fl. 37v).O investigado foi preso em flagrante delito no dia 13 de fevereiro de 2015, no município de Itu/SP (Km 74 da Rodovia Castello Branco), juntamente com Sanderson Nascimento Alves dos Santos, pelo suposto cometimento do crime capitulado no art. 18 da Lei n. 10.826/2003 (tráfico internacional de arma de fogo).Em 04 de março de 2015, foi proferida decisão nos autos principais (n. 0001302-32.2015.403.6110) convertendo a prisão em flagrante dos investigados em prisão preventiva (fls. 40-4).Relatei. Decido.2. Os motivos que levaram à decretação da prisão preventiva de DOUGLAS ALVES PEREIRA (fls. 40-4) permanecem presentes. Não trouxe a defesa, nas alegações de fls. 02 a 11, quaisquer fatos novos que possam levar à revogação da medida.Os documentos ora apresentados pela defesa já foram apreciados por este Juízo na decisão de fls. 40-4: a conta de luz de fl. 12, em nome do pai de DOUGLAS, José Alves Pereira, com endereço na Viela Oliveira, 38, Guarulhos/SP, comprova o seu endereço. Todavia, a prova de residência fixa, para o caso de DOUGLAS, não foi considerado motivo suficiente para se concluir pela desnecessidade da sua prisão preventiva.Não há demonstração do exercício de atividade lícita do investigado. As cópias da CTPS de fls. 14 a 26 não demonstram que DOUGLAS exercia atividade lícita na época contemporânea à prisão, posto que o último vínculo empregatício lá anotado cessou em março de 2013 (fl. 18).Aliás, o próprio investigado afirma que exercia, antes da prisão, atividade informal de vendedor no bairro do Brás, em São Paulo, ou seja, mais uma demonstração que vive do comércio de mercadorias trazidas do Paraguai, situação que, como já salientei, traduz a ocorrência de reiterado comportamento criminoso (quer seja tipificado nos art. 334 e 334-A do CP ou mesmo na Lei aqui tratada).Conforme asseverei na decisão anterior, com a compra do revólver, o denunciado apresenta um grau de periculosidade mais elevado, uma vez que, como é sabido, armas podem ser usadas, com eficácia, para a prática de quaisquer outros delitos (mesmo que ele não a use, pode cair nas mãos de outros que dela farão uso inadequado); o tráfico de armas é altamente pernicioso para a sociedade e o preso, por certo, tem perfeito conhecimento dessa situação.As declarações de fls. 30-3 em nada alteram a situação apresentada, posto que não servem para demonstrar o exercício de atividade lícita pelo investigado.A alegação de ausência de antecedentes criminais também já foi devidamente apreciada nos autos: a situação de tecnicamente primários não elide as suas próprias declarações acerca das atividades que vêm desempenhando (tudo indica, ilícitas), motivo pelo qual, entendo que, livres, continuarão agindo desta maneira, pondo em xeque a garantia da ordem pública.Assim, em que pese a manifestação do MPF, a decisão de fls. 40-4 deve ser integralmente mantida.3. Haja vista as circunstâncias supra, mostram-se inviáveis (=insuficientes) as medidas cautelares tratadas no art. 319 do CPP, incluindo liberdade provisória, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011. 4. Dessarte, baseando-me nos fatos acima e ratificando, neste momento, os argumentos já declinados na decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva (fls. 40-4), indefiro o pedido formulado.5. Traslade-se, oportunamente, cópia dessa decisão para os autos do IPL (n. 0001302-32.2015.403.6110).6. Intime-se. Dê-se conhecimento ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004132-40.2007.403.6110 (2007.61.10.004132-9) - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AROLDO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP210486 - JOSÉ MARIA DE LIMA E SP265353 - JOSE RAFAEL CHRISTIANO DE LIMA) X VALMIR DE ALMEIDA(SP045659 - EUGENIO DOS SANTOS NETO E

SP060767 - CARLOS LOURENCO GUILHERME E SP247874 - SILMARA JUDEIKIS)

1. Em face da sentença de fls. 698 a 710, a advogada Silmara Judeikis Martins apresentou embargos de declaração (fls. 730-7).1.1. Não conheço dos embargos apresentados, por dois motivos:a) em primeiro lugar, pelo fato de a referida advogada não representar mais o sentenciado VALMIR, conforme se constata do item 6 da sentença proferida e do instrumento de procuração juntado à fl. 728, assinado em data anterior à apresentação dos embargos;b) em segundo lugar, porquanto apresentados com o flagrante intuito de modificar os termos da sentença prolatada, como alegado à fl. 737, ou seja, com evidente caráter infringente. Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 382 do CPP, não podem ser sequer recebidos.2. Sem prejuízo do acima exposto, recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado VALMIR DE ALMEIDA (fl. 727), já acompanhado das razões de apelação (fls. 738/753), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestivo.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto.4. Leve-se ao conhecimento da DPU que não mais atuará no caso, na medida em que o sentenciado constituiu novos defensores.5. Cumpridos os itens supra, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.6. P.R.I.

0001262-85.2008.403.6110 (2008.61.10.001262-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE LUIS FERREIRA BUENO X MARCOS ROBERTO VELOSO GONCALVES(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP140560 - LUCIANE MARIA COMINATTO) X EDER RENATO DE ALBUQUERQUE CARGNELUTTI(SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER) X OSWALDO FABIANO(SP104560 - ELZA MORAES TORRES E SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X PETRONIO GONCALVES BRITO X ANOFO MENDONCA ROCHA X MILTON MOURA BORGES X ALEXANDRE ALEIXO SILVA OLIVEIRA X DANIEL MARTINS DA SILVA
DECISÃO1. Fls. 1035 a 1042: Cuide a defesa de juntar, no prazo de cinco (5) dias, instrumentos de procurações e comprovantes de endereço originais.2. Com as respostas ou transcorrido o prazo, imediatamente conclusos.

0000456-45.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCUS EDUARDO MASTEGUIM(SP028270 - MARCO AURELIO DE MORI E SP247313 - CAROLINA LENTZ FLORIANO) INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 12/02/2015: DECISÃO1. O denunciado tomou conhecimento desta demanda, isto é, foi citado e intimado para apresentar defesa e, caso não o fizesse, os autos seriam encaminhados à DPU, em 07 de novembro de 2011 (fl. 130).Na medida em que o denunciado não constituiu defensor, a sua defesa ficou a cargo da DPU, consoante decisão de fl. 133.Todos os atos processuais foram acompanhados e praticados, quando o caso, pela DPU (fls. 134-8, 154 e 190 a 200) ou, quanto a ato deprecado, por defensor ad hoc (fl. 173).Proferida sentença condenatória (fls. 203 a 211), foi interposto recurso de apelação pela DPU, acompanhado das suas razões (fls. 218 a 224).Agora, depois de a DPU já ter apresentado recurso de apelação, faltando apenas a manifestação do MPF acerca do recurso, para a remessa dos autos ao TRF da Terceira Região, aparece advogado constituído pelo sentenciado, para:a) apresentar recurso de apelação (fls. 227-8); eb) apresentar embargos de declaração da sentença prolatada (fls. 229 a 232).2. Em primeiro lugar, constato que os embargos de declaração interpostos possuem flagrante intuito de modificação da sentença, na medida em que não apontam qualquer situação, na sentença proferida, que possam ensejar o conhecimento de tal expediente (=obscuridade, contradição ou omissão).A fundamentação para a apresentação dos embargos, às fls. 231-2, mostra que o único propósito é o de alterar a sentença prolatada, independentemente da ocorrência de obscuridade ou contradição, que não foram comprovadas.Assim, tendo caráter infringente, deles não conheço.3. Não conheço do recurso de apelação de fl. 227, uma vez que, anteriormente à apresentação deste (em 31.10.2014 - fl. 227), a DPU, que defendeu o sentenciado durante todo o transcorrer processual, já havia apresentado recurso neste sentido (em 20.10.2014 - fl. 218), mostrando-se, por preclusão consumativa, indevido o recebimento de um segundo recurso para o mesmo fim.4. Portanto, recebo, nos efeitos legais, apenas o recurso de apelação, com as razões anexas, apresentado pelo sentenciado, às fls. 218 a 224.Vista ao MPF, para contrarrazões.5. Cumpra-se o item 5.3, última parte, da sentença prolatada, encaminhando cópia da sentença por carta com AR.6. Cumpridos os itens supra, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região.7. Intimem-se.

0005292-27.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DARIO CANO(PR054169 - KELLY MARINA DE CAMPOS)
DECISÃO / OFÍCIO 1. Dê-se ciência à defesa do retorno dos autos. 2. Tendo em vista que o Acórdão proferido pelo TRF da Terceira Região transitou em julgado (fl. 453), converto a Carta de Guia Provisória nº 14/2013 (fls. 396-8), expedida em face do condenado DARIO CANO e que deu origem à Execução Penal n. 0004311-61.2013.403.6110, em Execução Penal Definitiva, e determino que se oficie ao Juízo da Vara das Execuções Penais da Comarca de Rio Claro/SP (fl. 450), encaminhando cópias das peças de fls. 441/449, 453 e desta decisão, para as providências cabíveis nos autos da Execução Penal nº 1010423, observando-se que o Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu parcial provimento à apelação do sentenciado, restando a pena definitivamente fixada conforme os parâmetros estabelecidos no acórdão (fl. 448 - cópia anexa). Ainda, solicite-se à Vara de

Execuções Penais da Comarca de Rio Claro/SP que, em cumprimento ao item 5.1 da sentença condenatória, recolha a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do condenado DARIO CANO, posteriormente remetendo o documento a este Juízo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA A VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE RIO CLARO/SP. 3. Sem prejuízo do acima exposto, officie-se, com cópia de fls. 25 e 366, verso, ao DENATRAN, a fim de que cumpra, em 30 (trinta) dias, o item 5.1, primeira parágrafo, da sentença prolatada (=fazendo constar em seus sistemas a inabilitação do denunciado para dirigir veículos), devendo informar a este juízo as providências tomadas neste sentido. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA O DENATRAN. 4. Cumpra-se, no mais, a sentença de fls. 355/367 (especialmente os itens 5.2, 5.3 e 7.a). 5. Comunique-se aos Órgãos de Estatísticas competentes e se remetam os autos ao SEDI para as anotações necessárias. 6. Intime-se o acusado para que providencie o recolhimento das custas.

0002595-62.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VINICIUS IVAN GIMENEZ(SP115649 - JAIRO ANTONIO ANTUNES)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de VINICIUS IVAN GIMENEZ, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 33 caput da Lei nº 11.343/06, com a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I do referido diploma legal, em razão de ter transportado entorpecente, sobre a qual tinha ciência de que havia sido introduzido criminosamente no território nacional a partir da fronteira do Paraguai. Narra a denúncia que, no dia 28 de Abril de 2014, por volta das 22 horas e 30 minutos, o réu VINICIUS IVAN GIMENEZ transportava 250,70 Kg de maconha com utilização de um caminhão VW/24.250, placa APL 1536, de forma escamoteada dentro de uma carga de 12.600 Kg de frango congelado. Afirma que servidores da guarda civil municipal abordaram o caminhão e constataram que o réu VINICIUS IVAN GIMENEZ efetuava o transporte de maconha, aduzindo que o réu informara que tinha carregado a droga no município de Tapejara/PR, oriunda de Naviraí, e que um desconhecido encontraria o acusado no local do flagrante e este receberia a quantia de R\$ 5.000,00. Destarte, afirma a denúncia que o laudo pericial criminal nº 158/2014 comprova que se tratava de maconha a substância apreendida, bem como o laudo nº 1887/2014 (laudo definitivo). Em relação à internacionalidade aduz que a droga foi apreendida enquanto guardada dentro de sacos de farinha de trigo de indústria Paraguai e que o acusado recebeu o caminhão em local próximo à fronteira. O laudo definitivo de perícia química forense foi juntado em fls. 56/59. O laudo de exame em veículo foi juntado em fls. 129/136. Em fls. 82/85 foi trasladada a decisão que converteu a prisão em flagrante do réu em prisão preventiva. Nos termos da decisão de fls. 177/178 foi adotado o rito previsto no artigo 55 da Lei nº 11.343/06, ordenando a citação/notificação do acusado para ofertar a defesa prévia. Devidamente notificado e citado (fls. 203) o réu apresentou defesa prévia em fls. 205/208, através de defensor constituído. Nos termos do 4º do artigo 55 da Lei nº 11.343/06 a denúncia foi recebida em 1º de Outubro de 2014, conforme fls. 209/215. Na audiência de instrução e julgamento realizada em fls. 235/246, o acusado VINICIUS IVAN GIMENEZ (fls. 237/238) foi interrogado. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas de acusação, quais sejam, Claudinei Aparecido Rocha (fls. 239), Rodrigo de Almeida (fls. 240) e Claudemir Tenório da Silva (fls. 241). Foram ouvidas quatro testemunhas de defesa, isto é, Luiz dos Santos Almeida (fls. 242), Antônio Pereira Lima (fls. 243), Edson Vieira de Souza (fls. 244) e Edes Cataneo (fls. 245). Em fls. 236 foi declarada a preclusão da oitiva da testemunha de defesa Geraldo Spricido que iria comparecer independentemente de intimação. Em fls. 246 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros do interrogatório do réu e dos depoimentos das testemunhas prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em fls. 247/251 consta decisão proferida por este juízo indeferindo o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por VINICIUS IVAN GIMENEZ e determinando a realização de exame de dependência toxicológica, já que o réu declarou-se usuário de maconha e disse que havia dirigido o caminhão usando tal substância. Em fls. 261/262 a defesa apresentou quesitos e em fls. 264/267 foi apresentado o laudo pericial médico. Em sede de alegações finais o Ministério Público Federal, conforme fls. 275/277, reiterou o pedido de condenação do acusado VINICIUS IVAN GIMENEZ nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, por entender que restou comprovada a materialidade e a autoria do fato imputado. No que se refere à dosimetria da pena requereu que a elevada quantidade de droga apreendida seja levada em consideração e que incida a causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da Lei nº 11.343/06. Em fls. 281/289 o defensor constituído de VINICIUS IVAN GIMENEZ apresentou suas alegações finais, pugnando pela absolvição do acusado. Fez um histórico do depoimento de VINICIUS IVAN GIMENEZ em sede policial, aduzindo que na fase judicial o acusado ratificou seu depoimento e esclareceu que não faz parte de qualquer organização criminosa. Afirma que os depoimentos das três testemunhas de acusação são eivados de dúvidas e contradições, já que em nenhum momento o acusado foi visto comercializando, vendendo ou passando drogas para outra pessoa, já que o acusado estava sozinho. Após, fez um histórico dos depoimentos das testemunhas de defesa e concluiu que as provas não ensejam a condenação de VINICIUS IVAN GIMENEZ que é tão-somente usuário de entorpecentes e não traficante, como querem fazer acreditar os guardas responsáveis pela prisão do réu. Afirma que em nenhum momento restou comprovada a

internacionalidade do tráfico, uma vez que o réu carregou o entorpecente na cidade de Tapejara que fica distante mais de 190 quilômetros da fronteira com o Paraguai. Ao final, requereu a absolvição do réu, ou a desclassificação do crime para o artigo 28 da Lei nº 11.343/06. Outrossim, requereu a aplicação da causa de diminuição prevista no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, por ser o acusado primário, de bons antecedentes e não participante de organização criminosa. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Antes de analisar o mérito da lide posta em juízo, observa-se que o feito transcorreu de forma legal e consoante os princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade a ser proclamada que tenha acarretado prejuízo ao réu e/ou à defesa técnica. Neste ponto, acrescenta-se que eventuais nulidades não mencionadas nas alegações finais deveriam ter sido alegadas expressamente e motivadamente, consoante determina o artigo 571, inciso II do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão (nesse sentido, vide HC nº 70.332, julgado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Marco Aurélio; e HC nº 153.229, julgado pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Jorge Mussi). Inicialmente, aduz-se que a Justiça Federal é competente para apreciar esta ação penal por se tratar de tráfico transnacional, já que existe prova inequívoca acerca da transnacionalidade da droga transportada. Nesse sentido, por ocasião da prisão em flagrante do réu, verificou-se a forma peculiar como a maconha foi embalada. Com efeito, consta em fls. 30/31 destes autos fotos relacionadas com a apreensão, restando claro que foram apreendidos 343 tabletes retangulares embalados em plásticos transparentes envoltos por fitas adesivas de cor bege, inseridos em sacos de rafia. Em fls. 31 foram tiradas quatro fotos dos sacos de rafia que envolviam a carga de maconha, sendo que todos os sacos se referiam a alimentos com menção a produtos agrícolas derivados da Indústria Paraguaia. Ou seja, os sacos de rafia tinham dizeres diversos na língua espanhola com a menção INDUSTRIA PARAGUAYA (inclusive com a bandeira de tal país). Ou seja, ao ver deste juízo, resta provado que a droga foi meticulosamente embalada dentro do território Paraguaio para chegar ao destino final no estado de São Paulo. Note-se que o réu, em seu interrogatório judicial, confirmou que o indivíduo que entregou a maconha em Tapejara - e o ajudou a colocá-la dentro do caminhão - trouxe a droga já embalada, dizendo que a droga foi apreendida do mesmo jeito e forma com que havia sido colocada dentro do caminhão (mídia de fls. 246). Ademais, note-se que o réu afirmou em sede policial que, muito embora as caixas tenham sido colocadas no interior do compartimento frigorífico de carga do caminhão no município de Tapejara/PR, recebeu a droga de um rapaz que veio da região de Naviraí (Mato Grosso do Sul), próxima à fronteira com o Paraguai, sendo que ao réu cumpriria a etapa de trazer a maconha até o posto onde o caminhão foi abordado, sendo que a droga seguiria até o consumidor final em outro veículo Escort Prata que faria o transbordo da carga. Portanto, fica claro neste caso específico que o fluxo do comércio internacional não sofreu interrupções. Ou seja, a droga foi embalada (1) dentro do Paraguai conforme acima consignado, passando pela fronteira até chegar em (2) Naviraí, onde um indivíduo a trouxe dentro de um veículo até a cidade de (3) Tapejara/PR, onde a droga foi colocada no caminhão que estava na posse do réu, sendo por ele transportada até o local da apreensão na cidade de (4) Salto. Aliás, as provas colhidas demonstram que o fato da droga ter sido carregada em Tapejara/PR revela apenas que esse ponto pertence ao fluxo do transporte internacional que culminaria com a chegada da droga ao centro consumidor (estado de São Paulo), já que o denunciado afirmou peremptoriamente que iria fazer o transbordo da droga para outro veículo Ford Escort Prata. Tanto iria entregar a droga que foi flagrado esperando alguém com as caixas de maconha no chão. O fato de o acusado ter sido preso com a substância entorpecente em território brasileiro não descaracteriza o tráfico transnacional porque este delito é considerado crime permanente cuja consumação de protraí no tempo. No presente caso, fica evidenciado que a droga veio do Paraguai - pelo teor da embalagem - e foi apreendida em um momento em que seria passada para outro veículo que iria se dirigir para seu destino final, a partir do qual seria completamente desembalada e distribuída no centro consumidor. Ou seja, indubitável a presença do elemento de transnacionalidade. Ademais, como se não bastassem tais evidências inteiramente suficientes para comprovar a transnacionalidade da droga, há que se destacar que a testemunha de acusação Claudemir Tenório da Silva, ouvida em juízo sob o crivo do contraditório (mídia de fls. 246), afirmou por três vezes que o acusado disse para ele que a droga havia sido carregada no Paraná, mas havia vindo do Paraguai. Ao final, afirmou expressamente que, como o acusado tinha afirmando que a droga veio do Paraguai, a ocorrência foi encaminhada do distrito policial de Salto para a Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba, por se tratar de crime de competência da Justiça Federal, onde foi lavrado o flagrante. Portanto, indubitável a competência da Justiça Federal para apreciar a questão. Ademais, aduz-se que a defesa pugnou pela desclassificação do delito de tráfico de drogas previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 para o delito de porte de drogas para consumo pessoal previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06, fato este que alteraria a competência. Evidentemente, tal pleito não pode prosperar, haja vista que o réu foi flagrado transportando mais de duzentos e cinquenta quilos de maconha, sendo indubitável que tal quantia exorbitante não era para seu consumo pessoal. Até porque o réu confessou em juízo que iria entregar toda a quantidade para um terceiro que viria dentro de um Escort Prata, pelo que resta claro que não se trata de droga para consumo pessoal. Ou seja, o simples fato de o réu ser usuário de maconha, não impede que também trafique o entorpecente, como no caso em questão em que transportou cerca de 250 quilos de maconha dentro de um caminhão para ser entregue na cidade de Salto (local do flagrante). Feitos os registros necessários, passa-se ao exame do mérito. A denúncia imputou ao réu VINICIUS IVAN GIMENEZ a prática do delito tipificado no artigo 33 caput da Lei nº 11.343/06,

com a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, incisos I do referido diploma legal, em razão de ter transportado maconha. O crime previsto no art. 33 da Lei n° 11.343/06, assim está definido: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. A materialidade, sob seu aspecto objetivo, restou nitidamente configurada, visto que está encartado nos autos laudo definitivo de exame em substância de nº 1887/2014, conforme fls. 56/59, que demonstra que a substância encontrada dentro do caminhão VW/24.250 era maconha - Tetrahidrocannabinol (THC), droga esta causadora de dependência física ou psíquica nos termos da Portaria nº 344 de 12/05/98 da Secretaria da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (republicada em 01/02/1999) e atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 06 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária de 18/02/2014. Por oportuno, consigne-se que foi encontrada a quantia de 250,70 kg (duzentas e cinquenta quilos e setecentos gramas) de maconha dentro do caminhão (no total de trezentos e quarenta e três tabletes), nos termos da pesagem constante no laudo preliminar de constatação juntado em fls. 30/33 destes autos, que também resultou em resultado positivo para a substância THC (Tetrahidrocannabinol). Na sequência, o conjunto probatório, ao ver deste juízo, é uniforme e harmônico ensejando a condenação do acusado, eis que amealhadas várias provas substanciais que indicam a autoria e também o dolo de VINICIUS IVAN GIMENEZ. Com efeito, analisando-se a mídia eletrônica em que constam o interrogatório do acusado e os depoimentos das testemunhas (mídia de fls. 246), documentos juntados, e laudos periciais, verifica-se que não restam dúvidas sobre a autoria e materialidade subjetiva. Inicialmente, consigne-se que por ocasião do flagrante, o réu VINICIUS IVAN GIMENEZ confessou que recebeu a droga de um indivíduo de Naviraí, afirmando que tal indivíduo trouxe a droga até a cidade de Tapejara auxiliando o réu na colocação da droga dentro do caminhão, através de escotilha sem lacre na lateral do compartimento do frigorífico. Disse que o indivíduo o instruiu a parar em um posto de gasolina onde um veículo Ford Escort Prata iria abordá-lo para retirada da droga e pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme fls. 07/09. Em sede judicial, conforme mídia de fls. 246, foram ouvidas três testemunhas de acusação, ou seja, os policiais que participaram da abordagem. Este juízo ouvindo e vendo o depoimento de Claudinei Aparecido Rocha, pode apreender os seguintes aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia: que estavam em patrulhamento em bairro paralelo à rodovia e avistaram um caminhão em local em que ocorrem vários roubos, pelo que tal fato causou suspeita; que abordaram o indivíduo e nada foi encontrado; que o depoente foi ver o que havia ao lado do caminhão, tendo batido um farol e visto a escotilha do caminhão aberta e caixas no chão; que deram voz de prisão porque acharam que estava sendo praticado furto, e, então, o réu confessou que a carga era de maconha; posteriormente foi feita uma revista minuciosa e foi localizada uma caixinha contendo quantidade de droga para consumo dentro da cabine; que o réu se encontrava normal, não aparentando estar usando entorpecentes; que o acusado disse que estava aguardando uma perua Escort de cor prata chegar; que o réu falou que pegou a droga no Paraná e que iria ganhar R\$ 5.000,00. Outrossim, este juízo ouvindo e vendo o depoimento de Rodrigo de Almeida, pode apreender os seguintes aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia: que estavam patrulhando um bairro e avistaram um caminhão parado, decidindo fazer o patrulhamento no posto; que se aproximaram do caminhão e viram um indivíduo que estava na frente da cabine e efetuaram a abordagem; que foi feita uma busca pessoal, mas nada foi encontrado, sendo que seu parceiro fez uma volta no caminhão e avistou uma escotilha aberta e caixas no chão; que o depoente algemou o réu, tendo indagado o acusado que lhe disse que a carga era maconha que estava transportando desde o estado do Paraná e haveria um veículo que iria chegar no local para levar essa droga para um destino que o réu não soube informar; aparentemente o réu não demonstrava estar sob o uso de entorpecente; que o réu de plano disse que nas caixas havia maconha; que o acusado disse que trazia a droga do Paraná e iria entregar para uma perua Ford Escort Prata, porém não sabia informar a placa do veículo e a pessoa que iria retirar; que o acusado informou que receberia R\$ 5.000,00. No mesmo diapasão, este juízo ouvindo e vendo o depoimento de Claudemir Tenório da Silva, pode apreender os seguintes aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia: que policiais solicitaram apoio no posto; que o réu Vinicius já estava detido e o depoente foi fazer uma revista minuciosa no caminhão; que o réu disse ao depoente que trazia a droga do Paraná e que a droga vinha do Paraguai, sendo que o local era o combinado para entregar a droga; que o depoente esclarece que chegou depois da abordagem e achou uma pequena quantia de droga para consumo; que o réu disse que a droga veio do Paraguai, que ele carregou no Paraná e trouxe até aquele lugar em que iria entregar para uma pessoa que não informou o nome e iria ganhar R\$ 5.000,00; que chegando a delegacia de Salto a ocorrência foi encaminhada para a polícia federal por ser crime de competência da Justiça Federal. Ou seja, estamos diante de depoimentos coesos e harmônicos entre si, que demonstram, inclusive, que o réu confessou que sabia que estava transportando maconha e que iria entregá-la no local para uma pessoa cujo nome não restou esclarecido. Destarte, são estéreis as alegações da defesa no sentido de que os testemunhos são contraditórios e eivados de dúvidas. Observa-se que os depoimentos coincidem, inclusive, com a versão dada pelo réu em sede policial e judicial, não havendo, portanto, quaisquer dúvidas acerca da autoria e materialidade. Com efeito, o réu VINICIUS IVAN GIMENEZ disse em juízo (mídia de fls. 246) que lhe ofereceram dinheiro para transportar a carga de maconha até Salto, no posto em

que foi detido; que uma pessoa iria retirar a carga, mas não apareceu no horário combinado, pelo que o réu pegou a mercadoria e colocou-a no chão; que quando se preparava para ir embora os policiais abordaram o réu e acharam a droga; que carregou a droga em Tapejara; quem lhe entregou a droga foi um indivíduo que transportava cigarros do Paraguai, que era chamado pelo vulgo cigarro; que tal indivíduo trouxe a carga embalada do jeito que foi apreendida; que o depoente sabia que a carga era de maconha; que o indivíduo chegou com um Astra e ajudou o depoente a colocar a droga dentro do caminhão; que o depoente estava instruído para encontrar um pessoa em um Escort Prata, mas não mencionaram o nome de tal pessoa; que o depoente iria ganhar R\$ 5.000,00; que não passaram o telefone dessa pessoa para contato; que o indivíduo que lhe entregou a carga não deixou número de celular para comunicação; que ele disse que tinha vindo de Naviraí/MS; que o depoente não está sofrendo ameaças contra a sua vida; que sempre fez uso de maconha; que o caminhão pertencia à empresa e que o depoente trabalhava com tal caminhão desde 2007; que Marcelo dos Santos Alves é primo do depoente e mora em Campo Grande; que Maurício Narciso Rodrigues é o dono do frigorífico para quem trabalhava; que Patrícia Cristina Visotto é sua esposa; que o depoente não pertence a qualquer organização criminosa. Portanto, restou provado que o réu dirigiu sua conduta de forma livre e consciente para transportar entorpecente que seria entregue em Salto, tendo confessado que sabia que estava transportando a carga de maconha, e que iria receber a quantia de R\$ 5.000,00 pela empreitada. No que se refere à tipicidade, analisando as figuras típicas previstas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, verifica-se que transportar se constitui na conduta de remover, de um local para outro, por algum meio de locomoção que não seja pessoal, sendo relevante mencionar que o transporte pode ser feito pelo próprio agente ou através de terceiro. Neste caso, existe prova de que VINICIUS IVAN GIMENEZ transportou a droga desde Tapejara até Salto, onde foi detido em flagrante, com plena ciência de que o veículo tinha maconha dentro da escotilha. Portanto, resta configurada a tipicidade delitiva. Outrossim, conforme acima aduzido, tenho como presente a incidência da majorante prevista no inciso I do artigo 40 da Lei nº 11.343/06, isto é, a transnacionalidade, restando comprovado o envolvimento do réu com atividade de importação de maconha oriunda do Paraguai. Com efeito, conforme já fundamentado acima, por ocasião da prisão em flagrante do réu, verificou-se a forma peculiar como a maconha foi embalada. Com efeito, consta em fls. 30/31 destes autos fotos relacionadas com a apreensão, restando claro que foram apreendidos 343 tabletes retangulares embalados em plásticos transparentes envoltos por fitas adesivas de cor bege, inseridos em sacos de ráfia. Em fls. 31 foram tiradas quatro fotos dos sacos de ráfia que envolviam a carga de maconha, sendo que todos os sacos se referiam a alimentos com menção a produtos agrícolas derivados da Indústria Paraguaia. Ou seja, os sacos de ráfia tinham dizeres diversos na língua espanhola com a menção INDUSTRIA PARAGUAYA (inclusive com a bandeira de tal país). Ou seja, ao ver deste juízo, resta provado que a droga foi meticulosamente embalada dentro do território Paraguaio para chegar ao destino final no estado de São Paulo. Note-se que o réu, em seu interrogatório judicial, confirmou que o indivíduo que entregou a maconha em Tapejara - e o ajudou a colocá-la dentro do caminhão - trouxe a droga já embalada, sendo que a droga foi apreendida do mesmo jeito e forma com que havia sido colocada dentro do caminhão (mídia de fls. 246). Ademais, note-se que o réu afirmou que, muito embora as caixas tenham sido colocadas no interior do compartimento frigorífico de carga do caminhão no município de Tapejara/PR, recebeu a droga de um rapaz que veio da região de Naviraí (Mato Grosso do Sul), próxima à fronteira com o Paraguai, sendo que ao réu cumpriria a etapa de trazer a maconha até o posto onde o caminhão foi abordado, sendo que a droga seguiria até o consumidor final em outro veículo Escort Prata que faria o transbordo da carga. Portanto, fica claro neste caso específico que o fluxo do comércio internacional não sofreu interrupções. Ou seja, a droga foi embalada (1) dentro do Paraguai conforme acima consignado, passando pela fronteira até chegar em (2) Naviraí, onde um indivíduo a trouxe dentro de um veículo até a cidade de (3) Tapejara/PR, onde a droga foi colocada no caminhão que estava na posse do réu, sendo por ele transportada até o local da apreensão na cidade de (4) Salto. Aliás, as provas colhidas demonstram que o fato da droga ter sido carregada em Tapejara/PR revela apenas que esse ponto pertence ao fluxo do transporte internacional que culminaria com a chegada da droga ao centro consumidor (estado de São Paulo), já que o denunciado afirmou peremptoriamente que iria fazer o transbordo da droga para outro veículo Ford Escort Prata. Tanto iria entregar que foi flagrado esperando alguém com as caixas de maconha no chão. O fato de o acusado ter sido preso com a substância entorpecente em território brasileiro não descaracteriza o tráfico transnacional porque este delito é considerado crime permanente cuja consumação de protraí no tempo. No presente caso, fica evidenciado que a droga veio do Paraguai - pelo teor da embalagem - e foi apreendida em um momento em que seria passada para outro veículo que iria se dirigir para seu destino final, a partir do qual seria completamente desembalada e distribuída no centro consumidor. Ou seja, indubitável a presença do elemento de transnacionalidade. Ademais, como se não bastassem tais evidências inteiramente suficientes para comprovar a transnacionalidade da droga, há que se destacar que a testemunha de acusação Claudemir Tenório da Silva, ouvida em juízo sob o crivo do contraditório (mídia de fls. 246), afirmou por três vezes que o acusado disse para ele que a droga havia sido carregada no Paraná, mas havia vindo do Paraguai. Ao final, afirmou expressamente que, como o acusado tinha afirmando que a droga veio do Paraguai, a ocorrência foi encaminhada do distrito policial de Salto para a Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba, por se tratar de crime de competência da Justiça Federal. Ressalte-se que para a configuração do tráfico transnacional de entorpecentes basta a introdução da substância oriunda do estrangeiro em território brasileiro. O fato de o acusado

ter sido preso com a substância entorpecente em território brasileiro não descaracteriza o tráfico transnacional porque este delito é considerado crime permanente cuja consumação de protraí no tempo. Ou seja, neste caso não há dúvidas de que o transporte desde o território estrangeiro até o local da apreensão na cidade de Salto não sofreu interrupções, até porque a droga foi embalada no Paraguai permanecendo da mesma forma até o momento em que foi interceptada em território nacional, sendo descoberta quando os policiais abordaram o réu e apreenderam o material ilícito. Ou seja, existe cooperação entre agentes do crime em âmbito internacional, afetando as normas dos dois países, ficando provado que o acusado não é mero revendedor de droga após a fase inicial de internalização e distribuição no Brasil. Portanto, incide o inciso I do artigo 40 da Lei nº 11.343/06. Por outro lado, neste momento, há que se tecerem ainda algumas considerações relevantes para o caso. Em primeiro lugar, como o réu disse em seu interrogatório que usava habitualmente maconha e tinha dirigido o caminhão sob o efeito de tal substância, este juízo, por prudência, houve por bem determinar na decisão de fls. 247/251 a realização de exame médico de dependência, apesar de as testemunhas de acusação ouvidas, sob o crivo de contraditório, apontarem que o réu, ao ser abordado, estava em estado normal e não aparentava estar sob efeito de qualquer substância. Destarte, foi produzido o laudo de fls. 264/267, por perito de confiança deste juízo, que respondeu aos quesitos elaborados pelo réu e por este juízo. Analisando-se o laudo resta claro que o acusado não era inimputável no momento do fato, não se aplicando o artigo 45 da Lei nº 11.343/06. Tampouco o acusado é semi-imputável, já que, segundo a perícia não foi constatado qualquer dificuldade psíquica que pudesse interferir no réu em relação ao discernimento em relação ao seu ato ilícito e não foi constatada qualquer alteração psíquica que pudesse afetar o direcionamento de suas atitudes decorrentes da relação que tinha com a maconha (fls. 266, quesito 4 da defesa). Consoante ensinamento de Rogério Sanches da Cunha, inserto na obra de autoria coletiva coordenada por Luiz Flávio Gomes, Lei de Drogas Comentada, 3ª edição, ano 2008, Editora Revista dos Tribunais, página 239, o vício não se confunde com a dependência. O primeiro consiste no hábito ou costume persistente da pessoa consumir droga (consumo irresistível), sem repercussão na sua capacidade de entendimento (imputável, portanto). Já a dependência pode alcançar o nível de doença mental ou retirar do agente a capacidade de tomar decisões, de entender e querer, ou seja, a sua autodeterminação (inimputável) quando sob o efeito da droga. Ou seja, neste caso, existe apenas o vício que não altera o estado de entendimento do réu em relação à sua conduta de transportar a maconha. Ademais, há que se aduzir que a quebra de sigilo de dados telefônicos deferida em fls. 96/104 em relação ao laudo produzido em fls. 60/65 destes autos, não gerou, ao ver deste juízo, prova segura de que o réu pertença a alguma organização criminosa. Este juízo analisou os números dos telefones que entraram em contato com o acusado nos dias que antecederam à sua prisão em flagrante, não encontrando qualquer comprovação concreta que evidenciasse contatos do réu com pessoas suspeitas de ligação com a carga de maconha apreendida, muito embora há que se destacar que tal circunstância será melhor apurada em procedimento investigatório específico já aberto. Tal fato traz relevância para a dosagem da pena, e será aquilatado com mais vagar abaixo. Portanto, provado que o réu VINICIUS IVAN GIMENEZ praticou fato típico e antijurídico, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da sua conduta e ficando comprovada a culpabilidade do acusado, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pela pena prevista no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, com a causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da Lei nº 11.343/06. Passo, assim, à fixação da pena. Quanto à pena privativa de liberdade de VINICIUS IVAN GIMENEZ, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se que não existem registros desabonadores em face do réu, conforme apenso de antecedentes. O fato de ter contra si um inquérito antigo (2001) pelo delito de uso de entorpecentes (artigo 16 da Lei nº 6.368/76), obviamente, não pode ser usado como Maus Antecedentes. Os motivos para a prática do crime não apresentam maior reprovabilidade, sendo inerentes ao tipo penal de tráfico transnacional de entorpecentes. Aduza-se que a circunstância judicial personalidade, ao ver deste juízo, é questão de alta complexidade, tanto que para que possa ser valorada depende de laudo psicossocial firmado por pessoa habilitada. Não existindo nestes autos laudo psicossocial ou pedido nesse sentido, a ausência de elementos técnicos faz com que não seja possível a valoração de tal circunstância em favor do réu VINICIUS IVAN GIMENEZ, seja para uma valoração positiva ou negativa. Portanto, trata-se de circunstância neutra, ou seja, não pode ser valorada por ausência de elementos suficientes. A conduta social do acusado se revela favorável, conforme depoimentos das testemunhas de defesa ouvidas em juízo (mídia de fls. 246). Por outro lado, considere-se que nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, o Juiz, na fixação da pena, considerará, além da conduta social e personalidade do agente, a natureza e a quantidade da substância entorpecente apreendida. Neste caso, estamos diante de grande quantidade de droga, ou seja, 250,70 Kg (duzentas e cinquenta quilos e setecentos gramas) de maconha, fator este desfavorável como circunstância judicial. Não obstante, em julgamento de Recurso Extraordinário submetido à Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a natureza e a quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases do cálculo da pena, vedado o bis in idem (STF, Repercussão Geral no RE com Agravo nº 666.334, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 03/04/2014). Ou seja, a quantidade de drogas tem influência em duas fases da fixação da pena, isto é, na primeira fase e eventualmente na terceira fase, eis que a quantidade de droga necessariamente serve de parâmetro para se fixar o montante de diminuição previsto no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Ao ver deste juízo, como neste caso será viável o reconhecimento de que o réu faz jus à causa de diminuição prevista no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, conforme será

pormenorizada abaixo, não é possível valorar e utilizar a quantidade de droga como fator de aumento da pena-base, isto é, na primeira fase de dosimetria da pena. Nesse sentido, cite-se ensinamento contido na obra Sentença Penal Condenatória de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivm, página 153, ao tratar das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal: Com isso, se um mesmo fato se constituir simultaneamente em circunstância atenuante ou agravante, ou em causa de diminuição ou de aumento de pena, deverá ser reconhecida sua presença na análise da circunstância judicial correspondente, contudo, sua valoração deverá ser deslocada à segunda ou à terceira fase de aplicação da pena, conforme o caso. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão, considerando que a valoração da circunstância grande quantidade de maconha apreendida será deslocada para a terceira fase de dosimetria da pena. Na sequência, ou seja, na segunda fase da dosimetria da pena, observa-se que não existem agravantes a reportar, uma vez que não é possível a incidência da agravante prevista no inciso IV do artigo 62 do Código Penal - execução do crime mediante paga ou promessa de pagamento - já que se trata de agravante inerente ao tipo de tráfico de drogas, uma vez que todos os participantes da cadeia que envolve o fluxo da distribuição da droga, desde a produção até a chegada ao mercado consumidor, são remunerados. Nesse sentido, citem-se os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ACR Nº 0000459-70.2011.403.6119, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, 5ª Turma, e-DJF3 de 21/08/2013; ACR nº 0002667-58.2009.403.6002, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, 1ª Turma, e-DJF3 19/08/2013; ACR nº 0002722-75.2011.403.6119, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, e-DJF3 de 11/10/2012. Em relação às atenuantes, poder-se-ia cogitar na incidência da atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, já que VINICIUS IVAN GIMENEZ confessou que estava transportando maconha e sabia de tal fato, sendo que as declarações do réu foram utilizadas para fundamentar a condenação. Não obstante, o reconhecimento de eventual confissão não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, consoante determina a súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, pelo que se mantém a pena no mínimo. Portanto, na segunda fase a pena continua no patamar mínimo de 5 (cinco) anos. Na terceira fase da dosimetria da pena deve-se verificar, inicialmente, se tem incidência o preceito contido no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, vazado nos seguintes termos: 4º. Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Neste caso específico, deve-se notar que o réu é primário e não porta antecedentes. Em relação às demais circunstâncias necessárias e cumulativas para que faça jus ao reconhecimento da causa de diminuição, destaque-se que toda a prova negativa é difícil, de modo que militará em favor do réu a presunção de que é primário e de bons antecedentes e de que não se dedica a atividades criminosas nem integra organização criminosa. O ônus da prova, no caso, é do Ministério Público, no sentido de demonstrar a reincidência, os maus antecedentes e a participação em atividades e organização criminosas, consoante ensinamento constante na obra Tóxicos - prevenção e repressão, de autoria de Vicente Greco Filho, 13ª edição (2009), editora Saraiva, página 177. Ou seja, devem existir provas ou indícios de que o acusado integre ou se dedique a atividades criminosas, mormente associadas ao tráfico. Este juízo entende que muito embora a quantidade expressiva de droga apreendida - como no caso destes autos - possa configurar um indício de que estamos diante de uma organização criminosa, ela deve estar aliada a outras circunstâncias que demonstrem que o réu faz parte do esquema criminoso, ou seja, que não seja alguém que se envolveu de forma esporádica e casual no delito. No caso dos autos, entendo que não há provas e indícios suficientes para se afirmar que VINICIUS IVAN GIMENEZ faz parte de um esquema criminoso, tudo indicando que se envolveu de forma esporádica em relação ao delito em questão. Com efeito, após a conversão de sua prisão em flagrante em prisão preventiva foram feitas diligências e elaborados laudos, visando verificar se VINICIUS IVAN GIMENEZ teve contatos com outras pessoas que porventura pudessem estar relacionadas com a sua participação em organização criminosa. Analisando-se os documentos encartados nos autos e oriundos da quebra de sigilo telefônico autorizada em fls. 96/104, este juízo não observou ligações próximas ao evento que possam traduzir que o réu seja um elemento do tráfico, mas, ao reverso, que atuou de forma esporádica, agindo somente como agente transportador da droga, uma vez que, em casos tais, o participante efetivamente não tem muito contato com os integrantes do esquema, apenas tendo um contato inicial (elemento que aborda para fazer o serviço) e o contato final (elemento que recebe o agente e a droga). No caso em tela, o réu é primário e não ostenta maus antecedentes. Tampouco há aparência de que integre organização criminosa, tendo servido apenas ao transporte eventual de entorpecente, de sorte que é cabível a aplicação da minorante. Portanto, entendo viável a incidência da causa de diminuição neste caso. Já no que tange ao percentual de diminuição a ser aplicado, observa-se que a norma prevê a redução entre um sexto e dois terços. A doutrina já vinha pontuando que um dos critérios que o juízo deva se valer para aplicar a redução entre limites tão elásticos é a natureza e quantidade da droga apreendida, utilizando-se do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, uma vez que tal preceito legal deixa evidenciada a intenção do legislador em punir com mais rigor aqueles que se envolvam com maiores quantidades de drogas lesivas a saúde da população. Nesse sentido, ou seja, que a quantidade e a natureza da droga sejam considerados como parâmetros para a diminuição da pena, devemos citar julgados do Superior Tribunal de Justiça, isto é, HC nº 153.251, Relator Ministro Félix Fischer, 5ª Turma, DJE 07/06/2010; HC nº 152.936, Relator Ministro Og Fernandes, 6ª Turma, DJE 01/07/2010; e HC nº 131.776,

Relator Ministro Félix Fischer, 5ª Turma, DJE 07/12/2009, dentre vários no mesmo sentido. No caso em concreto, a diminuição só pode ser feita no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), haja vista que dentro do caminhão VW/24.250 havia a expressiva quantidade de 250,70 Kg (duzentas e cinquenta quilos e setecentos gramas) de maconha. Destarte, a pena de 5 (cinco) anos resta diminuída em 1/6 (um sexto), chegando ao patamar de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses. Conforme já analisado e fundamentado acima, incabível a incidência do artigo 46 da Lei nº 11.343/06, uma vez que o réu não é semi-imputável, conforme laudo médico acostado em fls. 264/267. Por fim, ainda na terceira fase de dosimetria da pena, incide a causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da Lei nº 11.343/06, conforme acima fundamentado; e, considerando que das 07 (sete) hipóteses previstas no art. 40 da Lei 11.343/06, o réu VINICIUS IVAN GIMENEZ incidiu em apenas uma, tal fato dá ensejo à majoração da pena no mínimo de 1/6 (um sexto), fixando-a, definitivamente, em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, considerando as variações entre a pena aplicada e as penas mínimas e máximas, adotando regra de três necessária para os casos em que a pena fixada é menor do que o mínimo contido no preceito secundário. Destarte, fica ela fixada definitivamente em 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos), nos termos do que determina o artigo 43 da Lei nº 11.343/06, haja vista que não restou provada situação econômica favorável ao acusado VINICIUS IVAN GIMENEZ. Fixada a pena deve-se proceder à análise do regime de cumprimento de VINICIUS IVAN GIMENEZ. O Supremo Tribunal Federal tem decidido, de forma reiterada que, no caso de tráfico de drogas, a fixação do regime de cumprimento de pena segue os parâmetros do artigo 33 do Código Penal, incluindo a incidência do 3º. Neste caso, entendo que o regime a ser fixado só pode ser o fechado, não obstante o quantitativo da pena fixada pudesse dar ensejo ao regime semiaberto. Com efeito, há que se considerar que foram consideradas desfavoráveis as circunstâncias em relação às consequências/circunstâncias do crime, isto é, a presença de grande quantidade da droga transportada, fato este que somente não foi valorado na primeira fase da dosimetria da pena em razão de necessariamente ter que ser considerado na terceira fase da dosimetria da pena. Note-se que em tratando de crime de tráfico de drogas, as circunstâncias judiciais para fixação da pena-base incluem expressamente a quantidade da droga, nos termos do artigo 42, da Lei nº 11.343/2006, sendo que, no caso concreto, a fixação de regime mais brando para o início do cumprimento da pena seria absolutamente insuficiente para a prevenção e a repressão do crime, em razão da grande quantidade da droga transportada (mais de 250 quilos). Em sentido similar ao caso objeto desta ação penal, cite-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que concluiu ser necessária a imposição de regime fechado para o delito de tráfico transnacional de maconha envolvendo grandes quantidades de entorpecente, nos autos da ACR nº 0000998-53.2012.403.6005, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, 5ª Turma, e-DJF3 de 26/06/2014, in verbis: PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - TRANSPORTE DE GRANDE QUANTIDADE DE MACONHA PROVENIENTE DO PARAGUAI - AUTORIA, MATERIALIDADE DELITIVA E DOLO - COMPROVAÇÃO - ESTADO DE NECESSIDADE - NÃO CARACTERIZAÇÃO - PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ART.42 DA LEI Nº 11.343/06 - PREPONDERÂNCIA - INTERNACIONALIDADE COMPROVADA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA - ART. 33 4º, DA LEI Nº 11.343/06 - PARTICIPAÇÃO EVENTUAL NO DELITO GRAVE - PATAMAR MÍNIMO DE REDUÇÃO QUE SE JUSTIFICA - CONDENAÇÃO MANTIDA - REPRIMENDAS - MANUTENÇÃO - REGIME INICIAL FECHADO DE CUMPRIMENTO DE PENA - ADEQUAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR REPRIMENDAS ALTERNATIVAS - AFASTAMENTO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Comprovada nos autos a materialidade delitiva, consubstanciada na apreensão da substância entorpecente por Laudo Pericial Toxicológico. 2. Autoria indubitosa diante das provas colhidas e da confissão do réu. 3. Dolo consubstanciado na vontade livre e consciente da prática delitiva. 4. As dificuldades financeiras alegadas não estão comprovadas nos autos, tampouco justificam a prática de crime desse jaez. 5. Pena-base acertadamente fixada acima do mínimo legal, à luz do disposto no art. 42 da Lei nº 11.343/06, considerada a internação da quantia de mais de 65 quilos de maconha, substância entorpecente proscrita. 6. Internacionalidade demonstrada pelos depoimentos colhidos e comprovação de que a droga é proveniente do Paraguai (Pedro Juan Caballero/PY) e foi introduzida no território nacional. 7. Participação eventual no grave delito que justifica porcentagem mínima de diminuição referente à causa prevista no art.33, 4º, da Lei nº 11.343/06. 8. Reprimendas corretamente aplicadas, devendo ser mantidas. 9. Regime inicial fechado de cumprimento de pena é o que se compatibiliza com o crime de tráfico internacional de entorpecentes. 10. A pena privativa de liberdade aplicada superou quatro anos de reclusão, fator que impede a substituição da pena, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal. 11. Apelação improvida. Aduza-se, ainda, que no caso de VINICIUS IVAN GIMENEZ, a aplicação do 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal, na nova redação efetuada pela Lei nº 12.736/12, consistente na realização da detração penal, não altera o regime inicial do cumprimento da pena no que tange ao delito. Isto porque o acusado está preso há pouco mais de 9 (nove meses), sendo que, efetuando-se a diminuição desse tempo em relação a pena fixada, o regime continuará sendo o fechado, não sendo viável já neste momento processual a progressão para o semiaberto. Por outro lado, afigura-se inviável a substituição da pena privativa de liberdade de VINICIUS IVAN GIMENEZ por restritivas de direitos, em razão da quantidade da pena aplicada ao acusado (acima de quatro anos). Até porque, ainda que assim não

fosse, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que o transporte de grandes quantidades de droga não enseja a viabilidade de substituição da pena privativa em restritiva de direitos, já que se trata de elemento indicativo de ausência de requisitos de índole subjetiva. Nesse sentido, cite-se parte de ementa de julgado: devidamente fundamentada a negativa da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão da quantidade da droga apreendida - 50 kg de maconha - não há constrangimento ilegal a ser sanado, conforme julgado nos autos do HC nº 251.099, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJU 11/04/2013. Na sequência, o parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal expressamente determina que, ao proferir a sentença condenatória, o Juiz decidirá de forma fundamentada sobre a manutenção ou imposição de prisão preventiva (ou de outra medida cautelar) ao réu, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. Em relação a este caso, deve-se ponderar que o acusado foi preso em flagrante no dia 28 de Abril de 2014. A decretação da prisão preventiva deve ser mantida pelo comprometimento à ordem pública que a soltura do acusado ensejaria, uma vez que réu foi flagrado transportando grande quantidade de entorpecente, ou seja, pouco mais de 250 quilos de maconha. O direito de apelar em liberdade para os delitos da Lei nº 11.343/06 é excepcional, desafiando fundamentação própria, não havendo ilegalidade em manter a prisão do réu que nessa condição respondeu a ação penal (Supremo Tribunal Federal, HC n. 92612, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 11.03.08; HC n. 101817, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 24.08.10; HC n. 98428, Rel. Min. Eros Grau, j. 18.08.09). Note-se ainda que a prolação de sentença condenatória no caso enseja a manutenção dos requisitos que determinaram a decretação da prisão preventiva do réu. Nesse sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do HC nº 59.660, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, 11ª Turma, e-DJF3 de 6/10/2014: Além disso, o paciente permaneceu preso preventivamente durante todo o processo. É evidente que persistem os motivos que ensejaram a custódia cautelar, haja vista a ausência de alteração do quadro fático-processual desde a decretação da medida. A manutenção do paciente no cárcere nada mais é do que decorrência da sentença penal condenatória, que de forma indireta, reconheceu a permanência dos motivos ensejadores da prisão preventiva. Esclareça-se, por fim, que as supostas condições favoráveis, como residência fixa, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. De qualquer forma, em havendo trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, deve ser expedida carta de guia de execução provisória para que o condenado possa tentar obter algum benefício processual que será analisado pelo juízo da execução, inclusive progressão de regime, remetendo os autos para o SEDI a fim de que haja a distribuição da execução penal à 1ª Vara Federal em Sorocaba. Na sequência, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso a hipótese legal é inaplicável, haja vista que o delito não gera danos econômicos apreciáveis passíveis de indenização civil. Ademais, há que se analisar a incidência do inciso III do artigo 92 do Código Penal ao presente caso, isto é, a aplicação de efeito extrapenal específico que deve ser motivado, não se tratando de efeito automático. No presente caso, o réu cometeu crime doloso - tráfico de entorpecentes - sendo que o veículo (caminhão VW) foi usado para a prática do delito, uma vez que o réu foi flagrado justamente transportando o entorpecente dentro da escotilha do caminhão carregado de frangos congelados. Ademais, um fator que, ao ver deste juízo, enseja a necessidade de imposição da sanção consequencial reflexa de natureza extrapenal, é o fato de que o réu disse em seu interrogatório judicial que fez uso de maconha no trajeto e sempre usava tal substância na direção do caminhão. Ou seja, com conduta de tal jaez, o réu causa perigo concreto, pelo que entendo que é necessária a aplicação do artigo 92, inciso III do Código Penal ao caso. Aduza-se ainda que a inabilitação para dirigir veículo automotor aplicada neste caso não se trata de pena perpétua, vigorando até que o réu, no caso de manutenção da condenação, proceda à sua reabilitação, uma vez que tal efeito extrapenal está sujeito à reabilitação, consoante determina o artigo 93 e seu parágrafo único do Código Penal. Por outro lado, deve-se dar destino aos bens apreendidos. Aduza-se que o artigo 63 da Lei nº 11.343/06 determina expressamente que o Juiz ao proferir sentença de mérito decidirá sobre os bens apreendidos, sequestrados ou declarados indisponíveis. Neste caso, não existem bens sequestrados ou indisponíveis, mas somente bens apreendidos (conforme fls. 12). No que tange ao caminhão VW/24.250, placas APL 1536, cor branca, há que se ponderar que tal veículo foi restituído à pessoa jurídica M.N RODRIGUES & RODRIGUES LTDA., consoante incidente de restituição de bens autuado em apenso a esta ação penal (autos nº 0003236-50.2014.403.6110). Ou seja, tendo em vista a excepcionalidade do caso em questão, este juízo acabou por restituir o caminhão, já que ficou provado que a pessoa jurídica estava de boa-fé e não havia a mínima possibilidade de liame entre a conduta do acusado e da pessoa jurídica, caracterizando situação específica e rara que deu ensejo à restituição. Portanto, não há que se falar em perdimento do bem que já foi restituído. No que tange às caixas de frangos congelados, observe-se que foi feita a inspeção do produto pela polícia federal e procedida à devolução do material para que a empresa proprietária da carga não sofresse prejuízo, conforme consta em fls. 42 e fls. 77/79. Em sendo assim, não há nada a decidir quanto a tal carga. Ainda em relação aos bens apreendidos, há que se destacar que foi apreendido um aparelho de telefonia móvel pertencente ao acusado (item nº 02) e a quantia de R\$ 1.092,00 (um mil e noventa e dois reais), descritos no auto de apreensão de fls. 12. O aparelho celular foi periciado e, como este juízo não vislumbrou que o acusado tivesse feito qualquer ligação

envolvendo a empreitada criminoso, entendo que deva ser restituído ao acusado, haja vista que, em princípio, não constitui instrumento utilizado para a prática do crime e tampouco é possível dizer que foi adquirido com proveitos do crime, até porque o acusado possuía atividade profissional lícita. Em sendo assim, o celular deverá ser retirado pelo advogado do acusado ou por pessoa por ele indicada no prazo de 30 (trinta) dias. Após o trânsito em julgado da demanda, não tendo sido retirado, será doado ou destruído. Ademais, no que tange à quantia de R\$ 1.092,00 (um mil e noventa e dois reais) depositada em fls. 50 destes autos, há que se aduzir que o conjunto probatório demonstrou que se trata de quantia que estava sendo utilizada pelo réu VINICIUS IVAN GIMENEZ em razão da viagem que fazia visando efetuar a entrega da carga de frangos congelados (despesas necessárias para a viagem). Ou seja, se trata de quantia pertencente à empresa M.N RODRIGUES & RODRIGUES LTDA. que, ao que tudo indica, não tem qualquer relação com a atividade criminoso que foi desenvolvida por seu empregado. Em sendo assim, determino que o valor depositado em fls. 50 seja transferido para conta corrente indicada pela pessoa jurídica, através de operação bancária a ser realizada pela Caixa Econômica Federal, intimando-se o representante de empresa através de carta com aviso de recebimento. Em relação à droga apreendida, após o trânsito em julgado desta ação penal, nos termos do artigo 72 da Lei nº 11.343/06, com a nova redação dada pela Lei nº 12.961/14, determino que se oficie à Polícia Federal para destruição das amostras guardadas para contraprova. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de VINICIUS IVAN GIMENEZ, brasileiro, nascido no dia 11/06/1982, RG nº 30.797.523-X SSP/SP, CPF nº 295.714.898-67, filho de Antenor Fagliari Gimenez e Sônia Maria Santos Gimenez, residente e domiciliado na Rua Ponta Grossa, nº 85, Tapejara/PR, condenando-o a cumprir a pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e a pagar o valor correspondente a 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, como incurso nas penas do artigo 33 caput da Lei nº 11.343/06, com a causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da referida Lei nº 11.343/06. O regime inicial de cumprimento da pena de VINICIUS IVAN GIMENEZ será o fechado, a teor do contido no 3º do artigo 33 do Código Penal, conforme acima expressamente fundamentado. Em relação ao réu VINICIUS IVAN GIMENEZ não é possível a suspensão condicional da pena, e tampouco a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão do quantitativo da pena cominada e da fundamentação acima descrita. Neste caso, incide efeito extrapenal específico consistente na inabilitação do réu VINICIUS IVAN GIMENEZ para dirigir veículos, nos termos do inciso III do artigo 97 do Código Penal, sendo que tal sanção perdurará até o momento em que ocorrer a reabilitação do condenado. Oficie-se, por e-mail, aos Departamentos de Trânsito do Paraná e São Paulo comunicando-os acerca da inabilitação do réu VINICIUS IVAN GIMENEZ para dirigir veículos, a fim de que sejam feitos os registros necessários. Deve ser mantido o decreto de prisão preventiva do réu VINICIUS IVAN GIMENEZ, conforme fundamentação acima delineada. Caso o Ministério Público Federal não recorra desta sentença, deverá a Secretaria expedir guia de recolhimento provisória, nos termos do que determina o artigo 294 do Provimento nº 64/2005, devendo ser anotada na guia de recolhimento a expressão Guia de Recolhimento Provisória, distribuindo-se ao Juízo da Execução Penal para as providências cabíveis. Destarte, condeno ainda o réu VINICIUS IVAN GIMENEZ ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu VINICIUS IVAN GIMENEZ, em relação à ação penal objeto desta sentença. Caso não haja recurso do Ministério Público Federal, o celular e o dinheiro depositado em fls. 50 deverão ser restituídos conforme determinações constantes nesta sentença. Após o trânsito em julgado deste demanda, nos termos do artigo 72 da Lei nº 11.343/06, com a nova redação dada pela Lei nº 12.961/14, determino que se oficie à Polícia Federal para destruição das amostras de droga guardadas para contraprova. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome do réu VINICIUS IVAN GIMENEZ no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001861-63.2004.403.6110 (2004.61.10.001861-6) - METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a exequente a decisão de fls. 733/735 integralmente. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006373-40.2014.403.6110 - ANTONIO LUIZ LOURENCO ADMINISTRACAO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP213610 - ANDRÉA LÚCIA TOTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO, com pedido de liminar, proposta por ANTONIO LUIZ LOURENÇO ADMINISTRAÇÃO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME em face da UNIÃO, objetivando a sustação do protesto referente à C.D.A. nº 80.6.14.079008-08, protocolo 0052-13/10/2014-03, no valor de R\$ 3.125,94 (três mil cento e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos), com notificação encaminhada pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Roque para pagamento do título. Em sua inicial, a requerente informa que a dívida inscrita em dívida ativa refere-se à falta de pagamento da COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, com vencimento para os dias 20/12/2012 e 20/02/2013, cujos débitos, oriundos de equívocos provocados quer pela importação equivocada de dados, quer pelo preenchimento de guia de recolhimento com código diverso, já são objeto do processo administrativo nº 10855.501739/2014-41. Processado o feito, foram juntados aos autos extratos de consulta formulada em nome da empresa autora onde constam as seguintes informações: NENHUMA INSCRIÇÃO FOI ENCONTRADA PARA ESTE FILTRO e INSCRIÇÃO EXTINTA NA BASE CIDA. Assim sendo, diante da informação acerca da extinção da inscrição existente em nome da autora e considerando ainda que dos autos consta depósito judicial do valor objeto do protesto, a fim de trazer segurança para decidir, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da situação atual da C.D.A. nº 80.6.14.079008-08, comprovando-se documentalmente nos autos. Sendo confirmada a extinção do crédito tributário, manifeste-se a requerente inclusive sobre o depósito judicial de fls. 76/77, já transferido à ordem deste Juízo, informando os dados para seu levantamento.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011509-82.2014.403.6315 - REGINA DE FATIMA BRAGA(SP222195 - RODRIGO BARSALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 251/260: Indefiro o pedido formulado pela parte autora, posto que não foi apresentado fato novo apto a ensejar a revisão da decisão de fls. 218/220, que indefiriu o pedido de suspensão dos atos de execução extrajudicial do imóvel. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001719-73.2015.403.6110 - MARIA ELIZETE DE ALMEIDA PORTO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão/mandado Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Trata-se de ação cível, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por MARIA ELIZETE DE ALMEIDA PORTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, atualizadas e corrigidas na forma da lei. Afirma que em razão de problemas ortopédicos, protocolou requerimento administrativo na Agência da Previdência Social, pleiteando a prorrogação de benefício por incapacidade, o qual foi indeferido sob a

alegação de que não teria sido reconhecida a alegada incapacidade para o trabalho. Sustenta por fim, fazer jus ao pleiteado, uma vez que em virtude de sua atividade profissional, apresenta sérios problemas ortopédicos. Requer a antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo parcialmente a tutela jurisdicional requerida para que seja realizado o laudo pericial. Nomeio, como perito médico, o Dr. JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JUNIOR, CRM 34.523, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 07 de abril de 2015, às 08:00. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto no Anexo I, da Tabela II, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria. Defiro os quesitos apresentados pelo autor à fl. 24/25. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelo INSS e faculto às partes, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia. Intime-se o Instituto Réu, por mandado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se o autor, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Intime-se o perito por e-mail, acerca da data e local da perícia. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se.

0001867-84.2015.403.6110 - CARLOS ALBERTO ALCOLEA(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do feito, nos seguintes termos: a) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde ao valor do contrato; b) apresentando cópia da apólice de seguro, bem como regularizando o polo passivo se necessário; c) apresentando cópia da negativa de cobertura securitária. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001878-16.2015.403.6110 - S T U SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP174958 - ALMIR

SPIRONELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) regularizando a polo passivo da ação, tendo em vista a legitimidade da CEF para figurar como litisconsórcio necessário.Int.

Expediente Nº 2727

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002280-97.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001232-06.2015.403.6110) PEDRO ABRAHAO FERREIRA DE SOUSA(SP254527 - GENÉSIO DOS SANTOS FILHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0002280-97.2015.403.6110 (Pedido de Restituição)Autos Principais nº 0001232-06.2015.403.6110Ref. IPL nº 86/2015 Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de pedido de restituição de 09 (nove) televisores de LED, 46 polegadas, da marca OAC, apreendidos nos autos principais nº 0001232-06.2015.403.6110, formulado pela defesa de Pedro Abraão Ferreira, que se encontra preso em flagrante pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, ocorrido no dia 11/02/2015.O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido (fl. 23).É o relatório. Fundamento e decidido.Os bens cuja restituição se pede não estão elencados entre aqueles previstos no artigo 91, inciso II do CP, logo não há de ser declarada, na esfera criminal, a perda deles.Por outro lado, tem-se que foram apresentadas notas fiscais (fls. 08 a 16) e cópia de cheques de compra dos aparelhos (fls. 17/18).Finalmente, conforme manifestação ministerial, esses bens apreendidos não se relacionam ao delito investigado nos autos principais.Por todo o exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 23 e DEFIRO o pedido de restituição de 09 (nove) televisores de LED, 46 polegadas, da marca OAC, apreendidos nos autos principais nº 0001232-06.2015.403.6110, determinando sua entrega à defesa do requerente.Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP para que proceda à entrega dos bens, devendo ser encaminhado o termo de entrega a este Juízo.Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão e do termo de entrega para os autos principais.Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000154-11.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIA MARQUES DA SILVA(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face da informação de que a testemunha de acusação estará impossibilitada de comparecer à audiência designada para o dia 24/03/2015 às 15h (fl. 130), cancele-se àquela audiência. Dê-se baixa na pauta de audiências.Assim, redesigno audiência para o dia 05 de maio de 2015, às 15:30h.Intime-se a testemunha.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

Expediente Nº 2728

MONITORIA

0009187-79.2001.403.6110 (2001.61.10.009187-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X ADILSON ROBERTO THOMAZ X SUELI DE FATIMA HESSEL THOMAZ(SP125333 - EZEQUIEL DA CONCEICAO E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a CEF, com urgência, acerca da alegação de quitação do débito, bem como acerca do pedido de levantamento da penhora.Prazo: 48h (quarenta e oito horas).Após, conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

***PA 1,0 DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6413

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010644-62.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006330-73.2014.403.6120) PAOLO MARTINEZ FIORENTINO(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação de embargos de terceiros, distribuída por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 0006330-73.2014.403.6120.A parte embargante alega que foi penhorado nos autos da execução de título extrajudicial em apenso, o veículo marca Fiat, modelo Strada, ano/modelo 2008, de placas EBP 7864. Afirma que o executado dos autos em apenso, adquiriu o veículo por meio de contrato de cédula de crédito bancário de financiamento (parcial) de veículo de pessoa Jurídica, sob n. 24.0282.653.0000009-46, no valor de R\$ 15.746,66, com prazo de 36 meses, com valor de R\$ 687,78 cada parcela. Relata que o veículo foi alienado por Mariottini e Cia Ltda ME em 20/03/2012 para o embargante, que efetuou o pagamento de várias parcelas do financiamento, tendo quitado em 28/10/2013. Requereu o levantamento da penhora. Juntou documentos (fls. 14/121). Custas pagas (fls. 122). Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução de título extrajudicial, no que pertine ao bem objeto da lide (fls. 124). A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 126, concordando com a liberação da penhora que recaiu sobre o bem, porém, requereu a não condenação no pagamento das verbas sucumbenciais, uma vez que não comprovou que a demora no registro da transferência da propriedade junto ao órgão competente deu-se por motivos alheios a sua vontade. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II- FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.Os presentes embargos são procedentes. Com efeito, a constrição judicial, in casu, incidiu sobre o veículo marca Fiat, modelo Strada, ano/modelo 2008, de placas EBP 7864.Pois bem, a assertiva posta pelo embargante é de que o veículo não poderia ser objeto de penhora, visto que foi adquirido antes da data da efetivação da penhora. Doutra feita, a Caixa Econômica Federal concordou com a liberação da penhora sobre referido veículo (fls. 126). Porém, pleiteou a Caixa Econômica Federal, a não condenação em honorários sucumbenciais, uma vez que a embargante não comprovou que a demora no registro da transferência da propriedade junto ao órgão competente deu-se por motivos alheios a sua vontade. Dessa forma, incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do embargante, pois a constrição foi efetivada por Oficial de Justiça sem provocação da exequente, ora embargada, que, inclusive, concordou com a sua liberação, tão logo conhecida a impenhorabilidade do bem.Assim sendo, não configurada a causalidade, necessária a ensejar a condenação da embargada em honorários advocatícios.III- DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que declaro insubsistente a penhora realizada nos autos da execução de título extrajudicial em apenso de n.º 0006330-73.2014.403.6120, incidente sobre o veículo marca Fiat, modelo Strada, ano/modelo 2008, de placas EBP 7864, de modo que fique livre e desembaraçado da constrição judicial e seja totalmente restituído ao Embargante. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação supra. Demanda isenta de custas. Providencie a Secretaria o levantamento da penhora. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial em apenso, de n.º 0006330-73.2014.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007817-78.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCIO ANTONIO TAVEIRA X JOSIANE VAYDA NARDINI(SP341852 - LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, ficam intimados os requeridos sobre a manifestação da parte autora de fls. 55/60.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3785

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005609-24.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANDERSON JOSE SICOLO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X RENAN VINICIUS LUCIO(SP153407 - ANGELO JOSÉ GIANNASI JUNIOR E SP190256 - LILIAN CLAÚDIA JORGE E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X FELIPE EDUARDO BARONI(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X WENISSON DE SOUZA REZENDE(MG056792 - PEDRO DE VARGAS MARQUES E MG119171 - PETER GABRIEL GONCALVES DE ANDRADE E SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI)

Embora não esteja documentado nos autos, o aparelho BlackBerry mencionado na manifestação do MPF da fl. 81 foi encaminhado pela Vara Criminal de Itaúna e remetido à Polícia Federal para a realização de perícia; - tal informação consta dos autos da ação penal n. 0005607-54.2014.403.6120. Assim, sendo, aguarde-se por 10 dias a apresentação do laudo pericial. Decorrido o prazo, solicite-se à Delegacia de Polícia Federal a remessa do laudo, com a máxima brevidade. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que apresentem alegações finais. Tendo em vista a complexidade do caso - não tanto por esta ação penal em si, mas pelo contexto geral, já que este feito integra um conjunto de cerca de 20 ações penais relacionadas a uma mesma investigação policial (Operação Escorpião), que contempla aproximadamente 50 réus - fixe o prazo de dez dias para a apresentação de memoriais, a iniciar pelo MPF.

0005614-46.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANDERSON JOSE SICOLO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X GIDEON ROCHA SANTOS(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X SIDMAR LEOPOLDO DA SILVA(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO)

Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos corréus CARLOS ALBERTO PEREIRA DIAS, JORGE AUGUSTO PEREIRA DIAS e EVERTON ALEXANDRE FORCEL, bem como para a autuação do feito desmembrado. Com o retorno, intimem-se as partes para que apresentem alegações finais. Tendo em vista a complexidade do caso - não tanto por esta ação penal em si, mas pelo contexto geral, já que este feito integra um conjunto de cerca de 20 ações penais relacionadas a uma mesma investigação policial (Operação Escorpião), que contempla aproximadamente 50 réus - fixe o prazo de dez dias para a apresentação de memoriais, a iniciar pelo MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000268-08.2014.403.6123 - LUCIANO DA SILVA FORNAZIERO X PATRICIA ALVES DE ARAUJO FORNAZIERO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Repensando a questão controversa - valor da causa - estimo, em análise perfunctória, que atende o quanto previsto no Código de Processo Civil. Revogo, pois, a decisão de fls. 135, última parte. Comunique-se ao relator do agravo. Cite-se.

Expediente Nº 4450

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000568-33.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MICHAEL DE SOUZA OLIVEIRA(SP297871 - RODRIGO INACIO GONCALVES)

Manifeste-se o Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0001265-25.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JACINTO GONCALVES DE SOUZA(SP138287 - GUILHERME GESUATTO)

Tendo em vista que o condenado comprovou o pagamento da pena de prestação pecuniária na forma determinada à fl. 40 (recibo de fl. 44), promova-se a restituição do valor de R\$ 550,26 (quinhentos e cinquenta reais e vinte e seis centavos) depositado equivocadamente por meio de Guia de Recolhimento da União (fl. 32), que deverá ser depositado em conta corrente em nome do réu. Cumprida a providência, intime-se o condenado e aguarde-se a continuidade do cumprimento da pena. Ciência ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0000051-62.2014.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MICHEL DIEGO PINTO DE CASTRO E SILVA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X JOANA PINTO DE CASTRO E SILVA

I - Tendo em vista que a acusada JOANA PINTO DE CASTRO E SILVA, citada por edital, não compareceu e não constituiu advogado (fl. 148/149), defiro o pedido ministerial de fl. 149-v e determino a suspensão do processo e do curso do prazo de prescrição, com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal. Registre-se. II - Em relação a MICHEL DIEGO PINTO DE CASTRO E SILVA, considerando que a resposta à acusação veiculada a fls. 139/140 já foi apreciada à fl. 142, designo o dia 15/04/2015, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas relacionadas pela defesa e interrogado o acusado. III. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4448

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000110-19.2015.403.6122 - JOSE REGINALDO DA SILVA(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. José Reginaldo da Silva, qualificado nos autos, pretende, por meio da presente, seja a Caixa Econômica Federal condenada a lhe fornecer declaração de quitação da fatura do mês de janeiro de 2015 (14.01.2015), referente ao contrato de cartão de crédito n. 5488260791182645, com vistas a extinção da obrigação, tendo, para tanto, realizado a consignação extrajudicial de parcela que entende devida. Em suma, diz o autor ter contratado serviço de cartão de crédito, contrato n. 5488260791182645, e, apesar de ter quitado a primeira fatura em 15.12.2014, ao realizar compra no comércio, em 23.12.2014, foi informado que seu cartão havia sido bloqueado, motivo pelo qual entrou em contato com o SAC e teve a confirmação de que o bloqueio havia sido realizado por falta de pagamento da primeira fatura, regularmente quitada, o que ensejou inclusive a inscrição do seu nome no SCPC. Interpôs então o autor a ação n. 0000048-76.2015.403.6122, onde obteve deferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que seu nome fosse excluído dos órgãos de proteção ao crédito. Referida demanda possui por objeto pedido de inexistência do débito referente à fatura do mês de dezembro de 2014 (paga em 14.12.2014), do contrato n. 5488260791182645, bem como de condenação da CEF ao pagamento de danos morais. No entanto, alega que a CEF, não verificando o pagamento da fatura do mês de dezembro de 2014, lançou novamente, na fatura do mês de janeiro, a cobrança referente ao mês de dezembro, e, tendo sido frustradas as tentativas amigáveis de solução do erro, realizou consignação em pagamento extrajudicial em favor da ré, que se recusou a receber o montante depositado, razão pela qual interpôs a presente, com vistas à citação da ré para levantar o valor do depósito extrajudicial, bem como à declaração de quitação da fatura do mês de janeiro de 2015

e consequente extinção da obrigação.É o relatório.Decido.Ao analisar a peça vestibular, é evidente a litispendência entre estes autos e o de número 0000048-76.2015.403.6122, o que impõe a extinção do presente, a teor dos arts. 301, 3º, primeira parte, e 267, V, do CPC.Nesta ação pleiteia o autor a extinção de obrigação - fatura do mês de janeiro de 2015 - decorrente do cartão de crédito n. 5488260791182645, após levantamento, pela CEF, de depósito extrajudicial do montante que entende devido, pedido que figura como objeto da anterior ação ordinária proposta, ainda em curso (proc. n. 0000048-76.2015.403.6122), a qual versa, além de dano moral, pedido de declaração de inexistência do débito referente a obrigação - fatura do mês de dezembro de 2014 - decorrente do contrato de cartão de crédito n. 5488260791182645, tendo o autor inclusive obtido antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que seu nome fosse excluído dos órgãos de proteção ao crédito.O fato de a CEF ter lançado novamente, na fatura do mês de janeiro, a cobrança referente ao mês de dezembro, trata-se de mero desdobramento dos fatos já contidos no mesmo pedido e causa de pedir da ação ordinária, qual seja, de declaração de inexistência de obrigação decorrente do contrato de cartão de crédito n. 5488260791182645, em razão de cobrança em tese ilegal.Portanto, questão pertinente a pretensão de compelir a CEF a proceder o levantamento do depósito extrajudicial levado a efeito pelo autor, de montante alusivo ao contrato objeto da anterior ação ordinária, deve ser naqueles autos dirimida. Assim, verificada a litispendência, a ação mais recente deve ser extinta sem resolução do mérito. Deste modo, tendo sido esta ação proposta depois da de n. 0000048-76.2015.403.6122, imperiosa é a decretação de sua extinção. Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito do mérito. Custas e honorários indevidos na espécie.Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DEPOSITO

0000913-70.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WELLINGTON WESLEY DE ARAUJO SILVA

Verifica-se nos autos a realização da citação por edital, ocorre porém que a respectiva publicação será feita somente no órgão oficial quando a parte for beneficiária da assistência judiciária, que não é o caso da parte autora. Assim, nos termos do at. 232, III do CPC, providencie a Caixa Economia Federal a retirada e posterior publicação do Edital de Citação, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos jornais de circulação desta localidade, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001725-93.2005.403.6122 (2005.61.22.001725-5) - ELAIR CALEGARI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001952-83.2005.403.6122 (2005.61.22.001952-5) - ORLANDO JOSE DE FREITAS(SP163536 - IGOR TERRAZ PINTO E SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo

INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000448-08.2006.403.6122 (2006.61.22.000448-4) - JOAO FANTATO X APARECIDA SPADA FANTATO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000910-62.2006.403.6122 (2006.61.22.000910-0) - MANOEL SEVERINO BARBOSA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ante o desfecho da ação, oficiou-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que, providenciasse a cessação do benefício deferido em momento anterior, tendo sido cumprida a ordem. Assim, concedo vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002934-69.2010.403.6107 - ANTONIO LEMOS BERALDO E OUTROS X DONATO LEMOS BERALDO X ANTONIO LEMOS BERALDO(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA E SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Intimada a trazer aos autos cópias dos CPFs dos coproprietários, bem como a regularizar a

representação processual de alguns deles, pressupostos para o válido desenvolvimento processual (art. 283 do CPC), a parte autora permaneceu silente. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários a razão de R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas pagas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000190-56.2010.403.6122 (2010.61.22.000190-5) - VANI APARECIDA DOS SANTOS(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001542-15.2011.403.6122 - MARLI GOMES DA SILVA COSTA(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Solicite-se o pagamento. Abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001882-56.2011.403.6122 - ALINE RODRIGUES RIBEIRO FORTUNATO(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ante o desfecho da ação, oficiou-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que, providenciasse a cessação do benefício deferido em momento anterior, tendo sido cumprida a ordem. Assim, concedo vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000642-61.2013.403.6122 - IVONE VIEIRA X ALESSANDRA VIEIRA X ALEX SANDRO VIEIRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001281-79.2013.403.6122 - PEDRO VICENTE DA SILVA X MARCIEL VICENTE DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para manifestação a respeito do laudo pericial. No mesmo prazo, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, esclareçam se pretendem a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, justificando a pertinência. Intimem-se.

000046-43.2014.403.6122 - MARTA ADAO DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc.MARTA ADÃO DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade (rural), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, argumentando haver preenchido o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício, fazendo jus à prestação desde requerimento administrativo (05.08.13), acrescido dos encargos inerentes à sucumbência.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça.Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Designada audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e de testemunhas arroladas. Finda a instrução processual, apresentaram as partes memoriais. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Cumpre assinalar, inicialmente, que o magistrado que presidiu a audiência de instrução, nomeado para atuar unicamente no período de férias do juiz titular desta Vara, teve sua designação para esta subseção cessada, não se encontrando mais com jurisdição in loco. Desta forma, considerando que a cessação de designação insere-se na expressão afastado por qualquer motivo contido no artigo 132 do CPC, reconheço a minha competência para julgamento deste feito.Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.Numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. In casu, vê-se que a autora reúne a um só tempo todos os requisitos legais, razão pela qual a concessão do benefício previdenciário é de rigor. Em atenção ao contido no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal, e deu azo à súmula 149 do STJ, colacionou, como início de prova material, documentação em nome próprio, senão vejamos: cópia de CTPS, com vínculo empregatício de natureza rural, no período de 27.01.83 a 24.08.83 (fls. 13-14); fichas cadastrais em estabelecimentos comerciais de Herculândia e Tupã-SP, datadas de maio/02 e outubro/06, nas quais se encontra qualificada como trabalhadora rural (fls. 15 e 17) e termo de depoimento testemunhal, prestado em 23.10.08, no processo de nº 2007.61.22.001726-4, que tramitou nesta Vara, constando sua ocupação como sendo a de rurícola (fl. 16).Em abono aos documentos coligidos aos autos, é a prova oral colhida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, incisiva no sentido de que a autora sempre foi trabalhadora rural, na região de Herculândia-SP, no cultivo de lavouras diversas (café, amendoim, algodão, mandioca, etc), para vários produtores rurais, até os dias de hoje.A autora disse ter iniciado o labor rural, em lavouras de café, amendoim e algodão, por volta dos 11 anos de idade, juntamente com seu genitor, que era diarista rural. Casou-se com 17 anos e continuou o trabalho campesino. Asseverou nunca ter deixado o labor rural e que, até os dias de hoje, vai pra roça - aduziu que seu último trabalho foi arrancando mandioca, na região de Quintana-SP, dias antes de prestar seu depoimento.Linhas gerais, as testemunhas Maria das Graças Ferreira e Nair Estevam dos Reis (aposentadas), confirmaram o depoimento da autora, aludindo ao seu trabalho rural da forma como explanado. Além disso, foram unânimes em negar desenvolvimento de labor urbano por ela.O requisito etário mínimo provado está, possuindo a autora mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, conforme documento coligido (fl. 11), bem assim o lapso temporal de exercício de atividade rural, observando-se o contido no art. 142 da Lei 8.213/91. Por ser oportuno, o art. 143 da Lei 8.213/91 exige o exercício de atividade rural por igual período ao da carência, não propriamente carência, assim entendida o número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24 da Lei 8.213/91). Bem por isso, nesta modalidade de benefício e excepcionalmente, a contribuição ao sistema Previdenciário é dispensada. Por fim, a existência de vínculo empregatício de natureza urbana em nome da autora, no intervalo de 16.09.91 a 29.11.91 (fl. 14) não impede o deferimento da benesse pleiteada. É de conhecimento de todos que, nos períodos de entressafra, o diarista rural, para se manter, comumente procura outro tipo de trabalho, o que não descaracteriza sua condição de trabalhador do campo. Tais labores, no geral, se dão por curtos períodos, como entendo ter ocorrido in casu. Tendo sido formulado pedido administrativo, a data de início do benefício deve coincidir com a deste (no caso 05.08.13 - fl. 14) - art. 49 da Lei 8.213/91. Por fim, incabível o deferimento de antecipação de tutela à demandante, vez que ela vem percebendo pensão por morte, desde 23.08.93 (fl. 26 verso), o que afasta o perigo da demora.Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):. DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:. NB: prejudicado. Nome do Segurado: MARTA ADÃO DA SILVA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por idade rural. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 05.08.13. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado. CPF: 093.981.818-35. Nome da mãe: Leonor Abrão Adão. PIS/NIT: 1.215.126.247-4. Endereço do segurado: Avenida Marechal Deodoro, 119, Herculândia-SPDestarte, JULGO PROCEDENTE o

pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade (art. 143 da Lei 8.213/91), no valor de 01 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data do pedido administrativo (05.08.13). O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

0000104-46.2014.403.6122 - ROSINEIRY JOSEFA DA SILVA (SP245889 - RODRIGO FERRO FUZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000268-11.2014.403.6122 - JESUINA DEMETRIO MARQUES (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JESUINA DEMETRIO MARQUES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade (rural), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, argumentando haver preenchido o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício, fazendo jus à prestação desde requerimento administrativo (26.09.13), acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Designada audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e de testemunhas arroladas. Finda a instrução processual, apresentaram as partes memoriais. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Cumpre assinalar, inicialmente, que o magistrado que presidiu a audiência de instrução, nomeado para atuar unicamente no período de férias do juiz titular desta Vara, teve sua designação para esta subseção cessada, não se encontrando mais com jurisdição in loco. Desta forma, considerando que a cessação de designação insere-se na expressão afastado por qualquer motivo contido no artigo 132 do CPC, reconheço a minha competência para julgamento deste feito. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido

benefício. In casu, vê-se que a autora reúne a um só tempo todos os requisitos legais, razão pela qual a concessão do benefício previdenciário é de rigor. Em atenção ao contido no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal, e deu azo à súmula 149 do STJ, colacionou, como início de prova material, os seguintes documentos: 1) em nome de seu primeiro esposo - Ovidio de Oliveira (do qual separou-se): certidão de seu matrimônio, celebrado em 14.07.73 (fl. 12) e assentos de nascimentos de filhos do casal, ocorridos em 14.07.75 e 02.11.76 (fls. 13-14), constando a ocupação do ex-cônjuge como lavrador; 2) em nome de seu companheiro - Roberto Gomes da Silva: certidões de nascimentos de filhos do casal, de 24.11.81, 28.10.83 e 02.10.87 (fls. 15-17) e assento de óbito do companheiro, ocorrido em 23.04.89 (fl. 22), qualificando-o como rurícola, além de CTPS do mesmo, com vínculo empregatício de natureza campesina, de 01.05.88 a 23.04.89 (fls. 18-19). Consoante Súmula 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Assim, a qualidade de lavrador do ex-cônjuge da autora e de seu companheiro falecido lhe é extensível. Há, ainda, em seu próprio nome, cópia de termo de depoimentos testemunhal, prestado perante este Juízo, no processo de nº 2003.61.22.001001-0, datado de 29.04.04, onde a autora qualificou-se como trabalhadora rural. Ressalte-se a existência de recolhimentos, por ela efetuados à Previdência Social, na qualidade de segurada especial (competência de julho/97 a maio/98 e setembro/11) - CNIS de fls. 33 verso-34 verso). Por fim, desde 23.04.89, a autora percebe pensão por morte de trabalhador rural. Em abono aos documentos coligidos aos autos, é a prova oral colhida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, incisiva no sentido de que a autora sempre foi trabalhadora rural, na região de Herculândia-SP, no cultivo de lavouras diversas (amendoim, feijão, mandioca, etc.), para vários produtores rurais, até os dias de hoje. A autora disse ter iniciado o labor rural aos 13 anos de idade, nas culturas de amendoim, mandioca e feijão, juntamente com seu genitor, que era diarista rural. Casou-se com 16 anos, com Ovidio de Oliveira, também lavrador, e permaneceu trabalhando na roça. Com ele teve filhos e conviveu por apenas 3 anos. Após 5 anos da separação, conheceu Roberto Gomes de Oliveira, igualmente rurícola, e com ele foi morar. Desta relação também nasceram filhos. O trabalho rural da autora continuou. Mesmo após o falecimento do referido companheiro, a autora permaneceu no campo, o que faz até os dias de hoje. Linhas gerais, as testemunhas Maria de Fatima Rodrigues Ribeiro (trabalhadora rural) e Gilson Caldeira dos Santos (aposentado), confirmaram o depoimento da autora, aludindo ao seu trabalho rural, de seu ex-esposo e do falecido companheiro, da forma como explanado. Além disso, foram unânimes em negar desenvolvimento de labor urbano por ela. O requisito etário mínimo provado está, possuindo a autora mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, conforme documento coligido (fl. 11), bem assim o lapso temporal de exercício de atividade rural, observando-se o contido no art. 142 da Lei 8.213/91. Por ser oportuno, o art. 143 da Lei 8.213/91 exige o exercício de atividade rural por igual período ao da carência, não propriamente carência, assim entendida o número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24 da Lei 8.213/91). Bem por isso, nesta modalidade de benefício e excepcionalmente, a contribuição ao sistema Previdenciário é dispensada. Tendo sido formulado pedido administrativo, a data de início do benefício deve coincidir com a deste (no caso 26.09.13 - fl. 26) - art. 49 da Lei 8.213/91. Por fim, incabível o deferimento de antecipação de tutela à demandante, vez que, conforme anteriormente consignado, ela vem percebendo pensão por morte, desde 1989 (fl. 23), o que afasta o perigo da demora. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: JESUINA DEMETRIO MARQUES. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por idade rural. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 26/09/13. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado. CPF: 191.014.048-14. Nome da mãe: Maria Jesuina Pereira. PIS/NIT: 1.672.448.090-7/1.141.303.336-3. Endereço do segurado: Rua Jose Antonio Artero Ortega, 320, Herculândia-SP Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade (art. 143 da Lei 8.213/91), no valor de 01 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data do pedido administrativo (26.09.13). O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª

Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000333-06.2014.403.6122 - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Solicite-se o pagamento. Abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000369-48.2014.403.6122 - ISABEL CRISTINA DE JESUS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Solicite-se o pagamento. Abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000794-75.2014.403.6122 - APARECIDO SANTIAGO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. APARECIDO SANTIAGO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, retroativo à data do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, efetuado em 06.09.13 (fl. 12), sem a incidência do fator previdenciário, alegando o desenvolvimento de trabalho nocivo por mais de 25 anos. Requer, subsidiariamente, o deferimento de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde o referido requerimento administrativo, mediante a conversão de intervalos de labor especial, para tempo comum. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a emenda da exordial, o que se efetivou. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção de nenhum dos benefícios pretendidos. O autor deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de réplica. A seguir, juntou-se documentação, com ciência da parte contrária. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Encontrando-se o feito devidamente instruído, a dispensar realização de prova em audiência, e na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, conheço dos pedidos de forma antecipada. Inicialmente, observo que todos os períodos de trabalho do autor encontram-se anotados em carteira de trabalho (fls. 27-31 verso), os quais, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, valem para todos os efeitos como prova da filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, não recaindo, portanto, controvérsia (art. 19, 5º, do Decreto 3.048/99. Também constam do sistema CNIS (fls. 13-14 e 48-49) Quanto à análise da especialidade do labor, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de a provar, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial - STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. ==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. ==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso dos autos, a parte autora diz ter trabalhado em condições especiais nos seguintes intervalos: 02.05.80 a 30.03.82 (frentista), 01.08.82 a 19.11.82 (frentista), 01.02.83 a 27.06.83 (frentista), 01.09.83 a 19.11.83 (lavador), 01.02.84 a 14.09.91 (mecânico), 01.02.92 a 18.08.93 (frentista), 01.02.94 a 08.11.94 (ajudante de motorista), 01.12.94 a 02.12.96 (frentista), 02.01.98 a 16.03.00 (frentista), 01.08.00 a 14.10.00 (frentista), 01.06.01 a 02.02.04 (frentista), 01.10.05 a 09.09.09 (frentista), 01.04.10 a 18.06.11 (frentista) e a partir de 01.09.12 (frentista). As anotações em carteira profissional confirmam o desenvolvimento das citadas atividades nos períodos respectivos (fls. 27-31 verso). Entendo ser possível o reconhecimento da especialidade do trabalho realizado nos intervalos de 02.05.80 a 30.03.82, 01.08.82 a 19.11.82, 01.02.83 a 27.06.83 e 01.02.92 a 18.08.93, pois a atividade de frentista pode ser enquadrada no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto n. 53.831/64, devido a exposição a gases tóxicos a que todos trabalhadores em postos de

gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, além da periculosidade do estabelecimento (Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal). Ressalte-se com relação aos interregnos de 02.05.80 a 30.03.82 e 01.08.82 a 19.11.82 a existência de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP, fls. 37-39) que, por possuir apenas a assinatura do responsável legal pela empresa empregadora (não assinala os encarregados da monitoração biológica e/ou registros ambientais), faz as vezes de formulário, noticiando a exposição do autor a agentes agressivos químicos (etanol, diesel, gasolina) e seus vapores, sem eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). O interregno de 01.12.94 a 02.12.96 também será considerado nocivo, pois o autor carrou aos autos PPP (fls. 40-41), nos mesmos moldes do já citado, o qual, portanto, faz as vezes de formulário, assinalando a exposição do demandante a agentes agressivos químicos (etanol, diesel, gasolina) e seus vapores, sem eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Já o período de 01.02.94 a 08.11.94 será tido como especial, pelo enquadramento da atividade realizada (ajudante de motorista, no transporte rodoviário de cargas) no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64. Não merece reconhecimento da especialidade os períodos de 01.09.83 a 19.11.83 e 01.02.84 a 14.09.91, pois as funções desenvolvidas em tais intervalos não encontram previsão nos róis dos Decretos pertinentes. Além disso, não há documentação comprobatória da exposição do autor a algum tipo de agente agressivo. Com relação aos demais intervalos: 02.01.98 a 16.03.00, 01.08.00 a 14.10.00, 01.06.01 a 02.02.04, 01.10.05 a 09.09.09, 01.04.10 a 18.06.11 e a partir de 01.09.12, conforme anteriormente asseverado, há exigência de demonstração efetiva de exposição do autor a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Relativamente aos períodos de 02.01.98 a 16.03.00, 01.08.00 a 14.10.00, 01.06.01 a 02.02.04 e 01.10.05 a 09.09.09 há, no processo, PPPs (fls. 15-18 e 21-22). No entanto, tais documentos não podem ser considerados como prova vez que não assinalam os responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelos registros ambientais, tampouco estão assinados por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, os intervalos em questão serão tidos como comuns. O mesmo se diga do período de 01.04.10 a 18.06.11, sem prova alguma da exposição do autor a algum tipo de agente agressivo. Por fim, referentemente ao trabalho realizado a partir de 01.09.12, embora o PPP de fl. 25-26 ateste a submissão do autor a agentes agressivos, o EPI se mostrou eficaz. Passo à análise do pleito de aposentadoria especial. DA APOSENTADORIA ESPECIAL: Tal benesse foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, sendo devida ao segurado que, contando no mínimo com 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, definidos em decreto do Poder Executivo, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. É uma espécie de aposentadoria por tempo de serviço, na qual se exige tempo de serviço reduzido, exercido sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. Está disciplinada atualmente nos art. 57 e 58, da Lei 8.213/91, com alterações produzidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98. A Constituição Federal de 1988, no seu art. 201, 1º, ressalva a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria ao trabalhador sujeito, em seu labor, a condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei. Frise-se ser o requisito etário desconsiderado nesta espécie de aposentação. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - ELETRICITÁRIO - ART. 57 DA LEI 8.213/91 - LIMITE DE IDADE - INEXIGIBILIDADE. - Por força do art. 57 da lei 8.213/91 é inexigível idade mínima para a concessão de Aposentadoria Especial, àqueles que exerçam atividade profissional sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. - Recurso conhecido e desprovido. (REsp 158.996/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 07.11.2000, DJ 05.02.2001 p. 122) In casu, tendo sido o trabalho especial reconhecido apenas nos períodos de 02.05.80 a 30.03.82, 01.08.82 a 19.11.82, 01.02.83 a 27.06.83, 01.02.92 a 18.08.93, 01.02.94 a 08.11.94 e 01.12.94 a 01.12.96, não se há falar em aposentadoria especial, vez que soma o autor apenas 6 anos, 11 meses e 13 dias de tal labor. Assim, não sendo acolhido o pleito principal, passo à análise do pedido subsidiário. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO: O autor comprovou o desenvolvimento de trabalho comum de 01.09.83 a 19.11.83, 01.02.84 a 14.09.91, 02.01.98 a 16.03.00, 01.08.00 a 14.10.00, 01.06.01 a 02.02.04, 01.10.05 a 09.09.09, 01.04.10 a 18.06.11, 01.08.11 a 06.08.12 e 01.09.12 a 20.05.14 e de trabalho especial, o qual merece conversão para comum, de 02.05.80 a 30.03.82, 01.08.82 a 19.11.82, 01.02.83 a 27.06.83, 01.02.92 a 18.08.93, 01.02.94 a 08.11.94 e 01.12.94 a 02.12.96. Da soma dos referidos intervalos, conforme tabela a seguir exposta, chega-se a um total de 29 anos, 10 meses e 7 dias de trabalho até a data do requerimento administrativo, em 06.09.13, insuficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral. Consigne-se que a reunião do período posterior, também resultaria em tempo inferior a 35 anos (especificamente 30 anos, 6 meses e 21 dias). Carência contribuído exigido faltante 325 180 PERÍODO meios de prova Contribuição 27 1 0 Tempo Contr. até 15/12/98 18 6 11 Tempo de Serviço 29 10 7 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 02/05/80 30/03/82 u c CTPS - especial 2 8 501/08/82 19/11/82 u c CTPS - especial 0 5 301/02/83 27/06/83 u c CTPS - especial 0 6 2601/09/83 19/11/83 u c CTPS 0 2 1901/02/84 14/09/91 u c CTPS 7 7 1401/02/92 18/08/93 u c CTPS - especial 2 2 101/02/94 08/11/94 u c CTPS - especial 1 0 2901/12/94 02/12/96 u c CTPS - especial 2 9 2102/01/98 16/03/00 u c CTPS 2 2 1501/08/00 14/10/00 u c CTPS 0 2 1401/06/01 02/02/04 u c CTPS 2 8 201/10/05 09/09/09 u c CTPS 3 11 901/04/10 18/06/11 u c CTPS 1 2 1801/08/11 06/08/12 u c CTPS 1 0 601/09/12 06/09/13 u c CTPS 1 0 6 Não se há falar, ainda, em aposentadoria proporcional por tempo de serviço, vez que, para tanto, o autor necessitaria completar o pedágio previsto no art. 9º da Emenda Constitucional 20/98 o que, no caso, não ocorreu, senão vejamos: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m

dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 18 6 11 Tempo que falta com acréscimo: 16 - 21 TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 34 7 2Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de reconhecer a nocividade, com conversão para tempo comum, dos períodos de 02.05.80 a 30.03.82, 01.08.82 a 19.11.82, 01.02.83 a 27.06.83, 01.02.92 a 18.08.93, 01.02.94 a 08.11.94 e 01.12.94 a 02.12.96. Tendo em conta a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados igualmente entre as partes. Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça.Decisão não sujeita a reexame necessário.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000807-74.2014.403.6122 - MARIA REGINA DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Comprove a autora a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social, eis que nas informações do CNIS (fl. 42) não constam recolhimentos à Previdência Social na qualidade de facultativa, coligindo aos autos cópia das guias das contribuições vertidas ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista à autarquia previdenciária. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0001022-50.2014.403.6122 - WESLEI JACOMELI BOLONHA - ME(SP164257 - PAULO ROBERTO MICALI) X NILTON JESUS JANEGITZ X FUMYIA & JANEGITZ LTDA(SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000846-42.2012.403.6122 - DARZIZA NATALINA DA SILVA SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000336-44.2003.403.6122 (2003.61.22.000336-3) - ANTONIO APARECIDO BAPTISTA RIBEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO APARECIDO BAPTISTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficiou-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que trouxesse cálculo da renda mensal inicial da prestação judicialmente deferida, a contar do recebimento do ofício, haja vista a autora já estar no gozo de benefício outorgado administrativamente. Na sequência, oficiou-se também ao INSS para que providenciasse os cálculos de liquidação do benefício concedido no título executivo, bem assim informasse acerca

de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Com a juntada dos da simulação da RMI e dos cálculos, vista à parte autora para que, em 15 (quinze) dias, faça opção pelo benefício mais vantajoso, e manifeste-se inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. No silêncio da parte autora quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção. Caso opte pelo concedido no título executivo, retornem os autos conclusos.

0001083-57.2004.403.6122 (2004.61.22.001083-9) - MARIA RENATA AIRES DA SILVA - INCAPAZ (DIRCEU FEITOSA DA SILVA)(SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA E SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS E SP219536 - FERNANDA CARLA MAZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA RENATA AIRES DA SILVA - INCAPAZ (DIRCEU FEITOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001338-78.2005.403.6122 (2005.61.22.001338-9) - RUGENIO BUZZATTO X JOAO VANDERLEI BUZZATTO X MARCELLO APARECIDO BUZZATTO(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOAO VANDERLEI BUZZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls.171/172:Inexistindo herdeiros habilitados a receber benefício de pensão por morte decorrente do deixado pelo(a) de cujus, dá-se a habilitação de sucessor na forma da lei civil, conforme preceitua o artigo 112 da Lei 8.213/91. Assim, determino a habilitação do(a)s filho(a)s (herdeiro(a)s) do(a) autor(a) apontado(s) às fls. 149/151. Remetam-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. Oficie-se ao INSS para que providencie, em até 60 (sessenta) dias, o cumprimento do julgado e apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Na dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos por herdeiro, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Com o retorno, dê-se ciência aos credores da conta elaborada pelo expert, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante

da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Havendo necessidade para individualização do quinhão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora também intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, bem como os cálculos da Contadoria.

0001634-03.2005.403.6122 (2005.61.22.001634-2) - ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001805-57.2005.403.6122 (2005.61.22.001805-3) - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE CARVALHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de

imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

000059-23.2006.403.6122 (2006.61.22.000059-4) - LAERCIO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LAERCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000773-80.2006.403.6122 (2006.61.22.000773-4) - JOAO BELIZARIO SOBRINHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JOAO BELIZARIO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido o quantum debeaturs fixado nos embargos à execução, intime-se à parte autora para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, no mesmo prazo. Após, requirite-se o pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001735-06.2006.403.6122 (2006.61.22.001735-1) - ARISTEU ROMUALDO MARTINS(SP249717 - FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ARISTEU ROMUALDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma

vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000334-98.2008.403.6122 (2008.61.22.000334-8) - CLERIA POLIZER - INCAPAZ X NADIR DE CANINI POLIZER X NADIR DE CANINI POLIZER(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NADIR DE CANINI POLIZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001700-75.2008.403.6122 (2008.61.22.001700-1) - INES ALVES DOS SANTOS(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X INES ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira,

responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000135-42.2009.403.6122 (2009.61.22.000135-6) - BERENICE COSTA PEREIRA(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR) X JOSEFA VAZ DE ALMEIDA(SP134636 - JACI PENTEADO BONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BERENICE COSTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000304-29.2009.403.6122 (2009.61.22.000304-3) - ANTONIO HANARIO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO HANARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001452-75.2009.403.6122 (2009.61.22.001452-1) - RUTH DE LIMA PEREIRA LUZ X JOICE ANDRESSA LUZ X JOILSON CARLOS SANTOS LUZ(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOICE ANDRESSA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001667-51.2009.403.6122 (2009.61.22.001667-0) - ADELINA JORGE DA SILVA GILBERTI(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADELINA JORGE DA SILVA GILBERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000021-69.2010.403.6122 (2010.61.22.000021-4) - RALFS ARNOLDS KASBAR(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RALFS ARNOLDS KASBAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS concordou com a conta apresentada pela parte credora. Assim, caso o causídico queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e

estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000205-25.2010.403.6122 (2010.61.22.000205-3) - JULIA MARIA DE OLIVEIRA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JULIA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001225-17.2011.403.6122 - ARLINDO EVANGELISTA ALVES(SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARLINDO EVANGELISTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001544-82.2011.403.6122 - PAULO JOSE DAS NEVES X JOANA ROSA NEVES BERNARDES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO JOSE DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato,

bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001887-78.2011.403.6122 - JANDIRA APARECIDA GALACCI(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JANDIRA APARECIDA GALACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001982-11.2011.403.6122 - IZABEL SANCHES DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IZABEL SANCHES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a

teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000359-72.2012.403.6122 - VERA LUCIA ELEOTERIO DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VERA LUCIA ELEOTERIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido o quantum debeaturs fixado nos embargos à execução, intime-se à parte autora para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, no mesmo prazo. Após, requirite-se o pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000674-03.2012.403.6122 - JOAO LUIZ DA MATA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO LUIZ DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000957-26.2012.403.6122 - REGINA BATALHA DE LIMA QUIXABA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X REGINA BATALHA DE LIMA QUIXABA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de

07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000964-18.2012.403.6122 - CICERO JOSE SAMPAIO X FRANCISCA AGUILAR SAMPAIO(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERO JOSE SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS

0001437-04.2012.403.6122 - PABULO MIYASHIRO X ELIZETE DOS SANTOS RODRIGUES(SP186331 -

ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PABULO MIYASHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001946-32.2012.403.6122 - MARIA COCLET BERTOLAZO(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA COCLET BERTOLAZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000225-11.2013.403.6122 - GILBERTO NETO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GILBERTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora

os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000348-09.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA FERREIRA MARTINS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA FERREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000437-32.2013.403.6122 - ROSILAINE PEREIRA DA SILVA(SP114605 - FRANCISCO TOSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSILAINE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem

de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000988-12.2013.403.6122 - HERCULANA CUSTODIO DOS ANJOS SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HERCULANA CUSTODIO DOS ANJOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001044-45.2013.403.6122 - CLEUDIA LOPES DA SILVA PEREIRA(SP167063 - CLAÚDIO ROBERTO TONOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEUDIA LOPES DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos

do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Fica a parte autora também intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

0001246-22.2013.403.6122 - LAZARO SERGIO FERREIRA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAZARO SERGIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário, atentando-se para o contrato de honorários acostado aos autos. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS

0001362-28.2013.403.6122 - SONIA MARIA DE FRANCA GALVANI(SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SONIA MARIA DE FRANCA GALVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS

deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS

0001491-33.2013.403.6122 - MARIA ALVES DA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001492-18.2013.403.6122 - MARIA ALVES DA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001907-98.2013.403.6122 - APARECIDA DE FATIMA DA ROCHA(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA DE FATIMA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002035-21.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA EZEQUIEL DA SILVA X ELISETE APARECIDA DA SILVA LAURENTINO(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA EZEQUIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS

0002130-51.2013.403.6122 - APARECIDA FERREIRA DALCICO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA FERREIRA DALCICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000130-44.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) DEVANIR SANTANA X ROSE SANTANA X JORGE SANTANA X ANTONIO SERGIO FOGASA SANTANA X MAICON WILLIAN SANTANA X WESLEY SANTANA X EMERSON SANTANA X ANDERSON SANTANA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0000187-62.2014.403.6122 - RAQUEL HADDAD CHEDID MARQUEZIN(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RAQUEL HADDAD CHEDID MARQUEZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001334-26.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) ANTONIO PINHEIRO NETO X ALICE JOSEFINA RINO PINHEIRO DE PAIVA X YANI DE LOURDES RINO PINHEIRO PAIVA X ANITA PINHEIRO BRAIT(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0001372-38.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) AMELIA MENDES DA COSTA OLIVEIRA X OSVALDO FAUSTINO DA COSTA X APARECIDA FAUSTINO DA COSTA GAMA X JOSE DONIZETI DA COSTA X MARIA APARECIDA COSTA X DEVANIR FAUSTINO DA COSTA X VALDECIR FAUSTINO DA COSTA X EDVAGNER COSTA NASCIMENTO X EVERALDO APARECIDO COSTA NASCIMENTO X EDERSON COSTA NASCIMENTO X NILZA APARECIDA DA COSTA SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Verifico que até o momento a parte autora não regularizou a representação processual quanto a Devanir e Edvagner, conforme determinado na decisão de fl. 65/66. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que seja apresentada procuração outorgada ao advogado que assinou a petição inicial, sob pena dos efeitos do artigo 13, inciso I, do CPC. No mesmo prazo, também providencie o causídico o contrato de honorários firmado com Edvagner, vez que também não consta nos autos. No mais, defiro o pedido de fls. 84/85, pois se trata de habilitação de herdeiro remanescente, que não foi incluído na lide em momento processual anterior, mas que teve seu quinhão reservado. De outro norte, inexistindo herdeiros habilitados a receber benefício de pensão por morte decorrente do deixado pelo de cujus, dá-se a habilitação de sucessor na forma da lei civil, conforme preceitua o artigo 112 da Lei 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. No mais, requirite-se o pagamento, conforme planilha de cálculo realizada pela contadoria judicial, expedindo para tanto o necessário. Todavia, havendo necessidade de retificação da conta, retornem os autos ao expert. Com o retorno, cientifiquem-se as partes. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Sendo caso de execução dos valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001423-49.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) LEONIDA SCAQUETTI RODA X LEONICE GUTIERRES HAYASHI X EDINA GUTIERRES DOURADO X IDA GUTIERRES TOLEDO X ZELINDA GUTTIERRES GOMES X MAURO GUTIERREZ X NESTOR GUTIERREZ(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

ALVARA JUDICIAL

0001207-88.2014.403.6122 - FERNANDA APARECIDA DA SILVA(SP186104 - TOSHIO FUKUCIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de cumprir os requisitos dispostos no art. 283 do Código de Processo Civil. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001405-28.2014.403.6122 - ANGELINO DE MEDEIROS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
Tendo em vista a tentativa frustrada de dar ciência a parte autora da data agendada para a perícia, intime-se o causídico, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o atual endereço de seu cliente. Com a resposta, expeça-se o necessário para intimação. No silêncio, cancele-se a perícia, dê-se ciência ao INSS e retornem os autos conclusos.

Expediente Nº 4458

CARTA PRECATORIA

0000952-33.2014.403.6122 - JUIZO DA VARA DO FORUM FEDERAL E JEF DE GUAIRA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X FRANCISMARI PEREIRA DA SILVA(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Ante a manifestação do Juízo deprecante (fls. 31/33), designo a data de 7 de ABRIL de 2015, às 16h15min, para nova audiência de suspensão condicional do processo. Intime-se a ré FRANCISMARI PEREIRA DA SILVA SANTOS. Encaminhe-se, via e-mail, teor da certidão de fl. 23, conforme solicitado. Ciência ao MPF. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3649

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000521-13.2002.403.6124 (2002.61.24.000521-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X ANTONIO DA SILVA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA E SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X ETIVALDO VADAO GOMES(SP250794 - NARA CARINA MENDONÇA E DF007118 - JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN E DF015101 - RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES) X JOSINETE BARROS FREITAAS(DF011543 - JAQUELINE DE B ALBUQUERQUE E Proc. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente o valor atualizado da condenação e requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000735-18.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou indeferimento da inicial, indique o nome, endereço e telefone do depositário do bem; e, na mesma oportunidade, apresente as guias com recolhimento das custas e diligências para os cumprimentos dos atos no Juízo Deprecado. Com a vinda das informações, desentranhe-se a carta precatória de fls. 28/45, mediante substituição das peças desentranhadas por cópias. Após, proceda a Secretaria à remessa da CP 1.177/13 ao juízo deprecado. A carta precatória deverá ser instruída com cópias da petição com as informações do depositário e cópia deste despacho. Decorrido in albis o prazo da CEF, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000354-49.2009.403.6124 (2009.61.24.000354-1) - CIRSA VIEIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001620-71.2009.403.6124 (2009.61.24.001620-1) - ROSANGELA JERONIMO MARCO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002418-32.2009.403.6124 (2009.61.24.002418-0) - JOAO ALVES(SP148061 - ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, oficie-se ao INSS para que seja averbado o tempo de serviço reconhecido ao autor. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000732-68.2010.403.6124 - LEONOL MARIA SIMAO MONTEIRO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Determino o sobrestamento deste feito até decisão do(s) Recurso(s) de Agravo interposto(s) nestes autos contra decisão denegatória de Recurso Especial.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000837-45.2010.403.6124 - JOSE FRANCISCO ZANETONI(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls. 116: Defiro o desentranhamento da CTPS do autor juntada à fls. 85, certificando-se nos autos. Prazo para retirada: 10 (dez) dias. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001627-29.2010.403.6124 - JULIANA RENATA NANCHI(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO E SP185427B - HÉLCI REGINA CASAGRANDE DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Determino o sobrestamento deste feito até decisão do(s) Recurso(s) de Agravo interposto(s) nestes autos contra decisão denegatória de Recurso Especial.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001641-13.2010.403.6124 - DECIO SIQUEIRA(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da(s) parte(s) credora(s) o(s) valor(es) devido(s) atualizado(s), destacando-se o principal dos eventuais honorários de sucumbência, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o respectivo cálculo de liquidação. Com a vinda do cálculo e comprovada a disponibilização dos valores, oficie-se à Agência da CEF para liberação da(s) conta(s) em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001728-66.2010.403.6124 - ARLETE FURINI ALMEIDA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000448-26.2011.403.6124 - MARIA MATSUE OSHIRO PEREIRA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000717-65.2011.403.6124 - SALVADOR CATALAO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000923-79.2011.403.6124 - JOSE FERNANDES DA SILVA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001541-24.2011.403.6124 - SEBASTIAO MARANGON(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, oficie-se ao INSS para que seja averbado o tempo de serviço reconhecido ao autor. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000299-93.2012.403.6124 - OSVALDO REZENDE DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP309526 - MARIANI ELEN FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000475-72.2012.403.6124 - IRAIDE CLOTILDES AMATE LANZONI(SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI E SP244574 - ANGELA MARIA INOCENTE TAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão de fls. 187/188, nomeio como perita do Juízo a Dra. CHIMENI CASTELETE CAMPOS, que deverá cumprir o encargo nos termos do despacho de fls. 18/19.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001209-23.2012.403.6124 - LIZIRIA INACIO GUERRA DOS SANTOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000661-61.2013.403.6124 - CLEIDE FAVERO DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas. Devolvidas todas devidamente cumpridas, intimem-se as partes para oferecimento de alegações finais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela parte autora. Oportunamente, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0001038-32.2013.403.6124 - THAIS PEREIRA DOS SANTOS X WELLINGTON PEREIRA DOS SANTOS X WESLEI PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X JOANA DARC PEREIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Processo nº 0001038-32.2013.403.6124.Autores: Uitricia Pereira dos Santos, Thais Pereira dos Santos,

Wellington Pereira dos Santos e Wesley Pereira dos Santos. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão. Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual os autores requerem seja o INSS condenado a implantar o benefício de pensão por morte previdenciária em razão do óbito de seu genitor Genildo Miguel dos Santos, ocorrido em 18/07/2009. Determinadas regularizações e esclarecimentos pelos despachos de fls. 41, 48 e 55/v, sobrevieram as manifestações de fls. 44/46, 50/53 e 57/62. É o necessário. Decido. Inicialmente, acolho a petição de fls. 57/58 como emenda à petição inicial, incluindo Uítricia Pereira dos Santos no polo ativo e retificando o valor da causa para R\$ 64.523,92. Tendo em vista as declarações de pobreza juntadas aos autos, concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A apreciação do pedido de antecipação de tutela, prevista no art. 273 do CPC, deve levar em conta a presença dos requisitos verossimilhança e periculum in mora. No caso em tela, porém, não estão presentes os requisitos autorizadores da pretendida antecipação, ao menos neste Juízo de cognição sumária. A qualidade de segurado do de cujus não restou cabalmente comprovada, o que só será possível no decorrer da instrução, e também não há perigo da demora caso a pretensão seja concedida somente ao final em caso de acolhimento do pedido formulado. Ausentes, pois, os seus requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. No mais, verifico que, da procuração e da declaração de pobreza apresentadas pela autora Uítricia às fls. 59/60, não há menção de seu endereço. Observo, ainda, que o autor Wesley, embora fosse menor púbere à época da propositura da ação, hoje já é maior, o que se depreende do documento de fl. 26. Dessa forma, antes do regular prosseguimento da ação, determino que a autora Uítricia Pereira dos Santos decline o seu endereço e que o autor Wesley Pereira dos Santos promova a juntada de nova procuração e, se for o caso, de declaração de pobreza, juntando, ainda, seu(s) documento(s) pessoal(is). Prazo para cumprimento das providências: 10 (dez) dias. Com o integral cumprimento das determinações supra, remetam-se os autos à SUDP para as seguintes finalidades: 1) incluir UÍTRICIA PEREIRA DOS SANTOS no polo ativo da ação (fls. 52/53); 2) excluir a expressão INCAPAZ do nome do autor Wesley Pereira dos Santos, bem como o nome da genitora dos autores como representante do incapaz, já que, atualmente, todos são maiores; e 3) retificar o valor da causa para constar R\$ 64.523,92. Após, cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) em nome dos autores. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 27 de fevereiro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001381-28.2013.403.6124 - ANGELA MIKE UTIDA NISIYAMA (SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 73/78: defiro. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, exame de imagem atualizado (RM coluna lombo-sacra e cervical). Com a juntada do exame, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000126-21.2002.403.6124 (2002.61.24.000126-4) - ALZIRA DONDA PEREGO (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fl. 158: oficie-se ao INSS para que seja averbado o tempo de serviço rural reconhecido à autora. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000406-21.2004.403.6124 (2004.61.24.000406-7) - JOAO NEVES SANCHES (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, comunique-se à APSADJ para que seja cessado o benefício concedido à parte autora (fl. 91). Comprovada a cessação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001595-63.2006.403.6124 (2006.61.24.001595-5) - LAURA LOURENCO DIAS DA SILVA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino o sobrestamento deste feito até decisão do(s) Recurso(s) de Agravo interposto(s) nestes autos contra decisão denegatória de Recurso Especial. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000155-17.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000533-46.2010.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X NEIDE MARIA DA SILVA BRITO X VERA LUCIA ABEL DA SILVA X ROSELI ABEL DA SILVA

LANZONI X SILVIA ELAINE DA SILVA NASCIMENTO X CLEUSA ABEL DA SILVA X NEUZA ABEL DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO)

Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado.Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil).Vista ao(s) exequente(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC).Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000921-75.2012.403.6124 - MAURICIO ALVES DE MENEZES(SP289702 - DOUGLAS DE PIERI E SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

0001008-60.2014.403.6124 - SERGIO ALVES DE AMORIM(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Fl. 59: mantenho a sentença de fls. 56/57 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se o INSS da sentença prolatada nestes autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000203-73.2015.403.6124 - CLAUDIO IRINEU PELARIN(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTA FE DO SUL

Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juízo.Defiro ao impetrante o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Vista ao Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000647-77.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NAIDIUM JEAN DE SOUZA DIAS

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou indeferimento da inicial, indique o nome, endereço e telefone do depositário do bem; e, na mesma oportunidade, apresente as guias com recolhimento das custas e diligências para os cumprimentos dos atos no Juízo Deprecado.Com a vinda das informações, desentranhe-se a carta precatória de fls. 30/48, mediante substituição das peças desentranhadas por cópias. Após, proceda a Secretaria à remessa da CP 741/13 ao juízo deprecado. A carta precatória deverá ser instruída com cópias da petição com as informações do depositário e cópia deste despacho.Decorrido in albis o prazo da CEF, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053239-95.1999.403.0399 (1999.03.99.053239-7) - NORIE TANAKA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Traslade-se cópia das fls. 213/214 para a execução fiscal nº 0000551-82.2001.403.6124.Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Após, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a imputação do valor convertido no valor da dívida, na data da conversão, informando, se o caso, o saldo remanescente da dívida.Decorrido in albis o prazo para manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 3685

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005184-16.1999.403.0399 (1999.03.99.005184-0) - CRISTIANE APARECIDA ROQUE X LUCIANE CRISTINA DO CARMO ROQUE(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP215010 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0056428-47.2000.403.0399 (2000.03.99.056428-7) - ODECIO LUCATTO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X ODECIO LUCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001428-22.2001.403.6124 (2001.61.24.001428-0) - SEBASTIANA BATISTA RODRIGUES(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X SEBASTIANA BATISTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0003370-89.2001.403.6124 (2001.61.24.003370-4) - MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001118-45.2003.403.6124 (2003.61.24.001118-3) - DIRCE BARBOZA BEIRIGO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X DIRCE BARBOZA BEIRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001480-47.2003.403.6124 (2003.61.24.001480-9) - SELVINA MARIA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X SELVINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000051-11.2004.403.6124 (2004.61.24.000051-7) - MARIA CLEIDE BIANCHI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARIA CLEIDE BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000416-31.2005.403.6124 (2005.61.24.000416-3) - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000154-47.2006.403.6124 (2006.61.24.000154-3) - PAULO SERGIO ROMERO(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X PAULO SERGIO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000821-33.2006.403.6124 (2006.61.24.000821-5) - ANTONIA NOSSA VALENTIM(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANTONIA NOSSA VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000825-70.2006.403.6124 (2006.61.24.000825-2) - ELZA DE SOUZA DOS SANTOS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ELZA DE SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001728-08.2006.403.6124 (2006.61.24.001728-9) - ELMA GIOVANA GASPAR(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ELMA GIOVANA GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001852-88.2006.403.6124 (2006.61.24.001852-0) - MARIA APARECIDA FURLAN(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA APARECIDA FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000293-62.2007.403.6124 (2007.61.24.000293-0) - ANTONIO DA SILVA COELHO(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ANTONIO DA SILVA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000584-62.2007.403.6124 (2007.61.24.000584-0) - HELENA MARCOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X HELENA MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001541-63.2007.403.6124 (2007.61.24.001541-8) - VANDERLINO ROZENDO DOS SANTOS(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X VANDERLINO ROZENDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001648-10.2007.403.6124 (2007.61.24.001648-4) - JAIR JACINTO CENTAMOR(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP205593 - ELAINE CHRISTINA DE LIMA PERENCINI E SP180556 - CRISTIANO DONIZETE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JAIR JACINTO CENTAMOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001873-30.2007.403.6124 (2007.61.24.001873-0) - GEORGINA LEONEL SALVADOR FACHOLA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X GEORGINA LEONEL SALVADOR FACHOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000382-51.2008.403.6124 (2008.61.24.000382-2) - ROSA CARRETTIN CHIRALDELLO X ANTONIO GIRALDELO X ALDA DA SILVA GONCALVES GERALDELO(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ANTONIO GIRALDELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA DA SILVA GONCALVES GERALDELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001283-48.2010.403.6124 - MARTA REGINA FERREIRA PEREIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARTA REGINA FERREIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000551-33.2011.403.6124 - CARLOS DONIZETTE SELLES(SP257738 - RICARDO HENTZ RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X CARLOS DONIZETTE SELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001163-68.2011.403.6124 - LAZARA AMALIA DE PAULA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X LAZARA AMALIA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000623-83.2012.403.6124 - ROBSON WILLIANS NOGUEIRA BORIM(SP299612 - ERZEO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBSON WILLIANS NOGUEIRA BORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001512-37.2012.403.6124 - OSWALTER DA CONCEICAO MAZUQUE(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSWALTER DA CONCEICAO MAZUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000258-92.2013.403.6124 - VALTER SEVERINO PEREIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP077361 - DEONIR ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALTER SEVERINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

Expediente Nº 3686

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001848-80.2008.403.6124 (2008.61.24.001848-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JAIRO LUIZ DOS SANTOS(GO031079 - SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SPRua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900Ação PenalAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: JAIRO LUIZ DOS SANTOSAdvogado constituído: Dr. Sebastião Gonçalves da Silva, OAB/GO n.º 31.079.DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Tendo em vista a realização da oitiva da testemunha comum (fls. 237/238), depreque-se à Subseção Judiciária de Goiânia/GO, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para INTERROGATÓRIO do acusado JAIRO LUIZ DOS SANTOS, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 278/2015, ao Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de Goiânia/GO, para interrogatório do acusado JAIRO LUIZ DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, auxiliar odontológico, RG n.º 382.702-0 DGPC/GO, nascido em 27/01/1980, natural de Goiânia/GO, filho de Elizena dos Santos, com endereço na Rua GV32, Qd. 73, Lt. 07, Residencial Goiânia Viva, Goiânia/GO, telefone (62) 3256-8176 e 9236-4232. Instruem a carta precatória cópias do termo de declarações do réu na fase policial (fls. 08/09), da denúncia (fls. 106/107), do despacho que a recebeu (fl. 109), da procuração (fl. 198) e da resposta à acusação (fls. 196/197). Solicita-se que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: jales_vara01_com@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda da carta precatória venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000540-72.2009.403.6124 (2009.61.24.000540-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ALESSANDRA RODRIGUES BATISTA(SP121810 - JAIME DEMETRIO DE BORTOLE) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO,(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO E SP308075 - DAGOBERTO ANTUNES DA ROCHA SOBRINHO JUNIOR) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO E SP308075 - DAGOBERTO ANTUNES DA ROCHA SOBRINHO JUNIOR) X EDISON JULIO DE BIANCHI(SP204236 - ANDRÉ LUIS GUILHERME)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SPRua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900Ação PenalAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: ALESSANDRA RODRIGUES BATISTA E OUTROSAdvogados constituídos: Dr. Jaime Demétrio de Bertole, OAB/SP n.º 121.810, Dr.

Guilherme San Juan Araújo, OAB/SP n.º 243.232, Dr. Henrique Zelante Rodrigues Netto, OAB/SP n.º 276.895 e Dr. Dagoberto Antunes da Rocha Sobrinho Junior, OAB/SP 308.075. DESPACHO - CARTAS PRECATÓRIAS fls. 403/405. Defiro os pedidos da defesa da acusada ALESSANDRA quanto à oitiva da testemunha EDSON JULIO DE BIANCHI e à substituição da testemunha NELSON MAGAGNA FILHO por GERALDO ARISTEU ROCHA QUEIROZ. Designo o DIA 21 DE MAIO DE 2015, ÀS 13:00 HORAS, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa da ré Alessandra EDSON JULIO DE BIANCHI, pelo sistema de videoconferência. Depreque-se à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, a intimação da testemunha de defesa da ré Alessandra EDSON JULIO DE BIANCHI, para comparecimento perante aquele Juízo, a fim de ser inquirido, através do sistema de videoconferência, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos. O Juízo Deprecado deverá adotar as necessárias providências no sentido de INTIMAR a referida testemunha, bem como viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 268/2015, ao Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para INTIMAÇÃO da testemunha de defesa da ré Alessandra EDSON JULIO DE BIANCHI, brasileiro, comerciante, RG n.º 18.096.792-7, com endereço na Rua Sete de Fevereiro, 466, Parque do Sol, São José do Rio Preto/SP, bem como viabilização de reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência. Depreque-se, ainda, ao Juízo de Direito da Comarca de Votuporanga/SP a INQUIRÇÃO da testemunha de defesa da ré Alessandra GERALDO ARISTEU ROCHA QUEIROZ e o INTERROGATÓRIO dos acusados ALESSANDRA RODRIGUES BATISTA, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO e MAURO ANDRÉ SCAMATTI, para data posterior a 21/05/2015, bem como a INTIMAÇÃO dos referidos acusados acerca da audiência acima designada. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 269/2015, ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Votuporanga/SP, com as seguintes finalidades: 1) INQUIRÇÃO da testemunha de defesa da ré Alessandra GERALDO ARISTEU ROCHA QUEIROZ, brasileiro, com endereço na Rua Tietê, 4429, Vale do Sol, Votuporanga/SP; 2) INTERROGATÓRIO dos acusados: * ALESSANDRA RODRIGUES BATISTA, brasileira, RG n.º 29.283.933 SSP/SP, CPF n.º 262.693.888-21, nascida em 23/03/1978, natural de Aracuai/MG, filha de João Batista Gusmão e Maria Nira Rodrigues Batista, com endereço na Rua José Abdo Marão, 3789, Jardim Marin, Votuporanga/SP; * GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, brasileiro, RG n.º 34.548.216 SSP/SP, CPF n.º 213.832.368-44, nascido em 19/11/1987, natural de Valentim Gentil/SP, filho de Alberto Jonas do Livramento e Marta Regina Pansani, com endereço na Rua Goiás, 3607, Patrimônio Velho, Votuporanga/SP; * MAURO ANDRÉ SCAMATTI, brasileiro, RG n.º 12.145.563-4 SSP/SP, CPF n.º 055.165.228-46, nascido em 31/05/1962, natural de Fernandópolis/SP, filho de Pedro Scamatti e Thereza Remedi Scamatti, com endereço na Rua Bahia, 4028, Centro, Votuporanga/SP ou Rua Mato Grosso, 3531, 6º andar, Centro, Votuporanga/SP; e 3) INTIMAÇÃO dos acusados ALESSANDRA, GUILHERME e MAURO acerca da audiência designada por este Juízo da 1ª Vara Federal de Jales/SP para o dia 21/05/2015, às 13:00 horas, com o fim de inquirir a testemunha de defesa da ré Alessandra EDSON JULIO DE BIANCHI pelo sistema de videoconferência. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900. Instruem a carta precatória cópias dos interrogatórios dos acusados na fase policial (fls. 57/59, 66/69 e 116/118), da denúncia (fls. 138/141), do despacho que a recebeu (fls. 148/148v), das procurações (fls. 165, 173 e 206) e das respostas à acusação (fls. 159/164, 166/172 e 199/204). Solicita-se que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: jales_vara01_com@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0001710-11.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANDRE LUIZ NAVES PINTO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X DIOVANE PETERSON DE BARROS(MG104538 - ERON DOMINGOS DA SILVA BARROS) X VAIULDO INACIO GONCALVES(MG029062 - VICTOR HUGO MACHADO DA SILVEIRA)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: ANDRÉ LUIZ NAVES PINTO E OUTROS DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA fl. 204/206. Homologo a audiência de Suspensão Condicional do Processo realizada perante a 3ª Vara Federal de Uberlândia/MG, em favor de DIOVANE PETERSON DE BARROS e VAIULDO INÁCIO GONÇALVES. Em relação ao acusado ANDRÉ LUIZ NAVES PINTO, considerando que a acusação arrolou testemunha e a defesa arrolou a testemunha comum à acusação, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Fé do Sul/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para INQUIRÇÃO da testemunha comum SILVEIRA GUNTHI ZANA. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 262/2015, ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Santa Fé do Sul/SP, para INQUIRÇÃO da testemunha comum SILVEIRA GUNTHI ZANA, residente na Rua dos Cedros, 35, Vila São José, Santa Fé do Sul/SP, telefone (17) 99777-6742. Instruem a carta precatória cópias do termo de declarações do acusado na fase policial (fl. 04), do termo de depoimento da testemunha na fase policial (fl. 03), da denúncia (fls. 59/60), do despacho que a recebeu (fls. 62/62v), da nomeação (fl. 176), da resposta à acusação (fls.

179/184). Solicita-se que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: jales_vara01_com@jfsp.jus.br.As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste juízo.Com a vinda da carta precatória cumprida venham os autos conclusos para deliberação quanto ao interrogatório do acusado ANDRÉ LUIZ NAVES PINTO.Cumpra-se. Intimem-se.

0000231-12.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X THEREZA RAVAZZI LUCHETTI(SP073691 - MAURILIO SAVES) X JOAO CLAITON FERNANDES BEATTA(SP073691 - MAURILIO SAVES E SP286222 - LUIS HENRIQUE MORENO GARCIA RODRIGUES E SP261984 - ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI E SP324971 - PATRICIA EUNICE DOS SANTOS LOPES) X SIMONE CRISTINA LUCHETTI BEATTA(SP073691 - MAURILIO SAVES E SP286222 - LUIS HENRIQUE MORENO GARCIA RODRIGUES E SP261984 - ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI E SP324971 - PATRICIA EUNICE DOS SANTOS LOPES)
DECISÃO - CARTA PRECATÓRIAVistos etc.Inicialmente, homologo a audiência de Suspensão Condicional do Processo realizada perante a 1ª Vara Federal de Catanduva/SP (fls. 259/260), em favor de JOÃO CLAITON FERNANDES BEATTA e SIMONE CRISTINA LUCHETTI BEATTA.Em relação à acusada THEREZA RAVAZZI LUCHETTI, apresentada a resposta à acusação às fls. 200/217, avanço para concluir que não é caso de absolver a ré de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar a increpada, tampouco estando evidente, ademais, que os fatos descritos na denúncia não constituem crime ou ainda que a punibilidade da pretensa agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.Em relação ao pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à acusada THEREZA, promova o subscritor de fls. 200/217, no prazo de 03 (três) dias, a juntada de declaração de pobreza da ré para posterior apreciação.Rejeitada a absolvição sumária da ré e considerando que tanto a acusação quanto a defesa arrolaram testemunhas, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Estrela dOeste/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, a INQUIRIRÃO da testemunha de acusação BRUNO LUCHETTI e das testemunhas de defesa FRANCISCO DA COSTA, CLEUSA MARIA SCAPIN PEREIRA e DORIVAL MAESTRELLO, bem como o INTERROGATÓRIO da acusada THEREZA RAVAZZI LUCHETTI.CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 263/2015, ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Estrela dOeste/SP, com as seguintes finalidades: 1) INQUIRIRÃO da testemunha de acusação BRUNO LUCHETTI, brasileira, casado, aposentado, RG n.º 3.700.669 SSP/SP, CPF n.º 151.714.858-87, com endereço na Rua Paraná, 769, Estrela dOeste/SP, telefone (17) 3833-1501; 2) INQUIRIRÃO das testemunhas de defesa:* FRANCISCO DA COSTA, com endereço na Rua Paraná, 727, Centro, Estrela dOeste/SP; * CLEUSA MARIA SCAPIN PEREIRA, com endereço na Rua Minas Gerais, 450, Centro, Estrela dOeste/SP; * DORIVAL MAESTRELLO, com endereço na Rua Brasil, 815, Estrela dOeste/SP; e 3) INTERROGATÓRIO da acusada THEREZA RAVAZZI LUCHETTI, brasileira, casada, agricultora, RG n.º 5.129.182 SSP/SP, CPF n.º 247.607.698-89, nascida aos 25/07/1934, natural de Aparecida de Monte Alto/SP, filha de Luiz Ravazzi e Joana da Cunha Villela, com endereço na Rua Paraná, 769, Estrela dOeste/SP, telefone (17) 3833-1501.Instruem a carta precatória cópias do termo de declarações da acusada na fase policial (fls. 58/59), do termo de declarações da testemunha de acusação na fase policial (fls. 60/61), da denúncia (fls. 185/187), do despacho que a recebeu (fls. 189/189v), da procuração (fl. 233) e da resposta à acusação (fls. 200/217). Solicita-se que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: jales_vara01_com@jfsp.jus.br.As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste juízo.Com a vinda da carta precatória cumprida venham os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

0000179-79.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X JOSE EDUARDO PINHEIRO CANDEO(SP115433 - ROBERTO MENDES DIAS)
DECISÃO - CARTA PRECATÓRIA - MANDADOS DE INTIMAÇÃO Vistos etc.Apresentada a resposta à acusação às fls. 65/66, avanço para concluir que não é caso de absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o increpado, tampouco estando evidente, ademais, que os fatos descritos na denúncia não constituem crime ou ainda que a punibilidade do pretensu agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.Rejeitada a absolvição sumária do acusado e considerando que tanto a acusação quanto a defesa arrolaram testemunhas, designo o DIA 20 DE MAIO DE 2015, ÀS 15:30 HORAS, para realização da oitiva da testemunha arrolada pela acusação ÉLIO MIORIM e das testemunhas arroladas pela defesa MAURO DA SILVA SOARES e APARECIDO JOSÉ DA SILVA, bem como do interrogatório do acusado JOSÉ

EDUARDO PINHEIRO CANDEO. Depreque-se à Subseção Judiciária de Araçatuba/SP a intimação e a requisição da testemunha de acusação ÉLIO MIORIM, para comparecimento perante o Juízo Deprecado, a fim de ser inquirido, através do sistema de videoconferência, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos. O Juízo Deprecado deverá adotar também as necessárias providências no sentido de viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 265/2015, ao Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, para INTIMAÇÃO e REQUISIÇÃO da testemunha de acusação ÉLIO MIORIM, auditor fiscal, matrícula n.º 28.074, lotado na Delegacia da Receita Federal em Araçatuba/SP, localizada na Rua Miguel Caputi, 60, Vila Santa Maria, Araçatuba/SP, telefone (18) 2102-3000, bem como para viabilização de reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 53/2015 às testemunhas de defesa: 1) MAURO DA SILVA SOARES, com endereço na Rua 24, 2052, Centro, Jales/SP; e 2) APARECIDO JOSÉ DA SILVA, com endereço na Rua Jaçanã, 1030, Cohab Santo Hernandez Argentina, Jales/SP, para comparecerem na audiência acima designada. Cientifiquem-se ainda de que a audiência será realizada na sede deste Fórum Federal, que funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 54/2015 ao acusado JOSÉ EDUARDO PINHEIRO CANDEO, brasileiro, engenheiro civil, RG n.º 7.606.636 SSP/SP, CPF n.º 062.342.978-03, nascido em 19/04/1958, natural de Jales/SP, com endereço na Estância Vale Dourado, Córrego da Figueira, Trevo da Água Vermelha, Jales/SP, telefone (17) 99736-4351, para comparecer na audiência acima designada, na qual será interrogado pessoalmente pelo magistrado federal. Cientifique-se ainda de que a audiência será realizada na sede deste Fórum Federal, que funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900. Intimem-se. Cumpra-se.

0000771-26.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X GIVANILDO ALVES DA ROCHA(SP269221 - JOSIANE ELISA ALVARENGA DYONISIO E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO)

DECISÃO - CARTA PRECATÓRIA Vistos etc. Apresentada a resposta à acusação às fls. 30/34, avanço para concluir que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o increpado, tampouco estando evidente, ademais, que os fatos descritos na denúncia não constituem crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Rejeitada a absolvição sumária do acusado e considerando que tanto a acusação quanto a defesa arrolaram testemunhas, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pereira Barreto/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para INQUIRIR as testemunhas arroladas pela acusação WILLAN DOMINGUES, SEVERO MARQUES DE SALLES e ADRIANO CIRILO RIBEIRO. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 271/2015, ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Pereira Barreto/SP, para INQUIRIR as testemunhas de acusação: 1) WILLAN DOMINGUES, com endereço na Rua Marechal Deodoro, 1238, Centro, Pereira Barreto/SP, telefone (18) 99644-1128; 2) SEVERO MARQUES DE SALLES, com endereço na Rua Santo Antonio, 896, Centro, Suzanópolis/SP, telefone (18) 99735-2181; e 3) ADRIANO CIRILO RIBEIRO, com endereço NO Assentamento União da Vitória, Lote 16, Suzanópolis/SP, telefone (17) 99601-4567. Instruem a carta precatória cópias da denúncia (fls. 13/15), do despacho que a recebeu (fls. 17/17v), da procuração (fl. 25), da resposta à acusação (fls. 30/34). Solicita-se que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: jales_vara01_com@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste juízo. Com a vinda da carta precatória cumprida venham os autos conclusos para deliberação quanto à oitiva das testemunhas residentes em Jales e ao interrogatório do acusado. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente N° 3687

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000426-31.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X WALMIR CORREA LISBOA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP321512 - PEDRO ANTONIO BONILHA)

Autos n° 0000426-31.2012.403.6124. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Walmir Correa Lisboa. Ação Penal (Classe 240) DECISÃO. Vistos, etc. Oferecida a defesa preliminar pelo acusado (fls. 150/166), avanço para o juízo de absolvição sumária (CPP, artigo 397). É a síntese do que interessa. DECIDO. Vejo que as alegações do acusado não merecem prosperar e, portanto, não é o caso de um decreto absolutório. Vejo, inicialmente, que as provas

trazidas pela acusação estão baseadas no inquérito policial apenso e, portanto, são de total conhecimento da defesa. Ademais, a inicial acusatória foi redigida de maneira clara e objetiva, possibilitando, assim, o total conhecimento da defesa acerca dos fatos imputados ao acusado. A justa causa, por sua vez, está presente na lesão sofrida pelo Fisco e nos procedimentos administrativos fiscais abertos em nome do acusado. Além disso, não há que se falar em suspensão da pretensão punitiva pelo parcelamento do débito, uma vez que há informações de que as parcelas estão em atraso (fls. 84 e 101). Ademais, não pode o juiz decretar a prescrição, por ausência de previsão legal, levando em conta o possível resultado do feito criminal (v. E. STF no RE 602527/RS, Repercussão Geral, Relator Ministro Cezar Peluso, Dje 237 (divulgação 17.12.2009, publicação 18.12.2009, Ementário Volume 02387-11, páginas 01995): Ação Penal. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, projetada ou antecipada. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal - grifei) Considerando que a acusação não arrolou testemunhas e, em nome da celeridade e da economia processual, faculto à defesa do acusado, se for o caso, a substituição da oitiva das testemunhas de defesa pela juntada de declarações de idoneidade do réu, dispensando-se, assim, a expedição de carta precatória. Concedo, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação da defesa, venham conclusos para eventual expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 13 de março de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001669-10.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VINCENZO BIAGIO MAGLIANO(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP229251 - GUSTAVO CANHOTO BARBOSA DE LIMA)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Ação Penal. Autos n.º 0001669-10.2012.403.6124. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Vincenzo Biagio Magliano. SENTENÇA O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Vincenzo Biagio Magliano, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 316 c/c art. 327, ambos do Código Penal (três vezes); do art. 171, 3º, do Código Penal; art. 299, parágrafo único, do Código Penal; art. 15, parágrafo único, inciso I c/c art. 10, ambos da Lei nº 9.263/96; e do art. 16 da Lei nº 9.263/96. Segundo a peça inicial, o acusado teria, em tese, praticado as seguintes condutas criminosas: a) exigido para si, em razão de suas funções públicas, vantagem indevida; b) obtido para si, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo em erro entidade de direito público; c) inserido declaração falsa em documento público (falsidade ideológica); d) realizado esterilização cirúrgica em desacordo com o estabelecido no art. 10 da Lei nº 9.263/96; e e) deixado de comunicar à autoridade sanitária a realização do referido procedimento. Assim, requereu o Ministério Público Federal a condenação do acusado nas penas dos crimes acima capitulados (fls. 44/48). Decorridos os trâmites processuais de praxe, a inicial acabou sendo recebida no dia 14.01.2015 (fls. 93/94). Com o prosseguimento do feito (fls. 95/136), os autos acabaram vindo conclusos (fl. 137). É o relatório do necessário. DECIDO. A prescrição da pretensão punitiva estatal é matéria que deve ser conhecida independentemente de provocação das partes. Assim, caso ela tenha ocorrido nestes autos, nada mais resta ao magistrado senão promover a sua declaração de imediato. No presente caso, observo que o crime previsto no art. 16 da Lei nº 9.263/96, tem pena máxima privativa de liberdade cominada em 2 anos de detenção, senão vejamos: Art. 16. Deixar o médico de notificar à autoridade sanitária as esterilizações cirúrgicas que realizar. Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa. Noto, por sua vez, que o artigo 109, inciso V, do Código Penal está redigido nos seguintes termos: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). (...) IV - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois); A análise conjunta destes dispositivos legais nos leva à conclusão de que o prazo de prescrição para este específico crime está fixado, in casu, em 4 anos. No presente caso, este específico crime teria sido supostamente praticado, em tese, no dia 27 de julho de 2009 (data da internação para o parto - fl. 08). A denúncia, por sua vez, foi recebida somente em 14 de janeiro de 2015. Noto, portanto, que da data do fato até o recebimento da denúncia decorreu um lapso temporal superior a 4 anos, restando evidente a ocorrência da prescrição em relação a esse específico crime praticado pelo acusado. Assim, resta evidente que a denúncia não poderia ter sido recebida em relação a esse específico crime, motivo pelo qual devo reconsiderá-la, imediatamente, nesse ponto, para o fim de extinguir a punibilidade do acusado. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao acusado VINCENZO BIAGIO MAGLIANO, italiano, divorciado, médico, portador do documento de identidade W552698-9 - CGPI/DIREX/DPF IIRG/SP, cadastrado no CPF nº 335.349.347-68, natural de Salerno/Itália, nascido aos 27.08.1948, filho de Francisco Magliano e Marianna Risoli Magliano, residente e domiciliado na Rua Treze, nº 1330, apto 10, Edifício Portal Leste, Centro, Jales/SP, pela verificação da prescrição da pretensão punitiva em relação especificamente ao crime previsto no art. 16 da Lei nº 9.263/96. Ao SEDI para regularização da situação processual do acusado Vincenzo Biagio Magliano constando extinta a punibilidade em relação ao crime previsto no art. 16 da Lei nº

9.263/96. Transitada em julgado a sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe. Sem prejuízo da(s) providência(s) acima, promova a Secretaria o normal prosseguimento desta ação penal em relação ao acusado e os crimes restantes que lhe são imputados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de março de 2015.
LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

***PA 1,0 DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 7455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001000-11.2013.403.6127 - ELIS REGINA MILANI SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Elis Regina Milani Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003737-84.2013.403.6127 - MARIA REGINA FIGUEIRA RIBEIRO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a solicitação de fl. 101, e tendo em conta a documentação médica colacionada aos autos após a realização da perícia médica, retornem os autos ao Sr. Perito a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, ratifique ou retifique as conclusões anteriormente apresentadas. Intimem-se.

0003862-52.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS FERREIRA MARTINS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000778-09.2014.403.6127 - APARECIDO DONIZETI MIRANDA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0001182-60.2014.403.6127 - ROMILDO SILVERIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 57: defiro novo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001764-60.2014.403.6127 - PALMIRA MARIANO NOGUEIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários

periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002333-61.2014.403.6127 - JOANA DARC RISSARDO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002513-77.2014.403.6127 - EDMAR BARBOSA - INCAPAZ X VALDOMIRO BARBOSA(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002853-21.2014.403.6127 - PEDRO CONSTANTINO MARQUES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002900-92.2014.403.6127 - MARIA NEIDE CARVALHO DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002986-63.2014.403.6127 - JOAO DOMINGOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0003178-93.2014.403.6127 - JOSE CARLOS DOVAL(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Carlos Doval em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previ-denciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso e sem a devolução dos valores que já recebeu. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção

daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a

desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Mi-randa, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigen-te, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifes-tações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu tur-no, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas par-celas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza ali-mentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se aco-lher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.IssO posto, julgo improcedente o pedido, nos ter-mos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.P.R.I.

0003220-45.2014.403.6127 - VALTER APARECIDO CUSENTINI(SPI89302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0003227-37.2014.403.6127 - INACIA APARECIDA TENORIO PARREIRAS(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Inacia Aparecida Tenorio Parreiras em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de aposentadoria por idade, na condição e segurada especial, trabalhadora rural. Foram concedidos prazos para regularização da procuração. Porém, sem cumprimento. Relatado, fundamento e decido. Nos termos do artigo 37, caput do Código de Processo Civil, é imprescindível a juntada da procuração nos autos, e sua falta, ou a ausência de regularização como no caso, enseja a ex-tinção do feito sem apreciação do mérito por ausência de pressu-posto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No mais, embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a autora providenciar a regularização do processo, a ordem judicial não foi cumprida, o que, da mesma forma, acarreta na extinção do feito sem apreciação do mérito. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito (CPC art. 267, IV). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003348-65.2014.403.6127 - LUIZ SILVIO GARCIA(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Silvio Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso e sem a devolução dos valores que já recebeu. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decido. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por

tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com

proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003354-72.2014.403.6127 - ADELINA MEDEIROS SOARES (SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Adelina Medeiros Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de assistência social à pessoa idosa, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foram concedidos prazos para a autora apresentar cópia da carta de indeferimento administrativo atualizado. Porém, sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. A autora alega na inicial que preenche os requisitos legais para fruição do benefício assistencial ao idoso. Todavia, seu único e último pedido administrativo se deu em 27.03.2014 (fl. 23), quase nove meses antes da propositura da ação. Considerando o tempo transcorrido, naturalmente ocorreram mudanças fáticas no que se refere à renda per capita familiar, requisito exigido para fruição do benefício nos moldes da legislação de regência, mas desconhecidas da autarquia previdenciária, responsável pela concessão de benefícios. Portanto, a ausência de requerimento administrativo, atual, implica na impossibilidade do INSS apreciar o pedido. Como não caber ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual, a princípio, não há interesse processual nesta ação. Desta forma, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJI data: 29/11/2010 página: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003429-14.2014.403.6127 - APARECIDO LOPES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intime-se e,

após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000454-82.2015.403.6127 - SERGIO SANTOS BACCELLI(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em conta o pedido de Justiça Gratuita de fl. 11, concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que o autor colacione aos autos a competente declaração de hipossuficiência financeira. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000469-51.2015.403.6127 - ARACY BETELLA SARAIVA(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira recentes, eis que os apresentados datam de julho de 2014. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0000471-21.2015.403.6127 - NORIVALDO CAPATO(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira recentes, eis que os apresentados datam de junho de 2014. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0000486-87.2015.403.6127 - ROBERTO RODRIGUES DE LIMA(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000506-78.2015.403.6127 - MARGARET APARECIDA PINATTI(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002371-73.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001449-13.2006.403.6127 (2006.61.27.001449-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X MARIA DO CARMO SEVERINO ALVES PIRES(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON)
Autos recebidos da Contadoria Judicial. Fl. 114: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000652-03.2007.403.6127 (2007.61.27.000652-3) - SEBASTIAO CORREIA DA SILVA FILHO X SEBASTIAO CORREIA DA SILVA FILHO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Ante o teor de fls. 314/315, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor colacione aos autos a planilha de cálculos que entende correta e pretende executar. Intime-se.

0001637-30.2011.403.6127 - JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR X JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução proposta por Jose Roberto da Silva Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001288-90.2012.403.6127 - MARIA MARTINS DE MACEDO X MARIA MARTINS MACEDO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução proposta por Maria Martins de Macedo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na

qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002634-76.2012.403.6127 - ANA MARIA BARBOSA DOS SANTOS X ANA MARIA BARBOSA DOS SANTOS(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Ana Maria Barbosa dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002636-46.2012.403.6127 - ISABEL CLAUDETE CANDIDO BRUSCAGIN X ISABEL CLAUDETE CANDIDO BRUSCAGIN(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Isabel Claudete Candido Bruscagin em face do Instituto Nacional do Seguro Soci-al, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003397-77.2012.403.6127 - HANNA CLARA SCOMPARIN ESTEVES X HANNA CLARA SCOMPARIN ESTEVES(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Hanna Clara Scomparin Esteves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003398-62.2012.403.6127 - MESSIAS CAVARETTO DA SILVA X MESSIAS CAVARETTO DA SILVA(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Messias Cavaretto da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000065-68.2013.403.6127 - ARMANDO PEREIRA X ARMANDO PEREIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Armando Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000378-29.2013.403.6127 - OLIVIA QUEIROZ CARVALHAR X OLIVIA QUEIROZ CARVALHAR(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Olivia Queiroz Carvalhar em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000384-36.2013.403.6127 - SONIA APARECIDA LUIZ X SONIA APARECIDA LUIZ(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Sonia Aparecida Luiz em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000401-72.2013.403.6127 - FILOMENA ANDRADE PEREIRA X FILOMENA ANDRADE PEREIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Filomena Andrade Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000411-19.2013.403.6127 - IVANI GONCALVES DA SILVA X IVANI GONCALVES DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Ivani Gonçalves da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001039-08.2013.403.6127 - ANTONIO GOMES DA SILVA X ANTONIO GOMES DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Antonio Gomes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001246-07.2013.403.6127 - MARIA OLINDA DA SILVA INOCENCIO X MARIA OLINDA DA SILVA INOCENCIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Maria Olinda da Silva Inocencio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001287-71.2013.403.6127 - MARCOS ROBERTO OLIVEIRA MENDES X MARCOS ROBERTO OLIVEIRA MENDES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Marcos Roberto Oliveira Mendes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001435-82.2013.403.6127 - MARIA JOSE CARDOSO X MARIA JOSE CARDOSO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Maria Jose Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001738-96.2013.403.6127 - PAULO FRANCISCO CARELLI X PAULO FRANCISCO CARELLI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP116861 - NAIR APARECIDA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Paulo Francisco Carelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 7456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001666-80.2011.403.6127 - MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Em caso de resposta positiva, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva, Intime-se.

0000648-87.2012.403.6127 - FRANCISCO CARLOS TROTE(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Em caso de resposta positiva, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001126-71.2007.403.6127 (2007.61.27.001126-9) - NAIR DA SILVA MUNHOZ X NAIR DA SILVA MUNHOZ(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Noticie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Em caso de resposta positiva, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0001407-90.2008.403.6127 (2008.61.27.001407-0) - DIOMAR BENEDITA DAMAS BENAGLIA X DIOMAR BENEDITA DAMAS BENAGLIA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Em caso de resposta positiva, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0001809-74.2008.403.6127 (2008.61.27.001809-8) - MARCO SIMAO X MARCO SIMAO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Noticie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Em caso de resposta positiva, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0002002-89.2008.403.6127 (2008.61.27.002002-0) - NAGIBE MARCONDES X NAGIBE MARCONDES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Noticie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Em caso de resposta positiva, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0002659-31.2008.403.6127 (2008.61.27.002659-9) - APARECIDO DONIZETI FERRAREZI X APARECIDO DONIZETI FERRAREZI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Noticie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Em caso de resposta positiva, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0002674-97.2008.403.6127 (2008.61.27.002674-5) - ISABEL PORTA X ISABEL PORTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Em caso de resposta positiva, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0003117-48.2008.403.6127 (2008.61.27.003117-0) - APPARECIDA DE MELLO PEREIRA X APPARECIDA DE MELLO PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Noticie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Em caso de resposta positiva, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0002147-14.2009.403.6127 (2009.61.27.002147-8) - ANA LUCIA DO AMARAL MACIEL X ANA LUCIA DO AMARAL MACIEL(SP244629 - ISAURA SOARES MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Em caso de resposta positiva, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0003632-49.2009.403.6127 (2009.61.27.003632-9) - SUELI BURGUETE DOMINGUES X SUELI BURGUETE DOMINGUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Em caso de resposta positiva, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0001725-68.2011.403.6127 - EDVINIRA BELIZARIA DOS SANTOS X EDVINIRA BELIZARIA DOS SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Em caso de resposta positiva, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0001824-38.2011.403.6127 - SONIA MARIA DA SILVA SANTOS X SONIA MARIA DA SILVA SANTOS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Em caso de resposta positiva, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0002512-97.2011.403.6127 - SIDNEI GONCALVES X SIDNEI GONCALVES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Noticie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Em caso de resposta positiva, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0003544-40.2011.403.6127 - JOAO BATISTA FUSTIGNONI X JOAO BATISTA FUSTIGNONI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Noticie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Em caso de resposta positiva, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0000152-58.2012.403.6127 - LUZIA CABRAL NOGUEIRA X LUZIA CABRAL NOGUEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Noticie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Em caso de resposta positiva, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0000651-42.2012.403.6127 - JOSE WANDERLEY TOESCA X JOSE WANDERLEY TOESCA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Noticie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Em caso de resposta positiva, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0002184-36.2012.403.6127 - MARLENE FERNANDES PASQUINI X MARLENE FERNANDES PASQUINI(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Noticie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Em caso de resposta positiva, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0002461-52.2012.403.6127 - APARECIDA ALVES DA SILVA X APARECIDA ALVES DA SILVA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Noticie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Em caso de resposta positiva, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0002782-87.2012.403.6127 - MARIA APPARECIDA RUFINO DA COSTA X MARIA APPARECIDA RUFINO DA COSTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Noticie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Em caso de resposta positiva, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0002887-64.2012.403.6127 - REGINA MARIA DOS SANTOS CARDANI X REGINA MARIA DOS SANTOS CARDANI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Noticie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Em caso de resposta positiva, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0003030-53.2012.403.6127 - JOSEFINA DE PAULA DA SILVA X JOSEFINA DE PAULA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Em caso de resposta positiva, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0003034-90.2012.403.6127 - ISABEL DOS REIS PAZZOTTI ROSSETTI X ISABEL DOS REIS PAZZOTTI ROSSETTI(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Em caso de resposta positiva, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0003051-29.2012.403.6127 - MARINA DE SOUZA BOSSO X MARINA DE SOUZA BOSSO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Em caso de resposta positiva, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0003173-42.2012.403.6127 - SILVIA CRISTINA DE LIMA SILVA X SILVIA CRISTINA DE LIMA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Em caso de resposta positiva, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0003176-94.2012.403.6127 - LUZIA MALIN DE AGUIAR X LUZIA MALIN DE AGUIAR(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Em caso de resposta positiva, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0003223-68.2012.403.6127 - MARLENE LEAL DOS SANTOS X MARLENE LEAL DOS SANTOS(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Em caso de resposta positiva, voltem-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0003321-53.2012.403.6127 - ELISABETE MANETA DARIN CAMARGO X ELISABETE MANETA DARIN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Em caso de resposta positiva, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0003351-88.2012.403.6127 - LUZIA DE SOUZA RODRIGUES X LUZIA DE SOUZA RODRIGUES(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Em caso de resposta positiva, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0001284-19.2013.403.6127 - ADILSON COSTA ELIZIARO X ADILSON COSTA ELIZIARO(SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Em caso de resposta positiva, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0001387-26.2013.403.6127 - DORVALINA OLIVEIRA X DORVALINA OLIVEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Em caso de resposta positiva, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0001450-51.2013.403.6127 - IZABEL DA SILVA DE MELLO X IZABEL DA SILVA DE MELLO(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Em caso de resposta positiva, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0001509-39.2013.403.6127 - VALDIR TALIAR X VALDIR TALIAR(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Em caso de resposta positiva, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0001637-59.2013.403.6127 - CLOVIS APARECIDO DIAS X CLOVIS APARECIDO DIAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Em caso de resposta positiva, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0001762-27.2013.403.6127 - EDNA MARIA XAVIER PEREIRA DA SILVA X EDNA MARIA XAVIER PEREIRA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Em caso de resposta positiva, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

Expediente Nº 7457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000217-58.2009.403.6127 (2009.61.27.000217-4) - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONI(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002768-40.2011.403.6127 - MARIA SUZANA LEYN DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução

168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002770-10.2011.403.6127 - ELIZEU DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001706-04.2007.403.6127 (2007.61.27.001706-5) - ADOLAR SALGUEIROSA X ADOLAR SALGUEIROSA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002772-19.2007.403.6127 (2007.61.27.002772-1) - CONCEICAO ALVES PRADO X CONCEICAO ALVES PRADO(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004594-43.2007.403.6127 (2007.61.27.004594-2) - TEREZINHA CASSIA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DO CARMO SILVA X TEREZINHA CASSIA DA SILVA INCAPAZ REPRESENTADA POR MARIA DO CARMO SILVA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002355-95.2009.403.6127 (2009.61.27.002355-4) - AGOSTINHO DA SILVA AFONSO - INCAPAZ X AGOSTINHO DA SILVA AFONSO - INCAPAZ X ANA LUCIA PEREIRA AFONSO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003073-58.2010.403.6127 - LUZIA DE FATIMA PEDRO SANTOS X LUZIA DE FATIMA PEDRO SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004097-24.2010.403.6127 - LUZIA DO PRADO MARIANO X LUZIA DO PRADO MARIANO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004708-74.2010.403.6127 - GENI FERNANDES DE OLIVEIRA X GENI FERNANDES DE OLIVEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

000106-06.2011.403.6127 - APARECIDA SIRLEI OLIVOTTO ROQUE DIAS X APARECIDA SIRLEI OLIVOTTO ROQUE DIAS (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001612-17.2011.403.6127 - CARLOS RENE NOGUEIRA NAVEGA X CARLOS RENE NOGUEIRA NAVEGA (SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003359-02.2011.403.6127 - MARIVANIA APARECIDA MARTINS X MARIVANIA APARECIDA MARTINS (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003568-68.2011.403.6127 - LUZIA BUENO NAVARRO HORTELAN X LUZIA BUENO NAVARRO HORTELAN (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000124-90.2012.403.6127 - MARIA DE LOURDES DAVIDE DE LIMA X MARIA DE LOURDES DAVIDE DE LIMA (SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002000-80.2012.403.6127 - AURORA ANTONIA BERNARDI DE LIMA X AURORA ANTONIA BERNARDI DE LIMA (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002114-19.2012.403.6127 - LUIS FERNANDO GRULLI X LUIS FERNANDO GRULLI (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002144-54.2012.403.6127 - NADIR MARIA JOSE DOS SANTOS FERREIRA X NADIR MARIA JOSE DOS SANTOS FERREIRA (SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução

168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002371-44.2012.403.6127 - ZILDA MARIA MOREIRA LOURENCO X ZILDA MARIA MOREIRA LOURENCO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003090-26.2012.403.6127 - DIVALDO RIBEIRO X DIVALDO RIBEIRO (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003140-52.2012.403.6127 - VITA PAULINA AUGUSTO X VITA PAULINA AUGUSTO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000088-14.2013.403.6127 - MARIA HELENA LIMA X MARIA HELENA LIMA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000123-71.2013.403.6127 - SUELI ALVES SOBRINHO X SUELI ALVES SOBRINHO (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000414-71.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP304222 - ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000502-12.2013.403.6127 - MARIA DE LOURDES TURATTI DA SILVA X MARIA DE LOURDES TURATTI DA SILVA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000513-41.2013.403.6127 - IARA MARIA FEITOSA DA SILVA X IARA MARIA FEITOSA DA SILVA X MAYARA DA GUIA SILVA - INCAPAZ X MAYARA DA GUIA SILVA - INCAPAZ X ELISABETE DA GUIA DOS SANTOS (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000717-85.2013.403.6127 - NERMANI JOSE DA ROCHA X NERMANI JOSE DA ROCHA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000862-44.2013.403.6127 - VERA LUCIA PATHEIS DE SOUSA X VERA LUCIA PATHEIS DE SOUSA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000866-81.2013.403.6127 - PASCOALINA TALIAI FIORAMONTE X PASCOALINA TALIAI FIORAMONTE (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001057-29.2013.403.6127 - MOACIR BENEDITO MENAO X MOACIR BENEDITO MENAO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001118-84.2013.403.6127 - MARLI BASILIO TEIXEIRA X MARLI BASILIO TEIXEIRA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001192-41.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO BINATI X MARIA APARECIDA DE ARAUJO BINATI (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001194-11.2013.403.6127 - JAIR CUSTODIO PEREIRA X JAIR CUSTODIO PEREIRA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001318-91.2013.403.6127 - DALVA DONIZETI RIBEIRO X DALVA DONIZETI RIBEIRO (SP232684 - RENATA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução

168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001331-90.2013.403.6127 - CREUSA DE FATIMA DELCHELLO X CREUSA DE FATIMA DELCHELLO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001518-98.2013.403.6127 - BRUNO GONCALVES DE OLIVEIRA X BRUNO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001561-35.2013.403.6127 - CLEUSA XAVIER DA SILVA X CLEUZA XAVIER DA SILVA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001924-22.2013.403.6127 - RITA HELENA DELBIN PAZOTTI FRAGA MOREIRA X RITA HELENA DELBIN PAZOTTI FRAGA MOREIRA(SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP321074 - HENRIQUE CESAR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001958-94.2013.403.6127 - VERA LUCIA MARTINS SILVA X VERA LUCIA MARTINS SILVA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002331-28.2013.403.6127 - MARCIO VICENTE SARAIVA X MARCIO VICENTE SARAIVA(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002643-04.2013.403.6127 - MARIA DA CONCEICAO MADEIRA RIBEIRO X MARIA DA CONCEICAO MADEIRA RIBEIRO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002971-31.2013.403.6127 - MARIA HELENA DO PRADO COSTA X MARIA HELENA DO PRADO COSTA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003397-43.2013.403.6127 - DAYSE DO CARMO SIMONETI RODRIGUES BORBA X DAYSE DO CARMO SIMONETI RODRIGUES BORBA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003492-73.2013.403.6127 - TIAGO RODRIGO DE OLIVEIRA X TIAGO RODRIGO DE OLIVEIRA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7461

EXECUCAO FISCAL

0000653-61.2002.403.6127 (2002.61.27.000653-7) - INSS/FAZENDA (SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X MECANICA SUPER TESTE LTDA (SP126273 - ARLINDO PEIXOTO GOMES RODRIGUES) X ANTONIO FLAVIO DE ALMEIDA ALVARENGA X EXTING SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA (SP126273 - ARLINDO PEIXOTO GOMES RODRIGUES)

Fl. 409 : Preliminarmente, determino a expedição de mandado de intimação dos executados acerca da arrematação de parte ideal do imóvel de matrícula 33.856, conforme auto de arrematação de fls. 402/403. Após o mandado cumprido, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pleito de fl. 409. Cumpra-se.

Expediente Nº 7462

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003762-63.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003854-46.2011.403.6127) LEILA PERES PIGATTI - INCAPAZ X NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO (SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Na hipótese de não especificação de provas no prazo supra conferido, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a embargada postulou pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0000064-15.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002029-62.2014.403.6127) SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS (SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA E SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA E SP219352 - JACQUELINE DA SILVA ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Preliminarmente, regularize a embargante sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração devidamente atualizado e original, bem ainda ata da última assembléia, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos (fl. 26/34) e caso queira, especifique as provas que pretende produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. A seguir, voltem conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 7463

EXECUCAO FISCAL

0002384-24.2004.403.6127 (2004.61.27.002384-2) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA E Proc. THELMA SUELY DE F. GOULART) X COM/ DE PETROLEO DMTR LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X JULIO CESAR DOTA X JOSE RENATO TONIZZA

Trata-se de Execução fiscal proposta pela Agência Nacional de Petróleo - ANP em face de Comércio de Petróleo DMTR Ltda. A empresa foi citada e penhorados os bens de fls. 39/40. Interpostos Embargos à Execução Fiscal, aqueles foram julgados improcedentes, tendo sido designada data para realização de leilão dos bens penhorados. Em hasta, os bens foram arrematados, conforme auto de arrematação de fls. 83, convertendo-se em renda da União os valores depositados pela arrematação. Havendo ainda valor a ser pago pela executada, determinou o Juízo que esta fosse intimada para tal fim, e, diante de sua inércia neste tocante, foi deferido o bloqueio de valores junto ao Sistema BaceNjud, que restou negativo. Deferido o bloqueio de veículos junto ao Sistema Renajud (negativo) e pesquisa de bens junto ao Sistema Infojud, informou o exequente que o CRI de São João da Boa Vista comunicou não haver bens imóveis em nome do executado. Diante de todo o relatado, a exequente requer a desconsideração da personalidade jurídica e a inclusão de seus dois sócios mencionados às fls. 195 no polo passivo da presente Execução Fiscal. Era o que cabia relatar. Defiro o pedido formulado pela ANP às fls. 194/196. O artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor assim prevê: O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. Da análise minuciosa de todo o processado nos presentes autos, verifica-se que diante de reiteradas tentativas de bloqueio/penhora de bens e valores para adimplir a dívida, todas restaram negativas. No tocante à desconsideração da pessoa jurídica, admite-se a desconsideração nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros, o que pode ser aplicado ao presente caso. Assim sendo, defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica e determino que os autos sejam encaminhados ao SEDI, para inclusão no polo passivo dos senhores JULIO CESAR DOTA e JOSÉ RENATO TONIZZA. Na sequência, cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1497

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000064-55.2010.403.6138 - MARCOLINA DE OLIVEIRA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOLINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GIRARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Requiram-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000335-64.2010.403.6138 - MARIA JOSE DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000654-32.2010.403.6138 - PAULO ROGERIO CLEMENTINO DA SILVA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP237981 - CAMILA BONO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROGERIO CLEMENTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica desde já intimada a parte autora dos parâmetros fixados para o limite no destacamento dos honorários contratuais, baseados no Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil e dos Tribunais Regionais Federais. Ficam também as partes intimadas para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s). Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001334-17.2010.403.6138 - APARECIDO DA SILVA GONCALVES (SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIEZER ZANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001423-40.2010.403.6138 - JAIRO ROZEMBRA DA SILVA (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO ROZEMBRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. 2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0002046-07.2010.403.6138 - EDIVALDO BENEDITO LOPES (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLERIO FALEIROS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO BENEDITO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos e do contrato de honorários, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Requistem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002380-41.2010.403.6138 - JOANA DARC ARAUJO (SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARC ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Federal (fl. 126), homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos de fl. 126 e da renúncia expressa aos créditos do valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite fixado na legislação federal para pagamento através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002948-57.2010.403.6138 - LUIZ LINO PEREIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ LINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLERIO FALEIROS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a concordância da Autarquia Previdenciária (fl. 193), julgo líquidos por decisão o valor dos honorários sucumbenciais apresentados pela parte autora, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos referentes aos atrasados (fl. 177) e do contrato de honorários (fls. 189/190), bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000351-81.2011.403.6138 - MARIA AUGUSTA DE CARVALHO(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s) de fls. 149/150, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0005970-89.2011.403.6138 - JOEL MARQUES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GIRARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 91/107, que atingiram o valor total de R\$ 347,22 (trezentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre os cálculos apresentados (fl. 109/v). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 347,22 (trezentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos), para março/2014, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0007568-78.2011.403.6138 - DAYANA ALVES DE CARVALHO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAYANA ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GIRARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a concordância da Autarquia Previdenciária (fl. 212), julgo líquidos por decisão os cálculos apresentados pela parte autora, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes

dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0008065-92.2011.403.6138 - APARECIDO PEREIRA BATISTA(SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO PEREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra-se destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. 2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0008394-07.2011.403.6138 - MARIA IRENE TEODORA CELESTINO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRENE TEODORA CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GIRARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Indefiro o destacamento dos honorários contratuais, uma vez que o patrono não cumpriu com as exigências previstas na decisão de fl. 124, quanto à juntada aos autos do contrato de honorários. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000390-44.2012.403.6138 - SILVIO JOSE PEREIRA(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAREM DIAS DELBEM ANANIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da Autarquia Previdenciária (fl. 160), julgo líquidos por decisão o valor dos honorários sucumbenciais apresentados pela parte autora, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) referentes aos atrasados (fl. 139), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001486-94.2012.403.6138 - JOSE NILTON NECUNDE(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILTON NECUNDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Requiram-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001658-36.2012.403.6138 - TOMAZ APARECIDO VIEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOMAZ APARECIDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s)

requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002701-08.2012.403.6138 - JOSE JONAS BATISTA FERNANDES(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JONAS BATISTA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000451-65.2013.403.6138 - HELENA ALVES DA ROCHA MELLO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA ALVES DA ROCHA MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os.Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos.Cumpra-se e intímem-se.

0000557-27.2013.403.6138 - ODAIR APARECIDO DI BELLO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR APARECIDO DI BELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0000842-20.2013.403.6138 - ABILIO ALVES(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCOS SALOIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos.Intímem-se.

0001196-45.2013.403.6138 - GERSON BATISTA DA SILVA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001230-20.2013.403.6138 - YARA LUCIA NUNES DE OLIVEIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YARA LUCIA NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE PAULA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro tão somente o destacamento dos honorários contratuais na importância de 20% (vinte por cento) dos

valores a serem recebidos pela parte autora a título de atrasados. Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes à autora e aos advogados, nos termos dos cálculos de fl. 201 e do contrato de honorários de fls. 224-224/v, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Requistem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002110-12.2013.403.6138 - MANOEL DE SOUSA SOARES (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE SOUSA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Requistem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002345-76.2013.403.6138 - PEDRO HERMINIO BRAGA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO HERMINIO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GIRARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006729-11.2009.403.6110 (2009.61.10.006729-7) - GALUTTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X PGG IND/ DE AUTO PECAS E PRODUTOS ELETRODOMESTICOS EM GERAL LTDA (SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X GALUTTI AUTOMOTIVE IND/ METALURGICA LTDA (SP021292 - ADHEMAR VALVERDE) Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, considerando a questão familiar em torno da marca GALUTTI e possibilidade de encerrar o conflito mediante eventual cessão de registro de marca para concentração do sinal distintivo GALUTTI na empresa de um dos irmãos mediante retribuição financeira do outro irmão, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/04/2015, às 14:00h, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado das partes comunicá-las sobre o teor da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se as partes e o INPI.

0001367-59.2014.403.6140 - JUCINEIDE ALVES DA SILVA (SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Reputo necessária a produção de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 08/04/2015, às 15:00h, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação.Por fim, prestem-se as informações solicitadas nos autos do agravo de instrumento indicado às fls. 155.

0002874-55.2014.403.6140 - LUIZ JOSE DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro a produção de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 08/04/2015, às 14:30h, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência para colheita do seu depoimento pessoal. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 19.Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1640

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000305-26.2010.403.6139 - LAZARO PEDROSO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 e seguintes do CPC.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré.Int.

0000557-29.2010.403.6139 - NOEL JURAMIR DE CAMARGO(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

0000674-20.2010.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeçãoRecebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

0000746-07.2010.403.6139 - MARIA GUIOMAR DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 180/181

0000449-63.2011.403.6139 - ALESSANDRA RAMOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

0001609-26.2011.403.6139 - JULIANA APARECIDA RAMOS DA ROSA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

0001639-61.2011.403.6139 - EDILEUZA ZACARIAS DE PONTES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

0001663-89.2011.403.6139 - MARLI DOS SANTOS ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

0001700-19.2011.403.6139 - PEDRINA LIMA DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

0001711-48.2011.403.6139 - LEONICE APARECIDA CARRIEL(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

0001721-92.2011.403.6139 - CARLOS GONCALVES DA LUZ X NEUSA OLIVEIRA DA LUZ(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

0001818-92.2011.403.6139 - ADRIANA GARCIA NUNES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

0001864-81.2011.403.6139 - IRENE DE OLIVEIRA PAULA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

0001869-06.2011.403.6139 - MARIA LUISA GARCIA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

0002392-18.2011.403.6139 - JOAO OSCARINO DAS NEVES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os sucessores da parte autora peticionaram, às fls. 231/242, por sua habilitação no presente processo, restando o INSS silente em relação a este pleito, nada opondo a ele, pelo que restou preclusa a oportunidade de fazê-lo. O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessoras na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, o autor faleceu em 20/12/2013, deixando viúva e duas filhas menores de 21 (vinte e um) anos, pelo que DEFIRO a habilitação de MARIA ROSALINA SOARES MACHADO DAS NEVES, JANAINA GRACIELE SOARES DAS NEVES e JAQUELINE TAIS SOARES DAS NEVES SILVA, sucessores do segurado falecido, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros acima habilitados em substituição à parte autora. Após, manifestem-se os patronos de MARIA ROSALINA SOARES MACHADO DAS NEVES, sobre as petições de fls. 253/259 e 261/263. Com todas as questões sanadas, expeçam-se os requisitórios, frente à concordância da parte autora, às fls. 263, quanto aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 244/252. Intime-se.

0002575-86.2011.403.6139 - JURAMIL ANTUNES RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em 27/02/2012, esta Vara recebeu estes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com decisão que reformou parcialmente a sentença de fls. 106/108. Naquele mesmo dia, foi dada vista do processo ao INSS para que promovesse a execução invertida, a fim de cumprir aquilo a que fora condenado. Iniciou-se, então, uma discordância a respeito da data de início do benefício (DIB), por conta da redação da decisão de segunda instância, notadamente do último parágrafo de fl. 138 e início de fl. 138-v, que assim expõe, *ipsis litteris*: Quanto ao termo inicial do benefício, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por invalidez com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data do requerimento administrativo (18/04/2000), vez que ficou demonstrado, pela documentação médica carreada aos autos (fls. 26-33), notadamente pelos documentos de fls. 32, que a parte autora sofre da moléstia incapacitante desde o ano de 2000, sendo que, desde então, passou a ter dificuldades para trabalhar e, assim, contribuir para a Previdência Social, face o seu precário estado de saúde, o que implica na existência de força maior a impedir viesse a perder a condição de segurada. O INSS apontou erro material na decisão, que colocou o dia 18/04/2000 como DIB, referindo-se a esta como sendo a data do requerimento administrativo. O erro material estaria demonstrado pelo fato de que jamais houvera requerimento administrativo em tal data, motivo pelo qual o INSS apresentou cálculos com DIB em 16/11/2006 (fls. 144/151), data em que a parte autora de fato fez o primeiro requerimento administrativo junto àquela autarquia. Insurgiu-se o patrono da parte autora, em cotas de fl. 152-v e 157-v, peticionando o cálculo com a DIB em 18/04/2000, como consta do decisum. À fl. 162, este juízo determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que por sua vez o devolveu sem qualquer esclarecimento, conforme despacho de fl. 164, dado o término da competência do Desembargador Relator para dirigir o processo, com o trânsito em julgado de sua decisão. Em prol da celeridade processual, princípio constitucionalmente garantido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, o caso demanda impulso oficial. Tem-se que esta não é a fase processual adequada para resolver tal questão, sendo necessário ingressar na execução contra a Fazenda Pública, pelo que, diante da discordância das partes em relação aos cálculos apresentados, cite-se o INSS nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002588-85.2011.403.6139 - CLEONICE DIAS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

0003030-51.2011.403.6139 - ANDRE RODRIGUES DE MORAES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126: Indefiro. Cabe à parte fornecer as provas que julga necessárias. Ressalte-se a impossibilidade do Judiciário de substituir-se às partes, realizando diligências aptas a comprovar as alegações de quaisquer delas, somente sendo lícito ao Juízo intervir acaso reste comprovada documentalmente a resistência a tal pleito ou a sua

impossibilidade. Assim, abra-se vista ao INSS para que, se quiser, junte aos autos os documentos em tela, sob pena de preclusão. Cumprido, tornem a seguir os autos conclusos. Int.

0003105-90.2011.403.6139 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

0003145-72.2011.403.6139 - SILVIA JULIANA FERREIRA GARCIA DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

0004162-46.2011.403.6139 - PEDRO ANTUNES DE ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as petições de fls. 151/158 e 160, remetam-se estes autos ao arquivamento. Intime-se.

0004577-29.2011.403.6139 - MARIA IRENE SILVA LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

0004711-56.2011.403.6139 - DIVANIL ALMEIDA SABOIA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0005895-47.2011.403.6139 - MATILDE DA SILVA PROENCA ALVES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

0006177-85.2011.403.6139 - FRANCIELE RIBEIRO DA ROCHA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X FRANCIELE RIBEIRO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

0006182-10.2011.403.6139 - MAURO PAULINO DE LARA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em cumprir o despacho de fl. 145, promova o regular andamento do feito, no prazo de 48 horas. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para julgamento do processo no estado em que se encontra. Intime-se.

0006248-87.2011.403.6139 - MARIA OLINDA DA SILVA FRANCA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte ré (fls. 152/159), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, exceto

no que diz respeito aos efeitos da tutela antecipada (CPC, art. 520, VII). Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006414-22.2011.403.6139 - MARISA RODRIGUES DA LUZ(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARISA RODRIGUES DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

0006507-82.2011.403.6139 - GILMAR DE OLIVEIRA CARVALHO - INCAPAZ X DIRCE DE OLIVEIRA CARVALHO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tratando-se de Embargos à Execução, desentranhe-se dos autos e remeta-se a petição de fls. 174/186 ao SEDI, para distribuição por dependência. Cumpra-se.

0006525-06.2011.403.6139 - JUDITE ELIZA DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JUDITE ELIZA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

0006698-30.2011.403.6139 - MARIA HELENA ALVES DE MORAES(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

0006775-39.2011.403.6139 - ADAUTO DE JESUS PALMEIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ADAUTO DE JESUS PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

0006827-35.2011.403.6139 - KATIA DINIZ DO PRADO NUNES(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

0006854-18.2011.403.6139 - CLAUDILENE RODRIGUES DE MORAIS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, para que informe se pretende renunciar ao excedente do valor superior ao teto de 60 salários mínimos, para expedição de RPV, ou se requer a expedição de precatório no valor global do crédito, visto que este ultrapassa o referido teto.

0007761-90.2011.403.6139 - SUELI DE FATIMA ALVES CARDOSO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da

Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

0009756-41.2011.403.6139 - KEILA SUELEN LOPES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

0009888-98.2011.403.6139 - IVANI DE SOUZA OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

0009890-68.2011.403.6139 - LEILA DA MOTA FERREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA) X LEILA DA MOTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

0010427-64.2011.403.6139 - ANTONIO SABINO FILHO(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos ao INSS, sobre fls. 164/172.

0011101-42.2011.403.6139 - JAIRO DA SILVA SOUTO X DEBORA DA SILVA SOUTO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de relatório socioeconômico e nomeio a assistente social RAQUEL PERES PEREIRA, registrada no sistema AJG, fixando os honorários periciais no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, cite-se o INSS, por meio de carga dos autos. Após, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, e ao Ministério Público Federal para manifestação, no mesmo prazo, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0011159-45.2011.403.6139 - PEDRO DONIZETE DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X PEDRO DONIZETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

0011511-03.2011.403.6139 - ADRIANO APARECIDO CAMARGO X MARIA CAMARGO DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a inércia da parte autora em cumprir o despacho de fl. 91, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra o referido, no prazo de 48 horas. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011547-45.2011.403.6139 - MARIA DOS ANJOS MATOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

0011642-75.2011.403.6139 - ANA MARIA DO CARMO OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente justificativa fundamentada, nos termos do art. 408 do CPC, para substituição das testemunhas anteriormente arroladas. Apresentada justificativa genérica ou decorrido o prazo sem manifestação, fica indeferido desde já o pedido de substituição. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. No mais, aguarde-se a realização da audiência. Int.

0011901-70.2011.403.6139 - ANTENOR DO CARMO OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 118/130), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012266-27.2011.403.6139 - JOSE REIS RICARDO MARIANO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X JOSE REIS RICARDO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

0012270-64.2011.403.6139 - TEREZINHA PEREIRA DE PROENCA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o réu da r. sentença e para contrarrazoar, mediante carga dos autos. Decorrido o prazo recursal e nada mais requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012422-15.2011.403.6139 - GENI DE OLIVEIRA LIMA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): GENIO DE OLIVEIRA LIMA, CPF 122.506.368-00, Rua Tomás Aquino Pereira, Bloco 85, apartamento nº 31-A, Jardim Nova Itapeva, Município de Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. Pedro Vieira de Oliveira, 2. Pedro Gomes. 3. Maria do Carmo Bueno. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/02/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0012585-92.2011.403.6139 - ALTAMIRA VEIGA BARBOSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 253/20151. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas à Comarca de Itararé/SP. 2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Itararé/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0000024-02.2012.403.6139 - ANIVETE RAMOS LEITE(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE PEREIRA DE LIMA(PR052263 - DAIANE RODRIGUES DE MELO DA LUZ E PR043092 - JULIO CEZAR DALCOL)

Tendo em vista o transcurso do prazo legal para o cumprimento da decisão de fl. 86, sem que houvesse manifestação, expeça-se o necessário para intimação pessoal da parte autora, a fim de que cumpra o r. despacho, no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento da petição inicial.Cumpra-se. Intime-se.

0000082-05.2012.403.6139 - NEILA DA SILVA PRETO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

0000125-39.2012.403.6139 - LETICIA MARGARETE DOMINGUES - INCAPAZ X CAIQUE DA CRUZ DOMINGUES - INCAPAZ X FABIANO ANTONIO DOMINGUES - INCAPAZ X DIVA MARGARETE DA CRUZ X DIVA MARGARETE DA CRUZ(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X DIVA MARGARETE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

0000171-28.2012.403.6139 - ALEXANDRIA CARVALHO DE SOUZA SOLER(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

0000173-95.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES SOUZA SANTOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora a respeito da petição de fls. 108/126.Int.

0000293-41.2012.403.6139 - GENNY DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos e de fls. 116/117 (ofício do INSS comunicando cumprimento de decisão judicial).

0000450-14.2012.403.6139 - CACILDA DE ARAUJO FLORES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista a manifestação de fls. 65, expeça-se ofício complementar àquele expedido à fl. 64, para que seja informado à Secretaria Municipal de Saúde o endereço residencial da parte autora.Cumpra-se.

0000593-03.2012.403.6139 - CECILIA NUNES DAMACENO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X CECILIA NUNES DAMACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

0000704-84.2012.403.6139 - LEOVIR ALEXANDRE DE LIMA(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil,

e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, dos cálculos apresentados pelo réu.

0000734-22.2012.403.6139 - BENEDITO ROSA DE CARVALHO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a parte autora a inicial, sob pena de extinção, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, para esclarecer quais períodos o INSS deixou de considerar, argumentando falta de contribuição, posto que, de acordo com os documentos de fls. 72/89, se evidencia que não é verdadeira a alegação contida na inicial, de que a autarquia ignorou todo o período posterior a 1998. Após, venham os autos conclusos para analisar a necessidade de realização de audiência. Intime-se.

0000806-09.2012.403.6139 - ROSELI APARECIDA DINA DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ROSELI APARECIDA DINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

0001107-53.2012.403.6139 - GERSON RODRIGUES DE FREITAS(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Desentranhe-se dos autos a petição de fls. 175/179 e realize-se sua juntada nos autos dos Embargos à Execução, em apenso. Trasladem-se cópias deste despacho aos autos do Embargo à Execução, bem como cópias da petição desentranhada para estes autos. Cumpra-se.

0001407-15.2012.403.6139 - NARCISO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, em atenção ao item i, artigo 4, da Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, haver desentranhado destes autos os documentos de fls. 09/35, que instruíram a petição inicial, conforme pedido da parte autora, de fl. 146, tendo dado vista, a ela, destas providências.

0001452-19.2012.403.6139 - BENEDITA CARMEM DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora se era casada ou mantinha união estável com o falecido. No caso de união estável, indique os termos inicial e final da relação, bem como as circunstâncias relevantes da união alegada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001550-04.2012.403.6139 - ALCIDES RAMOS CONTIERI X MARISA FERREIRA RAMOS X KARINE RAMOS CONTIERI X ANTONIO WESLEY RAMOS CONTIERI X CAUAN FELIPE RAMOS CONTIERI X PATRICK LEONARDO RAMOS CONTIERI X MARISA FERREIRA RAMOS(PR050743 - HENRIQUE TORTATO E PR036211 - WESLEY TOLEDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tratando-se a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito, nos termos do Art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001590-83.2012.403.6139 - CLEONICE APARECIDA PINHEIRO MELO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

0001771-84.2012.403.6139 - PEDRO DE JESUS CAMARGO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada para promover a juntada aos autos de cópia de sua CNH e para informar o número do CPF e o cargo dos responsáveis pelo preenchimento dos PPPs apresentados, ficou inerte. Diante da inércia da parte, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir a parte final do despacho de fl. 125, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art.

0001938-04.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA GOMES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP18583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Deixo de receber o recurso de apelação do INSS (fls. 82/93), considerando que ele é intempestivo, conforme certificado à fl. 94. Nesse sentido cito o julgado: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. SENTENÇA PROLATADA EM AUDIÊNCIA. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO.- O procurador do INSS foi pessoalmente intimado para comparecer à audiência de instrução e julgamento. Sabia da possibilidade de que o feito fosse sentenciado na mesma data. Os fatos não lhe socorrem - não houve o devido zelo.- Artigo 242, 1º do Código de Processo Civil: Reputam-se intimados na audiência, quando nesta é publicada a decisão ou a sentença.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0044817-18.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012).Retornem os autos ao INSS para apresentação dos cálculos.Int.

0002153-77.2012.403.6139 - DANIELE SOARES DE CAMARGO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X DANIELE SOARES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

0002154-62.2012.403.6139 - LETICIA APARECIDA DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X LETICIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

0002504-50.2012.403.6139 - DIRCE JULIA DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTE AUTOR: ADRIEL DE ALMEIDA OLIVEIRA e DIRCE JULIA DE ALMEIDA, CPF 198. 247.128-01, Rua Eurico Monteiro Sobrinho, 214, Centro, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1- Celia Regina de Almeida Souza, Bairro da Capela de São Pedro, Ribeirão Branco/SP, 2- Leonil Felizardo da Silva, Bairro da Capela de São Pedro, Ribeirão Branco/SP, 3- Irani Dias da Silva, Banco da terra/Fazenda São Miguel, Ribeirão Branco/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/01/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Emende a parte autora a inicial, para esclarecer o pedido, nos termos do art. 286 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. A parte autora pleiteia pensão por morte referente a João Maria Martins de Oliveira, com quem afirma ter vivido em união estável. Consta, na certidão de óbito do falecido (fl. 19), a existência do filho Martim, ora ausente do polo ativo desta ação, motivo pelo qual a parte autora requereu a citação daquele, informando que desconhece o seu paradeiro. As hipóteses de litisconsórcio necessário, no entanto, são aquelas previstas em lei ou decorrentes da natureza da relação jurídica. Para a ação que visa a obtenção de pensão por morte, não há exigência legal de formação de litisconsórcio porque não há, prima facie, consórcio na relação jurídica de direito material. É que os interesses só passam a coexistir quando mais de um dependente requer o benefício ao INSS. Antes disso não, porque, embora sejam os alimentos direitos indisponíveis e, portanto, irrenunciáveis, o exercício do direito à pensão por morte é subjetivo do dependente, podendo ele exercê-lo, ou não. Com efeito, é requisito da pensão por morte a manifestação de vontade nesse sentido, que se materializa pela apresentação de requerimento administrativo. Prescindível a certidão exigida no despacho de fl. 25, tendo em vista que o INSS não se manifestou frente à petição da parte autora de fls. 26/31 - art. 333, II, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002678-59.2012.403.6139 - TATIANE GIMENIZ MAGALHAES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X TATIANE GIMENIZ MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

0002737-47.2012.403.6139 - JOAO GOMES MARQUES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTE AUTOR: JOÃO GOMES MARQUES, CPF 048.757.148-74, Rua do Centro, nº 263, Bairro dos Pereiras, Município de Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1- Antônia de Lourdes Ramos, Rua Apiáí, nº 98, Centro, Ribeirão Branco-SP, 2- Maria de Fatima Velozo Ramos, Rua Balbina Rodrigues Machado, nº 280, Ribeirão Branco-SP, 3- Miguel França Batista, Bairro São Roque, Ribeirão Branco-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/01/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Emende a parte autora a inicial, para esclarecer o pedido, nos termos do art. 286 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0002973-96.2012.403.6139 - DAIANE APARECIDA FURQUIM - INCAPAZ X ODETE APARECIDA FORTES FURQUIM(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003039-76.2012.403.6139 - JOAO BATISTA DOS SANTOS X FLORIZA LISBOA DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTOR(A): JOÃO BATISTA DOS SANTOS, CPF 113.078.701-04 e FLORIZA LISBOA DOS SANTOS, CPF 260.772.788-07, Rua Antônio Rodrigues de Freitas, n.81, Nova Campina-SP. TESTEMUNHAS: 1-Pedro Joil Leme da Trindade; 2-João Lopes dos Santos. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/02/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0003142-83.2012.403.6139 - ALINE APARECIDA GODOI(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ALINE APARECIDA GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

0000056-70.2013.403.6139 - SUZANA ANA FRANCO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. SALÁRIO MATERNIDADE AUTOR (A): SUZANA ANA FRANCO, CPF 385.208.918-29, Fazenda Maruque, Itaberá-SP. TESTEMUNHAS: 1-Juliana de Oliveira de Jesus; 2-Emiliana Proença da Silva Lima; 3-Silvana Lopes Machado Correa. Todas residentes na Fazenda Maruque. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/04/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no

Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 15/19. Intime-se.

0000058-40.2013.403.6139 - ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA RYDEN(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. SALÁRIO MATERNIDADE. AUTOR (A): ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA RYDEN, CPF 408.571.508-98, Fazenda Cachoeira, s/n. - Bairro do Salto - Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1- Edmilson Aparecido da Costa, Bairro do Salto, s/n. - Itapeva-SP, 2- Maria Conceição da Costa, Bairro do Salto, s/n. - Itapeva-SP, 3- Maria de Fátima Monteiro da Costa, Bairro do Salto, s/n. - Itapeva-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/04/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0000062-77.2013.403.6139 - KATIA VIVIANE DA SILVA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: KATIA VIVIANE DA SILVA, CPF 407.574.328-40, Rua Moisés Olímpio, nº494, Jardim Carolina- Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1- Maria Cristina de Freitas, Rua Estrada Velha, 396, Jd. Carolina- Itaberá/SP; 2- Sebastiana Benedita de Jesus Santiago, Rua Moises Olímpio de Freitas, 125, Jd. Carolina- Itaberá/SP; 3- Daniele Soares de Camargo, Rua Estrada Velha, 207, Jd. Carolina- Itaberá/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/04/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0000076-61.2013.403.6139 - JOILCE APARECIDA MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. SALÁRIO MATERNIDADE AUTOR (A): JOILCE APARECIDA MACHADO, CPF 347.303.808-35, Bairro Caçador do Meio, Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1- Josiane Aparecida de Lima; 2- Santana Aparecida Ribeiro; e 3- Valdirene de Barros. Todas residentes no Bairro Caçador Cardosa, Ribeirão Branco-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/04/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 18/21. Intime-se.

0000091-30.2013.403.6139 - EDJAISON MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO AUTOR(A): EDJAISON MONTEIRO DE OLIVEIRA, CPF 385.771.018-78, Rua João Leme Trindade, nº 20, Jardim Guanabara, Município de Itapeva-SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/08/2015, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0000135-49.2013.403.6139 - FABIANA NICOLETTI DE CASTRO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: FABIANA NICOLETTI DE CASTRO ALMEIDA, CPF 4015.136.618-09,Bairro das Formigas - Taquarivaí/ SP.TESTEMUNHAS: 1- Calil Souza dos Santos, 2- Edson Geovani Richret, 3- Dirceu de Almeida Meira. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/04/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 29/33. Intime-se.

0000146-78.2013.403.6139 - ADRIANA PEREIRA DOMINGUES(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.SALÁRIO MATERNIDADE AUTOR (A): ADRIANA PEREIRA DOMINGUES, CPF 218.716.438-13, Bairro Agrovila II, Engenheiro Maia, Itaberá-SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/04/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 50/65.Intimem-se.

0000148-48.2013.403.6139 - MARLENE RAMOS PROENCA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.SALÁRIO MATERNIDADE AUTOR (A): MARLENE RAMOS PROENÇA, CPF 401.182.478-08, Sítio da Simeia, s/n. - Bairro Bethania - Itapeva-SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/04/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 21/28.Intimem-se.

0000572-90.2013.403.6139 - VALDEREZ ANGELICA DE MELO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em cumprir os despachos de fls. 24 e 28, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra o referido, no prazo de 48 horas.Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000573-75.2013.403.6139 - VALDEREZ ANGELICA DE MELO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em cumprir o despacho de fl. 24, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra o referido, no prazo de 48 horas.Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000605-80.2013.403.6139 - LUAN GABRIEL SANTOS DE ALMEIDA - INCAPAZ X ERICA SANTOS DE ALMEIDA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte ré (fls. 95/114), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, exceto no que diz respeito aos efeitos da tutela antecipada (CPC, art. 520, VII). Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000918-41.2013.403.6139 - IONICE GOMES DE OLIVEIRA (SP322424 - HELITON BENEDITO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 254/20151. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. 2. Cite-se o INSS mediante carga dos autos. 3. Sem prejuízo, depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Comarca de Apiaí/SP. 5. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Apiaí/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação das partes a fim de que compareçam à audiência, oportunidade em que poderá ser apresentada a contestação, bem como oferta de memoriais. 6. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

0000971-22.2013.403.6139 - ILZA FAGUNDES DE ARAUJO (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL AUTORA: ILZA FAGUNDES DE ARAUJO, CPF 359.793.418-89, Rua Tonico Saturnino, nº 92, Jardim Santa Inês I, Município de Itaberá-SP. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/02/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0000980-81.2013.403.6139 - LEONARDO CAMARGO CAMPOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SUZANA SILVA CAMARGO (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001123-70.2013.403.6139 - DELMIRA RAMIRES VANNI (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o transcurso do prazo deferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 42/43, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001267-44.2013.403.6139 - APARECIDO DA SILVA ALMEIDA (SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 175/176-v: indefiro o pedido de dilação de prazo para produção de prova documental, com amparo nos arts. 396 e 397 do Código de Processo Civil, eis que os documentos que a parte autora pretende juntar aos autos são preexistentes à propositura da ação. Não se pode mais seguir a jurisprudência mais flexível a este respeito porque, nos últimos anos, tem-se exigido reiteradamente celeridade dos juizes na prestação da tutela jurisdicional, seja pela fixação de metas ou reclamações às Corregedorias e Ouvidorias. Indefiro também o pedido de produção de prova testemunhal, porque inservível para o deslinde da causa. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001328-02.2013.403.6139 - JOSEANE CRISTINA BENTO (SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: JOSEANE CRISTINA BENTO, CPF 386.476.848-93, Sítio dos Boavas,

Zona Rural, Município de Ribeirão Branco-SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/04/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001330-69.2013.403.6139 - CLEUSA COSTA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 21/25 como emenda à inicial. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL AUTORA: CLEUSA COSTA RODRIGUES, CPF 227.396.438-29, Rua Nicola Pedecino, nº 310, Parque Cimentolândia, Município de Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. Valdecir Santos Silva, Rua Fernando Cesar R. Oliveira, 179, Itapeva V, Município de Itapeva-SP, 2. Narciso de Carvalho Silva, Rua Pirajú, nº 105, Vila Isabel, Município de Itapeva-SP, 3. Lenita Aparecida Galvão da Silva, Rua Cruzeiro, nº 305, Vila Dom Bosco, Município de Itapeva-SP. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/04/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001558-44.2013.403.6139 - LENI APARECIDA LEODERIO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito, nos termos do Art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000044-22.2014.403.6139 - SONIA FRANCO DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

0000147-29.2014.403.6139 - DIRCEU TORRES(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado às fls. 93/96.

0000172-42.2014.403.6139 - MIKAELY NATHALIA MONTEIRO DOS SANTOS X LUCIMARA APARECIDA MONTEIRO DAS NEVES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em atender ao pedido de exames complementares (ecocardiograma com doppler e eletrocardiograma), feito pelo perito à fl. 56, com a finalidade de concluir o laudo pericial, expeça-se o necessário

para a intimação pessoal da Autora, a fim de que cumpra o referido, no prazo de 48 horas. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000586-40.2014.403.6139 - MARIA DE JESUS RIBEIRO QUEIROZ(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre a informação do perito médico (autor não compareceu à perícia agendada).

0000639-21.2014.403.6139 - AVELINO GALVAO DA SILVA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92/100: indefiro o pedido de dilação de prazo para produção de prova documental, com amparo nos arts. 396 e 397 do Código de Processo Civil, eis que os documentos que a parte autora pretende juntar aos autos são preexistentes à propositura da ação. Não se pode mais seguir a jurisprudência mais flexível a este respeito porque, nos últimos anos, tem-se exigido reiteradamente celeridade dos juízes na prestação da tutela jurisdicional, seja pela fixação de metas ou reclamações às Corregedorias e Ouvidorias. Indefiro também o pedido de produção de prova testemunhal, porque inservível para o deslinde da causa. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000958-86.2014.403.6139 - GENICE DE OLIVEIRA MELLO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em cumprir adequadamente o despacho de fl. 21, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra o referido, no prazo de 48 horas. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001000-38.2014.403.6139 - JUSCELINO LEME CARDOSO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR INVALIDEZA(AUTOR(A): JUSCELINO LEME CARDOSO, CPF 038.748.618-64, Rua Jango Ferraz, nº 22, Jardim Santa Inês, Município de Itaberá-SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/08/2015, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0001054-04.2014.403.6139 - LUCIMAR SIQUEIRA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 e seguintes do CPC. Intime-se.

0001056-71.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA LOPES PEREIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 03/01/2014, deixando dois filhos maiores e capazes. Defiro a habilitação de JOSÉ ANTÔNIO LOPES PEREIRA e EDSON BENEDITO PEREIRA, sucessores de Maria Aparecida Lopes Pereira, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, às fls. 138/146, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora. Após dê-se vista ao INSS, para que promova a execução invertida, conforme fl. 131-v. Intimem-se.

0001070-55.2014.403.6139 - RUBENS MARCOS NOVACOV(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, acerca da contestação juntada aos autos.

0001155-41.2014.403.6139 - SUSAMARA DOS SANTOS PAES MACHADO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em cumprir o despacho de fl. 21 a contento, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que esclareça, no prazo de 48 horas, a qual dos seus filhos se refere o documento de fl. 21, bem como o de fl. 25, sendo certa a necessidade da apresentação de prova do requerimento administrativo do salário maternidade, pertinente a cada um dos filhos da autora, para demonstração da existência de lide. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001190-98.2014.403.6139 - TEREZINHA DE ALMEIDA RAMOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado às fls. 87/90.

0001270-62.2014.403.6139 - ELAINE DA SILVA GASPARATTO DE ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 21/23 como emenda à inicial. SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: ELAINE DA SILVA GASPARATTO DE ALMEIDA, CPF 408.856.638-61, Estrada da Cardoso, nº 2155, Bairro do Caçador, Município de Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1. Adão Machado de Almeida, Rua Principal da Cardoso, s/n, Bairro Cardoso, Município de Ribeirão Branco-SP, 2. Pedro Almeida Machado, Rua Principal, Bairro Cardoso, Município de Ribeirão Branco-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/03/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001742-63.2014.403.6139 - ANA ALICE DOS SANTOS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido à fl. 18, expeça-se o necessário para a intimação pessoal da parte autora, a fim de cumprir o despacho de fl. 16, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Int.

0001763-39.2014.403.6139 - PEDRINA FERREIRA MOTA DA CRUZ(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico/ relatório médico juntado aos autos.

0001808-43.2014.403.6139 - MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado às fls. 141/144.

0002090-81.2014.403.6139 - IVANILDA DE AGUIAR CAMILO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao autor, dos cálculos apresentados pelo INSS em execução invertida às fls. 162/168.

0002095-06.2014.403.6139 - LEONILDA ALMEIDA RAMOS(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido à fl. 24, expeça-se o necessário para a intimação pessoal da parte autora, a fim de cumprir a parte final do despacho de fl. 22, apresentando o comprovante do requerimento administrativo, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC).Int.

0002118-49.2014.403.6139 - JULITI ANTUNES DE FREITAS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao autor, para que se manifeste sobre a ausência em exame médico pericial agendado para o dia 04/11/2014.

0002349-76.2014.403.6139 - JOSEFINA DOMINGUES(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, acerca da contestação juntada aos autos.

0002482-21.2014.403.6139 - NOEMI DA SILVA OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 25/27 como emenda à inicial.SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: NOEMI DA SILVA OLIVEIRA DE ALMEIDA, CPF 439.872.728-05, Bairro Mato Dentro, Município de Itapeva-SP.TESTEMUNHAS: 1. Edna Aparecida Pereira Camargo, Rua D, nº 287, Bairro Alto da Brancal, Município de Itapeva-SP, 2. Valéria Cristina da Silva, Rua B, nº 270, Bairro Alto da Brancal, Município de Itapeva-SP, 3. Aparecida Gonçalves Silva, Rua Palmeira, nº 23, Bairro Alto da Brancal, Município de Itapeva-SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/04/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade.Intimem-se.

0002526-40.2014.403.6139 - SEBASTIANA CLEIDE(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 36 como emenda à inicial.APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTORA: SEBASTIANA CLEIDE, CPF 247.839.228-37, Rodovia Pedro Rodrigues, nº 215, Alto da Brancal, Município de Itapeva-SP.TESTEMUNHAS: 1. Antonio Alecio Macarroni, Rodovia Pedro Rodrigues Garcia, nº 1420, Alto da Brancal, Município de Itapeva-SP; 2. Nelson Ribeiro Ramos, nº 126, R.Ramos, nº 126, Alto da Brancal, Município de Itapeva-SP; 3. Clovis Miguel Proença, Rua I, s/nº, Alto da Brancal, Município de Itapeva-SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/03/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à

audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002539-39.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os documentos de fls. 44/48 como emenda à inicial.APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTORA: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA, CPF 090.845.118-08, Rua do Trafo, nº 57, Bairro dos Pereiras, Município de Ribeirão Branco-SP.TESTEMUNHAS: 1. Neri Ubaldo Machado, 2. Naziro Souza da Silva. Ambos domiciliados no Sítio São José, Bairro dos Pereiras, Município de Ribeirão Branco-SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/03/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002686-65.2014.403.6139 - LUCIMARA ANTUNES DE ASSIS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre a informação do perito médico (autor não compareceu à perícia agendada).

0002797-49.2014.403.6139 - DARCI BUENO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em cumprir adequadamente o despacho de fl. 30, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que o cumpra a contento, no prazo de 48 horas.Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0002842-53.2014.403.6139 - MILTON CEZAR FERREIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, para que se manifeste especificamente sobre a petição de fl. 154, juntando os documentos pertinentes, caso necessário.

0002873-73.2014.403.6139 - ALINE CAMARGO DE OLIVEIRA(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA E SP317670 - ANNA CAMILA WAGNER CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o laudo pericial de fls. 53/56.

0002916-10.2014.403.6139 - EDICLEIA RODRIGUES DE CAMARGO EGER(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre a informação do perito médico (autor não compareceu à perícia agendada).

0003058-14.2014.403.6139 - ANA ROSA MARTINS CARDOSO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, para manifestação sobre o laudo pericial juntado às fls. 58/61.

0003069-43.2014.403.6139 - VALDETE FOGACA DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico/ relatório médico juntado aos autos.

0003270-35.2014.403.6139 - ADRIANA DE JESUS OLIVEIRA COSTA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico/ relatório médico juntado aos autos.

0003286-86.2014.403.6139 - MARIA CLEUNICE NEVES DE PAULA - INCAPAZ X EDNA GONCALVES DAS NEVES DE PAULA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes dos laudos periciais de fls. 33/37 e 39/42.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002988-02.2011.403.6139 - JANETE APARECIDA BOMFIM(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os sucessores da parte autora peticionaram, às fls. 171/184, por sua habilitação no presente processo, o que foi indeferido, sobrevindo sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, de fls. 192/193. Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, logrando anular a sentença, conforme decisão daquele órgão de segunda instância, às fls. 226/228, que determinou o retorno dos autos a este juízo, a fim de habilitar os herdeiros e dar regular prosseguimento à execução. O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a autora faleceu em 18/01/2004, deixando dois filhos menores de idade, pelo que DEFIRO a habilitação de ANA CLAUDIA APARECIDA MATOS e GIOVANE BONFIM MATOS, sucessores da segurada falecida, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros acima habilitados em substituição à parte autora. Após, dê-se vista ao INSS para que promova a execução invertida. Intime-se.

0001837-64.2012.403.6139 - PEDRO DE CARVALHO BRAGA(SP165476 - LUCIANA MARIA NASTRI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, da manifestação do réu de fls. 106/113.

0001527-24.2013.403.6139 - RAQUEL APARECIDA DE ANDRADE(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para a sua intimação pessoal, a fim de que se manifeste a respeito da certidão de fl. 21, no prazo de 48 horas. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000489-40.2014.403.6139 - MARINA AGOSTINHO DOS SANTOS ROSA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 25/26 como emenda à inicial. APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTORA: MARINA AGOSTINHO DOS SANTOS ROSA, CPF 333.768.128-02, Rua Luiz Tomé do Couto, nº 372, Bairro

Tomé, Município de Itaberá-SP. TESTEMUNHAS: 1. Rosa Ferreira Machado, Bairro Tomé, Município de Itaberá-SP, 2. Maria Aparecida dos Santos, Bairro Tomé, Município de Itaberá-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/04/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0000858-34.2014.403.6139 - TATIANE DE MELO SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido à fl. 23, expeça-se o necessário para a intimação pessoal da parte autora, a fim de cumprir a parte final do despacho de fl. 22, apresentando o comprovante do requerimento administrativo, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Int.

0001099-08.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do estudo social e relatório médico juntado aos autos.

0001102-60.2014.403.6139 - TALITA CORREA DOS SANTOS X ISILDA CORREA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 22/23 e 26/28 como emenda à inicial. SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: TALITA CORREA DOS SANTOS, CPF 122.978.028-97, Rua Um, nº 173, Vila Macarroni, Município de Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1. Gracieli Cardoso de Almeida, Rua Amador Ubaldo Machado, nº 127, Município de Ribeirão Branco-SP, 2. Maria Madalena de Freitas, Rua Amador Ubaldo Machado, nº 119, Município de Ribeirão Branco-SP, 3. Pedra Pedroso de Almeida, Rua Amador Ubaldo Machado, nº 127, Município de Ribeirão Branco-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/04/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001168-40.2014.403.6139 - DALILA DE SOUZA CORREA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001179-69.2014.403.6139 - NAIARA DE OLIVEIRA ALMEIDA - INCAPAZ X MARIA DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 23/24 como emenda à inicial. SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: NAIARA DE OLIVEIRA ALMEIDA, CPF 444.273.998-60, Bairro Capela de São Pedro, Município de Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1. Tereza Oliveira de Campos, 2. Eliana de Fátima Guimarães, 3. Silvana Ramos de Almeida, todas com domicílio no Bairro Capelinha, Município de Ribeirão Branco-SP. Designo audiência de

conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/04/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001196-08.2014.403.6139 - JOSIMARA PAES LOPES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em cumprir a última parte do despacho de fl. 20, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que apresente o comprovante de requerimento administrativo, no prazo de 48 horas. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001197-90.2014.403.6139 - JESSICA FERNANDA LOPES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em cumprir adequadamente o despacho de fl. 18, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que comprove a existência de lide, com a prova do requerimento administrativo, no prazo de 48 horas. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001198-75.2014.403.6139 - ELIETE DE OLIVEIRA LIMA DE ALMEIDA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 31/32 como emenda à inicial. SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: ELIETE DE LIMA ALMEIDA, CPF 375.664.738-24, Bairro São Dimas, s/nº, Município de Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. Maria Aparecida Machado Nicoleti, Bairro São Dimas, Zona Rural, Município de Itapeva-SP, 2. Angela de Fátima Fogaça de Lima, Bairro dos Prestes, Zona Rural, Itapeva-SP, 3. Neusa B. Rodrigues de Almeida, Bairro dos Tomês, Zona Rural, Município de Itapeva-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/04/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001295-75.2014.403.6139 - ELAINE DE OLIVEIRA MOTTA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: ELAINE DE OLIVEIRA MOTA, CPF 436.275.038-05, Sítio Galvão, s/nº, Bairro Avencal, Município de Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. Bernadete Fernandes, 2. Simone Aparecida dos Santos, 3. Maria Inês Diniz Barros, todas do Bairro Avencal, Município de Itapeva-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/04/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e

demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Recebo a petição de fl. 22 como emenda à inicial, devendo o INSS manifestar-se a respeito dela, caso considere pertinente, quando de sua citação. Intimem-se.

0001406-59.2014.403.6139 - MICHELE DE SOUZA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido às fls. 26 e 29, expeça-se o necessário para a intimação pessoal da parte autora, a fim de cumprir o despacho de fl. 25, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Int.

0001477-61.2014.403.6139 - JANAINA DE ALMEIDA MOURA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 21/22 e 25/26 como emenda à inicial. SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: JANAINA DE ALMEIDA MOURA, CPF 437.860.468-08, Rua Paraíba, nº 310, Bairro Campina de Fora, Município de Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1. Roseli Pereira da Silva, Rua Tiradentes, nº 115, Campina de Fora, Município de Ribeirão Branco-SP, 2. Ivone Gonçalves de Oliveira, Rua Liberdade, nº 167, Campina de Fora, Município de Ribeirão Branco-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/03/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001478-46.2014.403.6139 - ANDREIA DE OLIVEIRA MOURA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 21 e 24/29 como emenda à inicial. SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: ANDREIA DE OLIVEIRA MOURA, CPF 395.858.958-89, Rua São Sebastião, nº 930, Campina de Fora, Município de Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1. Rosa Rodrigues Barbosa, Rua Sete de Setembro, nº 291, Campina de Fora, Município de Ribeirão Branco-SP, 2. Orivaldo Faria, Rua São Sebastião, nº 730, Campina de Fora, Município de Ribeirão Branco-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/03/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001479-31.2014.403.6139 - JESSICA CELINA BARBOSA CAMARGO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 22/25 e 28/31 como emenda à inicial. SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: JESSICA CELINA BARBOSA, CPF 417.495.698-76, Bairro Campina de Fora, Município de Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1. Lucicleia de Campos Oliveira, Rua São João, nº 54, Campina de Fora, Município de Ribeirão Branco-SP, 2. Diva de Almeida Faria, Rua Travessa Itararé, nº 161, Campina de Fora, Município de

Ribeirão Branco-SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/03/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001480-16.2014.403.6139 - JESSICA CELINA BARBOSA CAMARGO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 33 e 36/39 como emenda à inicial.SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: JESSICA CELINA BARBOSA CAMARGO, CPF 417.495.698-76, Campina de Fora, Município de Ribeirão Branco-SP.TESTEMUNHAS: 1. Lucicleia de Campos Oliveira, Rua São João, nº 54, Campina Grande, Município de Ribeirão Branco-SP, 2. Diva de Almeida Faria, Rua Travessa Itararé, nº 161, Campina de Fora, Município de Ribeirão Branco-SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/04/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001531-27.2014.403.6139 - SILVANA APARECIDA BARBOSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 26/28 como emenda à inicial.SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: SILVANA APARECIDA BARBOSA, CPF 407.811.628-07, Bairro Amarela Velha, Município de Itapeva-SP.TESTEMUNHAS: 1. Regina Abigail Loureiro, 2. Graciele Souza, 3. Cleidiane Bueno Brizola, todas do Bairro Caputera, Município de Itapeva-SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/04/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001543-41.2014.403.6139 - JOSICLEIDE TEODORO DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 24/28 como emenda à inicial.SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: JOSICLEIDE TEODORO DE LIMA, CPF 386.614.498-98, Rua Teodorico Pereira, nº 478, Bairro Caputera, Município de Itapeva-SP.TESTEMUNHAS: 1. Ednalva Aparecida Ramos, 2. Aparecida Oliveira Demarchi, 3. Maria Helena da Silva, todas do Bairro Caputera, Município de Itapeva-SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/04/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Cite-se o réu com

antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001661-17.2014.403.6139 - CARLA FABIANA FARIA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 24/28 como emenda à inicial. SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: CARLA FABIANA FARIA, CPF 427.843.788-96, Rua da Raia, nº 62, Bairro Campina de Fora, Município de Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1. Fatima Gonçalves da Luz, Rua da Raia, nº 26, Bairro Campina de Fora, Município de Ribeirão Branco-SP, 2. Wilson Bandeira dos Santos, Rua São José, nº 610, Bairro Campina de Fora, Município de Ribeirão Branco-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/03/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001664-69.2014.403.6139 - JOSIANE APARECIDA LEME DE REZENDE(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em cumprir a última parte do despacho de fl. 19, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que apresente o comprovante de requerimento administrativo, no prazo de 48 horas. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001665-54.2014.403.6139 - SOLANGE APARECIDA FARIAS DOS SANTOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em cumprir a última parte do despacho de fl. 23, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que apresente o comprovante de requerimento administrativo, no prazo de 48 horas. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001668-09.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA JANUARIO MARTINS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 28 e 32/33 como emenda à inicial. SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: MARIA APARECIDA JANIRÁRIO MARTINS, CPF 287.873.868-36, Rua São José, nº 10, Bairro Itaboa, Município de Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1. Luciana Aparecida de Almeida, Rua São João, nº 157, Bairro Itaboa, Município de Ribeirão Branco-SP, 2. Janete dos Santos, Rua Paraíso, nº 55, Bairro Itaboa, Município de Ribeirão Branco-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/04/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua

Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001671-61.2014.403.6139 - JOICE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido à fl. 20, expeça-se o necessário para a intimação pessoal da parte autora, a fim de cumprir a parte final do despacho de fl. 19, apresentando o comprovante do requerimento administrativo, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC).Int.

0001849-10.2014.403.6139 - ELIANE MARINHO DOS SANTOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em cumprir o despacho de fl. 30, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra o referido, no prazo de 48 horas. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001850-92.2014.403.6139 - CLEONICE DIAS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 36/39 como emenda à inicial. SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: CLEONICE DIAS, CPF 366.780.638-80, Bairro dos Farias, Município de Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1. Adilson Bandeira dos Santos, Bairro dos Farias, Campina de Fora, Município de Ribeirão Branco-SP, 2. Mardina Lemes de Lima, Rua da Raia, nº 49, Campina de Fora, Município de Ribeirão Branco-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/03/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001851-77.2014.403.6139 - JUCELENE CAMARGO DA ROCHA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 18/22 como emenda à inicial. SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: JUCELENE CAMARGO DA ROCHA, CPF 385.401.328-00, Rua da Chegada, nº 86, Bairro de Cima, Campina de Fora, Município de Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1. Rosenilda Gonçalves de Campos, Rua São José, nº 978, Campina de Fora, Município de Ribeirão Branco-SP, 2. Osvaldo Guardiano Nascimento, Rua Tiradentes, nº 273, Campina de Fora, Município de Ribeirão Branco-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/03/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002041-40.2014.403.6139 - PEDRA RODRIGUES DE CAMPOS CRUZ(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a autora e as testemunhas arroladas são residentes em Buri/SP, revejo o despacho de fl. 30 e determino o cancelamento da audiência designada para o dia 16/02/2016. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP. Intimem-se.

0002150-54.2014.403.6139 - ELZA PEREIRA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 16/17 e 20/22 como emenda à inicial. PENSÃO POR MORTE AUTORA: ELZA PEREIRA DE OLIVEIRA FERREIRA, CPF 046.499.498-58, Rua Francisco Vaz de Oliveira, nº 97, Jardim Bela Vista, Município de Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. Maria Domingues Santos, Bairro Barreirinho, Município de Itapeva-SP, 2. Marina Garcia de Pontes, Bairro Taquari, Município de Itapeva-SP, 3. Durvalina Vasconcelos de Oliveira, Rua Ipanema, nº 308, Vila Aparecida, Município de Itapeva-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/04/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002243-17.2014.403.6139 - GENI ALVES DOS SANTOS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em cumprir adequadamente o despacho de fl. 17, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra a parte daquela determinação judicial que diz: emende a parte autora a inicial, para esclarecer o pedido (item d) de fl. 06, bem como para dizer o que pretende com esta ação, nos termos do art. 286 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial., no prazo de 48 horas. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002266-60.2014.403.6139 - JOSE BENEDITO DE PROENÇA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 44 e 47/48 como emenda à inicial. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL AUTORA: JOSÉ BENEDITO PROENÇA, CPF 834.543.498-34, Rua João Venturelli, nº 428, Vila Aparecida, Município de Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. Leonidas Vieira dos Santos, Rua Buri, nº 183, Vila Bom Jesus, Município de Itapeva-SP, 2. José Vieira dos Santos, Rua Avaré, nº 108, Vila Aparecida, Itapeva-SP, 3. José Ferreira Lucio, Rua Maria Raimunda, nº 899, Vila Aparecida, Município de Itapeva-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/04/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002460-60.2014.403.6139 - ANA LIDIA DE ALMEIDA GONDIM(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre a informação do perito médico (autor não compareceu à perícia agendada).

0002478-81.2014.403.6139 - JULIA ALMEIDA MONTEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 32/36 como emenda à inicial.APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTORA: JULIA ALMEIDA MONTEIRO, CPF 198.166.548-06, Rua México, nº 74, Bairro Itaboa, Município de Ribeirão Branco-SP.TESTEMUNHAS: 1. Daniele de Almeida Andrade, Rua México, nº 55, Bairro Itaboa, Município de Ribeirão Branco-SP, 2. Hamilton Davi Muzel, Rua Mirassol, nº 180, Bairro Itaboa, Município de Ribeirão Branco-SP, 3. Salvador Correia de Moraes, Rua Capivarí, nº 36, Bairro Itaboa, Município de Ribeirão Branco-SP, 4. Elza Camargo da Silva, Rua Primavera, nº 130, Bairro Itaboa, Município de Ribeirão Branco-SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/04/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002480-51.2014.403.6139 - MARIA DIRCE SANTOS DE LIMA MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 22/25 como emenda à inicial.APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTORA: MARIA DIRCE SANTOS DE LIMA MACHADO, CPF 122.835.108-21, Rua Nove de Julho, nº 1240, Jardim Grajaú, Município de Itapeva-SP.Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/04/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002487-43.2014.403.6139 - EDIELE KARINE DOS SANTOS FORTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os documentos de fls. 18/22 como emenda à inicial.SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: EDIELE KARINE DOS SANTOS FORTES, CPF 440.389.918-18, Bairro Capela de São Pedro, Município de Ribeirão Branco-SP.TESTEMUNHAS: 1. Beatriz Cardoso de Melo, 2. Emílio Carlos Lara de Melo; ambos domiciliados na Rua Tatuí, nº 414, Vila Aparecida, Município de Itapeva-SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/03/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002653-75.2014.403.6139 - JOSE MARIA MENDES BICUDO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico/ relatório

médico juntado aos autos.

0002746-38.2014.403.6139 - PEDRA FORTES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 23/24 como emenda à inicial.PENSÃO POR MORTEAUTORA: PEDRA FORTES DOS SANTOS, CPF 364.904.838-82, Rua Pedro Ubaldo Machado, nº 424, Município de Ribeirão Branco-SP.TESTEMUNHAS: 1. Luis Antonio do Nascimento, Rua 03, nº 32, Vila Bom Jesus, Município de Ribeirão Branco-SP, 2. Ivan Antonio do Nascimento, Rua Pedro Ubaldo, nº 432, Bairro dos Pereiras, Município de Ribeirão Branco-SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/03/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002830-39.2014.403.6139 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 114: Defiro, devendo ser retirado o processo da pauta. Ante a certidão de fls. 115, encaminhe-se ofício por e-mail à Vara Distrital de Itaberá, deprecando a oitiva da parte autora à carta precatória registrada sob o nº 0000291-68.2015.8.26.0262. Int.

0003269-50.2014.403.6139 - GERVAO ALVES DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico/ relatório médico juntado aos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001741-78.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001376-58.2013.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X LOURDES SILVANA DE CASTRO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES)

Diante da divergência das partes, remetam-se estes autos à contadoria.Após, dê-se vista às partes.Int.

0003253-96.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000630-93.2013.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, às partes, dos cálculos apresentados pela Contadoria, no prazo legal

0000016-20.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002449-31.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CLARA GONCALVES QUEIROZ(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, às partes, dos cálculos apresentados pela Contadoria, no prazo legal

0000034-41.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002645-69.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JUDITE LOPES FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, às partes, dos cálculos apresentados pela Contadoria, no prazo legal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000759-06.2010.403.6139 - SILVANA APARECIDA CARVALHO DE MORAIS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA APARECIDA CARVALHO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 e seguintes do CPC.Intime-se.

0002509-09.2011.403.6139 - ROSIMEIRE DE FATIMA SANTOS CRUZ(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE DE FATIMA SANTOS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Tratando-se de Embargos à Execução, desentranhe-se dos autos e remeta-se a petição de fls. 291/302 ao SEDI, para distribuição por dependência.Cumpra-se.

0003471-32.2011.403.6139 - IVALDO VILA NOVA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVALDO VILA NOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 e seguintes do CPC.Intime-se.

0003895-74.2011.403.6139 - GAMALHER SANTOS X BENEDITO SILVA DE OLIVEIRA X ARGEMIRO CLARO DE OLIVEIRA X HELENA DE MORAES X MARIA RODRIGUES DA ROCHA X JOAQUIM ROBERTO DE LARA X ZENAIDE LOURENCO CORREA X JULIO TAVARES DE LIMA X JACIRA CORREA DE LIMA X JULIO CEZAR CORREA DE LIMA X PEDRO CORREA DE LIMA X JOSE CARLOS CORREA DE LIMA X MARIA LUCIA CORREA DE LIMA X ROSALINA PINHEIRO ARAUJO X MILTON PINHEIRO ARAUJO X DARCI PINHEIRO ARAUJO X ALZIRA DE ARAUJO MACIEL X ZILDA PINHEIRO ARAUJO X JORGE PINHEIRO ARAUJO X JACI PINHEIRO ARAUJO X MARIA OLIVIA DE ALMEIDA DIAS X JOSE DA VEIGA X NADIR JOSE DA SILVA X CACILDA CATHARINA DA SILVA MORAIS X AMAURY ADIR DA SILVA X RAUL APARECIDO DA SILVA X CLARINDA DAS DORES MADUREIRA X LUCINDA DA SILVA BRAZ X AGUINALDO DA SILVA X MARIA NILDE DA SILVA OLIVEIRA X MILTON DA SILVA X SIMPLICIANO NOLASCO DE SOUZA X ISAURA MARIANO RODRIGUES DE BARROS X MALVINA PEREIRA DE CAMARGO X LEALDINO DE CAMARGO X MARIA AMELIA DE MORAIS ALMEIDA X TEREZA UBALDO DE ALMEIDA X MARIA CONCEICAO CAMARGO DA SILVA X JOAQUIM GOMES DE CMARGO X DURVALINA CUSTODIO DA SILVA X VIRGILIO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO BENEDITO DOS SANTOS X DORVALINA ALVES PETRY X ROZA MARIA DE OLIVEIRA MELLO X ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA X ANTONIO EUZEBIO X JOSE BERNARDINO DE ALMEIDA X DEOLINDA MARIA GUIMARAES X GEOGIRNA RODRIGUES ARAUJO X ADAUTO GARCIA DE MACEDO X BONIFACIO ROMO DA FONSECA X NAIR APARECIDA DE MACEDO X BELMIRO CLARO RIBEIRO X DIRCEU DOS SANTOS RIBEIRO X NEUZA MARIA DE ARAUJO X LEILA SIMONE DOS SANTOS RIBEIRO X DIRCEU RIBEIRO FILHO X DIRNEU ROGERIO DOS SANTOS RIBEIRO X JUNIOR FRANCISCO DOS SANTOS RIBEIRO X MONICA GISELE DOS SANTOS RIBEIRO X MICHELE APARECIDA DOS SANTOS X MARIA JOSE RIBEIRO FOGACA X LEVINA NUNES DA SILVA X NATHALIA LEITE DIAS X JOSE NUNES DE OLIVEIRA X ANNA ROZA DE CASTRO X CLARINDA MANOEL DE LIMA X DOMINGOS FRANCISCO LUIZ X MARIA ELIZABETI DA SILVA GIL X FORTUNATO GOMES FERREIRA X GERMINA AUGUSTA FERREIRA X MARIA CLAUDINA BORGES X HELI DOMINGUES X ANTONIO CARVALHO DA CRUZ X PEDRO DE ALMEIDA X JOSE VIEIRA GOMES X JOAO ESTEVAM ALVES X ARISTIDES CUSTODIO CORREA X INOCENCIO RODRIGUES ALMEIDA(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI E SP068602 - ISMAEL SANCHES E SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO E SP292359 - ADILSON SOARES E SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À contadoria, para esclarecimentos sobre fls. 808-v, 585 e 545.Fls. 809/813: indefiro, em aplicação do art. 265, I, do Código de Processo Civil.Fl. 750: esclareça-se, com a documentação pertinente, porque Joaquim Loureiro de Castro, viúvo da parte falecida, conforme certidão de fl. 754, não figura no pedido de habilitação de herdeiros de Anna Roza de Castro.Fls. 756/757: esclareça-se, com documentação pertinente, porque Gilson, Marcia, Agnaldo e

Amilton (fl. 780), sucessores de João Batista Fernandes - falecido em 20/01/2000, filho da parte autora Bonifácio Romão da Fonseca, por sua vez falecida em 10/04/1998 - não figuram no pedido de habilitação de herdeiros. Fls. 726/727, 783/784 e 788/789: esclareça-se, com documentação pertinente, porque Maria Aparecida Goulart Nunes de Oliveira, viúva da parte falecida, conforme certidão de fl. 730, não figura em nenhum dos pedidos de habilitação de herdeiros de José Nunes de Oliveira. Intimem-se.

0004353-91.2011.403.6139 - EDILSON SOARES(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Desentranhe-se a petição de fls. 304/353 e encaminhe-se ao SEDI para distribuição por dependência. Cumpra-se.

0005158-44.2011.403.6139 - NOEMI DA SILVA OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

0006612-59.2011.403.6139 - LEOVIRA APARECIDA DA SILVA MAIA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOVIRA APARECIDA DA SILVA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tratando-se de Embargos à Execução, desentranhe-se dos autos e remeta-se a petição de fls. 153/165 ao SEDI, para distribuição por dependência. Cumpra-se.

0006617-81.2011.403.6139 - RICARDO DE FREITAS ROSA - INCAPAZ X LUCIANA DE FREITAS(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO DE FREITAS ROSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 232/233: nomeio LUCIANA DE FREITAS, com documentos à fl. 19, curadora especial do incapaz Ricardo de Freitas Rosa, nos termos do art. 9º, I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os requisitórios. Intime-se.

0001589-98.2012.403.6139 - VALERIA DE FATIMA RODRIGUES ROSA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

0002144-18.2012.403.6139 - TEREZINHA DE JESUS CAMARGO AMARAL(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

0002190-07.2012.403.6139 - JACY MARIA DOS SANTOS FOGACA X ANGELINO FOGACA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X ANGELINO FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tratando-se de Embargos à Execução, desentranhe-se dos autos e remeta-se a petição de fls. 176/208 ao SEDI, para distribuição por dependência. Cumpra-se.

0002905-49.2012.403.6139 - IRIA APARECIDA VIEIRA GODINHO X MARCIO ROGERIO DE MATOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X IRIA APARECIDA VIEIRA GODINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, dos cálculos

apresentados pelo réu.

0001368-81.2013.403.6139 - ADIEL LEITE(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X ADIEL LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 e seguintes do CPC.Intime-se.

Expediente Nº 1647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000797-18.2010.403.6139 - JOAO DE OLIVEIRA SANTOS(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de falecimento da parte autora, providencie o polo ativo a juntada da certidão de óbito, bem como promova a habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime-se.

0003403-82.2011.403.6139 - PEDRA LAURINDA DOS SANTOS(SP056525 - MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Em razão de ofícios requisitórios pagos em duplicidade e em valor maior, os autos foram encaminhados à contadoria, que emitiu seu parecer (fls. 164/166), apontando os valores devidos pela parte autora, bem como a diferença apurada a esta em razão de erro na DIB do cálculo do INSS.A parte autora realizou a devolução de importâncias por meio de três guias de depósito judicial, todas referentes aos honorários advocatícios (sucumbenciais e os 30% contratuais).As partes ainda requereram que a devolução dos valores correspondentes à parte autora fosse descontada mensalmente de seu benefício previdenciário (fls. 202 e 215).Consultado o setor de Precatórios do Tribunal em como proceder com a devolução dos valores, em relação ao RPV 20090101377 (honorários sucumbenciais - fl. 140), foi determinado o estorno ao Tesouro Nacional do valor apontado à fl. 226-v (com base nas informações fornecidas às fls. 226/227). Ante o r. despacho de fl. 232, foi oficiada a CEF para estorno do depósito de fl. 204.Quanto ao Precatório 20090101374 e RPV20070126472 (fl. 110), o Tribunal informou que para solucionar a questão, necessário o cancelamento do segundo ofício requisitório (fls. 229/231) na quantia de R\$ 18.164,40, atualizado até outubro de 2007.Intimadas a se manifestarem, as partes peticionaram, requerendo idêntica providência quanto ao depósito de fl. 204 para o estorno das guias de depósito de fls. 203 e 207.Ocorre que, conforme observado, o advogado recolheu somente o que entende por 30% dos honorários contratuais, por meio das guias de fls. 203 e 207, que, somadas, totalizam R\$ 7.231,32 (R\$ 36.967,42 pago a mais - R\$ 12.863,03 devido ao autor, totalizando R\$ 24.104,39 devido pela parte autora, consoante parecer da contadoria - fl. 166), sem proceder à devolução da parte correspondente ao autor.Ademais, a parte autora informou no processo que o INSS já está procedendo ao desconto mensal no benefício que recebe.Ante tais particularidades, informe o INSS se está procedendo ao desconto mensal no benefício da parte autora dos valores devidos neste processo, bem como se manifeste em como pretende reaver os valores pagos erroneamente à parte autora, considerando o eventual desconto no benefício do autor e as guias de depósito de fls. 203 e 207, requerendo o que de direito.Intime-se.

0004365-08.2011.403.6139 - TEREZINHA MESSIAS PEREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145 e 146-v: Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intime-se.

0006475-77.2011.403.6139 - EMANUEL SIQUEIRA FRANCISCO(SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75/77: Indefiro. Informe o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço do autor, bem como promova o regular andamento do processo, sob pena de extinção do processo.Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu patrono, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (CPC, art. 238, parágrafo único).Int.

0011398-49.2011.403.6139 - ARNALDO DOS SANTOS INCAPAZ X PEDRO DOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Diante da constatação do laudo médico (fls. 81/84) de que o autor encontra-

se incapacitado para os atos da vida civil, intime-se a parte autora para que apresente termo de curatela e regularize sua representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem-me conclusos. Int.

0011795-11.2011.403.6139 - IZABEL DOS SANTOS BARROS(SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem para determinar à parte autora que regularize o instrumento de mandato de fl. 12, ante a anotação de que a Autora não é alfabetizada no documento de fl. 16. Fica ressalvada a possibilidade de ratificação da procuração no balcão de atendimento da Secretaria. Fls. 87/88: considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico e relatórios médicos apresentados pelo autor, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora, indefiro o pedido de nova perícia. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico e à assistente social que atuaram no feito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012310-46.2011.403.6139 - LUZIA BENCOS DOS SANTOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

PENSÃO POR MORTE - RURALAUTOR(A): LUZIA BENCOS DOS SANTOS, CPF 419.312.608-00, Sítio Santa Terezinha, bairro Santa Terezinha, Buri/SP. Chamo o feito à ordem. Determino a baixa dos autos em diligência. Emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de esclarecer o(s) componente(s) do polo ativo da lide, tendo em vista que a qualificação constante na exordial identifica como proponente Luzia Bencos dos Santos, representada por seu genitor Guaracy Soares dos Santos, porém o pedido da petição inicial faz menção a requerentes e, além disso, a comunicação da decisão administrativa é destinada à Guaracy Soares dos Santos, nos termos do documento de fl. 16. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Intimem-se.

0012503-61.2011.403.6139 - FRANCIELE DE FATIMA GOMES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de cinco dias para juntada de substabelecimento. Tendo em vista que, por opção deste juízo, as testemunhas não foram intimadas pessoalmente para comparecimento à audiência, e sendo esta a regra do CPC, defiro a redesignação da presente audiência para o dia 26/08/2015 às 16:40, para a colheita do depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas, que deverão ser intimadas pessoalmente

0012726-14.2011.403.6139 - ADRIANO BARBOSA X ANTONIO BENEDITO BARBOSA(SP177508 - RODRIGO TASSINARI E SP122892 - MARIA TEREZA PERES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de justificativa da parte autora quanto ao não comparecimento à perícia agendada anteriormente, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de justificar a ausência à perícia, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012752-12.2011.403.6139 - CAROLINE SIRLENE RIBEIRO X DIOGO FELIPE DOS SANTOS TAVARES RIBEIRO X RITA SIRLENE PEREIRA DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTE AUTOR(A): RITA SIRLENE PEREIRA DOS SANTOS, CPF 333.714.688-01, CAROLINE SIRLENE RIBEIRO, CPF 446.333.398-93 e DIOGO FELIPE DOS SANTOS TAVARES RIBEIRO, CPF 446.332.798-90, todos residentes à Rua Pedro de Almeida Ramos, 1.060, Vila Santa Maria, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. Rita Miranda, Rua Dirce Camargo de Almeida, 975, Vila Santa Maria, Itapeva/SP; 2. Simone Cristina Rodrigues de Oliveira, Rua Pedro de Almeida Ramos, 1.090, Vila Santa Maria, Itapeva/SP; 3. Claudia dos Santos, Rua 5, 463, Jardim Bonfiglioli, Itapeva/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/02/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0000094-19.2012.403.6139 - ANDERSON HENRIQUE FLORENTINO DE CAMARGO(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA E SP260810 - SARAH PERLY LIMA E SP282233 - RENEE PERLY DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 71: Ante a constatação de que a parte autora encontra-se recolhida no CDP de Cerqueira Cesar, expeça-se ofício ao referido Centro de Detenção Prisional, a fim de que providencie o teste de acuidade visual com e sem a melhor correção, bem como relatório do oftalmologista quanto à etiologia, tratamento e prognóstico da doença, na parte autora, conforme requerido pelo médico perito à fl. 68, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com os exames, abra-se nova vista ao médico perito para conclusão do laudo. Cumpra-se. Intime-se.

0000156-59.2012.403.6139 - MARIA OLINDA BUENO DE ALMEIDA (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUTOR(A): MARIA OLINDA BUENO DE ALMEIDA, CPF 305.237.568-79, Rua Mirassol, n. 810, Distrito Itaboa, Ribeirão Branco-SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/08/2015, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0000486-56.2012.403.6139 - PRISCILA FERREIRA DOS SANTOS (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 287/20151. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Comarca de Itaberá/SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Itaberá/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação das partes, a fim de que compareçam à audiência, oportunidade em que poderão ser ofertados memoriais.3. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

0000861-57.2012.403.6139 - LUCINEIA DE FATIMA LOPES (SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA E SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tornem os autos ao perito para que complemente o laudo pericial, com base no documento médico de fl. 08, informando se a parte autora permaneceu incapacitada após a realização da cirurgia. Em caso positivo, deverá indicar a data de início e término da incapacidade laboral. Com a complementação, vista às partes e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001118-82.2012.403.6139 - MARIA VELOSO DE ALMEIDA LIMA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para a sua intimação pessoal, a fim de que justifique sua ausência à audiência, no prazo de 48 horas, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Intime-se.

0001488-61.2012.403.6139 - JAQUELINE APARECIDA GOMES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADE AUTOR (A): JAQUELINE APARECIDA GOMES, CPF 377.332.458-85, Bairro Caçador do Meio, Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1- Eva Aparecida de Almeida Garcia, 2-Cleonice de Almeida Domingues. Ambas residentes no Bairro Caçador do Meio, Ribeirão Branco/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/02/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001497-23.2012.403.6139 - PATRICIA LUZIA QUEIROZ DE SOUZA (SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADE AUTOR (A): PATRICIA LUZIA QUEIROZ DE SOUZA, CPF 320.761.108-79,

Rua Roberto Butzer, n. 100, Itapeva-SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/02/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0001625-43.2012.403.6139 - ELIAS MONTEIRO PEDROSO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de falecimento da parte autora (fl. 84), promova o polo ativo a habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção do processo.Intime-se.

0001646-19.2012.403.6139 - ROSANA APARECIDA SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO MATERNIDADE AUTOR (A): ROSANA APARECIDA SANTOS, CPF 394.232.468-77, Bairro Caçador do Basílio, Ribeirão Branco-SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/02/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0002065-39.2012.403.6139 - DAIANE DE LIMA RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADE. AUTOR (A): DAIANE DE LIMA RAMOS, CPF 433.194.748-39, Rua Lourenço Manoel da Silva, n. 56 - Bairro Amarela Velha - CDHU - Nova Campina-SP. TESTEMUNHAS: 1- Maria Lúcia Gomes de Lima, Rua Estevam Santos Lisboa, n. 09, fundos - Parque Longa Vida - Nova Campina-SP, 2- Alessandra Batista Oliveira da Fonseca, Rua Sol Nascente, n. 461 - Vila Dom Bosco - Itapeva-SP, 3- Angela Maria Carvalho de Proença, Rua Chile Viela, n. 79, fundos - Vila Boava - Itapeva-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/02/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º).Intime-se.

0002131-19.2012.403.6139 - JOSIELE APARECIDA GREGORIO DE BARROS(SP165476 - LUCIANA MARIA NASTRI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADE. AUTOR (A): JOSIELE APARECIDA GREGORIO DE BARROS, CPF 395.488.638-39, Rua amazonas, n. 22 - Bairro Amarela Velha - Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1- Rosana de Fátima Chaves da Cruz, Bairro Amarela Velha, s/n. - Itapeva-SP, 2- Valdirene Alves, Bairro Amarela Velha, s/n. - Itapeva-SP, 3- Vanilda Aparecida Valdriguês, Bairro Amarela Velha, s/n. - Itapeva-SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/02/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0002234-26.2012.403.6139 - EVA NEIDE RAMOS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO MATERNIDADE AUTOR (A): EVA NEIDE RAMOS, CPF 072.743.008-23, Bairro Bethânia, Zona

Rural, Itapeva-SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 / 03 / 2016 , às 15 h 20 min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0002333-93.2012.403.6139 - ELIDIA MARIA ALVES DA ROCHA ALMEIDA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADE AUTOR (A): ELIDIA MARIA ALVES DA ROCHA, CPF 345.467.48-33, Rua Bairro das Pedras, s/n, Itapeva-SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/02/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo, ante o documento de fl. 40, providencie a parte autora a juntada do resultado de seu requerimento administrativo perante o INSS, no prazo de 10 (dez) dias), sob pena de extinção do processo.Intimem-se.

0002427-41.2012.403.6139 - HILDO FERREIRA DA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR(A): HILDO FERREIRA DA SILVA, CPF 020.751.008-37, Rua Bom Jesus, 565, Bairro Itaboa - Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1- Celso Ferreira de Oliveira; 2- Juraci Aparecido de Almeida; 3- Nicanor Ribeiro da Silva; 4- José Rodrigues Fortes; 5- Joaquim da Silva; 6- Alfredo Franco do Amaral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/02/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0002505-35.2012.403.6139 - JESSICA VILELLA DE OLIVEIRA X SANDRA MARTINS VILELLA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADE AUTOR (A): JESSICA VILELLA DE OLIVEIRA, CPF 457.992.238-70, Bairro Caputera, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1- Rosana Aparecida Bueno Delfino Alves, Rua Acacio Gomes n.150, Bairro Caputera; 2- Dalva Araújo Silva, Chácara Palmeira, entre o Bairro Guari e Caputera, Itapeva/SP; e 3- Edinalva Aparecida Ramos, Rua Nicanor Lopes n.174, Bairro Caputera, Itapeva-SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/02/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0002819-78.2012.403.6139 - ISRAEL ALVES PEDROSO(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO AUTOR(A): ISRAEL ALVES PEDROSO, CPF 072.746.738-74, Fazenda Maruque S/N - Bairro Sarandi - Itaberá-SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Designo audiência de conciliação, instrução e

juízo para o dia 18/02/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0003008-56.2012.403.6139 - MESSIAS FRANCISCO DE ASSIS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO AUTOR(A): MESSIAS FRANCISCO DE ASSIS, CPF 751.400.988-49, Rua Norberto Butzer, 26, Vila Taquari - Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1- Aparecido Antunes de Oliveira, Bairro Palmeirinha - Itapeva-SP; 2- Noel Antunes da Silva, Bairro Palmeirinha - Itapeva - SP; 3- Calil Antunes de Carvalho, Bairro Palmeirinha - Itapeva-SP; 4- Moacir Ferreira de Moraes, Bairro Palmeirinha - Itapeva -SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/02/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0003204-26.2012.403.6139 - ADALGISA VELLOZO DA SILVA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PENSÃO POR MORTE AUTOR(A): ADALGISA VELLOZO DA SILVA, CPF 228.590.038-43, Rua F, 162, Bairro Alto da Brancal, Itapeva-SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/02/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0000156-25.2013.403.6139 - FRANCISCO SALES DE MEDEIROS NETO(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ E SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO AUTOR(A): FRANCISCO SALES DE MEDEIROS NETO, CPF 451.687.259-53, Rua Irmã Ernestina, nº806, Vila Dom Bosco- Itapeva/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/02/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 71/77.Intimem-se.

0000207-36.2013.403.6139 - MARIA DIVA DOS SANTOS(SP325650 - RENATA MARINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO AUTOR(A): MARIA DIVA DOS SANTOS, CPF 135.128.418-56, Bairro Caçador de Baixo- Ribeirão Branco/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/02/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de

intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0000325-12.2013.403.6139 - TEREZA DE JESUS SOUZA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 88-v: Indefiro, uma vez que cabe à parte fornecer as provas que julga necessárias. Ressalte-se a impossibilidade de o Judiciário substituir as partes, realizando diligências aptas a comprovar as alegações de quaisquer delas, somente sendo lícito ao Juízo intervir acaso comprovada documentalmente a resistência a tal pleito ou a sua impossibilidade. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento à assistente social que atuou no feito (fls. 78/81). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000364-09.2013.403.6139 - LAZARA APARECIDA ALVES DE AQUINO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Federal de Itapeva Ação de Conhecimento pelo Rito Ordinário Processo nº 0000364-09.2013.403.6139 Autora: Lazara Aparecida Alves de Aquino, CPF 201.590.608-01, Rua Prof. João Santana, 990, Vila Bom Jesus, Itapeva/SP Testemunhas: 1. Zelma Aparecida Gonçalves, Rua Dirce Camargo de Almeida, 530, Santa Maria, Itapeva/SP; 2. Creonice Fernandes da Silva, Rua Maria Almeida Barros, 313, Vila Aparecida, Itapeva/SP; 3. Maria Aparecida Bernadete Supriana, Rua Prof. João Santana, 984, Vila Bom Jesus, Itapeva/SP. Réu: INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, manejada por Lazara Aparecida Alves de Aquino em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Aduz a parte autora, em síntese, que foi acometida por doenças que a impede de trabalhar (fl. 02). À fl. 42, elencou as patologias que a acometem, tais como diabetes gravíssima, hipertireoidismo, distúrbio de metabolismo, coluna, ossos, depressão - CID E11, E039, E78 e outros. A ação foi contestada às fls. 30/56, e realizada perícia médica, conforme fls. 46/56. Em sua manifestação ao laudo pericial, a parte autora pleiteou novas diligências pelo médico perito, e a realização de audiência de instrução e julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a cumulação de pedidos, estabelece o art. 289 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não possa acolher o anterior. A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358), ensina que: Enquanto a alternatividade se refere apenas à prestação que é objeto do pedido mediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida. (...) A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro. Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor: Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles. Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo. Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu. Sendo assim, é indispensável que o autor, ao propor as ações em juízo, cumuladamente, demonstre que o réu resistiu a todas as pretensões que deram causa ao ajuizamento das demandas. No caso dos autos, a parte autora pede aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pedidos verdadeiramente sucessivos, cuja cumulação está em conformidade com o art. 289 do CPC. Além desses pedidos, a parte autora postula, afirmando tratar-se de pedido sucessivo, benefício assistencial. Este pedido, porém, não tem traço de eventualidade ou de subsidiariedade, na medida em que não guarda relação com a causa de pedir do pedido de aposentadoria por invalidez. Trata-se, na verdade, de pedido principal, decorrente de outra lide entre a parte autora e o réu. À luz do art. 282, inciso III do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Esta exigência, quando se trata de cumulação de ações, se aplica para cada uma delas, ou seja, cabe ao autor descrever a causa de pedir e o pedido correspondente a cada ação que maneja num mesmo processo. Nestes autos, sequer a causa de pedir correspondente ao pedido de aposentadoria foi explicitada na petição inicial, na medida em que a parte autora não diz se pediu ou não aposentadoria ao INSS e se este resistiu ou não à sua pretensão, limitando-se, apenas, a afirmar que está incapacitada, tendo, por isso, direito ao benefício. Por outro lado, não há nenhuma causa de pedir relativa ao pedido de benefício assistencial. A teor do único, inciso I do art. 295 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir. Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de benefício assistencial. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de benefício assistencial, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, único, inciso I do mesmo código. Consequentemente, destituo a assistente social do encargo a que foi nomeada (fl. 43), por ser desnecessária a realização de estudo social, ante a extinção do pedido de benefício assistencial. Passa-se, então, à análise da

manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial (fls. 58/60). Considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico, tendo total acesso aos autos para consulta dos documentos juntados, e que o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, é certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora. Indefiro, portanto, a complementação do laudo nos termos requeridos. Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico (fl. 43) que atuou no feito. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2015, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Intime-se.

0001176-51.2013.403.6139 - JULIANA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 244/20151. Reconsidero o r. despacho de fl. 35, eis que o INSS ainda não foi citado. 2. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. 3. Cite-se o INSS mediante carga dos autos. 4. Sem prejuízo, depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri. 5. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação das partes a fim de que compareçam à audiência, oportunidade em que poderá ser apresentada a contestação, bem como oferta de memoriais. 6. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

0001193-87.2013.403.6139 - DIRCE RIBEIRO MACIEL(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, manejada por Dirce Ribeiro Maciel em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Aduz a parte autora, em síntese, que foi acometida por doenças que a impedem de trabalhar, elencando CID M54-4, dores lombares, coluna, ossos, hipertensão, artrose, artrite e outros males (fl. 03). A ação foi contestada às fls. 46/62, e realizada perícia médica, conforme fls. 79/89. Em sua manifestação ao laudo pericial, a parte autora pleiteou novas diligências pelo médico perito, e a realização de audiência de instrução e julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a cumulação de pedidos, estabelece o art. 289 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não possa acolher o anterior. A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358), ensina que: Enquanto a alternatividade se refere apenas à prestação que é objeto do pedido mediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida. (...) A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro. Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor: Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles. Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo. Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu. Sendo assim, é indispensável que o autor, ao propor as ações em juízo, cumuladamente, demonstre que o réu resistiu a todas as pretensões que deram causa ao ajuizamento das demandas. No caso dos autos, a parte autora pede aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pedidos verdadeiramente sucessivos, cuja cumulação está em conformidade com o art. 289 do CPC. Além desses pedidos, a parte autora postula, afirmando tratar-se de pedido sucessivo, benefício assistencial. Este pedido, porém, não tem traço de eventualidade ou de subsidiariedade, na medida em que não guarda relação com a causa de pedir do pedido de aposentadoria por invalidez. Trata-se, na verdade, de pedido principal, decorrente de outra lide entre a parte autora e o réu. À luz do art. 282, inciso III do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Esta exigência, quando se trata de cumulação de ações, se aplica para cada uma delas, ou seja, cabe ao autor descrever a causa de pedir e o pedido correspondente a cada ação que maneja num mesmo processo. Nestes autos há causa de pedir correspondente ao pedido de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Por outro lado, não há nenhuma causa de pedir relativa ao pedido de benefício assistencial. A teor do único, inciso I do art. 295 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando lhe

faltar pedido ou causa de pedir. Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de benefício assistencial. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de benefício assistencial, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, único, inciso I do mesmo código. Consequentemente, destituo a assistente social do encargo a que foi nomeada (fl. 65), por ser desnecessária a realização de estudo social, ante a extinção do pedido de benefício assistencial. Passa-se, então, à análise da manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial (fls. 91/93). Considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico, tendo total acesso aos autos para consulta dos documentos juntados, e que o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, é certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora. Indefiro, portanto, a complementação do laudo nos termos requeridos. Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert. No tocante ao pedido de audiência de instrução, indefiro, eis que para a análise do pedido, essencial prova pericial e documental. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico (fl. 99) que atuou no feito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001198-12.2013.403.6139 - ELZA MARIA CAMARGO DE MORAES (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80/83: considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico, tendo total acesso aos autos para consulta dos documentos juntados, e que o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, é certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora. Indefiro, portanto, a complementação do laudo nos termos requeridos. Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert. No tocante ao pedido de audiência de instrução, indefiro, eis que para a análise do pedido, essencial prova pericial e documental. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico que atuou no processo. Após, ante a afirmação no laudo pericial de que a parte autora necessita de auxílio de terceiros para atividades da vida civil, abra-se vista ao MPF. Int.

0001203-34.2013.403.6139 - MARIZETE DE ALMEIDA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Federal de Itapeva Ação de Conhecimento pelo Rito Ordinário Processo nº 0001203-34.2013.403.6139 Autora: Marizete de Almeida, CPF 163.564.709-11, Rua João Dias de Lima, 121, Vila Tranco, Itapeva/SP Testemunhas: 1. Edson Oliveira Martins, Rua Ademar de Lima, 84 - fundo, centro, Nova Campina/SP; 2. Marlene Santos Silva, Rua Salatiel David Muzel, 861, Nova Campina/SP; 3. João Batista dos Santos, Rua Salatiel David Muzel, 759, centro, Nova Campina/SP. Réu: INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, manejada por Marizete de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Aduz a parte autora, em síntese, que possuía problemas graves de saúde (fl. 03). À fl. 62, elencou as doenças que a impedem de trabalhar, tais como artrose da coluna, ossos, hipertensão arterial, coração, problema nas pernas, depressão, CID M478 e outros. A ação foi contestada às fls. 54/59, e realizada perícia médica, conforme fls. 67/75. Em sua manifestação ao laudo pericial, a parte autora pleiteou novas diligências pelo médico perito, e a realização de audiência de instrução e julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a cumulação de pedidos, estabelece o art. 289 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não possa acolher o anterior. A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358), ensina que: Enquanto a alternatividade se refere apenas à prestação que é objeto do pedido mediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida. (...) A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro. Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor: Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles. Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo. Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu. Sendo assim, é indispensável que o autor, ao propor as ações em juízo, cumuladamente, demonstre que o réu resistiu a todas as pretensões que deram causa ao ajuizamento das demandas. No caso dos autos, a parte autora pede aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pedidos verdadeiramente sucessivos, cuja cumulação está em conformidade com o art. 289 do CPC. Além desses pedidos, a parte autora postula, afirmando tratar-se de pedido sucessivo, benefício assistencial. Este pedido, porém, não tem traço de eventualidade ou de subsidiariedade, na medida em que não

guarda relação com a causa de pedir do pedido de aposentadoria por invalidez. Trata-se, na verdade, de pedido principal, decorrente de outra lide entre a parte autora e o réu. À luz do art. 282, inciso III do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Esta exigência, quando se trata de cumulação de ações, se aplica para cada uma delas, ou seja, cabe ao autor descrever a causa de pedir e o pedido correspondente a cada ação que maneja num mesmo processo. Nestes autos há causa de pedir correspondente ao pedido de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Por outro lado, não há nenhuma causa de pedir relativa ao pedido de benefício assistencial. A teor do único, inciso I do art. 295 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir. Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de benefício assistencial. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de benefício assistencial, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, único, inciso I do mesmo código. Consequentemente, destituo a assistente social do encargo a que foi nomeada (fl. 63), por ser desnecessária a realização de estudo social, ante a extinção do pedido de benefício assistencial. Passa-se, então, à análise da manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial (fls. 77/79). Considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico, tendo total acesso aos autos para consulta dos documentos juntados, e que o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, é certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora. Indefiro, portanto, a complementação do laudo nos termos requeridos. Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico (fl. 63) que atuou no feito. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2015, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Intime-se.

0001906-62.2013.403.6139 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP292989 - CAIO CESAR OLIVEIRA E SP322424 - HELITON BENEDITO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial, quedou-se inerte. Diante da inércia da parte, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 38, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Int.

0002166-42.2013.403.6139 - LEONILDA DA SILVA SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial, quedou-se inerte. Diante da inércia da parte, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 26, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Int.

0002172-49.2013.403.6139 - ANTONIO CARLOS BAGATIM(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PA 2, 10APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
AUTOR(A): ANTONIO CARLOS BAGATIM, CPF 041.040.428-46, Rua Paulo Pentzold, 403, Parque São Jorge, Itapeva-SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/02/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0000009-62.2014.403.6139 - ANTONIA MARIA DE ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimada a manifestar-se quanto aos exames necessários para a conclusão de laudo pericial, a parte autora limitou-se à ciência de tal informação, sem promover o regular andamento do processo. Ante tais considerações, expeça-se o necessário para a intimação pessoal da parte autora, a fim de providenciar a juntada de exames, conforme solicitado pelo médico perito à fl. 36, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de

extinção.Int.

0000211-39.2014.403.6139 - ALZENI PEDROSO DE PONTES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial, ficou-se inerte. Diante da inércia da parte, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 18, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC).Int.

0000277-19.2014.403.6139 - PEDRO ALVES DOS SANTOS(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial, ficou-se inerte. Diante da inércia da parte, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 30, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC).Int.

0000365-57.2014.403.6139 - CAROLINA APARECIDA NICOLETTI ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial, ficou-se inerte. Diante da inércia da parte, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 23, no prazo de 48 horas, sob a pena de indeferimento da petição inicial (Art. 284, parágrafo único, do CPC).Int.

0001121-66.2014.403.6139 - ONELIA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido à fl. 40 sem manifestação, expeça-se o necessário para a intimação pessoal da parte autora, a fim de providenciar a juntada de exames, conforme solicitado pelo médico perito à fl. 34, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001267-10.2014.403.6139 - HELIO DO AMARAL OLIVEIRA(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o não cumprimento da parte autora em apresentar o prévio requerimento administrativo, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 29, item b, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC).Int.

0001526-05.2014.403.6139 - ALIPIO DE ALMEIDA CAMARGO FILHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou de cumprir o determinado no r. despacho de fl. 26. Diante da inércia, expeça-se o necessário para a intimação pessoal da parte autora, a fim de que cumpra o despacho de fl. 26, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC).Int.

0001809-28.2014.403.6139 - MARIA LUCIA MIYADA JONHSON(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de relatório socioeconômico e nomeio a assistente social JOANA DE OLIVEIRA, registrada no sistema AJG, fixando os honorários periciais no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, e ao Ministério Público Federal para manifestação, no mesmo prazo, sucessivamente, oportunidade em que poderão manifestar-se do laudo pericial às fls. 46/49. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao(s) perito(s). Intimem-se.

0002841-68.2014.403.6139 - VANDERLI SABINO DE LIMA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 84: Defiro. Abra-se vista ao INSS para que comprove nos autos a implantação do benefício previdenciário à parte autora, bem como apresente novos cálculos, considerando que a DIB é de 08/07/2004, consoante v. acórdão de fls. 64/66 (penúltimo parágrafo de fl. 66).Int.

0000130-56.2015.403.6139 - ANTONIO CARLOS SANTOS SILVA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, apresentando documentos que comprovem a exposição a agentes insalubres/perigosos durante todo o período em que pretende ver reconhecido como especial, eis que os agentes nocivos apontados à fl. 07, embora se encontrem descritos no Decreto n. 83.080/79 (hidrocarbonetos), referem-se à fabricação, e não ao manuseio, como na qualidade de frentista em que o autor pretende ver reconhecido. Emendada a inicial, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001455-37.2013.403.6139 - ROSA SANDRA DA SILVA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora foi intimada a emendar a inicial, a fim de esclarecer a razão de ingressar com a presente ação por requerer revisão de benefício de terceiro. À fl. 31, a autora informou que era companheira do detentor do benefício que pretende ver revisto, Francisco Carlos Moreira, que veio a falecer em 15/12/2011. Ainda, requereu a inclusão de Kaique Kauan Moreira no polo ativo. Primeiramente, promova a parte autora a juntada dos documentos pessoais, bem como da representação processual de Kaique. Após, tornem os autos conclusos para nova apreciação. Intime-se.

0002083-26.2013.403.6139 - DIANNE SANTIAGO DE LIMA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou de cumprir o item b do despacho de fl. 27. Diante da inércia, expeça-se o necessário para a intimação pessoal da parte autora, a fim de que cumpra o despacho de fl. 27, item b (comprovante de requerimento administrativo), no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Int.

0000772-63.2014.403.6139 - DORVANO RIBEIRO DE CAMPOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o documento de fl. 32, emende a parte autora a inicial, comprovando, documentalmente, a resposta do INSS quanto ao requerimento administrativo referente ao benefício pretendido nesta ação, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0002828-69.2014.403.6139 - ONDINA GOMES MACHADO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão no Agravo de Instrumento de fls. 91/93, remetam-se os autos à Vara Distrital de Itaberá/SP, para o regular processamento da presente ação, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, retire-se o processo de pauta, liberando-a (fl. 60). Cumpra-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0002800-04.2014.403.6139 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Diante do informado na petição de fls. 82/83, dou por cancelada a audiência designada para o próximo dia 17 de março e determino a restituição da presente carta precatória, sem cumprimento, ao juízo deprecante. Libere-se a pauta de audiências. Int.

0000162-61.2015.403.6139 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP X RUBENS MARQUES DA SILVA(SP188394 - RODRIGO TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Distribuídos os autos, cumpra-se a presente precatória. Determino a realização de perícia na Empresa Placid's Transporte Rodoviário Ltda., nomeando o perito Sr. José Antonio Rodrigues de Camargo, CREA 0601116283, engenheiro, com escritório à Rua Jaboticabal, nº 185, Jardim Saira, Sorocaba/SP, a fim de verificar se nos períodos em que a parte autora lá laborou, houve exposição a agentes insalubres. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicar assistente técnico e apresentar quesitos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizado vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000610-73.2011.403.6139 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA BRANCO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167: Requer o INSS ofício ao APSDJ para que se efetue descontos mensais, no limite de 30%, no benefício da parte autora, vez que recebeu valores indevidos por meio de ofício requisitório. Quanto ao RPV de fl. 94 (referente aos honorários sucumbenciais), requereu que a diferença de R\$ 72,92 (recolhida em guia de depósito à fl. 150), apurada às fls. 129/131, fosse devolvida à conta do TRF 3ª Região. Ante tais considerações, primeiramente oficie-se ao Setor de Precatórios a fim de obter informações em como proceder com a devolução do valor depositado à fl. 150 (referente ao RPV de fl. 94). Com a resposta, tornem os autos conclusos para novas deliberações, inclusive quanto à viabilidade, ou não, de desconto no benefício da parte autora, reconsiderando, por ora, a parte final do r. despacho de fl. 152. Cumpra-se. Intime-se.

0002900-27.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LIUPKEVICIUS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LIUPKEVICIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de esclarecer se o saldo remanescente que o autor (fls. 176/17) e a contadoria (fls. 186/187) apontam se refere à incidência de juros ou de outras verbas, como atrasados e correção monetária, os autos foram encaminhados à contadoria. Em seu parecer (fl. 223), a contadoria esclareceu ser necessária a informação oficial da data da apresentação do precatório (fls. 105 - ofício requisitório; fls. 128/129 - guia de depósito e extrato). Ante tais considerações, oficie-se ao Setor de Precatórios do Tribunal, a fim de que informem a data da apresentação do precatório de fl. 105. Com a informação, remetam-se os autos à contadoria. Cumpra-se. Intime-se.

0001371-36.2013.403.6139 - GUMERCINDO CORDEIRO DE MATOS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X GUMERCINDO CORDEIRO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que não foi concedido, até o momento, efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte executada, abra-se vista ao INSS para que, nos termos da r. decisão de fls. 156/163, promova a execução invertida, apresentando seu cálculo dos valores atrasados. Intime-se.

Expediente Nº 1658

EXECUCAO DA PENA

0003115-03.2012.403.6139 - JUSTICA PUBLICA X FABIANO CAMARGO MELO(SP303219 - MAGDIEL CORREA DOS SANTOS E SP303219 - MAGDIEL CORREA DOS SANTOS)

Vistos, em inspeção. SENTENCIADO: FABIANO CAMARGO MELO, brasileiro, filho de Narciso Vieira de Melo e Zenita de Camargo Melo, nascido em 06/12/1979, RG n.º 35.279.422-7 e CPF n.º 274.436.518-13, com endereço na Praça 20 de Setembro, n.º 176, Centro, Itapeva/SP. Convertida a pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto, DESIGNO A AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA PARA O DIA 23/04/2015, às 15h20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, n.º 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Providencie a secretaria o cálculo da pena privativa de liberdade, deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direito, nos termos do art. 44, parágrafo 4º, do Código Penal. O(a) acusado(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de declinar se aceita ou não as condições do regime aberto, nos termos do art. 113 da Lei de Execuções Penais (Lei n.º 7.210/84, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se o defensor constituído pela imprensa oficial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001748-07.2013.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001387-87.2013.403.6139) GESILENE DOS SANTOS QUEIROZ(SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 72 e exaurida a prestação jurisdicional no presente feito, ARQUIVE-SE, promovendo o despensamento no sistema. Intime-se.

0003129-16.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001515-73.2014.403.6139) JONAS BENEDITO DE QUEIROZ X GESILENE DOS SANTOS QUEIROZ(SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

DECISÃO/OFÍCIO nº 070/2015-SC Trata-se de pedido de restituição, formulado por JONAS BENEDITO DE QUEIROZ e GESILENE DOS SANTOS QUEIROZ, do veículo marca VW, modelo Gol 1.0 Plus, ano/modelo 2001/2001, cor cinza, gasolina, placa CSY 8450/SP, Código Renavam 761833340, chassi n.º 9BWCA05X31P082210, apreendido nos autos principais de n.º 0001515-73.2014.403.6139, pela eventual prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. Os autos estão instruídos com cópia do auto de apresentação e apreensão (fl. 11), do Certificado de Registro do veículo em questão com anotação em nome da requerente Gesilene dos Santos Queiroz (sendo que no campo de observações consta alienação: BV Financ SA) (fl. 12) e do laudo técnico (fls. 13/17). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, solicitando seja o veículo encaminhado à Receita Federal para providências em relação à decretação da pena de perdimento do bem (fls. 22/25). É o relatório. Fundamento e decido. O veículo, cuja restituição se pede, não está elencado entre aqueles previstos no artigo 91 do Código Penal, logo não há de ser declarada, na esfera criminal, a perda dele. Por outro lado, o art. 118 do Código de Processo Penal proíbe somente a restituição dos bens, antes do trânsito em julgado da sentença, que interessarem ao processo. Finalmente, a possibilidade de perdimento na esfera administrativa não obsta o deferimento do pedido, pois não há nenhuma relação entre ela e o processo criminal. O documento de fl. 12 comprova que a requerente é possuidora direta do bem apreendido. Ademais, a denúncia foi rejeitada nos autos principais, em razão do princípio da insignificância e da ausência de condição objetiva de punibilidade (IPL nº 0001515-73.2014.403.6139), em que pese estar pendente o julgamento de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal. De qualquer modo, o veículo em questão não interessa mais ao processo criminal. Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de restituição do veículo marca VW, modelo Gol 1.0 Plus, ano/modelo 2001/2001, cor cinza, gasolina, placa CSY 8450/SP, Código Renavam 761833340, chassi n.º 9BWCA05X31P082210, apreendidos nos autos principais de n.º 00031291620144036139 e determino sua entrega a JONAS BENEDITO DE QUEIROZ e GESILENE DOS SANTOS QUEIROZ, sem prejuízo de eventual restrição na esfera administrativa. Oficie-se ao Delegado da Polícia Federal do Brasil em Sorocaba, informando-o de que a restituição se refere somente ao feito criminal, ficando condicionada à prévia liberação pela Secretaria da Receita Federal. (Cópia desta decisão servirá como ofício nº 070/2015-SC). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o advogado constituído, pela imprensa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008348-10.2008.403.6110 (2008.61.10.008348-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X RICARDO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA)

Ciente da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, promovendo-se a baixa na distribuição. Intimem-se.

0002850-25.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3004 - LUCAS BERTINATO MARON) X ALEXSANDER SALDANHA FRANSON(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X DIEGO SALDANHA FRANSON(SP345875 - RENATA HOLTZ DE FREITAS)
DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTAS PRECATÓRIAS nº 144/2015, nº 145/2015 e nº 146/2015 Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor dos acusados ALEXSANDER SALDANHA FRANSON e DIEGO SALDANHA FRANSON, imputando-lhes a prática do delito previsto no art. 183 da Lei Federal n.º 9.472/97 c/c art. 62, inciso IV, do Código Penal, na forma do art. 29 do Código Penal. Citados pessoalmente (fls. 237 e 239), os acusados Diego Saldanha Franson e Alexsander Saldanha Franson apresentaram resposta escrita à acusação, respectivamente, às fls. 250/254 e 261/264, nas quais não arrolaram testemunhas. A defesa do réu Diego Saldanha Franson requer: I) a gratuidade da justiça; II) a absolvição sumária com fundamento no art. 397, inciso IV, do Código de Processo Penal, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena em perspectiva; e III) o afastamento da agravante prevista no art. 62, inciso IV, do Código Penal. A defesa do acusado Alexsander Saldanha Franson, por sua vez, sustenta: I) a inépcia da denúncia; II) a ausência de justa causa para a persecução penal; e III) a incidência do princípio da insignificância na sua conduta. É o relatório. Fundamento e decido. I) Da defesa apresentada pelo acusado Diego Saldanha Franson: Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Por outro lado, indefiro o pedido de absolvição sumária, uma vez que não se verifica a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Com efeito, o delito imputado ao acusado tem natureza permanente, cujo prazo prescricional começou a correr a partir do dia em que cessou a permanência, a saber, em 18 de maio de 2011, dia da apreensão dos equipamentos, nos termos do art. 111, inciso III, do Código Penal. Nesse aspecto, entre o dia em que cessou a permanência do delito (18/05/2011) e a data do recebimento da denúncia (17/11/2014) transcorreram apenas 03 (três) anos, prazo inferior ao previsto no art. 109, IV, do Código Penal, cumulado com o art. 115 do mesmo Estatuto, já que referido acusado, na data do fato, possuía 20 (vinte) anos de idade. Não se olvide que a pena mínima prevista para o delito é de 02 (dois) anos, com prazo prescricional de 04 (quatro) anos, que, em relação ao supramencionado réu, deve ser reduzido pela metade. Acontece que não há previsão legal para o reconhecimento da prescrição pela pena em

concreto, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, até porque eventual condenação poderá ensejar pena maior que o mínimo legal. Nesse sentido:EMENTA: I. Prescrição retroativa: possibilidade de seu reconhecimento antes da prolação da sentença, quando, como no caso, impossível a majoração da pena, pois se está considerando a pena máxima cominada em abstrato ao fato descrito na denúncia.II. Situação diversa do reconhecimento da tese já repelida pelo Tribunal da prescrição antecipada da pena em perspectiva, que, quando da condenação, poderá ser maior do que se conjecturava: precedentes.III. Crime continuado de omissão de recolhimento de contribuição previdenciária: declaração da extinção da punibilidade do fato objeto da denúncia pela prescrição da pretensão punitiva, considerada a pena máxima cominada, com a redução decorrente de já ter o acusado, hoje, mais de setenta anos, tendo em vista que transcorridos mais de 6 anos entre a data em que cessou a continuidade criminosa (setembro de 1995) e o recebimento da denúncia (5 de agosto de 2004) (C. Penal, arts. 107, IV; 109, III; 110; e 115; L. 8.212/91, art. 95, 1º).ACÓRDÃO: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AP-QO - QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL - Processo: 379 UF: PB - PARAÍBA - Fonte DJ 25-08-2006 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCEAdemais, a Lei n.º 12.234/10, que entrou em vigor no dia 05/05/2010, portanto, antes do dia em que cessou a permanência do delito (18/05/2011), vedou o reconhecimento da prescrição pela pena em concreto antes do oferecimento da denúncia, inclusive para aqueles que admitem a aplicação da prescrição pela pena em perspectiva antes da prolação da sentença condenatória, consoante se verifica do disposto no art. 110, parágrafo 1º, do Código Penal.Por fim, quanto ao afastamento da agravante prevista no art. 62, inciso IV, do Código Penal, trata-se de matéria pertinente ao mérito, não sendo o caso de apreciá-la nesta etapa processual.2) Da defesa apresentada pelo acusado Alexsander Saldanha Franson:A propósito da alegação de que a denúncia seria inepta, por não corresponder às exigências do art. 41 do CPP, deve-se observar que não se exige descrição pormenorizada do crime, mas que ela seja suficiente para o exercício da ampla defesa.No caso dos autos, a acusação narra, em síntese, a conduta individualizada de cada acusado, especificamente que o réu Alexsander autorizou a instalação do equipamento na laje de sua residência, por indicação de seu irmão, o ora corréu Diego, bem como foi identificado pelos agentes da ANATEL no local dos fatos, de modo que há descrição dos fatos suficientes para o exercício de sua defesa. Como se pode notar, a denúncia preenche suficientemente os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.Sobre a alegação de falta de justa causa para a ação penal, tenho que também está preenchida esta condição da ação.Conquanto divirja a doutrina acerca da própria definição da justa causa, a alegação do réu se dá no sentido de que há justa causa para a ação penal quando existe o mínimo de provas da materialidade do crime e da autoria delitiva.Nestes autos, a prova documental (fls. 30/34), pericial (fls. 41/45) e oral (fls. 179 e 208) é suficiente para embasar a ação penal.Por fim, em relação à aplicação do princípio da insignificância, tenho que não se aplica ao fato narrado na denúncia, pelo menos em cognição sumária, própria desta fase processual.Referido princípio tem incidência quando a conduta tem baixa potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado. Todavia, os equipamentos supostamente apreendidos na casa do mencionado acusado, voltados à exploração de serviço de telecomunicações na modalidade de Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, colocam em risco o bem jurídico tutelado, que nesse caso é o sistema de telecomunicações, tanto que foi constatada a disponibilidade de conexões de acesso sem fio à internet vinculadas à torre de transmissão (laudo pericial de fls. 41/45). Ademais, trata-se de crime formal, que prescinde a existência de dano. Nesse sentido:PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME DE DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO. ARTIGO 183, DA LEI Nº 9.472/97. RÁDIO COMUNITÁRIA. HABITUALIDADE A AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO PODER PÚBLICO. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO PARA UTILIZAR E EXPLORAR O SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS. DOLO EVIDENCIADO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO MÍNIMO LEGAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE MULTA DE R\$ 10.000,00. RECURSO DA ACUSAÇÃO PROVIDO. RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO.(...)6. Apesar de ser possível a aplicação do princípio da insignificância, tal hipótese encontra limites nas situações em que um acusado faz uso de aparelhos que não possuem potencial lesivo relevante a ponto de ensejar a aplicação da lei penal, cuja potência seja muito inferior ao máximo legalmente previsto como de baixa potência, o que não afastaria eventuais sanções administrativas.7. Para que o Direito Penal não intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal em hipóteses de delitos de lesão mínima, ensejando resultado insignificante, devem ser observados certos requisitos, entre eles a certeza de que o serviço de radiodifusão utilizado pela emissora não possua capacidade de causar interferência prejudicial aos demais meios de comunicação, demonstrando que o bem jurídico tutelado pela lei permaneceu ileso, o que não se verifica no caso em apreço em razão das conclusões do laudo de exame em aparelho eletrônico (Precedente: STF, Segunda Turma, HC 115729/BA, Rel. Min. Ricardo Lewandowsky, j. em 18.12.12, DJ 14.02.13).8. O crime de desenvolvimento de atividades de telecomunicações é formal, de perigo abstrato e se consuma no momento em que é gerado o risco de prejuízo às telecomunicações, não havendo necessidade de comprovação de dano ou prejuízos efetivos.(...)(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0000858-24.2010.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014. Grifamos) Assim, apresentadas as respostas à acusação e ausentes as hipóteses que ensejam a rejeição da denúncia ou autorizam a absolvição sumária,

determino:1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção de São Paulo/SP, a oitiva da testemunha AIRAM MOREIRA , arrolada pela acusação, bem como solicitando a nomeação de defensor ad-hoc para o ato judicial e o prazo de 60 dias para cumprimento.2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção de Sorocaba/SP, a oitiva da testemunha MARCIAN CALDAS SANTANA , arrolada pela acusação, bem como solicitando a nomeação de defensor ad-hoc para o ato judicial e o prazo de 60 dias para cumprimento.3-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da subseção de Jaú/SP, a oitiva da testemunha RONALDO PELIZON , arrolada pela acusação, bem como solicitando a nomeação de defensor ad-hoc para o ato judicial e o prazo de 60 dias para cumprimento.Intimem-se os acusados e o defensor nomeado José Pereira Araújo Neto , pessoalmente e por mandado, e a advogada constituída Renata Holtz de Freitas pela imprensa oficial (Diário Eletrônico da Justiça Federal).Ciência ao Ministério Público Federal.Cópia deste servirá de Cartas Precatórias n.º 144/2015, 145/2015 e 146/2015 e Mandado de Intimação.

0006493-88.2011.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X JECINEIDE ANJOS DOS SANTOS(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X LUIS PAULO VIEIRA(SP261967 - VANDERLEI RAFAEL DE ALMEIDA E SP312936 - DANILO CLEBERSON DE OLIVEIRA RAMOS E SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES E SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO)

Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de Apiaí/SP o interrogatório dos acusados LUÍS PAULO VIEIRA e JECINEIDE ANJOS DOS SANTOS (CP 239/2015).Intime-se, pela imprensa oficial, os defensores constituídos e, pessoalmente, a defensora nomeada.Ciência ao Ministério Público Federal.

0001352-64.2012.403.6139 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP345875 - RENATA HOLTZ DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA(PR032750 - MARIA ANGELICA GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP317855 - GISELE MARIA MIRANDA GERALDI E SP279276 - GRAZIELE MARTINS DE FREITAS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002062-50.2013.403.6139 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAILSON RODRIGUES SEVERO X ANTONIO ROBSON DE SOUZA
DECISÃO Vistos, etc.O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor dos acusados JAILSON RODRIGUES SEVERO e ANTÔNIO ROBSON DE SOUZA, imputando-lhes a prática do delito tipificado no art. 334, caput, e 1º, alíneas b, e d, do Código Penal, bem como ao primeiro acusado a prática do crime tipificado no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro e ao segundo acusado a prática do delito tipificado no art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro.O acusado JAILSON RODRIGUES SEVERO foi citado pessoalmente (fl. 154) e apresentou resposta à acusação às fls. 156/176, na qual alegou: I) a inabilidade do Laudo Merceológico para provar a materialidade do delito, sendo necessário a elaboração de novo laudo, de forma direta, com avaliação correta do valor da mercadoria apreendida; II) a absorção da conduta descrita no inciso do parágrafo 1º do art. 334 do Código Penal pelo caput do mesmo artigo; III) a ausência de prova de habitualidade a caracterizar o exercício de atividade comercial e/ou industrial; IV) a aplicação do princípio da insignificância ao delito de descaminho; e V) a ausência de dolo específico consistente no prévio conhecimento da condição de pessoa não habilitada do corréu, em relação à conduta descrita no art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro.O acusado ANTÔNIO ROBSON DE SOUZA, por sua vez, foi citado por edital (fl. 144) e não compareceu nem constituiu advogado no feito (certidão de fl. 177), tendo o Ministério Público Federal pleiteado, em relação a ele, a decretação de quebra de fiança, a suspensão do processo e do prazo prescricional e a decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal e em razão do descumprimento injustificado das medidas cautelares a que estava submetido.Em relação ao acusado JAILSON RODRIGUES SEVERO, o Ministério Público Federal asseverou que não se verifica nenhuma das causas de absolvição sumária descritas no art. 397 do Código de Processo Penal.É o relatório. Fundamento e decido.1) Descaminho:Inicialmente, convém ressaltar que os elementos de cognição demonstram que as mercadorias apreendidas são óculos escuros (de sol) supostamente produzidos no estrangeiro. A conduta de importar fraudulentamente mercadorias produzidas no exterior configura o crime de descaminho previsto no artigo 334, caput, segunda parte, do Código Penal (antes da redação dada pela Lei 13.008/2014). Configuraria o crime de contrabando (artigo 334, caput, primeira parte), fosse importação de produto produzido no Brasil e destinado exclusivamente à exportação e, portanto, de internação proibida. (ACR 00006462620074036117 - ACR - Apelação Criminal - 4751 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 Data: 18/03/2013 - Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI).Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 81.611-DF, entendeu que o lançamento é condição objetiva de punibilidade do delito descrito no artigo 1º da Lei 8.137/90.De acordo com a jurisprudência da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, o raciocínio adotado pelo Supremo Tribunal Federal relativamente aos crimes previstos no art. 1º da Lei

n.º 8.137/90, consagrando a necessidade de prévia constituição do crédito tributário para a instauração da ação penal, deve ser aplicado, também, para a tipificação do crime de descaminho. Argumenta aquela Corte que, embora o crime de descaminho encontre-se topograficamente na parte destinada pelo legislador penal aos crimes praticados contra a Administração Pública, predomina o entendimento no sentido de que o bem jurídico imediato que a norma insere no art. 334 do Código Penal procura proteger é o erário público, diretamente atingido pela evasão de renda resultante de operações clandestinas ou fraudulentas. Entende essa jurisprudência que o descaminho caracteriza-se como crime material, tendo em vista que o próprio dispositivo penal exige a ilusão, no todo ou em parte, do pagamento do imposto devido. Assim, não ocorrendo a supressão no todo ou em parte do tributo devido pela entrada ou saída da mercadoria pelas fronteiras nacionais, ficaria descaracterizado o delito. Argumenta-se que não é possível o ajuizamento de ação penal pelo crime de descaminho, porque, ainda que inserido entre os Crimes Contra a Administração em Geral, ele tem como bem jurídico tutelado a Administração Fiscal, configurando modalidade especial de Crime Contra a Ordem Tributária, cuja consumação também ocorre somente após lançamento definitivo do crédito tributário, quando a existência de tributo iludido torna-se certa e seu valor líquido e exigível. (REsp 1362311/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 28/10/2013). Quem entende em sentido oposto, argumenta que o tipo penal do descaminho, que seria crime formal, e não material, tutela não só a proteção do erário, como também a regularidade nas importações e exportações. Argumenta-se que tal entendimento coaduna-se com a função extrafiscal dos tributos incidentes sobre importações e exportações, ou seja, mais do que o interesse do Estado na arrecadação tributária, tais exações cumpririam a função de instrumentos de implementação da política de desenvolvimento da indústria e comércio nacionais. Afirma-se que o procedimento fiscal no caso de apreensão de mercadorias descaminhadas não visa à constituição do crédito tributário, mas sim à aplicação da pena de perdimento (artigo 23 e seguintes do Decreto-lei n. 1.455/76) e, dessa forma, não haveria como se aplicar o entendimento da necessidade de prévia constituição do crédito tributário, que se restringe aos crimes contra a ordem tributária, do artigo 1 da Lei n. 8.137/90, em que a lei objetiva coibir exclusivamente a sonegação fiscal. 14. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. CRIME MATERIAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO. A respeito do entendimento do STF manifestado no julgamento do HC 81.611-DF, é de se ver que o lançamento definitivo do tributo, como condição objetiva de punibilidade, elevou, na verdade, o ato administrativo tributário à condição de única prova da supressão ou redução do tributo aceita para aparelhar a ação penal. Vale dizer, mesmo diante de outra prova, por mais robusta que seja, e por mais evidente que seja o crime, é inviável ação penal se o crédito tributário não foi constituído. No caso do descaminho, de fato, o tributo não é constituído, limitando-se o Fisco a dar perdimento das mercadorias descaminhadas. Esse comportamento do Estado indica que, no caso, mais importante do que receber o tributo é desestimular a prática ilícita, exatamente por conta do caráter extrafiscal dos tributos que seriam devidos. Nem por isso, todavia, o ilícito perde seu caráter tributário. E o STF já falou que ação penal por crime tributário só pode ser ajuizada depois do lançamento definitivo do crédito tributário. Ora, a prevalecer o entendimento de que é desnecessário o lançamento, alija-se o réu de discutir na esfera administrativa se o tributo é ou não devido. E ao deixar de lançá-lo, tolhe-se o direito do agente de fazer extinta sua punibilidade pelo pagamento do tributo descaminhado, conforme previsto no 2º do art. 9º da Lei nº 10.684/03 para os demais crimes tributários. A extrafiscalidade do tributo não repele essa conclusão, posto que a sonegação tributária é mais grave do que o prejuízo causado à proteção da indústria nacional. É que a pena do descaminho, de 1 a 4 anos de reclusão é menor do que a do crime de sonegação tributária, previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90, que é de 2 a 5 anos de reclusão. Além disso, prevê-se multa para a sonegação e para o descaminho não. É um paradoxo insuperável admitir-se que para a punição do crime mais grave exija-se o lançamento do tributo e permita-se a extinção da punibilidade pelo pagamento, negando-se os mesmos direitos a quem é acusado de cometer ilícito menos reprovável. Outrossim, convém ressaltar o disposto na Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, em seus artigos 1º, caput e 2º, inciso III: Art. 1º. Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP - Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º. (...) Art. 2º. As contribuições instituídas no art. 1º desta Lei não incidem sobre: (...) III- bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento, exceto nas hipóteses em que não sejam localizados, tenham sido consumidos ou revendidos. Destarte, depreende-se pela leitura do dispositivo legal supra, que o PIS e COFINS não são considerados no cálculo dos tributos devidos na importação, quando os bens estrangeiros que adentrarem o país tenham sido objeto de pena de perdimento, hipótese configurada no caso dos autos. Assim, como impostos suprimidos, deve-se considerar o Imposto de Importação e o IPI, sem o cômputo do PIS, COFINS e multas. Corroborando com a referida assertiva, os seguintes julgados: PENAL. APELAÇÃO. DESCAMINHO. ART. 334, 1º, D. NULIDADE. DIREITO AO SILÊNCIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINARES AFASTADAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO VINCULAÇÃO. MERCADORIA ESTRANGERA. DESTINAÇÃO

COMERCIAL. APELANTE QUE DIZ NÃO SER O PROPRIETÁRIO. IRRELEVÂNCIA. PROVEITO ALHEIO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO NÃO ULTRAPASSA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) QUANDO DESCONTADAS AS CONTRIBUIÇÕES PIS E COFINS. ART. 2º, III DA LEI 10.865/04. PENA DE PERDIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA PARA ABSOLVER O RÉU. I - O acusado, tanto no momento da prisão quanto nas oportunidades em que ouvido, foi advertido dos seus direitos constitucionais, especialmente do direito ao silêncio, razão pela qual não vislumbro qualquer irregularidade; II - Emendatio libelli é procedimento é perfeitamente válido, a teor do que dispõe o art. 383 do CPP, dado que o réu se defende dos fatos, e não da capitulação jurídica atribuída pelo Ministério Público, não havendo que se falar em cerceamento de defesa; III - O pedido de absolvição pelo Parquet não obriga o magistrado a proferir sentença absolutória, quando tem convicção de que o conjunto probatório aponta para a condenação do réu, a teor do que dispõe o art. 385 do Código de Processo Penal, recepcionado pela Constituição Federal de 1988; IV - Os documentos acostados, o interrogatório do apelante e os depoimentos das testemunhas são provas suficientes de que as mercadorias apreendidas são estrangeiras, sendo irrelevante o fato de não ter sido realizada perícia para constatar a exata procedência dos produtos; V - As provas coligidas indicam que o apelante trabalhava com o comércio de mercadorias paraguaias em uma feira livre, tendo realizado diversas viagens ao Paraguai e a Foz do Iguaçu. Ademais, a enorme quantidade de produtos apreendidos indica a destinação comercial; VI - A figura do art. 334, 1º, d do Código Penal pune não só aquele que adquire ou recebe produto estrangeiro sem documentação legal em proveito próprio, mas também aquele que o faz em proveito alheio, sendo irrelevante se é o réu o verdadeiro proprietário ou se agiu a pedido de terceiro; VII - A Lei 10.865/04, em seu art. 2º, III, é clara ao afirmar que PIS e COFINS não são considerados no cálculo dos tributos devidos na importação quando os bens estrangeiros que adentrarem o país tenham sido objeto de pena de perdimento, sendo exatamente este o caso dos autos. Logo, se descontadas tais contribuições, o valor a ser cobrado pelo fisco está abaixo de R\$10.000,00 (dez mil reais), é de rigor a aplicação do princípio da insignificância; VIII - Apelação provida para absolver o réu. (grifei)(ACR 200861070006210 - ACR - Apelação Criminal - 33762 - TRF3 - Segunda Turma - DJF3 CJ1 - 09/12/2010 - Relator Desembargador Cotrim Guimarães) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MPF. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA PENAL. CARGA TRIBUTÁRIA SONEGADA. LEI Nº 10.865/2004. LEI Nº 10.833/2003. NÃO INCIDÊNCIA DE PIS, CONFINS E ICMS. IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO E SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO. VALOR INFERIOR AO PASSÍVEL DE EXIGÊNCIA JUDICIAL. CONDUTA ATÍPICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso da acusação contra sentença que desconsiderou o valor do ICMS, tomando por base o valor dos tributos federais sonegados, II, IPI, PIS e COFINS, para absolver sumariamente o réu do crime de descaminho, pela aplicação do princípio da insignificância. 2. O artigo 334 do Código Penal - que não admite interpretação extensiva nem analógica, senão in bonam partem - estabelece que seja punida a sonegação de imposto devido pela entrada clandestina de mercadoria de procedência estrangeira. Tratando-se de introdução de mercadoria alienígena não proibida, a carga tributária devida à União é composta pelo Imposto de Importação (II), cujo fato gerador é a entrada do produto estrangeiro no território nacional (artigo 19 do CTN); e pelo Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), derivado do desembaraço aduaneiro do artigo de origem estrangeira (artigo 46, I, do CTN). 3. O COFINS/importação e o PIS/importação, instituídos pela Lei nº 10.865/2004, além de pertencerem à classe das contribuições, são indiferentes no âmbito criminal para se estimar o valor dos tributos evadidos no descaminho, considerando que o discurso do artigo 334 do Código Penal criminaliza somente a sonegação de ...imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria... Acrescente-se que consoante a Lei nº 10.865/2004 - que rege as estruturas tributárias do COFINS/importação e do PIS/importação - tais contribuições não incidem sobre ...bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento... (artigo 2, III). Sucede que no crime de descaminho a regra é o decreto de perdimento, de modo que a estimativa fiscal da carga tributária para fins de representação criminal não pode levar em conta aquelas contribuições, sob pena de infração ao princípio da estrita legalidade. 4. Ainda, no caso de perdimento, o artigo 65 da Lei nº 10.833/2003 estabelece que a Receita Federal pode aplicar alíquota de 50% sobre o valor arbitrado das mercadorias apreendidas, para o cálculo do valor estimado dos impostos de importação (II) e sobre produtos industrializados (IPI), que seriam devidos na internação regular, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. 5. O ICMS não incide no cálculo porque o fato gerador desse imposto estadual é o desembaraço aduaneiro (STF, Súmula n 661), inexistente quando a introdução é irregular e a mercadoria é apreendida e submetida a perdimento. 6. A tese defendida pela acusação, acerca do cálculo do tributo sonegado pelo réu, não possui validação jurídica. Saliente-se que nem mesmo a sentença de primeiro grau tomou por base a estimativa adequada, uma vez que incorporou ao quantum os valores do PIS e do COFINS. 7. Levando-se em conta - apenas - o valor do II (R\$ 2.692,80) e do IPI (R\$ 3.516,40), verifica-se que a carga tributária sonegada pelo réu equivale a R\$ 6.209,20 e, portanto, é inferior à expressão monetária que as autoridades tributárias entendem como passível de exigência pela via judicial, R\$ 10.000,00. 8. Conduta do réu materialmente atípica pela insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado. 9. Recurso a que se nega provimento.(ACR 201061810083699 - ACR - Apelação Criminal - 42662 - TRF3 - Primeira Turma - DJF3 CJ1 04/10/2011 - Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo) Assim, no caso em questão, estima-se em

R\$ 21.432,34 (vinte e um mil quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos) o valor dos tributos supostamente iludidos pelos denunciados, excluindo a incidência do PIS/COFINS, consoante demonstra a planilha dos valores dos tributos federais não recolhidos (estimativa) acostada aos autos à fl. 43, um pouco acima do valor que impulsiona o fisco a exigir do Poder Judiciário a satisfação do seu crédito pela via da execução fiscal, qual seja, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ademais, em casos em que o total de tributos iludidos está um pouco acima do valor estipulado pela Administração Tributária para a execução da Dívida Ativa da União, deve-se aplicar o princípio da insignificância. Nestes termos: APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. PEQUENA QUANTIDADE DE MERCADORIAS APREENDIDAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DEVOLUÇÃO ATÉ O LIMITE LEGAL. ABSOLVIÇÃO. - Em se tratando de pequena quantidade de mercadorias que ultrapassam o limite legal permitido, resta inexistente a conduta penal incriminadora. - É pacífico o entendimento de que tais fatos apresentam-se como condutas sociais irrelevantes face ao princípio da insignificância ou bagatela. - Devolução das mercadorias até o limite legal. - Absolvição que ora se impõe. - Recurso provido. (ACR 9702296080, Desembargador Federal RICARDO REGUEIRA, TRF2 - PRIMEIRA TURMA, DJU - Data::05/02/2002.) (Grifei) PENAL - DESCAMINHO - ART. 334 DO CÓDIGO PENAL - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - EXCLUSÃO DA TIPICIDADE 1 - Inexiste justificativa para o exercício do ius puniendi estatal em relação às condutas de pequena lesividade, que não chegaram a atingir seriamente o bem jurídico tutelado, cabendo, nesses casos, a adoção da regra de minimus non curat praetor; 2 - Se as mercadorias importadas, de valor reduzido, em pouco ultrapassam o limite de isenção, não consistindo, portanto, em lesão tributária de alguma expressão para o fisco, há de se aplicar o Princípio da Insignificância, com a conseqüente absolvição do acusado; 3 - Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (ACR 199902010322167, Desembargador Federal ROGERIO CARVALHO, TRF2 - QUARTA TURMA, DJU - Data::02/05/2000.) Por fim, no caso vertente, como o laudo merceológico resultou de exame indireto, baseando-se tão somente no auto de infração e no termo de apreensão e guarda de mercadorias. Assim, não foi conclusivo a respeito da origem dos óculos, afirmando apenas que eles são de origem estrangeira, por não se saber a verdadeira origem, o que desagua na ausência de prova da materialidade delitiva. 2) Delitos de trânsito (art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro): No que atine aos crimes tipificados nos artigos 309 e 310 do Código de Trânsito Brasileiro, é de se reconhecer a incompetência deste Juízo para julgamento do feito. É que uma vez rejeitada a denúncia em relação ao crime que atrai a competência para a Justiça Federal, compete ao juiz estadual prosseguir no processo, eis que a competência da Justiça Federal pressupõe expressa previsão constitucional. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESCAMINHO E VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. REJEIÇÃO EM RELAÇÃO AO DESCAMINHO. AUSÊNCIA DE RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CRIMES DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O órgão julgador é o primeiro juiz da sua própria competência, competindo-lhe, por certo, em obediência mesma ao princípio do juiz natural, recusar a demanda se própria de outro órgão jurisdicional, o que pode exsurgir do exame da viabilidade da ação penal, à luz do seu suporte probatório. 2. Em se evidenciado que o Juiz subsumiu o fato na só ofensa a crimes contra a propriedade intelectual, não há mais falar em incidência do Enunciado nº 122 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. Conflito conhecido, para declarar o Juízo Estadual, suscitante, competente para processar e julgar os crimes insertos no artigo 184, parágrafos 1º e 2º, do Código Penal. (CC 45.606/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 01/08/2005, p. 317) PROCESSUAL PENAL. COMPETENCIA. CRIME CONTRA A ORDEM ECONOMICA E O SISTEMA FINANCEIRO (ART. 109, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). A COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, PREVISTA NO ART. 109, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PRESSUPÕE EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL (NOS CASOS DETERMINADOS EM LEI). E A LEI 7.492/86, ART. 26, RESTRINGE ESTA COMPETENCIA AOS CRIMES NELA PREVISTOS (NOS CRIMES PREVISTOS NESTA LEI). HIPÓTESE EM QUE, REJEITADA A DENÚNCIA PELO JUIZ FEDERAL EM RELAÇÃO AO CRIME DO ART. 19 DA LEI 7.492/86, COMPETE AO JUIZ ESTADUAL PROSSEGUIR NO PROCESSO EM RELAÇÃO A EVENTUAIS CRIMES DE SUA COMPETENCIA. CONFLITO DE COMPETENCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE A JUSTIÇA ESTADUAL. (CC 7.154/SP, Rel. Ministro ASSIS TOLEDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 04/09/1995, DJ 09/10/1995, p. 33513) Ante o exposto, REJEITO a denúncia formulada em face de JAILSON RODRIGUES SEVERO e ANTÔNIO ROBSON DE SOUZA, pela eventual prática das condutas previstas no art. 334, caput, e 1º, alíneas b, e d, do Código Penal, com fulcro no artigo 395, inciso I e III, do CPP, e com relação aos delitos tipificados nos artigos art. 309 e 310 do Código de Trânsito Brasileiro, declino da competência para o Juízo de Direito da Comarca de Capão Bonito/SP. Intimem-se, pela imprensa oficial, o defensor constituído. Oficie-se à Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular
Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 818

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003922-79.2014.403.6130 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1479

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001867-29.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021340-35.2011.403.6130) DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA.(SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Por ora, em razão da decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal principiada n. 0021340-35.2011.4.03.6130, aguarde-se.Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, mediante registro no sistema processual informatizado.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0021340-35.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA.(SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA)
Fls. 102/105: Em razão do que consta destes autos, bem como dos embargos à execução fiscal em apenso, é certo que a presente execução encontra-se garantida por carta de fiança, não tendo a Exequente insurgido-se contra as decisões deste Juízo nas oportunidades que lhe couberam. Destarte, promova-se vista dos autos à Fazenda Nacional, para que cumpra o ordenado à fl. 98, ressaltando que, anteriormente já fora intimada para tanto e assim não o fez (fls. 98 verso).Publique-se e cumpra-se, com a urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular
Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002205-57.2013.403.6133 - BELARMINA PEREIRA CAVALCANTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0002697-49.2013.403.6133 - ADEMIR RODRIGUES DE ARAUJO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da fl. 117. Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002770-21.2013.403.6133 - ALLIARA AZEVEDO DE AGUIAR TALGINO - MENOR IMPUBERE X PATRICIA MARIA DE AZEVEDO(SP327930 - WALDIR SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da fl. 175. Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca deste despacho. Ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003069-95.2013.403.6133 - ANTONIO JOSE DE AZEVEDO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da fl. 107. Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003078-57.2013.403.6133 - PAULO LOBATO FILHO(SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu (fls. 226/233), em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003497-77.2013.403.6133 - FERNANDO JOAQUIM DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a ocorrência de erro material na sentença, onde se lê: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período comum de 01/02/82 a 02/03/82, bem como declarar por sentença o período especial de 13/01/88 a 04/11/10, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria em especial, o qual é devido a partir da DER - 24/09/12.. Leia-se: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período comum de 01/02/82 a 02/03/82, bem como declarar por sentença o período especial de 13/01/88 a 04/11/10, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual é devido a partir da DER - 24/09/12.. No mais, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0003570-93.2013.403.6183 - GERALDO RODRIGUES FERREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GERALDO RODRIGUES FERREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído, a conversão dos períodos de atividades comuns em especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 160.558.661-4, em 21/07/12. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 40/105. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 121. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 135/162). Vieram os autos conclusos. É o

relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria especial é devida ao segurado da Previdência Social trabalhar sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e que, desta forma, completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, a depender da previsão legal, de acordo com o agente agressivo incidente na atividade. A aposentadoria especial, em relação a aposentadoria por tempo de serviço, é uma modalidade de benefício em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. O art. 57 da Lei 8.213/91 dispõe que: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum, ou a conversão deste em tempo especial, para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. No que se refere especificamente à conversão da atividade comum em especial, cumpre observar que a Lei nº 9.032/95 revogou o art. 57, 3º da Lei 8.213/91 que, no mesmo sentido da Lei anterior (art. 9º, 4º da Lei 5.890/73) disciplinava a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. Diferentemente do que ocorreu com a alteração legislativa para conversão de tempo especial em comum, que dependia de regulamentação, conforme exposto acima, a revogação do art. 57, 3º da Lei 8.213/91, por si só, extinguiu a possibilidade de conversão de atividade comum em especial. Assim, é possível a conversão do tempo de atividade comum em especial apenas até 28 de abril de 1995. Ademais, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se

o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto acerca da necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade

de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rural, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rural, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg. 26/06/12; publ. 01/08/12) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. Posteriormente, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os decretos acima mencionados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (artigo 2º do Decreto nº 4882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99). Logo, houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Cabe acrescentar ainda que, permanecendo o trabalhador sujeito a mesma atividade laborativa durante o período em que houve alteração legislativa que modificou o nível de ruído para se considerar a atividade especial ou não, não é razoável que no mundo fenomênico a situação seja igualmente diferenciada. Ora, não havendo interrupção no serviço durante todo o período, razoável que se considere a atividade uniforme, seja ela especial ou comum. Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pretende a parte autora, a conversão dos períodos comuns trabalhados em atividade especial, bem como o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 03/12/98 a 05/06/12 trabalhado na empresa CIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou devidamente comprovado o período requerido, especialmente com a juntada do PPP de fls. 64/66. Converto os períodos comuns de 18/11/85 a 01/08/86, de 02/09/86 a 02/12/86, de 02/02/87 a 22/06/87, de 13/09/87 a 31/03/89 em especiais, nos termos da fundamentação exposta. Considerando que o benefício foi requerido administrativamente em 21/07/12, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99 para ter direito à concessão do benefício de aposentadoria especial. Assim, levando em consideração o reconhecimento dos períodos acima mencionados (comuns e especiais), conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos reconhecidos administrativamente pela autarquia ré, constata-se que a

parte autora conta com 25 anos, 05 meses e 21 dias de trabalho até a DER: Por fim, consta no pedido inicial seja a contagem de tempo considerada até a data do requerimento administrativo ou, alternativamente, até a data do ajuizamento da ação. Trata-se, no entanto, de evidente pedido condicional, eis que se baseia na hipótese de que o autor permaneceria trabalhando na mesma empresa e exercendo a mesma atividade. Assim, considerando que o pedido está em desacordo com o preceito legal que rege a matéria (art.286 do CPC), limito à análise do pedido até a data em que foi requerido o benefício na via administrativa. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 03/12/98 a 05/06/12, converter os períodos comuns de 18/11/85 a 01/08/86, de 02/09/86 a 02/12/86, de 02/02/87 a 22/06/87, de 13/09/87 a 31/03/89 em especiais, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo, em 21/07/12. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo em 21/07/12, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0009566-72.2013.403.6183 - JOSE MARIA FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca deste despacho. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 179, subindo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0012451-59.2013.403.6183 - NELSON APARECIDO DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por NELSON APARECIDO DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de atividade especial, a conversão de períodos comuns em especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/145.159.780-8, concedida a partir de 22/08/08, em aposentadoria especial. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 31/109. Inicialmente ajuizada perante a 5ª Vara Previdenciária de São Paulo, a presente ação foi remetida a este Juízo por força da decisão de fls. 112/119. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 122). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 134/165). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 19/01/84 a 19/01/07, bem como a conversão de períodos comuns (de 01/07/78 a 29/10/81 - Supermercados Mogiano Ltda, de 01/07/82 a 18/11/82 - Coercio de Gêneros Alimentícios Santo Angelo Ltda e de 02/04/83 a 05/08/83 - Nelson Marques & Cia Ltda) em especial e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A aposentadoria especial é devida ao segurado da Previdência Social trabalhar sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e que, desta forma, completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, a depender da previsão legal, de acordo com o agente agressivo incidente na atividade. A aposentadoria especial, em relação a aposentadoria por tempo de serviço, é uma modalidade de benefício em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. O art. 57 da Lei 8.213/91 dispõe que: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum, ou a conversão deste em tempo especial, para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial.

Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. No que se refere especificamente à conversão da atividade comum em especial, cumpre observar que a Lei nº 9.032/95 revogou o art. 57, 3º da Lei 8.213/91 que, no mesmo sentido da Lei anterior (art. 9º, 4º da Lei 5.890/73) disciplinava a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. Diferentemente do que ocorreu com a alteração legislativa para conversão de tempo especial em comum, que dependia de regulamentação, conforme exposto acima, a revogação do art. 57, 3º da Lei 8.213/91, por si só, extinguiu a possibilidade de conversão de atividade comum em especial. Assim, é possível a conversão do tempo de atividade comum em especial apenas até 28 de abril de 1995. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo

ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto acerca da necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12) PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. Posteriormente, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os decretos acima mencionados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (artigo 2º do Decreto nº 4882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99). Logo, houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Cabe acrescentar ainda que, permanecendo o trabalhador sujeito a mesma atividade laborativa durante o período em que houve alteração legislativa que modificou o nível de ruído para se considerar a atividade especial ou não, não é razoável que no mundo fenomênico a situação seja igualmente diferenciada. Ora, não havendo interrupção no serviço durante todo o período, razoável que se considere a atividade uniforme, seja ela especial ou comum. Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Na espécie dos autos, a parte autora comprova o exercício de atividade especial no período de 19/01/84 a 19/01/07 trabalhado na empresa Votorantim Celulose e Papel S.A, nos termos do PPP de fls.78/79. Além do reconhecimento do período acima mencionado como especial, a parte autora faz jus a conversão de período comum em especial de 01/07/78 a 29/10/81 - Supermercados Mogiano Ltda, de 01/07/82 a 18/11/82 - Coercio de Gêneros Alimentícios Santo Angelo Ltda e de 02/04/83 a 05/08/83 - Nelson Marques & Cia Ltda, nos termos da fundamentação exposta. Para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, considerando a data do requerimento (em 22/08/08), a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Assim, levando em consideração o reconhecimento dos períodos acima mencionados (comuns e especiais), conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos reconhecidos administrativamente pela autarquia ré, constata-se que a parte autora conta com 26 anos, 04 meses e 19 dias de trabalho até a DER: Por fim, consta no pedido inicial seja a contagem de tempo considerada até a data do requerimento administrativo ou, alternativamente, até a data do ajuizamento da ação. Trata-se, no entanto, de evidente pedido condicional, eis que se baseia na hipótese de que o autor permaneceria trabalhando na mesma empresa e exercendo a mesma atividade. Assim, considerando que o pedido está em desacordo com o preceito legal que rege a matéria (art.286 do CPC), limito à análise do pedido até a data em que foi requerido o benefício na via administrativa. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 19/01/84 a 19/01/07, converter os períodos comuns de 01/07/78 a 29/10/81, de 01/07/82 a

18/11/82 e de 02/04/83 a 05/08/83 em especiais, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo, em 22/08/08. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo em 22/08/08, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

000019-27.2014.403.6133 - ERICA BESERRA DA SILVA(SP128857 - ANDERLY GINANE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença de fls. 190/196. Sustenta a embargante a existência de obscuridade/erro material no julgado, uma vez que o Provimento COGE 64/2005 não estabelece nenhum critério para atualização monetária e, ainda, impossibilidade de condenação solidária para pagamento de danos morais. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. Saliento que a correção monetária de valores está prevista no artigo 454, parágrafo único do Provimento COGE 64/2005. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Fls. 201/204: Recebo a apelação da corré SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO RENASCENTISTA em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se.

0000299-95.2014.403.6133 - LUCIMARA APARECIDA MARTINS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da fl. 174. Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000426-33.2014.403.6133 - PAULO ANTONIO DA SILVA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0000429-85.2014.403.6133 - ANTONIO PEIXOTO BESERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por ANTONIO PEIXOTO BESERRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 078.783.417-3, concedido em 18/03/1987, pelos mesmos índices aplicados ao teto máximo do salário de contribuição nas competências de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/40. Emenda da inicial às fls. 44/45, 47/48, 56/57 e 59. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 61. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 63/81 pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de decadência, uma vez que o pleito não se refere ao ato de concessão do benefício, mas a reajustamentos posteriores. Passo a análise do mérito. A parte autora pretende o reajuste de seu benefício

previdenciário, de modo a preservar o valor real, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, mantendo-se a equivalência entre os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição e o valor do benefício, sem qualquer redução ou limitação, bem como os reajustes de 10,96, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04. Ocorre que o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias, e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada. Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Agravo regimental no agravo de instrumento. Previdenciário. Benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88. Reajuste. Artigo 58 do ADCT. Aplicação limitada no tempo. Advento das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91. Critérios de correção monetária. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência da Corte de que o critério de reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, previsto no art. 58 do ADCT, não pode ser utilizado eternamente, haja vista que a vigência dessa norma era limitada no tempo, estendendo-se somente até a implantação dos Planos de Custeio e Benefícios, quando, então, os critérios de reajustamento passaram a ser aqueles previstos na legislação infraconstitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade do art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na sua redação original e em suas ulteriores modificações legislativas. 3. Inviável, em recurso extraordinário, a interpretação da legislação infraconstitucional e a análise de ofensa reflexa à Constituição Federal. Incidência da Súmula nº 636/STF. 4. Agravo regimental não provido. (STF, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 22/04/2014, Primeira Turma). A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). Ocorre que a manutenção do valor real dos benefícios não significa paridade dos benefícios com o salário mínimo, ou com o salário-de-contribuição. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 376.846-8, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno DJ 02/04/2004, reconheceu como válido o reajustamento dos benefícios previdenciários com critérios de correção diversos dos salários-de-contribuição, aduzindo que os índices, adotados para os reajustes, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que não guardam relação com índices oficiais. De igual modo já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (grifos nossos) Apelação Cível nº 00112073720094036183 (1543557), 10ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, DJF de 08/09/2011. Deste modo, os índices de reajuste utilizados pela autarquia previdenciária encontram-se em plena conformidade com o ordenamento jurídico, uma vez que a Constituição Federal deixou a cargo do legislador ordinário a definição da data base e dos critérios econômicos para os reajustes dos benefícios previdenciários. Assim, considerando que a parte autora não demonstrou qualquer irregularidade na revisão de seu benefício levada a efeito pela autarquia, propugnando pela aplicação de índices não previstos em lei, é de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001389-41.2014.403.6133 - ODILON PEREIRA DE SOUZA (SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. O embargante aduz a existência de omissão na sentença proferida, eis que não houve pronunciamento acerca da concessão de tutela antecipada. De fato a sentença embargada (fls. 80/86) julgou procedente o pedido para conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mas não mencionou o momento para implantação do benefício, conforme requerido na inicial. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS para, no mérito, retificar a sentença proferida, fazendo constar: Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. No mais, mantenho a sentença nos termos em que

foi proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001546-14.2014.403.6133 - FRANCISCO SOUZA DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao autor da fl. 161. Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001560-95.2014.403.6133 - GILSON ANDRADE LOURENCO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se o INSS acerca deste despacho. Fls. 202/204. Intime-se pessoalmente o chefe da APS de Mogi das Cruzes, com urgência, para que cumpra a determinação contida na sentença de fls. 166/173 e implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 48 horas, sob pena de desobediência, bem como multa diária por descumprimento da sentença no valor de R\$ 100,00. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

0002067-56.2014.403.6133 - RICARDO JOSE DE OLIVEIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao autor da fl. 145. Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002384-54.2014.403.6133 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor, no efeito meramente devolutivo. Intime-se o réu, acerca da sentença, bem como, para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002395-83.2014.403.6133 - SILVIO ANIBALE(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0002403-60.2014.403.6133 - JOSE DOMINGOS CORREIA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Ciência ao INSS acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002522-21.2014.403.6133 - JOSE BENEDITO DE MOURA ASSIS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSE BENEDITO DE MOURA ASSIS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais como frentista e por exposição ao agente ruído e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 42/157.767.667-7, em 18/08/2009. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 14/188. Às fls. 192/193 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 196/218). Em sede de réplica o autor pugnou pela correção do tempo de serviço pleiteado, devendo constar 06.03.97 a 18.08.09 e não 06.03.91 a 18.08.09 (fls. 229/248). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino.

Nesse sentido o artigo 52 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional n.º 20/98 estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg. 26/06/12; publ. 01/08/12). Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR N.º 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a

perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. Posteriormente, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o qual revogou os decretos acima mencionados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (artigo 2º do Decreto nº 4882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99). Logo, houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Cabe acrescentar ainda que, permanecendo o trabalhador sujeito a mesma atividade laborativa durante o período em que houve alteração legislativa que modificou o nível de ruído para se considerar a atividade especial ou não, não é razoável que no mundo fenomênico a situação seja igualmente diferenciada. Ora, não havendo interrupção no serviço durante todo o período, razoável que se considere a atividade uniforme, seja ela especial ou comum. Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Na hipótese vertente, pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos de 11.05.77 a 28.02.78, 01.12.80 a 10.10.81 e 01.07.82 a 27.06.85, como frentista, trabalhado na empresa Auto Posto Uchikawa e Kano Ltda e 06.03.97 a 18.08.2009, exposto ao agente nocivo ruído, trabalhado na empresa Cia Suzano Papel e Celulose e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos requeridos, especialmente com a juntada do Formulário sobre atividades exercidas em condições especiais de fl. 74 e PPP de fls. 75/76. Especificamente quanto à atividade de frentista, passo a tecer algumas considerações. São tidos como insalubres, conforme relação do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, em seu código 1.2.11, trabalhos permanentemente expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T. - tais como cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc. (grifei). Comprovada a condição de frentista, conforme Formulário sobre atividades exercidas em condições especiais de fl. 74 e informações do CNIS de fls. 80/81, possível o enquadramento pela categoria profissional até 28.04.1995, como é o caso dos autos, data da entrada em vigor da Lei nº. 9032, quando passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes agressivos (conforme já mencionado acima). Logo, considerando que o benefício foi requerido administrativamente em 18/08/2011, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído/tóxicos orgânicos, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99 e do Código 1.2.11 do Decreto 53.831/64 para ter direito à concessão do benefício de aposentadoria especial. Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos acima mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos reconhecidos administrativamente pela autarquia ré, constata-se que a parte autora conta com 26 anos, 11 meses e 10 dias de trabalho até a DER, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 AUTO POSTO UCHIKAWA E KANO Esp 11/05/1977 28/02/1978 - - - 9 18 2 AUTO POSTO UCHIKAWA E

KANO Esp 01/12/1980 10/10/1981 - - - - 10 10 3 AUTO POSTO UCHIKAWA E KANO Esp 01/07/1982 27/06/1985 - - - 2 11 27 4 CIA SUZANO Esp 04/05/1987 05/03/1997 - - - 9 10 2 5 CIA SUZANO Esp 06/03/1997 18/08/2009 - - - 12 5 13 Soma: 0 0 0 23 45 70 Correspondente ao número de dias: 0 9.700 Tempo total : 0 0 0 26 11 10 Conversão: 1,40 37 8 20 13.580,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 8 20 Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais 11.05.77 a 28.02.78, 01.12.80 a 10.10.81 e 01.07.82 a 27.06.85 e 06.03.97 a 18.08.2009, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em especial a partir da data do requerimento administrativo, em 18/08/2009. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo em 18/08/2009, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005, respeitada a prescrição quinquenal. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002953-55.2014.403.6133 - SERGIO ROBERTO DE SOUZA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SERGIO ROBERTO DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 46/169.838.687-4, em 24/06/14. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 13/100. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 104/105. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 108/124). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei nº. 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.

SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12)Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.Posteriormente, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o qual revogou os decretos acima mencionados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (artigo 2º do Decreto nº 4882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99).Logo, houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.Cabe acrescentar ainda que, permanecendo o trabalhador sujeito a mesma atividade laboratícia durante o período em que houve alteração legislativa que modificou o nível de ruído para se considerar a atividade especial ou não, não é razoável que no mundo fenomênico a situação seja igualmente diferenciada. Ora, não havendo interrupção no serviço durante todo o período, razoável que se considere a atividade uniforme, seja ela especial ou comum.Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.Por sua vez, no que

se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Na hipótese vertente, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 18.11.87 a 18.01.91, 23.04.91 a 30.09.91 e 16.03.92 a 27.08.96, trabalhados na empresa Valtra do Brasil e 05.02.97 a 31.12.97 e 04.12.98 a 24.06.14, trabalhados na empresa Cia Suzano de Papel e Celulose e a concessão de aposentadoria especial. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos especiais requeridos, especialmente com a juntada do PPP de fls. 82/84 e 87/89. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando a data do requerimento em 24/06/2014, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período acima mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos reconhecidos administrativamente pela autarquia ré, constata-se que a parte autora conta com 26 anos, 05 meses e 24 dias de trabalho até a DER: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l CERAMICA GYOTOKU LTDA Esp 18/09/1985 29/09/1986 - - - 1 - 12 2 VALTRA DO BRASIL Esp 18/11/1987 18/01/1991 - - - 3 2 1 3 VALTRA DO BRASIL Esp 23/04/1991 30/09/1991 - - - - 5 8 4 VALTRA DO BRASIL Esp 16/03/1992 27/08/1996 - - - 4 5 12 5 CIA SUZANO Esp 05/02/1997 31/12/1997 - - - - 10 27 6 CIA SUZANO Esp 01/01/1998 03/12/1998 - - - - 11 3 7 CIA SUZANO Esp 04/12/1998 24/06/2014 - - - 15 6 21 Soma: 0 0 0 23 39 84 Correspondente ao número de dias: 0 9.534 Tempo total : 0 0 0 26 5 24 Conversão: 1,40 37 0 28 13.347,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 0 28 Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 18.11.87 a 18.01.91, 23.04.91 a 30.09.91, 16.03.92 a 27.08.96, 05.02.97 a 31.12.97 e 04.12.98 a 24.06.14, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, o qual é devido a partir da DER - 24/06/14. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005, respeitada a prescrição quinquenal. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002971-76.2014.403.6133 - ANDRE GERMANO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANDRE GERMANO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 46/169.916.528-6, em 26/06/14. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 34/103. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 107/108. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 137/159). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do

masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98 estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12) Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR N.º 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular n.º 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas

são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. Posteriormente, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o qual revogou os decretos acima mencionados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (artigo 2º do Decreto nº 4882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99). Logo, houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Cabe acrescentar ainda que, permanecendo o trabalhador sujeito a mesma atividade laborativa durante o período em que houve alteração legislativa que modificou o nível de ruído para se considerar a atividade especial ou não, não é razoável que no mundo fenomênico a situação seja igualmente diferenciada. Ora, não havendo interrupção no serviço durante todo o período, razoável que se considere a atividade uniforme, seja ela especial ou comum. Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Na hipótese vertente, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 15/04/1998 a 24/06/2014 trabalhado na empresa Kimberly Clark Brasil Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Ltda e a concessão de aposentadoria especial. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou devidamente comprovado o período especial requerido, especialmente com a juntada do PPP de fls. 87/90. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando a data do requerimento em 26/06/2014, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período acima mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos reconhecidos administrativamente pela autarquia ré, constata-se que a parte autora conta com 26 anos, 01 mês e 15 dias de trabalho até a DER: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l KIMBERLY CLARK Esp 10/05/1988 24/06/2014 - - - 26 1 15 Soma: 0 0 0 26 1 15 Correspondente ao número de dias: 0 9.405 Tempo total : 0 0 0 26 1 15 Conversão: 1,40 36 6 27 13.167,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 6 27 Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 10/05/1988 a 24/06/2014, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, o qual é devido a partir da DER - 26/06/14. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005, respeitada a prescrição quinquenal. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao

reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003130-19.2014.403.6133 - LUIZ CARLOS BITTENCOURT(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intime-se.

0006819-18.2014.403.6183 - TOSHIO YOKOMI(SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o tópico final do despacho de fls. 118 para determinar a citação do INSS para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intime-se.

0000041-51.2015.403.6133 - KYURO YAMASHITA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intime-se.

0000197-39.2015.403.6133 - IRACI SANTOS DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação para revisão de benefício previdenciário proposta por IRACI SANTOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determinada emenda à inicial (fl. 28), a autora requereu a desistência da ação (fl. 29). É o relatório. DECIDO. Considerando o pedido de desistência antes de efetivada a citação, hipótese em que independe da anuência da parte contrária, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios tendo em vista que não houve citação. Oportunamente, archive-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000290-02.2015.403.6133 - DUILIO STILHANO GUAZZELLI(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por DUILIO STILHANO GUAZZELLI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/114.254.600-1) e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral. Sustenta a parte autora ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria. Assim, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria no valor integral, mediante a renúncia ao benefício anterior. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 24/118. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juízo já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em

razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposestação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposestação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidos quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposestação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Da mesma forma igualmente julgados os Processos n.ºs. 0000782-96.2012.403.6133, 0006206-56.2011.403.6133, 0002827-05.2014.403.6133, 0002864-32.2014.403.6133 e 0003089-52.2014.403.6133, idênticos ao presente caso. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000291-84.2015.403.6133 - ANTONIO FRANCISCO BRAZ FILHO (SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANTONIO FRANCISCO BRAZ FILHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposestação, para desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/108.491.387-6) e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral. Sustenta a parte autora ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria. Assim, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria no valor integral, mediante a renúncia ao benefício anterior. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 24/84. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juízo já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º,

da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposestação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposestação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposestação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Da mesma forma igualmente julgados os Processos nºs. 0000782-96.2012.403.6133, 0006206-56.2011.403.6133, 0002827-05.2014.403.6133, 0002864-32.2014.403.6133 e 0003089-52.2014.403.6133, idênticos ao presente caso. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002965-74.2011.403.6133 - ELZA ORTUNO (SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA ORTUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do alvará de levantamento, devidamente retirado, conforme cópia de fl. 405, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006410-03.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CGI AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA (SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP333497 - MICHELLY DE MORAES CARNEIRO DA SILVA) X CGI AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA X FAZENDA

NACIONAL X LOGICA AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA.(SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO)

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do ofício requisitório devidamente liberado para pagamento, conforme extrato de fl. 245, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000221-72.2012.403.6133 - ANTONIO MARTINS DE MELO(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 189/190, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001388-90.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP333745 - FERNANDA REGINA DE GIUSEPPE) X SEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP333745 - FERNANDA REGINA DE GIUSEPPE) X SEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do ofício requisitório devidamente liberado para pagamento, conforme extrato de fl. 136, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001668-61.2013.403.6133 - FELICIO GOMES DO NASCIMENTO X ACACIO JOSE GONCALVES X GERALDO GOMES DO NASCIMENTO X MACIL FRANCISCO X JOSE CAETANO DA COSTA X JOAQUIM ALVES DE SOUZA X CARMEM DE ANDRADE SILVA X REINALDO ALVES DE SOUZA X FABIO FRANCISCO DIAS X JOAO ALVES DE CASTRO NETO X JOSE ROBERTO MARQUES X MARIO STILIANO X JOAO ANTONIO BATISTA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MACIL FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAETANO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM DE ANDRADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO FRANCISCO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DE CASTRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO STILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 481/484, JULGO EXTINTO o presente feito em relação aos autores CARMEM DE ANDRADE SILVA, REINALDO ALVES DE SOUZA e MARIO STILIANO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.No mais, cumpra-se o despacho de fl. 520.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1558

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003150-86.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SIDEMIR CARLOS INACIO(SP190975 - JULIANA MACHADO NANO) X SILAS ODILON IGNACIO(SP230288 - EDUARDO MONTENEGRO SILVA) X NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

Vistos.Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de SIDEMIR CARLOS INACIO e outros em virtude de suposta autoria dos crimes contra a ordem tributária tipificados no art.1º, I e II, art.2º, II, e art.12, I, da lei 8.137/90.Às fls.1519/1576 os réus se manifestaram informando parcelamento do débito e requerendo a suspensão do feito.Manifestação Ministerial às fls.1580/1582.Decisão que recebeu a denúncia às fls.1583/1585.Instada a se manifestar, em resposta ao Ofício 672/2014 deste Juízo, a Procuradoria da Fazenda Nacional informa que os débitos dos réus encontram-se com pedido de parcelamento pendente de consolidação (fls.1835/1845).Com nova manifestação Ministerial de fls.1902/1908, vieram os autos conclusos.Decido.A

questão posta no presente momento refere-se eventual suspensão do processo em razão do parcelamento do débito. Dispõe a Lei nº 11.941/09 que: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Por sua vez, dispõe a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, (sobre pagamento e parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009), em apertada síntese, que os requerimentos de adesão aos parcelamentos deverão ser protocolados na Internet, que os débitos a serem parcelados deverão ser indicados pelo sujeito passivo no momento da consolidação do parcelamento, bem como que somente produzirão efeitos os requerimentos formulados com o correspondente pagamento da 1ª (primeira) prestação. Verifica-se, portanto, que esta nova opção de parcelamento de débitos fiscais prevê dois momentos para a sua concretização: uma quando a parte interessada manifesta a respectiva opção, outra quando consolida os débitos, apontando quais são aqueles que serão objeto do benefício. Assim, para fins de sobrestamento do feito, surge a discussão acerca do momento em que o débito é considerado parcelado, se com o pedido de parcelamento ou com a consolidação deste. Com a edição da Lei nº 12.249/2010, a discussão, ao que parece, não tem mais sentido, na medida em que o art. 127 dispõe que: Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Parágrafo único. A indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderá ser instada a qualquer tempo pela administração tributária. No caso dos autos, de acordo com as provas apresentadas pelos réus, houve um primeiro parcelamento efetuado em junho de 2013 (fl. 1529), que foi substituído pelo novo parcelamento efetuado sob a égide da lei 11.941/09 em novembro de 2013 (fl. 1733), corroborado pelo pagamento da 1ª parcela em 29/11/13 (fl. 1734). Na manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, por sua vez, há informação de que os réus aderiram ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 (na reabertura da Lei 12.865/14) e na Lei 12.996/14 (para os créditos com vencimento posterior a 30/11/08) e que referidos parcelamentos ainda não foram consolidados, bem como que os pagamentos realizados são compatíveis com o montante dos débitos parcelados. Dessa forma, de acordo com a legislação em comento, infere-se que a mera opção do contribuinte enseja a inclusão no programa especial REFIS, aplicando-se a suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional, ainda que na pendência de homologação. Ora, manifestada a opção pelo referido sistema de parcelamento, os respectivos efeitos - suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional - operam-se imediatamente, independentemente de homologação a ser realizada pelo órgão competente. Nesse mesmo sentido a decisão monocrática proferida pela Relatora Dra Cláudia Cristina Cristofani, nos autos HC 5015164-77.2014.404.0000 do TRF 4ª Região (publ. em 07/07/14), cujo trecho transcrevo a seguir: (...) Pois bem. A adesão do contribuinte no programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (denominado REFIS IV ou da Crise) produz efeitos imediatos na seara criminal, implicando, mesmo antes da homologação do pedido, suspensão da pretensão punitiva estatal e do respectivo curso prescricional. Aliás, assim dispõe o artigo 68 da Lei nº 11.941/2009: É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Com efeito, este Tribunal, por meio das duas Turmas de competência criminal, já consolidou o entendimento de que a simples opção ao regime de parcelamento instituído pela aludida norma implica suspensão da pretensão punitiva e da prescrição. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. REFIS IV. ADESÃO. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E DO PRAZO PRESCRICIONAL. A adesão genérica pelo contribuinte ao programa de estímulo de recuperação fiscal instituído pela Lei 11.941/2009, e denominado de REFIS IV, importa, embora precariamente enquanto não conhecidos os débitos que efetivamente serão objeto da moratória outorgada, a suspensão da exigibilidade de toda e qualquer dívida tributária de responsabilidade da pessoa física e/ou jurídica, com o consequente sobrestamento da pretensão punitiva estatal e do curso do seu respectivo prazo prescricional até o momento da individualização/inscrição definitiva das obrigações fiscais pelo optante e da ulterior consolidação da negociação, perdurando tal sustação no período em que houver a regularidade de pagamentos a manter hígido o vínculo com o regime. (TRF4, ACR 0002633-31.2003.404.7113, Oitava Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 17/06/2014). PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. ADESÃO AO REFIS III. SUSPENSÃO DO FEITO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEI Nº 11.941/2009, ART. 68. Comprovada a adesão da empresa ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, cabível a

suspensão do feito e do prazo prescricional, nos termos do art. 68 da Lei nº 11.941/2009, independentemente da identificação dos débitos a serem parcelados, o que se dará na fase de consolidação, seguindo cronograma estabelecido pelo Fisco. (Sétima Turma, CP 0014796-95.2010.404.0000, Rel. Des. Federal Néfi Cordeiro, public. no DE em 10-6-2010). Portanto, havendo indícios suficientes de que o Paciente está adimplindo as parcelas do programa de Recuperação Fiscal, ao menos neste juízo provisório, revela-se cabível, na hipótese, a concessão da liminar para a suspensão da ação criminal nº 5001490-82.2010.404.7206/SC e do curso da prescrição, inclusive, com o cancelamento da audiência de instrução aprazada para o dia 09/7/2014.(...)Pelo exposto, tendo o contribuinte aderido ao programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, ainda que não tenha havido a consolidação do crédito, é de se considerá-lo parcelado, motivo pelo qual determino a SUSPENSÃO dos presentes autos até que o MPF traga informação de indeferimento do pedido de acordo ou de sua exclusão por inadimplemento. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 505

INQUERITO POLICIAL

0008751-15.2009.403.6119 (2009.61.19.008751-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGRA IND/ E COM/ LTDA

S E N T E N Ç A(Tipo E)Vistos.Trata-se de inquérito policial instaurado por meio de Portaria em face de AGRA IND E COM LTDA, em razão de suposta apropriação indébita e sonegação de contribuição previdenciária no período de 01.2004 a 12.2006, condutas tipificadas nas penas dos artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal. Prejuízo de R\$110.000,00 (cento e dez mil reais) aos cofres públicos.À fl. 75 sobreveio informação de que os débitos da empresa AGRA IND E COM LTDA foram parcelados por intermédio do processo n. 13894.000141/2010-37 em 01.10.2010, liquidados todos em 31.01.2013.À fl. 76 o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade.É o relatório. Decido.O parágrafo 2º do artigo 168-A do Código Penal dispõe que é extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal..Ante o exposto, tendo em vista o documento de fl. 75, que comprova o pagamento do débito, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** da empresa AGRA IND E COM LTDA, nos termos do artigo 168-A, 2º e 61, ambos do Código Penal.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000841-16.2014.403.6133 - ILCELIA BALONECKER OKAMOTO X ATILIO SATORU OKAMOTO(SP110111 - VICTOR ATHIE) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAÍ

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL
Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001222-10.2012.403.6128 - ELISEU DE ARAUJO FRANCA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos em sentença.Cuida-se de ação ordinária proposta por Eliseu de Araújo França em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez (NB 32 / 154.095.840-7). Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a fase executiva. Os autos inicialmente distribuídos perante 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiá sob o n. 309.01.2001.013750-5 (ou n. 1837/2001) foram encaminhados a esta 1ª Vara Federal de Jundiá (fl. 156), e redistribuídos sob o n. 0001222-10.2012.403.6128.Os respectivos ofícios requisitórios foram expedidos (fls. 170/171), e o patrono da parte autora informou o levantamento dos depósitos judiciais, feitos em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios (fl. 172, fl. 175, e fls. 182/184). Vieram os autos conclusos à apreciação.Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal.Proceda a Secretaria à mudança de classe na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 09 de março de 2015.

0006704-86.2013.403.6100 - CELLE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES E SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA E SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Republicação para patrono: Vistos em sentença.Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Celle Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ n. 02.294.707/0001-83), devidamente qualificada na inicial, em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional declaratório da inegibilidade das contribuições previdenciárias patronais, bem como as contribuições destinadas ao SAT (Seguro contra Acidente do Trabalho) / RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), vencidas e vincendas, incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de: (i) férias gozadas ou usufruídas; (ii) férias indenizadas (integrais, proporcionais, e em dobro); (iii) adicional de férias de 1/3 (um terço); e (iv) abono pecuniário de férias. Solicita, ainda, a declaração de seu direito à restituição em espécie (precatório) ou à compensação das quantias indevidamente recolhidas nos últimos 05 (cinco) anos, o que melhor lhe aprouver, devidamente corrigidas, e acrescidas de juros moratórios de acordo com a taxa SELIC.Sustenta, em síntese, a não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração.Documentos acostados às fls. 20/1000.Custas processuais recolhidas à fl. 1000.Inicialmente distribuídos perante a 5ª Vara Cível da Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, logo após a declaração da incompetência absoluta daquele Juízo Federal para o processamento e julgamento da demanda (fls. 1003/1004), os autos foram remetidos a essa 1ª Vara Federal de Jundiá, mantendo idêntica numeração, qual seja, n. 0006704-86.2013.403.6100.Às fls. 1009/1010 o pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido. Inconformadas, a União Federal interpôs o Agravo de Instrumento n. 0030977-96.2013.403.0000 (cópia reprográfica da respectiva inicial às fls. 1038/1050), e a parte autora interpôs o Agravo de Instrumento n. 0001648-05.2014.403.0000 (cópia reprográfica da respectiva inicial às fls. 1063/1079). Citada, a União Federal ofereceu contestação (fls. 1019/1036, alegando em preliminar: (i) a necessidade de limitação da repetição de indébito aos recolhimentos efetivamente comprovados nos presentes autos; e (ii) a ausência de interesse processual (prejuízo ao contribuinte) com relação à verbas recolhidas à título de férias indenizadas, e abono pecuniário (artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho), uma vez que não houve requerimento no âmbito administrativo. Salientou a necessidade de reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.Acrescentou a União Federal ainda que, na eventualidade de procedência da demanda, as quantias eventualmente recebidas a título de restituição de Imposto de Renda - Pessoa Física deveriam ser descontadas das quantias supostamente devidas, merecendo prévia análise e manifestação indispensável da Delegacia da Receita Federal do Brasil.Réplica às fls. 1055/1061.O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática, negou seguimento ao recurso da União Federal (fls. 1081/1084), e deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte autora, apenas para afastar a

exigibilidade de contribuição previdenciária incidentes sobre verbas pagas a seus empregados a título de abono pecuniário de férias (fls. 1091/1092). Às fls. 194/196 a parte autora informa a revogação dos poderes anteriormente conferidos a seus patronos, e não mais indica quaisquer representantes legais para prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação suscitada pela ré. Quanto às verbas recolhidas a título de férias indenizadas, e abono pecuniário (artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho), considero que o interesse de agir permanece intocado, na medida em que não há indicativo de que, na esfera administrativa, o requerimento seria deferido. Ademais, sobreveio aos autos contestação oferecida pela União, na qual se resiste à pretensão formulada pela parte autora. Desse modo, encontra-se presente o interesse processual. Passo à apreciação do mérito. A inteligência dos artigos 195, inciso I, alínea a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/1991, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Partindo dessas premissas legais e constitucionais, a doutrina e a jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. O mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades e fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), ao SAT. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desconstituir a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do Código Tributário Nacional, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao Fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. (i) férias efetivamente fruídas ou gozadas: Valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, revestem-se de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. Discute-se a incidência de Imposto de Renda sobre o terço constitucional percebido por trabalhador, em virtude de férias regularmente fruídas. 2. A jurisprudência da Primeira Seção deste Tribunal encontra-se consolidada no sentido de que incide Imposto de Renda sobre o terço constitucional de férias gozadas. 3. Conforme disposto no acórdão recorrido, o pagamento das férias gozadas ostenta caráter remuneratório e salarial. É o que expressamente dispõe o 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. 4. O recorrente invoca como reforço argumentativo precedente do STJ na PET 7.296, Rel. Min. Eliana Calmon. Esclareço que o objeto da PET 7.296/PE foi a inclusão do terço constitucional de férias no salário de contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. Logo, estava em discussão regime jurídico de espécie tributária diversa. Naquele julgamento, o STJ decidiu realinhar sua jurisprudência para acompanhar os precedentes do STF, nos quais o afastamento da incidência de contribuição previdenciária se deu pelo fundamento de que o terço constitucional não se incorpora à remuneração do segurado para fins de aposentadoria e, por isso, não seria legítima a tributação. Não se afirmou que ele não representa acréscimo patrimonial para fins de caracterização do fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (art. 43 do CTN). 5. Agravo Regimental não provido. (grifos não originais) (AGARESP 201302169364, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/02/2014)(ii) férias indenizadas (vencidas ou proporcionais), e (iv) abono pecuniário de férias: A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região se posiciona de forma favorável ao entendimento de que as verbas trabalhistas pagas pelo empregador a título de abono de férias, férias indenizadas, vale transporte pago em dinheiro, e em dobro, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial, sobre as quais, desta forma, não devem incidir contribuição previdenciária. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS PAGAS EM DOBRO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA, SEGURO DE VIDA EM

GRUPO, AUXÍLIO-CRECHE, SALÁRIO-MATERNIDADE E ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, férias pagas em dobro, abono pecuniário de férias, auxílio-alimentação pago in natura e o auxílio- creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e férias gozadas. Recente precedente do STJ. IV - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. V - Hipótese em que não restou demonstrada que o seguro de vida em grupo tenha sido contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados e não de forma individualizada a fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. VII - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VIII - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (grifos não originais) (TRF3, AMS 00024623420124036128 - Apelação Cível 341328, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, julgado aos 19/03/2013, e publicado no e-DJF3 Judicial 1 aos 26/03/2013).MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. IV- Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. VII - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (grifos não originais) (TRF3 - AMS 00043481120114036126 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340312 - Relator Desemb. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012) (iii) terço constitucional de férias (ou adicional de férias):De início, registro que a questão referente à incidência de contribuição social sobre terço de férias teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.068, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. A matéria encontra-se pendente de julgamento.No entanto, há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que excluem tal parcela da base de cálculo do tributo, ressaltando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO.DESNECESSIDADE.1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias.2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (grifos não originais) (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O

empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas.(grifos não originais) (AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013.) Ademais, a própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz, expressamente, que sobre o terço constitucional não integra o salário de contribuição: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Compensação Em primeiro lugar, registro que a parte autora poderá receber eventual crédito por meio de repetição em pecúnia (precatório) ou mediante compensação. Contudo, a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Isso porque, a Lei n. 11.457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). Art. 26.(...) Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO.(...) IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de-contribuição. V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado

pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias.VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (grifos não originais) (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel. Des. Antonio Cedenho, d.j. 13/01/2014).O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n. 104/2001.Corroborando esse mesmo entendimento restou pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e da Resolução STJ 08/08:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).Assim, conclui-se que a parte autora tem direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional).Atualização do créditoAo final, registro que em sede de compensação ou restituição tributária correta é a aplicação da taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996.1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10.2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser desembutida, caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas.3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade.5. Agravo regimental não provido.(grifos não originais) (AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012)Consequência do quanto disposto acima, tem a parte autora direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos ao ajuizamento desta impetração, à vista do prazo prescricional quinquenal, a teor do estatuído no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005. Sobre o termo a quo do prazo prescricional, há entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 566.621/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJe 11/10/2011.Ressalto o cabimento da presente ação no tocante ao pedido da compensação dos créditos comprovados em guias de recolhimento, devendo ser efetuada somente após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional:Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.Saliento não ser necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (artigo 166 do Código Tributário Nacional; artigo 89, 1º, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei

n. 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Os valores recolhidos indevidamente devem ser corrigidos pela SELIC, a teor do disposto no artigo 89, 4º da Lei n. 8.212/1991, até a compensação, definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. A condenação de juros de 1% (um por cento) ao mês, sobre cada recolhimento indevido, se dá anteriormente a 01.01.96, conforme entendimento da 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça - Súmula 188. Reconhecida a não existência da relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora a manter o recolhimento de tais contribuições, fica a parte autora autorizada a deixar de proceder a tais recolhimentos e a Administração impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo de decadência. Assim sendo, reconheço o direito da parte autora à compensação de valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, comprovados nestes autos, devidamente corrigidos e após o trânsito em julgado desta, conforme explicitado acima, ressalvando o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Desnecessário o pronunciamento judicial para afastar a limitação de 30% (trinta por cento) em sede de compensação, eis que o 3 do artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pelo artigo 26 do mesmo diploma legal, não se encontra mais no ordenamento jurídico. Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para declarar a inexigibilidade tão somente das seguintes contribuições previdenciárias patronais, bem como as contribuições destinadas ao SAT (Seguro contra Acidente do Trabalho) / RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), incidentes sobre os valores pagos pela parte autora a seus empregados a título de: (ii) férias indenizadas (integrais, proporcionais, e em dobro); (iii) adicional de férias de 1/3 (um terço); e (iv) abono pecuniário de férias. DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, apenas os devidamente comprovados nos presentes autos, incidindo a variação da taxa SELIC, e observados o artigo 170-A do Código Tributário Nacional e artigo 89 da Lei n. 8.212/1991. Deverá a Fazenda Nacional abster-se de quaisquer medidas tendentes à cobrança das contribuições aqui declaradas inexigíveis. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do exposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sem custas processuais em razão da isenção de que goza a União Federal (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). Comunicuem-se à Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta sentença, via e-mail, para providências cabíveis nos Agravos de Instrumento n. 0030977-96.2013.403.0000 e n. 0001648-05.2014.403.0000. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 12 de março de 2015.

0000968-03.2013.403.6128 - OSMAR PIANO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Osmar Piano, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial (NB 46 / 162.628.568-0), combinado com a comprovação do exercício de atividades especiais a partir do requerimento administrativo, datado de 24/10/2012. Informa o autor, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, não tendo o Instituto-réu, equivocadamente, reconhecido a especialidade das atividades desenvolvidas no seguinte período de 13/08/1987 a 05/09/2012 (Eka Chemicals S/A). Os documentos apresentados às fls. 08/120 acompanharam a petição inicial. À fl. 123 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 126/134), e sustentou a impossibilidade de reconhecimento da especialidade porque (i) não pertencia o autor a grupo profissional enquadrado na legislação em vigor, e nem tampouco comprovou através de laudo técnico contemporâneo a sua exposição ao agente nocivo, isso em relação ao período de 1960 a 29/04/1995; (ii) não houve a comprovação efetiva da exposição ao agente nocivo, de forma habitual e permanente, durante o período de 29/04/1995 a 05/03/1997; (iii) seria impossível converter o tempo especial para comum após 28/05/1998; e (iv) a partir de 01/08/1996 teria ocorrido a utilização de equipamentos de proteção individual eficazes pelo autor. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 135/137. Réplica às fls. 142/149. Instados a especificarem provas, o autor solicitou que fossem aceitos novos documentos (...) caso necessário para o deslinde da ação (...) e, ainda, eventualmente, se as provas apresentadas não fossem consideradas como suficientes à comprovação da especialidade, a produção de prova testemunhal (fl. 151). O Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 150). Cópia reprográfica integral do NB 46 / 162.628.568-0 constou à fl. 157, em mídia digital. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas

considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento

pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigeram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em

21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido).No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS).Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC)Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO.

AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou

vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Feitas estas observações, passo a analisar o período controverso nos presentes autos. Objetivando a comprovação das condições especiais a que esteve exposto no período controverso de 13/08/1987 a 05/09/2012, enquanto laborava para a sociedade empresária Eka Chemicals do Brasil S/A, o autor anexou aos presentes autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 46/47, e o laudo técnico das condições do ambiente de trabalho de fls. 49/117. O primeiro documento em questão aponta que o autor esteve exposto a ruídos de 83,3 decibéis (agente agressivo físico); e sínteses químicas - Anexo IV (1.0.19) (agente agressivo químico) em todo o período supracitado. Segundo as informações ali contidas, os profissionais Márcia Raquel R. P. Oliveira (CREA/SP n. 060.172.066/D) e Jorge Monte Alegre (CREA/SP n. 0682305650) foram os responsáveis pela elaboração do respectivo laudo técnico-pericial - embaixador daquelas informações - nos períodos 1997; e 2008-2009-2010-2011-2012, respectivamente. Estatui o 12 do artigo 272 da Instrução Normativa n. 45/2010 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS: 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica (...) (grifos não originais) O campo 16.1 desse perfil profissiográfico previdenciário não especificou quais os responsáveis técnicos legalmente habilitados que efetuaram os registros ambientais e as monitorações biológicas no período de 13/08/1987 a 31/12/1996. Ou seja, não preencheram todos os requisitos exigidos no artigo 272 da Instrução Normativa N. 45/2010 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (especificamente o seu 12). Dessa maneira, entendo que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 46/47 não se apresenta como meio de prova hábil à comprovação da especialidade das atividades desenvolvidas no período (i) de 13/08/1987 a 31/12/1996 (Eka Chemicals do Brasil S/A). Destarte, o cargo de operador purif. mat. prima e operador proc. indl. 2 não se enquadram nas categorias profissionais elencadas (a) no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964 (c/c Lei nº 5.527/1968); (b) nos quadros I e II do anexo do Decreto n. 63.230/1968; (c) nos quadros I e II do anexo do Decreto n. 72.771/1973; e nem sequer (d) nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979, o que também impede o reconhecimento da especialidade almejada na inicial. Às fls. 49/117 o autor anexou aos presentes autos o laudo técnico das condições do ambiente de trabalho elaborado em novembro/2011 pela sociedade empresária Eka Chemicals do Brasil S/A (verso de fl. 49). Quanto ao agente agressivo físico ruído, estabelece referido documento no campo R.6 - Conclusão: (...) exposições ocupacionais acima dos limites de exposição definidos pela NR-15 da Portaria 3214/78 do MTb (atual MTE) para os GHE 02 e 04, contudo constatou-se a utilização eficaz de equipamentos de proteção individual, os quais proporcionam neutralização aos efeitos nocivos do agente ambiental (...). Para os demais GHE o nível de ruído encontra-se abaixo dos limites de exposição definidos pela NR-15 da Portaria 3214/78 do MTb (atual MTE). O autor, enquanto exercia as funções de operador purif. mat. prima e operador proc. indl. 2, todas no Setor de Produção, não estaria enquadrado no GHE 04 (operador de produção CS; e operador técnico), pelo que estaria submetido a níveis de ruído abaixo dos limites então toleráveis (fls. 71/73). Idêntica informação consta às fls. 81/82. Ademais, as exposições ocupacionais ao agente físico calor estavam abaixo dos limites de tolerância

fixados (fl. 95), o mesmo ocorrendo com relação aos agentes químicos: (...) para todos os grupos homogêneos a tendência amostral apresenta-se abaixo dos limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 da Portaria 3214/78 do MTb, bem como abaixo dos Limites de Exposição Média Ponderada no Tempo (TLV-TWA) e Curta-Duração (TLV-STEL) estabelecidos pela ACGIH (...) (fl. 106). Saliento que eventual conclusão em contrário seria descartada em razão da própria data em que houve a elaboração do laudo técnico das condições do ambiente de trabalho apresentado nos autos: objetivando a comprovação da especialidade das atividades exercidas no período de 13/08/1987 a 31/12/1996 (Eka Chemicals do Brasil S/A), o autor anexou aos autos um documento produzido em novembro/2011, ou seja, aproximadamente 15 anos após o período em que laborara naquela sociedade empresária. Assim sendo, não reconheço a especialidade das atividades exercidas pelo autor no período (i) de 13/08/1987 a 31/12/1996 (Eka Chemicals do Brasil S/A). Quanto ao período (ii) de 01/01/1997 a 05/09/2012, laborado para a mesma empresa, observo que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 46/47 aponta que o autor esteve exposto a níveis de ruído de 83,3 decibéis. Ou seja, níveis de ruído superiores aos então toleráveis somente até 04/03/1997 (80 decibéis), uma vez que a partir de 05/03/1997, consoante anteriormente explicitado, o limite de tolerância saltou para 85 decibéis. Ressalto que, consoante o julgado do Supremo Tribunal Federal, especificamente quanto ao agente nocivo ruído, a utilização dos equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Assim sendo, reconheço a especialidade somente das atividades realizadas no subperíodo (ii-a) de 01/01/1997 a 04/03/1997 (Eka Chemicals do Brasil S/A). O subperíodo (ii-b) de 05/03/1997 a 05/09/2012 foi caracterizado pela exposição do autor ao agente agressivo ruído (abaixo dos limites toleráveis à época, conforme supracitado), e ainda a agentes químicos. O laudo técnico das condições do ambiente de trabalho anexado às fls. 49/117 aponta que (...) para todos os grupos homogêneos a tendência amostral apresenta-se abaixo dos limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 da Portaria 3214/78 do MTb, bem como abaixo dos Limites de Exposição Média Ponderada no Tempo (TLV-TWA) e Curta-Duração (TLV-STEL) estabelecidos pela ACGIH (...) (grifos não originais - fl. 106). Deixo, portanto, de reconhecer a especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor enquanto ocupante dos cargos operador proc. indl. 2 e operador de produção IV, especificamente no subperíodo (ii-b) de 05/03/1997 a 05/09/2012 (Eka Chemicals do Brasil S/A). Ressalto que mesmo que tenha havido (ou que haja) pagamentos de adicionais referentes à insalubridade e à periculosidade, esse fato não pressupõe a condição insalubre, perigosa ou penosa de atividade laborativa, segundo os critérios previdenciários, sendo indispensável para tanto a observância do descabimento da importação indiscriminada de institutos oriundos do Direito do Trabalho para a seara previdenciária, dada a diversidade de objetivos e normas próprias a uma e outra áreas. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RMI. ATIVIDADE ESPECIAL. TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO. APELAÇÃO. PREJUDICIALIDADE. (...) XVI - Quanto à circunstância de o autor perceber adicional de periculosidade, cuida-se de verba de cujo pagamento não emana, necessariamente, a condição insalubre, perigosa ou penosa de atividade laborativa, segundo os critérios previdenciários, sendo de rigor observar o descabimento da importação indiscriminada de institutos oriundos do Direito do Trabalho para a seara previdenciária, dada a diversidade de objetivos e normas próprias a uma e outra áreas. (...) XIX - Apelação do INSS e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda; apelação do autor prejudicada. (TRF 3ª Região, autos 2000.03.99.062814-9, Nona Turma, Relatora Juíza Marisa Santos, julgado aos 18/12/2006, publicado no DJU em 31/01/2007, pág. 479). Assim, computados os períodos de atividade especial ora reconhecidos, e em conformidade com a tabela abaixo anexada, o autor alcança as seguintes contagens: (a) 25 anos, 04 meses, e 09 dias de tempo de serviço / contribuição, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição; e (b) 02 meses e 04 dias de tempo total de atividade especial, também insuficientes à concessão da aposentadoria especial, essa sim requerida pelo autor na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor na sociedade empresária Eka Chemicals do Brasil S/A, no subperíodo (ii-a) de 01/01/1997 a 04/03/1997. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 20, 4º, do Código de Processo Civil, que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), bem como às custas processuais, restando sua exigibilidade suspensa enquanto o autor for beneficiário da Justiça Gratuita. Sem reexame necessário (condenação inferior a 60 salários mínimos). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à EADJ para averbação do tempo acima reconhecido e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Jundiá, 16 de março de 2015.

0001049-49.2013.403.6128 - JOSE BORGES DA SILVA (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)
Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSÉ BORGES DA SILVA em face INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de reconhecimento do labor rural e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A sentença de fls. 41/45 proferida pelo Juízo Estadual, julgando procedente o pedido, foi parcialmente reformada pela decisão de fls. 62/64 apenas para limitar o reconhecimento da atividade rural no período de 12/09/1958 a 31/01/1980 e esclarecer os critérios de incidência da correção

monetária e juros de mora. Às fls. 79/91 o instituto réu apresentou os cálculos. À fl. 118/119 o autor optou pelo recebimento do benefício concedido judicialmente e concordou com os cálculos apresentados pelo instituto-réu. À fl. 121/122 foram expedidos ofícios requisitórios. Às fls. 140 foi juntado o comprovante obtido junto ao Banco do Brasil de levantamento do valor pelo próprio autor. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 11 de março de 2015.

0001130-95.2013.403.6128 - ANTONIO MASTRANGELO (SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Ante a manifestação da parte ré de fls. 126/157, informando que não tem interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação, cancele-se a audiência, liberando-se a pauta. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002695-94.2013.403.6128 - MILEIZE BELOTI DOS SANTOS (SP266725 - MARICLER FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por MILEIZE BELOTI DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Visa a parte autora o ressarcimento de danos morais, eis que na agência da ré foi submetida a constrangimento no momento da passagem pela porta giratória detectora de metais. Relata que em 21/05/2013, não conseguiu passar pela porta giratória, que travou mesmo após ela ter colocado os objetos metálicos na caixa própria. Aduz que estava sendo observada cuidadosamente pela segurança da CEF e que foi submetida a uma situação vexatória e constrangedora perante dezenas de pessoas pois estava sendo tratado como criminosa. Informa que, após muito tempo tentando entrar na agência, acionou a polícia que logo chegou e foi escoltada por dois policiais até o guichê do caixa, sob a alegação de cumprimento de ordens da gerência. Assim, requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. Regularmente citada, a ré apresentou a contestação, na qual refutou o mérito. A autora manifestou-se acerca das contestações às fls. 36/41. Em audiência, foram ouvidos a autora, duas testemunhas e o representante da ré. É o relatório. Decido. Antes de entrar no exame do caso concreto, cumpre traçar algumas considerações sobre a matéria. Inicialmente, destaco que o pedido de indenização por dano moral encontra fundamento constitucional, mais precisamente no inciso V, do artigo 5º, in verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) O dever de indenizar também está previsto no 6 do artigo 37 da Constituição Federal em relação aos entes públicos, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (...) Assim, o direito postulado pela parte autora, se concreto, tem respaldo junto à lei mais importante do nosso ordenamento jurídico. Compõe o plexo de direitos e garantias individuais e a responsabilidade objetiva do Estado insertos na Constituição da República. No antigo Código Civil o direito à indenização por atos ilícitos estava previsto no art. 159. Atualmente, encontra-se disciplinada no art. 186 do novo Código Civil. O dano moral não pode ser confundido com o dano material. Aquele é devido pelo prejuízo causado aos direitos de personalidade da pessoa, como a honra, a integridade moral, o bom nome, a intimidade, a vida privada e a imagem. É devido por atingir o indivíduo como ser humano. Já o dano material é o dano que a pessoa sofre em seu patrimônio, é o prejuízo econômico. Assim, o dano moral é devido independentemente de ter havido dano patrimonial e conseqüente prejuízo econômico. Entende a jurisprudência: INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO. CHEQUE DEVOLVIDO SEM JUSTA CAUSA. NOME DO CORRENTISTA ENVIADO AO CADASTRO DOS EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS. DANO MORAL INDEPENDENTE DE DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ARTIGO QUINTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM. O dano moral independe do dano material, caracterizando-se pelos seus próprios elementos. (Ap. cível APC3039393 DF, 3ª Turma Cível, j. 23.08.93, Rel. Nívio Gonçalves) O prejuízo moral sofrido por uma pessoa não pode ser objetivamente valorável, razão pela qual a indenização é apenas e tão-somente devida para que, de alguma forma, o ofendido possa ver seu prejuízo reparado. A indenização é uma tentativa de minimizar o sofrimento do lesado. Ressalto que essa indenização não pode ser abusiva, de forma a representar um enriquecimento indevido da pessoa ofendida, nem irrisória, a ponto de o ofensor não sentir as conseqüências de seus atos. Sendo a lei omissa acerca do valor da

indenização, o valor deve ser arbitrado, conforme dispõe o ordenamento jurídico. O direito ao ressarcimento do dano gerado por ato ilícito funda-se na existência de três requisitos: prejuízo, ato culposo do agente e nexa causal entre o mencionado ato e o resultado lesivo. Portanto, a parte autora, para obter ganho de causa no pleito indenizatório tem o ônus de provar a ocorrência dos três requisitos supra, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Ressalto que haverá a responsabilidade objetiva quando se tratar de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviço público, o que afasta a discussão acerca da culpa. No caso dos autos, como a Caixa Econômica Federal está atuando numa atividade econômica de natureza privada - bancária - não se aplica a teoria da responsabilidade objetiva, mas sim a subjetiva prevista no Código Civil. Cumpre analisar se os três fatores citados estão presentes. Da análise das provas dos autos, verifico que houve excessos por parte dos representantes da ré que causaram lesão à dignidade da autora. De fato, ao ser acionada pela presença de algum objeto metálico, a porta giratória trava impedindo o ingresso da pessoa na agência. Assim, somente após a autorização do gerente, é permitida a entrada. No entanto, no presente caso, somente após muito tempo atendendo as recomendações de segurança do banco em relação aos objetos metálicos (deixando sua bolsa com seu pai, retirando seus sapatos, fazendo movimentos a fim de demonstrar ao segurança do banco de que não possuiu nenhuma arma e demonstrando que o único objeto que metal que possuía era um cinto costurado na calça que vestia e que não podia ser retirá-lo) sem conseguir passar pela porta giratória e sem ser atendida pela gerência, a autora acionou a Polícia Militar. Conforme confirmado pelos policiais e relatado no boletim de ocorrência, a gerência só liberou a entrada da autora na agência bancária sob escolta policial para garantia da segurança dos funcionários e clientes do banco. Verifico, portanto, que o que se colheu das provas dos autos não foi somente o regular funcionamento da porta de segurança no intuito de zelar pela segurança dos funcionários e clientes mas abuso na atuação dos funcionários da ré. Tal medida ultrapassou os limites da razoabilidade e submeteu a autora a uma situação realmente humilhante e vexatória. Deste modo, resta configurada a lesão à sua dignidade. Constato, destarte, no caso dos autos a prática de ato culposo da Caixa Econômica Federal. Firmada a responsabilidade da ré, cabe fixar o valor da indenização. A reparabilidade do dano moral, alçada ao plano constitucional, no artigo 5º, V e X da Constituição Federal, e expressamente consagrada nos arts. 186 c/c 927 do Código Civil, exige que o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitre, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. A expressão monetária da reparação deve levar em consideração as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito e a repercussão do fato. Assume ainda, o caráter pedagógico, devendo ser arbitrada em valor que represente punição ao infrator, suficiente a desestimulá-lo à prática de novas condutas ilícitas. Entretanto, deve observar certa moderação, a fim de evitar a perspectiva de lucro fácil. No caso, sopesando os elementos citados, verifico que a autora não teve nenhuma influência na causação do dano, tendo saquado o valor que pretendia (R\$ 2.000,00) naquele dia na agência bancária e utilizado para o fim que se destinava. Isso posto, tenho como razoável a fixação do quantum a título de indenização por dano moral em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Sobre o valor da condenação incidirão juros de mora e correção monetária, pela taxa SELIC, a contar do arbitramento, conforme entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 362/STJ. JUROS DE MORA. SÚMULA N.54/STJ. TAXA SELIC. 1. O termo inicial da correção monetária incidente sobre a indenização por danos morais é a data do arbitramento (Súmula n.362/STJ). 2. Os juros moratórios, tratando-se de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso (Súmula n.54/STJ). 3. Nas condenações posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002, aplica-se a taxa Selic, que é composta de juros moratórios e de correção monetária, devendo incidir a partir do arbitramento da indenização. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos sem efeitos modificativos. (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 245.218/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 25/11/2013) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil para condenar a ré ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em favor da autora, a título de indenização pelos danos morais, corrigido pela taxa SELIC, que abrange juros de mora e correção monetária, a incidir a partir da data do arbitramento. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça), estes últimos correspondentes a 10% sobre o valor da condenação (art. 20, 4º do CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Jundiaí, 11 de março de 2015.

0004403-82.2013.403.6128 - SILVIO CESAR DELGADO (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Silvio Cesar Delgado, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial (NB 46 / 162.628.946-5), combinado com a comprovação do exercício de atividades especiais a partir do requerimento administrativo, datado de

30/10/2012. Informa o autor, em apertada síntese, que seu segundo requerimento NB 46 / 162.628.946-5 (fls. 94/114) no âmbito administrativo foi indeferido, não tendo o Instituto-réu, equivocadamente, reconhecido a especialidade das atividades desenvolvidas nos seguintes períodos: (i) de 01/02/1984 a 13/03/1997 (Correias Mercúrio S/A Indústria e Comércio); (ii) de 26/09/1988 a 30/12/1992 (Viti Vinícola Cereser Ltda.); e (iii) de 14/07/1993 a 30/10/2012 (Duratex S/A). Anteriormente havia ingressado com o requerimento administrativo NB 46 / 162.628.768-3 (fls. 17/92), que acabou sendo apensado àquele segundo requerimento. Os documentos apresentados às fls. 12/114 acompanharam a petição inicial. À fl. 117 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 120/131), e sustentou a impossibilidade de reconhecimento da especialidade (i) dos períodos controversos de 01/02/1984 a 13/03/1987; de 01/02/184 a 13/03/1987; e de 26/09/1988 a 30/12/1992 em razão do não preenchimento do requisito da permanência (de modo permanente, não ocasional nem intermitente); e (ii) do período controverso de 14/07/1993 a 17/09/2012 em virtude da exclusão das atividades em unidades de consumo com tensões elétricas de 110-220 volts, trabalho em painéis de controle, bem como atividades de telefonia. Salientou quanto a esse último período que a (...) a eletricidade foi excluída do rol dos agentes nocivos para fins previdenciários de enquadramento de tempo especial a partir de 05 de março de 1997, com a publicação do Decreto n. 2.172 (...) (fl. 122). Enfatizou a ausência de prévia fonte de custeio total, e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 132/134. Réplica às fls. 137/144. Instados a especificarem provas, o autor solicitou que o Instituto-réu fosse intimado para anexar aos autos cópia reprográfica integral dos procedimentos administrativos n 162.628.946-5, e seu apenso n. 162.628.768-3, e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 147/148), e o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 146). À fl. 154 consta em mídia digital cópia reprográfica integral dos procedimentos administrativos NB 46 / 162.628.946-5. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando

foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não

elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e

desta C. Corte.- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto n.º 2.172/1997.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS). Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC) Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de

contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos. Objetivando a comprovação das condições especiais a que esteve exposto no período (i) de 01/02/1984 a 13/03/1997, enquanto laborava para a sociedade empresária Correias Mercúrio S/A Indústria e Comércio, o autor anexou aos presentes autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 29/30. O documento em questão aponta que o autor esteve exposto a ruídos de 82 decibéis no subperíodo (i-a) de 01/02/1984 a 01/01/1986, enquanto exercia o cargo de aprendiz do SENAI no Setor de Manutenção Elétrica. Observo que, mesmo datando de 09/08/2012 e sendo, portanto, um documento extemporâneo àquele período, o laudo técnico de condições ambientais do trabalho

utilizado como parâmetro para a obtenção da intensidade de pressão sonora ali apontada não o é. Consoante o disposto no item 16: Responsável pelos Registros Ambientais, as avaliações então realizadas o foram no período de 01/05/1984 a 30/06/2011. Ou seja, o autor apresentou documento hábil à comprovação da sua exposição ao agente nocivo ruído: um perfil profissiográfico previdenciário devidamente subscrito, contendo toda a qualificação do profissional responsável pela elaboração dos respectivo laudo pericial e, em consequência, das informações ali contidas. Todavia, não existem quaisquer elementos que indiquem que a exposição a pressões sonoras acima dos limites toleráveis à época ocorreu de modo permanente, não ocasional e nem intermitente em todo o subperíodo (i-a) de 01/02/1984 a 01/01/1986. Ressalto que a carga horária de um aprendiz do SENAI se subdivide entre prática profissional e aulas didáticas: ou seja, enquanto o autor se encontra na instituição Escola Senai, impossível a sua exposição aos agentes nocivos existentes em ambiente físico diverso, qual seja, aquele da sociedade empresária Vulcabrás S/A. Diante do ora exposto, e da necessidade do preenchimento dos requisitos da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, exigida pelo ordenamento jurídico para fins de obtenção de aposentadoria especial (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92), não reconheço como especial o subperíodo de (i-a) de 01/02/1984 a 01/01/1986. Destarte, apenas a título de esclarecimento, o enquadramento profissional do autor para o reconhecimento da especialidade da condição de trabalho também não se faz possível na situação em pauta. O cargo por ele exercido de aprendiz do SENAI, não se encontra discriminado no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964 (c/c Lei n. 5.527/1968), e nem sequer nos quadros I e II do anexo do Decreto n. 63.230/1968, nos quadros I e II do anexo do Decreto n. 72.771/1973 e nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979. Quanto aos subperíodos (i-b) de 02/01/1986 a 30/06/1986 (cargo ajudante de oficina), e (i-c) de 01/07/1986 a 13/03/1987 (cargo meio-oficial eletricitista), observo que perfil profissiográfico previdenciário de fls. 29/30 não indica a habitualidade e permanência das atividades insalubres desenvolvidas pelo autor, o que impossibilita o reconhecimento da sua especialidade. Ademais, os cargos por ele exercidos de ajudante de oficina e de meio-oficial eletricitista, respectivamente, não se encontram discriminados no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964 (c/c Lei n. 5.527/1968), e nem sequer nos quadros I e II do anexo do Decreto n. 63.230/1968, nos quadros I e II do anexo do Decreto n. 72.771/1973 e nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979. Seria necessário para tanto o exercício de atividades permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitistas, cabistas, montadores e outros, o que não ocorreu in casu. Assim sendo, também não reconheço como especial os subperíodos de (i-b) de 02/01/1986 a 30/06/1986, e (i-c) de 01/07/1986 a 13/03/1987. Objetivando a comprovação das condições especiais a que esteve exposto no período (ii) de 26/09/1988 a 30/12/1992, enquanto laborava para a sociedade empresária Viti Vinícola Cereser, o autor anexou aos presentes autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 31/33. À época, esteve o autor exposto a pressões sonoras de 89,4 decibéis - (ii-a) de 26/09/1988 a 30/06/1989 (1/2 oficial eletricitista); e (ii-b) de 01/07/1989 a 30/12/1992 (eletricitista) -, ou seja, acima dos limites toleráveis de 80 decibéis. O próprio perfil profissiográfico previdenciário indica que os ruídos eram contínuos, o que pressupõe a habitualidade e permanência da sua exposição ao agente nocivo físico em questão. Ressalto que, consoante o julgado do Supremo Tribunal Federal, especificamente quanto ao agente nocivo ruído, a utilização dos equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Assim sendo, reconheço como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor no período (ii) de 26/09/1988 a 30/12/1992 (Viti Vinícola Cereser). Acrescento que mesmo não tendo havido o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade, esse fato não descaracteriza a condição insalubre, perigosa ou penosa de atividade laborativa, segundo os critérios previdenciários. Quanto ao período (iii) de 14/07/1993 a 17/09/2012 (Duratex S/A), o perfil profissiográfico previdenciário anexado às fls. 34/35 indica que o autor esteve exposto a ruídos de 82,2 decibéis, nos seguintes subperíodos (iii-a) de 14/07/1993 a 04/03/1997; e (iii-b) de 05/03/1997 a 17/09/2012. Durante o primeiro, esteve exposto a pressões sonoras sempre superiores aos limites toleráveis à época - 80 decibéis até 05/03/1997 e, logo após, 85 decibéis -, o que não ocorreu durante o segundo subperíodo, pelo que reconheço a especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor somente no subperíodo (iii-a) de 14/07/1993 a 04/03/1997 (Duratex S/A). A eletricidade também constou como agente nocivo no documento em questão: (...) o empregado estava exposto à eletricidade em tensões acima de 250 volts (item n.05 no campo observações). A Norma Brasileira Regulamentadora (NBR) n. 5460/1992 da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) ABNT NBR n. 5460/1992, em seu item 1.3, dispõe expressamente que as definições desta Norma são também aplicáveis, quando couberem, aos sistemas e instalações elétricas de autoprodutores e de consumidores. Esclarece também que as expressões sistemas elétricos de potência, sistemas elétricos e simplesmente sistemas são sinônimas, e ao final sentencia no item 3.146 que o consumo pode se referir a um consumidor ou ao próprio concessionário. Ou seja, a NBR em questão afasta a pretensão de se confirmar a periculosidade ao âmbito da geração, transmissão e distribuição de energia, incluindo expressamente nos chamados sistemas elétricos de potência e, portanto, no direito ao respectivo adicional de periculosidade, os trabalhadores que operam em unidades de consumo, por estarem sujeitos aos riscos de morte ou invalidez pela lida com equipamentos ou sistemas energizados, ou passíveis de energização acidental. Ademais, consoante entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento de tempo especial do trabalho

prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade em data posterior a 05/03/1997 é plenamente possível, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva, independentemente de considerar a previsão dele em legislação específica. O Superior Tribunal de Justiça não fixou qualquer limite temporal para que se deixasse de contar o período em labor de eletricitário como especial, uma vez que a nova redação dada pela Lei n. 9.032/1995 ao artigo 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles que fossem previstos em Lei ou Regulamento da previdência, e sim todos aqueles resultantes da ação efetiva de agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (artigo 57, 4º). Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. AGENTE NOCIVO NÃO MENCIONADO NO DECRETO 2.172/97. CARÁTER MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO DOS REGULAMENTOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPROVAÇÃO DE FETIVA E PERMANENTE EXPOSIÇÃO NA FORMA DO ART. 57 3º. DA LEI 8.213/91. POSIÇÃO ADOTADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP 1.306.113/SC SUBMETIDO AO REGIME REPETITIVO. PROVIMENTO DO INCIDENTE UNIFORMIZADOR.(...) 1.1. A 2ª. Turma Recursal do Rio Grande do Sul proveu, em parte, o recurso do INSS, excluindo o tempo posterior a 05/03/1997. Transcrevo a súmula das conclusões do mencionado julgado: Por isso, à mingua da comprovação da existência de outros agentes nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, no período posterior a 05/03/1997, não cabe o reconhecimento da especialidade da atividade em razão de a parte autora laborar com eletricidade. A sentença deve ser reformada neste aspecto. (...) 2. Sobre o tema que é objeto de debate, a saber, possibilidade de considerar a eletricidade como agente perigoso a justificar a conversão do tempo especial para comum e, assim, permitir o deferimento da aposentadoria prestada sob condições especiais, tem sido objeto de alguma controvérsia entre os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional. 2.2. Com efeito, a colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113/SC, sob o rito do art. 543-C(...) 2.3. Nada obstante, esta Turma Nacional, em suas últimas decisões sobre o tema realizou o que considerou ser um distinguishing fundamental entre o Recurso Repetitivo referido e a normativa vigente. Assim, passou-se a entender que, a posição do Superior Tribunal de Justiça não teria ido de encontro à ideia de que as atividades perigosas não mais poderia ser contadas como tempo de serviço especial após 05 de março de 1997, mas tão-somente teria admitido essa possibilidade para as situações onde houvesse lei extravagante específica reconhecendo a atividade como especial, sendo esse, por exemplo, o caso da eletricidade acima de 250 volts. 2.4. Nesses termos, ou seja, considerando que a eletricidade acima de 250 volts estaria prevista especificamente na Lei n. 7.369/85 como agente perigoso, poderia ser considerado o tempo de trabalho permanente sob sua influência como tempo de serviço especial. Tanto seria assim que - completam as decisões da TNU sobre o tema - com a revogação da normativa específica pela Lei no. 12.740/12, já não mais se poderia considerar como especial nem mesmo o tempo do eletricitário submetido a correntes superiores a 250 volts, verbis: (...)5. É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC (DJ 7-3-2013), de que foi relator o Sr. Ministro Herman Benjamin, submetido ao regime de recursos repetitivos, definiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas, podendo o caráter especial do trabalho ser reconhecido em outras atividades desde que permanentes, não ocasionais e nem intermitentes. Em consequência, considerou o agente eletricidade como suficiente para caracterizar agente nocivo à saúde, deferindo a contagem especial mesmo depois da edição do Decreto 2.172/97.6. Contudo, deve ser feito o distinguish dessa decisão, haja vista ter tratado de eletricidade, que continha regulamentação específica, prevista na Lei 7.369/85, revogada apenas pela Lei 12.740/12. O que se extrai do acórdão do Superior Tribunal de Justiça é que, não obstante a ausência de previsão constitucional da periculosidade como ensejadora da contagem de tempo de serviço especial no regime geral de previdência após 5-7-2005, data da promulgação da Emenda 47/05, é possível essa contagem pelo risco, desde que haja sua previsão expressa na legislação infraconstitucional. [...]. (PEDILEF 50136301820124047001, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 16/08/2013 pág. 79/115.) 3. Nessa ordem de ideias, considero, venia concessa, que os derradeiros julgados desta TNU acima citados afastaram-se do posicionamento que é franca e pacificamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. De fato, a Corte Federal decidiu que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar a previsão dele em legislação específica. Tanto é deste modo que, diferentemente da TNU, o STJ não fixou qualquer limite temporal para que se deixasse de contar o período em labor de eletricitário como especial. 3.1. Ao que tudo leva a crer, o que Superior Tribunal de Justiça teve como firme, foi que a nova redação dada pela Lei no. 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles que fossem previstos em Lei ou Regulamento da previdência e sim todos aqueles resultantes da ação efetiva de agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, (art. 57, 4o). 3.2. Desse modo, mais importante que qualificar doutrinariamente um agente como sendo catalizador de insalubridade, periculosidade ou penosidade, muito mais importante para fins de aplicação das noveis

disposições da Lei no. 9.528/97 é saber se um agente nocivo/prejudicial (qualificação que, por sinal, pode muito bem ser interpretada como aglutinadora de formas de periculosidade) é capaz de deteriorar/expor a saúde/integridade física do trabalhador. É a prova disso que transforma o tempo de comum para especial na lógica da novel legislação. 3.3. Por isso, não é de se estranhar que o STJ continue a falar de periculosidade mesmo após a edição do Decreto no. 2.172/97. E, segundo penso, está certo mesmo em falar, pois, como dito, os agentes nocivos/prejudiciais à saúde/integridade física podem muito bem aludir a certas formas de perigo. A exposição à eletricidade, não sendo enquadrada propriamente como atividade insalubre, termina comprometendo sobretudo a integridade física do trabalhador que passa a conviver com níveis exagerados de cautela, risco, stress etc. Logo, insisto, não é a apriorística qualificação doutrinária que determinará a possibilidade ou não apreensão de uma atividade como especial e sim a efetiva demonstração deletéria considerada em *numerus apertus* pela legislação em vigor. (...)4. Apenas para registro, deixo consignado que, no caso concreto, as instâncias ordinárias assentaram que havia demonstração plena, através de prova pericial, da exposição à eletricidade em caráter permanente e habitual e que ela era, de fato, prejudicial ao demandante. Não se ingressa no mérito dessa questão, portanto, por envolver reanálise de matéria de fato, o que, como sabido, é vedado pela Súmula 42 deste Colegiado. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal para reformar o Acórdão recorrido e restabelecer a sentença de 1º. Grau, que reconheceu como especial o período trabalhado pelo recorrente, exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo nas atividades com energia elétrica. 6. Recurso julgado nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea a, da Resolução nº 22/2008.(TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF 50012383420124047102, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, julgado aos 06/08/2014, e publicado em 26/09/2014). In casu, mesmo havendo a menção à exposição a tensões elétricas acima de 250 volts, observo que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 34/35 não explicitou sua continuidade, ou seja, não comprovou o preenchimento dos requisitos da habitualidade e permanência das atividades perigosas (eletricidade) exercidas pelo autor. Impraticável, portanto, o reconhecimento das condições especiais do subperíodo (iii-b) de 05/03/1997 a 17/09/2012 (Duratex S/A). Quanto ao subperíodo (iii-c) de 18/09/2012 a 30/10/2012, observo que não foram acostados aos autos quaisquer documentos para a comprovação da sua especialidade. Saliento que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 34/35 não pode ser aqui aproveitado, uma vez que emitido em 17/09/2012. Assim, computados os períodos de atividade especial ora reconhecidos, e em conformidade com a tabela abaixo anexada, o autor alcança as seguintes contagens: (a) 30 anos, 01 mês, e 01 dia de tempo de serviço / contribuição, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição; e (b) 07 anos, 10 meses e 26 dias de tempo total de atividade especial, também insuficientes à concessão da aposentadoria especial, essa sim requerida pelo autor na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos seguintes períodos (ii) de 26/09/1988 a 30/12/1992 (Viti Vinícola Cereser); e (iii-a) de 14/07/1993 a 04/03/1997 (Duratex S/A). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 20, 4º, do Código de Processo Civil, que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), bem como às custas processuais, restando sua exigibilidade suspensa enquanto o autor for beneficiário da Justiça Gratuita. Sem reexame necessário (condenação inferior a 60 salários mínimos). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à EADJ para averbação do tempo acima reconhecido e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Jundiá, 16 de março de 2015.

0005986-05.2013.403.6128 - JONATHAN HENRIQUE BUENO DA SILVA X EMANUEL BUENO ESTEVAM DA SILVA X VALNECI NASCIMENTO BUENO(SP107388 - MARIA APARECIDA FLORES E SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Jonathan Henrique Bueno da Silva e Emanuel Bueno Estevam da Silva, menores devidamente qualificados na inicial, e neste ato representados por sua genitora Valneci Nascimento Bueno, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário auxílio-reclusão (NB 25 / 156.280.802-5), mediante a retroação da data de seu início para 09/02/1992. Sustentam os autores, em apertada síntese, a necessidade de retroação da data de início de seu benefício previdenciário NB 25 / 156.280.802-5 à data do efetivo recolhimento à prisão do segurado João Estevam da Silva, seu genitor (09/02/1992 - fl. 13). Salientam que, como menores, (...) a autarquia requerida deveria ter efetuado o pagamento aos requerentes desde 09/02/1992, eis que não se aplica aos mesmos a prescrição civil em conformidade com o artigo 3º, inciso I c/c com o artigo 198, ambos do Código Civil Brasileiro, tampouco a prescrição quinquenal das parcelas admitidas no âmbito previdenciário (...). Juntam documentos às fls. 06/14. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 17. Devidamente citado, o Instituto-réu apresentou sua contestação (fls. 20/25), afirmando como (...) correta (...) a concessão do auxílio-reclusão a partir de 10/04/11, pois está sendo pago em virtude da nova reclusão, que ocorreu em 10/04/11 (...). Enfatizou a data de nascimento dos autores - que seria posterior àquela data de fixação de início do benefício

previdenciário pleiteada na inicial -, e ao final pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 26/33. O Ministério Público se manifestou às fls. 35/36, e em resposta ao solicitado, a Secretaria da Administração Penitenciária oficiou às fls. 42/55. Réplica às fls. 56/57, momento em que há retificação dos pedidos contidos na inicial, para que a concessão do benefício previdenciário ocorra desde 31/03/2002 para o autor Emanuel Bueno Estevam da Silva, e desde 31/01/2006 para o autor Jonathan Henrique Bueno da Silva. À fl. 61, em mídia digital, consta cópia reprográfica integral do NB 25 / 156.280.802-5. Nova manifestação do Instituto-réu às fls. 69/70, e nova manifestação do Ministério Público Federal às fls. 71/72, momento em que se manifestou pelo parcial acolhimento do requerimento contido na inicial. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório.

Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O benefício de auxílio-reclusão traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado detento ou recluso, possuidor de baixa renda. A implementação do benefício pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a dependência do requerente; a qualidade de segurado do detento ou recluso (sob regime fechado ou semiaberto); o não recebimento de remuneração de empresa, ou de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria pelo detento ou recluso; e a comprovação da baixa renda do segurado detento ou recluso. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Estatui o artigo 80 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento de auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. In casu, os autores pleiteiam a revisão do benefício previdenciário em comento, mediante a retroação de sua data de início de 10/04/2011 (DIB) para 09/02/1992, salientando ser essa a data do recolhimento do segurado - seu genitor - à prisão. O auxílio-reclusão possui início na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, nas hipóteses em que requerido em até 30 (trinta) dias deste, e a partir da data do respectivo requerimento administrativo, se posterior a 30 (trinta) dias, consoante o exposto no 4º do artigo 116 do Decreto n. 3.048/1999. A carta de concessão / memória de cálculo anexada à fl. 12 indica que os autores pleitearam o NB 25 / 156.280.802-5 no dia 02/05/2011 (DER), datando de 10/04/2011 o início do respectivo benefício previdenciário. Inicialmente, cumpre enfatizar ser impossível a retroação do início de benefício previdenciário à data de 09/02/2012. Isto porque, consoante as certidões de nascimento acostadas aos presentes autos, os próprios autores nasceram em datas posteriores a essa: o menor Emanuel Bueno Estevam da Silva aos 31/03/2002 (fl. 09); e o menor Jonathan Henrique Bueno da Silva aos 31/01/2006 (fl. 08). Saliento que os autores reconheceram o equívoco por eles cometido em sua réplica, anexada às fls. 56/57. Importante averiguar nos presentes autos, portanto, se a data fixada pelo Instituto-réu merece ser revisada, retroagindo às respectivas datas de nascimento dos autores. A certidão de recolhimento prisional anexada à fl. 13 aponta que (i) o genitor dos menores teria sido recolhido à prisão em uma primeira oportunidade aos 03/09/1992; (ii) aos 01/02/2011 teria ele se beneficiado com prisão albergue domiciliar; e (iii) em 10/04/2011 teria sido novamente preso. Repriso, nessa oportunidade, o disposto no 4º do artigo 116 do Decreto n. 3.048/1999: 4º. A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105 (redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 2003) (grifos não originais). In casu, contudo, em acompanhamento à firme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - que compreende que o prazo estabelecido pelo artigo 74, inciso II, da Lei n. 8.213/1991 (início do benefício de pensão por morte) possui natureza prescricional -, os prazos supracitados também possuem natureza prescricional, não se aplicando às hipóteses em que os benefícios previdenciários auxílio-reclusão são pleiteados por absolutamente incapazes, por força do disposto no artigo 198, inciso I, combinado com o artigo 3º, inciso I, ambos do Código Civil. TERMO Nr: 9201005191/2013 PROCESSO Nr: 0004324-88.2007.4.03.6201 AUTUADO EM 25/07/2007 ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): MS999999 - SEM ADVOGADO RCDO/RCT: RAPHAELA VICTORIA BENEVIDES DA SILVA ADVOGADO(A): MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA POR SORTEIO ELETRÔNICO EM 09/02/2010 08:55:37 JUIZ(A) FEDERAL: ANGELA CRISTINA MONTEIRO ACÓRDÃO DATA: 06/11/2013 LOCAL: TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE, SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS, à Rua 14 de Julho, 356, Campo Grande/MS. (...) II - VOTO Os recursos são próprios e tempestivos, merecem ser conhecidos. Recurso da parte autora Dispõe o art. 80 que o benefício de auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Conforme art. 116, 4º, do Decreto 3.048/99, o benefício será devido desde a data do recolhimento do

segurado à prisão ou, se requerido após trinta dias dessa ocorrência, desde a data do requerimento administrativo. No entanto, firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece a natureza prescricional do prazo estabelecido pelo art. 74, II, da Lei 8.213/91, que trata da data de início do benefício de pensão por morte, de forma que o referido dispositivo não se aplica aos casos em que o benefício é pleiteado por incapaz, por força do disposto no art. 198, I, c/c art. 3, II, ambos do Código Civil. Consta, também, expressamente, a não aplicação do disposto no art. 103 da Lei 8.213/91 (que se refere ao prazo prescricional) ao menor, incapaz ou ausente - art. 79, Lei 8.213/91. A respeito do tema: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. DATA DO ÓBITO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No que diz respeito ao termo inicial da pensão por morte, o absolutamente incapaz tem direito ao benefício no período compreendido entre o óbito do segurado e a data do pedido administrativo. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.275.327 - RS (2011/0209298-4 - Relatora: MINISTRA LAURITA VAZ - Data do Julgamento: 18/09/2012) AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. MENOR OU INCAPAZ. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. 1 - É firme nesta Corte o entendimento no sentido de que o menor ou o incapaz tem direito ao benefício de pensão por morte no período compreendido entre o óbito do segurado e a data do pedido administrativo, uma vez que não se sujeitam aos prazos prescricionais. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.263.900/PR, 6.ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 18/06/2012.) Também a Turma Nacional de Uniformização já analisou a natureza do prazo previsto no art. 74, I, da Lei de Benefícios, firmando seu entendimento do mesmo sentido do Superior Tribunal de Justiça. Segundo a Turma Nacional, o referido prazo tem natureza prescricional e, portanto, não teme efeitos contra interesse de incapazes. Transcrevo o julgado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DEVIDA A MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO EM PRAZO SUPERIOR A 30 DIAS DO ÓBITO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. FIXAÇÃO NA DATA DO ÓBITO. INAPLICABILIDADE DE PRAZO PRESCRICIONAL EM DESFAVOR DE MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. 1. Divergência caracterizada por força de diferente interpretação conferida ao art. 74 da Lei n. 8.213/91 pelas Turmas Regionais do Paraná e Mato Grosso. 2. O artigo 74 da Lei n. 8.213/91, ao impor penalidade pela inércia do titular de um direito, fixando diferentes datas de início do benefício em função do protocolo de pedido administrativo em prazo superior ou inferior a trinta dias do óbito do instituidor, estabelece prazo prescricional que, por força do disposto no artigo 198, I, c/c art. 3, II, ambos do novo Código Civil (Lei n. 10.406/2002), não corre contra menor absolutamente incapaz. 3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao qual se dá provimento, com aplicação da questão de ordem n. 2. (PEDIDO 200770640000262 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - relatora JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES - fonte: DOU 31/01/2011 SEÇÃO 1) No caso dos autos, a autora nasceu em 29/06/2004, dois meses após a reclusão de seu genitor (24/04/2004), sendo cediço que o ordenamento jurídico pátrio resguarda os direitos do nascituro, ao mesmo tempo em que consigna o início da personalidade civil a partir do nascimento com vida - art. 2º do Código Civil. Registro, ainda, que decisão transitada em julgado nos autos nº 0001705-54.2008.4.03.6201 reconheceu o direito da autora ao benefício de pensão por morte a partir do óbito do segurado (consulta aos autos realizada por meio do sistema processual eletrônico). Dessa forma, a sentença recorrida merece reforma no tocante ao período de pagamento do benefício. A autora, menor absolutamente incapaz, faz jus ao benefício de auxílio-reclusão desde a data do seu nascimento até o dia anterior ao óbito do segurado (29/06/2004 a 08/07/2005). (...) (18 00043248820074036201, JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO - 1ª TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE, e-DJF3 Judicial DATA: 12/11/2013.) Salientam Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari no Manual de Direito Previdenciário: (...) Conforme entendimento do INSS, interpretando a norma legal de modo a estabelecer o critério mais favorável aos dependentes, o filho nascido durante o recolhimento do segurado à prisão terá direito ao benefício de auxílio-reclusão a partir da data do seu nascimento (...) (16ª edição, revista, atualizada e ampliada - Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014, páginas 829/830). Assim sendo, em observância à documentação carreada aos presentes autos, e em acompanhamento à firme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendo que os autores - atualmente com 13 anos e 09 anos de idade e, portanto, ainda absolutamente incapazes, nos termos do inciso I do artigo 3º do Código Civil -, possuem direito à revisão do benefício previdenciário NB 25 / 156.280.802-5, mas somente desde a data de seus respectivos nascimentos (31/03/2002 e 31/01/2006). Acrescento que o disposto no artigo 103 da Lei n. 8.213/1999, inclusive em seu parágrafo único (prazo prescricional), não se aplica aos pensionistas menores, incapazes ou ausentes, consoante o estatuído no artigo 79 do mesmo diploma legal. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores na inicial, para que o Instituto-réu seja condenado a:(a) revisar o benefício previdenciário NB 25 / 156.280.802-5, mediante a modificação da data da DIB e data de sua implantação para o dia do nascimento de cada um dos autores, quais sejam, DIB em 31/03/2002 com relação ao menor Emanuel Bueno Estevam da Silva, e DIB em 31/01/2006 com relação ao menor Jonathan Henrique Bueno da Silva;(b) pagar os atrasados devidos desde as DIBs ora fixadas - desde 31/03/2002 para o autor Emanuel Bueno Estevam da Silva, e desde 31/01/2006 para o autor Jonathan Henrique Bueno da Silva -, atualizados e com juros de mora nos

termos da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Eventuais valores recebidos administrativamente pelos autores serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Condene o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença, com base no estabelecido no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 09 de março de 2015.

0011282-37.2013.403.6183 - MARINA CONSTANCIO DA PALMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Marina Constâncio da Palma em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário nº 42/120.383.159-2, com emprego dos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/03) e 27,23% (janeiro/04). Junta documentos às fls. 15/61 e atribui à causa o valor de R\$ 72.331,92. Inicialmente distribuídos perante a 8ª Vara Previdenciária, após a r. decisão judicial exarada às fls. 63/67, e o reconhecimento da incompetência absoluta daquele Juízo para o processamento e julgamento do feito, os autos foram encaminhados a este Juízo Federal. O autor foi intimado a emendar a inicial para esclarecer a propositura da demanda em razão dos apontamentos no termo de prevenção de fls. 68. Junta documentos às fls. 72/82. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 72/82 como emenda à inicial. Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 68 em razão da diversidade de objetos dos feitos. Considerando que a parte autora já percebe o benefício de aposentadoria - ainda que em valor menor ao pretendido, em sede de cognição sumária da lide, entendo ausente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não configurada uma das hipóteses previstas no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 17 de março de 2015.

0002549-10.2013.403.6304 - SONIA VIEIRA DE CASTRO (SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Sonia Vieira de Castro, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário pensão por morte (NB 21 / 152.246.883-5), em razão do falecimento de seu esposo, José Raimundo de Castro, ocorrido em 01/11/2010. Sustenta a autora seu direito à pensão por morte, uma vez que comprovado o óbito do instituidor, a presunção absoluta de sua condição de dependência econômica - cônjuge do falecido - e, ainda, a manutenção da qualidade de segurado de seu falecido marido até a data do óbito. Salaria que seu falecido marido teria vertido mais de 120 contribuições mensais ao Instituto-réu no período de 17/08/1978 a 12/01/2005, e pela situação de desemprego por ele suportado, teria mantido sua qualidade de segurado nos termos do artigo 15, inciso, inciso II, da Lei n. 8.213/1991. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05/52. Devidamente citado (fl. 53), o Instituto-réu não apresentou contestação, mas somente cópia reprográfica integral do procedimento administrativo NB 21 / 152.246.883-5 (fls. 56/91). Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí (fl. 93) e, logo após a realização das respectivas perícias (perícia médica indireta às fls. 99/101; e perícia contábil às fls. 108/118), e manifestação da parte autora (fl. 129), foram remetidos a essa 1ª Vara Federal de Jundiaí (fl. 130), mantendo idêntica numeração (n. 0002549-10.2013.403.6128). Instadas a especificarem provas (fl. 138), a parte autora não se manifestou, e o Instituto-réu renunciou ao prazo recursal (fl. 139). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A implementação do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: dependência do requerente, e qualidade de segurado do falecido. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Segundo o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. A legislação prevê, porém, o denominado período de graça, durante o qual o segurado mantém essa qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão

protegidos. In casu, a autora comprova sua condição de esposa à época do óbito mediante a apresentação da respectiva certidão de óbito (verso de fl. 16), preenchendo, portanto, o primeiro requisito necessário à concessão do benefício previdenciário almejado na inicial: a comprovação de sua dependência econômica do falecido (artigo 16, 4º, da Lei n. 8.213/1991 - presunção absoluta). Quanto ao segundo requisito (qualidade de segurado do falecido), observo que, consoante a documentação acostada aos autos, a última contribuição vertida pelo falecido ocorreu em 06/2004 (fl. 19). O indeferimento na seara administrativa foi fundamentado única e exclusivamente na ausência da qualidade de segurado (fl.08): sendo a última contribuição datada de 06/2004, a qualidade de segurado teria sido mantida até 30/07/2005, ou seja, 12 (doze) meses após a cessação da última contribuição. Assim, para o que interessa ao deslinde da presente controvérsia, cumpre recorrer aos 1º e 2º do artigo 15 da Lei n. 8.213/91: 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Sustenta a autora que no período compreendido entre de 17/08/1978 a 12/01/2005 seu falecido marido teria efetuado o recolhimento de mais de 120 contribuições, e ainda que a sua condição de desempregado teria sido fartamente comprovada nos autos. Inicialmente cumpre enfatizar que os períodos de 18/09/2004 a 16/12/2004, e de 17/12/2004 a 12/01/2005, não constam na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS anexada à inicial (fls. 12/14), o que impede o cômputo das contribuições eventualmente recolhidas pelo falecido nessa época. O Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 19 indica que a última contribuição teria sido vertida em 06/2004 e, mesmo subtraídos os períodos supracitados, o falecido teria sim recolhido mais de 120 contribuições (214 contribuições no total), mas não de modo ininterrupto, o que impossibilita a aplicação da regra contida no 1º do artigo 15 da Lei n. 8.213/91. O mesmo ocorre com relação à regra contida no 2º do dispositivo legal supracitado: o desemprego do falecido marido da autora não restou comprovado por (...) registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (...). O laudo médico pericial (perícia médica indireta) anteriormente realizado, enquanto os autos ainda tramitavam perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí, indica que (...) 4.1. O de cujus apresentava alcoolismo, com tentativas de tratamento, evoluindo com síndrome de abstinência (...), e fixa como data de início da doença o dia 23/07/2002 (campo 4.2). Todavia, o mesmo laudo médico pericial sugere como data de início da incapacidade o dia 29/03/2007, (...) com base em exames sérios apresentados onde há alteração de função hepática (...). Ou seja, quando do início de sua incapacidade (29/03/2007), o falecido já havia perdido a sua qualidade de segurado (30/07/2005), não sendo, portanto, ao tempo do falecimento, detentor do direito a benefício previdenciário por incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). (...) 2. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para a Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada (REsp 418.373/SP, 6ª Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ datado de 01/07/2002). Assim sendo, caracterizada a perda da qualidade de segurado pelo falecido em momento anterior à ocorrência de sua morte, verifico que a parte autora não possui direito à concessão do benefício previdenciário pensão por morte (NB 21 / 152.246.883-5) requerido na inicial. III - DISPOSITIVO Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (verso de fl. 05). Anote-se. Diante de todo o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) iniciais, bem como das custas processuais, com base no disposto no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, restando sua exigibilidade suspensa enquanto a autora for beneficiária da Justiça Gratuita (artigo 12 da Lei n. 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, archive-se, com as devidas cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 06 de março de 2015.

0005433-21.2014.403.6128 - IZIDRO ALMEIDA TEIXEIRA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por Izidro Almeida Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42 / 139.295.670-3, com DIB em 02/09/2006, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação legal e constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Atribui à causa o valor de R\$ 44.922,16 (quarenta e quatro mil, novecentos e vinte e dois reais e dezesseis centavos). Com a inicial, juntou documentos de fls. 10/29. O autor foi intimado a emendar a inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, o qual consiste na diferença entre os valores dos benefícios (o que já recebe e o pleiteado nos autos). Fls. 41/53 - O autor requer o aditamento da inicial para constar como valor da causa R\$ 9.409,07 (nove mil, quatrocentos e nove reais e sete centavos). Requer, ainda, que os autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 41/53 como aditamento à inicial. A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal - JEF

para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. A parte autora emendou a petição inicial para dar à causa o valor de R\$ 9.409,07 (nove mil, quatrocentos e nove reais e sete centavos), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais; CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9 O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réis (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do

CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3^a, parágrafo 1^o, III, da Lei n^o 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3^o, cabeça, da Lei n.º 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3^o, parágrafo 3^o, da Lei n.º 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.)PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.)Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Em face do pedido de fl. 09 e presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (fl. 11), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5^o, inciso LXXIV, da Constituição da República, e das disposições da Lei n^o 1.060/1950. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 17 de março de 2015.

0009019-66.2014.403.6128 - ANTONIO CABECA(SP240627 - LEVI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado pelo autor nos termos do artigo 269, I do CPC. Sustenta o embargante a existência de omissão na sentença de fls. 107/110 por não ter se pronunciado sobre a violação aos disposto no artigo 201, 1^o da Constituição Federal bem como dos princípios da isonomia, retributividade da referibilidade e da equidade na participação do custeio. É o relatório. Passo a decidir. A omissão ou obscuridade somente se configura quando a decisão recorrida não aprecia ponto relevante sobre o qual deveria ter se pronunciado. Ainda que não tenha se referido a todos os argumentos trazidos pela embargante, a decisão recorrida apreciou de forma suficiente todas as questões e pedidos constantes da presente ação. Ressalte-se que o juiz, em razão do princípio do livre convencimento do juízo, não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pelas partes, bastando, portanto, que a decisão seja proferida de maneira clara e bem fundamentada de forma a explicitar os motivos que entendeu necessários para a composição do litígio. Não é outro o entendimento da jurisprudência, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CORREÇÃO

MONETÁRIA. JUROS. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. (...) (STJ, Resp 733257 1ª Turma, Ministro Relator Teori Albino Zavascki, data da decisão 19/05/2005, fonte DJ data 06/06/2005, pg. 232) Ademais, a matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Esclarece a jurisprudência: MESMO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM DE PREQUESTIONAMENTO, DEVEM-SE OBSERVAR OS LIMITES TRAÇADOS NO ART. 535 DO CPC (OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E, POR CONSTRUÇÃO PRETORIANA INTEGRATIVA, A HIPÓTESE DE ERRO MATERIAL). ESSE RECURSO NÃO É MEIO HÁBIL AO REEXAME DA CAUSA (STJ-1A TURMA, R ESP 13.843-0-SP-EDECL. REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, J. 6.4.92, REJEITARAM OS EMBS., V.U., DJU 24.8.92, P. 12.980, 2A COL., EM.), (NEGRÃO, THEOTÔNIO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SARAIVA, 27A ED, NOTAS AO ART. 535, P. 414). De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, omissões ou contradições no julgado, não para que se adequem a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Assim, verifico que as razões sustentadas pelo embargante nestes embargos declaratórios refletem o seu inconformismo com o julgado, passível de ser impugnado em grau recursal. Em razão do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRIC. Jundiaí, 11 de março de 2015.

0015741-19.2014.403.6128 - JOSUE DE CARVALHO (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta por Josue de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em curta síntese, desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42 / 111.458.611-8, com DIB em 23/09/1998, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara do Foro Distrital de Campo Limpo Paulista - Comarca de Jundiaí (Autos n. 00031167220148260115), logo após a r. decisão judicial exarada às fls. 46, e o reconhecimento da incompetência absoluta daquele Juízo Estadual para o processamento e julgamento do feito, os autos foram encaminhados a este Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal - JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais; CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho

da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réis (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3ª, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei n.º 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.) PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA

ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.)Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação.Custas na forma da lei.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí, 17 de março de 2015.

0000413-15.2015.403.6128 - WILSON CLOVIS FERRARI(SP238009 - DAISY PIACENTINI FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária proposta por Wilson Clovis Ferrari em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a substituição da TR pelo IPCA ou pelo INPC como índice de correção monetária das contas do FGTS em nome da autora, com o pagamento da diferença resultante.Alega, em síntese, perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), desde janeiro de 1999, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Atribui à causa o valor de R\$ 56.314,50 (cinquenta e seis mil, trezentos e quatorze reais e cinquenta centavos). Com a inicial, juntou documentos de fls. 17/23.O autor foi intimado a emendar a inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, o qual consiste na diferença resultante da aplicação do índice vigente e do índice pleiteado.Fls. 28/40 - O autor requer o aditamento da inicial para constar como valor da causa R\$ 18.339,74 (dezoito mil, trezentos e trinta e nove reais e setenta e quatro centavos). Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 28/40 como aditamento à inicial.A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal - JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.A parte autora emendou a petição inicial para dar à causa o valor de R\$ 18.339,74 (dezoito mil, trezentos e trinta e nove reais e setenta e quatro centavos), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção.Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis:RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014.Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais.O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições,CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial;CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal;CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais,CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E:Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª

Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réas (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.) PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria,

com adição do tempo de contribuição posterior ao jubramento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.)Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação.Em face do pedido de fl. 15 e presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (fl. 20), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí, 16 de março de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000492-91.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000491-09.2015.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO LUIZ BROTTTO RIZZIERI(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito.Providencie a Secretaria o traslado das fls. 38/43, 81/85 e 87 destes embargos para os autos principais e após, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.Prossiga-se nos autos principais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010357-46.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010333-18.2012.403.6128) SIFCO SA(SP223575 - TATIANE THOME E SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) Tendo em conta a certidão de fls. 396, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapensando-se do respectivo executivo fiscal, e observando-se as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002778-13.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO CREA/ES(ES005564 - ROSANGELA GUEDES GONCALVES MAGALHAES) X SIEMENS LTDA Vistos, etc.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO CREA-ES ajuizou a presente execução fiscal em desfavor da sociedade empresarial SIEMENS LTDA perante a 3ª Vara Federal Execução Fiscal de Vitória-ES, conforme petição inicial.Às fls. 09/13 o MM. Juiz Federal de Vitória - ES, com base no artigo 578, c/c o artigo 113, caput, e 2º do Código de Processo Civil, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Jundiaí-SP.É o relatório do necessário. A seguir, decido.No momento da propositura da ação no Juízo Federal de Vitória ocorreu a perpetuatio jurisdictiones, não podendo o Ilustre Magistrado declinar da competência fixada - que é territorial e, portanto, relativa - de ofício (Súmula 33 do STJ) ou mesmo a pedido da exequente.Com efeito, a faculdade dada ao exequente pelo artigo 578, parágrafo único do CPC, deve ser exercida antes do ajuizamento da demanda, pois, uma vez distribuída a ação, fixa-se a competência do Juízo. Ao exequente não foi dada prerrogativa para modificar a competência, a fim de satisfazer suas conveniências.A posterior mudança de domicílio do executado, não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada.Embora o domicílio do executado indicado na inicial seja a cidade Jundiaí/SP, cabe ao exequente definir onde pretende ajuizar a demanda, posto que o parágrafo único do artigo 578 do Código de Processo Civil prevê também que a ação poderá ser proposta: ...no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. Grifei.Por fim, tratando-se a execução fiscal de modalidade especial de execução fundada em título executivo extrajudicial (Lei 6.830/80), a ela é inaplicável o artigo 475-P do Código de Processo Civil, que se afina apenas à execução de título judicial.POR TODO O EXPOSTO, a teor do art. 118 do Código de Processo Civil e 105, I, d

da Constituição Federal, suscito conflito negativo de competência ao Exmo. Sr. Presidente do Superior Tribunal de Justiça. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 154, caput, do CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via desta decisão (instruída com cópia da inicial, CDA, petição de fl. 16 e despacho de fl. 17 e 18) servirá de ofício ao STJ. Cumpra-se.

0012937-78.2014.403.6128 - CONSELHO REG DE ADMINISTRACAO DO PARANA-CRA-PR(PR060108 - GLAUCIA MEGI) X SISPLUS SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA - EPP

Vistos, etc. O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ ajuizou a presente execução fiscal em desfavor da sociedade empresarial SISPLUS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. perante a 15ª Vara Federal de Curitiba - PR, conforme petição inicial e CDA. Determinada a citação, o Oficial de Justiça não encontrou a executada no endereço indicado na cidade de Curitiba. O d. Procurador da Exequite manifestou-se nos autos requerendo a expedição de carta de citação para o endereço situado na Cidade de Jundiaí. À fl. 17-verso a MMª. Juíza Federal de Curitiba - PR, invocando os princípios da celeridade e economia processual, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Jundiaí-SP. É o relatório do necessário. A seguir, decido. No momento da propositura da ação no Juízo Federal de Curitiba ocorreu a perpetuatio jurisdictiones, não podendo o Ilustre Magistrado declinar da competência fixada - que é territorial e, portanto, relativa - de ofício (Súmula 33 do STJ) ou mesmo a pedido da exequite. Com efeito, a faculdade dada ao exequite pelo artigo 578, parágrafo único do CPC, deve ser exercida antes do ajuizamento da demanda, pois, uma vez distribuída a ação, fixa-se a competência do Juízo. Ao exequite não foi dada prerrogativa para modificar a competência, a fim de satisfazer suas conveniências. A posterior mudança de domicílio do executado, como no caso, não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. Por fim, tratando-se a execução fiscal de modalidade especial de execução fundada em título executivo extrajudicial (Lei 6.830/80), a ela é inaplicável o artigo 475-P do Código de Processo Civil, que se afina apenas à execução de título judicial. POR TODO O EXPOSTO, a teor do art. 118 do Código de Processo Civil e 105, I, d da Constituição Federal, suscito conflito negativo de competência ao Exmo. Sr. Presidente do Superior Tribunal de Justiça. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 154, caput, do CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via desta decisão (instruída com cópia da inicial, CDA, petição de fl. 16 e despacho de fl. 17 e 18) servirá de ofício ao STJ. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002587-65.2013.403.6128 - UNICOM SOCIEDADE DE NEFROLOGIA LTDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por UNICOM SOCIEDADE DE NEFROLOGIA LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, objetivando afastar a exigência da multa prevista no 1º do artigo 32 da Lei 4.357/65, reconhecendo o direito da impetrante de distribuir dividendos e/ou lucros, pelo fato das execuções fiscais das NFLDs 35.021.644-4 e 35.021.646-6 estarem com a exigibilidade suspensa. Os documentos de fls. 17/621 acompanharam a inicial. Às fls. 634/634vº houve o indeferimento da liminar. Informações às fls. 645/652. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 654/655, protestando pelo regular prosseguimento do feito, sem opinar sobre o mérito. É o breve relatório. Decido. O mandado de segurança é a ação que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (artigo 1º da Lei n. 12.016/2009). É possível a impetração de Mandado de Segurança preventivo quando existente situação de fato que ensejaria a prática de ato considerado ilegal e exista justo receio de que venha a ser praticado pela autoridade impetrada. É preventivo porque tende a evitar lesão de direito, mas pressupõe a existência de situação concreta na qual o impetrante afirma residir o seu direito. De fato, o artigo 142 do CTN estabelece que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, significando que, tendo conhecimento de um fato tributável a autoridade administrativa não pode deixar de fazer o lançamento. O justo receio decorre do dever legal da autoridade de fazer a cobrança, porém não é razoável presumir-se que a ela irá fazê-lo descumprindo o seu dever legal. No caso, a própria autoridade impetrada admite que os débitos apontados como óbice à distribuição dos lucros estão com exigibilidade suspensa, um por penhora regular nos autos da execução, e outro por decisão judicial, não havendo débitos em aberto que justifiquem o lançamento da multa atacada. Além disso, a multa não foi lançada e não há prova nos autos de que a autoridade impetrada esteja realizando atos tendentes a fazê-lo. Conforme dispõe a Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal, não cabe mandado de segurança contra lei em tese, e, não havendo indícios mínimos de que a autoridade venha a praticar o ato ilegal a ensejar o presente mandamus preventivo, a ação carece de interesse de agir. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo EXTINTO O PROCESSO, pela falta de interesse de agir, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n.

9.289/1996. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I.C. Jundiaí, 11 de março de 2015.

0014031-48.2014.403.6100 - ROMA TECNOLOGIA EM BORRACHA LTDA (SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI E SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Roma Tecnologia em Borracha Ltda. (CNPJ n. 59.535.047/0001-00) em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP, objetivando afastar a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de: (i) férias usufruídas ou gozadas; (ii) adicional de férias (ou terço constitucional de férias); e (iii) aviso prévio indenizado, bem como declaração do seu direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. Requer, ainda, que a autoridade coatora se abstenha de impedir o exercício dos direitos, bem como de promover, por qualquer meio, a cobrança ou a exigência dos valores correspondentes às contribuições em tela. A impetrante sustenta, em síntese, a não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 15/72). Custas judiciais parcialmente recolhidas à fl. 65. Os autos do processo em epígrafe foram distribuídos perante a 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo sob o n. 0014031-48.2014.403.6100 e, logo após declarada a sua incompetência absoluta para conhecimento e julgamento do feito (fls. 75/77, foram encaminhados a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí (fl. 82), mantendo idêntica numeração. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 83/84). Inconformada, a União (Fazenda Nacional) interpôs o Agravo de Instrumento n. 0026169-14.2014.403.0000 (cópia reprográfica da inicial às fls. 94/109), e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática, negou seguimento ao recurso (fls. 117/119). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 110/116. O representante do Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da ação (fls. 121/124). É o relatório. Fundamento e Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Ao teor do artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea a do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) O mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades e fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), e ao SAT. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/09/2012. Tecidas essas considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende o impetrante afastar a incidência da exação tributária. (i) férias usufruídas ou gozadas: Há diversos julgados no C. Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal Regional Federal desta 3ª Região no sentido de que as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. Discute-se a incidência de Imposto de Renda sobre o terço constitucional percebido por trabalhador, em virtude de férias regularmente fruídas. 2. A jurisprudência da Primeira Seção deste Tribunal encontra-se consolidada no sentido de que incide Imposto de Renda sobre o terço constitucional de férias gozadas. 3. Conforme disposto no acórdão recorrido, o pagamento das férias gozadas ostenta caráter remuneratório e salarial. É o que expressamente dispõe o 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. 4. O recorrente invoca como reforço argumentativo precedente do STJ na PET 7.296, Rel. Min. Eliana Calmon. Esclareço que o objeto da PET 7.296/PE foi a inclusão do terço constitucional de férias no salário de contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. Logo, estava em discussão regime jurídico de espécie tributária diversa. Naquele julgamento, o STJ decidiu realinhar sua jurisprudência para acompanhar os precedentes do STF, nos quais o afastamento da incidência de contribuição previdenciária se deu pelo fundamento de que o terço constitucional não se incorpora à remuneração do segurado para fins de aposentadoria e, por isso, não seria legítima a tributação. Não se afirmou que ele não representa acréscimo patrimonial para fins de caracterização do fato gerador do

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (art. 43 do CTN). 5. Agravo Regimental não provido. .EMEN:(AGARESP 201302169364, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/02/2014)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas.(AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Frise-se, por fim, que a jurisprudência consolidou o entendimento no sentido de que valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, se revestem de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições.(ii) terço constitucional de férias (ou adicional de férias):De início, registro que a questão referente à incidência de contribuição social sobre terço de férias teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.068, de Relatoria do Ministro Roberto Barroso (atualmente). A matéria encontra-se pendente de julgamento.No entanto, há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que excluem tal parcela da base de cálculo do tributo, ressalvando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO.DESNECESSIDADE.1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias.2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (grifos não originais) (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-

TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas. (grifos não originais) (AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013.) Ademais, a própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz, expressamente, que sobre o terço constitucional não integra o salário de contribuição: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (iii) aviso prévio indenizado: Nos termos do artigo 487, 1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhado. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.(...)3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.4. Agravos Regimentais não providos. (grifos não originais) (AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social.- CompensaçãoEm primeiro lugar, registro que a impetrante poderá receber eventuais créditos por meio de repetição em pecúnia (precatório) ou mediante compensação. Contudo, a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Isso porque, a Lei n. 11.457/07 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). Art. 26.(...)Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. I - De início convém corrigir o erro material para constar como a data correta do ajuizamento da ação 10.05.2012. O artigo 557, caput do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n] 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Os agravos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. III - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de- contribuição. V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel: Des. Antonio Cedenho, d.j. 13/01/2014). O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Assim, neste contexto, reconheço que a impetrante possui o direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, direito este adquirido quando do ajuizamento desta ação porém exercitável após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional). - Prazo prescricional - compensação Quanto ao prazo prescricional, vinha se adotando o posicionamento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sedimentado pela sua Primeira Seção, a qual decidiu no regime de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplicava-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão, não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05 - como é o caso da presente - o prazo prescricional é de CINCO ANOS. -

Atualização do crédito Por fim, registro que em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996.1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10.2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser desembutida, caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas.3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade.5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012) III - DISPOSITIVO Em face do exposto, confirmo a medida liminar parcialmente deferida às fls. 83/84, e nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários apenas em relação aos valores pagos pela impetrante aos seus empregados, a título de: (ii) adicional de férias (ou terço constitucional de férias); e (iii) aviso prévio indenizado. DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, incidindo a variação da taxa SELIC, e observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91, bem como o prazo prescricional quinquenal anterior à impetração. Deverá a Fazenda Nacional abster-se de quaisquer medidas tendentes à cobrança das contribuições aqui declaradas inexigíveis. Cumpra-se art. 13 da Lei n. 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Comunique-se a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta sentença, via e-mail, para providências cabíveis no Agravo de Instrumento n. 0026169-14.2014.403.0000. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 09 de março de 2015.

0004995-92.2014.403.6128 - A. C. DE O. CARDOSO PAISAGISMO - ME X ANA CLARICE DE OLIVEIRA CARDOSO (SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por A. C. de O. Cardoso Paisagismo - ME em face de omissão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí / SP, com o objetivo de que a autoridade impetrada promova a análise e conclusão em 05 (cinco) dias dos seguintes Pedidos de Ressarcimento/Compensação - PER/DCOMPs 19077.18476.280313.1.2.15-0972, 0609017625.280313.1.2.15-1066, 093074.23589.280313.1.2.15-5073, 32916.57688.280313.1.2.15-3706, 41610.75261.280313.1.2.15-6230, 01991.86373.280313.1.2.15-8071, 29591.02707+280313.1.2.15-0109, 07803-3620.2803131.1.2.15-5960, 06399.48273.280313.1.2.15-3743, 25273.13820.280313.1.2.15-7244, 24058-64886.280313.1.2.15-4709, 29497.02283.280313.1.2.15-3924, 00188.96457.280313.1.2.15-7161, 39446.85180.280313.1.2.15-5535, 29351.94248.280313.1.2.15-2108, 19904.01292.020413.1.2.15-3345, 31436.91883.020413.1.2.15-9360, 01145.53816.170413.1.2.15-7489, 42570.50573.170413.1.2.15-5179, 11823.21793.170413.1.2.15-7200, 17253.99353.170413.1.2.15.4294, 35263.01993.170413.1.2.15.8413, 00565.29359.170413.1.2.15.3092, 11970.43423.170413.1.2.15-1880, 33953.91840.170413.1.2.15-5412, 39816.16286.170413.1.2.15-3443, 27131.710631.170413.1.2.15-2000 protocolizados há mais de 360 dias. Às fls. 86/86º o pedido de medida liminar foi parcialmente deferido, concedendo-se à autoridade impetrada o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a conclusão do procedimento administrativo supracitado. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 95/97. Às fls. 102 a impetrante informou que os pedidos administrativos foram apreciados e

pagos os créditos que lhe eram devidos. O representante do Ministério Público Federal se manifestou às fls. 105/107, e não opinou sobre o mérito da demanda. É o breve relatório. Decido. O objetivo da impetração do presente mandamus consistia exatamente na apreciação do requerimento formulado nos pedidos de ressarcimento acima discriminados, providências essas realizadas pela autoridade impetrada logo após a determinação contida na decisão judicial proferida às fls. 86/86vº. Note-se, portanto, que a liminar possuía caráter satisfativo, evidenciando a procedência do pedido. **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE APECIAÇÃO DO PEDIDO DE REVISÃO PELA AUTORIDADE COATORA. LIMINAR DEFERIDA. NATUREZA SATISFATIVA. PERDA DO OBJETO NÃO CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA.** 1 - O cumprimento da decisão, que deferiu parcialmente a liminar, foi comprovado pelo teor dos documentos de fls. 300/304. A anulação dos débitos inscritos em dívida ativa, como formulado na inicial, é consequência do deferimento do pedido do autor na esfera administrativa, que se deu a partir do despacho conclusivo do processo administrativo nº 10070.001144/2006-15, em decorrência da liminar deferida às fls. 289/292. 2 - A providência adotada pela autoridade coatora não implica na perda do objeto da presente demanda. Isso porque, apenas com o ajuizamento desta ação mandamental e intervenção do Poder Judiciário é que a Impetrante obteve a apreciação do pleito administrativo. A liminar teve natureza satisfativa, de forma que o atendimento da pretensão autoral não se deu por ato voluntário da autoridade coatora, mas, tão somente, a partir da ordem emanada pelo Juízo monocrático. Precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, pela 7ª Turma Especializada: REEX 579404. 3 - Comprovado o direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental. 4 - Apelação conhecida e provida. Sentença reformada. Ordem de segurança concedida. (grifos não originais) (TRF 2ª Região, AC - Apelação Cível 586567, autos 201151010194091, Terceira Turma Especializada, Relatora Desembargadora Federal Geraldine Pinto Vital de Castro, julgado aos 05/11/2013, e publicado no E-DJF2R em 21/11/2013). Assim sendo, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo procedente o pedido contido na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e via de consequência, confirmo a concessão da medida liminar. Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o seu caráter satisfativo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 10 de março de 2015.

0006948-91.2014.403.6128 - ALBERTO LAURINDO PEREIRA NETO (SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ - SP

Trata-se de mandado de segurança tendo como impetrante ALBERTO LAURINDO PEREIRA NETO contra ato coator do GERENTE EXECUTIVO INSS em Jundiaí, objetivando o imediato restabelecimento do benefício previdenciário do impetrante, desde a sua cessação; o reconhecimento da decadência do direito da autarquia de rever o ato de concessão do benefício do impetrante. Alega o impetrante que no dia 28.11.2002 a autarquia concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/127.604.618-6 e, que decorridos mais de 11 anos de sua concessão a autarquia houve por bem informar ao impetrante da ocorrência de supostas irregularidades na concessão de seu benefício. Ato contínuo determinou ao impetrante na via administrativa a comprovação de vários itens; na impossibilidade, a impetrada comunicou ao impetrante que houve a percepção de R\$ 259.626,86 de forma ilícita, devendo devolvê-los. Informa também que houve a cessação da percepção dos seus proventos, o que, sendo de natureza alimentar, está causando prejuízo à sua saúde. A liminar foi deferida às fls. 262/263. Informações às fls. 271/278, com juntada do procedimento administrativo às fls. 279/602. Defesa às fls. 607/626. O MPF se absteve de manifestar sobre o mérito (fls. 629/630). É relatório. Fundamento e decido. Infere-se dos documentos que instruem a inicial que o autor vem percebendo os proventos de sua aposentadoria de forma legítima desde 28.11.2002. A presunção de boa fé dos proventos auferidos é presumida, além de ter natureza alimentar. Dentro do poder da Administração Pública de rever seus atos administrativos, qual seja, o de revogar ou de anular, deverá respeitar os direitos e garantias fundamentais garantidas pela Constituição da República, sobretudo a Lei 10.839/2004 que alterou o artigo 103-A da Lei 8.213/91 que assim dispõe: Art. 103-A O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1 No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. Note-se que, passado o prazo decadencial de dez anos, a administração deverá comprovar a má-fé do beneficiário para proceder a anulação do ato. Pelo que se infere do processo administrativo juntado aos autos, cinge-se a controvérsia na comprovação de períodos que foram indevidamente lançados pela ex-servidora do INSS Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa, demitida a bem do serviço público justamente por burlas dessa estirpe. Este juízo já processou por diversas vezes, na esfera criminal, referida servidora, sendo que na maioria das ações o beneficiário sequer fora denunciado, por falta de provas de seu envolvimento com o crime. Além disso, quando intimado, o beneficiário prontamente apresentou os documentos que lhe foram solicitados, tendo logrado êxito, inclusive, em comprovar alguns desses vínculos, tendo sido outros rejeitados pelo INSS. Tudo isso demonstra, a princípio, que o beneficiário agiu de boa-fé, tanto no momento da concessão de seu benefício, quanto no da comprovação dos períodos que lhe foram solicitados posteriormente. Não é razoável exigir do segurado que possua conhecimentos previdenciários suficientes a ponto de compreender a fraude perpetrada em seu nome, por servidora experiente do INSS, imbuída

de fé-pública. A paz de espírito do segurado deve ser mantida até que haja demonstração de prova em sentido contrário por parte da autarquia previdenciária, que retire a legitimidade do ato jurídico praticado em seu benefício. Assim, a prova da má-fé do beneficiário, capaz de macular a legitimidade do ato administrativo, deve ser produzida pela Autarquia, sendo incabível, 11 anos após a concessão do benefício, atribuir tal ônus ao segurado. Como dito antes, o processo administrativo conduzido pelo INSS se ateve apenas às questões da comprovação de vínculos, não se imiscuindo na tarefa de provar a má-fé do beneficiário. Com relação ao reconhecimento de tempo especial de trabalho, a via estreita do mandado de segurança não se mostra adequada a discutir tais questões, que exigem dilação probatória. Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para confirmar a liminar antes deferida, e determinar à autoridade coatora que se abstenha de atos que visem cessar ou suspender a aposentadoria do impetrante e que se abstenha de proceder a qualquer desconto em seu benefício previdenciário, ao menos enquanto não lograr êxito em provar a má-fé do impetrante pelas vias próprias. O reconhecimento de tempo de trabalho especial deverá ser requerido pelas vias ordinárias, ante a inadequação da via eleita para esse mister. Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas nas formas da Lei n. 9.289/1996. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí-SP, 13 de março de 2015.

0009498-59.2014.403.6128 - APEXFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 143/148) em face da sentença de fls. 139/140 que reconheceu a existência de litispendência e julgou extinto o processo sem lhe resolver o mérito nos termos do 4º do artigo 301 do Código de Processo Civil. A impetrante sustenta a existência de contradição na sentença atacada em razão da indicação equivocada do número do processo com o qual foi reconhecida a litispendência e da inexistência da própria litispendência reconhecida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Passo a decidir. Razão assiste à embargante quanto à alegação de erro material na sentença. De fato, houve indicação equivocada do número do processo com o qual foi reconhecida a litispendência. Assim, retifico o relatório da decisão de fls. 139/140, para que passe a constar na forma e conteúdo que segue: A impetrante objetivava (...) a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito de compensação do indébito com quaisquer tributos arrecadados pela União Federal, devidamente corrigido pela taxa SELIC, e observado prazo prescricional de cinco anos, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96 (...) no Mandado de Segurança n. 0007736-08.20014.403.6128, e a r. sentença judicial proferida naqueles autos reconheceu seu direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. (...) No mais, as razões sustentadas pelo embargante refletem o seu inconformismo com o julgado. Não há qualquer contradição no reconhecimento da litispendência entre os presentes autos e o Mandado de Segurança nº 0007736-08.20014.403.6128, pois resta a identidade de partes, causa de pedir e pedido existente entre eles. A apreciação da questão não pode ser aventada por esta via, por falta de amparo legal, já que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, e os acolho parcialmente. No mais, mantenho o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. PRI. Jundiaí, 13 de março de 2015.

0011184-86.2014.403.6128 - METAIS COMERCIAL LTDA (SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Metais Comercial Ltda. (CNPJ n. 68.075.613/0001-21) em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP, objetivando afastar a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, bem como aquelas destinadas a entidades terceiras, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de: (i) quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e/ou auxílio-acidente; (ii) férias usufruídas ou gozadas; (iii) adicional de férias (ou terço constitucional de férias); e (iv) aviso prévio indenizado; bem como declaração do seu direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC. Requer a aplicação do artigo 66 da Lei n. 8.383/1991, sem que incida a restrição existente no artigo 170-A do Código Tributário Nacional e, ainda, que a autoridade coatora se abstenha de impedir o exercício dos direitos, bem como de promover, por qualquer meio, a cobrança ou a exigência dos valores correspondentes às contribuições em tela. A impetrante sustenta, em síntese, a não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 73/91). Custas judiciais recolhidas à fl. 89. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 95/97). Inconformada, a União (Fazenda Nacional) interpôs o Agravo de Instrumento n. 0023923-45.2014.403.0000 (cópia reprográfica da inicial às fls. 106/121), e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática, negou provimento ao recurso (fls. 132/135). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 122/130. O representante do Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da ação (fls. 137/138). É o relatório.

Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O teor do artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea a do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) O mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades e fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), e ao SAT. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/09/2012. Tecidas essas considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende o impetrante afastar a incidência da exação tributária. (i) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e/ou auxílio-acidente: O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (grifos não originais) (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010) Importante salientar, nessa oportunidade, que a modificação trazida pela Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014, à matéria em pauta (artigo 60, 3º, da Lei n. 8.213/1991 - auxílio-doença) ainda não entrou em vigor, sendo necessária, portanto, a manutenção do entendimento acima transcrito. Art. 1º A Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei: I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (...) 3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º e somente deverá encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar trinta dias. 5º O INSS a seu critério e sob sua supervisão, poderá, na forma do regulamento, realizar perícias médicas: I - por convênio ou acordo de cooperação técnica com empresas; e II - por termo de cooperação técnica firmado com órgãos e entidades públicos, especialmente onde não houver serviço de perícia médica do INSS. 6º Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor: I - na data de sua publicação para os seguintes dispositivos: a) 5º e 6º do art. 60 e 1º do art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991; e b) arts. 2º, 4º e alíneas a e d do inciso II do art. 6º desta Medida Provisória; II - quinze dias a partir da sua publicação para o 2º do art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991; e III - no primeiro dia do

terceiro mês subsequente à data de publicação desta Medida Provisória quanto aos demais dispositivos. (ii) férias usufruídas ou gozadas: Há diversos julgados no C. Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal Regional Federal desta 3ª Região no sentido de que as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. Discute-se a incidência de Imposto de Renda sobre o terço constitucional percebido por trabalhador, em virtude de férias regularmente fruídas. 2. A jurisprudência da Primeira Seção deste Tribunal encontra-se consolidada no sentido de que incide Imposto de Renda sobre o terço constitucional de férias gozadas. 3. Conforme disposto no acórdão recorrido, o pagamento das férias gozadas ostenta caráter remuneratório e salarial. É o que expressamente dispõe o 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. 4. O recorrente invoca como reforço argumentativo precedente do STJ na PET 7.296, Rel. Min. Eliana Calmon. Esclareço que o objeto da PET 7.296/PE foi a inclusão do terço constitucional de férias no salário de contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. Logo, estava em discussão regime jurídico de espécie tributária diversa. Naquele julgamento, o STJ decidiu realinhar sua jurisprudência para acompanhar os precedentes do STF, nos quais o afastamento da incidência de contribuição previdenciária se deu pelo fundamento de que o terço constitucional não se incorpora à remuneração do segurado para fins de aposentadoria e, por isso, não seria legítima a tributação. Não se afirmou que ele não representa acréscimo patrimonial para fins de caracterização do fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (art. 43 do CTN). 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201302169364, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/02/2014)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas.(AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Frise-se, por fim, que a jurisprudência consolidou o entendimento no sentido de que valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, se revestem de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições.(iii) terço constitucional de férias (ou adicional de férias): De início, registro que a questão referente à incidência de contribuição social sobre terço de férias teve a repercussão

geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.068, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. A matéria encontra-se pendente de julgamento. No entanto, há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que excluem tal parcela da base de cálculo do tributo, ressalvando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (grifos não originais) (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas. (grifos não originais) (AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013.) Ademais, a própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz, expressamente, que sobre o terço constitucional não integra o salário de contribuição: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (iv) aviso prévio indenizado: Nos termos do artigo 487, 1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhado. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO

INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.(...)3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.4. Agravos Regimentais não providos. (grifos não originais) (AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social.- CompensaçãoEm primeiro lugar, registro que a impetrante poderá receber eventuais créditos por meio de repetição em pecúnia (precatório) ou mediante compensação. Contudo, a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Isso porque, a Lei n. 11.457/07 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). Art. 26.(...)Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. I - De início convém corrigir o erro material para constar como a data correta do ajuizamento da ação 10.05.2012. O artigo 557, caput do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n] 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Os agravos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. III - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de- contribuição. V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel: Des. Antonio Cedenho, d.j. 13/01/2014). O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Assim, neste contexto, reconheço que as impetrante possui o direito à restituição ou compensação dos valores

pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, direito este adquirido quando do ajuizamento desta ação porém exercitável após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).- Prazo prescricional - compensação Quanto ao prazo prescricional, vinha se adotando o posicionamento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sedimentado pela sua Primeira Seção, a qual decidiu no regime de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão, não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05 - como é o caso da presente - o prazo prescricional é de CINCO ANOS. - Atualização do crédito Por fim, registro que em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996.1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10.2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser desembutida, caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas.3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade.5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012) III - DISPOSITIVO Em face do exposto, confirmo a medida liminar parcialmente deferida às fls. 95/97, e nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a folha de salários em relação aos valores pagos pela impetrante aos seus empregados, a título de: (i) quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e/ou auxílio-acidente; (iii) adicional de férias (ou terço constitucional de férias); e (iv) aviso prévio indenizado. DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, incidindo a variação da taxa SELIC, e observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91, bem como o prazo prescricional quinquenal anterior à impetração. Deverá a Fazenda Nacional abster-se de quaisquer medidas tendentes à cobrança das contribuições aqui declaradas inexigíveis. Cumpra-se o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Comunique-se a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta sentença, via e-mail, para providências cabíveis no Agravo de Instrumento n. 0023923-45.2014.403.0000. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 09 de março de 2015.

0001397-96.2015.403.6128 - JOSE ATALIBO RODRIGUES SANTANA(SP253658 - JOSY CRISTINA

MALAVASE FANTAUSSÉ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ - SP(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Vistos em medida liminar. Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por José Atalibo Rodrigues Santana em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí /SP, objetivando a concessão do benefício 46/170.009.414-6. Alternativamente, pede seja promovida a reanálise ou o andamento do recurso interposto administrativamente. Em apertada síntese, o impetrante alega que possui direito à concessão de aposentadoria especial, com respectivo cômputo de período não reconhecido pelo INSS, bem como excesso de prazo para apreciação do seu recurso interposto na esfera administrativa. Os documentos anexados às fls. 10/25 acompanharam a inicial. É o breve relatório. Decido. O artigo 174 do Decreto 3048/99 assim dispõe: Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas. No caso, o recurso administrativo foi protocolado no dia 08/01/2015, tendo a autoridade impetrada extrapolado o prazo legal para promover o seu andamento. Ressalvo desde já que o presente mandamus não é a via adequada a se discutir reconhecimento de tempo especial, pelo que a ação carece de interesse de agir nesse ponto. De fato, o exercício da ação mandamental não comporta dilação probatória, uma vez que pressupõe a existência de direito líquido e certo aferível por prova pré-constituída. O manejo do mandado de segurança exige um direito comprovado de maneira inequívoca por prova pré-constituída, sendo caracterizado como direito líquido e certo. Esta, contudo, não é a realidade probatória dos autos. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento ao recurso interposto pelo impetrado na via administrativa, protocolado no pedido de benefício nº 46/170.009.414-6, no prazo de cinco dias. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 13 de março de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002159-20.2012.403.6128 - ELIAS RODRIGUES LIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS RODRIGUES LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o patrono do exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste esclarecimentos acerca do valor transferido para a parte autora (R\$ 196.595,18) tendo em vista que inferior ao valor indicado no alvará de levantamento de fls. 137 (R\$ 310.120,06), comprovando documentalmente. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int. Jundiaí-SP, 10 de março de 2015.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005865-11.2012.403.6128 - ILSÓN JOSÉ DE OLIVEIRA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 150: Defiro a realização de perícia médica para o dia 15 de abril de 2015, às 09h50m, esclarecendo que referido ato se realizará na sala de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí/SP. Para tanto, nomeio como perito o médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização do ato processual, intimando-se pessoalmente o autor e cientificando-se o perito nomeado, advertindo-o de que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia. Intimem-se. Cumpra-se.

0001425-64.2015.403.6128 - EDMILSON LUIZ DE MORAES(SP053300 - ADILSON LUIZ COLLUCCI E SP225727 - JOÃO PAULO PIZZOCCARO COLLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário que Edmilson Luiz de Moraes move contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, liminarmente, a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, bem como a exibição dos contratos que teriam gerado os apontamentos. Em síntese, o autor alega que não assinou os contratos de financiamento n. 01.21.0546.555.0000055-30, 01.21.0546.734.0000057-69 e 01.21.0546.734.0000051-73, sendo indevida anotação no SERASA. É o relatório. Decido. O art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil exige, como pressupostos para a concessão da tutela antecipada, a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso, a parte autora não carreteu aos autos qualquer documento que corrobore as afirmações constantes da inicial, alegando que não obteve cópia dos contratos fraudados, que supostamente deram azo à inscrição no órgão de proteção de crédito. Com efeito, é direito inequívoco da parte autora, obter cópia dos contratos celebrados em seu nome junto à Caixa Econômica Federal. Contudo, somente a partir da análise desses instrumentos e após a manifestação da instituição financeira é que se poderá decidir acerca da legitimidade da restrição creditícia. Assim, antecipo parcialmente os efeitos da tutela apenas para determinar que a Caixa Econômica Federal apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia dos contratos mencionados pela autora e as justificativas que entender cabíveis. Defiro a gratuidade processual, ante a declaração de hipossuficiência de fls. 10. Intimem-se. Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003312-20.2014.403.6128 - VULCABRAS AZALEIA SA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Diante da certidão de fls. 101, de que não houve publicação da sentença no Diário Eletrônico, devolvo à impetrante o prazo para interposição de recurso, cancelando o trânsito em julgado. Conforme informação da Fazenda de que já foi cumprida a imputação do pagamento (fls. 94), bem como a comprovação de que o valor restante da dívida foi recolhido administrativamente (GPS de fls. 100 e extrato de fls. 95), não subsiste razão para manter o depósito judicial do valor integral do débito realizado pela impetrante logo após a prolação da sentença. Assim, revejo a decisão de fls. 92, que havia intimado a Fazenda a se manifestar sobre a conversão do depósito em renda, e defiro à impetrante o levantamento dos valores do depósito judicial de fls. 82, expedindo-se alvará. Jundiaí, 12 de março de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 635

INQUERITO POLICIAL

0000792-45.2014.403.6142 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE ELIAS GOLMIA(SP118038 - ELLEN CRISTINA DA SILVA PELARIGO) X REGINALDO GALHARDO PONTES X FRANCISCO CARLOS MENDONCA(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA)

Presentes os indícios de autoria e materialidade delitivas, observados os requisitos do art. 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de ALEXANDRE ELIAS GOLMIA, FRANCISCO CARLOS MENDONÇA e REGINALDO GALHARDO PONTES, qualificados na denúncia (fls. 230/232). Ante o delito capitulado na denúncia, o PROCEDIMENTO SERÁ O COMUM ORDINÁRIO (art. 394, 1º, inciso I, do CPP - com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008). CITEM-SE os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, expedindo-se o necessário. Tendo em vista que os acusados possuem advogada, constituída, que vem patrocinando suas defesas, consignem-se nos mandados de citação que, não apresentadas as respostas no prazo legal, o juiz nomeará defensores para oferecê-las, concedendo-lhes vista dos autos por 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem os autos

conclusos. Requisitem-se os antecedentes criminais, nos níveis federal e estadual, bem como certidões de eventuais processos, autuando por linha. À SUDP para alteração da classe processual devendo figurar no polo passivo como réus os nomes dos denunciados bem como para realização de pesquisa de distribuição federal em nome dos acusados. Com relação ao crime previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, acolho o pedido formulado pelo MPF às fls. 227 verso, adotando os fundamentos ali delineados como razão de decidir, para reconhecer que a hipótese não é de competência material da Justiça Federal. Deixo, entretanto, de suscitar conflito de jurisdição, por questão de economia processual. Extraiam-se cópias de todo o feito e remetam-nas ao Juízo da Comarca de Lins/SP. Consigne-se no ofício que, caso não seja este o entendimento do Juízo Estadual, e resolva suscitar conflito de jurisdição, servirá esta decisão como informações da autoridade suscitada. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal comunicando o teor desta decisão. Atualize-se o cadastro dos bens apreendidos no SNBA/CNJ. Fiquem os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à Rua José Fava, 460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: Lins_vara01_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533 1999. Cumpra-se. Publique-se.

Expediente Nº 637

CARTA PRECATORIA

000055-08.2015.403.6142 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAVAI - PARANA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO NORBERTO DE FREITAS QUEIROZ X DONIZETE DE MELO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP (SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Intime-se a Advogada nomeada, Drª. Sandra Mara Freitas, OAB/SP nº 127.529, para, no prazo de 05 (cinco) dias, realizar seu cadastro no sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG/CNJ, a fim de viabilizar o pagamento pelos serviços prestados como defensora nomeada ad hoc ao corréu Donizete de Melo em audiência realizada no dia 27 de fevereiro de 2015. Realizado o cadastro no sistema, requisite-se o pagamento dos honorários arbitrados e providencie-se a devolução da deprecata. Transcorrido o prazo sem a realização do cadastro, certifique-se e proceda-se a devolução dos autos ao Juízo deprecante, dando-se na baixa na distribuição. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1186

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000463-25.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000462-40.2012.403.6135) POSTO DE SERVICOS VILEMAR LTDA (SP232256 - MARCOS AUGUSTO COUTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 320 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI)

Chamo o feito à ordem. Com razão o embargante em sua petição de fls. 57/60. Os embargos à execução foram devidamente julgados às fls. 42/48, quando o feito ainda tramitava na Justiça Estadual, restando apenas seu integral cumprimento. Diante do exposto, torno sem efeito a sentença de fls. 53/54, proferida posteriormente. Translade-se cópia da sentença de fls. 42/48, para os autos do processo nº 0000462-40.2012.403.6135. Sem prejuízo do acima disposto, ao SUDP para retificação da autuação para constar como embargante Vivaldo Gonçalves, conforme petição inicial de fls. 02/08. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. I.

EXECUCAO FISCAL

0000183-54.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X PAULO FRANCISCO FRANCO(SP051132 - PAULO FRANCISCO FRANCO)
Indefiro o pedido de reconsideração de fls. 177/178, tendo em vista que o sobrestamento em virtude do valor do débito ser inferior a R\$20.000,00 não põe fim aos autos executivos, tendo somente o condão de suspender o processo até que este valor seja atingido, desde que não haja prescrição intercorrente, o que não é o caso desta execução. Com efeito, na hipótese de o executado não pretender a permanência da execução fiscal em seu desfavor, deve observar as hipóteses de extinção do crédito tributário previstas em lei (CTN, art. 156), o que não se verifica nos autos. Int.

0000363-70.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO FRANCISCO FRANCO(SP051132 - PAULO FRANCISCO FRANCO)

Fls. 149/150: Esclareça o executado seu pedido, tendo em vista a confirmação do pagamento do valor total que se encontra à disposição do executado no Banco do Brasil, conforme informe de fl. 154.

0000427-80.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MARFIAUTO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP216315 - RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA) X MIGUEL ANGELO MOSS DE CASTRO ANDRADE X MAURI DINIZ FERREIRA X MILTON DINIZ FERREIRA

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos em face do INSS (fls. 143/146), ante a sentença proferida pelo Juízo Estadual de fls. 134/141, que, em síntese, acolheu o pedido formulado pela embargante/executada na exceção de pré-executividade (fls. 100/105), para fins de reconhecer a decadência do crédito tributário relativo ao período de 01/1995 a 12/1999, determinando o prosseguimento do feito em relação ao valor exequendo remanescente (01/2000 a 03/2005 - Fls. 06/07). Sustenta a embargante que, não obstante o acolhimento da pretensão formulada na exceção de pré-executividade, que deu ensejo ao reconhecimento da decadência em relação à parcela considerável do débito em execução, teria havido obscuridade na medida em que constou da sentença o termo embargante, visto se tratar de exceção de pré-executividade e não de embargos à execução sob julgamento. Ainda, sustenta a embargante (de declaração) que, diante do reconhecimento da decadência, a Fazenda Nacional deve ser condenada ao pagamento de verbas de sucumbência, de acordo com a sistemática previsto no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil (CPC) (fl. 144), ou seja, ao pagamento de verba honorária proporcional à parte excluída da execução fiscal em razão do reconhecimento da decadência (fl. 145), devendo ainda o Juízo ter se pronunciado sobre a iliquidez da CDA (fl. 146). Redistribuída a execução fiscal a este Juízo Federal, houve impulso oficial no sentido de se ratificar os atos do Juízo Estadual então processante, tendo sido determinada a manifestação da exequente e substituição da CDA ante a decadência declarada nos autos (fls. 150), motivo pelo qual a embargante/executada suscitou a necessidade de manifestação deste Juízo em relação aos embargos de declaração então opostos face à sentença do Juízo Estadual (fls. 151/152). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo à análise dos requisitos intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) dos embargos de declaração. As hipóteses legais de cabimento dos embargos de declaração são as previstas no art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cujo teor é o seguinte: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (Grifou-se). O tempo e a forma de interposição são previstos no art. 536 do CPC, que diz: Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo. (Grifou-se) O recurso é cabível, em tese, para a finalidade de elucidar eventual obscuridade, eliminar contradições ou acrescentar ao julgado o exame de questões de fato ou de direito, sobre os quais teria o Juízo se omitido, ao proferir a sentença. O embargante é parte legítima. O recurso foi interposto de forma regular, por petição dirigida ao Juízo Estadual sentenciante com indicação do ponto supostamente contraditório, e da suposta omissão dentro do prazo legal de 5 dias, contados da intimação. Presentes os requisitos de admissibilidade, admito e recebo os presentes embargos, passando ao exame do mérito recursal. Assiste razão em parte à embargante. Em relação a ter constado o termo embargante do dispositivo da sentença, existe a hipótese de ter se dado em decorrência de mero lapso pelo Juízo Estadual em relação à expressão terminológica, ou seja, ao invés de embargante deveria ter constado o termo excipiente, ou mesmo exequente - a depender do posicionamento em relação à parte sucumbente -, visto ter sido apresentada exceção de pré-executividade oposta pela parte executada/excipiente nestes autos de execução fiscal, e não embargos à execução. De todo modo, no que se refere à condenação dos honorários de sucumbência, constou da sentença embargada: Porque o exequente sucumbiu em parte mínima, condeno o embargante ao pagamento das custas e

despesas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quintetos reais) fixados por equidade (fls. 140/141 - Grifou-se). Verifica-se que por parte do Juízo Estadual sentenciante houve juízo de valoração em relação a ter havido a alegada sucumbência mínima por parte do excepto INSS, tendo sido ainda feita referência à fixação por equidade, o que teria motivado a condenação do embargante ao pagamento da quantia equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais). Contudo, não obstante os fundamentos da sentença embargada, a prudência recomenda que haja ponderação em relação à proporcionalidade entre o êxito obtido a partir da exceção de pré-executividade oposta e o valor dos honorários de sucumbência arbitrados em razão da extinção parcial da execução, em virtude do reconhecimento da decadência, não obstante tenha ocorrido o posterior cancelamento do crédito relativo a tal período (fl. 130/131), fato superveniente ao oferecimento da exceção de pré-executividade. A partir da CDA que embasa a execução fiscal, constata-se que o débito exequendo refere-se ao período compreendido entre 01/1995 e 03/2005, tendo sido declarada, sob os fundamentos de mérito da sentença (Fls. 134/141), a decadência dos valores entre 01/1995 e 12/1999, que somam valores expressivos pela maior incidência de correção monetária e juros de mora (Fls. 06/07), e que devem ser considerados para fins de arbitramento dos honorários de sucumbência, sobretudo em observância ao princípio da causalidade. Todavia, a pretensão da embargante não deve ser acolhida no todo, visto que tendo sido vencida a Fazenda Pública, não deve incidir tão somente o 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, mas também seu respectivo 4º, que preconiza: Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (...) 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Grifou-se). Quanto à alegação de omissão em relação à iliquidez da CDA, ainda que com o reconhecimento da decadência em relação à parte do crédito tributário, não deve prosperar, visto que se verifica que a embargante/executada se fez possível a regular compreensão de todos os termos e parâmetros do débito exequendo, tais como sua origem, período até a forma de sua correção e verbas acessórias incidentes, o que inclusive permitiu o oferecimento de exceção de pré-executividade com êxito, não se vislumbrando qualquer inobservância aos requisitos do art. 202, do Código Tributário. Portanto, merece parcial acolhimento os embargos de declaração, para fins de sanar o lapso ocorrido e afastar o termo embargante do dispositivo da sentença, e para que, sopesados os honorários advocatícios de sucumbência, passe a constar a condenação do INSS ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à favor da excipiente/executada, valor que atende aos critérios do 3º, alíneas a, b e c, e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil e à proporcionalidade em relação ao êxito obtido a partir da exceção de pré-executividade que motivou o reconhecimento da decadência do crédito tributário de 01/1995 a 12/1999 (fls. 06/07). III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos tempestivamente e os ACOLHO EM PARTE, para afastar o termo embargante do dispositivo da sentença e para condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da embargante/ executada, com fundamento no 3º, alíneas a, b e c, e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000457-18.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2720 - GILBERTO WALTER JUNIOR E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA CATARINA DIAS DO NASCIMENTO (SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE E SP159017 - ANA PAULA NIGRO)
Fl. 211: A sentença de fl. 208/209 foi proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nr. 0000458-03.2013.403.6135, os quais encontram-se no E. TRF da 3ª Região em razão da apelação neles interposta quanto à sentença referida. Quanto ao pedido de conversão em renda, este já foi apreciado à fl. 206. Requeira a exequente o que de direito.

0000462-40.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 320 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X POSTO DE SERVICOS VILEMAR LTDA X MARCOS SILVIO PINTO X VIVALDO GONCALVES X ELIZABETE COSTA GARCIA SANTOS X GESMO SIQUEIRA SANTOS X ANTONIA GOBATTO RECH X AUGUSTO SIQUEIRA SILVA (SP232256 - MARCOS AUGUSTO COUTO JUNIOR)
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Petição de fls. 99/111 - Considerando a decisão dos embargos à execução fiscal que tornou sem efeito a sentença proferida pelo Juízo desta Vara Federal (fls. 53/54), revogo o despacho de fl. 98. Proceda o exequente a devida retificação da execução, nos termos da sentença de fls. 42/48 dos autos dos embargos à execução, quando o feito ainda tramitava na Justiça Estadual, que reconheceu a responsabilidade do embargante Vivaldo Gonçalves tão somente quanto aos débitos tributários relativos aos anos de 2001 e 2002 e, em seguida, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, inclusive em relação a guia de depósito judicial de fl. 87 (depositante Vivaldo Gonçalves - valor R\$ 4.986,17). Após, tornem conclusos para deliberação. I.

0000848-70.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X WALTER ROBERTO OMETTO(SP048947 - ITALO LEITE DOS SANTOS)

Defiro o pedido. Aguardem os autos sobrestados o término do prazo requerido pelo Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Publique-se a determinação da fl. 46: Fl. 42: Tendo em vista que o executado solicitou administrativamente a anistia do débito exequendo (fl. 43), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ou sendo requerido prazo, aguardem os autos sobrestados em secretaria, manifestação da exequente.

0000967-31.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GAIVOTA LTDA X RENATO MADRIGANO ARTERO X RINALDO MADRIGANO ARTERO(SP246553 - THIAGO MAGALHÃES REIS ALBOK E SP224605 - SANDRO MAGALHÃES REIS ALBOK)

Tendo em vista que, embora devidamente intimado, o executado não regularizou sua representação processual, desentranhe-se as fls. 91/94. Cumpra-se a determinação inicial, expedindo-se mandado para citação do responsável tributário, conforme requerido à fl. 87, para pagar o débito em 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora. Citado, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida, intimando-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, contados da intimação da constrição, bem como o conjugue se casado for. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis local, se esta recair sobre bem imóvel. Decorrido o prazo para a interposição de embargos, dê-se ciência à exequente da penhora e de sua avaliação. Havendo discordância, requeira a exequente o que for de direito. Na hipótese de não ser encontrado(a) o(a) executado(a) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à exequente para manifestação. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0001113-72.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2055 - WAGNER RAMOS KRIGER) X LUIZ LUCIANO COSTA(SP023273 - LUIZ LUCIANO COSTA)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de LUIZ LUCIANO COSTA, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fl. 04/14. Ocorre que a exequente requereu a este Juízo a extinção do feito à fl. 233, em face do pagamento do crédito exequendo. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 233, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas de lei. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001160-46.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MOTEL NETUNO LTDA ME X GUIDO GALVAO DE CASTRO X MARILDA NARDI AMERICANO DE CASTRO
Manifeste-se a Exequente quanto a não localização do executado no endereço informado, requerendo o que de direito.

0001161-31.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP339486 - MAURO SOUZA COSTA) X RODRIGO WALTER SEIFFERT SIMOES ME

Manifeste-se a Exequente quanto a não localização do executado no endereço informado, requerendo o que de direito.

0001297-28.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CONVEM COMUNICACAO VISUAL EVENTOS E MARKETING LTDA X MARIA AUGUSTA MENDES SCORZAFAVA X CARLOS EDUARDO DE LUIZ ROSITO

Fl. 109: Tendo em vista que não houve interposição de Embargos à aexecução, designe a Secretaria datas para os leilões, conforme requerido. Fl. 110: Defiro o prazo requerido.

0001364-90.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CEC - CENTRO EDUCACIONAL CURUMIM LTDA X MARCOS ANTONIO DE MELO FARIA X NANCI DE MELO FARIA(SP289967 - TATIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Defiro a suspensão do processo pelo sobrestamento em Secretaria pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, abra-se vista à exequente para requerer o que de seu interesse. Em sendo requerida apenas nova suspensão dos

autos em face de parcelamento, remetam-se-os ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

0001748-53.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MORAES & AMARAL GUARATINGUETA LTDA EPP X FABIO MORAES LOPES(SP081421 - ROXANE MARIA M DE LIMA ROCHA)

Manifeste-se a Exequente quanto aos termos da exceção de pré-executividade.

0001829-02.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CARTA MOVEIS LTDA(SPI10271 - JOSE PAULO SCANNAPIECO) X MIGUEL PINTO DE CARVALHO(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO)

Manifeste-se a Exequente quanto aos termos da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 134/140, requerendo o que de direito.

0002001-41.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOAO PEREIRA GRANDE ME

Manifeste-se a Exequente quanto a não localização do executado no endereço informado, requerendo o que de direito.

0002073-28.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X APARECIDO EMANUEL TERRA(SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de APARECIDO EMANUEL TERRA, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fl. 04/11. Ocorre que a exequente requereu a este Juízo a extinção do feito à fl. 70, em face do pagamento do crédito exequendo. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 70, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas de lei. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Expeça-se ofício à Serasa para exclusão do registro do nome do executado, desde que tal apontamento tenha sido originado pelo débito cobrado nesta execução fiscal. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002206-70.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BISMAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO) X JORGE MANUEL DE ALMEIDA CAMPOS X EMILIA DOS ANJOS GARRIDO

Primeiramente, abra-se vista à Exequente da sentença de fls. 129/13300. Após, nada sendo requerido, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF da 3ª Região em favor do executado.

0002257-81.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA E ENSINO CLAMAR S/C LTDA

Manifeste-se a Exequente quanto a não localização do executado no endereço informado, requerendo o que de direito.

0002305-40.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARFRAN DISTRIBUIDORA DE FRANGOS E FRIOS LTDA(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) X LINO BISPO DA ROCHA X PEDRO DONIZETI LIGERO(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO)

I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Após o devido processamento do feito, com bloqueio de valores pelo sistema BACENJUJD, foi apresentada exceção de pré-executividade pelos executados Marfran Distribuidora de Frangos e Frios Ltda. e Pedro Donizeti Ligerio (fls. 139/153). Na referida exceção, alegou inicialmente que o executado Pedro é pessoa pobre, adoentado do coração, e não tem habilidade para escrever (parcial analfabetismo - fl. 139), deixando de exarar declaração de próprio punho, requerendo os benefícios da Justiça gratuita. Sustentou o cabimento do instituto, e requereu, em síntese, a extinção do crédito tributário, por prescrição, a exclusão do polo passivo de Pedro Donizeti Ligerio da execução face à ilegitimidade de parte, e o reconhecimento da nulidade da CDA em face da ausência de notificação pessoal do lançamento fiscal. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 156/162, sustentando a regularidade da CDA, que não houve o transcurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, e que não houve inércia do exequente desde a propositura da ação, não tendo ocorrido prescrição intercorrente com relação ao sócio. Finalizou, considerando

correta a inclusão dos sócios gerentes, por encerramento irregular, postulando pela rejeição total da exceção. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS II.1 - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA E ESTADO DE SAÚDE Indefiro o pedido de justiça gratuita de Pedro Donizeti Ligerio, visto que não há nos autos qualquer documento comprobatório da situação pobre na acepção jurídica do termo, e o alegado parcial analfabetismo para deixar de exarar tal declaração, não o impediu de exercer atividade de comércio desde junho de 1995, nem de subscrever instrumento de mandato nos autos, não sendo crível que o parcial analfabetismo só o impede de subscrever declaração ou apresentar documentos idôneos (como por ex. declarações de imposto de renda) que comprovem tal alegação. No que tange ao estado de saúde alegado (adoentado do coração), também não há qualquer comprovação do alegado, e tal situação, mesmo que comprovada, não o exime de suas responsabilidades legais. II.2 - CDA - REQUISITOS LEGAIS - CTN, ARTS. 202 E 203 Verifica-se que a CDA que instrui a execução fiscal apresenta os requisitos legais necessários para representar o débito tributário exequendo, não se verificando, neste momento, a presença de qualquer causas de sua nulidade (CTN, arts. 202 e 203). Ao que consta dos autos, tanto a pessoa jurídica, quanto seus sócios administradores, não foram localizados nos endereços constantes do contrato social, não trazendo o excipiente qualquer prova do que alega. Além disso, a discussão sobre a regularidade do procedimento administrativo fiscal, deve ser veiculada em ação própria, garantida a ampla defesa e contraditório. II.3 - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA - SÚMULA Nº 435/STJ - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CTN, art. 135, inciso III A empresa executada não foi localizada para citação em seu domicílio fiscal declarado e constante do cadastro na JUCESP (fls. 52/54), tendo se verificado sérios indícios de paralisação de suas atividades e dissolução irregular da pessoa jurídica, o que motivou o redirecionamento da execução fiscal aos sócios pessoas físicas (fl. 67). Nesse sentido, a súmula nº 435/STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Grifou-se). A partir da CDA que instrui a execução fiscal que se cuida de débitos tributários relativos ao SIMPLES e multa de mora referente ao Período de apuração 1997/1998 (fls. 03/08), tendo sido deferido o pedido de redirecionamento da execução fiscal em 2008 em face dos sócios PEDRO DONIZETI LIGERO e LINO BISPO DA ROCHA, em razão de dissolução irregular da pessoa jurídica executada. Foram observados os termos da lei em relação à tentativa de citação da pessoa jurídica e subsequente redirecionamento aos sócios (fl. 67), sendo o excipiente Pedro citado pessoalmente (fl. 82), e Lino Bispo da Rocha, por edital (fls. 96/98), com subsequente bloqueio de valores via Bacenjud (fls. 131/132). Por conseguinte, não deve prevalecer a pretensão do então sócio-administrador PEDRO DONIZETI LIGERO de afastamento de sua responsabilidade tributária em relação aos débitos objeto da presente execução fiscal, ante a previsão do CTN, art. 135, inciso III e Súmula nº 435/STJ, sobretudo considerando que no período a que se referem os débitos tributários em execução fiscal o sócio exercia a gerência e administração da empresa executada. Assim, tendo em vista que a partir da exceção de pré-executividade apresentada não restou demonstrada a ilegitimidade passiva do sócio executado, o indeferimento do pedido de sua exclusão do polo passivo da execução fiscal é medida que se impõe. II.3 - PRESCRIÇÃO - CPC, ART. 219, 1º C/C CTN, ART. 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I - SÚMULA Nº 106/STJ Tendo se verificado indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica, houve subsequente redirecionamento da execução fiscal aos sócios, sendo que a citação válida e regular, de Pedro, pessoalmente, e de Lino, ainda que por edital, deve remeter à propositura da execução fiscal com a consequente interrupção da prescrição (CPC, art. 219, 1º). Por conseguinte, não se verifica a ocorrência da prescrição do débito tributário (CTN, art. 174, caput c/c parágrafo único, inciso I), visto não poderem os excipientes se beneficiarem pela morosidade da citação a que deram causa a partir da dissolução irregular da pessoa jurídica e tentativa de localização dos sócios, conforme jurisprudência pacífica. Por oportuno, dispõe a súmula nº 106/STJ: proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. (Grifou-se). Portanto, tendo em vista que a partir do conjunto probatório constante dos autos os excipientes não se desincumbiram de provar seu direito alegado (CPC, art. 333, I), o indeferimento do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, INDEFIRO os pedidos formulados pelos excipientes/executados. Em prosseguimento, DETERMINO a intimação da exequente para manifestação quanto ao bloqueio de valores realizado e prosseguimento do feito. Intimem-se.

0002359-06.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARCOS PENNINCH CARAGUATATUBA ME X MARCOS PENNINCH
Manifeste-se a Exequente quanto a não localização do executado no endereço informado, requerendo o que de direito.

0002419-76.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X EMILIO ESTEVAO & CIA LTDA X EMILIO ESTEVAO X MADALENA ESTEVAO (SP293582 - LESLIE FERNANDA CONCEIÇÃO SILVA HUTTNER BORGES)

Primeiramente, esclareça a executada se pretende a desistência dos embargos já distribuídos e em andamento. Quanto à citação da coexecutada Madalena Estevão, esta está plena e inequivocadamente configurada com o Aviso de Recebimento juntado à fl. 101, constando inclusive sua assinatura, devendo a execução contra esta prosseguir. Fl. 174: Defiro a vista fora de Cartório, conforme requerido pela exequente. Publique-se a determinação da fl. 164: Tendo em vista a divergência de informações entre o auto de penhora e a informação dada pelo executado quanto à propriedade do veículo penhorado nos autos, proceda a Secretaria à pesquisa via Renajud dos dados cadastrados no referido veículo. Comprovada a titularidade da responsável tributária, expeça-se novo mandado de conversão de arresto em penhora, instruindo-o com o resultado da pesquisa via Renajud. Não sendo comprovada a propriedade da responsável tributária, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.

0002568-72.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JOSE GASPAR CAMARA LOBATO(SP108453 - ARLEI RODRIGUES)

Indefiro, por ora, a conversão em renda definitiva em favor da exequente dos valores constrictos via sistema bacenjud, tendo em vista que os embargos interpostos encontram-se com remessa ao E. TRF da 3a. R. para apreciação de recurso de Apelação da sentença extintiva neles proferida. Proceda a Secretaria à constrição, via RENAJUD, do(s) veículo(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl.(s) 180, desde que se encontre(m) em nome do(s) executado(s), nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação do(s) bem(ns) constricto(s), intimando-se dela o executado, alertando-o do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Com o retorno do mandado, registre-se o bloqueio no sistema RENAJUD. Após, não havendo interposição de embargos, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.

0002827-67.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2720 - GILBERTO WALTER JUNIOR) X MARIO TAMASO PUGLIESE(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARIO TAMASO PUGLIESE, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fl. 05/09. Ocorre que a exequente requereu a este Juízo a extinção do feito à fl. 293, em face do pagamento do crédito exequendo. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 293, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas de lei. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000416-17.2013.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZULINA CORTES NETA(SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS)

Tendo em vista que a executada compareceu aos autos, por intermédio de Advogado constituído regularmente, tendo conhecimento direto desta ação que lhe é movida pela Exequente, suspendo o cumprimento da determinação da fl. 26, dando prosseguimento à execução. Manifeste-se a Exequente quanto ao bem nomeado à penhora à fl. 31.

0000607-62.2013.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X ODRALMYR DOS SANTOS PIRES(SP238181 - MILENA DO ESPIRITO SANTO)

Fl. 63: Cumpra-se a determinação da fl. 62, publicando-se-a: Tendo em vista que a RPV expedida foi cancelada administrativamente por ter constado nome de solteira da beneficiária, expeça-se novamente RPV nome da beneficiária constante à fl. 56/59.

0000844-96.2013.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDIVALDO MOREIRA DE ASSIS(SP270266 - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA)

Encaminhem-se os autos ao E. T.R.F. da 3a. Região para apreciação dos recursos interpostos.

0000069-47.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X MARIA AUGUSTA MENDES SCORZAFAVA ME

Manifeste-se a Exequente quanto a não localização do executado no endereço informado, requerendo o que de direito.

0000827-26.2014.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO POSTO JOTI LTDA(SP216818 - LEONARDO DE MACEDO)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de AUTO POSTO JOTI LTDA, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fl. 04/31. Ocorre que a exequente requereu a este Juízo a extinção do feito à fl. 52, em face do pagamento do crédito exequendo. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 52, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas de lei. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000828-11.2014.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X H. DE M. RODRIGUES MAGAZINE - EPP(SP187458 - ANA CATARINA FERREIRA GUERRA)
Tendo em vista que o executado insiste na alegação de parcelamento do débito exequendo, manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito.

0000840-25.2014.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ENEIDA ARILHO TREVIZAN RODRIGUES MAGAZINE - E(SP187458 - ANA CATARINA FERREIRA GUERRA)
Tendo em vista que os débitos exequendos destes autos não se encontram parcelados, conforme alegado pela exequente às fls. 42, prossiga-se a execução cumprindo-se a determinação inicial, facultado ao executado o pagamento ou a nomeação de bens à penhora. Não sendo pago o débito ou nem sendo nomeados bens à penhora, proceda-se à expedição de mandado de penhora de bens suficientes à garantia da dívida.

0000919-04.2014.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X SONIA SOARES DE ARAUJO IGLESIAS(SP346384 - SIDNEY RODRIGUES DE OLIVEIRA)
Defiro a suspensão do processo pelo sobrestamento em Secretaria pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, abra-se vista à exequente para requerer o que de seu interesse. Em sendo requerida apenas nova suspensão dos autos em face de parcelamento, remetam-se-os ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

0000929-48.2014.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X RUY GOMES BARBOSA FILHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

0000964-08.2014.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X LUZ & MARUBAYASHI LANCHONETE LTDA - ME(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente. Regularize o Sr. Advogado sua representação processual, mediante a juntada, nestes autos, de instrumento de procuração original e atualizado, bem como de cópias do contrato social da executada.

0001000-50.2014.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOBRE RODAS COM/ DE VEICULOS LTDA(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP208158 - RICARDO MRAD)
Tendo em vista que a sentença de fls. 80/83 reconheceu a prescrição e extinguiu a execução, condenando a Exequente na verba honorária arbitrada em R\$300,00 em data de 29.11.2007, apresente o executado o cálculo atualizado para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002918-42.2011.403.6314 - ERNESTINA GUGLIERMETTI BARATO(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA MADALENA ALVES

Chamo o feito à conclusão. Verifico que à fl. 67 o Juízo estadual determinou a inclusão de Maria Madalena Alves no polo passivo, havendo sua regular citação, com a contestação juntada às fls. 72/75. Todavia, quando da redistribuição dos autos a este Juízo, a corrê não foi incluída no polo passivo, nem lhe foi oportunizado especificar provas, nos termos do despacho de fl. 83. Assim, a fim de promover a regularização dos autos, redesigno a audiência deste feito, que se realizaria em 12/03/15, para o dia 08 (OITO) DE OUTUBRO DE 2015 (DOIS MIL E QUINZE), ÀS 16:00 HORAS. Remetam-se os autos à SUDP a fim de incluir no polo passivo a sra. Maria Madalena Alves. Após, intime-se-a, através de seu procurador, para que manifeste o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificar as que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se também a parte autora a indicar o rol de testemunhas, conforme peticionado no último parágrafo de fl. 86, bem como informar se elas comparecerão a este Juízo independentemente de intimação. Int.

0000006-53.2013.403.6136 - ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 131, com a juntada do ofício da ex-empregadora do autor às fls. 142/148, VISTA AO REQUERENTE para manifestação e apresentação de alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.

0003772-17.2013.403.6136 - MARCOS EDUARDO CRIVELARI - INCAPAZ(SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CILEIDE FERNANDES

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença lançada às folhas 142/144, que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Sustentam, em apertada síntese, os embargantes, a existência de omissão na decisão. Primeiramente, a sentença deixou de reconhecer a condição de lavrador do de cujus, sem, contudo, interpretar corretamente as informações trazidas pelas testemunhas, já que quando relatam: fazia bicos, deveria entender-se que era contratado por diversos empreiteiros para realizar o serviço rural, inclusive uma das testemunhas contratou-o para corte de madeira, trabalho evidentemente de natureza rural. Afirmam os embargantes, que corroboram com suas alegações, a certidão de óbito e laudo de exame de corpo de delito, que demonstram que veio a óbito no exercício da atividade rural. Haveria no julgado, ainda, omissão, quanto ao reconhecimento da união estável entre o de cujus e a embargante, bem como a consideração do menor como filho de Marco Antônio Crivelari. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Não é o caso dos autos. Vejo que a sentença lançada às folhas 142/146 concluiu pela descaracterização da condição de trabalhador rural. De acordo com o julgado Como assinalado anteriormente, até novembro de 1997, Marco Antônio Crivelari possuiu filiação urbana ao RGPS, e, nos autos, posteriormente a este marco, não houve a produção de nenhum outro documento que atestasse sua condição de lavrador, a não ser, claro, os registros verificados após o falecimento, todos, seguramente, não contemporâneos ao avento previdenciário que, no caso concreto, dá causa ao pedido de benefício. Neste ponto, em última análise, a qualidade de lavrador do apontado instituidor estaria sendo feita, exclusivamente, por meio testemunhal, o que é terminantemente vedado pela lei (v. art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91) e pelo entendimento pacificado sobre a matéria (v. Súmula STJ 149) (v. fl. 143verso). Entretanto, ao contrário do que sustentam os embargantes, inexistente qualquer omissão, já que devidamente fundamentada a razão pela qual afastados os depoimentos das testemunhas. Igualmente, quanto à alegada omissão acerca do reconhecimento da união estável entre o de cujus e a embargante, bem como a consideração do menor como filho de Marco Antônio Crivelari, confira excerto da sentença que abarca o assunto: Diante desse quadro, mesmo que considerada provada nos autos a condição de filho e companheira do apontado instituidor do benefício, entendo

que os autores não têm direito à pensão por morte, isto porque, de um lado, não mantida, por ele, quando do falecimento, a qualidade de segurado do RGPS, e, de outro, porque inegavelmente demonstrada a inexistência de dependência econômica em relação ao trabalhador. Não há, portanto, que se falar em contradição, obscuridade e menos ainda em omissão. Vê-se, assim, do conteúdo dos embargos opostos, que o que se pretende realmente por meio deles é a discussão sobre a justiça da decisão proferida. Neste aspecto, os declaratórios interpostos possuem evidente caráter infringente de novo julgamento, visando rediscutir o mérito da decisão, hipótese que foge ao cabimento do recurso. Dispositivo. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença de folhas 142/144 inalterada. PRI. Catanduva, 17 de março de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0006414-60.2013.403.6136 - JOSE APARECIDO MARCHION(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Nos termos do r. despacho em audiência à fl. 213, VISTA À PARTE AUTORA para apresentação de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008044-54.2013.403.6136 - JOAO BATISTA DE LUCCA(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126/141: mantenho a decisão de fl. 124 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Fls. 143/144: prejudicado o pedido de expedição de ofício à empregadora do autor, ante a juntada, pela própria parte, do documento PPP à fl. 148. Fl. 147, segundo parágrafo: nada a decidir quanto ao pedido de provas, ante a decisão de fl. 124. Após a manifestação autárquica, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008105-12.2013.403.6136 - EVALDISON SOUZA ALVES(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 131: diante da manifestação do sr. perito Dr. Roberto Jorge de que já atuou como médico da parte autora, determino sua destituição do encargo anteriormente nomeado. Ato contínuo, determino a nomeação de novo profissional para realização da prova pericial. Nomeio para tanto o Dr. RICHARD MARTINS DE ANDRADE, perito cadastrado neste Juízo, para realização de prova pericial na especialidade ortopedia, a realizar-se no dia 22 (VINTE E DOIS) DE ABRIL DE 2015, ÀS 09:45 HORAS, em seu consultório, sito à R. Aracaju, 798, Centro, Catanduva/ SP, mantendo, no mais, as determinações do despacho de fls. 120/121. Intimem-se as partes, expedindo-se carta de intimação ao requerente, e, nada sendo requerido, encaminhem-se cópias das principais peças destes autos ao sr. perito, e aguarde-se a realização da perícia. Int. e cumpra-se.

0000807-32.2014.403.6136 - FUNDIFERRO LIMITADA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP274674 - MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA E SP333967 - LEONARDO RIVA FATORELLI) X FAZENDA NACIONAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Procedimento ordinário AUTOR: FUNDIFERRO LIMITADA RÉ: FAZENDA NACIONAL Despacho/ carta precatória n. 37/2015 - SD Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Fls. 36/37: recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do calor dado à causa (R\$ 154.013,14), bem como para que promova a inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo da ação, vez que a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica. Após, cite-se a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Cópia deste despacho servirá como carta precatória n. 37/2015 - SD para a Subseção Judiciária de S. J. do Rio Preto/ SP, a fim de citar a ré UNIÃO FEDERAL, sito à Av. Dr. Cenobelino Barros Serra, 1600, S. J. do Rio Preto - SP. Int. e cumpra-se.

0000167-92.2015.403.6136 - RICARDO ALEXANDRE LESSI(SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO E SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI E SP356278 - ALINE FERREIRA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o artigo 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Assim, providencie a parte

autora a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação e atentando-se, também, aos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso. Prazo: 30 (trinta dias). Int.

0000202-52.2015.403.6136 - CARMEM GARCIA SERRANO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência à parte autora quanto à redistribuição dos autos a este Juízo. Após, ante o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução proferida pelo I. Juízo estadual à fl. 138, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000235-62.2012.403.6131 - MARIA LUCIA DOS SANTOS NOGUEIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 185. DESPACHO DE FL. 185, PROFERIDO EM 17/09/2014: Fls. 178/184: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 174/175. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004052-03.2013.403.6131 - MARIA DIVA SEGALLA DE OLIVEIRA(SP098830 - MARIA DAS GRACAS SILVA SIQUEIRA JAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CLEUSA APARECIDA VANI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
Ciência às partes da comunicação eletrônica de fls. 483/484 expedida pelo juízo deprecado de Avaré, informando a designação da audiência para oitiva de testemunha para o dia 12 de maio de 2015, às 14h00min. Ciência, ainda, ao INSS do despacho de fl. 481. No mais, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho suprarreferido. Int.

0007025-28.2013.403.6131 - VERA LUCIA STELZER MONAR(SP218278 - JOSÉ MILTON DARROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
À presente ação foi atribuído R\$ 53.134,00 como valor da causa. A sentença de fls. 194/195 condenou a ré ao pagamento das custas processuais. Intimada para efetuar o recolhimento das mesmas, a parte ré recolheu o valor de R\$ 291,97, fls. 225/226. Ante o exposto, fica a parte ré intimada para complementar o recolhimento das custas processuais nos termos da Lei nº 9.289/96. Int.

0008130-40.2013.403.6131 - MARCIA DIAS SPADIM(SP218278 - JOSÉ MILTON DARROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 212: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal (PAB JEF-Botucatu), solicitando-se que a referida instituição financeira proceda à apropriação do numerário depositado à fl. 208, que deverá retornar aos cofres da CEF, mediante comprovação nos autos. Int.

0000038-39.2014.403.6131 - JOSE HORACIO RIPOLI(SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Diante do teor da certidão de fl. 49, nada mais sendo requerido pela parte interessada no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos.Int.

0000541-60.2014.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI E RJ074802A - ANA TEREZA BASILIO)

Ciência às partes da comunicação eletrônica juntada à fl. 484, expedida pelo juízo deprecado de Matão/SP, informando sobre a designação do dia 05/05/2015, às 15h00min para realização do ato deprecado.Ciência, ainda, ao INSS do despacho de fl. 478.Int.

0001899-60.2014.403.6131 - JOHNNY WILSON ANTONIO(SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO LEOTTA DE MELLO X TEREZINHA VICENTINI

Ciente da regularização dos documentos que acompanharam a inicial, cf. fl. 219.Citem-se os réus para apresentarem as defesas processuais, nos termos dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Int.

0000090-98.2015.403.6131 - ANDRE DOMINGUES FERREIRA(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VIII, c.c. parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, preliminarmente, manifeste-se a ré Caixa Econômica Federal quanto ao pedido de desistência da ação formulado pela parte autora às fls. 62/64. Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000327-35.2015.403.6131 - FABIANO MIRANDA DA SILVA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata a presente ação de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente, auxílio doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Fabiano Miranda da Silva em face do INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio doença, bem como o pagamento das prestações vencidas desde 19/09/2014 (data da cessação do benefício NB-31/604.643.631-5).A parte autora junta aos autos documentos que atestam ser o autor dependente químico. (fls.17e 25). Inclusive, há notícia de que o autor esteve internado para tratamento de desintoxicação. (fls. 18/20, 29).O autor comprova também a realização do pedido de restabelecimento do benefício com os documentos de fls.21,25.Destaco, por fim que o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença foi indeferido, na via administrativa, por ter a perícia médica do Instituto requerido considerado o autor apto ao trabalho.É a síntese do necessárioDECIDO.Preliminarmente reconheço a competência desse Juízo para processar e julgar a presente demanda vez que somada as doze parcelas vincendas somadas coma as vencidas supera o teto de competência do Juizado Especial Federal, conforme se pode constatar através de análise da tabela anexa.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse Juízo, para aferir a incapacidade da parte autora, bem como a realização do contraditório. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em razão de entender que não está comprovada a incapacidade laboral da parte autora. Cite-se o réu para apresentar defesas processuais, no prazo legal.Intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se este está interditado. Em caso positivo deverá apresentar os documentos comprobatórios.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001522-89.2014.403.6131 - ANDRE DOMINGUES FERREIRA(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VIII, c.c. parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, preliminarmente, manifeste-se a requerida Caixa Econômica Federal quanto ao pedido de desistência da ação formulado pela parte requerente às fls. 196/198. Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000273-40.2013.403.6131 - JOSE MANOEL DE OLIVEIRA FILHO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 309/314: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos.Dê-

se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000865-84.2013.403.6131 - MARIA GEBA DE BARROS ALVES(SP057409 - JOSE CARLOS GONCALVES E SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES E SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP271839 - ROBERTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Defiro o requerido pelo perito médico à fl. 187. Tratando-se de honorários periciais devidos ao perito médico pelo trabalho realizado nestes autos, defiro o levantamento tão somente da importância depositada a este título à fl. 134, no valor total de R\$ 246,30 para 03/2007, na conta nº 1181005502130244 da Caixa Econômica Federal. Os demais valores depositados à fl. 134, referentes ao montante principal em nome da autora e aos honorários sucumbenciais, deverão permanecer depositados até o julgamento definitivo da ação rescisória nº 2005.03.00.071038-2, nos autos da qual foi deferido efeito suspensivo. Preliminarmente, para viabilizar a expedição do alvará de levantamento relativo aos honorários periciais, considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento do depósito, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, após a intimação das partes acerca desta decisão, expeça-se o alvará de levantamento ao perito, que deverá ser intimado para proceder à sua retirada em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a retirada do alvará de levantamento, tornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0001156-84.2013.403.6131 - ISAIAS APARECIDO JORGETO(SP225672 - FÁBIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 546/559: Recebo o recurso adesivo tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001210-50.2013.403.6131 - ANTONIO DONIZETE BRAVIM(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 331/337: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de extinção de fl. 327. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001509-27.2013.403.6131 - MAURO LUIZ DE CAMARGO(SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO E SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI E SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos e recebimento em Secretaria. Requeira o que eventualmente entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0003076-93.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOAO ARENA FILHO ME(SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X JOAO ARENA FILHO ME X FAZENDA NACIONAL(SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte executada intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0004421-94.2013.403.6131 - APARECIDA ANTONIA MARCHETTO PERES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 441/447: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de extinção de

fl. 438. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000120-36.2015.403.6131 - JESUS SOARES DE OLIVEIRA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte exequente do ofício do INSS de fl. 240, em que informa ter expedido carta de opção de benefício ao autor. Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte autora por qual benefício optou em resposta à carta expedida pelo INSS, a fim de que este Juízo possa intimar a autarquia previdenciária para proceder à implantação do benefício concedido nesta ação, se for o caso. Int.

Expediente Nº 817

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000758-06.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004364-82.2012.403.6108) CMN MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 100/106. Trata-se de recurso de apelação contra decisão que deferiu pedido de restituição de coisa apreendida, indeferindo, no entanto, o pedido de isenção de taxas pertinentes ao recolhimento e à estadia do bem. Quanto ao recurso de apelação interposto pelo requerente tenho que o mesmo deva ser recebido e processado, consoante tem entendido a jurisprudência, nos termos do seguinte julgado, in verbis: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO. DECISÃO DENEGATÓRIA. CABIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO - ART. 593, II DO CPP. TERCEIRO PREJUDICADO. UTILIZAÇÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE, DO ENUNCIADO DA SÚMULA 202/STJ. Nos termos dos posicionamentos doutrinário e jurisprudencial, contra decisão incidental que resolve questão inerente à restituição de coisa apreendida cabe o recurso de apelação. Inviável a utilização do enunciado da Súmula 202/STJ na espécie, considerando já ter a recorrente ingressado com pedido de restituição do veículo, não sendo mais considerada, para os fins de aplicação da respectiva Súmula, como terceiro prejudicado. Recurso desprovido. (ROMS 200400695620, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 21/02/2005 PG: 00193 LEXSTJ VOL.:00187 PG:00320 ..DTPB:.) Com efeito, embora o pedido de restituição tenha sido deferido por este Juízo, o fato é que o pedido de isenção de taxas pertinentes ao recolhimento e à estadia do bem formulado, pelas razões expostas na decisão atacada, não foi acolhido, havendo, portanto, interesse recursal do requerente. Nessa conformidade, processe-se o recurso com a intimação do MPF para oferta de contrarrazões. Após, remetam-se ao Egrégio TRF 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008110-55.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE BRUN JUNIOR(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO)

Fl. 362: Homologo, para todos os efeitos, a desistência do réu em relação à oitiva da testemunha, ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA. No mais, por ora, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida para a oitiva da testemunha ANTONIO PINTO MAGDANELO, arrolada pela defesa, bem assim, da Carta Precatória expedida ao Juízo de Direito de Ipaçu/SP, onde foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação. Ciência ao MPF. Intime-se.

0000759-88.2014.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO FERNANDO NEGRELI X ALAN LUCIANO OLIVEIRA(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA)

Considerando que os bens apreendidos nos autos (fls. 46) constituem numerário em moeda corrente apreendido com os réus (R\$ 460,00) e o disposto no art. 270, III, do provimento CORE 64/2005, proceda-se ao depósito judicial junto à Caixa Econômica Federal, com remuneração nos termos do DL 1.737/79, art. 1º, I, até destinação final após o trânsito em julgado. No mais, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida nos autos para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se.

0001366-04.2014.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO ALBERTO MATHIAS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES)

Fls. 398/400. Dê-se ciência à defesa do acusado e ao MPF, acerca da designação do dia 17/06/2015, às 14h00min, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, junto ao Juízo deprecado (1ª Vara Federal de Bauru/SP)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 996

MONITORIA

0001109-40.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HORMINDO ALVES MUNIZ

Vistos etc... Trata-se Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que visa o recebimento de crédito no valor de R\$ 46.123,57 (atualizado até 14/03/2014), proveniente do contrato de abertura de crédito nº 25.3966.160.0001204-06, firmado entre as partes em 12/07/2013, respectivamente. Citado, o réu não ofereceu embargos. É o Relatório. Decido.Preliminarmente, face à ausência de resposta do réu, decreto sua revelia, nos termos do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil.Procede o pedido da autora.Por força dos contratos firmados entre as partes sob o número 25.3966.160.0001204-06, a autora colocou à disposição do réu o crédito contratado, que foi utilizado.Entretanto, não houve a quitação dos valores devidos à instituição financeira. As planilhas juntadas aos autos demonstram a evolução do débito desde o início da inadimplência. Eventual prova de quitação do valor devido poderia ter sido feito pelo réu por meio de embargos. Todavia, silenciou.Assim, face ao inadimplemento da obrigação, deverá o réu deverá sujeitar-se ao pagamento do valor devido devidamente corrigido.Ante o exposto, determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado na inicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Após a data da elaboração da conta, o valor deverá ser corrigido exclusivamente nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005, e Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação.Custas pelo réu, bem como honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, de acordo com o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para dar início à execução.P.R.I.

0002850-18.2014.403.6143 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X PABLO SANCHEZ MOGI GUACU - ME

Vistos etc... Trata-se Ação Monitória ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, que visa o recebimento de crédito no valor de R\$ 7.002,79 (atualizado até 31/07/2014), proveniente do contrato de prestação de serviços e venda de produtos nº 9912212918, firmados entre as partes em 15/07/2008. O réu, citado, não ofereceu embargos. É o Relatório. Decido.Preliminarmente, face à ausência de resposta do réu, decreto sua revelia, nos termos do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil.Procede o pedido da autora.Por força dos contratos firmados entre as partes sob o número 9912212918, a autora colocou à disposição do réu o crédito contratado, que foi utilizado.Entretanto, não houve a quitação dos valores devidos à instituição financeira. As planilhas juntadas aos autos demonstram a evolução do débito desde o início da inadimplência. Eventual prova de quitação do valor devido poderia ter sido feito pelo réu por meio de embargos. Todavia, silenciou.Assim, face ao inadimplemento da obrigação, deverá o réu sujeitar-se ao pagamento do valor devido devidamente corrigido.Ante o exposto, determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado na inicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Após a data da elaboração da conta, o valor deverá ser corrigido exclusivamente nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005, e Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação.Custas pelo réu, bem como honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, de acordo com o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para dar início à execução.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008052-10.2013.403.6143 - INGRID CRISTINA MARTINS DA SILVA ME(SP233898 - MARCELO

HAMAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Recebo a Apelação da Ré nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001795-32.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000770-81.2014.403.6143) PLASTCOR DO BRASIL LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Recebo a Apelação do Embargante no efeito devolutivo, de acordo com o art. 520, V do CPC. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, proceda a secretaria ao desapensamento deste feito da Execução Fiscal nº 00007708120144036143 e remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001804-91.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000768-14.2014.403.6143) PLASTCOR DO BRASIL LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Recebo a Apelação do Embargante no efeito devolutivo, de acordo com o art. 520, V do CPC. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, proceda a secretaria ao desapensamento deste feito da Execução Fiscal nº 00007681420144036143 e remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019632-37.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X STEIN MODA INFANTO JUVENIL LTDA ME X GISLAINE APARECIDA ARMBRUSTER STEIN X PAULO SERGIO STEIN

Ante a falta de juntada dos termos do acordo entabulado entre as partes, acolho a petição de fl. 37 como desistência da exequente e, por conseguinte, EXTINGO A EXECUÇÃO nos termos dos artigos 267, VIII, e 569 do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários (fl. 37). P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000601-31.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X IRMANDADE SANTA CASA MISERICORDIA DE LIMEIRA(SP291027 - CHARLES RAMON SILVA)

Alega a executada, por meio de exceção de pré-executividade, que houve pagamento do débito fiscal (fls. 10/26). A exequente, intimada, confirmou o pagamento, requerendo a extinção do feito (fls. 28/30). Apesar de o adimplemento do débito tributário ter ocorrido antes da citação, ele deu-se somente depois do ajuizamento da execução fiscal, de modo que a executada deu causa à demanda. Assim, apesar de procedente o pedido formulado na exceção, a executada não faz jus ao recebimento de honorários advocatícios. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do C.P.C. Libere-se eventual penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001481-23.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FERRAPLAST FERRAMENTARIA IND E COM DE PRODUTOS(SP090317 - JOSE HENRIQUE PILON)

A petição de fls. 45/83 foi protocolada antes da de fls. 32/44, ficando esta prejudicada em razão da notícia de pagamento veiculada naquela. Assim, ante o requerimento da exequente (fl. 32), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do C.P.C. Libere-se eventual penhora. Com o trânsito em julgado e não havendo outras providências a serem tomadas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0004101-08.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004099-38.2013.403.6143) FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TANQUES LAVOURA LTDA(SP152761 - AUGUSTO COGHI JUNIOR)

A despeito de haver prova do encerramento da falência (fl. 162 dos autos da execução nº 0004099-38.2013.403.6143), a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo, conforme resumo da própria sentença do juízo estadual. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, a extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei nº 11.101/2005: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: I - o pagamento de todos os créditos; II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo; III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. A sentença proferida no processo falimentar é de 2009, porém inexistente na certidão de objeto e pé juntada pela exequente a informação de decurso do prazo previsto no inciso III do dispositivo acima transcrito. Em razão disso, acolho a manifestação de fls. 159/161 dos autos da execução nº 0004099-38.2013.403.6143 como desistência e, por conseguinte, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 267, VIII, e 569 do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Dispensada a intimação, nos termos do último parágrafo de fl. 161, certifique-se desde logo o trânsito em julgado. Após, dê-se vista à exequente. Com o retorno dos autos, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0004103-75.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004099-38.2013.403.6143) FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X TANQUES LAVOURA LTDA (SP152761 - AUGUSTO COGHI JUNIOR)

A despeito de haver prova do encerramento da falência (fl. 162 dos autos da execução nº 0004099-38.2013.403.6143), a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo, conforme resumo da própria sentença do juízo estadual. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, a extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei nº 11.101/2005: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: I - o pagamento de todos os créditos; II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo; III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. A sentença proferida no processo falimentar é de 2009, porém inexistente na certidão de objeto e pé juntada pela exequente a informação de decurso do prazo previsto no inciso III do dispositivo acima transcrito. Em razão disso, acolho a manifestação de fls. 159/161 dos autos da execução nº 0004099-38.2013.403.6143 como desistência e, por conseguinte, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 267, VIII, e 569 do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Dispensada a intimação, nos termos do último parágrafo de fl. 161, certifique-se desde logo o trânsito em julgado. Após, dê-se vista à exequente. Com o retorno dos autos, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010595-83.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X SAO MARTINHO SA (SP313802 - MARILDA ISABEL ALVES GOMES)

Ante o requerimento do exequente (fl. 50), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do C.P.C. Libere-se eventual penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0011971-07.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X METAL CHAMA IND E COM LTDA (SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK)

Ante a notícia de cancelamento da CDA (fls. 58/59), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Sem ônus processual para as partes. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0012015-26.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DISTRIBUIDORA LIMEIRENSE DE GAZ LTDA (SP255818 - REINALDO ROSSI JUNIOR E SP161868 - RICARDO FUMAGALLI NAVARRO)

Alega a executada, por meio de exceção de pré-executividade, que houve pagamento do débito fiscal antes da citação (fls. 27/52). A exequente, intimada, confirmou o pagamento, requerendo a extinção do feito (fls. 54/55). A despeito de o adimplemento do débito tributário ter ocorrido antes da citação, ele deu-se somente depois do

ajuizamento da execução fiscal, de modo que a executada deu causa à demanda. Assim, apesar de precedente o pedido formulado na exceção de fls. 27/52, a executada não faz jus ao recebimento de honorários advocatícios. Pelo exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade e EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do C.P.C. Libere-se eventual penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0012707-25.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X JOSEFINO D ANDREIA(SP309509 - RODRIGO LUTERO ASBAHR E SP144082 - JOSE CARLOS PAZELLI JUNIOR)

Ante o requerimento da exequente (fls. 121/122), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do C.P.C. Libere-se a penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0015167-82.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X CAMINHONEIRO TRANSPORTES LTDA(SP282541 - DANILO MOREIRA DIBBERN E SP252604 - CARINA MOREIRA DIBBERN)

Ante o requerimento da exequente (fls. 158/159), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do C.P.C. Libere-se a penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0017125-06.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARTINHO J. DOS SANTOS & CIA LTDA(SP264402 - ANDREA CRISTINA SCAVARIELLO)

Ante o requerimento da exequente (fls. 373/375), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do C.P.C. Apesar de a exceção de pré-executividade de fls. 53/58, protocolada em 24/06/2005, ter como alegação pagamento, certo é que o extrato de fl. 374 noticia extinção do débito somente em 1º/12/2014. Por isso, e por já ter sido decidida a exceção à fl. 317, deixo de fixar honorários em favor da executada. Libere-se eventual penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0017539-04.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X MARTINHO J. DOS SANTOS & CIA LTDA(SP264402 - ANDREA CRISTINA SCAVARIELLO)

Ante o requerimento da exequente (fls. 146/147), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do C.P.C. Apesar de a exceção de pré-executividade de fls. 47/59, protocolada em 26/10/2005, ter como alegação pagamento, certo é que o extrato de fl. 147 noticia extinção do débito somente em 1º/12/2014. Por isso, e por já ter sido decidida a exceção à fl. 93, deixo de fixar honorários em favor da executada. Libere-se eventual penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001444-59.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PREVIAPLAN - CORRETORA DE SEGUROS - ME(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN)

Ante a notícia de cancelamento da CDA (fls. 88/89), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Sem ônus processual para as partes. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002686-53.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ANTONELLINI ORTODONTIA LTDA - ME(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO)

Ante a notícia de cancelamento da CDA (fl. 120 - verso e fl. 121), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Sem ônus processual para as partes. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000779-43.2014.403.6143 - TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMERICA SA X TRW AUTOMOTIVE LTDA X TRW AUTOMOTIVE LTDA X TRW AUTOMOTIVE LTDA X TRW AUTOMOTIVE LTDA X TRW AUTOMOTIVE LTDA X TRW AUTOMOTIVE LTDA X TRW AUTOMOTIVE LTDA X TRW AUTOMOTIVE LTDA X TRW AUTOMOTIVE LTDA X TRW AUTOMOTIVE LTDA X TRW AUTOMOTIVE LTDA X TRW AUTOMOTIVE LTDA X TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

LIMEIRA - SP

I. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMERICA e Outros, objetivando a suspensão da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social e destinadas a terceiros incidentes sobre: a) 13º salário correspondente ao aviso prévio indenizado; b) auxílio-doença nos primeiros quinze dias do afastamento; c) auxílio-acidente nos primeiros quinze dias do afastamento; d) terço constitucional de férias; e) salário maternidade; f) horas extras; g) férias; Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 22/51. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 143/149 e fls. 233/234, oportunidade na qual se afastou a legitimidade ativa de filiais da impetrante que possuem domicílio tributário fora da área de atuação da DRFB de Limeira. A impetrante agravou da decisão (fls. 243/264), obtendo provimento parcial de seu recurso (fls. 266/272), decisão que entendeu por bem a manutenção das referidas filiais no polo ativo da ação. Às fls. 157/224, a autoridade coatora prestou informações, defendendo a legalidade da exação e apontando óbices à compensação. O Ministério Público Federal considerou despicienda sua intervenção no feito (fls. 266/272). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação A questão posta em juízo pela impetrante já foi objeto de análise quando da verificação da relevância dos fundamentos aviados pela autora para fins de concessão da liminar, consoante decisão de fls. 310/317. Segue abaixo a reprodução do trecho pertinente: 1. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam: Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...] Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela em natureza recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por

tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canvieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não

conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquétipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signíco da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Em suma: não se submetem à incidência tributária das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade as verbas que: 1) sejam indenizatórias; e/ou 2) não repercutem nos benefícios previdenciários. Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário. Terço constitucional de férias e férias indenizadas e gozadas O terço constitucional de férias, seja ou não referente a férias indenizadas, não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos. No que tange às férias gozadas, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, não se destinando, como já dito acima, à retribuição do trabalho, mas, sim, a indenizar o empregado que, até mesmo em decorrência do natural desgaste físico e emocional operado pelo desempenho de suas atividades, faz jus ao período de descanso, chamado férias, destinado ao descanso e ao lazer, o que reclama custos. O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...] 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Com efeito, o 9º, alínea d, do art. 28 da Lei

8.212/91, ao se referir, apenas, às férias indenizadas e seu respectivo terço para fins de exclusão do salário de contribuição, não altera tal quadro, uma vez que, ao a ele se remeter o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontou, no ponto, a Constituição Federal, extrapolando o alcance contencioso da expressão salário para efeito de incidência da contribuição. No que pertine às férias indenizadas, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, como já preconizado no artigo 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/1991. Pagamento referente aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e ao auxílio-acidente Tais valores não se destinam ao pagamento da contraprestação pelos serviços prestados, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o suporte fático revelado pela necessária correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, nítida feição indenizatória, consoante iterativa jurisprudência, verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.[...]3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido (STJ, REsp 1217686/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe de 03/02/2011).Décimo terceiro salário relativo ao aviso prévio indenizadoO 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, em meu entender, é verba indenizatória, já que decorre de rubrica dessa natureza, sendo-lhe acessória. A despeito de o 13º pago pelo período de efetivo trabalho ter caráter remuneratório, no caso em apreço ele refere-se a situação temporal em que não houve prestação do empregado - o empregador dispensou-o de laborar durante o aviso prévio. Sem isso, não há que se falar em remuneração, não podendo, pois, incidir a contribuição previdenciária. Adicional de Horas extrasAs horas extras não se prestam a indenizar o empregado, mas a lhe remunerar pelo adicional de labor empreendido, de modo que compõem seus ganhos para fins de repercussão em futuros benefícios previdenciários. Assim sendo, tal rubrica acha-se submissa à incidência tributária. A propósito: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201202749238, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:24/05/2013. Grifei).Salário-maternidade A ressalva feita ao salário-maternidade pela alínea a do 9º do art. 28 da Lei de Custeio torna o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontoso à Constituição, no ponto em que, reportando-se àquele dispositivo, este último acabou por extrapolar os limites demarcados pela própria Carta Magna no que toca ao conceito de salário para fins contributivos, sendo certo que, tanto não se destina à retribuição do trabalho prestado, que sequer é pago pela empresa, sendo suportado, ao final, pelo INSS.O STJ, no paradigmático precedente acima citado, assim se posicionou a respeito do tema, promovendo uma guinada jurisprudencial: [...] 2.O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3.Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher.4.A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91.[...]7.Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8.Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9.Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei).Não obstante, o mesmo STJ, no Recurso Especial 1.230.957/RS, sob a relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques e recentemente julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, contrariando a sobredita orientação, perfilhou caminho diverso, entendendo pela legalidade da incidência da contribuição social sobre tal verba, por reputar-lhe salarial.O STJ tem por finalidade a uniformização do direito federal, sendo irrazoável, ao menos neste momento - em que ainda recente sua posição quanto ao tema - palmilhar orientação diversa, o que só serviria para aumentar o número de recursos com resultado já adrede conhecido. Dessarte, há de incidir a contribuição sobre o salário maternidade, restando improcedente o pleito autoral quanto

ao ponto, ressalvado meu ponto de vista pessoal. Adoto os fundamentos supra como razões de decidir, já que persistem as razões de fato e de direito que formaram o convencimento deste juízo acerca da relevância dos fundamentos da impetrante para fins de concessão da liminar pleiteada, notadamente em razão de o contraditório não ter fornecido aos autos nenhum elemento novo que alterasse o entendimento ali esposado. Outrossim, ratifica-se aqui a decisão liminar no que tange às prevenções apontadas pela SEDI às fls. 52/53, oportunidade na qual se homologou a desistência manifestada pela matriz (CNPJ nº 60.857.349/0001-76) e filiais de Santo André (CNPJ nº 60.857.349/0006-80) e Engenheiro Coelho (CNPJ nº 60.857.349/0011-48) quanto à causa de pedir e pedidos referentes às seguintes verbas: férias, auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros quinze dias do afastamento, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário-maternidade, horas-extras (vide fl. 60). Por tais motivos, em relação a estas impetrantes, conhece-se do pedido de não incidência das contribuições previdenciárias apenas sobre o 13º salário referente ao aviso prévio. III. Dispositivo Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC para CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para: a) declarar a não-incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social sobre as verbas indenizatórias consistentes nas férias gozadas ou indenizadas e seus respectivos terços constitucionais, nos primeiros quinze dias de afastamento a título de auxílio doença ou acidente, e no 13º salário referente ao aviso prévio indenizado, b) determinar à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor das impetrantes; ec) declarar o direito das impetrantes em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos sob tais títulos com débitos tributários de mesma natureza, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002626-80.2014.403.6143 - AGUAS DE LIMEIRA S/A (SP294461A - JOAO AGRIPINO MAIA E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E RJ104806 - FLAVIO EL AMME PARANHOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias e as destinadas a terceiros (sistema S, FNDE e INCRA) sobre folha de salários, notadamente em relação aos valores pagos a título de adicional de horas extras, férias gozadas, faltas justificadas, e adicional de transferência. Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória. Requereu a concessão da segurança para afastar a cobrança impugnada, bem como para declarar o direito à compensação ou restituição do respectivo indébito alusivo ao lustro que antecedeu a propositura da ação. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 24/458. Às fls. 461/470 a liminar foi indeferida. A referida decisão foi integrada a fl. 494, em razão em embargos declaratórios. Às fls. 496/524 a autoridade coatora prestou informações, sustentando, preliminarmente, a litispendência em relação aos autos de nº 0002425-95.2014.403.6143. No mérito, defendeu a legalidade da exação e apontou óbices à compensação. O Ministério Público Federal considerou despicienda sua intervenção no feito (fls. 428/530). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de litispendência formulada pela autoridade coatora (fl. 498) diante dos esclarecimentos prestados por ela própria. Com efeito, a autoridade impetrada alega que nos autos de nº 0002625-95.2014.403.6143 a impetrante objetivou a não incidência das contribuições sociais sobre as horas extras propriamente ditas, enquanto, nos presentes autos, a impetrante se dirige ao adicional de horas extras, verbas que embora possuam o mesmo fato gerador, são passíveis de distinção. Destaco que em relação às demais verbas, a própria autoridade coatora informa: as demais rubricas não se repetem no processo citado. Desta forma, inexistente identidade entre as causas de pedir, razão pela qual os autos de nº 0002625-95.2014.403.6143 não resultam em pressuposto processual negativo algum em relação a esta lide. Ratifico, assim, o que consignei na decisão que apreciou os embargos de declaração da impetrante. Quanto ao mérito, a questão posta em juízo pela impetrante já foi objeto de análise quando da verificação da relevância dos fundamentos aviados pela autora para fins de concessão da liminar, consoante decisão de fls. 461/470, integrada a fl. 494. Por compartilhar parcialmente do entendimento esposado naquelas oportunidades, segue abaixo a reprodução dos trechos pertinentes: (...) 1. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a

qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam: Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...] Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a

cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessação de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei).O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem.Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquetipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signico da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento.Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados:Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário.Ausências justificadas O valor pago em tais períodos não perde a natureza salarial, nem, muito menos, revela feição indenizatória, razão pela qual legítima se afigura a incidência tributária na espécie.(...)Adicional de transferência O adicional de transferência não tem natureza indenizatória, mas sim de contraprestação. Nesse sentido, confira-se:TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ART. 469, 3º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE

RENDA. 1. O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza, consoante a firme jurisprudência do TST. Dada a natureza reconhecidamente salarial do adicional de transferência, sobre ele deve incidir imposto de renda (REsp 1.217.238/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/2/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201400199293. REL. OG FERNANDES. STJ. DJE DATA:11/04/2014) Assim, Horas extras (...) 2. Das contribuições destinadas a terceiros (Senai, Sesi e Sebrae, Salário Educação e INCRA). Por não se subsumirem à categoria de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, tais espécies tributárias devem ser analisadas em apartado, a fim de se saber se a elas se aplica, ou não, a mesma inteligência acima esposada. Todas as espécies tributárias em causa, assim como as contribuições sociais, têm como base de cálculo a folha de salários. Resta saber se por salário deve-se entender o mesmo conceito retirado dos art. 195, I, a, e 201, 11, da CF, que encontrou densificação no multicitado art. 22, I e II, da Lei de Custeio. A primeira observação que deve ficar assentada é que tais contribuições não se destinam ao financiamento da seguridade social, de onde exsurge despicando perquirir se as parcelas alcançadas por suas bases de cálculo incorporam-se, ou não, ao salário para efeito de benefícios previdenciários. Tal contrapartida não se coloca aqui, porquanto as contribuições em tela dirigem-se ao implemento de outras finalidades. Vejamos as fontes normativas nas quais radicam os tributos em causa: A norma de competência das contribuições sociais, nas suas respectivas espécies, encontra-se positivada no art. 149 da CF, assim redigido: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (Grifei). Eis as contribuições a terceiros versadas nos autos, com suas respectivas materialidades: a) Salário educação CF/88: Art. 212 [...] 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. Lei 9.424/96: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. b) Incra Decreto-Lei 1.146/70: Art 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar nº 11, de 1971. Lei 2.613/55: Art 6º É devida ao S.S.R. a contribuição de 3% (três por cento) sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais adiante enumeradas: (Vide Lei 5.097, de 1966) (Vide Decreto Lei nº 1.146, de 1970) (Revogado pelo Decreto Lei nº 1.146, de 1970) 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. (Revogado pelo Decreto Lei nº 1.146, de 1970). c) Sebrae, Senai e Sesi CF/88: Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Lei 8.029/90 (SEBRAE): Art. 8º [...] 3o Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1o do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: Decreto-lei 4.048/42 (SENAI): Art. 4º Serão os estabelecimentos industriais das modalidades de indústrias enquadradas na Confederação Nacional da Indústria obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal para montagem e custeio das escolas de aprendizagem 1º A contribuição referida neste artigo será de dois mil reais, por operário e por mês. Art. 6º A contribuição dos estabelecimentos que tiverem mais de quinhentos operários será acrescida de vinte por cento. Decreto-lei 9.403/46 (SESI): Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. 1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2 %) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. [Grifei]. Como visto, as contribuições em tela têm sua finalidade delimitada pela CF, mas não suas bases de cálculo, o que fica, por conseguinte, ao talante do legislador, não havendo sequer de se falar na impossibilidade de sobreposição mediante a eleição de base de cálculo já tributada por imposto. Diversamente é o que ocorre com as contribuições sociais, as quais encontram sua base de cálculo previamente estabelecida pela Constituição, de forma que a legislação que lhe positive tem de se manter confinada nos limites semânticos demarcados pelo constituinte. Com efeito, não há de se falar em extrapolação por parte da legislação infraconstitucional em tais casos, justamente ante a ausência de parâmetro constitucional auferidor de tal extrapolação. Toda a argumentação expendida acima, no que se referiu

às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, radicou-se na necessária limitação do signo folha de salários àqueles pagamentos feitos ao empregado em decorrência da contraprestação pelo trabalho efetivamente prestado, a teor do que dispõe o 11 do art. 20 da Lei Maior. Ali, somente as verbas que se incorporem à remuneração e que sofram repercussão no cálculo dos benefícios ingressarão naquele conceito. Já no caso das contribuições a terceiros, não ocorre tal vinculação, de forma que os valores tributados beneficiarão determinados segmentos da sociedade como um todo, não havendo de se falar em identidade entre as rubricas tributadas e a repercussão destas mesmas rubricas, de forma individual (referibilidade), nos benefícios programaticamente buscados com tais contribuições. Assim sendo, é nas próprias legislações de regência de cada tributo, devidamente recepcionadas pela Carta Magna, que se há de buscar o sentido e alcance da expressão folha de salários. Nessa toada, parece-me mais adequada a exegese segundo a qual a referência à folha de salários, em casos tais, deve ser tomada em seus contornos formais. Melhor explicitando: enquanto o signo folha de salários, no que se refere às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, deve tem em conta o salário em seu sentido ontológico (ou seja, como representando, apenas, a contraprestação pelo serviço), aquela mesma expressão, no que tange às contribuições destinadas a terceiros, deve ser tomada na forma em que se acha documentalmente materializada, integrando a noção de salário tudo o que for albergado na respectiva folha. Neste sentido, há precedente do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PARCELA PATRONAL) SOBRE OS VALORES PAGOS DURANTE OS 15 PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU AUXÍLIO-ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA, A INTEGRANTES DO SISTEMA S (SENAR, SENAI, SESI E SEBRAE) E AO FNDE (SALÁRIO-EDUCAÇÃO). INTUITO LIBERATÓRIO DO DEVER DE RECOLHIMENTO SOBRE AS MESMAS PARCELAS. INADMISSIBILIDADE. [...] 5. As contribuições de terceiro são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, que estão fora do sistema de seguridade social, destinadas, entre outras, para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266) [...] As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram (TRF1, 7T, EDAMS 200938000056430, Juiz Federal Convocado RENATO MARTINS PRATES, e-DJF1 DATA:03/08/2012). [...] (TRF5, APELREEX 00019586320124058200, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, DJE - Data::31/01/2013. Grifei). Acrescento, por fim, que os conceitos de remuneração e salário, nos casos em que a Constituição não restringe seu conteúdo, há de ser buscado na legislação própria, notadamente na CLT, que assim dispõe, conferindo largo espectro de abrangência àquela expressão: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Grifei). Segue a Decisão proferida em sede de embargos de declaração: Adicional de horas extras A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva indenizar o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91. Na mesma linha, o adicional pago ao empregado em função da jornada elastecida é espécie de remuneração e se insere na dicção do artigo 195, I, letra a, da Constituição Federal, pois é rendimento do trabalho pago como majoração do mesmo, já que retribui o esforço pelo trabalho prestado além da normalidade do pacto ajustado entre patrão e empregado. O adicional de horas extras, pago sob o percentual mínimo de 50% do valor da hora normal, é compulsório, assim, se a indenização só é devida em razão de dano ou prejuízo, a obrigatoriedade no pagamento desse adicional mostra que a vontade legal foi lhe atribuir caráter salarial, tanto que o artigo 7º, XVI, da Constituição Federal faz expressa referência ao termo remuneração do serviço extraordinário. Como o entendimento acima não modifica os fundamentos que levaram ao indeferimento da liminar, não há reparos a fazer na parte dispositiva da decisão de fls. 462/470. (...) Adoto os fundamentos transcritos acima como razões de decidir, já que, quanto à parte transcrita, persistem as razões de fato e de direito que formaram o convencimento deste juízo acerca da relevância dos fundamentos da impetrante para fins de concessão da liminar pleiteada, notadamente em razão de o contraditório não ter fornecido aos autos nenhum elemento novo que alterasse o entendimento deste juízo. Somente divirjo do entendimento manifestado por este juízo quando da decisão liminar de fls. 461/470, em relação às férias usufruídas. Isto porque o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente

de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano. Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que segue: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014)g.n.Desta forma, não merece acolhimento, sequer parcial, a tese da impetrante. Destaco que em relação às contribuições destinadas a terceiros (sistema S, INCRA e FNDE), ainda que não se aplicassem os fundamentos transcritos alhures, não vingaria a tese da impetrante, já que, como visto, não se reconheceu a natureza indenizatória de nenhuma das verbas referidas na inicial. Posto isto, DENEGO a segurança pleiteada. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002633-72.2014.403.6143 - BHN BERVALDO CONFECÇOES(SP312138 - RENAN BARUFALDI SANTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

I. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por BHN BERVALDO CONFECÇÕES em face de alegado ato ilegal perpetrado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, consistente na omissão em apreciar o pedido de restituição PER/DCOMP nº 29771.39303.220911.1.2.16-8914, protocolado eletronicamente em 22/09/2011. Sustenta a impetrante que já transcorreram três anos desde que ingressou com tal revisão, sendo que, até o momento, não obteve qualquer resposta da Administração. Requereu a concessão de liminar, para que fosse determinado à autoridade coatora o imediato processamento da revisão, com a prolação de decisão em até 30 dias, e que, ao final, fosse confirmada por sentença a liminar em comento. A Inicial veio acompanhada de documentos (fls. 24/102). A liminar foi indeferida às fls. 106/107. Às fls. 112/118 a autoridade coatora prestou informações alegando que foi dado andamento no processo administrativo em comento, com prolação de decisão na data de 07/10/2014, conforme Despacho Decisório SEORT nº 0068/2014. Sustentou que em razão de ter cessado o ato coator, o mandado de segurança teria perdido o seu objeto. A União se manifestou no feito, sustentando, outrossim, a perda de objeto da ação (fl. 120). II. Fundamentação Assiste razão a autoridade coatora, já que com a cessação do ato coator deixa de existir o objeto da ação. Com efeito, o documento de fls. 117/118 comprova que após a intimação da autoridade coatora em 02/10/2014 (fl. 111), esta deu andamento ao feito, proferindo decisão em 07/10/2014 no sentido de acolher o pedido da impetrante. Contudo, tendo em vista que somente após o deferimento da liminar a Receita Federal procedeu ao julgamento do processo instaurado pelo impetrante, divirjo das da União e da autoridade coatora, pois, segundo penso, não é caso de falta de interesse de agir: este interesse existiu e foi legítimo, daí exsurgindo a liquidez e certeza do direito versado na exordial, só tendo sido satisfeito por força de decisão liminar aqui exarada. O que ocorreu foi a perda superveniente do objeto da ação, consistente na prolação de comando mandamental em face da autoridade impetrada. Como já salientado na decisão de fls. 106/107, o art. 24 da Lei 11.457/2007 fixa o prazo de 360 dias, a contar do protocolo de petições, para a prolação de decisão face ao contribuinte. Ademais, os princípios da razoável duração dos processos e da eficiência impõem à Administração ultimar os processos que se lhe intentam em prazo razoável, sendo certo que, no caso em tela, a demora da Autoridade Coatora extrapolou os lindes da razoabilidade. A procedência, portanto, é manifesta, só não havendo mais objeto a que executar. Ora, todo provimento condenatório, mandamental ou constitutivo pressupõe, por inferência lógica, uma antecedente e implícita declaração quanto à legitimidade do direito alegado, de forma que, em casos como o presente, prejudicado o pleito mandamental ante o exaurimento do objeto, subsiste o declaratório que o pressupõe. Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, apenas para DECLARAR o direito líquido e certo do impetrante de ter apreciado seu processo administrativo no prazo legal. Ante à sucumbência da parte que deu causa à instauração da lide, condeno a impetrada nas custas. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003161-09.2014.403.6143 - RICEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
I. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por RICEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA-ME, objetivando a suspensão da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social e destinadas a terceiros incidentes sobre: a) aviso prévio indenizado; b) auxílio-doença nos primeiros quinze dias do afastamento; c) auxílio-acidente nos primeiros quinze dias do afastamento; d) terço constitucional de férias indenizado; e) abono pecuniário. Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 33/306. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 310/317. A impetrante agravou da decisão (fls. 325/353). Às fls. 354/398, a autoridade coatora prestou informações, defendendo a legalidade da exação e apontando óbices à compensação. O Ministério Público Federal considerou desprovida sua intervenção no feito (fls. 399/401). É o relatório. DECIDO. II.

Fundamentação A questão posta em juízo pela impetrante já foi objeto de análise quando da verificação da relevância dos fundamentos aviadados pela autora para fins de concessão da liminar, consoante decisão de fls. 310/317. Segue abaixo a reprodução do trecho pertinente: I. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam: Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...] Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização

de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos

demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquétipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signífico da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário.

Terço constitucional de férias O terço constitucional de férias, seja ou não referente a férias indenizadas, não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos. O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...] 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Assim, afasta-se a incidência da contribuição. Pagamento referente aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente. Tais valores não se destinam ao pagamento da contraprestação pelos serviços prestados, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o suporte fático revelado pela necessária correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, nítida feição indenizatória, consoante iterativa jurisprudência, verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. [...] 3. Os valores pagos a

título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido (STJ, REsp 1217686/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe de 03/02/2011).Aviso prévio indenizadoO aviso prévio indenizado não se destina, igualmente, a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA.1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despropiciada, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide.2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade.3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ.4. Recurso especial do INSS parcialmente provido.[...](STJ, REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010. Grifei). Abono pecuniário O abono pecuniário, resultante da conversão de até um terço das férias e das horas extras, não sofre incidência da contribuição previdenciária por ter caráter indenizatório. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-CRECHE. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE HORAS EXTRAS. SALÁRIO MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. I - As recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já afirmado. Na verdade, as agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. II - A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício. III - O abono pecuniário refere-se às importâncias recebidas a título de férias indenizadas de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho e é excluído expressamente da base de cálculo da contribuição, conforme art. 28, 9º, d, da Lei n.º 8.212/91, por constituir verba indenizatória. IV - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de deo empregador nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício auxílio-doença. Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. V - Conforme o enunciado nº 310: o auxílio-creche não integra o salário de contribuição. VI - As horas extras são pagas ao trabalhador que exceder a duração normal da jornada do trabalho e não a compensar, tratando-se, portanto, de contraprestação ao serviço prestado. Tal instituto encontra-se disciplinado no artigo 7º, inciso XVI, da Constituição da República e artigo 59 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, estipulando-se, inclusive, remuneração superior à normalmente paga, integrando o salário do trabalhador. Em decorrência, inclui-se na base de cálculo das contribuições sociais, não importando se tal situação ocorrer de forma eventual ou mesmo rotineira. VII - As verbas pagas a título de adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e horas extras, têm natureza retributiva (remuneratória) e, portanto, integram o salário de contribuição. O pagamento de tais verbas possui caráter de retribuição pelo trabalho e não de indenização. VIII - Embora consubstancie benefício pago pelo empregador e compensado no momento do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, o salário maternidade é recebido como contraprestação pelo trabalho. Observa-se seu nítido caráter salarial, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, de que é direito das trabalhadoras a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. O fato do pagamento ser feito pelo INSS não transmuda sua natureza, representando somente a substituição da fonte pagadora (REsp 1149071, DJe 22/09/2010). IX - Devido à sua natureza remuneratória, é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre o repouso semanal. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal

de Justiça: REsp 359.335/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2002, DJ 25/03/2002, p. 197. X - Agravos legais não providos.(AC 00021720320084036114. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. TRF 3. 2ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2014)Acrescento, por fim, que os conceitos de remuneração e salário, nos casos em que a Constituição não restringe seu conteúdo, há de ser buscado na legislação própria, notadamente na CLT, que assim dispõe, conferindo largo espectro de abrangência àquela expressão:Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Grifei). Adoto os fundamentos supra como razões de decidir, já que persistem as razões de fato e de direito que formaram o convencimento deste juízo acerca da relevância dos fundamentos da impetrante para fins de concessão da liminar pleiteada, notadamente em razão de o contraditório não ter fornecido aos autos nenhum elemento novo que alterasse o entendimento ali esposado. III. DispositivoPosto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC para CONCEDER A SEGURANÇA, para:a) declarar a não-incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social sobre as verbas indenizatórias consistentes no aviso prévio indenizado, no auxílio-doença ou auxílio-acidente nos primeiros quinze dias do afastamento, no terço constitucional de férias indenizado, e no abono pecuniário.b) determinar à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante; ec) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos sob tais títulos com débitos tributários de mesma natureza, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário.Oficie-se o relator do Agravo de Instrumento aviado pela impetrante, dando-lhe ciência da presente decisão para fins de análise de eventual perda de objeto do agravo ante o que dispõe o art. 14, 3º, da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003183-67.2014.403.6143 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR(SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Vistos etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante objetiva a liberação da restituição do Imposto de Renda referente ao exercício 2012/2013.Alega o impetrante que apresentou sua declaração de ajuste anual no ano de 2013, referente ao ano-calendário 2012, sendo que deveria ter sido restituído no importe de R\$ 6.721,40, o que, no entanto, não ocorreu. Afirma que em 05/02/2014 retificou a sua declaração, e, não obstante, não foi restituído do mencionado imposto. Aduz que não consta nenhuma informação no sítio da Receita Federal do Brasil no sentido de que tenha o impetrante caído na malha fina, e que não foi notificado de procedimento algum em seu desfavor, razão pela qual reputa injustificada a demora na restituição do imposto. Asseverou que a demora da autoridade coatora em proceder á restituição poderá ocasionar a prescrição de seu crédito.Requereu, liminarmente, a imediata liberação da restituição do imposto em comente, e que ao final fosse concedida a segurança confirmando-se o pedido liminar.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 14/34.A fl. 38 a liminar foi indeferida.Às fls. 48/60 a autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade de seus atos. Esclareceu que a declaração original do autor foi retida pela malha fiscal em 18/04/2013, tendo-se em vista a detecção de omissão de rendimentos, de IRPF retido na fonte selecionado para comprovação e da indicação de compensação de carnê-leão constante nos sistemas da Receita Federal como não recolhido. Aduziu que a declaração retificadora apresentada pelo impetrante também foi retida pela malha fiscal em 27/02/2014, em razão do sistema de processamento eletrônico selecionar IRPF para comprovação. Afirmou que o impetrante apresentou uma segunda declaração retificadora na data de 05/08/2014, a qual também restou retida pela malha fiscal na data de 06/08/2014 em razão do sistema de processamento eletrônico selecionar IRPF para comprovação, e que, no entanto, em 16/09/2014, o Serviço de Fiscalização - SEFIS da DRFB de Limeira decidiu pela liberação manual da referida declaração, entrando, na mesma data, na fila de espera para pagamento de restituição. Afirmou, ainda, que caso o impetrante tivesse discordado dos motivos que ensejaram a retenção de suas declarações pela malha fiscal, deveria ter agendado atendimento antecipado de intimação, sendo que ao apresentar declarações retificadoras, este teria concordado com a atuação fiscal. Requereu a denegação da segurança.O Ministério Público Federal considerou despcienda sua intervenção no feito (fls. 64/66).É o relatório. DECIDO.A questão posta em juízo pela impetrante já foi objeto de análise por este juízo quando da verificação da relevância dos fundamentos aviados pela autora para fins de concessão da liminar, consoante decisão de fl. 38. Segue abaixo a reprodução dos trechos pertinentes:(...) A retenção da restituição não pelo Fisco não é uma agressão ao Estado de Direito e à democracia. Além disso, a situação instalada, à vista dos argumentos expendidos e documentos juntados, não se mostra urgente, cabendo ressaltar que o receio de prescrição de eventual pretensão contra a Fazenda Pública não subsiste, a teor do disposto no artigo 900 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999):Art. 900. O direito de pleitear a restituição do imposto extingue-se com o decurso do prazo de cinco

anos, contados (Lei nº 5.172 de 1966, art. 168): I - da data do pagamento ou recolhimento indevido; II - da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Parágrafo único. O pedido de restituição, dirigido à autoridade competente, suspende o prazo do caput até ser proferida decisão final na órbita administrativa (Lei nº 154, de 1947, art. 1º). Frisa-se, ainda, que, quanto ao requisito do fundamento relevante, não há nos autos documento que demonstre de que o impetrante realmente não caiu na malha fiscal, prova que poderia ser obtida no portal e-CAC da Secretaria da Receita Federal. Adoto os fundamentos das decisões supra como razões de decidir em razão de persistirem as razões de fato e de direito que formaram o convencimento deste juízo acerca da ausência de relevância dos fundamentos da impetrante para fins de concessão da liminar pleiteada, notadamente em razão de o contraditório não ter fornecido aos autos nenhum elemento novo que alterasse o entendimento deste juízo. Acrescento à fundamentação as considerações seguintes: Conforme relatório, a autoridade coatora esclareceu ao juízo que o impetrante teve suas declarações retidas pela malha fiscal, e que, ao invés de contestar a retenção, optou por retificar suas declarações. O documento de fl. 58 comprova as informações prestadas pela autoridade coatora no sentido de que a primeira declaração foi apresentada pelo autor na data de 16/04/2013, tendo sido retificada pela declaração apresentada na data de 25/02/2014 e pela declaração apresentada na data de 05/08/2014. Estas informações são corroboradas, ainda, pelos documentos apresentados pelo próprio impetrante, conforme fls. 19 (declaração original apresentada em 16/04/2013), 21 (retificadora apresentada em 25/02/2014) e 31 (segunda retificadora, apresentada em 05/08/2014). Na mesma esteira, o próprio impetrante informa na petição de fls. 45/46 que teve ciência da retenção de suas declarações pela malha fiscal ao alegar que o contador do impetrante devidamente documentado para a sua representação, dirigiu-se à agência da RF em São João da Boa Vista, o qual foi atendido por um funcionário que a declaração do impetrante foi selecionada para a comprovação das despesas.... Neste passo, não restou demonstrado nos autos nenhuma ilegalidade perpetrada pela autoridade coatora, senão o simples exercício da atividade fiscal, não sendo crível que se proceda a restituição de valores quando há retenção das declarações pela malha fiscal. Ademais, de se ver que a apresentação de sucessivas declarações retificadoras certamente obstou a análise do direito à restituição e a possível liberação nos primeiros lotes, não podendo ser imputada qualquer omissão ao Fisco no presente caso. Acrescento, por fim, que mesmo que fosse considerado legítimo o inconformismo manifestado pelo impetrante quanto à suposta ausência de informação da sua situação fiscal nos mecanismos de consulta de dados da autoridade coatora, tal constatação não influi no objeto da presente ação, já que o pedido deduzido foi para que fosse determinada a imediata restituição do imposto retido, sendo que o prazo ao qual o impetrante está se submetendo para a restituição não possui nenhuma relação com o fornecimento de informações precisas pela autoridade fiscal, mas antes, como visto, com a apresentação de sucessivas declarações retificadoras e com a retenção destas declarações, bem como da original, pela malha fiscal. Vale dizer: a ausência de informações precisas sobre a situação fiscal do impetrante não geram o direito de restituição do imposto. Posto isto, DENEGO a segurança pleiteada. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003911-11.2014.403.6143 - TSW INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI (SP184393 - JOSÉ RENATO CAMILOTTI E SP305667 - DANILO DA FONSECA CROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por conteúdo a exigência da contribuição ao PIS e da COFINS, com inclusão do valor do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - em suas bases de cálculo. Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Juntou documentos de fls. 45/165. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 168/170. Às fls. 175/208, a autoridade coatora prestou informações, alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido pela impetrante. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do writ, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante. Sustentou, ainda, o não acolhimento das razões invocadas pela impetrante e a impossibilidade de compensação de valores por entender ser incerto e ilíquido o direito invocado no writ. A União Federal ingressou no feito, informando a interposição de agravo de instrumento contra a decisão liminar (fls. 210/217). Sobreveio, contudo, a notícia negativa de seguimento ao recurso (fl. 209). O Ministério Público Federal considerou despicie sua intervenção no feito (fls. 218/220). É o relatório. Decido. Primeiramente, quanto à decadência aventada pela autoridade coatora, rejeito-a. Isto porque em se tratando de mandado de segurança preventivo, não se pode considerar como marco inicial para a fluência do prazo decadencial a data de publicação do ato normativo impugnado incidentalmente no writ. Deveras, para se admitir como válido o entendimento esposado pela autoridade coatora, seria necessário antes se admitir a interposição de mandado de segurança contra lei em tese, o que sabidamente vedado. Quanto ao mérito, a questão posta em juízo pela impetrante já foi objeto de análise quando da verificação da relevância dos

fundamentos aviados pela autora para fins de concessão da liminar, consoante decisão de fls. 168/170. Segue abaixo a reprodução do trecho pertinente:(...) Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro deste ano, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente inter partes. Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida: LC nº 70/1991 Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Lei nº 9.715/1998 Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Nos artigos destacados denota-se que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento a que aludem as leis em comento - o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo por dentro, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei. Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir: Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Adoto os fundamentos supra como razões de decidir, já que persistem as razões de fato e de direito que formaram o convencimento deste juízo acerca da relevância dos fundamentos da impetrante para fins de concessão da liminar pleiteada, notadamente em razão de o contraditório não ter fornecido aos autos nenhum elemento novo que alterasse o entendimento deste juízo. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I, do CPC, para: a) suspender a exigibilidade dos créditos

tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos, sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial e posterior, afasta a aplicabilidade do art. 475, 3º, do CPC.Oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando-se ciência desta decisão ao relator do agravo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0002120-07.2014.403.6143 - WAGNER APARECIDO FURLAN(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO E SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos, etc...Trata-se de requerimento de expedição de alvará judicial para liberação de parte de valores relativos à FGTS depositados em conta da CEF.Narra que é aposentado e que, recentemente, tentou sacar valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, o que foi obstado pela Caixa Econômica Federal com a exigência da apresentação de alvará judicial para levantamento dos valores.Postulou a expedição de alvará para a liberação da parcela depositada na instituição financeira.Citada, a ré apresentou resposta à pretensão do autor, destacando que os valores reivindicados consistiriam, na realidade, em depósito recursal realizado por Irmandade Santa Casa de Limeira, proveniente de reclamação trabalhista. Sustentou que o juízo competente para expedir o alvará pleiteado pelo autor seria a Justiça do Trabalho, já que o depósito em questão estaria à disposição daquele juízo. Informou, ainda, não ser possível a liberação dos referidos valores senão por ordem do juízo responsável pela reclamação trabalhista que deu azo ao depósito recursal.É o relatório.Decido.O procedimento de alvará judicial está disciplinado nos artigos 1103 a 1210, do Código de Processo Civil, no título destinado aos procedimentos especiais de jurisdição voluntária.Como é cediço, constitui mera autorização para o levantamento de valores pleiteados, em situações em que não há contencioso, de forma que não comporta a formação da lide, tampouco dilação probatória.Trata-se de hipótese que a doutrina conceitua como administração pública de interesses privados, na medida em que não há réu na demanda, pela ausência de pretensão resistida, cabendo ao juiz apenas investigar a legitimidade do requerente.Por outro lado, da própria narrativa dos fatos deduzidos na petição inicial, bem como pelo teor da manifestação ofertada pela CEF, é possível depreender-se, *ictu oculi*, a resistência da CEF à pretensão autoral, a demonstrar a presença do elemento lide, o que não se compatibiliza com o procedimento de jurisdição voluntária inaugurado pela parte autora, carecendo a esta de interesse de agir, na modalidade utilidade-necessidade.De se destacar, ademais, que restou incontroversa nos autos a afirmação da CEF no sentido de que referidos valores são provenientes de depósito recursal em reclamação trabalhista, o que somente vem a demonstrar a inutilidade da presente demanda para o fim colimado pelo autor, já que o pedido de levantamento destes valores, além de ser de competência absoluta do juízo trabalhista, deve ser deduzido nos próprios autos da reclamação trabalhista que gerou o depósito, e não em ação autônoma. Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Assim, o pagamento das custas pelo autor fica suspenso nos termos da Lei 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003046-22.2013.403.6143 - AILTON DA SILVA GUSMAO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados, sob pena de indeferimento.Na hipótese de oitiva de testemunhas, deverá ser apresentado o respectivo rol, observado o limite do artigo 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0017590-15.2013.403.6143 - MARIA LUZIA VALDOLINO(SP132711 - GRAZIELA CALICE NICOLAU DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Aos 17 dias do mês de março de 2015, às 15:45 horas, nesta cidade de Limeira, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal, Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira, comigo, Marcelo de Souza Melo, Analista Judiciário, RF 6463, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento nos autos da ação e entre as partes supracitadas. Aberta com as formalidades de estilo, e apreoadas às

partes, compareceram: a autora Maria Luzia Valdolino, acompanhada de sua advogada, Dra. Graziela Calice Nicolau da Silva, OAB/SP nº 13271 e a testemunha Marcelly da Silva Couto. Iniciada a audiência, pela MM.^a Juíza foi deliberado: Considerando a ausência da ré e de seu advogado em razão da publicação tardia da decisão de fl. 109, redesigno a audiência para 26/05/2015, às 14:00 horas. Intime-se novamente a ré, disponibilizando-se o presente termo no Diário Eletrônico. Saem os presentes intimados, inclusive a testemunha. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes.

0001786-70.2014.403.6143 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE LIMEIRA(SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados. Na hipótese de oitiva de testemunhas, deverá ser apresentado o respectivo rol, observado o limite do artigo 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000576-47.2015.403.6143 - EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X UNIAO FEDERAL

De início, afasto a possibilidade da existência de pressuposto processual negativo em relação a esta lide em gerado pelos feitos de nºs 0042767-87.1988.403.6100 (88.0042767-7), 0046624-44.1988.403.6100 (88.0046624-9), 0009563-71.1996.403.6100 (96.009563-9), todos apontados pelo SEDI às fls. 74/75, haja vista o ingresso daqueles feitos ter se dado em data anterior ao fato gerador mencionado na causa de pedir destes autos (competência de fevereiro/1999). Afasto também a prevenção apontada pelo SEDI em relação ao feito de nº 0025180-90.2004.403.6100 (2004.61.025180-5), haja vista ter sido extinto sem resolução de mérito. Em relação aos feitos de nºs 0005404-36.2006.403.6100 (2006.61.00.005404-8), 0007898-58.2012.403.6100 e 0000114-27.2014.403.6143, verifico a possibilidade de configurarem pressuposto processual negativo em relação a esta lide, haja vista a menção sobre a contribuição em análise (PIS), bem como dos assuntos prescrição, inexigibilidade de débito, emissão de CND, etc., nos dados do cadastro processual daqueles autos, alocados no campo assunto, conforme fls. 75/76, os quais guardam relação com a causa de pedir veiculada nesta lide. Entendo como insuficientes, para afastar a existência de pressupostos processuais negativos, as informações colhidas pela serventia nos extratos de movimentação processual de fls. 79/90, razão pela qual reputo necessária a vinda aos autos de cópias das iniciais e eventuais decisões pertencentes aos mencionados feitos, o que deve ser providenciado pela autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, traga aos autos cópia do comprovante do depósito judicial mencionado na inicial, caso tenha sido realizado. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000723-73.2015.403.6143 - COOPERATIVA PECUARIA HOLAMBRA(SP020287 - ANTONIO JOSE HENRIQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise, no prazo de 30 dias, dos pedidos de ressarcimento de crédito a título de PIS e COFINS, constituídos nos períodos de apuração referentes aos anos de 2005 a 2010 e acumulados em decorrência das leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, todos já homologados perante o Fisco. A impetrante alega que procedeu ao protocolo de pedidos de compensação mediante procedimentos administrativos (PER/DCOMP), nos anos de 2008 e 2013, sendo que, até a presente data, a autoridade coatora não finalizou a análise dos mencionados pedidos de compensação. Aduz que referida demora superou o prazo de 360 dias previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/2007, o que vem lhe gerando transtornos financeiros, já que a morosidade no ressarcimento implica no aumento de seus custos de produção, o que torna o seu produto menos competitivo no mercado. Assevera que a mora da administração pública viola a garantia constitucional da celeridade na tramitação dos processos administrativos. Requeru, liminarmente, que fosse determinado à autoridade coatora que procedesse à análise dos pedidos no prazo máximo de 30 dias, aplicando-se, assim o art. 49, da lei nº 9.784/1999. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 27/118. É o relatório. Decido. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração, conforme disposto no art. 7º, III da lei 12.016/2009. De início, observo, que o objeto da presente demanda limita-se a verificar a existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.). O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar

prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou. E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável. Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvencilhar de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF) Não é outro o entendimento dos tribunais: TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei nº 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido. Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional. (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei). TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido

suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?2008. (STJ, REsp 1.138.206 - RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei). Neste prisma, observo que a Impetrante iniciou o procedimento de ressarcimento pelo PER/DCOMP na forma da regra então vigente, totalizando 25 pedidos protocolados em 08/10/2008 (fls. 66/89) e 20 pedidos protocolados em 26/11/2013 (fls. 98/117). Somente não se constata em meio à documentação que acompanhou a inicial, a comprovação do protocolo do pedido de ressarcimento de nº 16507.8588.081008.1.10.8208, mencionado na inicial (fl. 04) e na tabela de fl. 65. Não obstante, vislumbro a presença do recibo de entrega do referido pedido de ressarcimento dentre as cópias dos documentos que instruem a contrafé, o que faz presumir que a sua ausência nos autos se deu por mero equívoco da parte. Foi possível aferir, portanto, que o referido pedido de ressarcimento também foi protocolado na data de 08/10/2018. Assim, por meio dos recibos de entrega dos pedidos de ressarcimento já mencionados, a impetrante comprova a incúria da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no art. 24, da Lei nº 11.457/2007, especialmente em relação aos pedidos protocolados no ano de 2008. Evidente, portanto a relevância dos fundamentos aviados pelo impetrante. Quanto ao perigo na demora, entendo que no caso vertente ele está caracterizado. Isto porque a indefinição quanto ao ressarcimento de valores recolhidos aos cofres públicos engessa a consecução do objeto social da empresa e realmente ocasiona aumento nos custos de produção, prejudicando a competitividade de seus produtos no mercado. Sendo assim, considerando-se que o prazo previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/2007, há muito se escoou, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, analise os pedidos de restituição apresentados pela impetrante. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 686

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000566-64.2014.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X ROSANGILA THEODORO(SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA E SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP153386 - FERNANDA MARQUES PIRES) X ELISABETE THEODORO DOS SANTOS(SP184198 - RENATA RODRIGUES GARROTE SIERRA E SP309265 - ALESSANDRO DE ROSE GHILARDI)

Quanto à manifestação e documentos apresentados pelo Ministério Público Federal, intimem-se as acusadas, para ciência e manifestação, em 10 (dias). Deverá a defesa da ré Elisabete Theodoro dos Santos esclarecer também, na oportunidade, o rol de testemunhas apresentado a fls. 296, considerando que arrolou a si própria e a corrê. Após, tornem os autos conclusos.

0003075-65.2014.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X CLINEU ROGERIO MORETTI(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X EDILSON RONALDO MORETTI(SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI)
Analisando a resposta à acusação de fls. 314/323 não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Nesse ponto, cabe assentar, a despeito do alegado pela defesa, que: (1) a jurisprudência afirma que a Súmula 554 do STF se aplica unicamente para o crime de estelionato na modalidade de emissão de cheque sem fundos (art. 171, 2º, VI), e não ao estelionato no seu tipo fundamental (art. 171, caput); nesse sentido, confira-se precedente recente: STJ, 5ª Turma, HC 280.089-SP, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 18/2/2014; e (2) o art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03 e o art. 83, 4º, da Lei nº 9.430/96, invocados pela

defesa, dizem respeito a hipóteses de extinção da punibilidade pelo pagamento em determinados crimes materiais contra a ordem tributária, não se confundindo com o estelionato. Logo, ausente na espécie previsão legal de extinção de punibilidade pelo pagamento antes do recebimento da denúncia, em havendo condenação, a circunstância do pagamento será sopesada quando da prolação da sentença. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Nos termos das razões expostas pelo órgão ministerial às fls. 326/327, diante da ausência dos requisitos legais, mormente em decorrência da quantidade de supostas infrações praticadas (vinte e seis), a atrair fator de exasperação da pena decorrente da continuidade delitiva incompatível com a suspensão condicional do processo, ainda que considerado o redutor do art. 16 do CP, o MPF deixou de ofertar proposta. Sendo assim, designo o dia 28 de MAIO de 2015, às 15:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se os réus e as testemunhas de acusação e de defesa aqui residentes para comparecimento pessoal, com as advertências legais. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, intime-se a defesa dos réus para informarem nos autos, no prazo de três dias, se as testemunhas por eles arroladas, residentes em Rio Claro, Piracicaba, Sumaré e Limeira, são testemunhas presenciais do fato criminoso ou detentoras de informações efetivamente elucidatórias. Caso os depoimentos dessas testemunhas sejam apenas para delinear aspectos da personalidade dos acusados, notadamente sobre a idoneidade portada no meio social, poderá a defesa dos acusados trazer aos autos DECLARAÇÕES POR ESCRITO, com firma reconhecida, até a data a ser designada para o interrogatório dos réus. À Secretaria para as providências necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 687

EMBARGOS A EXECUCAO

0002781-13.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011424-91.2013.403.6134) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2499 - LOUISE MARIA BARROS BARBOSA) X ALEXANDRE UGO(SP261570 - CARLA REGINA CIBIN UGO)

Tendo em vista o pedido de fls. 02/03 e as informações apresentadas pelo embargado às fls. 06/08, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo atinente aos honorários sucumbenciais a que foi condenada a Fazenda Nacional, conforme sentença/acórdão de fls. 93/94 e 150/153, respectivamente. Com a vinda dos cálculos, ciência sucessiva às partes, no prazo de cinco dias. Após, conclusos para sentença. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003076-84.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X POLYENKA LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 90/97, postula a extinção do executivo, sustentando que os créditos encontram-se parcialmente prescritos. A exceção manifestou-se a fls. 121/124. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Sem razão a parte excipiente. Conforme se observa dos documentos de fls. 129/131, houve pedido de compensação tributária elaborado pela executada. Assim sendo, não se poderia falar em fluência do prazo durante o período em que ainda não havia decisão administrativa sobre o pedido de compensação. Apenas após a decisão que não homologa o pedido de compensação é que passa a correr o prazo prescricional. A propósito, a jurisprudência assim tem se posicionado: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REFIS. EXCLUSÃO. DEMANDAS DIVERSAS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECRETO Nº 20.910/32. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXORBITANTE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. (...) 2. O prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, para ajuizamento de ação judicial contra ato administrativo que não homologou pleito de compensação de tributos não corre enquanto em curso prazo para impugnação administrativa, de trinta dias, à falta de definitividade da decisão (parágrafos 7º e 9º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96) (...). (Recurso especial da empresa provido. Recurso da Fazenda improvido. (RESP 201000118963, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/06/2010.) TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. MP 948/95. EXTENSÃO À EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. 1. Se o crédito tributário objeto de pedido de compensação foi constituído por meio de DCTF, não há falar em decadência. 2. A compensação efetuada pelo contribuinte extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de ulterior homologação pela autoridade, que possui cinco anos para se manifestar em sentido contrário à pretensão do

contribuinte (2º e 5º do artigo 74 da Lei 9.430/96). Durante esse período, não pode o débito confessado e compensado ser cobrado, tendo em conta que se encontra extinto, ainda que sobre tal extinção paira a possibilidade de superveniência de condição resolutória. Em verdade, apenas se pode cogitar da cobrança do débito cuja compensação foi intentada acaso sobrevenha essa condição resolutória da extinção do crédito, que é a não homologação da compensação efetuada. Se o débito apenas poderá ser cobrado pela autoridade no caso de sobrevir decisão administrativa não homologando a compensação, também é certo que o prazo prescricional não corre no período que medeia a entrega da DCOMP e a não homologação da compensação. Em outras palavras, não se pode cogitar da fluência do prazo de prescrição se o crédito tributário se encontra extinto. Apenas com o advento da condição resolutória da extinção (rectius: não homologação da compensação) é que o crédito constituído volta a possuir exigibilidade, motivo pelo qual apenas desde então é que se cogita da fluência do prazo prescricional. 3. Tendo em conta a tradicional abrangência dos fabricantes de produtos destinados ao exterior pelos benefícios à exportação, o interesse do legislador em desonerar as exportações e o dever de observância da isonomia, tem-se que já a redação do caput do art. 1º da MP 948/95, ao se referir a empresa produtora e exportadora, abrangia tanto a empresa fabricante de produtos destinados ao exterior que promovesse por si a exportação como a empresa fabricante de produtos destinados ao exterior que colocasse seus produtos no mercado exterior através de empresa comercial. 4. No caso de pedido de ressarcimento ou na compensação com outros tributos, o aproveitamento do crédito presumido necessita da intervenção da Fazenda. Embora se reconheça a possibilidade de demora, deferindo-se ao Fisco o direito/dever de verificar, com responsabilidade, os valores a serem ressarcidos, as consequências dessa postergação não podem ser inteiramente suportadas pelo contribuinte, exceto se ele provocar o retardamento. Necessidade, então, de determinação de prazo para a Administração Fazendária instruir o processo administrativo, decidi-lo e fazer o ressarcimento sem delongas. Não apresentada solução ao pedido no prazo legal, nem sendo ele prorrogado justificadamente, deve ser reputado o Fisco em mora, legitimando-se a imposição de correção dos valores requeridos, como meio de repartir o ônus do tempo no processo administrativo. Incide a SELIC, como meio de reparar a procrastinação imputada ao Estado. (APELREEX 200870100009257, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 26/05/2010). TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEI N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. (...). IV. No caso, antes da decisão da Suprema Corte quanto à LC nº 118/2005, a autora já havia pedido administrativamente a compensação, em 2002. A existência de requerimento administrativo tem o condão de suspender a contagem da prescrição (art. 151, II, CTN), cujo prazo previsto no art. 174 do CTN apenas se reinicia após a notificação do contribuinte da decisão final da Administração Pública. Antes, na fase de solução do processo administrativo, não corre à prescrição(...). (APELREEX 00191893120114058300, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::08/11/2012 - Página::485.) Denoto que, no caso em apreço, os créditos suscitados foram constituídos por declaração do contribuinte, em 14/07/2003, em procedimento administrativo em que objetivava o ressarcimento de IPI. Em 03/09/2007, ante a existência de débitos, houve decisão determinando compensação (fls. 138) e facultando manifestação de discordância. Na forma do art. 42 do Decreto 70.235/72, caso não houvesse a interposição de recurso, seria mister aguardar o decurso do prazo para esta, a partir de quando, então, passaria a contar o prazo prescricional. Conforme demonstrou a ré, a excipiente apresentou impugnação, em 11/2007 (fls. 141/148), quanto à compensação de ofício, sem questionar a existência de débitos perante o Fisco, iniciando-se portanto, o curso do prazo prescricional para eles, na forma do art. 174 do CTN e em consonância com o já mencionado art. 42 do Decreto 70.235/72. Assim, prosseguiu-se a cobrança, com inscrição em dívida ativa, tendo sido ajuizada a execução fiscal em 28/06/2012. Ordenada a citação em 02/08/2012, interrompeu-se a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, de modo que não decorreu o quinquênio. Caso houve questionamento, por parte da executada, acerca da aferição de quais débitos e valores foram objeto da compensação de ofício, haveria necessidade de dilação probatória, o que é incompatível no presente procedimento. Por fim, a excipiente noticiou adesão a parcelamento. A inclusão de débito em programa de parcelamento também implica a confissão de tal débito, configurando a discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não dos atos imputados à parte exequente. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo a execução, defiro o requerimento da exequente a fls. 124v, providenciando-se, antes da intimação das partes: a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome da devedora, até o limite exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora, intimando-se a parte executada e, em seguida, a exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis da devedora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

0004565-59.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MATEUS VICENTE BALDINO X MATEUS VICENTE BALDINO(SP116282 - MARCELO FIORANI)
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 38 da MP nº 651, de 09 de julho de 2014, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Int.

0005317-31.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X EDITORA Z LIMITADA X MARIA DE FATIMA CIOLDIN DAINESE(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X SERGIO WALTER LA LUNA X DELVINO ANTONIO NUNES X CATARINA ROMI ZANAGA X ROBERTO ROMI ZANAGA(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

A pessoa jurídica executada, Editora Z Limitada, por meio de petição de fls. 168/174, pleiteou o desbloqueio de valores constrictos pelo sistema BACEN-JUD (fls. 162/167), mediante substituição por penhora em equipamento de sua propriedade. A fls. 253/255 e 271/272, apresentou a descrição do equipamento, reiterando seu pedido. Ainda, a fls. 260/269 requereu, por meio de exceção de pré-executividade, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, alegando anterior adesão ao REFIS, bem assim que pretende aderir a novo programa de parcelamento. A sócia coexecutada Maria de Fátima Cioldin Dainese, por sua vez, por meio da petição de fls. 200/229, postulou a sua exclusão do polo passivo da execução, sustentando, em síntese, ausência de sua responsabilidade. Sobre as alegações das executadas, a exequente manifestou-se, a fls. 184 e 279/281, sustentando que: a) o bloqueio de dinheiro obedece à ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80; b) a empresa não tem legitimidade para pleitear o desbloqueio dos bens dos sócios; c) não se opõe ao pedido de exclusão do polo passivo de Maria de Fátima Cioldin Dainese; d) em relação à exceção apresentada pela Editora Z Ltda., não há parcelamento vigente em nome da executada que implique a suspensão da execução fiscal; e) o crédito inscrito sob o nº 35.957.567-6 encontra-se liquidado. Ainda, pleiteia, em termos de prosseguimento, a expedição de mandado de livre penhora a ser cumprido na sede da empresa. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, a questão sobre a legitimidade da coexecutada Maria de Fátima Cioldin Dainese é passível de conhecimento. Quanto a isso, não obstante o nome da excipiente conste nas certidões de dívida ativa como corresponsável, a exequente concordou com o pedido de exclusão formulado, por conta da declaração de inconstitucionalidade da corresponsabilização instituída pela Lei 8.620/93, e conforme previsto no Parecer 485/2010-PGFN. Desse modo, deve ser excluído do polo passivo do presente feito o nome da sócia excipiente. Sobre o pedido feito pela empresa executada de suspensão do crédito tributário, denoto que, no caso em julgamento, não restou demonstrada a inclusão dos débitos em programa de parcelamento, conforme comprovam os documentos apresentados pela excepta. Segundo consta, a empresa foi excluída do parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e teve rejeitado seu pedido de adesão àquele estabelecido pela Lei 12.996/14. Já em relação ao pleito de substituição da penhora, observo que, além de a exequente ter se manifestado contrariamente, o pleito não obedece à ordem legal prevista pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80, pelo que não há que se admitir a requerida substituição, por ora. Posto isso: a) acolho a exceção de pré-executividade de Maria de Fátima Cioldin Dainese (fls. 200/229), para o fim de excluí-la do polo passivo da lide; b) indefiro o pedido de substituição da penhora requerido a fls. 253/255 e 271/272; c) rejeito a exceção apresentada por Editora Z Ltda. a fls. 260/269; d) no mais, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC, em relação aos créditos inscritos sob o nº 35.957.567-6. A teor do que restou decidido, determino que a Secretaria proceda à liberação dos valores bloqueados da conta bancária de Maria de Fátima Cioldin Dainese. Em prosseguimento, antes que se providenciem novos atos visando à penhora de bens dos executados ou mesmo que seja procedida a conversão dos valores bloqueados nas contas dos executados em penhora, conforme determinado a fls. 161, item VI, determino que a exequente informe, em 10 (dez) dias, se os demais sócios executados também se encontram no polo passivo desta execução apenas em razão do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Em relação à extinção parcial do feito, denoto que as matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da sua extinção total, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Oportunamente, ao SEDI para as anotações de praxe. Publique-se e intimem-se. Com a resposta da exequente, tornem os autos conclusos. Americana, 18 de março de 2015.

0007919-92.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X DISVAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA X CESAR AUGUSTO DOMENE X MARCO ANTONIO DE SOUSA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)

Primeiramente, encaminhe-se os autos ao SEDI para inclusão dos sócios constantes na CDA de fls. 02/03 no polo passivo de presente execução fiscal. Ante o reconhecimento da exequente quanto à impenhorabilidade do bem de família a fls. 212, defiro o pedido de fls. 173/175, expedindo-se a secretaria o necessário, com urgência, para desconstituir a penhora que pesa sobre o imóvel de matrícula nº 103.765, pertencente ao 3º Registro de Imóveis de Campinas, declarando insubsistente na sua inteireza o auto de penhora lavrado às fls. 166 e demais atos

decorrentes, eventualmente realizados, tais como: a avaliação, a intimação, o registro e a nomeação de depositário. Em seguida, providencie-se a secretaria, antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00. V. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora, intimando-se a parte executada e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. VI. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandos acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor; VII. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos; VIII. Intimem-se. Cumpra-se.

0008059-29.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PACKINTEC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA)
A parte excipiente, por meio da petição de fls. 319, postula a suspensão do executivo, sustentando a adesão a parcelamento. A exequente manifestou-se a fls. 345/352. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em julgamento, não restou demonstrada a inclusão dos débitos em programa de parcelamento, conforme comprovam os documentos de fls. 347/352 apresentados pela excipiente. Segundo consta, a excipiente não indicou os débitos em cobro nesses autos na adesão ao parcelamento que efetuou. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo a execução, defiro o requerimento da exequente a fls. 346, providenciando-se, antes da intimação das partes: a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome da devedora, até o limite exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora, intimando-se a parte executada e, em seguida, a exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandos acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis da devedora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Americana, 26 de janeiro de 2015.

0008418-76.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RHODES CONFECÇOES LTDA(SP309265 - ALESSANDRO DE ROSE GHILARDI)
Visto em inspeção. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0009736-94.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X NAUTO NAJAR VEICULOS LTDA X OMAR NAJAR X ABDO OMAR NAJAR NETO X ALINE BRUNO FARAONE NAJAR(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA)
Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 229, que julgou extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sustenta a parte embargante, em síntese, que há omissão e obscuridade na referida sentença, por não ter sido arbitrado o valor dos honorários advocatícios. Defende que a exequente cancelou as inscrições em Dívida Ativa ante a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de agravo de instrumento interposto pelo ora embargante, cabendo, assim, o arbitramento de honorários. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, pois, a despeito de opostos antes da publicação da sentença, devem ser considerados tempestivos, especialmente em razão do entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, que, no HC nº 101.132, em caso análogo, decidiu: O recurso merece conhecimento, na medida em que a parte, diligente, opôs os embargos de declaração mesmo antes da publicação do acórdão, contribuindo para a celeridade processual. (Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe: 22/05/2012). A embargante alega a existência de omissão e obscuridade na sentença, por não terem sido arbitrados honorários advocatícios. No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. No caso em tela, a parte exequente informou que promoveu o cancelamento das NFD's nº 35.848.155-4 e 35.848.172-4 (fls. 180), as quais foram consideradas insubsistentes pelo TRF da 3ª Região pela ocorrência de decadência do direito de a

União cobrar tais débitos, quando do julgamento do agravo de instrumento nº 2011.03.00.037059-5 (fls. 194/199). Nesse passo, denota-se que deve ser atribuído ao exequente o irregular ajuizamento da presente execução, devendo ser observado, ainda, que a parte executada, inclusive, apresentou os argumentos relativos à reconhecida decadência a fls. 87/88, 164/165 e 172/173. Desta sorte, verifico que a sentença apresenta contradição, pois, ante o princípio da causalidade acima mencionado, é devido o pagamento de honorários advocatícios aos advogados da executada no presente caso. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para dar-lhes provimento, reconhecendo a contradição na sentença de fls. 229 quanto ao arbitramento de honorários advocatícios, devendo passar a constar: Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (um mil reais), com base no art. 20, 3º e 4º do CPC. À publicação, registro, intimação e cumprimento da sentença.

0011812-91.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X CONFECÇÕES SQUADRUM LTDA (SP151125 - ALEXANDRE UGO)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 37/41, postula a extinção da execução, sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição. A exceção manifestou-se a fls. 55/60. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, a questão controversa é passível de conhecimento. No caso em julgamento, alega a excipiente que a prescrição começa a fluir na data estabelecida como vencimento para pagamento da obrigação tributária declarada, o que, no caso concreto, seria em 06/2004 para a mais antiga. Tendo sido a ação ajuizada em 05/07/2012, teria ocorrido a prescrição. Contudo, restou demonstrado pelos documentos de fls. 58/60 que os créditos em cobro estiveram inseridos em programa de parcelamento entre 13/09/2006 e 17/10/2009. Nesse caso, considerada a interrupção da prescrição em face do parcelamento acima citado, nos termos do artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e o despacho que ordenou a citação da executada em 02/08/2012 (fls. 28), não decorreu o lapso temporal de cinco anos. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo a execução, defiro o requerimento da exequente a fls. 57v, providenciando-se, antes da intimação das partes, a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome da devedora, até o limite exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora intimando-se a parte executada e, em seguida, a exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados ativos sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis da devedora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0014899-55.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ABA - ARTEFATOS DE BORRACHA AMERICANENSE LTDA (SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI)
Ante o caráter infringente dos embargos de declaração de fls. 64, manifeste-se a executada, no prazo de dez dias. Após, voltem conclusos para apreciação.

0000324-08.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X REALCE INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP
Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

Expediente Nº 688

EXECUCAO FISCAL

0000773-97.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X F&F COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA (SP284221 - MARA CRISTINA DA SILVA E SP155367 - SUZANA COMELATO)

Citada nos termos do art. 730 do CPC, a exequente apresentou petição quanto aos honorários sucumbenciais impostos pela decisão de fls. 163/167. Assim sendo, manifeste-se a parte executada sobre os cálculos efetuados à fl. 215.

0003781-82.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DJALMA DA SILVA PEDRO (SP095354 - FRANCISCO LUCIER BEZERRA)

Intime-se o executado para que se manifeste, no prazo de dez dias, acerca da petição de fls. 72. Decorrido o prazo, venham conclusos para apreciação do pedido de reconhecimento de fraude à execução.

0005277-49.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SUCOS DEL VALLE BRASIL LTDA(SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO)

Ante a concordância da União ao requerimento de fls. 272, requirite-se o pagamento dos honorários sucumbenciais impostos pelo acórdão de fls. 262/265. Após, arquivem-se os autos.

0005894-09.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X MARCELO PINOTTI MEAULO(SP142728 - JOAO APARECIDO GALHO)

Vistos etc., A despeito do entendimento deste Juízo a final acerca da definitividade da decisão de fls. 82/85 e sobre o quanto alegado na exceção de pré-executividade de fls. 200/204, vislumbro consentâneo, antes, diante das supervenientes informações, à vista da peculiaridade do caso, esclarecimentos. Não obstante a CDA goze de presunção de liquidez e certeza, considerando que nela apenas consta o excipiente Marcelo Pinotti Meaulo, e que, no curso do feito, houve informação de que o débito - oriundo de multas, descritas nos parágrafos 5º e 6º do artigo 32 da Lei nº 8.212/91, por infração ao inciso IV do mesmo artigo, aplicadas em desfavor dele - teria sido assumido e pago pelo Município de Sumaré/SP, vislumbro consentâneo, antes de tudo, maiores esclarecimentos da Exequite acerca de eventual reconhecimento da sujeição passiva deste no âmbito da Administração tributária. Observo que o quadro, até esta altura, malgrado o explicitado na exceção de pré-executividade a fls. 200/204, não restou esclarecido a contento, em que pese, ainda, o já pagamento relatado. Consentâneas se mostram maiores informações sobre, no caso concreto, a sujeição passiva e eventual responsabilidade tributária. Embora, conforme suscitado pela Fazenda, já tenha havido decisão nos autos acerca de exceção de pré-executividade anteriormente ofertada (a qual, também veiculando a assertiva de ilegitimidade, foi rejeitada a fls. 82/85, por se entender que a questão reclamava dilação probatória), convém sejam informados nos autos os fatos e fundamentos referentes a eventual reconhecimento em âmbito administrativo da condição de devedor do Município de Sumaré, em que pese o relato na exceção de que este teria pago o débito com esteio em lei editada posteriormente à lavratura do auto de infração (fls. 205/207). De qualquer forma, denoto, em acréscimo, que, não obstante o pagamento que já teria sido feito pelo Município de Sumaré, a Fazenda assevera que ainda estariam faltando R\$ 158,88 para a quitação do débito. Nesse passo, a despeito do entendimento deste juízo a final, vislumbro consentâneo, antes de tudo, seja oficiado ao Município de Sumaré, que, ainda, deverá se manifestar acerca do quadro acima explanado quanto ao débito. Posto isso, A) Em que pesem os fatos relatados na exceção, a fls. 200/204, intime-se a Exequite para que, no prazo de 10 dias, preste esclarecimentos acerca de eventual reconhecimento da sujeição passiva do Município de Sumaré no âmbito da Administração tributária, notadamente no que tange aos fatos e fundamentos referentes ao reconhecimento em âmbito administrativo da condição deste como devedor. Deverá esclarecer, também, a razão pela qual, se o caso, não teria sido instaurado auto de infração em face do Município, mas tão só em face do agente público. Deverá apresentar ainda, no mesmo prazo, cópia do processo administrativo tributário que originou as CDAs em cobro nos autos; B) Oficie-se ao Município de Sumaré/SP para que, no prazo de 30 dias, manifeste-se quanto à assertiva feita nos autos de que ainda faltariam R\$ 158,88 para o pagamento do débito, bem assim para que, a teor do acima expandido, informe sobre eventual reconhecimento de sua condição de devedor e sobre a lei que teria sido editada autorizando o pagamento do débito atribuído nestes autos ao executado Marcelo Pinotti Meaulo. Intimem-se.

0006093-31.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X S. M. R. ENGENHARIA DE FUNDACOES LTDA(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Foi informada pela exequite a quitação de parte dos débitos, inscritos nas CDAs 80296063349-65, 80603069971-15, 80603093287-45, 80605036200-30, 80703025452-17, 80703036268-57 e 80706004181-08, todos em cobro nos autos em apenso. Assim sendo, traslade-se cópia da petição de fls. 120 para os autos 0006094-16.2013.403.6134, para que nele seja prolatada sentença de extinção. Defiro a suspensão da execução conforme requerido pela exequite a fls. 120. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer até provocação por conta de adimplemento total ou rescisão do acordo. Intimem-se.

0010114-50.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AIRTON BORELLI & CIA LTDA(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA)

O imóvel indicado à penhora (matrícula 24.131) foi avaliado por Oficial de Justiça deste Juízo, nos autos da execução fiscal nº 0007521-48.2013.4.03.6134, em data recente. A cópia do respectivo auto de penhora foi juntada às fls. 321/322. Desse modo, entendo desnecessária nova avaliação, como determinado à fl. 313. Dê-se vista à Fazenda Nacional, conforme item 3 de fl. 292.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 285

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000051-83.2015.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ MENDES DUARTE(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X IVALDO DOS SANTOS(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

Tendo em vista a não apresentação da resposta à acusação por parte do advogado constituído pelos réus, nomeiem-se defensores dativos. Intimem-se os réus deste despacho, notadamente para que esclareçam ao oficial de justiça, se o advogado Dr. Alexandre Augusto Simão de Freitas, OAB/MS n 8862, continua a patrociná-los na presente ação penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 208

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000011-87.2013.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X G.C.G(SP326469 - CAROLINA MOLINA D AQUÍ) GILLIANO CESAR GARCIA, denunciado pela prática do crime descrito no artigo 339, caput, do Código Penal, foi devidamente citado, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 114/116. Decido. A alegação defensiva de ausência de dolo na conduta do réu demanda instrução probatória, não sendo possível sua aferição neste momento processual. Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 29 de setembro de 2015, às 14 horas, para a audiência de interrogatório do réu. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a Comarca de Cerqueira Cesar-SP, com prazo de 20 (vinte) dias, para oitiva das testemunhas comuns à acusação e à defesa, informando-se a data supra. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido. Requisite-se as folhas de antecedentes criminais e informações de praxe. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 39

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004239-44.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004238-59.2014.403.6141) VIACAO GUARUJA LTDA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Deixo de conhecer dos embargos de declaração ante sua intempestividades, uma vez que a sentença foi publicada em 28/05/2014 e transitou em julgado em 30/06/2014. Traslade-se cópia para os autos principais, desansemem-se e arquivem-se. Int.

0004672-48.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004667-26.2014.403.6141) BORSAN FERRAGENS TINTAS EMATERIAIS ELETRICOS LIMITADA(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por Borsan - Ferragens, Tintas e Materiais Elétricos Ltda. em face da União, dadas as execuções fiscais que esta lhe promove, n. 0004667-26.2014.403.6141 e seus quatro apensos. Alega, em suma, que a execução não tem como prosperar, já que os débitos cobrados estão prescritos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/24. Determinada a regularização da inicial, a embargante emendou a inicial às fls. 29 e 34/37, com os documentos de fls. 38/110. Às fls. 113 foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita. Recebidos os embargos, a embargada se manifestou às fls. 122/129, impugnando os embargos. Anexa os documentos de fls. 130/136. Réplica às fls. 141/150. Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Razão não assiste ao embargante. Não há que se falar na ocorrência da prescrição dos débitos que vêm sendo cobrados pela União, na execução fiscal n. 0004667-26.2014.403.6141 e nos seus quatro apensos. Isto porque não decorreu o prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e o ajuizamento da demanda. De fato, a constituição do crédito, no caso, ocorreu não na data de vencimento dos tributos, mas sim na data de entrega da declaração, por parte da embargante. Assim, o prazo prescricional de cinco anos não se esgotou, no intervalo entre a data da entrega das declarações (constante dos documentos anexados pela União, os quais foram extraídos do sistema da Receita Federal) e o ajuizamento das cinco execuções fiscais ora embargadas. A demora na citação da embargante - ocorrida em duas das execuções fiscais (n. 0004669-93.2014.403.6141 e 0004668-11.2014.403.6141) não foi causada pela exequente, e, assim, a interrupção da prescrição retroagiu à data do ajuizamento. Não houve, ademais, a prescrição intercorrente, já que o feito não permaneceu sem andamento, por inércia da exequente, durante o período de cinco anos. Rejeito, portanto, a alegação de prescrição. No mais, verifico que as impugnações apresentadas pela embargante não têm como ser acolhidas, não tendo ela apresentado prova inequívoca a ilidir a presunção de certeza e liquidez das CDAs executadas. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO. Condeno a embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

0005217-21.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005216-36.2014.403.6141) CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP324948 - MARCELO RODE MAGNANI) X UNIAO FEDERAL

Republicação do despacho de fl. 162. Ciência as partes da redistribuição do feito a essa Vara Federal. Ratificando a r. decisão de fl. 159 e com a informação de fl. 161, sobreste-se os autos até a notícia da decisão transitada em julgado, nos autos de nº 0053968-42.2012.401.3400, interposto na Justiça Federal em Brasília/DF, que deverá ser noticiada pelos autores. Int.

0005375-76.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005374-91.2014.403.6141) GRAFICA E EDITORA VICE REI LIMITADA - EPP(SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 223/225: defiro. Providencie a Embargante, nos termos do artigo 475-J do CPC, o pagamento do valor devido em razão da condenação em honorários advocatícios consoante planilha de fls. 224, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) e penhora.Int.

0005622-57.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005621-72.2014.403.6141) JOSE ROBERTO GIL(SP109743 - CARLA FISCHER DE PAULA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

Republicação do despacho de fl. 22. Tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 20vº, providencie a secretaria o traslado de fls. 20/20vº, para prosseguimento nos autos principais n. 0005621-72.2014.403.6141. Após, desapensem-se e remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005949-02.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005950-84.2014.403.6141) CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X FAZENDA NACIONAL
Vistos, Considerando que as questões deduzidas nestes embargos à execução são matérias exclusivamente de direito, quais sejam, requisitos do título, ilegalidade da taxa SELIC, acréscimo da mora art. 161 CTN, aplicação UFIR, capitalização de juro, confisco etc, indefiro a realização da prova pericial requerida pelo embargante. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos documentos mencionados no item 1 da petição de fls. 319/320. Com a juntada, dê-se vista a União Federal. Uma vez em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0005973-30.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005972-45.2014.403.6141) CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP237812 - FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Considerando que as questões deduzidas nestes embargos à execução são matérias exclusivamente de direito, quais sejam, prescrição, requisitos do título, ilegalidade da taxa SELIC, acréscimo da mora art. 161 CTN, aplicação UFIR, capitalização de juro, confisco etc, indefiro a realização da prova pericial requerida pelo embargante. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos documentos mencionados no item 1 da petição de fls. 194/195. Com a juntada, dê-se vista a União Federal. Uma vez em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0006288-58.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005831-26.2014.403.6141) JOAO ANTONIO DE ANDRADE(SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO E SP192608 - JURANDIR FRANÇA DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos por João Antonio de Andrade em face da União, dada a execução fiscal nº 0005831-26.2014.403.6141 Alega, em suma, que é indevida sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que a empresa executada não foi irregularmente dissolvida, permanecendo em atividade.Sustenta que a co-executada vem sendo tributada sobre a receita bruta, violando o disposto no art. 195, I, da Constituição Federal.Por fim, alega que há excesso de execução no que se refere à aplicação da Taxa Selic como juros moratórios.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/660.Determinada e emenda da petição inicial, a embargante trouxe aos autos os documentos de fls. 665/679.Recebidos os embargos, a União se manifestou às fls. 685/691, requerendo a improcedência do pedido.Réplica às fls. 696/699 com pedido de reconhecimento da intempestividade da impugnação ofertada pela embargada.Determinado às partes que especificassem provas, a embargante requereu a produção de prova pericial contábil e a embargada o julgamento antecipado da lide. Termo de Penhora às fls. 207/208 dos autos principais.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.O prazo para apresentação de impugnação aos embargos inicia-se a partir da data do termo de vista dos autos. Considerando que a carga dos autos pela União Federal ocorreu no período compreendido entre 01/02/2013 e 08/04/2013 (fls. 683), com requerimento de apensamento formulado pela União em 15/02/2013 e a impugnação foi apresentada somente em 31.07.2013, fica caracterizada a intempestividade da impugnação aos embargos. Todavia, deixo de aplicar os efeitos da revelia, tendo em vista o disposto no art. 320, II, do Código de Processo Civil.Indefiro o pedido de realização de prova pericial contábil, pois trata-se de prova desnecessária para o desate da lide.Passo à análise do mérito. Razão assiste ao embargante.No caso em análise, o embargante impugna a execução alegando a impossibilidade de sua inclusão, enquanto sócio, no pólo passivo da demanda.O redirecionamento da execução ao sócio-gerente é possível, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, caso a exequente comprove ter o sócio agido com excesso de poderes ou infração à Lei, contrato social ou estatutos, ônus do qual não se desincumbiu. A outra hipótese pode ocorrer no caso da dissolução irregular da sociedade, desde que o sócio tenha permanecido na administração da pessoa jurídica ao tempo da ocorrência da

dissolução, fato também não demonstrado. Depreende-se dos autos que a empresa executada não foi localizada pelo oficial de justiça por ocasião da expedição do primeiro mandado de citação, (fls 82 verso dos autos 0005831-26.2014.403.6141), o que poderia levar a conclusão de que foi irregularmente dissolvida. Contudo, a própria União Federal trouxe aos autos documento que informava o endereço correto da executada (fls. 84), requerendo fosse a diligência realizada naquele endereço e, após, caso infrutífera, deferida a citação por edital. Ocorre que somente após a publicação do edital foi determinada a citação da empresa no endereço fornecido pela União, regularmente cadastrado pela executada, conforme documento de fls. 160. Essa circunstância, por si só, já é suficiente para afastar a incidência da súmula nº 435 do STJ (Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente). Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.150 - SP (2014/0270435-0) RELATORA : MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : CHOCOVILLE COMERCIO DE CHOCOLATES ARTESANAIS LTDA - MICROEMPRESA RECORRIDO : PEDRO PRIMO LIVOLSI ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS DECISÃO Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, por meio do qual se impugna acórdão proferido do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. I - Obstar, desde logo, o ingresso do sócio no pólo passivo da execução, de caráter meramente processual, dificulta sobremaneira a satisfação do crédito, especialmente nas hipóteses em que a pessoa jurídica não subsiste de fato e não dispõe de bens livres e desembaraçados aptos a garantir o débito exequendo. II - Para a inclusão do sócio no pólo passivo da demanda é necessária a comprovação de que todos os meios para encontrar a empresa foram esgotados. Não configurado tal pressuposto desde a inclusão do sócio-gerente no pólo passivo do executivo fiscal. III - Agravo de instrumento improvido. (fl. 128e) No Recurso Especial (fls. 144/150e), manejado com base na alínea a do permissivo constitucional, alega-se violação dos arts. 124, II e 135 do CTN e 4, V e 2, da Lei 6.830/80. Sustenta-se, em síntese, que o encerramento das atividades da empresa sem o pagamento de débitos tributários seria suficiente para justificar o redirecionamento da Execução Fiscal em face de sócios-gerentes, pois tal caracterizaria dissolução irregular. Ademais, revelar-se-ia irrelevante cogitar se referidos sócios já fariam parte da sociedade ao tempo do inadimplemento do tributo, uma vez que sua responsabilidade seria solidária. Sem contrarrazões, foi o Recurso Especial admitido (fls. 154/156e). O presente recurso não merece prosperar. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a simples falta de pagamento de obrigações tributárias não caracteriza a dissolução irregular da sociedade, de modo a autorizar, em linha de princípio, a investida do Fisco no patrimônio pessoal dos seus sócios-gerentes. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006. FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. REPETITIVO. RESP 1.101.728/SP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. ART. 135 DO CTN. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.101.728/SP, Min. Teori Albino Zavascki, na sessão do dia 11.3.2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que a simples falta do pagamento de tributo não configura, por si só, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária dos sócios. 2. O art. 9º da Lei Complementar n. 126/2006 requer a prática comprovada de irregularidades, apurada em processo administrativo ou judicial, para permitir o redirecionamento. 3. Somente as irregularidades constantes do art. 135 do CTN, quais sejam, prática de atos com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, são aptas a permitir o redirecionamento do processo executivo aos sócios. 4. Permitir o redirecionamento do executivo fiscal no caso de microempresas e empresas de pequeno porte sem a aplicação do normativo tributário é deturpar a intenção insculpida na Lei Complementar n. 123/2006: fomentar e favorecer as empresas inseridas neste contexto. 5. In casu, o Tribunal de origem entendeu que não houve a comprovação da prática de nenhum dos atos constantes do art. 135 do CTN. Infirmar entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 504349/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/06/2014) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - INADIMPLEMENTO DE TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - DESCABIMENTO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para redirecionar a execução contra o sócio, pois o mero inadimplemento da obrigação tributária ou a ausência de bens penhoráveis não ensejam o redirecionamento. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 160368/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/08/2013) Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Especial, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. I. Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2015. MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES Relatora (Ministra ASSUETE MAGALHÃES, 03/03/2015) (grifos não originais) Nesse passo, entendendo indevida a inclusão do embargante no polo passivo da execução fiscal, pois além de não demonstrados os requisitos supramencionados, também não foram esgotadas as possibilidades de localização de bens em nome da empresa executada, razão pela qual deve ser acolhido o pedido

de exclusão do polo ativo, prejudicados os demais formulados pelo embargante. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e determino a exclusão do embargante do polo passivo da execução fiscal nº 0005831-26.2014.403.6141. Condene a embargada, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000038-72.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003979-64.2014.403.6141) JOAO SOARES LIMA X ANDERSON SOARES LIMA X ANDRE SOARES LIMA X ANDRESSA AUGUSTO SOARES LIMA (SP142577 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL Vistos, Tendo em vista as diligências empreendidas no sentido de localizar a corre TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA, as quais restaram frustradas, determino a citação por edital. Sem prejuízo, intime-se o embargante a providenciar a juntada aos autos de cópia autenticada do documento de fls. 13/15. Determino, ainda, a expedição de ofício para o Banco do Brasil agência 5945-5 - Fórum São Vicente, para que o valor depositado na conta judicial n. 250011859624662 seja colocado à disposição deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão da redistribuição do feito. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001809-22.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL BARAKAT LTDA - ME (SP176772 - JAMAL KASSEN EL AZANKI)

Vistos. Trata-se de exceção de pré executividade oposta pelo executado Gihad Kassen El Azanki, por intermédio da qual aduz que a dívida que vem sendo cobrada pela União nesta execução fiscal não é devida. Requer, assim, seja reconhecida a inexistência do crédito tributário, com a consequente extinção desta execução fiscal. Subsidiariamente, requer seja determinada a compensação dos tributos recolhidos ao fisco com o valor cobrado pela União nestes autos. Juntou os documentos de fls. 49/82. Recebida a exceção, a União se manifestou às fls. 90/97, juntando os documentos de fls. 98. É a síntese do necessário. DECIDO. Analisando os argumentos expostos pelo executado, bem como os documentos por ele anexados, verifico ser de rigor o acolhimento da exceção de pré executividade de fls. 39/48. De fato, comprovam os documentos anexados pelo executado que a empresa devedora, no período de julho de 2007 a dezembro de 2007, recolheu seus tributos pelo regime do lucro presumido, e não pelo Simples Nacional - fls. 71/81. Comprovam, ainda, que os valores devidos foram de fato recolhidos, conforme guias de fls. 49/70. A União, em sua manifestação, não impugna tais documentos, que, por conseguinte, mantém sua presunção de veracidade. Da mesma forma, a União não impugna a apresentação de declaração com base no lucro presumido, pela empresa devedora, nem tampouco o recolhimento do imposto por tal regime, o que poderia ser regularmente feito, de acordo com a legislação tributária vigente. Assim, a CDA que embasa a presente execução não tem como prosperar, eis que nela são cobrados valores devidos em razão do simples nacional, no segundo semestre de 2007. Isto posto, acolho a exceção de pré executividade oposta pelo executado Gihad Kassen El Azanki, reconhecendo a inconsistência da CDA n. 80.4.12.050443-37. Por conseguinte, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios ao executado Gihad Kassen El Azanki, no montante que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20 do CPC. Sem honorários em relação à empresa Comercial Barakat Ltda. ME. P.R.I.

0001893-23.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X CRED-SYSTEM FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME (SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI)

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 219, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0002253-55.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO (SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X LUCIANA DIAS RUSSO

1- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. 2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta: 10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 13/09/2013). 3- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos

Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.4- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).5- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.6- Nestes termos, defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.7- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 8- Intime-se.

0002368-76.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NOEMI DOS REIS XAVIER

Trata-se de ação de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem contra Noemi dos Reis Xavier, qualificada nos autos, aparelhada pela(s) CDA(s) 21433 no valor de R\$611,19 (seiscentos e onze reais e dezenove centavos), mais multas e juros. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 04/23). Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl. 25). O Juiz de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de São Vicente. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de execução fiscal distribuída em 22/12/2009 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2005, 2007 e 2008, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011. É, assim, caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos. De acordo com o que restou instituído no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514/2011, os valores das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis: Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, observa-se que a presente ação tem por objeto a cobrança de três anuidade(s) no montante de R\$611,19, e que tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Esclareço, que a aplicação retroativa da citada Lei nas ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de discussão no nosso TRF/3ª Região, como se vê no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua in casu. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página: 217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer

exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo sentido, cito outra decisão do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.) Isto posto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI, c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80). Libere-se eventual constrição judicial. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002391-22.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA RODRIGUES RIBEIRO

1 - Torno sem efeito o despacho de fls. 76 diante da petição de fls. 78. 2 - Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. 3 - Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4 - Intime-se.

0002407-73.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS(SP151579 - GIANE REGINA NARDI) X HERALDO LAGE RODRIGUES

Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte

precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.Às fls. 25 consta a devolução da carta de citação com a informação dos correios de que o destinatário mudou-se.Nestes termos manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0002427-64.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLAUDENICE DA S. M. NUNES DROGARIA - ME
1- Ciência da redistribuição.2- Tendo em vista os documentos a serem anexados, determino o decreto de sigilo no presente feito. 3- A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição.4- Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. 5- Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.6- Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, e INFOJUD. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados, em caso de eventual penhora de ativos financeiros.7- Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. 8- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 9- Cumpra-se.

0002436-26.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARID ANDALAF & CIA LTDA - ME
1- Ciência da redistribuição.2- Tendo em vista os documentos a serem anexados, determino o decreto de sigilo no presente feito. 3- A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição.4- Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. 5- Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.6- Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, e INFOJUD. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados, em caso de eventual penhora de ativos financeiros.7- Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. 8- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 9- Cumpra-se.

0002570-53.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FUTURE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
Trata-se de ação de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia contra Future Manutenção Industrial LTDA, qualificada nos autos, aparelhada pela(s) CDA(s) 043800/2009 no valor de R\$1.130,94 (um mil cento e trinta reais e noventa e quatro centavos), mais multas e juros.A petição inicial veio

acompanhada de documentos (fls.03/05).Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl. 06).O Juiz de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de São Vicente.É o breve relatório. DECIDO.Cuida-se de execução fiscal distribuída em 04/07/2011 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2005 e 2006, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011.É, assim, caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos.De acordo com o que restou instituído no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514/2011, os valores das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis:Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.In casu, observa-se que a presente ação tem por objeto a cobrança de duas anuidade(s) no montante de R\$1.130,94, e que tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Esclareço, que a aplicação retroativa da citada Lei nas ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de discussão no nosso TRF/3ª Região, como se vê no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir.Vejamos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11.I. Sobrevida regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00).II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurren in casu.IV. Apelação desprovida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página:217/218.)Voto:Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer.Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional.Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN:Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:a).....b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN).Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02).Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis:Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso)Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas.No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo.Ante o exposto, nego provimento à apelação.No mesmo sentido, cito outra decisão do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS.1. A presente

execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00.2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente.3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo.4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite.5. Apelação improvida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.)Isto posto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI, c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80).Libere-se eventual constrição judicial.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003308-41.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDETE FELIX DA SILVA

1- Chamo o feito à ordem.2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).4- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.5- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão.Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL.** 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).6- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.7- Nestes termos, defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.8- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 9- Intime-se.

0003445-23.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA MADALENA CORREIA LIMA

Republicação do despacho de fls. 76/77. 1- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).3- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.4- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão.Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos

procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO.**
INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).5- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.6- Nestes termos manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos apresentados pelo executado às fls. 67/70.7- No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.8- Intime-se.

0003469-51.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X EDNALDO VIEIRA DOS SANTOS

Republicação do despacho de fl.35/36. 1- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).3- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.4- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão.Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO.**

INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).5- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.6- Nestes termos, defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.7- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 8- Intime-se.

0003502-41.2014.403.6141 - SUPERINTENDENTE DO INCRA X ARISTEU LOPES MALAFAIA(SP161499 - JOSÉ GERALDO SILVA JUNIOR)

Vistos.Diante do cancelamento da inscrição da dívida ativa, noticiado às fls. 62, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0003934-60.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X FABIO PORCHAT DE ASSIS MUROLO

Republicação de despacho de fls. 76/77. Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da

questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. Nestes termos manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 21/22 trazida pelo executado. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0004277-56.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLAUDIO AKIRA SAKAMOTO - ME

1- Vistos. 2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. 3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual. 4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente. 5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 13/09/2013). 7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. 8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). 9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

0004372-86.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA LOURDES DE ALMEIDA

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 47, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0004375-41.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATO FERREIRA DA SILVA

1- Vistos. 2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. 3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual. 4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente. 5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS

07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão.Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

0004453-35.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA) X REDE NACIONAL DE DROGARIAS S.A.

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 78, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0004455-05.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X CELSO PEREIRA BRANDAO

1- Vistos.2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual.4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão.Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

0004569-41.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X FERTIPLAN SA ADUBOS E INSETICIDAS(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS)

Vistos.Chamo o feito à ordem.Analisando os presentes autos, verifico que a penhora realizada no rosto dos autos da falência não pode prosperar.Isto porque não são exigíveis, na falência, as multas e penas pecuniárias por infração de leis penais e administrativas - inclusive a multa fiscal moratória.Assim, a dívida objeto desta execução fiscal não pode ser cobrada da massa falida. Tal dívida é oriunda de AIIM - Autos de Infração e Imposição de Multa, e poderá, apenas, eventualmente, ser cobrada após o encerramento da falência - mas não nela.Isto posto,

determino o levantamento da penhora realizada no rosto dos autos da falência - processo n. 1329/92, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível de São Vicente. Int. Cumpra-se.

0004764-26.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JIVANILDO GOMES DA SILVA
Republicação do despacho de fl. 76/77. 1- Ciência as partes da redistribuição do presente feito. 2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 3- Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0004771-18.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JACQUELINE ALBINO BUENO
1- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. 2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). 3- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. 4- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). 5- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 6- Nestes termos, defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução. 7- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 8- Intime-se.

0005441-56.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X FERTIPLAN SA ADUBOS E INSETICIDAS(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS)
Vistos. Trata-se de objeção de executividade oposta pela executada Massa Falida de Fertiplan S/A Adubos e Inseticidas, por intermédio da qual aduz que as dívidas que vêm sendo cobradas pela União nesta execução

fiscal e em seus apensos (12 apensos) não é devida. Alega, em suma, que ocorreu a prescrição, e que não são exigíveis na falência as multas, conforme Súmula 565 do E. STF. Afirma que os AIIM - Autos de Infração e Imposição de Multa - objeto das execuções fiscais não podem ser reclamadas na falência. Requer, assim, sejam levantadas as penhoras no rosto dos autos falimentares. Juntou os documentos de fls. 219/234. Recebida como exceção de pré executividade, a União se manifestou às fls. 237/247, juntando os documentos de fls. 248/260. É a síntese do necessário. DECIDO. Analisando os argumentos expostos pelo executado, bem como os documentos por ele anexados, verifico ser de rigor o acolhimento, em parte, da objeção de fls. 212/218. Primeiramente, esclareço que não há que se falar em prescrição - nem mesmo a intercorrente, ainda que o presente feito tenha permanecido suspenso a pedido da União por mais de 10 anos. De fato, segundo consta de fls. 35v, a União, em julho de 1995, requereu o sobrestamento do feito e de seus apensos até a solução do processo falimentar - o que foi deferido às fls. 36. E somente em novembro de 2007 o feito voltou a tramitar, conforme fls. 37. Entretanto, tal período de suspensão não caracteriza prescrição, eis que havia sido realizada penhora no rosto dos autos da falência, processo que estava e ainda está tramitando. Assim, não há que se falar em inércia da exequente, durante o trâmite da execução fiscal. Tampouco há que se falar na prescrição antes da citação - após a constituição do débito, já que a exequente não deixou de diligenciar para citar a empresa executada. Ademais, a decretação da falência tem como efeito suspender a prescrição quanto às obrigações do falido, até o trânsito em julgado do processo falimentar. Por outro lado, verifico que razão assiste à executada quando afirma que a penhora realizada no rosto dos autos da falência deve ser levantada. Isto porque não são exigíveis, na falência, as multas e penas pecuniárias por infração de leis penais e administrativas - inclusive a multa fiscal moratória. Assim, as dívidas objeto das 13 execuções fiscais - a presente e seus 12 apensos - não podem ser cobradas da massa falida. Tais dívidas são oriundas de AIIM - Autos de Infração e Imposição de Multa - e taxas, sendo que estas últimas vêm acompanhadas de multa. Poderão, eventualmente, ser cobradas após o encerramento da falência - mas não nela. Isto posto, acolho em parte a objeção de fls. 212/218, oposta pela executada Massa Falida de Fertiplan S/A Adubos e Inseticidas, para determinar o levantamento da penhora realizada no rosto dos autos da falência - processo n. 1329/92, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível de São Vicente. Sem condenação em honorários advocatícios, já que a União concordou com a inexigibilidade dos débitos da massa falida. Int.

0005480-53.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER)

Vistos. Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela executada Central Comercial e Importadora Ltda., por intermédio da qual aduz que a dívida que vem sendo cobrada pela União nesta execução fiscal é nula, em razão da utilização da SELIC, da capitalização dos juros e do caráter confiscatório da multa. Ainda, aduz que, em demanda anulatória ajuizada perante a Justiça Federal de Brasília, está depositando mensalmente os valores, inclusive, do débito ora cobrado. Anexou os documentos de fls. 45/119. Recebida a exceção, a União se manifestou às fls. 124/127, juntando o documento de fls. 128. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, reconheço a possibilidade da oposição de exceção de pré-executividade, nada obstante sua não previsão no ordenamento jurídico. Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade. Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção. No caso em tela, analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos por ela anexados, verifico que não há como se acolher a exceção de pré executividade de fls. 32/44. Primeiramente, porque a executada alega que o débito que está sendo cobrado está sendo depositado na demanda ajuizada em Brasília, mas não apresenta documentos comprovem que, naqueles autos, foi deferida a antecipação de tutela requerida, com a suspensão do débito em razão dos montantes depositados mensalmente. As guias anexadas são todas em valor muito inferior ao montante ora executado - o que impede a suspensão, por si só, da exigibilidade do débito. Somente o depósito judicial do valor integral do débito suspenderia sua exigibilidade, independentemente de decisão judicial. No caso, não há comprovação do depósito integral nem de decisão suspendendo a exigibilidade. Assim, não há como se acolher tal argumento. No que se refere aos demais argumentos - nulidade da dívida que vem sendo cobrada pela União nesta execução fiscal em razão da utilização da SELIC, da capitalização dos juros e do caráter confiscatório da multa, razão também não lhe assiste. Não há qualquer irregularidade na utilização da TAXA SELIC, conforme já pacífica e amplamente decidido pelos nossos Tribunais. Da mesma forma, não há qualquer irregularidade na forma de aplicação dos juros, ou no percentual da multa - todos aplicados com respaldo na legislação tributária. Isto posto, rejeito a exceção de pré executividade oposta pela executada Central Comercial e Importadora Ltda. Int.

0000717-72.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SID V.S. FARMA LTDA - ME X SIDNEIA GONCALVES DE BRITO

1- Diante da Petição retro, recolho a expedição de carta de citação.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 3- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).4- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.5- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL.** 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).6- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 7- Intime-se.

0000728-04.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2546 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X GARCIA E CIA/ LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES)
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 130.em vista que o v. acórdão manteve a sentença proferida em primeiro grau, a qual determinou o cancelamento do crédito da inscrição da dívida ativa, requeira o executado o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silente arquivem-se.Int. cumpra-se.

0000936-85.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X SCHICH & SCHICH LTDA - ME
Vistos.Diante do cancelamento da inscrição da dívida ativa, noticiado às fls. 33, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000938-55.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X COMERCIO DE AVES E OVOS MEXICO 70 LTDA
Vistos.Torno sem efeito o despacho de fl.46.Diante do cancelamento da inscrição da dívida ativa, noticiado às fls. 41, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

Expediente Nº 54

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000238-79.2015.403.6141 - NAIARA GUAZZELLI RODRIGUES(SP165332 - SANDRO CEZAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NAIARA GUAZZELLI RODRIGUES, qualificada na inicial, propõe esta ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que sejam anulados todos os atos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade em favor da ré.Inicialmente, observo que em 28/01/2015 foi determinado à Caixa Econômica Federal que trouxesse aos autos o extrato da conta aberta para cobrança dos valores devidos em decorrência do contrato nº 855551658093-3, desde o início do financiamento imobiliário, e prestasse informações acerca dos valores depositados e não creditados em conta corrente, além de outras pertinentes.A CEF encaminhou os extratos e solicitou a remessa dos comprovantes de depósito para

manifestação. Contudo, consultando os autos, fls. 55, bem como a caixa de correio eletrônico da Secretaria da 1ª Vara Federal de São Vicente, foi constatado que os documentos solicitados já foram enviados ao Banco, razão pela qual determino que o e-mail seja reenviado, sem necessidade de expedição de novo ofício e com cópia desta decisão, a fim de que sejam prestadas as informações solicitadas no prazo de 5 (cinco) dias. Indo adiante, o art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela o convencimento do Juízo sobre a verossimilhança das alegações e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não logrou êxito em desincumbir-se. Diante do exposto, INDEFIRO por ora a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova apreciação após a contestação. Cite-se a ré. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 47

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003159-02.2015.403.6144 - MARLI RITA ALVES(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou de concessão de aposentadoria por invalidez, se constatada a total e permanente incapacidade para o trabalho do autor, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi deferida a gratuidade processual à parte autora e determinada a realização de prova pericial médica (f. 25). Foram apresentadas contestação (f. 30/46) e réplica (f. 50/57). Foi realizada perícia médica (f. 111/113). Por fim, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região (f. 117/118 e 121). É a síntese do necessário. 1) Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. 2) Independentemente do valor da causa, não cabe remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dado que a ação foi ajuizada antes da sua instalação (artigo 25 da lei nº 10.259/01). 3) Esta demanda foi autuada como se ajuizada sob o rito sumário (artigos 275 a 281 do CPC). Embora o valor atribuído à causa seja inferior a sessenta salários mínimos, a adoção do rito sumário, neste caso, não tem efeito de imprimir maior celeridade ao trâmite da ação. Isso porque, dada a necessidade de dilação probatória e as restrições à conciliação nas ações envolvendo a Fazenda, a oralidade característica do rito sumário não traria vantagem às partes; tornaria inócua, ademais, a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 277 do CPC. Ademais, não vislumbro prejuízo às partes na adoção do rito ordinário, razão pela qual converto de ofício o procedimento de sumário para ordinário. Retifique o SEDI a classe processual destes autos, que deve ser 29 - Procedimento Ordinário. 4) Retifique também o SEDI o assunto, que deve ser auxílio-doença previdenciário, e não acidentário. 6) Solicite-se ao perito informação sobre o cumprimento do Ofício de f. 115, expedido para pagamento de seus honorários periciais pelo Departamento Regional de Saúde I da Grande São Paulo. Caso não tenha havido o pagamento, comunique-se ao perito responsável pelo laudo que é necessário seu cadastro no Sistema AJG/JF, a fim de possibilitar o pagamento dos honorários periciais já arbitrados em seu favor, nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, e conforme consulta formulada ao Núcleo Financeiro - Seção de Processamentos e Pagamentos de Assistência Jurídica a Pessoas Carentes nos autos nº 0000475-07.2015.403.6144. 7) O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da sentença. 8) Fica o INSS intimado para manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial apresentado. Publique-se. Intime-se.

0003444-92.2015.403.6144 - CLEIDES MARQUES DE SOUSA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão do benefício de amparo assistencial de prestação continuada - LOAS formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo

109, 3º, CF.PA 1,7 Naquele juízo, foi deferida a gratuidade processual à autora e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (f. 29/30). Foi apresentada contestação (f. 34/52). A autora, intimada, não apresentou réplica (f. 54/55). Foi realizado estudo social pela Prefeitura de Barueri/SP (f. 77/91). A perícia médica não foi realizada (f. 72, 75, 92/97, 112, 151/157 e 187/214). Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (f. 112). O INSS implantou o benefício, com data de início de pagamento 9.11.2012 (f. 118/119 e 137/142) e interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (f. 121/135), a que se negou provimento, por acórdão transitado em julgado (f. 144/150 e 159/186). Em seguida, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 215/216). É a síntese do necessário. 1) Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. 2) Independentemente do valor da causa, não cabe remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dado que a ação foi ajuizada antes da sua instalação (artigo 25 da lei nº 10.259/01). 3) Junte-se aos autos a pesquisa ao sistema DATAPREV em nome da autora. 4) Nomeio como perito para produção de prova pericial médica o Dr. Roberto Francisco Soarez Ricci, CRM 31.563, qualificado no sistema AJG. A perícia será realizada no dia 13.04.2015, às 10 horas e 40 minutos, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). A parte autora deverá comparecer - portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado - independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 dias a contar da publicação desta decisão. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015. Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Publique-se. Intime-se o INSS.

0003460-46.2015.403.6144 - JOSE MARTINS MORAIS(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foram deferidas a gratuidade processual ao autor e a antecipação dos efeitos da tutela (f. 40/41). O INSS cumpriu essa decisão (f. 141/142) e interpôs recurso de agravo de instrumento em face dela (f. 50/64), que foi convertido em agravo retido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por decisão transitada em julgado (f. 148/150 e 158/161). Foram apresentadas contestação (f. 65/136), réplica (f. 153/157) e documentos, pela Prefeitura de Santana de Parnaíba (f. 224/285). Foi determinado o processamento desta demanda como previdenciária, e não como acidentária (f. 171). Foi realizada perícia médica (f. 194/199), sobre a qual se manifestaram as partes (f. 204/214 e 216/217). O INSS formulou quesitos suplementares a serem respondidos pelo perito. Em seguida, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 218/219). É a síntese do necessário. 1) Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. 2) Independentemente do valor da causa, não cabe remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dado que a ação foi ajuizada antes da sua instalação (artigo 25 da lei nº 10.259/01). 3) Afasto a preliminar de coisa julgada suscitada pelo INSS na contestação e as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção (f. 222). Nesta ação, postula-se a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez a partir do pedido administrativo formulado em 6.2.2012, NB 5499637403 (f. 17), ao passo que, no processo apontado no termo de prevenção (n. 0013972-34.2008.403.6306), já baixado, discutia-se indeferimento anterior, conforme consulta processual e cópias apresentadas pelo INSS (f. 95/136). 4) Intime-se o perito designado pelo juízo estadual, que realizou a perícia, para: a) cadastrar-se no Sistema AJG/JF, a fim de possibilitar o pagamento dos honorários periciais em seu favor (f. 171 e 193), nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, e conforme consulta formulada ao Núcleo Financeiro - Seção de Processamentos e Pagamentos de Assistência Jurídica a Pessoas Carentes nos autos nº 0000475-07.2015.403.6144; e b) esclarecer os pontos mencionados pelo INSS na manifestação de f. 204/214, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se o INSS.

2ª VARA DE BARUERI

Expediente Nº 28

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001294-50.2013.403.6002 - ADALBERTO PECHINELLI(MS006622 - MARA SILVIA PICCNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - ANDREA SCHRAMM DE ROCHA SANTANA) X BANCO DO BRASIL SA(MS010062 - ERRO DE CADASTRO E MS012473A - ERRO DE CADASTRO) X AGROPECUARIA CERVIERI LTDA(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA) X PAULO ADALBERTO CERVIERI X DELMAR CERVIERI(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA)

Vistos.Ciência às partes da redistribuição dos autos.Vieram os autos a este Juízo em razão de exceção de incompetência acolhida pela 2ª Vara Federal de Dourados - MS face a existência de execução fiscal ajuizada no Foro Judicial de Barueri - SP. Ocorre que conforme se verifica da consulta acostada às fls.236, os autos de nº 0042594-39.2011.8.26.0068 foram remetidos à esta Subseção Judiciária em 25.02.2015 e, ainda, não há notícia de seu recebimento pelo setor de distribuição.Portanto, aguarde-se em Secretaria a vinda dos referidos autos à este Juízo para futuras deliberações.Int.

0000027-68.2014.403.6144 - PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada, nos termos do artigo 1º, item 15 c, da Portaria nº001/2015, deste Juízo, a se manifestar em réplica, dentro do prazo legal, sobre a constestação ofertada às fls.206/232.

0000010-95.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS AURELIO SOARES DA SILVA - EVENTOS - ME

Tendo em vista o decurso de prazo certificado às fls.171, manifeste-se a parte autora, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.Int.

0000494-13.2015.403.6144 - EZEQUIEL MARTINS X MARIA DE LOURDES ROSA MARTINS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Fls.188/191: Dê-se ciência às partes.Recebo as apelações interpostas pela parte autora e ré, respectivamente às fls.160/166 e 167/185, em seu efeito devolutivo, haja vista a tutela antecipatória de caráter alimentar, concedida em sentença, e o quanto disposto no artigo 520 do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000954-97.2015.403.6144 - MARIA DA CONCEICAO DE FREITAS(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.91/117: Tendo em vista a tempestividade da contestação ofertada pelo Instituto-Réu, verificada em razão da data do protocolo registrada às fls.93 (19.12.2014), manifeste-se a parte autora, em réplica, dentro do prazo legal. No mais, aguarde-se a elaboração e respectiva juntada do laudo social, e, intimadas as partes a respeito, tornem-me conclusos, inclusive para a apreciação da manifestação de fls.91/92.Int.

0001027-69.2015.403.6144 - MARIA APARECIDA DIAS SOARES DOS REIS(SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI a retificação no nome da parte autora para o fim de constar MARIA APARECIDA DIAS BISPO, face a cópia da certidão de casamento que comprova dada alteração à fls.118.Ainda, informe ao perito ortopédico, via e-mail, sobre os quesitos apresentados pela parte autora à fls.116.No mais, aguarde-se a realização da perícia psiquiátrica agendada para o próximo dia 23.Int.

0003289-89.2015.403.6144 - ANTONIA ELVIRA DOS SANTOS GONCALVES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.63/67: Recebo como aditamento à inicial.Cite-se o INSS na forma da lei.Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.Int. e cumpra-se.

0003290-74.2015.403.6144 - SALETE REGINA DA ROCHA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.103/106: Recebo como aditamento à inicial.Cite-se o INSS na forma da lei.Cópia deste despacho devidamente

autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.Int. e cumpra-se.

0004009-56.2015.403.6144 - ANGELO FEITOSA DA SILVA(SP328095 - ANGELO FEITOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.33: Da análise da inicial verifica-se que a parte autora restringiu o objeto da ação ao pedido de reparação de danos materiais e morais face a constrição que alega ter sofrido. Não há menção ao desejo de se promover, por meio desses autos, à anulação de ato administrativo.Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fls.32.Int.

0004471-13.2015.403.6144 - ID COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se a juntada da guia comprobatória do recolhimento de custas processuais, pelo prazo requerido à fls.13.Cumprido, tornem-me para a apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0004472-95.2015.403.6144 - ID COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte autora a apresentação da guia comprobatória de recolhimento das custas processuais, no prazo requerido à fls.11.Ainda, solicite-se ao SEDI o registro de complemento aos assuntos processuais cadastrados nos autos para o fim de constar Repetição de indébito de PIS e COFINS com termo final datado de 25.02.2014..Oportunamente, tornem-me conclusos.Int.

0004493-71.2015.403.6144 - LUCIANO MARTINS DA SILVA(SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação proposta em 03/2015, em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contrato de habitação firmado com a ré. Foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais). Ocorre que, para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Cabe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei.Nesse sentido:...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação.(CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros)Outrossim, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido.Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes.4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum.(CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado)Lembro que nos termos do artigo 259, inciso V, do CPC, às ações que tiverem por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, será atribuído o valor do contrato ao valor da causa.Desse modo, faculto à parte autora o prazo de cinco (05) dias para que esclareça o bem pretendido nos autos, indicando-se o montante e índices remuneratórios que entende devidos, adequando o valor da causa, se for o caso. P.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004369-88.2015.403.6144 - GERALDO PAULINO DE BARROS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes da redistribuição dos autos.Trata-se de ação em que se objetiva o restabelecimento de auxílio doença previdenciário.À fl.35, concedeu-se o benefício da Assistência Judiciária Gratuita e, no mesmo ato, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em razo da ausência dos requisitos exigidos no artigo 273 do CPC. Citado, o INSS ofertou contestação às fls.50/67.Em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária em Barueri-SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo.É a síntese do necessário.Ratifico os atos processuais praticados até o momento.Manifeste-se a parte autora, em réplica, sobre a contestação de fls.50/67.Outrossim, determino a realização da perícia médica, no dia 27 de abril de 2015,às 08h40min, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP. Para tanto, nomeio o perito médico Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a Intimação por meio eletrônico do perito nomeado desta designação, cientificando-o de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos apresentados pela parte autora (fls.11), pela parte ré (fls.58/59), bem como aos quesitos do Juízo que seguem. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico,

ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Int. QUESITOS DO JUÍZO INCAPACIDADE 1. Qual a afecção que acomete o autor?2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?3. Qual a data provável do início das afecções?4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual?5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?6. A incapacidade é temporária ou permanente?7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?9. É possível afirmar a data do início da incapacidade?10. É possível afirmar a data do início da doença?11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior?14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?17. A afecção é suscetível de recuperação?18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

EXECUCAO FISCAL

0002594-38.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1245 - MARIANA DIAS ROSA REGO) X TEMPO PARTICIPACOES S.A.(SP157904 - MELISSA MARTINEZ)

Trata-se de ação de execução proposta pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), na qual se postula o pagamento dos débitos inscritos em dívida ativa sob n. 80 2 13 004940-64, 80 6 13 016235-33, 80 6 13 016236-14 e 80 6 13 016237-03.Determinada a citação da executada, esta ofertou seguro garantia (fls248/265), a qual foi aceita pela parte exequente (fls.276). No presente caso, tendo em vista que a execução encontra-se regularmente garantida (artigo 9º, II, da Lei n. 6.830/80), suspendo o curso da execução.Intime-se a executada para, caso tenha interesse, ofereça embargos à execução.

0004498-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X GUAZZELLI FEIRAS - MESSE FRANKFURT EVENTOS LTDA(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO E SP172681 - ARIANE CINTRA LEMOS DE MORAES)

Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Em face do prazo decorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de trinta dias, sobre eventual extinção da execução, em face da alegação da parte executada acerca da utilização de prejuízo fiscal para quitação do débito. Após, voltem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0004465-06.2015.403.6144 - MARCIA MARIA DE SOUZA GREGORIO(SP321173 - RAFAEL AUGUSTO MINARI) X DIRETOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Trata-se de pedido de mandado de segurança, com pedido liminar, formulado por MARCIA MARIA DE SOUZA GREGORIO contra ato do DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento do benefício auxílio-doença.A demanda foi inicialmente distribuída perante o juízo da 4ª Vara da Comarca de Barueri/SP, o qual declinou da competência para esta Subseção Judiciária.Decido.O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.Direito líquido e certo é aquele que independe de produção de prova posterior: é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança, Hely Lopes Meirelles, p. 36, 22ª ed.)E já é questão assente na jurisprudência:Refoge aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes . A noção de direito líquido e certo ajusta-se , em

seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes. (MS 23190, STF, de 16/10/14, Rel. Min. Celso de Mello)No presente caso, a pretensão de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença demanda dilação probatória, o que não é possível na via mandamental, porquanto o direito nela postulado deve vir acompanhado da prova pré-constituída.Ou seja, não há direito líquido e certo para efeitos da ação de mandado de segurança, uma vez que o litígio é sobre fatos, que dependem de produção de prova.Nesse sentido, falta o denominado pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, razão pela qual o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito.Cito jurisprudência:Ementa:...2. Mandado de Segurança: Direito líquido e certo. O direito líquido e certo, pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, é requisito de ordem processual, atinente à existência de prova inequívoca dos fatos em que se basear a pretensão do impetrante e não com a procedência desta, matéria de mérito (Cf. STF. Plen., AGRG MS 212.243,12.9.90) (RE 117.936/RS, 1ª T, STF, de 20.11.90, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)Ementa: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE. 1. Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante. 2. A deficiente comprovação dos fatos impede o exame da existência do alegado direito líquido e certo, o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Segurança denegada. (MS 8439, 1ª Seção STJ, Rel. Min. Teori Zavascki)Dispositivo.Ante todo o exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquite-se.P. R. Intime-se.

0000335-58.2015.403.6342 - MARCIA MARIA DE SOUZA GREGORIO(SP321173 - RAFAEL AUGUSTO MINARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de pedido de mandado de segurança, com pedido liminar, formulado por MARCIA MARIA DE SOUZA GREGORIO contra ato do DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento do benefício auxílio-doença.A demanda foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal Cível em Barueri/SP, o qual declinou da competência para uma das varas Federais desta Subseção Judiciária.Cabe destacar, outrossim, ter a impetrante ajuizado anteriormente (17/11/2014), na comarca de Barueri, outra ação mandamental (autos n. 1016062-06.2014.8.26.0068) com mesmo pedido e causa de pedir à presente demanda, a qual também foi redistribuída a este Juízo.Decido.O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.Direito líquido e certo é aquele que independe de produção de prova posterior: é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança, Hely Lopes Meirelles, p. 36, 22ª ed.)E já é questão assente na jurisprudência:Refoge aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes . A noção de direito líquido e certo ajusta-se , em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes. (MS 23190, STF, de 16/10/14, Rel. Min. Celso de Mello)No presente caso, a pretensão de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença demanda dilação probatória, o que não é possível na via mandamental, porquanto o direito nela postulado deve vir acompanhado da prova pré-constituída.Ou seja, não há direito líquido e certo para efeitos da ação de mandado de segurança, uma vez que o litígio é sobre fatos, que dependem de produção de prova.Nesse sentido, falta o denominado pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, razão pela qual o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito.Cito jurisprudência:Ementa:...2. Mandado de Segurança: Direito líquido e certo. O direito líquido e certo, pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, é requisito de ordem processual, atinente à existência de prova inequívoca dos fatos em que se basear a pretensão do impetrante e não com a procedência desta, matéria de mérito (Cf. STF. Plen., AGRG MS 212.243,12.9.90) (RE 117.936/RS, 1ª T, STF, de 20.11.90, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)Ementa: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE. 1. Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante. 2. A deficiente comprovação dos fatos impede o exame da existência do alegado direito líquido e certo, o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Segurança denegada. (MS 8439, 1ª Seção STJ, Rel. Min. Teori Zavascki)Dispositivo.Ante todo o exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquite-se.P. R. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2849

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005144-21.2013.403.6000 - RAMAO MALDONADO OCAMPOS(MS013702 - EDGAR LEAL LOUREIRO E MS012680 - EDUARDO DA SILVA PEGAZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da redesignação da perícia-médica para o dia 08 DE JUNHO DE 2015, às 10:00 horas, com o perito judicial, Dr. EDUARDO VELASCO DE BARROS (Oftalmologista). Na ocasião da perícia, a parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade (exames, laudos, receitas).LOCAL: Rua Arthur Jorge, 365, 1º andar, em Campo Grande/MS.

0014821-41.2014.403.6000 - SEMENTES DE PASTAGENS SERTAO LTDA(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0014821-41.2014.403.6000AUTORA: SEMENTES DE PASTAGENS SERTÃO LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERALDECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por SEMENTES DE PASTAGENS SERTÃO LTDA., em face da UNIÃO, em que a autora insurge-se contra autuação contra si lavrada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA (auto de infração n. 577), bem como contra a multa aplicada, no valor de R\$ 42.135,00 (quarenta e dois mil, cento e trinta cinco reais). Pede, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do débito, oferecendo como caução um imóvel localizado nesta cidade, em nome de Damião Ferreira de Lima.Como fundamento do pleito, alega que foi autuada por suposta infração a norma prevista nos arts. 178, II, e 176, I, do Decreto n. 5.153/2004, que regulamenta a Lei 10.711/03, por produzir e comercializar sementes de milho, provenientes de campos de produção não inscritos perante o MAPA, e embaladas em sacos de polipropileno sem qualquer identificação de qualidade, apenas com identificação da espécie.Sustenta que não beneficiou o produto adquirido da pessoa jurídica Folha Verde Comércio de Cereais, mas efetivamente vendeu o milho para consumo, e não milho para semente, sendo falsas as acusações constantes do termo de fiscalização, no Auto de Infração e nas decisões do processo administrativo; que não restou caracterizada a reincidência; bem como que lhe deve ser garantido o desconto de 20%, para pagamento da multa no prazo de 15 dias, nos termos do art. 205, 1º, do Decreto nº 5.131/2004, com espeque no princípio da isonomia.Documentos às fls. 20-125.A União - Fazenda Nacional manifestou-se acerca do pedido de tutela antecipada (fls. 147-148).Decido.Por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória, cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito, no ato da prolação da sentença.No presente caso, entendo não configurado um dos requisitos exigidos para a antecipação dos efeitos da tutela, consistente no *fumus boni iuris*.Vislumbra-se dos autos, que a autora foi autuada pelo Fiscal Federal Agropecuário (Auto de Infração nº 577, de 14/04/2014), porque teria produzido e comercializado sementes de milho embaladas em sacos de polipropileno sem qualquer identificação de qualidade e com apenas a identificação da espécie; estas sementes seriam provenientes de campos de produção não inscritos no MAPA. (fl. 30).De acordo com o Termo de Fiscalização (fl. 31), a autuação em tela baseou-se nas informações colhidas quando da fiscalização da empresa Laranjeira Mendes S/A (em 19/12/2013 - fl. 33), e no conteúdo de e-mails trocados entre esta e a autuada, de onde se extrai a oferta do produto como semente, e não como milho para consumo. Além disso, constatou-se, *in loco*, que as sementes estavam embaladas em sacarias de polipropileno de primeiro uso, limpas e padronizadas, o que seria um indicativo de que se destinavam à comercialização como semente.Por ora, não se faz presente a prova inequívoca, que convença este Juízo sobre a plausibilidade do direito invocado pela autora. É que não se logrou comprovar, de plano, os alegados fatos que ensejariam o

reconhecimento de ilegalidade da autuação e da decisão administrativa proferida nos autos 21026.000553/2014-58, e a ausência de razoabilidade na aplicação da multa. Assim, não se afasta, pelo menos por ora, a presunção juris tantum de legitimidade de que goza a decisão proferida no julgamento de processo administrativo conduzido, em princípio, sob crivo do contraditório e da ampla defesa. Por outro lado, impende ressaltar que este Juízo perfilha o entendimento de que, em que pese as regras do CTN não incidirem nos casos de dívida não tributária, decorrente de multa administrativa - consectário do Poder de Polícia da Administração Pública -, tal fato não impossibilita a suspensão da exigibilidade de crédito fazendário da espécie, para possibilitar a obtenção de certidões positivas com efeito de negativas e a não inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos, mediante depósito judicial do montante integral do débito por parte deste. Eis o entendimento adotado pela jurisprudência em caso análogo: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA POR AGÊNCIA REGULADORA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DEVIDO. IDONEIDADE DO VALOR DEPOSITADO PELA PARTE ADVERSA. CAUÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Na origem, trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, proposta pela TELEMAR em face da ANATEL, por meio da qual aquela busca suspender a exigibilidade da dívida ativa não-tributária, decorrente da imposição de multa administrativa por parte da agência reguladora, através do depósito judicial do montante integral ora cobrado. A ação cautelar busca segurar o juízo quando da propositura da ação anulatória principal do débito a ser, futuramente, proposta pela TELEMAR em face da ANATEL. O juízo a quo proferiu decisão de indeferimento da medida liminar, ao argumento central de que o art. 151, inciso II, do CTN é inaplicável ao caso em tela, levando-se em consideração a natureza jurídica de dívida ativa não-tributária. Contra tal decisão interlocutória, a TELEMAR, então, interpôs o presente agravo de instrumento, delimitando a presente controvérsia em saber se, diante de dívida ativa não-tributária, pode o devedor, a título de tutela cautelar, realizar o depósito do montante integral do valor cobrado, visando à suspensão da exigibilidade do crédito fazendário e à não-inscrição de seu nome no CADIN. 2. Uma vez que o CTN dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.- conforme assinalado por seu preâmbulo, é certo que o campo de subsunção deste diploma legal limita-se às dívidas oriundas dos créditos tributários, nada tendo a ver com as dívidas oriundas de atividades da Fazenda Pública insertas em seu poder de polícia punitivo, tal qual se dá com a multa administrativa ora em análise. 3. Não obstante a inaplicabilidade do art. 151, inciso II, do CTN à presente dívida ativa não-tributária, tal fato não impossibilita a suspensão da exigibilidade do crédito fazendário via depósito judicial do montante integral do débito por parte do devedor. Com efeito, para tal tutela de urgência, o devedor da dívida ativa não-tributária pode se valer da medida cautelar nominada da oCaução-, a qual é autorizada, seja pela subsunção direta e imediata dos arts. 826 a 838 do CPC em ações cautelares como a que ora se julga, seja pelo poder geral de cautela do juízo (art. 798 do CPC), seja pela interpretação conjugada e sistemática dos arts. 1º da Lei n.º 6.830/80 c/c arts. 826 a 838 do CPC, e seja pela aplicação do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 10.522, este último dispositivo no que se refere à não-inscrição do nome do devedor no CADIN. 4. No caso em tela, estão presentes os requisitos autorizadores da medida liminar pedida pela TELEMAR. De um lado, o fumus boni iuris consiste no fato de que a pretensão da suspensão da exigibilidade da dívida ativa não-tributária tem amparo no ordenamento jurídico, além do que foi realizado o depósito do montante integral da dívida pela agravante e, como se não bastasse, a ANATEL apresentou petição, na qual afirma que oNessa medida, a ANATEL não se opõe a realização do depósito e a suspensão da exigibilidade do crédito comunicada por meio da liminar deferida nos autos.- Por outro lado, o requisito do periculum in mora consiste no fato de que, acaso não suspensa a exigibilidade da dívida, é certo que a TELEMAR ver-se-á vulnerável a investidas de toda a natureza pela agência reguladora: lavratura de auto de infração, inscrições em cadastros de proteção ao crédito, ajuizamentos de executivos fiscais, impossibilidade de participação em certames licitatórios, etc. 5. Por fim, o deferimento da medida liminar não trará qualquer prejuízo à agravada, uma vez que, com tal garantia em pecúnia, serão desnecessários todos os atos da Fazenda Pública de constrição dos bens da requerente para a segurança de eventual ação executiva fiscal a ser proposta pela ANATEL, sendo certo que, uma vez atestada a validade e a exigibilidade da dívida ativa não-tributária (seja na ação anulatória principal, seja em eventual e futura ação executiva fiscal), bastará à ANATEL, tão-somente, proceder ao levantamento do montante depositado judicialmente. 6. Agravo de instrumento conhecido e provido. Decisão interlocutória reformada, para deferir a medida liminar de suspensão da exigibilidade da multa administrativa imposta pela ANATEL em face da agravante até o julgamento definitivo desta ação cautelar. (AG 201202010078093, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::14/08/2012 - Página::320/321.) - destaquei. Ainda, nos presentes autos, a autora oferece bem imóvel de terceiro como caução, o que não equivale ao depósito judicial, em dinheiro, do valor integral do débito. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Aguarde-se a vinda da contestação. Intimem-se. Campo Grande-MS, 18 de março de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3540

MANDADO DE SEGURANÇA

0002195-53.2015.403.6000 - BRUNO DE ARRUDA SOARES - INCAPAZ X VALQUIRIA ALBRES DE ARRUDA SOARES(MS015587 - BRUNA RIBEIRO DA TRINDADE ESQUIVEL) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

BRUNO DE ARRUDA SOARES - INCAPAZ impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS e do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS. Explica que foi aprovado para o curso de Engenharia da Computação da UFMS, mas está impossibilitado de realizar a matrícula porque não obteve a certificação de conclusão do Ensino Médio. Afirma ser estudante do sétimo e último semestre do curso de Técnico em Informática, reservado apenas ao Estágio Supervisionado. Sustenta que tem direito à expedição do certificado por ter concluído o programa alusivo aos três primeiros anos do curso referido, conforme preveem as normas do IF. Fundamenta, ainda, no excepcional desempenho obtido no ENEM, defendendo que a idade de 16 não pode obstar seu direito constitucional à educação. Formula os seguintes pedidos: a) que o Reitor do UFMS defira sua matrícula no curso de Engenharia da Computação até que conclua o curso técnico ou apresente certificado de conclusão do ensino médio; b) que o Reitor do IFMS expeça esse certificado de conclusão do ensino médio. Alternativamente, pede que seja concedida a liminar para que possa cursar concomitantemente o curso o Ensino Médio e o primeiro semestre da graduação. Pugna, ainda, pela matrícula extemporânea, no caso de exame da liminar após o dia 27/02/2015. Juntou documentos. Pelo poder geral de cautela determinei a reserva da vaga e a notificação das autoridades. Os impetrados apresentaram informações (fls. 103-5 e 106-14). É o relatório. Decido. De acordo com o Histórico Escolar Parcial juntado aos autos, o impetrante concluiu 3.105 horas de um total de 3.345 horas, restando para a conclusão do curso técnico apenas o estágio supervisionado (240h) em curso neste semestre (f. 28). Nota-se ainda que as matérias básicas - não técnicas - já foram cursadas entre 2012 e 2014, ou seja, no período de três anos, que é a duração mínima estabelecida para o ensino médio (art. 35 da Lei 9.394/1996). Logo, a resistência do IFMS baseada no Parecer CNE/CEB nº 039/2004 não se sustenta. Com efeito, não basta asseverar que o autor não fez dois cursos, ou seja, o ensino médio e o curso técnico. O importante, no caso, é observar que o aluno já cumpriu toda a carga do ensino médio e outras alusivas ao curso técnico, restando somente, como mencionado, o estágio supervisionado. Assim, faz jus ao certificado de conclusão do ensino médio. Ressalte-se que o impetrante não poderá ser considerado Técnico em Informática, uma vez que não concluiu o curso (técnico), de forma que o certificado será restrito à conclusão do ensino médio. Se e quando cumprir o estágio fará jus, evidentemente, ao certificado do curso técnico. Sobre a matéria menciono as seguintes decisões: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. EXIGÊNCIA DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. CURSO DE ENSINO MÉDIO PROFISSIONALIZANTE. NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO NO ATO DA MATRÍCULA. POSTERGAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DE SITUAÇÃO DE FATO. 1. A exigência de apresentação do comprovante de conclusão do curso de ensino médio, no ato da matrícula em Instituição de Ensino Superior, está prevista no artigo 44, II, da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB), contudo, a jurisprudência de nosso tribunal tem admitido a postergação em casos excepcionais. 2. A respeito dos cursos técnicos profissionalizantes, este Tribunal sumulou entendimento de que, concluídos os estudos do 2º grau, o aluno do curso profissionalizante está apto a ingressar em instituição de ensino superior mediante exame vestibular, independentemente da aprovação no estágio, que só é necessário à habilitação técnica do estudante (Súmula 35/TRF1). 3. De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (art. 24, I e 35) o ensino médio, etapa final da educação básica, terá duração mínima de três anos e carga horária mínima anual de oitocentas horas, portanto, o aluno que já cumpriu carga horária superior a 2.400 horas-aula, uma vez que cursa o ensino médio integrado com curso técnico, tem direito à matrícula no ensino superior. Precedentes desta Corte. 4. No caso, a impetrante já cumpriu carga horária suficiente para completar o ensino médio regular, uma vez que o referido curso técnico no qual está matriculada é composto por 4 (quatro) anos de estudos e, no ano de 2013, já havia integralizado a carga horária mínima exigida pela LDB (art. 24, I e 35) de 800 (oitocentas) horas anuais, por um período de, no mínimo, 3 (três) anos. 5. Concedida a medida liminar, assegurando a matrícula do impetrante, deve ser reconhecida a consolidação da situação fática que não se aconselha seja desconstituída, mormente quando o impetrante já está em vias de receber o Certificado de Conclusão do Ensino Médio e de concluir o 1º ano do ensino superior. 6. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF1 - REO 204169520134014000 - 5ª Turma - Relator Desembargador Federal Néviton Guedes - - DJF1 28/11/2014) ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CANDIDATO APROVADO NO ENEM. NÃO

CONCLUSÃO DO CURSO TÉCNICO INTEGRADO AO ENSINO MÉDIO. EXIGÊNCIA. INGRESSO EM UNIVERSIDADE SUPERIOR DE ENSINO. POSSIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DE JULGAMENTO PER RELACIONEM. 1. Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas-IFETAL, e remessa obrigatória, em face de sentença que concedeu parcialmente a segurança, para determinar que a autoridade impetrada realize a matrícula do impetrante no curso de graduação de Engenharia Civil, sem a exigência, neste momento, da comprovação de conclusão da 3ª Série do Curso Técnico de Nível Médio Integrado, devendo, entretanto, o impetrante demonstrar, ao final do ano letivo de 2012, que logrou obter aprovação em todas as matérias. 2. O cerne da questão ora apresentada cinge-se à possibilidade de se admitir o ingresso em instituição de ensino superior de candidato aprovado no exame do ENEM, que não tenha concluído o ensino médio. 3. O impetrante estava matriculado no Curso Médio Integrado em Informática, o qual, conforme Matriz Curricular, assim como a maioria dos Cursos Médios Integrados ofertados pelo IFAL, possui duração mínima de quatro anos, faltando para este concluir o ensino médio a conclusão do 4º trimestre do 3º ano e todo o 4º ano do curso. 4. O apelado não cumpriu o requisito sob foco. Todavia, tais exigências devem ser mitigadas, em prol da efetividade do direito fundamental à educação, o qual é tutelado constitucionalmente (arts. 205 a 214, CF). Por oportuno, registre-se que a teleologia da norma insculpida no art. 205 da Carta Magna consiste em proteger situações como a que ora se apresenta. 5. Analisando a matriz curricular do Curso Técnico de Nível Médio Integrado de Informática no qual o autor estava matriculado, verifica-se que este é composto de três núcleos: comum, integrado e profissional. O núcleo comum é formado por doze matérias básicas: língua portuguesa, história, geografia, química, física, biologia, matemática, língua estrangeira, estudo das artes, sociologia, filosofia e educação física. Essas matérias são as mesmas exigidas para a conclusão do curso de ensino médio comum. Já o núcleo integrador e o núcleo profissional são compostos por matérias estranhas ao parâmetro curricular nacional do ensino médio. 6. Desta forma, tendo em vista que para os alunos do Ensino Médio é exigido apenas 3 anos de curso, durante os quais são ministradas aulas referentes às matérias básicas referidas acima, não seria razoável exigir dos alunos dos cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio formação diferente para fins de efetivação da matrícula em Curso Superior. 7. Destarte, se, por um lado, não pode ser deferido ao impetrante, a expedição de certificado de conclusão de curso, uma vez que ainda faltaria conclusão do 4º trimestre do 3º ano e todo o 4º ano do curso, não se pode negar ao mesmo a efetivação da matrícula no curso de Engenharia Civil, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Quanto ao 4º trimestre do 3º ano, o impetrante só não conseguiu concluí-lo em virtude da greve ocorrida durante o período letivo de 2012, existindo, nos autos, documento que demonstra que há previsão de término daquele ano letivo em abril de 2013. Assim, não pode o aluno ser prejudicado, já que teria terminado o 3º ano ainda no final de 2012, acaso não tivesse ocorrido a aludida greve. 8. A exigência de comprovação de conclusão do ensino médio no momento da matrícula para o curso superior deve, portanto, ser afastada neste caso, devendo, entretanto, o impetrante demonstrar, ao final do ano letivo de 2012, que logrou obter aprovação em todas as matérias. 9. Apelação e remessa obrigatória não providas. (TRF5 - APELREEX 08000051220134058001 - 1ª Turma - Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt - PJe) Outrossim, nos termos do art. 44 da Lei de Lei nº 9.394/96, a educação superior abrangerá os cursos de graduação, abertos para candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Por conseguinte, provada a aprovação do impetrante no ENEM e constatado que a matrícula não se operou no prazo assinalado por motivos alheios à sua vontade, causados por interpretação de órgão da própria administração, tem ele direito à vaga. De forma que a matrícula deve ser efetivada de imediato, diante de sua convocação na 3ª chamada (f. 50), independentemente, por ora, da apresentação do certificado, a ser entregue no prazo de dois dias, por isso que ao IFMS assinalo o prazo de cinco dias para a confecção do documento. Quanto à informação da FUFMS de que a vaga foi preenchida, constata-se que o Reitor foi notificado no dia 03.03.2015, quando já havia sido efetuada a 4ª convocação. No entanto, consultando o endereço <http://www.copeve.ufms.br/sisu2015v/>, verifica-se que não foram preenchidas cinco vagas, das quais uma a autoridade poderia ter reservado e cumprido a decisão de fls. 91-2, mas optou por oferecer todas na 5ª convocação, ocorrida em 10.03.2015. Em 17.03.2015, houve a 6ª convocação, quando foram oferecidas três vagas. O impetrante não poderá sofrer prejuízo em razão de descumprimento de ordem judicial, de forma que, independente da existência ou não de vaga, caberá ao Reitor da FUFMS acatar a matrícula. Registre-se, ainda, que se o impetrante ocupar vaga que seria oferecida na 7ª convocação, deverá a autoridade informar o nome do candidato preterido, para eventual inclusão no polo passivo. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar que: 1) - a primeira autoridade (IFMS) expeça a Certificação de conclusão do Ensino Médio, no prazo de cinco dias; 2) - a segunda autoridade (FUFMS) faça a matrícula do impetrante, no prazo de uma hora, contado da intimação, independentemente da apresentação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, que deverá ser entregue pelo impetrante no prazo de dois dias depois do recebimento do IFMS; 3) - o descumprimento desta decisão por qualquer das autoridades importará em multa de R\$ 50.000,00, a ser paga pelo órgão responsável e com regresso à autoridade que der causa. Intimem-se. O Oficial de Justiça, acompanhado do impetrante, deverá notificar a Reitora da FUFMS e aguardar o cumprimento desta ordem, trazendo para os autos o comprovante da matrícula. Campo Grande, MS, 19 de março de 2015 PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0001614-38.2015.403.6000 - GEORGE TAVARES MATOS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

Na decisão de fls. 45-6 determinei que o requerido desse vista da prova ao requerente. Ora, dar vista implica em trazer os arquivos aos autos e apresentar à parte contrária.É óbvio que entre as partes não há sigilo, de modo que o requerido deverá encaminhar a este Juízo os arquivos de vídeos referentes à prova de habilidades clínicas do requerente no prazo de cinco dias, sob pena de multa de 10 mil reais por dia em favor do requerente.Intimem-se.

Expediente Nº 3541

MANDADO DE SEGURANCA

0005716-40.2014.403.6000 - MARCIO LUIZ BUFFALO X JUCELINO PELIZARO X VALDIR TERUO TAKAHACHI X JOAO VICTOR BANDOLIN RAMPAZZO(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO E MS007201 - JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM MS X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO
Dê-se ciência às partes da decisão de f. 642-646.Anote-se no Sistema a conclusão do presente processo para sentença.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JP 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta
Diretor de Secretaria: Carla Maus Peluchno

Expediente Nº 835

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000717-44.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008396-32.2013.403.6000) REFORCE SISTEMAS ELETRONICOS E TECNOLOGIA LTDA - EPP(MS009833 - VICENTE DE CASTRO LOPES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Sobre a manifestação da União de fl. 413 diga a embargante, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002240-53.1998.403.6000 (98.0002240-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ABDALLAH GEORGES SLEIMAN(MS005766 - LARA SABOUNGI SLEIMAN DOMINGOS) X CONDOMINIO MARRAKECH FASHION CENTER(MS005766 - LARA SABOUNGI SLEIMAN DOMINGOS)

Intimem-se os executados, através da imprensa oficial, para o pagamento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006126-60.1998.403.6000 (98.0006126-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X TANDEM MS EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA X VALMIR FALEIROS(MS014480 - RAFAELA LOPES FALEIROS) X DAVID ZANCHETT X ENIO CARLOS FELIPPI(MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA)

VALMIR FALEIROS apresentou a manifestação de fls. 77-78, em 17-12-2014, na qual requerem a extinção da presente execução fiscal em razão da ocorrência de prescrição intercorrente.Concedida vista para manifestação acerca do pedido, a parte exequente informou que não foi requerida qualquer diligência, nem constatada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Requereu, ao final, o reconhecimento da prescrição intercorrente (fl. 81).É o breve relatório. Decido.No primeiro ano em que o processo fica suspenso, com base no artigo 40 da LEF, não há fluência do prazo prescricional, o qual só tem início com a inércia do credor. Esta é a inteligência da Súmula 314 do STJ, leia-se:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No presente caso, o despacho que

determinou a suspensão do processo, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, data de 31-10-2008 (fl. 74). Não houve, após a suspensão, manifestação da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Constata-se, portanto, a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que o processo ficou paralisado, ante a inércia da credora, por mais de 06 (seis) anos a partir da suspensão do feito. Diante do exposto, com base nos artigos 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, 156, V, e 174, caput, do CTN, declaro extinto o crédito materializado na CDA e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem custas. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Libere-se penhora de f. 33. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002254-22.2007.403.6000 (2007.60.00.002254-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X FRANCISCO VIDAL DA LUZ(MS002953 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E MS005195 - SILVIO GODOY)

Fls. 73-75 e 262-264: Indefiro o pedido, nos termos da decisão de fl. 259. Muito embora a presente execução fiscal tenha origem na cessão de crédito rural do Banco do Brasil à União, nos termos da MP nº 2.196-3/2001, verifica-se que a hipoteca e o aditivo registrados à margem da matrícula do imóvel não foram determinados por este Juízo. Registre-se, ainda, que se trata de garantia hipotecária formalizada junto a instituição financeira estranha a estes autos, a qual discordou do pedido formulado (fls. 269-271). Deste modo, o presente executivo fiscal não se mostra a via adequada para a apreciação do pedido formulado, devendo o peticionante buscar, através das vias próprias, a satisfação de sua pretensão. Intimem-se. Após, cumpra-se a íntegra do despacho de fl. 259.

0008432-84.2007.403.6000 (2007.60.00.008432-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1318 - CAROLINA ALBUQUERQUE LIMA) X FRIGORIFICO LUZ DA MANHA LTDA(MS014019 - LEDA DE MORAES OZUNA HIGA) X ARTUR JOSE VIEIRA X ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR X MARIA OLIVIA BICUDO VIEIRA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS014019 - LEDA DE MORAES OZUNA HIGA)
Autos n. 0008432-84.2007.403.6000 Maria Olívia Bicudo Vieira e Artur José Vieira Júnior, ora executados, opuseram exceção de pré-executividade às f. 216-224. Alegaram, em síntese, que: i) há ilegalidade na decisão de redirecionamento de f. 75-76, porquanto ele foi determinado sem que tivesse havido tentativa de citação da pessoa jurídica executada; ii) considerando que o débito ora executado não tem natureza tributária (FGTS), não é possível o redirecionamento, porquanto este é feito com fulcro no art. 135, III, do CTN; iii) não há provas dos requisitos necessários ao redirecionamento. Instada a se manifestar (f. 228), a União aduziu que as questões levantadas pelos executados somente podem ser conhecidas em sede de embargos à execução. Subsidiariamente, afirmou que o redirecionamento ocorreu de forma legal (f. 229-237). É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que, em sede de exceção de pré-executividade, é possível o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Considerando isso, entendo que as alegações dos excipientes comportam exame em sede de exceção, porquanto envolvem apenas questões de direito que independem de produção de provas. Dessarte, superada a preliminar alegada pela União de que as matérias aduzidas devem ser manejadas por meio de embargos à execução, passo ao exame do mérito. Entendo que a decisão de f. 75-76 não merece reparos e que os pedidos dos excipientes não comportam acolhimento. É que, embora, não tenha havido, de fato, a citação da pessoa jurídica ora executada, Frigorífico Luz da Manhã (f. 21-22), o que se nota é que a mencionada sociedade não é executada apenas nestes autos, mas em outros em trâmite perante este Juízo Federal, tendo sido efetuada a tentativa de citação nos demais processos (no mesmo endereço aqui fornecido), as quais restaram ineficazes. Cito, para exemplificar, a certidão do Oficial de Justiça, no processo de autos n. 0007985-38.2003.403.6000 (f. 101): Certifico que em atenção a ordem retro, me dirigi até a Rodovia BR 163 - Km 394, e lá estando, constatei não existir a empresa executada no local. A diligência se estendeu até o Km 391 sentido Campo Grande - Nova Alvorada (decrecente) ultrapassando até mesmo 3 Km do indicado no mandado sem que nada fosse avistado. No Km 391 verifiquei a existência da Estação Repetidora Santa Luzia - EMBRATEL onde indaguei sobre o frigorífico e sobre a pessoa do representante legal para trabalhadores que se encontravam em frente à estação, sendo informada que não tinha nenhum frigorífico, que esses apenas existiam para o lado de Terenos e Bataguassu, mas não em Anhanduí. Observo que a diligência foi realizada por meio de viatura cedida pelo INSS tendo como motorista o Sr. Silvio. Assim, DEIXEI DE CITAR FRIGORÍFICO LUZ DA MANHÃ LTDA na pessoa de seu representante legal em razão de estar a empresa estabelecida em lugar incerto e não sabido, devolvendo o mandado em cartório para posteriores deliberações. Dou fé. Entendo, por esta forma, com supedâneo no princípio da instrumentalidade das formas, desnecessária, para este caso (frise-se) nova tentativa de citação - que já se sabe malograda. Convém salientar, demais disso, que os indicativos de dissolução irregular da sociedade

empresária que ora se executa - os quais, como se sabe, autorizam o redirecionamento, nos termos do enunciado de súmula n. 435 do STJ - não se restringem à diligência negativa de citação em outros processos em tramitação nesta Vara. Há, como se pode notar, o extrato de consulta da Sintegra/ICMS, juntado aos autos às f. 24, do qual se extrai que a empresa está com a inscrição cancelada e com a situação cadastral não habilitada, e há também a base de dados da Receita Federal do Brasil da qual consta que a empresa está em situação inapta (f. 30) - tudo a comprovar a irregularidade de sua dissolução, haja vista a existência de pendências tributárias e o dever de a pessoa jurídica constituída prestar informações às repartições públicas competentes, com o escopo de manter seu assentamento atualizado. Quadra mencionar, ainda, que a natureza do débito exequendo - qual seja: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) - autoriza, sim, o redirecionamento, como amplamente decidido pelos Tribunais Superiores e por este Juízo. É que, como se sabe, o FGTS é uma contribuição social devida pelo empregador e cobrada, administrativa ou judicialmente, em favor do empregado. Sendo assim, não cabe a aplicação do disposto nos artigos 134, III, e 135, III, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, aliás, veja a súmula 353 do STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Todavia, a responsabilidade dos sócios para com as dívidas da empresa não encontra fundamento somente nas normas tributárias aludidas. Outros preceptivos legais também disciplinam a matéria. A Lei n. 6.830/80 que cuida da cobrança das dívidas tributárias e não tributárias, assim dispõe: Art. 4º. A execução fiscal poderá ser promovida contra: I - o devedor; II - o fiador; III - o espólio; IV - a massa; V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado; e VI - os sucessores a qualquer título. (...) 2º. À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 3º Os responsáveis, inclusive as pessoas indicadas no 1º deste artigo, poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tanto quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida. O Código Civil, por sua vez, dispõe que: Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções. Assim, o mandatário, preposto, empregado, diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica podem vir a ser pessoalmente responsabilizados pelo pagamento da dívida desta em casos de excesso de mandato, violação de contrato ou da lei. Ora, é exatamente isso que prevê o artigo 135 do CTN, ao tratar da responsabilidade tributária dos sócios. Tem-se, em conclusão, que o sócio gerente ou administrador da pessoa jurídica pode ser pessoalmente responsabilizado pelo pagamento da dívida para com o FGTS se houver agido com excesso de mandato ou praticado atos com violação do contrato ou da lei, na qual se insere a hipótese de dissolução irregular da empresa. À guisa de exemplo cito alguns recentes acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INADIMPLEMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. INFRAÇÃO À LEI. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA OS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA: POSSIBILIDADE. 1. Não há dúvida de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, porque é o trabalhador, e não o Estado, o titular do direito, como assentou o Supremo Tribunal Federal no RE 100249/SP. 2. As contribuições para o FGTS são inscritas em Dívida Ativa, posto que incluídas no conceito de Dívida Ativa Não Tributária, nos termos do artigo 39, 2º da Lei nº 4.320/1964, na redação dada pelo Decreto-lei nº 1.735/1979, e cobradas na forma da LEF - Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/1980), conforme o disposto no seu artigo 2º. 3. As normas de responsabilidade previstas nos artigos 134 e 135 do CTN - Código Tributário Nacional, aplicam-se à cobrança das contribuições para o FGTS, não obstante a sua natureza não tributária, por força do citado 2º do artigo 4º da LEF. 4. A não realização de depósito mensal da parcela referente ao FGTS caracteriza infração à lei, conforme o 1º do artigo 23 da Lei nº 8.036/1990, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43/2001, combinado com o artigo 47 do Decreto nº 99.684/1990. 5. Já na vigência da Lei nº 5.107/1960, o não recolhimento da contribuição para o FGTS implicava na responsabilização dos sócios, pois a empresa era obrigada ao recolhimento (artigo 2º) e nos termos do seu artigo 20, a cobrança administrativa e judicial se dava pela mesma forma e com os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social. E a Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social tipificava como infração a violação de qualquer dispositivo (artigo 155), imposta e cobrada nos termos dos arts. 85 e 86, sendo que o parágrafo único do artigo 86 dispunha que para os fins deste artigo, consideram-se pessoalmente responsáveis o titular da firma individual, os sócios solidários, gerentes, diretores ou administradores das empresas incluídas no regime desta lei. 6. O descumprimento da obrigação de recolher a contribuição ao FGTS enseja a responsabilização pessoal dos sócios diretores ou gerentes das pessoas jurídicas de direito privado, consoante expresso no artigo 135, inciso III, do CTN. 7. Por força do 2º do artigo 4º da LEF, o não recolhimento das contribuições para o FGTS pode constituir abuso da personalidade jurídica, ensejando a responsabilização dos administradores ou sócios, nos termos do artigo 50 do CC - Código Civil. 8. Agravo legal provido. (TRF3, AI 00303096220124030000, Juiz Convocado Márcio Mesquita, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2014) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através

do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Trata-se de execução fiscal de dívida referente ao não recolhimento de contribuições destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS proposta para que os administradores da devedora sejam responsabilizados pela dívida, imprescindível que a exequente comprove que a empresa executada se dissolveu irregularmente. Tal premissa se faz necessária porque as contribuições destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não têm natureza tributária, o que impede a aplicação das regras do Código Tributário Nacional. IV - A prova da dissolução irregular da empresa devedora, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, somente se caracteriza mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal (REsp 716.412, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 22/09/08; REsp 852.437, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 03/11/08). V - A União Federal (Fazenda Nacional) apresentou como prova da dissolução irregular da empresa a certidão do Oficial de Justiça dando conta de que a devedora não se encontrava mais estabelecida no endereço fornecido como domicílio fiscal, o que implica na possibilidade de inclusão dos administradores no pólo passivo da execução fiscal. VI - A regra que deve ser aplicada é a da responsabilização dos sócios administradores à época da constatação da dissolução irregular. Isso acontece pelo fato de que foi a dissolução irregular que foi capaz de gerar a responsabilização dos sócios administradores (redirecionamento). VII - Agravo improvido.(TRF3, AI 00136322020134030000, Desembargadora Federal Cecilia Mello, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2013) De mais a mais, como bem ponderou a parte excepta não se executa apenas o FGTS, mas também a contribuição social do FGTS, a qual tem nítida natureza tributária. Correto, portanto, também quanto a este aspecto o redirecionamento. Por derradeiro, saliento que este Juízo, na decisão de f. 75-76, entendeu cabível o redirecionamento em face de Artur José Vieira, Artur José Vieira Júnior e de Maria Olivia Bicudo Vieira, com base nos documentos juntados pela exequente que, no seu entender, comprovaram a responsabilidade das pessoas ali indicadas. Ora, se os excipientes entendem que não há prova suficiente, para tanto, devem manejar embargos (o qual admite produção de provas), com vistas a demonstrar situação diversa da reconhecida pelo Juízo na mencionada decisão - o que não é admissível nesta via. Por todo o exposto, conheço da exceção oposta, rejeito-a, porém, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 17 de março de 2.015. HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007214-31.2001.403.6000 (2001.60.00.007214-2) - LEILA PIMENTA DA CUNHA(MS006411 - PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA) X FRANCISCO ANTONIO MAIA DA CUNHA(MS006411 - PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CIRINEU BRUSCHI(MS007720 - CLEIDE BARBOSA ARAUJO ADANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEILA PIMENTA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ANTONIO MAIA DA CUNHA

PROCESSO: 0007214-31.2001.403.6000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: LEILA PIMENTA DA CUNHA E FRANCISCO ANTONIO MAIA DA CUNHA SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é exequente e LEILA PIMENTA DA CUNHA E FRANCISCO ANTONIO MAIA DA CUNHA, executados. A exequente, em atenção à vista concedida às f. 103vº, requer a extinção do presente feito, ante o desconhecimento da existência de bens em nome do(a) executado(a) e a impositiva relação custo/benefício. É o relatório. Decido. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da desistência da exequente, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

Dr. FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal Substituto (exercício titulariade)

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5892

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000540-26.2004.403.6002 (2004.60.02.000540-8) - EDSON ROMAO ALVES(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Considerando a notícia da interposição de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial (folha 740) e que referido recurso encontra-se em trâmite no e. STJ (folha 753), providencie a Secretaria o sobrestamento destes autos junto ao SIAPRO, devendo permanecer na Secretaria em escaninho próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

0003691-87.2010.403.6002 - RAIANA XAVIER SIPPERT X ANA GISELY DE MATOS XAVIER(MS012206 - LUIZ DUARTE RAMOS E MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo (a) executado (a). Sem insurgências, e após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0005432-65.2010.403.6002 - ZILDA GUIMARAES DE PAULA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Manifestem-se as partes, acerca das informações do Contador Judicial de fls. 152/159, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002724-08.2011.403.6002 - CLOTILDE DE LIMA ASSIS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 255/258 verso, apresentado pela Autarquia Previdenciária Federal, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se a Autora, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003289-69.2011.403.6002 - NERY BIANCHINI(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003422-14.2011.403.6002 - JOANA DARC DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004294-24.2014.403.6002 - ANTONIO BARBIERI NETO(MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

... Sem prejuízo, intime-se o CRMV-MS para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002125-40.2009.403.6002 (2009.60.02.002125-4) - LIDIA ORTLIEB RIGHI(MS006115 - LEONICE UHDE ROVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao

arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000685-24.2000.403.6002 (2000.60.02.000685-7) - IRMAOS KOSLOSKI LTDA - EPP(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X AUTO PECAS PROGRESSO LTDA - ME(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X COMERCIAL MOTO SERRA LTDA - EPP(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL X IRMAOS KOSLOSKI LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS PROGRESSO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL MOTO SERRA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X EDILSON JAIR CASAGRANDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo (a) executado (a). Sem insurgências, e após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0001533-11.2000.403.6002 (2000.60.02.001533-0) - PROGRESSO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X CEREALISTA REUNIDAS LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X MURAKAMI & MURAKAMI LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X PROGRESSO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X CEREALISTA REUNIDAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recabar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0002996-80.2003.403.6002 (2003.60.02.002996-2) - ORACIDES FERNANDES MOURA GUERRA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA E MS005010 - CESAR AUGUSTO RASSLAN CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ORACIDES FERNANDES MOURA GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 463: Defiro em parte. Desta forma, considerando a informação de fls. 457-verso, a devolução do valor descrito na RPV n. 20090000076 (20090049302), deve ser devidamente corrigido de 26.05.2009 (R\$ 7.200,40) até a data do efetivo recolhimento pela Taxa Referencial - TR diária, acrescida de juros de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, podendo ser utilizada a calculadora do cidadão, disponível no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, para apuração do montante atualizado, sendo que referida devolução dar-se-á através de Guia de Recolhimento da União - GRU, cuja Unidade Favorecida é o Banco do Brasil, código 090047, gestão 0001, código do recolhimento 18809-3, valor principal: R\$ 7.200,40 e número de referência: 20090049302. Intime-se a parte autora para comprovação do depósito, em 15 (quinze dias). Após, solicite-se, por correio eletrônico, o cancelamento da referida RPV junto à Seção de Precatórios do TRF3ª, ocasião em que deverá ser expedido o Precatório no valor de R\$ R\$ 116.391,91 (atualizado até 26.05.2009) dando-se ciência às partes, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo insurgências, efetue a Diretora de Secretaria a conferência, remetendo os autos ao GJ para a devida transmissão ao Egrégio TRF da 3ª Região. Indefiro, contudo, o pedido de expedição de RPV referente aos honorários sucumbenciais, uma vez que, os mesmos já foram pagos, conforme se observa às fls. 190 (R\$ 720,04) em 26/05/09 e fls. 334 (R\$ 7.958,31) em 24/04/12. Intimem-se. Cumpra-se.

0003896-63.2003.403.6002 (2003.60.02.003896-3) - VILMAR SOUZA(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X WILSON PEREIRA DA SILVA(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ELIEZER RIBEIRO SANTOS(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ANDERSON DOS SANTOS(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X JORGE ICASATI X MARIA TERESA CANDIDO SILVA(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X WASHINGTON BENTO DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLEBER JUNIOR DE OLIVEIRA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CARLOS ALEXANDRE DA SILVA SOUZA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X VAGNER DOS REIS GUILHERME(MS002569 -

LAUDELINO LIMBERGER) X EMILIANO ALBERTO VASQUES BENITES(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X EMERSON GALDEIA COSTA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X SERGIO BACO DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLEBSON ALEXANDRE DANTAS PEREIRA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLEBER GALDINO DE SOUZA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLAUDEMIR CORDEIRO MISSENA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X VILMAR SOUZA X UNIAO FEDERAL X WILSON PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELIEZER RIBEIRO SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANDERSON DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JORGE ICASATI X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON BENTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CLEBER JUNIOR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALEXANDRE DA SILVA SOUZA X UNIAO FEDERAL X VAGNER DOS REIS GUILHERME X UNIAO FEDERAL X EMILIANO ALBERTO VASQUES BENITES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Tendo em vista a informação de fls. 458/459, remetam-se os autos à SEDI para cadastramento do nome correto do autor EMILIANO ALBERTO VASQUEZ BENITES. Após, expeça-se a devida RPV, remetendo-a à Diretora de Secretaria para conferência e remessa dos autos ao GJ para a devida transmissão ao Egrégio TRF da 3ª Região. E, tendo em vista a consulta de fls. 476, que informa novo endereço da parte autora MARIA TERESA CÂNDIDO SILVA, manifeste-se o seu advogado, sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003898-33.2003.403.6002 (2003.60.02.003898-7) - GLEBSON PAULO DE SOUZA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X NIVALDO BELARMINO DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CICERO DA PAZ SANTOS(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X MARCELO ROBERTO DE ALMEIDA PEDROSO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X JOSE CICERO MARINHO DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X WALDEIR BELARMINO DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ALBERTO JUNIOR RICARDO RIBEIRO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X NILBEMAR JUNIOR TEIXEIRA GOMES(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X NEDISON FERREIRA CORREA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ISAC BELARMINO DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X EDIMILSON DE SOUZA OZORIO X ANDERSON DA SILVA PRADO X ANGELO SEVERO BONFIM X CLARO DE ASSIS PALHANO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ELIAS TIBURCIO DA CUNHA X EDILSON PEREIRA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X GLEBSON PAULO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X NIVALDO BELARMINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CICERO DA PAZ SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARCELO ROBERTO DE ALMEIDA PEDROSO X UNIAO FEDERAL X JOSE CICERO MARINHO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X WALDEIR BELARMINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALBERTO JUNIOR RICARDO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X NILBEMAR JUNIOR TEIXEIRA GOMES X UNIAO FEDERAL X NEDISON FERREIRA CORREA X UNIAO FEDERAL X ISAC BELARMINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LAUDELINO LIMBERGER X UNIAO FEDERAL X DORIVAL MACEDO X UNIAO FEDERAL

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibo, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0000779-88.2008.403.6002 (2008.60.02.000779-4) - ALEXANDRINA GUILHERMINA DE ALENCAR X ALEXANDRINA MARIA DE JESUS X AMERICO CANDIDO DE MELO X ANAIR BRAGA CHAVES X ANTONIO ROCHA X AYDE FERRAZ SAMPAIO BORGES X BELARMINA PINHEIRO SALDANHA X CASSIANO PEREIRA DE SOUZA X CICERA FRANCISCA DOS SANTOS X CONCEICAO DOS PASSOS LEITE X DULCINEIA M. DA SILVA OLIVEIRA X ESTELITA FRANCISCA N. MAMEDE X FABIANA RIBEIRO DE MELO X FIRMINO BRITTO X FRANCELINA ANA MACHADO X FRANCISCA ALVES RAMOS X FRANCISCO DOMINGOS NETO X FRANCISCO JOSE DE LIMA FILHO X GERALDO FERREIRA VERMIEIRO X GERMANO BRONZATI X IDA CASAGRANDE DA SILVA X ILDA DE MELO X JOBINA MARIA DE OLIVEIRA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE GOMES PEREIRA X JOSE GOMES XIMENES X JOSE REIS DE OLIVEIRA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X JOSEFINA MARIA DE JESUS X JOAO EUGENIO RIBEIRO X JOAO PERES SOBRINHO X JULIA MARIA DA CONCEICAO X JUVENTINO MEIRELES X LEONINA DA RESSUREICAO MELO X LUIZ SAMPAIO DE OLIVEIRA X LUIZA PEREIRA CAVALCANTE X MADALENA GASPARD DE MORAIS X MANOEL CHAVES X

MANOEL JOSE DA SILVA X MANOELINA FRANCA SILVERIO X MARCOS RAMAO BLANCO X MARIA BISPO FERREIRA DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA X MARIA DIAS DA FROTA X MARIA FELIX DE MORAIS X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE DA SILVA CALADO X MARIA LEONARDO MACIEL X MARIA MARGARIA ZUNTINI X MARIA NILA DE JESUS X MARIA NUNES BARBOSA X MARIA RODELINI SANCHES X MARIO RODELINE X NATHALIA CAVALHEIRO DA ROSA X NILDO MARTINS DOS SANTOS X PEDRO LOPES DA ROZA JUNIOR X RAIMUNDO PEREIRA MAIA X RAMONA FERREIRA GARCIA X RAMONA MACHADO OLIVEIRA X RAMONA MARQUES CANCADO X RICARDINA LEITE AMORIM X ROSALIA FERREIRA BEZERRA X SEBASTIANA ANGELO BARBOSA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA BARBOSA X WALDEMAR GONZAGA DOS SANTOS(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP262744 - REGINA CELIA ZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X ALEXANDRINA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRINA GUILHERMINA DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMERICO CANDIDO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANAIR BRAGA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AYDE FERRAZ SAMPAIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BELARMINA PINHEIRO SALDANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CASSIANO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERA FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONCEICAO DOS PASSOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULCINEIA M. DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTELITA FRANCISCA N. MAMEDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIANA RIBEIRO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FIRMINO BRITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCELINA ANA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA ALVES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DOMINGOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO JOSE DE LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO FERREIRA VERMIEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERMANO BRONZATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDA CASAGRANDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILDA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOBINA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GOMES XIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE REIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFINA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO EUGENIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PERES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUVENTINO MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONINA DA RESSUREICAO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ SAMPAIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA PEREIRA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MADALENA GASPAR DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOELINA FRANCA SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS RAMAO BLANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BISPO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DIAS DA FROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FELIX DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DA SILVA CALADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LEONARDO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MARGARIA ZUNTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA NILA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA NUNES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RODELINI SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO RODELINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATHALIA CAVALHEIRO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS X NILDO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO LOPES DA ROZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDO PEREIRA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMONA FERREIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMONA MACHADO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMONA MARQUES CANCADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDINA LEITE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALIA FERREIRA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA ANGELO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMAR GONZAGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão da Secretaria na folha 988, determino que sejam expedidas novamente as RPV(s) cujos extratos encontram-se entranhadas nas folhas 824/834, intimando-se as partes de suas expedições. Quanto às indagações do advogado que patrocina a presente ação na petição de folhas 965/966, esclareço que não foram expedidas as RPV(s) em relação aos Autores Maria Margarida Zuntini, Madalena Gaspar de Moraes e José Gomes Pereira, tendo em vista o requerimento do i. causídico de suspensão da ação em relação a estes, conforme conteúdo de sua petição de folhas 965/966, a qual foi deferida no despacho de folha 822. Quanto aos Autores Ayde Ferraz Sampaio Borges, Maria Félix de Moraes e Ricardina Leite Amorim, estes são obituários, conforme informação de folhas 480, tendo o curso do processo sido suspenso, nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, na decisão de folhas 791/791 verso. Venham habilitações na forma da Lei, bem como providencie a parte autora as regularizações necessárias, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001503-58.2009.403.6002 (2009.60.02.001503-5) - PAULO GARCIA ALVES X ERONDINA MARIA BENEDITO(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO GARCIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMANDA VILELA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre as ALTERAÇÕES feitas nas RPV(S) expedidas nos presentes autos, conforme determinado. Sem insurgências e após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0004634-41.2009.403.6002 (2009.60.02.004634-2) - ENEDINA SOARES SANTANA(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ENEDINA SOARES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRIS WINTER DE MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo (a) executado (a). Sem insurgências, e após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0002427-35.2010.403.6002 - ANGELICA REGINA SILVERIO X IRENE CARBOGNIN SILVERIO(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ANGELICA REGINA SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0000020-22.2011.403.6002 - SANTA MENEZES RAMIRES(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X SANTA MENEZES RAMIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON

BACHEGA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre as ALTERAÇÕES feitas nas RPV(S) expedidas nos presentes autos, conforme determinado.Sem insurgências e após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 5894

ACAO PENAL

000550-55.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X RICARDO BARBOSA MARTIN(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL)

Tendo em vista a certidão da Oficiala de Justiça, f. 722, informando novo endereço da testemunha, Guilherme da Silva Sorigotti, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Fátima do Sul/MS, para intimação da referida testemunha, que deverá comparecer a este Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, sito na Rua Ponta Porã, n. 1875, Dourados/MS, no dia 31/03/2015, às 14h00, a fim de ser ouvida, em audiência, como testemunha de defesa.Aguarde-se a realização de audiência de instrução e julgamento, quando serão inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado Ricardo Barbosa Marin, bem como colhidas as alegações orais pela acusação e pela defesa, e proferida sentença em audiência. Eventuais diligências instrutórias outras deverão ser solicitadas ao juízo pelas partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Havendo pedido de diligências documentais por qualquer das partes, desde já determino à Secretaria que proceda à sua realização, independentemente de conclusão.Havendo pedido de diligências extraordinárias, venham conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia do presente servirá como Carta Precatória.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4124

MANDADO DE SEGURANCA

0000630-45.2015.403.6003 - MARIA LUIZA DA COSTA TAVEIROS GOMES(MS005815 - LUIZ MARIO ARAUJO BUENO) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS

Proc. nº 0000630-45.2015.403.6003Impetrante: Maria Luiza da Costa Taveiros GomesImpetrada: Diretor da UFMS - Campus de Três Lagoas/MSDECISÃO1. RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante busca compelir a autoridade impetrada a realizar sua matrícula no curso de Ciências Biológicas. Juntou procuração e documentos às folhas 07/11.Aduz o impetrante que foi convocada na 5ª Convocação para matrícula na Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, campus de Três Lagoas/MS para o curso de Ciências Biológicas. Afirma que à época da convocação residia na companhia de sua mãe e tomou conhecimento do fato entre os dias 11 e 12 de março através de e-mail e por telefonemas de amigos, não recebendo qualquer comunicado oficial da UFMS. Alega que nessas datas estava impossibilitada de viajar em decorrência de doença e que como não estava apresentando melhora foi até uma Unidade de Saúde de Vila Velha/ES. Afirma que no dia 16 de março tentou realizar matrícula sendo informada que a matrícula foi encerrada. É o relatório. 2. Fundamentação. A matriz constitucional do mandado de segurança encontra-se descrita no art. 5º, inciso LXIX: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;Redação similar apresenta o artigo 1º da Lei 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança:Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que,

ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Quanto à concessão de liminar em Mandado de Segurança, a Lei nº 12.016/09 dispõe o seguinte: Art. 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Conjugados os dispositivos, deduz-se que a concessão de liminar requer, além da demonstração de fundamento relevante e da probabilidade de ineficácia da medida se deferida ao final do processo, a comprovação de plano quanto ao direito líquido e certo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. 1. O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 condiciona a concessão de liminar em mandado de segurança à relevância da fundamentação e ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (no mesmo sentido dispunha o art. 7º, II, da Lei n. 1.533/51). 2. A liminar somente será concedida quando comprovado de plano o direito líquido e certo, sem necessidade de dilação probatória. 3. Verifica-se que há irregularidade no preenchimento das GFIPs com relação às planilhas de cálculo e verbas trabalhistas pagas por decorrência do acordo homologado na Ação Trabalhista e é possível aferir que, de fato, não houve o recolhimento dos valores ao RAT/FAP, de maneira que não restou demonstrada a presença dos requisitos para justificar a concessão do pedido liminar requerido nos autos originários. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00094750420134030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014) No caso em exame, embora a impetrante afirme que no período de matrícula se encontrava em Vila Velha-ES e impossibilitada de viajar para realização da matrícula nesta cidade em razão de problemas de saúde, não informa e nem faz prova do período disponibilizado pela instituição de ensino para a efetivação da matrícula e não apresenta o edital que regula o processo seletivo. Ademais, verifica-se que a convocação para a matrícula (folha 08) registra data de impressão em 10/03/2015 e o atestado médico apresentado foi emitido em 13/03/2015. Portanto, as informações e documentos apresentados pela impetrante não traduzem elementos de prova suficientes para a concessão da medida liminar pleiteada. 3. Dispositivo Ante o exposto, indefiro o pedido liminar, por falta de prova quanto ao direito líquido e certo. Após, notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Intime-se a Procuradoria da UFMS, através de um de seus Procuradores, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais, sob pena de arcar com o ônus processual de sua inércia. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 18 de março de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4125

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001655-69.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LELAINE APARECIDA POCO QUEIROZ(MS016624 - SANDRA COSTA OHASHI)

Proc. nº 0001655-69.2010.403.6003 Exequente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul Executado: Lelaine Aparecida Poco Queiroz Classificação: CS E N T E N Ç A1. Relatório. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de Mato Grosso do Sul, em face de Lelaine Aparecida Poco Queiroz, objetivando o recebimento de crédito de folha 09. À folha 92 o exequente requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. É o relatório. 2. Fundamentação. Trata-se de processo de execução de execução de título extrajudicial, razão pela qual é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação da desistência (art. 569, CPC). 3. Dispositivo. Diante do exposto, homologo o requerimento de desistência formulado e, por conseguinte, extingo o processo, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Custas pela parte exequente. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, certificado o recolhimento das custas, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Três Lagoas/MS, 18 de março de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0003574-54.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADILSON JOSE CHACON

Autos nº 0003574-54.2014.403.6003 Exequente: Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul Executado: Adilson José Chacon Classificação: B SENTENÇA1. Relatório. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Adilson José Chacon, objetivando o recebimento de crédito de folha 06. A Exequente requereu a extinção

do feito face ao pagamento do crédito exequendo (folha 16).É o relatório.2. Fundamentação.Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela Executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela Exequente (folha 16). 3. Dispositivo.Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Diante da renúncia do prazo recursal de folha 16, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquive-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 18 de março de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0003877-68.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VANDERCI BRAGA GONCALVES

Proc. nº 0003877-68.2014.4.03.6003Classificação: BSENTENÇA:Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Vanderci Braga Gonçalves, objetivando o recebimento de crédito. Juntou procuração e documentos às folhas 05/26.À fl. 31, a exequente informou que obteve acordo com o executado, restando liquidada a dívida. Por fim, requer a extinção e o arquivamento da presente execução.É o relatório.Diante do exposto, tendo as partes manifestado a intenção de colocarem termo à lide por meio de acordo, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, c/c artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução do mandado de citação nº010/2015-DV, expedida à folha 30, independentemente de cumprimento.Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 18 de março de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000051-78.2007.403.6003 (2007.60.03.000051-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X SEBASTIAO PEREIRA BELCHIOR(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X MARIA APARECIDA EVANGELISTA BELCHIOR(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO PEREIRA BELCHIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA EVANGELISTA BELCHIOR

Proc. nº 0000051-78.2007.4.03.6003Classificação: BSENTENÇA:Trata-se de cumprimento de sentença movida pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Sebastião Pereira Belchior e outro, objetivando o pagamento de valor relativo ao saldo devedor decorrente de Escritura Pública Decorrente de Abertura de Crédito a Pessoa Física para financiamento de material de construção, com garantia hipotecária e outros pactos, firmado com a instituição financeira.Às fls. 231/232, as partes informaram que fizeram acordo, afirmando a requerida que pagou a requerente, o valor de R\$ 10.221,28 (dez mil duzentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos) a título de liquidação, honorários no valor de R\$ 511,06 e custas processuais no valor de R\$ 756,87. Por fim, pedem a homologação do acordo e a extinção da presente execução.É o relatório.Diante do exposto, tendo as partes manifestado a intenção de colocarem termo à lide por meio de acordo, homologo-o e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, c/c artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei. Auto de Arrematação e honorários de advogado nos termos do acordo.Custas processuais finais, pela exequente (fls. 232).Libere-se eventual penhora. Diante da renúncia do prazo recursal de folha 231, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 18 de março de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0000992-52.2012.403.6003 - ATACILIA TEREZINHA DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ATACILIA TEREZINHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000992-52.2012.403.6003Exequente: Atacilia Terezinha dos SantosExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇA:Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 18 de março de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0001390-96.2012.403.6003 - ANTONIO LUIZ SILVERIO DOS REIS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO LUIZ SILVERIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001390-96.2012.403.6003Exequente: Antonio Luiz Silvério dos ReisExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇA:Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo

Expediente Nº 4126

ACAO PENAL

0000409-04.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X GERALDO RAMOS DOS SANTOS(MS013621 - DELAINE OLIVEIRA SOUTO PRATES)
Diante das Certidões de fls. 413 e 415 redesigno a presente Audiência para o dia 29 de abril às 14h45. SAEM OS PRESENTES INTIMADOS. NADA MAIS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
GEOVANA MILHOLI BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7208

ACAO PENAL

0000796-79.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X DEUSIRAM ARAUJO DE MEDEIROS(PB010177 - JAILSON ARAUJO DE SOUZA) X VALDIR NAVARRO(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X CELSO REVOLHO ROJAS(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA)

Ação Penal nº0000796-79.2012.403.6004 Autor: Ministério Público Federal Acusados: Deusiram Araujo de Medeiros, Valdir Navarro e Celso Revolho Rojas. Primeiramente, defiro o prazo de cinco dias para que a defesa do réu Valdir Navarro apresente o instrumento de procuração, conforme solicitação de fl.249. Cadastrem-se no Sistema Processual os advogados constituídos neste feito.Compulsando os autos, verifico que o documento juntado às fls.260/261 é estranho ao presente feito, de modo que determino seu desentranhamento, e o cancelamento da sua distribuição neste processo. Por conseguinte, providencie-se sua distribuição e juntada nos autos 0001157-38.2011.403.6004, ao qual a peça de fato pertence.Em atenção ao informado pela Secretaria à fl.264, DESIGNO o dia 09/06/2015, às 16:00 horas, horário local, para realização de audiência de instrução e julgamento. Na oportunidade, serão ouvidas as testemunhas residentes nesta cidade e aquelas residentes em Campo Grande/MS e Caxias do Sul/RS, pelo sistema de videoconferência com este juízo. Estando o feito em termos, poderão também ser realizados os interrogatórios dos réus. Depreque-se a requisição das referidas testemunhas assim como as providências necessárias para a realização do ato ora designado, bem como a intimação do réu DEUSIRAM DE MEDEIROS.Cópias do presente despacho servirão como:a) Carta Precatória nº124/2015-SC à subseção de Campo Grande/MS, solicitando a requisição da testemunha ELZANY DUQUES DOS SANTOS, Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula nº8447, lotada e em exercício na Delegacia da Receita Federal naquela cidade, para comparecer à sede daquele juízo às 16:00 horas do dia 09/06/2015, oportunidade em que será ouvida por este juízo pelo sistema de videoconferência, na qualidade de testemunha comum, arrolada no presente feito.b) Carta Precatória nº125/2015-SC à uma das varas federais criminais de Caxias do Sul/RS, solicitando a requisição da testemunha PAULO ALEXANDRE ANDRADE FREUND, Auditor Fiscal da Receita Federal, matrícula 1293389, lotado e em exercício na Delegacia da Receita Federal naquela cidade, para comparecer à sede daquele juízo às 17:00 horas (horário de Brasília, 16:00 horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será ouvida por este juízo pelo sistema de videoconferência, na qualidade de testemunha comum, arrolada no presente feito.c) Carta Precatória nº126/2015-SC ao juízo estadual de São Bento/PB solicitando a intimação do réu DEUSIRAM ARAUJO DE MEDEIROS, com endereço na Quadra A, nº3, Conjunto Sudene, em São Bento/PB, acerca da audiência supradesignada. d) Mandado nº201/2015-SC para intimação da testemunha DELCIO MAZALI ALVES, com endereço na rua Dom Pedro I, lote 76, Bairro Nossa

Senhora de Fátima, Corumbá/MS, para comparecer à audiência ora designada. e) Mandado nº202/2015-SC para intimação da testemunha CLIDENARTE ARAUJO DE MEDEIROS, com endereço na Rua Monte Castelo, 82, Bairro Aeroporto, Corumbá/MS, para comparecer à audiência ora designada. f) Mandado nº203/2015-SC para intimação do réu CELSO REVOLHO ROJAS, com endereço na rua Barão de Melgaço, 701, Centro, Ladário/MS, para comparecer à audiência ora designada. g) Mandado nº204/2015-SC para intimação do réu VALDIR NAVARRO, com endereço na Rua 21 de setembro, 1608 ou 1707, em Corumbá/MS, para comparecer à audiência ora designada. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 7209

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000534-95.2013.403.6004 - SADI HORTENCIO DE OLIVEIRA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 19 de março de 2015, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MMª Juíza Federal Substituta, Drª Paula Lange Canhos Lenotti, comigo, técnica judiciária ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos suprarreferidos. Apregoadas as partes, verificou-se estarem presentes o requerente, Sadi Hortêncio de Oliveira, acompanhado de sua advogada, Drª. Silvana Lozano de Souza (OAB/MS 17.561), que apresenta substabelecimento nesta data, bem como as testemunhas Ademar Catarinelli Pinto e Elmiro Lima. Ausente a testemunha Manoel da Silva. O INSS foi representado pelo ilustre Procurador Federal, Dr. Sílvio Mattoso Gonçalves de Oliveira (OAB/PE 25.935-D). Aberta a instrução, foram colhidos os depoimentos da requerente e das testemunhas presentes por meio de gravação audiovisual. Ao final da instrução foi proposta a conciliação, que restou frutífera nos termos a seguir: o requerido efetuará o pagamento do valor correspondente a 80% das parcelas atrasadas, a partir da data do requerimento administrativo, com incidência de 10% a título de honorários advocatícios, bem como a implantação do benefício de aposentadoria por idade dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Pela MMª Juíza Federal Substituta foi dito: Homologo o acordo realizado entre as partes e, por conseguinte, extingo a ação com resolução de mérito, com base no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Proceda-se à juntada do substabelecimento e da mídia com as gravações realizadas nesta data.

0000617-77.2014.403.6004 - MARIA MARQUES DE OLIVEIRA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aos 19 de março de 2015, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MMª Juíza Federal Substituta, Drª Paula Lange Canhos Lenotti, comigo, técnica judiciária ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos suprarreferidos. Apregoadas as partes, verificou-se estarem presentes a requerente, Maria Marques de Oliveira, acompanhada de seu advogado, Dr. Jean Henry Costa de Azambuja (OAB/MS 12.732), bem como as testemunhas Valkiria da Cruz Severino, Gonçalves Cristina Muniz dos Santos e Luciano Fernandes Ramos, arroladas às fls. 65. O INSS foi representado pelo ilustre Procurador Federal, Dr. Sílvio Mattoso Gonçalves de Oliveira - OAB/PE 25935-D. Proposta a conciliação, esta restou infrutífera. Aberta a instrução, foram colhidos o depoimento pessoal da requerente e a oitiva das testemunhas Valkiria da Cruz Severino e Gonçalves Cristina Muniz dos Santos, por meio de gravação audiovisual. O advogado da autora dispensou a oitiva da testemunha Luciano Fernandes Ramos. Em sede de alegações finais, as partes reiteraram os pedidos formulados na inicial e na contestação, respectivamente. Pela MMª Juíza Federal Substituta foi dito: Pelo depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas, ficou comprovado que, desde tenra idade, a autora trabalhava como pescadora artesanal em regime de economia familiar, cumprindo a carência de que trata o art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Tendo em vista a probabilidade do direito demonstrada em audiência de instrução, bem como o perigo de dano irreparável revelado pelo caráter alimentar do benefício, estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC, razão pela qual defiro a tutela antecipada e determino que o INSS implante o benefício previdenciário de aposentadoria por idade dentro do prazo de 45 dias. Proceda-se à juntada da mídia com as gravações realizadas nesta data. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Os presentes saem intimados. NADA MAIS.

0000840-30.2014.403.6004 - DIRCE DE CAMPOS PADILHA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aos 19 de março de 2015, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MMª Juíza Federal Substituta, Drª Paula Lange Canhos Lenotti, comigo, técnica judiciária ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos suprarreferidos. Apregoadas as partes, verificou-se estarem presentes a requerente, Dirce de Campos Padilha, acompanhada de seu advogado, Dr. Jean Henry Costa de Azambuja (OAB/MS 12.732), bem como as testemunhas Artulina Soares, Maria José Justiniano e Benedito Dorneles Patrocínio, arroladas às fls. 56. O INSS foi representado pelo ilustre Procurador Federal, Dr. Sílvio

Mattoso Gonçalves de Oliveira (OAB/PE 25.935-D). O advogado da autora desistiu da oitiva da testemunha Artulina Soares. Aberta a instrução, foram colhidos os depoimentos da requerente das testemunhas Maria José Justiniano e Benedito Dorneles Patrocínio por meio de gravação audiovisual. Ao final da instrução foi proposta a conciliação, que restou frutífera nos seguintes termos: o requerido efetuará o pagamento do valor correspondente a 80% das parcelas atrasadas contadas da data do óbito (23.03.2014) até a data da implantação, com incidência de 10% a título de honorários advocatícios, bem como a implantação do benefício de pensão por morte dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Pela MMª Juíza Federal Substituta foi dito: Homologo o acordo realizado entre as partes e, por conseguinte, extingo a ação com resolução de mérito, com base no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Proceda-se à juntada do substabelecimento e da mídia com as gravações realizadas nesta data. NADA MAIS

0001009-17.2014.403.6004 - IRACY ALVES DE SOUZA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aos 19 de março de 2015, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MMª Juíza Federal Substituta, Drª Paula Lange Canhos Lenotti, comigo, técnica judiciária ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos suprarreferidos. Apregoadas as partes, verificou-se estarem presentes a requerente, Iracy Alves de Souza, acompanhada de sua advogada, Drª. Silvana Lozano de Souza (OAB/MS 17.561), que apresenta substabelecimento nesta data. Presentes as testemunhas Maria Pereira dos Santos, Manoel Teixeira de Azevedo e Marilene Monforte de Almeida, arroladas às fls. 08. O INSS foi representado pelo ilustre Procurador Federal, Dr. Sílvio Mattoso Gonçalves de Oliveira (OAB/PE 25.935-D). Aberta a instrução, foram colhidos o depoimento pessoal da requerente e a oitiva das testemunhas presentes por meio de gravação audiovisual. Ao final da instrução, foi proposta a conciliação, que restou frutífera, nos termos a seguir: o requerido efetuará o pagamento do valor correspondente a 80% das parcelas atrasadas, com incidência de 10% a título de honorários advocatícios, bem como a implantação do benefício de aposentadoria por idade dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Pela MMª Juíza Federal Substituta foi dito: Homologo o acordo realizado entre as partes. Proceda-se à juntada do substabelecimento e da mídia com as gravações realizadas nesta data. NADA MAIS.

Expediente Nº 7210

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000414-38.2002.403.6004 (2002.60.04.000414-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X TEREZINHA MARIA CESTARI BENZI(MS004092 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS) X HENRIQUE SALOMAO BENZI - Espolio(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X TMC BENZI ME X TEREZINHA MARIA CESTARI BENZI(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES)

Fica intimada a Caixa Econômica Federal - CEF, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca dos cálculos apresentados às fls. 233/239, conforme determinado no r. despacho de fl. 223.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 6794

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002135-02.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHARLEY KENEDY DA SILVA MOURA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X NIVALDO RIBEIRO MAIA(MS009375 - PIETRA ANDREA GRION)

1. Tendo em vista a informação de fl. 422, designo o dia 30/04/15, às 15h00 (horário do MS) - 16h00 (horário de Brasília) para a realização da audiência de oitiva das testemunhas comuns EVERALDO MONTEIRO ASSIS e JOSEVALDO PEREIRA CAVALCANTE, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, com a Subseção Judiciária de Brasília/DF.Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 2989

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001464-13.2013.403.6005 - ASSOCIACAO DOS MINI E PEQUENOS PRODUTORES DE ITAPORA - MS X ADAO OLIVEIRA MARTINS(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDO DE TERRAS E DA REFORMA AGRARIA - BANCO DA TERRA X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X BANCO DO BRASIL S/A X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL
Chamo o feito à ordem para observar que a parte autora não fez prova da inscrição de seu nome ou de seus sócios em cadastro de devedores, tampouco a data em que teriam sido realizadas.Com efeito, em correspondências dos anos 2007 e 2008 da Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural (AGRAER) ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e à FUNAI, há relato sobre a existência de dívida junto ao Banco do Brasil que teria dado origem a inscrições no CADIM E SERASA, sem especificação, contudo, das pessoas inscritas em cadastro de devedores - as correspondências mencionam outras duas associações além da autora (fls. 237/240 e fls. 463/466). Além disso, a notificação feita pelo Banco do Brasil em 2006 (f. 52) é dirigida a terceiro, alheio ao presente feito.Tem-se, em síntese, que a documentação trazida com a inicial é insuficiente à demonstração de eventual restrição creditícia em nome da autora na data do ajuizamento desta ação.Ademais, verifico que o Banco da Terra, criado nos termos da Lei Complementar nº 93/98 e do Decreto nº 4.892/2002, é fundo especial de natureza contábil, sem personalidade jurídica, impondo-se a retificação do polo passivo da demanda.Frente a tais considerações, determino a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, aditar a inicial, fazendo prova de sua inscrição em cadastro de devedores e, ainda, retificando o polo passivo da demanda, para indicar corretamente o nome do representante do fundo Banco da Terra, qualificando-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1931

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000880-21.2005.403.6006 (2005.60.06.000880-2) - MONICA JACINTHO DE BIASI X CACILDA MORAES JACINTHO FERRAZ X JACINTHO HONORIO SILVA NETO X MARCIA MORAIS JACINTHO(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. PROCURADOR) X COMUNIDADE INDIGENA GUARANI KAIOWA

Intimem-se as partes, iniciando pelos autores, do retorno dos autos a este Juízo, bem como a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das providências a serem empreendidas no feito. Após, vista ao MPF para

o mesmo fim. Em seguida, retornem os autos conclusos.

0000584-86.2011.403.6006 - SERGIO LUIZ DINIZ BRAGA(MS016302B - ALINE APARECIDA ROSA E MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, a começar pelo autor, para que se manifestem acerca do laudo pericial de fls. 130/147, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000798-77.2011.403.6006 - AVELINA PEREIRA DOS SANTOS CASTRIANI(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 97-103. Após, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Rodrigo Domingues Uchoa, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento até esta Subseção para a realização dos trabalhos. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001123-52.2011.403.6006 - LUZIA APARECIDA DA COSTA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 46-51 e 125-132. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Em seguida, requisitem-se os honorários dos peritos, Dr. Ronaldo Alexandre e Sílvia Ingrid de Oliveira Rocha Zenerati, os quais arbitro no valor máximo da Resolução nº 305/2014-CJF. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001114-56.2012.403.6006 - LEANDRO OLIVEIRA GONCALVES(MS012120 - SIMONI TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DELTA CONSTRUcoes SA(MS013043 - NELSON WILIANs FRATONI RODRIGUES)

Vista à requerida, pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar a respeito do pedido de habilitação da inventariante.

0001451-45.2012.403.6006 - APARECIDO DOS SANTOS(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 139-141. Após, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Cíntia Santini Larsen, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014-CJF. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000014-32.2013.403.6006 - LUZIA MONTEJANO EMILIANO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 83-86 e 89-111. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Em seguida, requisitem-se os honorários dos peritos, Dr. Bruno Henrique Cardoso e Irene Bizarro, os quais arbitro no valor máximo da Resolução nº 305/2014-CJF. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000179-79.2013.403.6006 - GERALDO JESUS DA COSTA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 78-84. Após, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento até esta Subseção para a realização dos trabalhos. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000198-85.2013.403.6006 - LUCIANO DA SILVA MORAIS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 46-47 e 68. Após, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento até esta

Subseção para a realização dos trabalhos. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000820-67.2013.403.6006 - FELIPE WILLIAN DOS SANTOS ARAUJO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 49-52 e 53-60. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Em seguida, requisitem-se os honorários dos peritos, Dr. Itamar Cristian Larsen e Irene Bizarro, os quais arbitro no valor máximo da Resolução nº 305/2014-CJF. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000975-70.2013.403.6006 - PEDRO RODRIGUES DA SILVA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 89-90. Após, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento até esta Subseção para a realização dos trabalhos. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001109-97.2013.403.6006 - JOSE MOISES DE JESUS(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 46-52. Após, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Rodrigo Domingues Uchoa, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento até esta Subseção para a realização dos trabalhos. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001223-36.2013.403.6006 - FRANCISCO LINHARES DE SOUZA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 81-82. Após, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento até esta Subseção para a realização dos trabalhos. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001296-08.2013.403.6006 - JEREMIAS ARANTES DA SILVA(PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 118-121. Após, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Bruno Henrique Cardoso, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014-CJF. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001469-32.2013.403.6006 - LUIZ HENRIK SIDNEY RODRIGUES(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando que o INSS já apresentou sua manifestação a respeito do laudo pericial de fls. 43/45, intime-se o autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento até esta Subseção para a realização dos trabalhos. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001487-53.2013.403.6006 - FRANCISCA APARECIDA DOS SANTOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 51-52. Após, requisitem-se os honorários da perita nomeada, Dra. Cíntia Santini Larsen, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014-CJF. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001524-80.2013.403.6006 - JOAO LUIZ DA SILVA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 33-34. Após, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento até esta Subseção para a realização dos trabalhos. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001547-26.2013.403.6006 - ISABELLY CRISTINA SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X ANA LUCIA FRANCISCA DOS SANTOS(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 83-92. Após, requisitem-se os honorários da perita nomeada, Irene Bizarro, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014-CJF. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000078-08.2014.403.6006 - ELDIS JOSE RODRIGUES(MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 44-51. Após, requisitem-se os honorários da perita nomeada, Andrelice Ticiene Arriola Paredes, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014-CJF. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000116-20.2014.403.6006 - DEOCLECIO DOMINGOS DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 54-55 e 57-65. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Em seguida, requisitem-se os honorários dos peritos nomeados às fls. 20, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, em relação ao Dr. Ribamar Volpato Larsen, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento até esta Subseção para a realização dos trabalhos, e no valor máximo em relação à assistente social Silvia Ingrid de Oliveira Rocha Zenerati. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000166-46.2014.403.6006 - MARISA DOS SANTOS MORAIS(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: MARISA DOS SANTOS MORAIS (CPF: 034.830.561-30)RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALDiante do teor da petição de fl. 38, determine-se à Caixa Econômica Federal a transferência do valor depositado na conta corrente judicial nº 722-7, agência 0787, para a conta corrente 000051-3, agência 0787, em nome de Antônia Maria dos Santos Almeida Bressa, advogada da autora. Para tanto, encaminhem-se cópias da guia de fl. 31 e da r. sentença de fls. 36/36-verso. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a autora de que foi determinado, nesta data, o depósito dos valores sucumbenciais diretamente na conta corrente de sua patrona. Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Ofício nº 27/2015-SD à Caixa Econômica Federal. (II) Mandado de intimação à autora MARISA DOS SANTOS MORAIS, residente na Rua Benigno Pinheiro Cavalcante, 642, Vila Alta, em Naviraí/MS. Publique-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os presentes.

0000180-30.2014.403.6006 - ZIGRIT TRENKEL(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 47-48 e 95-104. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Em seguida, requisitem-se os honorários dos peritos nomeados, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, em relação ao Dr. Ribamar Volpato Larsen, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento até esta Subseção para a realização dos trabalhos; e no valor máximo em relação à assistente social Janaína dos Santos Pinto. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000289-44.2014.403.6006 - JUVENAL DE OLIVEIRA NETTO(PR029616 - REJANE CORDEIRO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 45-46. Após, requisitem-se os honorários da perita nomeada, Dra. Cíntia Santini Larsen, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014-CJF. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000463-53.2014.403.6006 - CRISTINA ALVES DE ALMEIDA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 68-71. Após, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Itamar Cristian Larsen, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014-CJF. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000818-63.2014.403.6006 - GUSTAVO MARTINEZ MENDES - INCAPAZ X ANGELA MARTINEZ MENDES(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 61-62 e 63-70. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Em seguida, requisitem-se os honorários dos peritos, Dr. Itamar Cristian Larsen e Sílvia Ingrid de Oliveira Rocha Zenerati, os quais arbitro no valor máximo da Resolução nº 305/2014-CJF. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000903-49.2014.403.6006 - EDSON LAURINDO(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 107-108. Após, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Rodrigo Domingues Uchoa, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento até esta Subseção para a realização dos trabalhos. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001131-24.2014.403.6006 - MARINALVA DE JESUS SOARES DE ANDRADE(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 32-33. Após, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento até esta Subseção para a realização dos trabalhos. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001220-47.2014.403.6006 - MARIA HELENA CARDOSO DOS SANTOS(MS017224A - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 48-50. Após, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento até esta Subseção para a realização dos trabalhos. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001271-58.2014.403.6006 - ROMÉU PADILHA DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 107-108. Após, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento até esta Subseção para a realização dos trabalhos. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001297-56.2014.403.6006 - MARTA DE OLIVEIRA CORREA FERNANDES(PR029616 - REJANE CORDEIRO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 32-38. Após, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Rodrigo Domingues Uchoa,

os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento até esta Subseção para a realização dos trabalhos. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001300-11.2014.403.6006 - MARIA DA SILVA DOS SANTOS(PR029616 - REJANE CORDEIRO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 52-53 e 54-62. Ressalto que o MPF já teve vista de tais documentos (fl. 101). Em seguida, requisitem-se os honorários dos peritos nomeados às fls. 20, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, em relação ao Dr. Ribamar Volpato Larsen, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento até esta Subseção para a realização dos trabalhos; e no valor máximo em relação à assistente social Sílvia Ingrid de Oliveira Rocha. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001366-88.2014.403.6006 - VALDOMIRO CIRILO DA CONCEICAO(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 27-34. Após, requisitem-se os honorários da perita nomeada, Andrelice Ticiene Arriola Paredes, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014-CJF. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001593-78.2014.403.6006 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 83-85. Após, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento até esta Subseção para a realização dos trabalhos. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001602-40.2014.403.6006 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 34-36. Após, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento até esta Subseção para a realização dos trabalhos. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001764-35.2014.403.6006 - SILVIO FERRANTI DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 51-54. Após, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento até esta Subseção para a realização dos trabalhos. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001796-40.2014.403.6006 - VALQUIMIR BARBOSA CANDIDO(PR029616 - REJANE CORDEIRO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 42-43. Após, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento até esta Subseção para a realização dos trabalhos. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001887-33.2014.403.6006 - PLINIO JOAO BORGES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 44-46. Após, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução

nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento até esta Subseção para a realização dos trabalhos. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001888-18.2014.403.6006 - ISAIAS CORREIA DOS SANTOS(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 39-45. Após, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Rodrigo Domingues Uchoa, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento até esta Subseção para a realização dos trabalhos. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000273-56.2015.403.6006 - CICERA ALVES DOS SANTOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 10. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 11 de junho de 2015, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Considerando que a parte autora já juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 11/78), desnecessária se faz a sua requisição ao INSS. Anoto que as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Intimem-se.

0000281-33.2015.403.6006 - ALEXANDRE DE ABREU(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001803-32.2014.403.6006 - GERALDO JOVINO GONCALVES(MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da petição de fls. 150/151, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de junho de 2015, às 14h45min, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Cite-se o réu. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001052-60.2005.403.6006 (2005.60.06.001052-3) - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(Proc. MARTA FREIRE DE BARROS R. E MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MONICA JACINTHO DE BIASI E OUTROS(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA)

Intimem-se as partes, iniciando pelos autores, do retorno dos autos a este Juízo. Após, vista ao MPF para o mesmo fim. Em seguida, aguarde-se o julgamento e eventual interposição de apelação nos Autos nº 0000880-21.2005.403.6006, nos termos do r. despacho de fl. 97.

INTERDITO PROIBITORIO

0001314-61.2001.403.6002 (2001.60.02.001314-3) - MONICA JACINTHO DE BIASI(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X CACILDA MORAES JACINTHO FERRAZ(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X JACINTHO HONORIO SILVA NETO(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X MARCIA JACINTHO GOULART(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X VANDA MORAES JACINTHO DA SILVA(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X JACINTHO HONORIO SILVA FILHO(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X INDIOS DE ETNIA GUARANI-KAIOWA DA ALDEIA TAY KUE EM CAARAPO X MARCOS VERON X INDIOS GUARANI-KAIOWA DA ALDEIA TAQUARA X EGIDIO MARTINS

Intimem-se as partes, iniciando pelos autores, do retorno dos autos a este Juízo. Após, vista ao MPF para o mesmo fim. Em seguida, aguarde-se a realização da perícia antropológica nos Autos nº 0000880-21.2005.403.6006, nos termos da r. decisão de fls. 1300-1301.

MANDADO DE SEGURANCA

0001356-44.2014.403.6006 - FABRICIO AUGUSTO KITAGAWA(MS017349 - JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA E PR044363 - FERNANDO GUSTAVO KIMURA E PR044374 - RENATO DA COSTA LIMA FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 164/183), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que o recorrido já apresentou contrarrazões (f. 185/189), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0002322-07.2014.403.6006 - PEDRO CANDIA FARINA(PR046634 - NATALINA INACIO LIMA PIAZZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da Fazenda Nacional (fls. 99/108), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002153-20.2014.403.6006 - ADRIANA CAMPUSANO BENITEZ(MS014929 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES CARAMIT) X NAO CONSTA

Requerimento de fl. 21: defiro. Traga a requerente a documentação requerida pelo Ministério Público Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à União Federal. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001074-43.1999.403.6002 (1999.60.02.001074-1) - MONICA JACINTHO DE BIASI(MS001313 - LUIZ NELSON LOT E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X MARCIA JACINTHO GOULART(MS001313 - LUIZ NELSON LOT E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X VANDA MORAES JACINTHO DA SILVA(MS001313 - LUIZ NELSON LOT E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X CACILDA MORAES JACINTHO FERRAZ(MS001313 - LUIZ NELSON LOT E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X JACINTHO HONORIO SILVA NETO(MS001313 - LUIZ NELSON LOT E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X JACINTHO HONORIO SILVA FILHO(MS001313 - LUIZ NELSON LOT E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Intimem-se as partes, iniciando pelos autores, do retorno dos autos a este Juízo. Após, vista ao MPF para o mesmo fim. Em seguida, aguarde-se a realização da perícia antropológica nos Autos nº 0000880-21.2005.403.6006, nos termos da r. decisão de fls. 2605-2606.

Expediente Nº 1935

ACAO PENAL

0000810-91.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDECI DE SOUZA SILVA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA)
TERMO DE DELIBERAÇÕES...Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de janeiro de 2015, às 14:00 horas, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências deste Juízo Federal da 1ª Vara, sob a presidência do MM. Juiz Federal, DR. JOÃO BATISTA MACHADO, comigo, Analista Judiciária, ao final assinada, foi aberta a audiência de oitiva de testemunha de defesa, nos autos do processo indicado em epígrafe. Apregoadas as partes compareceram o ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. André Borges Uliano e o advogado Dr. Samuel Chiesa, OAB/MS 15.608. A testemunha Celso Lisboa de Lacerda, presente no Juízo deprecado na 1ª Vara Federal de Ponta Grossa/PR, foi ouvida pelo sistema de videoconferência, conexão entre os Juízos Federais de Ponta Grossa/PR e Naviraí/MS. As partes foram previamente informadas da gravação de som e imagem, para o fim único e exclusivo de documentação processual. As partes também foram alertadas acerca da responsabilidade em caso de eventual uso indevido das gravações de som e imagem. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Aberta a audiência foi realizada a oitiva da testemunha de defesa Celso Lisboa de Lacerda. 1) Junte-se aos autos o CD/DVD contendo a gravação de áudio e vídeo de seu depoimento. 2) Designo a data de 25 de março de 2015, às

16:00 horas, na sede deste Juízo Federal de Naviraí/MS, para realização do interrogatório do réu. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO RÉU. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. Eu, _____, Denise Alcântara SantAna, RF _____, Analista Judiciária, digitei.

Expediente Nº 1936

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000307-31.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000305-61.2015.403.6006) MAURO LUIS KLEIN(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória formulada pelo indiciado Mauro Luis Klein (fls. 02/15).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido (fls. 21/22).Pois bem. Considerando que, nesta data, concedeu-se liberdade provisória mediante fiança ao requerente, com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos autos de Comunicação de Prisão Preventiva (n. 0000305-61.2015.403.6006), entendo que houve perda superveniente do objeto do presente pedido. Desta feita, traslade-se cópia da decisão proferida nos autos n. 0000305-61.2015.403.6006 para os presentes autos. Após, promova-se o arquivamento, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 1937

EXECUCAO PENAL

0000756-57.2013.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X PEDRO APARECIDO DE ALCANTARA

Trata-se de Execução Penal instaurada para execução da pena imposta a PEDRO APARECIDO DE ALCANTARA, condenado, nos autos da Ação Penal nº 0000730-64.2010.403.6006, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal, tendo a referida pena privativa de liberdade sido substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, em decisão transitada em julgado em 18.1.2013 para a acusação e em 15.4.2013 para a defesa.Em decisão proferida à fl. 37, foi determinado ao sentenciado que iniciasse o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, no total de 417 horas, no Núcleo de Limpeza Urbana de Naviraí, bem como que efetuasse, a partir do mês de janeiro/2014, o pagamento de 14 (quatorze) prestações mensais, no valor de R\$150,00 cada, à entidade privada de destinação social deste município de Naviraí.O sentenciado comprovou nos autos o pagamento de 4 (quatro) prestações de R\$150,00 cada em favor da entidade social descrita à fl. 37 (fls. 41, 43, 50 e 54).Contudo, veio aos autos informação de que o sentenciado não compareceu ao Núcleo de Limpeza Urbana para dar início à prestação de serviços à comunidade, conforme lhe foi determinado (fl. 48).Às fls. 52/53, o sentenciado, por meio de seu advogado constituído na ação penal, pugnou pela conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram cominadas em privativa de liberdade, sob o argumento de que não possui condições de cumprir as medidas impostas, visto que é vendedor autônomo e não pode paralisar seus serviços, sequer nos finais de semana, para prestar serviço à comunidade, sob pena de não ter como sustentar sua família. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade ou, caso seja entendimento deste Juízo, seja o condenado intimado a justificar o não cumprimento, visto ter cumprido as demais penas substitutivas decretadas (fls. 55/55-verso).Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Passo a decidir.Fundamentação.Conforme o relatado, o condenado informou a este Juízo não possuir condições de sequer iniciar o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, tendo, ainda, efetuado o pagamento de apenas 4 (quatro) das 14 (quatorze) parcelas relativas à pena de prestação pecuniária. Assim, desnecessária nova intimação do sentenciado a fim de que justifique o não cumprimento das penas restritivas de direitos, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Outrossim, o próprio condenado afirmou preferir cumprir a pena privativa de liberdade a ter que prestar serviços à comunidade, em razão de seu trabalho como profissional autônomo. Contudo, é de se destacar que o sentenciado efetuou o pagamento de 4 prestações de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), não comprovando nos autos a ausência de condições financeiras que lhe impeçam de dar continuidade ao pagamento das 10 parcelas restantes. Ademais, lhe restou determinado que a prestação de serviços à comunidade fosse feito em jornada máxima de 8 horas semanais, justamente para não prejudicar sua jornada normal de trabalho. Assim, tratando-se de profissional autônomo, sem jornada fixa de trabalho, não possui razoabilidade a justificativa apresentada de que não possa se afastar de suas atividades por pouco mais de 1 hora diária a fim de cumprir a prestação de serviços em favor da comunidade. Diante disso, não havendo motivo nem justificativa plausível para que o condenado se furte à aplicação da lei penal, a conversão em pena privativa de

liberdade é medida que se impõe, nos termos do art. 181, 1º, alínea c, da Lei nº 7.210/84. Ressalto, porém, que este Juízo não tem competência para executar penas privativas de liberdade, conforme enunciado da Súmula nº 192 do STJ, haja vista que o Estabelecimento Penal de Regimes Semiaberto, Aberto e de Assistência aos Albergados de Naviraí funciona sob administração estadual. Nesse sentido, o seguinte precedente: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POR JUÍZO FEDERAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE A SER CUMPRIDA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 192 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARNAMIRIM/RN.I. O réu foi condenado, pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão - não substituída por penas restritivas de direitos -, em regime inicialmente fechado, e 20 (vinte) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006, mantida a prisão preventiva do apenado, de cuja sentença foi interposta apelação. Em face da manutenção da custódia cautelar, pela sentença, o condenado foi transferido, da Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio Grande do Norte para a Penitenciária de Parnamirim/RN, quando o Juízo Federal da 2ª Vara/RN determinou a transferência da execução das penas, a ele impostas, à Justiça Estadual.II. Contra essa decisão, o Ministério Público Federal apresentou Agravo em Execução, que restou provido, pelo TRF/5ª Região, ao entendimento de que, ainda que a execução da pena se dê em unidade penal estadual, a competência desta Justiça limita-se a atividades fiscalizatórias e administrativas, enquanto à Justiça Federal cabe, de fato, a atuação executória judicial, afastando, assim, a aplicação do verbete sumular 192/STJ.III. Consoante entendimento firmado na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, compete ao juízo das execuções penais do estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça federal, militar ou eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.IV. Mesmo tratando-se de cumprimento provisório de pena privativa de liberdade - não substituída, no caso, por penas restritivas de direitos - por réu, já condenado pela Justiça Federal, em estabelecimento sujeito à Administração estadual, a competência para a execução da respectiva pena privativa de liberdade é da Justiça Estadual. Precedentes do STJ.V. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Parnamirim/RN - Execução Penal, ora suscitante. (STJ, CC 125.816/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 30/10/2013, destaquei) Portanto, o Juízo competente para a execução penal passa a ser o da Comarca de Naviraí, afigurando-se apropriada a remessa dos presentes autos àquele Juízo e não apenas o encaminhamento de guia de recolhimento, sob pena de se manter dois processos de execução com base na mesma condenação. Dispositivo. Ante o exposto, converto as penas restritivas de direitos impostas a PEDRO APARECIDO DE ALCANTARA em pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime aberto, com fundamento no art. 181, 1º, c, da Lei nº 7.210/84, pelo tempo de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, descontando-se eventual pena já cumprida. Sendo da competência da Justiça Estadual a execução de pena privativa de liberdade imposta pela Justiça Federal (Súmula 192, STJ), no caso destes autos, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a execução da pena privativa de liberdade em favor do Juízo Criminal/Execuções Penais da Comarca de Naviraí/MS. Intime-se o Ministério Público Federal e o apenado, pessoalmente. Preclusa a presente decisão, proceda-se à baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juízo Criminal/Execuções Penais da Comarca de Naviraí/MS, servindo cópia desta decisão como Ofício nº 104/2015-SC. Cumpra-se. Naviraí, 5 de março de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto